



Sumário

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Cidadania.....	6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	6
Ministério das Comunicações.....	6
Ministério da Defesa.....	10
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	12
Ministério da Economia.....	14
Ministério da Educação.....	86
Ministério da Infraestrutura.....	92
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	96
Ministério do Meio Ambiente.....	103
Ministério de Minas e Energia.....	106
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	121
Ministério da Saúde.....	123
Ministério do Turismo.....	142
Ministério Público da União.....	143
Tribunal de Contas da União.....	146
Poder Judiciário.....	231
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	231

.....Esta edição completa do DOU é composta de 234 páginas.....

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 6 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente; altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, para conceder prazo adicional para celebração de aditivos contratuais e permitir mudança nos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento de dívidas; altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, para permitir o afastamento de vedações durante o Regime de Recuperação Fiscal desde que previsto no Plano de Recuperação Fiscal; altera a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, para conceder prazo adicional para celebração de contratos e disciplinar a apuração de valores inadimplidos de Estado com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020; e revoga o art. 27 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2021." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se, alternativa ou cumulativamente, durante:

I - a vigência de qualquer estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional;

II - o exercício financeiro de 2021." (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-C. Fica a União impedida, até 31 de dezembro de 2021, de aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1º do art. 4º desta Lei Complementar e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo." (NR)

"Art. 12-A.

§ 8º Aplicam-se aos contratos de que trata a Lei referida no **caput** deste artigo, a partir da data de assinatura do termo aditivo, a redução da taxa de juros e a mudança de índice de atualização monetária, quando indexado ao Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para as condições previstas nos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014." (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 2º As vedações previstas neste artigo poderão ser:

II - afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor.

....." (NR)

Art. 5º A Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21.

§ 1º

I - incidência dos encargos contratuais de normalidade sobre cada valor inadimplido, desde a data de sua exigibilidade até a data de homologação do primeiro Regime de Recuperação Fiscal, no caso de obrigações decorrentes da redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia concedida em razão da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

II - incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais sobre cada valor inadimplido, desde a data de sua exigibilidade até a data de homologação do primeiro Regime de Recuperação Fiscal, no caso de obrigações inadimplidas referentes a operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais contratadas em data anterior à homologação do pedido da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e cujas contragarantias não tenham sido executadas pela União.

§ 6º Os valores não pagos em decorrência da retomada progressiva de pagamentos prevista na primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, relativos às dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia e às obrigações inadimplidas referentes a operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais contratadas em data anterior à homologação do pedido da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e cujas contragarantias não tenham sido executadas pela União, serão capitalizados nas condições do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e sua regulamentação, e incorporados ao saldo do contrato de que trata o art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017." (NR)

"Art. 23. É a União autorizada a celebrar com os Estados, até 30 de junho de 2022, contratos específicos com as mesmas condições financeiras do contrato previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, para refinar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 2020 que lhes tenham antecipado os seguintes benefícios da referida Lei Complementar:

....." (NR)

Art. 6º Revoga-se o art. 27 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Wagner de Campos Rosário

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 28, DE 2021

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021**, publicada no Diário Oficial da União no 18, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da **covid-19** nos setores de turismo e de cultura", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 6 de maio de 2021
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 29, DE 2021

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.037, de 18 de março de 2021**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 42.575.600.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 6 de maio de 2021
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 30, DE 2021

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.038, de 18 de março de 2021**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania e da Advocacia-Geral da União, no valor de R\$ 394.560.026,00, para os fins que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 6 de maio de 2021
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 31, DE 2021

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**)", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 6 de maio de 2021
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.696, DE 6 DE MAIO DE 2021

Altera o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

I - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep:

- a) dois DAS 101.4;
- b) uma FCPE 101.3;
- c) uma FCPE 101.2; e
- d) quatro FCPE 101.1; e

II - do Inep para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) um DAS 102.4;
- b) uma FCPE 102.3;
- c) uma FCPE 102.2; e
- d) quatro FCPE 102.1.

Art. 2º Os ocupantes do cargo em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental do Inep por força deste Decreto ficam automaticamente exonerado ou dispensados.

Art. 3º O Anexo I ao Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I -

- a) Gabinete;
- b) Ouvidoria;
- c) Assessoria de Comunicação Social; e
- d) Assessoria de Governança e Gestão Estratégica;

II -

- b) Auditoria Interna;
- c) Corregedoria; e
- d) Diretoria de Gestão e Planejamento;

....." (NR)

"Art. 4º-B À Assessoria de Comunicação Social compete:

I - planejar, coordenar e executar as atividades de comunicação social, de jornalismo, de publicidade e de relações públicas, no âmbito do Inep, em articulação com a Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Educação;

II - assessorar o Presidente do Inep no relacionamento com os meios de comunicação social;

III - realizar a gestão do conteúdo do portal institucional e da intranet do Inep, e administrar as redes sociais do Inep; e

IV - planejar, coordenar e organizar os eventos e o cerimonial no Inep." (NR)

"Art. 4º-C À Assessoria de Governança e Gestão Estratégica compete:

I - coordenar e supervisionar o planejamento estratégico institucional do Inep, de forma a promover seu alinhamento ao Plano Plurianual e à estrutura regimental do Inep;

II - monitorar a execução dos projetos estratégicos do Inep, em articulação com as unidades competentes;

III - coordenar a sistematização dos indicadores estratégicos do Inep;

IV - gerenciar a estrutura regimental do Inep, de forma a mantê-la atualizada nos sistemas corporativos, em articulação com a Diretoria de Gestão e Planejamento;

V - coordenar e supervisionar, em articulação com as unidades competentes, as atividades relacionadas à inovação de processos e ao desenvolvimento organizacional;

VI - coordenar a prestação de contas anual do Inep aos órgãos de controle, por meio de relatório de gestão, e à sociedade, por meio de relatório de atividades;

VII - planejar, organizar, secretariar e acompanhar as atividades do Comitê de Governança Institucional do Inep, e prestar apoio administrativo ao colegiado;

VIII - implementar, monitorar e propor o aperfeiçoamento contínuo do Programa de Integridade do Inep, com ênfase no gerenciamento de riscos de integridade, na avaliação de maturidade institucional e na melhoria regulatória;

IX - fomentar o comprometimento da alta administração, de lideranças e agentes públicos do Inep com o planejamento estratégico institucional e com o Programa de Integridade; e

X - promover a capacitação contínua e o compartilhamento de melhores práticas de governança, de gestão estratégica, de integridade, de gerenciamento de riscos, de ética e de controle." (NR)

"Art. 6º-A À Corregedoria, órgão seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, subordinada administrativamente ao Presidente do Inep, compete:

I - propor ao órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal medidas que visem à definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais atinentes à atividade de correição;

II - participar de atividades que exijam ações em conjunto das unidades integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades comuns;

III - sugerir ao órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal procedimentos relativos ao aprimoramento das atividades relacionadas às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares;

IV - instaurar ou determinar a instauração de procedimentos e processos disciplinares, sem prejuízo do disposto no art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

V - manter registro atualizado da tramitação e do resultado dos processos e expedientes de correição em curso;

VI - encaminhar ao órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal dados consolidados e sistematizados, relativos aos resultados das sindicâncias dos processos administrativos disciplinares, e da aplicação das respectivas penas;

VII - supervisionar as atividades de correição no âmbito do Inep;

VIII - prestar apoio ao órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal no fornecimento e na manutenção de informações, para o exercício das atividades de correição; e

IX - propor medidas ao órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal a fim de criar condições melhores e mais eficientes para o exercício da atividade de correição." (NR)

"Art. 17. Aos Diretores, ao Chefe de Gabinete, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe, ao Corregedor-Chefe, ao Ouvidor-Chefe, aos Chefes das Assessorias de Comunicação Social e de Governança e Gestão Estratégica e aos demais ocupantes de cargos de direção e assessoramento superior incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das respectivas áreas de competência e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente do Inep." (NR)

Art. 4º Aplica-se o disposto nos art. 13 ao art. 19 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, quanto ao regimento interno, ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg, à permuta entre DAS e FCPE e à realocação de cargos em comissão e funções de confiança na Estrutura Regimental do Inep.

Art. 5º O Anexo II ao Decreto nº 6.317, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo II a este Decreto.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 8.956, de 12 de janeiro de 2017:

I - o art. 3º; e

II - o Anexo III.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 21 de maio de 2021.

Brasília, 6 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Milton Ribeiro

ANEXO I

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS E FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE

a) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA O INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA O INEP	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,84	2	7,68
FCPE 101.3	1,26	1	1,26
FCPE 101.2	0,76	1	0,76
FCPE 101.1	0,60	4	2,40
TOTAL		8	12,10

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

ARIOSTO ANTUNES CULAU
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021050700002



b) DO INEP PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO INEP PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 102.4	3,84	1	3,84
FCPE 102.3	1,26	1	1,26
FCPE 102.2	0,76	1	0,76
FCPE 102.1	0,60	4	2,40
TOTAL		7	8,26

ANEXO II

(Anexo II ao Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FCPE/ FG
	1	Presidente	DAS 101.6
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Assessoria Técnica	1	Chefe	DAS 101.3
OUVIDORIA	1	Ouvidor-Chefe	FCPE 101.1
	1		FG-1
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	Chefe	DAS 101.4
ASSESSORIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Chefe	DAS 101.4
	1		FG-1
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1		FG-1
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	DAS 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
CORREGEDORIA	1	Corregedor-Chefe	FCPE 101.1
DIRETORIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	2		FG-1
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	2		FG-1
Coordenação-Geral de Gestão Administrativa	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
	2		FG-1
	1		FG-3
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
	1		FG-1
Coordenação-Geral de Desenvolvimento da Aplicação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Logística da Aplicação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
DIRETORIA DE ESTUDOS EDUCACIONAIS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Centro de Informação e Biblioteca em Educação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
	2		FG-1
Coordenação-Geral de Instrumentos e Medidas Educacionais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1

	1		FG-1
DIRETORIA DE ESTATÍSTICAS EDUCACIONAIS	1	Diretor	DAS 101.5
	2	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral do Censo da Educação Básica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	5		FG-1
Coordenação-Geral do Censo da Educação Superior	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Controle de Qualidade e de Tratamento da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	4	Coordenador	FCPE 101.3
DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Avaliação dos Cursos de Graduação e Instituições de Ensino Superior	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1		FG-3
Coordenação-Geral de Controle de Qualidade da Educação Superior	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral do Enade	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Instrumentos e Medidas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Exames para Certificação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Sistemas de Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1		FG-3
Coordenação-Geral de Infraestrutura e Serviços	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO INEP:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	6	30,24	6	30,24
DAS 101.4	3,84	17	65,28	19	72,96
DAS 101.3	2,10	1	2,10	1	2,10
DAS 101.2	1,27	1	1,27	1	1,27
DAS 101.1	1,00	1	1,00	1	1,00
DAS 102.4	3,84	1	3,84	-	-



DAS 102.2	1,27	3	3,81	3	3,81
DAS 102.1	1,00	1	1,00	1	1,00
SUBTOTAL 1		32	114,81	33	118,65
FCPE 101.4	2,30	4	9,20	4	9,20
FCPE 101.3	1,26	30	37,80	31	39,06
FCPE 101.2	0,76	5	3,80	6	4,56
FCPE 101.1	0,60	1	0,60	5	3,00
FCPE 102.3	1,26	3	3,78	2	2,52
FCPE 102.2	0,76	11	8,36	10	7,60
FCPE 102.1	0,60	13	7,80	9	5,40
SUBTOTAL 2		67	71,34	67	71,34
FG-1	0,20	18	3,60	18	3,60
FG-3	0,12	3	0,36	3	0,36
SUBTOTAL 3		21	3,96	21	3,96
TOTAL		120	190,11	121	193,95

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 193, de 6 de maio de 2021. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei complementar que, sancionado, se transforma na Lei Complementar nº 181, de 6 de maio de 2021.

Nº 194, de 6 de maio de 2021. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO

DEFIRO o credenciamento do PSS ACERTONLINE ASSESSORIA EMPRESARIAL. Processo nº 00100.001956/2020-52.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU Nº 3, DE 6 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a atuação dos órgãos responsáveis pela consultoria e assessoramento jurídico ou representação extrajudicial da Administração Direta do Poder Executivo Federal na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

O CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43, inciso I, do Anexo I, do Decreto nº 10.608, de 25 de janeiro de 2021, e tendo em vista o disposto no art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, na Portaria AGU nº 12, de 16 de janeiro de 2020, e na Portaria CGU/AGU nº 6, de 6 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a atuação dos órgãos responsáveis pela consultoria e assessoramento jurídico ou representação extrajudicial da Administração Direta do Poder Executivo federal na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Art. 2º A atuação dos órgãos de que trata o art. 1º, na celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta pela Administração Direta do Poder Executivo federal, circunscreve-se aos casos em que a questão jurídica não esteja judicializada.

Parágrafo único. Se a questão for judicializada após o início das tratativas para a celebração de TAC, a atuação de que trata o caput será substituída pelo respectivo órgão de contencioso da Advocacia-Geral da União responsável pelo feito, sem prejuízo da continuidade do assessoramento jurídico do órgão consultivo, quando necessário.

Art. 3º Os órgãos de que trata o art. 1º deverão verificar se o TAC estabelece o compromisso de ajustamento de conduta e se contém, pelo menos, os seguintes elementos:

I - fundamentos de fato e de direito;

II - descrição das obrigações a serem assumidas, voltadas à regularização das condutas, à reparação de eventual dano causado e à prevenção de condutas futuras de mesma natureza;

III - prazo, modo, meios e condições para cumprimento das obrigações pactuadas no TAC;

IV - dever do compromissário de prestar ao comprometente informações periódicas sobre a execução das obrigações assumidas, até o seu efetivo implemento;

V - sanções aplicáveis pelo descumprimento das obrigações assumidas, inclusive multas por atraso na sua execução;

VI - relação de processos administrativos existentes sobre a conduta a ser ajustada, com as eventuais sanções administrativas em cada qual aplicadas ou estimadas;

VII - forma de fiscalização das obrigações assumidas; e

VIII - previsão de sua eficácia como título executivo extrajudicial.

Art. 4º A análise quanto à viabilidade jurídica do TAC será realizada após manifestação da unidade administrativa competente do órgão assessorado, acerca da viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas.

Art. 5º Os TACs de que trata esta Portaria serão autorizados conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, na Portaria AGU nº 12, de 16 de janeiro de 2020, e na Portaria CGU/AGU nº 6, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Para a autorização de que trata o caput, é imprescindível a manifestação de interesse da autoridade máxima do órgão da Administração Pública, ou de seu delegatário incumbido da celebração do TAC, nos termos do § 5º do art. 10 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019.

Art. 6º Quando na celebração de TAC por órgão da Advocacia-Geral da União for da competência da Consultoria-Geral da União o assessoramento jurídico, este será exercido pelo:

I - Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Consultoria-Geral da União, nos casos em que o TAC se refira a assuntos internos da Advocacia-Geral da União; ou

II - Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União, nos demais casos.

Art. 7º Não incumbe ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico ou de representação extrajudicial o acompanhamento ou fiscalização das obrigações ajustadas no TAC, cabendo-lhe orientar o comprometente ou o compromissário a designar, para essa finalidade, órgão, unidade ou agente público competente, observadas suas normas de estrutura e organização.

Parágrafo único. O disposto no caput não suprime a competência de consultoria e assessoramento jurídico acerca do cumprimento, acompanhamento ou fiscalização das obrigações ajustadas no TAC.

Art. 8º Os órgãos de que trata o art. 1º deverão registrar sua atuação em TACs no Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), por meio de registro específico a ser orientado pelo Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas da Consultoria-Geral da União.

Art. 9º Ficam revogadas:

I - a Portaria CGU/AGU nº 9, de 16 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 5, de 17 de junho de 2009; e

II - a Portaria CGU/AGU nº 12, de 24 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 10, de 1º de julho de 2015.

Art. 10. Esta Portaria Normativa entra em vigor em 1º de junho de 2021.

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 105, DE 4 DE MAIO DE 2021

Altera a redação do Inciso V, do art. 43, do Anexo I, da Instrução Normativa MAPA nº 30, de 5 de agosto de 2009.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, no Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo 21000.074055/2020-88 resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 30, de 5 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO I

Art.43.....

V - utilizar terminologias, ilustrações ou outras representações gráficas que sugiram tratamento ou cura de doenças, patologias, intoxicações, infecções e afecções, com exceção dos produtos classificados como alimentos coadjuvantes e casos fixados em normas específicas; e

....."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 44, DE 5 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 2.023, publicada no DOU de 13/06/2019; e das atribuições constantes no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º - Habilitar sob o nº 68/2021 o(a) Médico(a) Veterinário(a) ARTHUR FIANCO ZON, registrado(a) junto ao CRMV-ES sob o nº 3106, para colheita de material e envio de amostras para diagnóstico do Mormo, conforme prevê o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018 e demais dispositivos complementares.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AURELIANO NOGUEIRA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 460, DE 5 DE MAIO DE 2021

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 561, de 11.04.2018, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 13.04.2018 e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. em 21.06.2013, resolve:

CANCELAR, a partir de 05/05/2021, a habilitação concedida para emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA, a (o) Médica (o) Veterinária (o) ALBERTO HENRIQUE ROCHA FILHO, CRMV- MG N.º 3562, através da Portaria n.º 0242/06, de 10/11/2006, publicada no Boletim Local de Pessoal nº 48, de 01/12/2006. Motivo: Enquadramento no Inciso VII, do Art. 9º, da IN 22/2013 (a pedido do interessado).

MARCILIO DE SOUSA MAGALHAES



SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARÁ

PORTARIA Nº 47, DE 6 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 262, Seção X, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, com base na Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018, e o que consta no processo 21000.031592/2021-14. Considerando o que determina o § 3º, do art. 3º e o art. 4º, da Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018, que aprova as Diretrizes gerais para a Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE, resolve:

Habilitar a Médica Veterinária para realizar a identificação de animais, colheita e remessa de material para diagnóstico de mormo no âmbito do Estado do Pará, conforme prevê o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, aprovados pela Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018 e demais dispositivos complementares, abaixo listado:

NOME	Nº CRMV-Primário	UF-VP	Nº CRMV-Secundário	UF-VS
CRISTINA FARIAS LEITE	01447-VP	PA		

LUIZ PINTO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

PORTARIA SPA/MAPA Nº 19, DE 5 DE MAIO DE 2021

Define os critérios para a distribuição dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira –Funcafé entre os agentes financeiros interessados em operacionalizar os recursos do Fundo.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Casa Civil da Presidência da República nº 314, de 18 de junho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 17, incisos X e XI, do Decreto 10.253 de 20 de fevereiro de 2020,

CONSIDERANDO a importância de dar transparência à metodologia que define o processo de distribuição dos recursos aos agentes financeiros que operam com o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira –Funcafé,

CONSIDERANDO decisão do colegiado na 72ª Reunião do Conselho Deliberativo da Política do Café - CDPC - realizada em 23/03/2020, e

CONSIDERANDO o que consta no processo SEI nº 21000.032087/2021-97, resolve:

Art. 1º Definir os critérios para a distribuição dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé – entre os agentes financeiros interessados em operacionalizar os recursos do Fundo, a saber:

I – Critério 1 – Quantidade de beneficiários atendidos com base no contrato firmado entre o agente financeiro e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no ano anterior, com a seguinte escala de valor:

- a) até 45 beneficiários –nota 3;
- b) de 46 a 90 beneficiários –nota 4;
- c) de 91 a 135 beneficiários –nota 5; e
- d) acima de 136 beneficiários –nota 6.

II –Critério 2 –Porcentual de aplicação dos recursos contratados pelo agente financeiro com os beneficiários, em relação ao valor contratado pelo agente financeiro com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a seguinte escala de valor:

- a) de 0 a 15% de aplicação –nota (-3);
- b) de 16 a 30% de aplicação –nota (-2);
- c) de 31 a 45% de aplicação –nota (-1);
- d) de 46 a 60% de aplicação –nota 3;
- e) de 61 a 75% de aplicação –nota 4; e
- f) acima de 75% de aplicação –nota 5.

§ 1º Beneficiário com mais de um contrato no mesmo agente financeiro e na mesma modalidade de crédito será computado uma única vez para efeito do critério de que trata o inciso I.

§ 2º No caso de operações de crédito com cooperativa de produção, serão considerados beneficiários, para efeito de aplicação do critério I, os produtores associados contemplados com o crédito e informados pelo agente financeiro repassador do recurso.

§ 3º As notas atribuídas com base no inciso I serão ponderadas com peso 2.

Art. 2º Para o cálculo do volume de recurso a ser disponibilizado por agente financeiro, a pontuação obtida com a aplicação do art. 1º, será aplicada nas linhas de crédito conforme a Resolução do Conselho Monetário Nacional que definiu o direcionamento dos recursos do Fundo no exercício vigente, cujo valor monetário obtido será limitado à demanda do agente financeiro ou ao limite de recurso definido na citada Resolução, considerando o que atingir primeiro .

§ 1º Agentes financeiros que auferirem nota igual a 0 (zero) nos critérios 1 e 2 definidos no art. 1º estarão automaticamente desclassificados do processo de contratação dos recursos do Funcafé no exercício em curso, não ficando impedido de participar em exercícios futuros.

§ 2º Para os agentes financeiros iniciantes será ofertado até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por finalidade de crédito demandada.

§ 3º Para os agentes financeiros que em processos de contratação passados se enquadraram no que dispõe o § 1º do Art. 2º também será ofertado até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por finalidade de crédito demandada.

Art. 3º As informações para efeito de aplicação dos critérios que constam no art 1º serão apuradas no Sistema de Operacionalização das Linhas de Crédito do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) do Banco Central do Brasil.

Art. 4º A Secretaria de Política Agrícola publicará, no Diário Oficial da União, os valores totais atribuídos aos agentes financeiros classificados.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CÉSAR HALUM

PORTARIA Nº 21, DE 6 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes das Resoluções nº 4.731, de 27 de junho de 2019 e nº 4.701, de 19 de dezembro de 2018, do Conselho Monetário Nacional - CMN resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o percentual dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de maio de 2021 a 09 de junho de 2021, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentam o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e os bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de abril de 2021, têm validade para o período de 10 de maio de 2021 a 09 de junho de 2021, em atendimento ao estabelecido nas Resoluções nº 4.875 de 23 de dezembro de 2020, 4.848 de 27 de agosto de 2020 e nº 4.825, de 18 junho de 2020, do CMN.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR HANNA HALUM

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2021

Com base nos preços de ABRIL de 2021

Produto	Unidade da Federação	Unidade	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
ACAÍ (FRUTO)	AC	kg	1,25	1,21	3,20
BANANA	PB	20 kg	17,76	14,53	18,19
BANANA	PE	20 kg	17,76	16,29	8,28
CARÁ/INHAME	ES	kg	1,68	1,23	26,79
CASTANHA DE CAJU	PB	kg	3,98	3,31	16,83
CASTANHA DE CAJU	PE	kg	3,98	2,72	31,66
CASTANHA DE CAJU	PI	kg	3,98	3,44	13,57
JUTA/MALVA	AM	kg	3,01	3,00	0,33
MANGA	BA	kg	1,21	1,12	7,44
MARACUJÁ	BA	kg	1,82	1,47	19,23
MARACUJÁ	CE	kg	1,82	1,63	10,44
MARACUJÁ	PE	kg	1,82	1,18	35,16
MARACUJÁ	SE	kg	1,82	1,46	19,78
MARACUJÁ	ES	kg	1,82	1,62	10,99
MARACUJÁ	SC	kg	1,82	1,36	25,27
MARACUJÁ	GO	kg	1,82	1,56	14,29
UVA	SC	kg	1,10	1,08	1,82

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Instrução Normativa nº 3, de 14 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2008, que especificou, para fins de indicação de cultivos no Zoneamento Agrícola de Risco Climático do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as regiões homogêneas de adaptação de cultivos de trigo, exclui os municípios indicados abaixo:

REGIÃO 4:

Municípios do Estado da Bahia, integrantes da Região 4: Abaré, Acajutiba, Adustina, Água Fria, Alagoinhas, Alcobaca, Almadina, Amélia Rodrigues, Andorinha, Anguera, Antas, Antônio Cardoso, Aporá, Araçás, Araci, Aramarí, Arataca, Aratuípe, Aurelino Leal, Banzaê, Barra do Rocha, Barrocas, Belmonte, Biritinga, Buerarema, Cabaceiras do Paraguaçu, Cachoeira, Cairu, Camaçan, Camaçari, Camamu, Campo Alegre de Lourdes, Canavieiras, Candeal, Candeias, Cansanção, Canudos, Caravelas, Cardeal da Silva, Casa Nova, Castro Alves, Catu, Chorrochó, Cícero Dantas, Cipó, Coaraci, Conceição da Feira, Conceição do Almeida, Conceição do Coité, Conceição do Jacuípe, Conde, Coração de Maria, Coronel João Sá, Crisópolis, Cruz das Almas, Curaçá, Dias d'Ávila, Dom Macedo Costa, Entre Rios, Esplanada, Euclides da Cunha, Eunápolis, Fátima, Feira de Santana, Floresta Azul, Gavião, Glória, Gongogi, Governador Lomanto Júnior, Governador Mangabeira, Guaratinga, Heliópolis, Ibicarai, Ibirapitanga, Ibirapuã, Ichu, Igrapiúna, Ilhéus, Inhambupe, Ipacaetá, Irará, Itabela, Itabuna, Itacaré, Itagiba, Itagimirim, Itaju do Colônia, Itajuípe, Itamaraju, Itanagra, Itanhém, Itaparica, Itapé, Itapebi, Itapicuru, Itapitanga, Itiúba, Ituberá, Jaguarari, Jaguaripe, Jandaíra, Jeremoabo, Juazeiro, Jucuruçu, Jussari, Laje, Lajedão, Lamarão, Lauro de Freitas, Macururé, Madre de Deus, Maragogipe, Marau, Mascote, Mata de São João, Medeiros Neto, Monte Santo, Mucuri, Muniz Ferreira, Muritiba, Nazaré, Nilo Peçanha, Nordestina, Nova Fátima, Nova Soure, Nova Viçosa, Novo Triunfo, Olindina, Ouricangas, Paripiranga, Pau Brasil, Paulo Afonso, Pé de Serra, Pedrão, Pedro Alexandre, Pilão Arcado, Pirai do Norte, Pojuca, Porto Seguro, Potiraguá, Prado, Queimadas, Quijingue, Remanso, Retirolândia, Riachão do Jacuípe, Ribeira do Amparo, Ribeira do Pombal, Rio Real, Rodelas, Salinas da Margarida, Salvador, Santa Bárbara, Santa Brígida, Santa Cruz Cabralia, Santa Cruz da Vitória, Santa Luzia, Santaluz, Santanópolis, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, Santo Estevão, São Domingos, São Felipe, São Félix, São Francisco do Conde, São Gonçalo dos Campos, São José da Vitória, São Miguel das Matas, São Sebastião do Passe, Sapeaçu, Sátiro Dias, Saubara, Senhor do Bonfim, Serra Preta, Serrinha, Simões Filho, Sítio do Quinto, Sobradinho, Tanquinho, Taperoá. Teixeira de Freitas, Teodoro Sampaio, Teofilândia, Terra Nova, Tucano, Uauá, Ubaitaba, Ubatã, Uma, Uruçuca, Valença, Valente, Varzedo, Vera Cruz e Vereda.

Municípios do Estado de Mato Grosso, integrantes da Região 4: Alta Floresta, Alto Boa Vista, Apiacás, Aripuanã, Barão de Melgaço, Bom Jesus do Araguaia, Brasnorte, Cáceres, Canabrava do Norte, Carlinda, Castanheira, Cláudia, Colider, Colniza, Confresa, Cotriguaçu, Curvelândia, Feliz Natal, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Guarantã do Norte, Indaiavá, Itaúba, Juara, Juína, Juruena, Lambari d'Oeste, Luciara, Marcelândia, Matupá, Mirassol d'Oeste, Nova Bandeirantes, Nova Canaã do Norte, Nova Guarita, Nova Lacerda, Nova Maringá, Nova Monte Verde, Nova Santa Helena, Novo Horizonte do Norte, Novo Mundo, Novo Santo Antônio, Paranaíta, Peixoto de Azevedo, Poconé, Pontes e Lacerda, Porto Alegre do Norte, Porto dos Gaúchos, Porto Esperidião, Querência, Rio Branco, Rondolândia, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Santa Terezinha, São Félix do Araguaia, São José do Povo, São José do Xingu, São José dos Quatro Marcos, Serra Nova Dourada, Sinop, Tabaporá, Tapurah, Terra Nova do Norte, União do Sul, Vera, Vila Bela da Santíssima Trindade e Vila Rica.

*Tornar sem efeito a retificação publicada em 06 de maio de 2021.

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Instrução Normativa nº 3, de 14 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2008, que especificou, para fins de indicação de cultivos no Zoneamento Agrícola de Risco Climático do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as regiões homogêneas de adaptação de cultivos de trigo, onde se lê:

REGIÃO 1:

Municípios do Estado do Paraná, integrantes da Região 1: Doutor Ulysses.

REGIÃO 2:

Municípios do Estado de Santa Catarina, integrantes da Região 2: Lindóia do Sul, Irani e Zortéa.

Leia-se:

REGIÃO 2:

Municípios do Estado do Paraná, integrantes da Região 2: Doutor Ulysses.

REGIÃO 1:

Municípios do Estado de Santa Catarina, integrantes da Região 1: Lindóia do Sul, Irani e Zortéa.

*Tornar sem efeito a retificação publicada em 06 de maio de 2021.

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Instrução Normativa nº 3, de 14 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2008, que especificou, para fins de indicação de cultivos no Zoneamento Agrícola de Risco Climático do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as regiões homogêneas de adaptação de cultivos de trigo, incluir os municípios relacionados abaixo:

REGIÃO 1:

Municípios do Estado do Paraná, integrantes da Região 1: Adrianópolis, Antonina, Cerro Azul e Morretes.

Municípios do Estado de Santa Catarina, integrantes da Região 1: Agrônômica, Alfredo Wagner, Apiúna, Ascurra, Aurora, Benedito Novo, Corupá, Dona Emma, Doutor Pedrinho, Ibirama, Imbuia, Indaial, Ituporanga, José Boiteux, Laurentino, Leoberto Leal, Lontras, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Rio do Oeste, Rio do Sul, Rio dos Cedros, Rodeio, Salete, Taió, Timbó, Vidal Ramos, Vitor Meireles e Witmarsum.

REGIÃO 2:

Municípios do Estado de São Paulo, integrantes da Região 2: Alumínio, Apiaí, Araçariguama, Barra do Chapéu, Itapirapuã Paulista, Mairinque, Ribeira e São Roque.

REGIÃO 4:

Municípios do Estado de Goiás, integrantes da Região 4: Abadia de Goiás. Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, integrantes da Região 4: Paraíso das Águas.

Municípios do Estado de São Paulo, integrantes da Região 4: Campos do Jordão, Igaratá, Monteiro Lobato, Santo Antônio do Pinhal e São Bento do Sapucaí.

*Tornar sem efeito a retificação publicada em 06 de maio de 2021.



Ministério da Cidadania

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.445, DE 6 DE MAIO DE 2021

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 09/12/2020, 10/03/2021 e 14/04/2021.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 09/12/2020, 10/03/2021 e 14/04/2021.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DIEGO FERREIRA TONIETTI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1- Processo: 71000.017728/2021-51
Proponente: Associação Esportiva e Educacional Vale do Aço
Título: Futebol de Base - Ano I
Registro: 2100163
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 34.640.395/0001-09
Cidade: Ipatinga UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 630.400,38
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2877 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 40283-4
Período de Captação até: 14/04/2023
2- Processo: 71000.054879/2020-18
Proponente: Associação Imperadores Futebol Americano
Título: Flamengo Imperadores de volta ao topo
Registro: 2001178
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 31.792.669/0001-97
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 17.405,97
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3254 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 17576-5
Período de Captação até: 09/12/2023
3- Processo: 71000.007452/2021-01
Proponente: Projeto Social Esporte Cidadão Brasil - P.S.E.C.B
Título: Projeto Social Esporte Cidadão Brasil
Registro: 2100011
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 31.136.129/0001-55
Cidade: Cariacica UF: ES
Valor autorizado para captação: R\$ 481.430,52
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1241 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 76216-4
Período de Captação até: 10/03/2023

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 71000.013476/2021-91
No Diário Oficial da União nº 73, de 20 de abril de 2021, na Seção 1, página 15 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.441/2021, ANEXO I, onde se lê: Manifestação Desportiva: Desporto Educacional, leia-se: Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL MCTI/ME Nº 4.558, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Altera os Anexos II e III do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, que "dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação".

OS MINISTROS DE ESTADO DA ECONOMIA e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES Substituto, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, bem como o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, resolvem:

Art. 1º O Anexo II do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

85.07	Acumuladores elétricos próprios para máquinas e equipamentos portáteis relacionados neste Anexo e aqueles próprios para operar em sistemas de energia do código 8504.40.40
-------	--

Art. 2º O Anexo III do Decreto nº 10.356, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

85.28	Monitores e projetores que não incorporem aparelho receptor de televisão, exceto os dispostos nos códigos 8528.42 e 8528.52, aparelhos receptores de televisão, incluídos os que incorporem aparelho receptor de radiodifusão ou aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens
85.29	Partes reconhecíveis como, exclusiva ou principalmente, destinadas aos aparelhos das posições 85.26 a 85.28, exceto os dispostos nos códigos 8528.42 e 8528.52, partes de câmeras de televisão, de câmeras fotográficas digitais e de câmeras de vídeo

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações Substituto

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO RENATO ARCHER

PORTARIA CTI Nº 113, DE 6 DE MAIO DE 2021

Define o retorno ao trabalho em modo presencial dos servidores do Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI.

O DIRETOR DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO RENATO ARCHER - CTI, Unidade de Pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, nomeado por meio da Portaria da Casa Civil nº 1.312, de 10 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de dezembro de 2018, seção 2, página 1 e em conformidade com as competências delegadas pela Portaria MCTI nº 407, de 29 de junho de 2006, publicada no DOU de 30 de junho de 2006, tendo em vista o disposto na Portaria MCTI nº 4.709, de 03/05/2021 e demais normas atinentes à matéria, e considerando o disposto no § 2º do artigo 3º do mesmo diploma legal, resolve:

Art. 1º Serão mantidas as atividades presenciais no CTI, retomadas no último dia 03/05/2021, exceto para os servidores que registraram autodeclarações junto à Divisão de Gestão de Pessoas, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Portaria MCTI nº 4.709, de 03/05/2021.

Art. 2º A data prevista para a retomada integral das atividades presenciais no CTI é 02/08/2021, podendo ser revista por ato próprio do Diretor.

Art. 3º Aplicam-se ao CTI todas as disposições da Portaria MCTI nº 4.709/2021 que não estejam afetas exclusivamente à Administração Central do Ministério.

Art. 4º As disposições ora em vigor poderão ser revistas a qualquer tempo, a depender da evolução dos indicadores de enfrentamento da pandemia da COVID-19 devidamente registrados em atos próprios das autoridades municipais ou estaduais competentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE VICENTE LOPES DA SILVA

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

DESPACHO DE 6 DE MAIO DE 2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 240a. Reunião Ordinária ocorrida em 08/04/2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico favorável à aprovação para o seguinte relatórios de conclusão de liberações planejadas no meio ambiente: Processos: 01250.053003/2018-02; 01200.000781/2013-71.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Parecer 7322/2021, publicado no DOU 29 de 11/02/2021, Seção 1, pg 5, onde se lê: "Du Pont do Brasil S.A", leia-se: "Dow AgroSciences Industrial Ltda".

LABORATÓRIO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA

PORTARIA Nº 137/SEI-LNCC, DE 6 DE MAIO DE 2021

Aprova o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações do LNCC.

O DIRETOR DO LABORATÓRIO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria n.º. 407, de 29 de junho de 2006, do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, publicada no Diário Oficial da União de 30/06/2006, resolve

Art. 1º - Aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação do LNCC para o ano de 2021, disponibilizado no endereço: <https://www.lncc.br/ceti/docs/PDTIC-2021.pdf>

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO BORGES DE OLIVEIRA

MUSEU DE ASTRONOMIA E CIÊNCIAS AFINS

PORTARIA Nº 80/SEI-MAST, DE 6 DE MAIO DE 2021

Define o retorno gradual e seguro às atividades presenciais dos servidores, estagiários e empregados públicos no âmbito do Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST.

O Diretor Substituto do Museu de Astronomia e Ciências Afins no uso das atribuições que lhe foram conferidas através da Portaria MCTI nº 129, de 18 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 20 de fevereiro de 2021, e em conformidade com o Artigo 3º, parágrafo 2º, da Portaria do MCTI nº 4.709, de 3 de maio de 2021, que estabelece orientações quanto ao retorno gradual e seguro ao trabalho em modo presencial dos servidores, estagiários e empregados públicos, resolve:

Art. 1º - Estabelecer à data de retorno às atividades presenciais de forma gradual e segura a partir de 1º de outubro de 2021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS GRANATO

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.766/SEI-MCOM, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, e no art. 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.060626/2018-23, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária Nossa Senhora Aparecida de Chapadinha, inscrita no CNPJ sob nº 04.976.867/0001-38, cuja sede se situa na Rodovia BR-222, km 84, nº 01, Povoado Baixão, na localidade de Chapadinha, Estado do Maranhão, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 200, cuja frequência é de 87,9 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorizada deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA



PORTARIA Nº 1.767/SEI-MCOM, DE 7 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, e no art. 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.060873/2018-20, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação de Comunicação Felicidade FM, inscrita no CNPJ sob nº 32.247.260/0001-52, cuja sede se situa na Rua José Drumond, nº 89, Letra "C", Bairro Floramar, na localidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 200, cuja frequência é de 87,9 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorizada deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA Nº 1.769/SEI-MCOM, DE 7 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, e no art. 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.030670/2018-17, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária Cultural e Educacional de Barra Bonita, inscrita no CNPJ sob nº 27.863.483/0001-04, cuja sede se situa na Rua Clóvis Alves Mamede, nº 192, Bairro COHAB, na localidade de Barra Bonita, Estado de São Paulo, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 200, cuja frequência é de 87,9 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorizada deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA Nº 1.770/SEI-MCOM, DE 7 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, e no art. 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.003349/2019-32, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação de Comunicação Comunitária Progresso, inscrita no CNPJ sob nº 22.345.592/0001-16, cuja sede se situa na Rua Miguel Balduino Boll, nº 333, sala 02, Centro, na localidade de Peritiba, Estado de Santa Catarina, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 290, cuja frequência é de 105,9MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorizada deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA Nº 1.774/SEI-MCOM, DE 7 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, e no art. 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.003334/2019-74, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária de Nova Bandeirantes, inscrita no CNPJ sob nº31.782.207/0001-99, cuja sede se situa na Rua Lázaro Moreira dos Santos, s/nº, quadra 61, Centro, na localidade de Nova Bandeirantes, Estado de Mato Grosso, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 200, cuja frequência é de 87,9 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorizada deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA Nº 1.778/SEI-MCOM, DE 7 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, e no art. 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.005411/2019-21, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária Campo Grande, inscrita no CNPJ sob nº 32.655.526/0001-04,, cuja sede se situa na Rua Pedro Celestino, nº 2495, Centro, na localidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 292, cuja frequência é de 106,3 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorizada deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA Nº 1.788/SEI-MCOM, DE 7 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, e no art. 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.059612/2018-67, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária Amigos Da Praia Dos Ingleses - Acapi, CNPJ nº 21.242.731/0001-13, cuja sede se situa na Servidão Valentim Manoel Garcia, nº 288 - Ingleses do Rio Vermelho, na localidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 252, cuja frequência é de 98,3 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorizada deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA Nº 1.809/SEI-MCOM, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, e no art. 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53900.038194/2016-12, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Nova Visão de Comunicação, inscrita no CNPJ sob nº 23.245.075/0001-38, cuja sede se situa na Avenida T-04, s/nº, Quadra 07, Lote 01, Casa 02, Bairro Jardim Imperial, na localidade de Goianira, Estado de Goiás, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 200, cuja frequência é de 87,9 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorizada deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA Nº 2.103/SEI-MCOM, DE 2 DE MARÇO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, e no art. 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.069360/2018-84, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ESTAÇÃO SEVERÍNIA DE COMUNICAÇÃO, inscrita no CNPJ sob nº 24.626.595/0001-53, cuja sede se situa na Rua Sebastião Lopes Ocanha, nº 690, B. Cohab II, na localidade de Severínia, Estado de São Paulo, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 254, cuja frequência é de 98,7 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorizada deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 2.231, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, e no art. 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.048025/2018-42, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária e Cultural de Radiodifusão Bem Bom - BA, CNPJ nº 31.107.679/0001-46, cuja sede se situa na Rua Alto do Coqueiro, nº 7, Bairro Bem Bom, na localidade de Casa Nova, Estado da Bahia, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 285, cuja frequência é de 104,9 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorizada deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 2.233, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, e no art. 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.044117/2018-53, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação de Promoção Educativa e Cultural de Cocos, CNPJ nº 30.957.131/0001-22, cuja sede se situa na Rua Jason da Rocha Ribeiro, s/nº, B. Povoado Santa Rosa, na localidade de Cocos, Estado da Bahia, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 285, cuja frequência é de 104,9 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorizada deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA



PORTARIA MCOM Nº 2.234, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.017676/2020-13, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 5722/2020/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico n.º 176/2020/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 3 de dezembro de 2020, a permissão outorgada à SISTEMA FIGUEROA DE COMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 04.327.760/0001-69), anteriormente denominada de Sistema Figueroa Belmonte de Comunicações Ltda., nos termos da Portaria nº 220, de 28 de maio de 2007, publicada em 30 de maio de 2007, chancelada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 188, publicado em 8 de abril de 2010, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Valparaíso, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 2.256, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, e no art. 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.070440/2018-82, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária de Apoio Artístico e Cultural do Axinim, inscrita no CNPJ sob nº 28.528.010/0001-13, cuja sede se situa na R.A. Comunidade do Axinim, na localidade de Borba, Estado do Amazonas, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 200, cuja frequência é de 87,9 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorizada deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 2.332, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.011941/2014-03, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 2903/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico n.º 114/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 24 de novembro de 2013, a concessão outorgada à RÁDIO ANDRADAS LTDA (CNPJ nº 17.043.183/0001-25), nos termos do Decreto n.º 88.753, publicado em 28 de setembro de 1983, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de âmbito regional, no Município de Andradas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 2.402, DE 13 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.042683/2013-61, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 2946/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico n.º 122/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 21 de outubro de 2013, a permissão outorgada à Rádio Difusora de Patrocínio Ltda (CNPJ nº 23.409.055/0001-55), nos termos da Portaria n.º 184, publicada em 21 de outubro de 1983, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Patrocínio, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 2.403, DE 13 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, e no art. 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53900.037458/2016-11, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária Belém Ribeirinha - ARCBR, inscrita no CNPJ sob nº 24.987.798/0001-75, cuja sede se situa na Rua dos Caripunas, nº 400, Bairro Jurunas, na localidade de Belém, Estado do Pará, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 198, cuja frequência é de 87,5 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorizada deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 2.441, DE 20 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o que consta no processo nº 53000.056234/2011-39, bem como invocando as razões expostas na Nota Técnica nº 2678/2021/SEI-MCOM e no Parecer Jurídico nº 127/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 1.224/2019/SEI-MCTIC, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de julho de 2019, por meio da qual foi declarada a extinção da autorização da Fundação Cultural e Comunitária de Urbano Santos, CNPJ nº 02.882.962/0001-47, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Urbano Santos, estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 2.442, DE 20 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.018926/2012-60, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 2961/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico n.º 131/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 23 de junho de 2012, a permissão outorgada à RÁDIO VILA REAL LTDA (CNPJ nº 22.241.954/0001-29), nos termos da Portaria nº 97, publicada em 25 de julho de 1989, chancelada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 39, de 1992, publicado em 23 de junho de 1992, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 2.452, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 38, alínea "c", da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, o disposto nos artigos 90, inciso I, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.064604/2017-51, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1305/2021/SEI-MCOM e na Nota Técnica nº 4775/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00071/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU:

Art. 1º Transferir a permissão outorgada à Rádio Aquarela Cearense Ltda. (C.N.P.J. nº 02.372.728/0001-70), por meio da Portaria nº 2.921, de 17 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 19 de dezembro de 2002, para a A.W.M. Monteiro Neto Rádio Ltda. (C.N.P.J. nº 27.854.176/0001-67), pessoa jurídica de direito, para executar, sem direito de exclusividade o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Canindé, estado do Ceará.

Art. 2º Os quadros societário e diretivo da cessionária, após a operação realizada, ficarão assim constituídos:

NOME	COTAS	VALOR (R\$)
Natália Rocha Monteiro Lima Verde	10.000	10.000,00
Antônio Weber Magalhães Monteiro Neto	50.000	50.000,00
TOTAL	60.000	60.000,00

NOME	CARGO
Antônio Weber Magalhães Monteiro Neto	Administrador

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por esta Portaria, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 2.465, DE 23 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.025510/2020-11, resolve:

Art. 1º Consignar à CÂMARA DOS DEPUTADOS o canal 12 (doze), classe C, do Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD, na localidade de São José dos Campos/SP, para execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital (TVD).

Art. 2º O funcionamento está condicionado à autorização para uso da radiofrequência e emissão da licença de funcionamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 2.020/SEI-MCOM, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX, art. 52, Capítulo IV, Anexo VII, da Portaria nº 697, de 10 de setembro de 2020, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.010610/2016-18, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO ITAPOAN SOCIEDADE ANÔNIMA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Casa Nova/BA, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHO



PORTARIA Nº 2.030/SEI-MCOM, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX, art. 52, Capítulo IV, Anexo VII, da Portaria nº 697, de 10 de setembro de 2020, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.029255/2018-11, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA S.A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Valença/BA, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.035/SEI-MCOM, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX, art. 52, Capítulo IV, Anexo VII, da Portaria nº 697, de 10 de setembro de 2020, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.008290/2018-98, resolve:

Art. 1º Consignar à TVCI TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Patos de Minas/MG, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.036/SEI-MCOM, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX, art. 52, Capítulo IV, Anexo VII, da Portaria nº 697, de 10 de setembro de 2020, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.065363/2015-06, resolve:

Art. 1º Consignar à SUL BRASIL - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Balneário Camboriú/SC, o canal 43 (quarenta e três), correspondente à faixa de frequência de 644 a 650 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 29 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 294, de 30 de janeiro de 2015 e/ou nº 562, de 22 de dezembro de 2011 e/ou nº 858, de 18 de dezembro de 2008 e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa e/ou advertência e/ou suspensão, que por este ato fica convertida em multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.044138/2015	Sociedade Sul Fluminense De Radiodifusão Ltda	FM	Barra Mansa	RJ	Multa	10.966,35	Art. 38, "c", da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 2024 de 29/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53000.006162/2013	Rádio Clube Fm Iturama Ltda	FM	Iturama	MG	Multa	9.595,56	Art. 38, "c", da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 2037 de 29/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53000.076462/2013	Rádio Ipê Ltda	FM	Arcos	MG	Multa	46.728,58	Art. 38, "b" e "c" e art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 2063 de 29/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53000.004588/2013	Tv Aratu S/A	TVD	Salvador	BA	Multa	630,87	Art. 38, "b" e art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 2072 de 29/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2015
53000.000264/2014	Fundação Santa Terezinha	OM	Cachoeiro de Itapemirim	ES	Multa	4.989,69	Art. 38, "c" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 2095 de 29/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53000.028387/2013	Rádio Ribamar Ltda	TVD	São Luís	MA	Multa	12.439,24	Art. 38, "c" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 2098 de 29/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
53900.031870/2015	Fundação Prevê	TVE	Baurú	SP	Multa	2.671,61	Parágrafo Único, do art. 13, do Decreto-lei nº 236/67.	Portaria DEIRF nº 2137 de 29/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.005695/2015	Associação Do Desenvolvimento Artístico E Cultural De Baraúna	RADCOM	Baraúna	PB	Multa	534,32	Art. 40, XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 2138 de 29/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.048751/2015	Associação De Desenv. Artist. Cult. E Social De Santa Albertina	RADCOM	Santa Albertina	SP	Multa e Advertência	534,32	Art. 40, XVII e XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 2147 de 29/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53569.001204/2017	Sistema Carajás De Comunicações Ltda	RTV	Redenção	PA	Multa	3.606,68	Art. 31 do Decreto nº 5.371/05, e art. 40 da Portaria nº 366/12, c/c art. 27 do Decreto nº 5.371/05.	Portaria DEIRF nº 2199 de 29/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

RODRIGO CRUZ GEBRIM

PORTARIAS DE 3 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 294, de 30 de janeiro de 2015 e/ou nº 562, de 22 de dezembro de 2011 e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa e/ou suspensão, que por este ato fica convertida em multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.046702/2015	Associação Dos Moradores Do Bairro Esplanada De Pacaembu	RADCOM	Pacaembu	SP	Multa	1.068,64	Art. 40, VII do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 2160 de 03/05/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53000.051251/2013	Associação Comunitária Angiquinhos	RADCOM	Delmiro Gouveia	AL	Multa	534,32	Art. 40, XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 2171 de 03/05/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.008301/2015	Associação Vale Do Araguaia De Desenvolvimento Artístico Cultural Fm (Avada)	RADCOM	São Miguel do Araguaia	GO	Multa	534,32	Art. 40, XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 2200 de 03/05/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015



53900.015704/2015	Fundação Vicente Campelo	TVE	Recife	PE	Multa	5.677,17	Parágrafo Único do art. 13 do Decreto-lei nº 236/67 e, art. 6º, da Portaria Interministerial nº 651/99.	Portaria DEIRF nº 2212 de 03/05/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.071535/2015	Rádio Clube Marconi Ltda.	OM	Paraguaçu Paulista	SP	Multa	7.966,75	Art.38, "e", e art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 2232 de 03/05/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

RODRIGO CRUZ GEBRIM

Gerente

ATO Nº 3.075, DE 3 DE MAIO DE 2021

Processo nº 53520.000616/2021-19. Expede autorização à Construtora Realeza Ltda , CNPJ nº 10.808.213/0001-06, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN

Gerente

ATO Nº 3.135, DE 5 DE MAIO DE 2021

Processo nº 53520.000357/2021-18. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) AUTOPISTA LITORAL SUL S.A., CNPJ nº 09.313.969/0001-97, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN

Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 2.869, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Outorga autorização para uso de radiofrequências Tabocas Participações Empreendimentos S.A., CNPJ 03.130.160/0001-43, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES

Gerente

ATO DE 30 DE ABRIL DE 2021

Nº 3.006 Outorga autorização para uso de radiofrequências Irai Empreendimentos Ltda, CNPJ 01.648.664/0001-24, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

Nº 3.043 Expedir autorização a Roberto Carlos de Oliveira, CPF nº ***.315.968-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES

Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 2.798, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53504.000140/2021-14 - Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) ao ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60.701.190/0001-04, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI

Gerente

ATO Nº 3.130, DE 5 DE MAIO DE 2021

Processo nº 53504.001947/2021-66. Expede autorização ao Rodrigo Francisco Pesco, CPF nº ***.632.128-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI

Gerente

ATO Nº 3.141, DE 5 DE MAIO DE 2021

Processo nº 53504.001941/2021-99. Expede autorização ao Roberto Palin Chaim, CPF nº ***.667.918-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI

Gerente

ATO Nº 3.144, DE 5 DE MAIO DE 2021

Processo nº 53504.001953/2021-13. Expede autorização à TRADEWINDS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 09.610.598/0002-96, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI

Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 2.995, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Expede autorização à MOISES ALMEIDA SCHMIDT , CPF nº ***.746.735-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO

Gerente

ATO Nº 3.021, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Extinguir, por renúncia, a outorga do serviço de Interesse Restrito, de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Limitado Privado, da entidade MONRAF COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 15.089.147/0001-77, tendo em vista a manifestação de desinteresse pela continuidade na prestação do serviço.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO

RODRIGO CRUZ GEBRIM

Gerente

ATO Nº 3.075, DE 3 DE MAIO DE 2021

Expede autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALTERNATIVA, CPF/CNPJ nº 02.387.342/0001-31, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO

Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 6 DE MAIO DE 2021

Nº 3.171 Autoriza PY2 RADIOSOM INSTALAÇÕES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 11.061.010/0001-53, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 14/05/2021 a 12/07/2021.

Nº 3.172 Autoriza CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 10/05/2021 a 10/06/2021.

Nº 3.173 Autoriza TROPICO SISTEMAS E TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 84.534.254/0001-80, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Perdizes/MG, no período de 14/05/2021 a 12/07/2021.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR

Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 2.016, DE 4 DE MAIO DE 2021

Revoga a Portaria nº 1.007, de 31 de outubro de 2003, a Portaria nº1.438, de 14 de dezembro de 2004, e a Portaria Normativa nº 2.723, de 20 de setembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, observado o disposto no art. 8º, caput, incisos I e II, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 60532.000037/2021-94, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 1.007, de 31 de outubro de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 213, Seção 1, página 6, de 3 de novembro de 2003;

II - a Portaria nº1.438, de 14 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 240, Seção 1, página 97, de 15 de dezembro de 2004; e

III - a Portaria Normativa nº 2.723, de 20 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 184, Seção 1, página 9, de 23 de setembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

PORTARIA GM-MD Nº 2026, DE 05 DE MAIO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, conforme o disposto no Decreto nº 5.023, de 23 de março de 2004, o estabelecido no art. 7º da Portaria Normativa nº 46/GM-MD, de 24 de agosto de 2018 e o que consta dos Processos nº 60041.000140/2021-66 e 60041.000677/2021-26, resolve:

CONCEDER a Medalha da Vitória, às instituições a seguir relacionadas: FRAGATA CONSTITUIÇÃO; COMANDO MILITAR DO SUDESTE; e BASE AÉREA DE SÃO PAULO.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

Ministro de Estado da Defesa

PORTARIA GM-MD Nº 2039, DE 05 DE MAIO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições legais e conforme o disposto no Decreto nº 5.958, de 7 de novembro de 2006, e no art. 9º da Portaria nº 85/GM/MD, de 11 de janeiro de 2018 e o que consta dos Processos nº 60041.000706/2020-79 e 60041.000680/2021-40, resolve:

CONCEDER a Medalha Mérito Desportivo Militar às Organizações Militares e Instituição a seguir relacionadas: 38º BATALHÃO DE INFANTARIA; BASE AÉREA DOS AFONSOS; e ARQUIDIOCESE DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO DE JANEIRO.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

PORTARIA GM-MD Nº 2.049, DE 6 DE MAIO DE 2021

Revoga a Portaria Normativa nº 6.762, de 31 de outubro de 2000; a Portaria nº 182/MD, de 13 de março de 2001; a Portaria Normativa nº 159/MD, de 19 de fevereiro de 2004; a Portaria Normativa nº 1.669/MD, de 3 de dezembro de 2008; a Portaria nº 1.593/MD, de 9 de dezembro de 2009; a Portaria nº 1.300/SELOM/MD, de 12 de agosto de 2010; a Portaria nº 2.745/MD, de 21 de dezembro de 2015; a Portaria nº 28/GAP/GM-MD, de 3 de março de 2016; a Portaria nº 644/GM/MD, de 21 de fevereiro de 2017; e a Portaria nº 1.357, de 28 de março de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, observado o disposto nos incisos I e II do art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 60080.000143/2021-33, resolve:



Art. 1º Ficam revogadas:
I - a Portaria Normativa nº 6.762, de 31 de outubro de 2000, publicada no Diário Oficial da União nº 211-E, Seção 1, página 15, de 1º de novembro de 2000;
II - a Portaria nº 182/MD, de 13 de março de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 53-E, Seção 1, página 10, de 16 de março de 2001;
III - a Portaria Normativa nº 159/MD, de 19 de fevereiro de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 36, Seção 1, página 19, de 20 de fevereiro de 2004;
IV - a Portaria Normativa nº 1.669/MD, de 3 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 236, Seção 1, páginas 63 e 64, de 4 de dezembro de 2008;
V - a Portaria nº 1.593/MD, de 9 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 237, Seção 1, página 38, de 11 de dezembro de 2009;
VI - a Portaria nº 1.300/SELOM/MD, de 12 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 155, Seção 1, página 12, de 13 de agosto de 2010;
VII - a Portaria nº 2.745/MD, de 21 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 245, Seção 1, páginas 62 e 63, de 23 de dezembro de 2015;
VIII - a Portaria nº 28/GAP/GM-MD, de 3 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 57, Seção 1, página 29, de 24 de março de 2016;
IX - a Portaria nº 644/GM/MD, de 21 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 45, Seção 1, página 12, de 7 de março de 2017; e
X - a Portaria nº 1.357, de 28 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 62, Seção 1, página 45, de 30 de março de 2017.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

PORTARIA GEORI/CISET-MD Nº 2043, DE 6 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre o Manual de Avaliação Operacional, da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, do Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SFC nº 03, de 9 de junho de 2017, na Instrução Normativa SFC nº 08, de 06 de dezembro de 2017 e na Ordem de Serviço nº 55/2020/CCI/CISET-MD, de 01 de junho de 2020, expedida nos autos do processo administrativo nº 60100.000142/2020-22, resolve:
Art. 1º Aprovar o Manual de Avaliação Operacional Consultiva (MAOC) da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa.
Art. 2º O Manual, no formato PDF, estará disponível no endereço web <https://www.gov.br/defesa/pt-br/acesso-a-informacao/auditorias-1>, do Ministério da Defesa.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RICARDO GRAZZIOTIN GOMES

COMANDO DA AERONÁUTICA
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
DA AERONÁUTICA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS

PORTARIA CAE Nº 3/ARC, DE 4 DE MAIO DE 2021

O COMANDANTE DO CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS, usando da competência que lhe foi delegada em Decreto Presidencial, de 13 de janeiro de 2020, publicado na seção 2 do Diário Oficial da União nº 9, de 14 de janeiro de 2020, em conformidade com o item 2.2.1.1.16 do Manual Eletrônico de Cargos e Funções da Aeronáutica do RADA-e - Regulamento de Administração da Aeronáutica, na forma eletrônica, e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 28/CAE/2020, resolve:
Art. 1º Aplicar sanção à empresa CM EQUIPAMENTOS para Laboratórios Eireli, inscrita no CNPJ nº 32.612.587/0001-86, na modalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com a União, no âmbito do COMAER, com consequente descredenciamento do SICAF, pelo período de 12 (doze) meses. A aplicação da sanção se faz em razão do descumprimento ao prazo de entrega dos materiais referentes à Nota de Empenho 2019NE810070, configurando inexecução total do objeto, com fulcro nos itens 4.1, 6.1, 6.1.1, 10.1, 10.1.1, 10.2 e 10.2.6 do Termo de Referência e itens 21.1.4, 21.2 e 21.2.2 do Edital ao Pregão nº 28/CE/2019, devidamente fundamentados no Parecer Administrativo nº 003/ARC/2021, da Assessoria de Risco Contratual do CAE.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO TENÓRIO DE CARVALHO Cel Int Interino

COMANDO DO EXÉRCITO
COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
8º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE MARÇO DE 2020 - UASG 160171 - SALC

O Ordenador de Despesas do 8 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO, no exercicio de suas atribuicoes resolve:
Credenciar a OCS M. F. RIBEIRO DE ABREU (OLIMPIA), CNPJ Nr 38.086.370/0001-66 para prestar servicos de saude na especialidade de fisioterapia, de acordo o Termo de Adesao Nr 01/2021, ao Edital de Credenciamento Nr 01/2019. Processo: 64046006626/2019-02. Inexigibilidade Nr 03/2019.

GIL VALADAO FORTES Ten Cel

INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL
UNIDADE SEDE

INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Balanco Patrimonial - Para os exercicios findos em 31 de Dezembro de 2020 e 2019 (em milhares de Reais)

ATIVO CIRCULANTE	2020	2019
Disponibilidades	279.273	304.694
Clientes	39.799	27.849
Estoques	105.095	100.431
Impostos a Recuperar	9.980	7.936
Despesas Antecipadas	1.778	2.931
Outros Créditos	1.385	2.778
	437.310	446.619

ATIVO NÃO CIRCULANTE

Realizável a Longo Prazo	7.456	7.308
Investimentos	2.303	2.303
Imobilizado	118.033	115.333
Intangível	1.717	2.059
	129.509	127.003
TOTAL DO ATIVO	566.819	573.622

PASSIVO CIRCULANTE

	2020	2019
Fornecedores	3.216	5.791
Obrig.Trabalhistas, Tributárias e Contribuições	18.372	9.498
Receita Orçamentária a Realizar	1.519	7.464
TED a Realizar	5.793	4.289
Adiantamentos de Clientes	8.235	6.289
Provisões para Contingências Judiciais	19.396	11.970
Provisões Diversas	19.090	10.553
Obrigações Societárias	-	25.687
Outras Obrigações	16.758	20.381
	92.379	101.922

PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Obrig. Trab., Tributárias e Contribuições	1.165	2.913
Precatórios Judiciais	-	-
	1.165	2.913

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Capital Social	378.460	378.460
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	6.430	-
Reservas	115.090	16.039
Superávit à disposição da Assembleia	-	74.288
Déficit Contábil do Exercício	(26.705)	
	473.275	468.787

TOTAL DO PASSIVO

	566.819	573.622
--	----------------	----------------

Demonstração dos Resultados dos Exercícios - Para os exercícios findos em 31 de Dezembro de 2020 e 2019 (em milhares de Reais)

	2020	2019
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	63.114	74.652
(-) Custo dos Produtos Vendidos e dos Serviços	(45.822)	(46.942)

RESULTADO OPERACIONAL BRUTO

	17.292	27.710
Manutenção da Capacidade Estratégica	(41.221)	(40.458)
Despesas Administrativas	(72.671)	(69.618)
Despesas Comerciais	(3.020)	(23.982)
Despesas Tributárias	(3.902)	(10.552)
Despesas Diversas	(35.419)	(21.891)
Receitas Diversas	12.712	42.416
RESULTADO OPERACIONAL	(126.229)	(96.375)

Despesas Financeiras	(476)	(2.179)
Receitas Financeiras	11.360	25.366
Outras Despesas	(301)	(2.642)
Outras Receitas	3.538	4.292
Receita Orçamentária	85.403	120.418
RESULTADO ANTES DO IRPJ E CSLL	(26.705)	48.880
Imposto de Renda e Contribuição Social	-	(10.119)
SUPERÁVIT OU DÉFICIT DO EXERCÍCIO	(26.705)	38.761

Obs.: O Relatório da Administração, as Demonstrações Contábeis completas, as Notas Explicativas, e os pareceres dos Auditores Independentes, do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, estão à disposição dos interessados na sede da empresa e no site da IMBEL, www.imbel.gov.br

ADERICO VISCONTE PARDI MATTIOLI
Diretor-Presidente

INGRID TIANE PIMENTEL DOS SANTOS
Contadora

CRC -DF 012551/0-9

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER Nº 01/2021-CA/IMBEL, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O Conselho de Administração da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, em sua 338ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, cumprindo o que determina o inciso V, do Art.142, da Lei nº 6.404/76, e disposições estatutárias contidas no inciso IV, do Art. 58 do Estatuto Social, aprovado em 14/12/2020, analisou o Relatório Anual da Administração e as Contas da Diretoria Executiva, referentes ao exercício financeiro encerrado em 31/12/2020 e, considerando as conclusões apresentadas nos Pareceres da AUDIMEC - Auditores Independentes S/S, CRC/PE 000150/O, de 03/03/2021, da Auditoria Interna da IMBEL nº 01/21-AI,de 08/03/2021 e do Comitê de Auditoria Estatutário da IMBEL nº 01 COAUD/2021, de 18/03/2021, manifesta-se favoravelmente, ao encaminhamento do processo de Prestação de Contas Anual da IMBEL, referente ao Exercício Financeiro encerrado em 31/12/2020, para deliberação da Assembleia Geral de Acionistas.

Brasília-DF, 25 de março de 2021.

General de Exército DÉCIO LUIS SCHONS
Presidente do Conselho de Administração da IMBEL



COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA MB/MD Nº 14, DE 6 DE MAIO DE 2021

Cria o Simpósio Marítimo da Zona de Paz e Cooperação do Atlântico Sul e estabelece normas para participação da Marinha do Brasil no Simpósio.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o inciso I do art. 26 do anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Criar o Simpósio Marítimo da Zona de Paz e Cooperação do Atlântico Sul (ZOPACAS).

Art. 2º Estabelecer normas para participação da Marinha do Brasil no Simpósio da ZOPACAS:

- I - propósito do Simpósio Marítimo da ZOPACAS: contribuir para a institucionalização da ZOPACAS e sua valorização como instrumento de política externa;
 - II - periodicidade: bianual de caráter permanente;
 - III - local de realização: Escola de Guerra Naval (EGN) - Rio de Janeiro/RJ (quando a edição ocorrer no Brasil);
 - IV - Secretário Executivo: Presidente do Centro de Estudos Político-Estratégicos da Marinha (CEPE-MB); e
 - V - Secretaria Permanente: será composta por representantes do CEPE-MB, EGN e Subchefia de Estratégia do Estado-Maior da Armada (EMA).
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 6 de maio de 2021.

ALMIR GARNIER SANTOS

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 850, DE 5 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Bom Jesus da Serra	Estiagem - 1.4.1.1.0	158	03/03/2021	59051.011134/2021-36
BA	Marcionílio Souza	Estiagem - 1.4.1.1.0	071	30/03/2021	59051.011620/2021-54
CE	Aiuaba	Estiagem - 1.4.1.1.0	05	29/03/2021	59051.011427/2021-13
ES	São Domingos do Norte	Granizo - 1.3.2.1.3	1.818	06/04/2021	59051.011456/2021-85
PA	Jacareacanga	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	030	13/04/2021	59051.011548/2021-65
PI	Vila Nova do Piauí	Estiagem - 1.4.1.1.0	023	04/05/2021	59051.011595/2021-17
RN	Riacho da Cruz	Estiagem - 1.4.1.1.0	508	18/03/2021	59051.011296/2021-74

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 861, DE 6 DE MAIO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Sericita - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Sericita - MG, no valor de R\$ 99.699,00 (noventa e nove mil seiscentos e noventa e nove reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.005984/2021-95.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 862, DE 6 DE MAIO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Ipixuna do Pará - PA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Ipixuna do Pará - PA, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.006078/2021-16.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 863, DE 6 DE MAIO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Marcelino Ramos - RS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Marcelino Ramos - RS, no valor de R\$ 13.138,00 (treze mil cento e trinta e oito reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.006159/2021-16.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 864, DE 6 DE MAIO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Alfredo Chaves - ES, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Alfredo Chaves - ES, no valor de R\$ 64.240,58 (sessenta e quatro mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.006120/2021-91.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 865, DE 6 DE MAIO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Alegre - ES, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Alegre - ES, no valor de R\$ 482.610,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil seiscentos e dez reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.006122/2021-80.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 866, DE 6 DE MAIO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Pedreiras - MA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:



Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Pedreiras - MA, no valor de R\$ 121.517,93 (cento e vinte e um mil quinhentos e dezessete reais e noventa e três centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.005989/2021-18.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 867, DE 6 DE MAIO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Manoel Urbano - AC, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Manoel Urbano - AC, no valor de R\$ 76.961,70 (setenta e seis mil novecentos e sessenta e um reais e setenta centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.006099/2021-23.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 868, DE 6 DE MAIO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Tombos - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Tombos - MG, no valor de R\$ 98.359,96 (noventa e oito mil trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.006041/2021-80.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 841, publicada na página 11, Seção 1, do Diário Oficial da União de 06 de maio de 2021, onde se lê "PORTARIA Nº 841, DE DE MAIO DE 2021" leia-se, "PORTARIA Nº 841, DE 04 DE MAIO DE 2021".

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 5 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938 de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 725 - MONSANTO DO BRASIL LTDA, UHE Cachoeira Dourada, Município de Cachoeira Dourada, irrigação, alteração.

Nº 726 - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SANTA TEREZA LTDA, rio Jaguari-mirim, Município de Aguai/SP, mineração.

Nº 727 - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SANTA TEREZA LTDA, rio Jaguari-mirim, Município de Santa Cruz das Palmeiras/SP, mineração.

Nº 728 - ISAC MARCAL DIAS, rio Guaporé, Município de Cabixi/RO, mineração.

Nº 729 - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO, rio São Mateus, Município de São Mateus/ES, esgotamento sanitário.

Nº 730 - CONDOMINIO DE PRODUTORES RURAIS DA MATA NORTE, rio Capibaribe-Mirim, Município de Timabaúba/PE, irrigação.

Nº 731 - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, rio Piranhas, Município de Jardim de Piranhas/RN, esgotamento sanitário.

Nº 732 - SERVICO DE AGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA, rio Moji-Guaçu, Município de Pirassununga/SP, esgotamento sanitário.

Nº 733 - SERGIO ALAIR BARROSO, UHE Jurumirim, Município de Arandu/SP, irrigação.

Nº 734 - ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO, rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/BA, outras.

Nº 735 - PAULO HUMBERTO ALVES DE FREITAS, rio São Manuel, Município de Santa Rita do Trivelato/MT, irrigação.

Nº 736 - IGOR ADOLFO DE AVILA e JOAO VITOR CHAVES AVILA, UHE São Simão, Município de Santa Vitória/MG, irrigação.

Nº 737 - PAULO HUMBERTO ALVES DE FREITAS, rio São Manuel, Município de Santa Rita do Trivelato/MT, irrigação.

Nº 738 - PAULO HUMBERTO ALVES DE FREITAS, rio São Manuel, Município de Santa Rita do Trivelato/MT, irrigação.

Nº 739 - FERNANDA VILELA CAULI BITENCOURT, UHE São Simão, Município de Santa Vitória/MG, irrigação.

Nº 740 - LUIZ GABRIEL DA ROCHA, UHE Serra do Facão, Município de Campo Alegre de Goiás/GO, irrigação.
O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

PATRICK THOMAS

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
GABINETE

RESOLUÇÃO Nº 616, DE 5 DE MAIO DE 2021

A Diretoria Colegiada da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e III do art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014; e com fulcro nos art. 10 ao art. 12 do Regimento Interno da Diretoria Colegiada, aprovado pela Resolução nº 74, de 25 de maio de 2011, e suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Padronizar, na forma dos Anexos a esta Resolução, os procedimentos para apresentação de matérias que serão objeto de inclusão em pauta e posterior votação nas reuniões da Diretoria Colegiada da Sudene.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

EVALDO CAVALCANTI DA CRUZ NETO
Superintendente

SÉRGIO WANDERLEY SILVA
Diretor de Administração, Substituto

SÉRGIO WANDERLEY SILVA
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos

RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

ANEXO I

PROCEDIMENTOS PARA APRESENTAÇÃO DE PAUTA PARA VOTAÇÃO DAS REUNIÕES DA DIRETORIA COLEGIADA
Envolvidos na tramitação
Art. 1º Para fins desta Resolução, considera-se:
I - unidade proponente, a unidade administrativa imediatamente subordinada a cada Diretoria ou à Superintendência que formalizarem o documento "Minuta de Voto DC"; e
II - relator, o membro da Diretoria Colegiada que instruir o documento "Voto DC".

Parágrafo único. A Comissão de Ética da Sudene é a unidade proponente das matérias de seu interesse, e ao Presidente da Comissão compete a função de relator perante a Diretoria Colegiada.
Elaboração dos documentos
Art. 2º Os assuntos submetidos à votação da Diretoria Colegiada deverão ser registrados de modo a apresentarem maior clareza quanto aos temas que serão postos em votação.

§ 1º O registro de que trata o caput será realizado em processo eletrônico relacionado ao tema a ser pautado, utilizando-se os documentos "Minuta de Voto DC" e "Voto DC".

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior serão disponibilizados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), de acordo com os modelos padronizados nos Anexos II e III desta Resolução.

Art. 3º Os documentos "Minuta de Voto DC" e "Voto DC" deverão ser elaborados contemplando, no mínimo, os seguintes conteúdos:
I - informações indispensáveis para subsidiar a tomada de decisão;
II - indicação das razões e os fatos em que essas informações se fundamentam;
e

III - conclusões do proponente e/ou relator sobre o tema.
Tramitação da Minuta de Voto DC
Art. 4º A tramitação do documento "Minuta de Voto DC" cumprirá o seguinte roteiro:

I - elaboração, conforme art. 2º e art. 3º deste Anexo I;
II - assinatura pelo gestor da unidade proponente; e
III - encaminhamento da "Minuta de Voto DC" e do respectivo processo ao Diretor ou Superintendente, conforme o caso.

Tramitação do Voto DC
Art. 5º - O documento "Voto DC" será instruído pelo Diretor ou Superintendente, a depender da unidade proponente responsável pela matéria a ser pautada em reunião da Diretoria Colegiada, e seguirá o seguinte roteiro:
I - conversão da "Minuta de Voto DC" em "Voto DC", atentando-se ao art. 3º deste Anexo I;

II - assinatura pelo relator da matéria a ser pautada; e
III - encaminhamento do "Voto DC" e respectivo processo ao Gabinete (GAB) e aos demais integrantes da Diretoria Colegiada.
Prazos

Art. 6º Os votos e respectivos documentos que os fundamentam deverão ser encaminhados aos membros da Diretoria Colegiada com antecedência de até dois dias úteis da data prevista para realização da reunião, possibilitando conhecimento prévio do conteúdo que será apreciado.



Disposições Finais
Art. 7º As demais situações não abrangidas por esta norma serão resolvidas conforme Regimento Interno da Diretoria Colegiada.

ANEXO II

MODELO PADRONIZADO: MINUTA DE VOTO DC
MINUTA DE VOTO DC

Relatoria: (informar nome completo do relator)
Objeto: (descrever de forma clara e concisa o objeto a ser votado)
Origem: (informar a unidade proponente)
Processo: (informar número do processo SEI que trata da matéria)
Encaminhamento: À votação da Diretoria Colegiada

DAS PRELIMINARES
(apresentação e contextualização do assunto)
DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
(fundamentação e motivação da matéria)
DA CONCLUSÃO
(opinião conclusiva sobre a matéria pelo proponente)
DA LISTA DE DOCUMENTOS DE EMBASAMENTO DO VOTO

Descrição da Documentação	Número do SEI
(nome do documento 1 a que se refere)	(código SEI do documento 1)
(nome do documento 2 a que se refere)	(código SEI do documento 2)
(...)	(...)

(Nome do Relator)
(Cargo do Relator)
ANEXO III À RESOLUÇÃO Nº 616 /2021
MODELO PADRONIZADO: VOTO DC
VOTO DC

Relatoria: (informar nome completo do relator)
Objeto: (descrever de forma clara e concisa o objeto a ser votado)
Origem: (informar a unidade proponente e a unidade do relator)
Processo: (informar número do processo SEI que trata da matéria)
Encaminhamento: À votação da Diretoria Colegiada

DAS PRELIMINARES
(apresentação e contextualização do assunto)
DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
(fundamentação e motivação da matéria)
DA CONCLUSÃO
(opinião conclusiva sobre a matéria pelo relator)
DA LISTA DE DOCUMENTOS DE EMBASAMENTO DO VOTO

Descrição da Documentação	Número do SEI
(nome do documento 1 a que se refere)	(código SEI do documento 1)
(nome do documento 2 a que se refere)	(código SEI do documento 2)
(...)	(...)

(Nome do Relator)
(Cargo do Relator)

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO CPPI Nº 176, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Estabelece atribuições à Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobras, necessárias ao processo de desestatização de que trata a Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, § 5º, da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, e o art. 7º, caput, inciso V, alínea "c", da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 6º, caput, inciso II e § 1º, no art. 18 e no art. 19 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cabe à Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobras realizar a emissão e a oferta pública de ações após a conversão em lei da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

§ 1º Cabe à Eletrobras, no âmbito da atribuição de que trata o caput:

I - promover a articulação e o atendimento às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

II - preparar a documentação relacionada com as suas competências para apreciação do Tribunal de Contas da União - TCU e dos demais órgãos de fiscalização e controle, no País e no exterior, e dos demais poderes competentes;

III - contratar os serviços técnicos especializados necessários à realização da emissão e oferta pública de ações a que se refere o caput; e

IV - adotar as demais medidas necessárias à implementação da desestatização.

§ 2º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES fará a execução e o acompanhamento do processo de capitalização até o seu encerramento, devendo prestar apoio à Eletrobras, observadas as suas atribuições, enquanto Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, e as competências estabelecidas à Eletrobras no caput.

Art. 2º O processo de capitalização deverá adotar as normas e as práticas aplicadas ao mercado de valores mobiliários, especialmente quanto à definição de preços de emissão e alienação de ações e à divulgação de informações ao mercado e ao público.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

MARTHA SEILLIER
Secretária Especial do Programa de Parcerias de Investimentos

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 199, DE 4 DE MAIO DE 2021 (*)

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set, originárias da República Popular da China, de Taipé Chinês, dos Estados Unidos da América, da União Europeia e do Reino Unido.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o que consta dos autos do Processo SECEX 52272.004054/2019-66 conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e o deliberado em sua 181ª Reunião, ocorrida no dia 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set, comumente classificadas nos itens 3701.30.21 e 3701.30.31 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, de Taipé Chinês, dos Estados Unidos da América, da União Europeia e do Reino Unido, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/kg)
China	Lucky Huaguang Graphics Co., Ltd;	2,09
China	Agfa Wuxi Printing Plate Co.,Ltd	2,09
China	Chengdu Xingraphics Co., Ltd	2,09
China	Chongqing Huafeng Printing Material Co Ltd	2,09
China	Ipagsa Printing Equipment (Jiaxing)	2,09
China	Shanghai Strong State Printing Equipment Ltd	2,09
China	Shanghai Upg International Trading Co., Ltd.	2,09
China	Smart Equipments Limited	2,09
China	Zhejiang Konita New Materials Co., Ltd.	2,09
China	Demais	2,35
Taipé Chinês	Top High Image Corporate	Zero
Taipé Chinês	Angel Star (T.P.) Co., Ltd.	0,19
Taipé Chinês	Graphic International Printing Material Co.,Ltd.	0,19
Taipé Chinês	Maxma Printing Co., Ltd	2,36
Taipé Chinês	Demais	2,36
EUA	Todas as empresas	1,58
União Europeia	Todas as empresas	2,38
Reino Unido (*)	Todas as empresas	2,38

* Direito prorrogado para a origem após a conclusão do processo de separação da União Europeia em 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram as decisões contidas nesta Resolução, conforme consta dos Anexos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo
Substituto

ANEXO ÚNICO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Do histórico (2007/2013)

Em 8 de outubro de 2007, foi aplicado, por meio da Resolução CAMEX nº 43, de 4 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 8 de outubro de 2007 e retificada em 11 de outubro de 2007 (D.O.U., seção 1, página 9), direito antidumping definitivo sobre as importações brasileiras de chapas pré-sensibilizadas de alumínio, analógicas, para impressão off-set, originárias da República Popular da China e dos Estados Unidos da América. O direito foi aplicado sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 5,52/kg para o fabricante Fuji Photo Film Co. Ltd., de US\$ 9,24/kg para os demais fabricantes dos EUA e de US\$ 10,76/kg para a China.

Em 10 de novembro de 2011, por intermédio da Circular SECEX nº 55, de 8 de novembro de 2011, foi tornado público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de chapas pré-sensibilizadas de alumínio, analógicas, para impressão off-set, originárias dos EUA e da China, encerrar-se-ia em 8 de outubro de 2012.

A Agfa-Gevaert do Brasil Ltda. e a Indústria Brasileira de Filmes S.A. - IBF manifestaram interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping, nos termos do disposto no § 2º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, e na Circular SECEX supramencionada, tendo protocolado em 4 de julho de 2012 petição com este fim.



Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente, foi iniciada, em 5 de outubro de 2012, por meio da Circular SECEX nº 49, de 4 de outubro de 2012, revisão com vistas a determinar a necessidade da referida prorrogação. O direito estabelecido pela Resolução CAMEX nº 43, de 4 de outubro de 2007, permaneceu em vigor durante a revisão.

Em 3 de outubro de 2013, a revisão foi encerrada a pedido das peticionárias, nos termos do art. 40 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2. Da investigação original (2014/2015)

Em 31 de janeiro de 2014, a empresa Indústria Brasileira de Filmes S.A. - IBF protocolou, no então Departamento de Defesa Comercial (DECOM) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (cuja denominação passou a ser Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) com base no Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019), petição solicitando abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de chapas pré-sensibilizadas de alumínio, analógicas e digitais, para impressão off-set, quando originárias da China, de Hong Kong, dos EUA, da União Europeia e de Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 10, de 24 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 25 de fevereiro de 2014, e foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 9, de 4 de março de 2015, publicada no DOU de 5 de março de 2015, com aplicação, por 5 anos, de direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica, às importações do produto em questão, conforme segue:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (USD/kg)
China	Lucky Huaguang Graphics Co., Ltd;	2,09
	Agfa Wuxi Printing Plate Co.,Ltd	
	Chengdu Xingraphics Co., Ltd	
	Chongqing Huafeng Printing Material Co Ltd	
	Ipagsa Printing Equipment (Jiaxing)	
	Shanghai Strong State Printing Equipment Ltd	
	Shanghai Upg International Trading Co., Ltd.	
	Smart Equipments Limited	
	Zhejiang Konita New Materials Co., Ltd.	
	Demais	
Hong Kong	Todas as empresas	2,35
Taipé Chinês	Top High Image Corporate	5,86
	Graphic International Printing Material Co.,Ltd.	
	Angel Star (T.P.) Co., Ltd.	
	Maxma Printing Co., Ltd	0,19
	Demais	
EUA	Todas as empresas	10,97
União Europeia	Todas as empresas	1,58
	Todas as empresas	4,80

2. DA REVISÃO (1ª)

2.1. Do histórico

Em 28 de maio de 2019, foi publicada, no D.O.U., a Circular SECEX no 34, de 27 de maio de 2019, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping às importações brasileiras de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set, comumente classificadas nos itens 3701.30.21 e 3701.30.31 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, de Hong Kong, dos EUA, da União Europeia e de Taipé Chinês, encerrar-se-ia no dia 5 de março de 2020.

2.2. Da manifestação de interesse e da petição

Em 31 de outubro de 2019, as empresas Indústria Brasileira de Filmes S.A. - IBF e Agfa Gevaert do Brasil Ltda. protocolaram, por meio do SDD, petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set, comumente classificadas nos itens 3701.30.21 e 3701.30.31 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, de Hong Kong, dos EUA, da União Europeia e de Taipé Chinês, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

No dia 24 de janeiro de 2020, por meio do Ofício no 603/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram solicitadas às peticionárias informações complementares àquelas fornecidas na petição.

A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido ofício, apresentou tais informações tempestivamente no dia 12 de fevereiro de 2020.

Adicionalmente, em 18 de fevereiro de 2020, as peticionárias encaminharam, voluntariamente, correções referentes aos indicadores de dano da empresa Agfa. As correções não alteraram significativamente as tendências dos indicadores de dano observadas nos documentos constantes da petição e das informações complementares.

2.3. Do início da revisão

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações da China, dos EUA, da União Europeia e de Taipé Chinês levaria muito provavelmente à continuação ou retomada da prática de dumping e à retomada do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer SDCOM no 8, de 4 de março de 2020, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor.

Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 13, de 4 de março de 2020, publicada no D.O.U. de 5 de março de 2020, foi iniciada a revisão em tela. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto no 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX no 9, de 4 de março de 2015, publicada no DOU de 5 de março de 2015, permanece em vigor.

Especificamente no caso do direito antidumping sobre as importações de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set de Hong Kong, também aplicado pela Resolução CAMEX nº 9, de 2015, a Circular SECEX nº 13, de 2020, divulgou a decisão de não iniciar a revisão, tendo em vista que não foram verificados indícios de probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica decorrente do dumping, com base nas conclusões do Parecer SDCOM nº 8, de 2020. Assim, o direito antidumping aplicado sobre as importações de Hong Kong expirou na data da publicação do início da revisão no D.O.U..

2.4. Das notificações de início de revisão e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao disposto no art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da revisão a peticionária, a Embaixada da China, a Embaixada dos EUA, a Delegação da União Europeia no Brasil, a Embaixada do Reino Unido e o Escritório Econômico e Cultural de Taipé Chinês no Brasil, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da revisão.

Os produtores/exportadores e os importadores foram identificados por meio dos dados oficiais de importação brasileiros, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia. Ademais, constava, das referidas notificações, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 13, de 2020, que deu início à revisão. As notificações para os governos, para a peticionária e para os produtores/exportadores e importadores que comercializaram o produto no período de continuação/retomada de dumping foram enviadas em 11 de março de 2020.

Entretanto, em decorrência das medidas contra o coronavírus (COVID-19), das dificuldades logísticas e da suspensão das entregas das correspondências destinadas ao exterior, não foi possível efetivar o envio para as partes interessadas fora do Brasil em 11 de março de 2020. Nesse sentido, nos termos da Portaria nº 21, de 30 de março de 2020, uma segunda notificação foi realizada, agora transmitida apenas via correio eletrônico, em 15 de abril de 2020. Já as partes interessadas nacionais, inclusive embaixadas e demais representações no Brasil, receberam as notificações datadas de 11 de março de 2020. Desse modo, as contagens de prazos da presente revisão refletiram as diferentes datas de envio das notificações.

Aos produtores/exportadores identificados pela Subsecretaria e aos governos das origens investigadas foi encaminhado o sítio eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, bem como suas informações complementares, mediante acesso por senha específica fornecida por meio de correspondência oficial.

No caso dos EUA, de Taipé Chinês e da China, os questionários foram enviados a todas as empresas que exportaram para o Brasil durante o período de revisão de dumping, uma vez que as exportações foram realizadas em volumes representativos.

No caso da União Europeia, pelo fato de as exportações terem ocorrido em volume não significativo no período de revisão de dumping (conforme descrito no item 5.4.1), foram selecionados os produtores/exportadores cujas vendas para o Brasil ocorreram ao longo do período de revisão de continuação/retomada do dano (P1 e P5). Em razão do número elevado de produtores identificados, foram selecionados para receber

os questionários apenas produtores cujo volume de exportação da União Europeia para o Brasil representou o maior percentual razoavelmente investigável pela SDCOM, os quais responderam por 94% das importações originárias da UE ao Brasil no período, de acordo com dados da RFB.

Dessa forma, a SDCOM encaminhou o questionário do produtor/exportador às empresas Henan Huida Print-All Digital Material Technology Co. Ltd. (China), Kodak China Graphic Communication Co. Ltd. (China), Lucky Huaguang Graphics Co. Ltd (China) Zhejiang Jimu Digital Printing Plate Co. Ltd. (China); Eastman Kodak Company (EUA); Graphic International Printing Material Co. Ltd. (Taipé Chinês) e Top High Image Corp. (Taipé Chinês); Eastman Kodak Sarl (União Europeia), Eastman Kodak Sarl Gcg Leeds Plant (União Europeia) e Agfa Italia (União Europeia).

As partes interessadas puderam manifestar-se a respeito da seleção dos produtores/exportadores da UE (incluindo o Reino Unido), inclusive com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadoras, trading companies ou produtoras do produto objeto da revisão, no prazo de até dez dias, contado da data de ciência, em conformidade os §§ 4º e 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Em 30 de março de 2020, a empresa Kodak Graphic Communications GmbH (doravante Kodak Graphic) informou que a companhia Eastman Kodak SARL, localizada na Suíça e selecionada para resposta ao questionário, não produziria ou exportaria para o Brasil chapas off-set, sendo a Kodak Graphics a produtora de chapas off-set do grupo Kodak em toda a Europa.

Conforme as informações encaminhadas, as chapas off-set produzidas pela Kodak Graphic eram exportadas para o Brasil pela Eastman Kodak SARL, mas as operações de venda passaram a ser realizadas pela Kodak Limited (do Reino Unido), devido a mudanças estruturais no grupo em 2017. Requereu, assim, a inclusão da Kodak Graphic na lista de empresas selecionadas para responder ao questionário do exportador, em substituição à Eastman Kodak SARL, e indagou sobre a necessidade de a Kodak Limited ser formalmente chamada a ingressar no processo na qualidade de interessada.

A Kodak Graphic foi informada da substituição requerida, tendo em vista tratar-se da empresa que efetivamente possui as informações imprescindíveis à investigação, e da manutenção da Kodak Limited como parte interessada por meio do Ofício no 1.318/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 24 de abril de 2020.

Conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

A Associação Brasileira da Indústria Gráfica - ABIGRAF Nacional, por meio de petição protocolada em 23 de março de 2020, solicitou habilitação como outra parte interessada, nos termos do § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013. Considerando-se que tal associação é entidade representativa de classe de produtores do produto similar doméstico, deferiu-se a solicitação.

A Comercial Importadora Sépia Ltda. solicitou, em 29 de maio de 2020, habilitação como parte interessada, alegando ser importadora/distribuidora do produto investigado. A empresa não figura na base de dados da RFB como tendo importado o produto objeto do direito antidumping no período de revisão, mas considerando tratar-se de parte interessada na investigação original de 2014, a Subsecretaria aceitou a habilitação da Comercial Importadora Sépia Ltda, nos termos do inciso V do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Também solicitou, em 2 de outubro de 2020, habilitação como parte interessada a China Chamber of International Commerce - CCOIC, nos termos do inciso III do § 2º do art. 45 do Decreto no 8.058, de 2013. Tendo em vista tratar-se de entidade de classe representativa dos produtores/exportadores chineses que exportaram chapas off-set para o Brasil durante o período de investigação, a habilitação da CCOIC também foi deferida.

[RESTRITO]

2.5. Do recebimento das informações solicitadas

2.5.1. Do produtor nacional

As empresas Indústria Brasileira de Filmes S.A. - IBF e Agfa Gevaert do Brasil Ltda. apresentaram suas informações na petição de revisão de final de período, em 31 de outubro de 2019 e quando da apresentação de suas informações complementares, em 12 e 18 de fevereiro de 2020.

2.5.2. Dos importadores

As empresas Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços Ltda., Agfa Gevaert do Brasil Ltda. e a Kodak Brasileira Comércio de Produtos para Imagem e Serviços Ltda. solicitaram, tempestivamente, prorrogação de prazo para encaminhamento da resposta ao questionário do importador e protocolaram as respectivas respostas em 19 de maio de 2020.

O importador Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços Ltda., entretanto, apresentou somente documentos e informações em versão confidencial, e a resposta dessa empresa não foi juntada aos autos do processo em questão, nos termos do § 2º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. A empresa foi comunicada dessa decisão por meio do Ofício no 1.424/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 9 de junho de 2020.



2.5.3. Dos produtores/exportadores

As empresas Top High Image Corp. (de Taipé Chinês, doravante Top High), Eastman Kodak Company (dos EUA, doravante EKC) e Kodak Graphic (da União Europeia) solicitaram prorrogação de prazo para a apresentação da resposta ao questionário do produtor/exportador, que foram deferidas (respectivamente por meio dos Ofícios nos 1.319, 1.367 e 1.368/2020/CGMC/SDCOM/SECEX) e protocolaram tempestivamente suas respostas no SDD em 17 de junho de 2020.

Em face da necessidade de informações complementares àquelas constantes nas respostas aos questionários supracitadas, a SDCOM encaminhou os Ofícios nºs 1.571, 1.572 e 1.573/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, todos de 13 de agosto de 2020, respectivamente para a EKC, a Kodak Graphic e a Top High. A empresa EKC apresentou a resposta ao ofício mencionado em 26 de agosto de 2020.

A Kodak Graphic encaminhou sua resposta ao Ofício nº 1.572/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, exceto no que tange ao seu item H (vendas no mercado externo para os 10 principais destinos) e solicitou prazo adicional de 30 dias para prestar essas informações. Em observância ao tratamento isonômico a ser conferido às partes interessadas, foi conferida dilação de prazo de 10 dias, à luz do § 2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme Ofício nº 1.637/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 27 de agosto de 2020. A resposta da Kodak Graphic foi protocolada tempestivamente, em 8 de setembro de 2020.

Destaca-se que, nos Ofícios nº 1.368 e 1.572/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, foram solicitados à Kodak Graphic esclarecimentos sobre as empresas (i) Eastman Kodak Sarl Gcg Leeds Plant; (ii) Kodak Graphic Communications Limited; (iii) Kodak Express Prestatyn Pritchards Pharmacy; e (iv) Kodak Link Network Ltd, as quais foram identificadas como produtoras/exportadoras de chapas-off set do Reino Unido.

Em resposta datada de 26 de agosto de 2020, a Kodak Graphic reiterou ser a única produtora da Kodak na Europa e informou que: (i) a Eastman Kodak Sarl Gcg Leeds Plant seria subsidiária da Eastman Kodak Sarl (entidade do Grupo Kodak localizada na Suíça), que abrigava a fábrica de chapas para impressão off-set do Grupo Kodak em Leeds, no Reino Unido. A planta teria deixado de fabricar chapas para impressão off-set em agosto de 2015, tendo sua operação encerrada em dezembro desse mesmo ano. Assim, ao longo de 2014 e 2015, um pequeno volume de chapas produzidos nessa fábrica de Leeds teria sido exportado para o Brasil; (ii) a Kodak Graphic Communications Limited seria uma entidade que deixou de ser operacional e encontra-se em processo de liquidação há alguns anos, não realizando vendas de quaisquer produtos; por fim, em relação a (iii) Kodak Express Prestatyn Pritchards Pharmacy e (iv) Kodak Link Network Ltd, a Kodak Graphic informou que não pertencem ao Grupo Kodak.

A Top High solicitou prorrogação de prazo, que foi deferida (Ofício nº 1.635/2020/CGMC/SDCOM/SECEX), e sua resposta foi protocolada em 8 de setembro de 2020.

2.6. Da decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado

Recorda-se que, conforme disposto na Circular SECEX nº 13, de 2020, publicada no D.O.U. de 5 de março de 2020, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC, concluiu-se, para fins de início da revisão, que no segmento produtivo chinês do produto similar objeto da presente revisão não prevaleciam condições de economia de mercado. Deste modo, foram observadas, para fins de início da revisão, as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8 a 14 para fins de apuração do valor normal.

O valor normal para a China foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado - os Estados Unidos da América -, atendendo ao previsto no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Conforme previsto em seu § 3º, foi concedido prazo improrrogável de 70 (setenta) dias, contado da data de início da revisão, para que o produtor, o exportador ou o peticionário se manifestassem a respeito da escolha do terceiro país e, no caso de discordância, sugerissem terceiro país alternativo.

Não houve manifestações das partes interessadas ou sugestão de terceiro país alternativo por parte de produtores, exportadores ou das peticionárias no curso do prazo de 70 dias estipulado, encerrado em 14 de maio de 2020.

Assim, por meio da Circular SECEX nº 74/2020, publicada no DOU de 4 de novembro de 2020, foi divulgada a decisão final de utilizar os Estados Unidos da América como terceiro país de economia de mercado para fins do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

2.7. Das verificações das informações submetidas

Considerando a pandemia do coronavírus (Covid-19) e as medidas tomadas para o seu enfrentamento foi suspenso, por motivo de força maior, o prazo de encerramento da fase probatória da revisão em tela, conforme descrito no item 2.11 infra, nos termos da Circular Secex nº 59, de 3 de setembro de 2020, publicada no DOU de 4 de setembro de 2020. Na referida circular, em seu anexo I, foi indicado que:

[...] Além disso, em decorrência dos efeitos da pandemia e das medidas tomadas a fim de debelá-la, muitos países vêm restringindo o ingresso de cidadãos estrangeiros em suas fronteiras para evitar a propagação do vírus, o que também impossibilita a realização de verificação in loco dos dados enviados em resposta aos questionários por parte dos produtores/exportadores das origens investigadas.

No caso em tela, as produtoras/exportadoras Eastman Kodak Company, Kodak Graphic Communications GmbH e Top High Image Corp., respectivamente dos EUA, da União Europeia e de Taipé Chinês, apresentaram respostas ao questionário e às informações complementares encaminhadas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

Tal impossibilidade se dá não só em razão da dificuldade de deslocamento dos servidores da autoridade investigadora, mas também em razão da limitação de funcionamento das sedes das empresas que compõem a indústria doméstica, bem como das produtoras/exportadoras, decorrentes, entre outros motivos, de imposições de quarentena e de sistemas de rodízio de funcionários, prejudicando o cumprimento do prazo para encerramento da fase probatória.

Considerando que o surgimento da pandemia de COVID-19 representa condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, afetando pessoas, empresas e governos, entende-se que há evidente motivo de força maior. Diante do efetivo impedimento à realização de verificações in loco dos dados da indústria doméstica e dos produtores/exportadores até o momento e da consequente necessidade de ajuste excepcional de práticas e da adoção temporária de medidas alternativas com vistas à validação dos dados fornecidos pelas partes interessadas, em consonância ao art. 6.8 do Acordo Antidumping, julga-se necessária a suspensão do prazo previsto como encerramento da fase probatória e, consequentemente, dos demais prazos subsequentes da revisão de final de período, tendo como guarida a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo ordinário no âmbito da Administração Pública Federal, e em especial o disposto em seu art. 67, que permite a suspensão de prazos do processo administrativo por motivo de força maior.

Conforme disposto na Instrução Normativa nº 1, de 17 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. de 18 de agosto de 2020, a SDCOM informou sobre a suspensão, por prazo indeterminado, da realização de verificações in loco em todos os procedimentos conduzidos pela autoridade investigadora brasileira. Procedimentos similares foram adotados por todas as autoridades investigadoras estrangeiras, tendo em vista a impossibilidade de viagens nacionais e internacionais. Desse modo, diante a impossibilidade de realização de verificações in loco dos dados da indústria doméstica e dos produtores/exportadores e da consequente necessidade de ajuste excepcional de práticas e da adoção temporária de medidas alternativas com vistas à validação dos dados fornecidos pelas partes interessadas no caso em tela, em consonância ao Artigo 6.8 do Acordo Antidumping, julgou-se necessária a suspensão do prazo previsto como encerramento da fase probatória, bem como dos prazos subsequentes.

Posteriormente, por meio da Circular nº 74, de 29 de outubro de 2020, publicada em 4 de novembro de 2020, foi informado que, devido à impossibilidade de realização dos procedimentos de verificação in loco, a SDCOM prosseguiria, excepcionalmente, apenas com a análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas no âmbito da revisão de final de período do direito antidumping, buscando verificar sua correção com base na análise cruzada das informações protocoladas por cada parte interessada com aquelas submetidas pelas demais partes, bem como com informações constantes de outras fontes disponíveis a esta Subsecretaria, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 1 supracitada.

2.7. Da análise das informações submetidas pela indústria doméstica

A fim de verificar os dados reportados pelas empresas Indústria Brasileira de Filmes S.A. - IBF (doravante IBF) e Agfa Gevaert do Brasil Ltda. (doravante Agfa), a Subsecretaria solicitou informações adicionais às previstas no § 2º do art. 41 e no § 2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2020, a SDCOM solicitou elementos de prova, tais como amostras de operações constantes de petições e respostas a questionários e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas.

Dessa maneira, foram enviados os Ofícios nº 1.860 e 1.861/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 23 de outubro de 2020, à IBF e à Agfa respectivamente.

A autoridade investigadora selecionou notas fiscais, reportadas no Apêndice VIII - Vendas no Mercado Interno, para que fossem disponibilizados, para a conciliação individual de cada fatura selecionada, cópias dos documentos e lançamentos contábeis referentes, entre outros: à fatura, contrato de cliente, ordem de compra de cliente/confirmação de ordem de compra, contratos e faturas de frete, registro contábil da receita obtida com a venda da fatura selecionada, registro financeiro do pagamento da venda da fatura selecionada, etc. Ademais, foi solicitado conciliar o resultado financeiro obtido com as vendas do produto investigado, realizadas em P3 e P5, com as respectivas demonstrações financeiras auditadas. Igualmente, solicitou-se conciliar os valores totais de vendas do produto similar/objeto da investigação com os números constantes nos balancetes de verificação/demonstrações financeiras em P3 e P5.

Ambas as empresas, após solicitarem prorrogação do prazo tempestivamente, submeteram as respectivas respostas aos ofícios mencionados dentro do prazo prorrogado. Entretanto, as respostas da IBF, protocoladas em 18 de novembro de 2020, e da Agfa, protocoladas em 19 de novembro de 2020, em decorrência de falha no sistema do servidor do SDD, não puderam ser acessados, apesar de constarem como anexados aos autos no referido sistema. Assim, foi solicitada à Agfa, por meio do Ofício nº 16/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, e à IBF, por meio do Ofício nº 17/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, ambos datados de 7 de janeiro de 2021, a reapresentação dos arquivos, efetuada por ambas as empresas em 8 de janeiro de 2021.

2.7.2. Da análise das informações submetidas pelos importadores

A fim de verificar os dados reportados pela importadora Kodak Brasileira Comércio de Produtos para Imagem e Serviços Ltda (doravante Kodak Brasileira), a Subsecretaria solicitou informações complementares adicionais às previstas no § 2º do art. 41 e nº § 2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2020, a SDCOM solicitou elementos de prova, tais como amostras de operações constantes de petições e respostas a questionários e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas.

Dessa maneira, foi enviado o Ofício nº 1.859/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 23 de outubro de 2020, para a Kodak Brasileira. A empresa solicitou, em 5 de novembro de 2020, prorrogação do prazo de 20 dias. O pedido, entretanto, em observância ao tratamento isonômico a ser conferido às partes interessadas, foi atendido parcialmente, sendo o prazo prorrogado por 10 dias.

Por meio do ofício mencionado, a autoridade investigadora selecionou operações reportadas no Apêndice II (Importações) e no Apêndice V (Revendas no Mercado Interno), com o intuito de que fossem disponibilizados, para a conciliação individual de cada importação ou fatura selecionada, cópias dos documentos e lançamentos contábeis. Ademais, foi solicitado, às respondentes, conciliar o resultado financeiro obtido com as revendas do produto investigado, realizadas entre julho de 2018 e junho de 2019, com as respectivas demonstrações financeiras auditadas. Também foi conferida à empresa a oportunidade de apresentação de alternativas de margem de lucro de importador de chapas off-set, desde que não relacionado ao exportador, para a apuração da margem de dumping da empresa. As análises apresentadas neste documento levam em consideração a resposta da Kodak Brasileira ao referido ofício.

2.7.3. Da análise das informações submetidas pelos produtores/exportadores

A fim de verificar os dados reportados pelos produtores/exportadores Eastman Kodak Company (EUA), Kodak Graphic Communications GmbH (UE) e Top High Image Corp. (Taipé Chinês), a Subsecretaria solicitou informações complementares adicionais, com base na Instrução Normativa nº 1, de 2020.

Dessa maneira, foram enviados os Ofícios nºs 1.856, 1.857 e 1.858 /2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 23 de outubro de 2020, endereçados, respectivamente, à EKC, à Kodak Graphic e à Top High.

Por meio dos ofícios mencionados, a autoridade investigadora selecionou notas fiscais (invoices), reportadas nos Apêndices V - Vendas no Mercado Interno e VII - Exportações para o Brasil para a EKC e a Top High e para a Kodak Graphic, invoices reportadas no Apêndices V - Vendas no Mercado Interno e VII - Exportações para o Reino Unido. Solicitou-se que fossem disponibilizados, para a conciliação individual de cada fatura selecionada, cópias dos documentos e lançamentos contábeis referentes a, entre outros: fatura, contrato de cliente, ordem de compra de cliente/confirmação de ordem de compra, contratos e faturas de frete, registro contábil da receita obtida com a venda da fatura selecionada, registro financeiro do pagamento da venda da fatura selecionada, etc. Ademais, foi requerido conciliar o resultado financeiro obtido com as vendas do produto investigado, realizadas entre julho de 2018 e junho de 2019, com as respectivas demonstrações financeiras auditadas. Igualmente, solicitou-se conciliar os valores totais de vendas do produto similar/objeto da investigação com os números constantes nos balancetes de verificação/demonstrações financeiras, entre julho de 2018 e junho de 2019.

Com relação ao Apêndice VI - Custo Total, foram solicitados também elementos de prova para comprovar que fora reportado o custo real. A fim de verificar valores de rubricas reportadas no apêndice em tela, foram escolhidas, por amostragem, rubricas em que as empresas deveriam comprovar, por meio de elementos de prova, os montantes reportados.

A Top High solicitou, em 29 de outubro de 2020, prorrogação de prazo de 20 dias. Kodak Graphic e a EKC protocolaram, em 4 de novembro de 2020, pedido de prorrogação de 40 dias para envio de resposta. Considerando, entretanto, que a prorrogação de prazo concedida às peticionárias foi de 10 dias e em observância ao tratamento isonômico entre as partes interessadas, a dilação de prazo concedida foi também de 10 dias aos produtores/exportadores.

As análises apresentadas neste documento levam em consideração as respostas da Kodak Graphic, da EKC e da Top High aos referidos ofícios.



2.8. Da utilização da melhor informação disponível
2.8.1. Da utilização da melhor informação disponível para a Kodak Graphic (UE)
2.8.1.1. Do ofício de notificação da utilização dos fatos disponíveis para a Kodak Graphic (UE)

Em 22 de janeiro de 2021, a Kodak Graphic foi notificada, por meio do Ofício nº 0.011/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de que, nos termos do art. 50 c/c art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, por ocasião da notificação de início da revisão em epígrafe, a SDCOM encaminhou às partes interessadas questionário especificando pormenorizadamente as informações necessárias à instrução do processo, os prazos e a forma pela qual tais informações deveriam estar estruturadas em suas respostas. Ademais, enfatizou-se que, nos termos do §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, a SDCOM poderia utilizar-se da melhor informação disponível caso o produtor/exportador não fornecesse as informações solicitadas, as fornecesse parcialmente ou criasse obstáculos à revisão, sendo que, nessas situações, o resultado poderia ser menos favorável ao produtor do que seria caso tivesse cooperado.

Em 23 de outubro de 2020, a Kodak Graphic havia sido notificada, por meio do Ofício nº 1.857/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, do segundo pedido de informações complementares, o qual trazia também a solicitação de elementos de prova, devido à impossibilidade de realização de verificações in loco, conforme item 2.7.

Após a análise do ofício concluiu-se que, em desconformidade com o disposto no art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, a empresa não havia reportado adequadamente as seguintes informações:

a) Em relação às conciliações:
Não houve conciliação entre o resultado financeiro obtido com as vendas totais da Kodak Graphic Communications GmbH realizadas entre julho de 2018 a junho de 2019 com as respectivas demonstrações financeiras auditadas. Foram apenas apresentadas as receitas totais da empresa, sem conciliação com nenhum demonstrativo auditado;
Não houve conciliação entre os valores totais de vendas de chapas off-set reportados na resposta ao questionário com números constantes nos balancetes de verificação ou no sistema gerencial/contábil, nem nas demonstrações financeiras, entre julho de 2018 a junho de 2019. Foram apenas apresentadas as receitas vendas de chapas off-set da empresa, sem conciliação com balancete de verificação ou demonstrativo auditado;

Assim, a empresa não logrou comprovar ter apresentado a totalidade das vendas do produto similar em sua resposta ao questionário.

b) Em relação ao Apêndice VI-Custo total:
i. Primeiramente, cabe ressaltar que houve envio de novo Apêndice VI-Custo total no dia 19/11/2020, quando foram alterados valores reportados de outras colunas quando comparados ao Apêndice VI-Custo total enviado no dia 26/08/2020, em sede da primeira informação complementar. De forma amostral verificou-se no novo apêndice que para os meses de agosto e outubro de 2018 e fevereiro e maio de 2019 houve alteração dos valores da coluna A.2-Other Raw Materials/Inputs, o que fez com que o somatório da coluna A-Variable Costs (A.1+A.2+A.3+A.4) também divergisse entre as duas bases. Ademais, nos mesmos períodos, houve alteração dos valores reportados para B-Labor (B.1+B.2), em função de a respondente ter adicionado colunas ao final da planilha, as quais não constavam na base anteriormente enviada e implicaram alteração do resultado final daquela rubrica. Também a coluna C.2-Other Fixed General Costs tiveram valores diferentes na nova base apresentada. Por fim, os volumes em kg entre as duas bases de dados apresentaram divergências. Registra-se que não foi apresentada à SDCOM nenhuma explicação sobre as mudanças realizadas e seus motivos;
ii. Não houve comprovação do custo da matéria-prima [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em fevereiro de 2019. As rubricas que compõem o custo desta matéria-prima não puderam ser comprovadas a partir dos elementos de prova apresentados referentes aparentemente ao sistema contábil. Com relação aos volumes de produção reportados na memória de cálculo, não foram apresentados elementos de prova onde se pudesse validar suas origens no sistema;
iii. Não houve comprovação do custo da matéria-prima [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em agosto de 2018. As rubricas que compõem o custo desta matéria-prima não puderam ser comprovadas com base nos elementos de prova apresentados referente ao sistema contábil. Ainda, notou-se inconsistência entre os valores reportados para a rubrica em comento no apêndice de custo enviado dia 19/11/2020 e o apêndice de custo enviado dia 26/08/2020, não tendo sido apresentada justificativa para tal inconsistência. Com relação aos volumes de produção reportados na memória de cálculo, não foram apresentados elementos de prova onde se pudesse validar a origem desses volumes reportados;

iv. Não houve comprovação do custo da rubrica [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em outubro de 2018. Não foi apresentada explicação sobre a aplicação do percentual de [CONFIDENCIAL] sobre os custos totais de mão de obra para a obtenção do montante de mão de obra direta;

v. Não houve comprovação das [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em maio de 2019. A memória de cálculo não demonstrou o valor apontado como valor total do mês referido. Com relação aos volumes de produção reportados na memória de cálculo, não foram apresentados elementos de prova onde se pudesse validar a origem desses volumes reportados.

c) Em relação ao Apêndice II-Capacidade instalada efetiva
i. Não foram apresentados elementos de prova em que se pudesse verificar o número de dias trabalhados por ano para cada uma das linhas de produção, tendo em vista que cada linha [CONFIDENCIAL];

ii. O produto [CONFIDENCIAL], constante na memória de cálculo enviada, em especial referente à [CONFIDENCIAL] não foi relacionado na lista de produtos produzidos apresentada pela empresa;

iii. Não foi possível verificar que os nomes dos produtos das linhas de produção dizem respeito às velocidades de produção em m/minuto apontadas nos relatórios [CONFIDENCIAL];

iv. Não houve comprovação de que o código de planta [CONFIDENCIAL] corresponde à planta de Osterode;

v. Não foram apresentados elementos de prova sobre as larguras de [CONFIDENCIAL] de cada linha de produção para a validação do volume de produção em m² relativo a cada metro linear de chapas off-set produzido.

d) Em relação às faturas selecionadas no mercado interno:

i. Não houve comprovação da coluna [CONFIDENCIAL] para a fatura 164706766. O cliente [CONFIDENCIAL], apontado como categoria [CONFIDENCIAL] não foi indicado como tal na resposta ao questionário, já que a empresa afirmou que "The authorized reseller in Germany are IGEPa Group, Anton Raedler Group, Baumann Group, Steuber, Wesseler, EPS/ Luzar, Michauk, Rolf Schmidt, König & Bauer, Krause and Dewart.";

ii. Não foi possível validar os volumes reportados em kg e m² no Apêndice V com base nas unidades de venda das faturas. A conversão das unidades de venda dos códigos dos produtos, com base no arquivo enviado, não correspondeu aos volumes em kg e em m² reportados no Apêndice V;

iii. Não houve comprovação da coluna [CONFIDENCIAL];

iv. Não foi possível verificar os valores pagos de frete relativos à coluna [CONFIDENCIAL], com base nos elementos de prova apresentados;

v. Não houve comprovação no sistema contábil das rubricas reportadas nas memórias de cálculo das colunas [CONFIDENCIAL], o que não permitiu que estas fossem validadas.

e) Em relação às faturas selecionadas de exportação:
i. Não foi possível validar os volumes reportados em kg e m² no Apêndice VII com base nas unidades de venda das faturas. A conversão das unidades de venda dos códigos dos produtos, com base no arquivo enviado, não correspondeu aos volumes em kg e em m² reportados no Apêndice VII;

ii. Não houve comprovação dos valores pagos de frete;

iii. Não houve comprovação no sistema contábil das rubricas reportadas nas memórias de cálculo das colunas [CONFIDENCIAL], o que não permitiu que estas fossem validadas.

Assim, notificada por meio do Ofício nº 00.011/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 22 de janeiro de 2020, sobre as conclusões acima descritas, foi estabelecido o prazo de 1º de fevereiro de 2021 para manifestação da parte interessada sobre as disposições constantes do referido ofício, com base no art. 181, do Regulamento Brasileiro.

A empresa solicitou prorrogação do prazo para prestar seus esclarecimentos e o novo prazo concedido pela SDCOM passou a se encerrar em 4 de fevereiro de 2021. Entretanto, foram verificados problemas técnicos no SDD que impossibilitaram a transmissão eletrônica de documentos nesta data - caracterizando indisponibilidade do sistema, devidamente registrada nos autos do processo -, e por essa razão a empresa logrou protocolar seus esclarecimentos no dia 5 de fevereiro de 2021.

Destaca-se que houve ainda solicitação para a realização de reunião de esclarecimento sobre os elementos de prova apresentados pela Eastman Kodak Company (EKC) e pela Kodak Graphic Communications GmbH. Para esse fim, foi realizada reunião, por videoconferência, no dia 3 de fevereiro de 2021, com início às 14h e término às 17h.

Na ocasião, foi concedida a oportunidade às referidas empresas de demonstrar as conciliações questionadas nos Ofícios nºs 11 e 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, exclusivamente com base nos elementos de prova apresentados em 19 de novembro de 2020, nas respostas ao questionário do exportador e ao pedido de informação complementar. Não foi admitida, durante a reunião, a apresentação de novos elementos, tendo em vista o encerramento da fase probatória desta revisão em 15 de janeiro de 2021. Com relação à Kodak Graphic, foram tratados os subitens "a", "b" e "c" do item 3 do Ofício nº 11/2021/CGMC/SDCOM/SECEX.

A SDCOM ressaltou que a decisão sobre a utilização da melhor informação disponível levaria em conta o conjunto das informações prestadas na reunião e da resposta do Grupo Kodak aos Ofícios nºs 11, 12 e 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX.

2.8.1.2. Das manifestações da Kodak Graphic sobre a utilização da melhor informação disponível antes da nota técnica de fatos essenciais

Em reunião realizada no dia 3 de fevereiro de 2021, bem como em manifestação protocolada em 5 de fevereiro de 2021 a Kodak Graphic afirmou que todas as informações teriam sido tempestivamente acostadas aos autos ao longo das fases instrutória e probatória desta revisão, em que pese o volume de dados e todas as dificuldades decorrentes das medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 em todo o mundo.

A empresa alegou depreender a partir do ofício de BIA que o trabalho exaustivo de toda a equipe do Grupo Kodak, em busca das informações e dos esclarecimentos solicitados, aparentemente, não teria sido bem compreendido pela SDCOM.

A Kodak Graphic se referiu à videoconferência realizada no dia 3 de fevereiro de 2021, quando teria esclarecido as informações já apresentadas nos autos, ora questionadas pela SDCOM. E reiterou que o esclarecimento de todas as informações e dados disponibilizados pelo GRUPO KODAK nos autos poderia ter sido obtido de forma mais eficaz na já habitual verificação in loco.

Todavia, prosseguiu, foi publicada a Instrução Normativa nº 1 de 17 de agosto de 2020 que, em decorrência da pandemia de COVID-19, possibilitou a solicitação de elementos de prova para validar as informações já prestadas nos autos. A Kodak Graphic afirmou que tal alteração no procedimento para validação dos dados apresentados nos autos não poderia se dar em prejuízo das partes interessadas.

De acordo com a empresa, o novo formato teria prejudicado sobremaneira o Grupo Kodak, o qual, apesar de já ter comprovado os dados trazidos aos autos da presente revisão, não teria tido as provas que anexou, para a finalidade deste processo, consideradas válidas na análise inicial da SDCOM.

A Kodak Graphic alegou que em nenhum momento teria havido negativa da empresa em prestar informações ou obstáculo à revisão. Todas as informações teriam sido integralmente disponibilizadas a fim de contribuir com o deslinde da revisão proposta.

Contudo, alegou, no formato atualmente proposto para apresentação de elementos de prova, a comunicação entre a SDCOM e as empresas do Grupo Kodak teria se revelado prejudicial, causando as aparentes inconsistências apontadas pela Secretaria nos Ofícios mencionados e os prejuízos ao Grupo Kodak. Tais prejuízos teriam sido facilmente verificados, considerando-se que na reunião de 3 de fevereiro foram utilizadas as telas já apresentadas nos autos para explicação oral à Subsecretaria, quando grande parte das informações tidas por não reportadas teriam sido observadas como existentes.

O Grupo Kodak, com a finalidade de evitar prejuízo decorrente da alteração do rito no que atine à verificação in loco, estaria envidando mais uma vez os seus melhores esforços para apresentar as informações já constantes nos autos de maneira didática, como solicitou a SDCOM, para que seu entendimento fosse facilitado e os danos à Kodak Graphic pudessem ser afastados.

A empresa então endereçou individualmente os tópicos do ofício de melhor informação disponível.

a. Em relação às conciliações. [CONFIDENCIAL]
Para comprovar que o demonstrativo financeiro apresentado seria o oficial da Kodak Alemanha GmbH, a empresa referiu-se à demonstração do resultado financeiro total consolidado do Grupo Eastman Kodak do Form 10K de 2019 (disponível publicamente em <https://investor.kodak.com/sec-filings/sec-filing/10-k/0001564590-19-010423>), documento este também já submetido à SDCOM anteriormente. Este documento apresenta um faturamento de USD 1,320 bilhões em 2018 e de USD 1,242 bilhões, em 2019.

[CONFIDENCIAL]
Assim, com relação à afirmação da SDCOM de que "a empresa não logrou comprovar ter apresentado a totalidade das vendas do produto similar em sua resposta ao questionário" a Kodak Graphic alegou que [CONFIDENCIAL].

b. Em relação ao custo:
b.i. Apêndice de custo. [CONFIDENCIAL]
b.ii. Custo da matéria-prima [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em fevereiro de 2019. [CONFIDENCIAL]

b.iii. Custo da matéria-prima [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em agosto de 2018. [CONFIDENCIAL]

b.iv. Custo da rubrica [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em outubro de 2018. [CONFIDENCIAL]

b.v. Comprovação de [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em maio de 2019.

c. Em relação à capacidade instalada efetiva:
c.i. Dias trabalhados. [CONFIDENCIAL]
c.ii. O produto [CONFIDENCIAL] não foi relacionado na lista de produtos produzidos apresentada pela empresa. [CONFIDENCIAL]

c.iii. Nomes dos produtos das linhas de produção em relação às velocidades de produção dos relatórios [CONFIDENCIAL]

c.iv. Código de planta [CONFIDENCIAL] correspondente à planta de Osterode. [CONFIDENCIAL]

c.v. Larguras de [CONFIDENCIAL] de cada linha de produção. [CONFIDENCIAL]

d. Em relação às faturas selecionadas no mercado interno:
d.i. Comprovação da coluna [CONFIDENCIAL] para a fatura 164706766. [CONFIDENCIAL]

d.ii. Volumes reportados em kg e m² no Apêndice V com base nas unidades de venda das faturas. [CONFIDENCIAL]

d.iii. Coluna [CONFIDENCIAL]

d.iv. Frete da coluna

d.v. Colunas [CONFIDENCIAL]

e. Em relação às faturas selecionadas de exportação:

e.i. Volumes reportados em kg e m² no Apêndice VII com base nas unidades de venda das faturas. [CONFIDENCIAL]

e.ii. Frete. [CONFIDENCIAL]

e.iii. Colunas [CONFIDENCIAL] [CONFIDENCIAL]

2.8.1.3. Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações da Kodak Graphic sobre a utilização da melhor informação disponível

A realização da verificação dos dados com base apenas na documentação submetida pelas partes interessadas impõe desafios não apenas às empresas, mas também a esta autoridade investigadora. Diferentemente do que ocorre em uma verificação in loco, a falta de interação direta e a impossibilidade de acesso da SDCOM às instalações fabris e aos sistemas contábeis e gerenciais da empresa, implica, para as partes interessadas, especial diligência na apresentação das explicações, dados e informações e, para a autoridade investigadora, um esforço maior de análise, compreensão e interpretação dos dados, cálculos e informações submetidos.



O Grupo Kodak argumenta ter sido "prejudicado" pelo formato previsto na Instrução Normativa nº 1, de 17 de agosto de 2020. Cumpre inicialmente ressaltar, porém, que referida norma foi aplicada a todos - no âmbito desta revisão, às duas empresas que compõem a indústria doméstica, às três empresas produtoras/exportadoras selecionadas que responderam ao questionário e à importadora relacionada - indistintamente. Todas as partes interessadas sofreram os impactos das alterações impostas, não apenas o Grupo Kodak.

Ressalte-se também que formatos alternativos às verificações in loco têm sido adotados por todas as autoridades investigadoras, tendo em vista a situação da pandemia.

Tendo em vista a suspensão das verificações presenciais por tempo indeterminado, a Instrução Normativa nº 1 de 17 de agosto de 2020, prevê, excepcionalmente, a realização da análise detalhada das informações submetidas pelas partes interessadas, em substituição à verificação in loco. Naturalmente, nesse sentido, os dados e informações apresentados pelas partes interessadas, cujas comprovações, justificativas, fontes e metodologias, que, em situações não excepcionais, seriam apresentados in loco, passaram a ser exigidas de forma documental. Ou seja, informações que seriam transmitidas oralmente e demonstradas por meio de acesso aos sistemas da empresa teriam de ser documentadas.

Ressalte-se, entretanto, que as memórias de cálculo, tabelas e outros dados apresentados pelo Grupo Kodak como elementos de prova foram inicialmente submetidos sem quaisquer explicações que indicassem a fonte desses dados, o sequenciamento lógico dos cálculos, a metodologia utilizada, os rateios e alocações aplicados ou seu encadeamento com as informações anteriormente submetidas. Também se observaram dados e informações desacompanhados das extrações do sistema gerencial/contábil da empresa.

Em reunião realizada no dia 28 de janeiro de 2021, o Grupo Kodak destacou que as inconsistências apontadas pela SDCOM decorreriam de falha na comunicação e solicitou a realização de reunião em que pudesse apresentar as explicações e demonstrar que as comprovações e justificativas estariam presentes nos documentos submetidos. Nesse sentido, foi concedida ao grupo a oportunidade de prestar esclarecimentos sobre as informações que julgasse necessárias, com base na documentação já apresentada.

Com relação à manifestação da Kodak Graphic acerca da utilização da melhor informação disponível a SDCOM apontará aqui seu posicionamento relativo a cada item referido pela empresa, conforme ofício nº 11/2021/CGMC/SDCOM/SECEX.

a. Em relação às conciliações. Nesse ponto a análise da SDCOM fará o desdobramento relativo às solicitações dos itens 3.2 e 3.3 do ofício anterior, de elementos de prova, a saber:

"3.2. Conciliar o resultado financeiro obtido com as vendas totais da Kodak GmbH, realizadas entre julho de 2018 a junho de 2019, conforme consta do sistema gerencial/contábil utilizado pela empresa, com as respectivas demonstrações financeiras auditadas, apresentando cópias dos documentos pertinentes. Essa conciliação deverá incluir a receita obtida com todos os negócios da empresa. Deverá ser apresentada planilha detalhando os montantes utilizados na totalização das vendas por negócio."

A SDCOM destaca inicialmente que é intrínseca ao sentido do termo "conciliação", aplicada a demonstrativos financeiros de empresas controladoras, a necessidade da apresentação de memórias de cálculo, a utilização de filtros para exclusão das empresas ou ramos de negócio e, por vezes, a adaptação dos períodos contábeis de determinado país aos períodos da investigação.

Adicionalmente, faz-se referência ao detalhamento exigido pelo item 3 do mesmo ofício de elementos de prova:

"3. Caso sejam necessárias informações extraídas de um sistema eletrônico para o atendimento das solicitações, deverão ser apresentadas as telas que permitam o rastreamento da informação requerida. Solicita-se explicação detalhada dos passos seguidos para a obtenção da informação, de modo a possibilitar a compreensão das telas do sistema (...)."

Entretanto, a Subsecretaria reconhece haver espaço para interpretação distinta na descrição das etapas sequenciais apontadas especificamente no item 3.2 acima. Soma-se a esse ponto o fato de que a empresa havia, sim, apresentado tempestivamente aos autos o documento Form 10k referido no item 2.8.1.2.

Com base nessas explicações, a SDCOM reverte seu posicionamento relativo ao item a.i do Ofício nº 0.011/2020/CGMC/SDCOM/SECEX e considera aceitável a conciliação apresentada pela empresa entre o faturamento total da Kodak Graphic e o faturamento total reportado no demonstrativo financeiro auditado da controladora Eastman Kodak Group.

Dito isso, passa-se à análise do item 3.3:

"3.3. Conciliar os valores totais de vendas do produto similar/objeto da revisão, reportados na resposta ao questionário, com os números constantes nos balancetes de verificação ou no sistema gerencial/contábil, bem como nas demonstrações financeiras, entre julho de 2018 a junho de 2019. Deverá ser apresentada planilha detalhando os montantes utilizados na totalização das vendas do produto por mercado de destino: interno, brasileiro e outros."

Observa-se que o item trata agora da conciliação entre o faturamento do produto similar e o faturamento total da Kodak Graphic, mediante detalhamento dos montantes totais de vendas por mercado de destino. A empresa da mesma forma apresentou a conciliação dos faturamentos dos anos de 2018 e 2019, chegando ao faturamento relativo apenas ao produto similar. Entretanto, a empresa restringiu o faturamento apresentado ao que considerou mercado interno - vendas apenas dentro da Alemanha - quando no Apêndice VIII.Vendas Totais foram reportados dados sobre mercado interno, exportações para o Brasil (valor zero) e exportações para terceiros países.

Dessa forma, foi demonstrado o faturamento de [CONFIDENCIAL] no mercado interno alemão apenas, mas não foram apresentados elementos comprobatórios do faturamento de [CONFIDENCIAL] no mercado externo, inclusive no mercado da União Europeia, que é a origem objeto do direito antidumping. Por essa razão, considera-se que não foi comprovada a conciliação solicitada no item 3.3, de forma que se mantém o posicionamento exposto no item a.ii do ofício de utilização da melhor informação disponível. Por consequência, mantém-se o posicionamento descrito no item a.iii, daquele ofício, quando a Subsecretaria determinou que a empresa não logrou comprovar ter apresentado a totalidade das vendas do produto similar em sua resposta ao questionário.

b. Em relação ao custo.

b.i. Apêndice de custo. A SDCOM esclarece que a solicitação do envio de elementos de prova amostrais sobre o custo visa avaliar a validade dos dados de custo reportados previamente pela parte interessada. Assim, a validação em conjunto dos elementos amostrais conduz à validação global da base de dados de custo reportada pela empresa, que será então utilizada para os cálculos e análises de uma investigação de defesa comercial, de forma a embasar as conclusões e decisões da Subsecretaria.

Partindo dessa explanação, fica óbvio que o envio de novo apêndice de custos, como feito pela empresa, foge do propósito descrito acima, pois anula a possibilidade de se validar uma base previamente enviada.

A justificativa apresentada, de que [CONFIDENCIAL], não é minimamente suficiente, já que a segregação em custos mensais tem a função de permitir o teste de vendas abaixo do custo, item central para o cálculo do valor normal da empresa.

A Kodak Graphic parece não ter compreendido claramente que a solicitação de "(...) fornecer despesas gerais e administrativas e apresentar memória de cálculo detalhada, identificando todas as rubricas de despesas consideradas" ocorreu em função do preenchimento daquelas despesas com valores zero no apêndice anterior. Ao invés disso, a empresa apresentou novo apêndice com doze novas colunas de custo, sem explicação ou memória de cálculo, cujas células deduziam das células de quatro outras rubricas, alterando seus valores, a saber, A.2-Other Raw Materials/Inputs, A-Variable Costs (A.1+A.2+A.3+A.4), B-Labor (B.1+B.2) e C.2-Other Fixed General Costs.

Adicionalmente, tem-se o fato de que os volumes em kg entre as duas bases de dados apresentaram divergências. Apesar de a Kodak Graphic ter alegado que isto decorreu de [CONFIDENCIAL] e que [CONFIDENCIAL], diversos rateios apresentados em alguns dos itens descritos a seguir foram feitos com base nos volumes em kg, o que reafirma gravidade das falhas descritas neste tópico.

Com relação à comprovação do custo dos itens b.ii, b.iii, b.iv e b.v do item 2.8.1.1 a Subsecretaria reitera seu posicionamento de que não houve comprovação mínima dos elementos que comporiam aquelas rubricas, já que na maioria dos casos foram apresentadas meras planilhas em Excel, sem a devida comprovação a partir de telas do sistema.

Da mesma forma, a empresa não logrou comprovar no sistema contábil os volumes de produção em kg que serviram de base para os rateios, os quais foram também apresentados em formato de planilha. Conforme descrito acima, houve divergência entre os volumes em kg para o apêndice anterior.

Nesse ponto cabe o destaque de que a empresa apresentou em sua manifestação diversas telas do sistema SAP, visando a preencher as lacunas descritas acima. Entretanto, reitera-se a determinação de que, tendo em vista o encerramento da fase probatória desta revisão em 15 de janeiro de 2021, nem na videoconferência, nem na manifestação poderiam ser apresentados novos elementos. Como os esclarecimentos apresentados em ambas, com base nos elementos de prova apresentados, não foram suficientes para que a SDCOM alterasse seu posicionamento, mantém-se a decisão de se descartar por completo o apêndice de custo total da empresa e utilizar a melhor informação disponível.

c. Em relação à capacidade instalada efetiva, a despeito de certas lacunas indicadas no item 2.8.1.2, após as explicações fornecidas pela empresa, a SDCOM considera que o apêndice de sua resposta ao questionário corresponde à melhor informação disponível nos autos do processo.

d. Em relação às faturas selecionadas no mercado interno:

d.i. Comprovação da coluna [CONFIDENCIAL] para a fatura 164706766. Com relação a esse item a Kodak Graphic esclareceu que [CONFIDENCIAL], o qual havia sido reportado como uma das empresas classificadas como authorized resellers. Por essa razão a SDCOM reverteu seu posicionamento e considerou validada a coluna para a fatura referida.

Com relação aos itens d.ii, d.iii, d.iv, d.v a SDCOM considerou que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para a validação. A Kodak Graphic apresentou novos elementos de prova em sua manifestação, mas, conforme, já apontado acima, tendo em vista o encerramento da fase probatória desta revisão em 15 de janeiro de 2021, tais informações foram intempestivas e não serão consideradas.

e. Em relação às faturas selecionadas de exportação:

De forma semelhante, com relação aos itens e.i, e.ii e e.iii a SDCOM considerou que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para a validação daqueles itens. Da mesma forma, novos elementos de prova foram apresentados na manifestação, mas o encerramento da fase probatória desta revisão em 15 de janeiro de 2021 determinou que aqueles foram intempestivos, não sendo por isso considerados.

2.8.2. Da utilização da melhor informação disponível para a Eastman Kodak Company - EKC

2.8.2.1. Do ofício de notificação da utilização dos fatos disponíveis da EKC

Em 22 de janeiro de 2021, a Eastman Kodak Company - EKC foi notificada, por meio do Ofício nº 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, a respeito da utilização dos fatos disponíveis, tendo em vista que a análise das respostas ao Ofício de elementos de prova nº 1.856/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, enviado à EKC em 23 de outubro de 2020, bem como ao questionário e aos demais ofícios de informações complementares, indicou desconformidade com o disposto no art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, no que tange às informações a seguir:

a) Em relação às conciliações:

i. Não houve conciliação entre o resultado financeiro obtido com as vendas totais da EKC realizadas entre julho de 2018 a junho de 2019 com as respectivas demonstrações financeiras auditadas. Foram apenas apresentadas as receitas totais da empresa, sem conciliação com nenhum demonstrativo auditado;

ii. Não houve conciliação entre os valores totais de vendas de chapas off-set reportados na resposta ao questionário com números constantes nos balancetes de verificação ou no sistema gerencial/contábil, nem nas demonstrações financeiras, entre julho de 2018 a junho de 2019. Foram apenas apresentadas as receitas vendas de chapas off-set da empresa, sem conciliação com balancete de verificação ou demonstrativo auditado;

iii. Assim, a empresa não logrou comprovar ter apresentado a totalidade das vendas do produto similar em sua resposta ao questionário.

b) Em relação ao Apêndice VI-Custo total:

i. No novo Apêndice VI-Custo total, enviado no dia 19/11/2020, foram alterados os volumes totais (kg) reportados para todos os meses de P5, quando comparados ao Apêndice VI-Custo total enviado no dia 26/08/2020, em sede de envio de informação complementar, sem apresentação de explicações sobre as mudanças realizadas e seus motivos.

ii. Não houve comprovação do custo da matéria-prima [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em julho de 2018. As rubricas que compõem o custo desta matéria-prima não puderam ser comprovadas no sistema contábil, uma vez que há diferenças entre a extração do sistema [CONFIDENCIAL] e o volume utilizado para o cálculo [CONFIDENCIAL], sem apresentação de justificativa. Também foram identificadas diferenças entre os custos aparentemente extraídos do sistema e os utilizados no cálculo. Os volumes de produção apresentados na memória de cálculo, que correspondem ao Apêndice VI apresentado em 26/08/20 e não ao Apêndice VI apresentado em 19/11/20, não foram apresentados no sistema contábil;

iii. Não houve comprovação do custo da matéria-prima [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em setembro de 2018. As rubricas que compõem o custo desta matéria-prima não puderam ser comprovadas no sistema contábil, uma vez que há diferenças entre a extração do sistema do volume total [CONFIDENCIAL] e o volume total utilizado para o cálculo [CONFIDENCIAL], sem apresentação de justificativa. Os volumes de produção apresentados na memória de cálculo, que correspondem ao Apêndice VI apresentado em 26/08/20 e não ao Apêndice VI apresentado em 19/11/20, não foram apresentados no sistema contábil;

iv. Não houve comprovação do custo de utilidades [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em dezembro de 2018. Os volumes de produção apresentados na memória de cálculo, que correspondem ao Apêndice VI apresentado em 26/08/20 e não ao Apêndice VI apresentado em 19/11/20, não foram apresentados no sistema contábil;

v. Não houve comprovação das [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em março de 2019. Os volumes de produção apresentados na memória de cálculo não foram apresentados no sistema contábil. Não houve justificativa para a previsão de [CONFIDENCIAL], como [CONFIDENCIAL]

c) Em relação ao Apêndice II-Capacidade instalada efetiva

i. Não foi explicado o número de dias trabalhados por ano [CONFIDENCIAL] e para cada uma das linhas de produção;

ii. Os produtos [CONFIDENCIAL], não constam na memória de cálculo enviada, ainda que relacionados na lista de produtos produzidos apresentada pela empresa;

iii. Não foram apresentados elementos de prova sobre as larguras de [CONFIDENCIAL] de cada linha de produção para a validação do volume de produção em m² relativo a cada metro linear de chapas off-set produzido.

d) Em relação às faturas selecionadas no mercado interno:

i. Não houve comprovação da metodologia dos valores reportados nas colunas [CONFIDENCIAL], uma vez que não houve conciliação entre os dados apresentados no Anexo V e a memória de cálculo apresentada em 19/11/20. Não foi explicado como a empresa estimou os percentuais aplicados para calcular as despesas de vendas, as despesas gerais e administrativas e as despesas de publicidade, o que não permitiu que estas fossem validadas.

e) Em relação às faturas selecionadas de exportação para o Brasil para a relacionada:

i. Não houve comprovação dos valores pagos de frete [CONFIDENCIAL]

ii. Não houve comprovação no sistema contábil das rubricas reportadas nas memórias de cálculo das colunas [CONFIDENCIAL]

A desconsideração desses dados tem guarida no art. 180 e no § 3 do art. 50, ambos do Regulamento Brasileiro, os quais estabelecem que: (i) serão levados em conta, quando da elaboração de determinações, as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e de forma adequada e, portanto, passíveis de utilização na



investigação; (ii) caso qualquer parte interessada negue acesso a informação necessária, não a forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o parecer referente às determinações preliminares ou finais será elaborado com base na melhor informação disponível.

Assim, notificada por meio do Ofício nº 00.013/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 22 de janeiro de 2020, sobre as conclusões acima descritas, foi ainda estabelecido o prazo de 1º de fevereiro de 2021 para manifestação da parte interessada sobre as disposições constantes no referido ofício, com base no art. 181, do Regulamento Brasileiro.

Destaca-se que, conforme já indicado no item 2.8.1.1, foi realizada, a pedido das empresas do Grupo Kodak, reunião de esclarecimento sobre os elementos de prova apresentados, por videoconferência, no dia 3 de fevereiro de 2021, das 15h30 às 17h.

Na ocasião, concedeu-se a oportunidade às empresas de demonstrar as conciliações questionadas no Ofício n. 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, exclusivamente com base nos elementos de prova apresentados em 19 de novembro de 2020, nas respostas ao questionário do exportador e ao pedido de informação complementar. A empresa foi alertada que não seriam admitidas, durante a reunião ou na resposta ao ofício supracitado, a apresentação de novos elementos, tendo em vista o encerramento da fase probatória desta revisão em 15 de janeiro de 2021.

A SDCOM ressaltou que a decisão sobre a utilização da melhor informação disponível levaria em conta o conjunto das informações prestadas na reunião e da resposta da EKC ao Ofício nº 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX.

A empresa solicitou prorrogação do prazo para prestar seus esclarecimentos, tendo o prazo sido prorrogado para o dia 4 de fevereiro de 2021, data de encerramento da fase probatória. Entretanto, foram verificados problemas técnicos no SDD que impossibilitaram a transmissão eletrônica de documentos entre os dias 4 e 5 de fevereiro de 2021, caracterizando indisponibilidade do sistema, devidamente registrada nos autos do processo, razão pela qual o prazo para final para foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao retorno do funcionamento do SDD, dia 8 de fevereiro de 2021. A EKC protocolou sua manifestação em 5 de fevereiro de 2021.

2.8.2.2. Da manifestação da EKC sobre a utilização da melhor informação disponível antes da nota técnica de fatos essenciais

Em reunião realizada no dia 3 de fevereiro de 2021, bem como em manifestação protocolada em 5 de fevereiro de 2021, a EKC reiterou, inicialmente, os argumentos também manifestados pela Kodak Graphics, no sentido de que a alteração no procedimento para validação dos dados, tal como previsto na Instrução Normativa nº 1 de 17 de agosto de 2020, teria prejudicado sobremaneira o Grupo Kodak.

Argumentou que as empresas do Grupo Kodak teriam disponibilizado integralmente todas as informações requeridas e que as inconsistências apontadas por esta autoridade investigadora seriam decorrentes de falhas na comunicação, que não ocorreriam se a verificação dos dados fosse realizada in loco.

Em relação à conciliação entre o resultado financeiro obtido com as vendas totais da EKC realizadas entre julho de 2018 a junho de 2019 com as respectivas demonstrações financeiras auditadas, referiu-se à demonstração do resultado financeiro total consolidado do Grupo Eastman Kodak intitulado Form 10K de 2019 (disponível publicamente em <https://investor.kodak.com/sec-filings/sec-filing/10-k/0001564590-19-010423>), e submetido à SDCOM por ocasião do anteriormente.

Referido documento indica que a receita líquida mundial consolidada da Kodak foi de USD 1,320 bilhão em 2018 e de USD 1,242 bilhão, em 2019.

[CONFIDENCIAL]
Assim, com relação à afirmação da SDCOM de que "a empresa não logrou comprovar ter apresentado a totalidade das vendas do produto similar em sua resposta ao questionário", a EKC alegou que [CONFIDENCIAL]

Em relação ao custo, a EKC alegou que [CONFIDENCIAL]
Toda a geração de custo da EKC seria realizada [CONFIDENCIAL]
Relativamente aos custos da matéria-prima [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em julho de 2018, referente ao item b.ii do ofício, a EKC apresentou [CONFIDENCIAL]

Para os custos da matéria-prima [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em setembro de 2018, referente ao item b.iii do ofício, a empresa apresentou [CONFIDENCIAL]

Em relação aos custos da rubrica [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em dezembro de 2018, referente ao item b.iv do ofício. [CONFIDENCIAL]

Para comprovação de [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em março de 2019, referente ao item b.v do ofício.

Em relação à capacidade instalada efetiva, relativamente ao item c.i do ofício, a EKC explicou que os dias trabalhados corresponderiam a [CONFIDENCIAL]

No item c.ii, foi indicado que os produtos [CONFIDENCIAL] não constam na memória de cálculo da capacidade instalada apresentada pela empresa. Como resposta, [CONFIDENCIAL]

Em relação às larguras de [CONFIDENCIAL] de cada linha de produção, referente ao item c.iii, a empresa alegou que [CONFIDENCIAL]

Em relação às faturas selecionadas no mercado interno, item d do ofício, a empresa destacou que [CONFIDENCIAL]. A empresa apresentou as memórias de cálculo no arquivo Anexo 4 - Invoice Testing_accounting.xlsx.

Em relação às faturas selecionadas de exportação para o Brasil para a importadora relacionada (item e), a empresa afirmou que [CONFIDENCIAL]

Para comprovação do item e.i, a EKC apresentou [CONFIDENCIAL]
Em relação ao item e.ii, no que tange a [CONFIDENCIAL], a EKC explicou que a rubrica

Por fim, relativamente à rubrica [CONFIDENCIAL], a empresa explicou que [CONFIDENCIAL]

2.8.2.3. Dos comentários da SDCOM sobre a manifestação da EKC sobre a utilização da melhor informação disponível

Apresentam-se, na sequência, as considerações desta SDCOM a cada um dos itens abordados na reunião, realizada em 3 de fevereiro, e na manifestação protocolada no SDD em 5 de fevereiro de 2021.

a. Em relação à conciliação do resultado financeiro obtido com as vendas totais da EKC, destacam-se, inicialmente, os exatos termos em que foram requerida conciliação, conforme item 3.2 do Ofício nº 1.856/2020/CGMC/SDCOM/SECEX:

"3.2. Conciliar o resultado financeiro obtido com as vendas totais da EKC, realizadas entre julho de 2018 a junho de 2019, conforme consta do sistema gerencial/contábil utilizado pela empresa, com as respectivas demonstrações financeiras auditadas, apresentando cópias dos documentos pertinentes. Essa conciliação deverá incluir a receita obtida com todos os negócios da empresa. Deverá ser apresentada planilha detalhando os montantes utilizados na totalização das vendas por negócio."

A SDCOM reitera o entendimento, conforme ressaltado anteriormente, de que é intrínseca ao sentido do termo "conciliação" a necessidade da apresentação de memórias de cálculo, a demonstração dos filtros utilizados para exclusão das empresas ou ramos de negócio e, por vezes, a adaptação dos períodos contábeis de determinado país aos períodos da investigação.

O item 3 do Ofício nº 1.856/2020/CGMC/SDCOM/SECEX informa como devem ser detalhados os dados e informações:

"3. Caso sejam necessárias informações extraídas de um sistema eletrônico para o atendimento das solicitações, deverão ser apresentadas as telas que permitam o rastreamento da informação requerida. Solicita-se explicação detalhada dos passos seguidos para a obtenção da informação, de modo a possibilitar a compreensão das telas do sistema (...)."

Entretanto, a Subsecretaria reconhece haver espaço para interpretação distinta na descrição das etapas sequenciais apontadas especificamente no item 3.2 acima e a apresentação tempestiva das demonstrações financeiras da empresa, no documento Form 10k referido.

Com base nas explicações aportadas pelas EKC na reunião e na manifestação, a SDCOM reverte seu posicionamento relativo ao item a.i do Ofício nº 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX e considera aceitável a conciliação apresentada pela empresa entre o faturamento total da EKC e o faturamento total reportado no demonstrativo financeiro auditado da controladora Eastman Kodak Group.

Já o item 3.3 do Ofício nº 1.856/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, requeria, in verbis: "3.3. Conciliar os valores totais de vendas do produto similar/objeto da revisão, reportados na resposta ao questionário, com os números constantes nos balancetes de verificação ou no sistema gerencial/contábil, bem como nas demonstrações financeiras, entre julho de 2018 a junho de 2019. Deverá ser apresentada planilha detalhando os montantes utilizados na totalização das vendas do produto por mercado de destino: interno, brasileiro e outros."

Ou seja, trata-se da conciliação entre o faturamento do produto investigado/similar e o faturamento total da EKC, mediante detalhamento dos montantes totais de vendas por mercado de destino. A empresa apresentou a conciliação dos faturamentos dos anos de 2018 e 2019, chegando ao faturamento relativo ao produto similar. Entretanto, a empresa restringiu o faturamento apresentado ao que considerou mercado interno - vendas apenas dentro dos EUA, desconsiderando as vendas para o Brasil e as vendas para terceiros países, no valor total de [CONFIDENCIAL].

Dessa forma, foi apresentado o faturamento no mercado interno, mas considera-se que não foi comprovada a conciliação solicitada no item 3.3, de forma que se mantém o posicionamento exposto no item a.ii do Ofício nº 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX. Por consequência, mantém-se o posicionamento descrito no item a.iii do Ofício, no sentido de que a empresa não logrou comprovar ter apresentado a totalidade das vendas do produto similar em sua resposta ao questionário.

b. Em relação aos dados reportados no Apêndice VI (custo), a SDCOM reitera que a solicitação do envio de elementos de prova amostrais sobre o custo visa avaliar a validade dos dados de custo reportados previamente pela parte interessada. Assim, a validação em conjunto dos elementos amostrais conduz à validação global da base de dados de custo reportada pela empresa e possibilita sua utilização para os cálculos e análises desta revisão de final de período.

Partindo dessa explanação, o envio de novo Apêndice de custos em 19/11/2020, com alterações nos volumes em kg em todos os meses de P5, quando comparados ao mesmo Apêndice submetido em 26/08/2020, foge do propósito descrito acima, pois anula a possibilidade de se validar a base previamente enviada.

A empresa argumentou que [CONFIDENCIAL], justificativas que não são aceitáveis, uma vez que (i) não foram demonstrados [CONFIDENCIAL]; (ii) o peso em kg constitui elemento essencial para cálculo da valor normal na presente revisão, uma vez que o direito será calculado sob forma de alíquota específica em US\$/kg; e (iii) [CONFIDENCIAL].

Ainda em relação ao b.ii, ressalta-se que a empresa encaminhou, em resposta ao Ofício nº 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, protocolados em 5 de fevereiro de 2021, três arquivos (Anexo 1 FG Cost_DETAIL 2018; Anexo MCRQ_Detail 0718; e Anexo 3 Pel_PCS Analysis 0718), portanto, em data posterior ao encerramento da fase probatória. Ainda que referidos arquivos fossem considerados, entretanto, a empresa logrou apenas comprovar o volume total de [CONFIDENCIAL], utilizado para o cálculo, mas não apresentou justificativa para a diferença em relação à extração do sistema [CONFIDENCIAL] e tampouco em relação ao volume reportado para esse período [CONFIDENCIAL]. Ademais, não comprovou, no sistema contábil, o volume reportado para o CODIP [CONFIDENCIAL]. Portanto, mantém-se o posicionamento exposto no item b.ii do Ofício nº 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX.

Com relação à comprovação do custo do item b.iii, reitera-se que também foram apresentados elementos constantes em arquivos submetidos posteriormente ao encerramento da fase probatória e foram observadas igualmente inconsistências entre a extração do sistema, de um lado, e o volume utilizado na memória de cálculo e o reportado no Apêndice VI, de outro. Tampouco se comprovou, no sistema contábil, o volume reportado para o CODIP [CONFIDENCIAL].

Em relação aos itens b.iv e b.v, reitera-se o entendimento de que não houve comprovação, a partir de telas do sistema, dos volumes utilizados nos respectivos cálculos.

Mantém-se, assim, a decisão de se desconsiderar por completo o Apêndice de custo total da empresa e utilizar a melhor informação disponível.

c. Em relação à capacidade instalada efetiva, a despeito de certas lacunas indicadas no item 2.8.2.2, após as explicações fornecidas pela empresa, a SDCOM considera que o Apêndice de sua resposta ao questionário corresponde à melhor informação disponível nos autos do processo.

d. Em relação às faturas selecionadas no mercado interno, ressalta-se que, durante a reunião de 3 de fevereiro, a empresa manifestou que prestaria as informações necessárias na resposta ao ofício e não naquela ocasião.

Relativamente ao item d.i do Ofício n. 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, mesmo após as explicações apresentadas na resposta, não restou comprovada a alocação entre [CONFIDENCIAL]

Em relação às demais rubricas desse item, a EKC limitou-se a reapresentar as memórias de cálculo novamente desacompanhadas de quaisquer explicações, e a SDCOM considerou que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para a validação.

Para o item e.i, referente aos valores pagos de frete [CONFIDENCIAL], a empresa apresentou novos elementos de prova em sua resposta, que não serão consideradas, tendo em vista o encerramento da fase probatória desta revisão em 15 de janeiro de 2021.

Em relação ao item e.ii, tendo em vista as explicações prestadas pela EKC, a SDCOM reverte seu posicionamento e considerou aceitáveis as colunas [CONFIDENCIAL]

2.8.3. Da utilização da melhor informação disponível para a Kodak Brasileira Comércio de Produtos para Imagem e Serviços Ltda

2.8.3.1. Do ofício de notificação da utilização dos fatos disponíveis da Kodak Brasileira

Em 22 de janeiro de 2021, a Kodak Brasileira foi notificada, por meio do Ofício nº 12/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, a respeito da utilização dos fatos disponíveis, tendo em vista que a análise das respostas ao Ofício de elementos de prova nº 1.859/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, enviado à importadora em 23 de outubro de 2020, bem como ao questionário, indicou desconformidade com o disposto no art. 180 do Decreto n. 8.058, de 2013, no que tange às informações a seguir:

Em relação às conciliações:
"Não houve conciliação entre os valores totais de vendas de chapas off-set reportados na resposta ao questionário com números constantes nos balancetes de verificação ou no sistema gerencial/contábil entre julho de 2018 a junho de 2019. Foram apenas apresentadas as receitas vendas de chapas off-set da empresa."

Em relação às faturas selecionadas:
161639: o comprovante de [CONFIDENCIAL] apresentado não corresponde ao valor reportado no Apêndice IV;
160579: [CONFIDENCIAL];
158957: o comprovante de [CONFIDENCIAL] apresentado não corresponde ao valor reportado no Apêndice IV.

Foi ainda estabelecido o prazo de 1 de fevereiro de 2021 para manifestação da parte interessada sobre as disposições constantes no referido ofício, com base no art. 181, do Regulamento Brasileiro.

Destaca-se que foi realizada, a pedido da empresa, reunião de esclarecimento sobre os elementos de prova apresentados, por videoconferência, no dia 28 de janeiro de 2021, das 17h às 18h30.

Na ocasião, concedeu-se a oportunidade à empresa de demonstrar as conciliações questionadas no Ofício n. 12/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, exclusivamente com base nos elementos de prova apresentados em 18 de novembro de 2020 e nas respostas ao questionário do importador. A empresa foi alertada que não seriam admitidas, durante a reunião ou na resposta ao ofício supracitado, a apresentação de novos elementos, tendo em vista o encerramento da fase probatória desta revisão em 15 de janeiro de 2021.

A SDCOM ressaltou que a decisão sobre a utilização da melhor informação disponível levaria em conta o conjunto das informações prestadas na reunião e da resposta da Kodak Brasileira ao Ofício nº 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX.

A empresa solicitou prorrogação do prazo para prestar seus esclarecimentos, tendo o prazo sido prorrogado para o dia 4 de fevereiro de 2021, data de encerramento da fase probatória. Entretanto, foram verificados problemas técnicos no SDD que impossibilitaram a transmissão eletrônica de documentos entre os dias 4 e 5 de fevereiro de 2021, caracterizando indisponibilidade do sistema, devidamente registrada nos autos do processo, razão pela qual o prazo para final para foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao retorno do funcionamento do SDD, dia 8 de fevereiro de 2021. A empresa protocolou sua manifestação em 5 de fevereiro de 2021.



2.8.3.2. Da manifestação da Kodak Brasileira sobre a utilização da melhor informação disponível antes da nota técnica de fatos essenciais

Em reunião realizada no dia 28 de janeiro de 2021, bem como em manifestação protocolada em 5 de fevereiro de 2021, a Kodak Brasileira reiterou, inicialmente, os argumentos também manifestados pela Kodak Graphic e pela EKC, no sentido de que a alteração no procedimento para validação dos dados, tal como previsto na Instrução Normativa nº 1 de 17 de agosto de 2020, teria prejudicado sobremaneira o Grupo Kodak.

Argumentou que as empresas do Grupo Kodak teriam disponibilizado integralmente todas as informações requeridas e que as inconsistências apontadas por esta autoridade investigadora seriam decorrentes de falhas na comunicação, que não ocorreriam se a verificação dos dados fosse realizada in loco.

Nesse sentido, tanto na reunião havida em 28 de janeiro, quanto na resposta protocolada em 5 de fevereiro, apresentou, com explicações adicionais, os dados reportados em resposta ao questionário do importador.

2.8.3.3. Dos comentários da SDCOM sobre a manifestação da Kodak Brasileira sobre a utilização da melhor informação disponível

Conforme já ressaltado, tendo em vista a suspensão das verificações presenciais por tempo indeterminado, a Instrução Normativa nº 1, de 17 de agosto de 2020, prevê, excepcionalmente, a realização da análise detalhada das informações submetidas pelas partes interessadas, em substituição à verificação in loco.

Nesse sentido, os dados e informações apresentados pelas partes interessadas, cujas comprovações, justificativas, fontes e metodologias, que, em situações não excepcionais, seriam apresentados in loco, passaram a ser exigidas de forma documental. Ou seja, informações que seriam transmitidas oralmente e demonstradas por meio de acesso aos sistemas da empresa teriam de ser documentadas.

Ressalte-se, de outra parte, que as comprovações e outros dados apresentados pela Kodak Brasileira como elementos de prova foram inicialmente submetidos sem explicações que indicassem o sequenciamento lógico das conciliações ou seu encadeamento com as informações anteriormente submetidas.

Em relação à conciliação do resultado financeiro obtido com as vendas totais da Kodak Brasileira, destacam-se, inicialmente, os exatos termos em que foram requerida conciliação, conforme itens 3.1 e 3.2 do Ofício nº 1.859/2020/CGMC/SDCOM/SECEX:

"3.1. Conciliar o resultado financeiro obtido com as vendas totais da Kodak Brasileira, realizadas entre julho de 2018 a junho de 2019, conforme consta do sistema gerencial/contábil utilizado pela empresa, com as respectivas demonstrações financeiras auditadas, apresentando cópias dos documentos pertinentes. Essa conciliação deverá incluir a receita obtida com todos os negócios da empresa. Deverá ser apresentada planilha detalhando os montantes utilizados na totalização das vendas por negócio.

3.2. Conciliar os valores totais de vendas do produto objeto da revisão, reportados na resposta ao questionário, com os números constantes nos balancetes de verificação ou no sistema gerencial/contábil, bem como nas demonstrações financeiras, entre julho de 2018 a junho de 2019"

A SDCOM reitera o entendimento, conforme ressaltado anteriormente, de que é intrínseca ao sentido do termo "conciliação" a necessidade da apresentação de memórias de cálculo, a demonstração dos filtros utilizados para exclusão das empresas ou ramos de negócio e a adaptação dos períodos contábeis aos períodos da investigação. Todavia, após as explicações dadas pela empresa, inclusive mediante a reconciliação dos dados com o [CONFIDENCIAL] fiscal encaminhado previamente, a SDCOM entendeu que a empresa logrou confirmar a apresentação da totalidade das vendas.

Em relação às faturas selecionadas, a Kodak Brasileira logrou comprovar, por meio das explicações adicionais, os valores reportados.

Assim, com base nas explicações aportadas pela Kodak Brasileira na reunião e na manifestação, a SDCOM reverte integralmente seu posicionamento relativo ao Ofício nº 12/2021/CGMC/SDCOM/SECEX e considera validados os dados reportados na resposta do importador apresentada pela Kodak Brasileira.

2.8.3.4. Da manifestação do Grupo Kodak sobre a utilização da melhor informação disponível após a nota técnica de fatos essenciais

Em 23 de março de 2021, o Grupo Kodak apresentou sua manifestação final, ressaltando que, após a apresentação dos elementos probatórios, a SDCOM acatou o pedido de realização de duas reuniões virtuais para esclarecer as alegadas desconformidades apontadas nos Ofícios nº 11, 12 e 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, mas que foram insuficientes para comprovar os dados apresentados nas respostas aos questionários. Segundo o Grupo, houve dificuldade da SDCOM na interpretação das informações prestadas, visto que nenhuma inconsistência apontada nesses ofícios deixou de constar nos elementos de provas apresentados. Alegou que tal prejuízo à análise do caso não existiria se realizada a verificação in loco, situação que caracterizaria afronta ao seu direito a um processo justo.

O Grupo Kodak citou a Resolução GECEX nº 134, de 23 de dezembro de 2020, que prorrogou direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de resina de polipropileno (PP), que faz referência ao caput do art. 52 do Decreto nº 8.058/13, para enfatizar o entendimento da SDCOM sobre a importância de realização de verificação in loco para assegurar a validade das informações recebidas.

Segundo o grupo, ainda que a nota técnica de fatos essenciais (parágrafos 53 e 59, dentre outros) mencione dispensar tratamento isonômico às partes interessadas no processo, se a alteração procedimental dificulta ou mesmo inviabiliza a comprovação dos dados do grupo contra quem é aplicado o direito antidumping, haveria um claro prejuízo processual.

Em relação aos elementos probatórios apresentados pelas peticionárias da revisão (Agfa e IBF), em novembro de 2020, o grupo observou que os mesmos foram incompletos, em decorrência de falha no sistema do servidor do SDD, estando inacessíveis mais de 100 documentos, o que resultou no envio de ofícios solicitando a reapresentação de suas manifestações (Ofícios nº 16 e 17/2021/CGMC/SDCOM/SECEX em 7 de janeiro de 2021), que foram protocoladas no dia 8 de janeiro de 2021. O grupo considera inconcebível que as solicitações para as representações das peticionárias tenham sido exigidas pela SDCOM após passados 49 dias do prazo original, e destacou a celeridade da SDCOM com os dados da indústria doméstica que foram reconhecidos e compilados em registro no dia 15 de janeiro de 2021.

Por outro lado, o Grupo Kodak alega ter apresentado tempestivamente os elementos probatórios em novembro de 2020 e só foram intimados da possível recusa de dados no dia 22 de janeiro de 2021, após o encerramento da fase probatória e sem que houvesse chance de saneamento de dados e informações, o que demonstra a ausência de tratamento isonômico entre as partes. Além disso, destaca que a recusa de dados deve acontecer antes do encerramento da fase probatória, conforme a pergunta 116 do Guia Externo de Investigações Antidumping.

Destacou também que não é verdadeira a afirmação contida na nota técnica no sentido de que foram juntados novos elementos probatórios nas respostas aos Ofícios nº 11 e 13 2021/CGMC/SDCOM/SECEX. Segundo o Grupo KODAK, todos os elementos probatórios foram tempestivamente apresentados nos autos, e houve apenas esclarecimentos em relação às respostas nesses ofícios, bem como na resposta ao Ofício nº 12/2021/CGMC/SDCOM/SECEX.

Dessa forma, o Grupo Kodak afirma que não estaria a depender exclusivamente da discricionariedade da SDCOM em relação aos esclarecimentos prestados, se a recusa a documentos tivesse sido certificada antes do encerramento da instrução probatória e menciona que o resultado desta revisão pode tornar-se nulo caso seja exposta ao crivo do Poder Judiciário.

Assim, requereu a suspensão da aplicação de eventual direito antidumping até que seja possível a realização da verificação in loco, garantindo assim o direito à ampla defesa e a observância ao devido processo legal.

2.8.3.5. Dos comentários da SDCOM sobre a manifestação do Grupo Kodak sobre a utilização da melhor informação disponível

No que tange às alegações sobre a forma de análise dos dados submetidos aos autos do processo pelo produtor/exportador investigado, primeiramente, convém ressaltar que a Instrução Normativa nº 1, de 2020, foi publicada com o fito de trazer previsibilidade e transparência para a forma de verificação de dados submetidos no âmbito de processos de defesa comercial enquanto perdurava a pandemia do COVID-19 e as medidas de enfrentamento a essa pandemia. Trata-se de situação de caráter excepcional, conforme indicado no art. 2º da referida instrução normativa:

Art. 2º Dada a permanência da impossibilidade de realização dos procedimentos de verificação in loco, a SDCOM prosseguirá, excepcionalmente, apenas com a análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas no âmbito das investigações de defesa comercial e das avaliações de interesse público, buscando verificar sua correção com base na análise cruzada das informações protocoladas por cada parte interessada com aquelas submetidas pelas demais partes, bem como com informações constantes de outras fontes disponíveis à Subsecretaria, se possível e quando aplicável. (grifo nosso)

Assim, resta claro que as medidas foram adotadas para contornar a impossibilidade de realização de verificações in loco, e a SDCOM está se utilizando de formas alternativas de verificação para cumprir uma obrigação prevista no Acordo Antidumping. Ademais, repisa-se que procedimentos similares foram adotados por outras autoridades investigadoras estrangeiras, tendo em vista a impossibilidade de viagens nacionais e internacionais por conta da pandemia, situação que ainda permanece, no Brasil e no exterior.

Esta SDCOM entende de fato que a verificação in loco é a melhor prática internacional em termos de cumprimento das obrigações previstas no Artigo 6.6 do Acordo Antidumping, a qual está prevista inclusive no próprio Acordo, no Artigo 6.7 e no Anexo I. Esse entendimento foi a principal motivação para a suspensão do encerramento da fase probatória, efetuada por meio da Circular SECEX nº 59/2020. Contudo, na impossibilidade de adoção da melhor prática, a SDCOM não poderia restar inerte, tendo que adotar um procedimento alternativo, do mesmo modo que foi feito em outras jurisdições por autoridades investigadoras estrangeiras, de forma a possibilitar a verificação dos dados e o encerramento dos procedimentos de investigação. Caso fosse atendido o pleito do Grupo Kodak, suspensão da aplicação de eventual direito antidumping até que seja possível a realização da verificação in loco, no limite as autoridades de defesa comercial de todo o mundo deveriam simplesmente deixar de conduzir investigações enquanto perdurasse a pandemia, o que é flagrantemente contrário à lógica da OMC e do sistema de defesa comercial brasileiro.

Quando se decidiu por suspender esta revisão - assim como em vários outros casos - a intenção original era aguardar o controle da pandemia para retomar os procedimentos habituais de verificação. Nesse ponto, entretanto, cabe o destaque de que durante a suspensão o direito antidumping permaneceu em vigor, o que foi fator de decisão para que não se realizassem novas suspensões. Entretanto, em função do recrudescimento da pandemia, a Subsecretaria teve que eleger procedimento alternativo às verificações in loco, que foi o ofício de elementos amostrais de prova.

Após a publicação no DOU da Instrução Normativa nº 1, de 2020, ato por meio do qual foi divulgado que a SDCOM adotaria adaptações necessárias aos procedimentos das investigações de defesa comercial e das avaliações de interesse público conduzidas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a SDCOM encaminhou ofício ao produtor/exportador e ao importador relacionado a esse produtor/exportador cooperante na revisão de final de período para solicitar informações complementares adicionais às previstas no § 2º do art. 50 do Decreto no 8.058, de 2013, englobando elementos de prova, tais como amostras de operações constantes das respostas a questionários e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas, conforme previsto no art. 3º da referida Instrução Normativa. Observe-se que a lista de solicitações realizada no ofício de informações complementares sobre os elementos de prova corresponde apenas a uma parte das informações usualmente requeridas no âmbito de uma verificação in loco para exportadores estrangeiros. Ademais, houve prazo para a empresa produzir, organizar e apresentar os dados referentes ao questionário previamente preenchido pela própria empresa.

Diferentemente do que ocorre numa verificação in loco, no procedimento estabelecido pela IN nº 1, de 2020, há pouquíssimo espaço para surpresas ou imprevistos, de modo que a atividade da autoridade investigadora se limita a verificar se a documentação requerida para demonstrar a validade dos números constantes da resposta ao questionário foi apresentada pela parte interessada. Contudo, nesse procedimento, a autoridade investigadora faz análise rigorosa dos dados apresentados, de modo a cumprir com a obrigação de verificação e validação dos dados submetidos nos processos imposta pelo Acordo Antidumping. Assim, apesar de não ter sido objeto de verificação in loco propriamente, inviabilizada pelo contexto da pandemia, a resposta ao questionário do Grupo Kodak foi objeto de análise minuciosa e rigorosa, de modo a garantir a isonomia entre as partes interessadas, incluindo a indústria doméstica, que foi submetida ao mesmo procedimento.

Por todo o exposto, esta SDCOM entende que foram observados o direito ao contraditório e à ampla defesa de todas as partes interessadas na revisão em tela, e a decisão pela utilização dos fatos disponíveis decorre dos motivos apontados nos itens, conforme previsto no Acordo Antidumping e no Regulamento Brasileiro.

Não cabe a cada parte interessada em cada uma das investigações definir a forma de verificação dos dados, mas sim à autoridade investigadora de defesa comercial. Assim como as autoridades investigadoras de outras jurisdições, não houve alternativa para o cumprimento das obrigações previstas no caput do art. 52 e no Artigo 6.6 do Acordo Antidumping que não a adoção de forma alternativa de verificação, dada a impossibilidade de se conduzir verificações in loco no Brasil e no exterior, em função da pandemia.

Ademais, reitera-se que, com base nas explicações aportadas pela Kodak Brasileira na reunião virtual havida em 28 de janeiro de 2021 e na resposta da Kodak Brasileira, a SDCOM reverteu integralmente seu posicionamento relativo ao Ofício nº 12/2021/CGMC/SDCOM/SECEX e considerou validados os dados reportados na resposta do importador apresentada pela Kodak Brasileira, de modo que a determinação final sobre a probabilidade de continuação da prática de dumping levará em consideração os dados aportados pelo importador brasileiro no que tange ao preço de exportação construído a partir da revenda para o primeiro comprador independente. Por outro lado, nem a Kodak Graphic, nem a EKC, lograram, em suas respectivas respostas, comprovar os dados requeridos nos Ofícios nº 11 e 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, o que deixa ainda mais patente estar nas máculas da resposta - e não no procedimento previsto na regulamentação - a origem das falhas encontradas.

Em relação à alegação de ausência de tratamento isonômico, cumpre destacar, inicialmente, que falhas de acesso aos documentos protocolados no SDD foram de fato observadas e atestadas pela área de tecnologia da informação (TI) do Ministério da Economia no curso desta revisão. Nessas ocasiões, foram identificados os documentos inacessíveis e requerida à parte interessada afetada a reapresentação desses mesmos documentos. Assim como foi solicitada a reapresentação dos documentos protocolados pelas peticionárias, por meio dos Ofícios nº 16 e 17/2021/CGMC/SDCOM/SECEX em 7 de janeiro de 2021, à Kodak Brasileira foi também solicitada a reapresentação dos documentos anteriormente protocolados pela importadora, tendo em vista que novamente se observou falha no acesso, conforme Ofício nº 75/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 5 de fevereiro de 2021. Diferentemente do que alega o Grupo Kodak, em nenhuma das hipóteses foi concedida "chance de saneamento de dados e informações".

Em relação ao prazo para análise dos dados apresentados, ressalta-se que o tempo de análise é fortemente afetado pela carga de trabalho dos investigadores envolvidos em cada processo. Tendo em vista o elevado volume de processos no período, foi somente possível constatar a falha no SDD e a inacessibilidade dos documentos protocolados pelas peticionárias no período mais próximo ao final da fase probatória desta revisão. A celeridade na análise dos dados apresentados pelas peticionárias, que causou estranheza ao Grupo Kodak, decorreu precisamente da necessidade de disponibilização, às demais partes interessadas, do resumo dos dados da indústria doméstica, de forma a possibilitar o contraditório e não para apresentação de novos dados e informações. Refutase, portanto, a alegação de tratamento não isonômico.

Relativamente à manifestação do grupo sobre não ter juntado novos elementos de prova, reitera-se que foram anexados, em 5 de fevereiro de 2021, itens tais como os arquivos "Anexo 1 FG Cost_DETAIL 2018"; "Anexo MCRQ Detail 0718"; e "Anexo 3 Pel_PCS Analysis 0718", além de elementos adicionais em resposta aos Ofícios nº 11 e 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, que não constituíram meras explicações ou esclarecimentos, mas dados e extrações não apresentados anteriormente.

Ainda sobre a alegação de tratamento não isonômico, deve-se reiterar que o mesmo tratamento foi concedido a todas as partes interessadas que submeteram dados aos autos do processo de revisão, ao seja, os dados constantes da petição de início da revisão e os dados constantes dos questionários de produtor/exportador das empresas de Taipé Chinês, da União Europeia e dos EUA, bem como do importador relacionado no Brasil.



Por fim, sobre a alegação de que o Grupo Kodak teria sido notificado após o encerramento da fase probatória, sem que houvesse chance de saneamento de dados e informações, a SDCOM reitera que as informações analisadas apresentaram fragilidades em questões críticas, tendo extrapolado em muito aspectos meramente de interpretação ou compreensão dos dados. O grupo, reitera-se, teve ampla oportunidade de defesa, por meio da reunião virtual e pela apresentação das explicações que julgou pertinentes. Quando logrou oferecer explicações aceitáveis que afastassem o uso dos fatos disponíveis, a SDCOM reverteu seu posicionamento inicial. Observe-se que o Acordo Antidumping (item 6 do Anexo II) não limita o momento processual em que a autoridade investigadora poderá indicar a utilização dos fatos disponíveis, apenas indica que as partes interessadas deverão ter a oportunidade de se manifestar sobre os motivos da recusa, dentro de tempo razoável e levando em consideração os limites de duração da investigação:

ANEXO II
MELHOR INFORMACÃO DISPONÍVEL NO SENTIDO DO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 6

6. No caso de não ser aceita uma informação, à parte que a forneceu deverão ser apresentadas explicações imediatas sobre o motivo que determinou a recusa e oferecida oportunidade para que forneça explicações ulteriores dentro de período de tempo razoável, tendo-se devidamente em conta os limites de duração da investigação. Se as explicações são consideradas insatisfatórias pelas autoridades, os motivos pelos quais foram rejeitados tais esclarecimentos ou informações deverão ser apresentados em quaisquer conclusões que se publiquem.

Tampouco o Regulamento Brasileiro (art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013) estabelece um marco processual em que a SDCOM deverá notificar as partes interessadas sobre a utilização dos fatos disponíveis:

Art. 181. Caso não aceite um dado ou uma informação, o DECOM notificará a parte interessada do motivo da recusa, a fim de que ela possa fornecer as devidas explicações, em prazo estabelecido pelo DECOM, de forma a não prejudicar o andamento da investigação.

2.9. Da solicitação de audiência

No dia 3 de agosto de 2020, as empresas do grupo Kodak (Eastman Kodak Company, Kodak Graphic Communications GmbH, Kodak Limited e Kodak Brasileira Comércio de Produtos para Imagem e Serviços Ltda.) solicitaram tempestivamente a realização de audiência, conforme previsão contida no art. 55 do Decreto n. 8.058, de 26 de julho de 2013.

Por meio do Ofício Circular n. 83/2020/CGMC/SDCOM/SECEX e dos Ofícios numerados de 1.661 a 1.667/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 8 de setembro de 2020, as partes interessadas foram comunicadas da realização de audiência no dia 27 de outubro de 2020, às 15h, nos termos do art. 55 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, por meio de videoconferência, com o objetivo de discutir os seguintes temas: (i) a necessidade de realização da averiguação in loco para validação das informações apresentadas pela indústria doméstica; (ii) os dados disponíveis nas fontes utilizadas pela SDCOM e peticionárias para estimar o valor normal. De acordo com o grupo Kodak, em uma comparação justa, não haveria que se falar em dumping nas exportações dos Estados Unidos para o Brasil; (iii) o impacto das importações de outras origens, em especial do Japão, sobre o desempenho da indústria doméstica, o qual não permitiria, no entendimento do grupo Kodak, estabelecer uma relação unívoca de causalidade entre o desempenho da indústria doméstica e as importações das origens investigadas; e (iv) a existência de evidências de que os produtos ofertados pelo grupo Kodak teriam desempenho superior aos produtos ofertados pela indústria doméstica e que as vendas do grupo Kodak possuiriam impacto limitado sobre o desempenho dos produtores locais.

A audiência foi realizada em 27 de outubro de 2020, conforme previsto, e as partes foram cientificadas de que as informações apresentadas oralmente durante a mesma somente seriam consideradas pela SDCOM caso reproduzidas por escrito e protocoladas até o dia 9 de novembro de 2020, em conformidade com o § 6 do art. 55 do Decreto n. 8.058, de 2013. As peticionárias, o grupo Kodak e a CCOIC protocolaram tempestivamente suas respectivas manifestações, as quais estão sendo consideradas nos itens pertinentes desta nota técnica.

2.10. Da solicitação de determinação preliminar

Em 7 de agosto de 2020, a Top High protocolou no SDD solicitação de elaboração de determinação preliminar no âmbito desta revisão, tendo em vista eventual celebração de eventual compromisso de preços.

Esta Subsecretaria reitera o entendimento, expresso no Acordo Antidumping, que estabelece que a aceitação de eventuais propostas de compromissos de preços é prerrogativa da autoridade investigadora.

Considera-se que a aceitação do compromisso pode significar demasiado ônus financeiro ao governo do país importador (pela renúncia da cobrança do direito), mas também demasiados ônus operacionais e inclusive de recursos humanos para a autoridade investigadora, tendo em vista a instauração e posterior acompanhamento do cumprimento de eventual compromisso de preços pelos exportadores signatários, que envolve, além da obrigação de praticar o preço mínimo, quaisquer outras obrigações acessórias que a autoridade considere necessárias para neutralizar o dano à indústria doméstica.

Assim, a solicitação de elaboração de determinação preliminar foi indeferida por meio do Ofício n. 1.646/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 1º de setembro de 2020.

2.11. Da suspensão do prazo para encerramento da fase probatória da revisão

Conforme já informado no item 2.7 supra, mediante a Circular Secex nº 59, de 3 de setembro de 2020, publicada no DOU de 4 de setembro de 2020, suspendeu-se, por dois meses, a partir de 1º de setembro de 2020, o encerramento da fase probatória e dos prazos subsequentes a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. A instrução processual da revisão em tela, bem como os demais prazos aplicáveis ao processo, manteve-se em curso.

O ato teve guarida no art. 67 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que permite a suspensão de prazos do processo administrativo por motivo de força maior. Diante do efetivo obstáculo e impedimento à prática de ato processual, em prejuízo ao andamento deste processo administrativo de revisão de medida de defesa comercial e da condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, afetando pessoas, empresas e governos, entendeu-se haver existência de evidente motivo de força maior.

2.12. Da retomada da contagem dos prazos da revisão e da publicação dos prazos

Em 4 de novembro de 2020, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 74, de 29 de outubro de 2020, tornando pública a retomada da contagem do prazo para o fim da fase probatória a partir do dia 1 de novembro de 2020, bem como os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto n. 8.058, de 26 de julho de 2013.

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da revisão	05/01/2021
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	24/01/2021
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	24/02/2021
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	16/03/2021
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	05/04/2021

No final da fase probatória previsto na Circular SECEX n. 74/2020, entretanto, foram observadas dificuldades técnicas operacionais para acesso ao conteúdo dos arquivos no SDD, bem como a necessidade de prazo adicional para a realização da análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas. Assim, por meio da Circular SECEX nº 2, de 7 de janeiro de 2020, publicada no DOU de 8 de janeiro de 2021, tornaram-se públicos os novos prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Regulamento Brasileiro, com o encerramento da fase probatória da investigação em 15 de janeiro de 2021 e o encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos no dia 4 de fevereiro de 2021.

Por fim, tendo em vista que, entre os dias 4 de fevereiro (data prevista para o encerramento da fase de manifestação) e 5 de fevereiro foram verificados problemas técnicos no Sistema DECOM Digital - SDD, que impossibilitaram a transmissão eletrônica de documentos, caracterizando indisponibilidade do referido sistema, os prazos encerrados nesse período foram automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à normalização prevista para o sistema, qual seja, 8 de fevereiro de 2021, em conformidade com o disposto no art. 12 da Portaria SECEX n. 30, de 7 de junho de 2018.

Tendo em vista a prorrogação, para 8 de fevereiro, do prazo regulamentar para a submissão das manifestações sobre os dados e as informações constantes dos autos, a Circular SECEX nº 14, de 23 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 24 de fevereiro de 2021, tornou público os novos prazos a que fazem referência os arts. 61 a 63 do Regulamento Brasileiro.

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	01/03/2021
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	22/03/2021
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	05/04/2021

A despeito das alterações do cronograma em função das dificuldades decorrentes da indisponibilidade do SDD em datas previstas em cronogramas anteriormente divulgados, o prazo previsto para determinação final na Circular SECEX nº 74, de 29 de outubro de 2020, manteve-se inalterado (5 de abril de 2021).

2.13. Da prorrogação da revisão

Por meio da Circular SECEX nº 74, de 29 de outubro de 2020, publicada no D.O.U. de 4 de novembro de 2020, prorrogou-se o prazo para a conclusão da revisão por até 2 meses, a partir de 5 de março de 2021.

2.14. Do encerramento da fase instrução

2.14.1. Do encerramento da fase probatória

Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto n. 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 15 de janeiro de 2021. Tendo em vista que, entre os dias 4 de fevereiro, data inicialmente prevista para o encerramento da fase de manifestação sobre os dados e informações constantes dos autos, nos termos do art. 60 do Decreto nº 8.058, de 2013, e 5 de fevereiro foram verificados problemas técnicos no SDD, que impossibilitaram a transmissão eletrônica de documentos, caracterizando indisponibilidade do referido sistema, os prazos encerrados nesse período foram automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à normalização prevista para o sistema, qual seja, 8 de fevereiro de 2021, em conformidade com o disposto no art. 12 da Portaria SECEX n. 30, de 7 de junho de 2018.

Parágrafo único. Caso as explicações não sejam consideradas satisfatórias, as razões da recusa deverão constar dos atos que contenham qualquer decisão ou determinação.

No caso em tela, tão logo alcançou conclusão de que as partes interessadas indicadas anteriormente não haviam apresentados as informações solicitadas, a SDCOM emitiu os ofícios notificando referidas partes de forma detalhada sobre os motivos da recusa, fornecendo, desse modo, oportunidade para que tais partes apresentassem as devidas explicações, nos termos indicados no Regulamento Brasileiro reproduzido supra. Ressalte-se que a notificação foi encaminhada ainda durante a fase de instrução do processo de revisão, nos termos do parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, e antes do encerramento da fase de manifestações sobre os elementos de prova nos autos do processo, nos termos do art. 60 do mesmo decreto.

Sobre a menção ao Guia Antidumping, observe-se que o documento estabelece que os prazos relacionados às verificações in loco, detalhados na Figura 97, são internos e impróprios, portanto, apenas indicativos.

Assim, não restam dúvidas de que a SDCOM cumpriu as obrigações previstas no Regulamento Brasileiro e no Acordo Antidumping, garantindo, desse modo, o direito ao contraditório e à ampla defesa às empresas do Grupo Kodak. Se, por um lado, com base nas manifestações apresentadas pela Kodak Brasileira dentro da fase de manifestações prevista no art. 60 do Regulamento Brasileiro, a SDCOM julgou serem pertinentes os comentários apresentados pela parte interessada e reverteu, no âmbito da nota técnica de fatos essenciais, seu entendimento expresso no Ofício nº 12/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, em que informou a parte interessada sobre a utilização dos fatos disponíveis, por outro lado, dada a insuficiência das explicações apresentadas pelas demais empresas do grupo Kodak, em face das indubitáveis lacunas resultantes de suas respostas aos Ofícios nº 11 e 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX a SDCOM teve que manter o entendimento sobre o uso dos fatos disponíveis, como detalhando neste item.



2.14.2. Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

A Nota Técnica contendo os fatos essenciais e que formam a base para que a SDCOM estabeleça determinação final foi juntada nos autos do processo na data de 3 de março de 2021, dois dias após a data prevista, o prazo de manifestações finais, previsto no art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi devolvido às partes interessadas e se encerrou no dia 23 de março de 2021.

2.14.3. Das manifestações finais

Atendidas as condições estabelecidas na Portaria SECEX nº 30, de 7 de junho de 2018, as partes interessadas tiveram acesso no decorrer da revisão a todas as informações não confidenciais constantes do processo, por meio do SDD, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses. Nesse sentido, as peticionárias, o Grupo Kodak, a Top High e a CCOIC apresentaram suas manifestações finais de forma tempestiva, as quais encontram-se refletidas neste documento.

Ressalte-se ainda que a autoridade investigadora realizou reuniões com diversas partes interessadas, mediante solicitação, para tratar de assuntos específicos da revisão. Para efeitos de dar transparência ao processo e conhecimento às demais partes interessadas, foram lavrados termos de reunião, anexados aos autos restritos do processo.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto desta revisão é a chapa pré-sensibilizada de alumínio, analógica ou digital, para a impressão off-set, exportada para o Brasil, comumente classificada nos itens 3701.30.21 e 3701.30.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando originária da China, dos EUA, de Taipé Chinês e da União Europeia, sujeita ao direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 9, de 2015.

As chapas pré-sensibilizadas de alumínio são utilizadas pela indústria gráfica, onde através de processo de exposição, criam-se imagens que serão impressas em impressoras off-set. Essas matrizes de impressão podem ser utilizadas para impressão de livros, revistas, jornais, embalagens e quaisquer impressos em substratos de papel, metal ou tecidos, que possam ser alimentados através de uma impressora offset.

O processo de transferência das imagens para as chapas off-set pode ocorrer por três diferentes tecnologias de exposição, que se baseiam no comprimento de onda emitido pelo feixe luminoso utilizado pelo equipamento de exposição do cliente final. Eles podem ser ultravioleta, violeta ou térmico.

Para cada tecnologia de exposição, destina-se uma família de chapas diferentes, que são fotossensíveis ao determinado comprimento de onda, gerado pelo equipamento de exposição, também chamado de CTP (Computer to Plate).

Além das três diferentes sensibilidades espectrais, as chapas podem ser classificadas como analógicas, digitais e ecológicas. As diferenças entre as analógicas e as digitais residem basicamente na composição de suas emulsões e nos processos de gravação. No caso das analógicas seus usuários precisam obter as imagens através de filmes gráficos (fotolitos) e por sua vez, transferir as imagens para a chapa com auxílio de uma "prensa de contato", ou, equipamento expositor equipado com uma de lâmpada convencional. As chapas analógicas atravessam um período de obsolescência tecnológica devido ao alto custo de sua utilização.

As chapas digitais são expostas em equipamentos CTPs (descritos acima) e sua emulsão é banhada por composto sensível a laser violeta ou térmico. São divididas nas categorias ecológicas ou convencionais e o que faz a diferenciação entre ambas é o seu processo de revelação, que pode ser baseado em produtos químicos alcalinizados (convencionais) ou produtos químicos com pH mais baixo e biodegradáveis (ecológicos). Portanto, as chapas ecológicas correspondem a uma categoria específica abrangida pelas chapas digitais.

As chapas são constituídas de uma base de liga de alumínio especial, com propriedades físicas específicas, com espessuras que podem variar de 0,13 mm a 0,40 mm. As mais comercializadas são as de espessura 0,30 mm, que são utilizadas em impressoras planas e rotativas nos diversos segmentos de impressão descritos acima. Além desta espessura, são utilizadas, em menor escala, as chapas nas espessuras 0,13; 0,15; 0,20; 0,23 e 0,40 mm.

Dependendo do equipamento de impressão off-set que utilizará as chapas off-set, elas se adequam aos formatos e espessuras desses equipamentos, dividindo-se em cerca de 5.000 SKU's ou unidades de estoque para serem comercializadas. No entanto, dentre essa variedade de formatos e espessuras, 900 itens são regularmente vendidos.

Os preços variam de acordo com a quantidade (área da chapa em m²) de alumínio utilizado na chapa, tipo de emulsão e espessura.

O processo produtivo de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set pode ser dividido em duas etapas: a primeira se refere ao tratamento da superfície das bobinas de alumínio e ao seu emulsionamento, enquanto a segunda etapa se caracteriza pelo corte das chapas. De acordo com as informações constantes na petição, o processo produtivo do produto objeto do direito antidumping é semelhante ao adotado pela indústria doméstica no Brasil, descrito em detalhes no item a seguir (3.2).

Os canais de distribuição do produto objeto do direito antidumping são, na medida do conhecimento das peticionárias, vendas diretas e vendas via distribuidores.

3.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto nacional consiste de uma chapa de alumínio revestida com uma película fotossensível (denominada emulsão). A espessura da chapa pode variar entre 0,13 mm e 0,40 mm. O alumínio empregado como matéria-prima possui liga e especificações definidas, denominado lithosheet, que é importado em bobinas, em função de não haver produção nacional com as especificações técnicas necessárias.

A indústria doméstica disponibiliza para o mercado brasileiro todas as três variações de sensibilidade e suas respectivas tecnologias de aplicação: analógica, digital convencional e digital ecológica.

O regime de produção dessas chapas no mercado doméstico é realizado de duas maneiras. Uma parcela das chapas é produzida sob encomenda, o restante é produzido e estocado, para que seja vendido posteriormente.

O processo produtivo pode ser dividido em duas etapas: a primeira se refere ao tratamento da superfície das bobinas de alumínio (sensibilização de uma ou duas faces); enquanto a segunda etapa se caracteriza pelo corte das chapas. Cabe registrar que a produção se dá, pelo menos a primeira etapa, em linha contínua.

Na primeira etapa, a bobina de alumínio desenrolada é submetida a um processo de lavagem e desengraxamento com vistas a eliminar a proteção de óleo especial com a qual a bobina foi recoberta com o objetivo de protegê-la durante o seu transporte, visto serem tais bobinas importadas e trazidas para o Brasil por via marítima. Após o desengraxamento, é realizada a granulação eletroquímica (banho ácido com eletrodos e submetida a corrente elétrica) com o objetivo de deixar a superfície menos lisa e, portanto, garantir maior aderência dos insumos químicos. Após a granulação, por meio da anodização, se confere proteção ao alumínio, garantindo uma resistência elevada ao mesmo. Por fim, concluindo a primeira etapa, ocorre a aplicação da camada fotossensível à bobina.

Após o tratamento da superfície - de forma contínua ou então na forma de bobina, o que pressupõe rebobinamento -, o alumínio tratado é transferido para a linha de corte, onde é colocado um papel intermediário para proteger a superfície fotossensível e, então, será feito o corte do produto em distintas dimensões. Durante e depois do corte, as chapas passam por um rigoroso controle de qualidade e, se for necessário, há a furação das bordas. Por fim, as chapas serão embaladas e encaminhadas para o estoque e para a expedição.

Segundo informações apresentadas na petição, a chapa off-set fabricada no Brasil é utilizada nas mesmas aplicações e possui as mesmas características do produto objeto da revisão. Os canais de distribuição utilizados são vendas diretas e vendas via distribuidores. Ressalte-se ainda que se constatou, durante a verificação in loco na indústria doméstica da investigação original, que tanto o produto objeto da investigação quanto o produto doméstico estão normatizados pela ISO 12.635. Embora de observância não obrigatória, essa norma busca padronizar, em nível internacional, as dimensões das chapas para impressão off-set.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação é a chapa pré-sensibilizada de alumínio para impressão off-set, comumente classificada nos itens 3701.30.21 e 3701.30.31 da NCM/SH.

A alíquota do Imposto de Importação aplicável ao produto objeto da investigação manteve-se em 14% no período entre julho de 2014 a junho de 2019.

Cabe destacar que a referida classificação tarifária é objeto das seguintes preferências tarifárias nas importações brasileiras de produto similar:

Preferências tarifárias

País/Bloco	Base legal	Preferência tarifária
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	100%
Egito	ALC - Mercosul - Egito	37,5%
México	ACE 53 - Brasil - México	70%
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100%
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100%
Colômbia	ACE 59 - Mercosul - Colômbia	100%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	100%
Venezuela	ACE 59 - Mercosul - Venezuela	100%

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais deve ser avaliada a similaridade entre produto objeto da investigação e produto similar fabricado no Brasil. O § 2º do mesmo artigo instrui que esses critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade.

O produto objeto do direito antidumping e o fabricado no Brasil apresentam processos produtivos semelhantes, possuem as mesmas características, servem às mesmas finalidades e atendem, portanto, o mesmo mercado consumidor, não havendo fatores impeditivos de substituição de um pelo outro.

Conforme investigação original, tanto o produto objeto da investigação quanto o produto doméstico estão normatizados pela ISO 12.635, que, embora de observância não obrigatória, busca padronizar, em nível internacional, as dimensões das chapas para impressão off-set.

Dessa forma, a SDCOM considera, para fins de início da revisão, que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping, referendando as conclusões emitidas no âmbito da investigação original que culminou com a publicação da Resolução CAMEX nº 9, de 2015.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico e instrui que, nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

De acordo com as informações constantes da petição, as peticionárias representam 100% da produção nacional do produto similar.

Em 28 de fevereiro de 2020, por meio do Ofício nº 840/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, esta Subsecretaria solicitou informações sobre os nomes e endereços dos produtores brasileiros de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set à Associação Brasileira da Indústria de Material Fotográfico e de Imagem - ABIMFI, que congrega as empresas do segmento produtivo em questão. Em 3 de março de 2020, a associação apresentou as informações solicitadas pela Subsecretaria, confirmando que apenas a IBF Indústria Brasileira de Filmes S.A. e a Agfa Gevaert do Brasil Ltda. seriam produtores nacionais do produto similar de seu conhecimento.

Dessa forma, não foram identificados outros produtores domésticos do produto similar, para fins de análise dos indícios de retomada/continuação de dano, foi definida como indústria doméstica as linhas de produção de chapas de alumínio para impressão off-set das empresas IBF Indústria Brasileira de Filmes S.A. e Agfa Gevaert do Brasil Ltda.

5. DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

De acordo com os arts. 103 e 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (itens 5.1 e 5.2); o desempenho do produtor ou exportador (item 5.3); alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países e da aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.4).

5.1. Da continuação ou retomada do dumping para efeito do início da revisão

Para fins do início desta revisão, utilizou-se o período de julho de 2018 a junho de 2019 a fim de se verificar a existência de indícios de continuação/retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de chapas de alumínio para impressão off-set originárias da China, dos EUA, de Hong Kong, de Taipé Chinês e da União Europeia (incluindo o Reino Unido).

De acordo com os dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, as importações brasileiras de chapas off-set originárias dessas origens, no período mencionado, somaram [RESTRITO] toneladas, sendo [RESTRITO] t importadas da China, [RESTRITO] t dos EUA, [RESTRITO] t de Taipé Chinês e [RESTRITO] t da União Europeia (incluindo o Reino Unido). Hong Kong não exportou para o Brasil o produto objeto da presente revisão durante o período em tela.

As importações originárias da China, dos EUA e de Taipé Chinês representaram, respectivamente, [RESTRITO] %, [RESTRITO] % e [RESTRITO] % das importações totais do produto objeto da revisão, e [RESTRITO] %, [RESTRITO] % e [RESTRITO] % do mercado brasileiro. Assim, para fins de início de revisão, tais importações foram consideradas como sendo realizadas em quantidades representativas durante o período de revisão de continuação/retomada de dumping.



Por essa razão, procedeu-se à análise de indícios de continuação de dumping nas importações originárias da China, dos EUA e de Taipé Chinês, em consonância com o § 1º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido apurada sua margem de dumping para o período de revisão.

Já para Hong Kong, que não exportou no período de revisão de continuação/retomada de dumping, e para a União Europeia, que exportou quantidade não representativa nesse período, avaliou-se a probabilidade de retomada do dumping com base, dentre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio desses países internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, em atenção ao art. 107, §3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse ponto, cabe esclarecer que as peticionárias propuseram que o valor normal internado fosse comparado ao preço médio ponderado das importações originárias do Japão e da Coreia do Sul para fins de avaliação da retomada de dumping, argumentando que tais importações representaram 42% das importações brasileiras do produto sob revisão no período de análise do dumping. No entanto, as importações dessas origens corresponderam a [RESTRITO] % do mercado brasileiro nesse mesmo período, sendo que as vendas internas da indústria doméstica representaram [RESTRITO] %. Ademais, com base nos dados de importações da RFB, há indícios de que volume relevante das exportações do Japão para o Brasil do produto similar correspondem a transações entre partes relacionadas. Desse modo, para fins de início desta revisão, considerou-se mais apropriado a utilização da previsão disposta no inciso I do §3º do art. 107, ou seja, a comparação do valor normal médio internalizado no mercado interno brasileiro com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro apurado para o período de revisão.

Ressalte-se, por fim, que a apuração da probabilidade de retomada de dumping para Hong Kong está aqui reproduzida porque constou do parecer de início da revisão. Contudo, conforme já indicado e divulgado pela Circular SECEX nº 13, de 2020, a revisão não foi iniciada para o direito antidumping imposto às importações originárias de Hong Kong pela Resolução CAMEX nº 9, de 2015, dada a inexistência e indícios de probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping, o que ensejou a extinção desse direito antidumping quando da publicação da referida circular no D.O.U..

5.1.1.1. Da continuação do dumping dos EUA para efeito do início da revisão

5.1.1.1.1. Do valor normal dos EUA para efeito de início de revisão

De acordo com item "iii" do Artigo 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da revisão, conforme sugestão das peticionárias em sua petição de início, considerou-se como valor normal o preço médio das exportações de chapas para impressão off-set dos EUA para o Canadá - principal país de destino das exportações estadunidenses no âmbito do USMCA (antigo North American Free Trade Agreement - NAFTA) e segundo maior destino das exportações daquele país, atrás apenas da China, durante o período de revisão de dumping. Por se tratar de área de livre comércio, considerou-se ser este preço uma proxy adequada do preço médio praticado no mercado estadunidense. O preço médio das exportações dos EUA para o Canadá foi apurado com base nas estatísticas disponibilizadas pelo Trade Map, referentes ao item 3701.30 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH).

Tendo em vista que a informação de quantidade, no caso das exportações dos EUA disponibilizadas pelo Trade Map, refere-se a metros quadrados (m²), fez-se necessária a conversão para kg. As peticionárias sugeriram como fator de conversão aquele apurado com base nas vendas da indústria doméstica para o mercado brasileiro, cujo resultado seria 0,7164246. No entanto, do mesmo modo que na investigação original, esta Subsecretaria entendeu que a adoção de fator de conversão referente a produto originário dos EUA seria mais adequada do que a utilização de fator de conversão relativo à produção da indústria doméstica, dada a possibilidade de haver variação desse fator de acordo com a espessura do produto. Nesse sentido, a partir dos dados de importações efetivas de origem estadunidense em P5 desta revisão, fornecidos pela RFB, obteve-se o fator de conversão 0,8234532.

Em relação ao valor normal dos EUA, deve-se considerar que aquele se refere a preço na condição FAS (Free Alongside Ship). Convém ressaltar que se trata, portanto, de abordagem conservadora, dado que o preço de exportação para o Brasil será apurado em condição FOB (Free on Board). A diferença entre os termos de comércio reside no fato de que, enquanto no FAS o vendedor encerra suas obrigações no momento em que a mercadoria é colocada, desembarçada para exportação, ao longo do costado do navio transportador indicado pelo comprador, no cais ou em embarcações utilizadas para carregamento da mercadoria, no porto de embarque nomeado pelo comprador, no FOB o vendedor encerra suas obrigações e responsabilidades quando a mercadoria, desembarçada para a exportação, é entregue, arrumada, a bordo do navio no porto de embarque, ambos indicados pelo comprador, na data ou dentro do período acordado.

Valor normal dos EUA - Exportações dos EUA para o Canadá

US\$ FAS/kg	54.717.000
Volume em m²	7.220.202
Fator de conversão m² para kg	0,8234532
Volume em kg	5.945.499
Valor normal US\$/kg	9,20

Dessa forma, para fins de início da revisão, o valor normal assim determinado foi de US\$ 9,20/kg (nove dólares estadunidenses e vinte centavos por quilograma).

5.1.1.1.1. Das manifestações sobre o valor normal dos EUA para efeito de início de revisão

Em manifestação datada de 15 de julho de 2020 e reiterada em 4 de fevereiro de 2021, as empresas do Grupo Kodak contestaram a utilização das estatísticas de exportação obtidas do Trade Map. No entendimento do grupo, o United States International Commission - USITC (www.usitc.gov.br) apresentaria dados mais detalhados de comércio exterior, tendo em vista serem desagregados em "Total exports" e "Domestic exports". Os "Total exports", correspondentes aos dados disponíveis no Trade Map, abrangeriam duas categorias de produtos exportados: (i) produtos produzidos ou significativamente transformados no território estadunidense ou em zonas de livre comércio ("FTZs"); e (ii) produtos que ingressaram no território dos EUA e foram reexportados sem transformação significativa. Os dados de "Domestic exports" do USITC, por outro lado, corresponderiam apenas à categoria (i) e seriam mais adequados do que os do Trade Map, uma vez que não computariam os produtos reexportados sem transformação significativa.

O grupo calculou que, considerando-se as estatísticas de "Domestic exports", e aplicando-se a taxa de conversão de m² para kg utilizada no Parecer de abertura (0,8234532), o valor normal obtido seria de US\$ 8,89/kg, inferior ao preço de US\$ 9,20/kg calculado pela SDCOM.

Em posicionamento manifestado por ocasião da audiência, realizada em 27 de outubro de 2020, bem como em manifestação datada de 6 de novembro de 2020 e reiterada em 4 de fevereiro de 2021, as peticionárias argumentaram que, ainda que se considerasse o preço médio de US\$ 8,89/kg calculado pelo grupo Kodak, a comparação do preço de exportação do EUA para o Brasil, apurado com base nos dados da RFB (FOB US\$ 4,98/kg), a qual, à época da abertura da revisão, configurava-se a melhor informação disponível, evidenciaria a continuação da prática de dumping nas exportações norte-americanas para o Brasil durante o período objeto de análise (julho/2018 a junho/2020).

5.1.1.1.2. Dos comentários da SDCOM

A Subsecretaria considerou pertinentes os argumentos apresentados pelo grupo Kodak no que tange à utilização dos dados do USITC, tendo em vista o nível de desagregação maior das informações em comparação à base de dados do Trademap, o que permite segregar os produtos exportados que são originários dos EUA dos produtos exportados provenientes de outros países. Dada sua razoabilidade, o pleito do grupo Kodak será observado, conforme item 5.2.1.1 infra. Em relação à manifestação das peticionárias, faz-se remissão ao item 5.2.1.3.

5.1.1.2. Do preço de exportação dos EUA para efeito de início de revisão

Consoante item "iii" do Artigo 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto, e informação sobre o preço de exportação ou quando for o caso sobre os preços pelos quais o produto é vendido ao primeiro comprador independente situado no território do Membro Importador.

Para fins de apuração do preço de exportação de chapas para impressão off-set dos EUA para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de revisão de indícios de continuação de dumping, ou seja, de julho de 2018 a junho de 2019. Considerou-se, para fins de início desta revisão, que as importações de origem estadunidense foram realizadas em volume representativo. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Preço de Exportação - EUA [RESTRITO]

Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	4,98

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto do direito antidumping, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em quilogramas, apurou-se o preço de exportação de US\$ 4,98/kg (quatro dólares estadunidenses e noventa e oito centavos por quilograma), na condição FOB.

5.1.1.3. Da margem de dumping dos EUA para efeito de início de revisão

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que o valor normal apurado para a EUA, com base nos preços das exportações para o Canadá, foi apresentado na condição FAS, enquanto o preço de exportação, apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foi apresentado na condição FOB. Estas condições de preços foram consideradas uma opção conservadora de justa comparação para fins de início da presente revisão.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para os EUA.

Margem de Dumping - EUA			
Valor Normal FAS US\$/kg	Preço de Exportação FOB US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
9,20	4,98	4,22	84,7

5.1.2. Da continuação do dumping da China para efeito do início da revisão

5.1.2.1. Do tratamento da China para fins de cálculo do valor normal na determinação de dumping para efeito do início da revisão

5.1.2.1.1. Da manifestação da peticionaria sobre o tratamento da China para fins de cálculo do valor normal na determinação de dumping para efeito do início da revisão

Inicialmente, conforme já indicado no item 2.6 supra, para fins de início da revisão de final de período do direito antidumping aplicado sobre as importações de chapas offset originárias da China, o entendimento foi de que no segmento produtivo chinês do produto similar objeto da presente revisão não prevaleciam condições de economia de mercado. Dessa forma, o valor normal para a China foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado.

Assim, reproduzem-se, a seguir, as manifestações das peticionárias e os entendimentos da SDCOM constantes do parecer de início da revisão que culminaram com a decisão de utilização de tratamento alternativo para fins de apuração do valor normal, com base em terceiro país de economia de mercado, em conformidade com o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC, incorporado à normativa brasileira por meio do Decreto nº 5.544, de 22 de setembro de 2005.

Em sua petição de início de revisão, as peticionárias afirmaram que deveria ser considerado o papel de destaque assumido pela economia chinesa no cenário mundial, relacionado diretamente à forma de operação de sua economia e à forte atuação do governo daquele país. À luz das condições de operação da economia chinesa como um todo, e mais especificamente o funcionamento do setor de alumínio, consideraram que a indústria chinesa produtora de chapas off-set não operaria em condições de economia de mercado.

As peticionárias reproduziram trechos de documento elaborado pelo Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial, a Carta IEDI nº 582, de 7 de julho de 2013, disponibilizada em sítio eletrônico (https://iedi.org.br/cartas/carta_iedi_n_582.html, acessado em 3 de março de 2020). Dentre os trechos reproduzidos na petição, destacam-se:

"Uscha Haley e George Haley, em seu livro "Subsidies to Chinese Industry: State Capitalism, Business Strategy, and Trade Policy" (2013), defendem que, durante este período, a concessão de subsídios tem constituído uma peça fundamental da estratégia chinesa para transformar a estrutura produtiva nacional [...]"



Para Uscha Haley e George Haley, a maior parte dos subsídios chineses permanece omitida. Os subsídios à indústria chinesa derivam da predominância do Estado na economia e da compatibilização dos objetivos das empresas, do governo central e dos governos municipais e das províncias. Os subsídios incluem componentes diretos e indiretos que afetam o resultado das empresas e suas exportações. Os subsídios fluem no sistema econômico por meio das empresas estatais - ainda que algumas empresas privadas bem articuladas também se beneficiem de subsídios indiretos - de todos os setores que o governo central e os governos das províncias julguem economicamente ou militarmente estratégicos. As principais formas assumidas por esses subsídios não revelados compreendem os empréstimos a taxas de juros preferenciais, a redução do custo da energia, de insumos, do preço da terra e os incentivos à aquisição de tecnologia.

[...]

Com efeito, o Estado chinês é bastante ativo na criação e no suporte de empresas, detém participações majoritárias em diversos grupos econômicos, controla decisões críticas e mobiliza capitais. As empresas estatais chinesas competem com outras empresas no mercado e seus dirigentes obtêm recompensas econômicas à medida que conseguem atingir os objetivos estabelecidos, no caso chinês, não pelo conselho de administração ou pelos acionistas, mas pelo Estado. Aquelas estatais pertencentes a setores considerados estratégicos e que são eleitas como "campeãs nacionais" são, contudo, favorecidas por incentivos à fusão ou aquisição de outras empresas, pelo acesso a fontes de capital de baixo custo e pela restrição da concorrência em seu mercado.

Tanto o governo central como os governos das províncias chinesas dirigem, ainda, todas as grandes instituições financeiras do país. O vice-premier do Conselho de Estado da China é responsável pela gestão estratégica de 17 grandes bancos, que correspondem por 80% dos ativos totais do sistema bancário nacional. Dessa maneira, é possível alinhar as atividades dessas instituições financeiras às diretrizes governamentais de mobilização de capital. O controle sobre as fontes de financiamento é um importante mecanismo de coordenação dos mercados, assim como da inter-relação entre o governo central e os governos locais, que consistem nos principais agentes responsáveis pela evolução do investimento em ativos fixos, infraestrutura e construção.

[...]

Além do governo central, muitas províncias também elegem seus próprios setores estratégicos, garantindo a muitas estatais incentivos adicionais. Dessa maneira, não é raro que uma mesma empresa receba subsídios tanto do governo central como da província onde desempenha suas atividades. (grifos nossos)"

Além da menção à Carta IEDI, as peticionárias indicaram que análises mais recentes também apontariam para o forte peso do Estado chinês na gestão da economia para caracterizar a China como uma economia não de mercado.

Mencionaram, dessa forma, o Relatório da Comissão Europeia - "Commission Staff Working Document on Significant Distortions in the Economy of the Peoples Republic of China for Purposes of Trade Defence Investigations", de dezembro de 2017, anexado à petição e disponível em sítio eletrônico (http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2017/december/tradoc_156474.pdf, acessado em 3 de março de 2020). As peticionárias destacaram que, além de relacionar diversos aspectos, como controle da terra, utilidades, matérias-primas e mão de obra, o relatório traz seção específica sobre o setor de alumínio.

Em seguida, destacaram o documento A-570-053, "China Status as a Non-Market Economy", publicado pelo Departamento de Comércio (Department of Commerce - DoC) dos EUA em outubro de 2017, também anexado à petição e disponível em sítio eletrônico (<https://enforcement.trade.gov/download/prc-nme-status/prc-nme-review-final-103017.pdf>, acessado em 3 de março de 2020), emitido no contexto da investigação de prática de dumping nas exportações de produto de alumínio (aluminum foil) originárias da República Popular da China. Trata-se de uma investigação sobre o status da China como economia não de mercado (NME country), que analisou distintos fatores (câmbio, salários, atuação de empresas estrangeiras, controle dos meios de produção, controle do governo sobre a alocação de recursos e decisões de empresas sobre preços e produção, entre outros) e concluiu que a China permanece como uma economia não de mercado. As peticionárias indicaram que houve diversas menções ao setor de alumínio no relatório do Departamento de Comércio dos EUA.

No âmbito do ofício de informações complementares à petição, a SDCOM solicitou o fornecimento de elementos probatórios e/ou estudos de modo a comprovar que, no segmento produtivo chinês de chapas off-set, não prevaleceriam condições de economia de mercado. Além disso, solicitou-se a apresentação de justificativas para a escolha dos EUA como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal da China.

Em 12 de fevereiro de 2020, as peticionárias protocolaram, em atendimento ao pedido de informações complementares formulado no Ofício nº 603/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, elementos adicionais sobre as características da economia chinesa como um todo e do setor de alumínio, principal insumo na produção das chapas off-set, que substanciariam seu funcionamento como o de uma economia não de mercado. À luz das considerações apresentadas, as peticionárias solicitaram, para fins de determinação do valor normal, considerar os EUA como terceiro país de economia de mercado substituído, em função da relevância de seu mercado doméstico.

A IBF e a Agfa destacaram, para tanto, os seguintes aspectos: 1) as conclusões da autoridade investigadora dos EUA e da UE sobre a caracterização da China como economia não de mercado; e 2) a análise do funcionamento do setor de alumínio na China, para o qual se verifica existência de política industrial específica, lembrando mais uma vez que o alumínio é o principal insumo para a produção das chapas off-set.

As peticionárias ressaltaram, novamente, o Memorandum do Departamento de Comércio dos EUA, de 26 de outubro de 2017, intitulado Chinas status as a non-market economy (disponível em <https://enforcement.trade.gov/download/prc-nme-status/prc-nme-review-final-103017.pdf>. Acesso em 27/2/2020), por meio do qual o DoC concluiu que "China is a non-market economy (NME) country because it does not operate sufficiently on market principles to permit the use of Chinese prices and costs for purposes of the Departments antidumping analysis. The basis for the Departments conclusion is that the states role in the economy and its relationship with markets and the private sector results in fundamental distortions in Chinas economy." Sendo assim, o Departamento de Comércio dos EUA manteria, até o momento, seu posicionamento nas investigações de defesa comercial de considerar a China como economia não de mercado.

Na mesma linha, o 2018 USTR Report to Congress on Chinas WTO Compliance (disponível em <https://ustr.gov/sites/default/files/2018-USTR-Report-to-Congress-on-China%27s-WTO-Compliance.pdf>. Acesso em 27/02/2020) destacou que, apesar dos compromissos assumidos pelo país no âmbito da OMC, a China não funcionaria como uma economia de mercado, nem reduziu a intervenção estatal na economia.

As peticionárias prosseguem a análise sobre a economia chinesa com base nesses dois documentos e delineiam os fatores a seguir para fundamentar a conclusão de que a China não constitui uma economia de mercado:

i. a participação do Estado chinês no controle e na propriedade de meios de produção, considerando, sobretudo, o papel das Stated Invested Enterprises. A ampla participação de empresas estatais, as State Owned Enterprises - SOEs, nas atividades econômicas é, conforme as peticionárias, descrito no estudo elaborado por King & Spalding. O papel das SOEs também estaria contido no Relatório do Trade Policy Review da China de 2018, segundo o qual, apesar de as SOEs serem minoria na economia chinesa, a representatividade dos ativos dessas empresas alcançaria cerca de 40% dos ativos totais; a nomeação pelo Partido Comunista Chinês de executivos de alto escalão nas empresas; e a propriedade da terra, que é do Estado, conforme art. 10 da Constituição chinesa. De modo geral, os terrenos localizados em áreas urbanas seriam de propriedade do governo central e os localizados em áreas rurais ou suburbanas seriam de propriedade dos governos provinciais ou das "coletividades locais";

ii. a participação do Estado nas decisões de formação de preços e produção das empresas. As peticionárias destacaram a interferência estatal no setor de energia elétrica, no qual o governo teria controle sobre empresas geradoras e estabeleceria os preços "diferenciados" para alcançar os objetivos de política industrial, o que implicaria distorções nos custos de produção em toda a economia;

iii. a participação do Estado no controle da alocação de recursos na atividade econômica. O planejamento estatal constituiria elemento preponderante na definição de políticas industriais, por meio de planos de desenvolvimento cuja implementação ocorre em âmbito nacional e regional;

iv. as características do mercado de câmbio e a extensão em que se dá a intervenção do Estado na conversibilidade da moeda local em relação à moeda estrangeira. O governo chinês manteria restrições significativas em transações de conta capital, além de intervir no mercado onshore e offshore. O governo manteria ainda requisitos para a aprovação de transações da conta capital e não divulgaria os fatores utilizados para determinar a paridade de moedas com o RMB;

v. a participação do Estado na formação de joint ventures e outros investimentos estrangeiros, por meio do estabelecimento de restrições significativas a investimentos de empresas estrangeiras, que incluem limites de capital próprio e requisitos de parceria local, aprovação e procedimentos regulatórios e transferência tecnológica e requisitos de localização;

vi. a participação do Estado na determinação dos salários e funcionamento do mercado de trabalho;

vii. o alto grau de controle de ativos do sistema financeiro e bancário, entre outros. As peticionárias citaram o relatório China Banking Regulatory Commission 2014 Annual Report, segundo o qual o setor bancário chinês seria altamente concentrado em cinco grandes bancos comerciais (Bank of China, Agricultural Bank of China, China Construction Bank, Industrial and Commercial Bank of China e Bank of Communications), controlados predominantemente pelo governo chinês. Os três "policy banks" (Agricultural Development Bank of China, China Development Bank e China Exim Bank) - totalmente estatais - e os 12 bancos joint-stock - bancos com maior nível médio de participação do setor privado em relação aos cinco grandes bancos comerciais -, também teriam uma participação relevante no sistema bancário daquele país. Além disso, 87% dos ativos bancários seriam controlados pelo governo.

Ainda fazendo referência ao Report to Congress On Chinas WTO Compliance, as peticionárias apontam outras medidas governamentais que configuram características de uma economia não de mercado:

"Today, almost two decades after it pledged to support the multilateral trading system of the WTO, the Chinese government pursues a wide array of continually evolving interventionist policies and practices aimed at limiting market access for imported goods and services and foreign manufacturers and services suppliers. At the same time, China offers substantial government guidance, resources and regulatory support to Chinese industries, including through initiatives designed to extract advanced technologies from foreign companies in sectors across the economy. The principal beneficiaries of Chinas policies and practices are Chinese state-owned enterprises and other significant domestic companies attempting to move up the economic value chain. As a result, markets all over the world are less efficient than they should be".

No mesmo sentido, a União Europeia (UE), no documento Commission Staff Working Document on Significant Distortions in The Economy of The People's Republic of China for The Purposes of Trade Defence Investigations" concluiu, de acordo com as peticionárias, que o Partido Comunista Chinês e o Estado chinês possuem papel de liderança na governança econômica do país, o que gera distorções significativas nos mercados dos fatores de produção (terra, energia, capital, matérias primas e insumos e no mercado de trabalho). O documento menciona várias distorções nos setores de fabricação de produtos químicos, na indústria petroquímica e no setor de plásticos.

No conjunto, concluem as peticionárias, as políticas adotadas pelo governo chinês não só caracterizariam seu funcionamento como uma economia não de mercado, mas também distorceriam as atividades econômicas, favorecendo os produtores e as exportações chinesas na competição internacional, por meio de medidas de governo que promovem redução de custos e preços de produção para as empresas produtoras. Novamente, a Carta IEDI nº 582 resumiria, na visão das peticionárias, as razões que explicam a alta competitividade industrial chinesa nos últimos anos:

"No atual estágio de desenvolvimento, o baixo custo do trabalho na China explica muito pouco a competitividade industrial do país. Os salários na China poderiam, então, continuar crescendo, como vem acontecendo nos últimos anos, sem pôr em risco a expansão dos produtos chineses nos mercados internacionais. (...) Ademais, a manutenção de uma taxa de câmbio desvalorizada, apesar de importante, não é capaz de explicar, sozinha, a evolução das exportações chinesas, que conseguem, inclusive, penetrar, cada vez mais, nos setores mais protegidos de seus parceiros comerciais. Assim, como se tem visto, a pressão da comunidade internacional pode até levar a uma valorização marginal da moeda chinesa sem ocasionar o encarecimento de suas exportações. Os baixos custos das empresas chinesas decorrem de extensivos e sistemáticos subsídios governamentais, contribuindo substancialmente para sua competitividade nos mercados globais."

Na sequência, as peticionárias apresentaram análise do segmento produtivo de chapas off-set na China. Esse segmento, no entendimento das peticionárias, estaria inserido em uma estrutura de produção mais ampla, do setor de alumínio, principal insumo da produção das referidas chapas.

As informações e elementos de prova aportados foram obtidos do estudo publicado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), de janeiro de 2019, intitulado Measuring distortions in international, markets: the aluminium value chain (disponível em https://www.oecd-ilibrary.org/trade/measuring-distortions-in-international-markets_8fe4491d-en, acessado em 03 de março de 2020); e do documento da União Europeia já citado anteriormente, European Comission - On Significant Distortions in the Economy of the People's Republic of China for the Purposes of Trade Defence Investigations, que descreve, no capítulo 15, o funcionamento do setor de alumínio. Adicionalmente, as peticionárias apresentaram documento referente ao programa de políticas do governo da China, que indica as atividades e o papel do governo chinês no funcionamento da economia chinesa, aplicável ao setor de alumínio, o Made in China 2025, também citado do relatório da OCDE sobre o setor de alumínio.

A China promoveu intensamente, ao longo dos últimos 15 anos, o aumento da sua produção de alumínio a ponto de se tornar, segundo os dados da OCDE, a maior produtora mundial de produtos de alumínio semi-industrializados. Os segmentos de alumínio semi-industrializados são compostos por empresas dispersas pelo país e são menos concentrados do que outros segmentos da cadeia de valor do alumínio, envolvendo produtores localizados em províncias regionais, que se beneficiam de apoios oferecidos pelos governos locais, empresas de capital estatal (SOEs - State Owned enterprises), até grandes produtores, especializados.

O estudo da OCDE aponta que o custo de fabricação de produtos derivados do alumínio é diretamente determinado pelo custo da matéria-prima, o qual, no caso da China, é fortemente influenciado pela intervenção do Estado na extração e produção. A partir da extração do alumínio na sua forma primária, ele é transformado em produtos de alumínio semimanufaturados, para uso em vários segmentos produtivos. Um dos segmentos downstream, em particular, se desenvolve a partir da atividade de transformação do alumínio em chapas, rolos, etc.

Em particular, o documento da OCDE ressalta a ênfase recente do governo chinês na produção de produtos de alumínio flat-rolled, base das matérias-primas para a fabricação de chapas off-set, com o objetivo de abastecer não só o mercado interno como também o de exportação. A interferência do governo da China na promoção do desenvolvimento dessas indústrias é evidente nas prioridades estabelecidas no documento citado pela OCDE, o Made in China 2025.

Esse cenário seria determinado, fundamentalmente, pelas políticas de governo chinesas dirigidas para o setor de alumínio, entre as quais as peticionárias destacaram:

"...targets for increasing smelter capacity utilisation and energy efficiency, increasing aluminium production to 40 million tonnes per annum (CM, 2017[35]; Taube, 017[17]), and promoting the vertical and horizontal integration of aluminium firms, with a view to creating domestic champions that exercise control over coal mines, adjacent power plants, and alumina refineries". (...)

"...Subsidies are certainly part of the aluminium landscape in China, with the 2016-20 Non-ferrous Metal Industry Development Plan calling for "safeguard measures" via the extension of financial and tax support, including company bail-outs or help with non-performing loans..."

As peticionárias colacionaram ainda dados extraídos de outro estudo utilizado pela OCDE, de autoria da consultoria Think!Desk China Research & Consulting (Disponível em https://www.wvmetalle.de/fileadmin/uploads/public/Pressemeldungen/2017-04-25_Studie_Analysis_of_Market_Distortions_in_China.pdf. Acesso em 27/2/2020):



"... Chinas non-ferrous metals industry is a beneficiary of substantial government interventions in the Chinese market process which result in distorted price structures and discriminatory access to scarce production factors and resources. Instrumental to this governmental design of "market" structures and outcomes are a broad range of institutional arrangements as well as discretionary policies that allow Chinese firms of the non-ferrous metals industry to profit from reduced financing costs, repressed wages, preferential access to land as well as lax environmental standards (respectively lax law enforcement). Also, in the context of the present nation-wide Supply-side Structural Reforms initiative, the non-ferrous metals industry is handled in an especially preferential manner: no additional closure targets for the industrys massive overcapacities have been brought forward. Instead the industry profits from debt equity swaps that facilitate a re-capitalization of ailing companies. Furthermore it fully participates in local government initiatives to reduce corporate operating costs by cutting systemic transaction costs, tax burdens, social security premiums, financing costs as well as electricity and logistic costs administered by these governments..."

Adicionalmente, o relatório da OCDE analisa o impacto da adoção de medidas restritivas ao comércio por parte da China, por meio de cobranças de taxas nas exportações. Na China, as taxas de exportação sobre o alumínio primário variam de 0-1% até 15%, o que resulta em fortes incentivos, por meio da redução dos preços da matéria-prima no mercado interno e redução de custos na cadeia de produção de bens derivados do alumínio.

O relatório também chama a atenção para a política chinesa de alterações das alíquotas do value-added tax (VAT) nas exportações. Segundo a OCDE, "Chinas system of VAT rebates can be considered a trade-policy tool since the Government often modifies rebate rates selectively, restricting exports of certain products while encouraging others", o que, para as peticionárias, caracteriza uma intervenção do Estado na formação de preços no mercado das matérias primas e reforça que não prevalecem condições de economia de mercado, nem no setor de alumínio nem nos setores da cadeia de produção de produtos que se utilizam desse insumo.

O relatório afirma ainda que: "...China has used VAT rebates selectively to discourage exports of primary aluminium while encouraging exports of certain semis and fabricated articles of aluminium. (...)

The combination of incomplete VAT rebates and export taxes implies a de facto export tax on primary aluminium well in excess of 15% (around 30%).".

Outro elemento importante apontado no estudo da OCDE, que configura o funcionamento de uma economia não de mercado no setor, é a participação do Estado em empresas do setor de alumínio - as SOEs:

"Critically, the relationship in China between the government and companies generates opacity around the form and scale of government support. One example is the provision of inputs such as coal, alumina, or electricity by Chinese SOEs to other companies - public or private - for prices that are below market, and for which it can be very difficult to identify the specific policies that underlie support (where they even exist). This example illustrates a broader tendency for "provincial and municipal governments [in China to] subsidize purchases of raw materials by requiring other SOEs or pressuring their own suppliers to provide these inputs at below-market or even below-cost prices...."

O documento da UE também aponta para o alto grau de intervenção governamental no setor, com impactos sobre as atividades industriais de produtos que utilizam o alumínio como insumo. Por meio de várias políticas e instrumentos, tais como o Non-Ferrous Metal Industry Development Plan (2016-2020), o governo direciona e controla as atividades produtivas no setor e na cadeia de produção, com medidas de apoio financeiro e metas de produção e atividades das SOEs, tanto em âmbito nacional como regional. As SOEs respondem por uma parcela dominante da produção chinesa de alumínio e da sua capacidade de produção e constituem o veículo principal de implementação das políticas da China no setor.

Outro elemento analisado pelo documento da UE se refere às políticas voltadas para o setor de utilidades. O National Development and Reform Commission - NDRC, órgão responsável pela supervisão dos preços na China, divulga os preços a serem aplicados em cada província, assim descritos no documento:

"Energy prices in China are still not market-based. Prices are still largely controlled by the state. While regulatory control is normal for this sector, the Chinese energy sector has a number of features that go beyond it.

One of the most important issues is the way in which prices are differentiated for different industries. Differentiated prices can also be found elsewhere, for instance for customers consuming large quantities or energy used in off-peak periods, or the differentiation between residential and industrial consumers. However, the price differentiation observed in China appears to favour certain industries and the report provides some examples at the provincial level. The Chinese authorities themselves have recognized in a State Council notice from 2014 the legal problems resulting from this approach.

The problem is aggravated by the recent policy of promoting direct power purchase. Participation in this scheme is linked to meeting certain eligibility criteria which pursue policy objectives. Examples of such criteria are:

- electricity suppliers must have a minimum size,
- users should be included in the national industrial structure adjustment

directory and must meet national and local energy saving and environmental protection standards, for instance that their energy consumption per unit produced is below a certain threshold.

These criteria in themselves are already problematic because they provide cheap energy to a subset of industries. The aim of energy saving and environmental protection is misplaced in this context. Moreover, available documents suggest that the purpose of the provision of cheap energy goes beyond promoting energy saving and the protection of the environment, but simply aims at reducing the electricity bills of certain sectors (see 13th FYP on non-ferrous metals)."

As peticionárias concluem, mediante os elementos de prova apresentados que, tanto em função das políticas de caráter geral, como daquelas diretamente relacionadas ao setor de alumínio, não prevalecem condições de economia de mercado no setor no qual se encontra inserida a indústria chinesa de chapas off set. Solicitaram, nesses termos, a determinação do valor normal com base em terceiro país de economia de mercado.

5.1.2.1.2. Da análise da SDCOM sobre o tratamento da China para fins de cálculo do valor normal na determinação de dumping para efeito do início da revisão

No parecer de início da revisão, ressaltou-se, inicialmente, que o objetivo desta análise não seria apresentar um entendimento amplo a respeito do status da China como uma economia predominantemente de mercado ou não. Trata-se de decisão sobre utilização de metodologia de apuração da margem de dumping que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, estritamente no âmbito desta revisão.

Cumprir destacar que a complexa análise acerca da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês objeto de investigação possui lastro no próprio Protocolo de Acesso da China à OMC. Com a expiração do item 15(a)(ii) do referido Protocolo, o tratamento automático de não economia de mercado antes conferido aos produtores/exportadores chineses investigados cessou. Desde então, em cada caso concreto, é necessário que as partes interessadas apresentem elementos suficientes, nos termos do restante do item 15(a), para avaliar, na determinação de comparabilidade de preços, se i) serão utilizados os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação ou se ii) será adotada uma metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses.

Para alcançar uma conclusão a respeito da prevalência ou não de condições de mercado na China no segmento produtivo de chapas off-set no âmbito deste processo, a SDCOM levou em consideração todo o conjunto de elementos probatórios trazidos pelas peticionárias, e avaliou se esse conjunto constituía prova suficientemente esclarecedora para formar a convicção desta Subsecretaria.

Conforme argumentado pelas peticionárias, verificou-se que o alumínio constitui de fato a principal matéria-prima para a produção de chapas off-set, correspondendo a em torno de [CONFIDENCIAL] do custo total de produção e a em torno de [CONFIDENCIAL] do custo dos insumos. Desta forma, considerou-se procedente a análise das peticionárias sobre a atuação estatal chinesa focada no setor de alumínio, com impactos diretos e muito representativos sobre o segmento de chapas off set.

Com vistas a organizar melhor o posicionamento da SDCOM, os temas mencionados acima foram divididos nas seções a seguir: (5.1.2.1.3) Do Protocolo de Acesso da China à OMC e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no Brasil; (5.1.2.1.4) Da situação do mercado mundial de alumínio e da participação das empresas chinesas; (5.1.2.1.5) Das metas e diretrizes do governo chinês para o setor de alumínio; e (5.1.2.1.6) Das práticas distorcivas do mercado. Ao final (5.1.2.1.7), serão apresentadas as conclusões da SDCOM a respeito do tema.

5.1.2.1.3. Do Protocolo de Acesso da China à OMC e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no Brasil

Conforme estabelecido no Artigo XII do Acordo de Marraqueche, os termos da acesso de um Estado (ou território aduaneiro separado com autonomia sobre suas relações comerciais externas) aos Acordos da organização devem ser acordados entre este e a OMC por meio de processo negociador que envolve a totalidade dos Membros. A negociação é realizada no âmbito de um grupo de trabalho, cujos termos de acesso devem ser aprovados pela Conferência Ministerial com base em maioria de dois terços dos Membros da OMC. Desde a fundação da OMC, 36 países completaram o processo de acesso, e a China foi o 15º país a finalizá-lo, efetivando-se como o 143º Membro (https://www.wto.org/english/thewto_e/acc_e/a1_chine_e.htm e https://www.wto.org/english/news_e/pres01_e/pr252_e.htm).

O processo de acesso da República Popular da China, doravante China ou RPC, iniciou-se em outubro de 1986, quando o país protocolou seu application ainda junto ao Secretariado do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), e durou mais de 15 anos. O Grupo de Trabalho de Acesso da China ao GATT foi instituído em março de 1987, tendo sido posteriormente transformado, em 1995, em Grupo de Trabalho de Acesso à OMC. Como resultado desse processo negociador, vários compromissos e obrigações a serem cumpridos pela China em diversas áreas foram aprovadas pelos 142 Membros da OMC. Assim, a China finalizou seu processo de acesso à OMC em 11 de dezembro de 2001, resultando no texto do Protocolo de Acesso da China à OMC, doravante Protocolo de Acesso ou Protocolo.

O Brasil participou das negociações relativas ao processo de acesso da China, de modo que o texto do Protocolo de Acesso foi incorporado à normativa brasileira na sua integralidade, com efeitos jurídicos concretos desde a entrada em vigor do Decreto nº 5.544, de 22 de setembro de 2005. Os artigos 1º e 2º desse decreto estabeleceram, in verbis:

Art. 1º O Protocolo de Acesso da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso) Especificamente para fins da análise da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de chapas off-set no âmbito desta revisão, que resulta na tomada de decisão sobre a apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação ou retomada de dumping, cumpre analisar as disposições do artigo 15 do referido Protocolo de Acesso.

O artigo 15 do Protocolo de Acesso da China consiste na base normativa para a determinação do valor normal em investigações de dumping sobre importações originárias da China, cujo texto integral será reproduzido a seguir:

15. Comparabilidade de preços para a determinação de subsídios e dumping Nos procedimentos relacionados a importações de origem chinesa por um Membro da OMC, aplicar-se-ão o artigo VI do GATT 1994, o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 ("Acordo Antidumping") e o Acordo SMC, em conformidade com o seguinte:

a) Na determinação da comparabilidade de preços, sob o artigo VI do GATT 1994 e o Acordo Antidumping, o Membro importador da OMC utilizará, seja os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação, ou uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, com base nas seguintes normas:

i) se os produtores investigados puderem demonstrar claramente que, no segmento produtivo que produz o produto similar, prevalecem condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, produção e à venda de tal produto, o Membro da OMC utilizará os preços ou custos prevalecentes na China do segmento produtivo objeto da investigação, para determinar a comparabilidade dos preços;

ii) o Membro da OMC importador poderá utilizar uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços internos ou custos prevalecentes na China se os produtores investigados não puderem demonstrar claramente que prevalecem no segmento produtivo que produz o produto similar condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, a produção e à venda de tal produto.

b) Nos procedimentos regidos pelas disposições das partes II, III e V do Acordo SMC, quando se tratarem de subsídios descritos nos itens a), b), c) e d) do artigo 14 do referido Acordo, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do mesmo; não obstante, se houver dificuldades especiais, o Membro da OMC importador poderá utilizar, para identificar e medir o benefício conferido pelo subsídio, metodologias que levem em conta a possibilidade de que os termos e condições prevalecentes na China nem sempre podem ser utilizados como bases de comparação adequadas. Para aplicar tais metodologias, sempre que factível, o Membro da OMC importador deverá proceder a ajustes desses termos e condições prevalecentes antes de considerar a utilização de termos e condições prevalecentes fora da China.

c) O Membro importador da OMC notificará as metodologias utilizadas em conformidade com o item a) ao Comitê de Práticas Antidumping e as utilizadas em conformidade com o item b) ao Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias.d) Uma vez tendo a China estabelecido, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que é uma economia de mercado, ficarão sem efeito as disposições do item a), desde que a legislação nacional do Membro importador preveja critérios para aferir a condição de economia de mercado, na data de acesso. Em quaisquer casos, as disposições do item a) ii) expirarão após transcorridos 15 anos da data de acesso. Ademais, nos casos em que a China estabelecer, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que em um segmento produtivo particular ou indústria prevalecem condições de economia de mercado, deixar-se-ão de aplicar a esse segmento produtivo particular ou indústria as disposições do item a) referentes às economias que não são economias de mercado. (grifo nosso)

A acesso da China à OMC, portanto, foi condicionada a cláusulas específicas que poderiam ser aplicadas pelo país importador para fins de determinar a comparabilidade de preços em investigações de dumping e de subsídios. Dessa forma, em investigações de dumping contra exportações originárias da China, nos termos do Artigo 15(a), competiria a cada Membro importador da OMC a decisão de utilizar uma das duas seguintes metodologias disponíveis:

ou os preços e os custos chineses daquele segmento produtivo objeto da investigação (vide Artigo 15(a)(i));

ou uma metodologia alternativa que não se baseasse em comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses (vide Artigo 15(a)(ii)).

Nota-se que os Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii) do Protocolo contêm duas regras diferentes aplicáveis à questão da comparabilidade de preços. Essas regras estão relacionadas aos efeitos do sucesso ou da falha de os produtores investigados demonstrarem claramente que condições de economia de mercado prevalecem no segmento produtivo investigado. Por um lado, o item 15(a)(i) estabelece a obrigação de a autoridade investigadora utilizar preços e custos chineses para comparação de preços caso os produtores chineses sejam capazes de demonstrar que condições de economia de mercado prevalecem naquele segmento produtivo. Por outro lado, o item 15(a)(ii) regulava a situação em que os produtores investigados não fossem capazes de demonstrar claramente que condições de economia de mercado prevaleciam no segmento produtivo investigado. Nessa situação, a autoridade investigadora podia utilizar metodologia alternativa não baseada em comparação estrita com os preços e os custos domésticos chineses.

Essa possibilidade de utilizar uma das duas metodologias dos Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii), por sua vez, foi condicionada pelo Artigo 15(d). A primeira condição do Artigo 15(d) era de que, caso o Membro importador reconhecesse, em conformidade com sua legislação, que a China era uma economia de mercado, ficariam sem efeito as disposições do Artigo 15(a) como um todo, desde que o Membro importador tenha estabelecido critérios para aferir a condição de economia de mercado quando da data de acesso da China. A segunda condição do Artigo 15(d) corresponde à derrogação do inciso 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016. A terceira condição do Artigo 15(d) versa sobre a derrogação das disposições do Artigo 15(a) especificamente para um segmento produtivo particular ou indústria, quando ficar demonstrado que, em um segmento produtivo particular ou indústria, prevalecem condições de economia de mercado, nos termos da legislação nacional aplicável.



Nesse contexto, cumpre mencionar que a segunda condição do Artigo 15(d), correspondente à derrogação do inciso 15(a)(ii), está sujeita a controvérsia jurídica no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC (DS516: European Union - Measures Related to Price Comparison Methodologies). Isso porque a China entende que a determinação de valor normal de "economia não de mercado" em casos de dumping seria inconsistente com os Artigos 2.1 e 2.2 do Acordo Antidumping da OMC e com os Artigos I:1 e VI:1 do GATT/1994. O painel foi composto em 10 de julho de 2017. Em 28 de novembro de 2018, o Chair do painel informou ao OSC que, dada a complexidade das questões legais envolvidas na disputa, o relatório final para as partes estaria previsto para o segundo trimestre de 2019. A China também solicitou consultas aos Estados Unidos da América (DS515: United States Measures Related to Price Comparison Methodologies), para tratar basicamente do mesmo assunto do DS516. Entretanto, o DS515 até o momento não avançou para a fase de painel (https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds515_e.htm#).

No âmbito do DS516, em 7 de maio de 2019, a China apresentou ao painel pedido de suspensão dos procedimentos, de acordo com o Artigo 12.12 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias - ESC (Dispute Settlement Understanding - DSU). Após comentários apresentados pela União Europeia e pela própria China acerca do pedido de suspensão, em 14 de junho de 2019, o painel informou ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC sobre a decisão de suspender seus trabalhos, e lembrou que a autorização para o funcionamento do painel expiraria após decorridos 12 meses da data de suspensão. Como o painel não foi requerido a retomar seus trabalhos, de acordo com o Artigo 12.12 do ESC, a autoridade para o estabelecimento do painel expirou em 15 de junho de 2020 (https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds515_e.htm#).

Diante da expiração do Artigo 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acessão, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, a prática relacionada a investigações de dumping no Brasil foi alterada.

Anteriormente, nas investigações de dumping sobre produtos originários da China cujo período de investigação se encerrava até dezembro de 2016, os atos de início das investigações apresentavam a menção expressa ao fato de que a China não era considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Por exemplo, no Parecer Decom nº 33, de 19 de julho de 2016, o parágrafo 78 informou:

"78. Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada país de economia de mercado, aplica-se, no presente caso, a regra disposta no caput do art. 15 do Regulamento Brasileiro. Isto é, em caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado a partir de dados de um produto similar em um país substituto. O país substituto é definido com base em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado. Ainda, segundo o artigo 15, §2º, do Decreto nº 8.058/2013, sempre que adequado, o país substituto deverá estar sujeito à mesma investigação." (grifo nosso)

Assim, até dezembro de 2016 havia presunção juris tantum de que os produtores/exportadores chineses não operavam em condições de economia de mercado. Essa presunção era respaldada pelo Artigo 15(a)(ii) do Protocolo, pois se os produtores chineses investigados não pudessem demonstrar claramente que prevaleciam condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto da investigação, o importador Membro da OMC poderia utilizar metodologia alternativa para apurar o valor normal.

No âmbito do Regulamento Antidumping Brasileiro vigente - Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 -, os produtores/exportadores chineses tinham a possibilidade de comprovar que operavam em condições de economia de mercado se atendessem ao disposto nos artigos 16 e 17. Segundo seus termos, os produtores/exportadores de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil podem apresentar elementos de prova com o intuito permitir que o valor normal seja apurado com base na metodologia considerada padrão:

Art. 16. No prazo previsto no § 3º do art. 15, o produtor ou exportador de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil poderá apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14.

Art. 17. Os elementos de prova a que faz referência o art. 16 incluem informações relativas ao produtor ou exportador e ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte.

§ 1º As informações relativas ao produtor ou exportador devem permitir a comprovação de que:

I - as decisões do produtor ou exportador relativas a preços, custos e insumos, incluindo matérias-primas, tecnologia, mão de obra, produção, vendas e investimentos, se baseiam nas condições de oferta e de demanda, sem que haja interferência governamental significativa a esse respeito, e os custos dos principais insumos refletem substancialmente valores de mercado;

II - o produtor ou exportador possui um único sistema contábil interno, transparente e auditado de forma independente, com base em princípios internacionais de contabilidade;

III - os custos de produção e a situação financeira do produtor ou exportador não estão sujeitos a distorções significativas oriundas de vínculos, atuais ou passados, estabelecidos com o governo fora de condições de mercado; e

IV - o produtor ou exportador está sujeito a leis de falência e de propriedade, assegurando segurança jurídica e estabilidade para a sua operação.

§ 2º As informações relativas ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte devem permitir a comprovação de que:

I - o envolvimento do governo na determinação das condições de produção ou na formação de preços, inclusive no que se refere à taxa de câmbio e às operações cambiais, é inexistente ou muito limitado;

II - o setor opera de maneira primordialmente baseada em condições de mercado, inclusive no que diz respeito à livre determinação dos salários entre empregadores e empregados; e

III - os preços que os produtores ou exportadores pagam pelos insumos principais e por boa parte dos insumos secundários utilizados na produção são determinados pela interação entre oferta e demanda.

§ 3º Constitui condição para que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14 a determinação positiva relativa às condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º Determinações positivas relacionadas ao § 2º poderão ser válidas para futuras investigações sobre o mesmo produto.

§ 5º As informações elencadas nos § 1º e § 2º não constituem lista exaustiva e nenhuma delas, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Posteriormente, porém, transcorridos 15 anos da data de acessão, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, nas investigações de dumping contra a China cujo período de investigação fosse posterior a dezembro de 2016, não foram feitas mais menções expressas no ato de início das investigações sobre tal condição de a China ser ou não considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Deste modo, a utilização de metodologia alternativa para apuração do valor normal da China não era mais "automática".

Nesse sentido, considerando que apenas o item 15(a)(ii) do Protocolo de Acessão expirou, e que o restante do Artigo 15, em especial as disposições do 15(a) e do 15(a)(i), permanecem em vigor, procedeu-se a uma "alteração do ônus da prova" sobre a prevalência de condições de economia de mercado em determinado segmento produtivo objeto de investigação. Expira a presunção juris tantum de que os produtores exportadores/chineses operam em condições que não são de economia de mercado no seguimento produtivo investigado, de modo que a determinação do método de apuração do valor normal em cada caso dependerá dos elementos de prova apresentados nos autos do processo pelas partes interessadas, acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo específico do produto similar.

Esse posicionamento decorre das regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - a qual, em seu Artigo 31, estabelece que "1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade". Ademais, com base no princípio interpretativo da eficácia (effet utile ou efeito útil), as disposições constantes de um acordo devem ter um significado. Tanto é assim que, segundo o Órgão de Apelação da OMC (DS126: Australia - Subsidies Provided to Producers and Exporters of Automotive Leather, Recourse to Article 21.5 of the DSU by the United States - WTO Doc. WT/DS 126/RW):

6.25 The Appellate Body has repeatedly observed that, in interpreting the provisions of the WTO Agreement, including the SCM Agreement, panels are to apply the general rules of treaty interpretation set out in the Vienna Convention on the Law of Treaties. These rules call, in the first place, for the treaty interpreter to attempt to ascertain the ordinary meaning of the terms of the treaty in their context and in the light of the object and purpose of the treaty, in accordance with Article 31(1) of the Vienna Convention. The Appellate Body has also recalled that the task of the treaty interpreter is to ascertain and give effect to a legally operative meaning for the terms of the treaty. The applicable fundamental principle of effet utile is that a treaty interpreter is not free to adopt a meaning that would reduce parts of a treaty to redundancy or inutility. (grifo nosso)

Dessa forma, a expiração específica do item 15(a)(ii), com a manutenção em vigor do restante do Artigo 15(a), deve ter um significado jurídico, produzindo efeitos operacionais concretos. A utilização da metodologia alternativa deixa de ser, portanto, "automática", e passa-se a analisar, no caso concreto, se prevalecem ou não condições de economia de mercado no segmento produtivo investigado. Assim, a decisão acerca da utilização ou não dos preços e custos chineses em decorrência da análise realizada possui efeitos que se restringem a cada processo específico, e não implica de nenhuma forma declaração acerca do status de economia de mercado do Membro. Por um lado, caso tais provas não tenham sido apresentadas pelas partes interessadas, ou tenham sido consideradas insuficientes, poderão ser utilizados os preços e custos chineses para a apuração do valor normal no país, desde que atendidas as demais condições previstas no Acordo Antidumping. Por outro lado, caso tenham sido apresentadas provas suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo, a metodologia de apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação de dumping poderá não se basear nesses preços e custos do segmento produtivo chinês.

5.1.2.1.4. Da situação do mercado mundial de alumínio e da participação das empresas chinesas

Diversos estudos e documentos apontam para a questão da sobre capacidade no mercado mundial de alumínio. De acordo com dados da UE (Commission Staff Working Document on Significant Distortions in The Economy of The People's Republic of China for The Purposes of Trade Defence Investigations, de 19 de dezembro de 2017), tal como observado em outros setores como o siderúrgico, o excesso de capacidade no setor de alumínio teria dobrado em 2015 em relação a 2008. Em 2015, a estimativa era de que haveria 9,2 milhões de toneladas de sobre capacidade, volume que era de 4,9 milhões de toneladas em 2008, correspondendo a um aumento de 85% em sete anos. Em 2017, a China respondia por mais da metade da produção mundial de alumínio primário, razão pela qual é apontado pelo documento da autoridade europeia como principal fator para o excesso de capacidade observado.

Em Measuring distortions in international markets: the aluminium value chain (OECD Trade Policy Papers No. 218), a OCDE reforçou essa constatação. Nos últimos 15 anos, a China expandiu sua capacidade produtiva no setor de alumínio e se tornou líder na maioria dos segmentos produtivos da cadeia de valor do setor, por meio de investimentos greenfield em fundição, desenvolvimento de novas minas de bauxita, refinarias de alumina e plantas de semimanufaturados. Os gráficos a seguir, extraídos da publicação da OCDE (páginas 9 a 11 do relatório da OCDE), demonstram a evolução da produção chinesa nos diferentes elos da cadeia do alumínio no período de 1995 a 2017:

No contexto de crescente participação da China na produção de bauxita, alumina, alumínio primário e semimanufaturados, a OCDE constatou que o preço do alumínio na Bolsa de Metais de Londres (London Metal Exchange - LME) passou por um período prolongado de queda no período de 2011 a 2015, que impactou as margens de lucro das produtoras de alumínio, resultando em falência de empresas norte-americanas e europeias.

O estudo da OCDE aponta que, se por um lado, o preço do alumínio caiu na LME e as margens de lucros de produtoras do produto foram afetadas, por outro lado, empresas chinesas mantiveram, nesse mesmo cenário, margens de lucros sólidas. Em 2011, por exemplo, mesmo em face dos baixos preços internacionais do alumínio e da alta do preço do carvão, principal insumo para geração de energia na China, cujo preço atingiu o pico naquele ano, as empresas chinesas registraram margens de lucro superiores à média, ultrapassando 10%. Nessa linha, no documento da OCDE, ressaltou-se o papel das políticas chinesas que ora diretamente, ora indiretamente favorecem o avanço da capacidade, que não seguem a lógica de mercado.

Especificamente sobre a rentabilidade das empresas do setor de alumínio, cumpre ressaltar que se observou situação diversa desse segmento de alumínio do setor siderúrgico, a despeito das similaridades entre os dois setores no que tange ao diagnóstico de sobre capacidade causada pelas políticas do governo chinês. Conforme disposto na Nota técnica SDCOM nº 15, de 2019, que apresenta as conclusões da Subsecretaria acerca da prevalência de condições de economia de mercado no segmento do aço, a análise dos balanços de empresas siderúrgicas listadas mostrou que as margens de lucro das indústrias siderúrgicas chinesas foram, em média, mais baixas do que as de suas congêneres no mundo.

No parecer de início, a SDCOM ressaltou que as especificidades de cada setor poderiam ser objeto de manifestação e análise no curso desta revisão. No entanto, indicou que os documentos apresentados no âmbito da petição também apontavam para a existência de "ailing companies" ou empresas "zumbis" na cadeia de valor de alumínio na China, o que indicaria que os subsídios governamentais e as distorções provocadas pelo Estado chinês impediriam o ajustamento natural que seria esperado em um segmento onde prevalecem condições de economia de mercado, com o encerramento da produção das firmas menos competitivas.

O Memorandum do Departamento de Comércio dos EUA, intitulado Chinas status as a non-market economy, de 26 de outubro de 2017, que se deu no âmbito da investigação de folhas de alumínio originárias da China (Certain Aluminum Foil from the Peoples Republic of China: Initiation of Less-Than-Fair-Value Investigation), indica que o diagnóstico de excesso de capacidade, especificamente, entre outros, no setor de alumínio, vem sendo reiterado pelo próprio governo chinês, desde pelo menos 2003:

"Excess capacity is a chronic problem in Chinas economy. Official measures dating back to at least 2003 illustrate that the Chinese government has repeatedly sought to mitigate this problem, although without preventing its recurrence. For example:

The 2003 Several Opinions on the Prevention of Blind Investment in Iron and Steel, Electrolytic Aluminum and Cement Industries⁷⁶⁴ finds that some regions and industries, driven by self-interest, and without regard to market, resource, or other external conditions, have improperly built new or expanded, large-scale projects in the steel, aluminum, and cement sectors. Blind investment; low-quality, duplicative construction; and illegal production has resulted.

The 2006 Notice of the State Council Regarding Hastening and Promoting Adjustment of the Industrial Structure in Overcapacity Industries finds that because of the crude economic growth model and imperfect structures and mechanisms, several sectors have manifested blind investment, low-quality expansion, and other problems during their rapid development. Further, some regions and enterprises in these spheres continue to install new projects, and the contradictions of production capacity exceeding demand have been exacerbated. The measure identifies steel, aluminum, cement, calcium carbide, iron alloys, coke, automobiles, coal, electricity, and textiles as problem industries.

The 2009 Several Opinions on Suppressing Overcapacity and Redundant Construction in Certain Sectors and Guiding Healthy Industrial Development (State Council, Guo Fa [2009] No. 38, issued December 22, 2009) states that there is overcapacity in many sectors, and the problem of "redundant construction is still very prominent and even worsening in some areas," and specifically identifies overcapacity in steel, cement, flat glass, coal chemicals, polysilicon, wind power equipment, aluminum, shipbuilding, and soybean oil.

The 2013 Guiding Opinions of the State Council on Resolving the Conflict of Rampant Overcapacity finds that excess capacity is increasingly obvious in some of the countrys industries. Excess capacity is the norm in traditional manufacturing industries and is especially clear in high-energy, high-emissions sectors like steel, cement, and aluminum. In describing the causes of excess capacity, the measure essentially describes a resource allocation problem that reflects the lack of an effective market mechanism or process: lagging factor market reforms; "blind" investment and capacity expansion by firms with



overly optimistic market expectations; industrial development without the leaderships of excellent firms, which results in disorderly competition and redundant buildup of the industry; excessive market entry promoted and facilitated by investment-driven, growth-focused local governments that supply cheap land, low-cost resources and tax breaks; poor market exit channels; and ineffective administrative controls regarding investment regulation, policy and planning guidance and supervision, inspection and accountability.

(...) The 2017 Guiding Opinion of 16 Government Departments on Utilizing Comprehensive Standards to Promote the Shedding of Obsolete Industrial Capacity According to the Law calls for the application of these pricing policies to industrial capacity in the steel, cement and aluminum industries as well as other industries with energy and electricity consumption that exceed the mandatory standards. The guiding opinion also calls for application of these pricing policies to industries with obsolete industrial capacity as defined under the Structural Adjustment Catalogue. The result of these policies is that the government not only sets prices, but also sets individual rates for specific endusers, thereby further distorting the electricity market." (griso nosso)

O documento da EU cita outras iniciativas - mal-sucedidas - do governo chinês para conter a expansão da capacidade produtiva:

"Since the early 2000's the government has launched several (unsuccessful) attempts aimed at reducing overcapacity in the sector. Some of the documents guiding the most relevant attempts are referred to below:

Several Opinions on Curbing Illegal Construction and Irrational Investment in the Electrolytic Aluminium Industry (2003)

Circular on Accelerating the Restructuring of the Sectors with Production Capacity Redundancy (2006)

Notice on Strengthening Work on the Elimination of Backward Production Capacity (2010)

Notice on the Implementation of a Multiple-Tier-Pricing of Electricity Used by Electrolytic Aluminium Enterprises (2013)

Guidelines of the State Council on Resolving the Contradiction of Serious Overcapacity (2013)1329

Circular of the State Council on Publishing the Catalogue of Investment Projects subject to Government Approval (2014 Version)

Guiding Opinion on Building Sound Market Environment, Promoting Non-Ferrous Metals Industry to Adjust Structure and to Transform and Improving Efficiency (2016)." (grifo nosso)

A efetividade dessas políticas é questionada em todos os documentos citados, uma vez que se observou, ao invés de redução, ampliação da capacidade produtiva chinesa nos últimos 15 anos.

Tal cenário seria sustentado por subsídios governamentais e sobretudo por empréstimos bancários subsidiados que salvam empresas "zumbis" da falência e impedem seu fechamento. Conforme consta do trabalho da consultoria Think!Desk China Research & Consulting, reproduzido no item anterior, "[...] in the context of the present nation-wide Supply-side Structural Reforms initiative, the non-ferrous metals industry is handled in an especially preferential manner: no additional closure targets for the industrys massive overcapacities have been brought forward. Instead the industry profits from debt equity swaps that facilitate a re-capitalization of ailing companies."

O socorro do governo chinês às empresas "zumbis" é destacado ainda no Memorandum da autoridade investigadora dos EUA, em análise sobre as State Invested Enterprises (SIOs), as quais, como se verá mais adiante, exercem papel central no setor de alumínio:

"While the EBL [Enterprise Bankruptcy Law of the Peoples Republic of China] made certain improvements, bankruptcy in China still faces several institutional issues. The foremost problem is the governments ad hoc approach to the business exit of SIEs. In spite of the poor performance of the SIE sector and the proliferation of "zombie" enterprises, bankruptcies of SIEs since the enactment of the EBL are few.

(...) The lack of business exit and default among SIEs reflects the Chinese governments unwillingness to let SIEs fail, which in turn gives rise to an implicit government guarantee on credit provided to SIEs. Implicit government guarantees result in borrowing costs that are not commensurate with risks and returns, distorting the allocation of resources and promoting inefficiency in the SIE sector and the economy as a whole. It also gives rise to a vicious cycle of continual borrowing and debt accumulation that distorts the financial sector in favor of SIEs.

Both the IMF and the World Bank have found implicit government guarantees to be a significant impediment to efficient business exit in Chinas economy."

O documento da OCDE oferece, complementarmente, a seguinte análise:

"In spite of the efforts deployed by the Central Government, smelting capacity in China has kept growing on a net basis every year (Figure 3.1). There are several possible reasons for this, none of which are mutually exclusive. One is that policy action on curbing capacity in the aluminium industry may have been less resolute than for steel and coal mining (Wang, 2017). Another has to do with Chinas debt-fuelled construction boom, which has been "essential to buoying dozens of industries that are already mired in overcapacity, like steel, cement, and glass" (McMahon, 2018). Besides housing, the countrys thirst for infrastructure has also served to sustain demand for aluminium, with non-ferrous metals constituting a vital "modular component of the national industrial economy" (Taube, 2017). Recent mega-projects such as the One Belt, One Road initiative and Made in China 2025 will likely reinforce that trend in coming years.

Still another reason for the continued addition of smelters in the face of excess capacity might have to do with local authorities and their competition for resources. Haley and Haley (2013) note, for example, how "the Chinese state consists of decentralized organizational sets that often pursue their own interests." Local officials at the province and city level usually have a number of targets they are expected to achieve, which induces them to maximise economic growth and tax revenue in their jurisdiction by attracting investment. Because they are capital-intensive, mining and heavy industries are usually favoured over lighter industries (McMahon, 2018; Taube, 2017). To attract those heavy industries, local governments deploy a wide array of incentives, including the provision of land, financing, and cheap inputs to willing investors, often in the context of "industrial parks" located on the outskirts of cities. Subsidies are, in that sense, "the tools of local governments competing with each other" (McMahon, 2018).

The same incentive structure can lead local authorities to keep alive unprofitable firms operating in their jurisdictions, thus turning them into zombie firms. This creates a sort of "mutual dependence" between the authorities and companies, whereby governments need firms to sustain employment, growth, and revenue, while firms need governments to subsidise them and bail them out (Haley and Haley, 2013). Because local governments retain 25% of the proceeds from value-added tax (VAT), they are often willing to keep large loss-making companies afloat so they can continue generating revenue, despite the absence of any tax revenue on company profits (McMahon, 2018).

This competition for investment among provinces finds an equivalent in trade, as local authorities sometimes seek to protect their own industries by imposing administrative barriers on trade with other provinces (ibid). By preventing a more rational allocation of productive resources across the country, provincial protectionism can also contribute to excess capacity by encouraging more physical investment locally than the market would otherwise demand.

In sum, the broader policy framework within which aluminium production takes place in China appears complex, opaque, and sometimes contradictory. This can generate inconsistencies between central and local policies, which fuel capacity expansion locally even though central authorities express publicly their desire to curb capacity growth (CM, 2017). It remains to be seen whether new actions by the Central Government, such as the Working Plans issued in April 2017, will prove effective in disciplining capacity additions." (grifo nosso)

Nesse sentido, há evidências de que, a despeito da existência de políticas de contenção do avanço da capacidade produtiva, as ações resultaram, ao contrário, em expansão da capacidade instalada no setor de alumínio na China.

Em 20 de fevereiro de 2020, os EUA circularam, no âmbito do Conselho Geral da OMC, comunicado contendo proposta de decisão daquele conselho, intitulado The importance of market-oriented conditions to the world trading system (disponível em https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=261432%2C261434%2C259951%2C259601%2

C259540%2C259308%2C259310%2C259309%2C259255%2C259134&CurrentCatalogueIdIndex=1&FullTextHash&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=False&HasSpanishRecord=False. Acesso em 2.3.2020), no qual manifesta preocupação com políticas e práticas que não seguem a lógica de mercado e resultam em sobrecapacidade. O comunicado enumera ainda elementos indicativos de que empresas operam em condições de mercado:

"i. decisions of enterprises on prices, costs, inputs, purchases, and sales are freely determined and made in response to market signals;

ii. decisions of enterprises on investments are freely determined and made in response to market signals;

iii. prices of capital, labor, technology, and other factors are market-determined;

iv. capital allocation decisions of or affecting enterprises are freely determined and made in response to market signals;

v. enterprises are subject to internationally recognized accounting standards, including independent accounting;

vi. enterprises are subject to market-oriented and effective corporation law, bankruptcy law, competition law, and private property law, and may enforce their rights through impartial legal processes, such as an independent judicial system;

vii. enterprises are able to freely access relevant information on which to base their business decisions; and

viii. there is no significant government interference in enterprise business decisions described above."

De outra parte, a análise da OCDE destacou que, se de um lado existe crescente preocupação sobre o excesso de capacidade na indústria de alumínio, essa preocupação esbarra na dificuldade concreta de se mensurar sobrecapacidade. Enquanto dados de produção por país seriam relativamente fáceis de serem obtidos, o mesmo não poderia ser dito sobre dados de capacidade de produção. Um obstáculo maior no caso da China é a dificuldade de obter dados do setor, que engloba empresas privadas não listadas em bolsa ou SOEs com obrigações limitadas de divulgação de dados. Para concluir que as empresas chinesas operam em sobrecapacidade, o policy paper da OCDE estimou a capacidade de cada empresa por meio de imagens de satélite do Google e da Agência Espacial Europeia das respectivas plantas e, posteriormente, cruzou-as com os relatórios das próprias empresas e dados secundários.

Assim, os elementos probatórios sugerem fortemente que as empresas chinesas do setor de alumínio contribuíram decisivamente para a sobrecapacidade global. Ademais, as evidências sugerem que as decisões das empresas produtoras de alumínio da China não se guiaram primordialmente por condições de oferta e demanda ou, conforme denominado pelo comunicado dos EUA, por "market signals". Entre outros, as decisões empresariais buscaram atender a requisitos impostos em políticas específicas e detalhadas que abrangem até mesmo a capacidade de produção de novos investimentos, como se verá no item a seguir.

5.1.2.1.5. Das metas e diretrizes do governo chinês para o setor de alumínio Conforme indicam os documentos aportados pelas peticionárias, o governo chinês vem estabelecendo diversas políticas e diretrizes para o setor de alumínio. O objetivo dessas políticas, entre as quais se destacam o Non-Ferrous Metals Industry Adjustment and Revitalization Plan (2009), Standard Conditions Applicable to the Aluminium Industry (2013), Made in China 2025 (2015) e Non-Ferrous Metal Industry Development Plan (2016-2020), é promover o ajuste estrutural da indústria da cadeia de alumínio e buscar fortalecê-la. Dentre as várias medidas de intervenção previstas no mercado, podem ser destacados os estímulos à concentração por meio de fusões e aquisições, bem como o estabelecimento de condições de admissão vinculadas a volumes mínimos de capacidade instalada e produção.

Ressalte-se que, neste parecer, o foco da análise não é a existência de políticas públicas em si, mas o grau de intervenção e o caráter mandatatório do planejamento governamental para o setor privado - em uma abordagem top-down - que limita as decisões privadas de investimento e as operações das empresas do setor, não condizentes com uma lógica de economia de mercado.

As políticas citadas, nesse sentido, apresentam evidências de direcionamento estatal para o alcance de metas específicas de produção e eficiência, conforme indica o documento da UE a respeito do Non-Ferrous Metals Industry Adjustment and Revitalization Plan (2009), do Standard Conditions Applicable to the Aluminium Industry (2013) e do Non-Ferrous Metal Industry Development Plan (2016-2020):

The Non-Ferrous Metals Industry Adjustment and Revitalization Plan (2009) was adopted to alleviate the negative effects on the non-ferrous metal industry originating in the financial crisis.

The key objectives set out in the plan included, inter alia, the following:

Production volume control

The plan states that the national industrial policy shall be strictly implemented and through the adoption of comprehensive measures, production volume shall be controlled and should return to 'normal levels'. In the same vein, a reduction of 80 000 mt of backward capacity in electrolytic aluminium was envisaged.

Restructuring of the industry

The plan envisages the creation of 'three to five' large groups, with the top ten producers accounting for 70% of domestic production. The plan calls for support for trans-regional large enterprise mergers and acquisitions. The plan emphasizes the support for aluminium companies. It promotes the creation of joint ventures in the sector, the extension of the industrial chain, and the development of high level processing and enhanced competitiveness.

(...) Standard Conditions Applicable to the Aluminium Industry (2013) (Standard Conditions) replaced the previous Entry Conditions Applicable to the Aluminium Industry from 2007 in order to speed up the aluminium industry structural adjustment, standardize the enterprises' production and business operations, [and] curb the disorderly expansion of the aluminium smelting capacities The MIIT, in its interpretation document goes a little bit further and states that these standard conditions are expected to speed up the aluminium industry structural adjustment and upgrade1280 as well as to enhance electrolytic aluminium enterprises' competitiveness by encouraging electrolytic aluminium enterprises to proceed to restructuring and ensure the integration of hydro-power/aluminium, of coal-power/aluminium or aluminium/power.¹²⁸¹

The Standard Conditions introduce a general quantitative threshold: [t]he size of alumina projects must exceed 800 000 tonnes/year [...]. As to alumina projects using fly-ash, [...] their production capacity shall exceed 500 000 tonnes/year1282 as well as qualitative requirements concerning products the quality of bauxite products must comply GB/T24483-2009, the quality of alumina products must comply with YS/T803-2012 and equipment. The production process is also regulated and it is interesting to note that a distinction is made according to the origin of raw materials: as regards alumina projects using domestic bauxite, the supporting bauxite mine shall account for 85% of the bauxite supply and resource security shall be ensured for more than 30 years; as regards alumina projects using imported bauxite, the security of the overseas bauxite resource supply shall be ensured in the long term and the resource shall be covered by a long-term contract of more than five years [...] and cover more than 60% of the needs."

A respeito do Non-Ferrous Metal Industry Development Plan (2016-2020), o documento da UE aponta que:

"Quantitative targets

The plan also sets specific targets such as reducing the power consumption for electrolytic liquid aluminium by 150 Kwh/tonne by 2020; increasing of the ratio of recycled aluminium over the total volume of aluminium supplied (from 15% to 20%); and reaching a capacity utilisation level in electrolytic aluminium production of 80%.

Other quantitative targets set out in the plan include: increasing the ratio of sales of processed products over the whole amount of sales by 10%; increasing the ratio of R&D expenditures to the operational business income of major enterprises from 0.6% to 1%; and reducing several energy consumption ratios.



Structural adjustments and elimination of backward capacity

The plan calls for a stricter control on new smelting facilities for aluminium, and for implementation of the regulations related to the State Council Guiding Opinion on Solving Serious Overcapacities (2013, No. 41). In this regard, the plan envisages that production capacity conversion plans, with the aim of maintaining or reducing current capacity, shall be applied inter alia, to electrolytic aluminium facilities. In addition, the plan overall seeks to achieve the effective withdrawal of low-efficiency production capacities and to transfer unreasonable production capacities towards regions which have an advantage in terms of resource, energy and environmental capacity.

The plan encourages non-ferrous metal enterprises to develop upstream and downstream alliances and restructurings within the sector and across sectors, to increase the level of concentration of the sector and to strengthen business integration and process re-engineering. Lastly, the plan also provides for an implementation of preferential tax policies applicable to mining and tax policies applicable to mergers and restructurings."

Em relação ao Made in China 2025, lançado em 2015, o policy paper da OCDE indica que persiste a preocupação em relação à sobrecapacidade, sobretudo no segmento de fundição, e ressalta o alinhamento desse plano às diretrizes antecedentes. Nesse sentido, o documento reforça o questionamento quanto à sua efetividade, considerando que o surgimento de novas plantas, maiores e mais energeticamente eficientes, compensaram o fechamento de plantas antigas:

"The Chinese Governments Made in China 2025 strategy is explicit about Chinas ambitions in a number of key sectors that depend on aluminium to varying degrees.

Although the document only mentions non-ferrous metals once in relation to "green manufacturing", Section 6 lists ten priority industries, of which several rely on aluminium semis as inputs, and which are to be encouraged by means of dedicated funding and state direction. These include in particular: new energy and energy-saving vehicles; aviation and aerospace; advanced rail-transportation equipment; and electrical equipment.

Crucially, the Plan envisages a quota system to address the issue of excessive smelting capacity, whereby the construction of new smelters in China is to be matched by the closing of older, less efficient plants. It is, however, unclear how this quota system is to achieve capacity cuts since the net effect of the policy would presumably be to increase capacity overall by favouring newer, more productive facilities. Back in 2013, the Guiding Opinions of the State Council on Resolving Serious Production Overcapacity Conflicts had already instituted a similar quota system that proved ineffective as "newly released plants have overcompensated capacity reductions accomplished through the elimination of small, old or inefficient smelters" (Taube, 2017). The same result appears to have been observed in the case of Chinas coal-fired power sector over the period 2006-10, whereby the closure of smaller, inefficient plants was more than offset by newer, larger plants (Hervé-Mignucci et al., 2015).

The Notice of Specific Action Working Plans Regarding Regulating Unlawful Electrolytic Aluminium Projects, jointly issued in April 2017 by the NDRC, the Ministry of Industry and Information Technology (MIIT), the Ministry of Land and Resources, and the Ministry of Environmental Protection, recently called for the elimination of "unlawful" projects or capacity within six months. Expectations of future aluminium demand coming from Chinas transportation sector and a recent rebound in aluminium prices risk undermining these actions, however.

One key instrument China has been using to curb capacity growth is to set energy and environmental standards that are more stringent for new smelters - measures which also reflect the countrys broader push to address worsening air quality. The Standards for the Aluminium Industry issued in July 2013 specify, for instance, that in the case of existing smelters the amperage of electrolytic cells ought to exceed 160 kA and power consumption to remain below 13.8 kWh per kg of aluminium; those parameters are 400 kA and 13.2 kWh respectively for new smelters and for capacity expansions at existing smelters. New capacity in China has therefore tended to be on average more energy-efficient and productive than older smelters in the country and abroad (USITC, 2017; CM, 2017). To help enforce the new standards, Chinese authorities have also adjusted power prices so that less efficient smelters pay more for their electricity through so-called "tiered electricity pricing". The growing reliance of Chinese aluminium firms on their own captive power plants complicates, however, the enforcement of this pricing scheme, as do preferential power prices provided at the provincial level."

Nesse sentido, existem evidências de aderência das empresas chinesas às diretrizes no que tange ao atendimento dos controles de volumes de produção e de reestruturação estrutural por meio da observância das condições de admissão e de fusões e aquisições. De outra parte, não se observa, conforme indicam os documentos apresentados pelas peticionárias, efetividade em relação ao fechamento de empresas ineficientes ou de menor porte, pelas razões explicitadas no item 5.1.2.1.6, o que parece explicar a persistência do excesso de capacidade no setor de alumínio.

5.1.2.1.5. Das práticas distorcidas do mercado

Inicialmente, é importante notar que a concessão de subsídios per se não é o suficiente para caracterizar que não prevalecem, em determinado segmento produtivo, condições de economia de mercado. Os Acordos da OMC estabelecem aqueles subsídios considerados proibidos e acionáveis para fins de aplicação de medidas compensatórias, sem qualquer consideração a respeito da prevalência ou não de condições de economia de mercado naquele setor. Desde 1995, vários países onde indiscutivelmente prevalecem condições de economia de mercado foram afetados por medidas compensatórias impostas por outros Membros da OMC, como União Europeia (e países individuais como França, Itália, Bélgica e Alemanha), Estados Unidos, Canadá, Coreia do Sul, Emirados Árabes e o próprio Brasil (OMC).

Contudo, a variedade e o nível de subsidização, em conjunto com outras formas de intervenção governamental, podem resultar em tamanho grau de distorção dos incentivos que, no limite, acabam fazendo com que deixem de prevalecer condições de economia de mercado em determinado segmento.

De fato, todos os dados constantes nos documentos aportados pelas peticionárias apontam para um alto nível de subsidização do setor de alumínio na China.

O policy paper da OCDE, em particular, mostra, a partir da análise de 17 grandes empresas do setor de alumínio, das quais 9 são chinesas, que proporção significativa do lucro das empresas chinesas decorreu de subsídios governamentais, conforme trecho a seguir:

"Government support has generally helped companies in the sample increase their profitability, and even turned losses into profits in certain cases... The data collected for this study reveal that part of these higher profit margins were likely the result of generous government support. This was especially so for Alba, Hongqiao, and the Qinghai Provincial Investment Group.

The subsidies that helped make Hongqiao and the Qinghai Provincial Investment Group appear more profitable had much to do with the actions of local authorities in China. In Hongqiaos case, the company benefitted enormously from support provided by the municipality of Binzhou, Shandong, which "positively guides and supports the development and growth of the aluminium industry cluster by various policies and arrangements" (China Hongqiao Group Limited, 2017). This support has mostly taken the form of inputs sold at below-market prices to Hongqiao by Binzhou Gaoxin, a local SOE owned by the Zouping Economic and Technological Development Zone Stateowned Assets Operation and Management Center, and which "is responsible for the supply of electricity and alumina as well as promoting the implementation of the development plan of the aluminium industry set by the local government, to ensure the stable supply of energy and raw materials for the aluminium industry cluster".

De acordo com os dados do referido paper, os subsídios governamentais concedidos às 17 empresas analisadas foram estimados entre US\$ 20 bilhões a US\$ 70 bilhões no período compreendido entre 2013 e 2017. Todas as 17 empresas receberam algum tipo de subsídio, mas a distribuição é concentrada entre as "top 5", que receberam 85% de todo o subsídio, sobretudo do segmento de fundição.

A OCDE aponta ainda que:

"There are also important differences in the nature and scale of support received. Chinese firms obtained all of their support from Chinese authorities, notably financial subsidies, which overwhelmingly benefitted Chinese producers. Together with energy and input subsidies, these measures accounted for the vast majority of all support

in China. By contrast, most other firms in the study tend to be multinationals that obtained support in the different places in which they operate (e.g. Australia, Brazil, Canada, and countries of the Gulf Cooperation Council - GCC), predominantly in the form of nonfinancial support (e.g. energy subsidies) and in lesser amounts. For all firms, support for R&D and labour is relatively minor.

The vast majority of financial support was provided by Chinas state-owned banks to Chinese aluminium SOEs; however, two large private firms also benefitted from support from state-owned banks: China Hongqiao, the worlds largest producer of primary aluminium, and China Zhongwang, Chinas largest producer of extrusion products."

O policy paper da OCDE classifica as medidas governamentais em três categorias: apoio não financeiro, subsídios financeiros e medidas comerciais. Em relação ao apoio não financeiro, os dados agregados das 17 empresas analisadas indicam que o montante foi estimado em US\$ 12,7 bilhões entre 2013 e 2017, o que resultaria em média anual de US\$ 2,5 bilhões. As "top 5" concentram 80% desse montante: China Hongqiao (30%) Aluminium Bahrain (21%) and Chinas State Power Investment Corporation [SPIC] (15%), Alcoa (12%) e Qinghai Provincial Investment Group (6%).

Uma ressalva feita pelo estudo é que, de maneira geral, não há evidências de que produtores de semimanufaturados tenham recebido subsídios comparáveis àqueles recebidos por empresas de fundição:

Overall, specialised producers of aluminium semis do not seem to receive as much support as smelters. The three Chinese companies in the sample specialised in the production of semis did not receive large non-financial subsidies from Chinese authorities (less than USD 100 million a year on average). Similarly, for Hindalco and Norsk Hydro support related to the production of semis seems modest (e.g. small subsidies to Hindalco from the states of Kentucky and New York) or non-existent (Norsk Hydro). However, estimates of support for semis do not consider any implicit support that subsidies for, and export restrictions on, primary aluminium may confer on producers downstream.

Primary aluminium accounts for about 75-86% of total production costs for semis, which makes competitiveness in the semis segment largely dependent on the cost of procuring raw aluminium. While such support is identified later in this report, in the absence of a robust modelling framework no attempt is made to quantify the implicit subsidy.

Non-financial government support has generally helped companies in the sample increase their profitability, and even turned losses into profits in certain cases (Figure 1.10). This suggests that the higher profit margins that some aluminium producers in China and GCC countries obtained in recent years resulted in part from generous government support.

This was especially so for Alba, Hongqiao, and the Qinghai Provincial Investment Group (QPIG)."

No entanto, conforme indicado no próprio resumo executivo que consta do estudo da OCDE:

"Looking at the value chain reveals that subsidies upstream confer significant support to downstream activities. Direct support at the smelting stage is important, but trade measures also matter. Chinas export taxes on primary aluminium, as well as its incomplete VAT rebates on exports of certain aluminium products, have served to discourage exports of primary aluminium and encourage production (and export) of semis and fabricated articles of aluminium. Access to cheap inputs has enabled Chinese producers of semis to expand production and compete in global markets at lower cost.

While governments participate in the aluminium value chain via SOEs, state influence is at least as important as ownership, including because SOEs are both recipients and providers of support - especially in China, where SOEs provide SOEs and private producers alike with below-market-cost inputs and loans. This fluid relationship between the government and companies generates opacity around the form and scale of government support."

Ou seja, os subsídios concedidos nos elos a montante da cadeia de produção conferem auxílio significativo aos produtos da cadeia a jusante, pois o acesso a insumos artificialmente mais baratos promove a expansão da produção de semimanufaturados chineses e a competição em mercados globais em decorrência dos custos mais baixos. As SOEs chinesas proveem a outras empresas (também SOEs ou produtores privados) insumos e empréstimos a preços abaixo do custo de mercado.

O papel dos governos, nos diferentes pontos da cadeia de alumínio, exercido por meio de SOEs e participações diretas em joint ventures de mineração, e um aspecto central na análise da OCDE. De acordo com o documento,

"State ownership globally is estimated to account for at least 27%, 34%, and 41% of total capacity in bauxite mining, alumina refining, and smelting respectively. States have traditionally retained important stakes in their mining sectors and it is therefore not surprising that about a quarter of all bauxitemining capacity is currently in the hands of governments. Growing ownership of capacity by the state moving up the value chain is more surprising and largely accounted for by China, Norway, and the GCC countries. China alone makes up more than two-thirds of all state-owned capacity in both alumina refining and aluminium smelting.

China, Norway, and the GCC countries all have a strong tradition of state ownership in multiple sectors of the economy, including oil and gas extraction (e.g. PetroChina, Equinor, and Saudi Aramco) and airlines (e.g. Air China and Qatar Airways). In Chinas case, it has been estimated that the country "has more than 150.000 companies that are owned by various strata of government, accounting for about 25% of economic output and one in five urban jobs" (McMahon, 2018). It is therefore not surprising to find governments in these countries owning some or all of the aluminium-smelting capacity, as well as the power plants that generate the electricity for the smelters."

De fato, como aponta o relatório, a propriedade estatal de empresas não pode ser considerada, individualmente, como um fator determinante para se alcançar conclusão a respeito da prevalência de condições de economia de mercado em determinado setor. Mesmo na ausência de controle estatal, contudo, os regulamentos ou a presença nos órgãos de governança da empresa, conforme apontado pelas peticionárias, podem fornecer margem suficiente para o Estado influenciar o processo de tomada de decisão.

A propriedade da empresa é apenas uma das diferentes formas de exercer influência sobre as empresas da cadeia de alumínio. De toda forma, o documento da OCDE ressalta que é evidente a influência estatal chinesa sobre as empresas do setor em grau superior aos demais países:

"State influence is evident through the support that private companies such as China Hongqiao, China Zhongwang, and Henan Zhongfu (Vimetco) have obtained from central and local authorities in China, and, to a much lesser extent, Alcoa from Saudi Arabia. The results discussed above indeed show that SOEs are not always the largest or the only recipients of support, echoing others findings that "state subsidies [in China] flow into [SOEs], although some well-connected private firms also benefit from indirect subsidies" (Haley and Haley, 2013[19]), and that "many so-called private companies maintain close connections to government organizations through political, business or personal ties" (Taube, 2017).

This suggests state influence in the aluminium value chain to be a matter of degree, ranging from benign regulatory oversight to stronger forms of government involvement.

To be sure, governments have an important role to play in the economy, be it to redistribute income and wealth, to correct market failures, or to ensure the provision of public goods, among other goals. This role becomes, however, problematic where government involvement in an industry serves to favour domestic companies at the expense of foreign companies. The countries covered in this study seem to be located at different points along this spectrum. Some have no state ownership of production facilities and provide relatively little support, if any at all (e.g. Iceland, New Zealand, Spain, and the United States). Other governments own a significant portion of local capacity but provide small support in relative terms (e.g. Norway and Oman). Then there are some countries that do not own much capacity but that provide significant support relative to the former two groups (e.g. Brazil and Canada). Finally, there are countries that both own a sizable portion of local capacity and provide much larger support to local firms (e.g. Bahrain, China, Qatar, and Saudi Arabia).

This last set of countries are usually characterised by administered input prices (e.g. energy) and a strong role of the state in allocating capital across industries and firms. (...)



What makes China different in this case is the porous and fluid relationship that the government maintains with companies, including through the appointment of key personnel and the day-to-day operation of firms. SPIC, the key personnel of which are directly appointed by the SASAC and the State Council, states in its 2016 bond prospectus that "the PRC government continues to play a significant role in regulating industrial development, the allocation of resources, production, pricing and management.

Critically, the relationship in China between the government and companies generates opacity around the form and scale of government support. One example is the provision of inputs such as coal, alumina, or electricity by Chinese SOEs to other companies - public or private - for prices that are below market, and for which it can be very difficult to identify the specific policies that underlie support (where they even exist). This example illustrates a broader tendency for "provincial and municipal governments [in China to] subsidize purchases of raw materials by requiring other SOEs or pressuring their own suppliers to provide these inputs at below-market or even below-cost prices" (Haley and Haley, 2013). Such practices blur the line between public and private and contribute to making Chinese policy opaque to outsiders, rendering it difficult to "ascertain the true policies that underlie the subsidies" (McMahon, 2018; Haley and Haley, 2013)".

A face mais evidente da "opaca" influência do governo chinês, de acordo com o documento da OCDE, seriam os subsídios financeiros.

"There is anecdotal evidence that certain firms in China have obtained financing on concessional terms. First among these is state-owned SPIC, which in a 2016 bond prospectus explicitly stated that it attracts considerable financial support from Chinese policy banks bearing "interest rate below benchmark" (State Power Investment Corporation, 2016). From 2010 to 2016, the yearly average interest rates that SPIC paid on its borrowings10 were lower than the average lending base rate published by the Peoples Bank of China (PBOC) (Figure 1.13). QPIG likewise mentions in a 2017 bond prospectus that it maintains strong ties with Chinese banks, including policy banks that

have provided QPIG with low-cost financing sources (Qinghai Provincial Investment Group Co. Ltd., 2017). Yet the discussion above indicated that QPIG has low profitability and high debt levels. There can be many reasons why interest rates are low for these firms; however, the contrast between poor financial indicators and low interest rates may suggest some potential under-pricing of the risk associated with those borrowers.

The estimates presented above paint a picture of financial support that is by and large concentrated in China, with few exceptions. Although all companies in the sample have obtained some form of non-financial support (e.g. R&D or energy subsidies) from one or several countries, the provision of financial support appears to be mostly a Chinese trait.

One explanation that has been put forward is that "Chinas banking system was designed not to serve the interests of the private sector but to provide credit - cheaply and in large

amounts - to state-owned companies" (McMahon, 2018). The results above appear to give credence to this assertion in that Chinese aluminium SOEs have attracted the vast majority of all financial support. While not an SOE, Hongqiao nonetheless also benefitted from significant concessional finance. Moreover, this support (including for Hongqiao) was itself largely provided by another group of SOEs, namely state-owned banks (e.g. Agricultural Bank of China, China Construction Bank, and Industrial and Commercial Bank of China) and policy banks (e.g. China Development Bank)."

O paper da OCDE foca ainda nas influências do Estado sobre os preços da energia, que responde por 40% dos custos da fundição. Há evidências de que os preços praticados na China, sobretudo do carvão, são subsidiados, conforme se observa no trecho abaixo:

Energy subsidies take on particular importance in the context of the aluminium value chain given that electricity accounts for up to 40% of the costs of smelting...

(...)

In China, QPIG was able to obtain electricity from the province at cheaper rates; for 2016 that rate was lowered to CNY 0.28 per kWh instead of the prevailing CNY 0.33 per kWh (a gap of about USD 0.01 per kWh). Yunnan Aluminium, another provincial SOE, likewise obtained cheaper hydro-electricity back in 2012-13.

(...)

A large share of the support estimated for Hongqiao, QPIG, and Vimetco (Figure 5.1) originates in the purchase of coal by these companies at below-market prices. Although coal prices have been partly liberalised in China, the government remains heavily involved in the country's coal market, both directly through its ownership of most coal producers (e.g. Shenhua and China Coal, but also provincial coal mines) and indirectly through the provision of finance by policy banks and through regulations (Cornot-Gandolphe, 2014; Hervé-Mignucci et al., 2015). In the case of Hongqiao, the company reports having paid coal prices that are far lower market prices in China (e.g. spot prices quoted at the Qinhuangdao port). Because Hongqiao does not have its own captive coal mines, the Shandong-based company purchases coal from suppliers in Shanxi, from where the coal is then shipped to the company's power plants and smelters by truck (China Hongqiao Group Limited, 2017). Transporting coal by road in China is considered more expensive than rail (Cornot-Gandolphe, 2014), and it is therefore unclear why Hongqiao is able to pay less for its coal than the Qinhuangdao price".

5.1.2.1.7. Da conclusão sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de alumínio chinês e da metodologia de apuração do valor normal para fins de início da revisão

A conclusão emitida no parecer de início da revisão baseou-se nos seguintes fatos, os quais foram considerados comprovados por meio das evidências trazidas pelas petições: i) há evidências robustas de que as empresas chinesas do setor de alumínio mantiveram níveis de lucratividade superior às suas congêneres no exterior, a despeito da queda dos preços do produto, verificado sobretudo entre 2011 e 2015; ii) as políticas públicas e os programas e planos governamentais chineses corroboram o entendimento de que o setor de alumínio é estratégico; iii) a presença e o nível de intervenção governamental, sob forma de subsídios financeiros e outros, é superior à encontrada em outros países analisados; iv) os subsídios nos elos produtivos a montante beneficiam os elos produtivos a jusante da cadeia de alumínio (ou seja, os subsídios pass-through para elos a jusante), os quais obtêm acesso a insumos artificialmente mais baratos (via restrições a exportações, VAT rebates e subsídios por meio do fornecimento de matéria-prima abaixo do valor de mercado); v) houve contribuição decisiva da China para o excesso de capacidade de alumínio no mundo, por meio de subsídios e de políticas que distorcem todos os elos da cadeia produtiva do segmento de alumínio, incluindo produtos semimanufaturados e artigos de alumínio, elevando a participação da produção chinesa em toda a cadeia de alumínio; e vi) dado que o alumínio é a matéria-prima fundamental para a produção de chapas off-set de alumínio objeto do direito antidumping ora revisado, as distorções encontradas no segmento produtivo de alumínio são determinantes para a formação dos custos e preços chineses do produto similar.

Recorda-se que o alumínio constitui principal matéria-prima para a produção de chapas off-set, correspondendo a em torno de [CONFIDENCIAL] do custo total de produção e a em torno de [CONFIDENCIAL] do custo dos insumos, de tal forma que este parecer se debruçou sobre a atuação estatal chinesa focada no setor de alumínio, com impactos diretos e muito representativos sobre o segmento de chapas off-set.

A partir de vultosos investimentos chineses na cadeia do alumínio, verificou-se uma expansão contínua da capacidade produtiva chinesa, não sustentada por aumento de demanda em nível doméstico ou global e, sobretudo, desvinculada da retração global da demanda verificada após 2008. A gravidade e a persistência da situação de excesso de capacidade, constatadas em foros como a OMC e a OCDE, bem como nos sucessivos planos e diretrizes do governo chinês, são evidências importantes de que não prevalecem condições de economia de mercado no setor de alumínio.

Os dispositivos dos sucessivos planos governamentais para o setor - Non-Ferrous Metals Industry Adjustment and Revitalization Plan (2009), Standard Conditions Applicable to the Aluminium Industry (2013), Made in China 2025 (2015) e Non-Ferrous Metal Industry Development Plan (2016-2020) - explicitam diretrizes para promover ajustes estruturais da indústria de alumínio e, nesse sentido, também indicam um grau sensível de intervenção no mercado, afetando as decisões de investimento de âmbito empresarial, que não se coadunam com a lógica de mercado, pela qual a decisão de investir em ampliação da produção responderia, primordialmente, às condições de oferta e demanda.

O persistente diagnóstico de sobre capacidade que permeia essas políticas e as reiteradas diretrizes no sentido de "reestruturar" empresas ineficientes, por sua vez, constituem indícios de provável existência de empresas que, em condições de mercado, não se sustentariam, o que é consistente com as distorções provocadas pela intervenção governamental, direta ou indiretamente.

Diante do exposto, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC, concluiu-se, para fins de início da revisão, que no segmento produtivo do produto similar objeto da presente revisão não prevalecem condições de economia de mercado.

Assim, foi indicado que seriam observadas as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8º a 14 para fins de apuração do valor normal. Além disso, foi enfatizado que seria necessário selecionar terceiro país substituto e que as partes interessadas deveriam se manifestar quanto à escolha ou para sugerir país alternativo, nos termos do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Contudo, conforme indicado no item 2.6 supra, nenhuma parte interessada apresentou manifestação tempestiva sobre a matéria no âmbito desta revisão.

5.1.2.1.8. Das manifestações sobre o tratamento do valor normal da China

Em manifestações protocoladas no dia 6 de novembro de 2020, 4 de fevereiro e 23 de março de 2021, a China Chamber of International Commerce - CCOIC, no que concerne ao valor normal da China, argumentou que a SDCOM teria considerado, "ao arripio da lei" e da prática desta mesma autoridade investigadora, desde o início da investigação, que no segmento produtivo chinês do produto similar objeto da presente revisão não prevaleceriam condições de economia de mercado, tendo sido então observadas as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058/2013, para apuração do valor normal da China, e tendo os EUA sido eleitos como terceiro país substituto.

Sobre o tema, a CCOIC destacou que a conclusão a respeito das condições de economia de mercado do setor produtivo chinês, informada já no ato da abertura da investigação de revisão, teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa das partes interessadas chinesas, na medida em que as mesmas não teriam tido oportunidade de se manifestar. A discricionariedade conferida pelo Decreto nº 8.058/2013 à autoridade investigadora não seria absoluta, para não violar o devido processo legal, não devendo restringir a defesa das partes interessadas. A conclusão da autoridade neste caso, além disso, teria destoado do posicionamento adotado pela SDCOM em diversas outras investigações antidumping, uma vez que a praxe da autoridade investigadora seria no sentido de se avaliar os comentários e provas apresentadas no curso da investigação pelas partes interessadas e, então, decidir a respeito da existência, ou não, de condições de economia de mercado do setor produtivo chinês sob investigação, durante o procedimento de investigação.

Em pesquisa sobre a prática da autoridade investigadora brasileira no que diz respeito às decisões relativas à existência, ou não, de condições de economia de mercado do setor produtivo chinês nas investigações em curso, nas quais a China constaria como origem investigada, a CCOIC teria constatado que em praticamente todas as investigações antidumping em andamento envolvendo produtos chineses (segundo a entidade, 11 no total), a SDCOM teria decidido, no ato de abertura, que os argumentos da indústria doméstica sobre as condições de economia de mercado do setor produtivo chinês seriam avaliados ao longo da investigação, justamente para garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa das partes interessadas. Nos procedimentos de investigação antidumping iniciados pelo governo brasileiro após dezembro de 2016, nos quais a China consta como origem investigada, em praticamente todas as investigações antidumping envolvendo produtos chineses (36 no total), a SDCOM teria decidido que os argumentos da Indústria Doméstica sobre as condições de economia de mercado do setor produtivo chinês seriam avaliados ao longo da investigação.

Nesse quadro, a única exceção teria sido referente à revisão de final de período da medida antidumping aplicada sobre pneus de carga, na qual teria sido utilizada a metodologia de país substituto dos arts. 15 a 17 do Decreto nº 8.058/2013. No entanto, destacou a CCOIC, nesse caso, a SDCOM havia recentemente avaliado detalhadamente o setor produtivo de pneus chinês, no escopo da revisão de final de período da medida antidumping aplicada sobre pneus de automóveis, que havia sido encerrada no dia 25 de julho de 2019, tendo essa situação de exceção à prática da autoridade investigadora sido devidamente justificada e expressamente mencionada na circular de abertura da revisão de Pneus de Carga, restando claro, portanto, que o procedimento adotado pela SDCOM na presente revisão de final de período seria absolutamente atípico, e sem paralelos.

Para a CCOIC não haveria dúvidas de que a prática da autoridade investigadora brasileira seria a de avaliar os comentários e as evidências apresentadas por todas as partes interessadas durante a investigação e, então, decidir sobre a existência, ou não, de condições de economia de mercado do setor produtivo chinês sob investigação. Para a CCOIC, a SDCOM não deveria proferir uma decisão definitiva somente com base nas provas apresentadas por apenas uma das partes, sem sequer conceder oportunidade de contraditório e de ampla defesa às partes interessadas chinesas.

Ressaltou, referindo-se aos itens 112 a 115 do Parecer SDCOM nº 8/2020, que antes de dezembro de 2016 existia expressamente a presunção de que o setor produtivo chinês não agiria de acordo com as regras de livre mercado. A prática da autoridade investigadora brasileira teria sido alterada, de forma tal que o cálculo do valor normal da China seria avaliado caso a caso, de acordo com as evidências apresentadas pelas partes interessadas.

No entanto a autoridade investigadora teria avaliado as informações e as alegadas provas apresentadas pela indústria doméstica e emitido a sua decisão/conclusão de que no segmento produtivo do produto similar objeto da presente revisão não prevaleceriam condições de economia de mercado, tomado uma decisão que impactou todo o procedimento administrativo, tratando-se, assim, de uma aplicação automática. Como decorrência disso, seria observado o disposto nos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058/ 2013, tendo a SDCOM declarado, no mesmo Parecer, que as partes interessadas deveriam se manifestar quanto à escolha ou sugerir país alternativo, nos termos do art. 15 do referido Decreto.

A SDCOM teria informado sobre o fim da presunção de não atuação do setor de acordo com as regras de livre mercado, e na sequência, analisado apenas as evidências apresentadas pela indústria doméstica, sem oportunidade para as demais manifestações. Nesse contexto, a CCOIC entende ser importante esclarecer que não questionou o mérito das alegações e dos documentos apresentados pela indústria doméstica, uma vez que o debate foi arbitrariamente retirado neste procedimento, quando a SDCOM avaliou os elementos de prova apresentados por apenas uma das partes interessadas.

Ao determinar a aplicação dos arts. 15 a 17 do Regulamento Brasileiro, a autoridade investigadora teria arbitrariamente alterado o procedimento de análise. Nos termos do § 3º do art. 15, as partes teriam o prazo de 70 (setenta) dias para "sugerir terceiro país alternativo, desde que a sugestão seja devidamente justificada e seja apresentada, juntamente com os respectivos elementos de prova".

Pelo disposto no art. 16 do Decreto 8.058/2013, o produtor/exportador poderia apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14, dentro do mesmo prazo de 70 dias, que não seria suficiente, tampouco praticável, até porque o prazo para apresentação de procuração é de 91 dias. Ademais, a CCOIC destaca que a manifestação determinada pelo artigo 16 do Decreto nº 8.058/2013 também não se encontraria no rol de exceções do art. 2º, §3º, da Portaria nº 30/2018.

De acordo com a CCOIC, que a não participação de empresas chinesas na investigação se daria em grande parte devido à decisão arbitrária da própria autoridade investigadora, que teria desestimulado a participação das partes interessadas chinesas.

Em todos os demais procedimentos de investigação envolvendo a China como origem, as partes tiveram a possibilidade de se manifestar no curso do processo. No presente caso, argumenta a entidade, o direito ao contraditório e a ampla defesa teria sido claramente violado, não havendo "remédio processual para tamanha mudança no procedimento de análise das condições de economia de mercado do setor produtivo chinês".

A CCOIC questionou, ainda, a afirmação da SDCOM contida no parágrafo 389 da Nota Técnica SDCOM nº 8/2021, de que a legislação brasileira possibilitaria a interposição de pedido de reconsideração, nos termos previstos na Lei do Processo Administrativo Federal, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, instrumento do qual nenhuma parte



interessada teria feito uso dentro do prazo legal previsto. No entendimento da entidade, a interposição de pedido de reconsideração em face da circular de Abertura da revisão de final de período seria absolutamente impraticável para as partes interessadas chinesas, no prazo de dez dias, uma vez que as partes chinesas precisariam ser notificadas pela SDCOM para tomar ciência do início do procedimento, após o qual precisariam analisar o documento e identificar a inconsistência, constituir advogados, outorgar e legalizar instrumento de mandato, providenciar as devidas traduções juramentadas para o português, recordando que o pedido de reconsideração não se encontraria entre as intervenções permitidas a representantes que não habilitados, o que tornaria a decisão da SDCOM sobre o status de economia de mercado do setor produtivo chinês, na circular de Abertura, na prática, irrecorrível.

Nesta perspectiva, a CCOIC destaca um precedente da autoridade investigadora ocorrido no âmbito da revisão de final de período relacionada a fios de náilon, na qual teria sido utilizado o disposto no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, para concluir que a Administração Pública deveria anular seus próprios atos, quando verificadas ilegalidades. Assim, por meio da Circular SECEX nº 15/2019, o ato de início da investigação com relação à Tailândia foi considerado nulo, tendo seus efeitos sido mantidos inalterados para as outras origens investigadas.

Sendo o presente caso uma situação análoga, com base em precedente recente da autoridade investigadora brasileira, a CCOIC requereu a declaração de nulidade do ato de abertura da presente revisão de final de período em relação à China.

À guisa de conclusão, afirmou que a decisão da SDCOM relacionada à modificação de sua prática de avaliação das condições de economia de mercado do setor produtivo chinês geraria consequências gravíssimas e muito prejudiciais ao setor produtivo chinês objeto de análise. Caso a SDCOM adotasse a mesma postura daquela aplicada em todos os 36 procedimentos de investigação antidumping iniciados a partir de dezembro de 2016 e não determinasse a utilização da metodologia dos arts. 15 a 17 do Decreto nº 8.058/2013 desde o início da investigação, a autoridade investigadora poderia considerar todas as informações disponíveis no processo para a apuração do valor normal da China. esta perspectiva, caso a SDCOM utilizasse o valor normal apurado para a empresa taiwanesa participante (Top High), de US\$ 4,33/kg, como valor normal da China, e o comparasse com o preço de exportação da China, de US\$ 4,39/kg, a margem de dumping seria de menos US\$ 0,06/kg, não se verificando ocorrência de prática de dumping pela China no período de revisão.

5.1.2.1.9. Dos comentários da SDCOM

Inicialmente, esta SDCOM ressalta que a decisão sobre a não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de chapas offset na China quando do início da revisão foi amplamente motivada, tendo a indicação dos elementos de fato e de direito que levaram a SDCOM adotar essa posição ocupado toda uma seção do parecer de início, a qual foi reproduzida na Circular SECEX nº 13, de 2020.

Sobre a indicação da CCOIC de que a decisão teria destoadado o posicionamento adotado pela SDCOM em diversas outras investigações antidumping, uma vez que a praxe da autoridade investigadora seria no sentido de se avaliar os comentários e provas apresentadas no curso da investigação pelas partes interessadas e, então, decidir a respeito da existência, ou não, de condições de economia de mercado do setor produtivo chinês sob investigação durante o procedimento de investigação, esta SDCOM reproduz, mais uma vez, parte do que foi dito neste procedimento:

"5.1.2.1.2. Da análise da SDCOM sobre o tratamento da China para fins de cálculo do valor normal na determinação de dumping

Ressalta-se, inicialmente, que o objetivo desta análise não é apresentar um entendimento amplo a respeito do status da China como uma economia predominantemente de mercado ou não. Trata-se de decisão sobre utilização de metodologia de apuração da margem de dumping que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, estritamente no âmbito desta revisão.

Cumprir destacar que a complexa análise acerca da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês objeto de investigação possui lastro no próprio Protocolo de Acesso da China à OMC. Com a expiração do item 15(a)(ii) do referido Protocolo, o tratamento automático de não economia de mercado antes conferido aos produtores/exportadores chineses investigados cessou. Desde então, em cada caso concreto, é necessário que as partes interessadas apresentem elementos suficientes, nos termos do restante do item 15(a), para avaliar, na determinação de comparabilidade de preços, se i) serão utilizados os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação ou se ii) será adotada uma metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses.

Para alcançar uma conclusão a respeito da prevalência ou não de condições de mercado na China no segmento produtivo de chapas off-set no âmbito deste processo, levou-se em consideração todo o conjunto de elementos probatórios trazidos pelas peticionárias, e avaliou-se esse conjunto constituía prova suficientemente esclarecedora para formar a convicção desta Subsecretaria.

[...]

Dessa forma, a expiração específica do item 15(a)(ii), com a manutenção em vigor do restante do Artigo 15(a), deve ter um significado jurídico, produzindo efeitos operacionais concretos. A utilização da metodologia alternativa deixa de ser, portanto, "automática", e passa-se a analisar, no caso concreto, se prevalecem ou não condições de economia de mercado no segmento produtivo investigado. Assim, a decisão acerca da utilização ou não dos preços e custos chineses em decorrência da análise realizada possui efeitos que se restringem a cada processo específico, e não implica de nenhuma forma declaração acerca do status de economia de mercado do Membro. Por um lado, caso tais provas não tenham sido apresentadas pelas partes interessadas, ou tenham sido consideradas insuficientes, poderão ser utilizados os preços e custos chineses para a apuração do valor normal no país, desde que atendidas as demais condições previstas no Acordo Antidumping. Por outro lado, caso tenham sido apresentadas provas suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo, a metodologia de apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação de dumping poderá não se basear nesses preços e custos do segmento produtivo chinês."

Basicamente, a mesma fundamentação tem sido indicada pela SDCOM nas decisões sobre a utilização ou não de valor normal com base em preços e custos chineses nos casos de investigações de dumping em que a prevalência de condições de economia de mercado é rejeitada: a decisão irá depender dos elementos encontrados no caso concreto, a partir das manifestações das partes interessadas.

Como a própria pesquisa realizada pela CCOIC indica, a análise é feita caso a caso, a partir dos elementos de prova de cada processo. Em determinados processos, a SDCOM pode chegar à conclusão de que os elementos de prova apresentados pela peticionária são suficientes para ensejar, desde o início, a indicação de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão. O ônus da prova, assim, está com a parte interessada que apresenta a reclamação de que não prevalecem condições de economia de mercado. A decisão poderá ser tomada desde o início do procedimento, quando os elementos forem suficientes, ou no curso da investigação, quando a SDCOM entender que não foram trazidos no momento da petição elementos contundentes. Em determinados casos, inclusive, a SDCOM tem emitido determinações finais em que indica não terem sido trazidos elementos suficientes sobre a não prevalência de condições de economia de mercado.

Refuta-se, também, a alegação da parte interessada de que haveria contradição na motivação exposta no parecer de início da revisão. A decisão pela não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo do produto objeto da revisão do direito antidumping ora em curso foi tomada apenas após a avaliação dos elementos de provas apresentados pelas peticionárias, de modo que refletiu a alteração de tratamento nas investigações antidumping contra a China após dezembro de 2016. Observe-se que houve ampla análise da autoridade investigadora brasileira sobre os elementos de prova constantes da petição, os quais foram considerados como robustos o suficiente para ensejar a decisão de que não haveria prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo do produto objeto da revisão. O tratamento como não economia de mercado não adotado de

forma automática, conforme prática prevalecente no Brasil antes da expiração do item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso, mas foi sim amplamente motivado com base nos elementos de prova apresentados. Além disso, não houve presunção de que na China como um todo não prevaleciam condições de economia de mercado, mas sim uma análise com base em elementos de prova objetivos que indicaram que, no segmento produtivo do produto objeto da revisão, não haveria a prevalência de condições de economia de mercado, em face das contundentes evidências sobre as distorções provocadas pelo Estado Chinês no mercado de alumínio, principal matéria-prima do produto objeto do direito antidumping, conforme corroborado por documentos elaborados pela OCDE, pela União Europeia e pelos EUA.

Relembre-se, ainda, que a Circular SECEX nº 13, de 2020, divulgou, de forma bastante clara, que seriam aplicáveis, desde o início da revisão, as disposições constantes do Regulamento Brasileiro que tratam da adoção de metodologia alternativa para apuração do valor normal em casos de não economia de mercado:

"1.4. Informar que, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC, se concluiu, para fins de início da revisão, que no segmento produtivo do produto similar objeto da presente revisão não prevalecem condições de economia de mercado. Deste modo, serão observadas, para fins de início da revisão, as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8º a 14 para fins de apuração do valor normal."

Conforme ressaltado na Nota Técnica de fatos essenciais, caso alguma parte interessada se opusesse a tal decisão, a legislação brasileira possibilitaria a interposição de pedido de reconsideração, nos termos previstos na Lei do Processo Administrativo Federal, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, em seu art. 59, prevê o prazo de 10 dias para interposição de recurso administrativo, contado da data de ciência ou da publicação do ato. Contudo, nenhuma parte interessada apresentou recurso dentro do prazo legal previsto.

A CCOIC destacou que a interposição de pedido de reconsideração em face da Circular de Abertura seria absolutamente impraticável para as partes interessadas chinesas dentro do prazo legal previsto, tendo em vista os trâmites necessários para a constituição de representante legal no Brasil para atuar em nome das partes interessadas chinesas.

Reitera-se que o pedido de reconsideração é um dos instrumentos de defesa possíveis. Além do recurso administrativo, as partes interessadas poderiam, ainda, ter buscado demonstrar que prevaleciam condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão, como previsto nos arts. 16 e 17 do Regulamento Brasileiro, mencionados expressamente na Circular SECEX nº 13, de 2020.

Contudo, os produtores/exportadores chineses preferiram não cooperar no âmbito da presente revisão de final de período, se recusando a apresentar respostas aos questionários de produtor/exportador encaminhados pela autoridade investigadora quando do início da revisão.

Ressalte-se que tampouco houve manifestação da CCOIC dentro dos prazos previstos. A primeira manifestação de alguma parte interessada sobre a matéria apenas foi apresentada aos autos deste processo administrativo na data de 6 de novembro de 2020, ou seja, após 246 dias contados da publicação do início da revisão no D.O.U. Assim, a reclamação da CCOIC não cumpriu o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo Federal. Tampouco foi apresentada manifestação tempestiva sobre a escolha do terceiro país de economia de mercado, conforme o amplo prazo de 70 dias para manifestação previsto no § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Reforça-se que a aplicação dos arts. 15 a 17 do Regulamento Brasileiro no âmbito desta revisão foi baseada em decisão amplamente motivada e fundamentada, tendo em vista a existência de elementos probatórios suficientemente robustos para a formação da convicção desta autoridade investigadora no que tange às condições em que opera o setor chinês de alumínio, principal insumo das chapas off-set.

A CCOIC informa que "não questionou o mérito das alegações e dos documentos apresentados pela Indústria Doméstica, até mesmo porque a SDCOM não concedeu essa oportunidade". Destaca-se que a oportunidade de contraditório e ampla defesa foi concedida a todas as partes interessadas. Entretanto, de fato, a entidade optou por não apresentar, no curso de toda a fase de instrução deste processo, qualquer elemento de fato ou de direito que pudesse refutar as informações aportadas pelas peticionárias, limitando-se unicamente a fazer alegações de supostas violações dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A entidade sugere a hipótese, sem apresentar qualquer comprovação, de que a decisão da SDCOM teria desencorajado a participação de produtores/exportadores chineses. Fato é que como nenhuma parte interessada chinesa apresentou resposta ao questionário encaminhado pela autoridade investigadora, dada a ausência de cooperação dos produtores/exportadores chineses que são partes interessadas nesta revisão de direito antidumping, a determinação final acerca da probabilidade de continuação da prática de dumping será feita com base nos fatos disponíveis, nos termos do Regulamento Brasileiro e no Artigo 6.8 e no Anexo II do Acordo Antidumping.

Por todo o exposto, a autoridade investigadora brasileira discorda das alegações infundadas de cerceamento de defesa e de prejuízo do direito à ampla defesa e ao contraditório de partes interessadas que, apesar de devidamente identificadas, notificadas e convidadas a participar do processo administrativo, sequer se habilitaram nos autos do processo em tela. Houve ampla oportunidade de manifestação das partes interessadas. Contudo, a primeira manifestação de alguma parte chinesa sobre a matéria foi justamente a manifestação da CCOIC, que foi juntada aos autos do processo somente no dia 6 de novembro de 2020, 246 dias após a publicação do início da revisão no D.O.U, quando foi divulgada a decisão sobre a utilização de metodologia para apuração do valor normal no caso em tela e aberto o prazo para manifestações sobre terceiro país de economia de mercado e envio de questionários, além de eventuais pedidos de reconsideração.

Por fim, ressalte-se que não é compreensível a acusação da CCOIC de que o prazo de 70 dias para manifestações seria arbitrário, quando tal prazo está previsto expressamente no Regulamento Brasileiro e foi divulgado amplamente quando da decisão de início da revisão, tanto no D.O.U quanto nos ofícios de notificação de início.

5.1.2.2. Do valor normal da China para efeito de início de revisão

De acordo com item "iii" do Artigo 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

À luz das condições de operação e funcionamento da cadeia produtiva de alumínio, insumo mais relevante e cuja participação no custo de produção do produto objeto desta revisão é majoritária, considerou-se, para fins do início desta revisão, que na indústria chinesa produtora de chapas off-set não prevaleciam condições de economia de mercado, conforme descrito no item anterior.

Assim, para fins de início da revisão de final de período, conforme sugestão das peticionárias em sua petição de início, adotou-se para a China o valor normal calculado para os EUA, considerado como alternativa para apuração de valor normal para a China nos termos do Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC (metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses). Segundo as peticionárias, os EUA foram indicados por conta do tamanho do mercado interno e por já terem sido utilizados como referência para o valor normal chinês no âmbito da investigação original.

Nesse sentido, esta autoridade investigadora entendeu que a sugestão de terceiro país de economia de mercado atendeu aos termos do §1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, aplicável ao caso em tela em decorrência das conclusões expostas acima sobre a não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão, uma vez que:



Os EUA são o principal exportador do produto objeto do direito antidumping para o Brasil dentre as origens objeto desta revisão em P5, além de ser um relevante exportador;

O mercado interno dos EUA é bastante relevante, dado o tamanho da população (3ª maior do mundo) e o tamanho do PIB (maior economia do mundo);

A similaridade entre o produto originário da China e o produto originário dos EUA, dado que o produto produzido pela indústria doméstica brasileira já foi considerado similar em relação a ambos;

A disponibilidade e o grau de desagregação das estatísticas necessárias à investigação (Trade Map em nível de 6 dígitos); e

O grau de adequação das informações apresentadas com relação à investigação em curso.

Ressaltou-se ainda o disposto no §2º do art. 15 do Regulamento Brasileiro, que estabelece que, sempre que adequado, recorrer-se-á a país substituto sujeito à mesma investigação.

Assim, para fins de apuração do valor normal aplicável à China para fins de início desta revisão, foi utilizado o preço médio das exportações de chapas para impressão off-set dos EUA para o Canadá - principal país de destino das exportações estadunidenses no âmbito do USMCA, conforme apresentado na tabela a seguir. Para maior detalhamento, vide item 5.1.1.1. supra.

Valor normal da China - Exportações dos EUA para o Canadá

US\$ FAS/kg	54.717.000
Volume em m²	7.220.202
Fator de conversão m² para kg	0,8234532
Volume em kg	5.945.499
Valor normal US\$/kg	9,20

Dessa forma, para fins de início da revisão, o valor normal para a China assim determinado foi de US\$ 9,20/kg (nove dólares estadunidenses e vinte centavos por quilograma).

5.1.2.3. Do preço de exportação da China para efeito de início de revisão

Consoante item "iii" do Artigo 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto, e informação sobre o preço de exportação ou quando for o caso sobre os preços pelos quais o produto é vendido ao primeiro comprador independente situado no território do Membro Importador.

Para fins de apuração do preço de exportação de chapas para impressão off-set da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de revisão de indícios de continuação de dumping, ou seja, de julho de 2018 a junho de 2019. Considerou-se, para fins de início desta revisão, que as importações de origem chinesa foram realizadas em volume representativo. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Preço de Exportação - China [RESTRITO]		
Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	4,39

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto do direito antidumping, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em quilogramas, apurou-se o preço de exportação de US\$ 4,39 kg (quatro dólares estadunidenses e trinta e nove centavos por quilograma), na condição FOB.

5.1.2.4. Da margem de dumping da China para efeito de início de revisão

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que o valor normal apurado para a China, tendo sido calculado com base nos preços das exportações dos EUA para o Canadá, foi apresentado na condição FAS, enquanto o preço de exportação, apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foi apresentado na condição FOB. Estas condições de preços foram consideradas uma opção conservadora de justa comparação para fins de início da presente investigação.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

Margem de Dumping - China			
Valor Normal FAS US\$/kg	Preço de Exportação FOB US\$/kg	Margem de Dumping AbsolutaUS\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
9,20	4,39	4,81	109,4%

5.1.3. Da continuação do dumping de Taipé Chinês para fins de início de revisão

5.1.3.1. Do valor normal de Taipé Chinês para efeito de início de revisão

De acordo com item "iii" do Artigo 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da investigação, conforme sugestão das peticionárias em sua petição de início de revisão de final de período, considerou-se como valor normal o preço médio das exportações de Taipé Chinês para a China - seu principal país de destino de exportações em P5. O preço médio destas exportações foi apurado com base nas estatísticas disponibilizadas pelo Trademap, referentes ao item 3701.30 do SH.

Valor normal de Taipé Chinês - Exportações para a China

US\$ FOB	5.962.000,00
Volume em kg	881.037
Valor normal US\$/kg	6,77

Dessa forma, no âmbito da abertura do processo de revisão o valor normal assim determinado foi de US\$ 6,77/kg (seis dólares estadunidenses e setenta e sete centavos por quilograma).

5.1.3.2. Do preço de exportação de Taipé Chinês para efeito de início de revisão

Consoante item "iii" do Artigo 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto, e informação sobre o preço de exportação ou quando for o caso sobre os preços pelos quais o produto é vendido ao primeiro comprador independente situado no território do Membro Importador.

Para fins de apuração do preço de exportação de chapas off-set de Taipé Chinês para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de revisão de indícios de continuação de dumping, ou seja, de julho de 2018 a junho de 2019. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Preço de Exportação - Taipé Chinês [RESTRITO]		
Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	4,41

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto do direito antidumping, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em quilogramas, apurou-se o preço de exportação de US\$ 4,41/kg (quatro dólares estadunidenses e quarenta e um centavos por quilograma), na condição FOB.

5.1.3.3. Da margem de dumping de Taipé Chinês para efeito de início de revisão

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que tanto o valor normal apurado para Taipé Chinês, com base no valor normal construído, como o preço de exportação, apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados em condições adequadas para justa comparação, para fins de início da presente investigação.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para Taipé Chinês.

Margem de Dumping - Taipé Chinês			
Valor Normal US\$/kg	Preço de Exportação US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
6,77	4,41	2,36	53,5%

5.1.4. Da comparação entre o valor normal internado de Hong Kong no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para efeito de início de revisão

Consoante destacado no item 6, de acordo com os dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, não foram registradas em P5 importações brasileiras de chapas off-set originárias de Hong Kong e no mesmo período foram registradas importações em volume não significativo originárias da União Europeia (inferior a 0,2% das importações totais do produto similar do período).

Conforme dispõe o §3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, na hipótese de ter havido apenas exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping em quantidades não representativas durante o período de revisão, a probabilidade de retomada do dumping poderá ser determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão.

5.1.4.1. Do valor normal internado de Hong Kong para efeito de início de revisão

Como já ressaltado no item 5.1 supra, a apuração da probabilidade de retomada de dumping para Hong Kong está aqui reproduzida porque constou do parecer de início da revisão. Contudo, a revisão não foi iniciada para o direito antidumping imposto às importações originárias de Hong Kong pela Resolução CAMEX nº 9, de 2015, dada a inexistência de indícios de probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping, o que ensejou a extinção desse direito antidumping quando da publicação da referida circular no D.O.U..



De acordo com item "iii" do Artigo 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da revisão, apesar de as peticionárias terem sugerido originalmente como valor normal para Hong Kong o preço médio das importações totais internalizado em P5 - com base no argumento de que seria uma proxy do preço do mercado interno e serviria como balizador do preço a ser praticado pelas empresas domésticas - o valor normal foi construído com base em metodologia apresentada pela peticionária, acompanhada de documentos e dados, em sede de informações complementares à petição. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

O valor normal para Hong Kong foi construído a partir das seguintes rubricas:

- a) Materiais;
- b) Utilidades;
- c) Mão de obra direta;
- d) Outros custos variáveis;
- e) Custo fixo;
- f) Despesas operacionais;
- g) Lucro.

Para a construção do valor normal para Hong Kong apurou-se inicialmente o preço do alumínio destinado à produção de chapas off-set, obtido a partir do somatório da cotação LME, do prêmio e do custo de conversão. A cotação LME e o prêmio (East Asia) foram apurados a partir de informações disponibilizadas no sítio eletrônico da London Metal Exchange, enquanto o custo de conversão relativo ao custo do LME foi estimado tendo como base o custo informado por uma das empresas que integram a indústria doméstica.

De forma a se obter o custo do alumínio para produtor de Hong Kong, as peticionárias haviam atribuído o somatório de frete e custo internacionais a 1,8% do preço do alumínio (equivalente à metade do frete e seguro internacionais de Hong Kong para o Brasil, estimado com base na investigação original). Contudo, para fins desta análise de início de revisão, esta Subsecretaria entendeu não haver justificativas para a utilização do frete e seguro internacional das exportações de Hong Kong para o Brasil da investigação original como base para apuração do frete da matéria-prima importada em Hong Kong. Desse modo, optou-se, conservadoramente, por não atribuir o item frete internacional para as importações de Hong Kong, tendo em vista ainda que há disponibilidade dessa matéria-prima na China territorial.

Tendo em vista que o imposto de importação naquele país referente à posição 7606.12 é de 0%, não foi imputado imposto de importação para fins de internação.

Foram consideradas ainda despesas de internação (US\$ 0,02/kg) e frete interno (US\$ 0,015/kg) em Hong Kong, apurados com base no "Doing Business Hong Kong", de forma a se obter o preço do alumínio na porta da fábrica do produtor de Hong Kong.

Com base na experiência das empresas que integram a indústria doméstica, estimou-se o coeficiente técnico em [CONFIDENCIAL] kg de alumínio/kg de chapa.

O custo referente aos demais materiais utilizados foi apurado considerando-se a participação de [CONFIDENCIAL] % em relação ao custo dos materiais da indústria doméstica.

Custo Materiais - Hong Kong
[CONFIDENCIAL]

a. Preço Alumínio	[CONF.]
LME	[CONF.]
Prêmio	[CONF.]
Conversão	[CONF.]
b. Frete e Seguro Internos	0,00
c. Imposto Importação	0,00
d. Despesas Aduaneiras	0,02
e. Frete Interno	0,01
f. Alumínio Porta Fábrica (a+b+c+d+e)	[CONF.]
g. Coeficiente Técnico	[CONF.]
h. Custo total do Alumínio (f x g)	[CONF.]
i. Outros materiais	[CONF.]

Em relação às utilidades, tendo em vista que apenas uma das empresas que integra a indústria doméstica apresenta de forma separada as utilidades em sua estrutura de custo, considerou-se a informação de consumo de energia elétrica dessa empresa na produção de chapas para determinar este coeficiente técnico. O custo da energia elétrica foi estabelecido multiplicando-se o coeficiente pelo preço da energia elétrica em Hong Kong (conforme disponibilizado no Doing Business, que foi de US\$ 0,16/kwh).

Custo Utilidades - Hong Kong
[CONFIDENCIAL]

a. Coeficiente técnico energia elétrica (kWh/kg)	[CONF.]
b. Preço kWh energia elétrica (US\$)	[CONF.]
c. Energia elétrica (a*b)	[CONF.]
b. Demais utilidades	[CONF.]

O custo referente à mão de obra direta foi apurado a partir do salário médio da manufatura em Hong Kong em P5, conforme informação disponibilizada no Trading Economics, convertido em US\$ pela taxa de câmbio HKD/US\$ média do período, apurada a partir das cotações diárias informadas no site do Banco Central do Brasil - BACEN. De forma a determinar o custo da mão de obra por kg de chapa, multiplicou-se o salário obtido pela relação empregado/kg, apurada a partir dos dados da indústria doméstica.

Custo Mão de Obra - Hong Kong
[CONFIDENCIAL]

a. Produção de junho/2019 em kg	[CONF.]
b. Número de empregados de produção direta	[CONF.]
c. Relação número de empregados de produção direta / kg (a/b)	[CONF.]
d. Salário médio de Hong Kong em P5	[CONF.]
e. Custo de mão de obra direta (c*d)	[CONF.]

Os demais custos variáveis e o custo fixo foram apurados a partir da participação dessas rubricas no custo de produção da indústria doméstica e corresponderam respectivamente a [CONFIDENCIAL].

Tendo em vista que não havia possibilidade de se obter informações acerca de despesas administrativas, gerais e de venda, de resultado financeiro e de margem de lucro referentes a empresa localizada em Hong Kong, as peticionárias sugeriram a utilização de informação do grupo Fuji Film, com sede no Japão, por tratar-se de um grande produtor mundial de chapas. Ainda, para a composição dos totais destas rubricas relativas ao período de P5 da revisão foram adicionados os totais dos períodos de abril a junho de 2019 aos totais dos períodos de abril de 2018 a março de 2019 e deduzidos os totais dos períodos de abril a junho de 2018, obtidos a partir dos demonstrativos financeiros da Fujifilm Holdings Corporation, conforme disposto na tabela abaixo:

Despesas e Lucro - Hong Kong

	A abril a junho 2018	B abril 2018 a março 2019	C abril a junho 2019	P5 (B-A+C)	% em relação ao CPV de P5
Custo do produto vendido	329.168	1.433.973	306.908	1.411.713	-
Despesas gerais e administrativas	158.726	631.557	152.338	625.169	44,3%
Pesquisa e desenvolvimento	40.143	156.132	38.967	154.956	11,0%
Despesas/Receitas Financeiras	-897	-1.473	-939	-1.515	-0,1%
Lucro	37.752	211.300	36.052	209.600	14,8%

A Tabela a seguir sumariza o valor normal construído para Hong Kong.

Valor normal construído [CONFIDENCIAL]

Em US\$/kg

1. Materiais	[CONF.]
Alumínio	[CONF.]
Outros	[CONF.]
2. Utilidades	[CONF.]
Energia Elétrica	[CONF.]
Demais	[CONF.]
3. Mão de Obra Direta	0,45
4. Outros Custos Variáveis	[CONF.]
5. Custo Fixo	[CONF.]
6. Custo de Produção	[CONF.]
7. Despesas Operacionais	3,77
Despesas gerais e administrativas	3,03
Pesquisa e desenvolvimento	0,75
Despesas/Receitas Financeiras	-0,01
8. Lucro	1,01
9. Valor Normal Construído (6+7+8)	11,62



Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, na hipótese de extinção do direito, buscou-se internalizar, no mercado brasileiro, o valor normal construído para Hong Kong, a fim de viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que não houve exportações deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping.

Para fins de apuração do valor normal CIF internado no Brasil, adicionaram-se, ao valor normal FOB, os valores de frete e de seguro internacionais, calculados com base nas informações da China para o Brasil constantes dos dados de importações brasileiras disponibilizados pela RFB para P5, tendo em vista à proximidade geográfica dessas duas origens.

Em seguida, foram acrescidos: a) o Imposto de Importação (II), considerando a aplicação da alíquota de 14% sobre o preço CIF; b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo; e c) o montante das despesas de internação no Brasil, considerando o percentual de 4,3% do valor CIF, calculado como na investigação original de chapas off-set.

Desse modo, apurou-se o valor normal CIF internado no Brasil em dólares estadunidenses por tonelada.

Valor Normal CIF internado de Hong Kong

	US\$/kg
Valor Normal FOB (a)	11,62
Frete internacional (b)	0,17
Seguro internacional faz	0,00
Valor Normal CIF (d) = (a) + (b) + (c)	11,80
Imposto de importação (e) = (d) x 16%	1,65
AFRMM (f) = frete marítimo x 25%	0,20
Despesas de internação (g) = (d) x 4,3%	0,51
Valor Normal CIF internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g)	14,00

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal para Hong Kong, internalizado no mercado brasileiro, de US\$ 14,00/kg (quatorze dólares estadunidenses por quilograma).

5.1.4.2. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro para efeito de início de revisão

Para fins da comparação com o valor normal médio internalizado, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço médio de venda de chapas off-set da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de julho de 2018 a junho de 2019, segundo dados enviados em sede de petição e de informações complementares.

Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço de chapas off-set, obtido pela divisão entre a receita operacional líquida da indústria doméstica e a quantidade líquida vendida de chapas off-set, conforme segue:

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro [RESTRITO]

	Faturamento líquido (em mil R\$)	Volume (Kg)	Preço médio (R\$/kg)
Preço ID	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, apurou-se que preço médio de venda do produto similar, apurado no período de análise de continuação/retomada de dumping, correspondeu a [RESTRITO] /kg na condição de venda ex fabrica. A partir da conversão pela taxa média de câmbio do período, obtida a partir dos dados disponibilizados pelo BACEN, obteve-se o preço médio de US\$ 8,95/kg (oito dólares estadunidenses e noventa e cinco centavos).

5.1.4.3. Da diferença entre o valor normal de Hong Kong internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para efeito do início da revisão

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica - Hong Kong [RESTRITO] Em US\$/kg		
A - Valor Normal CIF internado de Hong Kong	B- Preço da indústria doméstica	Diferença (C=A-B)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	5,05

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi R\$ 5,05/kg (cinco reais e cinco centavos por quilograma), demonstrando, portanto, que, caso o direito antidumping fosse extinto, para que as exportações de Hong Kong fossem competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haveria a retomada da prática de dumping nas exportações de chapas off-set desta origem para o Brasil.

5.1.5. Da comparação entre o valor normal internado da União Europeia (incluindo Reino Unido) no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para efeito de início de revisão

5.1.5.1. Do valor normal internado da União Europeia para efeito de início de revisão

De acordo com item "iii" do Artigo 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da revisão, o valor normal para a União Europeia foi calculado considerando-se o preço médio das vendas de chapas off-set praticadas no mercado interno do bloco (considerando os 28 Estados-membros, incluindo o Reino Unido) em P5, apurado por meio das estatísticas de comércio disponibilizadas pelo Eurostat referentes ao item 3701.30 do Sistema Harmonizado. O preço médio em Euros/kg foi convertido para US\$/kg com base na paridade divulgada pelo BACEN, obtendo-se o preço médio de US\$ 7,40/kg (sete dólares estadunidenses e quarenta centavos).

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar, no mercado brasileiro, o valor normal assim calculado da União Europeia, a fim de viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que foram registradas importações em volume não significativo originárias desta origem (inferior a [RESTRITO] % das importações totais do produto similar) no período de revisão de continuação/retomada do dumping.

Para fins de apuração do valor normal CIF internado no Brasil, as peticionárias haviam adicionado, ao valor normal FOB, os valores de frete e de seguro internacionais, calculados com base nas informações utilizadas na investigação original. Contudo, a SDCOM optou por utilizar percentuais de frete e de seguro aplicados ao preço FOB, obtidos a partir dos dados da União Europeia para o Brasil constantes dos dados de importações brasileiras disponibilizados pela RFB para P1, último período em que foram verificadas exportações dessa origem em volumes representativos.

Em seguida, foram acrescidos: a) o Imposto de Importação (II), considerando a aplicação da alíquota de 14% sobre o preço CIF; b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo; e c) o montante das despesas de internação no Brasil, considerando o percentual de 4,3% do valor CIF, calculado como na investigação original de chapas off-set.

Desse modo, apurou-se o valor normal CIF internado no Brasil em dólares estadunidenses por tonelada.

Valor Normal CIF internado da União Europeia (incluindo Reino Unido)

[RESTRITO]

	US\$/kg
Valor Normal FOB (a)	[RESTRITO]
Frete internacional (b) = (a) x 4,27%	[RESTRITO]
Seguro internacional faz = (a) x 0,03%	[RESTRITO]
Valor Normal CIF (US\$/t) (d) = (a) + (b) + (c)	[RESTRITO]
Imposto de importação (US\$/t) (e) = (d) x 14%	[RESTRITO]
AFRMM (US\$/t) (f) = (b) x 25%	[RESTRITO]
Despesas de internação (US\$/t) (g) = (d) x 4,3%	[RESTRITO]
Valor Normal CIF internado (US\$/t) (h) = (d) + (e) + (f) + (g)	[RESTRITO]

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal para a União Europeia, internalizado no mercado brasileiro, de US\$ [RESTRITO] /kg ([RESTRITO] nove dólares estadunidenses e vinte e um centavos por quilograma).

5.1.5.2. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro para efeito de início de revisão

Para fins da comparação com o valor normal médio internalizado, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço médio de venda de chapas off-set da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de julho de 2018 a junho de 2019, segundo dados enviados em sede de petição e de informações complementares.

Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço de chapas off-set, obtido pela divisão entre a receita operacional líquida da indústria doméstica e a quantidade líquida vendida de chapas off-set, conforme segue:

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro [RESTRITO]

	Faturamento líquido (em mil R\$)	Volume (Kg)	Preço médio (R\$/kg)
Preço ID	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, apurou-se que o preço médio de venda do produto similar, apurado no período de análise de continuação/retomada de dumping, correspondeu a R\$ [RESTRITO] /kg na condição de venda ex fabrica. A partir da conversão pela taxa média de câmbio do período, obtida a partir dos dados disponibilizados pelo BACEN, obteve-se o preço médio de US\$ [RESTRITO] /kg (oito dólares estadunidenses e noventa e cinco centavos).

5.1.5.3. Da diferença entre o valor normal da União Europeia (incluindo Reino Unido) internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para efeito de início de revisão

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica - União Europeia (incluindo o Reino Unido) [RESTRITO]		
Em US\$/kg		
A - Valor Normal CIF internado da União Europeia	B - Preço da indústria doméstica	Diferença (C=A-B)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	0,26

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi de US\$ 0,26/kg (vinte e seis centavos por quilograma), demonstrando, portanto, que, caso o direito antidumping seja extinto, para que as importações da União Europeia (incluindo o Reino Unido) sejam competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de chapas off-set desta origem para o Brasil.

5.2. Da continuação ou retomada do dumping para efeito de determinação final
5.2.1. Da continuação do dumping dos EUA para efeito de determinação final
Conforme indicado no item 2.4, o questionário de produtor/exportador foi encaminhado a empresa Eastman Kodak Company (EKC), uma vez que foi o único produtor/exportador dos EUA que figurava dos dados de importações brasileiras da RFB no período de revisão de dumping (P5).
Como informado no item 2.8.2 supra, após o encaminhamento de ofício de elementos de prova com vistas a verificar a validade das informações prestadas em resposta ao questionário, a EKC foi comunicada sobre a utilização dos fatos disponíveis.

Desse modo, para apuração do valor normal a SDCOM utilizará os fatos disponíveis, mantendo a decisão do parecer de início desta revisão de utilizar os dados de exportação dos EUA para o Canadá. Contudo, será acatada a sugestão do grupo Kodak, reproduzida no item 5.1.1.1.1 supra, de utilização de base dados própria do governo estadunidense para apuração do valor normal, qual seja, o do United States International Commission - USITC (www.usitc.gov.br), que apresenta dados mais detalhados de comércio exterior do que o Trade Map, ferramenta utilizada para fins de início da revisão.

Verificou-se que, durante o período de revisão de dumping, [RESTRITO] % das exportações da empresa para o Brasil foram realizadas para o importador relacionado Kodak Brasileira. Considerados os pontos endereçados nos itens 2.7.2 e 2.8.3 supra, a SDCOM levará em consideração, para fins de determinação final, a resposta ao questionário da Kodak Brasileira para fins de apuração do preço de exportação construído, conforme previsto no inciso I do art. 21, a partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente.

Assim, para fins de determinação final, a margem de dumping para o produtor/exportador e para os Estados Unidos da América será apurada com base parcialmente com base nos fatos disponíveis, conforme indicado a seguir.

5.2.1.1. Do valor normal dos EUA e da EKC para efeito de determinação final
A apuração do valor normal para a EKC, para efeito de determinação final, foi baseada na melhor informação disponível, tendo em vista a inadequação da resposta da empresa estadunidense ao Ofício nº 01.856/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, conforme descrito no item 2.8.2 supra, nos termos do § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Dessa maneira, aplicou-se, para cálculo do valor normal, a metodologia aplicada no início da revisão, considerando o preço médio das exportações de chapas para impressão off-set dos EUA para o Canadá - principal país de destino das exportações estadunidenses no âmbito do USMCA (antigo North American Free Trade Agreement - NAFTA) e segundo maior destino das exportações daquele país, atrás apenas da China, durante o período de revisão de dumping. Por se tratar de área de livre comércio, julgou-se ser este preço uma proxy adequada do preço médio praticado no mercado estadunidense.

De outra parte, tendo em vista manifestação do grupo Kodak expressa no item 5.1.1.1.1 supra, foi acatado o argumento do grupo a propósito da utilização dos dados da rubrica "Domestic exports" do USITC e não os dados do Trade Map, uma vez que as estatísticas do USTIC apresentariam maior nível de segregação, excluindo, nessa rubrica, as exportações realizadas dos EUA para o Canadá de produtos que ingressaram no território estadunidense e foram reexportados sem transformação significativa.

Nesse sentido, o preço médio das exportações dos EUA para o Canadá foi apurado com base nas estatísticas disponibilizadas pelo USITC, referentes ao item 3701.30 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), considerando exclusivamente as exportações de produtos originários dos EUA ("Domestic exports").

Tendo em vista que a informação de quantidade, no caso das exportações dos EUA disponibilizadas pelo USITC, refere-se a metros quadrados (m²), fez-se necessária a conversão para kg. Para tanto, foi utilizado o fator de conversão 0,8234532, calculado a partir dos dados de importações efetivas de origem estadunidense em P5 desta revisão, fornecidos pela RFB. Recorda-se que as peticionárias haviam sugerido como fator de conversão aquele apurado com base nas vendas da indústria doméstica para o mercado brasileiro, cujo resultado seria 0,7164246. No entanto, do mesmo modo que na investigação original, esta Subsecretaria entendeu que a adoção de fator de conversão referente a produto originário dos EUA seria mais adequada do que a utilização de fator de conversão relativo à produção da indústria doméstica, dada a possibilidade de haver variação desse fator de acordo com a espessura do produto.

Em relação ao valor normal dos EUA, deve-se considerar que aquele se refere a preço na condição FAS (Free Alongside Ship). Convém ressaltar que se trata, portanto, de abordagem conservadora, dado que o preço de exportação para o Brasil será apurado em condição FOB (Free on Board). A diferença entre os termos de comércio reside no fato de que, enquanto no FAS o vendedor encerra suas obrigações no momento em que a mercadoria é colocada, desembaraçada para exportação, ao longo do costado do navio transportador indicado pelo comprador, no cais ou em embarcações utilizadas para carregamento da mercadoria, no porto de embarque nomeado pelo comprador, no FOB o vendedor encerra suas obrigações e responsabilidades quando a mercadoria, desembaraçada para a exportação, é entregue, arrumada, a bordo do navio no porto de embarque, ambos indicados pelo comprador, na data ou dentro do período acordado.

Valor normal dos EUA - Exportações dos EUA para o Canadá	
US\$ FAS	42.386.505
Volume em m²	5.806.042
Fator de conversão m² para kg	0,8234532
Volume em kg	4.781.003,86
Valor normal US\$/kg	8,87

Dessa forma, para fins de determinação final, o valor normal assim apurado foi de US\$ 8,87/kg (oito dólares estadunidenses e oitenta e sete centavos por quilograma).

5.2.1.2. Do preço de exportação dos EUA e da EKC para efeito de determinação final
As exportações da empresa Eastman Kodak Company (EKC) para o Brasil foram intermediadas pela Kodak Brasileira, importador relacionado no Brasil, e pela Kodak Mexicana. Assim, apurou-se um preço de exportação para cada canal de distribuição. Para as vendas realizadas por meio da Kodak Brasileira, o preço de exportação será reconstruído a partir dos dados de revenda da empresa para compradores independentes. Já no caso das vendas intermediadas pela Kodak Mexicana, o preço de exportação será apurado com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, uma vez que tais exportações se destinaram a partes não relacionadas no Brasil. Por fim, será apurada a média entre os dois preços de exportação ponderada pelos volumes exportados em cada canal de distribuição.

No período objeto de análise de dumping (julho de 2018 a junho de 2019), a EKC vendeu [CONFIDENCIAL] kg de chapas off-set para a Kodak Brasileira e [CONFIDENCIAL] kg para partes independentes no Brasil por intermédio da Kodak Mexicana, o que representou, respectivamente, [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] % do volume exportado pela EKC.

Para fins de apuração do preço de exportação na condição de venda FOB, para o canal da Kodak Brasileira, foram deduzidos do preço bruto da revenda da empresa impostos sobre venda (IPI, PIS, COFINS e ICMS), descontos e abatimentos, frete e seguro do porto ao importador e deste ao cliente, outras despesas diretas e indiretas de venda, despesas gerais e administrativas, custos de manutenção de estoque, margem de lucro de revendedor independente, despesas de internação, imposto de importação, direito antidumping e frete e seguro internacional. Cabe registrar que as devoluções não foram consideradas.

Na ausência de um importador não relacionado para a apuração de margem de lucro no âmbito desta revisão, para fins de determinação final, a margem de lucro de revendedor independente foi apurada com base nas demonstrações financeiras da Trading Company chinesa Li&Fung, sendo equivalente à média aritmética das margens operacionais obtidas pela empresa em 2018 e 2019 (1,08%), uma vez que o período de análise de dumping compreende o intervalo entre julho de 2018 e junho de 2019. Ressalte-se que a SDCOM havia indicado à própria Kodak Brasileira, em ofício de informações complementares, que eles poderiam apresentar sugestão de fonte para apuração de margem de lucro de parte não relacionada, e qualquer parte interessada também poderia ter apresentado sugestões dentro da fase probatória da revisão.

Realizadas as deduções supracitadas, apurou-se preço de exportação FOB para o canal de distribuição da Kodak Brasileira de US\$ [CONFIDENCIAL] /kg.
Com base nos dados da RFB, apurou-se preço de exportação FOB para o canal de distribuição da Kodak Mexicana de US\$ [CONFIDENCIAL] /kg.
Calculando-se a média dos preços nos dois canais ponderada pelos volumes exportados em cada canal, apurou-se preço de exportação, na condição de venda FOB, para a EKC, de US\$ 5,25/kg (cinco dólares estadunidenses e vinte e cinco centavos por quilograma).

5.2.1.3. Da margem de dumping dos EUA e da EKC para efeito de determinação final
O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação do produto objeto da revisão, no mesmo nível de comércio (FOB).

Margem de Dumping da EKC			
Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
8,87	5,25	3,61	68,8%

Desse modo, a margem de dumping da EKC no período de revisão alcançou US\$ 3,61/kg (três dólares estadunidenses e sessenta e um centavos por quilograma) em termos absolutos, equivalente à margem de dumping negativa relativa de 68,8%. Desse modo, verificou-se a ocorrência de prática de dumping no período de revisão.

5.2.1.4. Das manifestações sobre a margem de dumping dos EUA e da EKC
As peticionárias destacaram, em sua manifestação final, protocolada em 23 de março de 2021, que as margens de dumping apuradas para EUA e China se encontrariam subestimadas.

Em relação ao valor normal, ressaltaram que este foi apurado na condição de venda FAS, enquanto os preços de exportação encontram-se na condição FOB.
No tocante ao preço de exportação para os EUA, as peticionárias discordam da utilização da margem de lucro da trading chinesa Li&Fung como margem de revendedor independente para a reconstrução do preço de exportação referente às vendas intermediadas pela Kodak Brasileira. Argumentaram que a Nota Técnica não informa a razão para a sua seleção, tendo em vista não constar da relação de partes interessadas no referido processo, e não ter sido disponibilizada informação sobre se atua ou não no mercado brasileiro e, mais especificamente, no mercado de chapas off-set. Acrescentaram que a empresa se tornou privada em 2020, o que poderia explicar sua reduzida margem de lucro. Lembraram ainda que a empresa é integrante do grupo Fung Group, que atua no mercado global e cujo foco principal são bens de consumo.

Para fins de comparação, as peticionárias relataram que, em 2018, a margem de lucro operacional pertinente à empresa Li&Fung foi de 2,0%, enquanto a trading brasileira Cisa Trading S.A., parte interessada no presente processo, obteve margem de 5,9%.

5.2.1.5. Dos comentários da SDCOM
No que tange à manifestação das peticionárias indicando que o valor normal foi apurado na condição de venda FAS, enquanto os preços de exportação encontram-se na condição FOB, esta SDCOM já indicou que de fato a comparação é conservadora, conforme indicado desde o parecer de início da revisão de final período, e ressalta que a proposta de comparação do valor normal em base FAS com o preço de exportação em base FOB foi realizada pelas próprias peticionárias em sua petição inicial:

"Em relação ao valor normal dos EUA e China, deve ser considerado que o mesmo se refere a preço FAS, enquanto o preço de exportação se refere a preço FOB. Não obstante, para fins de apresentação de petição, não foi possível obter informação apurada para realização do ajuste necessário para comparação justa. As peticionárias reservam-se o direito de apresentar a informação em momento posterior."



No caso em tela, tendo havido a necessidade de recorrer aos fatos disponíveis, a SDCOM manteve a indicação das peticionárias, acatada para fins de início da revisão, para a determinação final sobre a continuação da prática de dumping dos EUA. Não houve manifestação posterior de nenhuma parte interessada com relação a ajustes para comparação entre preços em base FOB e FAZ. A única alteração em relação ao valor normal do parecer de início, conforme já ressaltado, deve-se à utilização de base de dados própria do governo dos EUA (USITC), em vez dos dados do Trade Map, uma vez que o nível de desagregação possibilitado por essa fonte é superior e possibilita a exclusão das operações de reexportação para apuração do valor normal com base nas exportações dos EUA para o Canadá.

Sobre o argumento de que a margem de dumping também estaria subestimada em função da utilização das demonstrações financeiras da trading company chinesa Li&Fung, equivalente à média aritmética das margens operacionais obtidas pela empresa em 2018 e 2019 (1,08%), esta SDCOM indicou na nota técnica de fatos essenciais que essa opção se deveu à ausência de informações sobre importador não relacionado para a apuração de margem de lucro no âmbito desta revisão. Durante a fase probatória, as partes interessadas não aportaram aos autos do processo informações pertinentes para apuração de margem de lucro de empresa importadora de chapas offset não relacionada. Por esse motivo, a SDCOM teve que buscar uma fonte alternativa, e recorreu às demonstrações financeiras de trading company comumente utilizada para apuração de margem de lucro de revendedor em investigações de defesa comercial, a qual possui um espectro de atuação bastante abrangente. Não se descarta que a margem utilizada seja conservadora em relação a possíveis importadores não relacionados de chapas off-set no Brasil, contudo, como as partes interessadas não apresentaram alternativas dentro da fase probatória para apuração de tal parâmetro, a SDCOM manterá a metodologia indicada na nota técnica de fatos essenciais. Ressalte-se que a opção apontada pelas peticionárias, a margem de lucro da trading brasileira Cisa Trading S.A., parte interessada no presente processo, apenas foi indicada em sede de manifestações finais, após o encerramento da fase probatória.

5.2.2. Da continuação do dumping da China para efeito de determinação final

Conforme indicado no item 2.4, o questionário de produtor/exportador foi encaminhado às produtoras/exportadoras Henan Huida Print-All Digital Material Technology Co. Ltd., Kodak China Graphic Communication Co. Ltd., Lucky Huaguang Graphics Co. Ltd e Zhejiang Jimu Digital Printing Plate Co. Ltd. Contudo, nenhuma produtora/exportadora chinesa apresentou resposta ao questionário.

Assim, a apuração da probabilidade de continuação da prática de dumping nas exportações de chapas off-set da China para Brasil para fins de determinação final será feita com base nos fatos disponíveis.

Como já indicado no item 2.6 supra, na Circular SECEX nº 13, de 2020, para fins de início da revisão, considerou-se que, no segmento produtivo chinês do produto similar objeto da presente revisão não prevaleciam condições de economia de mercado, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acessão da China à OMC. Deste modo, foram observadas, para fins de início da revisão, as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8 a 14 para fins de apuração do valor normal.

Desse modo, o valor normal para a China foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado - os Estados Unidos da América -, atendendo ao previsto no art. 15 do Decreto n. 8.058, de 2013.

Conforme previsto no § 3º do art. 15 do Regulamento Brasileiro, foi concedido prazo improrrogável de 70 (setenta) dias, contado da data de início da revisão, para que o produtor, o exportador ou o peticionário se manifestassem a respeito da escolha do terceiro país e, no caso de discordância, sugerissem terceiro país alternativo. Não houve manifestações das partes interessadas ou sugestão de terceiro país alternativo por parte de produtores, exportadores ou das peticionárias no curso do prazo de 70 dias estipulado, encerrado em 14 de maio de 2020.

Assim, por meio a Circular SECEX nº 74/2020, publicada no DOU de 4 de novembro de 2020, foi divulgada a decisão final de utilizar os Estados Unidos da América como terceiro país de economia de mercado para fins do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Portanto, para fins de determinação final, o valor normal apurado para os produtores/exportadores chineses corresponderá ao valor normal apurado para os EUA para fins de determinação final. Já o preço de exportação de chapas off-set da China para o Brasil considerará os dados das importações brasileiras fornecidas pela RFB, referentes ao período de revisão de dumping.

5.2.2.1. Do valor normal da China para efeito de determinação final

Conforme indicado acima, o valor normal para a China para fins de determinação final corresponderá ao valor normal apurado para os EUA, indicado no item 5.3.1.1 supra, considerado como o terceiro país de economia de mercado para apuração do valor normal chinês no âmbito desta revisão.

Foram utilizadas as exportações dos EUA para o Canadá disponibilizadas pelo USITC. Tendo em vista que a informação de quantidade, no caso das exportações dos EUA disponibilizadas pelo USITC, refere-se a metros quadrados (m2), fez-se necessária a conversão para kg. Para tanto, foi utilizado o fator de conversão 0,8234532, calculado a partir dos dados de importações efetivas de origem estadunidense em P5 desta revisão, fornecidos pela RFB.

Deve-se considerar que o preço das exportações dos EUA se refere à condição FAS (Free Alongside Ship), o que proporciona abordagem conservadora, dado que o preço de exportação da China para o Brasil será apurado em condição FOB (Free on Board). A diferença entre os termos de comércio reside no fato de que, enquanto no FAS o vendedor encerra suas obrigações no momento em que a mercadoria é colocada, desembaraçada para exportação, ao longo do costado do navio transportador indicado pelo comprador, no cais ou em embarcações utilizadas para carregamento da mercadoria, no porto de embarque nomeado pelo comprador, no FOB o vendedor encerra suas obrigações e responsabilidades quando a mercadoria, desembaraçada para a exportação, é entregue, arrumada, a bordo do navio no porto de embarque, ambos indicados pelo comprador, na data ou dentro do período acordado.

Valor normal China - Exportações de Terceiro País de Economia de Mercado (EUA para o Canadá)

US\$ FAS	42.386.505
Volume em m²	5.806.042
Fator de conversão m² para kg	0,8234532
Volume em kg	4.781.003,86
Valor normal US\$/kg	8,87

Dessa forma, para fins de determinação final, o valor normal assim apurado foi de US\$ 8,87/kg (oito dólares estadunidenses e oitenta e sete centavos por quilograma).

5.2.2.2. Das manifestações sobre o valor normal da China para efeito de determinação final antes da nota técnica de fatos essenciais

Em manifestação de 6 de novembro de 2020, a CCOIC argumentou que a escolha dos EUA como país substituto não seria apropriada, nos termos do §1º do art. 15 do Decreto 8.058/2013. A utilização de estatísticas de exportação não teria se mostrado adequada para o cálculo do valor normal para fins de determinação final, haja vista que empresas produtoras/exportadoras dos EUA, da EU e de Taipé Chinês teriam apresentado respostas aos questionários do produtor/exportador.

Nesse sentido, a CCOIC ressaltou que, se houver uma opção mais adequada no processo como a resposta ao questionário de um produtor/exportador de outra origem sob investigação, esta deveria ser utilizada, pois se referiria especificamente ao produto investigado e seria informação mais relevante, já que as estatísticas de exportação de fontes como o Trade Map, apesar de serem evidências importantes, seriam "poluídas", pois incluiriam vários produtos que não seriam objetos da investigação.

Nesse sentido, a CCOIC solicitou, caso a SDCOM decidisse manter os EUA como terceiro país de economia de mercado substituto, a utilização das respostas ao questionário da empresa norte-americana participante ou da empresa de Taipé Chinês por serem opções mais adequadas, especificamente em relação ao produto sob investigação.

Em 4 de fevereiro de 2021, a entidade chinesa requereu, caso a autoridade investigadora desconsiderasse os dados apresentados pela empresa Eastman Kodak Company e aplicasse a melhor informação disponível para as empresas dos Estados Unidos, que não fosse utilizado o preço médio das exportações de chapas off-set dos EUA para o Canadá como valor normal da China, uma vez que não esse não refletiria os preços de fato praticados pelos EUA.

Com base nos dados obtidos no Trade Map, indicou que que a utilização das exportações dos EUA para a Bélgica seria a opção mais apropriada para determinar o valor normal da China, uma vez que os preços praticados nas exportações dos EUA para o Canadá destoariam da média praticada pelo país exportador.

5.2.2.3. Das manifestações sobre o valor normal da China para efeito de determinação final após a nota técnica de fatos essenciais

Em sede de manifestação final protocolada em 23 de março de 2021, a CCOIC argumentou que, no que concerne à metodologia de cálculo do valor normal adequada, a SDCOM não teria avaliado a sua solicitação de utilização das exportações do EUA para a Bélgica como parâmetro de valor normal da China, opção mais apropriada para se determinar o valor normal da China, uma vez que os preços praticados nas exportações dos EUA para o Canadá, de R\$ 8,87/kg, conforme Nota Técnica SDCOM nº 8, de 3 de março de 2021, destoariam da média praticada pelo país exportador.

Dessa forma, a CCOIC requereu que o valor normal da China fosse determinado de acordo com as exportações do EUA para a Bélgica, caso esta autoridade investigadora mantenha a decisão de desconsiderar os dados apresentados pela empresa Eastman Kodak Company.

A CCOIC observou que, de toda forma, mesmo se considerando as exportações dos EUA para o Canadá como parâmetro de valor normal da China, haveria necessidade de realização de ajuste dos preços por serem esses valores originários de fontes "poluídas", relacionadas ao código SH 3701.30, que incluiriam produtos que não seriam objeto da revisão, conforme entendimento que teria sido exarado pela SDCOM na Nota Técnica nº 8/2021.

A CCOIC assertou que tanto o USITC quanto o Trademap disponibilizariam dados somente para o código SH 3701.30, que incluiriam outros produtos que não seriam objeto da revisão, razão pela qual deveria a SDCOM realizar ajuste dos preços daquelas fontes com o intuito mitigar os efeitos de outros produtos sobre os preços, conforme teria sido realizado pela SDCOM nos possíveis preços internados da FAZ no capítulo 8.2.2.4 de sua Nota Técnica nº 8/2021.

Nesse contexto, para melhor referência da SDCOM, a CCOIC observa que obteve, inicialmente, o preço médio de exportação dos EUA para o Brasil em P5, de acordo com o website USITC, de US\$ 12,74/kg (cf. website <https://www.usitc.gov/>), dividindo-se o valor FAZ total de US\$ 19.148.713,00 pelo volume de 1.503.534,96 kg (convertido do valor original de 1.825.890 m², utilizando-se o fator de conversão 0,8234532).

Em seguida, a CCOIC expõe que utilizou o preço médio de exportação dos EUA para o Brasil em P5 de US\$ 5,16/kg, obtido a partir dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, preço de importação dos produtos originários dos EUA pelo Brasil, de acordo com Tabela elaborada pela SDCOM na página 130 da Nota Técnica SDCOM nº 8/2021.

Por fim, a CCOIC informa que dividiu o preço de US\$ 5,16/kg pelo preço de US\$ 12,74/kg e obteve o percentual de 40,52%, que seria o fator de ajuste aplicado aos preços encontrados das exportações do EUA para o Canadá, de acordo com o USITC.

Ademais, a CCOIC explica que o mesmo ajuste também foi realizado com as informações de exportações dos EUA, obtidas no website Trademap, inclusive já disponibilizadas nos autos da investigação, de forma que obteve o preço médio de exportação dos EUA para o Brasil em P5, de acordo com o website Trademap, de US\$ 13,47/kg, dividindo-se o valor FOB total de US\$ 20.988.000,00 pelo volume de 1.558.574,58 kg (convertido do valor original de 1.892.730 m², utilizando-se o fator de conversão 0,8234532).

Em seguida, a CCOIC expõe que utilizou o preço médio de exportação dos EUA para o Brasil em P5, de US\$ 5,16/kg, obtido a partir dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, preço de importação dos produtos originários dos EUA pelo Brasil, de acordo com Tabela elaborada pela SDCOM na página 130 da Nota Técnica SDCOM nº 8, de 3 de março de 2021.

Por fim, a CCOIC informa que dividiu o preço de US\$ 5,16/kg pelo preço de US\$ 13,47/kg e obteve o percentual de 38,32%, que foi o fator de ajuste aplicado aos preços encontrados das exportações do EUA para o Canadá, de acordo com o Trademap.

Nesses termos, a CCOIC registra, por oportuno, que os ajustes realizados no preço de exportação dos EUA para o Canadá seriam necessários para mitigar os efeitos de outros produtos sobre os preços praticados.

Nesse contexto, a CCOIC aduz que, na Nota Técnica nº 8/2021, a SDCOM teria consolidado o entendimento acerca da necessidade desses ajustes, quando da análise do preço provável da União Europeia.

Dessa forma, a CCOIC solicita, apenas, que a SDCOM conceda tratamento isonômico quanto ao cálculo do valor normal dos EUA, uma vez que a base de dados seria referente ao código SH 3701.30, que incluiria outros produtos que não seriam objeto da revisão, haveria necessidade de ajustes.

5.2.2.4. Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações sobre o valor normal da China para efeito de determinação final

Inicialmente, conforme já indicado nos itens 2.6 e 5.1.2.1.7, faz-se necessário reiterar que a circular de início da revisão indicou de forma clara o terceiro país de economia de mercado adotado para fins de início da revisão e abriu prazo improrrogável de 70 dias, nos termos do § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que as partes interessadas se manifestassem sobre sugestões de terceiro país de economia de mercado alternativo, juntamente com os respectivos elementos de prova. Assim, não tendo havido manifestações tempestivas, por meio da Circular SECEX nº 74/2020, publicada no DOU de 4 de novembro de 2020, foi divulgada a decisão final de utilizar os Estados Unidos da América como terceiro país de economia de mercado para fins do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Também na quando do início da revisão, nos termos do art. 50 c/c o art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, a SDCOM encaminhou questionário do exportador endereçado a quatro produtoras/exportadoras chinesas selecionadas (Henan Huida Print-All Digital Material Technology Co. Ltd.; Kodak China Graphic Communication Co. Ltd.; Lucky Huaguang Graphics Co. Ltd; e Zhejiang Jimu Digital Printing Plate Co. Ltd.) especificando, pormenorizadamente, as informações necessárias à instrução do processo, os prazos e a forma pela qual tais informações deveriam estar estruturadas em suas respostas.



Ademais, enfatizou-se que, nos termos do § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, a SDCOM poderia utilizar-se da melhor informação disponível caso o produtor não fornecesse as informações solicitadas, as fornecesse parcialmente ou criasse obstáculos à revisão, sendo que, nessas situações, o resultado poderia ser menos favorável ao produtor do que seria caso tivesse cooperado.

Reitera-se que não houve resposta de nenhum produtor/exportador chinês. Desse modo, para fins de determinação final, o valor normal para os produtores/exportadores chineses, que não cooperaram no âmbito desta revisão, é aquele apurado para os EUA.

Em relação à solicitação de utilização das exportações dos EUA para a Bélgica como parâmetro de valor normal da China, destaca-se que a entidade chinesa justifica a solicitação unicamente argumentando que os preços médios praticados nas exportações dos EUA para o Canadá destoariam da média praticada. Reitera-se que a SDCOM utilizou o preço médio das exportações de chapas para impressão off-set dos EUA para o Canadá, considerando tratar-se (i) do principal país de destino das exportações estadunidenses no âmbito do USMCA (antigo North American Free Trade Agreement - NAFTA) e segundo maior destino das exportações daquele país, atrás apenas da China, durante o período de revisão de dumping; e (ii) de proxy mais adequada do preço médio praticado no mercado estadunidense, tendo em vista constituir área de livre comércio, constituindo, assim, da melhor informação disponível.

Por oportuno, cumpre destacar novamente que, consoante disposição do §3º do art. 50 do Regulamento Brasileiro, qualquer parte interessada estará sujeita à melhor informação disponível caso negue acesso à informação necessária ou não a forneça tempestivamente. O art. 184 dispõe ainda que "a parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão". No caso em tela, dada a ausência de cooperação dos produtores/exportadores chineses, não restou alternativa à autoridade investigadora que não recorrer aos fatos disponíveis.

No que tange à solicitação de ajustes nos dados de exportação dos EUA para refletir possíveis diferenças de escopo do produto enquadrado no código SH 3701.30, que engloba o produto similar ao produto objeto do direito antidumping exportado pelos EUA para o Brasil, esta SDCOM reitera que, tanto no que tange à apuração do valor normal dos EUA como no caso da margem de dumping apurada para os produtores/exportadores chineses, que levou em consideração o valor normal de terceiro país de economia de mercado, esta SDCOM teve que recorrer aos fatos disponíveis constantes dos autos do processo, nos termos da legislação multilateral e pátria. Desse modo, o pedido intempestivo de alteração da metodologia de apuração, realizado apenas em sede de manifestações finais, não será acatado por esta Subsecretaria.

5.2.2.5. Do preço de exportação da China para efeito de determinação final

Consoante item "iiii" do Artigo 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto, e informação sobre o preço de exportação ou quando for o caso sobre os preços pelos quais o produto é vendido ao primeiro comprador independente situado no território do Membro Importador.

Para fins de apuração do preço de exportação de chapas para impressão off-set da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de revisão de dumping, ou seja, de julho de 2018 a junho de 2019. Como já indicado, considerou-se que as importações de origem chinesa foram realizadas em volume representativo. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Preço de Exportação - China [RESTRITO]		
Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	4,39

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto do direito antidumping, no período de revisão de dumping, pelo respectivo volume importado, em quilogramas, apurou-se o preço de exportação de US\$ 4,39 kg (quatro dólares estadunidenses e trinta e nove centavos por quilograma), na condição FOB.

5.2.2.6. Da margem de dumping da China para efeito de determinação final

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que o valor normal apurado para a China, tendo sido calculado com base nos preços das exportações dos EUA para o Canadá, foi apresentado na condição FAZ, enquanto o preço de exportação, apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foi apresentado na condição FOB. Estas condições de preços foram consideradas uma opção conservadora de justa comparação, uma vez que, no Incoterm FAZ, o vendedor encerra suas obrigações no momento em que a mercadoria é colocada, desembaraçada para exportação, ao longo do costado do navio transportador indicado pelo comprador, no caso ou em embarcações utilizadas para carregamento da mercadoria, no porto de embarque nomeado pelo comprador, enquanto no FOB, o vendedor encerra suas obrigações e responsabilidades quando a mercadoria, desembaraçada para a exportação, é entregue, arrumada, a bordo do navio no porto de embarque, ambos indicados pelo comprador, na data ou dentro do período acordado

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

Margem de Dumping - China			
Valor Normal FAZ US\$/kg	Preço de Exportação FOB US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
8,87	4,39	4,48	102,1%

Desse modo, a margem de dumping da China no período de revisão alcançou US\$ 4,48/kg (quatro dólares estadunidenses e quarente e oito centavos por quilograma) em termos absolutos, equivalente à margem de dumping relativa de 102,1%.

5.2.3. Da continuação do dumping de Taipé Chinês para efeito de determinação final

Conforme indicado no item 2.4, o questionário de produtor/exportador foi encaminhado às empresas Graphic International Printing Material Co. Ltd. e Top High Image Corp..

Por um lado, a Top High enviou resposta ao questionário e às informações complementares, e ainda respondeu ao ofício de elementos de prova, tendo seus dados de valor normal e de preço de exportação validados para fins de determinação final desta revisão de final de período.

Por outro lado, a Graphic International Printing Material não apresentou resposta ao questionário no âmbito desta revisão de final de período. Desse modo, a margem de dumping apurada para os demais produtores/exporadores de Taipé Chinês, à exceção da Top High, será aquela indicada no parecer de início da revisão, conforme consta do item 5.1.3.3 supra.

Margem de Dumping - Taipé Chinês (exceto Top High)			
Valor Normal US\$/kg	Preço de Exportação US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
6,77	4,41	2,36	53,5%

Desse modo, a margem de dumping de Taipé Chinês no período de revisão alcançou US\$ 2,36/kg (dois dólares estadunidenses e trinta e seis centavos por quilograma) em termos absolutos, equivalente à margem de dumping relativa de 53,5%.

A seguir, apresenta-se a apuração da margem de dumping individual da empresa Top High.

5.2.3.1. Do valor normal da Top High para efeito de determinação final

O valor normal da empresa Top High foi apurado com base nos dados relativos às vendas no mercado interno de Taipé Chinês fornecidos pela empresa, conforme solicitado no apêndice V do questionário, bem como nos dados referentes aos custos de produção e às despesas operacionais apresentados pela empresa, de acordo com o apêndice VI.

Primeiramente foram identificadas as vendas realizadas em condições normais de comércio por meio da comparação dos preços líquidos de venda no mercado interno com os custos de produção acrescidos de despesas operacionais exceto de vendas.

No cálculo do preço líquido foram deduzidos do preço bruto reportado descontos relativos a pagamento antecipado, outros descontos, outras despesas diretas de venda, despesas indiretas de vendas, custos de embalagem e custos de oportunidade (custo financeiro referente ao prazo de pagamento e custo de manutenção de estoques).

Inicialmente, comparou-se o preço líquido de cada operação com o custo mensal acrescido de despesas referente ao CODIP do produto vendido na operação. Verificou-se que as vendas realizadas abaixo do custo ([CONFIDENCIAL] kg) representaram mais de 20% do total vendido no mercado interno em volume ([CONFIDENCIAL] kg). Assim, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais e que, portanto, poderiam ser descartadas.

Cabe registrar que a SDCOM considerou que essas vendas foram realizadas ao longo de um período razoável, já que foram incluídos na análise os doze meses de apuração da existência de dumping.

Desse modo, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, a SDCOM verificou se havia vendas ocorridas abaixo do custo que permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, por meio da comparação com o custo médio do período. As operações de venda realizadas a preço superior ao custo médio foram reincorporadas à análise. Após esses procedimentos, verificou-se que as vendas cursadas em condições normais de comércio ([CONFIDENCIAL] kg) representaram mais de 5% das exportações da empresa para o Brasil. Assim, de acordo com o previsto no § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, tal volume foi considerado suficiente para fins de apuração do valor normal.

Para fins de comparação com os preços de exportação para o Brasil, foram adicionadas aos preços líquidos de venda no mercado interno as despesas indiretas de venda. Outrossim, tais preços foram convertidos para dólares estadunidenses, com base nas taxas de câmbio diárias do período fornecidas pelo Banco Central do Brasil. Essas taxas foram submetidas a teste de flutuação, conforme o disposto no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Porém, não houve necessidade de substituição de taxas diárias por taxas de referência.

Em relação aos CODIPs exportados para o Brasil, mas que não foram vendidos no mercado interno de Taipé Chinês, ou que as vendas internas representaram menos de 5% do volume exportado, os preços foram construídos com base nos custos e despesas operacionais referentes a cada CODIP, acrescidos de margem de lucro apurada com base nas vendas da empresa no mercado interno em condições de normais de comércio no período de análise de dumping, em conformidade com o inciso I do § 15 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Apurou-se então a média dos preços das vendas internas da empresa por CODIP ponderada pelas quantidades exportadas ao Brasil, obtendo-se valor normal de US\$ 4,33/kg (quatro dólares estadunidenses e trinta e três centavos).

5.2.3.2. Do preço de exportação da Top High para efeito de determinação final

Para fins de apuração do preço de exportação da Top High, foram consideradas as vendas efetuadas para o Brasil no período de investigação da existência de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2018 a junho de 2019.

No período de revisão de dumping, apurou-se que a Top High exportou para o Brasil [RESTRITO] quilogramas do produto objeto do direito antidumping. Essas exportações foram destinadas a [CONFIDENCIAL].

Apurou-se o preço de exportação ex fabrica, a fim de proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, foram deduzidos dos valores brutos de exportação informados pela empresa em seu questionário os montantes referentes a frete interno e seguro até o porto de embarque, despesas de exportação, frete e seguro internacional, comissão do agente de vendas, custos de embalagem e custos de oportunidade (custo financeiro e de manutenção de estoques). A apuração do preço de exportação foi realizada conforme previsto no art. 18 do Regulamento Brasileiro.

Os valores líquidos das operações de exportação, obtidos conforme o exposto, foram então somados e o total resultante foi dividido pelo volume total exportado, chegando-se assim ao preço de exportação de US\$ 4,68/kg (quatro dólares estadunidenses e sessenta e oito centavos).

5.2.3.3. Da margem de dumping da Top High para efeito de determinação final

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação do produto objeto da revisão da Top High, no mesmo nível de comércio (ex fabrica) e considerando os CODIPs e categorias de cliente, de modo que a margem de dumping levou em consideração fatores que afetam a comparabilidade de preços.

Margem de Dumping da Top High

Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
4,33	4,68	-0,35	-7,5

Desse modo, a margem de dumping da Top High no período de revisão alcançou - US\$ 0,35/kg (trinta e cinco centavos de dólar estadunidense por quilograma) em termos absolutos, equivalente à margem de dumping negativa relativa de -7,5%. Desse modo, não se verificou a ocorrência de prática de dumping no período de revisão.

5.2.3.4. Das manifestações sobre a margem de dumping da Top High

Em sua manifestação final, protocolada em 16 de março de 2021, a Top High afirmou que o direito antidumping individual aplicado à empresa deveria ser extinto, visto que não foi constatada continuação da prática de dumping por parte da empresa.

Por ter sido a única empresa de Taipé Chinês selecionada a apresentar resposta ao questionário do exportador, a Top High sugere à SDCOM que seja aplicada para as demais empresas daquela origem a margem de dumping calculada para fins de abertura, indicada na Nota Técnica como sendo a melhor informação disponível.

A Top High lembrou ainda que na investigação original a empresa também foi a única exportadora de Taipé Chinês a colaborar com a investigação e ter seus dados validados pela SDCOM, de forma que a margem de dumping de US\$ 0,19/kg, calculada à época para a empresa, beneficiou os exportadores conhecidos que não participaram da investigação (Graphic International e Angel Star) com um direito antidumping bastante inferior ao aplicado às demais partes interessadas.

As peticionárias destacaram, em 23 de março de 2021, pontos a serem verificados pela SDCOM no cálculo da margem de dumping da Top High. Solicitaram, inicialmente, que as transações pertinentes a revendas não fossem consideradas para fins de determinação do valor normal, visto que o mesmo deve se referir ao produto de fabricação própria. Ademais, a presença de chapas convencionais (PS) revendidas é indicativo de que o preço médio de revenda no mercado taiwanês tenderia a ser inferior ao do produto de fabricação própria.

Pontuaram ainda que a Top High teria tido prejuízo ao longo de P5, e que o aumento da participação das revendas nas vendas domésticas, a despeito de sua capacidade ociosa, sinaliza estratégia da empresa para minimizar prejuízo por meio de revendas, o que permitiria cogitar que o prejuízo obtido pela empresa estaria diretamente relacionado às vendas domésticas.

Em relação às devoluções reportadas no apêndice V, as peticionárias solicitaram verificar se eventuais deduções dos preços não estariam sendo duplicadas, caso tenham sido reportadas nas linhas pertinentes a devoluções.

No tocante ao teste de vendas abaixo do custo, as peticionárias ponderaram que deveriam ser deduzidas do preço de venda somente as despesas com embalagem, uma vez que essas são as únicas despesas que não constam da planilha de custos do apêndice VI. Assim, seriam consideradas no teste todas as despesas da planilha de custos. Ademais, as peticionárias questionaram que, para fins do referido teste, não deveriam ser deduzidos do preço de venda os custos de oportunidade (custo financeiro e com manutenção de estoque), por não se tratar de despesas contábeis.

As peticionárias alegaram que a rubrica "outras despesas diretas" se referia a "Developer Expenses", sendo que "developers" correspondem a outros produtos revendidos pela Top High, e, portanto, tais despesas não deveriam ser consideradas para fins de qualquer ajuste de preço das chapas, nem para fins de realização de teste abaixo do custo, nem para realização de comparação com o preço de exportação.

A respeito dos descontos para pagamento antecipado, as peticionárias ressaltaram que deveria ser examinada com cautela a pertinência de sua consideração, visto que a Top High opera para a maioria dos clientes em "Open Account System", o que inclusive implicou a não consideração da data efetiva de pagamento, mas sim do prazo médio de pagamento, para fins de apuração das "credit expenses".

No que se refere a outros descontos, as peticionárias ponderaram que, à luz das questões acima, seria importante reavaliar a pertinência de sua consideração, inclusive se já não se encontram refletidos no preço cobrado do cliente.

Em relação às despesas adicionadas ao custo, constantes do apêndice VI, as peticionárias solicitaram que fosse verificado se tais despesas não se encontram subestimadas, tendo em vista que foram determinadas com base em percentuais e, segundo as peticionárias, não está clara a forma como foram apurados e aplicados tais percentuais.

Por fim, as peticionárias ressaltam que, com base nos números índices apresentados pela Top High, poderia haver diferença entre as taxas de juros utilizadas para cálculo do custo financeiro do prazo para pagamento, o que não parece ser justificável e que implicaria maior dedução do preço bruto doméstico em relação ao preço bruto de exportação.

5.2.3.5. Dos comentários da SDCOM

As operações de revenda, bem como as devoluções, não foram consideradas no cálculo da margem de dumping da Top High.

Em relação a eventual prejuízo sofrido pela Top High, cabe ressaltar que foi realizado teste de vendas abaixo do custo conforme o disposto no art.14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Consolidou-se prática da SDCOM a dedução de despesas de venda tanto dos preços constantes do apêndice V como dos custos apresentados no apêndice VI para fins de realização do referido teste. No entanto, foi realizada simulação considerando o teste de custo sugerido pelas peticionárias, não sendo apurada margem de dumping positiva para a Top High.

5.2.4.1. Do valor normal da União Europeia (incluindo o Reino Unido) internado para efeito de determinação final

Para efeito de determinação final, tendo em conta a inadequação da resposta da Kodak Graphic ao Ofício nº 01.857/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, enviado para verificação dos dados encaminhados em resposta ao questionário e informações complementares, ensejando o entendimento de que as informações constantes da resposta ao questionário são não verificáveis, nos termos do art. 180 do Regulamento Brasileiro, e conforme descrito no item 2.8.1 supra, o valor normal da União Europeia foi obtido com base na melhor informação disponível, nos termos do §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Dessa maneira, manteve-se o cálculo do valor normal do parecer de abertura, indicado no item 5.2.2 acima, a partir do preço médio das vendas de chapas off-set praticadas no mercado interno do bloco em P5, apurado por meio das estatísticas de comércio disponibilizadas pelo Eurostat referentes ao item 3701.30 do Sistema Harmonizado.

O preço médio em Euros/kg foi convertido para US\$/kg com base na paridade divulgada pelo BACEN, obtendo-se o preço médio de US\$ 7,40/kg (sete dólares estadunidenses e quarenta centavos).

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar, no mercado brasileiro, o valor normal assim calculado da União Europeia, a fim de viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que foram registradas importações em volume não significativo originárias desta origem (inferior a [RESTRITO] % das importações totais do produto similar) no período de análise da continuação/retomada do dumping.

Para fins de apuração do valor normal CIF internado no Brasil, foram aplicados os percentuais de frete e de seguro aplicados ao preço FOB, obtidos a partir dos dados da União Europeia para o Brasil constantes dos dados de importações brasileiras disponibilizados pela RFB para P1, último período em que foram verificadas exportações dessa origem em volumes representativos.

Em seguida, foram acrescidos: a) o Imposto de Importação (II), considerando a aplicação da alíquota de 14% sobre o preço CIF; b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo; e c) o montante das despesas de internação no Brasil, considerando o percentual de [RESTRITO] % do valor CIF, calculado com base nas respostas dos questionários dos importadores desta revisão.

Desse modo, apurou-se o valor normal CIF internado no Brasil em dólares estadunidenses por tonelada.

Valor Normal CIF internado da União Europeia (incluindo o Reino Unido)

	US\$/kg
Valor Normal FOB (a)	[RESTRITO]
Frete internacional (b) = (a) x 4,27%	[RESTRITO]
Seguro internacional (c) = (a) x 0,03%	[RESTRITO]
Valor Normal CIF (US\$/t) (d) = (a) + (b) + (c)	[RESTRITO]
Imposto de importação (US\$/t) (e) = (d) x 14%	[RESTRITO]
AFRMM (US\$/t) (f) = (b) x 25%	[RESTRITO]
Despesas de internação (US\$/t) (g) = (d) x [RESTRITO] %	[RESTRITO]
Valor Normal CIF internado (US\$/t) (h) = (d) + (e) + (f) + (g)	[RESTRITO]

Desse modo, apurou-se o valor normal para a União Europeia, internalizado no mercado brasileiro, de US\$ 9,10/kg (nove dólares estadunidenses e dez centavos por quilograma).

5.2.4.2. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro para efeito de determinação final

Os valores reportados a título de "outras despesas diretas", "descontos para pagamento antecipado" e "outros descontos" foram objeto de verificação, não sendo constatadas inconsistências. Cabe registrar que, ainda que sejam desconsideradas tais rubricas, não é apurada margem de dumping positiva.

Ressalte-se que os percentuais utilizados no cálculo das despesas operacionais constantes da planilha de custos do apêndice VI foram apurados com base nas demonstrações financeiras apresentadas pela Top High. A SDCOM não verificou inconsistências na apuração dos percentuais.

Por fim, esclarece-se que não foram utilizadas taxas de juros distintas para o cálculo dos custos financeiros referentes ao prazo para pagamento reportados nos apêndices V e VII.

5.2.4. Da comparação entre o valor normal da União Europeia (incluindo o Reino Unido) internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para efeito de determinação final

Conforme indicado no item 2.4, a SDCOM encaminhou o questionário do produtor/exportador às empresas Eastman Kodak Sarl, Eastman Kodak Sarl Gcg Leeds Plant e Agfa Italia.

Como já indicado, em 30 de março de 2020, a empresa Kodak Graphic informou que a companhia Eastman Kodak SARL, localizada na Suíça e selecionada para resposta ao questionário, não produziria ou exportaria para o Brasil chapas off-set, sendo a Kodak Graphic a produtora de chapas off-set do grupo Kodak em toda a Europa. Conforme as informações encaminhadas, as chapas off-set produzidas pela Kodak Graphic eram exportadas para o Brasil pela Eastman Kodak SARL, mas as operações de venda passaram a ser realizadas pela Kodak Limited (do Reino Unido), devido a mudanças estruturais no grupo em 2017. Assim, a Kodak Graphic requereu sua inclusão na lista de empresas selecionadas para responder ao questionário do exportador, em substituição à Eastman Kodak SARL, e indagou sobre a necessidade de a Kodak Limited ser formalmente chamada a ingressar no processo na qualidade de interessada.

Assim, a Kodak Graphic foi informada da substituição requerida, tendo em vista tratar-se da empresa que efetivamente possui as informações imprescindíveis à investigação, e da manutenção da Kodak Limited como parte interessada por meio do Ofício nº 1.318/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 24 de abril de 2020.

Como já indicado no item 2.5.3, nos Ofícios nºs 1.368 e 1.572/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, foram solicitados à Kodak Graphic esclarecimentos sobre as empresas (i) Eastman Kodak Sarl Gcg Leeds Plant; (ii) Kodak Graphic Communications Limited; (iii) Kodak Express Prestatyn Pritchards Pharmacy; e (iv) Kodak Link Network Ltd, as quais foram identificadas como produtoras/exportadoras de chapas-off set do Reino Unido.

Em resposta datada de 26 de agosto de 2020, a Kodak Graphic reiterou ser a única produtora na Europa e informou que: (i) a Eastman Kodak Sarl Gcg Leeds Plant seria subsidiária da Eastman Kodak Sarl (entidade do Grupo Kodak localizada na Suíça), que abrigava a fábrica de chapas para impressão off-set do Grupo Kodak em Leeds, no Reino Unido. A planta teria deixado de fabricar chapas para impressão off-set em agosto de 2015, tendo sua operação encerrada em dezembro desse mesmo ano. Assim, ao longo de 2014 e 2015, um pequeno volume de chapas produzidos nessa fábrica de Leeds teria sido exportado para o Brasil.

Segundo consta dos dados submetidos aos autos do processo, em suas exportações para partes relacionadas fora do bloco europeu, o Grupo Kodak se utilizaria da Kodak Limited (no Reino Unido) como trading company:

"The intercompany sales from Kodak GmbH are made by Kodak Ltd (UK)"

"All sales to affiliate are products for resale"

Logo, considerou-se provável que a empresa se utilizaria de sua parte relacionada no Reino Unido caso voltasse a realizar exportações para a Kodak do Brasil na hipótese de extinção do direito antidumping.

Ressalte-se ainda que, com base em consulta da SDCOM ao Eurostat, verificou-se que o Reino Unido continuou a exportar produtos classificados no âmbito do código SH do produto similar europeu ao longo de todo o período de julho de 2014 a junho de 2019 (<https://ec.europa.eu/eurostat/web/main/data/database>, pesquisa realizada em 14/04/21): 6.714.600 kg em P1; 2.965.100 kg em P2; 2.052.600 kg em P3; 1.820.200 kg em P4; e 1.675.200 kg em P5.

A outra produtora/exportadora, Agfa Italia, não respondeu ao questionário encaminhado pela SDCOM.

A resposta ao questionário da Kodak Graphic foi objeto de pedidos de informação complementar e a procedimento de verificação, conforme indicado nos itens 2.7.3 e 2.8.1 supra. Para efeito de determinação final, tendo em conta a inadequação da resposta da Kodak Graphic ao Ofício nº 01.857/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, enviado para verificação dos dados encaminhados em resposta ao questionário e informações complementares, ensejando o entendimento de que as informações constantes da resposta ao questionário são não verificáveis, nos termos do art. 180 do Regulamento Brasileiro, o valor normal da União Europeia foi obtido com base na melhor informação disponível, nos termos do §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A seguir, apresenta-se o valor normal da União Europeia (incluindo o Reino Unido) para fins de determinação final de probabilidade de retomada da prática de dumping.



Para fins da comparação com o valor normal médio internalizado, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço médio de venda de chapas off-set da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de julho de 2018 a junho de 2019, segundo dados objeto de verificação, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2020.

Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço de chapas off-set, obtido pela divisão entre a receita operacional líquida da indústria doméstica e a quantidade líquida vendida de chapas off-set, conforme segue:

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro [RESTRITO]

	Faturamento líquido (em mil R\$)	Volume (Kg)	Preço médio (R\$/kg)
Preço ID	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, apurou-se que o preço médio de venda do produto similar, apurado no período de análise de continuação/retomada de dumping, correspondeu a R\$ [RESTRITO] /kg na condição de venda ex fabrica. A partir da conversão pela taxa média de câmbio do período, obtida a partir dos dados disponibilizados pelo BACEN, obteve-se o preço médio de US\$ [RESTRITO] /kg ([RESTRITO]).

5.2.4.3. Da diferença entre o valor normal da União Europeia (incluindo o Reino Unido) internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para efeito de determinação final

Para fins de determinação final, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica - União Europeia (incluindo o Reino Unido) [RESTRITO]			Em US\$/kg
A - Valor Normal CIF internado da União Europeia	B - Preço da indústria doméstica	Diferença (C=A-B)	
[RESTRITO]	[RESTRITO]		0,17

Desse modo, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi de US\$ 0,17/kg (dezesete centavos por quilograma), demonstrando, portanto, que, caso o direito antidumping seja extinto, para que as importações da União Europeia sejam competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de chapas off-set desta origem para o Brasil.

5.2.4.4. Das manifestações sobre a retomada da prática de dumping nas exportações da UE (incluindo o Reino Unido)

Em manifestação protocolada em 5 de maio de 2020, a Comissão Europeia - CE recordou que, de acordo com o Artigo 11.1 do Acordo Antidumping - ADA da OMC, "um direito antidumping permanecerá em vigor apenas enquanto e na medida necessária para neutralizar o dumping que está a causar prejuízo", de forma tal que a continuação dos direitos antidumping só se justificaria se houver dumping e a indústria doméstica sofrer prejuízo ou se houver probabilidade de reincidência do dumping e/ou prejuízo.

E em especial, uma revisão de final de período seria uma investigação complexa, por envolver uma análise prospectiva, de acordo com o Artigo 11.2 do ADA da OMC, uma vez que:

a) a necessidade de continuar a imposição do direito deveria ser revista em face de apresentação de informações positivas que comprovassem a necessidade de uma revisão;

b) deveria ser examinado se a continuação da aplicação do direito seria necessária para compensar o dumping; e

c) deveria ser examinada a probabilidade de continuação ou retomada do dano se o direito fosse eliminado ou alterado, ou ambos.

De forma tal que em caso de determinação de que o direito antidumping não seria mais justificado, ele deveria ser rescindido imediatamente.

Nesse contexto, a CE asseverou que, de acordo com a legislação brasileira, os direitos poderiam ser prorrogados em caso de grande probabilidade de que haveria continuação ou retomada de dano à indústria doméstica em caso de extinção da medida antidumping.

A CE arguiu que, no presente caso, as exportações de chapas de impressão pré-sensibilizadas da União Europeia para o Brasil durante o período de revisão (7/2018 - 6/2019) não seriam representativas, uma vez que representariam menos de [RESTRITO] % das importações para o País, sendo então o caso de realização de uma análise da probabilidade de reincidência do dumping e do dano.

A CE asseverou que, de acordo com o art. 107, § 3º, I, do Decreto nº 8.058 de 2013, na hipótese de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, a probabilidade de retomada do dumping será determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão. Nesse sentido, conforme o Parecer de Início, o valor normal da UE internalizado no Brasil seria ligeiramente superior ao preço de venda da indústria nacional e a SDCOM teria entendido que os produtores da UE para serem competitivos no mercado brasileiro venderiam no Brasil a preços inferiores aos preços da indústria brasileira.

No entanto, a CE aduziu que de acordo com a jurisprudência da OMC, uma análise de probabilidade deveria ser baseada em evidências positivas, como no caso do Painel EUA - Revisão de Sunset Resistant Corrosion-Resistant Steel, no qual teria sido sublinhada a importância da necessidade de evidências positivas em base factual suficiente para conclusões fundamentadas e adequadas para a determinação da probabilidade de tal continuação ou recorrência, o que impediria a simples presunção de que essa probabilidade existira, para a continuação da imposição da medida após o término do período de aplicação de cinco anos.

Nesse contexto, a CE entendeu que as respostas dos produtores-exportadores ao questionário seriam os melhores elementos de prova possíveis para se basear a determinação do dumping. E no caso de ausência de tais informações, o uso de preços de exportação reais da UE e valores normais baseados em estatísticas de comércio externo durante o período de inquérito (P5) seriam a melhor informação disponível para se avaliar a probabilidade de reincidência do dumping. Assim, com base nos dados do Eurostat, não haveria provas de que as exportações da UE para o mundo tenham sido feitas a preços de dumping durante o período de inquérito.

A CE aduziu que, baseada na melhor informação disponível com dados classificados no código estatístico 3701.30, numa comparação do valor normal FOB na UE (6,48 Eur/kg) com o preço de exportação FOB médio para o mundo durante o período de inquérito P5 (11,43 Eur/kg), não existiria dumping, e usando-se o preço de exportação para o Brasil (16,09 Eur/kg), não haveria dumping. Nesse quadro, a CE afirmou que o código estatístico 3701.30 incluiria outros tipos de chapas de impressão, mas, ao contrário da nomenclatura brasileira mais detalhada, a classificação europeia não diferenciaria mais, e lembra que o Brasil impôs medidas em 2015 com base em dados do Eurostat usando essa classificação.

E de acordo com as informações disponibilizadas, ao contrário de algumas das origens também objeto do presente inquérito, os exportadores europeus não teriam sido afetados por quaisquer outras medidas de defesa comercial relativas ao produto objeto de inquérito, o poderia confirmar o fato de as empresas europeias também não praticarem dumping em outros mercados.

Assim, para a CE, os preços de exportação da UE não seriam, em média, objeto de dumping em outros mercados estrangeiros, parecendo improvável que as exportações da UE para o Brasil venham a ser realizadas a preços de dumping no caso da extinção das medidas.

Nesse quadro, os critérios para a prorrogação das medidas contra os exportadores da UE por mais cinco anos não pareceriam estar presentes, em particular:

a) não teria sido possível demonstrar a probabilidade de reincidência do dumping por parte dos exportadores da UE;

b) os preços de exportação médios da UE para o mundo seriam consideravelmente mais elevados do que o valor normal médio da UE;

c) não existiria atualmente nenhuma outra medida antidumping em vigor imposta por qualquer outro membro da OMC contra exportadores da UE;

d) o alegado dano sofrido pela indústria brasileira não teria sido causado por exportadores da UE, em face da baixa representatividade das importações da UE para o Brasil; e

e) em caso de extinção das medidas, seria muito improvável que ocorresse novamente o dumping nas exportações da UE, uma vez que os preços médios da UE para o mundo não seriam preços de dumping e não estariam subcotados em relação aos preços internos brasileiros.

Em manifestação final, datada de 23 de março de 2021, as peticionárias ressaltaram que a probabilidade de retomada de dumping no caso da União Europeia também seria demonstrada por meio da comparação do valor normal CIF internado do bloco (US\$ 9,21/kg), conforme apurado pela SDCOM, com o preço médio de importação CIF internado de outros fornecedores estrangeiros de quantidades representativas, como, por exemplo, o preço médio CIF internado do produto originário do Japão, principal origem não afetada por medidas antidumping, no valor, em P5, de US\$ 8,09/kg. De acordo com as peticionárias, a União Europeia (inclusive Reino Unido) não conseguiria colocar o seu produto no Brasil em função dos preços praticados no mercado brasileiro, seja pela indústria doméstica, seja por fornecedores estrangeiros localizados em outros países, a não ser por meio da prática de dumping.

5.2.4.5. Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações sobre a retomada da prática de dumping nas exportações da UE (incluindo o Reino Unido)

Inicialmente, ressalte-se que está correta a Comissão Europeia ao indicar que o Artigo 11.1 do Acordo Antidumping estabelece que "um direito antidumping permanecerá em vigor apenas enquanto e na medida necessária para neutralizar o dumping que está a causar prejuízo", de forma tal que a continuação dos direitos antidumping só se justificaria se houver dumping e a indústria doméstica sofrer prejuízo ou se houver probabilidade de reincidência do dumping e/ou prejuízo.

Contudo, nos termos do Artigo 11.3 do mesmo acordo, um direito antidumping poderá ser prorrogado caso, em uma revisão iniciada antes da data de expiração dos direitos, for determinado ser muito provável a continuação ou retomada da prática de dumping e a continuação ou a retomada do dano decorrente dessa prática.

Assim, em revisões de final de período, a autoridade investigadora brasileira observará o disposto no Regulamento Brasileiro, em especial os arts. 107 c/c 103, no que diz respeito à probabilidade de continuação ou retomada do dumping, e nos arts. 108 c/c 104, no que diz respeito à probabilidade de continuação ou retomada do dano. Essas disposições indicam que a análise prospectiva deverá observar todos os fatores relevantes. No caso do dumping, para além da existência do dumping no período de revisão ou da probabilidade de retomada, apurada com base na comparação entre o valor normal e o preço da indústria doméstica ou de outros fornecedores estrangeiros no mercado brasileiro, a SDCOM deverá observar também o desempenho do produtor/exportador no tocante a produção, utilização da capacidade instalada, custos, volumes de vendas, preços, exportações e lucros; alterações nas condições de mercado no país exportador; a aplicação de medidas de defesa comercial e a possibilidade de desvio de comércio; dentre outros.

Portanto, em casos de probabilidade de retomada da prática de dumping, como na presente revisão do direito aplicado sobre as importações da EU, a análise deve-se basear nas diferenças de preços apuradas nos termos do § 3º do art. 107, mas não se esgota nela, sendo complementada pelos outros fatores relevantes previstos no Regulamento Brasileiro.

No caso em tela, sobre a apuração do valor normal da UE, em função da análise sobre a resposta do produtor/exportador europeu ao ofício de elementos de prova, considerou-se que as informações fornecidas pela empresa não poderiam ser consideradas verificáveis, nos termos do art. 180 do Regulamento Brasileiro, conforme detalhadamente relatado no item 2.8.1 supra. Assim, nos termos do Regulamento Brasileiro e do Acordo Antidumping, o valor normal da UE foi apurado com base nos fatos disponíveis.

Desse modo, o valor normal foi apurado com base nas exportações intrabloco dos países que compõem a União Europeia, com base na plataforma de estatísticas oficiais do bloco, o Eurostat. A comparação entre o valor normal europeu internado no Brasil e o preço da indústria doméstica, que serve de parâmetro para avaliação da probabilidade de retomada da prática de dumping para que o produto de originário da UE seja competitivo no Brasil, foi apresentado no item 5.3.4.3 supra.

Conforme apontado pelas peticionárias, o Regulamento Brasileiro prevê dois parâmetros objetivos que podem ser utilizados para a determinação de probabilidade de retomada do dumping: a comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro obtido no período de revisão e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro (inciso I do § 3º do art. 107); ou a comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro obtido no período de revisão e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas, apurados para o período de revisão. No caso em tela, por ocasião do parecer de início, a SDCOM julgou ser mais adequada a utilização do preço de venda da indústria doméstica para determinação da probabilidade de retomada de dumping nas exportações da UE para o Brasil. Contudo, reconhece-se a validade do argumento apresentado pelas peticionárias, ou seja, que, dada a trajetória de expansão das importações de outras origens (em especial o Japão), cujos volumes de exportações cresceram 145,9 % de P1 a P5 e representaram por volta de [RESTRITO] % do mercado brasileiro de P2 até P5, as exportações da União Europeia também terão que ser competitivas com os preços do produto dessas origens internado no Brasil. De todo modo, independentemente da utilização dos preços médios da indústria doméstica ou de importações originárias do Japão em P5, a conclusão da SDCOM seria a mesma, ou seja, que seria provável a retomada da prática de dumping para que os produtores/exportadores europeus voltassem a ser competitivos no mercado brasileiro.

Pelo exposto, no que tange ao argumento apresentado pela CE de que, com base na melhor informação disponível (dados classificados no código estatístico 3701.30), numa comparação do valor normal FOB na UE com o preço de exportação FOB médio para o mundo durante o período de inquérito P5 não existiria dumping, esta SDCOM entende o parâmetro proposto não encontra amparo no Regulamento Brasileiro. Não houve exportações da União Europeia em volume representativo, de modo que não é possível a apuração de prática de dumping nas exportações da União Europeia para o Brasil, seja com base no preço de exportação da União Europeia médio para o resto do mundo, seja com base no próprio preço de exportação da União Europeia para o Brasil, o qual não reflete um volume de exportações que possa ser considerado representativo. Nesse caso de exportações em quantidades não representativas, o Regulamento Brasileiro é claro, nos incisos do § 3º do art. 107, sobre qual é a forma de apuração de probabilidade de retomada do dumping.



No que tange ao comentário da CE de que na investigação original a autoridade investigadora brasileira se utilizou de dados do Eurostat para fins de apuração da margem de dumping, convém esclarecer que, naquela ocasião, o valor normal da União Europeia foi apurado com base nas exportações da UE para a Turquia, enquanto o preço de exportação da UE para o Brasil foi apurado com base nos dados oficiais de importações brasileiras, obtidos junto à RFB. A determinação final baseou-se nos fatos disponíveis, em conformidade com o Artigo 6.8 e o Anexo I do Acordo Antidumping, uma vez que os produtores/exportadores europeus identificados na investigação não cooperaram por meio da apresentação de resposta aos questionários encaminhados pela autoridade investigadora brasileira.

Por fim, sobre os demais fatores previstos no Regulamento Brasileiro no âmbito da análise de probabilidade de continuação ou retomada do dumping, indica-se que estes serão analisados a seguir, incluindo o argumento da CE de que não houve aplicação de medidas de defesa comercial sobre as exportações da UE de chapas offset.

5.2.5. Das outras manifestações sobre o dumping

Em manifestação protocolada em 4 de fevereiro de 2021, as peticionárias asseveraram que o caráter confidencial da maior parte dos dados prestados pela EKC e pela Top High impediria a realização de análise aprofundada das informações apresentadas; não obstante, poderia ser observado que as informações disponibilizadas na versão restrita do Apêndice VIII da resposta ao questionário da Top High seria indicativa da prática de dumping em P5; e no que se refere à EKC, tendo em vista que a empresa não teria apresentado em sua versão restrita da resposta ao questionário informações pertinentes a valor, não teria sido possível realizar exercício similar ao realizado para Taipé.

As peticionárias entenderam que na eventualidade de se considerar a reconstrução do preço de exportação, tendo em vista que a empresa norte-americana mencionaria que a maior parte de suas exportações para o Brasil seriam realizadas para parte relacionada, seria importante observar que o preço médio de revenda da Kodak Brasileira, em P5, apurado com base na sua resposta ao questionário do importador (Apêndice VI - valor total da nota fiscal/kg), pareceria estar equivocado e completamente distorcido em relação aos preços médios observados no mercado brasileiro.

Em função da baixa representatividade das importações brasileiras originárias da União Europeia no total das importações de chapas off-set, estaria sendo realizada análise de retomada de dumping, de forma tal que a determinação do valor normal pertinente à Kodak Alemanha deveria ser baseada no total das vendas da empresa para o mercado do bloco, e não apenas para o mercado alemão, como também para outros países integrantes da UE; e não obstante, com base na versão restrita das respostas (i) ao questionário; (ii) à solicitação de informações complementares; e (iii) ao ofício de "verificação in loco" (informações complementares e comprovações); não estaria claro se a empresa teria reportado de fato a totalidade de suas vendas para a União Europeia. Nesse contexto, as peticionárias entendem que na hipótese de não ter sido apresentada a totalidade das vendas da Kodak Alemanha para UE, os dados prestados pela empresa não deveriam ser considerados. No entanto, as peticionárias argumentam que ainda que a totalidade das vendas para a UE tenha sido reportada, a utilização dessas informações para fins de determinação de valor normal, individualizado para a empresa, requeria que a resposta fornecida pela empresa ao ofício de "verificação in loco", de outubro, contenha as informações complementares e comprovações solicitadas pela autoridade investigadora.

As peticionárias aduzem que para os demais produtores/exportadores da China, EUA e Taipé Chinês que não teriam respondido ao questionário, deveria ser considerado que a decisão de não participar da revisão poderia refletir avaliação por parte dos exportadores em questão de que o fornecimento de seus dados implicaria resultado pior para seus interesses do que o considerado para fins de abertura da revisão. Dessa forma, as peticionárias arguem que para esses últimos caberia a aplicação da melhor informação disponível, que seria a constante da petição, conforme apresentada no Parecer de Abertura.

As peticionárias argumentam que em relação aos demais produtores da União Europeia, conforme o Parecer de Abertura, teria sido alcançada determinação positiva de que a retirada dos direitos antidumping implicaria retomada de dumping, tendo em vista o valor normal CIF internado ser superior ao preço praticado pela indústria doméstica.

Exportações para o Mundo entre Julho de 2018 e Junho de 2019 [RESTRITO]
Em kg

	Exportações Mundo (A)	Mercado Brasileiro (B)*	Relação (A/B)
China	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
EUA	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
União Europeia	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Taipé Chinês	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Levando-se em consideração apenas os dados de exportações dessas origens, houve indicações de elevado potencial exportador para China, EUA e União Europeia. As exportações dessas origens representaram respectivamente [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro no período de revisão de dumping. Ressalte-se que o mercado brasileiro, para fins de determinação final, atingiu em P5 [RESTRITO] kg, conforme indicado no item 7.1.1 infra, pouco superior (0,15%) ao estimado quando do início da revisão [RESTRITO] kg.

Em relação a Taipé Chinês, embora o volume exportado não denotasse potencial exportador muito expressivo quando comparado ao mercado brasileiro, verificou-se que o volume exportado seria um pouco menor em relação ao volume vendido pela indústria doméstica no mercado interno ([RESTRITO] kg). Ademais, haveria que se levar em consideração o fato de a origem continuar exportando volumes representativos para o Brasil mesmo com a vigência do direito antidumping - tais importações representam [RESTRITO] % do mercado brasileiro e [RESTRITO] % das importações totais em P5 desta revisão.

No tocante a Hong Kong, origem que também foi objeto de direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 9, de 2015, a Circular SECEX nº 13, de 2020, divulgou a decisão de não iniciar a revisão, tendo em vista que não foram verificados indícios de probabilidade de retomada de dano decorrente do dumping. Por ocasião do parecer de início, verificou-se que as estatísticas disponibilizadas no Trademap para Hong Kong encontravam-se incompletas e, em alguns casos, inconsistentes com a unidade de medida. Assim, foi utilizado como parâmetro de avaliação do potencial exportador o valor exportado por Hong Kong obtido no Trademap. Dada a limitação do tamanho do mercado interno de Hong Kong, considerou-se que o volume de exportações seria uma proxy adequada sobre o potencial exportador da origem. Desse modo, constatou-se que o potencial exportador de Hong Kong, com base nos dados do Trademap, não se mostrou representativo. No período de revisão de dumping, as exportações totais desse país representaram somente [RESTRITO] % da receita de vendas internas da indústria doméstica.

Dessa forma, para fins de início da revisão, considerou-se que havia elementos suficientes que indicassem a existência de relevante potencial exportador para as origens EUA, China, União Europeia e Taipé Chinês. Contudo, no caso de Hong Kong, considerou-se não haver indicações suficientes acerca da existência de potencial exportador.

5.3.2. Do desempenho do produtor/exportador para fins de determinação final

Conforme descrito no item anterior, os dados de exportação das origens objeto do direito antidumping, apresentados pela peticionária no Apêndice XXII, foram obtidos a partir dos sítios eletrônicos Trade Map, do International Trade Center, e Eurostat, da The European Commission (<https://www.trademap.org/Index.aspx> e <https://ec.europa.eu/eurostat>). Cabe observar que ambos disponibilizam dados somente para a SH 3701.30 (Photographic plates and film in the flat, sensitised, unexposed, with any side > 255 mm), código tarifário no qual são classificados outros produtos que não são similares ao objeto da revisão. Conforme informações disponíveis, a seguir apresentadas, existiriam evidências da significativa capacidade produtiva do produto similar nestes países, a partir dos volumes exportados. A tabela a seguir foi apresentada no Apêndice XXII da petição de início.

Apêndice XXII-Exportações dos Países Sujeitos à Medida

		China	EUA	Taipé Chinês	União Europeia
P1	Qtde exportada (kg)	102.597.372	37.754.361	2.756.174	41.405.200
	Valor exportado (Mil US\$)	536.944	379.786	19.097	550.949
P2	Qtde exportada (kg)	115.010.634	33.654.899	3.847.715	32.721.600
	Valor exportado (Mil US\$)	541.789	347.429	23.110	458.434
P3	Qtde exportada (kg)	118.682.876	42.134.458	4.611.472	32.540.500
	Valor exportado (Mil US\$)	512.828	382.922	25.247	439.773
P4	Qtde exportada (kg)	123.307.478	37.387.581	5.028.105	37.811.700
	Valor exportado (Mil US\$)	546.541	364.754	26.716	479.281
P5	Qtde exportada (kg)	139.292.900	36.833.115	4.043.503	45.119.000
	Valor exportado (Mil US\$)	597.553	344.499	23.599	480.635

Destaca-se que, pelo fato de os volumes de exportação serem reportados em m², a conversão para kg foi feita com base no peso médio do m² fornecido pela indústria doméstica. Ainda, as exportações da União Europeia corresponderam a destinos outros que não os 28 países que compunham o bloco à época (a saber, Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Romênia e Suécia).

No que tange ao volume exportado pelos EUA, verificou-se que os dados constantes da tabela acima, apresentados pelas peticionárias (36.833.115 kg), diferem dos dados apresentado no item anterior (42.335.716 kg), referentes a P5 desta revisão. Caso fosse utilizado o volume exportado pelos EUA da tabela acima, as exportações dos EUA seriam equivalentes na realidade a 3,9 vezes o tamanho do mercado brasileiro em P5 ([RESTRITO]). Os dados de exportação da UE também diferiram daqueles utilizados pela SDCOM no parecer de início, contudo, a diferença foi bem menor.

Outras informações sobre o potencial exportador das origens objeto do direito, como produção e capacidade produtiva de chapas off-set, reportados por produtores/exportadores de cada origem, serão dispostas nos subitens a seguir.

E conforme teria sido evidenciado pelas peticionárias em sua manifestação de novembro/2020, as peticionárias observam que a decisão final acerca das condições de operação do setor no qual se insere a produção de chapas off set na China somente teria sido alcançada em outubro/2020, conforme Circular SECEX nº 74, de 29 de outubro de 2020, decorridos mais de 7 meses do início da revisão, período no qual não teria havido apresentação por parte dos exportadores chineses (ou de seu representante) de qualquer elemento de prova referente às condições de operação do setor em seu país.

Assim, para as peticionárias estaria claro que haveria continuação e probabilidade de retomada de dumping nas exportações para o Brasil dos países sob revisão.

5.2.6. Dos comentários da SDCOM sobre as outras manifestações sobre o dumping

Sobre as manifestações das peticionárias sobre a apuração da probabilidade de continuação ou retomada do dumping, esta SDCOM faz os seguintes comentários.

Para a apuração da margem de dumping da Top High, remete-se ao item 5.3.3. No que tange à apuração do dumping da EKC, conforme indicado no item 2.8.2 supra, o valor normal será apurado com base nos fatos disponíveis, enquanto o preço de exportação será apurado nos termos do art. 21 do Regulamento Brasileiro no que tange às operações de revenda da Kodak do Brasil, ou seja, a partir do preço de revenda do importador relacionado Kodak Brasileira para o primeiro comprador independente no Brasil, reconstruído até o porto de exportação nos EUA, na condição FOB, com base nos dados constantes do questionário do importador apresentado pelo Grupo Kodak. No que tange as importações de produto originário dos EUA, exportado pela Kodak dos EUA para partes não relacionadas no Brasil, a SDCOM utilizou o preço FOB constante dos dados da RFB.

Os preços de revenda da Kodak Brasileira foram objeto de verificação pela equipe da SDCOM, conforme indicado nos itens 2.7.2 e 2.8.3 supra. Ademais, as peticionárias não justificaram a razão pela qual os preços de revenda estariam equivocados ou completamente distorcidos. Ressalte-se que a autoridade investigadora realizou a comparação dos preços com de exportação da Kodak reconstruídos com o valor normal e apurou a ocorrência de dumping durante o período da revisão, assim como comparou o preço de revenda em base CIF internado no item 8.2.2.1. infra e constatou a ocorrência de subcotação em relação aos preços da indústria doméstica no período de revisão de dumping.

No que tange à probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações da UE para o Brasil, conforme indicado no item 2.8.1 supra, dadas as conclusões sobre os dados reportados em resposta ao questionário pela empresa Kodak Graphics, a apuração do valor normal para a União Europeia será realizada com base nos fatos disponíveis.

De fato, para os demais produtores não cooperantes da China e de Taipé Chinês, a apuração da margem de dumping foi feita com base nos fatos disponíveis.

Por fim, no que tange à apuração do valor normal e da margem de dumping nas exportações da China para o Brasil, esta SDCOM considerou o valor normal apurado com base no terceiro país de economia de mercado, ou seja, as exportações dos EUA para o Canadá, em conformidade com a decisão indicada na Circular SECEX n. 74/2020, conforme indicado no item 2.6 supra.

5.3. Do desempenho do produtor/exportador

5.3.1. Do desempenho do produtor/exportador para fins de início de revisão

Para fins de início de revisão as peticionárias não apresentaram dados sobre capacidade instalada e produção de chapas para impressão off-set nos países objeto da revisão, bem como informações acerca de estoques e instalação de novas plantas nessas origens. Alegaram que, distintamente de outros setores/indústrias, a indústria de chapas off-set, em termos mundiais, constitui um setor pequeno, o que implica não existir informação prontamente disponível a respeito de capacidade, produção, etc.

Desse modo, o potencial exportador das origens objeto do direito antidumping foi avaliado simplesmente com base no volume total de chapas off-set exportado por esses países.

A tabela a seguir apresenta as exportações totais de chapas off-set da China, dos EUA, da União Europeia e de Taipé Chinês no período de análise de continuação/retomada de dumping, e sua relação com mercado brasileiro.



5.3.2.1. Do desempenho do produtor/exportador dos EUA para fins de determinação final

A EKC forneceu informações sobre sua capacidade de produção efetiva em resposta ao questionário de produtor/exportador. Em P5, a capacidade instalada de produção nominal foi de mais de [CONFIDENCIAL] milhões de kg de chapas off-set e a capacidade efetiva, de mais de [CONFIDENCIAL] milhões de kg. Conforme indicado nos itens 2.8.2.2 e 2.8.2.3 supra, após as explicações fornecidas pela empresa, os dados de capacidade instalada da EKC foram considerados para fins de determinação final. Nesse sentido, seguem abaixo as tabelas de capacidade de produção, bem como os estoques apresentados pela empresa.

Capacidade Instalada e Estoque Final - EKC [CONFIDENCIAL]

Em números-índices

	Capacidade instalada de produção		Produção de chapas off-set	Capacidade ociosa efetiva	Taxa de ocupação da capacidade efetiva	Estoque final
	Nominal	Efetiva				
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	104,9	108,9	89,4	103,8	80,2
P3	100,0	117,4	122,9	95,8	104,6	97,2
P4	100,0	107,6	121,1	54,1	112,5	88,8
P5	100,0	124,0	117,7	149,1	94,9	73,3

A capacidade instalada efetiva da EKC aumentou 24,0% de P1 para P5. Observou-se que a produção de chapas off-set da EKC aumentou 8,9% de P1 para P2 e aumentou 12,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 1,4% de P3 a P4, e considerando o intervalo de P4 a P5 houve diminuição de 2,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de produção de chapas off-set revelou variação positiva de 17,7% em P5, comparativamente a P1.

A capacidade ociosa apresentou os seguintes percentuais em relação à capacidade efetiva ao longo dos períodos em análise: P1, [CONFIDENCIAL] %; P2, [CONFIDENCIAL] %; P3, [CONFIDENCIAL] %; P4, [CONFIDENCIAL] %; e P5, [CONFIDENCIAL] %.

Avaliando-se a variação da capacidade ociosa efetiva observou-se redução de 10,6% de P1 para P2, aumento de 7,2% de P2 para P3, redução de 43,5% de P3 para P4 e aumento de 175,6% de P4 para P5. Analisando-se todo o período, a capacidade ociosa apresentou aumento de 49,1%, considerando P5 em relação a P1.

Dessa forma, em P5, considerando-se que o volume do mercado brasileiro correspondeu a [RESTRITO] kg, a capacidade ociosa efetiva da EKC no mesmo período ([CONFIDENCIAL] kg) representou cerca de [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro. Ainda, considerando-se que o volume de vendas da indústria doméstica correspondeu a [RESTRITO] kg em P5, a capacidade ociosa efetiva da EKC representou cerca de [CONFIDENCIAL] % daquele volume no mesmo período.

Observou-se, ainda, relevante volume de estoque final de chapas off-set da EKC em P5, correspondente a [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro.

5.3.2.2. Do desempenho do produtor/exportador da China para fins de determinação final

Pelo fato de não ter havido resposta ao questionário por parte dos produtores/exportadores chineses, não foram reportados novos dados para esta origem. Dessa forma, a análise do desempenho do produtor/exportador para a China limitou-se aos dados apresentados pelas peticionárias para fins de início da revisão, conforme item 5.3.1. Naquele momento determinou-se que o volume de exportações da China para o mundo atingiu [RESTRITO] kg, volume equivalente a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro.

5.3.2.3. Do desempenho do produtor/exportador de Taipé Chinês para fins de determinação final

A Top High forneceu informações sobre sua capacidade de produção efetiva em resposta ao questionário de produtor/exportador. Em P5, a capacidade instalada de produção nominal foi de mais de [CONFIDENCIAL] milhões de kg de chapas off-set e a capacidade efetiva, de mais de [CONFIDENCIAL] milhões de kg. Seguem abaixo as tabelas de capacidade de produção e estoque apresentadas pela empresa.

Capacidade Instalada e Estoque Final - Top High [CONFIDENCIAL]

Em números-índices

	Capacidade instalada de produção		Produção de chapas off-set	Capacidade ociosa efetiva	Taxa de ocupação da capacidade efetiva	Estoque final
	Nominal	Efetiva				
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	98,5	98,5	93,7	115,0	95,1	69,7
P3	99,5	99,5	107,2	73,2	107,7	100,1
P4	99,4	99,4	93,3	120,2	93,9	87,5
P5	99,5	99,5	81,1	162,8	81,5	70,1

A capacidade instalada efetiva da Top High permaneceu praticamente estável de P1 para P5, diminuindo 0,5%. Observou-se que a produção de chapas off-set da Top High diminuiu 6,3% de P1 para P2, aumentou 14,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 13,0% de P3 a P4 e redução de 13,1% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, a produção de chapas off-set revelou variação negativa de 18,9% em P5, comparativamente a P1.

A capacidade ociosa apresentou os seguintes percentuais em relação à capacidade efetiva ao longo dos períodos em análise: P1, [CONFIDENCIAL] %; P2, [CONFIDENCIAL] %; P3, [CONFIDENCIAL] %; P4, [CONFIDENCIAL] %; e P5, [CONFIDENCIAL] %.

Avaliando-se a variação da capacidade ociosa efetiva observou-se aumento de 15,0% de P1 para P2, redução de 36,4% de P2 para P3, aumento de 64,3% de P3 para P4 e aumento de 35,5% de P4 para P5. Analisando-se todo o período, a capacidade ociosa apresentou aumento de 62,8%, considerando P5 em relação a P1.

Dessa forma, em P5, considerando-se que o volume do mercado brasileiro correspondeu a [RESTRITO] kg, a capacidade ociosa efetiva da Top High no mesmo período ([CONFIDENCIAL] kg) representou cerca de [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro. Ainda, considerando-se que o volume de vendas da indústria doméstica correspondeu a [RESTRITO] kg em P5, a capacidade ociosa efetiva da Top High representou cerca de [CONFIDENCIAL] % daquele volume no mesmo período.

Observou-se, ainda, que o volume de estoque final de chapas off-set da Top High em P5, correspondeu a [RESTRITO] % do mercado brasileiro.

5.3.2.4. Do desempenho do produtor/exportador da União Europeia (incluindo Reino Unido) para fins de determinação final

A Kodak Graphic forneceu informações sobre sua capacidade de produção efetiva em resposta ao questionário de produtor/exportador. Em P5, a capacidade instalada de produção nominal foi de mais de [CONFIDENCIAL] milhões de kg de chapas off-set e a capacidade efetiva, de mais de [CONFIDENCIAL] milhões de kg. Conforme indicado nos itens 2.8.1.2.1 e 2.8.1.3 supra, após as explicações fornecidas pela empresa, a SDCOM considerou que os dados do apêndice de capacidade instalada da Kodak Graphic correspondiam à melhor informação disponível nos autos do processo e por isso foram considerados para fins de determinação final. Nesse sentido, seguem abaixo as tabelas de capacidade de produção, bem como os estoques apresentados pela empresa.

Capacidade Instalada e Estoque Final - Kodak Graphic [CONFIDENCIAL]

Em números-índices

	Capacidade instalada de produção		Produção de chapas off-set	Capacidade ociosa efetiva	Taxa de ocupação da capacidade (efetiva)	Estoque final
	Nominal	Efetiva				
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	102,5	103,0	96,6	100,5	94,5
P3	100,0	103,6	105,2	87,8	101,4	106,2
P4	100,0	102,7	103,0	99,8	100,2	85,8
P5	100,0	96,6	96,5	98,4	99,8	88,1

A capacidade instalada efetiva da Kodak Graphic diminuiu 3,4% de P1 para P5. Observou-se que a produção de chapas off-set da Kodak Graphic aumentou 3,0% de P1 para P2 e aumentou 2,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 2,1% de P3 a P4, e considerando o intervalo de P4 a P5 houve diminuição de 6,3%. Ao se considerar todo o período de análise, a produção de chapas off-set revelou variação negativa de 3,5% em P5, comparativamente a P1.

A capacidade ociosa apresentou os seguintes percentuais em relação à capacidade efetiva ao longo dos períodos em análise: P1, [CONFIDENCIAL] %; P2, [CONFIDENCIAL] %; P3, [CONFIDENCIAL] %; P4, [CONFIDENCIAL] %; e P5, [CONFIDENCIAL] %.

Avaliando-se a variação da capacidade ociosa efetiva observou-se redução de 3,4% de P1 para P2, redução de 9,1% de P2 para P3, aumento de 13,7% de P3 para P4 e redução de 1,4% de P4 para P5. Analisando-se todo o período, a capacidade ociosa apresentou redução de 1,6%, considerando P5 em relação a P1.

Dessa forma, em P5, considerando-se que o volume do mercado brasileiro correspondeu a [RESTRITO] kg, a capacidade ociosa efetiva da Kodak Graphic no mesmo período ([CONFIDENCIAL] kg) representou cerca de [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro. Ainda, considerando-se que o volume de vendas da indústria doméstica correspondeu a [RESTRITO] kg em P5, a capacidade ociosa efetiva da Kodak Graphic representou cerca de [CONFIDENCIAL] % daquele volume no mesmo período.

Observou-se, ainda, relevante volume de estoque final de chapas off-set da Kodak Graphic em P5, correspondente a [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro.

5.3.2.5. Das manifestações sobre o desempenho dos produtores/exportadores antes da nota técnica de fatos essenciais

Em manifestação datada de 5 de janeiro de 2021, a CCOIC argumentou, no que concerne ao desempenho do produtor/exportador, que as peticionárias não teriam apresentado dados sobre a capacidade instalada e produção de chapas para impressão off-set nos países objeto da revisão, tampouco informações acerca de estoques e instalação de novas plantas nessas origens, limitando-se a afirmar que a indústria de chapas off-set, em termos mundiais, constituiria um setor pequeno, o que implicaria não existir informação prontamente disponível a respeito de capacidade, produção, etc.

Sendo então o pleito das peticionárias "frágil", na medida em que não teriam sido apresentados elementos de prova para comprovar o alegado, mas com análises subjetivas de estatísticas de exportação baseadas em códigos HS, ou outro, para construir argumentos, o que traduziria o limitado lastro probatório apresentado pela Indústria Doméstica brasileira.

De forma tal que, conforme o Parecer SDCOM nº 8/2020, para fins de início da revisão de final de período, o potencial exportador das origens objeto do direito antidumping teria sido avaliado simplesmente com base no volume total de chapas off-set exportado, com base em dados do Trade Map e da indústria doméstica, com a SDCOM tendo concluído que haveria indicações de elevado potencial exportador na China, EUA e União Europeia levando em consideração apenas os dados de exportações dessas origens, que incluiriam produtos não incluídos no escopo da revisão.

Nesse quadro, para a Determinação Final, a CCOIC solicitou a revisão deste tópico pela SDCOM, ao fundamento de que as estatísticas de exportação seriam "poluídas", uma vez que incluiriam em seus resultados dados de outros produtos, principalmente em casos de websites que utilizariam o código HS como forma de pesquisa, como seria o caso do Trademap.

A CCOIC afirmou que a própria SDCOM teria ressaltado no Item 236 do Parecer SDCOM nº 8/2020 a "poluição" das estatísticas de importação brasileiras. Entretanto, a própria citação do Parecer apresentada pela CCOIC nesse ponto traz a ressalva da depuração de que as importações de chapas para impressão por processo de flexografia foram excluídas dos volumes e valores de importação considerados.

E acrescentou que no item 355 do Parecer SDCOM nº 8/2020, a SDCOM também teria se posicionado sobre a utilização de item do Sistema Harmonizado que englobaria produtos fora do escopo da revisão, para formação de seu convencimento, tendo concluído que, para fins de início de revisão, não haveria elementos suficientes para se avaliar o provável comportamento dos preços das exportações da União Europeia para o Brasil em comparação com os preços da indústria doméstica, na hipótese de extinção do direito.

Nesses termos, a CCOIC solicitou a utilização do mesmo critério acima referido, de forma que a SDCOM "necessariamente" concluiria que não haveria elementos suficientes para se avaliar a capacidade instalada e a produção, ou a existência de estoques e instalação de novas plantas nas origens investigadas, de forma tal que, com base nos frágeis elementos apresentados pelas peticionárias, não seria possível avaliar o potencial exportador das origens objeto do direito antidumping.

Assim, a CCOIC aduziu que, de fato, os dados seriam poluídos, com produtos que não guardariam qualquer relação com o objeto da presente revisão, e requereu, na prática, que o mesmo entendimento seja adotado para avaliação do potencial exportador das origens investigadas.

Ademais, a CCOIC asseverou que, como a indústria doméstica não teria apresentado dados sobre capacidade instalada e produção de chapas para impressão off-set nos países objeto da revisão, tampouco informações acerca de estoques e instalação de novas plantas, não haveria "nenhuma" informação nos autos a respeito de tópicos tão relevantes para formação do convencimento da SDCOM.

Nesse ponto, a CCOIC asseverou que a legislação brasileira seria clara ao dispor acerca da necessidade de análise da capacidade instalada, e da produção do produto sob investigação, citando o inciso II do art. 103 do Decreto nº 8.058/2013, que dispõe que nas hipóteses da alínea "a" do inciso I e da alínea "a" do inciso II, do caput do art. 102, a análise deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo o desempenho do produtor ou exportador no tocante a produção, utilização da capacidade instalada, custos, volume de vendas, preços, exportações e lucros.

Como consequência, a CCOIC arguiu que, diante da ausência de elementos suficientes para se avaliar o potencial exportador das origens investigadas, não haveria "nenhuma" conclusão relacionada aos requisitos do inciso II do artigo 103 do Decreto nº 8.058/2013, ao argumento de que se as estatísticas de exportação referentes a item do Sistema Harmonizado que englobaria produtos fora do escopo da revisão não poderiam ser consideradas para avaliação da subcotação da União Europeia, esses dados estatísticos também não poderiam servir para a formação de convencimento acerca do potencial exportador das origens investigadas.

Em manifestação protocolada de 15 de janeiro de 2021, as peticionárias apresentaram elementos de prova adicionais referentes ao potencial exportador dos países objeto de revisão.

As peticionárias apresentaram relatório denominado "Metal Lithographic Plate Manufacturers", elaborado pelo Dr. Jonhatan Goodin, da Cognate LLC, com estimativas de capacidade produtiva e consumo por regiões/países, em 2018, ano que corresponde a parte de P5. Com base nessas estimativas e considerando os dados do Trademap de importação e exportação de 2018, referentes à posição SH 3701.30, na qual estariam incluídas as chapas off-set objeto da presente revisão, seria possível avaliar a capacidade disponível para os países/bloco afetados pelas medidas antidumping ampliarem suas exportações para o Brasil, na hipótese de sua não prorrogação.

No estudo realizado "Metal Lithographic Plate Manufacturers", tratado como confidencial, foram apresentadas a capacidade produtiva e o consumo de placas off-set por continente/país:

[CONFIDENCIAL]

País/Região	Capacidade (1.000 m²)	Consumo (1.000 m²)
China	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Índia	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Japão	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
EUA e Canadá	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Brasil	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Europa	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Taiapé Chinês	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Como descrição da metodologia de estimativa para a capacidade instalada, foram apresentadas as informações reproduzidas abaixo: [CONFIDENCIAL]

Apesar da confidencialidade do estudo, as peticionárias apresentaram, na manifestação, as informações que indicariam as capacidades livres para as origens. Como os dados originais do estudo estão em m², as peticionárias fizeram a conversão para toneladas usando fatores de conversão para cada país, conforme descrito nas tabelas a seguir:

CHINA	Capacidade (A)	Consumo (B)	Importação (C)	Venda Doméstica (B-C = D)	Exportação (E)*	Capacidade Livre para Exportação (A-D-E)
1000 m²	[CONF.]	[CONF.]	6.630	[CONF.]	187.824	146.806
t	[CONF.]	[CONF.]	5.007	[CONF.]	131.545	103.181
Fator de conversão	0,7003631	0,7003631	0,7003631		0,7003631	

* Inclui exportações de 530 toneladas para o Brasil
O fator de conversão foi apurado com base nas exportações da China, disponibilizadas pelo Trademap.

EUA	Capacidade (A)	Consumo (B)	Importação (C)	Venda Doméstica (B-C = D)	Exportação (E)*	Capacidade Livre para Exportação (A-D-E)
1000 m²	[CONF.]	[CONF.]	16.111	[CONF.]	42.337	20.774
t	[CONF.]	[CONF.]	13.267	[CONF.]	34.863	17.106
Fator de conversão	0,8234532	0,8234532	0,8234532	-	0,8234532	

* Como consumo se refere a EUA & Canadá, deduziu-se das exportações o montante destinado ao Canadá
Inclui exportações para o Brasil de 1.984 m² (aproximadamente 2.410 toneladas)
Para fator de conversão, utilizou-se o fator adotado no Parecer de Abertura, apurado com base nas exportações dos EUA para o Brasil, conforme estatísticas da SRF

Taiapé Chinês	Capacidade (A)	Consumo (B)	Importação (C)	Venda Doméstica (B-C = D)	Exportação (E)*	Capacidade Livre para Exportação (A-D-E)
1000 m²	[CONF]	[CONF]	8.756	[CONF]	6.320	6.436
t	[CONF]	[CONF]	6.273	[CONF]	4.528	4.611
Fator de conversão	0,7164246	0,7164246	0,7164246	-	0,7164246	

*Inclui exportação para Brasil de 635 toneladas (Trademap)
Para fator de conversão, utilizou-se o fator referente à indústria doméstica, considerado no Parecer de Abertura

União Europeia (Alemanha, Países Baixos e Espanha)	Capacidade (A)	Consumo (B)	Importação (C)	Venda Doméstica (B-C = D)	Exportação (E)*	Capacidade Livre para Exportação (A-D-E)
1000 m²	[CONF]	[CONF]	31.260	[CONF]	21.290	72.970
t	[CONF]	[CONF]	38.657	[CONF]	20.784	69.036
Fator de conversão	0,8121136	0,8121136	-	-	-	

* Inclui exportação para o Brasil de 581 toneladas (Trademap)
O fator de conversão foi apurado com base nas exportações dos três países em questão para a UE-28.

Considerando que o mercado brasileiro em P5 correspondeu a cerca de [RESTRITO] t, estaria evidente, com base no exercício apresentado pelas manifestantes, o elevado potencial que as origens sob revisão possuiriam para expandir suas vendas para o Brasil, na hipótese de extinção dos direitos antidumping.

5.3.2.6. Das manifestações sobre o desempenho dos produtores/exportadores após a nota técnica de fatos essenciais

No que concerne à questão da existência de riscos para a indústria doméstica em face de extinção da medida antidumping, inicialmente, a CCOIC reiterou, em sua manifestação final datada de 23 de março de 2021, que as peticionárias não apresentaram dados sobre a capacidade instalada e produção de chapas para impressão off-set nos países objeto da revisão, tampouco informações acerca de estoques e instalação de novas plantas nessas origens, conforme teria sido, inclusive, constatado no item 581 da Nota Técnica SDCOM nº 8/2021.

Nesse contexto, a CCOIC observou que a SDCOM teria utilizado diferentes critérios para valoração da importância das estatísticas de exportação obtidas por meio de websites especializados (Trademap e Eurostat, por exemplo), no que se refere ao fato de o código tarifário SH 3701.30 incluir outros produtos que não são objeto da revisão, de forma tal que ao analisar o preço provável da União Europeia, a SDCOM teria analisado cenário alternativo, realizando ajuste dos preços daquela fonte para buscar mitigar os efeitos de outros produtos sobre os preços prováveis internados no Brasil, cf. item 758 da Nota Técnica SDCOM nº 08/2021.

Entretanto, a CCOIC arguiu que, para análise do Potencial Exportador da China, não teria sido realizado qualquer ajuste ou exercício para mitigar os efeitos de outros produtos sobre o volume exportado pela China, na base de dados apresentada pela Indústria Doméstica.

Nesse contexto, a CCOIC aduziu que, se o código tarifário SH 3701.30 não serviria e, portanto, precisaria ser ajustado para análise do preço provável da União Europeia, esta base de dados também não serviria e, portanto, precisaria ser ajustada, para apuração do potencial exportador da China.

Assim, a CCOIC questionou por que a SDCOM não teria realizado ajuste do volume exportado da China, para mitigar os efeitos de outros produtos incluídos na base de dados.

A CCOIC registrou que os ajustes relacionados ao preço provável da União Europeia partiram da própria SDCOM, uma vez que as peticionárias não teriam solicitado absolutamente nada neste sentido, e se limitaram a apresentar um relatório denominado "Metal Lithographic Plate Manufacturers", que não possuiria os requisitos de aceitação da legislação brasileira.

Nesse diapasão, a CCOIC asseverou que não deveria ocorrer uma diferença de critério de análise a respeito da mesma base de dados, aduzindo que, se o tema for contrário aos interesses da indústria doméstica, como o preço provável da União Europeia que, sem ajustes, não haveria subcotação, a SDCOM avaliaria alternativas e apuraria fator de correção para ajustar os preços; e se, por sua vez, o tema for favorável aos interesses da indústria doméstica, como o Potencial Exportador da China, a base de dados "poluída" seria entendida como razoável e aceita.

Nesse ponto, a CCOIC asseverou que a própria metodologia relacionada ao ajuste do Preço Provável da União Europeia seria falha, na medida em que se comparam dados de exportação de 5 (cinco) anos atrás para ajustar o preço praticado em P5 da presente investigação; de forma tal que, para a CCOIC, a metodologia geraria a necessidade de "suposição", de que a cesta de produtos permaneceria a mesma, e de que os mercados consumidores demandariam os mesmos tipos de produtos e preços, por exemplo.

Nesse quadro, a CCOIC arguiu que a SDCOM já teria concluído que as bases de dados relacionadas ao código tarifário SH 3701.30 incluiriam outros produtos que não seriam objeto da revisão e que a sua utilização geraria distorções.

Nesse diapasão, a CCOIC expõe que entende e concorda que o Potencial Exportador das demais origens sob análise tenha sido apurado de acordo com as informações primárias trazidas pelas empresas participantes; no entanto, esse não seria o caso da China, de forma que a lacuna apontada pela CCOIC deveria ter sido suprida pela indústria doméstica.

Assim, o pleito das peticionárias seria frágil, na medida em que não foram apresentados elementos de prova para comprovar o alegado, sendo o ônus probatório das peticionárias, e não das partes interessadas chinesas. Não sendo justo, tampouco razoável, exigir que a CCOIC apresente prova negativa.

Ademais, a CCOIC argumentou que em diversas ocasiões, as peticionárias recorrem a análises subjetivas de estatísticas de exportação baseadas em códigos HS, ou outro, para construir argumentos, o que indica o limitado lastro probatório apresentado pela indústria doméstica brasileira. Em outras ocasiões esta SDCOM seria obrigada a recorrer a dados da investigação original para suprir lacunas do pleito das peticionárias.

Para a CCOIC, não haveria elementos suficientes para avaliar a capacidade instalada e produção, ou a existência de estoques e instalação de novas plantas na China, de forma que não seria possível avaliar o potencial exportador.

Dessa forma, a CCOIC entende que, portanto, diante da ausência de elementos suficientes para se avaliar o potencial exportador da China, não haveria nenhuma conclusão relacionada aos requisitos do inciso II do artigo 103 do Decreto nº 8.058/2013.

Para a CCOIC, como as estatísticas de exportação referentes a item do Sistema Harmonizado que englobariam produtos fora do escopo da revisão não poderiam ser consideradas para avaliação da subcotação da União Europeia, estes dados estatísticos também não serviriam para formação de convencimento acerca do potencial exportador da China.

Em sede de manifestação final, protocolada em 23 de março de 2021, as peticionárias enfatizaram inicialmente que a avaliação da autoridade investigadora a respeito do potencial exportador das empresas Kodak EUA, Kodak Alemanha e Top High seria indicativa da disponibilidade de tais empresas em ampliarem ou retomarem suas exportações para o Brasil, conforme o caso. Ressaltaram que os dados contidos no estudo apresentado pelas peticionárias corroborariam tal avaliação.

Sobre a manifestação da autoridade investigadora de que a confidencialidade do estudo limitaria o contraditório e a ampla defesa, as peticionárias destacaram que a Nota Técnica consignou, no § 631, que os dados primários fornecidos por outras partes interessadas também possuem o mesmo caráter. Já em relação à ausência de referências e fontes no estudo, as peticionárias ponderam que explicações adicionais poderiam ter sido solicitadas pela autoridade, tendo em vista a apresentação do estudo dentro do prazo legal previsto para apresentação de elementos probatórios.



Ressaltaram que, no caso de Taipé Chinês, em relação ao qual a Nota Técnica menciona um menor potencial exportador em comparação com as outras origens objeto de medida, há que se observar a estratégia adotada pela Top High de realizar importações para revender no mercado doméstico, o que permitiria a empresa ampliar suas vendas para o mercado brasileiro. Ademais, acrescentaram, deve ser salientado não ser a Top High a única produtora de chapas off set daquela origem. Neste sentido, deveria ser destacado que as importações originárias de Taipé Chinês, exclusive Top High, apresentaram crescimento substancial ao longo do período de análise de dano - se, em P1, responderam por menos de [RESTRITO] % das importações brasileiras; em P5, passaram a representar mais de [RESTRITO] % desse total, com incremento acumulado de mais de [RESTRITO] %. Esse incremento das importações brasileiras originárias de Taipé Chinês, exclusive Top High, também demonstraria o elevado potencial exportador daquela origem.

Frisaram ainda que o cenário acima não é alterado de forma substancial, ainda que não se considere as importações de produtos da Top High - as importações originárias da China, Estados Unidos e Taipé Chinês (exclusive Top High), em conjunto, responderam por mais de 45% das importações brasileiras ao longo do período de análise de dano, exceto em P2, quando representaram 44%; e sua participação no mercado brasileiro, após apresentar retração de P1 para P2, manteve-se relativamente estável - em torno de 18%.

No caso do desempenho exportador da União Europeia, e a possibilidade de retomada de suas exportações para o Brasil, na hipótese de não prorrogação da medida antidumping, adicionalmente aos elementos de prova destacados na Nota Técnica, as peticionárias pontuaram que, dentre os produtores de chapas off set ali localizados, encontram-se empresas integrantes de grandes grupos do setor - Kodak e Fuji. Assim, concluíram, na hipótese de não prorrogação da medida, é provável a ocorrência de reorganização das exportações de cada grupo, ampliando o potencial exportador da União Europeia. É ilustrativa nesse sentido a retração das exportações da União Europeia para o Brasil e o incremento das exportações do Japão para o mercado brasileiro, ao longo do período de análise de dano, indicativo do movimento realizado intragrupo Fuji, em função da aplicação de medida antidumping sobre importações originárias do bloco europeu. No caso do grupo Kodak, amplia-se a probabilidade se considerado cenário no qual ocorra prorrogação das medidas antidumping para os EUA e não para a União Europeia.

5.3.2.7. Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações sobre o desempenho dos produtores/exportadores

Com relação às reiteradas manifestações da CCOIC de que no parecer de início não haveria elementos suficientes para se avaliar o potencial exportador das origens investigadas, a SDCOM faz referência às informações reportadas ao longo da investigação por produtores/exportadores de União Europeia, EUA e Taipé Chinês, constantes nos itens 5.5.2.1, 5.5.2.3 e 5.5.2.4. Como se pode observar, foram fornecidos novos elementos para a análise de desempenho dos produtores/exportadores - com base em dados primários de capacidade instalada, produção, exportações e estoques daquelas empresas, as quais se referem exclusivamente ao produto dentro do escopo.

Nesse sentido, conclui-se que a única origem a não ter qualquer tipo de colaboração de suas partes interessadas no âmbito desta revisão de final de período, mediante o fornecimento de informações para a análise da SDCOM com vistas à determinação da probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping e do dano dele decorrente, foi justamente a China. Assim, convém destacar que o Acordo Antidumping e o Regulamento Brasileiro são claros ao indicar que a autoridade investigadora terá que recorrer ao uso dos fatos disponíveis nessas hipóteses. Relembre-se que, nos termos do art. 184 do Regulamento Brasileiro, a parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão. Desse modo, caso entendam que existiriam informações e dados para refutar os indícios de continuação da prática de dumping e de probabilidade de continuação ou retomada do dano presentes na petição de início da revisão, caberia à CCOIC e aos seus associados que são partes interessadas no procedimento colaborar com a autoridade investigadora e se engajar no processo de levantamento das informações solicitadas, mediante o fornecimento de respostas aos questionários. As críticas feitas pela CCOIC, desacompanhadas de quaisquer elementos probatórios para contrapor os fatos disponíveis constantes nos autos do processo, demonstram um desconhecimento da legislação multilateral e da prática consolidada dos membros da OMC na condução de investigações antidumping.

A Subsecretaria aponta que a análise destas informações relativas às três origens que contaram com partes cooperativas, juntamente com a análise do potencial exportador da China, forneceu embasamento suficiente para uma análise segura acerca do desempenho exportador das origens investigadas nesta revisão - em que pese as conclusões para a China terem sido emitidas em grande medida a partir da estatística do Trade Map, a qual abarca outros produtos fora do escopo.

A SDCOM apresenta na tabela seguinte o resumo dos dados primários de P5 acerca do desempenho exportador, obtidos a partir dos produtores/exportadores que responderam aos questionários, relativos a cada origem:
Potencial Exportador - Resumo
[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO] Em kg

Produtor/exportador	Origem	Chapas off-set		
		Capacidade instalada efetiva em P5	Capacidade ociosa efetiva em P5	Estoque em P5
EKC	EUA	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
-	China*	-	-	-
Top High	Taipé Chinês	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]
Kodak Graphic	União Europeia	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

*Não houve resposta de produtores/exportadores chineses
A título de comparação, o mercado brasileiro de chapas off-set em P5 desta revisão atingiu [RESTRITO] kg, o que demonstra a relevância do potencial exportador das empresas das origens objeto do direito antidumping, as quais somadas totalizam [CONFIDENCIAL] kg de capacidade instalada efetiva nesse período (mais de [CONFIDENCIAL] vezes o tamanho do mercado brasileiro); capacidade ociosa efetiva conjunta equivalente a [CONFIDENCIAL] kg em P5, superior ao tamanho do mercado brasileiro; e estoques finais que equivalem a mais de [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro.
Além desses dados, conforme indicado no parecer de início da revisão, os dados de exportação dos países são relevantes, seja por conta da ausência de dados primários fornecidos pelas partes interessadas em resposta aos questionários encaminhados (no caso da China), seja por conta da existência de outros produtores/exportadores em tais origens além daqueles que efetivamente responderam aos questionários (nos casos dos EUA, da UE e de Taipé Chinês):

Exportações para o Mundo entre Julho de 2018 e Junho de 2019 [RESTRITO]
Em kg

	Exportações Mundo (A)	Mercado Brasileiro (B)*	Relação (A/B)
China	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
EUA	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
União Europeia	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Taipé Chinês	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

*Dado ajustado para refletir o volume utilizado neste documento
Ressalta-se o expressivo volume de exportações da China, com a ressalva de que não houve informações primárias fornecidas por produtores/exportadores daquele país em função da falta de resposta ao questionário. Com relação àquela origem, considerou-se nesse ponto da análise os dados constantes do início da revisão, sobre suas exportações para o mundo atingirem [RESTRITO] kg, volume equivalente a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro. Os EUA e a União Europeia também possuem potencial exportador relevante, com volumes de exportação equivalentes a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro em P5, respectivamente.
No período de P5 da investigação original, que culminou com a aplicação dos direitos antidumping sobre as importações das referidas origens, verificou-se que o volume das importações investigadas atingiu [RESTRITO] kg, dos quais [RESTRITO] kg foram originários dos EUA, [RESTRITO] kg da China, [RESTRITO] de Taipé Chinês e [RESTRITO] da União Europeia. O quadro a seguir apresenta os dados relativos ao mercado brasileiro e ao volume e à participação das importações investigadas na investigação original:
Participação das exportações das origens investigadas no mercado brasileiro na investigação original
[RESTRITO]
Em kg

Nesse sentido, reitera-se à CCOIC que foi justamente a falta de resposta por parte dos produtores/exportadores chineses que fez com que a Subsecretaria não tivesse à sua disposição dados primários referentes ao produto similar para todas as origens. Entretanto, mesmo sendo a China a única origem para a qual a análise do potencial exportador foi feita com base apenas em dados de exportações do Trade Map, a SDCOM aponta que o expressivo volume exportado, equivalente a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro, é suficiente para determinar que há potencial exportador que poderia causar dano à indústria doméstica em caso de extinção da medida antidumping.

No que tange à alegação da CCOIC de que a lacuna apontada nos dados de potencial exportador da China deveria ter sido suprida pela indústria doméstica, diferentemente das demais origens, em que as empresas apresentaram resposta ao questionário, esta SDCOM ressalta que os dados apresentados na petição de início da revisão cumpriram os requisitos do Artigo 5.2 do Acordo Antidumping, ou seja, continham as informações razoavelmente disponíveis às peticionárias. Como não houve cooperação das partes interessadas chinesas, mais uma vez, ressalta-se que as conclusões serão emitidas com base nos fatos disponíveis.

Ainda, é necessário destacar que se trata de um caso de continuação da prática de dumping, em que o volume exportado pela China para o Brasil no período de revisão foi representativo. Enfatiza-se a ausência de cooperação das partes interessadas chinesas, que não trouxeram quaisquer elementos objetivos, seja resposta aos questionários por parte dos produtores/exportadores, sejam estudos ou dados secundários por parte da CCOIC, que pudessem ser utilizados como fatos disponíveis para a determinação sobre o desempenho do produtor/exportador nos termos do inciso II do art. 103. Nesse sentido, restou claro para a Subsecretaria que o volume expressivo de exportações chinesas registradas no código tarifário - conjuntamente com as práticas não de mercado que afetam a produção do produto objeto do direito antidumping, em especial relativas ao alumínio, principal matéria-prima da produção do produto objeto do direito antidumping -, são suficientes para formar o convencimento da autoridade investigadora de que, na hipótese da extinção do direito antidumping, seria provável a continuação da prática de dumping e a elevação substancial dos volumes atualmente exportados para o Brasil, contribuindo, assim, para retomada do dano à indústria doméstica em função da prática desleal.

Acrescenta-se ainda, conforme demonstrado no item 5.4 infra, o fato de que outros países aplicam direitos antidumping contra exportações da China de chapas offset, o que pode influenciar a dinâmica do mercado internacional do produto em análise e contribuir para o direcionamento de exportações dessa origem para o Brasil na hipótese de extinção do direito antidumping. Esse fator, previsto tanto no art. 103 (probabilidade de continuação ou retomada do dumping) como no art. 104 (probabilidade de continuação ou retomada do dano), fortalece também a constatação de que é comum a prática de dumping que causa dano por parte dos exportadores da China.

Por fim, a SDCOM aponta que a CCOIC fez uma comparação entre a análise de potencial exportador e a análise de preço provável, ambas com base nos dados do Eurostat. Contudo, a Autoridade Investigadora teve parâmetros para fazer o ajuste realizado na análise do preço provável porque comparou-se o preço do produto investigado na investigação original e o preço do Eurostat, tanto no mesmo período quanto no mesmo mercado. Dessa forma, teve-se um parâmetro para ser aplicado aos dados daquela fonte.

Por outro lado, quando se referiu aos volumes de exportação da China, a CCOIC não sugeriu nenhuma métrica de ajuste e a SDCOM, por sua vez, não dispõe de nenhuma métrica para fazê-lo. Não há qualquer estimativa disponível sobre o volume de exportações que seriam do produto similar dentro do código tarifário correspondente, e apenas as partes interessadas chineses disporiam de dados mais detalhados para complementar os dados de comércio exterior utilizados desde o início da revisão. Dessa forma, a CCOIC meramente fez uma crítica sem propor absolutamente nenhuma metodologia ou fonte alternativa de informações. Adicionalmente, a parte trouxe tal discussão em momento avançado no caso, de forma que qualquer modificação não permitiria o contraditório e a ampla defesa. Rebate-se, dessa forma, o argumento da câmara chinesa.

Sobre os questionamentos da CCOIC sobre o preço provável da União Europeia, remete-se às conclusões do item 8.2.2.4.

Com relação à manifestação das peticionárias, a SDCOM aponta que a confidencialidade do estudo apresentado pelas peticionárias limita o contraditório e a ampla defesa às partes interessadas nesta revisão. Contudo, observou-se que as empresas que responderam ao questionário também solicitaram a confidencialidade dos dados de capacidade instalada em suas respostas aos questionários. Adicionalmente, observou-se a falta de referências e fontes no estudo, além de descrição bastante sucinta da metodologia de estimativa para a capacidade instalada. Ressalte-se que as peticionárias, assim como as demais partes interessadas, devem observar as disposições do art. 53 do Regulamento Brasileiro, que estabelecem as condições que precisam ser atendidas sobre os estudos submetidos aos autos do processo.

De todo modo, a SDCOM considera que foram coletados, ao longo desta revisão, elementos suficientes para a tomada de decisão sobre o potencial exportador das origens objeto do direito sob revisão, conforme resumido no próximo item.

5.3.2.8. Da conclusão sobre o desempenho dos produtores/exportadores para fins de determinação final



Período	Origem investigada	Volume exportado (A)	Mercado Brasileiro (B)	Relação (A/B)
P1	TOTAL	100,0	100	100,0
	União Europeia	33,9		33,9
	EUA	44,9		44,9
	China	2,0		2,0
	Taiapé Chinês	12,5		12,5
	Hong Kong*	6,7		6,7
P2	TOTAL	142,9	118,0	121,1
	União Europeia	96,5		81,7
	EUA	16,4		13,9
	China	8,9		7,5
	Taiapé Chinês	13,8		11,7
	Hong Kong*	7,3		6,2
P3	TOTAL	186,7	125,2	149,1
	União Europeia	118,2		94,4
	EUA	38,0		30,3
	China	10,9		8,7
	Taiapé Chinês	12,8		10,2
	Hong Kong*	6,9		5,5
P4	TOTAL	145,0	116,2	124,7
	União Europeia	79,2		68,2
	EUA	38,1		32,8
	China	12,6		10,9
	Taiapé Chinês	10,4		8,9
	Hong Kong*	4,7		4,0
P5	TOTAL	135,6	113,8	119,2
	União Europeia	75,4		66,2
	EUA	28,5		25,1
	China	14,3		12,5
	Taiapé Chinês	7,9		6,9
	Hong Kong*	9,6		8,4

*Na investigação original Hong Kong foi uma das origens investigadas

À época, considerando ainda o volume originário de Hong Kong, a participação das importações investigadas no mercado brasileiro atingiu [RESTRITO] % em P5, após o ápice observado em P3, quando chegou a quase [RESTRITO] % de participação no mercado brasileiro. Destaca-se que o volume total de [RESTRITO] kg exportado pelas origens investigadas para o Brasil em P5 da investigação original seria equivalente a meros [RESTRITO] % do volume total das exportações mundiais das origens em P5 desta revisão (225.288.518 kg, tabela Apêndice XXII-Exportações dos Países Sujeitos à Medida, acima). Além disso, esse volume de [RESTRITO] kg exportado no passado seria equivalente a [RESTRITO] % da capacidade instalada efetiva reportada pelas empresas que responderam ao questionário do produtor/exportador no âmbito desta revisão de final de período.

Destaque-se ainda que, em casos de determinação de dano à indústria doméstica causado pelas origens investigadas, a SDCOM avalia os efeitos das importações investigadas de forma cumulativa, conforme disposto no art. 31 do Regulamento Brasileiro. Tendo em vista que, nesta revisão de final de período, a determinação da autoridade investigadora entendeu que a análise será sobre a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica na hipótese de extinção do direito antidumping para as origens China, EUA, Taipé Chinês e União Europeia, conforme será indicado no item 8 infra, para fins de sua recomendação sobre a prorrogação ou não do direito antidumping para cada origem objeto do direito, esta Subsecretaria avaliou também o desempenho e o potencial exportador de cada origem de forma segregada.

No que tange à União Europeia, que deixou de exportar o produto objeto do direito antidumping em volumes representativos para o Brasil após a aplicação do direito, verifica-se que foi a origem investigada na investigação original responsável pelos maiores volumes de exportação para o Brasil, alcançando [RESTRITO] t em P3, período de maior participação das importações no mercado brasileiro, e [RESTRITO] em P5, período de investigação da prática de dumping. No caso em tela, verifica-se que a Kodak da Europa (Kodak Graphic) é a empresa com maior capacidade de produção entre as que apresentaram dados em resposta aos questionários. Como já indicado anteriormente, observou-se, ainda, relevante volume de estoque final de chapas off-set daquela empresa em P5, correspondente a [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro. Assim, a despeito de ter deixado de exportar para o Brasil em volumes representativos a partir de P2 do período de revisão, verifica-se que há relevante potencial exportador nessa origem.

Especificamente no que tange a Taipé Chinês, por um lado, observou-se que o potencial exportador seria bem inferior ao das demais origens. Por outro lado, essa origem continuou a exportar volume relevante para o Brasil durante o período de revisão, atingindo [RESTRITO] % do mercado brasileiro e [RESTRITO] % das importações investigadas totais brasileiras em P5. Ademais, a Top High é apenas uma das produtoras/exportadoras daquela origem, e as demais não cooperaram no âmbito da revisão. Ao se considerar ainda apenas as exportações dos demais produtores/exportadores de Taipé Chinês, uma vez que a Top High não praticou dumping no período da revisão, os volumes de Taipé Chinês continuam apresentando trajetória crescente de P1 a P5 (1.258,5%, alcançando [RESTRITO] em P5) e possuem relevante participação no mercado brasileiro ([RESTRITO] % em P5).

Quanto aos EUA, como será demonstrado no item 6 a seguir, as exportações continuam sendo as mais representativas dentre as origens objeto do direito antidumping: após uma queda acentuada em P2 (de 90,7%, quando atingiram [RESTRITO] kg), as importações originárias dos EUA voltaram a crescer a se mantiveram em patamares superiores a [RESTRITO] milhão de kg de P3 até P5. Nesse último período, as importações dos EUA sozinhas equivaleram a [RESTRITO] 12,2% do mercado brasileiro. Em parte, é possível identificar que a Kodak da Europa deixou de exportar daquela origem, principal fornecedora para o Brasil na investigação original, e passou a fornecer para o Brasil a partir dos EUA exclusivamente, indicando um desvio de comércio em decorrência do direito antidumping em vigor, que é mais baixo para os EUA. Assim, ao se analisar cumulativamente, verifica-se redução das exportações da União Europeia e dos EUA ao final do período de revisão ([RESTRITO] kg em P5) em relação ao início do período de revisão ([RESTRITO] kg em P1) e em relação à investigação original ([RESTRITO] kg em P5 da original e [RESTRITO] kg em P3, período de maior volume de exportações naquela investigação). De todo modo, assim, como no caso da União Europeia, os EUA também apresentam indicadores de desempenho e de potencial exportador que demonstram probabilidade de ampliação dos volumes de exportação atualmente realizados para o Brasil, como o grau de ociosidade da Kodak dos EUA (EKC) ([CONFIDENCIAL] kg, equivalente a [CONFIDENCIAL] do mercado brasileiro em P5) e a capacidade de produção ([CONFIDENCIAL] kg), além dos dados de exportações dos EUA ([RESTRITO] kg em P5).

Sobre a China, apesar de a SDCOM não ter obtido colaboração dos produtores/exportadores daquela origem, considerou-se que o país continua exportando volumes representativos do produto objeto do direito antidumping para o Brasil e que suas exportações para o mundo no código tarifário correspondente ao produto similar totalizaram [RESTRITO] kg, volume equivalente a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro. Assim, em conjunto com a imposição de medidas de defesa comercial por outras jurisdições sobre importações originárias da China, a SDCOM entende que há relevantes evidências sobre o desempenho e o potencial exportador dessa origem que permitem a conclusão de que, na hipótese de extinção da medida, é provável a continuação da prática de dumping e a retomada das exportações para o Brasil em volumes ainda mais significativos.

Por fim, ressalte-se que as conclusões da SDCOM sobre a probabilidade de continuação ou retomada do dano, conforme previsto no art. 108 c/c 104 do Regulamento Brasileiro, levará em consideração todos os fatores relevantes, incluindo o desempenho exportador aqui indicado e a provável tendência de comportamento das importações e, em especial, o preço provável de cada uma das origens ora revisadas e seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, conforme será exposto no item 8.2.2.4 As conclusões da SDCOM sobre a probabilidade de continuação ou retomada do dano em decorrência da continuação ou retomada da prática de dumping constam nesse item.

5.4. Das alterações nas condições de mercado e da aplicação de medidas de defesa comercial.

Além das medidas aplicadas pelo Brasil, o setor possui cinco medidas de defesa comercial aplicadas. China, Taipé Chinês, Coreia do Sul e Vietnã são países afetados por medidas aplicadas sobre chapas off-set, o que pode influenciar a dinâmica do mercado internacional do produto em análise.

Em consulta realizada pela Subsecretaria no site da Organização Mundial do Comércio (<http://i-tip.wto.org/goods/Forms/TableView.aspx>. Consultas realizadas em 20 de novembro de 2019 e em 2 de março de 2021). obtiveram-se as seguintes informações sobre medidas de defesa comercial, resumidas na tabela a seguir:

Medidas de defesa comercial/investigações

País aplicador	Medida de defesa comercial	País afetado	Código SH	Status
Índia	Direito antidumping	China	370130	Em vigor
Índia	Direito antidumping	Coreia do Sul	370130	Em vigor
Índia	Direito antidumping	Taiapé Chinês	370130	Em vigor
Índia	Direito antidumping	Vietnã	370130	Em vigor
Coreia do Sul	Direito antidumping	China	370130	Em vigor

5.5. Da conclusão acerca da continuação ou retomada do dumping para fins de determinação final

A partir das informações anteriormente apresentadas constatou-se a continuação de dumping nas exportações de chapas off-set dos EUA, da China e de Taipé Chinês para o Brasil, realizadas no período de abril de 2018 a março de 2019, à exceção da empresa de Taipé Chinês Top High, conforme indicado no item 5.3.3 supra. Ademais, constatou-se haver indícios de retomada de dumping nas exportações de chapas off-set da União Europeia (incluindo o Reino Unido) para o Brasil, realizadas no mesmo período em comento.

Recorda-se, conforme divulgado pela Circular SECEX nº 13, de 2020, que a revisão não foi iniciada para o direito antidumping imposto às importações originárias de Hong Kong pela Resolução CAMEX nº 9, de 2015, dada a inexistência e indícios de probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping, o que ensejou a extinção desse direito antidumping quando da publicação da referida circular no DOU.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de chapas off-set. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de retomada ou continuação de dano à indústria doméstica.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação final da revisão, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de abril de 2014 a março de 2019, dividido da seguinte forma:

- P1 - julho de 2014 a junho de 2015;
- P2 - julho de 2015 a junho de 2016;
- P3 - julho de 2016 a junho de 2017;
- P4 - julho de 2017 a junho de 2018; e

P5 - julho de 2018 a junho de 2019.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de chapas para impressão off-set importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos códigos 3701.30.21 e 3701.30.31 da NCM, fornecidos pela RFB.

Embora as NCMs se refiram, em princípio, apenas a chapas para impressão off-set, foram identificadas, na base de dados utilizada, declarações de importação referentes a importações de chapas para impressão por processo de flexografia, as quais foram excluídas dos volumes e valores de importação considerados a seguir.

As origens das importações foram determinadas com base no art. 29 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o qual prevê que as investigações de defesa comercial serão baseadas na origem declarada do produto.

6.2. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de chapas para impressão off-set no período de investigação de indícios de continuação/retomada do dano à indústria doméstica.

Convém esclarecer que se observaram importações em volumes relevantes originárias do Reino Unido (RU) em P1 do período de revisão, o que indicava a existência de capacidade produtiva naquele país. A despeito da saída do Reino Unido da União Europeia (vide sítio eletrônico oficial do governo do Reino Unido, em www.gov.uk/transition), as importações originárias do Reino Unido são objeto do direito antidumping ora revisado. Conforme consta do Artigo 126 do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, o período de transição se encerrou apenas em 31 de dezembro de 2020.



Importações Totais [RESTRITO] Em número-índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	109,7	25,9	17,2	24,0
EUA	100,0	9,3	89,9	91,8	91,1
Hong Kong	100,0	-	-	-	-
Taiapé Chinês	100,0	319,2	300,0	234,7	260,9
União Europeia (incl. RU)	100,0	0,8	0,1	0,2	0,2
Reino Unido	100,0				
Total Origens objeto do direito antidumping	100,0	47,4	44,4	39,4	42,3
Japão	100,0	261,0	238,3	202,6	198,6
Coréia do Sul	100,0	1.767,3	1.788,7	4.035,7	7.381,0
Demais Países	100,0	8.056,1	9.297,2	5.531,1	3.027,3
Total (exceto investigadas)	100,0	298,7	281,1	242,6	245,9
Total Geral	100,0	77,8	73,0	64,0	66,9

*Demais Países: Argentina, Índia, Malásia, Marrocos, Paquistão, Tailândia e Vietnã

O volume das importações brasileiras de chapas para impressão off-set das origens objeto do direito antidumping diminuiu 52,6% de P1 para P2, 6,3% de P2 para P3 e 11,1% de P3 para P4, tendo registrado aumento de 7,4% de P4 para P5. Ao se comparar os extremos da série, de P1 a P5, as importações investigadas diminuíram 57,7%.

Quanto ao volume importado pelo Brasil de chapas off-set das demais origens, observou-se aumento de 198,7% de P1 para P2, seguido de reduções de 5,9% de P2 para P3, e de 13,7% de P3 para P4. Já de P4 para P5, verificou-se incremento de 1,4%. Entre os extremos do período de análise, de P1 a P5, houve aumento de 145,9%.

As importações brasileiras totais de chapas off-set apresentaram o seguinte comportamento: decréscimos de 22,2% de P1 para P2, de 6,1% de P2 para P3, e de 12,3% de P3 para P4, seguido de aumento de 4,6% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação de indícios de continuação/retomada do dano, de P1 a P5, houve queda de 33,1% no volume total de importações do produto.

Ademais, com fulcro no art. 104 do Regulamento Brasileiro, tendo em vista as análises descritas no item 5.3.3, concluindo pela não probabilidade de continuação do dumping por parte da empresa Top High, única empresa de Taiapé Chinês que respondeu ao questionário produtor/exportador, os dados apresentados a seguir foram atualizados, segregando os volumes de importações de chapas-off set do Brasil, de acordo com os dados da RFB, cujo produtor tenha sido a Top High.

Importações Totais [RESTRITO] Em número-índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	109,7	25,9	17,2	24,0
EUA	100,0	9,3	89,9	91,8	91,1
Hong Kong	100,0	-	-	-	-
Taiapé Chinês	100,0	319	94	78	111
Top High	100,0	174	71	111	118
União Europeia (incl. RU)	100,0	0,8	0,1	0,2	0,2
Reino Unido	100,0				
Total Origens objeto do direito antidumping	100,0	47,4	44,4	39,4	42,3
Total Origens objeto do direito antidumping sem a Top High	100,00	44,93	41,78	36,61	39,64
Japão	100,0	261,0	238,3	202,6	198,6
Coréia do Sul	100,0	1.767,3	1.788,7	4.035,7	7.381,0
Demais Países	100,0	8.056,1	9.297,2	5.531,1	3.027,3
Total (exceto investigadas)	100,0	298,7	281,1	242,6	245,9
Total Geral	100,0	77,8	73,0	64,0	66,9

*Demais Países: Argentina, Índia, Malásia, Marrocos, Paquistão, Tailândia e Vietnã

6.2.1. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme e considerando que o frete e o seguro, a depender da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de chapas para impressão off-set no período de revisão de continuação/retomada de dano à indústria doméstica. Os valores totais e os preços médios praticados na condição FOB encontram-se disponíveis no Anexo II deste documento.

Valor das Importações Totais (US\$ CIF)
Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	121,5	26,7	15,0	20,3
EUA	100,0	7,1	98,0	88,8	89,4
Hong Kong	100,0	-	-	-	-
Taiapé Chinês	100,0	216,8	174,1	153,6	174,4
União Europeia (incl. RU)	100,0	0,8	0,4	0,5	0,4
Total Origens objeto do direito antidumping	100,0	45,7	40,4	34,0	36,7
Japão	100,0	212,6	197,6	165,6	167,5
Coréia do Sul	100,0	1.325,9	1.310,2	3.419,7	7.184,1
Demais Países	100,0	7.760,3	9.611,4	5.277,8	2.657,2
Total (exceto investigadas)	100,0	236,6	226,5	191,1	200,1
Total Geral	100,0	77,4	71,3	60,1	63,9

*Demais países: Argentina, Índia, Malásia, Marrocos, Paquistão, Tailândia e Vietnã

Tal qual o comportamento do volume importado, o total importado das origens objeto do direito antidumping, em US\$ CIF, apresentou queda em quase todos os períodos, à exceção de P5, quando comparados com o período imediatamente anterior: quedas de 54,3%, 11,6% e 15,7%, respectivamente a P2, P3 e P4. De P4 para P5, houve aumento de 7,9%. Ao se analisar de P1 para P5, observou-se redução de 63,3%.

Quando analisadas as importações das outras origens, houve aumento de 136,6% de P1 a P2, seguido de quedas de: 4,3% e 15,6%, de P2 a P3 e P3 a P4, de forma respectiva. De P4 a P5, verificou-se incremento de 4,7%. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se aumento de 100,1% nos valores importados dessas origens de P1 para P5.

Preço das Importações Totais (US\$ CIF/kg)
Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	110,7	103,0	87,3	84,3
EUA	100,0	76,1	109,1	96,7	98,1
Hong Kong	100,0	-	-	-	-
Taiapé Chinês	100,0	67,9	58,0	65,4	66,8
União Europeia (incl. RU)	100,0	91,3	270,4	186,8	190,4
Total sob Análise	100,0	96,4	91,0	86,3	86,8
Japão	100,0	81,5	82,9	81,7	84,3
Coréia do Sul	100,0	75,0	73,2	84,7	97,3
Demais Países	100,0	96,3	103,4	95,4	87,8
Total (exceto investigadas)	100,0	79,2	80,6	78,8	81,4
Total Geral	100,0	99,5	97,7	94,0	95,4

*Demais Países: Argentina, Índia, Malásia, Marrocos, Paquistão, Tailândia e Vietnã

Observou-se que o preço CIF médio por quilograma das importações brasileiras de chapas para impressão off-set objeto do direito antidumping apresentou contração entre P1 e P4: 3,6% de P1 a P2; 5,7% de P2 a P3, e 5,1% de P3 a P4. Já de P4 a P5, o preço médio cresceu 0,6%. Levando em conta os extremos da série, P1 a P5, o preço médio dessas importações diminuiu 13,2%.

Por sua vez, o preço CIF médio por quilograma de outros fornecedores caiu 20,8% de P1 para P2, elevou-se em 1,7% de P2 para P3, declinou 2,3% de P3 para P4, voltando a subir de P4 para P5, com aumento de 3,3%. Assim, considerando todo o período, houve queda de 18,7% de P1 para P5.

No que atine ao preço médio do total das importações brasileiras do produto em tela, observa-se aumento somente de P4 para P5 (1,5%). Entre P1 e P2, P2 e P3, e P3 e P4, verificaram-se retrações de 0,5%, 1,9%, e 3,8%, respectivamente. Considerando todo o período, observou-se queda de 4,6%, de P1 para P5.

Os quadros a seguir apresentam os valores e preços de importações de chapas-off set do Brasil, segregando-se os valores e preços referentes à Top High, apurados na base da RFB.

Valor das Importações Totais (US\$ CIF) Em número-índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	121,5	26,7	15,0	20,3
EUA	100,0	7,1	98,0	88,8	89,4
Hong Kong	100,0	-	-	-	-
Taiapé Chinês	100,0	216,8	174,1	153,6	174,4
Top High	100,0	146,7	96,1	102,8	118,5
União Europeia (incl. RU)	100,0	0,8	0,4	0,5	0,4

Total Origens objeto do direito antidumping	100,0	45,7	40,4	34,0	36,7
Total Origens objeto do direito antidumping sem a Top High	100,0	40,0	37,2	30,1	32,1
Japão	100,0	212,6	197,6	165,6	167,5
Coréia do Sul	100,0	1.325,9	1.310,2	3.419,7	7.184,1
Demais Países	100,0	7.760,3	9.611,4	5.277,8	2.657,2
Total (exceto investigadas)	100,0	236,6	226,5	191,1	200,1
Total Geral	100,0	77,4	71,3	60,1	63,9

Preço das Importações Totais (US\$ CIF/kg)
Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	110,7	103,0	87,3	84,3
EUA	100,0	76,1	109,1	96,7	98,1
Hong Kong	100,0	-	-	-	-
Taipé Chinês	100,0	67,9	58,0	65,4	66,8
Top High	100,0	84,2	77,9	75,4	73,6
União Europeia (incl. RU)	100,0	91,3	270,4	186,8	190,4
Total Origens objeto do direito antidumping	100,0	96,4	91,0	86,3	86,8
Total Origens objeto do direito antidumping sem a Top High	100,0	96,2	91,4	86,2	87,1
Japão	100,0	81,5	82,9	81,7	84,3
Coréia do Sul	100,0	75,0	73,2	84,7	97,3
Demais Países	100,0	96,3	103,4	95,4	87,8
Total (exceto investigadas)	100,0	79,2	80,6	78,8	81,4
Total Geral	100,0	99,5	97,7	94,0	95,4

*Demais Países: Argentina, Índia, Malásia, Marrocos, Paquistão, Tailândia e Vietnã

6.2.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de chapas para impressão off-set, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno pela indústria doméstica e as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas supra.

No caso da indústria doméstica, as quantidades vendidas foram apuradas a partir dos dados da indústria doméstica, conforme detalhado no item 7.1 deste documento. De acordo com as informações constantes da petição, a indústria doméstica representa a totalidade dos produtores nacionais de chapas para impressão off-set.

Mercado Brasileiro
Em número-índice

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	-	100,0	100,0	100,0
P2	92,6	-	47,4	298,7	85,8
P3	98,0	-	44,4	281,1	86,5
P4	91,7	-	39,4	242,6	79,0
P5	84,7	-	42,3	245,9	76,6

Observou-se que o indicador de mercado brasileiro de chapas off-set diminuiu 14,2% de P1 para P2 e aumentou 0,8% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 8,7% entre P3 e P4. Considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 3,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de mercado brasileiro de chapas off-set revelou variação negativa de 23,4% em P5, comparativamente a P1.

6.3. Da evolução das importações

6.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de chapas para impressão off-set.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro [RESTRITO]
Em kg

	Mercado Brasileiro kg	Importações Origens Investigadas kg	Participação Origens Investigadas (%)	Importações Outras Origens kg	Participação Outras Origens (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	85,8	47,4	55,2	298,7	348,0
P3	86,5	44,4	51,3	281,1	324,8
P4	79,0	39,4	49,9	242,6	307,0
P5	76,6	42,3	55,3	245,9	321,2

Observou-se que a participação das origens investigadas no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, [RESTRITO] p.p. de P2 para P3 e [RESTRITO] p.p. de P3 para P4. No período subsequente, verificou-se crescimento de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, a participação das origens investigadas no mercado brasileiro revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de participação das importações das demais origens no mercado brasileiro ao longo do período em análise, houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P1 e P2. De P2 para P3 é possível detectar retração de [RESTRITO] p.p., enquanto que de P3 para P4 houve diminuição de [RESTRITO] p.p., e de P4 para P5 revelou-se ter havido elevação de [RESTRITO] p.p. Ao se considerar toda a série analisada, a participação das importações das demais origens no mercado brasileiro apresentou expansão de [RESTRITO] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

6.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir indica a relação entre o volume de importações de chapas para impressão off-set objeto do direito antidumping e a produção nacional do produto similar.

Apurou-se a produção nacional considerando-se os dados de produção da indústria doméstica, conforme apontado no item 7.3 deste documento.

Relação entre as Importações sob Análise e a Produção Nacional [RESTRITO]
Em quilogramas

	Produção Nacional (A)	Importações objeto do direito antidumping (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	91,4	47,4	51,9
P3	100,4	44,4	44,2
P4	93,3	39,4	42,2
P5	88,7	42,3	47,7

Observou-se que o indicador de relação entre importações das origens investigadas e a produção nacional diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e reduziu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação entre importações das origens investigadas e a produção nacional revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

6.4. Da conclusão a respeito das importações

No período de revisão de continuação/retomada de dano, verificou-se que:

a) De P1 a P5, o volume de importações objeto do direito antidumping apresentou redução significativa de 57,7%, sendo que o volume importado das demais origens cresceu 145,9%;

b) em relação ao mercado brasileiro, também de P1 a P5, houve redução de [RESTRITO] p.p. na participação das importações objeto do direito e aumento de [RESTRITO] p.p. na participação das demais importações;

c) houve queda nos preços das importações nesse mesmo período, com reduções de 13,2% para as importações objeto do direito e de 18,7% para as demais importações.

Em face do exposto, pode-se concluir que importações objeto do direito apresentaram redução significativa ao longo do período de revisão, ao passo que houve aumento expressivo das importações das origens não gravadas pelo direito antidumping. Contudo, as importações objeto do direito antidumping continuaram representativas em relação ao mercado brasileiro e à produção nacional, inclusive mais do que as importações das demais origens, tendo representado mais de [RESTRITO] % do mercado brasileiro de chapas off-set, assim como da produção nacional do produto similar, de P2 a P5.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Ressalte-se que os dados das empresas que compõem a indústria doméstica, apresentados na petição de início e em resposta ao pedido de informações complementares, foram objeto de verificação nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2020, conforme item 2.7.1 supra.

Como explicado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de chapas para impressão off-set das empresas IBF Indústria Brasileira de Filmes S.A. e Agfa Gevaert do Brasil Ltda. Dessa forma, de acordo com a petição, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados por 100% da produção nacional brasileira de chapas para impressão off-set durante o período de julho de 2014 a junho de 2019.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PA), da Fundação Getúlio Vargas, constante do Anexo III deste documento.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados. O resumo dos indicadores da indústria doméstica avaliados, em valores monetários corrigidos, cujas análises encontram-se descritas nos itens a seguir, encontra-se no Anexo IV deste documento.



7.1. Da evolução global da indústria doméstica
7.1.1. Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro
A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de chapas para impressão off-set de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e nas informações complementares, verificadas pela autoridade investigadora, conforme mencionado no item anterior. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Do Mercado Brasileiro, das Vendas, das Importações, do Consumo Nacional Aparente e do Consumo Cativo (em Kg)					
[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
A. Mercado Brasileiro	100,0	85,8	86,5	79,0	76,6
B. Vendas Totais - Indústria Doméstica	100,0	86,3	91,7	90,0	83,4
B1. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100,0	92,6	98,0	91,7	84,7
Participação das Vendas Internas nas Totais	100,0	107,4	106,8	101,8	101,5
Participação das Vendas Internas no Mercado Brasileiro	100,0	107,9	113,2	116,0	110,6
B2. Vendas Externas - Indústria Doméstica	100,0	75,6	81,3	87,3	81,3
Participação das Vendas Externas nas Totais	100,0	87,7	88,7	97,1	97,6
B3. Vendas Internas - Outras Empresas	-	-	-	-	-
C. Importações Totais	100,0	77,8	73,0	64,0	66,9
C1. Importações - Origens sob Análise	100,0	47,4	44,4	39,4	42,3
Participação das Imp. Origens Invest. no Mercado Brasileiro	100,0	55,2	51,3	49,9	55,3
C2. Importações - Outras Origens	100,0	298,7	281,1	242,6	245,9
Participação das Imp. Outras Origens no Mercado Brasileiro	100,0	348,0	324,8	307,0	321,2
D. Consumo Nacional Aparente (CNA)	100,0	85,8	86,5	79,0	76,6
Participação das Importações Origens Invest. no CNA	100,0	55,2	51,3	49,9	55,3
Participação das Importações Outras Origens no CNA	100,0	348,0	324,8	307,0	321,2
Participação das Vendas Internas no CNA	100,0	107,9	113,2	116,0	110,6
E. Consumo Cativo	-	-	-	-	-

Observou-se que, à exceção de P2 a P3, as vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno diminuíram continuamente, resultando em queda de 16,6% de P1 a P5. Apesar dessa redução, tendo em vista que o mercado brasileiro se reduziu 23,4% no mesmo período, a participação da indústria doméstica nesse mercado aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P5.

7.1.2. Dos indicadores de produção, capacidade e estoque
A capacidade efetiva de cada empresa que compõe da indústria doméstica foi apurada considerando-se [CONFIDENCIAL]. De acordo com as peticionárias, as linhas de produção são exclusivas para o produto objeto da revisão.
Apresenta-se, na tabela seguinte, indicadores de volume, capacidade instalada e estoque da indústria doméstica.

Da Produção, da Capacidade Instalada Efetiva, da Ocupação e dos Estoques					
	P1	P2	P3	P4	P5
A. Volume de Produção Nacional	100,0	91,4	100,4	93,3	88,7
Relação entre Importações (Origens sob Análise) e Volume de Produção - ID	100,0	51,9	44,2	42,2	47,7
A1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	100,0	91,4	100,4	93,3	88,7
A2. Volume de Produção - Outras Empresas	-	-	-	-	-
B. Volume de Produção - Outros Produtos	-	-	-	-	-
C. Capacidade Instalada Efetiva	100,0	99,7	98,8	99,5	98,0
D. Grau de Ocupação	100,0	91,7	101,9	93,9	90,6
E. Estoques	100,0	91,9	105,3	87,7	80,3
F. Relação entre Estoque e Produção	100,0	100,7	104,9	93,8	91,0

	Estoque Final Kg				
	Produção	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Importações (-) Revendas	Outras Entradas/Saídas
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	(100,0)
P2	91,4	92,6	75,6	(78,2)	(185,5)
P3	100,4	98,0	81,3	15,3	(256,1)
P4	93,3	91,7	87,3	11,1	(172,4)
P5	88,7	84,7	81,3	(19,9)	(240,3)

Após atingir o maior volume de produção em P3, notou-se quedas constantes até P5 (7% de P3 a P4 e 5% P4 a P5), resultando em retração de 11,3% quando analisados os extremos da série.
Considerando que a redução, de P1 a P5, no volume de estoque foi 19,7%, maior do que a queda no volume produzido, houve diminuição na relação estoque sobre produção na ordem de [RESTRITO] p.p. nesse intervalo. De P4 a P5, a redução foi de [RESTRITO] p.p.
7.1.3. Dos indicadores de emprego, da produtividade e da massa salarial
As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção e à venda de chapas off-set pela indústria doméstica.

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial					
[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Emprego					
A. Qtde de Empregados - Total	100,0	95,4	81,4	80,1	75,0
A1. Qtde de Empregados - Produção	100,0	93,9	77,9	75,5	70,5
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100,0	97,6	86,3	86,4	81,2
Produtividade (em Kg)					
B. Produtividade por Empregado	100,0	97,3	128,8	123,5	125,8
Massa Salarial (em Mil Reais)					
C. Massa Salarial - Total ^[2]	100,0	94,5	88,9	84,7	74,4
C1. Massa Salarial - Produção ^[2]	100,0	87,3	85,4	80,4	70,0
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas ^[2]	100,0	100,7	91,9	88,4	78,2

Considerando que a queda na quantidade de empregados ligados à produção (29,5%) foi maior do que a queda no volume produzido (11,3%), a produtividade por empregado aumentou 25,8% de P1 a P5. De P4 a P5, a produtividade aumentou apenas 1,8%. A massa salarial dos empregados ligados à produção acompanhou a redução do número de empregado, reduzindo-se em 30% de P1 a P5.

7.2. Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

7.2.1. Da receita líquida e dos preços médios ponderados

A tabela a seguir apresenta a evolução da receita líquida de vendas do produto similar da indústria doméstica. Ressalte-se que os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

A tabela também apresenta os preços médios ponderados de venda, obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados					
[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida					
A. Receita Líquida Total ^[1]	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
A1. Receita Líquida Mercado Interno ^[1]	100,0	107,6	88,1	81,7	77,7
Participação {A1/A}	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
A2. Receita Líquida Mercado Externo ^[1]	100,0	95,2	76,4	78,1	70,9
Participação {A2/A}	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
Preços Médios Ponderados					
B. Preço no Mercado Interno ^[2]	100,0	116,1	90,0	89,1	91,7
C. Preço no Mercado Externo ^[2]	100,0	125,9	93,9	89,4	87,2
D. Custo de Produção ^[2]	100,0	105,6	100,4	92,1	93,1
Participação {D/B}	100,0	90,9	111,6	103,3	101,5

Unidades de Medida: [1]=Mil Reais; [2]=R\$/Kg

No que diz respeito à receita líquida no mercado interno, após crescimento de 7,6% de P1 a P2, houve retrações seguidas. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador revelou variação negativa de 22,3% de P1 para P5, sendo 4,9% de P4 a P5. Este último período registrou o menor patamar da série analisada.

Já a receita líquida no mercado externo apresentou redução de 29,1% de P1 a P5 e 9,2% de P4 a P5, fazendo que este mercado tenha tido redução de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação das vendas totais da indústria doméstica, atingindo [CONFIDENCIAL] % de participação.

Com relação ao preço médio de venda no mercado interno, notou-se queda expressiva de P2 a P3 (22,5%). De P3 a P4, também houve redução (1,0%), tendo o preço atingido seu menor patamar em todo o período de análise R\$ [RESTRITO] /kg. Após crescimento de 3,0% de P4 a P5, o preço médio fechou o período de análise de P1 a P5 com queda de 8,3% no seu preço médio ponderado no mercado interno.

7.2.2. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro obtidas com a venda de chapas para impressão off-set no mercado interno.

Com o propósito de identificar os valores referentes às vendas de chapas off-set, as despesas operacionais foram rateadas tomando-se como base as receitas líquidas.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens					
[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais)					
A. Receita Líquida Mercado Interno	Restrito	Restrito	Restrito	Restrito	Restrito
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	95,4	95,3	87,0	83,2
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	126,7	77,0	73,4	69,0
D. Despesas Operacionais	100,0	125,7	116,7	112,7	94,2
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	98,0	83,3	76,9	71,6
D2. Despesas com Vendas	100,0	120,7	101,4	82,3	80,4
D3. Resultado Financeiro (RF)	(100,0)	(16,6)	58,9	74,5	32,7
D4. Outras Despesas (Receitas Operacionais (OD)	100,0	55,7	6,2	41,3	20,1
E. Resultado Operacional	100,0	127,7	35,7	32,5	42,9
F. Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	168,9	70,8	72,2	71,0
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	143,6	56,4	65,3	59,6
Margens de Rentabilidade (%)					
H. Margem Bruta {C/A}	100,0	117,7	87,2	89,7	88,7
I. Margem Operacional {E/A}	100,0	118,8	40,3	39,8	55,5
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	100,0	157,6	80,6	88,5	92,1
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	100,0	133,3	63,9	80,0	76,7

Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve aumento de 5,94% de P4 a P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou contração de 31,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1), sendo P5 o menor valor registrado em todo o período de análise [CONFIDENCIAL] (em mil reais).

No que toca ao resultado operacional no período analisado, embora tenha apresentado crescimento de 32,1% de P4 a P5, este indicador registrou contração da ordem de 57,1%, considerado P5 em relação a P1. Cabe salientar que P4 foi o menor resultado da série (R\$ [CONFIDENCIAL] (em mil reais).

Observou-se que o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, houve diminuição de 1,6% de P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, revelou variação negativa de 29,0% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, o indicador sofreu queda de 8,7% de P4 a P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou contração de 40,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Observou-se que o indicador de margem bruta teve diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem bruta revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1. Em P2, a margem bruta atingiu sua maior rentabilidade [CONFIDENCIAL] %.

Com relação à variação de margem operacional ao longo do período em análise, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 e P5 e queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5.

Avaliando a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, notou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. Já de P1 a P5, o indicador mostrou retração de [CONFIDENCIAL] p.p. O melhor período foi P2, quando atingiu [CONFIDENCIAL] % de rentabilidade.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (R\$/Kg)					
[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	107,6	88,1	81,7	77,7
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	103,0	97,3	94,9	98,2
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	136,7	78,6	80,0	81,6
D. Despesas Operacionais	100,0	135,6	119,2	122,9	111,2
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	105,8	85,0	83,8	84,6
D2. Despesas com Vendas	100,0	130,2	103,5	89,8	94,9
D3. Resultado Financeiro (RF)	(100,0)	(17,9)	60,2	81,2	38,6
D4. Outras Despesas (Receitas Operacionais (OD)	100,0	60,1	6,3	45,0	23,7
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	137,8	36,4	35,4	50,7
F. Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	182,3	72,3	78,7	83,9
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	155,0	57,5	71,2	70,4

7.2.3. Do fluxo de caixa, retorno sobre investimentos e capacidade de captar recursos

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos					
[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margens de Rentabilidade					
A. Caixa Líq. Gerado por Atividades Operacionais	100,00	533,79	381,89	76,99	123,60
B. Caixa Líq. das Atividades de Investimento	(100,00)	(27,74)	(109,30)	(91,07)	(133,78)
C. Caixa Líq. das Atividades Financiamento	100,00	(2.224,78)	(941,99)	(217,54)	187,99
D. Aumento (Redução) Líquido(a) nas Disponibilidades	100,00	(74,44)	174,12	(180,65)	142,41

Margens de Rentabilidade					
E. Lucro Líquido Atualizado	(100,0)	545,9	123,6	145,8	179,6
F. Lucro Líquido Corrente	(100,0)	501,5	107,6	123,5	137,5
G. Ativo Total Atualizado	100,0	96,1	91,4	96,4	97,8
H. Ativo Total Corrente	100,0	88,3	79,6	81,7	74,9
I. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	(100,0)	567,9	135,3	151,3	183,5
Margens de Rentabilidade					
J. Índice de Liquidez Geral (ILG)	100,0	53,1	63,5	253,1	270,8
K. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	100,0	48,8	60,0	161,9	178,1

Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante;
ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

7.3. Dos fatores que afetam os preços domésticos
7.3.1. Dos custos e da relação custo/preço

Dos Custos de Produção Atualizados (R\$/Kg)					
[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
A. Custo de Produção {B + C}	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
B. Custos Variáveis	100,0	106,8	101,1	91,5	93,8
B1. Matéria Prima	100,0	109,9	102,9	91,5	97,6
Alumínio	100,0	111,2	100,5	89,2	97,1
Químicos	100,0	111,1	200,7	186,9	146,1
Embalagens	100,0	90,3	103,1	91,9	88,5
B2. Outros Insumos	100,0	134,0	106,3	99,6	107,1
B3. Utilidades	100,0	115,9	100,0	85,2	81,5
B4. Outros Custos Variáveis	100,0	86,9	94,0	91,8	80,6
C. Custos Fixos	100,0	94,9	94,3	96,8	87,2
C1. Depreciação	100,0	94,0	91,5	95,5	89,4
C2. Outros custos fixos	100,0	95,5	96,2	97,7	85,7
E. Preço no Mercado Interno	100,0	116,1	90,0	89,1	91,7
Relação Custo / Preço {D/E}	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial

Observou-se que o custo unitário de produção apresentou queda de 6,9% de P1 a P5, sendo que houve aumento de P4 a P5 na ordem de 1,2%. Considerando as oscilações no preço do produto similar vendido no mercado interno pela da indústria doméstica, observou-se que a relação custo/preço atingiu seu menor patamar em P2 ([CONFIDENCIAL] %). Em P5, essa relação atingiu [CONFIDENCIAL] %. Quando se avalia de P4 a P5, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. De P1 a P5, houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p.

7.4. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi inferior ao volume de vendas registrado em P1 (-16,6%) e ao registrado em P4 (-7,4%). Assim, em termos absolutos, pode-se constatar que a indústria doméstica apresentou retração no período de revisão.

No entanto, frise-se que a redução de 16,6%, no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno de P1 a P5, foi acompanhada por contração de 23,4% do mercado brasileiro no mesmo período. Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica, embora tenha reduzido seu volume de vendas, aumentou sua participação no mercado brasileiro (aumento de [RESTRITO] p.p.) devido à redução no volume de vendas ter sido inferior à contração do mercado brasileiro no mesmo período.

Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica apresentou redução em termos absolutos, mas cresceu em relação ao mercado brasileiro.

7.5. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores expostos neste documento, verificou-se que, durante o período de revisão de continuação ou retomada do dano, as vendas da indústria doméstica no mercado interno reduziram-se em 15,3% na comparação entre P1 e P5. Tal redução contribuiu para a diminuição da receita líquida no mercado interno e a piora dos resultados bruto e operacionais. Os resultados operacionais, porém, mantiveram-se positivos, diferentemente do observado em P5 da investigação original. A despeito da redução absoluta das vendas da indústria doméstica no mercado interno, houve aumento de sua participação no mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p. de P1 a P5).

A produção de chapas para impressão off-set da indústria doméstica caiu durante o período de análise, apresentando um decréscimo de 11,3% de P1 a P5. Este decréscimo gerou redução no grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 ([RESTRITO] p.p.). Os estoques também caíram, tendo sido verificada redução de 19,7% no mesmo intervalo.

O número de empregados ligados à produção apresentou diminuição de 29,5% de P1 a P5, assim como a massa salarial referente a tais empregados, que apresentou decréscimo de 30,0%. A produtividade por empregado, por sua vez, aumentou 25,8% de P1 para P5. Já o número total de empregados caiu 25,0% de P1 para P5 e a massa salarial total reduziu-se em 25,6% no mesmo intervalo.

A receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno caiu 22,3% de P1 para P5, sendo que os preços médios sofreram queda de 8,3%. Assim, embora tenha ocorrido redução de [RESTRITO] % no custo unitário de produção, verificou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação custo/preço no mesmo período de comparação. Portanto, dada a redução dos preços, a receita líquida caiu de forma mais acentuada do que o volume de vendas.

De P1 para P5, foram verificadas reduções de 31,0% no resultado bruto, [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta, 57,1% no resultado operacional, [CONFIDENCIAL] p.p na margem operacional, 29,0% no resultado operacional sem considerar resultado financeiro, [CONFIDENCIAL] p.p na margem operacional sem financeiro, 40,4% no resultado operacional sem considerar resultado financeiro e a rubrica "outras despesas e receitas", e [CONFIDENCIAL] p.p na margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas e receitas.

Não obstante o comportamento negativo dos indicadores de lucratividade de P1 para P5, verificou-se redução acentuada das margens de P2 para P3 e subsequente melhora nas margens operacionais entre P3 e P5.

Dessa forma, pode-se concluir, para fins de determinação final, que a maioria dos indicadores da indústria doméstica se comportou de forma negativa durante o período de análise de continuação/retomada de dano.

8. DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Conforme exposto no item 7, verificou-se comportamento negativo de grande parte dos indicadores da indústria doméstica no período de revisão de dano. As vendas da indústria doméstica no mercado interno reduziram-se em 15,3% na comparação entre P1 e P5. A despeito da redução absoluta das vendas da indústria doméstica no mercado interno, houve aumento de sua participação no mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p. de P1 a P5), o que é um indicativo de que a redução do mercado brasileiro no período (23,4%) contribuiu para a deterioração dos indicadores de volume e de lucratividade.

A redução dos volumes de vendas internas contribuiu para a redução da produção do produto similar (11,3% de P1 a P5) e do grau de ocupação da capacidade instalada no mesmo período ([RESTRITO] p.p. de P1 a P5), os quais se mantiveram em percentuais baixos ao longo de todo o período de revisão (entre [RESTRITO] %). Além do efeito sobre os indicadores de volume, a redução das vendas internas contribuiu para a diminuição da receita líquida no mercado interno e a piora dos resultados bruto e operacionais. A relação custo/preço se deteriorou levemente, com aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. nos extremos do período, apesar de ter passado a se recuperar a partir de P3 até P5.

Os resultados operacionais, porém, mantiveram-se positivos, diferentemente do observado em P5 da investigação original, quando se verificou queda de 124% em relação a P1 daquela investigação e diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. nesse mesmo intervalo. Entre P1 e P5 desta revisão, verificou-se redução do volume das importações objeto do direito antidumping, que caíram 57,7% ao se comparar os extremos do período de revisão. Após saírem de [RESTRITO] % de participação no mercado brasileiro para [RESTRITO] % em P2, as importações objeto do direito antidumping se mantiveram relativamente constantes em termos de volume absoluto e em termos de participação no mercado brasileiro, oscilando em torno de [RESTRITO] % entre P3 e P4 e retornando a [RESTRITO] % em P5, após um aumento do volume de 7,4%. Ademais, elas sempre mantiveram uma participação de mercado superior à participação das demais origens, que cresceram de forma relevante em P2 e mantiveram uma participação estável e sempre superior a [RESTRITO] % do mercado brasileiro de P2 até P5.

Apesar da deterioração contínua do volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno de P3 até P5 do período de revisão, verificou-se que, após deterioração dos indicadores de lucratividade em P3, as margens de lucro bruto e operacionais apresentaram certa melhora de P3 para P5, sem, contudo, retornar aos níveis de lucratividade encontrados em P1 e P2 do período de revisão, quando as margens de lucro atingiram os níveis mais elevados.

Assim, pelo exposto, constatou-se que houve continuação do dano à indústria doméstica no período de revisão.

8.2. Do preço do produto objeto da revisão e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

Conforme explicitado na introdução do item 5, as importações originárias da China, dos EUA e de Taipé Chinês foram consideradas como sendo realizadas em quantidades representativas, caracterizando continuação de dumping, à exceção das importações da produtora/exportadora Top High, de Taipé Chinês. Assim, a ocorrência de subcotação dos preços de tais importações e a análise do preço provável das importações objeto do direito antidumping e o provável efeito sobre os preços da indústria doméstica, na hipótese de extinção dos diretos antidumping, foi avaliada com base nos preços efetivamente praticados por essas origens nas exportações para o Brasil no período de avaliação da continuação/retomada do dano. Já para a União Europeia, que exportou quantidade não representativa nesse período, essa avaliação, tanto para fins de início como para determinação final, foi realizada com base em preço provável estimado a partir das exportações dessas origens para outros países.

8.2.1. Do preço do produto objeto da revisão e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins do início da revisão

Para fins de início, com o fim de apurar a eventual subcotação das importações originárias de China, EUA e Taipé Chinês, esta Subsecretaria utilizou dados provenientes da RFB para calcular o preço CIF internado de tais importações.

Os valores referentes a preço FOB, frete e seguro internacional foram retirados diretamente do banco de dados da RFB. Para o cálculo do imposto de importação, aplicou-se a alíquota de 14% sobre o preço CIF.



Para obter o valor das despesas de internação, aplicou-se o percentual de [RESTRITO] % sobre o preço CIF, conforme a investigação original. Por fim, aplicou-se o percentual de 25% sobre o frete internacional para calcular o AFRMM.

O direito antidumping recolhido foi apurado para cada operação, considerando-se a origem e a empresa produtora. Cabe ressaltar que P1 se iniciou em julho de 2014 e o direito antidumping entrou em vigor somente em 5 de março de 2015. Assim, não foi apurado direito para as operações de P1 com data de desembarço anterior a 5 de março de 2015.

Os preços praticados pela indústria doméstica foram convertidos pela taxa de câmbio média de cada período, de acordo com dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

As tabelas a seguir apresentam a subcotação para as importações originárias de China, EUA e Taipé Chinês, com e sem o direito antidumping.

Subcotação China - com Direito Antidumping [RESTRITO]
Em US\$/kg

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Direito antidumping	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação	3,82	0,43	0,32	1,34	1,30

Subcotação China - sem Direito Antidumping [RESTRITO]
Em US\$/kg

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação	4,53	2,75	2,62	3,53	3,50

Subcotação EUA - com Direito Antidumping [RESTRITO]
Em US\$/kg

	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Direito antidumping	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação	4,40	3,49	0,86	1,56	1,23

Subcotação EUA- sem Direito Antidumping [RESTRITO]
Em US\$/kg

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação	4,68	5,07	2,44	3,14	2,81

Subcotação Taipé Chinês - com Direito Antidumping [RESTRITO]
Em US\$/kg

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Direito antidumping	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação	2,94	4,34	4,44	3,77	3,44

Subcotação Taipé Chinês - sem Direito Antidumping [RESTRITO]
Em US\$/kg

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação	3,02	4,53	4,63	3,96	3,63

Observou-se subcotação para as três origens em todos os períodos, mesmo considerando-se o direito antidumping.

Para o cálculo da subcotação dos países que não exportaram para o Brasil volumes representativos do produto objeto da investigação em P5, inicialmente foi estimado o preço provável na condição de venda FOB. No caso da União Europeia, esse preço foi estimado com base nos dados obtidos no Eurostat. Já em relação a Hong Kong, realizou-se tal estimativa a partir dos dados fornecidos pelo Trade Map. Em ambos os casos, considerou-se o preço médio das exportações para o mundo em cada período.

As peticionárias apuraram a subcotação da União Europeia considerando como preço provável de exportação para essa origem o preço médio das exportações dos Países Baixos para a Rússia. No entanto, além de se tratar de vendas de somente um membro dentre os 28 para os quais o direito se encontra vigente, verificou-se que as exportações dos Países Baixos representaram somente 14,3% do volume total exportado pela União Europeia em P5. Desse modo, a SDCOM não entendeu como adequada a sugestão das peticionárias.

No caso de Hong Kong, as peticionárias propuseram que o preço provável fosse estimado com base nas exportações dessa origem para a Bélgica, segundo destino em volume, uma vez que os dados do Trade Map relativos às vendas para a Tailândia, que, de acordo com essa fonte, seria o principal destino das exportações de Hong Kong, estariam claramente distorcidos, visto que resultavam em preço médio inferior a um centavo de dólar.

No entanto, a SDCOM entendeu que seria mais representativo estimar o preço provável de Hong Kong com base em todas as suas exportações. Cabe ressaltar, porém, que não foram consideradas as exportações para a Tailândia, devido à inconsistência já explicitada, além das vendas para os países em que o Trade Map disponibilizava somente os valores exportados, não constando os volumes vendidos.

Os valores de frete e seguro internacional da União Europeia foram estimados aplicando-se ao preço FOB o percentual observado nas exportações de cada origem para o Brasil em P1, último período em que foram verificadas exportações dessa origem em volumes representativos.

Para Hong Kong, foram utilizados os valores de frete e seguro internacional referentes às exportações da China para o Brasil em P5, fornecidas pela RFB, tendo em vista à proximidade geográfica dessas duas origens.

As peticionárias sugeriram que os valores de frete e o seguro internacional fossem estimados com base nos dados apurados na investigação original. No entanto, como ocorreram exportações representativas da União Europeia em P1 e da China em P5 da presente revisão, a SDCOM entendeu mais coerente utilizar os dados de tais vendas por estarem menos defasados.

Cabe observar que o Trade Map e o Eurostat disponibilizam dados somente para a SH 3701.30. Nesse código tarifário são classificados outros produtos que não são objeto da revisão. A SDCOM afirmou esperar que, ao longo da revisão, fosse possível obter dados que permitissem a apuração de preços prováveis de exportação mais precisos para fins de justa comparação com os preços do produto similar vendido pela indústria doméstica no Brasil.

Obtido o preço CIF, acrescentou-se o imposto de importação (alíquota de 14%), as despesas de internação ([RESTRITO] % sobre preço CIF) e o AFRMM, equivalente a 25% do valor do frete. O preço CIF internado foi então comparado com o preço da indústria doméstica, em dólares, convertido pela taxa de câmbio média de cada período.

Subcotação União Europeia (incluindo o Reino Unido e Hong Kong - preço de exportação para o Mundo [RESTRITO]

	União Europeia	Hong Kong
Preço FOB (US\$/kg)	[REST]	[REST]
Frete internacional (US\$/kg)	[REST]	[REST]
Seguro internacional (US\$/kg)	[REST]	[REST]
Preço CIF (US\$/kg)	[REST]	[REST]
Imposto de Importação (US\$/kg)	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras (US\$/kg)	[REST]	[REST]
AFRMM (US\$/kg)	[REST]	[REST]
Preço CIF internado (US\$/kg)	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica (US\$/kg)	[REST]	[REST]
Subcotação (US\$/kg)	(4,31)	2,67

Considerando como preço provável o preço de exportação médio para o mundo, apurou-se subcotação somente para Hong Kong. Relembre-se, contudo, que não foi iniciada a revisão de final de período para essa origem.

No caso da União Europeia, embora não tenha sido apurada subcotação, deve-se considerar que o preço provável, conforme já ressaltado, refere-se a um item do Sistema Harmonizado que engloba produtos fora do escopo da revisão. Desse modo, para fins de início de revisão, não houve elementos suficientes para se avaliar o provável comportamento dos preços das exportações da União Europeia para o Brasil em comparação com os preços da indústria doméstica, na hipótese de extinção do direito.

8.2.2. Do preço do produto objeto da revisão e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de determinação final

Para fins de determinação final, foram utilizados dados provenientes da RFB, dos apêndices VIII das empresas que forneceram suas vendas para a análise do dano à indústria doméstica e do apêndice II do questionário de importador respondido pela Kodak do Brasil.

Os valores referentes a frete internacional e seguro internacional foram retirados diretamente do banco de dados da RFB, assim como os dados de imposto de importação (14% do preço CIF) e AFRMM (25% do frete internacional marítimo). Para obter o valor de despesas aduaneiras por kg, aplicou-se a proporção de [RESTRITO] %, conforme os dados reportados de importadores.

Os preços praticados pela indústria doméstica foram convertidos pela taxa de câmbio diária, de acordo com dados disponibilizados pelo BACEN. Após serem apurados por CODIP, foram ponderados pelas quantidades importadas, classificadas da mesma forma.

8.2.2.1. Da metodologia de preço provável dos EUA adotada pela SDCOM para fins de determinação final

Para apuração da subcotação dos EUA para fins de determinação final, a SDCOM atualizou os dados de despesas de internação, obtidos com base nas respostas questionários dos importadores ([RESTRITO] % do preço CIF), bem como os preços da indústria doméstica, que refletem os resultados da verificação indicada no item 2.7.1 supra. A tabela a seguir apresenta o quadro da subcotação atualizada para fins de determinação final:

Subcotação EUA - com Direito Antidumping [RESTRITO]
Em US\$/kg

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Direito antidumping	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação	4,36	3,48	0,90	1,59	1,28

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto importado dos EUA com a cobrança do direito antidumping esteve subcotado em todos os períodos.

Subcotação EUA - sem Direito Antidumping [RESTRITO]
Em US\$/kg

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação	4,64	5,06	2,48	3,17	2,86

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado do produto importado dos EUA sem a cobrança do direito antidumping estaria subcotado em todos os períodos.

Além da apuração da subcotação com base nos dados da RFB, a SDCOM também apurou, em um segundo cenário, o preço de exportação CIF internado dos EUA a partir dos dados de revenda para compradores independentes da Kodak Brasileira, importador relacionado da empresa americana Eastman Kodak Company.

Foram deduzidos do preço bruto da revenda impostos sobre venda (IPI, PIS, COFINS e ICMS), descontos e abatimentos, frete e seguro do porto ao importador e deste ao cliente, outras despesas diretas e indiretas de venda, despesas gerais e administrativas e margem de lucro de revendedor independente, apurada por meio da metodologia constante do item 5.2.1.2. Cabe registrar que as devoluções não foram consideradas.

Realizadas as deduções supracitadas, apurou-se preço de exportação CIF internado para os EUA de [RESTRITO] /kg.

Para apuração da subcotação com o referido preço CIF internado, o preço da indústria doméstica foi ajustado de forma a ser composto pelos mesmos CODIPs e nas mesmas proporções em volume que o preço CIF internado.

Subcotação EUA - P5
[RESTRITO]
Em US\$/kg

Volume (kg)	[RESTRITO]
Preço CIF Internado (US\$/kg)	[RESTRITO]
Preço Indústria Doméstica (US\$/kg)	[RESTRITO]
Subcotação Absoluta (US\$/kg)	2,48
Subcotação Relativa	27,3%

Da análise da tabela observa-se que o preço médio CIF internado do produto importado dos EUA estaria subcotado em P5.

8.2.2.2. Da metodologia de preço provável da China adotada pela SDCOM para fins de determinação final

Para apuração da subcotação da China para fins de determinação final, a SDCOM atualizou os dados de despesas de internação, obtidos com base nas respostas questionários dos importadores ([RESTRITO] % do preço CIF), bem como os preços da indústria doméstica, que refletem os resultados da verificação indicada no item 2.7.1 supra. A tabela a seguir apresenta o quadro da subcotação atualizada para fins de determinação final:



Subcotação China - com Direito Antidumping [RESTRITO] Em US\$/kg					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Direito antidumping	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação	3,78	0,45	0,36	1,36	1,34

Conforme tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado do produto importado da China com a cobrança do direito antidumping estaria subcotado em todos os períodos.

Subcotação China - sem Direito Antidumping [RESTRITO] Em US\$/kg					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação	4,49	2,77	2,66	3,56	3,54

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado do produto importado da China sem a cobrança do direito antidumping estaria subcotado em todos os períodos.

8.2.2.3. Da metodologia de preço provável de Taipé Chinês adotada pela SDCOM para fins de determinação final
Para apuração da subcotação de Taipé Chinês, para fins de determinação final, a SDCOM atualizou os dados de despesas de internação, obtidos com base nas respostas questionários dos importadores ([RESTRITO] % do preço CIF), bem como os preços da indústria doméstica, que refletem os resultados da verificação indicada no item 2.7.1 supra. A tabela a seguir apresenta o quadro da subcotação atualizada para fins de determinação final:

Subcotação Taipé Chinês - com Direito Antidumping [RESTRITO] Em US\$/kg					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Direito antidumping	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação	2,92	4,34	4,45	3,79	3,48

Subcotação Taipé Chinês - sem Direito Antidumping [RESTRITO] Em US\$/kg					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação	3,00	4,53	4,64	3,98	3,67

Apurou-se ainda a subcotação de Taipé Chinês desconsiderando-se a Top High, empresa para a qual não foi verificada prática de dumping nas exportações para o Brasil.
Subcotação Taipé Chinês sem Top High - com Direito Antidumping [RESTRITO]
Em US\$/kg

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Direito antidumping	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação	3,90	5,70	5,44	4,76	4,26

Subcotação Taipé Chinês sem Top High - sem Direito Antidumping [RESTRITO] Em US\$/kg					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação	3,98	5,89	5,63	4,95	4,45

Da análise das tabelas anteriores, constatou-se que o preço médio CIF internado do produto importado de Taipé Chinês estaria subcotado em todos os períodos e em todos os cenários, com ou sem a cobrança do direito antidumping e considerando ou não as importações de produtos da Top High.

8.2.2.4. Da metodologia de preço provável da União Europeia (incluindo o Reino Unido) adotada pela SDCOM para fins de determinação final
Conforme descrito anteriormente, não houve exportações de chapas off-set da União Europeia em volumes representativos. Ainda, conforme descrito no item 2.8.1, as informações sobre as exportações da Kodak Graphic não foram validadas e, em função da utilização da melhor informação disponível para a empresa, manteve-se a utilização das exportações na condição de venda FOB com base nos dados obtidos a partir do Eurostat, metodologia utilizada para fins de início.



Da mesma forma, foram utilizados os valores de frete e seguro internacional fornecidos pela RFB relativos às exportações da União Europeia a partir dos percentuais dessas despesas em relação ao preço CIF apurados em P1 da presente revisão, quando as importações ocorreram em volumes significativos.

Cabe observar ainda que o Trademap e o Eurostat disponibilizam dados somente para o código SH 3701.30. Assim, em um primeiro cenário serão apresentados os preços prováveis com base nesse código tarifário, no qual são classificados outros produtos que não são objeto da revisão.

Com relação ao cálculo realizado para fins de início, a alíquota adotada para o cálculo das despesas aduaneiras como proporção do preço CIF, passou a ser [RESTRITO] %, de acordo com os dados fornecidos em resposta ao questionário do importador.

O preço CIF internado foi então comparado com o preço da indústria doméstica, obtido a partir da conversão das vendas reportadas pela taxa de câmbio da data da realização da venda.

As tabelas a seguir apresentam a comparação entre o preço provável de exportação da União Europeia e o preço da indústria doméstica, considerando-se como preço provável o preço médio de exportação daquela origem para o mundo, para os cinco principais destinos (Top 5), para os dez principais destinos (Top 10) e para os principais destinos individualmente. Em função de as exportações para a América do Sul terem correspondido a apenas [RESTRITO] % do total de exportações da União Europeia, esse cenário não foi analisado.

Preço provável da União Europeia (P5) - mundo, Top 5 e Top 10

[RESTRITO]

Em US\$/kg

	Mundo	Top 5	Top 10
Volume (kg)	45.120.100	24.411.600	32.126.500
Preço FOB (US\$/kg)	10,65	9,16	9,33
Frete internacional (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas de internação (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
CIF Internado (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
Preço da ID (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação Absoluta (US\$/kg)		-4,17	-2,34
Subcotação Relativa		-46,77%	-26,27%
			-28,61%

Preço provável da União Europeia (P5) - top 5 individualizado

[RESTRITO] Em US\$/kg

	EUA	Japão	Rússia	Turquia	Suíça
Volume (kg)	12.129.100	4.546.600	3.119.100	2.696.600	1.920.200
Preço FOB (US\$/kg)	7,95	7,68	12,63	14,08	7,81
Frete internacional (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas de internação (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
CIF Internado (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço da ID (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação Absoluta (US\$/kg)	-0,85	-0,52	-6,60	-8,38	-0,68
Subcotação Relativa	-9,57%	-5,79%	-73,96%	-93,96%	-7,64%

A tabelas indicam que, para os cenários mais representativos em termos de volume (mundo, Top 5 e Top 10), não se observaria subcotação do preço provável da União Europeia em relação ao preço da indústria doméstica. Da mesma forma, não seria constatada subcotação para os principais destinos quando analisados individualmente.

Contudo, conforme apontado neste item, os dados obtidos a partir do Eurostat relativos ao código tarifário SH 3701.30 incluem outros produtos que não são objeto da revisão. Ademais, ao se observar os dados da investigação original, verificou-se que a União Europeia foi responsável pelos maiores volumes de exportação dentre as origens investigadas para o Brasil ([RESTRITO] kg em P5, mais da metade - a [RESTRITO] % - do volume total investigado), além de ter praticado preço médio CIF ([RESTRITO] /kg) mais baixo do que os preços médios das demais origens objeto desta revisão no mesmo período (EUA, Taipé Chinês e China).

Por essas razões, a SDCOM analisou cenário alternativo, realizando ajuste dos preços daquela fonte (Eurostat) para buscar mitigar os efeitos de outros produtos sobre os preços prováveis internados no Brasil. Para isso foram utilizadas informações disponíveis obtidas na investigação original.

Dessa forma, obteve-se inicialmente o preço médio das exportações FOB da União Europeia em cada período de 12 meses daquela investigação, também a partir do Eurostat, sendo convertido para dólar pelo câmbio médio daquele período, conforme taxa de conversão fornecida pelo BACEN (1 EUR = 1,31223307 USD).

Em seguida, para cada período da investigação original, comparou-se esse preço médio com o preço FOB de exportação da União Europeia para o Brasil - obtido a partir dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, relativos exclusivamente a produtos dentro do escopo da investigação e do direito.

Por fim, dividindo-se o preço de exportação para o Brasil pelo preço médio das exportações totais da União Europeia, descritos acima, obteve-se um percentual para cada período. Em seguida apurou-se o percentual médio ponderado pelos volumes exportados para o Brasil. Registre-se que, na Nota Técnica SDCOM nº 8, de 2021, utilizou-se como referência para o ajuste somente P5 da investigação original. No entanto, esta Subsecretaria entende que a utilização de dados relativos a todos os períodos da referida investigação resulta em fator de ajuste que leva a uma estimativa mais consistente do preço provável, com menor distorção. Esse percentual médio ([RESTRITO] %) foi então aplicado aos preços originais do Eurostat, apontados nas tabelas acima. Os preços prováveis ajustados estão descritos nas tabelas a seguir:

Exportações da União Europeia (P5) - Preços ajustados

[RESTRITO] Em US\$/kg

	Mundo	Top 5	Top 10
Volume (kg)	45.120.100	24.411.600	32.126.500
Preço FOB ajustado (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas de internação (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
CIF Internado (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
Preço da ID (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação Absoluta (US\$/kg)	1,46	2,50	2,38
Subcotação Relativa	16,37%	28,05%	26,71%

Exportações da União Europeia (P5) - TOP 5 individualizado, preços ajustados

[RESTRITO] Em US\$/kg

	EUA	Japão	Rússia	Turquia	Suíça
Volume (kg)	12.129.100	4.546.600	3.119.100	2.696.600	1.920.200
Preço FOB ajustado (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas de internação (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
CIF Internado (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço da ID (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação Absoluta (US\$/kg)	3,35	3,54	0,08	-0,94	3,45
Subcotação Relativa	37,56%	39,72%	0,87%	-10,52%	38,66%

Os preços de exportação ajustados pelo fator obtido com base nos dados da investigação original demonstram que, após o ajuste do preço FOB obtido a partir do Eurostat, observa-se subcotação do preço provável da União Europeia em relação ao preço da indústria doméstica para todos os cenários, exceto Turquia.

No âmbito da Nota Técnica de fatos essenciais, como uma análise adicional relativa ao preço provável de exportação considerando apenas o produto dentro do escopo, a SDCOM fez referência ao preço de exportação CIF internado da EKC para o Brasil nesta revisão, de [RESTRITO] /kg, reconstruído a partir dos dados do importador relacionado, como uma alternativa de apuração do preço provável também para a União Europeia. Com base nesse parâmetro, observou-se que a subcotação dos preços de exportação dessa empresa do Grupo Kodak nos EUA, a partir da revenda do grupo Kodak no Brasil para o primeiro comprador independente, alcançaria 2,48 USD/kg, conforme descrito no item 8.2.2.1.

Em P5 da investigação original, a EKC foi responsável por [RESTRITO] % do volume exportado dos EUA para o Brasil, enquanto duas empresas do Grupo Kodak - a Eastman Kodak Sarl - Gcg Leeds Plant 9402, denominada Kodak Reino Unido, e Eastman Kodak Sarl, denominada Kodak Alemanha - foram responsáveis por [RESTRITO] % do volume exportado da União Europeia para o Brasil, cabendo [RESTRITO] % à primeira e [RESTRITO] à última. Com relação às importações em P5 da investigação, as empresas Kodak Brasileira Comércio e Kodak Polychrome Graphics Brasil foram adquirentes de produtos exportados tanto pela EKC (origem EUA), quanto pela Kodak Reino Unido e Kodak Alemanha (origem União Europeia).

Fazendo-se uma análise dos preços FOB obtidos à época da investigação original, conforme tabela abaixo, pode-se notar que os preços da União Europeia foram inferiores aos preços dos EUA em P4 e P5:



Preço das Importações Totais					
Em USD FOB/kg					
	P1	P2	P3	P4	P5
União Europeia	8,58	8,48	8,24	6,40	5,39
EUA	7,77	7,49	7,72	7,63	6,75

Considerando-se a diferença a menor para o preço da União Europeia em relação aos EUA na investigação original em determinados períodos, e tendo em vista o histórico de importações da parte relacionada brasileira de produtos originários dos EUA e da União Europeia, a SDCOM julgou, no âmbito da nota técnica de fatos essenciais, ser plausível que o preço a ser praticado nas revendas da Kodak do Brasil de produto originário da União Europeia, na hipótese da extinção do direito atualmente em vigor, possa ser comparável ao preço praticado, em P5 desta revisão de final de período, na revenda de produtos originários dos EUA no mercado brasileiro. Isso se deve ao fato de que a Kodak Brasileira poderia importar tanto o produto originário dos EUA quanto o da União Europeia, e ambos deveriam ser competitivos para que o exportador europeu do Grupo Kodak voltasse a concorrer no mercado brasileiro. Relembre-se que, tomando-se por base o preço de exportação CIF internado da EKC (origem EUA) nesta revisão, de [RESTRITO] /kg, reconstruído a partir da revenda para o primeiro comprador independente no Brasil da Kodak Brasileira, em nível de comércio CIF internado, estaria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica.

Nesse sentido, a SDCOM instou as partes interessadas a se manifestarem sobre essa possibilidade, bem como sobre demais os cenários apresentados de preço provável nas exportações da União Europeia para o Brasil e do provável efeito sobre preço de tais importações sobre os preços da indústria doméstica na hipótese de extinção do direito antidumping, o que consta do item 8.2.4 a seguir.

Com base nesse conjunto de elementos sobre o preço provável, em especial considerando i) as subcotações prováveis encontradas no quadro acima referente aos preços ajustados do Eurostat para a média mundo (US\$ 1,46/kg), Top 5 (US\$ 2,50/kg) e Top 10 (US\$ 2,38/kg); ii) o histórico de preços e volumes da União Europeia na investigação original, quando a origem foi responsável pelos maiores volumes de exportação para o Brasil dentre as investigadas ([RESTRITO] kg em P5, mais da metade - [RESTRITO] % - do volume total investigado) e praticou o preço médio CIF ([RESTRITO] /kg) mais baixo dentre as origens objeto desta revisão no mesmo período; iii) as conclusões sobre desempenho exportador da União Europeia constantes do item 5.3.2.8 supra, que indicam que a origem é o segundo maior exportador dentre todas as origens objeto da revisão e possui capacidade ociosa e estoques relevantes em comparação com o mercado brasileiro; e, por último, que iv) os cenários de subcotação dos preços de exportação ajustados para Top 5 (US\$ 2,50/kg) e Top 10 (US\$ 2,38/kg) apresentam resultados próximos à subcotação encontrada a partir do preço médio CIF internado das revendas da Kodak do Brasil (US\$ 2,48/kg), importador relacionado ao exportador europeu selecionado e que apresentou seus dados de revenda de produto objeto do direito antidumping durante o período de revisão; esta SDCOM concluiu ser muito provável que as importações da União Europeia (incluindo o Reino Unido) voltem a ser subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica em caso de extinção do direito antidumping aplicado sobre as importações dessas origens.

8.2.3. Das manifestações sobre o preço provável antes da nota técnica de fatos essenciais

Em manifestação protocolada em 15 de janeiro de 2021, no que concerne ao preço provável a ser praticado pela União Europeia, as peticionárias argumentaram que na petição teria sido considerado, com base em análise de dados do Trade Map, existir significativa dispersão de preços nas exportações dos países identificados como produtores, sendo destacado que a autoridade investigadora, todavia, teria considerado, para fins de cálculo de subcotação, o preço médio das exportações totais do bloco realizadas sob a posição SH 3701.30, US\$ [RESTRITO] /kg, ressaltando estarem classificados no código em questão outros produtos, além do produto objeto de revisão.

Por outro lado, as peticionárias aduzem que uma análise realizada com base em estatísticas do Eurostat dos preços praticados em P5 nas exportações do bloco, sob o código tarifário 3701.30, para países não integrantes, por mercado de destino, permitiria observar que haveria significativa variação de preços médios - de US\$ 1,95/kg a US\$ 64,49/kg, de forma que não seria, então, adequada a consideração do preço médio correspondente à totalidade das exportações como preço provável a ser praticado em suas exportações para o Brasil, na hipótese de não prorrogação das medidas antidumping ora em vigor. E ademais, as peticionárias enfatizam que poderia ser observada a ocorrência de preços reduzidos, inferiores a US\$ 6,90/kg, os quais, se internados no Brasil, resultariam em preços subcotados em relação ao preço médio da indústria doméstica em P5, uma vez que o preço médio das exportações que se encontrariam nesta faixa seria de US\$ FOB 5,72/kg, o qual resultaria em preço CIF internado no Brasil de US\$ 7,32/kg.

As peticionárias asseveram que poderia ser também observado que nas exportações realizadas sob o código SH 3701.30 pelos Países Baixos e Espanha, baixos preços assumiriam maior relevância. No caso dos Países Baixos, as exportações realizadas a preços que resultariam subcotados em relação ao preço da indústria doméstica, em P5, representariam cerca de 90% das exportações totais, sendo que o preço médio dessas exportações seria de US\$ FOB 6,33/kg, que, internado no Brasil, corresponderia a US\$ 7,87/kg. Já no caso da Espanha, as exportações realizadas a preços que resultariam subcotados em relação ao preço da indústria doméstica, em P5, representariam quase 60% das exportações totais, sendo que o seu preço médio corresponderia a US\$ FOB 5,85/kg, que internado no Brasil seria de US\$ 7,27/kg.

As peticionárias informam que buscaram a obtenção de informações mais detalhadas para ilustrar a ocorrência de exportações de chapas off set a baixos preços pelos produtores comunitários do bloco, sendo possível obter um número bastante limitado de faturas de exportação de empresa da União Europeia, referentes ao período P5, ou bastante próximas a ele, para alguns destinos, de forma tal que, com base nessa amostra, teria sido apurado preço médio CIF internado no Brasil de US\$ 4,92/kg.

Ademais, as peticionárias entendem que deveria ser considerado que seria vantajoso para os produtores escoarem a sua produção com preço baixo, em especial caso seja coberto o custo variável, tendo em vista a existência de capacidade livre para exportar na União Europeia.

Dessa forma, as peticionárias elaboraram uma metodologia para estimar o custo variável na União Europeia, tomando como base a estrutura de custo da indústria doméstica valorada, "na medida do possível", com dados pertinentes ao bloco, metodologia essa que corresponderia àquela descrita para fins do valor normal construído para Hong Kong, apresentada no Parecer de Abertura; porém, somente tendo sido apuradas as rubricas pertinentes a materiais, utilidades, mão de obra direta e outros custos variáveis. Nessa metodologia, os dados referentes ao custo do alumínio seriam os apresentados por ocasião da resposta ao Ofício de solicitação de informações complementares à petição (pré-abertura), tendo sido utilizada a informação referente ao preço LME West Europe; o custo da mão de obra e energia elétrica teriam sido obtidos junto ao Eurostat; e o custo para transporte do produto ao porto teria sido apurado a partir do Doing Business (Alemanha). Assim, para fins de internação no Brasil teriam sido considerados os mesmos parâmetros utilizados no Parecer SDCOM de Abertura da Revisão, referentes ao frete e seguro internacionais, imposto de importação, AFRMM e despesas de internação; sendo a memória de cálculo do custo variável de produção na União Europeia e de sua internação no Brasil, chegando-se ao resultado de que o custo variável internado (US\$ CIF Internado [CONFIDENCIAL] /kg) apresentar-se-ia subcotado em relação ao preço médio da indústria doméstica.

Nesse contexto, as peticionárias arguem que, na hipótese de extinção das medidas antidumping em vigor, aplicadas sobre as importações originárias da União Europeia (inclusive Reino Unido), o preço de exportação a ser praticado muito provavelmente estaria subcotado em relação ao preço médio da indústria doméstica.

Em manifestação protocolada em 4 de fevereiro de 2021, o Grupo Kodak argumentou que a indústria doméstica persistiria na alegação da existência de indícios de alta probabilidade de retomada de exportações a preço de dumping, com a utilização de dados de países exportadores que compõem o bloco europeu, mas selecionados ad hoc.

Em contrapartida, em relação aos dados do Trade Map para os Países Baixos e Espanha, o Grupo Kodak argui que: 1) a menor dispersão nos preços médios das exportações classificadas no item 3701.30 SH da Espanha e dos Países Baixos não seria indício de que a desagregação das exportações por país seria uma estatística superior à estatística das exportações de todo o bloco, que seria a origem investigada; 2) a indústria doméstica sugeriria a elevada amplitude dos preços médios, por país, da série das exportações da UE classificadas no item 3701.30 SH, para desqualificar a sua utilização; 3) mas, segundo dados juntados pela própria indústria doméstica, a amplitude das séries para a UE (US\$ 62,54 US\$/Kg) seria inferior à amplitude das séries para Países Baixos (100,79 US\$/Kg) e Espanha (88,38 US\$/Kg).

E acrescenta que seria possível que uma menor dispersão nos dados de exportação de produtos classificados no item 3701.30 SH para os países selecionados resultasse da concentração da pauta exportadora destes países em outros produtos classificados no item 3701.30 SH, de forma que o fato de os países selecionados serem produtores de chapas off-set tampouco alteraria essa conclusão, uma vez que desse fato não se poderia concluir que sua pauta de exportação de produtos classificados no item 3701.30 SH seria concentrada em chapas off-set.

Em relação às faturas de vendas apresentadas pelas peticionárias, o Grupo Kodak argumenta que os documentos juntados pela indústria doméstica não teriam sido disponibilizados em uma versão de acesso restrito que permitisse se avaliar sua pertinência para o processo, uma vez que não seria possível se avaliar quais produtos estariam incluídos nas faturas, volumes e condições comerciais, país de destino, "enfim, nada", e como indicado, tratar-se-ia de número limitado de faturas, sem valor estatístico, e de períodos que não corresponderiam ao período da investigação. Assim, as faturas em questão não poderiam ser consideradas como elementos de prova pertinentes, seja pela impossibilidade de serem contraditadas pelas demais partes desta revisão, seja porque comporiam um número estatisticamente irrelevante de documentos, e que não corresponderiam ao período investigado. E acrescenta que a Agfa possuiria fábrica na UE e teria sido oficiada como produtor/exportador (Agfa Italia), de forma que se a mesma tivesse interesse em colaborar com a investigação, e estivesse segura a respeito da subcotação do preço de exportação provável para o Brasil, poderia ter apresentado resposta ao questionário ou ainda um conjunto bem maior de faturas.

E em relação à existência de capacidade ociosa, o Grupo Kodak aduz que os argumentos trazidos pela indústria doméstica estariam maculados pelo cerceamento do direito de defesa dos demais participantes do processo, uma vez que, para além dos dados brutos, de natureza pública, utilizados no "exercício" proposto pela indústria doméstica, não teria sido disponibilizado, antes do dia 15/01/2021, um resumo não confidencial, com memória de cálculo e elementos mínimos que permitissem se avaliar a consistência das informações apresentadas. De forma tal que o próprio valor do custo variável médio internado estimado teria sido omitido dos documentos de acesso restrito, o que impediria que se fizessem comentários sobre o método empregado e o resultado obtido. E ademais, como a confidencialidade teria sido requerida com base no argumento de que teriam sido empregados dados de custo de produção da própria indústria doméstica (notas de rodapé nº 4 e nº 5, página 5, da petição de 15/01/2021), deduzir-se-ia que esses teriam papel relevante no resultado alcançado. Nesse quadro, o Grupo Kodak assevera que ocorreria clara assimetria entre as duas empresas que comporiam a indústria doméstica, além de assimetria de custos entre essas e os exportadores localizados na UE. A IBF possuiria uma capacidade instalada, e ociosa, muitas vezes superior à da AGFA, e como seria de conhecimento da SDCOM, ainda produziria chapas analógicas, que seriam "obsoletas", enquanto a Kodak da Alemanha concentraria suas atividades em produtos de alta tecnologia, principalmente chapas "process free".

Assim, o Grupo Kodak asseverou que os três argumentos acima empregados pela indústria doméstica para sugerir a não utilização dos preços médios de exportação classificados na posição 3701.30 SH da UE, disponibilizados pelo Trademap, seriam insubsistentes.

E no caso de não virem a ser consideradas as informações individualizadas apresentadas pela Kodak na resposta ao questionário do exportador e esclarecimentos subsequentes, a melhor informação disponível para estimar o preço provável de exportação da UE para o Brasil continuaria sendo aquela utilizada pela SDCOM no Parecer de Abertura da presente revisão.

8.2.4. Das manifestações sobre o preço provável após a nota técnica de fatos essenciais

Em sua manifestação final, protocolada em 23 de março de 2021, o Grupo Kodak expôs que, no cálculo da subcotação, haveria duas situações para a comparação do preço CIF internado e o preço líquido da indústria doméstica: quando há exportações diretas da empresa exportadora para o cliente final ou quando a empresa importadora não é parte relacionada da empresa exportadora. Em ambos os casos, a decisão do cliente seria pela comparação dos preços mencionados.

Ressaltou, nesse entendimento, que a Kodak Brasileira não se enquadraria em nenhuma das duas situações citadas, pois ela é parte de grupo econômico que fabrica o produto investigado e atua comercialmente integrada com a parte relacionada que produz e fornece os produtos. Os preços de mercado pelos quais os clientes finais orientam suas decisões de compra seriam o preço da indústria doméstica e o preço de revenda da Kodak Brasileira no mercado interno. Assim, seria o preço de revenda que tem o potencial, em tese, de causar dano à indústria doméstica e não o preço CIF internado considerado pela SDCOM no cálculo da subcotação.

Considerando que foram validadas pela SDCOM as informações fornecidas pela Kodak Brasileira em resposta ao questionário do importador, o grupo solicitou que fosse considerado o preço praticado pela empresa na revenda das chapas off-set para exame da subcotação e do pretenso potencial de dano à indústria doméstica.

Segundo a memória de cálculo apresentada pelo grupo, o preço de revenda da Kodak Brasileira, líquido de impostos (IPI, PIS, COFINS e ICMS), de descontos e abatimentos e de frete para o cliente final em P5 seria [CONFIDENCIAL] /kg, valor que excede de forma significativa o preço de venda da indústria doméstica ([RESTRITO] /kg). Subtraindo-se do preço líquido acima o direito antidumping pago pela Kodak Brasileira, o preço resultante seria [CONFIDENCIAL] /kg, que é muito próximo ao preço da indústria doméstica.

Segundo os dados da nota técnica, o preço CIF internado para os EUA foi de [CONFIDENCIAL] /kg. Ressaltou que a Kodak Brasileira solicitou à SDCOM a apresentação da memória de cálculo desse preço e salientou que, feitas as mesmas deduções dessa nota (impostos sobre vendas, descontos, abatimentos, frete e seguro do porto ao importador e deste ao cliente, outras despesas diretas e indiretas de vendas, despesas gerais e administrativas, e margem de lucro de revendedor independente) obteve um preço CIF internado sem dumping distinto ([CONFIDENCIAL] /Kg), maior, portanto, que o preço de venda da indústria doméstica (ausência de subcotação). Dessa forma, ressalta a necessidade de esclarecimentos acerca desse cálculo.

Em relação ao preço provável das exportações da Kodak Graphic (da Alemanha), citou que deveriam ser considerados os mesmos comentários sobre a estimativa do preço de exportação a partir dos preços de revenda da Kodak Brasileira. Ressaltou a não disponibilidade da memória dos cálculos da nota técnica, o não reconhecimento do preço CIF internado com dumping e do tratamento a ser dado ao direito antidumping em vigor para fins de estimação do preço CIF internado sem dumping.

Mencionou que, no primeiro cálculo de preço provável de exportação da UE (dados da Eurostat e sem ajuste), não houve evidências de subcotação. Mas, em um segundo cálculo (com ajuste, visto que o SH 3701.30 considerado inclui outros produtos), a SDCOM baseou-se na relação de preços observada no P5 (outubro de 2012 a setembro de 2013) da investigação original e houve subcotação. Assim, segundo o Grupo Kodak, conclusões opostas, em geral, levantam suspeita sobre metodologias utilizadas. Acrescentou, por fim, que como não há reparo acerca das estatísticas de exportação da UE, a dúvida recai sobre o ajuste considerado pela SDCOM.



Dessa forma, ressaltou que o ajuste sugerido na nota técnica não poderia ser aceito, pela falta de evidências materiais nos autos que indiquem que a composição do código SH 3701.30 (em termos de quantidade e valores) não tenha sofrido alterações substanciais ao longo de um período de quase 7 (sete) anos: do P5 original até o P5 da revisão (julho de 2018 a junho de 2019).

Para justificar seu argumento, apresentou os dados dos preços médios das importações brasileiras do SH 3701.30 e das NCMs 3701.30.21 e 3701.30.31 (em conjunto), no período de 2012 a 2019; indicando que a participação do preço do produto investigado no preço do total da posição 3701.30 oscilou consideravelmente ao longo do período (de 72% em 2012, que compreende os três meses iniciais do P5 da investigação original, para 58% em 2019, seis meses do atual P5). Assim, não haveria respaldo, nem lógico, nem estatístico, para a implementação do ajuste proposto e sim certa discricionariedade para a busca da melhor informação disponível pela SDCOM.

Por último, ressalta que devido à não aceitação dos dados apresentados pela Kodak Graphic em resposta aos questionários do produtor/exportador e as dúvidas sobre os cenários de preços prováveis de exportação da UE, deve-se ter presente que a diferença entre o valor normal internado e o preço de venda da indústria doméstica que consta da determinação final é de apenas US\$ 0,17/kg. Nesse sentido, a margem de dumping teoricamente adequada para eliminar o suposto dano à indústria doméstica, atribuível em caso de retomada das exportações seria esse valor (lesser duty).

Para a CCOIC, conforme sua manifestação final, datada de 23 de março de 2021, a existência de subcotação para as importações originárias da China, dos EUA e de Taipé Chinês em todos os períodos, mesmo considerando o direito antidumping, isoladamente, não indicaria a necessidade de prorrogação da medida antidumping, uma vez que as importações do Japão também teriam sido subcotadas com relação ao preço praticado pela indústria doméstica, conforme indicado pela SDCOM no Parecer de Abertura. Os preços de todas as importações brasileiras, de todas as origens (sob investigação e não investigadas), estariam subcotados, em todos os períodos, com relação ao preço da indústria doméstica.

Para a entidade chinesa, como as importações originárias do Japão possuíam o maior preço médio dentre todas as origens importadas, se os preços das importações do Japão internalizadas no mercado brasileiro fossem inferiores aos da indústria doméstica, o preço de todas as demais importações também o seriam. Nesse contexto, questionou se haveria algum problema com todos os players internacionais, ou se seriam os preços da indústria doméstica que estariam absolutamente deslocados da prática internacional.

8.2.5. Dos comentários acerca do preço provável

Com relação à manifestação das peticionárias relativa à apresentação de estudo realizado acerca do preço provável de exportação da União Europeia para o Brasil, e sua réplica apresentada pelo Grupo Kodak, a SDCOM aponta que as metodologias ali apresentadas não foram aceitas para fins de análise do preço provável para aquela origem. A SDCOM seguirá com a prática recente utilizada em revisões de final de período, a partir de cenários mais abrangentes, considerando média mundo, Top 5 e Top 10, bem como adotando ajustes quando diferenças decorrentes da disponibilidade de dados de exportação em menor nível de desagregação (seis dígitos) possam afetar a comparabilidade de preços. Juntamente com o preço ajustado a partir da revenda do produto objeto do direito antidumping importado dos EUA pela Kodak Brasileira, estas informações compõe os fatos disponíveis nos autos do processo, uma vez que não foi possível utilizar os dados de exportação do Grupo Kodak a partir da União Europeia pelas razões expostas no item 2.8.3.

No que tange à proposta das peticionárias de utilização do custo variável para definição do preço provável, a SDCOM compreende que, do ponto de vista teórico, faz sentido a defesa de que o custo variável seria o preço mínimo pelo qual o produtor/exportador estaria disposto a vender seu produto. Contudo, o exercício realizado no âmbito de uma revisão de final de período, nos termos do Regulamento Brasileiro, não é de definição de preços possíveis, mas sim de preços prováveis. Assim, para se demonstrar ser provável que as exportações seriam realizadas a preços tão baixos quantos os custos variáveis, justificativas embasadas em elementos de prova seriam necessárias, o que não foi o caso do presente pleito.

Nesse sentido, remete-se ao item 8.2.2.4, onde foi apresentado um cenário com preços obtidos a partir da SH 3701.30 do Eurostat, os quais encontram-se poluídos por produtos fora do escopo, e um segundo cenário, com preços também obtidos a partir da mesma SH, mas ajustados com base em dados disponíveis na investigação original acerca de produtos dentro do escopo.

Ressalte-se, ainda, a análise adicional em que se considerou a diferença entre o preço de exportação a partir da revenda para o primeiro comprador independente no Brasil da Kodak Brasileira, considerando a Kodak produz e exporta tanto da União Europeia como dos EUA e que as informações da investigação original indicam que os volumes exportados da União Europeia foram mais elevados e os preços mais baixos em comparação com os EUA. Considerou-se que a Kodak Brasileira poderia importar tanto o produto originário dos EUA quanto o da União Europeia, e ambos deveriam ser competitivos para que o exportador europeu do Grupo Kodak voltasse a concorrer no mercado brasileiro. Assim, tomando-se por base o preço de exportação CIF internado da EKC (origem EUA) nesta revisão, de [RESTRITO] /kg, reconstruído a partir da revenda para o primeiro comprador independente no Brasil da Kodak Brasileira, em nível de comércio CIF internado, estaria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica.

Em relação à solicitação da Kodak Brasileira no sentido de que seja considerado o preço praticado pela empresa na revenda das chapas off-set para exame da subcotação, ratifica-se a adequação da utilização dos preços de importação na condição CIF internado. Esclarece-se, a esse respeito, que a reconstrução do preço de revenda do Brasil visa a justamente levar os preços ao nível de comércio adequado para garantir uma justa comparação. Enquanto os preços da referida empresa dizem respeito à revenda do produto importado ao primeiro comprador independente no Brasil, os preços praticados pela indústria doméstica consistem em preços da produtora do produto similar na sua venda para seus clientes. A Kodak Brasileira é o cliente do produtor/exportador estrangeiro, sendo considerada uma parte relacionada, e por isso, para neutralizar o efeito do preço entre as partes relacionadas, faz-se necessário deduzir o efeito desse intermediário. O importador do produto objeto do direito antidumping é a Kodak Brasileira, e não os seus clientes no Brasil, sendo esse, portanto, o nível de comércio adequado para a análise de efeito sobre preço. Nos termos do Artigo 3.2 do Acordo Antidumping, o efeito sobre o preço da indústria doméstica é o das importações objeto de dumping, não o da revenda de produto importado no mercado brasileiro:

3.2 With regard to the volume of the dumped imports, the investigating authorities shall consider whether there has been a significant increase in dumped imports, either in absolute terms or relative to production or consumption in the importing Member. With regard to the effect of the dumped imports on prices, the investigating authorities shall consider whether there has been a significant price undercutting by the dumped imports as compared with the price of a like product of the importing Member, or whether the effect of such imports is otherwise to depress prices to a significant degree or prevent price increases, which otherwise would have occurred, to a significant degree. No one or several of these factors can necessarily give decisive guidance.

Nesse sentido, nos termos do art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de apuração do dumping do EUA durante o período de revisão, recorreu-se à reconstrução do preço de exportação a partir do preço de revenda ao primeiro comprador independente, com vistas a expurgar os efeitos decorrentes do relacionamento entre a empresa produtora e a revendedora. De modo semelhante, para a apuração da subcotação para a análise de efeito sobre preço, utilizou-se o preço reconstruído para o produtor estrangeiro na condição CIF internado.

Cumpra ainda ressaltar que o fato de o produtor estrangeiro realizar vendas por intermédio de revendedora relacionada não afasta a possibilidade de que este venha a exportar o produto objeto da medida diretamente ao comprador independente. Dessa forma, com vistas a se avaliar o preço provável das importações, na hipótese de extinção da medida, julga-se adequado avaliar qual seria o preço praticado pelo fabricante do produto sob análise. No âmbito da investigação original, verificou-se que a Kodak dos EUA exportava volume substancial para importadores não relacionados no Brasil. Dada a natureza prospectiva da revisão de final de período, na hipótese de extinção do direito antidumping, deve-se considerar que é possível que a empresa volte a exportador dos EUA diretamente para compradores independentes em volumes expressivos, diferentemente do que ocorreu ao longo do período de revisão.

Por fim, esclarece-se que a comparação de preços de importação na condição CIF internado e o preço líquido da indústria doméstica, na condição ex fabrika, reflete a prática reiterada desta Subsecretaria. Cumpre esclarecer que o preço ex fabrika da indústria doméstica, tanto na investigação citada, como na presente revisão, consiste no valor líquido de tributos e do frete sobre vendas, estando este no mesmo nível de comércio do preço das importações na condição CIF internado.

Com relação às críticas do Grupo Kodak sobre o preço provável da União Europeia, obtido a partir do Eurostat e ajustado para eliminação do efeito de outros produtos que o não o objeto desta revisão, a SDCOM esclarece que de fato o ajuste se faz necessário com base nos fatos disponíveis, uma vez que os preços de exportação obtidos a partir dos dados de comércio exterior da União Europeia abrangem produtos fora do escopo e correspondem tão somente a médias, sujeitas a distorções devido a diferentes composições de cestas. Pelas razões expostas no item 8.2.2.4, entende-se que se faz necessário um ajuste para buscar se aproximar de uma justa comparação com base nos preços médios obtidos com base nos fatos disponíveis. A preferência da SDCOM será, em regra, pela utilização de dados desagregados, inclusive de fontes primárias, como solicitado pela SDCOM dos produtores/exportadores da União Europeia. Na ausência desses dados, há que se recorrer aos fatos disponíveis, inclusive aqueles referentes à investigação original.

Saliente-se que, ao comparar os preços médios das importações brasileiras no período de 2012 a 2019, o Grupo Kodak utilizou parâmetros de períodos antes e depois da adoção do direito antidumping ora revisado. Após a aplicação do direito, a cesta de produtos importada tende a se alterar. A proxy utilizada pela SDCOM para ajuste do preço de exportação obtido a partir do Eurostat (ou de outras fontes de dados de comércio exterior, como o Trade Map) considera o período mais recente antes da aplicação da medida antidumping e corresponde a uma alternativa melhor do que ignorar a diferenciação de preços entre os produtos dentro e fora do escopo.

Por fim ressalta-se que esse não foi o único elemento utilizado pela SDCOM para suas conclusões. Conforme indicado anteriormente, considerou-se, além das subcotações prováveis para a média mundo (US\$ 1,46/kg), Top 5 (US\$ 2,50/kg) e Top 10 (US\$ 2,38/kg) a partir dos preços ajustados, o histórico de preços e volumes da União Europeia na investigação original, quando a origem foi responsável pelos maiores volumes de exportação para o Brasil dentre as investigadas e praticou o preço médio CIF ([RESTRITO] /kg) mais baixo dentre as origens objeto desta revisão no mesmo período; as conclusões sobre desempenho exportador da UE constantes do item 5.3.2.8 supra; e que os cenários de subcotação dos preços de exportação ajustados para Top 5 (US\$ 2,50/kg) e Top 10 (US\$ 2,38/kg) apresentam resultados próximos à subcotação encontrada a partir do preço médio CIF internado das revendas da Kodak do Brasil (US\$ 2,48/kg).

Sobre o pleito do Grupo Kodak de que a margem de dumping adequada para eliminar o dano à indústria doméstica seria a diferença entre o valor normal internado e o preço de venda da indústria doméstica constante da determinação final, de US\$ 0,17/kg, a SDCOM remete ao item 9.1 infra. Sobre a diferença entre o valor normal e o preço da indústria doméstica, remete-se ao item 5.2.4.5, onde a SDCOM comentou sobre as manifestações apresentadas pelas partes interessadas, sobretudo da CE e das peticionárias.

Por fim, no que tange ao argumento da Kodak de que a IBF possuiria uma capacidade instalada, e ociosa, muitas vezes superior à da AGFA, e como seria de conhecimento da SDCOM, ainda produziria chapas analógicas, que seriam "obsoletas", esta SDCOM reproduz trecho da petição restrita:

"O produto IBF consiste de uma chapa de alumínio revestida com uma película fotossensível (denominada emulsão). É fornecido ao mercado em diversas espessuras, formatos e tipos de emulsão tais como: Positiva e Negativa (Analógicas); e Violeta e Térmicas (Digitais)."

No item 8.6.5 infra, a SDCOM analisou o argumento da Kodak sobre progresso tecnológico e os efeitos da ociosidade da indústria doméstica, em especial da IBF, de modo a buscar identificar esse outro fator que pode ter contribuído para o dano à indústria doméstica no período de revisão.

Por fim, no que tange ao argumento da CCOIC sobre a subcotação do Japão e a alegação de que os preços da indústria doméstica estariam descolados dos preços internacionais, esta SDCOM esclarece que não há indícios de que o Japão esteja praticando dumping no âmbito deste processo de revisão, diferentemente das origens objeto do direito antidumping. De igual modo, os preços do Japão são superiores aos preços das origens objeto do direito antidumping, e na ausência do direito antidumping, as importações objeto do direito provavelmente entrariam mais subcotadas no mercado brasileiro, o que provavelmente levaria ao agravamento do dano à indústria doméstica.

8.3. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinados o volume dessas importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se redução de [RESTRITO] % no volume de importações objeto da medida antidumping de P1 para P5, bem como declínio da participação de tais importações no mercado brasileiro, passando de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % no último período.

No entanto, conforme demonstrado no item anterior, constatou-se o produto originário de China, EUA e de Taipé Chinês foram realizados a preços subcotados, mesmo com a aplicação do direito antidumping, e mantiveram participação relevante no mercado brasileiro ao longo do período de revisão, superior à participação das importações de outras origens. Nesse sentido, em linha com o argumento apresentado pelas peticionárias, na Nota Técnica de fatos essenciais, a SDCOM não descartou que as importações das origens objeto do direito antidumping tenham pressionado o preço da indústria doméstica, o que poderia ter contribuído para a deterioração dos indicadores financeiros observada se se comparar os extremos do período de revisão, e, em especial, em relação a P2. Contudo, as conclusões sobre essa hipótese serão apresentadas no item 8.10 infra, após a separação e distinção dos efeitos dos outros fatores que concomitantemente parecem ter contribuído para o dano à indústria doméstica verificado ao longo do período de revisão, confirme análise constante do item 8.6 infra.

No que tange à União Europeia (incluindo o Reino Unido), os cenários mais relevantes indicados no item 8.2.2.4 indicam que o produto será importado a preços subcotados em relação aos preços do produto similar nacional na hipótese de extinção do direito antidumping em vigor, considerando-se também os expressivos indicadores de desempenho e potencial exportador do bloco constantes do item 5.3.2.8 supra, que indicam que a origem é o segundo maior exportador dentre todas as origens objeto da revisão e possui capacidade ociosa e estoques relevantes em comparação com o mercado brasileiro.

Assim, considerando-se o potencial exportador das origens objeto do direito antidumping e os preços praticados em suas exportações, considerou-se há evidências de que as importações originárias desses países irão ocorrer em volumes com magnitude suficiente para causar dano à indústria doméstica na hipótese de não prorrogação do direito.

8.4. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

As peticionárias alegam que as importações objeto do direito contribuíram de forma significativa para as perdas sofridas pela indústria doméstica. Argumentam que, após recuperação em P2, a indústria doméstica precisou reduzir preços e margens para manter sua participação no mercado brasileiro. Ressaltam ainda que as importações de China, EUA e Taipé Chinês apresentaram preço médio subcotado ao longo de todo o período e continuaram a responder por parcela importante do mercado brasileiro.



Inicialmente, verifica-se que, de P1 para P2, o volume importado das origens sob revisão caiu 52,6% em relação ao período anterior. Nesse mesmo intervalo, o preço médio da indústria doméstica subiu 16,3%, o que gerou aumento significativo em suas margens de lucro. Pode-se observar, portanto que, mesmo com aumento dos preços da indústria doméstica, as importações objeto do direito diminuíram de forma expressiva.

Cabe ressaltar ainda a contração de 23,4% no mercado brasileiro de P1 para P5, o que provocou redução nos volumes de produção da indústria doméstica. Essa perda de escala impacta os custos unitários e, por sua vez, as margens de lucro. Assim, pode-se observar que o encolhimento do mercado brasileiro também contribuiu para redução das margens de lucro.

Por fim, cabe ressaltar que o alumínio representa parcela expressiva do custo de produção de chapas para impressão off-set. Assim, variações no preço do alumínio naturalmente irão impactar os preços das chapas. Tal fato pode ser evidenciado ao se constatar que o custo unitário com alumínio evoluiu de forma semelhante ao preço de venda no mercado interno, com aumento em P2, redução nos dois períodos seguintes e recuperação em P5. Desse modo, pode-se concluir que a queda dos preços do alumínio de P1 para P5 contribuiu de forma significativa para a depressão nos preços da indústria doméstica nesse intervalo.

Tendo em vista o potencial exportador de China, EUA, Taipé Chinês e União Europeia e a existência de indícios de que o produto originário de China, EUA e Taipé Chinês continuará a ser importado a preços subcotados em relação aos preços do produto similar nacional na hipótese de extinção do direito, pode-se concluir haver indícios de que as importações originárias desses países ocorrerão em volumes suficientes para causar dano à indústria doméstica caso o direito não seja prorrogado.

No que tange ao argumento das peticionárias de que as importações objeto do direito contribuíram de forma significativa para as perdas sofridas pela indústria doméstica no período de revisão, a Subsecretaria primeiramente avaliará os efeitos dos outros fatores que concomitantemente contribuíram para o dano à indústria doméstica ao longo do período de revisão, conforme consta do item 8.6 infra, e apresentará suas conclusões no item 8.10.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

Nos termos do art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, não foram identificadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, nem alterações na oferta e na demanda do produto similar.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.6.1. Volume e preço de importação das demais origens

Com relação às importações das outras origens, verificou-se aumento expressivo de 145% no volume importado de P1 para P5. Esse aumento já se deu a partir de P2, quando as importações das outras origens triplicaram em relação a P1, com aumento de 198,7%. A participação de tais importações no mercado brasileiro mais que triplicou, com crescimento de [RESTRITO] p.p. de P1 a P5.

A despeito de os preços médios das importações objeto do direito estarem subcotados ao longo de todo o período sob análise, o mesmo se observa em relação as importações originárias do Japão, as quais possuem preço médio superior ao das demais importações não gravadas pelo direito. Tal origem respondeu por mais de 80% dessas importações em todos os períodos. A comparação entre os preços dos produtos japonês e nacional está apresentado na tabela a seguir.

Subcotação Japão (P5) [RESTRITO]

Em US\$/kg

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas de internação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação		1,26	2,04	1,26	1,30
					0,83

O frete e o seguro foram obtidos dos dados de importação da RFB. As despesas de internação foram estimadas em [RESTRITO] % do preço CIF. Os preços da indústria doméstica foram convertidos pela taxa de câmbio média de cada período, de acordo com dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil (Bacen).

Observa-se, assim, que as importações originárias do Japão, as quais responderam por mais de 80% das importações de outras origens em todos os períodos analisados, estiveram subcotadas também em todos os períodos. Diferentemente das importações objeto do direito antidumping, em termos de volume, as importações do Japão cresceram de forma expressiva em termos de participação ao longo do período de revisão.

Verifica-se, portanto, que as importações de outras origens contribuíram de forma significativa para a evolução negativa dos indicadores da indústria doméstica, tanto em volume de importações como em efeito sobre preço.

8.6.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 14% aplicada às importações brasileiras de chapas para impressão off-set no período de avaliação da probabilidade de retomada de dano, conforme citado no item 3.3, de modo que o comportamento negativo dos indicadores da indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização das importações.

8.6.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

No que concerne ao mercado brasileiro, verificou-se contração expressiva de P1 para P5, o que contribuiu para o desempenho negativo da indústria doméstica no período de análise.

Com relação ao padrão de consumo de chapas para impressão off-set, não foram apontadas pelas partes interessadas ou identificadas pela SDCOM quaisquer mudanças significativas. Contudo, conforme já indicado desde a investigação original, houve progresso tecnológico no mercado de chapas off-set, com o aumento da relevância das chapas digitais em relação às chapas analógicas. Essa alteração inclusive levou à reconfiguração da produção doméstica, uma vez que a IBF, produtora nacional que representou a indústria doméstica na investigação original, passou a produzir chapas digitais apenas a partir de P2 daquela investigação. Ademais, anteriormente, houve a aplicação de direito antidumping apenas sobre chapas analógicas, conforme indicado no item 1 supra, direito encerrado na primeira revisão de final de período a pedido das peticionárias, em 2013.

Os efeitos do progresso tecnológico sobre os indicadores da indústria doméstica serão analisados no item 8.6.5 a seguir.

As tabelas seguintes apresentam a evolução do mercado brasileiro na investigação original e na revisão em curso.

Evolução do Mercado Brasileiro e da Participação das Importações Investigadas

(Investigação Original) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Brasileiro (kg)	100,0	118,0	125,2	116,2	113,8
Part. Importações Origens Investigadas (%)	100,0	121,1	149,1	124,7	119,1

Evolução do Mercado Brasileiro e da Participação das Importações Investigadas

(Presente Revisão) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Brasileiro (kg)	100,0	85,8	86,5	79,0	76,6
Part. Importações Origens Investigadas (%)	40,2	22,2	20,6	20,1	22,2

Verifica-se expressiva redução do volume das importações em termos absolutos e relativos, apesar de ainda haver volume representativo no mercado brasileiro. O ápice da participação das origens objeto do direito antidumping ocorreu em P3 da investigação original, quando alcançaram quase [RESTRITO] % do mercado brasileiro. Em P1 desta revisão, a participação já havia se reduzido para [RESTRITO] %, ao passo que em P2, primeiro período completo após a aplicação do direito antidumping (que ocorreu no final do terceiro trimestre de P1), a participação das importações objeto do direito antidumping diminuiu para [RESTRITO] %, se estabilizando nesse patamar desde então.

O mercado brasileiro, por outro lado, reduziu em [RESTRITO] % de P3 da investigação original (ápice do tamanho do mercado ao longo desse período) até P5 desta revisão. Comparando a trajetória de P1 a P5 da revisão, a redução foi praticamente contínua, alcançando [RESTRITO] %. Assim, a deterioração em termos de volume de vendas da indústria doméstica não pode ser atribuída às importações objeto do direito, mas, em grande medida, à expressiva redução do mercado brasileiro, visto que a indústria doméstica aumentou sua participação no mercado brasileiro ao longo desse período de revisão. Para além de fatores macroeconômicos observados no Brasil no período de revisão, é razoável supor também que a tendência de redução do mercado brasileiro de chapas off-set decorra da própria aplicação do produto, ou seja, o uso na indústria gráfica.

Em seguida, para além dos efeitos da contração do mercado brasileiro sobre os volumes de venda da indústria doméstica, será analisado o impacto da contração do mercado brasileiro sobre custo de produção e indicadores financeiros. Nesse sentido, serão estimados os custos de produção e as margens de lucro em P4 e em P5 para um cenário em que a contração do mercado não tivesse contribuído para a diminuição do volume de produção.

Inicialmente, considerou-se a maior produção da indústria doméstica dentre os períodos de revisão (produção em P3). Então dividiu-se o custo fixo total de P4 e de P5 pela produção de P3, ajustando-se assim o custo fixo unitário para P4 e P5. Logo após, adicionou-se o custo fixo unitário ajustado ao custo variável unitário, obtendo-se assim o custo de produção unitário ajustado para P4 e P5. Por fim, apurou-se o percentual de redução do custo de produção unitário e aplicou-se esse percentual ao CPV unitário.

Custo de Produção Ajustado [CONFIDENCIAL]

	P4	P5
Custo fixo total (R\$ mil)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo fixo unitário ajustado (R\$/kg)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo variável unitário (R\$/kg)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo de produção ajustado (R\$/kg)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo de produção efetivo (R\$/kg)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Fator de ajuste do CPV unitário	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Para fins de estimação das margens de lucro, foram ajustados, além do CPV unitário, as rubricas de despesas operacionais compostas em grande parte por despesas fixas. Esse ajuste foi realizado considerando-se o maior volume de vendas internas dentre os períodos da revisão (vendas em P1).

Desse modo, uma vez que as despesas gerais e administrativas e as outras despesas (receitas) operacionais são em sua maioria fixas, o valor unitário de tais despesas foi ajustado dividindo-se os valores totais pelas vendas em P1. No caso das despesas e receitas financeiras, tendo em vista que tanto a parte fixa como a variável são relevantes, o valor foi ajustado apurando-se a média entre o valor efetivo e o valor ajustado pelas vendas de P1. Já em relação as despesas com vendas, visto serem em sua maioria variáveis, não foi realizado ajuste.



Demonstrativo de Resultados Ajustado (em R\$/kg) [CONFIDENCIAL]				
	P4	P4 ajustado	P5	P5 ajustado
Receita Líquida	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
CPV	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Resultado Bruto	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Despesas Operacionais	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Despesas gerais e administrativas	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Despesas com vendas	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Resultado financeiro (RF)	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Resultado Operacional	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Resultado Operacional (exceto RF)	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Margens de Lucro Ajustadas (em %)							
	P1	P2	P3	P4	P5	P4 ajustado	P5 ajustado
Margem Bruta	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Margem Operacional	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Margem Operacional (exceto RF)	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Margem Operacional (exceto RF e OD)	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

A título de comparação, são apresentadas a seguir as margens de lucro constantes do parecer de determinação final da investigação original.
Margens de Lucro na Investigação Original (em %)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Margem Operacional	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Margem Operacional (exceto RF)	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Margem Operacional (exceto RF e OD)	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Após separar e distinguir parcialmente os efeitos desse outro fator de dano (não foram tratados eventuais efeitos sobre o preço decorrentes da contração no mercado), as margens de lucro operacionais da indústria doméstica, que já estavam em trajetória de recuperação no final do período de revisão, tornam-se melhores, em P5 da revisão, do que as melhores margens obtidas na investigação original (P1 e P4). Essas margens de lucro operacionais ajustadas também são comparáveis às de P1 do período de revisão, em especial quando se considera a margem operacional exceto resultados financeiros. Apenas quando comparadas às margens de P2 do período de revisão as margens de lucro operacionais ajustadas em P4 e P5 se mostrariam inferiores de modo expressivo. Contudo, as margens de lucro nesse período, quando a indústria doméstica aumentou seus preços (16,1%) bem mais do que os custos de produção (5,6%) em relação a P1, parecem ser pontos fora da curva ao longo dos dez anos analisados. Desse modo, em P3, a indústria doméstica reverteu tal política de preços.

Assim, a trajetória de melhoria da lucratividade da indústria doméstica de P3 a P5 desta revisão de final de período ocorre mesmo considerando os diversos fatores que podem ter de alguma forma impactado tais indicadores, como as importações das demais origens não objeto do direito antidumping (Japão principalmente); a contração do próprio mercado brasileiro (que pode ter afetado os preços de venda, algo não capturado nos exercícios acima); a relevante ociosidade da indústria doméstica, analisada no item 8.6.5 a seguir; e as importações das origens objeto do direito, que foram objeto da prática de dumping (exceto Top High e União Europeia) e subcotadas em relação aos preços da indústria doméstica mesmo considerando a aplicação do direito antidumping.

A análise constante deste item será determinante para as conclusões da SDCOM sobre o argumento das peticionárias de que as importações objeto do direito antidumping teriam contribuído de forma significativa para as perdas sofridas pela indústria doméstica no período de revisão, conforme será indicado no item 8.10.

8.6.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de chapas para impressão off-set tanto pelos produtores domésticos quanto pelos produtores estrangeiros. Tampouco houve fatores que afetassem a concorrência entre eles, nem foram identificadas evoluções tecnológicas ao longo do período desta revisão que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto importado e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

8.6.5. Progresso tecnológico

No que tange ao progresso tecnológico, conforme já indicado anteriormente, a SDCOM buscou avaliar se a questão contribuiu para a elevação da capacidade ociosa da indústria doméstica no período de revisão, à luz das manifestações das partes interessadas ao longo do processo, conforme indicado nos itens 8.7 e 8.8.

O Grupo Kodak se manifestou particularmente em relação à IBF, que foi a peticionária e a indústria doméstica da investigação original. Cumpre lembrar que a questão foi tratada no parecer de determinação final na investigação original (Parecer DECOM nº60/2014), nos seguintes termos:

"783. A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica aumentou 81,8% e 24,2% nos primeiros dois períodos, consecutivamente, em decorrência da construção de uma terceira linha de produção visando à produção de chapas de tecnologia digital. Não houve alteração na capacidade efetiva nos demais períodos. Considerando-se o período total analisado, o incremento corresponde a 125,8%."

No curso da investigação original, a IBF passou de uma capacidade instalada efetiva de [RESTRITO] kg em P1 (outubro de 2008 a setembro de 2009) para [RESTRITO] kg em P2 (outubro de 2009 a setembro de 2010) e [RESTRITO] kg em P3 (outubro de 2010 a setembro de 2011).

Verificou-se, no curso desta revisão, que a indústria doméstica manteve elevada ociosidade. O grau de ocupação, no caso da IBF, foi de [CONFIDENCIAL] de P1 a P5, respectivamente, nas linhas de produção de chapas analógicas. Em P5, o volume de ociosidade da IBF (diferença entre a capacidade instalada efetiva) na linha de chapas analógicas atingiu [CONFIDENCIAL] kg. Na linha de produção de chapas digitais, a empresa registrou grau de ocupação de [CONFIDENCIAL] %, respectivamente, de P1 a P5. Assim, em P5, o volume de ociosidade da IBF na linha de chapas digitais atingiu [CONFIDENCIAL] kg.

Nesse sentido, esta SDCOM entende que a persistente ociosidade pode ser também resultado em parte da mudança de padrão de consumo, dada a expressiva e contínua redução do mercado brasileiro apontada no item 8.6.3 supra; e em parte do progresso tecnológico constatado desde a investigação original. Reitera-se, assim, a conclusão alcançada no Parecer DECOM nº 60/2014:

"947. Quanto às mudanças nos padrões de consumo de chapas de alumínio para impressão off-set (das chapas analógicas para as digitais) no mercado brasileiro, decorrentes do progresso tecnológico, a IBF informou que tais mudanças foram acompanhadas pelo incremento tecnológico da indústria doméstica. A IBF, nesse quesito, apresentou dados representativos do crescimento proporcional das quantidades produzidas e vendidas das chapas digitais, em relação às analógicas. Com efeito, enquanto as vendas de chapas analógicas apresentaram queda de 46,5%, de P1 a P5, as chapas digitais tiveram suas vendas majoradas em 31%, no mesmo período. No que toca à produção dos dois modelos, constatou-se, de P1 a P5, queda de 40,1% das analógicas e incremento de 104,3% das digitais. Infere-se, pois, que a mudança no padrão de consumo, das chapas analógicas para as digitais, conquanto existente, não pode ser considerada, por si só, como causa do dano suportado pela indústria doméstica.

Desse modo, conforme apontado pela Kodak em suas manifestações, não é possível descartar que a elevada ociosidade em que opera a indústria doméstica, que manteve grau de ocupação da capacidade instalada efetiva entre [RESTRITO] % (P5) a % (P3) ao longo do período de revisão, tenha afetado também os indicadores financeiros da indústria doméstica durante a revisão.

8.6.6. Desempenho exportador

Quanto ao desempenho exportador, constatou-se que a indústria doméstica apresentou redução de 18,7% em suas exportações de P1 para P5. No que tange ao efeito dessa redução sobre a produção da indústria doméstica e sobre diluição de custos fixos, no item 8.6.3 supra, a SDCOM fez exercício para separar e distinguir os efeitos da contração do mercado utilizando a maior produção do período, P3, período em que o volume de exportações da indústria doméstica foi bem próximo ao volume de exportações de P5. Nesse sentido, não se vislumbra a necessidade de realização de outros ajustes para separar e distinguir os efeitos desse fator sobre os indicadores de lucratividade da indústria doméstica no mercado interno. Não há evidência de que o desempenho das exportações tenha afetado de negativamente de outra forma os indicadores da indústria doméstica em suas vendas destinadas ao mercado interno.

8.6.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção registrou aumento de 25,8% de P1 para P5. Logo, não se verificou dano à indústria doméstica decorrente de redução da produtividade durante o período de análise de continuação/retomada do dano.

8.6.8. Consumo cativo

Não se verificou tal consumo cativo ao longo do período de análise.

8.6.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstico

No que tange às importações e revendas da indústria doméstica, embora tenha se verificado que a relação entre tais operações e as vendas internas de fabricação própria correspondeu a [RESTRITO] em P1, essa relação reduziu-se gradativamente ao longo de todo o período de análise, atingindo o patamar de [RESTRITO] % em P5.

8.7. Das manifestações sobre dano antes da nota técnica de fatos essenciais

Em manifestação protocolada em 5 de maio de 2020, a Comissão Europeia - CE apontou, no que concerne à probabilidade de recorrência do dano, que o mercado teria se contraído de P1 a P5 (de 7/2014 a 6/2019) em 22,7%, mas como resultado a indústria nacional teria melhorado sua posição relativa no mercado em 11,7%, ao conseguir manter as suas vendas decrescentes a um ritmo inferior ao da contração do mercado, com uma queda de 13,7% nas vendas internas versus uma queda de 22,7% no mercado interno. No entanto, teria havido uma diminuição na produção com impacto nas economias de escala e nas margens de lucro.

A CE destacou que teria sido apontado no processo que outros fatores teriam causado dano durante o período de inquérito, como a variação do custo do alumínio ou as importações de origens não investigadas, que teriam aumentado significativamente a partir de P2, de forma que os direitos antidumping teriam sido suficientes para neutralizar o efeito prejudicial do dumping das importações em questão, sendo que no caso da UE, os preços de importação teriam aumentado 90% e os volumes de importação teriam sido insignificantes. Dessa forma, as importações da UE não teriam causado quaisquer dificuldades para a indústria doméstica.

No que concerne aos prováveis preços de importação da UE, a CE aduziu que, na ausência de informações adicionais, e conforme teria sido confirmado pela SDCOM, os preços de exportação do Eurostat da UE para o mundo (classificação tarifária 3701.30) confirmariam que os preços de exportação da UE seriam superiores aos preços domésticos brasileiros e, portanto, não haveria subcotação. Dessa forma, seria improvável que os preços da UE pudessem causar qualquer prejuízo à indústria nacional no futuro.

Nesse quadro, os critérios para a prorrogação das medidas contra os exportadores da UE por mais cinco anos não pareceriam estar presentes, em particular:

- a) não teria sido possível demonstrar a probabilidade de reincidência do dumping por parte dos exportadores da UE;
- b) os preços de exportação médios da UE para o mundo seriam consideravelmente mais elevados do que o valor normal médio da UE;
- c) não existiria atualmente nenhuma outra medida antidumping em vigor imposta por qualquer outro membro da OMC contra exportadores da UE;
- d) o alegado dano sofrido pela indústria brasileira não teria sido causado por exportadores da UE, em face da baixa representatividade das importações da UE para o Brasil; e
- e) em caso de extinção das medidas, seria muito improvável que ocorresse novamente o dumping nas exportações da UE, uma vez que os preços médios da UE para o mundo não seriam preços de dumping e não estariam subcotados em relação aos preços internos brasileiros.

Em manifestação protocolada em 4 de fevereiro de 2021, o Grupo Kodak ressaltou o entendimento, também expressado em manifestações datadas de 9 de novembro de 2020 e 15 de julho de 2020, no sentido de que o desempenho da indústria doméstica seria pautado pelo desempenho de importações de outras origens, especialmente Japão, bem como pela sua "baixíssima" competitividade no mercado externo.

Destacou, nessa linha, que as importações de todas as origens teriam decrescido durante o período investigado; que os preços da indústria doméstica seguiriam a mesma trajetória dos preços dos produtos importados do Japão, subcotados, indicando que teriam sido estas importações - as quais teriam crescido significativamente durante o período investigado -, que pautariam os preços praticados.

Haveria, ademais, aparente inconsistência entre a existência de subcotação nas importações das origens investigadas e o desempenho das vendas da indústria doméstica no mercado interno, uma vez que esta última teria aumentado sua participação de mercado em um contexto de retração das vendas totais, o que seria indício de que os preços ao consumidor final praticados pelos importadores seriam superiores aos preços da indústria doméstica.

Para o grupo Kodak, a manutenção da participação das importações no consumo doméstico, combinada com desempenho insuficiente da indústria doméstica, mesmo praticando preços ao consumidor final inferiores àqueles praticados pelos importadores, indicaria que haveria questões de competitividade, provavelmente relacionadas à qualidade e à eficiência, que teriam impactado o desempenho dos produtores nacionais, corroborado pelo "desastroso" desempenho exportador da indústria doméstica, que em um contexto de retração do mercado interno teria tido as vendas no mercado externo fortemente reduzidas, da ordem de 35% entre P1 e P5.



Para o grupo Kodak, haveria ainda um sobre dimensionamento da capacidade instalada da indústria doméstica, provavelmente atribuída à IBF, além de ociosidade estrutural da indústria, que teria impactado nos custos e no desempenho econômico-financeiro da indústria.

Em 5 de janeiro e 4 de fevereiro de 2021, a CCOIC manifestou entendimento de que os requisitos do art. 103 do Regulamento Brasileiro não foram atendidos no âmbito desta revisão. No que concerne ao volume de importação, teria ocorrido uma considerável queda no volume importado das origens investigadas, entre P1 e P5 e um ainda mais considerável aumento nas importações das demais origens, de 145,9%, especialmente do Japão, de 98,6%, o que representaria "uma clara tendência dos consumidores brasileiros de importar o produto investigado de outras origens", uma vez que a indústria doméstica brasileira seria "ineficiente e pouco atrativa para os consumidores brasileiros".

No que se refere ao preço das importações da China entre P1 e P2, período que seria o de maior volume importado desta origem, o preço teria aumentado 10,7%, e deduz que não se poderia atribuir o alto volume importado em P1 e P2 aos preços praticados. E mesmo com a queda do preço das importações da China após P3, o volume importado teria apresentado considerável queda, seguida de estabilidade até P5.

Observou que o preço das importações das origens investigadas teria sido, de fato, inferior ao preço das importações das demais origens ao longo de todo o período sob análise, mas aduziu que este fato isoladamente não se traduziria em necessidade de prorrogação da aplicação das medidas antidumping.

No que concerne ao mercado brasileiro, a CCOIC entendeu que a perda de vendas da indústria doméstica em números absolutos deveria ser relativizada em decorrência da contração do mercado brasileiro, em 22,7%, ao passo que, na realidade, o market share da indústria doméstica teria aumentado de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5. Mesmo com a aplicação das medidas antidumping, a indústria doméstica teria absorvido apenas cerca de 6% do mercado brasileiro, o que demonstraria a sua ineficiência.

A CCOIC também indicou, em sua manifestação, a entrada de mais um relevante player no mercado brasileiro, o Japão, e observou que, ao se considerar toda a série analisada, a participação das importações das demais origens no mercado brasileiro teria apresentado expansão de [RESTRITO] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

No que concerne à produção e ao grau de utilização da capacidade instalada, a CCOIC entendeu que a existência de capacidade ociosa na indústria doméstica deveria ser atribuída à perda de vendas no mercado externo e à sua própria ineficiência.

A prorrogação da medida antidumping não deveria ser utilizada como escudo para a ineficiência, uma vez que não se poderia esperar que uma medida antidumping tivesse um efeito mágico e salvador de uma indústria doméstica ineficiente. E no presente caso, a medida antidumping teria aberto espaço para importações de outras origens.

Pela análise dos indicadores financeiros, a CCOIC entendeu que, de modo geral, trata-se de uma indústria sadia, que teria experimentado vultoso aumento de lucros entre P1 e P5. Assim, para a CCOIC não se mostraria razoável, portanto, sua intenção de bloquear o mercado brasileiro de chapas off-set para as origens sob investigação.

A CCOIC alegou ter apurado que os preços de todas as importações brasileiras, de todas as origens, estariam subcotados, em todos os períodos, com relação ao preço da indústria doméstica, destacando que as importações originárias do Japão possuiriam o maior preço médio dentro todas as origens importadas. Assim, se os preços das importações do Japão internalizadas no mercado brasileiro fossem inferiores aos da indústria doméstica, o preço de todas as demais importações também o seriam.

Nesse contexto, a CCOIC terminou por concluir que a existência de subcotação não deveria ser determinante na análise da autoridade investigadora.

Para a CCOIC, a redução dos preços da indústria doméstica não poderia ser atribuída em grande parte às importações objeto do direito, mas sim às importações não gravadas pela medida antidumping, notadamente do Japão; a contração de 22% do mercado brasileiro teria gerado perda de escala, o que teria impactado os custos unitários e, por sua vez, as margens de lucro da indústria doméstica; e 3) a queda dos preços do alumínio de P1 para P5 teria contribuído de forma significativa para a depressão nos preços da indústria doméstica nesse intervalo.

O pleito das peticionárias se resumiria a uma indústria ineficiente, que pretenderia dificultar, por mais cinco anos, o acesso ao mercado brasileiro para as importações das origens investigadas, em completo desacordo com a legislação nacional e multilateral.

A indústria doméstica não teria apresentado dados sobre capacidade instalada e produção de chapas para impressão off-set nos países objeto da revisão, tampouco informações acerca de estoques e instalação de novas plantas. Diante da ausência de elementos suficientes para se avaliar o potencial exportador das origens investigadas, não haveria possibilidade de se concluir pela existência de indícios de que as importações originárias desses países iriam ocorrer em volumes com magnitude suficiente para causar dano à indústria doméstica na hipótese de não prorrogação do direito.

Para a CCOIC, os indicadores da indústria doméstica demonstrariam a situação de uma indústria absolutamente ineficiente, com quedas nas vendas, domésticas e de exportação, que se refletiriam nas receitas e preço praticado no mercado brasileiro absolutamente deslocado da realidade do mercado.

Em manifestação apresentada em 6 de novembro e reiteradas em 4 de fevereiro de 2021, as peticionárias argumentam, a propósito da atribuição da deterioração dos indicadores da indústria doméstica a outros fatores distintos das importações objeto de medidas, entre eles as importações originárias do Japão, que teriam sido responsáveis por mais de 80% das importações não gravadas pelo direito, durante todos os períodos.

Não obstante, as peticionárias aduziram que, conforme os dados de importações brasileiras de chapas off-set do próprio Parecer de Abertura, ao longo de todo o período de análise, as importações objeto de medida, originárias da China, dos Estados Unidos e de Taipé Chinês, em conjunto, representariam parcela majoritária das importações brasileiras de chapas off-set. Nesse quadro, as peticionárias ressaltam que tendo em vista que as importações originárias desses três países representariam, individualmente, mais de 3% do total das importações, caberia a realização de análise cumulativa delas, para fins de determinação de dano (continuação/retomada).

Nesse contexto, deveria ser lembrado que, em P1, a indústria doméstica ainda sofreria dano em decorrência das importações objeto de dumping, originárias de China, EUA, Taipé Chinês, como também das da União Europeia e de Hong Kong, visto que os direitos antidumping somente foram aplicados em março/2015 (último trimestre de P1); de forma tal que alguma retração das importações dessas cinco origens deveria ser esperada em P2, sendo possível se observar que teria havido significativa retração das importações originárias desses cinco países de P1 para P2, de cerca de 51%. E não obstante, as peticionárias asseveraram que a retração teria sido bem menor (de 17%, na mesma comparação) com foco apenas nas importações das três origens que continuaram a se fazer presentes no mercado brasileiro (China, EUA e Taipé Chinês), ao passo que essas origens teriam ampliado gradativamente sua participação nas importações brasileiras, enquanto o Japão, após ter apresentado aumento de participação de P1 para P2, teria apresentado retração sustentada de sua participação.

Ademais, as peticionárias destacam que as importações originárias da China, EUA e Taipé Chinês teriam se apresentado subcotadas, mesmo com direito antidumping aplicado, em relação ao preço da indústria doméstica, subcotação esta que seria superior à observada para o Japão.

Neste cenário, as peticionárias asseveraram que se, como afirmariam o Grupo Kodak e o CCOI, os problemas enfrentados pela indústria doméstica poderiam ser explicados pela presença do produto japonês, não haveria como discordar que, em função de seus baixos preços e maior subcotação e também maior volume, as importações originárias de China, Taipé Chinês e EUA teriam tido contribuição ainda maior para os problemas enfrentados pela indústria doméstica.

As peticionárias registraram que a subcotação observada somente não teria sido maior em função da indústria doméstica ter reduzido seu preço médio, a partir de P3, além do que seria o justificado pela variação do CPV unitário, sacrificando sua rentabilidade e seus resultados, por conta da concorrência com as importações a preços de dumping originárias dos três países em questão.

Para as peticionárias, as importações originárias da China, EUA e Taipé teriam tido contribuição significativa para o dano sofrido pela indústria doméstica, em especial no que se refere à perda de rentabilidade e de resultados, de forma que a comparação da situação da indústria doméstica em P5 com aquela vivenciada em P1, período no qual a indústria ainda sofria dano, evidenciaria a deterioração de sua situação, explicada em grande parte, em especial, no que se refere ao comportamento de seus preços, rentabilidade e resultados, pela concorrência com importações objeto de dumping originárias de China, EUA e Taipé.

As peticionárias argumentam que essas origens disporiam de elevado potencial de exportação, visto que operariam com significativa capacidade ociosa. De acordo com as peticionárias, as informações apresentadas pelas empresas Top High e Kodak EUA seriam indicativas de aumento de sua ociosidade.

No caso da Top High, cuja capacidade produtiva teria se mantido relativamente estável, verificar-se-ia retração da produção de P3 (período de maior produção) para P5, de cerca de 24%, com retração tanto das vendas no mercado doméstico no mesmo período, cerca de 12%, como de suas exportações (retração de 15%). E fazendo-se a comparação de P5 contra P4, a retração seria ainda maior, de 15% das vendas domésticas e, de 29% das exportações, sendo salientado que as exportações constituiriam o principal mercado da empresa taiwanesa. Nesse quadro, as peticionárias destacam que de P4 para P5, quando se observaria a maior contração das exportações totais da empresa, as importações brasileiras originárias de Taipé Chinês apresentariam incremento de 11%, arguindo que a facilidade que a empresa teria para colocar seu produto no mercado brasileiro, a despeito do direito antidumping aplicado, poderia ser relacionada ao direito antidumping ora em vigor (US\$ 0,19/kg), que seria substancialmente inferior à margem de dumping e à subcotação estimadas para P5.

Já no caso da Kodak EUA, as peticionárias observam que teria havido um incremento da capacidade efetiva de 19%, de P4 para P5, enquanto a produção apresentaria contração de 4%, e as exportações apresentariam retração de 7%.

Considerando-se que as duas empresas já operariam com ociosidade em P3 e P4, a tendência de retração de suas exportações evidenciaria o potencial de incremento das exportações dessas empresas para o mercado brasileiro, de forma que esse quadro seria ilustrativo das exportações dos respectivos países, e evidenciaria a probabilidade de agravamento do dano causado pelas importações originárias da China, EUA e Taiwan à indústria doméstica, em P5, na hipótese de não prorrogação dos direitos em vigor e, se cabível, seu incremento.

As peticionárias argumentam que além das importações originárias do Japão, outros fatores teriam sido elencados por outras partes interessadas, em especial pelo Grupo Kodak: retração do mercado; reduzido grau de ocupação de capacidade; falta de competitividade da indústria; redução das exportações; e diferença de qualidade do produto.

O grau de utilização da indústria doméstica teria se mantido relativamente estável ao longo do período e somente não teria sido maior em função da presença das importações realizadas a preços de dumping, originárias dos Estados Unidos, China e Taipé, as quais representariam, ao longo do período, entre 20 e 23% do mercado brasileiro.

Em relação à retração do mercado, as peticionárias argumentam que a retração de indicadores financeiros, em especial, rentabilidade, estariam fortemente relacionados à concorrência com importações a baixos preços, em especial das três origens ora mencionadas.

Sobre a retração das exportações, as peticionárias asseveraram que os próprios dados de empresas do Grupo Kodak apontariam para sua contração, no caso da Kodak EUA, de P4 para P5, e da Kodak Alemanha, de P3 para P5.

Quanto às diferenças de qualidade de produtos alegadas pelo Grupo Kodak, as peticionárias manifestaram, em 6 de novembro de 2020, que o grupo teria apresentado quadro comparativo de três chapas (Sonora X, da Kodak; Azura TE, da Agfa; e, EcoDOP, da IBF), com vistas a demonstrar a alegada superioridade da chapa do grupo, mas que teriam sido selecionadas de forma cuidadosa pelo grupo Kodak, com o objetivo de mostrar vantagens técnicas, que, de fato, não existiriam.

De outra parte, as exportações de países produtores, no caso, Espanha e Países Baixos, aumentaria de relevância a representatividade das vendas para fora do bloco que resultariam em preços subcotados em relação ao preço médio da indústria doméstica.

À luz da elevada ociosidade, seria possível considerar que as empresas exportassem a preços que cobrissem parcialmente os custos de produção incorridos, como o custo variável, ou pelo menos, parte dele, tendo em vista que, em suas vendas para o mercado doméstico, as empresas tendem a praticar preços mais elevados que em suas exportações.

As peticionárias aduzem que os elementos de prova apresentados demonstrariam que, na hipótese de não prorrogação dos direitos antidumping, seria provável a retomada das exportações de chapas da União Europeia para o Brasil, em volume tal e a preços subcotados em relação ao observado para a indústria doméstica, de forma que estaria justificada a manutenção das medidas antidumping ora em vigor para os produtores localizados na União Europeia (incluindo Reino Unido).

No caso da China, EUA e Taipé, haveria continuação de dumping e de dano, uma vez que os direitos não teriam sido suficientes para neutralizá-los; e no caso da União Europeia, na hipótese de não prorrogação dos direitos antidumping ora em vigor, haveria retomada de dumping e de dano; de forma que encontrar-se-iam reunidas as condições necessárias para prorrogação das medidas ora em vigor, cabendo, ainda, avaliar-se a necessidade de elevação dos direitos antidumping, no caso de China, EUA e, em especial, Taipé.

8.8. Das manifestações sobre dano após a nota técnica de fatos essenciais

Em 23 de março de 2021, o Grupo Kodak reiterou seu entendimento de ausência de nexo de causalidade entre a evolução das importações das origens investigadas, em especial dos EUA, e um alegado dano (ou retomada de dano), tendo em vista o desempenho das importações de outras origens, notadamente Japão; e a evidente ineficiência estrutural da indústria doméstica, particularmente da IBF.

Conforme a nota técnica de fatos essenciais, a Kodak Brasileira foi a responsável por quase toda a importação proveniente dos EUA (57% das importações das origens investigadas em P5). Considerando essa parcela, o preço de revenda dessa empresa, líquido de impostos, descontos e abatimentos, para o cliente final em P5 seria de US\$ [CONFIDENCIAL] /kg, superior ao preço de venda da indústria doméstica ([RESTRITO] /kg), o que demonstraria a não subcotação para a maior parcela das importações. Nesse contexto, as importações japonesas (que passaram de 5,5% para 17,7%, de P1 para P2), excluídas as importações dos EUA, passam a ser as mais relevantes em relação as demais importações das origens investigadas e prejudicam, assim, o exame de atribuição de eventual dano a estas importações. Assim, a análise agregada utilizada não permite identificar essa questão relevante quando se avalia o desempenho das importações investigadas de forma desagregada.

Menciona que o desempenho dos produtores nacionais está relacionado à competitividade, provavelmente referente à qualidade e eficiência. Segundo o Grupo Kodak, a indústria doméstica comparou produtos com tecnologia diversas, notadamente a produtividade de chapas com e sem processo (sem uso de aditivo). Assim, cita que além da diferença de eficiência entre as chapas ofertadas pela indústria doméstica e o Grupo Kodak, que indicam uma defasagem tecnológica dos produtos fabricados, também já foram apontados indícios de uma ineficiência estrutural da IBF.

Destacou-se que o excesso de capacidade de produção da indústria doméstica produz efeitos sobre seus custos e rentabilidade, e que sua baixa ocupação é um forte indicio de ineficiência ou, dito de outro modo, de um problema de alocação de recursos, que não se resolve, do ponto de vista do bem-estar, mediante o isolamento da produção local da concorrência externa. Nesse sentido, mencionou que se a totalidade das importações investigadas em P5 fosse, por hipótese, absorvida pela indústria doméstica, ainda assim a ocupação da capacidade produtiva instalada seria muito baixa (44%), ou seja, alguém de qualquer parâmetro de eficiência conhecido, pois mais da metade do capital investido continuaria ocioso.

Acrescentou que esse efeito parece ser particularmente grave na IBF e citou que a Agfa não apresentou esses dados (capacidade de produção) na investigação original porque provavelmente seu desempenho compensaria o desempenho da IBF, o que eliminaria a caracterização de um alegado dano à indústria doméstica. Dessa forma, apresentou dados de capacidade e produção das investigações original e revisão (P1 a P5), indicando que em P1 da revisão a Agfa operava com quase 100% de sua capacidade, enquanto a IBF operava com apenas 25% da sua capacidade instalada em P5 da investigação original. Segundo o Grupo Kodak, essa assimetria se perpetua até hoje.



Ressaltou que apesar de ser considerado a indústria doméstica como um todo, em casos de investigação antidumping, a existência de fortes assimetrias entre os produtores domésticos não deve ser desprezada pela SDCOM, uma vez que negligenciar esse desempenho assimétrico pode fazer com que a eventual imposição de medidas protetivas à indústria doméstica provoque ineficiências mais graves do que aquelas que pretende sanar.

Por fim, destacou também a significativa perda de importância das exportações ao longo do período de revisão (redução de 35% entre P1 e P5), o que influenciou negativamente na produção da indústria doméstica.

Assim, em relação ao dano sofrido pela indústria doméstica, há indícios que o desempenho dos produtores domésticos foi influenciado por outros fatores e não pelas importações.

Em sua manifestação final, protocolada em 23 de março de 2021, a CCOIC reiterou as observações no que concerne ao volume e aos preços de importação: a ocorrência de uma queda do volume importado do produto investigado das origens investigadas e um aumento das demais origens, de P1 a P5, sendo que o Japão despontaria como um novo e relevante player no mercado brasileiro.

No que se refere aos preços das importações, a CCOIC observou uma tendência de queda dos preços praticados pelas origens investigadas, de forma tal que para as importações da China entre P1 e P2, período de maior volume importado desta origem, o preço aumentou 10,7%, de modo que não se poderia atribuir o alto volume importado em P1 e P2 aos preços praticados. Mesmo com a queda do preço das importações da China após P3, o volume importado apresentou considerável queda, seguida de estabilidade até P5.

Dessa forma, de acordo com a CCOIC, o preço das importações das origens investigadas teria sido, de fato, inferior ao preço das importações das demais origens ao longo de todo o período sob análise, mas este fato isoladamente não se traduziria em necessidade de prorrogação da aplicação das medidas antidumping.

No que diz respeito ao mercado brasileiro e à indústria doméstica, para a CCOIC, a representatividade das importações sob investigação em relação ao mercado brasileiro não deveria ser entendida como fator determinante para a prorrogação das medidas antidumping, registrando que a aplicação de medidas de defesa comercial não se prestaria a bloquear ou a dificultar a realização de importações, de modo que o volume importado e a sua representatividade no mercado brasileiro deveriam ser analisados conjuntamente com outros fatores relevantes.

A CCOIC afirmou concordar com as novas diretrizes do governo brasileiro, no sentido de apenas aplicar, ou prorrogar, medidas de defesa comercial que sejam estritamente técnicas e, portanto, necessárias, nos termos do Decreto nº 8.058/2013, destacando que, nesse caso, o mercado brasileiro apresentou diminuição, e o aumento de competitividade, com novos players, favoreceria o livre mercado.

Nesse sentido, inicialmente, a CCOIC destacou que a redução do mercado brasileiro no período (23,4%) teria contribuído para a deterioração dos indicadores de volume e de lucratividade da indústria doméstica, de forma que, apesar da diminuição do volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno de P3 até P5 do período de revisão, verificou-se que, após deterioração dos indicadores de lucratividade em P3, as margens de lucro bruto e operacionais apresentaram certa melhora de P3 para P5.

A CCOIC indicou discordar da conclusão da SDCOM sobre a redução dos volumes de vendas internas, que teria contribuído para a redução da produção do produto similar e do grau de ocupação da capacidade instalada no mesmo período, além de ter contribuído para a diminuição da receita líquida no mercado interno e para a piora dos resultados bruto e operacionais e a deterioração da relação custo preço, com aumento nos extremos do período. Entretanto, para a CCOIC, ainda assim, os resultados operacionais da indústria doméstica teriam se mantido positivos, diferentemente do observado em P5 da investigação original.

Nesse diapasão, a CCOIC observa uma relação de causalidade entre (i) a redução do mercado brasileiro; (ii) a entrada de mais um relevante player no mercado, qual seja, o Japão; e (iii) a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

Para a CCOIC, a despeito da redução absoluta das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, este teria apresentado retração, e durante o período investigado, a indústria doméstica teria absorvido market share.

No entendimento da CCOIC, a indústria doméstica teria sido ineficiente e facilitado a entrada do Japão no mercado nacional de forma tal que, em outras palavras, caso a indústria doméstica tivesse atendido o mercado nacional de forma satisfatória, as suas vendas teriam sido mais volumosas, seu ganho de participação no mercado teria sido mais acentuado, e os seus indicadores não teriam apresentado tamanha deterioração.

No que concerne ao comportamento das importações, a CCOIC reiterou seu entendimento de que a existência de subcotação nos preços de todas as importações brasileiras, de todas as origens (sob investigação e não investigadas), em todos os períodos, em relação ao preço da indústria doméstica, indicaria a sua ineficiência. Tratar-se-ia de uma indústria ineficiente e sucateada, de sorte que a prorrogação das medidas antidumping sob revisão não se prestaria a resolver o problema.

No que concerne ao impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica, a CCOIC indicou que, de P1 para P2, o volume importado das origens sob revisão caiu 52,6%. Nesse mesmo intervalo, o preço médio da indústria doméstica teria subido 16,1%, "o que teria gerado aumento significativo em suas margens de lucro" e mesmo assim, as importações objeto do direito teria diminuído de forma expressiva. Por sua vez, as importações das outras origens triplicaram de P1 para P2, com aumento de 198,7%.

A CCOIC ressaltou, ainda, que a contração de 23,4% no mercado brasileiro de P1 para P5 teria provocado redução nos volumes de produção da indústria doméstica, de forma tal que a perda de escala teria impactado os custos unitários e, por sua vez, as margens de lucro. Assim, para a CCOIC, portanto, o encolhimento do mercado brasileiro também teria contribuído para redução das margens de lucro da Indústria Doméstica.

A CCOIC registrou, por fim, que a queda de P1 para P5 dos preços do alumínio, que representa parcela expressiva do custo de produção de chapas para impressão off-set, teria contribuído de forma significativa para a depressão nos preços da indústria doméstica nesse intervalo.

Esses dados reforçariam a ideia de que as importações sob revisão não teriam impactado diretamente os indicadores da indústria doméstica e destacou a relevância de outros fatores como a entrada de novos players no mercado, a retração do mercado brasileiro e a queda dos preços do alumínio.

Em suas manifestações finais, as peticionárias afirmaram que a análise do desempenho da indústria doméstica demonstra que, ao longo do período objeto de análise

(P1 a P5), houve deterioração dos indicadores da indústria doméstica. Ressaltaram que, em P1, a indústria doméstica ainda sofria dano decorrente das importações investigadas, visto que direitos antidumping sobre essas importações somente foram aplicados em março de 2015, último trimestre de P1. Concluíram assim que, ao longo do período sob análise, houve um aprofundamento do dano à indústria doméstica.

As peticionárias destacaram que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica não pode ser atribuída a um único fator. Não questionam que a retração do mercado brasileiro tenha contribuído para queda das vendas no mercado interno. Não obstante, ponderam que essa retração não explica integralmente a retração do faturamento líquido e resultados da indústria doméstica. Ressaltam que a redução de 8,3% no preço médio de P1 para P5 é um elemento fundamental para se compreender a deterioração dos indicadores financeiros da indústria. Frisaram ainda que esta retração foi superior à do CPV unitário (1,8%), e que o custo total unitário apresentou incremento de 1,4%.

Relataram ainda que na Nota Técnica buscou-se relacionar a queda dos preços do alumínio à depressão nos preços da indústria doméstica, sendo mencionado que "pode-se concluir que a queda dos preços do alumínio de P1 para P5 contribuiu de forma significativa para a depressão nos preços da indústria doméstica nesse intervalo". Alegam, no entanto, que análise da evolução do custo do alumínio para a indústria doméstica não permite o alcance da referida conclusão, pois, embora os movimentos de um período para o outro sejam os mesmos, as variações em termos percentuais são distintas. Destacam que, de P1 para P5, o custo do alumínio apresentou retração de [CONFIDENCIAL] %, enquanto o preço sofreu retração de 8,3%.

Concluíram assim que o comportamento do preço médio do produto similar doméstico não pode ser atribuído à variação de seus custos, até porque se esta variação explicasse integralmente o comportamento dos preços não teria ocorrido perda de rentabilidade.

No que se refere às importações originárias de China, Estados Unidos e Taipé Chinês, as peticionárias reiteraram ser cabível a realização de análise cumulativa. Destacam que, em conjunto, essas importações representaram parcela majoritária das importações totais brasileiras, ao longo do período objeto de análise.

As peticionárias observaram que, em P2, as importações originárias da China, EUA e Taipé Chinês, embora tenham apresentado retração em relação a P1, aumentaram sua participação nas importações totais brasileiras do produto em questão - de 50% para 53%, sendo que, nesse mesmo período, houve incremento significativo das importações originárias do Japão, que passaram a responder por 40% das importações totais de chapas. Observaram ainda que, a partir de P3, as importações originárias de China, EUA e Taipé Chinês continuaram a ampliar sua participação nas importações totais, enquanto aquelas originárias do Japão apresentaram tendência de retração de sua participação, de forma que, em P5, as importações originárias dos três países representavam cerca de 55% das importações totais, enquanto as importações originárias do Japão representavam cerca de 36%. Na comparação de P5 com P2, período no qual as medidas já se encontravam vigentes desde o seu início, as peticionárias observaram que as importações originárias dos três países objeto de medida, em conjunto, apresentaram retração de 11%, enquanto as importações originárias do Japão apresentaram retração de 24%.

Destacaram que, ao longo de todo o período sob consideração, as importações daquelas três origens (em conjunto), mesmo após a aplicação dos direitos antidumping, apresentaram-se subcotadas, assim como as importações originárias do Japão. Ressaltaram, todavia, que, a partir de P3, a subcotação das importações originárias dos três países, mesmo com a cobrança dos direitos antidumping, foi superior àquela observada para o produto originário do Japão.

Em face do exposto, as peticionárias inferiram que as importações originárias de China, Estados Unidos e Taipé Chinês contribuíram de forma significativa para deterioração dos indicadores da indústria doméstica e que os direitos antidumping aplicados sobre produto de tais origens não foram suficientes para neutralizar o dano por elas causado. Acrescentaram que, considerando o desempenho exportador dos países em questão, é provável que estes continuem a praticar preços de dumping, os quais, na hipótese de revogação dos direitos, implicariam aumento da subcotação e, consequentemente, aumento do dano por eles causado.

As peticionárias enfatizaram que a conclusão acima não é alterada na eventualidade de não ser alcançada determinação positiva de dumping nas exportações da Top High, visto que não há mudança substancial do cenário acima apresentado. Neste contexto, destacaram que: a acumulação das importações para fins de análise de dano continua sendo pertinente, uma vez que as importações originárias de Taipé Chinês (exclusive Top High) responderam por mais de 7% das importações totais em P5; a participação das importações originárias de China, EUA e Taipé Chinês, exclusive Top High, foi superior à participação das importações originárias do Japão, ao longo de todo o período; e a subcotação dessas importações (em conjunto) em relação ao preço médio da indústria doméstica é também superior àquela observada para as importações originárias do Japão.

Em relação à retomada de dano nas importações originárias da EU, as peticionárias alegam que, à luz da ausência de resposta ao questionário por parte de produtores do União Europeia ou da apresentação de informações não validadas, a determinação de preço provável de exportação para o bloco, na hipótese de revogação da medida antidumping, com base em fator de ajuste que reflete o diferencial de preço de exportação FOB de chapas off set para o Brasil em relação ao preço de exportação FOB da União Europeia para o mundo, observado em P5 da investigação original, constitui metodologia válida.

Ressaltaram que, embora em todos os cenários considerados se observe subcotação, no caso de existência de produção local (Estados Unidos e Japão), os preços médios praticados são inferiores àqueles observados para países nos quais esta não ocorre (por exemplo, Rússia e Turquia).

Afirmaram ainda que a avaliação do preço provável da União Europeia tomando-se como base o preço de exportação dos Estados Unidos para o Brasil também fornece uma demonstração válida de preço a ser praticado na hipótese de retomada das exportações do bloco para o mercado brasileiro, tendo em vista a atuação de grandes grupos internacionais no mercado em questão.

Não obstante, tendo em vista que as exportações realizadas pela própria Kodak EUA não se restringem ao canal Kodak Brasil, sendo também realizadas exportações para compradores independentes, as peticionárias apresentaram uma nova alternativa para apuração do preço provável, a saber:

- a) considerar a diferença do preço FOB praticado nas exportações da União Europeia para o Brasil e dos EUA para o Brasil, em P5, da investigação original;
- b) aplicar este fator, estimado em 79,9%, sobre o preço de exportação FOB apurado para a Kodak EUA para fins de cálculo da margem de dumping, preço este que refletiria os dois canais de venda utilizados pelo Grupo, determinado assim o preço provável a ser praticado pelos exportadores europeus; e, por fim,
- c) internalizar o preço em questão no mercado brasileiro utilizando os parâmetros adotados pela SDCOM na Nota Técnica.

Assim, tendo em vista os elementos de prova apresentados na fase probatória da revisão, no caso das medidas antidumping pertinentes a China, EUA e Taipé Chinês, as peticionárias alegaram ter demonstrado que as importações originárias desses países foram realizadas a preços de dumping e contribuíram de forma significativa para o dano sofrido pela indústria doméstica ao longo do período sob análise, justificando-se a prorrogação das medidas com a devida correção. Segundo as peticionárias, tendo em vista que os direitos antidumping não foram suficientes para neutralizar o dano decorrente das importações objeto de dumping, caberia aumentá-los de forma a garantir a eficácia das medidas. Registraram ainda que a subcotação foi apurada com base em preço efetivamente praticado pela indústria doméstica, o qual corresponde a um preço de dano, haja vista a retração da rentabilidade da indústria doméstica em relação inclusive a P1, e que, portanto, não deve servir como balizador para a determinação do direito a ser prorrogado.

A respeito das importações originárias de Taipé Chinês, as peticionárias ressaltam que, ainda que não venha a ser determinada margem de dumping positiva para Top High, para os demais produtores da origem configurou-se a prática de dumping e a contribuição significativa das importações objeto de dumping (das três origens) para o dano sofrido pela indústria doméstica, justificando-se assim que o direito para aqueles produtores sejam prorrogados com o devido ajuste, de forma a garantir a anulação do dano causado.

No caso da União Europeia, as peticionárias afirmaram que se faz necessária a prorrogação da medida antidumping, visto ter sido demonstrada a probabilidade de retomada de dumping e de dano causado. Ressaltaram que cabe a manutenção do direito atualmente aplicado, visto não ter sido determinada margem de dumping pertinente aos exportadores daquele país. Ponderaram que, não obstante a análise de preço provável demonstre a probabilidade de, na retomada das exportações do bloco para o Brasil, o preço a ser praticado esteja subcotado em relação ao preço da indústria doméstica, não é possível determinar de forma precisa o preço exato que será cobrado e, consequentemente, a margem de dumping e de subcotação pertinente.

Por fim, as peticionárias frisaram que, em função da existência de grandes grupos internacionais atuando na União Europeia, é fundamental para a recuperação da indústria doméstica que os direitos prorrogados para aquela origem sejam efetivamente cobrados, não sendo adequado, à luz dos elementos de prova constantes do processo, o recurso ao art. 109 do Decreto nº 8.058/13.

Sobre o desempenho exportador das empresas que responderam o questionário, as peticionárias alegaram que, após a aplicação das medidas antidumping, as importações originárias da China, Estados Unidos e Taipé Chinês continuariam a ser realizadas em volume representativo e a preços de dumping e subcotados em relação ao preço médio da indústria doméstica, contribuindo assim de forma significativa para o dano sofrido pela indústria doméstica.



As peticionárias salientaram que as importações dessas três origens, quando consideradas em conjunto, ampliaram sua participação nas importações totais brasileiras de P1 para P5 e mantiveram sua participação no mercado brasileiro. Assim, concluíram, ainda que essas três origens não dispusessem de capacidade livre para ampliar suas exportações para o Brasil, a não prorrogação das medidas em vigor implicaria não apenas a continuação do dano vivenciado pela indústria doméstica, mas o seu aprofundamento, em decorrência da ampliação da subcotação.

8.9. Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações sobre dano

No que tange às manifestações sobre a probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica, bem como sobre outros fatores que possam ter causado dano à indústria doméstica ao longo do período de revisão, esta Subsecretaria remete aos itens anteriores para suas conclusões no âmbito deste parecer de determinação final. Todos os fatores tratados pelas partes interessadas em suas manifestações - contração do mercado brasileiro, aumento das importações de outras origens, avanços tecnológicos do produto similar / objeto da investigação, ociosidade da indústria doméstica, redução do preço do alumínio) - foram analisados e seus efeitos sobre a indústria doméstica, quando aplicável, foram separados e distinguidos.

Em relação à influência do alumínio no preço das chapas off-set, cabe ressaltar que a SDCOM não concluiu ser o preço do alumínio a única causa de queda nos preços, mas somente um elemento que contribuiu de forma significativa. Registre-se que a retração no custo do alumínio foi de [CONFIDENCIAL] % de P1 para P5, e não [CONFIDENCIAL] %, como alegado pelas peticionárias.

Conforme indicado na Nota Técnica de fatos essenciais, ao mesmo tempo em que foram verificados outros fatores causadores de dano à indústria doméstica, em especial a contração do mercado brasileiro e a evolução das importações de outras origens não gravadas pelo direito antidumping, observou-se que as importações objeto do direito antidumping (à exceção da UE, que praticamente cessaram) foram realizadas a preços subcotados em relação aos preços da indústria doméstica, mesmo considerando o direito antidumping em vigor, e mantiveram participação relevante no mercado brasileiro. Nesse sentido, no âmbito da Nota Técnica de fatos essenciais, a SDCOM indicou que as importações objeto do direito antidumping poderiam ter continuado a exercer pressão sobre os preços da indústria doméstica e contribuído para a continuação do dano ao longo do período de revisão.

A determinação de existência de subcotação tomou como base preços de importação apurados a partir de dados oficiais disponibilizados pela RFB. Nesse sentido, remete-se ao item 8.2 supra, referente à subcotação para fins de determinação final. Sobre a manifestação da Kodak de que não haveria indícios de subcotação por conta do aumento da participação da indústria doméstica no mercado, verificou-se que as importações objeto do direito também aumentaram sua participação no mercado brasileiro entre P3 e P5, o que é consistente com a conclusão de que houve subcotação de tais importações, conforme indicado anteriormente.

Sobre a manifestação da CE, que indicou a indústria doméstica logrou ampliar sua participação no mercado brasileiro em contração, mas que isso teria impacto em economias de escala e margens de lucro, esta SDCOM remete à análise do item 8.6.3, onde se buscou separar e distinguir tais efeitos. Já quanto à afirmação de que outros fatores teriam causado dano à indústria doméstica (variação do custo do alumínio ou as importações de origens não investigadas), esta SDCOM indicou que possivelmente a diminuição dos preços do alumínio pode ter contribuído para a diminuição do preço da indústria doméstica, uma vez que essa é a principal matéria-prima para produção do produto similar. A rigor, tal fator não seria causador de dano, mas pode ajudar a explicar a depressão do preço do produto similar. Já as importações das origens não investigadas foram analisadas no item 8.6.1. Sobre a afirmação da CE de que os direitos antidumping teriam sido suficientes para neutralizar o efeito prejudicial do dumping, remete-se ao item 8.10 infra. Como as importações da UE praticamente cessaram, de fato não seria possível atribuir dano a tais importações.

De outro modo, no que se refere ao preço provável das exportações da UE e ao seu provável efeito sobre o preço da indústria doméstica na hipótese de extinção do direito antidumping, remete-se às conclusões do item 8.2.2.4, onde a SDCOM analisou todos os cenários de preço provável com base nos dados disponíveis nos autos do processo. Com base nesse fator e nos demais fatores relevantes, em especial as conclusões sobre o desempenho exportador da origem (item 5.3.2.4 supra), conclui-se que é provável a retomada do dano em decorrência da probabilidade de retomada do dumping nas exportações da UE (incluindo o Reino Unido) para o Brasil, como apontado no item 5.2.4.

Sobre as manifestações do Grupo Kodak sobre o desempenho exportador da indústria doméstica, que seria desastroso, esta SDCOM analisou esse fator no item 8.6.6. A despeito da retração ao se comparar os extremos do período, observou-se que a exportações da indústria doméstica mantiveram relevante participação nas vendas totais ([RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] %), e manteve-se em patamar semelhante ao longo de todo o período (acima de [RESTRITO] %) das vendas totais.

Sobre a redução da produção em decorrência da redução das exportações, o exercício de contração do mercado brasileiro, indicado no item 8.6.3, considerou a maior produção do período de revisão P3, de modo que foi possível separar e distinguir os efeitos da redução da produção no final do período (P4 e P5) de análise sobre os custos de produção e a rentabilidade da indústria doméstica.

Em relação à alegação do CCOIC de que a indústria doméstica brasileira seria "ineficiente e pouco atrativa para os consumidores brasileiros", cumpre registrar que a indústria doméstica aumentou sua participação no mercado de P1 a P5, a despeito da pluralidade de origens não gravadas pelo direito que poderiam penetrar no mercado. A própria CCOIC afirma em suas manifestações que, pela análise dos indicadores financeiros, trata-se de uma indústria sadia, que teria experimentado vultoso aumento de lucros entre P1 e P5, o que indica uma aparente inconsistência nos argumentos apresentados pela CCOIC.

Ademais, não se sustenta o entendimento da CCOIC de que os requisitos do art. 103 do Regulamento Brasileiro não foram atendidos no âmbito desta revisão. Ao se analisar o teor do presente Parecer de Determinação Final, pode-se constatar que todos os incisos do art. 103 estão sendo observados. Ainda, faz-se necessário enfatizar que a prorrogação de medidas antidumping no Brasil somente é realizada na medida necessária para neutralizar o dano à indústria doméstica em decorrência da probabilidade de continuação ou de retomada da prática de dumping. As diretrizes seguidas pela autoridade investigadora continuam técnicas, uma vez que atendem fielmente as disposições da normativa multilateral e pátria, como demonstra o histórico de o Brasil não ter sido objeto de condenação em matéria de defesa comercial no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

No que tange a melhoria das margens de lucro operacionais apontada pela CCOIC de P3 a P5, trata-se de fator que foi apontado pela SDCOM ao longo de parecer e que será levado em consideração em sua determinação final. De fato, os resultados operacionais continuaram positivos ao longo de todo o período de revisão, diferentemente do que ocorreu na investigação original, apesar de a entrada do novo player no mercado e de a contração do mercado brasileiro possivelmente terem influenciado os indicadores de lucratividade.

Em relação à manifestação do Grupo Kodak sobre o excesso de capacidade ociosa da indústria doméstica, em particular da IBF, remete-se à análise da SDCOM sobre o tem no item 8.6.3, 8.6.5 e na conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dano no item a seguir. Não se descarta que tal fator tenha contribuído para a situação dos indicadores financeiros da indústria doméstica durante o período de revisão.

A propósito da alegação do grupo de que a Agfa não teria apresentado dados de capacidade de produção na investigação original porque seu desempenho compensaria o desempenho da IBF, o que eliminaria a caracterização de um alegado dano à indústria doméstica, cumpre ressaltar que a definição de indústria doméstica na original atendeu aos termos previstos no art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, e a Agfa foi analisada como um outro fator de dano (concorrência entre produtores domésticos), já que não foi incorporada à indústria doméstica.

Sobre a manifestação da peticionária indicando que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica não pode ser atribuída a um único fator, esta SDCOM remete novamente ao item 8.6, onde todos os outros fatores que contribuíram concomitantemente para o dano à indústria doméstica foram avaliados. De fato, a retração

do mercado brasileiro contribuiu, bem como para a retração do faturamento líquido e resultados da indústria doméstica, apesar de não ter sido o único fator. Sobre a redução do preço da indústria doméstica, deve-se observar que vários fatores também podem ter contribuído para a situação de foram concomitante - importações de outras origens, contração do mercado brasileiro, ociosidade da indústria doméstica, redução do preço do alumínio e as próprias importações objeto do direito antidumping. De todo modo, é relevante analisar a trajetória de recuperação das margens de lucro a partir de P3 do período de revisão, especialmente quando se separam e distinguem os efeitos de outros fatores sobre os custos de produção e despesas operacionais, conforme indicado no item 8.6.3. Por essa razão, a SDCOM entende que não foi demonstrado ser necessário corrigir o preço da indústria doméstica para representar um preço de não dano, dado que as suas margens de lucro seriam comparáveis aos melhores períodos da investigação original e a P1, principalmente após os ajustes para neutralizar os efeitos da contração do mercado.

No que tange às manifestações das peticionárias sobre o preço provável da UE e seu provável efeito sobre o preço da indústria doméstica, esta SDCOM entende que o item 8.2.2.4 já apresenta cenários suficientes para indicar a probabilidade de subcotação na hipótese de extinção do direito antidumping, levando em consideração, em especial, a convergência das subcotações encontradas utilizando os parâmetros Top 5, Top 10 e preço CIF internado ajustado a partir do preço de revenda da Kodak Brasileira no mercado brasileiro.

Sobre a recomendação da SDCOM e a menção inaplicabilidade do art. 109, remete-se aos itens 8.10, 9 e 10 a seguir.

8.10. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dano

Destaca-se, inicialmente, que as importações objeto do direito antidumping foram realizadas em volume representativo e a preços subcotados durante todo o período de revisão. Por esse motivo, na nota técnica de fatos essenciais, a SDCOM indicou a possibilidade de que essas importações tivessem contribuído para o dano à indústria doméstica verificado no item 7 supra.

Após a nota técnica de fatos essenciais e a análise de todas as manifestações aportadas pelas partes interessadas aos autos do processo, a SDCOM buscou, neste parecer, alcançar sua determinação final sobre a probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica em decorrência da probabilidade de continuação ou retomada do dumping indicada no item 5.

Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se redução de [RESTRITO] % no volume de importações objeto da medida antidumping de P1 para P5, bem como declínio da participação de tais importações no mercado brasileiro, passando de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % no último período. Destaca-se, ainda, que a participação das importações investigadas na investigação original foi significativamente superior em relação a esta revisão. Recorda-se que em P3 da investigação original, período de maior participação das importações das origens investigadas no mercado brasileiro, o percentual chegou a [RESTRITO] %, reduzindo-se para [RESTRITO] % em P5 daquela investigação. Portanto, entre P3 da investigação original e P5 desta revisão de final de período, a participação das importações objeto do direito antidumping caiu expressivos [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro.

Ainda no que tange aos indicadores de volume ao longo do período de revisão, verifica-se que, de P1 para P2, o volume importado das origens sob revisão caiu 52,6% em relação ao período anterior, mantendo-se a partir daí na faixa de [RESTRITO] % de participação no mercado brasileiro, enquanto as importações de outras origens, em especial do Japão, cresceram de forma significativa (198,7%), alcançando participação expressiva no mercado brasileiro a partir de P2 (na faixa de [RESTRITO] %). Observou-se ainda que a indústria doméstica ganhou participação no mercado brasileiro, que se reduziu de modo expressivo ao longo do período de revisão. O dano verificado nos indicadores de volume é, assim, atribuível aos outros fatores, em especial à contração do mercado brasileiro (de 23,4% de P1 a P5), conforme indicado no item 8.8.3 supra, dado que a indústria doméstica ganhou participação no mercado ao longo do período.

Cabe ressaltar ainda que a contração de 23,4% no mercado brasileiro de P1 para P5, contribuiu para a redução nos volumes de produção da indústria doméstica. Essa perda de escala impacta os custos unitários e, por sua vez, as margens de lucro. Assim, pode-se observar que o encolhimento do mercado brasileiro também contribuiu para redução das margens de lucro, como apontado no item 8.6.3.

Verificou-se ainda que, de P1 para P2, quando o volume importado das origens sob revisão caiu 52,6% em relação ao período anterior, o preço médio da indústria doméstica subiu 16,3%, o que gerou aumento significativo em suas margens de lucro, as melhores de todo o período. Pode-se observar, portanto, que, mesmo com aumento dos preços da indústria doméstica, as importações objeto do direito diminuíram de forma expressiva. Por outro lado, as importações das outras origens cresceram de forma substancial, ganhando participação no mercado brasileiro em P2, assim como a indústria doméstica, que viu sua participação crescer de forma significativa ([RESTRITO] p.p.).

Constatou-se, por outro lado, que as importações do produto originário de China, EUA e Taipé Chinês foram realizadas a preços subcotados, mesmo com a aplicação do direito antidumping, e mantiveram participação relevante no mercado brasileiro ao longo do período de revisão, superior à participação das importações de outras origens. Por essa razão, na Nota Técnica de fatos essenciais, considerou-se que as importações das origens objeto do direito antidumping poderiam estar contribuindo para depressão do preço da indústria doméstica, ainda que os outros fatores que causaram dano à indústria doméstica ao longo do período de revisão fossem bastante evidentes.

Nesse sentido, a SDCOM entendeu ser necessário separar e distinguir os efeitos desses outros fatores para poder alcançar sua conclusão final sobre a contribuição das importações objeto do direito antidumping para o dano à indústria doméstica verificado no período de revisão.

Desse modo, no item 8.6 supra, a SDCOM aprofundou a análise sobre todos os outros fatores que concomitantemente causaram dano à indústria doméstica ao longo do período de revisão. Verificou-se que, em especial, (i) a contração do mercado brasileiro (item 8.6.3); (ii) o aumento das importações de outras origens, em especial do Japão, a preços subcotados (item 8.6.1); e (iii) o progresso tecnológico e a ociosidade da indústria doméstica contribuíram de forma significativa para o dano verificado ao longo do período de revisão (itens 8.6.3 e 8.6.5).

Diante do exposto, no âmbito deste parecer de determinação final, após separar e distinguir os efeitos dos outros fatores de modo mais aprofundado, a SDCOM verificou que há recuperação das margens operacionais quando ajustadas à contração do mercado, conforme item 8.6.3 supra. Considerando os ajustes indicados naquele item, as margens de lucro da indústria doméstica, que já estavam em trajetória de recuperação no final do período de revisão, tornam-se melhores, em P4 e P5 desta revisão, do que as melhores margens obtidas na investigação original (P1 e P4), mesmo considerando que as importações subcotadas possam ter tido algum efeito, ainda que não significativo, sobre o preço da indústria doméstica. Como já apontado, apenas quando comparadas às margens de P2 do período de revisão as margens de lucro operacionais ajustadas em P4 e P5 se mostrariam inferiores de modo expressivo. Contudo, as margens de lucro nesse período, quando a indústria doméstica aumentou seus preços (16,1%) bem mais do que os custos de produção (5,6%) em relação a P1, parecem ser pontos fora da curva ao longo dos dez anos analisados, e tampouco se mostram sustentáveis, uma vez que as peticionárias perderam substancial participação no mercado brasileiro em P2 ([RESTRITO] p.p.), atingindo a menor participação ao longo do período de revisão. Desse modo, em P3, a indústria doméstica reverteu tal política de preços.

Por esses motivos, concluiu-se que a trajetória de melhoria da lucratividade da indústria doméstica de P3 a P5 desta revisão de final de período ocorre mesmo considerando os diversos fatores que podem ter de alguma forma impactado tais indicadores, como as importações das demais origens não objeto do direito antidumping (Japão principalmente); a contração do próprio mercado brasileiro (que pode ter afetado os preços de venda, algo não capturado nos exercícios acima); a relevante ociosidade da indústria doméstica, analisada no item 8.6.5 a seguir; e as importações das origens objeto do direito, que foram objeto da prática de dumping (exceto Top High e União Europeia) e subcotadas em relação aos preços da indústria doméstica mesmo considerando a aplicação do direito antidumping.



Assim, considerando que a deterioração dos indicadores de volume não pode ser atribuída às importações objeto do direito antidumping, e que houve melhoria dos indicadores de lucratividade mencionados no final do período de revisão (P4 e P5), considerou-se que o dano à indústria doméstica verificado no período de revisão não pode ser atribuído significativamente às importações a preço de dumping. Apesar de ter sido identificada deterioração nos indicadores da indústria doméstica, não foi possível concluir que as importações objeto do direito antidumping tenham contribuído de forma significativa isoladamente para o dano à indústria doméstica verificado ao longo do período de revisão, dada a magnitude dos efeitos dos outros fatores que contribuíram para o dano à indústria doméstica ao longo do período de revisão. Portanto, a determinação final da revisão de final de período será sobre a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica na hipótese de extinção do direito antidumping.

A despeito dessas considerações, tendo-se observado a continuação da prática de dumping ao longo do período de revisão, a persistência de um volume representativo de importações das origens objeto do direito antidumping e a existência de subcotação das importações objeto do direito antidumping mesmo com o recolhimento do direito, e ainda o expressivo desempenho exportador das origens investigadas, conforme conclusões delineadas no item 5.3 supra, concluiu-se que, na hipótese de extinção do direito antidumping, é muito provável a continuação da prática de dumping dos EUA, China e Taipé Chinês (à exceção da Top High) e a retomada da prática de dumping no caso da União Europeia (incluindo o Reino Unido), além de provável retomada do dano à indústria doméstica em razão da prática de dumping.

No que tange à União Europeia e no caso do Reino Unido, em que se avaliou a probabilidade de retomada do dumping, a avaliação do preço provável levou em consideração os fatos disponíveis nos autos do processo, conforme exposto no item 8.2.2.4. Após os ajustes necessários para justa comparação, verifica-se que os cenários mais representativos indicam a probabilidade de retomada da subcotação nas exportações daquelas origens para o Brasil. Considerou-se ainda, com relação ao potencial exportador da União Europeia, que as exportações desta origem para o mundo em P5 foram equivalentes a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro. Por sua vez, considerando-se as informações da Kodak Graphic no mesmo período, sua capacidade ociosa representou cerca de [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro e cerca de [CONFIDENCIAL] % do volume de vendas da indústria doméstica. Ainda, o estoque final da empresa correspondeu a [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro.

Pelo exposto, concluiu que ser muito provável que, na hipótese de extinção dos direitos antidumping ora revisados, haverá a continuação ou a retomada da prática de dumping, e que as importações originárias desses países irão ocorrer em volumes com magnitude suficiente para causar dano à indústria doméstica.

9. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

9.1. UNIÃO EUROPEIA (INCLUINDO O REINO UNIDO)

Nos termos do §4º do art. 107 do Regulamento Brasileiro, em caso de determinação positiva para a retomada de dumping, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping, ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas, será recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao do direito em vigor.

Com relação à União Europeia e ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, um dos 28 Estados-membros quando do início desta revisão de final de período de direito antidumping, as exportações ocorreram em quantidades não representativas no período de revisão de retomada do dumping.

Para fins de análise do preço provável, conforme indicado no item 8.2.2.4, realizou-se ajuste nos preços apurados a partir dos dados do Eurostat, com base em informações da investigação original, para buscar mitigar os efeitos de outros produtos classificados no código SH 3701.30 que não são similares ao produto objeto da revisão. Assim, foi aplicado um fator de ajuste aos preços originais do Eurostat, correspondente ao percentual de 57,0%. A partir da análise dos preços prováveis ajustados foi observada

subcotação do preço provável da União Europeia em relação ao preço da indústria doméstica para todos os cenários indicados - média mundo, Top 10 e Top 5, e destinos Top 5 individualmente considerados, exceto nas exportações destinadas à Turquia.

A SDCOM entendeu que o cenário que melhor reflete o preço provável seria o que considera as exportações da União Europeia para os dez principais destinos (Top 10), visto que, além de tais exportações representarem mais de 70% do volume total exportado pelo bloco, o montante foi muito próximo e pouco inferior a outros parâmetros relevantes considerados naquele tópico, quais sejam, o cenário de subcotação dos preços de exportação ajustados para Top 5 (US\$ 2,50/kg) e a subcotação encontrada a partir do preço médio CIF internado das revendas da Kodak do Brasil (US\$ 2,48/kg), importador relacionado ao exportador europeu selecionado e que apresentou seus dados de revenda de produto objeto do direito antidumping durante o período de revisão.

Assim, considerou-se razoável a atualização do montante do direito vigente para a União Europeia e para o Reino Unido com base nos dados apurados na revisão, de forma que o novo direito antidumping para essas origens será equivalente à subcotação do preço médio para os dez principais destinos em relação ao preço da indústria doméstica, correspondendo ao montante de US\$ 2,38/kg, o qual deverá ser suficiente para evitar a retomada do dano à indústria doméstica em decorrência da probabilidade de retomada do dumping nas exportações dessas origens.

9.2. EUA, CHINA E TAIPE CHINÊS

De acordo com a análise constante do item 8, considerou-se que os direitos em vigor para as origens que exportaram volumes representativos para o Brasil (EUA, China e Taipé Chinês) foram suficientes para neutralizar o dano decorrente de tais exportações, apesar de as margens de dumping apuradas para os EUA e para China terem sido superiores às margens de dumping encontradas na investigação original.

Desse modo, será recomenda a prorrogação com a manutenção das alíquotas em vigor para as empresas produtoras/exportadoras dos EUA e da China.

Em relação a Taipé Chinês, apurou-se margem de dumping no período de revisão inferior ao direito de US\$ 10,97/kg em vigor para os demais produtores que não a Top High. Assim, para essas empresas, incluindo a Maxma Printing Co., Ltd (que tinha direito individualizado de US\$ 10,97/kg), será recomendada a prorrogação com a redução do montante para US\$ 2,36/kg, equivalente à margem de dumping apurada no período de revisão. Já no tocante às empresas Graphic International Printing Material Co., Ltd. e Angel Star (T.P.) Co., Ltd., será recomendada a manutenção da alíquota em vigor, inferior à margem de dumping encontrada no período, pelo mesmo motivo indicado acima para as empresas produtoras/exportadoras dos EUA e da China. Por fim, uma vez que não se apurou margem de dumping para a Top High Image Corp. durante o período de revisão, o direito incidente sobre as exportações de tal empresa será reduzido a zero.

10. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante análise precedente, ficou demonstrada a probabilidade de continuação de prática de dumping nas exportações de chapas off-set para o Brasil, originárias dos EUA, da China e de Taipé Chinês, de retomada da prática de dumping pela União Europeia (incluindo o Reino Unido) e de retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática no caso de extinção dos direitos em vigor para essas origens.

Destaca-se que, independentemente de sua saída da União Europeia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte também será objeto da prorrogação do direito antidumping, uma vez que houve exportações em volumes representativos desse país na investigação original, bem como em P1 desta revisão, de acordo com os dados de importações brasileiras da Receita Federal do Brasil.

No que diz respeito à empresa Top High Image Corp., não ficou demonstrada prática de dumping nas exportações de chapas off-set para o Brasil durante o período de revisão.

Desse modo, recomenda-se a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de chapas off-set dos EUA, da China, de Taipé Chinês, da União Europeia e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, por um período de até

cinco anos, na forma de alíquota específica, nos montantes abaixo especificados.

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/kg)
China	Lucky Huaguang Graphics Co., Ltd	2,09
	Agfa Wuxi Printing Plate Co.,Ltd	
	Chengdu Xingraphics Co., Ltd	
	Chongqing Huafeng Printing Material Co Ltd	
	Ipagsa Printing Equipment (Jiaxing)	
	Shanghai Strong State Printing Equipment Ltd	
	Shanghai Upg International Trading Co., Ltd.	
	Smart Equipments Limited	
	Zhejiang Konita New Materials Co., Ltd.	
	Demais	
Taipé Chinês	Top High Image Corporate	2,35
	Angel Star (T.P.) Co., Ltd.	zero
	Graphic International Printing Material Co.,Ltd.	0,19
	Maxma Printing Co., Ltd	2,36
	Demais	
EUA	Todas as empresas	1,58
União Europeia	Todas as empresas	2,38
Reino Unido*	Todas as empresas	2,38

* Direito prorrogado para a origem após a conclusão do processo de separação da União Europeia em 31 de dezembro de 2020.

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 83, de 5-5-2021, Seção 1, pág. 23, com incorreção no original.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta Suplementar Ordinária de julgamento dos recursos das sessões não presenciais utilizando videoconferência a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

- Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio a ser encaminhado por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado;
- É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta; e
- Fica facultada às partes a solicitação de retirada do recurso de pauta por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, a ser encaminhado em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia da sessão em que o processo tenha sido agendado, situação em que o respectivo processo será automaticamente incluído em reunião presencial, a ser agendada oportunamente.

DIA 20 de Maio de 2021, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Processo nº: 19515.720199/2014-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: DVM AUTOMOVEIS LTDA

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

RODRIGO DA COSTA POSSAS
Presidente da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 828, DE 6 DE MAIO DE 2021

Institui o XXVI Prêmio Tesouro Nacional 2021

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, aprovado pela Portaria/ME nº 285, de 14 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º Fica instituído o XXVI PRÊMIO TESOURO NACIONAL 2021, com a finalidade de estimular a pesquisa e a elaboração de monografias e soluções na área de Finanças Públicas, reconhecendo trabalhos de qualidade técnica e de aplicabilidade na Administração Pública, conforme Edital a ser publicado no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional na internet.

Art. 2º Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

BRUNO FUNCHAL



SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DE 4 DE MAIO DE 2021

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 20181/2021/ME (15419728) constante nos autos do processo nº 46204.008359/2016-13, resolve: conhecer e dar provimento ao Recurso Administrativo nº 19964.104871/2021-74 de interesse do Sindicato do Comércio Varejista do Município de Eunápolis - SINDICOMERCIO/BA, CNPJ 06.882.130/0001-81, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 18669/2021/ME, (15223376) constante nos autos do processo nº 46211.000107/2017-20, resolve: conhecer e dar provimento ao Recurso Administrativo nº 19964.104407/2021-88 de interesse do SINCONI - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ITUIUTABA, CNPJ 21.289.269/0001-00, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 17901/2021/ME (15124005), constante nos autos do processo nº 47351.000180/2018-41, resolve: conhecer e dar provimento ao Recurso Administrativo nº 19964.104343/2021-15, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DE DOIS VIZINHOS-PR - SINTRAF DOS VIZINHOS, CNPJ 77.819.647/0001-74, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 6 DE MAIO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 20957/2021/ME (15532483), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária nº 46213.027095/2015-07, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Triunfo-PE, CNPJ 10.283.984/0001-19, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Triunfo, no Estado de Pernambuco, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria nº 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 20901/2021/ME (15522894), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE MORRINHOS/CE, CNPJ 00.333.145/0001-04, Processo nº 46284.000185/2016-90, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, ativos ou aposentados, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Morrinhos, Estado do Ceará, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: A) SINTRAF REGIONAL BAIXO ACARAÚ - Sindicato Regional dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Baixo Acaraú, CNPJ 11.054.523/0001-37, Processo nº 46205.012460/2009-21; excluindo o município de Morrinhos, do Estado Ceará, nos termos do art. 24 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 20921/2021/ME (15526591), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária nº 46204.002620/2017-44 de interesse do STTRFRP - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formosa do Rio Preto, CNPJ 13.904.735/0001-91, nos termos do art. 22, incisos VI e XI c/c art. 47, todos da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 21024/2021/ME (SEI 15542396), resolve: ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE RIO GRANDE DO PIAUI, CNPJ nº 23.518.681/0001-80, referente ao Processo nº 46214.000285/2017-21, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999 e art. 22, inciso VI c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 20979/2021/ME (SEI 15536262), resolve: ARQUIVAR o Pedido de Alteração Sindical do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE PONTALINA CROMINIA, MAIRIPOTABA, EDEALINA, VICENTINOPOLIS E ALOANDIA - GO - STR., CNPJ nº 00.005.595/0001-78, referente ao Processo nº 46208.012078/2016-17, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999 e art. 22, inciso VI c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 20978/2021/ME (15536133), resolve: DEFERIR o registro sindical à FENAJUFE - Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União, CNPJ 37.174.521/0001-75, Processo nº 19964.106120/2021-92 (SC21006), com abrangência Nacional, para a seguinte representação: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenham a representação da categoria dos trabalhadores do Judiciário Federal e MPU, nos termos do inciso VI do art. 21 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12873/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 19964.102546/2021-77, SC 20885, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Formoso - MG, CNPJ 02.101.567/0001-80, nos termos do art. 22, inciso I da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na NT SEI nº 16339/2021/ME (19964.107819/2020-99), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NINHEIRA - MG - SINDNINHO, CNPJ 14.897.747/0001-07, Processo 19964.107819/2020-99, para representar a Categoria dos Servidores públicos municipal dos poderes executivo e legislativo da administração direta e indireta., com abrangência Municipal e base territorial em Ninheira, Estado Minas Gerais, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil; CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria dos Servidores públicos municipais dos poderes

executivo e legislativo da administração direta e indireta; no município de Ninheira, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na NT 18611/2021/ME (SEI 15214965), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Pé de Serra - Bahia, CNPJ nº 16.254.286/0001-71, Processo 46204.005466/2018-43, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, nos termos do decreto Lei 1.166/1971, ativos e aposentados, com abrangência Municipal e base territorial no município de Pé de Serra, no Estado da Bahia, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 20894/2021/ME (15521869) e na Portaria 17.593/2020, resolve: DEFERIR o processo nº 19964.103317/2021-70 e CANCELAR o registro sindical do Sindicato Rural de Vinhedo, CNPJ 44.850.824/0001-26, Carta Sindical L041 P088 A1964, nos termos do art. 27, inciso II da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 21084/2021/ME (15549545), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária nº 46213.003176/2016-94, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE ITAPETIM, CNPJ 10.286.615/0001-80, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos/as ou aposentados/as, proprietários/as ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto-Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Itapetim, no Estado de Pernambuco, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria nº 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 20403/2021/ME (SEI 15453639), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Saúde - Bahia, CNPJ nº 16.444.267/0001-08, Processo nº 46204.003821/2017-69, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois (2) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados, com abrangência MUNICIPAL e base territorial no Município de Saúde, Estado da BAHIA, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 20833/2021/ME (SEI 15513364), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária nº 46223.005875/2016-50, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE ARAIOSES - MA, CNPJ 12.096.434/0001-16, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Araiões, no Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 19233/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Alenquer, CNPJ 05.553.482/0001-20, Processo 46222.003718/2016-10, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares ativos ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 2 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Alenquer, Estado do Pará, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 20936/2021/ME (15529000), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária nº 08015.003504/2019-42 de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Alto Paraná/PR, CNPJ 26.287.411/0001-01, nos termos do art. 22, incisos VI e XI c/c art. 47, todos da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 20441/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46214.009613/2014-10, de interesse do Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do município de Nossa Senhora dos Remédios/PI, CNPJ 18.714.778/0001-28, nos termos do inciso I, do Art. 22 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 21009/2021/ME (15540126), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro de incorporação nº 19964.106130/2021-28 (SI00011), de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Alimentação de São Paulo - STILASP, CNPJ 62.806.575/0001-53, nos termos do inciso I do art. 22 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na NT 19265 (15296859), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Cristalândia/TO, CNPJ 01.231.240/0001-60, Processo 46226.000137/2019-39, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971 até o limite de dois módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Cristalândia, Estado do Tocantins, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTI Nº 5.105, DE 3 DE MAIO DE 2021

Indefere o pleito nº 047/2020, de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB, para TERMINAL PORTÁIL DE TELEFONIA CELULAR.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020 (publicada no DOU de 09.12.2020, Seção 1, pág. 220), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no



§ 1º do art. 2º, e nos arts. 11 a 14 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos arts. 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 e considerando o que consta no processo nº 19687.107471/2020-56 do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º Indeferir a proposta de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB nº 047/2020, referente ao produto TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR, pelos fundamentos expostos na Nota Técnica SEI nº 10769/2021/ME e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso III, e art. 170, inciso VII, da Constituição Federal, e no art. 6º, incisos I e II, e seu § 7º da Portaria Interministerial SEPEC/ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JUNIOR
Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTI Nº 5.198, DE 5 DE MAIO DE 2021

Altera o Processo Produtivo Básico para "SOLVENTES E DILUENTES COMPOSTOS", industrializados na Zona Franca de Manaus.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020 (publicada no DOU de 09.12.2020, Seção 1, pág. 220), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo nº 19687.106409/2019-11 do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os produtos: TINTAS À BASE DE POLÍMERO ACRÍLICO OU VINÍLICO; TINTAS À BASE DE POLÍMERO SINTÉTICO OU NATURAL MODIFICADO; TINTAS LÁTEX À BASE DE POLÍMERO SINTÉTICO, DILUÍDAS EM MEIO AQUOSO; MASSAS À BASE DE ÁGUA PARA PINTURA, CLASSIFICADOS NA NCM 3209; MASTIQUE DE VIDRACEIRO, CIMENTOS DE RESINA E OUTROS MASTIQUES; INDUTOS UTILIZADOS EM PINTURA; INDUTOS NÃO REFRATÁRIOS UTILIZADOS EM ALVENARIA, CLASSIFICADOS NA NCM 3214; TINTAS E VERNIZES À BASE DE POLÍMEROS SINTÉTICOS OU POLÍMEROS NATURAIS MODIFICADOS, DISPERSOS OU DISSOLVIDOS EM MEIO NÃO AQUOSO, CLASSIFICADOS NA NCM 3208 E SOLVENTES E DILUENTES COMPOSTOS E PREPARAÇÕES CONCEBIDAS PARA REMOVER TINTAS OU VERNIZES, CLASSIFICADOS NA NCM 3814, industrializados na Zona Franca de Manaus, passa a ser o seguinte:

- I - fabricação de pigmento e corante;
- II - pesagem;
- III - pré-mistura inicial;
- IV - mistura e Homogeneização;
- V - empastamento;
- VI - dispersão;
- VII - moagem;
- VIII - completagem;
- IX - tingimento;
- X - filtração; e
- XI - enlatamento.

§ 1º Para o cumprimento do Processo Produtivo Básico de que trata o caput deste artigo, os fabricantes deverão realizar as etapas descritas nos incisos I a XI do caput na Zona Franca de Manaus, quando compatíveis e necessárias ao processo de transformação dos produtos.

§ 2º As etapas do Processo Produtivo Básico descritas nos incisos II a XI do caput deste artigo deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, podendo a etapa constante do inciso I do caput ser realizada em outras regiões do País.

§ 3º As etapas estabelecidas nos incisos V e VII do caput deste artigo serão consideradas atendidas quando os pigmentos e cargas moídos forem adquiridos com granulação a partir de escala milimétrica.

§ 4º O cumprimento da etapa estabelecida no inciso XI do caput está condicionado à utilização de embalagens individuais de até 20 (vinte) litros.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o destino da produção for os mercados da Amazônia Legal e Internacional.

§ 6º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção descritas nos incisos I a XI do caput poderão ser realizadas por terceiros, desde que:

- I - uma das etapas não seja terceirizada; e
- II - seja obedecido o Processo Produtivo Básico.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Portaria, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total produzido pela empresa, em peso, no ano calendário, deverá ser destinado aos mercados da Amazônia Legal e Internacional.

Art. 3º As empresas fabricantes ficam dispensadas do disposto no inciso I do art. 1º em percentual mínimo de 90% (noventa por cento), em peso.

§ 1º O limite estabelecido no caput será calculado tomando se por base a aquisição de insumos, por parte da empresa, utilizados exclusivamente na produção desses produtos no ano-calendário.

§ 2º Para os novos fabricantes com projetos aprovados e em fase de implantação, o limite será calculado com base no programa de produção previsto para o primeiro ano de operação.

Art. 4º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa dos Processos Produtivos Básicos poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 84, de 1º de abril de 2009.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JUNIOR
Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTI Nº 5.200, DE 5 DE MAIO DE 2021

Estabelece os Processos Produtivos Básicos para "MOTOR UNIVERSAL E MOTOR DE CORRENTE CONTÍNUA COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 37,5 W", industrializados na Zona Franca de Manaus.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020 (publicada no DOU de 09.12.2020, Seção 1, pág. 220), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo nº 19687.100272/2019-83, do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para MOTOR UNIVERSAL e o Processo Produtivo Básico para MOTOR DE CORRENTE CONTÍNUA COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 37,5 W, ambos industrializados na Zona Franca de Manaus, passam a ser os seguintes:

I - MOTOR UNIVERSAL:

- a) injeção plástica das flanges (dianteira e traseira) e isolantes;
- b) estampagem das lâminas do rotor e estator;
- c) montagem do rotor:
 - 1. montagem do pacote de lâminas no eixo;
 - 2. montagem do isolante plástico no eixo;
 - 3. montagem do coletor no eixo;
 - 4. inserção do isolante inferior nas ranhuras das lâminas;
 - 5. bobinagem;
 - 6. soldagem dos fios da bobina no coletor;
 - 7. inserção do isolante superior nas ranhuras das lâminas;
 - 8. impregnação de resina;
 - 9. retificação do coletor; e
 - 10. balanceamento dinâmico do rotor.
- d) montagem do estator:

- 1. corte do isolante;
- 2. inserção do isolante no pacote do estator;
- 3. montagem do isolante plástico no estator;
- 4. bobinagem do estator; e
- 5. inserção do terminal.

e) montagem do conjunto rotor/estator:

- 1. montagem dos rolamentos no rotor;
- 2. montagem do rotor no estator;
- 3. montagem das escovas na flange traseira;
- 4. montagem das flanges dianteira e traseira no conjunto;
- 5. montagem ou soldagem de componentes: termistor, va-ristor ou fusível,

quando aplicável; e

- 6. fixação de cabos elétricos, quando aplicável.

f) montagem de acessórios (tampas, turbinas, ventoinhas ou difusores), quando

aplicável; e

II - MOTOR DE CORRENTE CONTÍNUA COM POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 37,5

W:

- a) injeção plástica das flanges (dianteira e traseira) e isolantes, quando

aplicável;

- b) estampagem das lâminas do rotor e estator, quando aplicável;

c) montagem do rotor por meio das seguintes etapas:

- 1. montagem do pacote de lâminas no eixo;
- 2. montagem do isolante plástico no eixo, quando aplicável;
- 3. montagem do coletor no eixo;
- 4. inserção do isolante inferior nas ranhuras das lâminas, quando aplicável;
- 5. bobinagem;
- 6. soldagem dos fios da bobina no coletor;
- 7. inserção do isolante superior nas ranhuras das lâminas, quando aplicável;
- 8. impregnação de resina;
- 9. retificação do coletor; e
- 10. balanceamento dinâmico do rotor.

d) montagem do estator:

- 1. aplicação adesivo;
- 2. colagem dos magnetos;
- 3. cura do adesivo.

e) montagem do conjunto rotor/estator:

- 1. montagem dos rolamentos no rotor, quando aplicável;
- 2. montagem do rotor;
- 3. montagem das escovas;
- 4. montagem das flanges dianteira e traseira no conjunto, quando aplicável;
- 5. montagem do conjunto redutor, quando aplicável;
- 6. montagem ou soldagem de componentes: termistor, varistor ou fusível,

quando aplicável;

- 7. montagem da tampa na carcaça, quando aplicável; e

- 8. fixação de cabos elétricos, quando aplicável.

f) montagem de acessórios (tampas, turbinas, ventoinhas ou difusores), quando

aplicável.

§ 1º Todas as etapas dos Processos Produtivos Básicos acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas descritas na alínea "b" dos incisos I e II deste artigo, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecidos os Processos Produtivos Básicos, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção descritas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, exceto as operações estabelecidas nas alíneas "e" e "f" dos incisos I e II que não serão objeto de terceirização.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 404, de 3 de setembro de 2003.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JUNIOR
Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 24, DE 5 DE MAIO DE 2021

O Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial SEPEC-ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019, torna público o novo prazo para apresentação de manifestações relativas à proposta de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB de Compostos de Resina de Polietileno e de Masterbatches de Polietileno, contida na Consulta Pública nº 22, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2021, Seção 1, página 175.

O texto referente à Consulta Pública nº 22/2021 está disponível no sítio da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, no endereço:

<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/competitividade-industrial/processo-produtivo-basico-ppb/consultas-publicas-de-ppb-1/consultas-publicas-de-ppb-2021>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, cgct.ppb@mctic.gov.br e cgpri@suframa.gov.br.

JORGE LUIZ DE LIMA



SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 40, DE 3 DE MAIO DE 2021. (*)

Autoriza exportação de cigarros do estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrito no CNPJ 04.041.933/0013-11.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13 de maio de 2011, e tendo em vista o despacho exarado no Processo nº 18220.100595/2021-14, DECLARA:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrito no CNPJ nº 04.041.933/0013-11, autorizado a exportar cigarros, dispensadas as exigências de que trata o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011, de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) Importador no Exterior	Philip Morris Products S.A., sediada na Quai Jeanrenaud 3, 2000, Neuchatel, Suíça
2) País de destino dos produtos	Paraguai
2.1) Empresa de destino dos produtos	Distribuidora Gloria S.A., sediada em Avenida Aviadores del Chaco 2665, Assunção, Paraguai
3) Características dos produtos	Cigarros King Size em embalagem Rígida com 20 unidades
4) Marca Comercial	Código de Barras
MARLBORO FOREST FUSION KS e PRY	78421783
MARLBORO SUNSET FUSION KS e PRY	78421776
5) Unidade da RFB para iniciar o processo do Despacho de Exportação	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS

Art. 2º A autorização de que trata o Art. 1º fica condicionada à comprovação referida no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado na página 66 da Seção I do Diário Oficial da União nº 83, de 5 de maio de 2021.

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 98.001, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Reforma, de ofício, a Solução de Consulta Coana nº 124, de 30 de março de 2015.
Código NCM: 8481.80.99

Mercadoria: Válvula de plástico para uso hospitalar, composta por manípulo, corpo, 2 conectores luer lock fêmea, 1 conector rotativo luer lock macho e 3 tampas protetoras, concebida para permitir acesso ao sistema de cateter intravenoso do paciente, facilitando a administração concomitante e intermitente de duas soluções ou medicamentos por via intravenosa, denominada comercialmente "Torneirinha de 3 vias".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 g) do Capítulo 90), RGI 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Presidente do Comitê do Ceclam

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 98.002, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.126, de 1º de abril de 2019
Código NCM: 2202.10.00, Ex 01 da Tipi

Mercadoria: Refresco pronto para consumo, não alcoólico, feito de água gaseificada adicionada de extratos naturais de erva-mate e de guaraná, açúcar (ou sucralose, na versão "zero"), acidulante, conservantes e sequestrante, acondicionado em latas de 269 ml.

Código NCM: 2202.10.00, sem enquadramento no Ex 01 da Tipi

Mercadoria: Bebida pronta para consumo, não alcoólica, feita de água gaseificada adicionada de extratos naturais de erva-mate e de guaraná, açúcar (ou sucralose, na versão "zero"), acidulante, conservantes e sequestrante, não caracterizada como refresco, acondicionada em latas de 269 ml.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 22), RGI 6 e RGC/Tipi 1, da NCM, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950/2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Presidente do Comitê do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.086, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 2106.90.90

Mercadoria: Preparação alimentícia gelatinosa, pronta para consumo, composta por água, açúcar, colágeno hidrolisado, ágar-ágar, corante caramelo, aroma artificial, mix de vitaminas e bicarbonato de sódio, comercialmente denominada "geleia de mocotó", apresentada em copo de vidro de 180 g.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 21.06), RGI 6 (texto da subposição 2106.90) e RGC 1 (texto do item 2106.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e atualizações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.087, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 1901.20.00

Mercadoria: Massa folhada (composta por farinha, sal, açúcar e água extrusada com margarina), recheada de creme de confeiteiro, no formato de flauta, apresentada crua e congelada, que necessita ser assada antes do consumo, pesando 70 g por unidade, apresentada em pacotes de 20 unidades.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 19.01), RGI 6 (texto da subposição 1901.20.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.088, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 2706.00.00

Mercadoria: Agente aglutinante, na forma de um líquido viscoso, de cor escura, resultado de uma mistura de derivados da destilação do alcatrão de hulha, composta por breu, óleo de creosote, óleo antracênico pesado e benzo[def]criseno, matéria-prima na produção de pastas carbonosas para aglutinar (aderir) as matérias sólidas que constituem a pasta carbonosa, embalado em contêiner de plástico de 1.175 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 2706.00.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.089, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8470.50.11

Mercadoria: Terminal para pagamento eletrônico por meio de cartão de crédito ou de débito e por transações via NFC (Near Field Communication), com conectividade a smartphones e computadores através de Wi-Fi, Bluetooth e GPRS, contendo uma tela e um teclado numérico, medindo 104 x 61 x 17,5 mm e pesando 115 g.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 84.70), RGI 6 (texto da subposição 8470.50) e da RGC-1 (textos do item 8470.50.1 e do subitem 8470.50.11) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.090, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8527.91.00

Mercadoria: Caixa acústica constituída por dois alto-falantes, dois tweeters e subwoofer duplo, amplificador de audiofrequência (1600 W RMS), receptor de rádio FM, reproduz de sinais de áudio gerados por equipamentos externos ou gravados em dispositivo USB, possuindo conexões bluetooth, USB, RCA, P2, P10 para microfone e Leds decorativos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.27) e RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 8527.9 e de segundo nível 8527.91) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.091, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9018.20.90

Mercadoria: Aparelho a laser, próprio para aplicação nas áreas cirúrgica, dermatológica e estética, constituído por duas fontes de laser com comprimentos de onda de 2940 nm (Er:YAG) e de 1064 nm (Nd:YAG), contendo um console que abriga a tela tipo touch screen, um braço articulado com mecanismo de compensação de peso, um indicador de emissão de laser, um botão de parada, acompanhado das partes acessórias pedal, chave, óculos de proteção, software de instalação, manual de instalação e manual do usuário.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 90.18), RGI 6 (texto da subposição 9018.20) e RGC 1 c/c RGI 3 c) (texto do item 9018.20.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.092, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 2202.99.00

Mercadoria: Bebida vegetal, não alcoólica, não fermentada, pronta para o consumo, composta por água, farinha de aveia e sal, apresentada em embalagem primária de 1 litro, comercialmente denominada "bebida vegetal de aveia" ou "leite vegetal de aveia".

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 22.02) e RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 2202.9 e da subposição de 2º nível 2202.99.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.093, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 2707.99.90

Mercadoria: Óleo combustível leve proveniente da pirólise de borracha, com alta concentração de constituintes aromáticos (>73%, em peso), apresentado na forma de um líquido viscoso com densidade entre 0,88 a 0,93 kg/m3, aplicado como matriz energética em processos industriais e ainda em menor escala em veículos de carga.

Código NCM: 2707.99.90

Mercadoria: Óleo combustível pesado proveniente da pirólise de borracha, com alta concentração de constituintes aromáticos (>89%, em peso), apresentado na forma de um líquido viscoso com densidade entre 0,88 a 0,93 kg/m3, aplicado como matriz energética em processos industriais e ainda em menor escala em veículos de carga.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 27.07), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 2707.9 e da subposição de 2º nível 2707.99) e RGC 1 (texto do item 2707.99.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de



2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.094, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 7318.24.00
Mercadoria: Anel de bloqueio para caixa de rolamento (mancal), em formato de C, em aço, utilizado para realizar o bloqueio do rolamento dentro do mancal, evitando seu deslocamento e impedindo seu desgaste excessivo.
Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 73.18) e RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 7318.2 e da subposição de 2º nível 7318.24.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.095, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8519.81.90
Mercadoria: Caixa acústica, contendo alto-falante e placa amplificadora de som, potência 8 W, capaz de reproduzir sinais de áudio gerados por equipamentos externos ou gravados em cartão de memória, sem função de rádio, com conexões bluetooth e micro SD, medindo 2,6 x 1,8 x 1,6 cm e pesando 500 gramas.
Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.19), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8519.8 e da subposição de 2º nível 8519.81) e RGC 1 (texto do item 8519.81.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.096, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8519.81.90
Mercadoria: Caixa acústica, contendo alto-falante e amplificador de audiofrequência (15 W RMS), capaz de reproduzir sinais de áudio gerados por equipamentos externos ou gravados em cartão de memória ou pen drive de até 64 Gb, sem função de rádio, possuindo função TWS para pareamento com outra caixa acústica de mesmo modelo, com conexões bluetooth, USB, P2 e SD; medindo 9,5 x 9,5 x 22,0 cm e pesando 530 gramas.
Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.19), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8519.8 e da subposição de 2º nível 8519.81) e RGC 1 (texto do item 8519.81.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.097, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8525.80.29
Mercadoria: Câmera digital com sensor CMOS integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado, também chamado de "drone" ou "quadricóptero", dobrável, com dimensões de 245 x 290 x 55 mm (não dobrado e com hélices), e peso de 249 gramas, utilizada para captar imagens aéreas e transmiti-las a dispositivo externo ou gravá-las em cartão de memória. O aparelho de radiotelecomando opera nas frequências de 2,4 GHz e 5,8 GHz, com distância máxima de transmissão de 4 km, e possui suporte para dispositivo móvel do tipo smartphone, no qual o operador pode usar um aplicativo específico para controlar a câmera.
Dispositivos Legais: RGI 1 c/c RGI 3 b) (texto da posição 85.25), RGI 6 (texto da subposição 8525.80) e RGC 1 c/c RGI 3 c) (textos do item 8525.80.2 e do subitem 8525.80.29) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; na Instrução Normativa RFB nº 1.926, de 16 de março de 2020; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.098, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 1901.90.90
Mercadoria: Preparação alimentícia para uso culinário, constituída de, aproximadamente, 48% de soro de leite, concentrado ou pasteurizado ou em pó reconstituído, 32% de leite pasteurizado desnatado fluido ou leite em pó desnatado reconstituído, 19% de gordura vegetal, 0,82% de composto lácteo com adição à base de soro de leite em pó e leite em pó desnatado, e, ainda, estabilizantes, apresentada em embalagem Tetra Brik de 200 g.
Dispositivos Legais: RGI-1 (Nota 4 b do Capítulo 4), RGI-6 e RGC-1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

NEY CÂMARA DE CASTRO
Presidente da 1ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.099, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3811.21.90
Mercadoria: Aditivo multifuncional, constituído por sulfonato de cálcio (superior a 50 %, em peso), óleo mineral e água, apresentado no estado líquido, utilizado tanto como detergente metálico para o controle de resíduos em óleos para motores quanto como aditivo para extrema pressão (EP) em óleos de usinagem, apresentado a granel ou em tambores com capacidade de 250 ou 261 kg.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1, RGI/SH 6 e RGC 1 c/c RGI/SH 3 c) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.104, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9018.90.99
Mercadoria: Kit de utilização exclusiva em aparelho médico de fotoférese terapêutica extracorpórea, constituindo um sortido acondicionado para venda a retalho, apresentado numa caixa de papelão contendo 1 ou 3 conjuntos, compostos individualmente por: um dispositivo descartável plástico constituído de diversos itens (módulo de fotoativação, smart card, recipiente da centrífuga, tubos diversos, bolsas de readministração e de processamento, entre outros), que funciona em conjunto com o aparelho de fotoférese; e uma solução fotossensibilizante à base de metoxsaleno.
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) do Capítulo 90), RGI 3 b), RGI 6 (Nota 2 b) do Capítulo 90) e RGC 1 (Nota 2 b) do Capítulo 90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.105, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9503.00.39
Mercadoria: Boneco colecionável para fins decorativos, representando um super-herói de ficção científica, confeccionado em resinas plásticas, apresentado numa caixa com partes e acessórios destinados a modificar sua aparência ou constituição, comercialmente denominado action-figure.
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.106, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3824.99.89
Mercadoria: Aditivo químico constituído de argila organófila, obtida por reação da bentonita com sal orgânico de amônio quaternário, para utilizações variadas em tintas, resinas e fluidos de perfuração de petróleo; apresentado na forma de um pó de cor creme claro, acondicionado em sacos de papel multifoliados de 25 kg.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 c) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.108, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8525.80.29
Mercadoria: Equipamento destinado a monitoramento agrícola por meio de imagem multiespectral, que fornece informações diversas sobre a saúde das plantas, seu crescimento e as condições do solo, entre outras; constituído por veículo aéreo não-tripulado controlado remotamente (dimensões de 248 x 248 mm, diagonal de 350 mm e peso de 1,487 kg) e por um conjunto óptico com estabilizador em três eixos contendo seis câmeras capazes de capturar imagens coloridas e de banda estreita (RGB, azul, verde, vermelho, borda vermelha e infravermelho próximo no espectro de 840 nm ± 26 nm), com sensores CMOS de 1/2,9 polegadas, podendo transmitir imagens em tempo real e também armazená-las em suporte semicondutor, apresentado em uma maleta de transporte contendo, além do veículo aéreo com conjunto óptico, uma bateria, um controle remoto, um carregador de bateria, um cabo de alimentação, um cabo de comunicação USB 3.0 tipo-C e um adaptador USB. O conjunto é genericamente denominado "drone".
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 c) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.109, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9018.39.99
Mercadoria: Lanceta para obtenção de amostras de sangue capilar para testes sanguíneos, com comprimento de 4 cm, composta por: agulha fina de aço inoxidável estéril, descartável e atóxica, encapsulada em um corpo plástico em cores específicas; sistema de molas e gatilho para a punção; além de tampas superior e traseira. Apresenta mecanismo de segurança para retração da agulha após a punção; pode ter uso médico-hospitalar, laboratorial ou doméstico; é acondicionada em caixa com 50 unidades e comercialmente denominada "lanceta de segurança".
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.110, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8470.50.11
Mercadoria: Terminal portátil para pagamento eletrônico por meio de cartões de crédito ou débito, próprio para funcionar por pareamento com um smartphone ou outra máquina digital por meio de Bluetooth, dotado de leitor de cartão de chip, visor e teclado com 10 botões numéricos e 3 botões de função.



Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.111, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8470.50.11
Mercadoria: Terminal portátil para pagamento eletrônico por meio de cartões de crédito ou débito, códigos de barras ou aplicativos móveis, capaz de comunicar-se com smartphones ou outras máquinas digitais por meio de redes celulares, Wi-Fi ou Bluetooth, dotado de sistema operacional baseado em Android, processador multicore, touchscreen, leitor de códigos de barras, leitor de cartão de chip e tecnologia de leitura por aproximação (contactless).

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.112, DE 07 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3808.94.29
Mercadoria: Preparação para a higiene das mãos, com ação antisséptica e hidratante, à base de solução de cloreto de benzalcônio, cloreto de cetrimônio e gel Aloe vera, sem perfume, sem álcool, acondicionada para venda a retalho em frasco com válvula dosadora tipo aerossol ("spray"), contendo 60 ml ou 300 ml, comercialmente denominada "spray antibactericida para as mãos, sem álcool".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.113, DE 15 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 7325.10.00
Mercadoria: Placa de ferro fundido nodular, acrescido de grânulos de tungstênio, utilizada para proteção ao desgaste de equipamentos de mineração, construção, cimenteiras, pedreiras, siderurgia e etc.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 73.25) e RGI 6 (texto da subposição 7325.10.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.114, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9027.50.90
Mercadoria: Detector de fumaça eletrônico para fixação no teto de ambientes residenciais, comerciais e industriais em formato circular com 99 mm de diâmetro e 43,5 mm de altura, cujo funcionamento baseia-se em um emissor e um sensor de raios infravermelhos, e que envia o sinal elétrico a uma central de proteção contra incêndio.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 90.27), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 9027.50) e da RGC-1 (texto do item 9027.50.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.115, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8527.91.00
Mercadoria: Aparelho de som multimídia portátil, com receptor de radiodifusão FM e reproduzidor de arquivos de som através de conexão bluetooth, entrada USB, entrada para cartão de memória e entrada auxiliar e P10, inclusive para conexão de microfone, contendo dois alto-falantes e dois tweeters, com potência de 2000 W, com luzes em LED decorativas, medindo aproximadamente 119 cm de altura, 42 cm de largura e 39 cm de profundidade e pesando 21 kg, alimentado por fonte externa de energia bivolt, comercialmente conhecido como "caixa de som mini torre". Acompanha cabo de alimentação e controle remoto.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.27) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8527.9 e da subposição de segundo nível 8527.91.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.116, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8527.91.00
Mercadoria: Aparelho de som multimídia portátil, com receptor de radiodifusão FM e reproduzidor de arquivos de som através de conexão bluetooth, entrada USB, entrada para cartão de memória e entrada auxiliar e P10, inclusive para conexão de microfone, contendo dois alto-falantes, com potência de 3500 W, com luzes em LED decorativas, medindo aproximadamente 110 cm de altura, 45 cm de largura e 36 cm de profundidade e pesando 27 kg, alimentado por fonte externa de energia bivolt, comercialmente conhecido como "caixa de som mini torre". Acompanha cabo de alimentação e controle remoto.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.27) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8527.9 e da subposição de segundo nível 8527.91.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.117, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9018.90.99

Mercadoria: Dispositivo médico (cassete) de uso único, próprio para utilização exclusiva em aparelho (unidade funcional) para cirurgia médica endovascular, assistido por robótica, cuja função é conduzir fios-guia, cateteres balão de rápida troca, stents coronários e vasculares periféricos, cateteres-guia, microcateteres, recuperadores de stent neurovasculares, espirais de embolização e stents para embolização.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) do Capítulo 90 e texto da posição 90.18), RGI 6 (Nota 2 b) do Capítulo 90 e texto da subposição 9018.90) e RGC-1 (Nota 2 b) do Capítulo 90 e textos do item 9018.90.9 e do subitem 9018.90.99) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.122, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3401.30.00

Mercadoria: Preparação orgânica tensoativa para lavagem da pele, em forma de líquido, à base de lauril sulfato de sódio, decil glicosídeo, cocoamidopropil betaina, coco glicosídeo, óleo de melaleuca e água, acondicionada em embalagens para venda a retalho com capacidade para 80 ml, comercialmente denominada "Sabonete líquido antiacne".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e RGI/SH 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.123, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3401.11.10

Mercadoria: Sabão em barra, à base de seboato de sódio, kernelato de palma de sódio, ácido salicílico, óleo de melaleuca e água, acondicionado em embalagens para venda a retalho com peso de 90 g, comercialmente denominado "Sabonete em barra antiacne".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1, RGI/SH 6 e a RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.124, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3925.30.00

Mercadoria: Tampa de plástico (náilon 6.6), em forma de semicírculo, utilizada para fechar as laterais da caixa protetora da persiana de enrolar, mesmo apresentada com parafusos de aço inox.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 11 do Capítulo 39) e RGI/SH 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.125, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3925.90.90

Mercadoria: Guia de plástico, constituída predominantemente por náilon 6.6, mesmo com reforço de metal, própria para guiar as folhas de janelas e portas de correr, apresentada com parafusos de aço inox.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 11 do Capítulo 39), RGI/SH 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.126, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 1704.90.90

Mercadoria: Doce de amendoim, constituído por amendoim torrado, açúcar, margarina, xarope de glicose, leite condensado e ácido ascórbico, apresentado na forma de tablete (55 gramas), embalado em filme de plástico, acondicionado em pote com peso líquido de 1.100 gramas, denominado comercialmente "Pé de moça".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1, RGI/SH 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.127, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3824.99.79

Mercadoria: Granulado sanitário (deposição de dejetos) para gatos, com cerca de 99% de sílica gel dessecante, em que uma pequena quantidade desta sílica é corada com um indicador de umidade, contendo ainda pequenas quantidades de óxidos de magnésio, de alumínio e de sódio, acondicionado para venda a retalho em pacotes de 1,8 kg, vulgarmente denominado "cristais de sílica para higiene de gatos".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.128, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8423.90.29

Mercadoria: Dispositivo indicador de peso eletrônico digital para sistema de pesagem com cargas extremamente instáveis, como animais vivos e pesagem embarcada, contendo microprocessador e mostrador de LCD com seis dígitos. Tem como



funcionalidades: calibração, armazenamento da tara, indicação de sobrecarga e de subcarga, contagem de peças, calcula os valores de peso bruto e peso líquido, armazena os valores medidos em memória, possui interfaces de comunicação para entrada e saída de dados, com saída serial e wireless bluetooth, pode ser conectado à impressora para impressão dos dados em tickets, etc.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.129, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9019.20.30

Mercadoria: Ventilador pulmonar portátil de emergência e transporte, microprocessado, para atendimento de pacientes durante o transporte inter ou intra hospitalar, emergência ou resgate. É um aparelho que tem por função fornecer suporte ventilatório aos pacientes com insuficiência respiratória, sendo controlado a volume, a pressão e ciclado a tempo, para uso adulto, pediátrico e neonatal.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 (Nota 3 do Capítulo 90 c/c a Nota 3 da Seção XVI), da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.130, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9019.20.30

Mercadoria: Ventilador pulmonar de pressão positiva, para uso em unidades de tratamento intensivo (UTI). É um aparelho que tem por função fornecer suporte ventilatório aos pacientes com insuficiência respiratória, controlando volume, pressão e fluxo, para uso adulto, pediátrico e neonatal.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 (Nota 3 do Capítulo 90 c/c a Nota 3 da Seção XVI), da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.131, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 3926.90.40 sem enquadramento no Ex da Tipi

Mercadoria: Chupeta flexível de plástico (100% silicone) para crianças de 0 a 6 meses.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.132, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 3926.90.40 sem enquadramento no Ex da Tipi

Mercadoria: Chupeta flexível de plástico (100% silicone) para crianças de 0 a 6 meses.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.133, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 7318.15.00

Mercadoria: Sortido composto por 12 unidades de parafuso de aço, 8 unidades de porca de aço, 1 unidade de chave hexagonal, tipo allen, de aço, e 16 unidades de cavilhas de madeira, embalados em um saco plástico e reunidos, em lote mínimo de 500 sacos plásticos, numa caixa pallet de madeira, utilizados na montagem de móveis de madeira.

Dispositivos Legais: RGI 1 c/c RGI 3b e RGI 6, da NCM constante da TEC, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

NEY CÂMARA DE CASTRO
Presidente da 1ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.134, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 7318.15.00

Mercadoria: Sortido composto por 12 unidades de parafuso de aço, 8 unidades de porca de aço, 6 unidades de pino cilíndrico de aço, 1 unidade de chave hexagonal, tipo allen, de aço, e 16 unidades de cavilha de madeira, embalados em um saco plástico e reunidos, em lote mínimo de 500 sacos plásticos, numa caixa pallet, utilizados na montagem de móveis de madeira.

Dispositivos Legais: RGI 1 c/c RGI 3b e RGI 6, da NCM constante da TEC, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

NEY CÂMARA DE CASTRO
Presidente da 1ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.135, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8302.41.00

Mercadoria: Alavanca de comando para mecanismo de janela basculante, com haste de alumínio (51%), capa e base de plástico (49%), com dimensões máximas de 150 x 50 x 18 mm (altura x largura x espessura) e peso máximo de 40 g.

Dispositivos Legais: RGI-1 (Nota 2 da Seção XV), RGI 3 b) e RGI-6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

NEY CÂMARA DE CASTRO
Presidente da 1ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.137, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 2202.99.00, sem enquadramento nos Ex 01, 02, 03 ou 04 da Tipi
Mercadoria: Bebida vegetal não alcoólica, sem gás, pronta para consumo, composta de água (90%), pasta de castanha de caju (5%) e pasta de macadâmia (5%), destinada à alimentação humana, apresentada em embalagens cartonadas de um litro.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e RGC da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

NEY CÂMARA DE CASTRO
Presidente da 1ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.138, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8471.30.19

Mercadoria: Máquina automática para processamento de dados, concebida para ser ajustada à cabeça e operada sem o uso das mãos, com movimentos de olhos, gestos de cabeça e comando de voz, capaz de processar dados, executar programas e ser conectada à Internet por uma rede sem fio, permitindo ao usuário, por exemplo, realizar chamadas de vídeo, navegar em documentos, transmitir e receber dados, arquivos, fotos e vídeos. O equipamento tem, entre outras, as seguintes características: dimensões 50 x 140 x 25 mm, peso 380 g, teclado virtual padrão, bateria recarregável com duração de 9 a 10 horas, tela LCD com área de aproximadamente 0,30 cm2 e resolução WVGA 854 x 480 pixels, braço de elevação com ajuste em seis direções para todos os tamanhos de cabeça, compatível com o olho direito ou esquerdo, câmera frontal, processador 2.0 GHz 8-core, memória de 16 GB de armazenamento interno, 2 GB de RAM, slot para MicroSD (suporte para cartões com, no máximo, 256 GB), sistema operacional Android 8.1.0 (AOSP) e interface WearHFç do tipo "mãos livres", conectividade Bluetooth e Wi-Fi, GPS, acompanhado dos acessórios: carregador de parede para a bateria, cabo USB tipo C, adaptador de USB tipo C para USB micro, cinta suspensa, acolchoamento traseiro para cabeça e bateria removível, que seguem o mesmo regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI-1 (Notas 3 da Seção XVI e 5A do Capítulo 84), RGI-6 e RGC-1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

NEY CÂMARA DE CASTRO
Presidente da 1ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.139, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9018.90.99 sem enquadramento em Ex da Tipi

Mercadoria: Furadeira e seus acessórios, utilizada nas cirurgias ortopédicas ou que necessitem de processos de perfuração simples ou canulada, própria para, entre outras funções, realizar orifícios no tecido ósseo, com utilização de vários tipos de brocas ou trefinas, que não acompanham o produto, comercialmente denominada "perfurador ósseo canulado", apresentada nos modelos standard, standard duplo, line, line duplo, master e master duplo.

Dispositivos Legais: RGI-1 (nota 3 do Capítulo 90 c/c nota 4 da Seção XVI), RGI-6 e RGC-1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

NEY CÂMARA DE CASTRO
Presidente da 1ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.141, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 4009.22.90

Mercadoria: Tubo de borracha vulcanizada não endurecida, de seção transversal 1,33 cm e comprimento de 120 cm, reforçado externamente com revestimento em espiral de aço inoxidável, com resistência máxima à pressão de 10 bar (1,0 Mpa), e provido de conexões de latão nas duas extremidades, em que uma das conexões se conecta a um ponto de água e a outra a uma pistola destinada à ducha higiênica ou desviadores de chuva.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e 3 b) (texto da posição 40.09) e 6 (textos das subposições 4009.2 e 4009.22) e RGC-1 (texto do item 4009.22.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.144, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8417.80.90

Mercadoria: Unidade funcional para incineração de gases combustíveis provenientes das linhas de exaustão de plantas industriais ou petroquímicas, comercialmente denominada flare ou tocha, composta por: estrutura cilíndrica de aço-carbono (chaminé), normalmente montada na posição vertical, com altura entre 10 m e 100 m, provida de base de sustentação, escadas e plataformas; flare tip (ponteira ou queimador); assistência a ar ou vapor; pilotos (maçaricos), com sistema de detecção de chama; sistema de ignição; defletor de vento (wind shield); anel retentor de chama; e selagens diversas.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma do Ceclam



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.145, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8414.59.90
Mercadoria: Soprador de ar, próprio para limpeza em sítios, residências, chácaras, condomínios, etc.; com motor elétrico, de uso manual, capaz de ser convertido num sugador, denominado comercialmente "soproaspirador elétrico" ou "soprador de folhas".
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI e Nota 2 do Capítulo 84), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.146, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8517.12.90
Mercadoria: Aparelho portátil de radiotelefonia, com formato de telefone do tipo walkie talkie, utilizado para comunicação bidirecional de voz e outros dados, compatível com padrão digital aberto DMR, com modo de operação digital e analógico, modulação 4FSK e FM, operando nas faixas de frequência VHF ou UHF, comercialmente denominado "rádio portátil" ou "rádio de migração digital".
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 c) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.147, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8517.12.90
Mercadoria: Aparelho portátil de radiotelefonia, com formato de telefone do tipo walkie talkie, utilizado para comunicação bidirecional de voz e outros dados, compatível com padrão digital aberto DMR e com sistema troncalizado (trunking), com modo de operação digital e analógico, modulação 4FSK e FM, operando nas faixas de frequência VHF ou UHF, comercialmente denominado "rádio portátil" ou "rádio digital troncalizado".
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 c) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.148, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9031.49.90
Mercadoria: Unidade funcional concebida para ser montada próxima ao último rolo de uma máquina para refino de chocolate, com a finalidade de medir a espessura da camada do produto, por meio de reflexão de radiação na faixa do infravermelho-próximo, composta por um medidor (sensor) com dispositivo bloqueador de impurezas a ar acoplado; um dispositivo com tela sensível ao toque que mostra o valor medido, compara com um padrão pré-selecionado e alerta quando ocorrerem divergências em relação ao valor estipulado (interface homem-máquina); um cabo de alimentação 24 VDC e um cabo especial ethernet, que serve como cabo de dados (4 fios) e cabo de alimentação (2 fios).
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI e Nota 3 do Capítulo 90), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.149, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8801.00.00
Mercadoria: Traje planador em formato de macacão com características aerodinâmicas, para utilização em voos de alta performance, denominado comercialmente "wingsuit".
Dispositivos Legais: RGI 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.150, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9031.80.99
Mercadoria: Instrumento manual para aferir o nível de superfícies, de formato retangular, feito em alumínio e com detalhes em plástico, com superfícies de trabalho planas e paralelas entre si, e que contém em seu corpo dois ou três pequenos reservatórios cilíndricos, herméticos e transparentes, cada um em ângulo diferente em relação às superfícies de trabalho (paralelo, 90o e 45o), contendo água em quantidade calibrada para formar uma bolha de ar, apresentado em tamanhos entre 10" e 48", denominado comercialmente "nível de bolha".
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.151, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 2106.90.30
Mercadoria: Complemento alimentar apresentado sob a forma de comprimidos, contendo, por comprimido, 1.000 mg de vitamina C (ascorbato de sódio), 455 UI de vitamina D (colecalférol) e 10 mg de zinco (citrato de zinco tri-hidratado), além de excipientes; empregado para o reforço do sistema imunológico contra os sintomas gripais, apresentado em cartucho contendo 30 comprimidos revestidos, acondicionados em blísteres.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.152, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3926.90.90
Mercadoria: Faixas perfuradas de polietileno de alta densidade (PEAD), com largura entre 5 a 20 cm, conectadas por linhas de solda ultrassônica, que se abrem em estruturas tridimensionais no formato de colmeia de abelhas. São utilizadas para confinamento de concreto, solo ou outros materiais, facilitando o processo de estabilização de superfícies e controle de erosão, e fornecidas em camadas sobrepostas sobre pallets, conhecidas comercialmente como "geocélulas PEAD".
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.153, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 3916.90.10
Mercadoria: Monofilamento de poli(ácido láctico) (PLA), com diâmetro da seção transversal de 1,75 ou 2,85 mm, fornecido em rolos, pigmentado em cores diversas, utilizado para impressão 3D, acondicionado em caixas de aproximadamente 1 kg.
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 do Cap. 39), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.154, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9019.10.00
Mercadoria: Vibrador com corpo de plástico (silicone), dotado de motor elétrico e bateria recarregável incorporados, possuindo duas pontas lado a lado para estimulação sexual, comercialmente denominado "amorino minivibrador".
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Deceto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Presidente do Comitê do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.155, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9019.10.00
Mercadoria: Vibrador com corpo de plástico (silicone), dotado de motor elétrico e bateria recarregável incorporados, possuindo duas pontas lado a lado para estimulação sexual, comercialmente denominado "console peniano".
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Deceto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Presidente do Comitê do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.156, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9019.10.00
Mercadoria: Vibrador com corpo de plástico (silicone), dotado de motor elétrico e bateria recarregável incorporados, possuindo duas pontas lado a lado, flexíveis, para estimulação sexual, comercialmente denominado "volta".
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Presidente do Comitê do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.157, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9019.10.00
Mercadoria: Vibrador com corpo de plástico (silicone), dotado de motor elétrico e bateria recarregável incorporados, em forma de garra para estimulação sexual, comercialmente denominado "manta".
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Presidente do Comitê do Ceclam



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BSB Nº 38, DE 5 DE MAIO DE 2021

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720319/2021-94 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca CHEVROLET, modelo EXPRESS VAN LT, ano 2012, cor branca, chassi 1GAZG1FA2C1126750, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 14/0926802-2, de 15/05/2014, pela Alfândega no Porto do Rio de Janeiro, de propriedade da Embaixada dos Estados Unidos da América em Brasília, CNPJ 03.874.311/0001-78.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

OTÁVIO LIRA FERREIRA MAIA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BSB Nº 39, DE 5 DE MAIO DE 2021

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720324/2021-05 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca TRIUMPH, modelo SCRAMBLER, ano 2006, cor preta, chassi SMTTJ9171G6278989, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 18/0049672-0, de 09/01/2018, pela Alfândega no Porto de Santos, de propriedade de François Charles Louis Perrault, CPF 711.410.271-27.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

OTÁVIO LIRA FERREIRA MAIA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BEL Nº 16, DE 29 DE ABRIL DE 2021

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELÉM, no uso das atribuições previstas no art. 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284 de 27 de julho de 2020, considerando a inexistência de perito credenciado para a área de ARQUEAÇÃO nesta Unidade, resolve:

Art. 1º Designar AD HOC, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.800. de 21/03/2018, o Sr. SUEO DE CARVALHO UENO, CPF nº 659.003.322--68, para a prestação de serviço de perícia na área de ARQUEAÇÃO, a título precário e sem vínculo empregatício, referente ao produto SOJA, objeto das DU-E's nºs 21BR000282381-9; 21BR000282468-8; 21BR000282532-3.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO DAS CHAGAS FONTENELLE FEIJÓ JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BEL Nº 17, DE 29 DE ABRIL DE 2021

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELÉM, no uso das atribuições previstas no art. 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284 de 27 de julho de 2020, considerando a inexistência de perito credenciado para a área de ARQUEAÇÃO nesta Unidade, resolve:

Art. 1º Designar AD HOC, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.800. de 21/03/2018, o Sr. KARLAY LIMA TAVARES, CPF nº 937.961.612-00, para a prestação de serviço de perícia na área de ARQUEAÇÃO, a título precário e sem vínculo empregatício, referente ao produto TRIGO EM GRÃO ARGENTINO, objeto das LI'S nºs 21/0904723-4 e 21/0904766-8.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO DAS CHAGAS FONTENELLE FEIJÓ JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BEL Nº 18, DE 29 DE ABRIL DE 2021

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELÉM, no uso das atribuições previstas no art. 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284 de 27 de julho de 2020, considerando a inexistência de perito credenciado para a área de ARQUEAÇÃO nesta Unidade, resolve:

Art. 1º Designar AD HOC, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.800. de 21/03/2018, o Sr. BENÍCIO LOBATO CRUZ, CPF nº 185.820.102-06, para a prestação de serviço de perícia na área de ARQUEAÇÃO, a título precário e sem vínculo empregatício, referente ao produto SOJA, objeto das DU-E's nºs 21BR000577878-4; 21BR000573957-6; 21BR000576259-4; 21BR000576267-5 21BR000568488-7; 21BR000568538-7; 21BR000568580-8; 21BR000568593-0; 21BR000568666-9.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO DAS CHAGAS FONTENELLE FEIJÓ JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 5, de 03 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial da União nº 83, de 05 de maio de 2021, Seção 1, página 66:

Onde se lê: " CNPJ Nº 21.110.545/0002-71"
Leia-se: " CNPJ Nº 21.110.545/0002-01"

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.005, DE 3 DE MAIO DE 2021

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, o percentual de presunção de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta relativa à prestação de serviços de anestesiologia somente poderá ser utilizado quando referidos serviços se enquadrarem como serviços hospitalares ou serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas; forem prestados nas próprias instalações do estabelecimento de saúde do contribuinte; a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Aplica-se o percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento), relativamente à receita bruta obtida pela prestação de serviços de anestesiologia, quando o contribuinte não atender aos requisitos legais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 260, DE 26 DE MAIO DE 2017 (DOU, DE 16 DE JUNHO DE 2017, SEÇÃO 1, PÁGINA 23)

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; ADI nº 18, de 2003; ADI nº 19, de 2007; IN RFB nº 1.234, de 2012 e IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, e 215.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, o percentual de presunção de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta relativa à prestação de serviços de anestesiologia, somente poderá ser utilizado quando referidos serviços se enquadrarem como serviços hospitalares ou serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas; forem prestados nas próprias instalações do estabelecimento de saúde do contribuinte; a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Aplica-se o percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento), relativamente à receita bruta obtida pela prestação de serviços de anestesiologia, quando o contribuinte não atender aos requisitos legais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 260, DE 26 DE MAIO DE 2017 (DOU, DE 16 DE JUNHO DE 2017, SEÇÃO 1, PÁGINA 23)

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; ADI nº 18, de 2003; ADI nº 19, de 2007; IN RFB nº 1.234, de 2012 e IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, e 215.

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 5 DE MAIO DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10271.017623/2021-18, resolve:

Autorizar o fornecimento de 63.468 (sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº. 59.104.737/0009-54, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 08124/080, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
Aberfeldy 12 Years	Caixas com 06 garrafas de 750 ml, 40% GL	8.160
Dewars 12 Years	Caixas com 12 garrafas de 750 ml, 40% GL	16.500
Dewars 15 Years	Caixas com 12 garrafas de 750 ml, 40% GL	12.960
Dewars 18 Years	Caixas com 06 garrafas de 750 ml, 40% GL	240
Dewars 25 Years	Caixas com 06 garrafas de 750 ml, 40% GL	240
Dewars White Label	Caixas com 12 garrafas de 750 ml, 40% GL	14.280
Dewars White Label	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL	11.088

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF-FSA Nº 50, DE 6 DE MAIO DE 2021

Cancelamento, a pedido, de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EQRAT2 (EBEN), da DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na Portaria SRRF05 nº 152, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial em 03 de agosto de 2020, tendo em vista os arts. 9º e 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e alterações, e os arts. 585 e 588 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 10540.727997/2019-11, DECLARA:

Art. 1º CANCELADA, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica EÓLICA PINDAÍ I GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA, CNPJ 30.519.343/0001-28, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, a que se refere o ADE DRF-FSA nº 50, de 03/06/2020, do projeto da Central Geradora Eólica EOL Inhambú 2, aprovado pela Portaria nº 327, de 31/10/2019, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 01/11/2019, objeto da referida habilitação.

Art. 2º O cancelamento da habilitação será retroativo a data de finalização do projeto, 07/04/2021, quando foi liberado para entrar em operação.

Art. 3º O cancelamento da habilitação implica o cancelamento automático das coabilitações a ela vinculadas, conforme art. 588, §6º da IN RFB nº1.911/2019.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VITOR SILVANY RAMOS



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF-FSA Nº 51, DE 6 DE MAIO DE 2021

Cancelamento, a pedido, de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EQRAT2 (EBEN), da DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na Portaria SRRF05 nº 152, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial em 03 de agosto de 2020, tendo em vista os arts. 9º e 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e alterações, e os arts. 585 e 588 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 19985.723604/2019-38, DECLARA:

Art. 1º CANCELADA, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica EÓLICA PINDAÍ II GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA, CNPJ 30.519.369/0001-76, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, a que se refere o ADE SRRF 09 nº 183, de 10/12/2019, do projeto da Central Geradora Eólica EOL Corrupião 2, aprovado pela Portaria nº 324, de 31/10/2019, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 01/11/2019, objeto da referida habilitação.

Art. 2º O cancelamento da habilitação será retroativo a data de finalização do projeto, 09/04/2021, quando foi liberado para entrar em operação.

Art. 3º O cancelamento da habilitação implica o cancelamento automático das coabilitações a ela vinculadas, conforme art. 588, §6º da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VITOR SILVANY RAMOS

PORTARIA Nº 115, DE 6 DE MAIO DE 2021

Transfere as atividades de atendimento presencial da Agência da Receita Federal do Brasil em Paulo Afonso - BA para outras unidades da Receita Federal.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA (BA), no uso das competências que lhe são conferidas pelos arts. 290, 299, 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, em razão do disposto na Instrução Normativa (IN) do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal nº 109, de 29 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 2020 e alterações, na Portaria RFB nº 4.261, de 28 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2020, na Portaria da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 5ª Região Fiscal nº 202, de 15 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2020 e na Portaria da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana nº 111, de 29 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2021; observada a decretação de situação de emergência em saúde pública no Estado da Bahia, consoante Decreto do Governo do Estado da Bahia nº 19.549, de 18 de março de 2020, ratificada pelo Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020 e alterações, observada também a Declaração de Calamidade Pública, conforme Decreto do Governo do Estado da Bahia nº 20.370, de 5 de abril de 2021, e considerando as orientações do Ministério da Saúde quanto à necessidade de aplicação de medidas de distanciamento e isolamento social diante da contaminação pelo coronavírus, resolve:

Art. 1º Transferir as atividades de atendimento presencial aos contribuintes da Agência da Receita Federal do Brasil em Paulo Afonso - BA (ARF/PAO), do dia 10/05/2021 até o dia 11/06/2021, para unidades da Receita Federal do Brasil mais próximas, preferencialmente a Agência da Receita Federal do Brasil em Euclides da Cunha, localizada na Rua Desembargador Aloísio Batista, s/n, Jeremias, Euclides da Cunha - BA e o Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 195, Térreo, Centro, Feira de Santana - BA, que atendem no horário de 8h às 12h, em virtude da insuficiência de servidores para realização das referidas atividades, decorrente dos afastamentos previstos na IN nº 109, de 29 de outubro de 2020, e alterações.

Art. 2º O atendimento presencial de serviços relativos às pessoas físicas e jurídicas observará o disposto na Portaria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 4.261, de 28 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2020, e alteração, e na Portaria da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana nº 111, de 29 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2021.

Art. 3º O atendimento às pessoas físicas e jurídicas também poderá ser realizado por meio dos serviços disponibilizados no site da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet (www.gov.br/receitafederal), assim como através da caixa de email corporativa regional de atendimento denominada atendimentorfb.05@rfb.gov.br, ou por outro meio facultado pela RFB. No atendimento virtual disponibilizado pela RFB, destacam-se o Centro Virtual de Atendimento - e-CAC (https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/canais_atendimento/atendimento-virtual), o Fale Conosco RFB (<http://receita.economia.gov.br/contato/fale-conosco>) e o Chat RFB (https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/canais_atendimento/chat).

Art. 4º Os servidores em exercício na ARF/PAO, abrangidos pelos afastamentos previstos na IN nº 109, de 29 de outubro de 2020 e alterações, e alocados ao atendimento presencial, encontram-se e permanecerão deslocados para atuação em canais de atendimento não presenciais da RFB, bem como em serviços instituídos e administrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana, ou ainda, serão disponibilizados para comporem equipes regionais ou nacionais de atendimento ou de serviços realizados em retaguarda.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos do dia 10/05/2021 até o dia 11/06/2021.

SAMUEL PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR

EQUIPE DE GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO DIREITO CREDITÓRIO 2

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF-FSA Nº 49, DE 5 DE MAIO DE 2021

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EQRAT2 (EBEN), da DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na Portaria SRRF05 nº 152, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial em 03 de agosto de 2020, tendo em vista a Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, e alterações, o Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e alterações, e o art. 587 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 10271.127476/2021-93, DECLARA:

Art. 1º Habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a empresa Imetame Termelétrica Ltda, CNPJ 23.857.764/0001-01, com relação ao projeto da UTE Prosperidade III, do Setor de Energia, com execução até 31/08/2022 e CEI/CNO da obra nº 51.239.42821/71.

Art. 2º. Esta habilitação é resultado da transferência de titularidade de habilitação ao REIDI concedida originalmente a Myrtos Geração de Energia S/A, CNPJ 20.630.087/0001-98, com relação ao projeto UTE Termoirapé I, em consonância com o art. 8º da Lei nº 11.434/2006.

Art. 3º. A Myrtos Geração de Energia S/A possui habilitação ao REIDI até 8 de dezembro de 2022, 5 (cinco) anos, contados da publicação do ADE DRF/RJ1 nº 216, de 6 de dezembro de 2017, publicado no D.O.U. em 8 de dezembro de 2017, nos termos da Portaria nº 235, de 7 de agosto de 2017, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. em 7 de agosto de 2017. A habilitação da Myrtos será cancelada em outro Ato pela autoridade responsável.

Art. 4º. A Imetame Termelétrica Ltda adquiriu junto a Myrtos Geração de Energia S/A a autorização para explorar o projeto, conforme detalhado nos autos do processo administrativo supracitado, e usufruirá da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pelo período residual da habilitação concedida a Myrtos Geração de Energia S/A, até 8 de dezembro de 2022, contados da data da publicação deste Ato.

Art. 5º. Concluída a execução do projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, o cancelamento da respectiva habilitação.

Art. 6º. A ausência da solicitação de que trata o art. 5º sujeita a pessoa jurídica à multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VITOR SILVANY RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 163, DE 4 DE MAIO 2021

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 290, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020 e a Portaria SRRF06 nº 334 de 28 de julho de 2020, tendo em vista a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e alterações, o Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e alterações, e a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o que consta no dossiê nº 13031.301083/2021-79, DECLARA:

Art. 1º Habilitada definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica COOP AGRO PECUARIA DE SAO JOAO NEPOMUCENO DE RESP LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.801.268/0001-90, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 20/04/2021 a 31/03/2024, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 000014.0915274/2021.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FILIFE ARAÚJO FLORÊNCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 164, DE 4 DE MAIO 2021

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 290, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020 e a Portaria SRRF06 nº 334 de 28 de julho de 2020, tendo em vista a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e alterações, o Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e alterações, e a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o que consta no dossiê nº 13031.249901/2021-15, DECLARA:

Art. 1º Habilitada definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica LATICINIOS BOM PASTOR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.136.805/0001-60, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 01/04/2021 a 31/03/2024, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 000014.0843824/2021.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FILIFE ARAÚJO FLORÊNCIO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.006, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.
Não produz efeitos a consulta que versa sobre a constitucionalidade ou a legalidade da legislação tributária e aduaneira, ou que não contém os elementos necessários para sua solução.
Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, artigo 18, VIII e XI; Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.007, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ÓRGÃOS PÚBLICOS.
1. O enquadramento num dos correspondentes graus de risco, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), não se acha vinculado à atividade econômica principal da empresa identificada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, mas à "atividade preponderante". 2. Considera-se "atividade preponderante" aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 3. Nos órgãos da Administração Pública direta, assim considerados os órgãos gestores de orçamento com CNPJ próprio, o enquadramento, para fins de determinação do grau de risco e da correspondente alíquota para recolhimento da contribuição para o GILRAT, deverá observar o seguinte critério: a) para o órgão com apenas um estabelecimento e uma única atividade, ou com vários estabelecimentos e apenas uma atividade, o enquadramento deverá ser feito na respectiva atividade; b) para o órgão com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica: o enquadramento deverá ser feito de acordo com a atividade preponderante - aquela que ocupa, em cada estabelecimento (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados - utilizando-se, para fins desse cômputo, todos os segurados empregados que trabalham naquele estabelecimento e aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante a cada estabelecimento do órgão, isoladamente considerado (matriz ou filial); c) para fins de identificação da atividade preponderante, os segurados empregados dos órgãos que não possuem inscrição no CNPJ, como as seções, as divisões, os departamentos, etc., deverão ser computados no estabelecimento matriz ou filial ao qual se acham vinculados, administrativa ou financeiramente, aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante ao órgão sem inscrição no CNPJ e ao estabelecimento que o vincula.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 179, DE 13 DE JULHO DE 2015.
Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 15, I, e art. 22; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, Anexo V; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de dezembro de 2009, arts. 72 e 488; Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, art. 4º; Ato Declaratório PGFN nº 11, de 20 de dezembro de 2011; Parecer PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011; Parecer PGFN/CRF nº 2.120, de 2011.

Assunto: Normas de Administração Tributária
CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.
É ineficaz o questionamento que tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB
Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, inciso XIV.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.008, DE 04 DE MAIO DE 2021

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. PROCEDIMENTOS DERMATOLÓGICOS. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS.
Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica com vistas à determinação da base de cálculo do IRPJ, no âmbito do lucro presumido, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.
A prestadora dos serviços hospitalares deve estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.
Como regra, aplica-se a presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida na prestação de serviços odontológicos.
Havendo a realização de atividades diversificadas pela mesma pessoa jurídica, será aplicado o percentual de presunção correspondente a cada uma daquelas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 3, DE 31 DE MAIO DE 2019, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 195, DE 10 DE JUNHO DE 2019
Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 5.081, de 1996, art. 6º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 4º; ADI RFB nº 17, de 2007; e Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
RESULTADO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. PROCEDIMENTOS DERMATOLÓGICOS. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS.
Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica com vistas à determinação da base de cálculo da CSLL, no âmbito do lucro presumido, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.
A prestadora dos serviços hospitalares deve estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.
Como regra, aplica-se a presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida na prestação de serviços odontológicos.
Havendo a realização de atividades diversificadas pela mesma pessoa jurídica, será aplicado o percentual de presunção correspondente a cada uma daquelas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 3, DE 31 DE MAIO DE 2019, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 195, DE 10 DE JUNHO DE 2019
Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 5.081, de 1996, art. 6º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 4º; ADI RFB nº 17, de 2007; e Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/VIT Nº 2, DE 5 DE MAIO DE 2021

Declara habilitada ao regime especial de industrialização de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (Repetro-Industrialização), instituído pela Lei nº 13.586/2017, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA (ES), no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.901, de 17 de julho de 2019, DECLARA:
Art. 1º Fica habilitada ao regime especial de industrialização de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, denominado Repetro-Industrialização, a pessoa jurídica IMETAME METALMECANICA LTDA, CNPJ (matriz) nº 31.790.710/0001-96, aplicando-se a todos os seus estabelecimentos, considerando o que consta no processo administrativo nº 13031.224734/2021-08, com base nos artigos 4º, § 1º, inciso I, 5º e 6º, caput, §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.901/2019, para atuar como fabricante intermediário, com termo final em 31/12/2040, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa.
Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a habilitação no regime.
Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis
Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABRÍCIO BETTO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/RJO Nº 13, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 810 do Decreto nº 6759 de 05 de Fevereiro de 2009, nos termos do artigo 12 Instrução Normativa RFB nº 1209, de 07 de Novembro de 2011, DECLARA:
Art. 1º Excluir, a pedido, do Registro de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO
ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA	268.488.567-20	10715.720043/2021-45

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO ANTONIO PEREIRA THIAGO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 4 DE MAIO DE 2021

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO - DECEX/RJO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no artigo 81, parágrafo 5º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no artigo 43, inciso II, § 2º, da IN RFB nº 1.863/2018, resolve:
Art. 1º - TORNAR INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade abaixo, conforme e no artigo 43, inciso II, § 2º, da IN RFB nº 1.863/2018, em virtude de não ter sido localizada em seu domicílio tributário:
EMPRESA: SANCHEZ VARIEDADES EIRELI
CNPJ: 19.356.449/0001-15
PROCESSO: 13031.246518/2021-13
Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

RICARDO TRAVESEDO NETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

PORTARIA DRF/NIU Nº 6, DE 5 DE MAIO DE 2021

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no D.O.U. em 27/07/2020, edição extra, resolve:
Art. 1º Delegar competência ao Serviço de Programação e Logística para o controle da guarda e fornecimento de selos de controle do IPI no âmbito da jurisdição desta Delegacia, nos termos do art. 47, III, da IN RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

PORTARIA DRF/RJ2 Nº 3, DE 3 DE MAIO DE 2021

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017 c/c o art. 3º, VII, da Portaria SRRF07 nº 245, de 20 de abril de 2020 (alterada pela Portaria SRRF07 nº 333, de 29 de maio de 2020, publicada no DOU em 03 de junho de 2020) e considerando a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, resolve:



Art. 1º Excluir as pessoas jurídicas listadas na Tabela I do Anexo, do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, com efeitos a partir de 1º de junho de 2021, conforme Decisão exarada nos respectivos processos administrativos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

DENISE ESTEVES FERNANDEZ

ANEXO

TABELA I

10348-723.954/2020-79	MONTOPLAST INDUSTRIAL EIRELI	02.223.462/0001-01
10348-723.955/2020-13	TRUCK DIESEL CAXIAS LTDA	02.277.818/0001-81
10348-723.958/2020-57	SOCIEDADE COMERCIAL E AGRICOLA SAO CRISTOVAO LTDA	27.517.879/0001-08
10348-723.961/2020-71	CENTRO EDUCACIONAL ROMAR LTDA	27.786.045/0001-90
10348-723.962/2020-15	VERSHOW PLANEJAMENTO DE COZINHAS E DECORACOES	28.046.936/0001-72
10348-723.963/2020-60	SERMAT FERRAGENS LTDA	28.109.320/0001-01
10348-723.964/2020-12	REPRESENTACOES DE AUTOPECAS AIDA LTDA	28.144.012/0001-09
10348-723.969/2020-37	TRANSPORTES SAO GABRIEL LTDA	29.201.449/0001-08
10348-723.971/2020-14	MOVIMENTO NACIONAL DE ASSISTENCIA ESCOLAR MONAE	29.240.314/0001-43
10348-723.972/2020-51	RIOJAN KI-SABOR DE ALIMENTOS LTDA	29.266.103/0001-80
10348-723.974/2020-40	EDC EDITORA DIDATICA E CIENTIFICA EIRELI	30.302.251/0001-91
10348-723.978/2020-28	HAZAN ESCRITORIO VIRTUAL DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	30.496.707/0001-00
10348-723.990/2020-32	CENTRO EDUCACIONAL BOECHAT LTDA	34.048.736/0001-51
10348-723.998/2020-07	LUVI PRODUCAO E DIRECAO CINEMATOGRAFICA EIRELI	73.988.420/0001-00
10348-723.999/2020-43	VISIONE COMERCIO DE REFEICOES PRONTAS LTDA	80.818.453/0001-69

DENISE ESTEVES FERNANDEZ

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

PORTARIA ALF/VCP Nº 12, DE 5 DE MAIO DE 2021

Autoriza utilização de caixa corporativa para abertura de processos cujos assuntos não estejam disponíveis no e-CAC.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicado no DOU nº 142, de 27 de Julho de 2020, resolve:

Art. 1º Autorizar o uso da caixa corporativa "CAC - ALFVCP - SP - RFB", cujo endereço eletrônico é: cac.sp.alfvcp@rfb.gov.br, para a finalidade de receber e enviar mensagens relacionadas aos pedidos de abertura de processo digital para os assuntos não disponíveis no portal e-CAC.

Parágrafo primeiro: O interessado pelo serviço deverá enviar mensagem eletrônica com o assunto "abertura de processo digital".

Parágrafo segundo: No corpo do e-mail deverão ser apresentados o serviço a ser requerido e os dados do interessado e seu representante , tais como: nome, CNPJ e/ou CPF e telefone para contato.

Parágrafo terceiro: Após a abertura do processo, a solicitação de juntada de documentos e o acompanhamento do processo deverá ser realizado através do e-CAC.

Art. 2º O atendimento presencial continua a ser prestado no período da manhã, das 9h às 13h. O atendimento via caixa corporativa será mais uma opção de atendimento para os serviços mencionados no artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º Ficam designados como Gestores dessa caixa corporativa os servidores lotados no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC desta Alfândega.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 01 de junho de 2021.

CAMILO PINHEIRO CREMONEZ

PORTARIA ALF/VCP Nº 13, DE 6 DE MAIO DE 2021

Padronizar, para as cargas recebidas neste Aeroporto, a informação de consignatário no Sistema Mantra.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicado no DOU nº 142, de 27 de Julho de 2020, e considerando ainda a Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º Recomendar o registro do número base do CNPJ dos consignatários da carga, no campo CONSIGNAT do Sistema Mantra para as cargas recebidas neste Aeroporto.

Parágrafo primeiro: O CNPJ deverá ser seguido por um espaço e o nome do consignatário da carga.

Parágrafo segundo: Serão incluídos apenas os primeiros oito dígitos do CNPJ, sem traços, pontos ou qualquer outro caractere além dos números.

Parágrafo terceiro: No caso de Pessoa Física, o CPF deverá conter os 11 dígitos, sem separação, traços, pontos ou qualquer outro caractere além dos números, seguido de espaço e o nome da pessoa.

Parágrafo quarto: No caso de Pessoa ou Empresa Estrangeira, os números do CPF ou CNPJ deverão ser substituídos pelo número 0 (zero), seguido de espaço em branco e do nome da pessoa ou empresa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CAMILO PINHEIRO CREMONEZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105, DE 4 DE MAIO DE 2021

Cancelamento, de ofício, de coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência delegada pelo artigo 4º da Portaria nº 72, de 25/09/2019, publicada no DOU de 26/09/2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e considerando o que consta nos processos nº 10166.724121/2021-44, DECLARA:

Art. 1º Cancelada, de ofício, a coabitação da pessoa jurídica: WRITESYS-TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 08.272.712/0001-71, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-

Estrutura - REIDI, formalizada por meio do ADE nº 033, de 09/02/2021, relativamente ao projeto Concorrência Internacional nº 3/2016: Rodovia do Centro-Oeste Paulista (Lote Florínea-Igarapava). Contrato ARTESP nº 0352/ARTESP/2017, aprovado pela Portaria MTPAC nº 978, de 07 de dezembro de 2017, destinada ao SETOR DE INFRAESTRUTURA - Rodovia, cuja pessoa jurídica titular do projeto é Entrevias Concessionária de Rodovias S.A., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 26.664.057/0001-89.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/SOR Nº 106, DE 5 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a inclusão no Registro de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 e parágrafo único da Instrução Normativa nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, DECLARA:

Art. 1º Incluída no Registro de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO
CARLOS EDUARDO DA SILVA	323.496.728-83	10831.720595/2020-46

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARI JOSÉ BRANDÃO JÚNIOR

DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 4 DE MAIO DE 2021

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DECEX/SPO, instituída por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.985, de 29 de outubro de 2020, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 7.551 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança (OEA-S), como Agente de Carga, a empresa GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.925.554/0001-49.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO VIVAS DAVID

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92, DE 3 DE MAIO DE 2021

Declara a anulação do ADE SRRF09 Nº79/2021, com retorno de todos os efeitos da habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no § 2º do art. 588 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 13033.269952/2021-43, DECLARA:

Art. 1º Anulado o ADE Nº 86, de 28 de abril de 2021, da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal, publicado no DOU de 29/04/2021, Seção 1, Pág. 77, que concedeu o cancelamento da habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), à pessoa jurídica CLWP EOLICA PARQUE X S.A., CNPJ 17.815.305/0001-54, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Campo Largo X, de sua titularidade, uma vez que a entrada em operação comercial ocorreu sem a conclusão do projeto.

Art. 2º A referida empresa continua habilitada ao Reidi, permanecendo vigente o ADE Nº 4, de 24 de janeiro de 2020, da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal, publicado no DOU de 27/01/2020, Seção 1, Pág. 31, sendo válidos todos os seus efeitos.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, com efeitos retroativos à data de expedição do ato anulado.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95, DE 6 DE MAIO DE 2021

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10166.736507/2021-07, DECLARA:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a pessoa jurídica ARAXA ENERGIA SOLAR S/A, CNPJ nº 14.752.126/0001-27, relativa ao projeto de geração de energia elétrica UFV São Gonçalo 5, matriculado no CNO sob nº 51.245.61248/70 e aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 154, de 8 de maio de 2018, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de



11/05/2018, Seção 1, Pág. 46, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Contrato de Empreitada, firmado entre a beneficiada, como contratada, e a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER SÃO GONÇALO 5 S.A., CNPJ 29.298.803/0001-56, como contratante.

Art. 2º A contratante é titular do projeto e foi habilitada ao REIDI através do ADE nº 8, de 18 de setembro de 2018, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI, publicado no DOU de 09/10/2018, Seção 1, Pág. 60, no curso do processo administrativo nº 10384.722146/2018-33.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96, DE 6 DE MAIO DE 2021

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10166.736506/2021-54, DECLARA:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a pessoa jurídica ARAXA ENERGIA SOLAR S/A, CNPJ nº 14.752.126/0001-27, relativa ao projeto de geração de energia elétrica UFV São Gonçalo 4, matriculado no CNO sob nº 51.245.61248/70 e aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 155, de 8 de maio de 2018, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 11/05/2018, Seção 1, Pág. 47, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Contrato de Empreitada, firmado entre a beneficiada, como contratada, e a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER SÃO GONÇALO 4 S.A., CNPJ 29.300.841/0001-04, como contratante.

Art. 2º A contratante é titular do projeto e foi habilitada ao REIDI através do ADE nº 18, de 9 de outubro de 2018, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI, publicado no DOU de 25/10/2018, Seção 1, Pág. 43, no curso do processo administrativo nº 10384.722385/2018-93.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97, DE 6 DE MAIO DE 2021

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10166.736505/2021-18, DECLARA:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a pessoa jurídica ARAXA ENERGIA SOLAR S/A, CNPJ nº 14.752.126/0001-27, relativa ao projeto de geração de energia elétrica UFV São Gonçalo 3, matriculado no CNO sob nº 51.245.61248/70 e aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 161, de 9 de maio de 2018, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 14/05/2018, Seção 1, Pág. 41, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Contrato de Empreitada, firmado entre a beneficiada, como contratada, e a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER SÃO GONÇALO 3 S.A., CNPJ 29.298.774/0001-22, como contratante.

Art. 2º A contratante é titular do projeto e foi habilitada ao REIDI através do ADE nº 17, de 9 de outubro de 2018, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI, publicado no DOU de 25/10/2018, Seção 1, Pág. 43, no curso do processo administrativo nº 10384.722378/2018-91.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98, DE 6 DE MAIO DE 2021

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10166.736503/2021-11, DECLARA:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a pessoa jurídica ARAXA ENERGIA SOLAR S/A, CNPJ nº 14.752.126/0001-27, relativa ao projeto de geração de energia elétrica UFV São Gonçalo 2, matriculado no CNO sob nº 51.245.61248/70 e aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 153, de 8 de maio de 2018, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 11/05/2018, Seção 1, Pág. 45, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Contrato de Empreitada, firmado entre a beneficiada, como contratada, e a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER SÃO GONÇALO 2 S.A., CNPJ 29.310.192/0001-14, como contratante.

Art. 2º A contratante é titular do projeto e foi habilitada ao REIDI através do ADE nº 11, de 28 de setembro de 2018, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI, publicado no DOU de 09/10/2018, Seção 1, Pág. 61, no curso do processo administrativo nº 10384.722180/2018-16.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 6 DE MAIO DE 2021

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10166.736510/2021-12, DECLARA:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a pessoa jurídica ARAXA ENERGIA SOLAR S/A, CNPJ nº 14.752.126/0001-27, relativa ao projeto de geração de energia elétrica UFV São Gonçalo 14, matriculado no CNO sob nº 90.002.64756/73 e aprovado para enquadramento no regime pela Portaria SPE nº 73, de 21 de fevereiro de 2020, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 27/02/2020, Seção 1, Págs. 87/88, com período de execução previsto de 02/09/2020 a 24/08/2021, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Contrato de Empreitada, firmado entre a beneficiada, como "empreiteiro" (contratada), e a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER SÃO GONÇALO 14 S.A., CNPJ 31.791.620/0001-10, como "contratante".

Art. 2º A contratante é titular do projeto e foi habilitada ao REIDI através do ADE nº 9, de 14 de abril de 2020, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI, publicado no DOU de 15/04/2020, Seção 1, Pág. 38, no curso do processo administrativo nº 10384.721755/2020-90.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 6 DE MAIO DE 2021

Declara habilitada ao regime de que tratam os artigos 560 a 576 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL - RS, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, considerando o disposto no artigo 569 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 11812.720015/2021-92, DECLARA:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, de que tratam os artigos 560 a 576 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, a pessoa jurídica Indústria de Móveis B & B Ltda., CNPJ nº 93.657.625/0001-01.

Art. 2º O prazo para fruição do benefício de suspensão do pagamento das contribuições de que trata o artigo 14 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, extingue-se depois de decorridos 3 (três) anos contados da data da habilitação ao Recap.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON SOMMAVILLA PRIMO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS

PORTARIA DRF/PEL Nº 36, DE 4 DE MAIO DE 2021

Estabelece normas para o tráfego de veículos e unidades de carga entre o Ponto de Acesso da Zona Primária localizado na Ponte Internacional Mauá e o Porto Seco Rodoviário de Jaguarão - RS.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS, usando da atribuição que lhe conferem os artigos 290 e 364, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Alterar temporariamente o percurso previsto no artigo 6º da Portaria IRF/JAG nº 1, de 27 de janeiro de 2014, publicada na página 45, do DOU do dia 29 de janeiro de 2014, enquanto durarem as obras de reparo e manutenção do pavimento, em ambos os sentidos, da BR 116 nos KM 322 a 750, na Rua Uruguai, em Jaguarão/RS:

De:

"Art. 6º A rota legal a ser obedecida pelos veículos sob o regime de TAS, em ambos os sentidos, é a rua Uruguai, do Ponto de Acesso da Zona Primária até o entroncamento com a BR 116, e a BR 116, do entroncamento com a rua Uruguai até o trevo de acesso ao PSR/JAG localizado no Km 653 da rodovia"

Para:

"Art. 6º A rota legal a ser obedecida pelos veículos sob o regime de TAS, enquanto durarem as obras de reparo e manutenção do pavimento na BR 116, será:

I - Quando a mercadoria for destinada à importação: a Rua Uruguai, dobrando à direita para a Rua Odilo Marques Gonçalves, dobrando à esquerda para a Rua Júlio de Castilhos, dobrando à direita para a BR 116, e seguindo até o trevo de acesso ao PSR/JAG;

II - Quando a mercadoria for destinada à exportação: a BR116, dobrando à esquerda para a Rua Uruguai, e seguindo até o Ponto de Acesso da Zona Primária."

Art. 2º Esta Portaria terá vigência no período de 04 de maio de 2021 até 14 de maio de 2021, com publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANE CISMOSKI DA SILVA



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO
E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 18.713, DE 5 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 591, de 11 de agosto de 2009, e com fundamento no artigo 9º, §1º, incisos III e IV, combinado com os artigos 15 e 16 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. restou evidenciada a existência de indícios de que a empresa MP TROFINO CAPITAALL (CNPJ: 25.286.490/0001-65) e seu proprietário MILTON LUCIO TROFINO SOUZA GOMES (CPF: ***.728.818-**), por meio da página "https://mptrofino.com.br" na rede mundial de computadores, estão atuando no mercado de valores mobiliários sem a devida autorização desta CVM ao oferecer serviços típicos de participantes do mercado de valores mobiliários; e

b. a oferta de serviços de intermediação de valores mobiliários no Brasil depende de autorização da CVM, sendo privativo de instituições participantes do sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976; DECLAROU:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a empresa e a pessoa citados não estão autorizados por esta Autarquia a atuar como intermediários no mercado de valores mobiliários ofertando serviços desta natureza, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, e determina a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta de intermediação de negociação de valores mobiliários, de forma direta ou indireta, por meio da página mencionada ou de qualquer outra forma de conexão à rede mundial de computadores, alertando que a não observância da presente determinação acarretará a imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilização pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

II - que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES
INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 6 DE MAIO DE 2021

Nº 18.727 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza MAURO CESAR MEDEIROS DE MELLO, CPF nº 097.687.857-72, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.728 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a MAXINVEST CAPITAL LTDA., CNPJ nº 39.749.974, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

RAFAEL BARROS CUSTODIO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 202, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Componentes de Bicletas de Uso Adulto - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.011861/2020-18, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Componentes de Bicletas de Uso Adulto, na forma dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade, fixados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º O Regulamento ora aprovado determina os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à segurança dos componentes de bicicletas de uso adulto.

Art. 3º Os fornecedores de componentes de bicicletas de uso adulto deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 4º Os componentes de bicicletas de uso adulto objeto deste Regulamento, deverão ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento aos componentes de bicicletas de uso adulto a seguir relacionados, sejam estes componentes vendidos isoladamente ou em subconjuntos:

I - quadro rígido;

II - garfo rígido;

III - pedivela;

IV - pedal;

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RAC, são adotados os seguintes documentos complementares, além daqueles estabelecidos no RGCP e nos Anexos Específicos de cada componente de bicicletas, estabelecidos neste RAC.

Portaria Inmetro vigente	Requisitos Gerais de Certificação de Produto - RGCP.
Norma ABNT NBR 5426:1985	Planos de amostragem e procedimentos na inspeção por atributos.

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, é adotada a definição a seguir, complementada pelas definições contidas nos documentos relacionados no item 3 deste RAC e nos Anexos Específicos de cada componente de bicicletas, estabelecidos neste RAC.

4.1 Família

Conjunto de modelos de um determinado componente de bicicleta de uso adulto, de mesmo fabricante e unidade fabril, que apresentam a mesma característica construtiva, mesmo material, mesma configuração estrutural e mesma destinação de uso, complementado pelos conceitos de família dos Anexos Específicos de cada componente de bicicletas, estabelecidos neste RAC.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Este RAC utiliza a certificação como mecanismo de avaliação da conformidade para componentes de bicicleta de uso adulto.

6. ETAPAS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

6.1 Definição do Modelo de Certificação utilizado

Este RAC estabelece a possibilidade de escolha entre três modelos distintos de certificação:

V - cordoalha;

VI - aro;

VII - raio;

VIII - niple;

IX - guidão;

X - suporte do guidão;

XI - câmara de ar;

XII - garfo de suspensão; e

XIII - conjunto de freio.

§ 2º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento as bicicletas de uso adulto, os componentes exclusivamente destinados às bicicletas de uso infantil ou às bicicletas de brinquedo.

§ 3º Para efeito do escopo listado no § 1º aplicam-se as definições estabelecidas no Anexo I desta Portaria.

Art. 5º A cadeia produtiva de componentes de bicicletas de uso adulto fica sujeita às seguintes obrigações e responsabilidades:

I - o fabricante nacional deve fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, componentes de bicicletas de uso adulto conforme o disposto neste Regulamento;

II - o importador deve importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, componentes de bicicletas de uso adulto conforme o disposto neste Regulamento;

III - os demais entes da cadeia produtiva e de fornecimento de componentes de bicicletas de uso adulto, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, devem manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, preservando o atendimento aos requisitos deste Regulamento.

Parágrafo único. Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades são acumuladas.

Exigências Pré-Mercado

Art. 6º Os componentes de bicicletas de uso adulto, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observados os termos deste Regulamento.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Componentes de Bicletas de Uso Adulto estão fixados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º A certificação não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pela segurança do produto.

Art. 7º Após a certificação, os componentes de bicicletas de uso adulto importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva.

§ 1º A obtenção do registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º O modelo de Selo de Identificação da Conformidade aplicável para componentes de bicicletas de uso adulto, encontra-se no Anexo II desta Portaria.

Art. 8º Os componentes de bicicletas de uso adulto abrangidos pelo Regulamento ora aprovado, estão sujeitos ao regime de licenciamento de importação não automático, devendo o importador obter anuência junto ao Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 18, de 14 de janeiro de 2016, ou substitutiva.

Vigilância de Mercado

Art. 9º Os componentes de bicicletas de uso adulto, objeto deste Regulamento, estão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 10. Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.

Art. 11. O fornecedor, quando submetido a ações de vigilância de mercado, deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, as informações requeridas em um prazo máximo de 15 dias.

Prazos e disposições transitórias

Art. 12. A publicação desta Portaria não implica na necessidade de que seja iniciado novo processo de certificação com base nos requisitos ora consolidados.

Parágrafo único. Os certificados já emitidos deverão ser revisados, para referência à Portaria ora publicada, na próxima etapa de avaliação.

Cláusula de revogação

Art. 13. Ficam revogadas, na data de vigência desta Portaria, as Portarias Inmetro:

I - nº 656, de 17 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2012, seção 1, página 99;

II - nº 169, de 4 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2013, seção 1, página 85; e

III - nº 313, de 26 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2015, seção 1, página 63.

Vigência

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021, conforme determina art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXOS

ANEXO I - REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA COMPONENTES DE BICICLETAS DE USO ADULTO

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios e procedimentos para avaliação da conformidade de componentes de bicicletas de uso adulto, com foco na segurança, por meio do mecanismo de certificação, visando à prevenção de acidentes quando da sua utilização.

Nota: Para simplicidade de texto, o(s) Componente(s) de Bicicleta(s) de Uso Adulto são referenciados nestes Requisitos como "componente(s) de bicicleta(s)".

1.1 AGRUPAMENTO PARA EFEITO DE CERTIFICAÇÃO

Para certificação do objeto deste RAC, aplica-se o conceito de família, conforme definição estabelecida no subitem 4.1 deste RAC, complementado pelos conceitos de família dos Anexos Específicos de cada componente de bicicletas, estabelecidos neste RAC.

2. SIGLAS

Para fins deste RAC, são adotadas as siglas contidas no RGCP e nos documentos complementares do item 3 deste RAC.



Modelo de Certificação 2: Ensaios em amostras retiradas no fabricante, seguido de manutenção através de coleta de amostras do produto no mercado.
Modelo de Certificação 5: Avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante, incluindo auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade - SGQ, seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostra do produto na fábrica e/ou no comércio, para realização das atividades de avaliação da conformidade, e auditoria do SGQ.

Modelo de Certificação 1b: Ensaio de lote.
6.2 Modelo de Certificação 2
6.2.1 Avaliação Inicial
6.2.1.1 Solicitação de Certificação
O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, informando, além do estabelecido no RGCP, o seguinte:
- Foto ou descrição ilustrada do produto.
6.2.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação
Os critérios de Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP, devendo o OCP analisar a documentação adicional relacionada no subitem 6.2.1.1 deste RAC.
6.2.1.3 Plano de Ensaios Iniciais
Os critérios do plano de ensaios iniciais devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.
6.2.1.3.1 Definição dos Ensaios a serem realizados
6.2.1.3.1.1 A definição dos ensaios deve cumprir o estabelecido no RGCP.
6.2.1.3.1.2 Devem ser realizados e registrados todos os ensaios previstos, de acordo com as normas referenciadas nos Anexos Específicos de cada componente de bicicletas, estabelecidos neste RAC.
6.2.1.3.1.3 Para a realização dos ensaios, cabe ao laboratório dispor de um componente de teste, quando necessário, e acessórios necessários para garantir a realização dos ensaios, visando demonstrar capacidade para avaliar os componentes de bicicletas objeto da avaliação da conformidade. Eventualmente, o laboratório poderá obter o componente de teste e os acessórios necessários com o fornecedor do produto objeto da certificação.
6.2.1.3.2 Definição da Amostragem
6.2.1.3.2.1 A definição da amostragem deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.
6.2.1.3.2.2 A amostragem para os ensaios de prova deve cumprir os critérios definidos nos Anexos Específicos de cada componente de bicicletas, estabelecidos neste RAC, bem como o estabelecido nas normas de referência.
6.2.1.3.2.3 Para a realização destes ensaios devem ser coletadas, pelo OCP, amostras na linha de produção desde que o produto já tenha sido inspecionado e liberado pelo controle de qualidade da fábrica, ou na área de expedição, em embalagens prontas para comercialização, ou no depósito do fornecedor.
6.2.1.3.2.4 Caso haja reprovação na amostra de prova, o ensaio deve ser repetido somente para o atributo não conforme, nas amostras de contraprova e testemunha, devendo ambas atenderem aos requisitos estabelecidos no Anexo Específico de cada componente de bicicleta de uso adulto.
6.2.1.3.3 Definição do Laboratório
Os critérios para a definição de laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.
6.2.1.4 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação Inicial
Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.
6.2.1.5 Emissão do Certificado de Conformidade
6.2.1.5.1 Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC.
6.2.1.5.2 O Certificado de Conformidade deve ter validade de 04 (quatro) anos a partir de sua emissão por parte do OCP.
6.2.1.5.3 No certificado de Conformidade, a notação do(s) modelo(s) que compõe(m) a família deve ser realizada da seguinte forma:
Quadro 1 - Instrução de notação do(s) modelo(s) no Certificado de Conformidade

Marca	Modelo (Designação comercial do modelo e códigos de referência comercial, se existentes).	Descrição (Descrição técnica das características do modelo) - componente de bicicleta de uso adulto (ex.: aro, quadro, raio, pedal, pedivela, outros); - características construtivas do modelo de componente de bicicleta, estabelecidas no item 5 do Anexo Específico deste RAC.	Código de barras comercial (Para todas as versões, quando existente).
-------	--	--	---

6.2.2 Avaliação de Manutenção
6.2.2.1 Os critérios para a avaliação de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.
6.2.2.2 A periodicidade para a avaliação de manutenção deve ser de 12 (doze) meses, contados a partir da data de emissão do Certificado de Conformidade.
6.2.2.3 Plano de Ensaios de Manutenção
Os critérios do plano de ensaios de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.
6.2.2.3.1 Definição dos Ensaios a serem realizados
6.2.2.3.1.1 Os ensaios de manutenção devem seguir o definido no RGCP e no subitem 6.2.1.3.1 deste RAC. Os ensaios de manutenção devem ser realizados de acordo com o Anexo Específico de cada componente de bicicletas, em 100% das famílias objeto da certificação.
6.2.2.3.2 Definição da Amostragem de Manutenção
Para a realização destes ensaios devem ser coletadas, pelo OCP, amostras no comércio, conforme definido em cada Anexo Específico do componente de bicicletas, e de acordo com o subitem 6.2.1.3.2 deste RAC.
6.2.2.3.3 Definição do Laboratório
Os critérios para a definição do laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.
6.2.2.4 Tratamento de não conformidades na etapa de Manutenção
Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.
6.2.2.5 Confirmação da Manutenção
Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.
6.2.3 Avaliação de Recertificação
Os critérios gerais de avaliação para a recertificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. A avaliação de recertificação deve ser realizada e concluída antes da expiração do prazo de validade do Certificado de Conformidade, de 04 (quatro) anos.
6.3 Modelo de Certificação 5
6.3.1 Avaliação Inicial
6.3.1.1 Solicitação de Certificação
O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, atendendo ao estabelecido no RGCP, informando, adicionalmente, o seguinte:
- foto ou descrição ilustrada do produto.
6.3.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação
Os critérios de Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP, devendo o OCP analisar a documentação adicional, relacionada no subitem 6.3.1.1 deste RAC.
6.3.1.3 Auditoria Inicial do Sistema de Gestão
Os critérios de Auditoria Inicial do Sistema de Gestão devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.
6.3.1.4 Plano de Ensaios Iniciais
Os critérios do Plano de Ensaios Iniciais devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC.
6.3.1.4.1 Definição dos Ensaios a serem realizados
A definição dos ensaios deve cumprir o estabelecido no RGCP e no subitem 6.2.1.3.1 deste RAC.
6.3.1.4.2 Definição da Amostragem
A definição da amostragem deve cumprir o estabelecido no RGCP e no subitem 6.2.1.3.2 deste RAC.
6.3.1.4.3 Definição do Laboratório
Os critérios para a definição do laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.
6.3.1.5 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação Inicial
Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.
6.3.1.6 Emissão do Certificado de Conformidade
Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no subitem 6.2.1.5 deste RAC.
6.3.2 Avaliação de Manutenção
6.3.2.1 Os critérios para a avaliação de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC. A primeira avaliação de manutenção deve ocorrer 12 (doze) meses após a emissão do Certificado de Conformidade. Se o fornecedor apresentar alguma não conformidade na auditoria e/ou no ensaio de manutenção, a próxima avaliação de manutenção ocorrerá, novamente, após 12 (doze) meses, desde que evidencie a adoção de ações corretivas adequadas às não conformidades encontradas anteriormente. Se o fornecedor não apresentar não conformidades na auditoria e/ou ensaio de manutenção, a próxima avaliação de manutenção ocorrerá somente após 24 (vinte e quatro) meses da realização da avaliação de manutenção anterior.

Nota: A periodicidade para a Avaliação de Manutenção deve ser de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de emissão do Certificado de Conformidade. O aumento do espaçamento está unicamente ligado à não identificação de não conformidades na avaliação de manutenção. Neste caso, o intervalo de tempo passa a ser o superior. Entretanto, caso seja encontrada não conformidade nas avaliações de manutenção subsequentes, o espaçamento é novamente reduzido para 12 (doze) meses, reiniciando-se então novo ciclo. Os intervalos de 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) meses são os mínimos e máximos, respectivamente, possíveis entre as avaliações de manutenção.
6.3.2.2 Auditoria de Manutenção
6.3.2.2.1 Os critérios gerais para as auditorias de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e neste RAC.
6.3.2.2.2 OCP, após a auditoria, deve emitir relatório, registrando seu resultado, tendo como referência os requisitos do RGCP e deste RAC, sendo assinados ao menos pelo fornecedor e pelo OCP. Uma cópia deve ser disponibilizada ao fornecedor.
6.3.2.3 Plano de Ensaios de Manutenção
Os critérios para o plano de ensaios de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.
6.3.2.3.2 Definição dos ensaios a serem realizados
6.3.2.3.2.1 Os ensaios de manutenção devem seguir o definido no RGCP e no subitem 6.2.1.3.1 deste RAC, devendo ser realizados em 50 % das famílias certificadas.
6.3.2.3.2.2 Os ensaios de manutenção devem ser realizados alternando, a cada manutenção, as famílias a serem ensaiadas, priorizando a cada manutenção a seleção de amostragem, pelo OCP, de famílias ainda não ensaiadas.
6.3.2.3.3 Definição da Amostragem de Manutenção
Para a realização destes ensaios devem ser coletadas, pelo OCP, amostras no comércio, conforme definido em cada Anexo Específico do componente de bicicletas, e de acordo com o subitem 6.2.1.3.2 deste RAC.
6.3.2.3.4 Definição do Laboratório
Os critérios para a definição do laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.
6.3.2.4 Tratamento de não conformidades na etapa de Manutenção
Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.
6.3.2.5 Confirmação da Manutenção
Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.
6.3.3 Avaliação de Recertificação
Os critérios gerais de avaliação para a recertificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. A avaliação de recertificação deve ser realizada e concluída antes da expiração do prazo de validade do Certificado de Conformidade.
6.4 Modelo de Certificação 1b
6.4.1 Solicitação de Certificação
O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, conforme estabelecido no RGCP, informando, adicionalmente, o seguinte:
- foto ou descrição ilustrada do produto.
6.4.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação
Os critérios de Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP, devendo o OCP analisar a documentação adicional, relacionada no subitem 6.4.1 deste RAC.
6.4.3 Plano de Ensaios
Os critérios do Plano de Ensaios devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.
6.4.3.1 Definição dos Ensaios a serem realizados
Os ensaios devem seguir o estabelecido no RGCP e no subitem 6.2.1.3.1 deste RAC.
6.4.3.2 Definição da Amostragem
A definição da amostragem deve cumprir o estabelecido no RGCP e no subitem 6.2.1.3.2 deste RAC.
6.4.3.3 Definição do Laboratório
Os critérios para a definição do laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.
6.4.4 Emissão do Certificado de Conformidade
Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e no subitem 6.2.1.5 deste RAC.
Nota: O Certificado de Conformidade para o Modelo 1b de Certificação não terá validade, sendo vinculado ao lote certificado.
7. TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES
Os critérios para tratamento de reclamações devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.



8. ATIVIDADES EXECUTADAS POR OCP ACREDITADO POR MEMBRO DO MLA DO IAF

Os critérios para atividades executadas por OCP acreditado por membro do MLA do IAF devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

9. TRANSFERÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para transferência da certificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

10. ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para encerramento da certificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

11. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Devem ser obedecidos os requisitos estabelecidos no RGCP e no Anexo III, complementados pelos demais critérios necessários, descritos nos Anexos Específicos de cada componente de bicicletas, estabelecidos neste RAC.

12. AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios para Autorização do uso Selo de Identificação da Conformidade devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

13. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Os critérios para responsabilidades e obrigações devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

14. ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

Os critérios para acompanhamento no mercado devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

15. PENALIDADES

Os critérios para aplicação de penalidades devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

16. DENÚNCIAS, RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES

Os critérios para envio de denúncias, reclamações e sugestões devem seguir o estabelecido no RGCP

ANEXO ESPECÍFICO I - QUADRO RÍGIDO DE BICICLETA DE USO ADULTO

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios e procedimentos específicos para avaliação da conformidade de Quadro Rígido de Bicicleta de Uso Adulto.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

ABNT NBR 14714:2013 - Veículo de duas rodas - Bicicleta - Conjunto quadro e garfo - Requisitos de Segurança

3. SIGLAS

Não se aplicam siglas específicas.

4. DEFINIÇÕES

4.1 Quadro Rígido de Bicicleta de Uso Adulto Objeto de Certificação

Componente de bicicleta com estrutura tubular de diferentes espessuras e diâmetros, fabricada em material metálico, unida por meio de soldagem, que apresentar distância entre o centro do eixo da roda traseira ao centro do eixo da pedivela (distância D da Figura 1) superior a 320 mm e que apresentar no tubo frontal (cabecote) diâmetro interno menor ou igual a 31mm, compatível com o movimento de direção tipo Standart (25,4 mm). Este enquadramento independe do uso a que o quadro de bicicleta de uso adulto se destine.

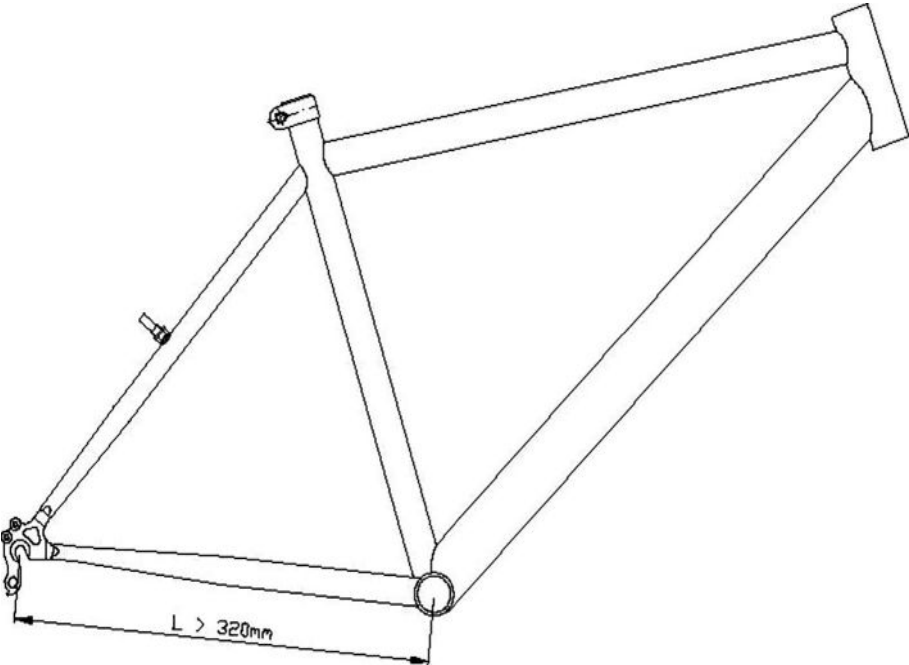


Figura 1 - Dimensões de quadro de bicicleta de uso adulto.

4.2 Garfo de Teste

Dispositivo utilizado para realização de ensaios, simulando o garfo de bicicleta, quando montado junto ao quadro, com características construtivas adequadas de forma a não interferir nos resultados dos ensaios.

4.3 Família de Quadro de Bicicletas de Uso Adulto

Quadros de Bicicletas de Uso Adulto que correspondam às seguintes características, além da definição geral de família de componente de bicicletas estabelecida no subitem 4.1 deste RAC:

- Apresentar as mesmas características construtivas, sendo mesmo material e mesmo formato, conforme item 5 deste Anexo.

5. CLASSIFICAÇÃO DE QUADRO EM FAMÍLIA

Diferentes modelos de quadro de bicicletas de uso adulto pertencem a uma mesma família quando classificados com uma mesma combinação de cada requisito a seguir:

A - Material

A1: Aço carbono

A2: Ligas de alumínio

A3: Outros, inclusive misto

B - Formato

B1: Diamante (dois triângulos)

B2: Outros

Ex.: Um Quadro de Bicicletas de Uso Adulto, sendo o quadro de alumínio (A2), formato diamante (B1) é classificado na seguinte família: A2B1

Nota: Todos os modelos que possuírem esta mesma classificação, isto é, combinação de requisitos, devem pertencer à mesma família.

6. ENSAIOS

6.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

6.1.1 Devem ser realizados todos os ensaios, com base nos requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR 14714:2013.

6.1.2 Para a realização dos ensaios, referenciados como conjuntos na norma, devem ser utilizados os devidos dispositivos e acessórios cabíveis, de forma a avaliar somente o Quadro de Bicicletas de Uso Adulto.

Definição da Amostragem

6.2.1 Modelos de Certificação 2 e 5

A coleta de amostras para os ensaios deve ser realizada pelo OCP, que deve selecionar, identificar e lacrar, aleatoriamente, uma amostra representativa da família, cujo tamanho, em unidades, está discriminado na norma de referência relacionada no item 2 deste Anexo. A mesma quantidade amostrada definida para os ensaios de prova deve ser repetida para os ensaios de contraprova e testemunha.

6.2.2 Modelo de Certificação 1b

A coleta das amostras para os ensaios deve ser realizada pelo OCP, que deve selecionar, identificar e lacrar, aleatoriamente, uma amostra representativa da família, cuja quantidade está definida a seguir. A Tabela 1 relaciona os ensaios para cada família de Bicicleta de Uso Adulto, a distribuição de amostras para os ensaios e os critérios de aceitação.

Tabela 1: Ensaios, amostragem e critérios de aceitação por família de Quadro de Bicicleta de Uso Adulto, de acordo com a norma ABNT NBR 14714:2013.

Ensaios	Amostragem e Critério de Aceitação do Lote
Conforme definido na norma ABNT NBR 14714:2013	ABNT NBR 5426:1985, com plano de amostragem simples normal, nível geral de inspeção II e NQA de 10.

Nota 1: O tamanho da amostra é uma função do tamanho do lote de certificação.

Nota 2: A quantidade amostrada de acordo com a ABNT NBR 5426:1985 se aplica para a realização de todos os ensaios, devendo a quantidade total de componentes amostrados ser dividida proporcionalmente para cada ensaio específico.

Nota 3: Para análise do critério de aceitação e rejeição, de acordo com a ABNT NBR 5426:1985, deve ser considerada a quantidade total amostrada, independentemente do ensaio realizado.

Nota 4: No caso de ocorrência de não conformidades acima dos valores estabelecidos na Tabela 1, todo o lote é reprovado, não sendo permitida a retirada de novas amostras do mesmo lote.

7. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

7.1 O Selo de Identificação da Conformidade, conforme estabelecido no Anexo III, deve ser apostado no corpo do produto de forma clara, gravado (em forma de adesivo ou não), plano, em baixo ou em alto relevo.

7.2 No caso do produto ser vendido embalado, individualmente, ao consumidor final, o Selo de Identificação da Conformidade poderá ser apostado somente na embalagem individual do produto, respeitando o estabelecido no Anexo III.

ANEXO ESPECÍFICO II - GARFO RÍGIDO DE BICICLETA DE USO ADULTO

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios e procedimentos específicos para avaliação da conformidade de Garfo Rígido de Bicicleta de Uso Adulto.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

ABNT NBR 14714:2013 - Veículo de duas rodas - Bicicleta - Conjunto quadro e garfo - Requisitos de Segurança

3. SIGLAS

Não se aplicam siglas específicas.

4. DEFINIÇÕES

4.1 Garfo Rígido de Bicicleta de Uso Adulto Objeto de Certificação

Componente de bicicleta com estrutura tubular de diferentes espessuras e diâmetros, fabricada em material metálico, unida por meio de soldagem, que apresente distância entre o centro do eixo do cubo e a parte inferior do canote do garfo, superior a 270 mm (Figura 1), e que apresente sistema de montagem do movimento de direção por rosca, com diâmetro externo menor ou igual a 28,60 mm. Este enquadramento independe do uso a que o garfo de bicicleta de uso adulto se destine.

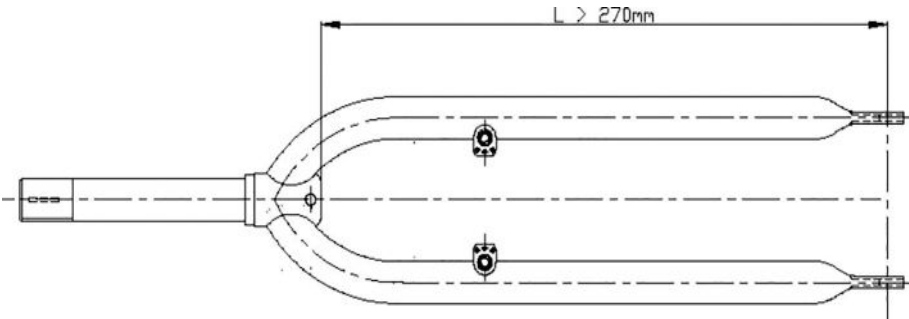


Figura 1 - Dimensões de Garfo Rígido de bicicleta de uso adulto.

4.2 Quadro de Teste

Dispositivo utilizado para realização de ensaios, simulando o quadro de bicicleta, quando montado junto ao garfo, com características construtivas adequadas de forma a não interferir nos resultados dos ensaios.

4.3 Família de Garfo de Bicicletas de Uso Adulto

Garfos de Bicicletas de Uso Adulto que correspondam às seguintes características, além da definição geral de família de componente de bicicletas estabelecida no subitem 4.1 deste RAC:

- Apresentar as mesmas características construtivas, sendo mesmo material das pernas do garfo e mesmo diâmetro externo do canote, conforme item 5 deste Anexo.

5. CLASSIFICAÇÃO DE GARFO EM FAMÍLIA

Diferentes modelos de garfo de bicicletas de uso adulto pertencem a uma mesma família quando classificados com uma mesma combinação de cada requisito a seguir:

A - Material das Pernas do Garfo

A1: Aço carbono

A2: Ligas de alumínio

A3: Outros, inclusive misto

B - Diâmetro Externo do Canote (x)

B1: x < 25,4mm

B2: x > 25,4mm

Ex.: Um Garfo de Bicicletas de Uso Adulto, sendo o garfo de alumínio (A2) com diâmetro externo do canote de 25,4 mm, é classificado na seguinte família: A2B1

Nota: Todos os modelos que possuírem esta mesma classificação, isto é, combinação de requisitos, devem pertencer à mesma família.

6. ENSAIOS

6.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

6.1.1 Devem ser realizados todos os ensaios, com base nos requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR 14714:2013.

6.1.2 Para a realização dos ensaios, referenciados como conjuntos na norma, devem ser utilizados os devidos dispositivos e acessórios cabíveis, de forma a avaliar somente o Garfo de Bicicletas de Uso Adulto.

6.2 Definição da Amostragem

6.2.1 Modelos de Certificação 2 e 5

A coleta de amostras para os ensaios deve ser realizada pelo OCP, que deve selecionar, identificar e lacrar, aleatoriamente, uma amostra representativa da família, cujo tamanho, em unidades, está discriminado na norma de referência relacionada no item 2 deste Anexo. A mesma quantidade amostrada definida para os ensaios de prova deve ser repetida para os ensaios de contraprova e testemunha.

6.2.2 Modelo de Certificação 1b

A coleta das amostras para os ensaios deve ser realizada pelo OCP, que deve selecionar, identificar e lacrar, aleatoriamente, uma amostra representativa da família, cuja quantidade está definida a seguir. A Tabela 1 relaciona os ensaios para cada família de Garfo de Bicicleta de Uso Adulto, a distribuição de amostras para os ensaios e os critérios de aceitação.

Tabela 1: Ensaios, amostragem e critérios de aceitação por família de Garfo de Bicicleta de Uso Adulto, de acordo com a norma ABNT NBR 14714:2013.

Ensaios	Amostragem e Critério de Aceitação do Lote
Conforme definido na norma ABNT NBR 14714:2013	ABNT NBR 5426:1985, com plano de amostragem simples normal, nível geral de inspeção II e NQA de 10.

Nota 1: O tamanho da amostra é uma função do tamanho do lote de certificação.



Nota 2: A quantidade amostrada de acordo com a ABNT NBR 5426:1985 se aplica para a realização de todos os ensaios, devendo a quantidade total de componentes amostrados ser dividida proporcionalmente para cada ensaio específico.

Nota 3: Para análise do critério de aceitação e rejeição, de acordo com a ABNT NBR 5426:1985, deve ser considerada a quantidade total amostrada, independentemente do ensaio realizado.

Nota 4: No caso de ocorrência de não conformidades acima dos valores estabelecidos na Tabela 1, todo o lote é reprovado, não sendo permitida a retirada de novas amostras do mesmo lote.

7. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

7.1 O Selo de Identificação da Conformidade, conforme estabelecido no Anexo III, deve ser apostado no corpo do produto de forma clara, gravado (em forma de adesivo ou não), plano, em baixo ou em alto relevo.

7.2 No caso do produto ser vendido embalado, individualmente, ao consumidor final, o Selo de Identificação da Conformidade poderá ser apostado somente na embalagem individual do produto, respeitando o estabelecido no Anexo III.

ANEXO ESPECÍFICO III - PEDIVELA DE BICICLETA DE USO ADULTO

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios e procedimentos específicos para avaliação da conformidade de Pedivela de Bicicleta de Uso Adulto.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

ABNT NBR 15444:2013 - Veículo de duas rodas - Bicicleta - Pedal e pedivela - Resistência

3. SIGLAS

Não se aplicam siglas específicas

4. DEFINIÇÕES

4.1 Pedivela de Bicicleta de Uso Adulto Objeto de Certificação

Componente da bicicleta com dimensão entre o centro da rosca do pedal e o centro do eixo de montagem superior a 120 mm, sendo conforme figura 1 para pedivela monobloco e conforme figura 2 para pedivela com engrenagem, quando montado por eixo de ponta quadrada. Este enquadramento independe do uso a que a pedivela de bicicleta de uso adulto se destine.

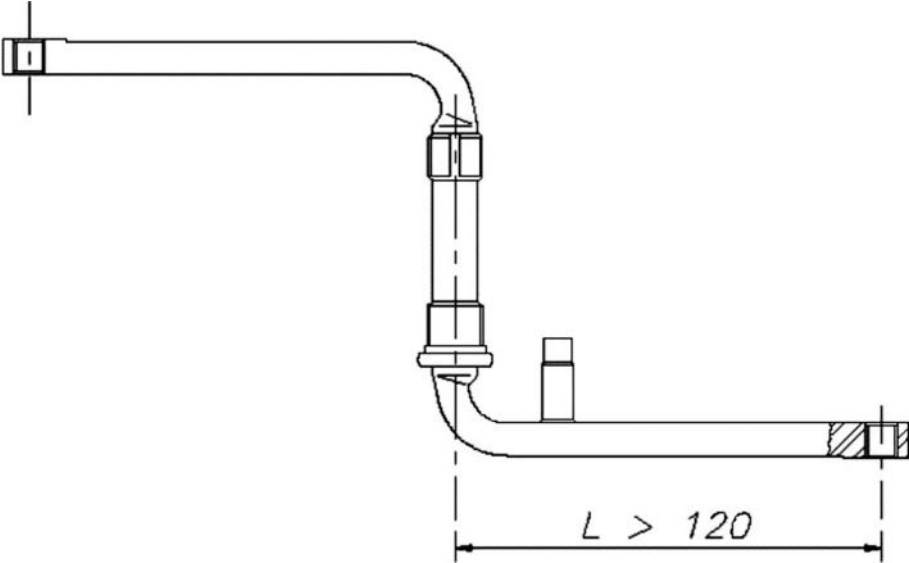


Figura 1 - Dimensões de pedivela monobloco de bicicleta de uso adulto.

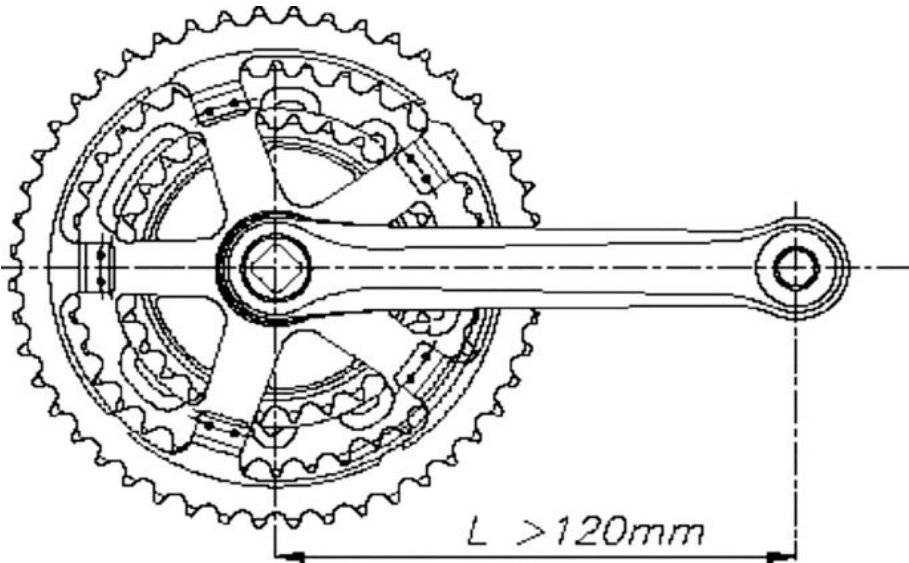


Figura 2 - Dimensões de pedivela montada com engrenagem de bicicleta de uso adulto.

4.2 Pedal de Teste

Dispositivo utilizado para realização de ensaios, simulando o pedal de bicicleta, quando montado junto à pedivela, com características construtivas adequadas de forma a não interferir nos resultados dos ensaios.

4.3 Família de Pedivela de Bicicletas de Uso Adulto

Pedivelas de Bicicletas de Uso Adulto que correspondam às seguintes características, além da definição geral de família de componente de bicicletas estabelecida no subitem 4.1 deste RAC:

- Apresentar as mesmas características construtivas, sendo mesmo material e mesmo tipo, conforme item 5 deste Anexo.

5. CLASSIFICAÇÃO DE PEDIVELA EM FAMÍLIA

Diferentes modelos de pedivela de bicicletas de uso adulto pertencem a uma mesma família quando classificados com uma mesma combinação de cada requisito a seguir:

A - Material

A1: Aço

A2: Alumínio

A3: Outros, inclusive misto

B - Tipo

B1: Monobloco

B2: Montada com engrenagem

B3: Outros

Ex.: Uma Pedivela de Bicicleta de Uso Adulto, de aço (A1), tipo monobloco (B1), independentemente do comprimento do braço, é classificada na seguinte família: A1B1.

Nota: Todos os modelos que possuírem esta mesma classificação, isto é, combinação de requisitos, devem pertencer à mesma família.

6. ENSAIOS

6.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

6.1.1 Devem ser realizados todos os ensaios, com base nos requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR 15444:2013.

6.1.2 Para a realização dos ensaios, referenciados como conjuntos na norma, devem ser utilizados os devidos dispositivos e acessórios cabíveis, de forma a avaliar somente a Pedivela de Bicicletas de Uso Adulto.

6.1.3 Para a realização do ensaio de carga estática em Pedivelas de Bicicleta de Uso Adulto, tipo Monobloco, devem ser aplicadas as cargas conforme Tabela 1.

Tabela 1: Aplicação de carga em função do tamanho do braço da pedivela

Tamanho do braço da pedivela (mm)	Carga (kg)
120 ≤ x ≤ 140	115
x > 140	150

6.2 Definição da Amostragem

6.2.1 Modelos de Certificação 2 e 5

A coleta de amostras para os ensaios deve ser realizada pelo OCP, que deve selecionar, identificar e lacrar, aleatoriamente, uma amostra representativa da família, cujo tamanho, em unidades, está discriminado na norma de referência relacionada no item 2 deste Anexo. A mesma quantidade amostrada definida para os ensaios de prova deve ser repetida para os ensaios de contraprova e testemunha.

6.2.2 Modelo de Certificação 1b

A coleta das amostras para os ensaios deve ser realizada pelo OCP, que deve selecionar, identificar e lacrar, aleatoriamente, uma amostra representativa da família, cuja quantidade está definida a seguir.

A Tabela 2 relaciona os ensaios para cada família de Pedivela de Bicicleta de Uso Adulto, a distribuição de amostras para os ensaios e os critérios de aceitação.

Tabela 2: Ensaios, amostragem e critérios de aceitação por família de Pedivela de Bicicleta de Uso Adulto, de acordo com a norma ABNT NBR 15444:2013.

Ensaios	Amostragem e Critério de Aceitação do Lote
Conforme definido na norma ABNT NBR 15444:2013	ABNT NBR 5426:1985, com plano de amostragem simples normal, nível geral de inspeção II e NQA de 10.

Nota 1: O tamanho da amostra é uma função do tamanho do lote de certificação.

Nota 2: A quantidade amostrada de acordo com a ABNT NBR 5426:1985 se aplica para a realização de todos os ensaios, devendo a quantidade total de componentes amostrados ser dividida proporcionalmente para cada ensaio específico.

Nota 3: Para análise do critério de aceitação e rejeição, de acordo com a ABNT NBR 5426:1985, deve ser considerada a quantidade total amostrada, independentemente do ensaio realizado.

Nota 4: No caso de ocorrência de não conformidades acima dos valores estabelecidos na Tabela 2, todo o lote é reprovado, não sendo permitida a retirada de novas amostras do mesmo lote.

7. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

7.1 O Selo de Identificação da Conformidade, conforme estabelecido no Anexo III, deve ser apostado no corpo do produto de forma clara, gravado (em forma de adesivo ou não), plano, em baixo ou em alto relevo.

7.2 No caso do produto ser vendido embalado, individualmente, ao consumidor final, o Selo de Identificação da Conformidade poderá ser apostado somente na embalagem individual do produto, respeitando o estabelecido no Anexo III.

ANEXO ESPECÍFICO IV - PEDAL DE BICICLETA DE USO ADULTO

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios e procedimentos específicos para avaliação da conformidade de Pedal de Bicicleta de Uso Adulto.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

ABNT NBR 15444:2013 - Veículo de duas rodas - Bicicleta - Pedal e pedivela - Resistência

3. SIGLAS

Não se aplicam siglas específicas

4. DEFINIÇÕES

4.1 Pedal de Bicicleta de Uso Adulto Objeto de Certificação

Componente da bicicleta fixado à pedivela, compatível somente com a pedivela que possuir rosca de fixação compatível com diâmetro externo de 12,70 mm, com dimensões de largura superior a 65 mm e comprimento superior a 85 mm (Figura 1). Este enquadramento independe do uso a que o pedal de bicicleta de uso adulto se destine.

Nota: Serão considerados pedais de bicicleta de uso infantil aqueles que, mesmo ultrapassando as medidas estabelecidas neste subitem 4.1, apresentarem formatos com motivos infantis (exemplo: formato de flor, folha, estrela, animais, etc.).

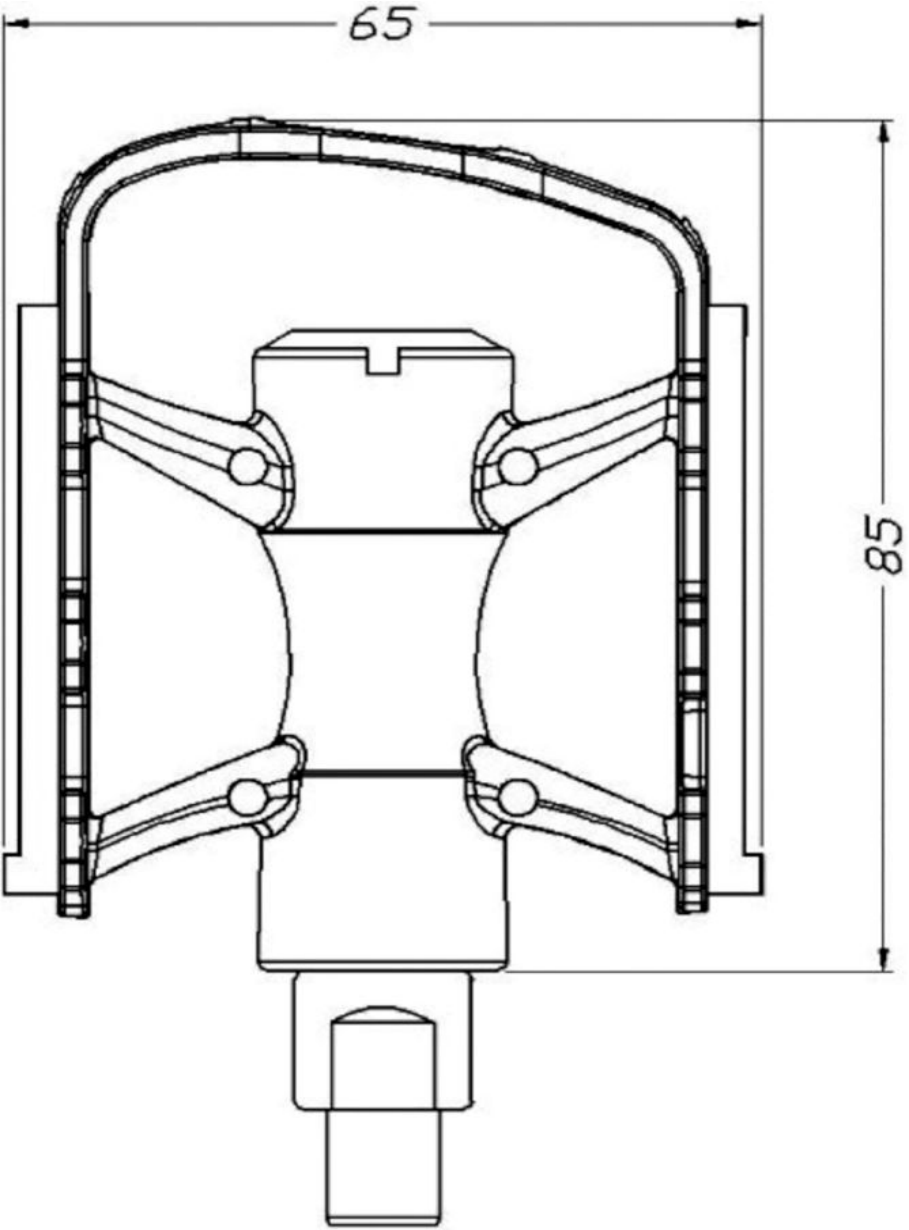


Figura 1 - Dimensões de pedal de bicicleta de uso adulto.

4.2 Pedivela de Teste

Dispositivo utilizado para realização de ensaios, simulando a pedivela de bicicleta, quando montada junto ao pedal, com características construtivas adequadas de forma a não interferir nos resultados dos ensaios.

4.3 Família de Pedal de Bicicletas de Uso Adulto

Pedais de Bicicletas de Uso Adulto que correspondam às seguintes características, além da definição geral de família de componente de bicicletas estabelecida no subitem 4.1 deste RAC:

- Apresentar as mesmas características construtivas, sendo mesmo material do corpo do pedal (exceto eixo) e mesmo tipo de montagem, conforme item 5 deste Anexo.

5. CLASSIFICAÇÃO DE PEDAL EM FAMÍLIA

Diferentes modelos de pedal de bicicletas de uso adulto pertencem a uma mesma família quando classificados com uma mesma combinação de cada requisito a seguir:

A - Material do Corpo do Pedal (exceto o eixo)

A1: Aço carbono (laminado ou não)

A2: Ligas de alumínio

A3: Polímeros

A4: Outros, inclusive misto

B - Tipo de Montagem

B1: Sem esferas

B2: Outros (ex. esferas, rolamento)

Ex.: Um Pedal de Bicicleta de Uso Adulto, sendo constituído de liga a base de aço (A1) com esfera (B2), é classificado na seguinte família: A1B2

Nota: Todos os modelos que possuírem esta mesma classificação, isto é, combinação de requisitos, devem pertencer à mesma família.

6. ENSAIOS

6.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

6.1.1 Devem ser realizados todos os ensaios, com base nos requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR 15444:2013.

6.1.2 Para a realização dos ensaios, referenciados como conjuntos na norma, devem ser utilizados os devidos dispositivos e acessórios cabíveis, de forma a avaliar somente o Pedal de Bicicletas de Uso Adulto.

6.2 Definição da Amostragem

6.2.1 Modelos de Certificação 2 e 5

A coleta de amostras para os ensaios deve ser realizada pelo OCP, que deve selecionar, identificar e lacrar, aleatoriamente, uma amostra representativa da família, cujo tamanho, em unidades, está discriminado na norma de referência relacionada no item 2 deste Anexo. A mesma quantidade amostrada definida para os ensaios de prova deve ser repetida para os ensaios de contraprova e testemunha.

6.2.2 Modelo de Certificação 1b

A coleta das amostras para os ensaios deve ser realizada pelo OCP, que deve selecionar, identificar e lacrar, aleatoriamente, uma amostra representativa da família, cuja quantidade está definida a seguir. A Tabela 1 relaciona os ensaios para cada família de Pedais de Bicicleta de Uso Adulto, a distribuição de amostras para os ensaios e os critérios de aceitação.

Tabela 1: Ensaios, amostragem e critérios de aceitação por família de Pedais de Bicicleta de Uso Adulto, de acordo com a norma ABNT NBR 15444:2013.

Ensaios	Amostragem e Critério de Aceitação do Lote
Conforme definido na norma ABNT NBR 15444:2013	ABNT NBR 5426:1985, com plano de amostragem simples normal, nível geral de inspeção II e NQA de 10.

Nota 1: O tamanho da amostra é uma função do tamanho do lote de certificação.

Nota 2: A quantidade amostrada de acordo com a ABNT NBR 5426:1985 se aplica para a realização de todos os ensaios, devendo a quantidade total de componentes amostrados ser dividida proporcionalmente para cada ensaio específico.

Nota 3: Para análise do critério de aceitação e rejeição, de acordo com a ABNT NBR 5426:1985, deve ser considerada a quantidade total amostrada, independentemente do ensaio realizado.

Nota 4: No caso de ocorrência de não conformidades acima dos valores estabelecidos na Tabela 1, todo o lote é reprovado, não sendo permitida a retirada de novas amostras do mesmo lote.

7. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado na embalagem do produto, visível ao consumidor final, de forma clara, gravado (em forma de adesivo ou não), conforme estabelecido no Anexo III.

ANEXO ESPECÍFICO V - CORDOALHA DE BICICLETA DE USO ADULTO

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios e procedimentos específicos para avaliação da conformidade de Cordoalha de Bicicleta de Uso Adulto, com terminais tipo "barril".

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

ABNT NBR 9295:2014 - Cordoalha de fios de aço para uso em bicicletas

3. SIGLAS

Não se aplicam siglas específicas

4. DEFINIÇÕES

4.1 Cordoalha de Bicicleta de Uso Adulto Objeto de Certificação

Componente de bicicleta com um conjunto de pernas dispostas em forma de hélice, podendo ou não ter uma alma de material metálico ou de fibra. A aplicação da cordoalha se dá tanto para bicicleta de uso adulto quanto para bicicleta infantil, não havendo diferença na dimensional desta que possa distinguir seu enquadramento quanto ao uso. Dessa forma, toda cordoalha será considerada de uso adulto.

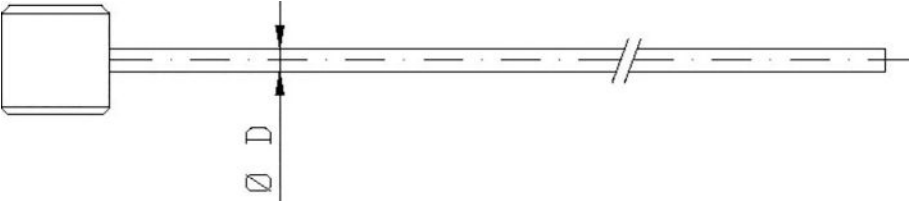


Figura 1 - Exemplo de cordoalha de bicicleta de uso adulto.

4.2 Componente de Teste

Dispositivo utilizado para realização de ensaios, quando necessário, montado junto à cordoalha, com características construtivas adequadas de forma a não interferir nos resultados dos ensaios.

4.3 Família de Cordoalha de Bicicletas de Uso Adulto

Cordoalhas de Bicicletas de Uso Adulto que correspondam às seguintes características, além da definição geral de família de componente de bicicletas estabelecida no subitem 4.1 deste RAC:

- Apresentar as mesmas características construtivas, sendo mesma faixa de diâmetro, conforme item 5, deste anexo.

5. CLASSIFICAÇÃO DE CORDOALHA EM FAMÍLIA

Diferentes modelos de cordoalha de bicicletas de uso adulto pertencem a uma mesma família quando classificados com uma mesma combinação de cada requisito a seguir:

A - Faixa de Diâmetro (mm)

A1: D < 1,20

A2: 1,20 < D < 1,50

A3: 1,50 < D < 1,75

A4: 1,75 < D < 2,00

A5: 2,00 < D < 2,50

A6: D > 2,50

Ex.: Uma Cordoalha de Bicicleta de Uso Adulto, sendo de diâmetro de 1,50 mm (A3) é classificada na seguinte família: A3

Nota: Todos os modelos que possuírem esta mesma classificação, isto é, combinação de requisitos, devem pertencer à mesma família.

6. ENSAIOS

6.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

Devem ser realizados todos os ensaios, com base nos requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR 9295:2014.

6.2 Definição da Amostragem

6.2.1 Modelos de Certificação 2 e 5

A coleta de amostras para os ensaios deve ser realizada pelo OCP, que deve selecionar, identificar e lacrar, aleatoriamente, uma amostra representativa da família, cujo tamanho, em unidades, está discriminado na norma de referência relacionada no item 2 deste Anexo. A mesma quantidade amostrada definida para os ensaios de prova deve ser repetida para os ensaios de contraprova e testemunha.

6.2.2 Modelo de Certificação 1b

A coleta das amostras para os ensaios deve ser realizada pelo OCP, que deve selecionar, identificar e lacrar, aleatoriamente, uma amostra representativa da família, cuja quantidade está definida a seguir. A Tabela 1 relaciona os ensaios para cada família de Cordoalhas de Bicicleta de Uso Adulto, a distribuição de amostras para os ensaios e os critérios de aceitação.

Tabela 1: Ensaios, amostragem e critérios de aceitação por família de Cordoalhas de Bicicleta de Uso Adulto, de acordo com a norma ABNT NBR 9295:2014.

Ensaios	Amostragem e Critério de Aceitação do Lote
Conforme definido na norma ABNT NBR 9295:2014	ABNT NBR 5426:1985, com plano de amostragem simples normal, nível geral de inspeção II e NQA de 10.

Nota 1: O tamanho da amostra é uma função do tamanho do lote de certificação.

Nota 2: A quantidade amostrada de acordo com a ABNT NBR 5426:1985 se aplica para a realização de todos os ensaios, devendo a quantidade total de componentes amostrados ser dividida proporcionalmente para cada ensaio específico.

Nota 3: Para análise do critério de aceitação e rejeição, de acordo com a ABNT NBR 5426:1985, deve ser considerada a quantidade total amostrada, independentemente do ensaio realizado.

Nota 4: No caso de ocorrência de não conformidades acima dos valores estabelecidos na Tabela 1, todo o lote é reprovado, não sendo permitida a retirada de novas amostras do mesmo lote.

7. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado na embalagem do produto, visível ao consumidor final, de forma clara, gravado (em forma de adesivo ou não), conforme estabelecido no Anexo III.

ANEXO ESPECÍFICO VI - ARO DE BICICLETA DE USO ADULTO

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios e procedimentos específicos para avaliação da conformidade de Aro de Bicicleta de Uso Adulto.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

ABNT NBR 14732:2013 - Veículo de duas rodas - Bicicleta - Aro de Bicicleta

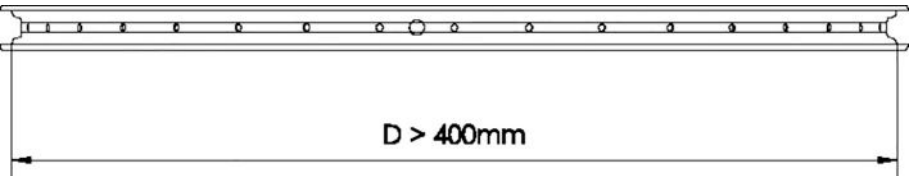
3. SIGLAS

Não se aplicam siglas específicas

4. DEFINIÇÕES

4.1 Aro de Bicicleta de Uso Adulto Objeto de Certificação

Componente da roda da bicicleta com diâmetro externo superior a 400 mm (Figura 1) sendo fabricado em material metálico na forma de perfil circular de parede única ou simples, com furos de espaçamento regular para inserção de raios e niples. Este enquadramento independe do uso a que o aro de bicicleta de uso adulto se destine.



4.2 Componente de Teste

Dispositivo utilizado para realização de ensaios, quando necessário, montado junto ao aro, com características construtivas adequadas de forma a não interferir nos resultados dos ensaios.

4.3 Família de Aro de Bicicletas de Uso Adulto

Aros de Bicicletas de Uso Adulto que correspondam às seguintes características, além da definição geral de família de componente de bicicletas estabelecida no subitem 4.1 deste RAC:

- Apresentar as mesmas características construtivas, sendo mesmo material e mesmo tipo de acabamento, conforme item 5 deste Anexo.

5. CLASSIFICAÇÃO DE ARO EM FAMÍLIA

Diferentes modelos de aro de bicicletas de uso adulto pertencem a uma mesma família quando classificados com uma mesma combinação de cada requisito a seguir:

A - Material

A1: Ligas a base de aço

A2: Ligas de alumínio

A3: Outros

B - Tipo de Acabamento

B1: Natural ou Polido

B2: Pintado ou Anodizado

B3: Cromado

B4: Outros

Ex.: Um Aro de Bicicleta de Uso Adulto, sendo de liga de alumínio (A2), polido (B1) é classificado na seguinte família: A2B1

Nota: Todos os modelos que possuírem esta mesma classificação, isto é, combinação de requisitos, devem pertencer à mesma família.

6. ENSAIOS

6.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

Devem ser realizados todos os ensaios, com base nos requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR 14732:2013.

6.2 Definição da Amostragem

6.2.1 Modelos de Certificação 2 e 5

A coleta de amostras para os ensaios deve ser realizada pelo OCP, que deve selecionar, identificar e lacrar, aleatoriamente, uma amostra representativa da família, cujo tamanho, em unidades, está discriminado na norma de referência relacionada no item 2 deste Anexo. A mesma quantidade amostrada definida para os ensaios de prova deve ser repetida para os ensaios de contraprova e testemunha.

6.2.2 Modelo de Certificação 1b

A coleta das amostras para os ensaios deve ser realizada pelo OCP, que deve selecionar, identificar e lacrar, aleatoriamente, uma amostra representativa da família, cuja quantidade está definida a seguir. A Tabela 1 relaciona os ensaios para cada família de Aros de Bicicleta de Uso Adulto, a distribuição de amostras para os ensaios e os critérios de aceitação.



Tabela 1: Ensaios, amostragem e critérios de aceitação por família de Aros de Bicicleta de Uso Adulto, de acordo com a norma ABNT NBR 14732:2013.

Ensaios	Amostragem e Critério de Aceitação do Lote
Conforme definido na norma ABNT NBR 14732:2013	ABNT NBR 5426:1985, com plano de amostragem simples normal, nível geral de inspeção II e NQA de 10.

Nota 1: O tamanho da amostra é uma função do tamanho do lote de certificação.
Nota 2: A quantidade amostrada de acordo com a ABNT NBR 5426:1985 se aplica para a realização de todos os ensaios, devendo a quantidade total de componentes amostrados ser dividida proporcionalmente para cada ensaio específico.
Nota 3: Para análise do critério de aceitação e rejeição, de acordo com a ABNT NBR 5426:1985, deve ser considerada a quantidade total amostrada, independentemente do ensaio realizado.

Nota 4: No caso de ocorrência de não conformidades acima dos valores estabelecidos na Tabela 1, todo o lote é reprovado, não sendo permitida a retirada de novas amostras do mesmo lote.

7. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE
7.1 O Selo de Identificação da Conformidade, conforme estabelecido no Anexo III, deve ser apostado no corpo do produto de forma clara, gravado (em forma de adesivo ou não), plano, em baixo ou em alto relevo.

7.2 No caso do produto ser vendido embalado, individualmente, ao consumidor final, o Selo de Identificação da Conformidade poderá ser apostado somente na embalagem individual do produto, respeitando o estabelecido no Anexo III.

ANEXO ESPECÍFICO VII - RAIOS DE BICICLETA DE USO ADULTO
1. OBJETIVO
Estabelecer os critérios e procedimentos específicos para avaliação da conformidade de Raio de Bicicleta de Uso Adulto.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES
ABNT NBR 8023:2013 - Veículo de duas rodas - Bicicleta - Raio de bicicleta - Dimensões.

ABNT NBR 8024:2013 - Veículo de duas rodas - Bicicleta - Raio de Bicicleta - Determinação da resistência à fadiga.

3. SIGLAS
Não se aplicam siglas específicas

4. DEFINIÇÕES
4.1 Raio de Bicicleta de Uso Adulto Objeto de Certificação

Componente da roda da bicicleta fabricado com arame de aço carbono, que possua propriedade de atração magnética, e que apresentar comprimento superior a 165 mm (Figura 1). Este enquadramento independe do uso a que o raio de bicicleta de uso adulto se destine.

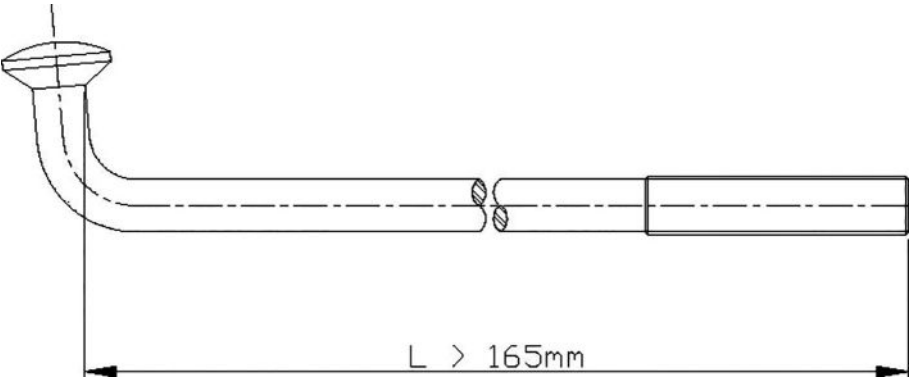


Figura 1 - Dimensões de raio de bicicleta de uso adulto.

4.2 Componente de Teste
Dispositivo utilizado para realização de ensaios, quando necessário, montado junto ao raio, com características construtivas adequadas de forma a não interferir nos resultados dos ensaios.

4.3 Família de Raio de Bicicletas de Uso Adulto
Raios de Bicicletas de Uso Adulto que correspondam às seguintes características, além da definição geral de família de componente de bicicletas estabelecida no subitem 4.1 deste RAC:

- Apresentar as mesmas características construtivas, sendo mesma faixa de diâmetro de arame e mesmo acabamento, conforme item 5 deste anexo.

5. CLASSIFICAÇÃO DE RAIOS EM FAMÍLIA
Diferentes modelos de raio de bicicletas de uso adulto pertencem a uma mesma família quando classificados com uma mesma combinação de cada requisito a seguir:

- A - Diâmetro do Arame (na extremidade de fixação com o niple)
 - A1: $x < 2,0$ mm
 - A2: $2,0 < x < 2,5$ mm
 - A3: $x > 2,5$ mm
 - B - Acabamento
 - B1 - Polido
 - B2 - Pintado
 - B3 - Laminado
 - B4 - Zincado
 - B5 - Outros
- Ex.: Um Raio de Bicicleta de Uso Adulto, contendo diâmetro de arame de 2,0 mm (A2) e acabamento pintado (B2) é classificado na seguinte família: A2B2
- Nota: Todos os modelos que possuírem esta mesma classificação, isto é, combinação de requisitos, devem pertencer à mesma família.

6. ENSAIOS
6.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

6.1.1 Devem ser realizados todos os ensaios, com base nos requisitos estabelecidos nas normas ABNT NBR 8023:2013 e ABNT NBR 8024:2013.

6.1.2 Para a realização dos ensaios, referenciados como conjuntos na norma, devem ser utilizados os devidos dispositivos e acessórios cabíveis, de forma a avaliar somente o Raio de Bicicletas de Uso Adulto.

6.1.3 Para a realização do ensaio de fadiga em Raios de Bicicleta de Uso Adulto devem ser observados os requisitos estabelecidos na Tabela 1.

Diâmetro do arame (mm)	Número mínimo de dobramentos	
	Polido (aço inox)	Outros
$x < 2,0$	14	11
$2,0 \leq x < 2,5$	11	9
$x \geq 2,5$ mm	8	5

6.2 Definição da Amostragem
6.2.1 Modelos de Certificação 2 e 5
A coleta de amostras para os ensaios deve ser realizada pelo OCP, que deve selecionar, identificar e lacrar, aleatoriamente, uma amostra representativa da família, cujo tamanho, em unidades, está discriminado na norma de referência relacionada no item 2 deste Anexo. A mesma quantidade amostrada definida para os ensaios de prova deve ser repetida para os ensaios de contraprova e testemunha.

6.2.2 Modelo de Certificação 1b
A coleta das amostras para os ensaios deve ser realizada pelo OCP, que deve selecionar, identificar e lacrar, aleatoriamente, uma amostra representativa da família, cuja quantidade está definida a seguir.

A Tabela 2 relaciona os ensaios para cada família de Raios de Bicicleta de Uso Adulto, a distribuição de amostras para os ensaios e os critérios de aceitação.

Tabela 2: Ensaios, amostragem e critérios de aceitação por família de Raios de Bicicleta de Uso Adulto, de acordo com as normas ABNT NBR 8023:2013 e ABNT NBR 8024:2013.

Ensaios	Amostragem e Critério de Aceitação do Lote
Conforme definido nas normas ABNT NBR 8023 e ABNT NBR 8024:2013	ABNT NBR 5426:1985, com plano de amostragem simples normal, nível geral de inspeção II e NQA de 10.

Nota 1: O tamanho da amostra é uma função do tamanho do lote de certificação.

Nota 2: A quantidade amostrada de acordo com a ABNT NBR 5426:1985 se aplica para a realização de todos os ensaios, devendo a quantidade total de componentes amostrados ser dividida proporcionalmente para cada ensaio específico.

Nota 3: Para análise do critério de aceitação e rejeição, de acordo com a ABNT NBR 5426:1985, deve ser considerada a quantidade total amostrada, independentemente do ensaio realizado.

Nota 4: No caso de ocorrência de não conformidades acima dos valores estabelecidos na Tabela 2, todo o lote é reprovado, não sendo permitida a retirada de novas amostras do mesmo lote.

7. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE
O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado na embalagem do produto, visível ao consumidor final, de forma clara, gravado (em forma de adesivo ou não), conforme estabelecido no Anexo III.

ANEXO ESPECÍFICO VIII - NIPLES DE BICICLETA DE USO ADULTO
1. OBJETIVO
Estabelecer os critérios e procedimentos específicos para avaliação da conformidade de Niple de Bicicleta de Uso Adulto.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES
ABNT NBR 8691:2013 - Veículo de duas rodas - Bicicleta - Niple de bicicleta - Dimensões.

ABNT NBR 8692:2013 - Veículo de duas rodas - Bicicleta - Raio e Niple - Determinação da resistência à tração.

3. SIGLAS
Não se aplicam siglas específicas

4. DEFINIÇÕES
4.1 Niple de Bicicleta de Uso Adulto Objeto de Certificação

Componente da roda da bicicleta fabricado com arame de aço carbono, que possua propriedade de atração magnética. A aplicação do niple se dá tanto para bicicleta de uso adulto quanto para bicicleta infantil, não havendo diferença no dimensional do niple que possa distinguir seu enquadramento quanto ao uso. Este enquadramento independe do uso a que o niple de bicicleta de uso adulto se destine.

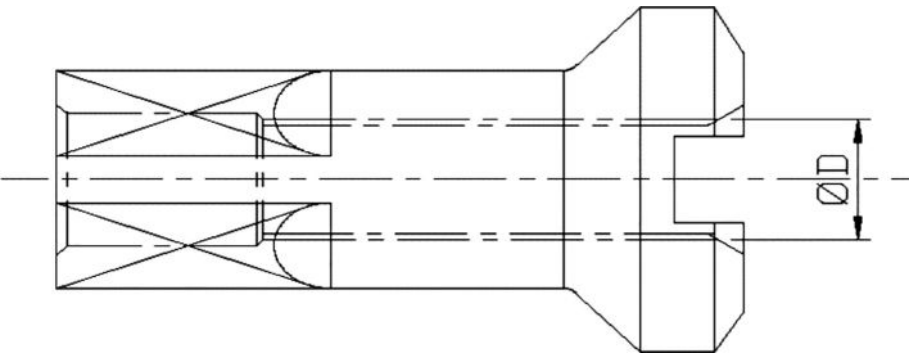


Figura 1 - Dimensões de niple de bicicleta de uso adulto.

4.2 Raio de Teste
Dispositivo utilizado para realização de ensaios, simulando o raio de bicicleta, quando montado junto ao niple, com características construtivas adequadas de forma a não interferir nos resultados dos ensaios.

4.3 Família de Niples de Bicicletas de Uso Adulto
Niples de Bicicletas de Uso Adulto que correspondam às seguintes características, além da definição geral de família de componente de bicicletas estabelecida no subitem 4.1 deste RAC:

- Apresentar as mesmas características construtivas, sendo mesmo diâmetro da rosca e mesmo material, conforme item 5 deste Anexo.

5. CLASSIFICAÇÃO DE NIPLES EM FAMÍLIA
Diferentes modelos de niple de bicicletas de uso adulto pertencem a uma mesma família quando classificados com uma mesma combinação de cada requisito a seguir:

- A - Diâmetro da Rosca (mm)
 - A1: $x < 2,50$
 - A2: $x > 2,50$
 - B - Material
 - B1 - Aço
 - B2 - Inox
 - B3 - Outros, inclusive misto.
- Ex.: Um Niple de Bicicleta de Uso Adulto, contendo diâmetro de rosca de 2,0 mm (A1) e fabricado em aço (B1), é classificado na seguinte família: A1B1
- Nota: Todos os modelos que possuírem esta mesma classificação, isto é, combinação de requisitos, devem pertencer à mesma família.

6. ENSAIOS
6.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

6.1.1 Devem ser realizados todos os ensaios, com base nos requisitos estabelecidos nas normas ABNT NBR 8691:2013 e ABNT NBR 8692:2013.

6.1.2 Para a realização dos ensaios, referenciados como conjuntos na norma, devem ser utilizados os devidos dispositivos e acessórios cabíveis, de forma a avaliar somente o Niple de Bicicletas de Uso Adulto.

6.1.3 Para a realização do ensaio de ruptura em Niples de Bicicleta de Uso Adulto devem atender aos requisitos estabelecidos na Tabela 1.

Diâmetro da rosca (mm)	Carga de ruptura mínima (kgf)
$x < 2,50$	240
$x \geq 2,50$ mm	333

6.2 Definição da Amostragem
6.2.1 Modelos de Certificação 2 e 5
A coleta de amostras para os ensaios deve ser realizada pelo OCP, que deve selecionar, identificar e lacrar, aleatoriamente, uma amostra representativa da família, cujo tamanho, em unidades, está discriminado na norma de referência relacionada no item 2 deste Anexo. A mesma quantidade amostrada definida para os ensaios de prova deve ser repetida para os ensaios de contraprova e testemunha.

6.2.2 Modelo de Certificação 1b
A coleta das amostras para os ensaios deve ser realizada pelo OCP, que deve selecionar, identificar e lacrar, aleatoriamente, uma amostra representativa da família, cuja quantidade está definida a seguir.

A Tabela 2 relaciona os ensaios para cada família de Niples de Bicicleta de Uso Adulto, a distribuição de amostras para os ensaios e os critérios de aceitação.

Tabela 2: Ensaios, amostragem e critérios de aceitação por família de Niples de Bicicleta de Uso Adulto, de acordo com as normas ABNT NBR 8691:2013 e ABNT NBR 8692:2013.

Ensaios	Amostragem e Critério de Aceitação do Lote
Conforme definido nas normas ABNT NBR 8691:2013 e ABNT NBR 8692:2013	ABNT NBR 5426:1985, com plano de amostragem simples normal, nível geral de inspeção II e NQA de 10.

Nota 1: O tamanho da amostra é uma função do tamanho do lote de certificação.

Nota 2: A quantidade amostrada de acordo com a ABNT NBR 5426:1985 se aplica para a realização de todos os ensaios, devendo a quantidade total de componentes amostrados ser dividida proporcionalmente para cada ensaio específico.

Nota 3: Para análise do critério de aceitação e rejeição, de acordo com a ABNT NBR 5426:1985, deve ser considerada a quantidade total amostrada, independentemente do ensaio realizado.

Nota 4: No caso de ocorrência de não conformidades acima dos valores estabelecidos na Tabela 2, todo o lote é reprovado, não sendo permitida a retirada de novas amostras do mesmo lote.

7. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado na embalagem do produto, visível ao consumidor final, de forma clara, gravado (em forma de adesivo ou não), conforme estabelecido no Anexo III.

ANEXO ESPECÍFICO IX - GUIDÃO DE BICICLETA DE USO ADULTO

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios e procedimentos específicos para avaliação da conformidade de Guidão de Bicicleta de Uso Adulto.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

ABNT NBR 14713:2014 - Veículo de duas rodas - Bicicleta - Conjunto de direção - Guidão e suporte do guidão - Requisitos de Segurança

3. SIGLAS

Não se aplicam siglas específicas

4. DEFINIÇÕES

4.1 Guidão de Bicicleta de Uso Adulto Objeto de Certificação

Componente de bicicleta com estrutura tubular de diferentes espessuras e diâmetros, fabricada em material metálico, com diâmetro externo na área de fixação ao suporte do guidão menor ou igual a 25.40 mm que não possua barra de travamento central soldada. O guidão pode ser fabricado nos modelos Plano, Curvo ou Speed. Os modelos Plano e Curvo apresentam comprimento total do guidão igual ou superior a 555 mm (Figura 1). O modelo Speed apresenta largura igual ou superior a 375 mm (Figura 2). Este enquadramento independe do uso a que o guidão de bicicleta de uso adulto se destine.

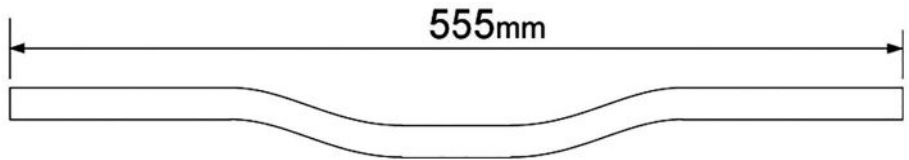


Figura 1 - Dimensões de guidão de bicicleta de uso adulto.

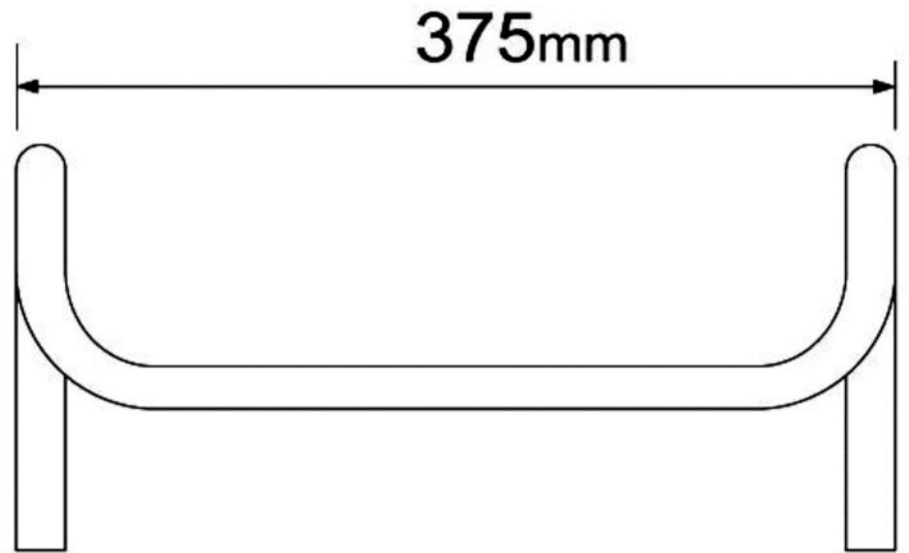


Figura 2 - Dimensões de guidão speed de bicicleta de uso adulto.

4.2 Suporte de Teste

Dispositivo utilizado para realização de ensaios, simulando o suporte do guidão de bicicleta, quando montado junto ao guidão, com características construtivas adequadas de forma a não interferir nos resultados dos ensaios.

4.3 Família de Guidão de Bicicletas de Uso Adulto

Guidões de Bicicletas de Uso Adulto que correspondam às seguintes características, além da definição geral de família de componente de bicicletas estabelecida no subitem 4.1 deste RAC:

- Apresentar as mesmas características construtivas, sendo mesmo material e mesmo formato, conforme item 5 deste Anexo.

5. CLASSIFICAÇÃO DE GUIDÃO EM FAMÍLIA

Diferentes modelos de guidão de bicicletas de uso adulto pertencem a uma mesma família quando classificados com uma mesma combinação de cada requisito a seguir:

A - Material

A1: Aço carbono

A2: Ligas de alumínio

A3: Outros, inclusive misto

B - Formato

B1: Plano

B2: Curvo (Alto)

B3: Speed

B4: Outros

Ex.: Um Guidão de Bicicletas de Uso Adulto, sendo em alumínio (A2) e curvo (B2) é classificado na seguinte família: A2B2

Nota: Todos os modelos que possuírem esta mesma classificação, isto é, combinação de requisitos, devem pertencer à mesma família.

6. ENSAIOS

6.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

6.1.1 Devem ser realizados todos os ensaios, com base nos requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR 14713:2014.

6.1.2 Para a realização dos ensaios, referenciados como conjuntos na norma, devem ser utilizados os devidos dispositivos e acessórios cabíveis, de forma a avaliar somente o Guidão de Bicicleta de Uso Adulto.

6.2 Definição da Amostragem

6.2.1 Modelos de Certificação 2 e 5

A coleta de amostras para os ensaios deve ser realizada pelo OCP, que deve selecionar, identificar e lacrar, aleatoriamente, uma amostra representativa da família, cujo tamanho, em unidades, está discriminado na norma de referência relacionada no item 2 deste Anexo. A mesma quantidade amostrada definida para os ensaios de prova deve ser repetida para os ensaios de contraprova e testemunha.

6.2.2 Modelo de Certificação 1b

A coleta das amostras para os ensaios deve ser realizada pelo OCP, que deve selecionar, identificar e lacrar, aleatoriamente, uma amostra representativa da família, cuja quantidade está definida a seguir. A Tabela 1 relaciona os ensaios para cada família de Guidão de Bicicleta de Uso Adulto, a distribuição de amostras para os ensaios e os critérios de aceitação.

Tabela 1: Ensaios, amostragem e critérios de aceitação por família de Guidão de Bicicleta de Uso Adulto, de acordo com a norma ABNT NBR 14713:2014.

Ensaios	Amostragem e Critério de Aceitação do Lote
Conforme definido na norma ABNT NBR 14713:2014	ABNT NBR 5426:1985, com plano de amostragem simples normal, nível geral de inspeção II e NQA de 10.

Nota 1: O tamanho da amostra é uma função do tamanho do lote de certificação.

Nota 2: A quantidade amostrada de acordo com a ABNT NBR 5426:1985 se aplica para a realização de todos os ensaios, devendo a quantidade total de componentes amostrados ser dividida proporcionalmente para cada ensaio específico.

Nota 3: Para análise do critério de aceitação e rejeição, de acordo com a ABNT NBR 5426:1985, deve ser considerada a quantidade total amostrada, independentemente do ensaio realizado.

Nota 4: No caso de ocorrência de não conformidades acima dos valores estabelecidos na Tabela 1, todo o lote é reprovado, não sendo permitida a retirada de novas amostras do mesmo lote.

7. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

7.1 O Selo de Identificação da Conformidade, conforme estabelecido no Anexo III, deve ser apostado no corpo do produto de forma clara, gravado (em forma de adesivo ou não), plano, em baixo ou em alto relevo.

7.2 No caso do produto ser vendido embalado, individualmente, ao consumidor final, o Selo de Identificação da Conformidade poderá ser apostado somente na embalagem individual do produto, respeitando o estabelecido no Anexo III.

ANEXO ESPECÍFICO X - SUPORTE DO GUIDÃO DE BICICLETA DE USO ADULTO

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios e procedimentos específicos para avaliação da conformidade de Suporte do Guidão de Bicicleta de Uso Adulto.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

ABNT NBR 14713:2014 - Veículo de duas rodas - Bicicleta - Conjunto de direção - Guidão e suporte

do guidão - Requisitos de Segurança

3. SIGLAS

Não se aplicam siglas específicas

4. DEFINIÇÕES

4.1 Suporte do Guidão de Bicicleta de Uso Adulto Objeto de Certificação

Componente de bicicleta de fixação do guidão ao garfo da bicicleta, com diâmetro da espiga (canote) menor ou igual a 25.4 mm, montado com fixação interna no canote do garfo (Figura 1). A aplicação do suporte de guidão se dá tanto para bicicleta de uso adulto quanto para bicicleta infantil, não havendo diferença no dimensional do suporte de guidão que possa distinguir seu enquadramento quanto ao uso. Este enquadramento independe do uso a que o suporte do guidão de bicicleta de uso adulto se destine.

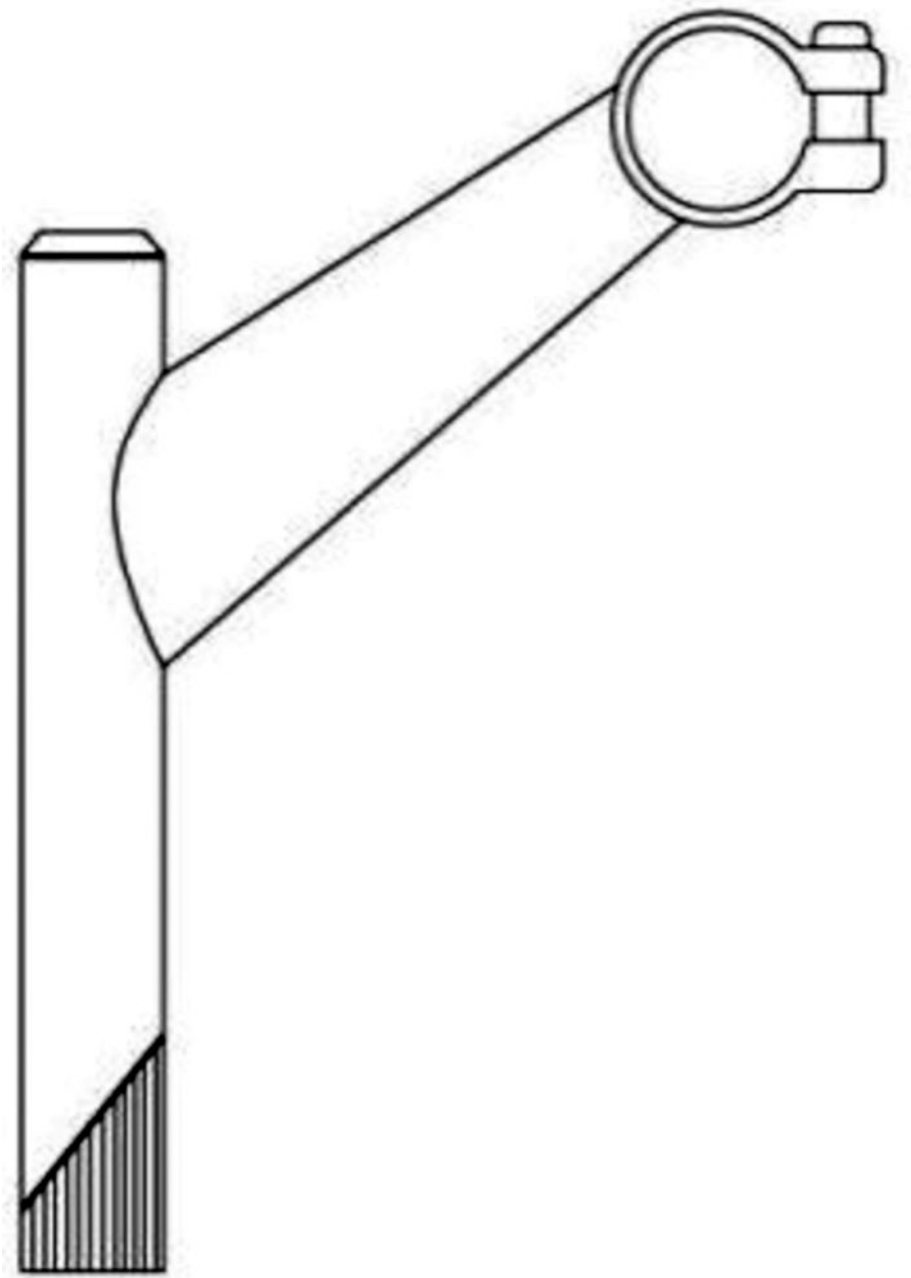


Figura 1 - Exemplo de suporte de guidão com fixação interna.

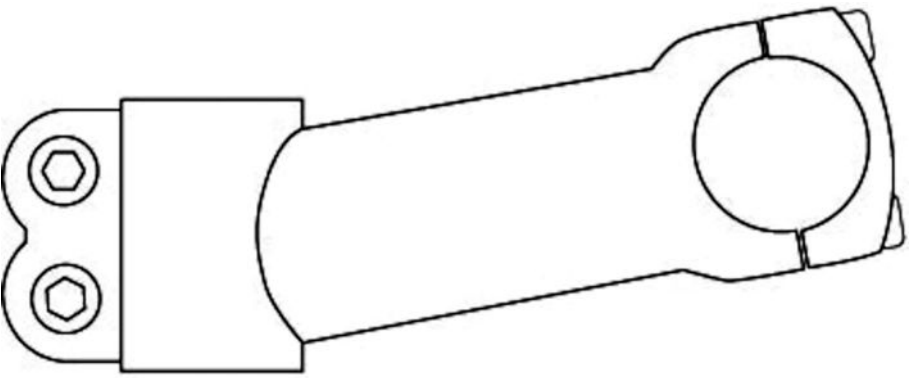


Figura 2 - Exemplo de suporte de guidão com fixação externa.

4.2 Guidão de Teste
Dispositivo utilizado para realização de ensaios, simulando o guidão de bicicleta, quando montado junto ao suporte do guidão, com características construtivas adequadas de forma a não interferir nos resultados dos ensaios.

4.3 Família de Suporte do Guidão de Bicicletas de Uso Adulto
Suportes dos Guidões de Bicicletas de Uso Adulto que correspondam às seguintes características, além da definição geral de família de componente de bicicletas estabelecida no subitem 4.1 deste RAC:

- Apresentar as mesmas características construtivas, sendo mesmo material e mesmo sistema de fixação no garfo, conforme item 5 deste Anexo.

5. CLASSIFICAÇÃO DE SUPORTE DO GUIDÃO EM FAMÍLIA
Diferentes modelos de suporte do guidão de bicicletas de uso adulto pertencem a uma mesma família quando classificados com uma mesma combinação de cada requisito a seguir:

A - Material

A1: Aço carbono

A2: Ligas de alumínio

A3: Misto (alumínio e aço carbono)

B - Sistema de fixação no garfo

B1: 20,6 mm < D < 22,2 mm

B2: 22,2 mm < D < 25,4 mm

Ex.: Um Suporte do Guidão de Bicicletas de Uso Adulto, sendo de liga de alumínio (A2), com 21.1mm (B1) é classificado na seguinte família: A2B1

Nota: Todos os modelos que possuírem esta mesma classificação, isto é, combinação de requisitos, devem pertencer à mesma família.

6. ENSAIOS

6.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

6.1.1 Devem ser realizados todos os ensaios, com base nos requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR 14713:2014.

6.1.2 Para a realização dos ensaios, referenciados como conjuntos na norma, devem ser utilizados os devidos dispositivos e acessórios cabíveis, de forma a avaliar somente o Suporte do Guidão de Bicicleta de Uso Adulto.

6.2 Definição da Amostragem

6.2.1 Modelos de Certificação 2 e 5

A coleta de amostras para os ensaios deve ser realizada pelo OCP, que deve selecionar, identificar e lacrar, aleatoriamente, uma amostra representativa da família, cujo tamanho, em unidades, está discriminado na norma de referência relacionada no item 2 deste Anexo. A mesma quantidade amostrada definida para os ensaios de prova deve ser repetida para os ensaios de contraprova e testemunha.

6.2.2 Modelo de Certificação 1b

A coleta das amostras para os ensaios deve ser realizada pelo OCP, que deve selecionar, identificar e lacrar, aleatoriamente, uma amostra representativa da família, cuja quantidade está definida a seguir. A Tabela 1 relaciona os ensaios para cada família de Suporte do Guidão de Bicicleta de Uso Adulto, a distribuição de amostras para os ensaios e os critérios de aceitação.

Tabela 1: Ensaios, amostragem e critérios de aceitação por família de Suporte do Guidão de Bicicleta de Uso Adulto, de acordo com a norma ABNT NBR 14713:2014.

Ensaios	Amostragem e Critério de Aceitação do Lote
Conforme definido na norma ABNT NBR 14713:2014	ABNT NBR 5426:1985, com plano de amostragem simples normal, nível geral de inspeção II e NQA de 10.

Nota 1: O tamanho da amostra é uma função do tamanho do lote de certificação.

Nota 2: A quantidade amostrada de acordo com a ABNT NBR 5426:1985 se aplica para a realização de todos os ensaios, devendo a quantidade total de componentes amostrados ser dividida proporcionalmente para cada ensaio específico.

Nota 3: Para análise do critério de aceitação e rejeição, de acordo com a ABNT NBR 5426:1985, deve ser considerada a quantidade total amostrada, independentemente do ensaio realizado.

Nota 4: No caso de ocorrência de não conformidades acima dos valores estabelecidos na Tabela 1, todo o lote é reprovado, não sendo permitida a retirada de novas amostras do mesmo lote.

7. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

7.1 O Selo de Identificação da Conformidade, conforme estabelecido no Anexo III, deve ser apostado no corpo do produto de forma clara, gravado (em forma de adesivo ou não), plano, em baixo ou em alto relevo.

7.2 No caso do produto ser vendido embalado, individualmente, ao consumidor final, o Selo de Identificação da Conformidade poderá ser apostado somente na embalagem individual do produto, respeitando o estabelecido no Anexo III.

ANEXO ESPECÍFICO XI - CÂMARA DE AR DE BICICLETA DE USO ADULTO

1. OBJETIVO
Estabelecer os critérios e procedimentos específicos para avaliação da conformidade de Câmaras de ar de Bicicleta de Uso Adulto.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES
ABNT NBR 15557:2014 - Câmaras de ar pneus - Requisitos e métodos de ensaio

3. SIGLAS
Não se aplicam siglas específicas

4. DEFINIÇÕES

4.1 Câmara de ar de Bicicleta de Uso Adulto Objeto de Certificação
Componente da roda da bicicleta constituído de elastômeros, de forma tubular, em anel fechado. Será considerada câmara de ar para pneus de bicicleta de uso adulto aquela que for dotada de medida maior ou igual a 400 mm, correspondente à medida do diâmetro externo do aro.

Esta classificação independe do uso a que a câmara de ar para pneus de bicicleta de uso adulto se destine.



Figura 1 - Exemplo de Câmara de Ar de Bicicletas de Uso Adulto

4.2 Componente de Teste
Dispositivo utilizado para realização de ensaios, quando necessário, montado junto à câmara de ar, com características construtivas adequadas de forma a não interferir nos resultados dos ensaios.

4.3 Família de Câmara de ar de Bicicletas de Uso Adulto
Câmaras de Ar para Pneus de Bicicletas de Uso Adulto que correspondam às seguintes características:

- Apresentar as mesmas características construtivas, sendo mesmo diâmetro do aro e mesma largura nominal da seção do pneu, conforme item 5 deste Anexo.

5. CLASSIFICAÇÃO DE CÂMARA DE AR EM FAMÍLIA
Diferentes modelos de câmara de ar para pneus de bicicletas de uso adulto pertencem a uma mesma família quando classificados com uma mesma combinação de cada requisito a seguir:

A - Quanto ao Diâmetro do Aro (mm)

A1: 400 < D < 559

A2: D > 559

B- Largura Nominal da Seção do Pneu (c)

B1: c < 35 mm

B2: 35 mm < c < 44 mm

B3: c > 44 mm

Ex.: Uma câmara de ar de bicicleta designada para um aro de diâmetro 439 mm (A1) e com largura nominal 30 mm (B1) se classifica na seguinte família: A1B1

Nota: Todos os modelos que possuírem esta mesma classificação, isto é, combinação de requisitos, devem pertencer à mesma família.

6. ENSAIOS

6.1 Definição dos Ensaios a serem realizados
Devem ser realizados todos os ensaios, com base nos requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR 15557:2014.

6.2 Definição da Amostragem

6.2.1 Modelos de Certificação 2 e 5

A coleta de amostras para os ensaios deve ser realizada pelo OCP, que deve selecionar, identificar e lacrar, aleatoriamente, uma amostra representativa da família, cujo tamanho, em unidades, está discriminado na norma de referência relacionada no item 2 deste Anexo. A mesma quantidade amostrada definida para os ensaios de prova deve ser repetida para os ensaios de contraprova e testemunha.

6.2.2 Modelo de Certificação 1b

A coleta das amostras para os ensaios deve ser realizada pelo OCP, que deve selecionar, identificar e lacrar, aleatoriamente, uma amostra representativa da família, cuja quantidade está definida a seguir. A Tabela 1 relaciona os ensaios para cada família de Câmaras de Ar para Pneus de Bicicletas de Uso Adulto, a distribuição de amostras para os ensaios e os critérios de aceitação.

Tabela 1: Ensaios, amostragem e critérios de aceitação por família de Câmaras de Ar para Pneus de Bicicletas de Uso Adulto, de acordo com a norma ABNT NBR 15557:2014.

Ensaios	Amostragem e Critério de Aceitação do Lote
Conforme definido na norma ABNT NBR 15557:2014	ABNT NBR 5426:1985, com plano de amostragem simples normal, nível geral de inspeção II e NQA de 10.

Nota 1: O tamanho da amostra é uma função do tamanho do lote de certificação.

Nota 2: A quantidade amostrada de acordo com a ABNT NBR 5426:1985 se aplica para a realização de todos os ensaios, devendo a quantidade total de componentes amostrados ser dividida proporcionalmente para cada ensaio específico.

Nota 3: Para análise do critério de aceitação e rejeição, de acordo com a ABNT NBR 5426:1985, deve ser considerada a quantidade total amostrada, independentemente do ensaio realizado.

Nota 4: No caso de ocorrência de não conformidades acima dos valores estabelecidos na Tabela 1, todo o lote é reprovado, não sendo permitida a retirada de novas amostras do mesmo lote.

7. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

7.1 O Selo de Identificação da Conformidade, conforme estabelecido no Anexo III, deve ser apostado no corpo do produto de forma clara, gravado (em forma de adesivo ou não), plano, em baixo ou em alto relevo.

7.2 No caso do produto ser vendido embalado, individualmente, ao consumidor final, o Selo de Identificação da Conformidade poderá ser apostado somente na embalagem individual do produto, respeitando o estabelecido no Anexo III.

ANEXO ESPECÍFICO XII - GARFO DE SUSPENSÃO DE BICICLETA DE USO ADULTO

1. OBJETIVO
Estabelecer os critérios e procedimentos específicos para avaliação da conformidade de Garfo de Suspensão de Bicicleta de Uso Adulto.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES
ABNT NBR 15966:2014 - Veículo de duas rodas - Bicicleta - Garfo de Suspensão Dianteiro - Requisitos de Segurança

3. SIGLAS
Não se aplicam siglas específicas

4. DEFINIÇÕES

4.1 Garfo de Suspensão de Bicicleta de Uso Adulto Objeto de Certificação
Componente de bicicleta com estrutura tubular de diferentes espessuras e diâmetros, dotada de um sistema de amortecimento que não permita possibilidade de regulação para o seu funcionamento (ex.: pré-carga ou retorno), e que apresente distância entre o centro do eixo e a parte inferior do garfo superior a 270 mm (figura 1). Este enquadramento independe do uso a que o Garfo de bicicleta de uso adulto se destine.

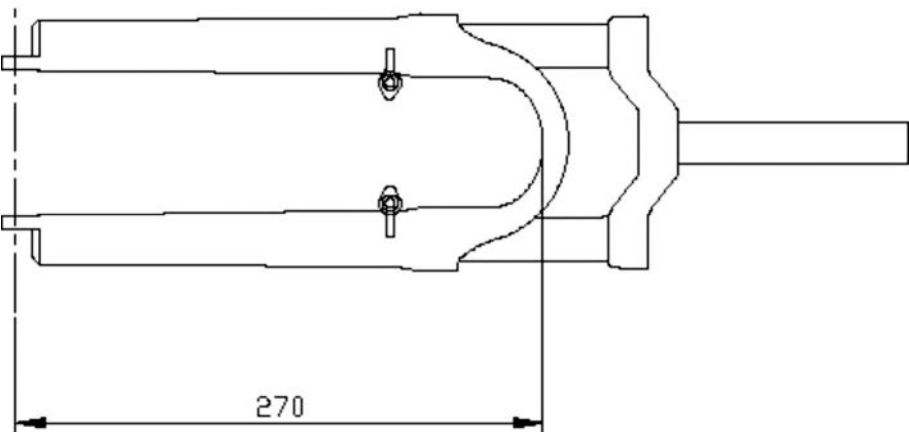


Figura 1 - Dimensões de garfo de suspensão de bicicleta de uso adulto.

4.2 Quadro de Teste
Dispositivo utilizado para realização de ensaios, simulando o quadro de bicicleta, quando montado junto ao garfo, com características construtivas adequadas de forma a não interferir nos resultados dos ensaios.

4.3 Família de Garfo de Suspensão de Bicicletas de Uso Adulto
Garfos de Suspensão de Bicicletas de Uso Adulto que correspondam às seguintes características, além da definição geral de família de componente de bicicletas estabelecida no subitem 4.1 deste RAC:

- Apresentar as mesmas características construtivas, sendo mesmo material e mesmo tipo de amortecimento, conforme item 5 deste Anexo.

5. CLASSIFICAÇÃO DE GARFO DE SUSPENSÃO EM FAMÍLIA
Diferentes modelos de garfo de suspensão de bicicletas de uso adulto pertencem a uma mesma família quando classificados com uma mesma combinação de cada requisito a seguir:

A - Material

A1: Aço carbono

A2: Ligas de alumínio e Composto: aço carbono com ligas de alumínio

A3: Outros, inclusive misto

B - Tipo de Amortecimento

B1: Mecânico (ex.: mola helicoidal (espiral), elastômero)

B2: Outros

Ex.: Um Garfo de Suspensão de Bicicletas de Uso Adulto, sendo o garfo composto de aço com alumínio (A2), com amortecimento mecânico (B1) é classificado na seguinte família: A2B1

Nota: Todos os modelos que possuírem esta mesma classificação, isto é, combinação de requisitos, devem pertencer à mesma família.

6. ENSAIOS

6.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

6.1.1 Devem ser realizados todos os ensaios com base nos requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR 15966:2014.

6.1.2 Para a realização dos ensaios, referenciados como conjuntos na norma, devem ser utilizados os devidos dispositivos e acessórios cabíveis, de forma a avaliar somente o Garfo de Suspensão de Bicicletas de Uso Adulto.

6.2 Definição da Amostragem

6.2.1 Modelos de Certificação 2 e 5

A coleta de amostras para os ensaios deve ser realizada pelo OCP, que deve selecionar, identificar e lacrar, aleatoriamente, uma amostra representativa da família, cujo tamanho, em unidades, está discriminado na norma de referência relacionada no item 2 deste Anexo. A mesma quantidade amostrada definida para os ensaios de prova deve ser repetida para os ensaios de contraprova e testemunha.

6.2.2 Modelo de Certificação 1b

A coleta das amostras para os ensaios deve ser realizada pelo OCP, que deve selecionar, identificar e lacrar, aleatoriamente, uma amostra representativa da família, cuja quantidade está definida a seguir. A Tabela 1 relaciona os ensaios para cada família de Garfo de Bicicleta de Uso Adulto, a distribuição de amostras para os ensaios e os critérios de aceitação.

Tabela 1: Ensaios, amostragem e critérios de aceitação por família de Garfo de Suspensão de Bicicleta de Uso Adulto, de acordo com a norma ABNT NBR 15966:2014.

Ensaios	Amostragem e Critério de Aceitação do Lote
Conforme definido na norma ABNT NBR 15966:2014	ABNT NBR 5426:1985, com plano de amostragem simples normal, nível geral de inspeção II e NQA de 10.

Nota 1: O tamanho da amostra é uma função do tamanho do lote de certificação.

Nota 2: A quantidade amostrada de acordo com a ABNT NBR 5426:1985 se aplica para a realização de todos os ensaios, devendo a quantidade total de componentes amostrados ser dividida proporcionalmente para cada ensaio específico.

Nota 3: Para análise do critério de aceitação e rejeição, de acordo com a ABNT NBR 5426:1985, deve ser considerada a quantidade total amostrada.

Nota 4: No caso de ocorrência de não conformidades acima dos valores estabelecidos na Tabela 1, todo o lote é reprovado, não sendo permitida a retirada de novas amostras do mesmo lote.

7. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

7.1 O Selo de Identificação da Conformidade, conforme estabelecido no Anexo III, deve ser apostado no corpo do produto de forma clara, gravado (em forma de adesivo ou não), plano, em baixo ou em alto relevo.

7.2 No caso do produto ser vendido embalado, individualmente, ao consumidor final, o Selo de Identificação da Conformidade poderá ser apostado somente na embalagem individual do produto, respeitando o estabelecido no Anexo III.

ANEXO ESPECÍFICO XIII - CONJUNTO DE FREIO DE BICICLETA DE USO ADULTO

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios e procedimentos específicos para avaliação da conformidade de Conjunto de Freio de Bicicleta de Uso Adulto.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

ABNT NBR 14868:2015 - Veículo de duas rodas - Bicicleta - Conjunto de Freio de Bicicleta de Uso Adulto - Requisitos de métodos de ensaio.

3. SIGLAS

Não se aplicam siglas específicas

4. DEFINIÇÕES

4.1 Conjunto de Freio de Bicicleta de Uso Adulto Objeto de Certificação
Componente de bicicleta que consiste em conjunto de dispositivos responsáveis pela frenagem, sem emperrar, da bicicleta. No caso do conjunto de freio manual, será considerado conjunto de freio para bicicleta de uso adulto todo aquele que apresentar a cordoalha (cabo) com diâmetro igual ou superior a 1,4 mm, e a distância entre a alavanca da maçaneta de freio e a manopla (distância D da figura 2) superior a 80 mm. No caso do

conjunto de freio contrapedal, todos serão considerados de uso adulto, por não haver diferença em sua aplicação. Este enquadramento independe do uso a que o conjunto de freio de bicicleta de uso adulto se destina.



Figura 1 - Exemplo de conjunto de freio de bicicleta de uso adulto.

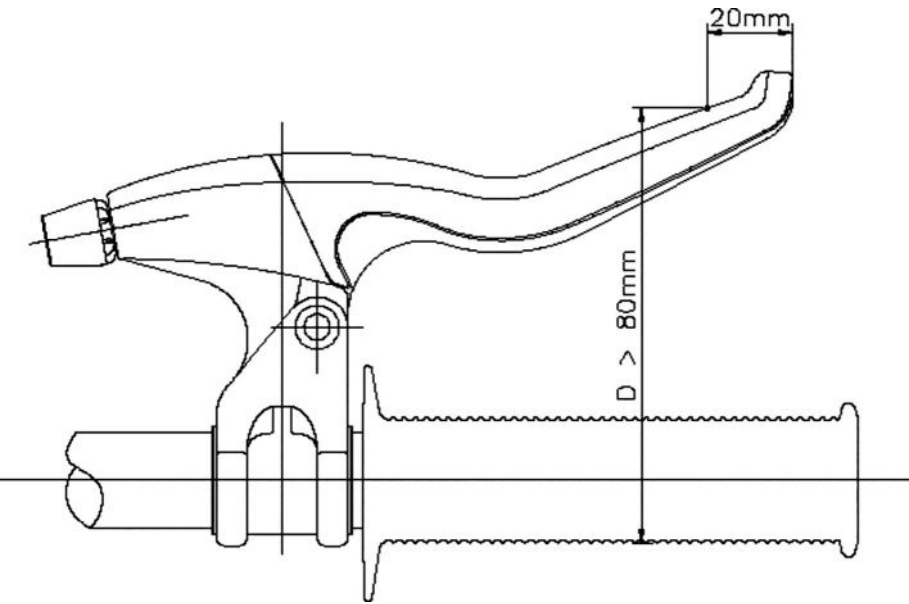


Figura 2 - Dimensões de conjunto de freio de bicicleta de uso adulto.

4.2 Família de Freio de Bicicletas de Uso Adulto
Conjuntos de Freios de Bicicletas que correspondam às seguintes características, além da definição geral de família de componente de bicicletas estabelecida no subitem 4.1 deste RAC:

- Apresentar as mesmas características construtivas, sendo mesmo tipo e mesmo modelo, conforme item 5, deste Anexo.

5. CLASSIFICAÇÃO DE CONJUNTO DE FREIO EM FAMÍLIA
Diferentes modelos de conjunto de freio de bicicleta de uso adulto pertencem a uma mesma família quando classificados com uma mesma combinação de cada requisito a seguir:

A - Tipo

A1: Manual

A2: Contrapedal

A3: Disco

A4: Outros

B - Modelo

B1: Side Pull

B2: Cantilever

B3: V-Brake

B4: Outros

Ex.: Um Conjunto de freio de bicicleta do tipo manual (A1), Cantilever (B2) se classifica na seguinte família: A1B2.

Nota: Todos os modelos que possuírem esta mesma classificação, isto é, combinação de requisitos, devem pertencer à mesma família.

6. ENSAIOS

6.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

Devem ser realizados todos os ensaios com base nos requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR 14868:2015, além do estabelecido no subitem 6.1.2 deste Anexo Específico.

6.1.2 Ensaio do Desempenho do Conjunto de Freio

No caso do ensaio de desempenho de conjunto de freio em pista molhada, previsto na norma ABNT NBR 14868:2015, dois métodos de ensaio podem ser especificados, e qualquer um dos dois pode ser usado, conforme a seguir:

6.1.2.1 Um método de ensaio é o ensaio de pista, em que a distância de frenagem é medida diretamente com as características progressivas de cada tipo de freio estabelecidas na norma ABNT NBR 14868:2015.

6.1.2.2 O método de ensaio alternativo é o ensaio utilizando uma máquina de ensaio, que simula as condições de pista molhada, através da qual a força de frenagem é medida, e a partir dela é calculada e obtida a distância de frenagem.

6.1.2.2.1 Máquina de Ensaio

A máquina de ensaio permite determinar as distâncias de frenagem para ambos os freios, ou o freio traseiro ou dianteiro, a partir de medições das forças individuais de frenagem sobre um tambor ou cinta.

6.1.2.2.2 Descrição do Equipamento

A máquina de ensaio deve incluir um sistema de acionamento da roda através do contato com o pneu e um meio de medir a força de frenagem. Exemplos típicos de dois tipos de aparelhos estão ilustrados nas Figuras 1 e 2. A Figura 1 mostra uma máquina na qual um tambor aciona as rodas individualmente. A Figura 2 mostra uma máquina na qual uma cinta de contato aciona ambas as rodas, ao mesmo tempo.

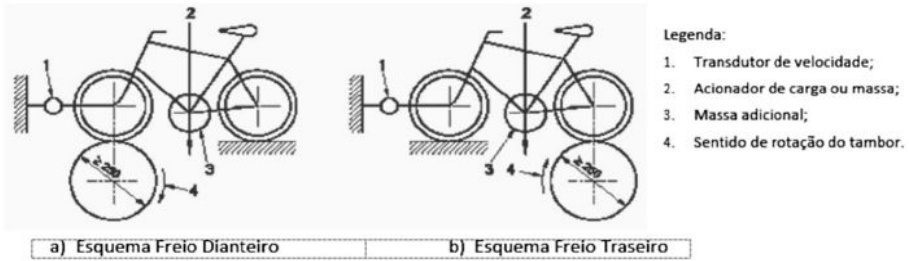


Figura 1 – Ensaio de Desempenho de Frenagem – Tração por tambor individual

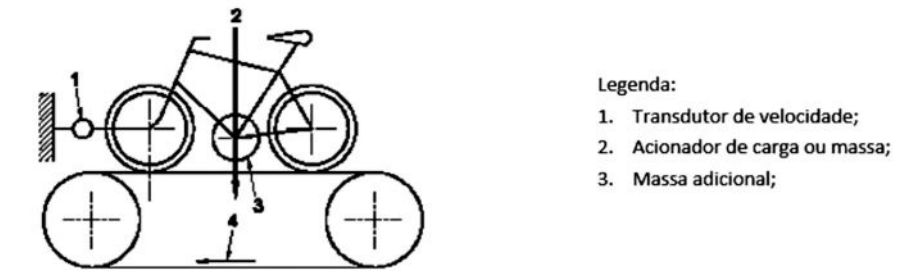


Figura 2 – Ensaio de Desempenho de Frenagem – Tração por cinta

Outros tipos de máquina são permitidos, desde que preencham os requisitos específicos listados a seguir:

- a) velocidade linear da superfície do pneu de 12,5km/h, controlada dentro de +5%;
- b) um meio de contenção lateral da roda de ensaio que não crie qualquer restrição ao movimento, seja para frente ou para trás;
- c) um meio de aplicação de forças lateralmente nas alavancas de freio (acionamento manual), com a largura de contacto sobre a manete não superior a 5 mm. No caso dos freios tipo contra-pedal, um meio de aplicação de forças ao pedal também é necessário.

6.1.2.2.2 Instrumentos

A máquina de ensaio deve ser instrumentada com os seguintes dispositivos:

- a) dispositivo para registrar a velocidade da superfície do pneu, com uma precisão de $\pm 2\%$;
- b) dispositivo para registrar e gravar a força de frenagem com precisão de $\pm 5\%$;
- c) dispositivo para registrar a força de operação aplicada à alavanca manual ou pedal, com uma precisão de $\pm 1\%$;
- d) sistema de aspersão de água, para molhar os freios da bicicleta, constituída por um reservatório de água ligada por uma tubulação a um par de bocais. Cada bocal deve proporcionar um escoamento de água à temperatura ambiente e volume de pelo menos 4 ml/s. A roda deve estar convenientemente fechada para garantir que, além do aro, o disco de freio esteja completamente molhado antes do teste iniciar.
- e) sistema para o carregamento sobre as rodas da bicicleta em relação ao dispositivo de condução.

6.2 Definição da Amostragem

6.2.1 Modelos de Certificação 2 e 5

A coleta de amostras para os ensaios deve ser realizada pelo OCP, que deve selecionar, identificar e lacrar, aleatoriamente, uma amostra representativa da família, cujo tamanho, em unidades, está discriminado na norma de referência relacionada no item 2 deste Anexo. A mesma quantidade amostrada definida para os ensaios de prova deve ser repetida para os ensaios de contraprova e testemunha.

6.2.2 Modelo de Certificação 1b

A coleta das amostras para os ensaios deve ser realizada pelo OCP, que deve selecionar, identificar e lacrar, aleatoriamente, uma amostra representativa da família, cuja quantidade está definida a seguir. A Tabela 1 relaciona os ensaios para cada família de Conjunto de Freio de Bicicleta de Uso Adulto, a distribuição de amostras para os ensaios e os critérios de aceitação.

Tabela 1: Ensaios, amostragem e critérios de aceitação por família de Conjunto de Freio de Bicicleta de Uso Adulto, de acordo com a norma ABNT NBR 14868:2015.

Ensaios	Amostragem e Critério de Aceitação do Lote
Conforme definido na norma ABNT NBR 14868:2015	ABNT NBR 5426:1985, com plano de amostragem simples normal, nível geral de inspeção II e NQA de 10.

Nota 1: O tamanho da amostra é uma função do tamanho do lote de certificação.

Nota 2: A quantidade amostrada de acordo com a ABNT NBR 5426:1985 se aplica para a realização de todos os ensaios, devendo a quantidade total de componentes amostrados ser dividida proporcionalmente para cada ensaio específico.

Nota 3: Para análise do critério de aceitação e rejeição, de acordo com a ABNT NBR 5426:1985, deve ser considerada a quantidade total amostrada.

Nota 4: No caso de ocorrência de não conformidades acima dos valores estabelecidos na Tabela 1, todo o lote é reprovado, não sendo permitida a retirada de novas amostras do mesmo lote.

7. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado na embalagem do produto, visível ao consumidor final, de forma clara, gravado (em forma de adesivo ou não), conforme estabelecido no Anexo III.

ANEXO III - SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

1. A embalagem deverá ostentar o Selo de Identificação da Conformidade completo. Nos casos em que o Selo de Identificação da Conformidade completo, em suas dimensões mínimas, ocupar mais do que 4 % da maior área da embalagem do produto certificado, será permitida a utilização do Selo de Identificação da Conformidade compacto na embalagem.

2. No caso da aposição do Selo de Identificação da Conformidade diretamente no produto, deve ser utilizado o Selo de Identificação da Conformidade compacto. Neste caso é admitida, desde que agrupadas em qualquer disposição, a aposição das informações previstas no Selo de Identificação da Conformidade compacto, de forma claramente visível, de acordo com a área disponível do produto.



Figura 1 - Selo de Identificação da Conformidade Completo

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria Inmetro nº 206, de 04 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 05 de maio de 2021, Seção 1, página 72, onde se lê: "REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO - RTM A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 205, DE 04 DE MAIO DE 2021." Leia-se: "REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO - RTM A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 206, DE 04 DE MAIO DE 2021."

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 116, DE 5 DE MAIO DE 2021

Disciplina o procedimento relativo à apuração de descumprimento de qualquer obrigação imposta pelo art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, assim como o fornecimento de informação inexata pelos Titulares de Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, para fins de aplicação de multa e propositura de ação regressiva.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto nos arts. 68 e 92 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 125-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 6º do art. 228 e na alínea "e" do inciso I do art. 283 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 00407.007019/2010-94, resolve:

Art. 1º Disciplinar o procedimento relativo à apuração de descumprimento de qualquer obrigação imposta pelo art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, assim como o fornecimento de informação inexata pelos Titulares de Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, para fins de aplicação de penalidade e propositura de ação regressiva.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I

Das obrigações e infrações

Art. 2º O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

§ 1º Para os municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa das informações constantes do caput em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o sexo, a data e o local de nascimento e a inscrição no CPF da filiação.

§ 3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, caso disponíveis, os seguintes dados:

- I - número do cadastro perante o Programa de Integração Social (PIS) ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);
- II - número de Identificação do Trabalhador (NIT);
- III - número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- IV - número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;

- V - número do título de eleitor; e
- VI - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§ 4º No caso de não ter sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 5º Constarão também das informações prestadas qualquer outro dado solicitado pelo Sirc, ou por outro meio que venha a substituí-lo, que seja de conhecimento do Oficial do Registro, nos estados que preveem esta obrigatoriedade.

§ 6º Nos casos de vacância, licença, afastamento ou suspensão do Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, as obrigações contidas neste artigo aplicam-se ao responsável designado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça.

§ 7º O novo Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou a pessoa designada pela Corregedoria do Tribunal de Justiça, no prazo de até 10 (dias) da notificação do INSS, promoverá a retificação, complementação ou envio do dado incorreto ou omissão, ainda que relativo ao período anterior.

Art. 3º Constituem também infração ao art. 2º, sujeita à penalidade de multa prevista no art. 92 da Lei nº 8.212, de 1991, as seguintes condutas:

- I - não remeter as informações de registro de nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações;
- II - remeter as informações de registro de nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações após o prazo legal;
- III - não comunicar a inexistência de registro de nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;
- IV - não comunicar a informação obrigatória ou fornecer informação inexata ou equivocada de registro de nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações; e

V - no caso de substituição da titularidade do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou de designação de responsável pela Corregedoria do Tribunal de Justiça, não promover a retificação, complementação ou envio de dado omissivo de registro de nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no prazo de até 10 (dias) da notificação do INSS.

Seção II

Das formas de comunicação, da competência e da responsabilidade pela infração

Art. 4º A comunicação prevista no art. 2º deverá ser realizada por algum dos meios definidos pelo Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - CGSirc, na forma do art. 3º do Decreto nº 9.929, de 22 de julho de 2019.

Art. 5º Compete ao INSS, nos termos do art. 125-A da Lei nº 8.213, de 1991, apurar as infrações, aplicar a multa prevista no art. 92 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com a alínea "e" do inciso I do art. 283 do Decreto nº 3.048, de 1999, e fornecer os subsídios à Procuradoria-Geral Federal para o ingresso de ação regressiva.

§ 1º Compete à Diretoria de Benefícios do INSS monitorar a recepção das informações encaminhadas pelos Cartórios quanto às obrigações constantes do art. 2º e, havendo descumprimento de prazos e demais obrigações, encaminhar às áreas competentes relativas à constituição da multa e proposição de ação regressiva.

§ 2º Compete à Diretoria de Integridade, Governança e Gerenciamento de Riscos - DIGOV a constituição e a aplicação da multa, bem como análise das impugnações e recursos, e demais providências necessárias para a realização de cobranças administrativas e judiciais que estejam a cargo do INSS, bem como o encaminhamento ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal competente, dos casos que ensejarem proposição de ação regressiva.

Art. 6º O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou o responsável designado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça respondem pessoalmente pelo descumprimento das obrigações previstas nos arts. 2º e 3º.

Seção III

Da multa e sua aplicação

Art. 7º Pelo descumprimento das obrigações previstas nos arts. 2º e 3º, fica o responsável sujeito à multa prevista na alínea "e" do inciso I do art. 283 do Decreto nº 3.048, de 1999, conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. As circunstâncias agravantes previstas nos arts. 8º e 9º serão aplicadas, com a consequente gradação da multa, somente aos fatos ocorridos posteriormente à publicação e ao início da vigência deste normativo.

Art. 8º Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o autuado:

- I - subornado ou tentado subornar servidor do INSS;
- II - agido com dolo, fraude ou má-fé;
- III - desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;
- IV - obstado de qualquer forma a ação da fiscalização;
- V - incorrido em reincidência;
- VI - enviado as informações após o prazo de 30 (trinta) dias da realização do registro, averbação, anotação ou retificação;
- VII - possibilitado, com sua conduta, o pagamento indevido de qualquer benefício; ou

VIII - não promovido a retificação, complementação ou envio do dado incorreto ou omissivo, em conformidade com o art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, até o final do prazo previsto no art. 12.

Art. 9º A multa será aplicada da seguinte forma:

- I - na ausência de agravantes, para o caso disposto na alínea "e" do inciso I do art. 283, no valor mínimo previsto no inciso I do art. 283, ambos do Decreto nº 3.048, de 1999;
- II - as circunstâncias agravantes dos incisos I, II, VII e VIII do art. 8º elevam a multa em 3 (três) vezes;
- III - as circunstâncias agravantes dos incisos III, IV e VI do art. 8º elevam a multa em 2 (duas) vezes; e
- IV - a circunstância agravante do inciso V do art. 8º eleva a multa em 3 (três) vezes a cada reincidência, observado o valor máximo previsto no caput do art. 283, quanto ao disposto na alínea "e", do inciso I do art. 283, ambos do Decreto nº 3.048, de 1999.

§ 1º Na hipótese do inciso VIII do art. 8º, para que não seja elevada a multa em 3 (três) vezes, o autuado deverá apresentar o comprovante de envio da retificação, complementação ou envio do dado incorreto ou omissivo no Sirc.

§ 2º O INSS poderá substituir a multa aplicada por advertência, quando o autuado tiver:

- I - descumprido pela 1ª (primeira) vez qualquer das obrigações constantes do art. 2º;
- II - descumprido qualquer das obrigações do art. 2º, não sendo reincidente nos 12 (doze) últimos meses; e
- III - na hipótese do § 4º do art. 2º, comunicado este fato ao INSS até o final do prazo previsto no art. 12.

§ 3º Para fazer jus à substituição da pena de multa por advertência, o autuado deverá promover, no prazo previsto no art. 12, a retificação, complementação ou envio do dado incorreto ou omissivo, em conformidade com o art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Do Auto de Infração e da notificação

Art. 10. Constatado o descumprimento de qualquer obrigação prevista na Seção I do Capítulo I, será lavrado Auto de Infração, que conterá, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado e da autoridade autuante;
- II - a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada;
- III - o dispositivo legal infringido;
- IV - o valor e a fundamentação legal da multa e os critérios de gradação;
- V - a notificação para pagar, parcelar a multa, ou impugná-la no prazo de 10 (dez) dias;
- VI - local, dia e hora da lavratura; e
- VII - a informação de que a renúncia ao direito de impugnar pelo autuado permite a redução da multa em 50% (cinquenta por cento), desde que promovida a retificação, complementação ou envio do dado incorreto ou omissivo, dentro do prazo previsto no art. 12, e que seja efetuado o pagamento, limitado ao valor mínimo previsto na alínea "e", do inciso I do art. 283 do Decreto nº 3.048, de 1999.

Art. 11. O autuado será notificado do Auto de Infração:

- I - por via postal, com Aviso de Recebimento - AR;
- II - pessoalmente, mediante recibo na 2ª (segunda) via;
- III - eletronicamente, desde que assegurada a certeza da ciência pelo autuado; ou
- IV - por edital, quando os meios previstos nos incisos I a III restarem infrutíferos.

§ 1º Ocorrendo recusa de recebimento do Auto de Infração, o agente do INSS certificará, nas 2 (duas) vias, a expressão "recusou-se a assinar", seguida da identificação do responsável pela recusa, e indicando 2 (duas) testemunhas, se possível, considerando-se dessa forma efetuada a notificação.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, o edital será publicado 1 (uma) única vez em órgão de imprensa oficial, ou 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação na localidade, considerando-se notificado o autuado no dia útil seguinte ao término do prazo de 15 (quinze) dias da última publicação.

Seção II

Da impugnação, do recurso e do julgamento

Art. 12. O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da notificação, para impugnar a autuação, pagar ou parcelar a multa.

Parágrafo único. A renúncia ao direito de impugnar pelo autuado reduz o valor da multa em 50% (cinquenta por cento), desde que promovida a retificação, complementação ou envio do dado incorreto ou omissivo e que seja efetuado o pagamento, tudo dentro do prazo previsto no caput, limitado ao valor mínimo previsto no inciso I do art. 283, quanto ao disposto na alínea "e" do inciso I do art. 283, ambos do Decreto nº 3.048, de 1999;

Art. 13. A impugnação, formulada por escrito, será apresentada ao INSS e deverá conter:

- I - o órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - a identificação e endereço do autuado ou de quem o represente;
- III - o número do auto de infração;
- IV - as razões de fato e de direito; e
- V - os documentos em que se fundamenta.

Art. 14. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 15. A impugnação não será apreciada quando apresentada:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado; ou
- III - perante órgão ou entidade incompetente.

Art. 16. A autoridade competente julgará a impugnação apresentada, homologando o Auto de Infração, e da decisão constará a motivação com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Art. 17. Julgada a impugnação, o autuado será notificado da decisão para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar, parcelar a multa ou recorrer.

§ 1º A desistência do direito de recorrer pelo autuado reduz o valor da multa em 25% (vinte e cinco por cento), desde que promovida a retificação, complementação ou envio do dado incorreto ou omissivo e que seja efetuado o pagamento, limitado ao valor mínimo previsto no inciso I do art. 283, quanto ao disposto na alínea "e" do inciso I do art. 283, ambos do Decreto nº 3.048, de 1999, tudo no prazo previsto no caput.

§ 2º Constará da notificação:

- I - a qualificação do autuado, da autoridade decisória e da autoridade recursal;
- II - a decisão;
- III - o valor da multa; e
- IV - a informação de que a renúncia ao direito de recorrer reduz o valor da multa em 25% (vinte e cinco por cento), desde que promovida a retificação, complementação ou envio do dado incorreto ou omissivo e que seja efetuado o pagamento, limitado ao valor mínimo previsto no inciso I do art. 283, quanto ao disposto na alínea "e" do inciso I do art. 283, ambos do Decreto nº 3.048, de 1999, tudo no prazo previsto no caput.

§ 3º Em sendo acolhida a impugnação, será notificado o impugnante da decisão e do arquivamento do processo.

Art. 18. O recurso administrativo será apresentado ao INSS e deverá conter:

- I - o órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - a identificação e endereço do autuado ou de quem o represente;
- III - o número do auto de infração;
- IV - as razões de fato e de direito; e
- V - os documentos em que se fundamenta.

Art. 19. O recurso não será apreciado quando apresentado:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - perante órgão ou entidade incompetente; ou
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

Art. 20. A autoridade competente julgará o recurso apresentado, e da decisão administrativa definitiva constará a motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Art. 21. Julgado o recurso, o recorrente será notificado da decisão para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar ou parcelar a multa.

§ 1º Constará da notificação:

- I - a qualificação do autuado e da autoridade decisória;
- II - a decisão; e
- III - o valor da multa.

§ 2º Em sendo acolhido o recurso, o recorrente será notificado da decisão e do arquivamento do processo.

Seção III

Da cobrança administrativa

Art. 22. Esgotados os prazos a que se referem os arts. 12, 17 e 21, sem que a multa tenha sido integralmente quitada ou objeto de parcelamento, o processo administrativo será encaminhado para fins de registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, na forma da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e, posteriormente, enviado ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal competente, para fins de cobrança.

Parágrafo único. Na ocorrência da circunstância a que se refere o inciso VII do art. 8º, não tendo sido possível a recuperação dos valores pagos indevidamente, na forma do art. 36 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, o processo administrativo também será enviado ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal competente, para fins de propositura de ação regressiva.

Art. 23. O valor da multa será acrescido de:

- I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e
- II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para recolhimento até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento).

Art. 24. A requerimento do autuado, o valor da multa poderá ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, conforme dispõe o art. 10 da Lei nº 10.522, de 2002.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 25. O INSS poderá solicitar a apresentação de documentos ou realizar pesquisas externas a fim de subsidiar a lavratura do Auto de Infração ou a instrução do processo.

Parágrafo único. É vedada a retenção de documentos do autuado.

Art. 26. O não conhecimento do recurso não impede o INSS de rever de ofício o ato ilegal.

Art. 27. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, apresentar o respectivo instrumento de procuração.

Art. 28. O autuado poderá ter vista dos autos e obter cópias dos documentos neles contidos.

Art. 29. O pagamento do valor da multa ou a substituição por advertência não exime o autuado de cumprir as obrigações previstas nos arts. 2º, 3º e inciso VIII do art. 8º, devendo o servidor ou equipe responsável, em último caso, encaminhar expediente à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS para análise da adoção de medidas judiciais cabíveis, visando obter a informação correta do óbito, nascimento, casamento, natimorto, averbação, anotação ou retificação, com eventual encaminhamento à unidade responsável da Procuradoria-Geral Federal para interposição da ação judicial.

Art. 30. Confirmada a autuação, o INSS encaminhará cópia da decisão administrativa definitiva à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado ou do Distrito Federal para ciência e providências a seu cargo.

Art. 31. A multa será recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU. Parágrafo único. Com o pagamento do valor da multa, o Auto de Infração será liquidado e o processo arquivado.

Art. 32. O recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer.

Art. 33. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o 1º (primeiro) dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I - for determinado o fechamento do órgão; ou
- II - o expediente do órgão for encerrado antes do horário normal de funcionamento.

Art. 34. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de junho de 2021.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 258, DE 4 DE MAIO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 21 da Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002049/2021-86, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, 20/04/2021, o convênio de adesão da empresa Empreendimentos Médicos Eireli, CNPJ nº 04.638.610/0001-76, na condição de patrocinadora do Plano Unisegprev, CNPB nº 2019.0035-38, e a entidade Multicoop Fundo de Pensão Multipatrocinado.

ANA CAROLINA BAASCH

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 353, DE 5 DE MAIO DE 2021

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa TECPLAM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Inciso II do Art. 9º; os termos do Parecer de Engenharia nº 44/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 47/2021/COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.002272/2021-74, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa TECPLAM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. (CNPJ: 01.775.542/0001-07 e Inscrição SUFRAMA: 20.0132.46-6, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 44/2021/COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 47/2021/COAPA/CGPRI/SPR, para produção de RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATÉLITE, código SUFRAMA 0108, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/1967, alterado pela Lei nº 8.387/1991.

Art. 3º ESTABELECEER para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATÉLITE	3,257,110	6,514,221	9,771,332

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 322, de 31 de dezembro de 2014, alterada pelas Portarias Interministeriais MDIC/MCTI nº 375, de 1º de dezembro de 2015, e nº 46, de 8 de junho de 2017; e pelas Portarias Interministeriais MDIC/MCTIC nº 68, de 21 de setembro de 2017, e nº 19, de 5 de abril de 2018;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTONIO POLSIN

PORTARIA Nº 358, DE 5 DE MAIO DE 2021

Aprova o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa KBV INTERNACIONAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso I do Art. 9º; os termos do Parecer de Engenharia nº 49/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e do Parecer de Economia nº 44/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.011868/2020-84, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa KBV INTERNACIONAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA. (CNPJ: 15.641.339/0001-44 e Inscrição SUFRAMA: 20.0154.11-7) na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 49/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e do Parecer de Economia nº 44/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de PERFIL DE FERRO AÇO, código SUFRAMA 0950, e CHAPA ESTAMPADA, código SUFRAMA 1630, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos aos quais se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para os produtos aos quais se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
PERFIL DE FERRO AÇO	564,480	620,928	714,067
CHAPA ESTAMPADA	265,428	294,920	339,158

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação dos produtos aos quais se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 257, de 20 de novembro de 2012, e Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 276, de 1º de setembro de 2015;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTONIO POLSIN

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CNPJ Nº 33.657.248/0004-21
NIRE Nº 5350000037-2

ATA DA 18ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2021

(Lavrada sob a forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

I - DATA, HORA E LOCAL: Em 26 de abril de 2021, às 17h, por videoconferência, de acordo com a Instrução Normativa DREI nº 79, de 14 de abril de 2020.

II - PRESENCAS E CONVOCAÇÃO: Estava presente a Sra. Liana do Rêgo Motta Veloso, Procuradora da Fazenda Nacional, representando a União Federal, designada pela Portaria PGFN n.º 17, de 26 de junho de 2019, conforme atesta o registro e a assinatura no Livro de Presença de Acionistas. A Assembleia foi presidida pelo Diretor do BNDES, Saulo Benigno Puttini, designado pela Portaria PRESI CA BNDES nº 01/2021, de 19 de março de 2021. Presente, também, a Presidente do Conselho Fiscal do BNDES, Pricilla Maria Santana.

III - MESA: Presidente da Assembleia: Saulo Benigno Puttini; Representante da União: Liana do Rêgo Motta Veloso; Presidente do Conselho Fiscal: Pricilla Maria Santana; Secretária: Melissa Cordeiro Dutra.

IV - ORDEM DO DIA: Deliberação sobre: (i) aumento do capital social do BNDES no montante de R\$ 7.858.968.448,14 (sete bilhões, oitocentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), sem a emissão de novas ações, por meio da incorporação do montante total que consta da reserva para futuro aumento de capital, conforme autorizado pelo Estatuto Social, nos termos dos artigos 12, § 1º, inciso I, e do artigo 13; e (ii) alteração do artigo 12 do Estatuto Social do BNDES para contemplar a nova expressão monetária do capital social.

V - DELIBERAÇÃO ADOTADA: Com base no despacho do Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia Substituto, o Sr. Gustavo José de Guimarães e Souza (Processo n.º 10951.100317/2021-92), a União vota:

(i) pelo aumento do capital social do BNDES, no valor de R\$ 7.858.968.448,14 (sete bilhões, oitocentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), sem a emissão de novas ações, por meio da incorporação do montante total que consta da reserva para futuro aumento de capital, conforme autorizado pelo Estatuto Social aprovado pela Décima Sétima Assembleia Geral Extraordinária do BNDES, de 02 de dezembro de 2020, nos termos dos artigos 12, §1º, inciso I, e do artigo 13; e

(ii) pela aprovação da proposta de alteração do art. 12 do Estatuto Social do BNDES, para contemplar a nova expressão monetária do capital social, que passa a vigorar com a seguinte redação: "CAPÍTULO I- NATUREZA, SEDE, DURAÇÃO, OBJETO SOCIAL, FINALIDADE, INTERESSE PÚBLICO E CAPITAL SOCIAL (...) Art. 12 O capital social do BNDES é de R\$ 61.842.148.229,63 (sessenta e um bilhões, oitocentos e quarenta e dois milhões, cento e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), divididos em 6.273.711.452 (seis bilhões, duzentos e setenta e três milhões, setecentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e duas) ações nominativas, sem valor nominal".

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Décima Oitava Assembleia Geral Extraordinária do BNDES e deliberada a lavratura da Ata.

Brasília-DF, 26 de abril de 2021.

SAULO BENIGNO PUTTINI
Presidente da Mesa

PRICILLA MARIA SANTANA
Presidente do Conselho Fiscal

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Representante da União

MELISSA CORDEIRO DUTRA
Secretária

ATA DA 5ª ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2021

(Lavrada sob a forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

BNDES CNPJ: 33.657.248/0004-21 NIRE: 53.5. 0000037-2.

BNDESPAR CNPJ: 00.383.281/0002-90 NIRE: 533 0000 237-1.

FINAME CNPJ: 33.660.564/0001-00 NIRE: 33.3.0004877-4.

I - DATA, HORA E LOCAL: Em 26 de abril de 2021, às 16 horas, por videoconferência, de acordo com a Instrução Normativa DREI nº 79, de 14 de abril de 2020.

II - PRESENCAS E CONVOCAÇÃO: Estava presente a Sra. Liana do Rêgo Motta Veloso, Procuradora da Fazenda Nacional, representando a União Federal, designada pela Portaria PGFN n.º 17, de 26 de junho de 2019, conforme atesta o registro e a assinatura no Livro de Presença de Acionistas. A Assembleia foi presidida pelo Diretor do BNDES, Saulo Benigno Puttini, designado pela Portaria PRESI CA BNDES nº 01/2021, de 19 de março de 2021. Presentes, também, a Presidente do Conselho Fiscal do BNDES, Pricilla Maria Santana, o Presidente do Comitê de Auditoria, Fábio de Barros Pinheiro, e o representante da KPMG Auditores Independentes, Marcelo Faria Pereira.

III - MESA: Presidente da Assembleia: Saulo Benigno Puttini; Representante da União: Liana do Rêgo Motta Veloso; Presidente do Conselho Fiscal: Pricilla Maria Santana; Presidente do Comitê de Auditoria: Fábio de Barros Pinheiro; e Secretária: Melissa Cordeiro Dutra.

IV- AUDITORIA EXTERNA: Presente o Sr. Marcelo Faria Pereira, representante da KPMG Auditores Independentes, auditoria externa do BNDES.

V - ORDEM DO DIA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: aprovação, nos termos das Informações Padronizadas ACO/DEPCO n.º 02/2021, ACO/DEPCO 05/2021 e ACO/DEPCO n.º 06/2021, todas de 26 de fevereiro de 2021: (i) do Relatório da Administração (ii) das Demonstrações Financeiras Individuais e Consolidadas do BNDES, acompanhadas do Relatório dos Auditores Independentes, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020; (iii) da proposta de destinação dos lucros referentes ao exercício de 2020; (iv) das Demonstrações Financeiras Consolidadas do BNDES, preparadas em consonância com as Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS, acompanhadas do Relatório dos Auditores Independentes, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020; (v) das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Conglomerado Prudencial do BNDES, acompanhadas do Relatório dos Auditores Independentes, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020; (vi) da fixação da remuneração dos Administradores, Conselheiros Fiscais, integrantes do Comitê de Auditoria e do Comitê de Riscos, no período de abril de 2021 a março de 2022; (vii) da eleição da Sra. Joísa Campanher Dutra Saraiva, ao cargo de Conselheira de Administração do BNDES, em cargo vago; (viii) da eleição do Sr. Antonio Simões Branco Junior, ao cargo de membro suplente do Conselho Fiscal do BNDES, em cargo vago; (ix) da recondução do Sr. Marcelo Serfaty, ao cargo de membro independente do Conselho de Administração do BNDES; e (x) da recondução do Sr. Waldery Rodrigues Junior, ao cargo de membro do Conselho de Administração do BNDES.



VI - DELIBERAÇÃO ADOTADA: Com base no despacho do Secretário Especial de Fazenda Substituto do Ministério da Economia, Gustavo José de Guimarães e Souza, (Processo nº 10951.100317/2021-92), a União vota:

(i) pela aprovação das Demonstrações Financeiras Individuais e Consolidadas, acompanhadas do relatório dos Auditores Independentes, referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2020;

(ii) pela aprovação da destinação do resultado, nos termos propostos pelo BNDES;

(iii) pela aprovação do Relatório de Administração;

(iv) pela aprovação das Demonstrações Financeiras Consolidadas do BNDES, preparadas em consonância com as Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS, acompanhadas do relatório dos Auditores Independentes, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020;

(v) pela aprovação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Conglomerado Prudencial do BNDES, acompanhadas do relatório dos Auditores Independentes, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020;

(vi) por orientação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, constante da Nota Técnica nº 15311/2021/ME, de 16 de abril de 2021, e conforme estabelece o art. 98, inciso VI, alínea "i", do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril 2019, da seguinte forma:

a) fixar em até R\$ 23.737.593,56 (vinte e três milhões setecentos e trinta e sete mil quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos) o montante global a ser pago aos administradores dessa empresa, no período compreendido entre abril de 2021 e março de 2022;

b) fixar em até R\$ 476.319,98 (quatrocentos e setenta e seis mil trezentos e dezenove reais e noventa e oito centavos) a remuneração total a ser paga aos Conselheiros Fiscais, em até R\$ 1.548.039,51 (um milhão quinhentos e quarenta e oito mil trinta e nove reais e cinquenta e um centavos) a remuneração total a ser paga ao Comitê de Auditoria e em até R\$ 357.239,99 (trezentos e cinquenta e sete mil duzentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos) a remuneração total a ser paga ao Comitê de Riscos, no período compreendido entre abril de 2021 e março de 2022;

c) fixar os honorários mensais dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos ao adicional de férias e benefícios;

d) fixar os honorários mensais dos membros do Comitê de Auditoria em 50% e 40% da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, para o Presidente e para os demais membros, respectivamente, excluídos os valores relativos ao adicional de férias e benefícios;

e) fixar os honorários mensais dos membros do Comitê de Riscos em 10% da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos ao adicional de férias e benefícios;

f) recomendar a observância dos limites individuais definidos pela Sest, ressaltada a sua competência para fixar esses limites para o período de doze meses, por rubrica e por cargo, com manifestação conforme tabela abaixo, atendo-se aos limites definidos na alínea "a" e "b";

(Tabela constante da ata original assinada: Remuneração de Administradores, Conselheiros Fiscais e Membros do Comitê de Auditoria e demais Comitês, Regime de Caixa - Período de Abril/2021 a Março/2022, por cargo e rubrica).

g) vedar expressamente o repasse aos administradores de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base;

h) vedar o pagamento de qualquer item de remuneração não deliberado nesta assembleia para os administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, nos termos Lei nº 6.404/76, art. 152;

i) caso haja algum Diretor Executivo na situação de cedido (servidor público ou empregado de outra estatal), deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 9.144/2017, devendo o reembolso ao cedente limitar-se ao montante individual aprovado para esse membro em Assembleia Geral;

j) esclarecer que a responsabilidade sobre a regularidade do pagamento de INSS e FGTS é das empresas estatais, por tratar-se de matéria que requer análise jurídica de cada empresa;

k) caso algum Diretor Executivo seja empregado da empresa, seu contrato de trabalho deverá ser suspenso, nos termos da Súmula nº 269 do TST;

l) condicionar o pagamento da "quarentena" aos membros da Diretoria Executiva à aprovação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR, nos termos da legislação vigente;

m) esclarecer que é competência do Conselho de Administração, com apoio da Auditoria Interna e do Comitê de Auditoria, garantir o cumprimento dos limites global e individual de remuneração dos membros estatutários definidos na presente Assembleia Geral;

n) condicionar o pagamento da Remuneração Variável Anual - RVA dos diretores executivos à rigorosa observância dos termos e condições constantes dos Programas de RVA aprovados previamente pela Sest;

o) aplicar, se for o caso, reversão sobre parcelas diferidas ainda não pagas de Programas de RVA de exercícios anteriores em que, considerando o lucro líquido recorrente do exercício de 2019, houver queda superior a 20% quando comparado aos anos-base dos Programas, nos termos da legislação vigente; e

p) condicionar o pagamento da "previdência complementar" ao disposto no artigo 202, §3º da CF/88 e no artigo 16 da Lei Complementar nº 109/2001.

7. pela eleição, como membros do Conselho de Administração, das seguintes pessoas:

a) Sra. Joísa Campanher Dutra Saraiva (Ofício SEI nº 31736/2021/ME, de 09 de fevereiro de 2021), brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, economista, portadora da carteira de identidade nº 10.964.126-6, expedida pelo IFP - RJ, inscrita no CPF/MF sob n.º 573.571.100-87, com endereço profissional na Avenida República do Chile, 100, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-917, em cargo vago, como membro independente, com prazo de gestão unificado até 26 de fevereiro de 2022, cuja indicação foi objeto de manifestação favorável do Comitê de Elegibilidade do BNDES, conforme Ata da sua Segunda Reunião Extraordinária, realizada em 08 de fevereiro de 2021, tendo sido nomeada para o citado cargo pelo Conselho de Administração do BNDES, nos termos do artigo 150 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme Decisão nº CA 06/2021 - BNDES, de 22 de fevereiro de 2021, devendo as recomendações registradas na referida Ata serem observadas pela Instituição;

b) Sr. Waldery Rodrigues Junior (Ofício SEI nº 92047/2021/ME, de 15 de abril de 2021), brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 45043282 SSP/CE, inscrito no CPF nº 357.025.913-72, com endereço profissional na Avenida República do Chile, 100, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-917, com prazo de gestão unificado até 26 de fevereiro de 2022, cuja recondução foi objeto de manifestação favorável do Comitê de Elegibilidade do BNDES, conforme Ata da sua Sexta Reunião Extraordinária, realizada em 12 de abril de 2021, devendo as recomendações registradas na referida Ata serem observadas pela Instituição.

c) Sr. Marcelo Serfaty (Ofício SEI nº 91359/2021/ME, de 13 de abril de 2021), brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, portador da carteira de identidade nº 04457205-5 IFP, inscrito no CPF/MF sob n.º 693.156.557-53, com endereço profissional na Avenida República do Chile, 100, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-917, com prazo de gestão unificado até 26 de fevereiro de 2022, como membro independente, cuja recondução foi objeto de manifestação favorável do Comitê de Elegibilidade do BNDES, conforme Ata da sua Quinta Reunião Extraordinária, realizada em 05 de abril de 2021, devendo as recomendações registradas na referida Ata serem observadas pela Instituição;

8. pela eleição de Antônio Simões Branco Junior (Ofício SEI nº 95990/2021/ME, de 16 de abril de 2021), brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, contador, portador da carteira de identidade nº 27.196.741-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 282.182.128-09, com endereço profissional na Avenida República do Chile, 100, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-917, como membro suplente do Conselho Fiscal, em cargo vago, com prazo de atuação até 25 de abril de 2023, cuja indicação foi objeto de manifestação favorável do Comitê de Elegibilidade do BNDES, conforme Ata da sua Sétima Reunião Extraordinária, realizada em 14 de abril de 2021;

VII. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS:

Por força do disposto nos artigos 14, caput e 23, caput do Estatuto Social da BNDES Participações S/A - BNDESPAR e nos artigos 12, caput, e 21, caput do Estatuto Social da Agência Especial de Financiamento Industrial S.A. - FINAME, os Conselheiros de Administração e Conselheiro Fiscal cujas eleições foram objeto do item anterior são automaticamente eleitos para os Conselhos de Administração e Fiscais da BNDESPAR e da FINAME, com os mesmos prazos de gestão e atuação.

Outrossim, a União consignou em ata, conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, a recomendação de "que para o próximo exercício, o Relatório da Administração do BNDES contenha uma exposição maior das perspectivas da gestão do Banco para os anos futuros, ou mesmo aborde temas de seu Planejamento Estratégico, com o objetivo de proporcionar maior transparência acerca da atuação futura da instituição financeira federal".

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembleia Geral Ordinária e deliberada a lavratura da Ata.

Brasília-DF, 26 de abril de 2021.
SAULO BENIGNO PUTTINI
Presidente da Mesa

PRICILLA MARIA SANTANA
Presidente do Conselho Fiscal

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Representante da União

MELISSA CORDEIRO DUTRA
Secretária

BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR
CNPJ N.º: 00.383.281/0002-90
NIRE N.º: 53300002371).

ATA DA 3ª ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2021

(Lavrada sob a forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

1. DATA, LOCAL E HORA: Em 26 de abril de 2021, por videoconferência, às 15:30h.

2. QUORUM: Estava presente, representando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, acionista único da BNDES PARTICIPAÇÕES S.A - BNDESPAR, Melissa Cordeiro Dutra, conforme Procuração outorgada pelo BNDES e subscrita pelo Presidente do BNDES e de suas subsidiárias, Gustavo Henrique Moreira Montezano, de 11 de setembro de 2020. A Assembleia foi presidida pelo Diretor da BNDESPAR, Saulo Benigno Puttini, designado pela Portaria PRESI nº 162-BNDES, de 28 de agosto de 2019, c/c Portaria PRESI CA BNDES nº 01/2021, de 19 de março de 2021. Presentes, também, a Presidente do Conselho Fiscal da BNDESPAR, Pricilla Maria Santana, o Presidente do Comitê de Auditoria, Fábio de Barros Pinheiro, e o representante da Grant Thornton Auditores Independentes, Ricardo Flores de Oliveira.

3. CONVOCAÇÃO: Com fulcro no disposto no artigo 124, § 4º, da Lei n.º 6.404/1976, as formalidades de convocação encontram-se sanadas em razão da presença do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Acionista Único, detentor da totalidade do capital social da subsidiária BNDES PARTICIPAÇÕES S/A. - BNDESPAR.

4. MESA: Presidente da Assembleia: Saulo Benigno Puttini. Representante do BNDES: Melissa Cordeiro Dutra. Presidente do Conselho Fiscal: Pricilla Maria Santana. Secretária: Viviane Costa Moreira de Souza.

5. AUDITORIA: Presente o Sr. Ricardo Flores de Oliveira, representante da Grant Thornton Auditores Independentes, auditoria externa da BNDESPAR.

6. ORDEM DO DIA: (i) Aprovação das Demonstrações Financeiras da BNDESPAR, acompanhadas do Parecer dos Auditores Independentes, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020; (ii) Aprovação da proposta de destinação dos lucros referentes ao exercício de 2020 e do saldo da conta de lucros acumulados; (iii) Aprovação do Relatório da Administração; e (iv) Fixação da remuneração dos membros da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da BNDESPAR, no período de abril de 2021 a março de 2022.

7. DELIBERAÇÃO: Considerando (i) a Decisão Dir nº 13/2021-BNDESPAR, de 04/03/2021, a Decisão CA nº 05/2021-BNDESPAR, de 10/03/2021, e o Parecer do Conselho Fiscal da BNDESPAR nº 01/2021, de 11/03/2021, o BNDES decidiu:

(i) Aprovar as Demonstrações Financeiras da BNDES Participações S/A. - BNDESPAR referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2020;

(ii) Aprovar a proposta de destinação do lucro líquido do exercício e do saldo das contas de lucros acumulados, no montante de R\$ 11.925.759.048,21 (onze bilhões, novecentos e vinte e cinco milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, quarenta e oito reais e vinte e um centavos), da seguinte forma:

a) 5%, correspondentes a R\$ 596.287.952,41 (quinhentos e noventa e seis milhões, duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), para a constituição da Reserva Legal;

b) 25%, após constituição da Reserva Legal, no montante de R\$ 2.832.367.773,95 (dois bilhões, oitocentos e trinta e dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), a título de dividendos mínimos obrigatórios;

c) R\$ 7.672.967.895,58 (sete bilhões, seiscentos e setenta e dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), a título de dividendos complementares; e

d) R\$ 824.135.426,27 (oitocentos e vinte e quatro milhões, cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), para a constituição de Reserva Estatutária, com a finalidade de compatibilização de práticas contábeis;

(iii) aprovar o Relatório da Administração referente ao exercício de 2020;

(iv) determinar que não ocorra o pagamento da remuneração dos membros da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da BNDESPAR, consoante os artigos 14, §8º, 17, §2º, e 23, §8º, do Estatuto Social da BNDESPAR.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembleia Geral Ordinária e deliberada a lavratura da Ata.

Brasília-DF, 26 de abril de 2021.
SAULO BENIGNO PUTTINI
Presidente da Mesa

FÁBIO DE BARROS PINHEIRO
Presidente do Comitê de Auditoria

MELISSA CORDEIRO DUTRA
Representante do BNDES

PRICILLA MARIA SANTANA
Presidente do Conselho Fiscal

VIVIANE COSTA MOREIRA DE SOUZA
Secretária



AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S/A - FINAME
CNPJ nº 33.660.564/0001-00
NIRE nº 33.3.0004877-4)

ATA DA 3ª ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2021

(Lavrada sob a forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

1. DATA, LOCAL E HORA: Em 26 de abril de 2021, por videoconferência, às 15 horas, de acordo com a Instrução Normativa DREI nº 79, de 14 de abril de 2020.

2. QUORUM: Estava presente, representando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, acionista único da AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL S.A. - FINAME, Melissa Cordeiro Dutra, conforme Procuração outorgada pelo BNDES e subscrita pelo Presidente do BNDES e de suas subsidiárias, Gustavo Henrique Moreira Montezano, de 11 de setembro de 2020. A Assembleia foi presidida pelo Diretor da FINAME, Saulo Benigno Puttini, designado pela Portaria PRESI nº 06/2019 - FINAME, de 28 de agosto de 2019, c/c Portaria PRESI CA BNDES nº 01/2021, de 19 de março de 2021. Presentes, também, a Presidente do Conselho Fiscal da FINAME, Pricilla Maria Santana, o Presidente do Comitê de Auditoria, Fábio de Barros Pinheiro, e o representante da KPMG Auditores Independentes, o Sr. Marcelo Faria Pereira.

3. CONVOCAÇÃO: Com fulcro no disposto no artigo 124, parágrafo quarto, da Lei n.º 6.404/1976, as formalidades de convocação encontram-se sanadas em razão da presença do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Acionista Único, detentor da totalidade do capital social da subsidiária FINAME.

4. MESA: Presidente da Assembleia: Saulo Benigno Puttini. Representante do BNDES: Melissa Cordeiro Dutra. Presidente do Conselho Fiscal: Pricilla Maria Santana. Presidente do Comitê de Auditoria: Fábio de Barros Pinheiro. Secretária: Viviane Costa Moreira de Souza.

5. AUDITORIA: Presente o Sr. Marcelo Faria Pereira, representante da KPMG Auditores Independentes, auditoria externa da FINAME.

6. ORDEM DO DIA: (i) Aprovação das Demonstrações Financeiras da FINAME, acompanhadas do Parecer dos Auditores Independentes, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020; (ii) Aprovação da proposta de destinação dos lucros referentes ao exercício de 2020; (iii) Aprovação do Relatório da Administração; e (iv) Fixação da remuneração dos membros da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da FINAME, no período de abril de 2021 a março de 2022.

7. DELIBERAÇÃO: Considerando (i) a Decisão Dir nº 06/2021-FINAME, de 04/03/2021, a Decisão CA nº 04/2021-FINAME, de 10/03/2021, e o Parecer do Conselho Fiscal da FINAME nº 01/2021, de 11/03/2021, o BNDES decidiu:

I. aprovar as Demonstrações Financeiras da Agência Especial de Financiamento Industrial S.A. - FINAME, acompanhadas do Relatório dos Auditores Independentes e do Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2020;

II. aprovar a seguinte proposta de destinação do lucro do exercício de R\$ 367.516.875,63 (trezentos e sessenta e sete milhões, quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos):

a) 5%, correspondentes a R\$ 18.375.843,78 (dezoito milhões, trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), para a constituição da Reserva Legal;

b) 25%, após constituição da Reserva Legal, no montante de R\$ 87.285.257,96 (oitenta e sete milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), a título de remuneração mínima obrigatória, na forma de Dividendos;

c) R\$ 261.855.773,89 (duzentos e sessenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), para a constituição de Reserva de Lucros para o pagamento de dividendos complementares;

III. aprovar o relatório da Administração referente ao exercício encerrado em 2020;

IV. determinar que não ocorra o pagamento da remuneração dos membros da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da FINAME, consoante os artigos 12, § 8º, 15, § 2º, e 21, § 8º, do Estatuto Social da FINAME.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembleia Geral Ordinária e deliberada a lavratura da Ata.

Brasília-DF, 26 de abril de 2021.
SAULO BENIGNO PUTTINI
Presidente da Mesa

MELISSA CORDEIRO DUTRA
Representante do BNDES

PRICILLA MARIA SANTANA
Presidente do Conselho Fiscal

FÁBIO DE BARROS PINHEIRO
Presidente do Comitê de Auditoria

VIVIANE COSTA MOREIRA DE SOUZA
Secretária

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 5 DE MAIO DE 2021

I - Data, horário e local: no dia 05 de maio de 2021, às 10h00 (dez horas), na Sala de Reuniões dos Conselhos, no 21º andar do Edifício Matriz I da Caixa Econômica Federal, localizado em Brasília/DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, e por videoconferência.

II - Presença: (i) Procuradora da Fazenda Nacional Marisa Albuquerque Mendes, Representante da União, designada pela Portaria nº 17, de 26 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 01 de julho de 2019; (ii) Senhora Bruna Carneiro Tavares Groba, Diretora Jurídica, em exercício, conforme Portaria PRESI nº 0488/2021, de 03/05/2021, representando o Presidente da CAIXA, designada por procuração.

III - Mesa: Bruna Carneiro Tavares Groba, Presidente da Assembleia; Marisa Albuquerque Mendes, Representante da União; Karla Cristina Gadelha Apolinário, Secretária designada.

IV - Convocação: dispensada face à presença do acionista representando a totalidade do capital social, nos termos do artigo 124, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das S.A.").

V - Ordem do Dia: (i) Constituição do Banco Digital CAIXA S.A., aporte de capital e autorização para aumento do capital social na subsidiária; (ii) Eleição do Presidente do Conselho de Administração; e (iii) Eleição de membros do Conselho Fiscal.

VI - Deliberação: com base no despacho do Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia, Senhor Waldery Rodrigues Júnior (Processo nº 10951.102377/2021-40), a Assembleia Geral Extraordinária decidiu sobre as matérias apresentadas, conforme a seguir:

i) autorizar a CAIXA a subscrever cinquenta milhões de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, referentes ao aporte de capital social para a nova subsidiária - BANCO DIGITAL CAIXA S.A., no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), nos termos do art. 38, inciso XVII, alínea "b", do seu Estatuto Social;

ii) eleger o Senhor ROGÉRIO RODRIGUES BIMBI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, economista, nascido no Rio de Janeiro/RJ, data de nascimento 21/02/1973, CPF 842.116.017-68, Identidade nº 13222537-6 - IFP/RJ, domiciliado no Setor Bancário Sul, Bloco A, lotes 3/4, Ed. Sede Matriz I, Brasília/DF, CEP 70.092-900, como presidente do Conselho de Administração da CAIXA, por indicação do Secretário Especial de Desestatização e Mercados, conforme art. 32, inciso III, alínea "a" da Portaria nº 406, de 8 de dezembro de 2020, do Ministro de Estado da Economia (OFÍCIO SEI Nº 87629/2021/ME, de 9 de abril de 2021);

iii) eleger como membros do Conselho Fiscal da CAIXA, representantes do Ministério da Economia, as seguintes pessoas:

a) Titular: Senhor JORGE LUIZ DE LIMA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, engenheiro mecânico, nascido em Belo Horizonte/MG, data de nascimento 26/04/1960, CPF 401.213.306-30, Identidade M1566067 - SSP/MG, residente e domiciliado na Avenida Professor Alceu Maynard Araújo, nº 443, Bloco 8, Apartamento 82, Vila Cruzeiro, CEP 04726-160, São Paulo/SP, por indicação do Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, conforme art. 32, inciso III, alínea "a", da Portaria nº 406, de 8 de dezembro de 2020, do Ministro de Estado da Economia (OFÍCIO SEI Nº 92564/2021/ME, de 14 de abril de 2021, e Despacho do Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, de 23 de março de 2021, objeto do Processo SEI nº 10113.100248/2021-99), em substituição a Senhora Juliana Natrielli Medeiros Ribeiro dos Santos;

b) Suplente: Senhor ANTÔNIO SIMÕES BRANCO JÚNIOR, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil e contador, nascido em São Carlos/SP, data de nascimento 03/08/1979, CPF 282.182.128-09, Identidade 271967419 - SSP/SP, residente e domiciliado na Rua 22 Norte, Lote 04, Apartamento 106, Águas Claras, CEP 71900-221, Brasília/DF, por indicação do Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, conforme art. 32, inciso III, alínea "a" da Portaria nº 406, de 8 de dezembro de 2020, do Ministro de Estado da Economia (OFÍCIO SEI Nº 109955/2021/ME, de 30 de abril de 2021, e Despacho do Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, de 16 de abril de 2021, objeto do Processo SEI nº 10113.100409/2021-44), em cargo vago.

VII - Encerramento: não havendo qualquer outra matéria a ser discutida, a Presidente da Mesa considerou encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária, determinando que fosse lavrada a presente Ata, em forma de sumários, conforme facultado pelo artigo 130, § 1º, da Lei das S.A., que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1684452 em 06/05/2021.

KARLA CRISTINA G. APOLINÁRIO
Secretária

BRUNA CARNEIRO TAVARES GROBA
Presidente da Mesa

MARISA ALBUQUERQUE MENDES
Procuradora da Fazenda Nacional (Representante da União)

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DE 5 DE MAIO DE 2021

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CEB nº 2/2021, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que, em sede de reexame, entendeu pela reforma do Parecer CNE/CEB nº 3/2020, e se manifestou de forma favorável à homologação da Escola e Creche Mirai, com sede na cidade de Kikugawa, no Japão, para a oferta de Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º anos) e emissão de certificados educacionais válidos no Brasil, conforme consta no Processo nº 23123.002475/2019-68.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 150/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria SERES nº 59, de 19 de fevereiro de 2020, que determinou a aplicação de medidas cautelares em desfavor da Faculdades Famep, com sede na Rua 18 de Setembro, nº 293, Centro, no município de São Pedro do Piauí, no estado do Piauí, mantida pela Sociedade de Ensino Superior do Médio Parnaíba Ltda. - ME, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí, conforme consta do Processo nº 23000.019338/2016-14.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 127/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, em sede de reexame, entendeu pela reforma do Parecer CNE/CES nº 407/2020, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Associada Brasil contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, expressa no Despacho nº 46, de 30 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 4 de maio de 2020, para se manifestar favorável à desativação do curso superior de Turismo, bacharelado, à revogação das medidas cautelares impostas ao curso pela Portaria Seres nº 570/2019, e ao arquivamento do processo de renovação de reconhecimento do referido curso superior da Faculdade Associada Brasil, com sede na Rua Tiquatira, nº 243, Bairro Bosque da Saúde, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Brasileira de Ensino Superior, com sede no mesmo município e estado, conforme consta no Processo nº 23000.029631/2019-24.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 588/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que analisou o recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, expressa no Despacho nº 61, de 5 de maio de 2020, que determinou a penalidade de redução de 200 (duzentas) para 40 (quarenta) vagas totais anuais do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Faculdades Integradas Silva e Souza, com sede na Estrada dos Três Rios, nº 385, Bairro Jacarepaguá, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Silva e Souza Sociedade Educacional, com sede no mesmo município e estado, até que se finde o processo de renovação do reconhecimento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, conforme consta do Processo nº 23000.029950/2019-30.

MILTON RIBEIRO
Ministro



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 62, DE 6 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar, de forma complementar à Portaria nº 61, de 3 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 83, Seção 1, páginas 80 e 81, de 5 de maio de 2021, o resultado prévio da avaliação pedagógica das obras didáticas e pedagógicas no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático -PNLD 2022 - Educação Infantil, conforme Edital de Convocação CGPLI nº 2/2020 - PNLD 2022 - Educação Infantil.

Parágrafo único. As obras elencadas no Anexo desta Portaria devem, também, observar as regras estabelecidas na Portaria a que faz referência o caput.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO

ANEXO

OBRAS DIDÁTICAS E PEDAGÓGICAS APROVADAS CONDICIONADAS À CORREÇÃO DE FALHAS PONTUAIS

Componente	Código
Obras Pedagógicas	0026P22006
Obras Pedagógicas	0029P22006
Obras Pedagógicas	0030P22006
Obras Pedagógicas	0033P22006
Obras Pedagógicas	0034P22006
Obras Pedagógicas	0035P22006
Obras Pedagógicas	0047P22006
Obras Pedagógicas	0060P22006
Obras Pedagógicas	0077P22006

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 417, DE 3 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)							
Nº de Ordem	Registro MEC nº	e-	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201815575		SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	65 (sessenta e cinco)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BARRA MANSÁ	SOBEU - ASSOCIACAO BARRAMANSENSE DE ENSINO	RUA VEREADOR PINHO DE CARVALHO, 267, CAMPUS BARRA MANSÁ, CENTRO, BARRA MANSÁ/RJ
2	201816865		ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	Centro Universitário Facid Wyden	YDUQS EDUCACIONAL LTDA.	RUA VETERINÁRIO BUGYJA BRITO, 1354, , HORTO FLORESTAL, TERESINA/PI
3	201901839		NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade da Região Sisaleira	GRUPO M.C EDUCACAO E ASSESSORIA LTDA - ME	AVENIDA SENHORA SANTANA, 745, CAMPUS PRINCIPAL, CRUZEIRO, CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA

PORTARIA Nº 418, DE 3 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento do(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Renovação de Reconhecimento de Cursos)							
Nº de Ordem	Registro MEC nº	e-	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202031022		CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	Centro Universitário Estácio do Recife	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	AVENIDA ENGENHEIRO ABDIAS DE CARVALHO, 1678, ABDIAS DE CARVALHO, MADALENA, RECIFE/PE
2	202031024		GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	Centro Universitário Estácio do Recife	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	AVENIDA ENGENHEIRO ABDIAS DE CARVALHO, 1678, ABDIAS DE CARVALHO, MADALENA, RECIFE/PE

PORTARIA Nº 419, DE 3 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)						
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	
1	201609683	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	80	FACULDADE DO CENTRO LESTE	UCL - ENSINO SUPERIOR UNIFICADO CENTRO LESTE	
2	201610207	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	80	FACULDADE DO CENTRO LESTE	UCL - ENSINO SUPERIOR UNIFICADO CENTRO LESTE	
3	201610206	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	80	FACULDADE DO CENTRO LESTE	UCL - ENSINO SUPERIOR UNIFICADO CENTRO LESTE	
4	201610225	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	80	FACULDADE DO CENTRO LESTE	UCL - ENSINO SUPERIOR UNIFICADO CENTRO LESTE	

PORTARIA Nº 420, DE 3 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento, para fins de expedição e registro de diplomas, do(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º Encerra-se, a pedido da(s) respectiva(s) instituição(ões), a oferta do(s) curso(s) cujo reconhecimento foi renovado por esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Renovação de Reconhecimento de Cursos)						
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201361252	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	40 (quarenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA TERESINA	CENTRO DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE TERESINA-CET-FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO LTDA - EPP	RUA RIO GRANDE DO NORTE, 790, , PIRAJÁ, TERESINA/PI
2	201361227	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS ITAPETININGA	FUNDACAO KARNIG BAZARIAN	RODOVIA RAPOSO TAVARES KM 162, S/N, CAMPUS, NOVA ITAPETININGA, ITAPETININGA/SP

PORTARIA Nº 421, DE 5 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na tabela anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização para os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 44 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)						
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201820468	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE GOIANA	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIANA LTDA - ME	AVENIDA MANOEL CARLOS DE MENDONÇA, 47, NOVA GOIANA, GOIANA/PE
2	201819219	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE LEONARDO DA VINCI - SANTA CATARINA	SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO ITAPOCU S/S LTDA.	RUA BLUMENAU, 4664, ARAPONGUINHAS, TIMBÓ/SC
3	201808488	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO PARAIBANO DE ENSINO RENOVADO	ASPER ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA LTDA.	RUA AFONSO BARBOZA DE OLIVEIRA, 2011, PEDRO GONDIM, JOÃO PESSOA/PB

PORTARIA Nº 422, DE 3 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento do(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Renovação de Reconhecimento de Cursos)						
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202031026	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	Centro Universitário Estácio do Recife	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	AVENIDA ENGENHEIRO ABDIAS DE CARVALHO, 1678, ABDIAS DE CARVALHO, MADALENA, RECIFE/PE
2	202031030	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	100 (cem)	Centro Universitário Estácio do Recife	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	AVENIDA ENGENHEIRO ABDIAS DE CARVALHO, 1678, ABDIAS DE CARVALHO, MADALENA, RECIFE/PE

PORTARIA Nº 423, DE 3 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)						
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201716630	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	114	INSTITUTO UNA DE ITABIRA	BRASIL EDUCACAO S/A	RUA SIZENANDO DE BARROS, 27, CENTRO, ITABIRA/MG
2	201716632	DIREITO (Bacharelado)	114	INSTITUTO UNA DE ITABIRA	BRASIL EDUCACAO S/A	RUA SIZENANDO DE BARROS, 27, CENTRO, ITABIRA/MG
3	201716636	PSICOLOGIA (Bacharelado)	114	INSTITUTO UNA DE ITABIRA	BRASIL EDUCACAO S/A	RUA SIZENANDO DE BARROS, 27, CENTRO, ITABIRA/MG

PORTARIA Nº 424, DE 3 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)						
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201802519	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE DE COMUNICAÇÃO E TURISMO DE OLINDA	SOEC SOCIEDADE OLINDENSE DE EDUCACAO E CULTURA	AV.GETÚLIO VARGAS, 1360, BAIRRO NOVO, OLINDA/PE
2	201817410	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE SORRISO	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	AVENIDA NOÊMIA TONELLO DALMOLIN - LADO ÍMPAR, 2499, , PARQUE UNIVERSITÁRIO, SORRISO/MT
3	201815588	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE FUNORTE DE JANAÚBA	SOCIEDADE NORTE MINEIRA DE ENSINO E COMUNICACAO LTDA	RUA CODEVASF, 234, , VILA SÃO VICENTE, JANAÚBA/MG

PORTARIA Nº 425, DE 3 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento do(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	e-Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201117439	FARMÁCIA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE DELTA	IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA	AVENIDA LUÍS VIANA, 8544, SEDE - P. SHOPPING, PARALELA, SALVADOR/BA
2	201004216	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA FAESA	JAPANN SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	RUA ANSELMO SERRAT, 199, , MONTE BELO, VITÓRIA/ES
3	201205182	ARQUITETURA URBANISMO (Bacharelado)	40 (quarenta)	FACULDADES INTEGRADAS SILVA E SOUZA	SILVA E SOUZA SOCIEDADE EDUCACIONAL	AVENIDA GEREMÁRIO DANTAS, 1400, 2º ANDAR - SHOPPING QUALITY, FREGUESIA (JACAREPAGUÁ), RIO DE JANEIRO/RJ

PORTARIA Nº 426, DE 04 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201908113	PEDAGOGIA (Licenciatura)	2500	FACULDADE CENTEPRO	TDMW FERREIRA S/S
2	201807381	MARKETING (Tecnológico)	100	FACULDADE DAMÁSIO EDUCACIONAL	IBMEC EDUCACIONAL LTDA.

PORTARIA Nº 427, DE 3 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	e-Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201817562	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA MENINO MARCELO, 3800, UNIDADE SEDE, CIDADE UNIVERSITÁRIA, MACEIÓ/AL
2	201815651	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	50 (cinquenta)	Faculdade Santa Cecília	VALE EDUCACAO SA	PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 59, CENTRO, PINDAMONHANGABA/SP
3	201815473	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA	RUA DEPUTADO OLICES PEDRO DE CALDAS, 480, CAMPUS TUBARÃO, DEHON, TUBARÃO/SC

PORTARIA Nº 428, DE 3 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento do(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	e-Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201710159	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE MATO GROSSO DO SUL	AESMS ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL LTDA.	AVENIDA MATO GROSSO, 26, MATO GROSSO, CENTRO, CAMPO GRANDE/MS
2	201611286	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS APLICADAS - ISCA	ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE	RODOVIA DEPUTADO LAÉRCIO CORTE, 3000, CAIXA POSTAL 98, CHÁCARA VISTA DA GRAMINHA, LIMEIRA/SP
3	201721313	COMÉRCIO EXTERIOR (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE DE SOROCABA	FUNDACAO DOM AGUIRRE	RODOVIA RAPOSO TAVARES, S/N, CIDADE UNIVERSITÁRIA, JARDIM NOVO ELDORADO, SOROCABA/SP

PORTARIA Nº 429, DE 5 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201903781	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	75 (setenta e cinco)	FACULDADE DE TECNOLOGIA CURITIBA	ESCOLA TECNOLÓGICA DE CURITIBA LTDA - EPP	RUA ITACOLOMI, 450, CAMPUS - SEDE - PORTÃO, PORTÃO, CURITIBA/PR
2	201824001	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DOCKTOR	UNIDOCKTOR - UNIAO ACADEMICA DE EDUCACAO E CULTURA DOCKTOR LTDA - ME	RUA RUA CORONEL DOMICIANO, 121, CENTRO, MURIAÉ/MG
3	201903760	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE DOM RICARDO	E.E.S.R.G.- EMPRESA DE ENSINO SUPERIOR REUNIDAS GUARULHOS LTDA	AVENIDA SALGADO FILHO, 3025, FTP, CENTRO, GUARULHOS/SP
4	201819620	FARMÁCIA (Bacharelado)	38 (trinta e oito)	FACULDADE GRAN TIETÊ	IERT- INSTITUICOES DE ENSINO REUNIDAS TIETE LTDA	XV DE NOVENBRO, 125, CENTRO, BARRA BONITA/SP

PORTARIA Nº 430, DE 3 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201801961	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)	30 (trinta)	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA	AVENIDA CONTORNO NORTE, 10, , DISTRITO INDUSTRIAL, MARACANAÚ/CE
2	201816776	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS	ALAMEDA MADRI ESQUINA COM A RUA SARAGOÇA, 545, JARDIM SEVILHA, GURUPI/TO
3	201816986	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA GOIANO	RODOVIA GERALDO SILVA NASCIMENTO, S/N, FAZENDA PALMITAL, ZONA RURAL, URUTAÍ/GO
4	201815777	JOGOS DIGITAIS (Tecnológico)	200 (duzentas)	INSTITUTO INFNET RIO DE JANEIRO	INFNET EDUCACAO LTDA.	RUA DO ROSÁRIO, 129, , CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ

PORTARIA Nº 431, DE 3 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento do(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201600126	PSICOLOGIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA	RUA NEREU RAMOS, 3777-D, SEMINÁRIO, CHAPECÓ/SC
2	201908664	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.	AVENIDA RANGEL PESTANA, 147, , VILA MATHIAS, SANTOS/SP

PORTARIA Nº 432, DE 3 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201903101	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	100	FACULDADE INTEGRIS	FACULDADE ALMEIDA E JARDIM LTDA	RUA MANOEL TORRES, 4079, SALGADINHO, PATOS/PB
2	201903102	ENFERMAGEM (Bacharelado)	120	FACULDADE INTEGRIS	FACULDADE ALMEIDA E JARDIM LTDA	RUA MANOEL TORRES, 4079, SALGADINHO, PATOS/PB

PORTARIA Nº 437, DE 5 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na tabela anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização para os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 44 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA



ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201903592	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE COSMOPOLITA	FACULDADES BRASIL INTELIGENTE S/S LTDA	AVENIDA TAVARES BASTOS, 1313, MARAMBAIA, BELÉM/PA
2	201820857	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ITOP	INSTITUTO TOCANTINENSE DE EDUCACAO SUPERIOR E PESQUISA LTDA - ME	QUADRA ACSUSE 40, CONJUNTO 02, LOTE 16, S/N, AV. NS - 02, CENTRO, PALMAS/TO
3	201903631	BIOMEDICINA (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE GOVERNADOR VALADARES	FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	RUA JAIR RODRIGUES COELHO, 211, VILA BRETAS, GOVERNADOR VALADARES/MG

DESPACHO Nº 55, DE 5 DE MAIO DE 2021

Decide o processo 23000.004776/2021-37.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 133/2021/CGSE/DISUP/SERES, determina perante o curso de Educação Física (cód. 105974), ofertado pela Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco (cód. 3393), mantida pelo Centro Educacional de Ensino Superior de Cornélio Procopio (cód. 2145), CNPJ 05.505.290/0001-49:

(I) A redução de 200 (duzentas) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais;

(II) A revogação das medidas cautelares aplicadas ao curso por meio da Portaria SERES/MEC nº 221, publicada em 12 de março de 2021;

(III) A continuidade do Processo e-MEC nº 201611370;

(IV) A notificação da Instituição do teor da decisão com a informação da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999;

(V) O arquivamento do presente processo na ausência de interposição do recurso cabível.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 697, de 17 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2014, Seção 1, página 22, linha de ordem 43, onde se lê: "1 (uma)", leia-se: "186 (cento e oitenta e seis)", conforme Nota Técnica nº 9/2021/CGRERCES/DIREG/SERES/SERES (Registro e-MEC 201362452 e Processo SEI nº 23000.001624/2020-00.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 221, DE 3 DE MAIO DE 2021

Institui procedimentos para controle e atendimento das diligências e demandas de informações originárias dos Órgãos de Controle, do Poder Judiciário e da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Decreto n.º 9.007, de 20 de março de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Ficam instituídos no âmbito do FNDE procedimentos para controle e atendimento das diligências e demandas de informações originárias dos órgãos de controle, do Poder Judiciário e da Advocacia-Geral da União, observada a legislação pertinente.

Art. 2º A distribuição e o acompanhamento das demandas de órgãos de controle deverão ser realizados pela Auditoria Interna (Audit) por meio da Divisão de Gestão de Informações e Controle de Demandas (Dginf/Audit), sendo as respostas subscritas pelo diretor da área responsável pelo objeto da demanda, ou por servidor da respectiva unidade por ele formalmente designado junto à Dginf/Audit.

§1º Para fins do disposto no caput são consideradas demandas de órgãos de controle aquelas oriundas de Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, Controladoria-Geral da União, Ministério Público Federal e Estadual, Departamento de Polícia Federal, bem como as oriundas do Ministério da Educação que encaminham diligências dos referidos órgãos.

§ 2º Caberá às unidades administrativas responsáveis pela elaboração das respostas exercer o controle dos prazos, conforme registrados no Sistema Integra.

§ 3º As demandas e diligências que, pela sua relevância, exijam a atuação da Presidência do FNDE, deverão ter as manifestações compatibilizadas junto ao Gabinete da Presidência, podendo a resposta ser assinada pelo Chefe de Gabinete ou pelos Assessores do Presidente.

Art. 3º As diligências e demandas oriundas dos órgãos mencionados no §1º do art. 2º deverão ser encaminhadas ao Protocolo, fisicamente ou por meio do e-mail sepro_fnde@fnde.gov.br, para cadastro no SEI e envio à Dginf/Audit, para fins de registro no Sistema Integra.

§1º Caberá à Dginf/Audit encaminhar as diligências e demandas de informação às Diretorias responsáveis pelo atendimento, fixando prazos para apresentação das respostas e indicando expressamente os casos que se enquadram nos termos do §3º do art. 2º.

§ 2º Quando dos registros das informações no Sistema Integra, a unidade administrativa responsável pela inserção da informação deverá anexar o documento pertinente à providência que adotou, indicando ainda se o atendimento é conclusivo ou parcial e, no caso de atendimento parcial, indicar a data prevista para sua conclusão.

§ 3º As Diretorias deverão elaborar as respostas observando o prazo fixado para atendimento e, na excepcional impossibilidade de atender na data prevista, deverão solicitar tempestiva e diretamente ao órgão demandante a prorrogação de prazo, de modo fundamentado, efetuando imediatamente os registros correspondentes no Sistema Integra e anexando o respectivo documento.

§ 4º Caberá à Dginf/Audit efetuar os registros dos novos prazos, quando recebida a comunicação do órgão demandante que consigne a concordância com a prorrogação do prazo.

§ 5º As Diretorias poderão, quando do recebimento da demanda, indicar ao Gabinete da Presidência o enquadramento nos termos do §3º do art. 2º.

Art. 4º As diligências e demandas de informações originárias do Poder Judiciário e da Advocacia-Geral da União (AGU) deverão ser cadastradas no SEI pelo Protocolo e encaminhadas à Procuradoria Federal junto ao FNDE (PF-FNDE) para análise e tratamento.

§ 1º Caberá à PF-FNDE realizar o controle das diligências e demandas de informação de sua competência e providenciar o encaminhamento às unidades responsáveis pela prestação de subsídios.

§ 2º Quando o tratamento das demandas não for de sua competência, caberá à PF-FNDE realizar o encaminhamento à Dginf/Audit, nos termos desta Portaria.

Art. 5º Excetuam-se da regra fixada nesta Portaria as denúncias e correspondências de pessoas físicas e jurídicas que deverão ser encaminhadas à Ouvidoria.

Art. 6º Cabe à Audit consolidar e divulgar as publicações originárias dos órgãos de controle interno e externo que possam ter repercussão nas atividades do FNDE, bem como alertar acerca de demandas percebidas em sua análise como notadamente críticas.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 434, de 08 de setembro de 2016.

Art. 8º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO LOPES DA PONTE

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS IBATIBA

PORTARIA Nº 140, DE 6 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS IBATIBA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Homologar o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto, área/disciplina Ambiental, de que trata o Edital nº 03/2021:

1º Colocado: Luana Lavagnoli Moreira; 76,20 pontos.

2º Colocado: Daiane Cristina de Freitas; 73,60 pontos.

3º Colocado: Selenia Lopes Carvalho; 73,20 pontos.

4º Colocado: Glauber Altrão Carvalho; 70,80 pontos.

5º Colocado: Caroline Barbosa Monteiro; 67,20 pontos.

EGLON RHUAN SALAZAR GUIMARÃES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

PORTARIA IFSUL Nº 6, DE 6 DE MAIO DE 2021

Prorroga o prazo de validade do Concurso Público para os cargos de Técnico-administrativos, de nível médio e superior, regido pelos Editais nº 150/2018 e nº151/2018.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE, no uso das atribuições legais, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 2 (dois) anos, o prazo de validade do Concurso Público para os cargos de Técnico-administrativos, de nível médio e superior, regido pelos Editais nº 150/2018 e nº151/2018, publicados no DOU em 07/05/2019, conforme segue:

Edital de Abertura	Região	Área	Data de Homologação no D.O.U.
150/2018	01	01	07/05/2019
150/2018	01	02	07/05/2019
150/2018	02	03	07/05/2019
150/2018	03	04	07/05/2019
150/2018	03	05	07/05/2019
150/2018	04	06	07/05/2019
150/2018	05	07	07/05/2019
150/2018	05	08	07/05/2019
151/2018	01	01	07/05/2019
151/2018	02	02	07/05/2019
151/2018	03	03	07/05/2019
151/2018	03	04	07/05/2019
151/2018	04	05	07/05/2019

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO LUÍS BARBOSA NUNES

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.428, DE 6 DE MAIO DE 2021

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta no Documento avulso nº 23068.026775/2021-69, resolve:

Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 15/05/2021, a validade do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto, de que trata o Edital nº 94/2019-PROGEP, publicado no DOU em 19/06/2019, homologado conforme Edital nº 144/2019-PROGEP, publicado no DOU em 01/08/2019, na parte referente à Área/subárea: Arquivologia

JOSIANA BINDA



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

DESPACHO Nº 48/REITO, DE 6 DE MAIO DE 2021

O Reitor da Universidade Federal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, pelos fundamentos expostos nos autos do processo n. 23117.067843/2020-36, resolve, conforme DECISÃO proferida no DESPACHO DECISÓRIO Nº 48/2021/DCONT/DIRCL/PROPLAD/REITO (Documento SEI 2750967), ACOLHER PARCIALMENTE RECURSO interposto pela empresa Método Telecomunicações e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 65.295.172/0001-85 e no mérito, determinar a anulação dos atos praticados desde a primeira decisão proferida acerca da anulação do Contrato nº 026/2017 e NOTIFICAR a empresa para que apresente as razões e objetivos da produção das provas testemunhal e pericial requeridas, de forma circunstanciada, observado o que consta dos itens 19 e 20 da Nota n. 00047/2021/PF/UFU/PFFUFUB/PGF/AGU (Documento SEI 2732187), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, conforme art. 24 da Lei 9.784/99, dirigido à Divisão de Contratos, que deverá ser protocolada de 2ª à 6ª feira, das 7h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h30 , no Setor de Protocolo da Reitoria, Andar Térreo do Bloco 3P, Avenida João Naves de Ávila, nº 2121, Campus Santa Mônica, Uberlândia, Minas Gerais, ou poderá ser enviada por e-mail, para o endereço dcont@reito.ufu.br.

VALDER STEFFEN JUNIOR

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 533, DE 5 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no § 1º do art. 4º da Resolução CONTRAN Nº 560, de 15 de outubro de 2015, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.011217/2021-56, resolve:

Art. 1º Esta Portaria integra o Município de Jaquirana, no Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Órgão Municipal Executivo de Trânsito e Rodoviário de Jaquirana, código de órgão autuador nº 273910, ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 534, DE 5 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016 e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017 e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.003661/2021-06, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica FORMAQ ASSISTENCIA TECNICA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.548.835/0004-82, situada no Município do Rio de Janeiro - RJ, Rua Vinte e Quatro de Maio , 378, Riachuelo, CEP: 20.950-090, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 334, DE 5 DE MAIO DE 2021

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.016933/2021-96, deliberado e aprovado na 16ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 3 e 4 de maio de 2021, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a associação AERO CLUBE DE IUUI, CNPJ nº 93.243.400/0001-09, com sede social em Ijuí (RS), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da associação, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 335, DE 5 DE MAIO DE 2021

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.020787/2021-01, deliberado e aprovado na 16ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 3 e 4 de maio de 2021, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária HERINGER TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 06.933.485.0001-52, com sede social em Imperatriz (MA), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º Fica revogada a Decisão nº 112, de 20 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2016, Seção 1, página 69.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 336, DE 5 DE MAIO DE 2021

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.004083/2021-83, deliberado e aprovado na 16ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 3 e 4 de maio de 2021, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a associação AEROCULUBE DE JUIZ DE FORA, CNPJ nº 21.616.420/0001-77, com sede social em Juiz de Fora (MG), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da associação, ou documento equivalente, disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 337, DE 5 DE MAIO DE 2021

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.050838/2020-31, deliberado e aprovado na 16ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada em nos dias 3 e 4 de maio de 2021, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária SIERRA BRAVO AVIATION ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ nº 15.828.732/0001-41, com sede social em Americana (SP), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A autorização de que trata esta Decisão perderá o efeito caso a interessada não comprove o atendimento do requisito do art. 11 da Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Decisão.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 338, DE 5 DE MAIO DE 2021

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.016805/2021-42, deliberado e aprovado na 16ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 3 e 4 de maio de 2021, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária IMBAA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 01.596.891.0001-53, com sede social em Uruguaiana (RS), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º Fica revogada a Decisão nº 90, de 26 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2016, Seção 1, página 93.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 4.936, DE 4 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, inciso XV, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XXII e §3º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, na Resolução nº 153, de 18 de junho de 2010, nos itens 5.1.2 e 5.2.1.1, da Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 11-3, aprovada pela Portaria nº 1425/GC3, de 14 de dezembro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.017518/2019-46, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor do Aeródromo Público Barra do Garças, MT (código CIAD: MT0008).

Art. 2º A aprovação de Plano Diretor do Aeroporto não sobrepõe entendimentos de processos subsequentes, correlatos à segurança operacional aeroportuária, sendo responsabilidade do operador de aeródromo manter o Plano Diretor atualizado.

Art. 3º A aprovação do Plano Diretor do Aeroporto não garante o cadastramento, pela ANAC, da expansão pretendida da infraestrutura aeroportuária, de modo que eventuais modificações de características ou cadastramentos vindouros deverão atender aos regulamentos processuais e materiais vigentes na oportunidade de sua implementação.

Art. 4º O disposto na presente Portaria não dispensa o operador de aeródromo da observância dos requisitos de licenciamento ambiental, de uso do solo e de zoneamento urbano e outras posturas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.937, DE 4 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.031026/2019-52, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:

I - denominação: Lourival Nunes de Farias;

II - código identificador do aeródromo - CIAD: PB0009;

III - município (UF): Monteiro (PB); e

IV- ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 07º 52' 42"S / 037º 08' 12"W.

Art. 2º A inscrição tem validade até 30 de julho de 2028.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 2.329/SIA, de 25 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 30 de julho de 2018, Seção I, página 155.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 4.879, DE 26 DE ABRIL DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.001090/2021-34, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Aeroagrícola Tangará;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP1312;

III - município (UF): Orlandia (SP); e

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 20º 41' 06" S / 047º 54' 51" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES



PORTARIA Nº 4.882, DE 26 DE ABRIL DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.014144/2021-21, resolve:

Art. 1º Inscrever o Heliponto Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Guarujá Golf Club;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP1334;
- III - município (UF): Guarujá (SP);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 58' 15" S / 046° 11' 40" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.886, DE 26 DE ABRIL DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.014262/2021-30, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Heliponto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Flow Water;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0622;
- III - município (UF): Campos de Jordão (SP);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22° 45' 00" S / 045° 31' 58" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 3194/SIA de 19 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2017, Seção nº 1, Página nº 98.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.898, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.015129/2021-09, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Engenheiro Joaquim Martins;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: BA0113;
- III - município (UF): Iramaia (BA);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 13° 18' 40" S / 040° 52' 41" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1046/SIA de 26 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2011, Seção nº 1, Página nº 79.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.933, DE 3 DE MAIO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.014075/2021-56, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Itagro;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: RS0079;
- III - município (UF): Alegrete (RS);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 29° 46' 48" S / 055° 41' 48" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2197/SIA, de 7 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2010, Seção nº 1, página nº 7.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.941, DE 4 DE MAIO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.013669/2021-40, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Heliponto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Edifício Times Square Business;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0624;
- III - município (UF): Ribeirão Preto (SP);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 21° 12' 23" S / 047° 48' 38" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 760/SIA, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2011, Seção nº 1, página nº 2.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DELIBERAÇÃO DE 6 DE MAIO DE 2021

Processo nº 50300.005831/2021-02.Objeto e Fundamento Legal: Tornar sem efeito a publicação da Deliberação nº 94-ANTAQ, publicada no DOU de 05/05/2021, Seção 1, pág.84, em virtude de erro material.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 208-ANTAQ, DE 6 DE MAIO DE 2021

Processo: 50300.000224/2019-23

Parte: VOL - VITORIA OFFSHORE LOGISTICS S/A (04.197.379/0001-22)

Ementa: Trata o presente Acórdão do Auto de Infração nº 2528-3 (SEI nº 0296668), lavrado em desfavor de VOL - VITORIA OFFSHORE LOGISTICS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 04.197.379/0001-22, na qualidade de operadora portuária do Porto de Vitória, em decorrência de ter deixado de comprovar a manutenção de sua regularidade perante a Fazenda Pública Municipal de Vila Velha. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 499ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 26 e 28/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, por maioria, vencido o voto proferido pelo Diretor Relator, Adalberto Tokarski, em: I - declarar a extinção do presente processo, com fulcro no art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com o consequente arquivamento dos autos; e II - cientificar a interessada acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor Relator

GABRIELA COELHO DA COSTA
Diretora

ACÓRDÃO Nº 212-ANTAQ, DE 6 DE MAIO DE 2021

Processo: 50300.000578/2021-92

Parte: SCPAR PORTO DE SAO FRANCISCO DO SUL S.A. (29.307.982/0001-40), SEATRADE SERVIÇOS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICOS LTDA (80.731.037/0001-29)

Ementa: Trata o presente Acórdão de denúncia formulada pela Operadora Portuária SEATRADE SERVIÇOS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICOS LTDA (SEI nº 1226557), cujo ponto central cinge-se à alegação de violação do princípio da isonomia pela SCPAR Porto de São Francisco do Sul ao exigir como critério de desempate para o procedimento de credenciamento para operação no Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul - TGSFS, a apresentação da Declaração Única de Exportação DU-E, exclusivamente ao ano de 2019. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 499ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 26 e 28/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, por maioria, vencido o voto proferido pela Diretora Gabriela Costa, em: I - conhecer da denúncia formulada pela operadora portuária SEATRADE SERVIÇOS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICOS LTDA envolvendo eventual violação do princípio da isonomia pela SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL ao exigir como critério de desempate para o procedimento de credenciamento para operação no Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul - TGSFS, a apresentação da Declaração Única de Exportação DU-E, exclusivamente ao ano de 2019; II - indeferir o pleito de medida cautelar para a imediata suspensão do procedimento de credenciamento deflagrado pela SCPAR, por intermédio da Ordem de Serviço nº 02/2020 e reaberto pela Ordem de Serviço nº 039/2020 até a análise exauriente da ilegalidade da exigência de DU-Es relativas ao ano de 2019, determinando-se a suspensão dos efeitos jurídicos de eventuais contratos formalizados entre a SCPAR PSFS e Operadores Portuários, caso a medida cautelar seja concedida posteriormente a conclusão do procedimento de credenciamento; III - encaminhar os autos à Superintendência de Regulação, desta Agência, para análise exauriente do mérito da denúncia em tela, na qual será oportunizado o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa a todas as partes interessadas; IV - reconhecer a condição de terceiro interessado, por parte da empresa LITORAL SOLUÇÕES EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, consoante o disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.784, de 1999; e V - cientificar a SEATRADE SERVIÇOS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICOS LTDA, SCPAR SÃO FRANCISCO DO SUL e LITORAL SOLUÇÕES EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor Relator

GABRIELA COELHO DA COSTA
Diretora

ACÓRDÃO Nº 227-ANTAQ, DE 6 DE MAIO DE 2021

Processo: 50300.006661/2019-51

Parte: ZIM DO BRASIL LTDA (29.978.327/0001-14), PONTO SUL INTERNATIONAL BUSINESS LTDA. (05.903.655/0001-93)

Ementa: Trata o presente Acórdão de Procedimento Fiscalizatório implementado pela Unidade Regional de Florianópolis - UREFL, em face das denúncias protocoladas na Ouvidoria desta Agência e juntadas aos autos do Processo nº 50300.000699/2019-10 (SEI nº 0685228, 0685233, 0685245, 0685251, 0685256, 0685261 e 0685268). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 497ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 22 e 24/03/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, por maioria, vencido o voto proferido pelo Diretor Relator Adalberto Tokarski, em: I - determinar à Superintendência de Regulação que utilize as informações contidas nos presentes autos como subsídios ao desenvolvimento do Tema 3.1 da Agenda Regulatória, objeto do Processo nº 50300.002251/2019-31, para o biênio 2020/2021, cujo objetivo é "sistematizar mecanismo de análise e apuração de possíveis abusividades relacionadas com cobrança de THC de usuários, por parte dos armadores que atracam em instalações portuárias brasileiras"; e II - determinar às áreas técnicas desta Agência Reguladora que, após lavratura do termo de conclusão da instrução técnica, estando os autos conclusos ao Diretor Relator, não sejam praticados atos instrutórios, salvo nas hipóteses previstas na Resolução nº 7.701-ANTAQ. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa. Em virtude de erro material, resta tornado sem efeito o Acórdão nº 149-2021-ANTAQ (SEI nº 1283204).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor Relator

GABRIELA COELHO DA COSTA
Diretora



ACÓRDÃO Nº 228-ANTAQ, DE 6 DE MAIO DE 2021

Processo: 50300.015787/2020-50
Parte: SCPAR PORTO DE SAO FRANCISCO DO SUL S.A. (29.307.982/0001-40)
Ementa: Trata o presente Acórdão de pedido formulado pela SCPAR PORTO DE SAO FRANCISCO DO SUL S/A acerca da revisão tarifária com padronização da estrutura tarifária no âmbito do Porto de São Francisco do Sul. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 498ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 08/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - homologar o resultado do pedido de padronização tarifária conjunto ao pleito de revisão tarifária referente ao período de 07/05/2015 a 01/09/2020, incidentes sobre as modalidades tarifárias do Porto de São Francisco do Sul, autorizando uma Receita Tarifária Anual (RAT) projetada de R\$ 113.447.199,28 (cento e treze milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil cento e noventa e nove reais e vinte e oito centavos) para o período de referência subsequente à revisão; II - as novas tarifas e a estrutura tarifária para o período subsequente à presente revisão constam nos Anexos deste Acórdão, e entrarão em vigor em no máximo até 30 (trinta) dias úteis da publicação deste Acórdão, alterando-se as normas gerais de aplicação existentes conforme consta no processo supracitado; III - autorizar investimentos de R\$ 41.095.000,00 (quarenta e um milhões noventa e cinco mil reais) da SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S/A na expansão e modernização da infraestrutura comum do porto organizado supracitado, a serem remunerados pelas tarifas e executados ou concluídos obrigatoriamente nos 36 (trinta e seis) meses seguintes, a contar do mês da homologação desta revisão tarifária; IV - remeter o feito para a Superintendência de Fiscalização e Coordenação de Unidades Regionais - SFC, da ANTAQ, para fiscalização do cronograma físico-financeiro e garantia da adequada contabilização; V - os investimentos não executados no período acordado constituirão uma conta de crédito compensatória para a próxima revisão tarifária, sem prejuízo da possibilidade das demais sanções cabíveis; VI - determinar que a SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S/A encaminhe à Superintendência de Regulação da ANTAQ, para ciência e acompanhamento, cópia da ato interno que dará vigência a nova estrutura tarifária, conforme requisitos presentes no art. 13 da Resolução Normativa ANTAQ nº 32, de 2019; e VII - revogar a Resolução ANTAQ nº 2538, de 02 de julho de 2012. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Adalberto Tokarski e a Diretora Relatora, Gabriela Costa.

ANEXO I - TARIFAS REVISADAS

NUMERO	GRUPO	TABELA	NOME	ITEM	FORMA DE INCIDÊNCIA	Nova Tarifa com Impostos - R\$
1	1	Tabela I	Infraestrutura de Acesso Aquaviário	1	Tarifa fixa por acesso aquaviário (entrada e saída) de uma embarcação.	13.003,24
2				2	Tarifa variável, pela tonelage m de porto bruto da embarcação (TPB / DWT):	-
3				2.1	Para operações de longo curso:	-
4				2.1.1	De carga geral ou de projeto, solta.	0,87
5				2.1.2	De carga geral, containerizada.	0,42
6				2.1.3	De graneis sólidos.	1,23
7				2.1.4	De graneis líquidos.	1,23
				2.1.5	De petróleo, de seus derivados ou outros combustíveis.	1,23
8				2.1.6	De embarcações do tipo roll-on roll-off.	0,42
9				2.1.7	De embarcações de turismo ou de transporte de passageiros.	0,54
				2.1.8	De carga perigosa ou tóxica.	1,23
10				2.1.9	Com outros fins ou que não movimentam carga, inclusive fundeio para abastecimento.	0,54
11				2.2	Para operação de cabotagem ou navegação interior:	-
12				2.2.1	De carga geral ou de projeto, solta.	0,87
13				2.2.2	De carga geral, containerizada.	0,42
14				2.2.3	De graneis sólidos.	1,23
15				2.2.4	De graneis líquidos.	1,23
				2.2.5	De petróleo, de seus derivados ou outros combustíveis.	1,23
16				2.2.6	De embarcações do tipo roll-on roll-off.	0,42
17				2.2.7	De embarcações de turismo ou de transporte de passageiros.	0,54
				2.2.8	De carga perigosa ou tóxica.	1,23
18				2.2.9	Com outros fins ou que não movimentam carga ou passageiro, inclusive fundeio para abastecimento.	0,54
19				3	Tarifa fixa para fundeio de embarcações de longo curso, de cabotagem, de navegação interior, de apoio marítimo, por período de 24 horas.	281,57
20	2	Tabela II	Instalações de Acostagem	1	Para todos os berços:	-
21				1.1	Por metro linear de instalação ocupada por embarcação, por hora ou fração, até o limite de 48 horas:	-
22				1.1.1	Para operações de longo curso no berço.	0,38
23				1.1.2	Para operação de cabotagem ou navegação interior.	0,38
24				1.2	Por metro linear de instalação ocupada por embarcação, por hora ou fração, após 48 horas:	-
25				1.2.1	Para operações de longo curso no berço.	0,48
26				1.2.2	Para operação de cabotagem ou navegação interior.	0,48
27	3	Tabela III	Infraestrutura Operacional ou Terrestre	1	Por tonelada de mercadoria movimentada a partir da embarcação até as instalações de armazenagem ou limite do porto, ou no sentido inverso.	-
28				1.1	Carga geral	1,76
29				1.2	Graneis para navegação de cabotagem ou importação	1,76
30				1.3	Graneis para exportação	1,07
31				3	Por veículo movimentado pelo sistema roll-on roll-off.	32,81
32				4	Por passageiro:	-
33				4.1	Embarcado ou desembarcado no porto, cuja origem seja um porto nacional.	63,5
34				4.2	Embarcado ou desembarcado no porto, cuja origem seja um porto internacional.	70,05
35				4.3	Em trânsito, independente da origem.	50,4
36				5	Por tonelada de combustível ou inflamáveis movimentada a partir de instalações portuárias em veículo-tanque, para abastecimento de embarcações.	0,57
37				6	Por tonelada ou fração de fornecimento de insumos de bordo.	190
38				7	Por tonelada ou fração de fornecimento de insumos para atendimento a serviços de reparo e manutenção de embarcações.	190
39				8	Pela permanência de veículos, vagão ou equipamentos de movimentação de carga de terceiros ou apoio à atividade off-shore, antes, durante e após a execução da operação portuária.	-
40				8.1	No primeiro período de 08 (oito) horas, por acesso e por veículo, vagão ou equipamento.	30
41				8.2	Pelo período excedente a 08 (oito) horas, por veículo, vagão ou por equipamento, por hora ou fração.	37,5
42				9	Por tonelada de mercadoria ou carga movimentada em sistemas de conjuntos de equipamentos.	-
43				9.1	Sistema de correias transportadoras e shiploaders do Corredor de Exportação para o embarque de graneis sólidos	3,93

44				9.2	Sistema de tubulação para o embarque de graneis líquidos vegetais	2,12
45				9.3	Sistema de equipamentos do Terminal Graneleiro, compreendendo os subsistemas de recepção de graneis sólidos, armazenamento e expedição de carga dentro armazém	11,04
46	5	Tabela V	Utilização de Armazéns	1	Áreas cobertas:	-
47				1.1	Mercadorias diversas de importação do estrangeiro, ainda sujeitas ao desembaraço aduaneiro, recebidas em armazéns ou pátios:	-
48				1.1.1	No primeiro período de 10 dias ou fração, por dia .	0,25% CIF
49				1.1.2	No segundo e períodos subsequentes de 10 dias ou fração, por dia .	0,30% CIF
50				1.2	Mercadorias diversas, nacionais ou nacionalizadas, recebidas em armazéns ou pátios, por tonelada:	-
51				1.2.1	No primeiro período de 10 dias ou fração, por dia.	2,05
52				1.2.2	No segundo e períodos subsequentes de 10 dias ou fração, por dia.	3,08
53				1.5	Mercadorias a granel sólido, por tonelada:	-
54				1.5.1	No primeiro período de 10 dias ou fração, por dia.	0,62
55				1.5.2	No segundo e períodos subsequentes de 10 dias ou fração, por dia.	1,5
56				2	Áreas descobertas:	-
57				2.1	Mercadorias diversas de importação do estrangeiro, ainda sujeitas ao desembaraço aduaneiro, recebidas em armazéns ou pátios:	-
58				2.1.1	No primeiro período de 10 dias ou fração, por dia (0,25% CIF).	0,25% CIF
59				2.1.2	No segundo e períodos subsequentes de 10 dias ou fração, por dia (0,30% CIF).	0,30% CIF
60				2.2	Mercadorias diversas, nacionais ou nacionalizadas, recebidas em armazéns ou pátios, por tonelada:	-
61				2.2.1	No primeiro período de 10 dias ou fração, por dia.	2,05
62				2.2.2	No segundo e períodos subsequentes de 10 dias ou fração, por dia.	3,08
63				3	Veículos, por veículo e por dia.	-
64				3.1	No primeiro período de 10 dias ou fração, por dia.	34,32
65				3.2	No segundo e períodos subsequentes de 10 dias ou fração, por dia.	34,32
66				4	Carga de Projeto, por carga e por dia.	-
67				4.1	No primeiro período de 10 dias ou fração, por dia.	2,05
68				4.2	No segundo e períodos subsequentes de 10 dias ou fração, por dia.	3,08
69	6	Tabela VI	Utilização de Equipamentos	5	Pela utilização de pá carregadeira, por hora ou fração.	204,04
70	7	Tabela VII	Diversos Padronizados	1	Pela entrega de água potável, através de tubulação, à embarcação ou consumidor instalado na área do porto, por m³ por mês ou fração.	15,15
71				2	Pela entrega de energia elétrica:	-
72				2.1	à embarcação ou consumidor instalado na área do porto, por kWh por mês ou fração;	1
73				2.2	para contêiner refrigerado ou para unidade refrigeradora tipo clip-on, por dia ou fração.	63,18
74				6	Pela pesagem de mercadorias carregadas em vagões ou outros veículos, por tonelada ou fração.	0,31
75				7	Pelo controle, conferência, termo de vistoria ou verificação de peso no recebimento ou na entrega de mercadoria ou carga, por tonelada ou fração.	0,1
76				12	Pelo fornecimento de certidões ou certificados, por unidade.	21,96
77	9	Tabela IX	Complementares	1	Pela emissão de crachás, por unidade	35,71
78				2	Pela pré-qualificação de Operador Portuário, por unidade	712,3
79				3	Pela utilização da infraestrutura marítima por parte de rebocador, por unidade e por mês	2.579,34
80				4	Pela atracação de lancha para serviço de apoio portuário, por período máximo de 6h	383,88

ANEXO II - NORMAS DE APLICAÇÃO ADICIONAIS

Tabela	Regras de Aplicação Adicionais	Franquias ou isenções adicionais
Acesso Aquaviário		8 - No caso de embarcações que, por necessidades comerciais do armador ou agente da embarcação mercante, venham a desatracar e permanecer no Fundeio Interno ou Bacia de Evolução, será concedida a franquias de 5 dias ou 120 horas a contar após a sua desatracação. A partir do quinto dia, será cobrada a mesma tarifa do item 3 desta tabela, por dia ou fração.
Infraestrutura Operacional ou Terrestre	6 - Na movimentação de mercadorias consideradas insalubres, nocivas ou perigosas, em virtude de sua natureza e embalagem ou ambiente em que forem movimentadas, as tarifas desta tabela serão acrescidas de 35%.	
	8 - A utilização dos serviços identificados pelo item 8 desta tabela deverão ser comunicadas à autoridade portuária com ao menos 24 horas de antecedência, e serão fornecidos mediante à disponibilidade de área para tanto;	
	9 - As tarifas referentes ao item 9 desta tabela remuneram as atividades prestadas nos dias úteis, no horário comercial. Sendo assim, as tarifas 9.1., 9.2. e 9.3., quando prestadas no sábado, domingo e feriados, serão acrescidas em 14,10%;	
	10 - O valor mínimo a ser cobrado por essa tabela é de R\$ 34,00.	
Utilização de Infraestrutura de Armazenagem	11 - As mercadorias de exportação serão consideradas abandonadas quando os respectivos donos deixarem de pagar as tarifas de armazenagem pelo prazo de 90 dias corridos;	7 - Na armazenagem de carga geral para exportação, não serão cobradas as tarifas indicadas nos itens 1.2 e 2.2 desta tabela, desde que o embarque seja feito até o 15º dia, para as cargas depositadas nos armazéns (1.2), e até o 30º dia, para cargas armazenadas no pátio (2.2). Ao ultrapassar o período mencionado, serão cobradas apenas as tarifas dos períodos subsequentes;

	12 - As tarifas portuárias e outras decorrentes de lei incidentes sobre mercadoria abandonada, quando não cobertas pelo produto de sua venda, serão cobradas do respectivo dono;	8. Na armazenagem de granéis sólidos vegetais para exportação nos armazéns do TGSFS, não serão cobradas as tarifas indicadas nos itens 1.5.1 e 1.5.2 desta tabela, desde que o embarque seja realizado até o 30º dia. A partir do 31º dia, serão cobradas apenas as tarifas dos períodos subsequentes.
	13 - As tarifas desta tabela quando incidentes sobre mercadoria insalubre, nociva ou perigosa, que determine pagamento de adicional de risco ao pessoal envolvido na sua operação, serão acrescidas de 35%;	
	14 - A partir da emissão da fatura dos serviços, fica assegurado o prazo de 2 dias para retirada das mercadorias sem incidência de tarifas de armazenagem;	
	15 - A cobrança pelas cargas de projetos será estabelecida no regime de Tarifa Convencional;	
	16 - O valor mínimo a ser cobrado por essa tabela é de R\$ 57,20.	
Utilização de Equipamentos	6 - O item 15 desta Tabela aplica-se quando o serviço de pesagem não for realizado pela Administração Portuária;	
	7 - O valor mínimo a ser cobrado por essa tabela é de R\$ 20,59.	
Diversos Padronizados	4 - As tarifas desta tabela, quando incidentes sobre mercadoria insalubre, nociva ou perigosa, que determine pagamento de adicional de risco ao pessoal envolvido na sua operação, serão acrescidas de 35%;	
	5 - O valor mínimo a ser cobrado por essa tabela é de R\$ 20,59.	
Complementares	1. A atracação de lanchas e rebocadores ao cais do porto somente será autorizada quando não houver demanda de navios mercantes por algum dos berços do Porto, e preferencialmente no Berço 201. Tais embarcações deverão desatracar do berço caso haja algum navio mercante que demande sua utilização.	

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO
DAS UNIDADES REGIONAIS
UNIDADE REGIONAL DE MANAUS-AM

DELIBERAÇÃO Nº 19, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Processo nº 50300.006641/2020-13. Fiscalizada: H P LOGÍSTICA E NAVEGAÇÃO MULTIMODAL LTDA., CNPJ sob o nº 10.526.719/0001-14. Objeto e Fundamento Legal: O Chefe da Unidade Regional de Manaus (UREMN) no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 60 do Regimento Interno, resolve por aplicar a penalidade de multa à empresa, no valor total de R\$ 1.375,00 (um mil e trezentos e setenta e cinco reais), de acordo com a tabela de Dosimetria (SEI 1259851 - anexa a esta decisão), pelo cometimento da infração disposta Inciso IV do art. 24 da Resolução nº 1.558-ANTAQ/2009 e demais circunstâncias agravantes dispostas no inciso VII do §2º do Art. 52 da Resolução-ANTAQ nº 3259/2014.

LUCIANO MOREIRA DE SOUSA NETO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 118/SUOD, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Retificar o Art. 8º da Portaria 203/2020/SUOD/ANTT, de 09/12/2020, publicada no Diário Oficial da União de 18/12/2020.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e A Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.123507/2020-20, resolve:

Art. 1º Retificar o Art. 8º da Portaria 203/2020/SUOD/ANTT, de 09/12/2020, publicada no Diário Oficial da União de 18/12/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 1.904,00 (um mil, novecentos e quatro reais)."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA
DE TRANSPORTES

DECISÃO DE 6 DE MAIO DE 2021

PROCESSO: 50606.501388/2017-77. INTERESSADO: Empresa CONSTRUTORA ZAG LTDA. ASSUNTO: Recurso Administrativo. DECISÃO: CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, acolhendo, como razão de decidir, os fundamentos técnicos contidos no Ofício nº 44812/2021/DIR/DNIT SEDE (7906839) e Ofício nº 36714/2021/CODEP/CGMRR/DIR/DNIT SEDE (7802244), bem como as razões de fato e direito exarados na Parecer n. 00019/2021/GABINETE/PFE-DNIT/PGF/AGU (8014707), porquanto não consta qualquer elemento que possa modificar a decisão administrativa ora impugnada.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Diretor-Geral

DECISÃO DE 6 DE MAIO DE 2021

PROCESSO: 50600.022911/2020-59. INTERESSADO: Marcelo Ferreira Hallac. ASSUNTO: Recurso Administrativo. DECISÃO: CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pelo Sr. Servidor Marcelo Ferreira Hallac (7048819), para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, RATIFICANDO o Despacho Decisório 1286 (6927729), mantendo o indeferimento do Pedido de Promoção Funcional, porquanto não consta qualquer elemento que possa modificar a decisão administrativa ora impugnada

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Diretor-Geral

DECISÃO DE 6 DE MAIO DE 2021

PROCESSO: 50606.500347/2017-63. INTERESSADO: Empresa CONSTRUTORA ZAG LTDA. ASSUNTO: Recurso Administrativo. DECISÃO: CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, acolhendo, como razão de decidir, os fundamentos técnicos contidos no Ofício nº 44481/2021/DIR/DNIT SEDE (7900345) e Ofício nº 36950/2021/CODEP/CGMRR/DIR/DNIT SEDE (7804826), bem como as razões de fato e direito exarados na Parecer n. 00020/2021/GABINETE/PFE-DNIT/PGF/AGU (8014595), porquanto não consta qualquer elemento que possa modificar a decisão administrativa ora impugnada.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Diretor-Geral

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DE 6 DE MAIO DE 2021

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, resolve:

TORNAR SEM EFEITO os despachos de 5 de maio de 2021, publicados no DOU Nº 84, de 06/05/2021, Seção 1, páginas 42 a 43.

ANA PAULA SANTOS DA SILVA CAMPELO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 6 DE MAIO DE 2021

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 0184/2021 de 03/05/2021, 0185/2021 de 03/05/2021, 0186/2021 de 04/05/2021, 0187/2021 de 04/05/2021, 0188/2021 de 05/05/2021 e 0189/2021 de 05/05/2021, respectivamente:

Residência Prévia - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039005592202115 Requerente: HEINZ BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LAURA NOEMI MEZA DE LA TORRE Data Nascimento: 10/03/1987 Passaporte: G40258452 País: MÉXICO Mãe: Ana Catalina de La Torro Nuno Pai: Jose Antonio Meza Lopez;

Processo: 47039006126202157 Requerente: J WU CACA, PESCA E CAMPING Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ZHOUPING XIE Data Nascimento: 10/09/1990 Passaporte: EB0821685 País: CHINA Mãe: XIAYIN WU Pai: CHENGCHUN XIE;

Processo: 47039006629202122 Requerente: BRITISH COLEGIO DO BRASIL - BCB - EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Samuel William Spruce Data Nascimento: 15/09/1991 Passaporte: 553457800 País: GRÃ BRETANHA Mãe: Susan Kerry Spruce Pai: Christopher Michael Spruce;

Processo: 47039006678202165 Requerente: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SHOHEI ENDO Data Nascimento: 30/05/1994 Passaporte: MU4978989 País: JAPÃO Mãe: TAKAKO ENDO Pai: SATORU ENDO; e

Processo: 47039006744202105 Requerente: DIGITRACK MOBILIDADE E TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Mês(es) Imigrante: YAKELIN DOMINGUEZ RODRIGUEZ Data Nascimento: 16/07/1988 Passaporte: L119875 País: CUBA Mãe: Eva Gregoria Rodriguez Morffi Pai: Ramón Heriberto Dominguez Fonte.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)

Processo: 47039004663202162 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/12/2021 Imigrante: Josp Cernjul Data Nascimento: 19/04/1980 Passaporte: 330794336 País: CROÁCIA;

Processo: 47039005242202159 Requerente: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SASCHA PATRIK WERKER Data Nascimento: 22/08/1985 Passaporte: C752KOW7Z País: ALEMANHA;

Processo: 47039005952202189 Requerente: HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GREGORY JAMES WEIR Data Nascimento: 04/02/1969 Passaporte: LT0082547 País: IRLANDA;

Processo: 47039006078202105 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jan Krister Engelbrekt Laredius Data Nascimento: 18/04/1967 Passaporte: 94262250 País: SUÉCIA;

Processo: 47039006348202170 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOHN ADAM MATURIN Data Nascimento: 29/08/1978 Passaporte: 598996202 País: EUA;

Processo: 47039006350202149 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PABLO ALONZO Data Nascimento: 20/03/1972 Passaporte: 486128166 País: EUA;

Processo: 47039006466202188 Requerente: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Attila Molnar Data Nascimento: 02/11/1989 Passaporte: BH6666413 País: HUNGRIA;

Processo: 47039006477202168 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Stefan Kennet Tobias Nyberg Data Nascimento: 02/11/1986 Passaporte: 95052762 País: SUÉCIA;

Processo: 47039006622202119 Requerente: ILGJ LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: JIANXUN WU Data Nascimento: 14/12/1996 Passaporte: EJ2634311 País: CHINA Imigrante: XINYONG HUANG Data Nascimento: 14/01/1996 Passaporte: EJ4027465 País: CHINA;



Processo: 47039006482202171 Requerente: FASSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GABRIELE BARISON Data Nascimento: 04/01/0988 Passaporte: YB4378351 País: ITÁLIA;
Processo: 47039006484202160 Requerente: FASSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Marisa Covre Data Nascimento: 22/05/1986 Passaporte: YA4962366 País: ITÁLIA;
Processo: 47039006488202148 Requerente: FASSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Marco Di Mascio Data Nascimento: 17/05/1982 Passaporte: YB7385272 País: ITÁLIA;
Processo: 47039006489202192 Requerente: SIEYUAN EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JINGGUO LYU Data Nascimento: 20/06/1997 Passaporte: E73107504 País: CHINA;
Processo: 47039006492202114 Requerente: FASSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Gianni Gasparini Data Nascimento: 29/11/1968 Passaporte: YB7215517 País: ITÁLIA;
Processo: 47039006509202125 Requerente: OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: LUCA MAX STRENGER Data Nascimento: 07/03/1998 Passaporte: C8LZFP3F País: ALEMANHA;
Processo: 47039006512202149 Requerente: OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MICHAEL GLASER Data Nascimento: 04/01/1975 Passaporte: C8MVY3LVC País: ALEMANHA;
Processo: 47039006513202193 Requerente: OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MICHAEL CHRISTIAN HANSELMANN Data Nascimento: 17/12/1985 Passaporte: C8L9MCMJ2 País: ALEMANHA;
Processo: 47039006514202138 Requerente: OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: THOMAS FRUH Data Nascimento: 02/08/1967 Passaporte: C8MCT436X País: ALEMANHA;
Processo: 47039006540202166 Requerente: FIELD CORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Ricardo Alvarado Jimenez Data Nascimento: 11/09/1975 Passaporte: G26483467 País: MÉXICO;
Processo: 47039006647202112 Requerente: BUHLER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: ONDREJ SKLENÁR Data Nascimento: 12/06/1986 Passaporte: BC7765152 País: ESLOVÁQUIA;
Processo: 47039006713202146 Requerente: HEXAGON MINING TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Manuel Esteban Diaz Mercado Data Nascimento: 04/03/1980 Passaporte: AR537031 País: COLÔMBIA;
Processo: 47039006768202156 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Maria Christina Lager Data Nascimento: 15/06/1977 Passaporte: 35605737 País: SUÉCIA; e
Processo: 47039006786202138 Requerente: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Scottie Allen de Gutes Data Nascimento: 26/08/1969 Passaporte: 530478589 País: EUA.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Caput)

Processo: 47039007401202150 Requerente: EOLICABRAS S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Augusto Ferreira Pulgo Data Nascimento: 01/04/1959 Passaporte: C732210 País: PORTUGAL;
Processo: 47039007532202137 Requerente: PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: COSIMO DE LUCA Data Nascimento: 08/09/1986 Passaporte: YB1068714 País: ITÁLIA;
Processo: 47039007537202160 Requerente: PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: PASQUALE FALCONIO Data Nascimento: 16/05/1972 Passaporte: YA3520602 País: ITÁLIA;
Processo: 47039007539202159 Requerente: PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ALBERTO TORTI Data Nascimento: 11/09/1966 Passaporte: YB7307906 País: ITÁLIA;
Processo: 47039007542202172 Requerente: PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DARIO LOCOCCIOLO Data Nascimento: 06/08/1991 Passaporte: YB6355526 País: ITÁLIA;
Processo: 47039007545202114 Requerente: PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Massimiliano Toya Data Nascimento: 20/11/1971 Passaporte: YA6280043 País: ITÁLIA;
Processo: 47039007619202112 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ANIL KUMAR ASSENTEECHAL Data Nascimento: 26/05/1964 Passaporte: Z3005897 País: ÍNDIA;
Processo: 47039007558202185 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JOHN PAUL KAMINSKI Data Nascimento: 06/10/1986 Passaporte: 582883082 País: EUA;
Processo: 47039007568202111 Requerente: PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: OSVALDO LAROSA Data Nascimento: 19/02/1968 Passaporte: YA8941153 País: ITÁLIA;
Processo: 47039007575202112 Requerente: PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: FLORIN-DAN BOBOS Data Nascimento: 03/06/1975 Passaporte: 054363886 País: ROMÊNIA;
Processo: 47039007578202156 Requerente: PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: IVO BEROZZI Data Nascimento: 22/07/1969 Passaporte: YB7935236 País: ITÁLIA;
Processo: 47039007583202169 Requerente: PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MAHMOUD BEN GDARA Data Nascimento: 16/08/1971 Passaporte: YB5879901 País: ITÁLIA;
Processo: 47039007685202184 Requerente: DOCILE ALIMENTOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JÖRG MICHAEL REMY Data Nascimento: 07/12/1964 Passaporte: C2WJ1M5VZ País: ALEMANHA;
Processo: 47039007687202173 Requerente: DOCILE ALIMENTOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: SVEN WEGLER Data Nascimento: 07/02/1983 Passaporte: C2WFGP22G País: ALEMANHA;
Processo: 47039007688202118 Requerente: CONTITECH DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MAURO REGGI Data Nascimento: 18/07/1985 Passaporte: YA9651712 País: ITÁLIA;
Processo: 47039007689202162 Requerente: CONTITECH DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: RICCARDO GUSMINI Data Nascimento: 12/05/1979 Passaporte: YB7086595 País: ITÁLIA;
Processo: 47039007706202161 Requerente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: HENRIK JOHANSSON Data Nascimento: 01/02/1992 Passaporte: 35445919 País: SUÉCIA;
Processo: 47039007707202114 Requerente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: KIMMO TAPIO KIVINIEMI Data Nascimento: 15/01/1967 Passaporte: 94602173 País: SUÉCIA;
Processo: 47039007709202103 Requerente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MATS PETER MIKAEL MATTSSON Data Nascimento: 21/11/1972 Passaporte: 95585029 País: SUÉCIA;
Processo: 47039007711202174 Requerente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: PETER SIGVARD HOLMSTEDT Data Nascimento: 29/03/1965 Passaporte: 35446201 País: SUÉCIA;
Processo: 47039007720202165 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: UDO FRITZ KARL KRAUT Data Nascimento: 27/03/1961 Passaporte: CHC1JY75M País: ALEMANHA;
Processo: 47039007736202178 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CHAIWET RODKHANMUANG Data Nascimento: 21/03/1972 Passaporte: AC2050110 País: TAILÂNDIA Imigrante: CODY MICHAEL HEBERT Data Nascimento: 25/12/1985 Passaporte: 562218952 País: EUA Imigrante: CRAIG GARRY NEVINS Data Nascimento: 19/11/1982 Passaporte: 121797728 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: DAMSAMI Data Nascimento: 12/06/1973 Passaporte: X1035942 País: INDONÉSIA Imigrante: DANAI RUEANGSA Data Nascimento: 23/10/1982 Passaporte: AB3967602 País: TAILÂNDIA Imigrante: EFFENDY WIJAYA Data Nascimento:

10/03/1993 Passaporte: B8028997 País: INDONÉSIA Imigrante: KATHIRESAN KANDIAH Data Nascimento: 18/02/1978 Passaporte: A39880943 País: MALÁSIA Imigrante: KAVINDRAN NAIR K S SUKAMARAN Data Nascimento: 06/01/1993 Passaporte: A53711495 País: MALÁSIA Imigrante: MANULAL NELLIYOTT Data Nascimento: 01/05/1980 Passaporte: Z3685384 País: ÍNDIA Imigrante: MUHAMAD YUSUF Data Nascimento: 17/03/1983 Passaporte: C6630798 País: INDONÉSIA;
Processo: 47039007735202123 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: NAVEEN MONTEIRO Data Nascimento: 17/02/1982 Passaporte: L9301906 País: ÍNDIA Imigrante: RIKI REYMONANDA Data Nascimento: 06/08/1993 Passaporte: C4575895 País: INDONÉSIA Imigrante: ROBIN BALAN LENJAU Data Nascimento: 29/11/1981 Passaporte: K54437142 País: MALÁSIA Imigrante: SHARON JOSEPH Data Nascimento: 14/09/1985 Passaporte: S1246060 País: ÍNDIA Imigrante: SONGKHRAN KHUMKHONG Data Nascimento: 13/04/1976 Passaporte: AB4125963 País: TAILÂNDIA Imigrante: TOMMI IRAWAN Data Nascimento: 27/12/1985 Passaporte: C6156492 País: INDONÉSIA Imigrante: TRI NOVIANTO Data Nascimento: 28/11/1986 Passaporte: C5375910 País: INDONÉSIA Imigrante: UTHAI NOIKHAMMOON Data Nascimento: 27/03/1974 Passaporte: AA8873969 País: TAILÂNDIA Imigrante: WINUS JUNSONTIMA Data Nascimento: 06/08/1966 Passaporte: AB5031887 País: TAILÂNDIA;
Processo: 47039007751202116 Requerente: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Vedat Kartal Data Nascimento: 19/03/1973 Passaporte: U14735588 País: TURQUIA;
Processo: 47039007760202115 Requerente: BEUMER LATINOAMERICANA EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: PAWEL DANIEL KONWISORZ Data Nascimento: 16/02/1987 Passaporte: ED2801673 País: POLÔNIA;
Processo: 47039007763202141 Requerente: ABB AUTOMACAO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: REGARD VELDSMAN Data Nascimento: 12/12/1980 Passaporte: M00132643 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL;
Processo: 47039007793202157 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: BEN AHMED HOUCINE Data Nascimento: 16/04/1959 Passaporte: 548582644 País: EUA;
Processo: 47039007813202190 Requerente: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DIDIER JEAN ANDRÉ BORKOWSKI Data Nascimento: 29/07/1967 Passaporte: 15CH35235 País: FRANÇA;
Processo: 47039007817202178 Requerente: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: GÉRALD ALBERT FRANÇOIS-BRAZIER Data Nascimento: 28/12/1975 Passaporte: 12CC80051 País: FRANÇA;
Processo: 47039007822202181 Requerente: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: GUILLAUME ADRIEN DUDRAGNE Data Nascimento: 10/10/1983 Passaporte: 19EE15011 País: FRANÇA;
Processo: 47039007823202125 Requerente: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Thibaud Decré Data Nascimento: 17/03/1984 Passaporte: 13DA22486 País: FRANÇA;
Processo: 47039007829202101 Requerente: VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Daniel Roman Holzer Data Nascimento: 01/01/1991 Passaporte: P7974595 País: ÁUSTRIA; e
Processo: 47039007836202102 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CIPTO DUMADI Data Nascimento: 25/01/1964 Passaporte: C1924801 País: INDONÉSIA Imigrante: EKKY ALVIANTO Data Nascimento: 23/09/1992 Passaporte: C7081148 País: INDONÉSIA Imigrante: FANDI HUI TJIN Data Nascimento: 28/08/1982 Passaporte: 87664363 País: INDONÉSIA Imigrante: IKE ACHMAD AFFANDI Data Nascimento: 17/03/1985 Passaporte: C4405643 País: INDONÉSIA Imigrante: JASON BROWN Data Nascimento: 19/01/1977 Passaporte: 488395391 País: EUA Imigrante: LEAN KOK WAI Data Nascimento: 12/01/1978 Passaporte: A54768563 País: MALÁSIA.

Residência Prévia - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039004390202156 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 11/04/2022 Imigrante: ARMAN DELAMI MOEZI Data Nascimento: 19/09/1987 Passaporte: 555252270 País: GRÃ BRETANHA;
Processo: 47039004391202109 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 11/04/2022 Imigrante: ASUTOSH MISRA Data Nascimento: 02/01/1989 Passaporte: M5301054 País: ÍNDIA;
Processo: 47039004392202145 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 11/04/2022 Imigrante: BRENT ASHLEY TROTTER Data Nascimento: 27/05/1975 Passaporte: 488099971 País: EUA;
Processo: 47039004397202178 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 11/04/2022 Imigrante: MICHAEL ANDREW SANDEL Data Nascimento: 13/02/1975 Passaporte: 565555166 País: EUA;
Processo: 47039004398202112 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 11/04/2022 Imigrante: SUHAIL M I ABURAHMA Data Nascimento: 10/10/1988 Passaporte: 4816800 País: EMIRADOS ÁRABES UNIDOS;
Processo: 47039005898202171 Requerente: SEABED GEOSOLUTIONS DO BRASIL EXPLORACOES E SERVICOS LTDA Prazo: até 31/01/2022 Imigrante: AMIR SARIPUDIN Data Nascimento: 12/03/1980 Passaporte: C7255961 País: INDONÉSIA Imigrante: GRZEGORZ WILKOS Data Nascimento: 26/08/1981 Passaporte: ET2436318 País: POLÔNIA Imigrante: KRZYSZTOF SZYGENDA Data Nascimento: 05/09/1966 Passaporte: ED1753757 País: POLÔNIA Imigrante: RONNI ANDERSEN Data Nascimento: 30/04/1980 Passaporte: 209280602 País: DINAMARCA Imigrante: TORMOD ENGESAETH Data Nascimento: 04/09/1967 Passaporte: 31118761 País: NORUEGA;
Processo: 47039006068202161 Requerente: SEABED GEOSOLUTIONS DO BRASIL EXPLORACOES E SERVICOS LTDA Prazo: até 31/01/2022 Imigrante: ARIL PEDERSEN Data Nascimento: 25/04/1972 Passaporte: 28914385 País: NORUEGA;
Processo: 47039006071202185 Requerente: SEABED GEOSOLUTIONS DO BRASIL EXPLORACOES E SERVICOS LTDA Prazo: até 31/01/2022 Imigrante: ARSENIUSZ ANDRZEJ KWIATKOWSKI Data Nascimento: 29/02/1984 Passaporte: EL7053211 País: POLÔNIA;
Processo: 47039006241202121 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANTHONY ANDRADE GAYOBA Data Nascimento: 13/07/1970 Passaporte: P1989640A País: FILIPINAS;
Processo: 47039006433202138 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DZULKARNAIN BIN MAHAUDDIN Data Nascimento: 30/07/1984 Passaporte: A40411058 País: MALÁSIA;
Processo: 47039006434202182 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2022 Imigrante: GRIGORIOS FOKAS Data Nascimento: 10/10/1982 Passaporte: AN6745715 País: GRÉCIA;
Processo: 47039006439202113 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Aladin Toriaga Andrade Data Nascimento: 23/06/1996 Passaporte: P6105037B País: FILIPINAS;
Processo: 47039006486202159 Requerente: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANATOLIY ALEKSEYEV Data Nascimento: 04/01/1962 Passaporte: FE830228 País: UCRÂNIA;
Processo: 47039006493202151 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 11/04/2022 Imigrante: ALBERT WRIGHT GENTHER Data Nascimento: 01/01/1983 Passaporte: 537282763 País: EUA Imigrante: ANGEL ANTONIO DE JESUS CABRERA SOSA Data Nascimento: 19/07/1983 Passaporte: G37391404 País: MÉXICO Imigrante: BYRON JOSEPH CHIN Data Nascimento: 26/02/1978 Passaporte: K50690165 País: MALÁSIA Imigrante: DAVID NELSON KAMM Data Nascimento: 30/07/1984 Passaporte: 642785501 País: EUA Imigrante: DENNIS FRANCISCO BANSAGAN Data Nascimento: 01/03/1980 Passaporte: P5071330A País: FILIPINAS Imigrante: DUNCAN CAMPBELL SMITH Data Nascimento: 30/09/1968 Passaporte: 529139061 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: JEREMY MICHAEL SUTCLIFFE Data Nascimento: 03/06/1973 Passaporte: 508148051 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: JOHN ROBERT PETTMAN Data Nascimento: 09/09/1981 Passaporte: 517774454 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: LUKE LOUIS NICHOLAS Data Nascimento: 20/12/1986 Passaporte: 565803030 País: EUA Imigrante: MICHAEL ALCOVERO MACASERO Data Nascimento: 18/06/1967 Passaporte: P8980688A País: FILIPINAS Imigrante: STEVEN ANTHONY FORREST Data Nascimento: 19/11/1984 Passaporte: 511155120 País: GRÃ BRETANHA;



Processo: 47039006598202118 Requerente: DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jimmy Baricaua Gumangan Data Nascimento: 05/02/1982 Passaporte: P6113612B País: FILIPINAS Imigrante: Tomas Auman Arcenal Data Nascimento: 07/03/1969 Passaporte: P4460102B País: FILIPINAS;

Processo: 47039006604202129 Requerente: DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Antonio Singian Bognot Data Nascimento: 28/03/1961 Passaporte: P8624043A País: FILIPINAS Imigrante: Romulo Casais Catudio Data Nascimento: 03/03/1961 Passaporte: P0191481B País: FILIPINAS;

Processo: 47039006609202151 Requerente: DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Aaron dela Rosa De Mesa Data Nascimento: 30/12/1980 Passaporte: P2373565A País: FILIPINAS Imigrante: Edwin Ancho Faicol Data Nascimento: 29/04/1959 Passaporte: P4932437A País: FILIPINAS;

Processo: 47039006610202186 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2022 Imigrante: JAYPEE TALAVERA ANGULO Data Nascimento: 04/03/1984 Passaporte: P5750107B País: FILIPINAS;

Processo: 47039006654202114 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 11/04/2022 Imigrante: DANIEL JAMES AHERNE Data Nascimento: 05/07/1971 Passaporte: LT2275459 País: IRLANDA Imigrante: PHANOM MA-NGIW Data Nascimento: 10/04/1979 Passaporte: AB2095909 País: TAILÂNDIA Imigrante: PHONGSAK PHISUT Data Nascimento: 06/08/1976 Passaporte: AA9122857 País: TAILÂNDIA;

Processo: 47039006661202116 Requerente: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CRISOSTOMO JR. SARAD MONCADA Data Nascimento: 24/12/1978 Passaporte: P0369387B País: FILIPINAS Imigrante: FELIX BASILLOTE CENIA Data Nascimento: 07/01/1989 Passaporte: P2049223B País: FILIPINAS Imigrante: IGOR SHCHERBINA Data Nascimento: 01/08/1964 Passaporte: FB763119 País: UCRÂNIA Imigrante: JEFFREY HUGO MERCADO Data Nascimento: 21/02/1989 Passaporte: P9155127A País: FILIPINAS Imigrante: JOHN ROBERT VELADIEZ AGUADERA Data Nascimento: 27/02/1989 Passaporte: P4415768A País: FILIPINAS Imigrante: TEGUH ENDAR PRASOJO Data Nascimento: 13/11/1983 Passaporte: C3926544 País: INDONÉSIA;

Processo: 47039006662202152 Requerente: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DMYTRO DYACHENKO Data Nascimento: 29/10/1991 Passaporte: FS246793 País: UCRÂNIA Imigrante: ELIMAR PABILONA GRANTOS Data Nascimento: 09/10/1986 Passaporte: P2832529B País: FILIPINAS Imigrante: JIMMY RAFAEL MAGAT Data Nascimento: 31/12/1973 Passaporte: P2917726B País: FILIPINAS Imigrante: JUVIT ADUNA PEDUCHE Data Nascimento: 20/04/1975 Passaporte: P9990199A País: FILIPINAS Imigrante: REX CAMADO GUINARAN Data Nascimento: 31/10/1978 Passaporte: P2421255B País: FILIPINAS Imigrante: YURY KOLOMIETS Data Nascimento: 08/03/1971 Passaporte: 757805652 País: RÚSSIA;

Processo: 47039006665202196 Requerente: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ARNEL ROMERO BAG-AO Data Nascimento: 22/05/1976 Passaporte: P4010513A País: FILIPINAS Imigrante: ASLI SONNI Data Nascimento: 21/03/1978 Passaporte: C6579902 País: INDONÉSIA Imigrante: MELCHOR CELEBRAR TONO Data Nascimento: 05/01/1979 Passaporte: P5128961A País: FILIPINAS Imigrante: PRIMO TALONDATA DOLLOLASA Data Nascimento: 14/10/1988 Passaporte: P0280688B País: FILIPINAS;

Processo: 47039006666202131 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/03/2022 Imigrante: CARLOS ENRRIQUE DURAN MOLINA Data Nascimento: 17/02/1992 Passaporte: 120117379 País: PERU;

Processo: 47039006667202185 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/08/2021 Imigrante: NITIN BHARDWAJ Data Nascimento: 07/10/1986 Passaporte: Z4430234 País: ÍNDIA;

Processo: 47039006670202107 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/10/2022 Imigrante: BELMER JUGUILON GUMAGAY Data Nascimento: 19/02/1981 Passaporte: P3026379A País: FILIPINAS;

Processo: 47039006674202187 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 02/11/2021 Imigrante: Joecel Gerasol Mejares Data Nascimento: 29/06/1978 Passaporte: P5124164A País: FILIPINAS Imigrante: Victor Lim Nemiada Data Nascimento: 01/09/1967 Passaporte: P5875386B País: FILIPINAS;

Processo: 47039006677202111 Requerente: RIO NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 16/03/2022 Imigrante: ALLAN ALFARO ISMAEL Data Nascimento: 30/12/1970 Passaporte: P1609168B País: FILIPINAS Imigrante: BAYANI HACHERO ENRIQUEZ Data Nascimento: 08/04/1972 Passaporte: P4305852A País: FILIPINAS Imigrante: FLORANTE PELLAZAR DELAMBACA Data Nascimento: 07/11/1973 Passaporte: P7109542A País: FILIPINAS Imigrante: NAVEN DAVIDON ENTERO Data Nascimento: 02/10/1987 Passaporte: P2230284B País: FILIPINAS Imigrante: RAMIL SAYSON LLERIN Data Nascimento: 28/02/1966 Passaporte: P5482415B País: FILIPINAS Imigrante: RAMON RUMBAUA BALAGOT Data Nascimento: 31/08/1978 Passaporte: P1565420A País: FILIPINAS;

Processo: 47039006672202198 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: GEORGIOS KOURTIDIS Data Nascimento: 13/11/1979 Passaporte: AP4683498 País: GRÉCIA;

Processo: 47039006675202121 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/08/2021 Imigrante: CHANDRA SEKHAR NEOG Data Nascimento: 15/02/1976 Passaporte: Z4738821 País: ÍNDIA;

Processo: 47039006705202108 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Nelson Punzalan Entona Data Nascimento: 25/02/1967 Passaporte: P5842483A País: FILIPINAS;

Processo: 47039006725202171 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Lars Olof Engzell Data Nascimento: 16/07/1981 Passaporte: 97841137 País: SUÉCIA;

Processo: 47039006771202170 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: AJAY HARIDAS Data Nascimento: 11/09/1973 Passaporte: Z3224511 País: ÍNDIA;

Processo: 47039006804202181 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 21/08/2022 Imigrante: Jansen Lachica Panganiban Data Nascimento: 07/03/1984 Passaporte: P5667735B País: FILIPINAS;

Processo: 47039006805202126 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Jacinto Uytiepo Conejero Data Nascimento: 20/10/1974 Passaporte: P1141119B País: FILIPINAS;

Processo: 47039006806202171 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jess Rell Trinquite Cagula Data Nascimento: 01/03/1988 Passaporte: P2611748A País: FILIPINAS;

Processo: 47039006862202113 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/05/2022 Imigrante: Dimitrios Dimitriou Data Nascimento: 11/11/1980 Passaporte: AN4494347 País: GRÉCIA;

Processo: 47039006867202138 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/05/2022 Imigrante: IOANNIS ARMENIAKOS Data Nascimento: 08/01/1963 Passaporte: AT0258134 País: GRÉCIA;

Processo: 47039006869202127 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/04/2022 Imigrante: Ioannis Korfias Data Nascimento: 26/12/1988 Passaporte: AN3698738 País: GRÉCIA;

Processo: 47039006871202104 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/02/2022 Imigrante: JANIS DEKSNIS Data Nascimento: 19/11/1991 Passaporte: LV5229836 País: LETÔNIA;

Processo: 47039006873202195 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jerzy Tadeusz Trynka Data Nascimento: 21/03/1978 Passaporte: EJ0463859 País: POLÔNIA;

Processo: 47039006880202197 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 11/11/2022 Imigrante: Nathalie Gatta Data Nascimento: 13/02/1977 Passaporte: 16CE47932 País: FRANÇA; e

Processo: 47039006909202131 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 25/11/2022 Imigrante: Marcin Grabinski Data Nascimento: 30/01/1983 Passaporte: EM0343998 País: POLÔNIA.

Residência Prévia - RN 07 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039007657202167 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Christophe Jean Olivier Giuge Data Nascimento: 21/08/1965 Passaporte: 17DA43300 País: FRANÇA;

Processo: 47039007658202110 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Eloide Daphné Claire Plasseraud ép Vignet Data Nascimento: 28/04/1970 Passaporte: 18DA77116 País: FRANÇA;

Processo: 47039007660202181 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Gwenaela Lyliane Le Neures ép Thepaut Data Nascimento: 05/07/1968 Passaporte: 15DD22199 País: FRANÇA;

Processo: 47039007661202125 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Gwezheneg Gweneg Moussat Data Nascimento: 12/09/1990 Passaporte: 15CC25395 País: FRANÇA;

Processo: 47039007662202170 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Laurent Paul Saouli Data Nascimento: 09/06/1974 Passaporte: 20EH27258 País: FRANÇA;

Processo: 47039007663202114 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Maxime Ludovic Nicolas Chalnot Data Nascimento: 25/12/1990 Passaporte: 15AF64300 País: FRANÇA;

Processo: 47039007664202169 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Maxime Laurent Pierrick Perrin Data Nascimento: 19/03/1992 Passaporte: 20CE18751 País: FRANÇA;

Processo: 47039007665202111 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Mikael Tanguy Data Nascimento: 18/10/1977 Passaporte: 19EE57219 País: FRANÇA;

Processo: 47039007667202101 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Romain Jean Michel Didier Cyprien Jacquart Data Nascimento: 13/03/1983 Passaporte: 20DK00448 País: FRANÇA;

Processo: 47039007668202147 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Serge André Maurice Marec Data Nascimento: 01/11/1972 Passaporte: 16CE13063 País: FRANÇA;

Processo: 47039007669202191 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Yoann Mazé Data Nascimento: 19/06/1978 Passaporte: 16CK87378 País: FRANÇA;

Processo: 47039007670202116 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Clément. Jean-Marie MYARD Data Nascimento: 08/06/1983 Passaporte: 13AZ75180 País: FRANÇA;

Processo: 47039007672202113 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Brice Auguste Axel Lamache Data Nascimento: 25/09/1994 Passaporte: 20DK92359 País: FRANÇA; e

Processo: 47039007673202150 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Patrick Blanchaed Data Nascimento: 29/10/1966 Passaporte: 18EE33111 País: FRANÇA.

Residência Prévia - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º, Inciso I)

Processo: 47039006081202111 Requerente: B&S FITNESS CONSULT DO BRASIL IMOBILIARIA EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: BERTRAND FRANÇOIS RENÉ MARIE BONELLI Data Nascimento: 27/08/1957 Passaporte: 14CR00101 País: FRANÇA;

Processo: 47039006351202193 Requerente: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: WOONGBAE JEON Data Nascimento: 27/01/1988 Passaporte: M00465869 País: COREÍIA DO SUL;

Processo: 47039006583202141 Requerente: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: TOMOHIRO SASAKI Data Nascimento: 20/11/1970 Passaporte: TR 4.040.009 País: JAPÃO; e

Processo: 47039006668202120 Requerente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: SUNG HYUN SONG Data Nascimento: 21/01/1979 Passaporte: M11275600 País: COREÍIA DO SUL.

Residência Prévia - RN 13 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039001919202180 Requerente: IB- INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: MARIA ISABEL DE BOTTON DA SILVA DIAS Data Nascimento: 18/01/1956 Passaporte: CA574470 País: PORTUGAL;

Processo: 47039005459202169 Requerente: SMG 11 11 INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato e / ou à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, quando for o caso, Imigrante: DOMINIQUE NADINE MICHEL BERTON Data Nascimento: 27/06/1981 Passaporte: EP159106 País: BÉLGICA;

Processo: 47039005948202111 Requerente: EXCELSIOR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: Claude Michel Camille Cayla Data Nascimento: 08/05/1957 Passaporte: 12AP46025 País: FRANÇA; e

Processo: 47039006955202130 Requerente: CGI BRASIL SA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: ROBERT STRATFORD CASSELL Data Nascimento: 13/06/1990 Passaporte: 566481848 País: EUA.

Residência Prévia - RN 36 - Resolução Normativa, de 21/11/2018 (Artigo 2º, Alínea a)

Processo: 47039006194202116 Requerente: MEHDI LEBBAR Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MEHDI LEBBAR Data Nascimento: 02/05/1985 Passaporte: OS4989320 País: MARROCOS Mãe: FAOUZIA BENT AHMED Pai: ALI BEM THAMI.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039003736202107 Requerente: SULTAN AHMED Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SULTAN AHMED Data Nascimento: 10/05/1999 Passaporte: BR0584865 País: BANGLADESH Mãe: DILARA BEGUM Pai: SULAMAN AHMED;

Processo: 47039004262202111 Requerente: BENEDICTE MUBILANZILA MAYEKA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: BENEDICTE MUBILANZILA MAYEKA Data Nascimento: 23/03/1991 Passaporte: OB0889622 País: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO Mãe: JOSEE KIEME KAPAY Pai: ODON MUBILANZILA MANDENDE;

Processo: 47039005834202171 Requerente: ACCIONA CONSTRUCCION S.A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ALBERTO OSORIO ESCUDERO Data Nascimento: 31/10/1972 Passaporte: PAD370698 País: ESPANHA Mãe: MARIA AZUCENA ESCUDERO Pai: AURELIO OSORIO GARCIA;

Processo: 47039006446202115 Requerente: CONTROVENTO BOUTIQUE HOTEL EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NICOLAS GILBERT GABRIEL VICTOR NOTIN Data Nascimento: 28/09/1990 Passaporte: 17EC34278 País: FRANÇA Mãe: Veronique Catherine Marcelle Christian Pai: Benoit François Marie Notin;

Processo: 47039006452202164 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: YOUNG HOON HONG Data Nascimento: 04/02/1971 Passaporte: M33991726 País: COREÍIA DO SUL Mãe: KYE SHIK LEE Pai: JONG HO HONG; e

Processo: 47039006578202139 Requerente: ACCIONA CONSTRUCCION S.A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOSE ORTEGA BALSERA Data Nascimento: 23/10/1981 Passaporte: PAF838239 País: ESPANHA Mãe: ASCENSION BALDERA TOBAJAS Pai: JOSÉ ORTEGA TOBAJAS.



Residência - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039004765202188 Requerente: GOLAR POWER LATAM SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 17/03/2023 Imigrante: James Rosanes Landrito Data Nascimento: 02/09/1978 Passaporte: P2022348B País: FILIPINAS;
Processo: 47039005310202180 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/07/2021 Imigrante: DIMITRY SKOROKHOV Data Nascimento: 03/10/1981 Passaporte: 75 6982165 País: RÚSSIA; e
Processo: 47039005355202154 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/07/2021 Imigrante: JOSEPH VALENZONA DUMADAG Data Nascimento: 19/03/1969 Passaporte: P3934626A País: FILIPINAS.

Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º)

Processo: 47039005350202121 Requerente: HORNBECK OFFSHORE NAVEGACAO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ROBERT THOMAS GANG Data Nascimento: 04/12/1984 Passaporte: PUSA557506149 País: EUA; e
Processo: 47039006345202136 Requerente: UNICHARM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., Prazo: Indeterminado Imigrante: SO TAKAMURA Data Nascimento: 21/11/1975 Passaporte: TR5047592 País: JAPÃO.

Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º c/c 2º, Inciso I)

Processo: 47039006029202164 Requerente: KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: YOOHYUN NAM Data Nascimento: 01/06/1966 Passaporte: M46221159 País: CORÉIA DO SUL;
Processo: 47039006030202199 Requerente: KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: DONG SIK PARK Data Nascimento: 06/08/1964 Passaporte: M12997008 País: CORÉIA DO SUL;
Processo: 47039006031202133 Requerente: KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: SEPTIMO MAHINAY SOMOSOT Data Nascimento: 17/11/1969 Passaporte: P279617B País: FILIPINAS;
Processo: 47039006182202191 Requerente: VELOCITY ACADEMIA DE GINASTICA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: SHANE BARRIE YOUNG Data Nascimento: 05/05/1986 Passaporte: LM091885 País: NOVA ZELÂNDIA; e
Processo: 47039006392202180 Requerente: GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: HYUNSEOP LEE Data Nascimento: 24/07/1980 Passaporte: M14659723 País: CORÉIA.

Residência - RN 14 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039006018202184 Instituição: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DE NAZARE Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANNA NAZARIA IRMICI Data Nascimento: 29/07/1962 Passaporte: YA6642628 País: ITÁLIA.

Residência - RN 20 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039005886202147 Requerente: SANTIAGO ALMIRA RAMIREZ Prazo: 7 Mês(es) Imigrante: SANTIAGO ALMIRA RAMIREZ Data Nascimento: 11/07/1981 Passaporte: E350271 País: CUBA.

Residência - RN 24 - Resolução Normativa, de 20/02/2018

Processo: 47039006692202169 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA Prazo: Indeterminado Imigrante: Jesús Pavón López Data Nascimento: 08/07/1988 Passaporte: K298113 País: CUBA Mãe: Isabel Beatriz López Guerrero Pai: Jesús Benito Pavón Pérez.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 06/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039005315202111 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/02/2022 Imigrante: KRZYSZTOF STANISLAW KARNAT Data Nascimento: 10/04/1966 Passaporte: ET8019117 País: POLÔNIA Mãe: GERTRUDA KARNAT Pai: ZYGMUNT KARNAT;
Processo: 47039005385202161 Requerente: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Martin Timothy O Mahony Data Nascimento: 20/09/1980 Passaporte: LT5737787 País: IRLANDA Mãe: Tracey Elizabeth O Mahony Pai: Timothy Anthony O Mahony;
Processo: 47039005424202120 Requerente: OOGTK LIBRA PRODUCAO DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Janusz Jozef Lawicki Data Nascimento: 18/10/1976 Passaporte: EH4638824 País: POLÔNIA Mãe: Regina Mielnik Pai: Ryszard Lawicki;
Processo: 47039005426202119 Requerente: OOGTK LIBRA PRODUCAO DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Piotr Andrzej Olszewski Data Nascimento: 11/01/1986 Passaporte: EK4950956 País: POLÔNIA Mãe: Anita Olszewska Pai: Andrzej Olszewski;
Processo: 47039005778202174 Requerente: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 12/12/2021 Imigrante: PIOTR RAFAL STANCZAK Data Nascimento: 05/02/1976 Passaporte: ER9593311 País: POLÔNIA Mãe: HALINA STANCZAK Pai: CZESLAW STANCZAK;
Processo: 47039006059202171 Requerente: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 17/07/2021 Imigrante: CARLOS DELFIN PEÑA Data Nascimento: 04/11/1983 Passaporte: G28702428 País: MÉXICO Mãe: Virginia Pena Tamayo Pai: Miguel Arcangel Delfin Gutierrez;
Processo: 47039006368202141 Requerente: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 17/07/2021 Imigrante: NICOLAS CHAIB Data Nascimento: 06/06/1986 Passaporte: 17FV29697 País: FRANÇA Mãe: Maryline Humbert Pai: Nourredine Chaib;
Processo: 47039006376202197 Requerente: BW OFFSHORE DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 08/10/2021 Imigrante: Anthony Lawrence Fernandes Data Nascimento: 04/02/1975 Passaporte: Z4949117 País: ÍNDIA Mãe: PHILOMENA FERNANDES Pai: LAWRENCE FERNANDES;
Processo: 47039006378202186 Requerente: BW OFFSHORE DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 08/10/2021 Imigrante: DMITRIJS PRUSOV Data Nascimento: 13/09/1982 Passaporte: LV4168055 País: LETÔNIA Mãe: LIDIJA PRUSOVA Pai: VLADIMIR PRUSOV;
Processo: 47039006498202183 Requerente: BW OFFSHORE DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 08/10/2021 Imigrante: RUSSELL DANIEL PIMENTEL Data Nascimento: 17/12/1976 Passaporte: EC8085703 País: FILIPINAS Mãe: CORAZON GUINTO DANIEL Pai: RUSTICO TECECHIAN PIMENTEL SR;
Processo: 47039006527202115 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/04/2022 Imigrante: VINOD PANDARAKALATHIL SREEDHARAN Data Nascimento: 10/07/1975 Passaporte: L9376060 País: ÍNDIA Mãe: LAKSHMI KUTTY Pai: SREEDHARAN NAIR;
Processo: 47039006557202113 Requerente: BW OFFSHORE DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 08/10/2021 Imigrante: Viktors Semjonovs Data Nascimento: 31/05/1970 Passaporte: V5265041 País: LETÔNIA Mãe: MILDA VEJDINA Pai: GLEB SEMJONOV;
Processo: 47039006570202172 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ELLY JOHN TROMPETA LAGUMBAY Data Nascimento: 25/01/1977 Passaporte: P9119021A País: FILIPINAS Mãe: ALEX LAGUMBAY Pai: EMELITA LAGUMBAY; e
Processo: 47039006866202193 Requerente: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 14/02/2022 Imigrante: Tore Sundet Stenstvedt Data Nascimento: 26/06/1964 Passaporte: 31924551 País: NORUEGA Mãe: Randi Stenstvedt Pai: Olav Johannes Stenstvedt.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 14/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039006422202158 Instituição: IGREJA BATISTA NO JARDIM MINESOTA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Brian David Pate Data Nascimento: 12/11/1982 Passaporte: 642727819 País: EUA Mãe: Carol Faye Herrington Pai: David Eckerd Pate.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 20/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039005453202191 Requerente: SONIA MARIA MALMONGE Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SHIVA KUMAR SINGH Data Nascimento: 15/03/1982 Passaporte: U0989017 País: ÍNDIA Mãe: URMILA SINGH Pai: NARENDRA SINGH; e
Processo: 47039005505202120 Requerente: TSVETELINA STEFANOVA MANDOVA Prazo: até 31/08/2021 Imigrante: TSVETELINA STEFANOVA MANDOVA Data Nascimento: 12/07/1986 Passaporte: 386529908 País: BULGÁRIA Mãe: JELKA PETROVA MANDOV Pai: STEFAN KIRILOV MANDOV.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 24/2018) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039006693202111 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA Prazo: 24 Mês(es) Imigrante: ALAIN LUCIEN LOUIS COULON Data Nascimento: 12/10/1947 Passaporte: 17AZ15002 País: FRANÇA Mãe: SARAH DESBATE Pai: LUCIEN COULON.

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039004859202157 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: HITAM ANANTRAY THANKI Data Nascimento: 26/06/1990 Passaporte: Z4419891 País: ÍNDIA Mãe: THANKI ANSUYABEN ANANTRAY Pai: THANKI ANANTRAY GOKALDAS;
Processo: 47039004981202123 Requerente: ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE EDUCACAO DE BELO HORIZONTE Prazo: Indeterminado Imigrante: Judy Kay Imamudeen Data Nascimento: 22/10/1973 Passaporte: 567862197 País: EUA Mãe: Patricia Ann Conboy Pai: Robert Anthony Houlihan;
Processo: 47039005675202112 Requerente: FUNDACAO ANGLO BRASILEIRADE EDUCACAO E CULTURA DE SP Prazo: Indeterminado Imigrante: MARTINA CHIZOMAM OPARAOCHA Data Nascimento: 24/06/1969 Passaporte: 124403227 País: GRÃ BREITANHA Mãe: MARIA CELINE OPARAOCHA Pai: LEONARD OPARAOCHA;
Processo: 47039005692202141 Requerente: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Pamela Trejo Alonso Data Nascimento: 12/12/1985 Passaporte: G07819547 País: MÉXICO Mãe: Priscila de Guadalupe Alonso Lutteroth Pai: Carlos Francisco Trejo Escudero;
Processo: 47039006096202189 Requerente: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BADMINTON Prazo: Indeterminado Imigrante: MARCO PAULO PEREIRA VASCONCELOS Data Nascimento: 07/11/1971 Passaporte: CB341388 País: PORTUGAL Mãe: MARIA LIDIA PEREIRA VASCONCELOS Pai: JAIME DE JESUS ABREU DE VASCONCELOS;
Processo: 47039006107202121 Requerente: EDITORA MODERNA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JOSE MANUEL PRADA SIERRA Data Nascimento: 08/04/1979 Passaporte: PA187267 País: ESPANHA Mãe: CARMEN SIERRA ESTEVEZ Pai: ANGEL PRADA TRINCADO;
Processo: 47039006278202150 Requerente: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: Pavel Iakovlev Data Nascimento: 12/07/1990 Passaporte: 721616634 País: RÚSSIA Mãe: Irina Borisovna Yakovleva Pai: Andrei Borisovich Yakovlev;
Processo: 47039006180202101 Requerente: TELEFONICA BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: JORGE SANZ CARMONA Data Nascimento: 01/10/1967 Passaporte: PAK526605 País: ESPANHA Mãe: DOLORES CARMONA PALACIOS Pai: JORGE SANZ BARBA; e

Processo: 47039006262202147 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Imigrante: ROBERT ANDREW BINGHAM Data Nascimento: 12/08/1970 Passaporte: 549670438 País: EUA Mãe: BEVERLY LOU BAYS Pai: ROBERT JUSTUS BINGHAM.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ANTÔNIO JOSÉ ROSA SARAIVA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na SOMAFEL - ENGENHARIA E OBRAS FERROVIARIAS LTDA. Processo: 47039.003394/2021-17, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.019718/2020-58.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER AROEIRA 09 S.A. Processo: 47039.005444/2021-09, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ANGELA ACL 18 S.A. Processo: 47039.005759/2021-48, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTO ORESTES 1 S.A. Processo: 47039.005761/2021-17, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de residência:

Processo: 47039006772202114 Requerente: CONSTRUIR ARQUITETURA E CONSTRUCAO EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: Yuniór Humberto Torres Rodriguez Passaporte: AA000000;

Processo: 47039006773202169 Requerente: CONSTRUIR ARQUITETURA E CONSTRUCAO EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: Yuniór Humberto Torres Rodriguez Passaporte: AA000000;

Processo: 47039006774202111 Requerente: CONSTRUIR ARQUITETURA E CONSTRUCAO EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: Yuniór Humberto Torres Rodriguez Passaporte: AA000000;

Processo: 47039006775202158 Requerente: CONSTRUIR ARQUITETURA E CONSTRUCAO EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: Yuniór Humberto Torres Rodriguez Passaporte: AA000000;

Processo: 47039004467202198 Requerente: EBANX LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOB JOEL WONG DAVILA Passaporte: 119221697;

Processo: 4703900009202180 Requerente: MATHEUS CORREA DE MELO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: AMIT BHADAURIA Passaporte: K6483758;

Processo: 47039003189202151 Requerente: ASSOCIACAO DO COLEGIO COLONIA HOLANDESA - EDUCACAO INFANTIL; ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO DE ARAPOTI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ALBERT HENDRIK VISSER Passaporte: NVHRP8171;

Processo: 47039001252202115 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 06/05/2022 Imigrante: Cleyser Savio Rown Dias Passaporte: L6373601;

Processo: 47039002577202115 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 30/05/2021 Imigrante: Anson Anto Kozhikadan Passaporte: U6869205;

Processo: 47039002578202160 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 30/05/2021 Imigrante: Sandeep Kumar Passaporte: S1362568;

Processo: 47039002580202139 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 30/05/2021 Imigrante: Oleg Grekov Passaporte: 737211663;

Processo: 47039002585202161 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 30/05/2021 Imigrante: Rajagouda Bhimagouda Patil Passaporte: MO420198;

Processo: 47039002588202103 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 30/05/2021 Imigrante: Dharmendrakumar Laxmanbhai Tandel Passaporte: P0995369;



Processo: 47039002589202140 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 30/05/2021 Imigrante: Sunilkumar Mohanlal Tandel Passaporte: K4792301;

Processo: 47039002869202158 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/10/2021 Imigrante: ALVIN LAGRADA CLEMENTE Passaporte: P5400399B;

Processo: 47039002870202182 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/10/2021 Imigrante: MARK IAN GOMEZ MENDOZA Passaporte: P4633047A;

Processo: 47039002874202161 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/10/2021 Imigrante: MASAHIRO JR. BUENAVISTA ITO Passaporte: P2981833A;

Processo: 47039002875202113 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/10/2021 Imigrante: REXANIE CODILLA GASTADOR Passaporte: P2075859A;

Processo: 47039002878202149 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/10/2021 Imigrante: MEGHADRI GHOSH Passaporte: Z4480464;

Processo: 47039003471202139 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/09/2021 Imigrante: ASHOKBHAI MAGANBHAI PATEL Passaporte: U1282179;

Processo: 47039003473202128 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/09/2021 Imigrante: MOHMMED HANIF JABIR KHAN Passaporte: Z4752962;

Processo: 47039004880202152 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2021 Imigrante: DENIS CHISTIakov Passaporte: 75 2612140;

Processo: 47039004891202132 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2021 Imigrante: GIORGI DIDIDZE Passaporte: 17AB62191;

Processo: 47039004984202167 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/07/2021 Imigrante: FRANCEO HUBAY QUINTOS Passaporte: P7175912A;

Processo: 47039006994202137 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/05/2021 Imigrante: KASMAT KASAN Passaporte: C1976966;

Processo: 47039006996202126 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/05/2021 Imigrante: ZULKARNAIN SUDIRMAN Passaporte: C6049558;

Processo: 47039004460202176 Instituição: ASSOCIACAO CATARINA TROIANI Prazo: Indeterminado Imigrante: ALESSIA DJATA Passaporte: C00042545;

Processo: 47039004638202189 Requerente: CLEMENTINA ANTONIO SEBASTIAO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Clementina Antonia Sebastião Passaporte: 735965MM;

Processo: 47039003509202173 Requerente: CRISTINA CHIMACO ANTONIO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CRISTINA CHIMACO ANTONIO Passaporte: N1953035;

Processo: 47039004825202162 Requerente: BW OFFSHORE DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TROND OLAV HAUGE Passaporte: CCC030973;

Processo: 47039002779202167 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Prazo: até 03/03/2022 Imigrante: CARLOS MANUEL COSTA RAMOS Passaporte: N966642;

Processo: 47039002780202191 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Prazo: até 03/03/2022 Imigrante: ENRIQUE CODILLA PALCONIT III Passaporte: P0342680A;

Processo: 47039002781202136 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Prazo: até 03/03/2022 Imigrante: FLORINDO ABRAÃO GONÇALVES VIEIRA Passaporte: CA421397;

Processo: 47039002782202181 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Prazo: até 03/03/2022 Imigrante: GONÇALO JOSE MARQUES PRADIANTE Passaporte: CA638979

Processo: 47039005410202114 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Thierry Florent Cournou Passaporte: 18AK83241;

Processo: 47039005411202151 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Sébastien Thierry Maurice Renaud Passaporte: 17CR21254;

Processo: 47039004605202139 Requerente: EDUARDO PEREIRA CARVALHO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RALPH SEBASTIAN BARLIGEA Passaporte: CH1H7TJXT; e

Processo: 47039006429202170 Requerente: PROVINCIA DIVINA SABEDORIA Prazo: 5 Ano(s) Imigrante: FATIMA MARIA MAIA DA CUNHA Passaporte: 0031589C.

RETIFICAÇÃO

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 66, de 09/04/2021, Seção 1, página 124, Processo: 47039.004658/2021-50, onde se lê: Mãe: ELISE MARIE JEANNINE SUZANNE DUBOIS, leia-se: Mãe: ELISE MARIE JEANNINE SUZANNE D.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 82, de 04/05/2021, Seção 1, página 93, Processo: 47039.006257/2021-34, onde se lê: Pai: ALESSANE DEMBA SOW, leia-se: Pai: ALASSANE DEMBA SOW.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 66, de 09/04/2021, Seção 1, página 122, Processo: 47039.005250/2021-03, onde se lê: Data Nascimento: 05/06/0197, leia-se: Data Nascimento: 05/06/1973.

ANA PAULA SANTOS DA SILVA CAMPELO

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 3.223, DE 6 DE MAIO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

MARIE MEDIANE PIERRE - V877654-G, natural do Haiti, nascido em 30 de maio de 1987, filha de Delisca Pierre e de Idalma Estiverne, residente no Estado do Paraná (Processo nº08385.002463/2020-01) e

MOHAMAD EL SAIED - V645971-9, natural do Líbano, nascido em 18 de maio de 1984, filha de Khalil El Saied e de Najiba Hmaied, residente no Estado do Paraná (Processo nº08389.001155/2020-10).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.224, DE 6 DE MAIO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

YENNY PEREZ GARCIA - V601221-M, natural de Cuba, nascida em 22 de março de 1973, filha de Eduardo Perez Mazo e de Elvira Garcia Torrez, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0000686/2020).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.225, DE 6 DE MAIO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020: resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

ALEX NGUNZA PAULO TIMOTEO - G288075-Z, natural da Angola, nascido em 06 de julho de 2004, filho de Miriana Cesalina Paulo e Timoteo Mayele Ngunza, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0046059/2021);

BASEL JOSE HMAIED ISSA - G157713-M, natural do Paraguai, nascido em 06 de julho de 2010, filho de Abir Issa e Ali Hassan Hmaied, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0009676/2020);

BERSON FAUSTIN - F182440-9, natural do Haiti, nascido em 05 de fevereiro de 2012, filho de Cereste Faustin e Valene Pierre, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0051722/2021);

COLBY ANDRE - F072084-I, natural do Haiti, nascido em 13 de novembro de 2009, filho de Jean Wilbens Andre e Anne Love Flaurient, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0059259/2021);

DACHELINE PIERRE - F129330-H, natural do Haiti, nascido em 03 de julho de 2013, filho de Pierrilus Pierre e Mona Orissaint, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0061890/2021);

DARBENS PIERRE - F129329-2, natural do Haiti, nascido em 13 de maio de 2016, filho de Pierrilus Pierre e Mona Orissaint, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0061896/2021);

DAVE WENDY VICTOR - G446179-6, natural do Haiti, nascido em 06 de junho de 2013, filho de Babie Victor Galant e Webert Victor, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0053089/2021);

DEEDLEY ARISTIN - G4039787-E, natural do Haiti, nascido em 23 de dezembro de 2015, filho de Mariette Guerrier e Dunes Aristin, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0058564/2021);

JOVANE PAULO TIMOTEO - G288091-0, natural da Angola, nascido em 28 de novembro de 2007, filho de Mariana Cesalina Paulo e Timoteo Mayele Ngunza, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0046014/2021);

JUNIOR TEZE - F014930-V, natural do Haiti, nascido em 18 de novembro de 2013, filho de Lano Teze e Fresna Celancieux, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0047503/2021);

KIMBELY SAINT LOUIS - G365606-D, natural do Haiti, nascida em 01 de outubro de 2010, filha de Mirame Thomas e Pierre Vil Saint Louis, residente no estado do Paraná (Processo nº 235881.0040335/2021);

LAURA VALENTINA PEROZO BASTIDAS - G357853-T, natural da Venezuela, nascida em 16 de dezembro de 2019, filha de Dayran Daynela Bastidas Quintero e Arturo Perozo Inestroza, residente no estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0029385/2021);

LORVENS WILBENS ANDRE - F291150-A, natural do Haiti, nascido em 02 de abril de 2014, filho de Jean Wilbens Andre e Anne Love Andre Flaurient, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0059267/2021);

MOUHAMED SEYE - F025381-R, natural do Senegal, nascido em 23 de maio de 2009, filho de Moustapha Seye e Coumba Sow Sall, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0045543/2021);

SCHNAYDA PAUL - F010436-M, natural do Haiti, nascida em 07 de novembro de 2009, filha de Leonard Paul e Marie Idonia Christian, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0057918/2021);

STEEVE BROADLEY FILS AIME - F308007-R, natural do Haiti, nascido em 25 de agosto 2011, filho de Daniel Fils Aime e Marie Mona Louis, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0050994/2021) e

STERLANDE SHAMAELE CHOUNE - G299073-S, natural do Haiti, nascida em 19 de março de 2014, filha de Marie Celande Flerient e Jean Salomon Choune, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0063567/2021).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHO

DESPACHO Nº 51/2021/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
PROCESSO: 08018.009076/2021-56
INTERESSADO (A): DAIANA LOUISE LANNES MYERS
ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PEDIDO
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria MJSP Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, resolve:
Arquivar o processo de Perda da Nacionalidade de DAIANA LOUISE LANNES MYERS, tendo em vista a falta de interesse no seu prosseguimento, haja vista o não atendimento da intimação para complementar a documentação necessária à apreciação do seu pleito, na forma do Art. 40, da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

DESPACHO Nº 5449/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08280.002505/2020-73Interessado(a): KERBY MYRTHIL
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas dos incisos II e IV do art. 65, da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 5508/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08460.008913/2019-87
Interessado(a): BRODIE DAVID FERGUSON
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos II e IV do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 5531/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08280.001292/2020-62
Interessado(a): MOUSTAPHA NIANG
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 5535/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08451.001423/2020-01
Interessado(a): ALVARO MUSTELIER GOMEZ
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas no inciso IV, art. 65 c/c inciso III, do art. 66, da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 5557/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08270.002641/2019-49Interessado(a): THIERRY PATRICK LUC RICHARD
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada SENAJUS Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.



DESPACHO Nº 5642/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08295.007027/2020-29Interessado: MOUHIB KHALIFA SEEFAW BEN KHABOUSH,
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 c/c art. 66, da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 5848/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08444.002025/2019-59Interessado: ABDOUL AZIZ NDIAYE
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 5881/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08460.008512/2019-27Interessado: ESMAEL ANTONIO PRATA
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas no inciso I, art. 237, do Decreto 9.199/2017, e inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 5854/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08444.002027/2019-48Interessado(a): ROKHAYA GASSAMA
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende à exigência contida no inciso III, do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 5340/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: MBODJI FATOU
Processo: 08709.000019/2020-42
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40, de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 5883/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08460.004457/2020-30Interessado(a): NELSON DOMINGOS ANTONIO
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no inciso II art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 5895/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08707.001371/2020-15
Interessado(a): CASSAMO USSEMANE MUSSAGY
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017 e art. 237, do Decreto 9.199, de 2017.

DESPACHO Nº 5896/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08389.000515/2020-66
Interessado: LIBAN MAXY QUESADA MEDERO
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos II, e IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 5901/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08505.002029/2020-17
Interessado: ANTONIO NTETILA
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no inciso I, art. 237 do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 5918/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08505.025416/2019-80Interessado: HEGNEO ARMANDO DOQUE
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no inciso I, art. 237, do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 5968/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08505.016642/2019-70
Interessado(a): ISIMARA NOEMIA DO NASCIMENTO FILIPE
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no inciso II, do art. 65, da Lei nº 13.445, de 2017 e inciso I, do art. 237, do Decreto nº 9.199/2017.

DESPACHO Nº 6068/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08389.005452/2020-34Interessada: AFNAN NAEEM
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende à exigência contida no inciso II, art. 65, c/c inciso II, do art. 66 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 6213/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08340.000968/2020-49
Interessado(a): FRANTZ-SET VALCIUS
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende às exigências contidas nos incisos III e IV do art. 65 c/c inciso III, do art. 66, da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 259/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08520.003196/2020-89
Interessado(a): THIERRY PAPADOPOULOS
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende as exigências previstas no inciso II do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 262/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08460.001556/2020-60
Interessado(a): SOLOMON KWAME ADDAE
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende à exigência contida no inciso III, do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 350/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: EYAD NAIM
Processo: 08385.001949/2020-13
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40, de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 351/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: OLENA KHANCHYCH
Processo: 08460.007653/2019-22
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40, de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 358/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: DARDO JORDAN PAZ
Processo: 08495.000347/2019-68
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40, de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 360/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: CYNDY SORAYA ZUNIGA CHANDIA
Processo: 08386.007484/2019-61
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40, de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 361/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: GERF DALY GUERRIER FORTUNA
Processo: 08451.004218/2019-55
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40, de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 362/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: ALEX MINGOZZI
Processo: 08444.001174/2019-09
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40, de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 428/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: JOAQUIN DAVID RODRIGUEZ
Processo: 08505.003275/2019-44
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40, de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 434/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: MARIO EMILIO ROMERO LOPEZ
Processo: 08494.000173/2020-87
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40, de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 445/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: GERLINE DAMESTOY
Processo: 08354.001627/2019-06
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40, de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 5054/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08280.000406/2020-57
Interessado(a): MD MAHBUBUR RAHMAN
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 1579/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0001989/2020
Interessada: BILKA AMARILES GOMES LOPES
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende os requisitos do inciso II do art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 237 do Decreto 9.199/2017.



DESPACHO Nº 1581/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: ADRIANA ABOU HIJAYLI
Processo naturalizar-se: 235881.0018894/2020
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido pelo não cumprimento do requisito relativo à fixação de residência no Brasil, conforme previsto no Art. 70 da Lei 13.445/2017.

DESPACHO Nº 1582/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: SAMER ABOU HIJAYLI
Processo: 235881.0018890/2020
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido pelo não cumprimento do requisito relativo à fixação de residência no Brasil, conforme previsto no Art. 70 da Lei 13.445/2017.

DESPACHO Nº 1583/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: AMAYR QURAISHI
Processo naturalizar-se: 235881.0043477/2021
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o presente processo, considerando que já existem processos com o número 08495.000165/2020-21, com o mesmo pedido em nome da requerente, em andamento.

DESPACHO Nº 1585/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessado: BERDJINA FAUSTIN
Processo naturalizar-se: 235881.0051715/2021
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do Art. 70 da Lei 13.445/2017 combinado com o disposto no Art. 221 do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 1586/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: JUNIOR TEZE
Processo naturalizar-se: 235881.0055310/2021
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o presente processo, considerando que já existem processos com os números 235881.0047503/2021, com o mesmo pedido em nome do requerente, em andamento.

DESPACHO Nº 1587/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: ENRIQUE ORGE MIGUEZ
Processo: 235881.0001536/2020
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no inciso II do art. 65, da Lei 13.445/2017.

DESPACHO Nº 1588/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: PETERSON RIODIN
Processo: 235881.0002928/2020
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do § 2º do art. 7, da Portaria 623 de 13 de novembro de 2020, e Art. 40 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 1589/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: RAMON BAÑEROS CIMARRO
Processo: 235881.0003525/2020
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do § 2º do art. 7, da Portaria 623 de 13 de novembro de 2020, e Art. 40 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 1590/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: Carlos Eduardo Silva dos Reis
Processo naturalizar-se nº: 235881.0009499/2020
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido pelo não cumprimento do art. 70 da Lei 13.445/2017.

DESPACHO Nº 1591/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: MELISSA SAINT JULIEN
Processo naturalizar-se: 235881.0050225/2021
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido pelo não cumprimento do disposto no Art. 70, da Lei nº 13.445/2017, Cc Parágrafo único do Art. 221 do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 1592/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: FRANCESCA TERVILUS
Processo naturalizar-se: 235881.0040588/2021
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido pelo não cumprimento do disposto no Art. 70, da Lei nº 13.445/2017 Cc Parágrafo único do Art. 221 do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 1596/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: CHAHD REFAI
Processo: 235881.0041302/2021
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido pelo não cumprimento do disposto no Art. 70, da Lei nº 13.445/2017 combinado com o disposto no parágrafo único do Art. 221 do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 1598/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: Loa Mariane Cherilus
Processo naturalizar-se nº 235881.0040695/2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido pelo não cumprimento do art. 70 da Lei 13.445/2017 combinado com o Parágrafo único do Art. 221 do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 1599/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: JAD AL TAHAN
Processo: 235881.0039424/2021
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido pelo não cumprimento do requisito relativo à fixação de residência no Brasil, conforme previsto no Art. 70 da Lei 13.445/2017.

DESPACHO Nº 1600/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: YANEIDY SAINT LOUIS
Processo naturalizar-se: 235881.0040359/2021
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido pelo não cumprimento do disposto no Art. 70, da Lei nº 13.445/2017.

DESPACHO Nº 1601/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: Subayyal Quraishi
Processo naturalizar-se: 235881.0043355/2021
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o presente processo, considerando que já existem processos com o número 08495.000166/2020-75, com o mesmo pedido em nome da requerente, em andamento.

DESPACHO Nº 1602/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: YAZAN AL TAHAN
Processo: 235881.0039290/2021
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido pelo não cumprimento do requisito relativo à fixação de residência no Brasil, conforme previsto no Art. 70 da Lei 13.445/2017.

DESPACHO Nº 1603/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: JULIA AL TAHAN
Processo: 235881.0039416/2021
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido pelo não cumprimento do requisito relativo à fixação de residência no Brasil, conforme previsto no Art. 70 da Lei 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO - SG Nº 652, DE 6 DE MAIO DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08700.000413/2021-41 (APARTADO RESTRITO Nº 08700.001954/2019-72)Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) ex officio
Representados: Cybernet Informática Ltda, Arlei Filipe, Esdras de Paula Ribeiro, Jackson Prado Rocha, Jessana Santana Macedo, Keline Costa da Cruz, Kleber Rodrigo Gambassi, Marco Aurélio Manucci, Sérgio Pantaleão.
Advogados: Day Neves Bezerra Neto, Daniel Diniz Manucci, Jéssica Bertulucci Pigato, Leonardo Braz de Carvalho e Lucas César Moraes Carlos..
Acolho a Nota Técnica nº 56/2021/CGAA8/SGA2/SG/CADE (SEI 0894796) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido: (a) pela decretação da revelia dos Representados Jackson Prado Rocha, Jessana Santana Macedo, Keline Costa da Cruz, Kleber Rodrigo Gambassi e Sérgio Pantaleão, já que, devidamente notificados quanto à instauração do presente Processo Administrativo, deixaram de apresentar defesa nos autos, nos termos do art. 71 da Lei nº 12.529/2011, correndo contra eles os demais prazos, sem prejuízo de poderem intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado; (b) pelo indeferimento das preliminares por falta de amparo legal, nos termos acima referidos; (c) pelo deferimento da produção de prova documental até o encerramento da instrução, para todos os Representados; (d) pela intimação dos Representados Cybernet Informática Ltda e Arlei Filipe para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifiquem em que medida as oitivas seriam úteis a esclarecer fatos relacionados a sua defesa, indicando os pontos controversos nos presentes autos que poderiam ser esclarecidos pelas testemunhas arroladas e em que medida tais declarações contribuiriam para a sustentação das teses de defesa; (e) por facultar aos Representados a possibilidade de trazer aos autos declarações escritas assinadas pelas pessoas arroladas como testemunhas contendo as informações fáticas que estas conhecem acerca do mérito do presente processo administrativo. Nessa hipótese, o Representado deve indicar, no prazo de 15 (quinze) dias se aceita essa opção e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do prazo anterior, deve apresentar as declarações escritas, que passarão a ter valor de prova documental; e (f) pela produção de provas documentais e testemunhais por esta Superintendência-Geral do Cade, a serem oportunamente produzidas, no interesse da instrução desse Processo Administrativo, nos termos do artigo 13, inciso VI, da Lei nº 12.529/2011.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

DESPACHOS - SG DE 6 DE MAIO DE 2021

Nº 660 - Ato de Concentração nº 08700.001835/2021-34. Requerentes: SLC Agrícola S.A. e Agrícola Xingu S.A. Advogados: Renê G. S. Medrado, Lucas Moreira Jimenez, Francisco Ribeiro Todorov e Isabella Neves Giorgi. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 661 - Ato de Concentração nº 08700.002190/2021-57. Knight Therapeutics Inc., Novartis AG e Novartis Pharma AG. Advogados: Michelle Marques Machado, Paula Camara Baptista de Oliveira e Marianne Correia dos Reis. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 662 - Ato de Concentração nº 08700.001945/2021-04. Requerentes: ICL Brasil Ltda. e Compass Minerals América do Sul Indústria e Comércio Ltda. Advogados: Joyce Honda, Ricardo Gaillard, Thales Lemos, Isabela Oliveira, Lauro Celidonio Neto, João Marcelo Lima e Bruna Silvestre Prado. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 663 - Ato de Concentração nº 08700.002103/2021-61. Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A., BP Energy do Brasil Ltda.. Advogados: Marcio Dias Soares, Beatriz Helena Cotarelli Balzan. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 664 - Ato de Concentração nº 08700.002006/2021-79. Requerentes: Vale das Palmeiras Participações e Investimentos Societários Ltda., Sylvanus LLC, Public Sector Pension Investment Board - PSP. Advogados: Milena Mundim, Vinicius Hercos, Maria Eugenia Novis, Erica Yamashita. Decido pela aprovação sem restrições.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta



FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA FUNAI Nº 326, DE 4 DE MAIO DE 2021

Permuta Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE por cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de mesmo nível e categoria, no âmbito da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, alterando a alínea "a" do Anexo II, que trata do Quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Fundação Nacional do Índio, da Portaria nº 666, de 17 de julho de 2017, que aprova o Regimento Interno da Fundação.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e tendo em vista o art. 7º do Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e o art. 16 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Permutar a Função Comissionada do Poder Executivo de Coordenação de Cartografia - COCART, subordinada à Coordenação-Geral de Geoprocessamento - CGGEO, código FCPE 101.3, pelo Cargo em Comissão de Coordenador da Coordenação de Orientação aos Estudos Multidisciplinares - Corem, subordinada à Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação - CGID, código DAS 101.3.

Art. 2º O Anexo II a Portaria nº 666/PRES, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações do Anexo I a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021.

MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA

ANEXO I

(Anexo II da Portaria nº 666, de 17 de julho de 2017)

" a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI:

Coordenação-Geral de Geoprocessamento	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação Serviço	3	Coordenador	DAS 101.3
	3	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE101.3
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Serviço	2	Chefe	FCPE101.1

....." (NR)

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 214, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Altera parte das Normas Gerais de manejo do PNSC, Normas das Zonas Intangível, Primitiva, Descrição de novas áreas das Zonas de Uso Extensivo, de Uso Intensivo, Recuperação e Uso Especial, normas da Zona de Uso Especial, alterações das Áreas Estratégicas Interna Torre dos Currais, Retiro de Pedras, Portaria São Roque de Minas, Centro de Visitantes, Casca D'Anta Parte Baixam Torre de Observação Serra Brava, Torre de observação do Bentinho, Centro de Pesquisa Casa dos Cândidos, Cachoeira do Rolinhos, exclui a Área Estratégia Interna Mineração de Caulim, acrescenta nova Área Estratégica Interna Cachoeira do Fundão e refina os limites da Zona de Amortecimento do Parque e do Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra (Processos nº 02128.013377/2016-93 e 02128.001974/2018-37).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, e pela Portaria nº 451 de 21 de setembro de 2020/Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2020;

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta;

Considerando o Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra, aprovado pela Portaria nº10, em 2005;

Considerando o disposto nos processos nº 02128.013377/2016-93 e 02128.001974/2018-37; resolve:

Art. 1º Efetuar alterações pontuais no Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra.

Parágrafo único: Serão realizadas alterações pontuais nas Normas Gerais de manejo, Normas das Zonas Intangível, Primitiva e de Uso Especial, Áreas Estratégicas Internas: Torre dos Currais, Retiro de Pedras, Portaria São Roque de Minas, Centro de Visitantes, Casca D'Anta Parte Baixam Torre de Observação Serra Brava, Torre de observação do Bentinho, Centro de Pesquisa Casa dos Cândidos, Cachoeira do Rolinhos e acrescentar nova Área Estratégica Interna Cachoeira do Fundão, além da descrição de novas áreas das Zonas de Uso Extensivo, de Uso Intensivo, Recuperação e Uso Especial e refinamento dos limites zoneamento interno e da Zona de Amortecimento.

Art. 2º O zoneamento do Parque Nacional da Serra da Canastra passa a valer como indicado na versão do Plano de Manejo onde consta a revisão pontual.

§ 1º: A descrição das novas áreas das Zonas de Uso Extensivo, de Uso Intensivo, Recuperação e Uso Especial constam na revisão pontual.

§ 2º: Os ajustes nos limites da Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra constam na revisão pontual.

Art. 3º Alterar a Norma da Zona Intangível, onde se lê "As atividades humanas serão limitadas à pesquisa, ao monitoramento e à fiscalização, exercidas somente em casos especiais"; altere-se para "As atividades humanas serão limitadas à pesquisa, ao monitoramento, à fiscalização e ao manejo integrado do fogo, exercidas somente em casos especiais."

Art. 4º Alterar as normas da Zona de Uso Especial, onde se lê "Esta zona é destinada a conter a sede da Unidade e a centralização dos serviços da mesma, não comportando visitação." altere-se para "Esta zona é destinada a conter a sede da Unidade, a centralização dos serviços da mesma e as estruturas de apoio e operacionalização de ações de prevenção e combate a incêndios florestais, com visitação restrita e pernoite com infraestrutura rústica em áreas autorizadas pela administração.";

Art. 5º Alterar a normas Gerais de Manejo do PNSC na forma descrita abaixo:
I - Incluir as seguintes previsões no campo "Uso Público" referente às Normas Gerais de Manejo do PNSC (item 4.6.1): Os veículos poderão transitar em estradas regularmente abertas à visitação, sendo vedada a abertura de trilhas e a prática de off-road; Os veículos que transitam no interior da área regularizada do Parque devem seguir as normas de trânsito do DENATRAN; É vedado o trânsito de veículos de visitantes com pneus OTR (off-the-road), agrícola ou similares e/ou de veículos não emplacáveis; O uso de drone não é permitido, salvo em casos de autorização do órgão gestor do Parque para captação e uso imagens para fins culturais e ou comerciais, e pesquisa científica, seguindo-se as orientações e regulamentos da ANAC; O credenciamento de condutores de visitantes e veículos e demais serviços passíveis de autorização de uso serão regulamentos por instrumento legal específico; A realização de eventos esportivos na área regularizada e não regularizada depende de prévia autorização do órgão gestor do Parque, sem prejuízo, onde couber, da autorização dos proprietários.";

II - No campo referente "Uso Público", (item 4.6.1) onde se lê "O Parque será fechado à visitação pública às segundas-feiras, exceto quando este dia for feriado." altere-se para "O órgão gestor do Parque poderá definir dia da semana fixo para fechamento à visitação pública, exceto quando este dia for feriado."

III - No campo referente "Administração", (item 4.6.1) onde se lê "A venda e o consumo de bebida alcoólica, bem como o uso de aparelhos sonoros (coletivos), o acendimento de fogueiras e a realização de churrascos na área do Parque, não são permitidas" altere-se para "O comércio e consumo de alimentos e bebidas, bem como o uso de aparelhos sonoros (coletivos), assim como a ingestão de bebidas alcoólicas, será permitido nas áreas de visitação na UC, em locais pré-definidos, conforme planejamentos específicos, previamente autorizados pela administração da UC.

IV - Incluir em "Administração", (item 4.6.1): "As fogueiras e churrasqueiras são permitidas, no contexto da visitação, em atividades coletivas e locais fixos, sendo elas, preferencialmente, de uso coletivo e em áreas previamente definidas pela administração da UC ou por planejamento específico, previamente autorizados pela administração da UC."

Art. 6º Promover alterações nos campos "Resultados Esperados", "Atividades, sub-atividades e normas" referentes à AEI Torre dos Currais constante do item 4.7.2, conforme descrito a seguir:

I - Incluir nos "Resultados Esperados": "Pista de pouso e estruturas instaladas para apoio à operacionalização de combates aéreos a incêndios florestais.";

II - Em "atividades, sub-atividades e normas", onde se lê "1 - Realizar a substituição do equipamento por uma torre de metal com cerca de 18 metros de altura. A torre deverá ter pintura padronizada nas cores branca e vermelha, de acordo com as normas de segurança do Ministério da Aeronáutica. O acesso ao posto será permitido apenas a funcionários e pessoal autorizado. A necessidade da instalação de iluminação de sinalização deverá ser averiguada junto ao Ministério da Aeronáutica." altere-se para "1 - Realizar a substituição do equipamento por uma nova torre, conforme projeto específico e aprovado pela Coordenação de Prevenção e Combate aos Incêndios - COIN; O acesso à parte interna do posto será permitido apenas a funcionários e pessoal autorizado. A visitação poderá ser realizada nas estruturas abertas da Torre de Observação, conforme normas estabelecidas pela administração;"

III - Incluir nas "Atividades, sub-atividades e normas" a seguinte previsão: "5. Construir pista de pouso, seguindo orientações técnicas, para operacionalização em combates aéreos a incêndios, busca e salvamento e em emergências. A pista de pouso deverá contar com estruturas de apoio operacional de aeronaves e pessoal envolvidos nas ações de combate."

Art. 7º Promover alterações nos campos "Caracterização", "Resultados Esperados" e "Atividades, sub-atividades e normas" referentes à AEI Retiro de Pedras (item 4.7.2), conforme descrito a seguir:

I - Em "Caracterização", onde se lê "Trata-se da sede de uma das antigas fazendas da região do Alto São Francisco, próxima à Portaria São João Batista da Canastra, servindo atualmente de abrigo para pesquisadores." altere-se para "Trata-se da sede de uma das antigas fazendas da região do Alto São Francisco, próxima à Portaria São João Batista da Canastra.";

II - Em "Resultados Esperados", onde se lê "Alojamento implantado e utilizado por pesquisadores." altere-se para "Recuperação do patrimônio edificado, e abrigo implantado.";

III - Em "Atividades, sub-atividades e normas" onde se lê "1 - Elaborar projeto e realizar a reforma da edificação para funcionar como alojamento de pesquisadores. Os traços arquitetônicos originais deverão ser preservados, na parte externa da edificação. A reforma contemplará os seguintes ambientes: dois quartos para dois beliches cada, sala com bancada para estudo, cozinha e sanitário. O projeto contemplará a construção de fossa séptica e sistema de coleta de água servida. O lixo gerado no local deverá ser acondicionado adequadamente e retirado pelos pesquisadores. O local contará com sistema de rádio comunicação. Energia alternativa deverá ser instalada neste alojamento. 2 - Equipar o local com quatro beliches com colchões, uma bancada para estudo, uma mesa com oito cadeiras, armários de cozinha, um fogão e uma geladeira a gás. 3 - Instalar no acesso à AEI placa indicativa de que o local é restrito à funcionários e pesquisadores." altere-se para "1 - Elaborar projeto e realizar a reforma e recuperação da edificação. Os traços arquitetônicos originais deverão ser preservados, na parte externa da edificação. O projeto contemplará a construção de fossa séptica e sistema de coleta de água servida. O lixo gerado no local deverá ser acondicionado adequadamente e retirado pelos usuários. Energia alternativa deverá ser instalada no local. 2 - Equipar o local de acordo com o uso para abrigo de travessias, podendo funcionar com abrigo e área de acampamento. 3 - Instalar no acesso à AEI placa indicativa de que o local é restrito a Funcionários, pesquisadores e visitantes em realização de travessia previamente agendados.";

Art. 8º Promover alterações nos campos "Caracterização" e "Atividades, sub-atividades e normas" da AEI Portaria São Roque de Minas (item 4.7.2), conforme descrito a seguir:

I - Incluir na "Caracterização": "As funções de recepção, atendimento e orientação de visitantes desta Portaria poderão ser realizadas no Centro de Visitantes, ou na própria portaria, desde que sejam adotados procedimentos de sinalização e proteção da estrutura existente.";

II - Em "Atividades, sub-atividades e normas", onde se lê ""1 - Elaborar projeto específico de arquitetura abrangendo as seguintes edificações e infra-estruturas: reforma da edificação existente, incluindo um portal de entrada;" altere-se para "1 - Elaborar projeto específico de arquitetura abrangendo as seguintes edificações e infraestruturas: reforma da edificação existente; construção de portal de entrada em área a ser definida pela área técnica, próximo aos limites da UC de forma a permitir o controle da visitação;"

Art. 9º Promover alterações nos campos "Caracterização" e "Atividades, sub-atividades e normas", referentes à AEI Centro de Visitantes (item 4.7.2), conforme descrito a seguir:

I - Em "Caracterização", onde se lê "Área onde será construído o futuro Centro de Visitantes da Unidade, próximo a AEI Jaguaré." altere-se para "Área do Centro de Visitantes, entre a AEI Jaguaré e a AEI Portaria de São Roque de Minas.";

II - Em "Atividades, sub-atividades e normas", onde se lê "1- Demolir o atual centro de visitantes. O centro de visitantes só poderá ser demolido depois de atendido os procedimentos administrativos pertinentes e a construção do novo. Todo o material resultante da demolição deverá ser removido para fora do Parque e depositado em local adequado. O local onde hoje está instalado o centro de visitantes deverá ser enquadrado como zona de recuperação." altere-se para "1. Dotar o PNSC de centro de visitantes adequado à demanda de uso público desenvolvido na UC, podendo ser realizadas a recepção, atendimento e orientação dos visitantes, contemplando também a concessão de serviços.";

III - Em "Atividades, sub-atividades e normas", onde se lê "2. Implementar projeto específico de arquitetura para construção do Centro de Visitantes, elaborado pelo Cgeuc, contemplando as seguintes instalações, características e equipamentos: Ampla área com varanda, espaço interno multiuso, sala para administração do Centro e montagem de exposição de longa duração com painéis interpretativos e maquetes, balcão para recepção/atendimento de visitantes, depósito, lanchonete e sanitários. Sanitários e lanchonete com bebedouros com sistema de saneamento adequado e acesso pelas áreas



interna e externa da edificação." altere-se para "2. Implementar projeto específico de readequação do Centro de Visitantes, contemplando: Espaço interno multiuso, sala para administração do Centro e montagem de exposição de longa duração com painéis interpretativos e maquetes, balcão para recepção/atendimento de visitantes, depósito, lanchonete/loja de souvenirs, sanitários e auditório. A edificação deverá contar com sistema de iluminação e ventilação naturais e utilizará fontes de energia renováveis."

IV - Em "Atividades, sub-atividades e normas" onde se lê "16 - Implementar o Caminho dos Cândidos. Este Caminho terá início no Centro de Visitante, integrando esta AEI às AEI Garagem de Pedras, Centro de Pesquisa Casa dos Cândidos e Casca D'anta Parte Baixa. Para a implementação desta atividade deverá ser realizado estudo de viabilidade técnica e econômica da mesma. Esta atividade poderá ser realizada através de concessão. O percurso desta AEI até a AEI Garagem de Pedras poderá ser realizado a pé, de bicicleta ou em veículo motorizado. O percurso da AEI Garagem de Pedras até AEI Centro de Pesquisa Casa dos Cândidos só poderá ser realizado a pé ou de bicicleta. O percurso de retorno a partir da AEI Centro de Pesquisa Casa dos Cândidos até a AEI Casca d'Anta Parte Baixa poderá ser realizado a pé, de bicicleta ou em veículo motorizado. Esta atividade será guiada, podendo ser realizada por grupos de no máximo sete pessoas por guia. A realização desta trilha deverá ser feita por no máximo dois grupos por dia, o que deverá ser ajustado de acordo com a atividade de monitoramento. Nesta atividade não será permitido pernoite. Os visitantes não terão acesso ao interior do Centro de Pesquisa Casa dos Cândidos. Caso haja oportunidade, os visitantes poderão interagir com os profissionais envolvidos com a atividade de pesquisa. O condutor de visitantes estará informado sobre as atividades de pesquisa que estarão sendo realizadas na UC, com detalhamento suficiente para chamar a atenção do visitante para a importância da atividade de pesquisa em uma Unidade de Conservação. A atividade de observação de vida silvestre também poderá ser realizada neste caminho, em horários especiais. Para a realização da atividade de observação de vida silvestre o concessionário disponibilizará os equipamentos necessários. O responsável pelo grupo terá que portar rádio de comunicação tipo HT, sintonizado na frequência da concessionária e/ou do Parque. Deverá ser incentivada a produção de guias de localização (mapas), fauna e flora local, que servirão de apoio para as atividades. Os visitantes deverão ser informados previamente de todas as normas e procedimentos para o desenvolvimento destas atividades, com destaque para o lixo e o fogo. Esta atividade contará com ponto de apoio/descanso na AEI Centro de Pesquisas Casa dos Cândidos. 17 - Implementar a Travessia W. von Eschwege, objetivando propiciar ao visitante a oportunidade de contato com monumentos históricos da cultura regional, por meio de visitas a sítios históricos e locais de grande beleza cênica e ainda observação de vida silvestre. A Travessia terá início no Centro de Visitantes, seguindo pela AEI Estrada Principal do Chapadão da Canastra por aproximadamente 30 km e daí seguindo por estrada secundária mais 17 km, chegando-se à localidade denominada Fundão (área do Parque que ainda não está indenizada). Daí, através de estrada externa à Unidade, segue-se até a AEI Portaria São João Batista da Serra da Canastra. Deste ponto em diante, o percurso continua dentro da UC, através de estrada secundária que liga esta última AEI à AEI Estrada Principal do Chapadão da Canastra, através da qual o percurso da Travessia segue, sendo finalizado na AEI Portaria Sacramento. O trajeto terá aproximadamente 101 km, sendo realizado em três dias, com dois pernoites, sendo um na localidade do Fundão e outro a ser definido no projeto específico. O pernoite na localidade do Fundão deverá ser negociado previamente junto aos proprietários. Esta atividade poderá ser realizada a pé ou de bicicleta. Só será permitido acampar em locais pré-determinados. O acendimento de fogueiras não será permitido. Esta travessia deverá ser iniciada em horários especiais, de forma a viabilizar a chegada dos visitantes, com segurança, ao local determinado para os pernoites. Estudo de viabilidade técnica e econômica desta atividade deverá ser realizado. Esta atividade deverá ser realizada através de concessão. A atividade será guiada, sendo permitida a saída de somente um grupo por dia, com no máximo 10 pessoas. O responsável pelo grupo terá que portar rádio de comunicação tipo HT, sintonizado na frequência da concessionária e/ou do Parque. Grupos especiais para a observação de vida silvestre poderão ser organizados para a realização desta Travessia. Para a realização da atividade de observação de vida silvestre o concessionário disponibilizará os equipamentos necessários. Deverá ser incentivada a produção de guias de localização (mapas), fauna e flora local, que servirão de apoio para a atividade. Os visitantes deverão ser informados previamente de todas as normas e procedimentos para o desenvolvimento desta atividade. O lixo só poderá ser descartado em locais apropriados." altere-se para "16 - Implementar a Travessia Caminho dos Cândidos. Este Caminho terá início no Centro de Visitante, integrando esta AEI à AEI Casa dos Cândidos, utilizando preferencialmente rotas pré-existentes das antigas fazendas e retiros. Esta atividade poderá ser realizada através de delegação de serviço. O percurso da AEI Garagem de Pedras até AEI Casa dos Cândidos poderá ser realizado a pé ou de bicicleta. O percurso de retorno a partir da AEI Casa dos Cândidos até a AEI Casca d'Anta Parte Baixa poderá ser realizado a pé, de bicicleta ou em veículo motorizado. Esta atividade será realizada mediante agendamento, podendo ser realizada apenas em trechos pré-definidos, devendo a capacidade máxima de pessoas por dia ser ajustada por monitoramento da atividade. O pernoite somente poderá ser realizado em áreas pré-estabelecidas em projeto específico. Os visitantes deverão adotar práticas do Guia de Conduta Consciente em Ambientes Naturais - ICMBio e normas aplicáveis do PNSC. Os visitantes deverão ser informados previamente de todas as normas e procedimentos para o desenvolvimento destas atividades, com destaque para o retorno de todo lixo produzido e a proibição de fogueiras. 17 - Implementar a Travessia dos Cataguases, objetivando propiciar ao visitante a oportunidade de contato com monumentos históricos da cultura regional, por meio de visitas a sítios históricos e locais de grande beleza cênica e ainda observação de vida silvestre. A Travessia terá início no Centro de Visitantes, interligando a AEI Retiro de Pedras, AEI Cachoeira do Fundão e AEI Portaria Sacramento, utilizando preferencialmente rotas pré-existentes das antigas fazendas e retiros. Poderá ser articulada com atores externos a interligação desta travessia com o distrito de Desemboque, em Sacramento/MG. Esta atividade poderá ser realizada através de delegação de serviço. Esta atividade será realizada mediante agendamento, podendo ser realizada apenas em trechos pré-definidos, devendo a capacidade máxima de pessoas por dia ser ajustada por monitoramento da atividade. O pernoite somente poderá ser realizado em áreas pré-estabelecidas em projeto específico. Para pernoite previsto em áreas remotas, poderão ser instalados banheiros secos. Os visitantes deverão adotar práticas do Guia de Conduta Consciente em Ambientes Naturais - ICMBio e normas aplicáveis do PNSC. Os visitantes deverão ser informados previamente de todas as normas e procedimentos para o desenvolvimento destas atividades, com destaque para o retorno de todo lixo produzido e a proibição de acendimento de fogueiras. Os visitantes deverão ser informados previamente de todas as normas e procedimentos para o desenvolvimento desta atividade."

Art. 10. Promover alterações nos campos "Atividades, sub-atividades e normas" referentes à AEI Casca D'Anta Parte Baixa (item 4.7.2), conforme descrito a seguir:

I - No que tange às previsões referentes à "Casa de Saberes e Fazeres Saint Hilaire", incluir a seguinte disposição: "7. A casa poderá oferecer serviços aos visitantes no local."

II - No que concerne às previsões referentes à "Trilha Pé da Casca d'Anta - Caracterização", onde se lê "1 - Elaborar projeto específico para a recuperação da Trilha. O projeto deverá prever a melhoria do leito da Trilha, a contenção da erosão, e a reforma do mirante e das pontes/passarelas." altere-se para "1 - Elaborar projeto específico para a recuperação e melhoria da Trilha. O projeto deverá prever a melhoria do leito da Trilha, a contenção da erosão, reforma do mirante e das pontes/passarelas e instalação de passarelas elevadas em locais em que não haja possibilidade de regularização do leito."

Art. 11. No campo "Atividades, sub-atividades e normas" referente à AEI Posto de Observação Serra Brava/Base repetidora de Rádio (item 4.7.2), de maneira que onde se lê "1 - Realizar reforma do posto. A torre deverá ser pintada nas cores branca e vermelha, de acordo com as normas de segurança do Ministério da Aeronáutica. O acesso ao posto será permitido apenas aos funcionários e pessoal autorizado." altere-se para "1 - Realizar a substituição do equipamento por uma nova torre, conforme projeto específico e aprovado pela Coordenação de Prevenção e Combate aos Incêndios - COIN; O acesso à parte interna do posto será permitido apenas a funcionários e pessoal autorizado. A Visitação poderá ser realizada nas estruturas abertas da Torre de Observação, conforme normas estabelecidas pela administração;"

Art. 12. No campo "Atividades, sub-atividades e normas" referente à da AEI Torre de Observação do Bentinho (item 4.7.2), onde se lê: "1 - Realizar reforma do posto. A torre deverá ser pintada nas cores branca e vermelha, de acordo com as normas de segurança do

Ministério da Aeronáutica. O acesso ao posto será permitido apenas aos funcionários e pessoal autorizado." altere-se para "1 - Realizar a substituição do equipamento por uma nova torre, conforme projeto específico e aprovado pela Coordenação de Prevenção e Combate aos Incêndios - COIN; O acesso à parte interna do posto será permitido apenas a funcionários e pessoal autorizado. A Visitação poderá ser realizada nas estruturas abertas da Torre de Observação, conforme normas estabelecidas pela administração;"

Art. 13. Promover alterações nos campos "Resultados esperados", "Atividades, sub-atividades e normas" referentes à AEI Centro de Pesquisa Casa dos Cândidos (item 4.7.2), conforme descrito a seguir:

I - Em "Resultados esperados" onde se lê "Alojamento implantado e utilizado por pesquisadores. Residência funcional implantada e utilizada por funcionários. Maior oferta de locais de apoio aos pesquisadores. Apoio a atividade de visitação pública." altere-se para "Apoio a atividade de visitação pública, podendo comportar serviço de hospedagem. Ponto de apoio para atividade científica."

II - Em "atividades, sub-atividades e normas" esperados onde se lê "1 - Implementar um Centro de Apoio a Pesquisadores no local. O local abrigará no máximo 8 pesquisadores. O lixo gerado no local deverá ser acondicionado adequadamente e retirado pelos pesquisadores. O local deverá contar com sistema de rádio comunicação. Equipar a antiga queijaria com bancada, pia, freezer e estufa elétrica, atendendo as necessidades dos pesquisadores. Instalar sistema de sinalização de orientação, indicação de local e interpretativa enfocando o valor histórico da edificação e aspectos culturais da época. 4 - Implementar sistema de sinalização informativa sobre as atividades de pesquisa que estão sendo realizadas, tendo o Centro como base de apoio. 5 - Construir residência funcional próxima ao Centro. A residência deverá contar com dois quartos, sala, cozinha e banheiro. A residência deverá conter uma área de serviço, a qual deverá ser utilizada também pelos pesquisadores. Uma barreira visual deverá ser instalada, visando isolar esta área do local de passagem de visitantes. A edificação não deverá interferir no conjunto arquitetônico estabelecido. 6 - Implementar quiosque e sanitários para apoio aos visitantes que passarem pelo local no desenvolvimento de suas atividades. 7 - Elaborar projeto e instalar ponte no ribeirão das Posses, visando possibilitar o acesso motorizado desta AEI até a AEI Casca d'Anta Parte Baixa." altere-se para "1. Implementar a visitação por meio da delegação de serviços. O lixo gerado no local deverá ser acondicionado adequadamente e retirado pelos usuários ou delegatários dos serviços. O local deverá contar com sistema de rádio comunicação. 2 - Instalar sistema de sinalização de orientação, indicação de local e interpretativa enfocando o valor histórico da edificação e aspectos culturais da época. 3 - Implementar infraestrutura e sanitários para apoio aos visitantes que passarem pelo local no desenvolvimento de suas atividades. 4 - Elaborar projeto e instalar ponte no ribeirão das Posses, visando possibilitar o acesso motorizado desta AEI até a AEI Casca d'Anta Parte Baixa. 5. Caso não haja viabilidade de delegação do serviço, no local poderá ser implementado um Centro de Apoio a Pesquisadores. 6. Instalar ponto de controle para acesso de visitantes entre esta AEI e a AEI Garagem de Pedras"

Art. 14. Promover alterações nos campos "Resultados esperados" e "atividades, subatividades e normas" referentes à AEI Cachoeira do Rolinhos (item 4.7.2), conforme descrito a seguir:

I - Em "Resultados esperados" onde se lê "Área fechada à visitação. Recuperação da via de acesso. Recuperação da via de acesso. Ambiente recuperado." altere-se para "Maior conhecimento dos atributos naturais por parte dos visitantes; Práticas de atividades recreativas;"

II - Em "atividades, sub-atividades e normas" onde se lê "1 - Fechar a área à visitação pública. O fechamento da área à visitação será informado a todas as instituições e organizações envolvidas com as atividades de turismo na região, com pelo menos um mês de antecedência. A informação de fechamento deverá ser veiculada na mídia disponível. A reabertura à visitação, será estuda após a recuperação do espaço, promovendo atividades compatíveis com as características da área. 2 - Instalar placa no acesso à cachoeira informando da proibição de visitação à área." Altere-se para "1 - Elaborar e implementar projeto de ordenamento desta AEI, contemplando: estacionamento para até 15 veículos, sanitários, quiosques e trilhas até a cachoeira Rasga-Canga e o poço do Alto do Rolinhos. 2 - Instalar sinalização de acesso à Área e sinalização interpretativa."

Art. 15. Excluir a AEI Mineração de Caulim.

Art. 16. Incluir a "AEI Cachoeira do Fundão" dentre as Áreas Estratégicas Internas (item 4.7.2), com a seguinte caracterização: "AEI Cachoeira do Fundão. Caracterização: Localiza-se em área adquirida pelo Parque, tendo como principal atrativo a cachoeira do Fundão, no rio Santo Antônio. O acesso se dá a partir da estrada principal do Chapadão da Canastra, entre a AEI Portaria de São João Batista da Serra da Canastra e a AEI Garagem de Pedra. Zona em que está inserida: Zona de Uso Intensivo. Resultados esperados: Maior conhecimento dos atributos naturais por parte dos visitantes. Prática de atividades esportivas e recreativas. Serviços de apoio à visitação implantados. Atividades, sub-atividades e normas: 1 - Elaborar e implementar projeto de arquitetura e engenharia para esta AEI, contemplando: estacionamento, sanitários, quiosques, trilhas, mirante, ponte de acesso, cascading (se viável), escalada curta (se viável), rapel (se viável) e posto de fiscalização. Na edificação deverá ser instalado para-raio com sistema de aterramento. Qualquer nova edificação deverá ser harmônica com a paisagem e observar a APP do rio para a sua implementação. As atividades esportivas deverão ser realizadas através de concessão. O concessionário deverá seguir todas as normas estabelecidas pelas instituições oficiais da prática da atividade. Todos os instrutores deverão ser credenciados como tais, por instituição competente, para a prática. O concessionário disponibilizará para o visitante todo o equipamento requerido para a atividade. A prática de atividades esportivas só ocorrerá mediante acompanhamento de instrutor. 2 - Implementar sinalização indicativa e interpretativa no local, valorizando a restauração florestal em andamento. 3 - Instalar posto de controle da atividade de visitação. 4 - Instalar lixeiras em pontos estratégicos da AEI. O lixo deverá ser recolhido diariamente pelos concessionários. 5 - Realizar estudos para a definição da capacidade de suporte para esta AEI. 6. Instalar sinalização de proibição de acesso por área não autorizada pela administração do Parque."

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor uma semana após a data de sua publicação.

FERNANDO CESAR LORENCINI

PORTARIA Nº 257, DE 23 DE ABRIL DE 2021

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020 e pela Portaria nº 451, de 21 de setembro de 2020, da Casa Civil, e publicada no Diário Oficial da União em 22 de setembro de 2020, seção 2, resolve:

Art. 1º Tornar público os processos seletivos do ano de 2021 para provimento de Agente Temporário Ambiental, com fulcro no art. 12 da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, nas seguintes Unidade de Conservação:

UNIDADES BENEFICIADAS
FLONA Macaúã
ICMBIO Chico Mendes (Sede Administrativa Brasília)
RESEX Caeté Taperaçu (Sede Administrativa Bragança)
RESEX Mãe Grande Curuçá (Sede Administrativa Curuçá)
APA Igarapé Gelado (Sede Administrativa Paraupébas)
FLONA Caxiuanã (Sede Administrativa Breve)
CEPNOR
REBIO Jaru
RESEX Rio Cautário
REBIO Guaporé
PARNA Serra da Cutia
NGI Guajará Mirim - Base do Pompeu
NGI Guajará Mirim (Sede Administrativa)
UNA Itaituba (BR-163)
RESEX Ouro Preto NGI
RESEX Médio Juruá
RESEX Marinha de Soure
RESEX Lago do Capanã Grande
REBIO Uatumã
REBIO Lago Piratuba
REBIO Abufari
PARNA Serra do Divisor (NGI Cruzeiro do Sul)
PARNA Mapinguari (NGI Porto Velho)
PARNA dos Campos Amazônicos (NGI Humaitá)



PARNA do Pico da Neblina
PARNA do Jaú (NGI Novo Airão)
PARNA do Cabo Orange
PARNA de Pacaás Novos
PARNA Anavilhanas (NGI Novo Airão)
NGI Trombetas (FLONA Saracá-Taquera)
NGI Terra do Meio
NGI Tefé
NGI Roraima (Maracá, Niquiá, Viruá, Mocidade, Anauá)
NGI Maués
NGI Lábrea (RESEX Ituxi e RESEX Médio Purus)
NGI Humaitá
NGI Sena Madureira
NGI Chico Mendes
NGI Cautário-Guaporé (REBIO Guaporé)
NGI Salgado Paraense
NGI Bragança
NGI Boca do Acre
ICMBIO Amapá Centro
RDS Itatupã-Baquiá
FLONA de Mulata
RESEX do Rio Cajari
RESEX Gurupá Melgaço
RESEX Renascer
RESEX Tapajós Arapiuns
RESEX Verde Para Sempre
DIAG - Santarém
GR 01
FLONA Jacundá (NGI Cuniã-Jacundá)
FLONA do Tapajós
FLONA do Jamari (NGI Porto Velho)
FLONA de Iquiri
FLONA de Bom Futuro (NGI Porto Velho)
ESEC de Maracá-Ipioca
ESEC do Rio Acre
ESEC Jari
ESEC Cuniã
BASE Avançada de Manaus
BASE Avançada Porto Velho
APA Bacia do Rio São João e REBIO Poço das Antas
APA Cairuçu (ICMBIO Paraty)
APA Guapi-Mirim
APA Petrópolis (ICMBIO Teresópolis)
ESEC Tamoios
FLONA Mário Xavier
REBIO União
RESEX Arraial do Cabo
NGI ICMBIO Aparados da Serra Geral
FLONA Caçador
FLONA Chapecó
ICMBIO Ibirima (FLONA Ibirima e ARIE Serra de Abelha)
FLONA Três Barras
PARNA São Joaquim
PARNA Serra do Itajaí
CEPSUL (Itajaí)
ESEC Carijós (REBIO Arvoredo e APA Anhatomirim)
ESEC Pirajubaé
PARNA Serra da Bocaina
NGI ICMBIO Iguape
ESEC Tupiniquins
ESEC Tupinambás (ICMBIO Alcatrazes)
FLONA Capão Bonito
ICMBIO Iperó
FLONA Lorena
CENAP
FLONA Passa Quatro
CEPTA
NGI ICMBIO Paulo Afonso
PARNA Monte Pascoal (BASE de Campo)
PARNA Pau Brasil (BASE)
PARNA Chapada Diamantina
PARNA Abrolhos
ICMBIO Ilhéus
PARNA Descobrimento
PARNA Serra da Capivara
APA Delta do Parnaíba (BASE e Peixe Boi)
PARNA Serra das Confusões
FLONA Palmares
FLONA Sobral
RESEX Quilombo do Frexal e RESEX Curupuru (Sede)
RESEX Ciriaco
PARNA Lençóis Maranhenses
CNPT
REBIO Gurupi
NGI ICMBIO Cabedelo
ICMBIO Mamanguape (REBIO Guaribas)
ICMBIO Mamanguape (APA Barra do Rio Mamanguape, ARIE Rio Mamanguape - Sede Rio Tinto)
CPB
REBIO Santa Isabel
ICMBIO Itabaiana (FLONA Ibura)
ICMBIO Costa dos Corais (REBIO Saltinho)
CEPENE Itamaracá
CEPENE Tamandaré
ESEC Seridó
FLONA Nísia Floresta
ICMBIO Mossoró (FLONA Açú)
FLONA Pacotuba
REBIO Augusto Ruch

REBIO Comboios
TAMAR Guriri
TAMAR Regência
PARNA Serra da Canastra
APA Serra de Ibiapaba
PARNA Ubajara
FLONA Sobral e APA Serra da Meruoca
PARNA Jericoacoara
ICMBIO Araripe (APA Chapada do Araripe)
BASE Parnaíba
RESEX Chapada Limpa
REBIO Pedra Talhada
REBIO de Serra Negra

PARNA do Catimbau
PARNA do Alto Cariri
PARNA de Sete Cidades
PARNA de Boa Nova (NGI Sudoeste Baiano)
PARNA das Nascentes do Rio Parnaíba
PARNA da Furna Feia (NGI)
PARNA da Chapada das Mesas
NGI ICMBIO Abrolhos
NGI Noronha
NGI Juazeiro
NGI Itabaiana - Ibura
MONA do Rio São Francisco (NGI Paulo Afonso)
GR 02
FLONA de Negreiros
FLONA Contendas do Sincorá (NGI Sudoeste Baiano)
FLONA Araripe Apodi (NGI Araripe)
ESEC Murici
ESEC de Uruçuí Una
ESEC Aiuaba (NGI Araripe)
PARNA Chapada dos Veadeiros
APA Meandros do Araguaia
PARNA Brasília
FLONA Brasília
APA do Planalto Central
PARNA Juruená
PARNA do Pantanal Matogrossense
PARNA do Araguaia
PARNA das Emas
PARNA da Serra da Bodoquena
PARNA da Chapada dos Guimarães
NGI Mambáí (Revis Veredas do Oeste Baiano)
NGI Brasília Contagem
GR 03
FLONA Sylvania
ESEC Serra Geral do Tocantins
ESEC de Taiamã
ESEC da Serra das Araras
APA Serra da Mantiqueira
APA Carste da Lagoa Santa
ESEC Pirapitinga
FLONA Paraopeba
FLONA Ritópolis
PARNA da Serra do Cipó
PARNA Sempre-Vivas
REBIO Poço das Antas
APA Cairuçu
FLONA Mário Xavier
PARNA Tijuca
FLONA Ipanema e Centro de Visitantes de Iperó/SP
NGI ICMBIO Alcatrazes
ESEC Mico Leão Preto
FLONA de Goytacazes
GR 04
NGI Cipó-Pedreira
NGI São Mateus
PARNA da Serra do Gandarela
PARNA da Serra dos Órgãos
PARNA das Cavernas do Peruaçu
PARNA do Caparaó
PARNA do Itatiaia
PARNA Grande Sertão Veredas
PARNA Restinga de Jurubatiba
REBIO da Mata Escura
REBIO de Sooretama
BASE Lagoa Santa
BASE Rio de Janeiro
ESEC Taim/RS
FLONA Canela/RS
CEPSUL Rio Grande/RS
FLONA Passo Fundo/RS
FLONA São Francisco de Paula/RS
NGI Aparados da Serra Geral/RS
PARNA Lagoa do Peixe/RS
APA de Baleia Franca
GR 05
APA Ilha das Várzeas
PARNA Ilha Grande
ESEC e APA Guaraqueçaba
FLONA de Açungui
FLONA Irati
FLONA Pirai do Sul
PARNA Campos Gerais
PARNA Iguaçu
PARNA Saint Hilaire/Lange
PARNA Superagui
TAMAR - BAV Caravelas
CEPSUL
CENAP
CEPTA

Art. 2º A íntegra dos Editais, com indicação do quantitativo de vagas, período de inscrição, critérios de seleção e outras informações serão disponibilizadas no link: <http://www.icmbio.gov.br/portal/>.

FERNANDO CESAR LORENCINI



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 507, DE 30 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, no art. 7º, no art. 47, inciso II, no art. 48 e no art. 65, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, nos arts. 54 e 55, do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, e o que consta no Processo nº 48390.000025/2019-10, resolve:

Art. 1º Prorrogar por cento e vinte dias o prazo mencionado no art. 1º, § 2º, da Portaria nº 334/GM/MME, de 8 de setembro de 2020, contado a partir de 7 de abril de 2021, para que seja apresentada manifestação conclusiva para subsidiar decisão a ser tomada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 446/GM/MME, de 9 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 637, DE 5 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000807/2021-71. Interessada: Vale S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada AC XXII, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.037633-7.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.429, de 10 de dezembro de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 638, DE 5 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000815/2021-17. Interessada: Vale S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada AC VIII, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.037549-7.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.612, de 19 de fevereiro de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 639, DE 5 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000806/2021-26. Interessada: Vale S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada AC XXIII, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.037634-5.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.430, de 10 de dezembro de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 640, DE 5 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000819/2021-03. Interessada: Vale S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada AC III, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.037403-2.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.029, de 6 de agosto de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 641, DE 5 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000811/2021-39. Interessada: Vale S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada AC XVII, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.037628-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.424, de 10 de dezembro de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 642, DE 5 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000821/2021-74. Interessada: Vale S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada AC IV, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.037404-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.030, de 6 de agosto de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 643, DE 5 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000820/2021-20. Interessada: Vale S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada AC V, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.037390-7.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.031, de 6 de agosto de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 644, DE 5 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000818/2021-51. Interessada: Vale S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada AC VII, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.037548-9.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.611, de 19 de fevereiro de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 645, DE 5 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000817/2021-14. Interessada: Vale S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada AC VI, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.037405-9.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.032, de 6 de agosto de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 646, DE 5 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000816/2021-61. Interessada: Vale S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada AC XV, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.037626-4.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.422, de 10 de dezembro de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 647, DE 5 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000814/2021-72. Interessada: Vale S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada AC XVI, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.037627-2.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.423, de 10 de dezembro de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 648, DE 5 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000813/2021-28. Interessada: Vale S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de



energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada AC XVIII, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.037629-9.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.425, de 10 de dezembro de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 649, DE 5 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000810/2021-94. Interessada: Vale S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada AC XIX, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.037630-2.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.426, de 10 de dezembro de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 650, DE 5 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000812/2021-83. Interessada: Vale S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada AC XX, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.037631-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.427, de 10 de dezembro de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 651, DE 5 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000808/2021-15. Interessada: Vale S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada AC XXI, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.037632-9.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.428, de 10 de dezembro de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 652, DE 5 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000913/2021-54. Interessada: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, inscrita no CNPJ sob o nº 02.998.611/0001-04. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto do 48º Termo Aditivo ao Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT nº 009/2000, de 02 de julho de 2020, de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/planejamento-e-desenvolvimento-energetico/reidi/repenec>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.918, DE 20 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos: nº 48500.001153/2020-11, 48500.001154/2020-66, 48500.001155/2020-19, 48500.001157/2020-08, 48500.001159/2020-99, 48500.001160/2020-13 e 48500.001161/2020-68. Interessadas: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil, Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A., e Cemig Geração e Transmissão S.A. Objeto: Autoriza as interessadas a implantar as melhorias em instalação de transmissão e estabelece os correspondentes valores da parcela adicional de Receita Anual Permitida. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 932, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Altera o art. 126 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010 e o art. 7º da Resolução Normativa nº 928, de 26 de março de 2021.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; na Portaria nº 117/GM do Ministério de Minas e Energia, de 18 de março de 2020; na Portaria nº 335 do Ministério da Cidadania, de 20 de março de 2020; na Portaria Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020; na Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, e o que consta do Processo nº 48500.001841/2020-81, resolve:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 928, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

Parágrafo Único. As compensações não realizadas em decorrência deste artigo devem ser creditadas nas faturas dos consumidores emitidas até 31 de dezembro de 2021, com a atualização monetária calculada com base na variação do IPCA, observadas as disposições para os casos enquadrados nos itens 2.7.5 da Seção 8.1 e 5.11.3 da Seção 8.2, ambos do Módulo 8 do PRODIST." (NR)

Art. 2º Alterar o art. 126 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. Na hipótese de atraso no pagamento da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica ou Fatura emitida pela distribuidora, sem prejuízo da legislação vigente, faculta-se a cobrança de multa, atualização monetária com base na variação do IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die.

....." (NR)

Art. 3º A aplicação da alteração disposta no art. 2º deve ser realizada para as faturas emitidas a partir de 1º de junho de 2021.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2021.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.276, DE 6 DE MAIO DE 2021

Processo nº: 48500.002304/2014-19. Interessado: Energisa Geração Central Solar Coremas S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Coremas, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº UFV.RS.PB.052128-0.01, com 30.800 kW de Potência Instalada, localizada no município de Coremas, estado da Paraíba, em favor da empresa Energisa Geração Central Solar Coremas S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 19.840.715/0001-80. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.280, DE 6 DE MAIO DE 2021

Processo nº: 48500.005560/2020-06. Interessado: Ortega e Navarro Participações Ltda. Decisão: (i) Registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UVFs relacionadas no Anexo I deste Despacho, localizadas no município de Jataí, estado de Goiás, e (ii) Alterar, a pedido do interessado, o Despacho nº 109, de 18 de janeiro de 2021, a fim de registrar a alteração das coordenadas geográficas latitude e longitude; do município e estado de localização, de Lassance/Minas Gerais, para Jataí/Goiás; e da razão social da empresa titular dos DRO das UVFs indicadas no Anexo II deste Despacho, de Solmax Projetos Ltda., para Ortega e Navarro Participações Ltda. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.278, DE 6 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001128/2019-02, decide liberar a unidade geradora UG5, de 5.100 kW de capacidade instalada, da EOL Serra da Babilônia C, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.BA.040609-0.01, localizada no Município de Morro do Chapéu, no Estado da Bahia, de titularidade da Eólica SDB C S.A., para início da operação em teste a partir de 7 de maio de 2021.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 1.285, DE 6 DE MAIO DE 2021

Processo: 48500.007732/2007-09. Interessados: Agentes de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Interligado Nacional, Eletrobras e Consumidores. Decisão: informar que: (i) o saldo da Conta de Comercialização da Energia Elétrica de Itaipu em 2020 foi positivo em R\$ 978.000.890,10 (novecentos e setenta e oito milhões, oitocentos e noventa reais e dez centavos); (ii) o Decreto nº 10.665, de 2021, autorizou a ANEEL a diferir os pagamentos das distribuidoras de energia elétrica à Eletrobras, provenientes do repasse da potência contratada de Itaipu, desde que requeridos pelas distribuidoras com correspondente diferimento de repasse tarifário e limitado ao saldo da conta de Comercialização de Energia Elétrica de Itaipu; e (iii) não haverá o rateio e o crédito do bônus de Itaipu nas faturas de energia elétrica dos consumidores em 2021 em função da utilização do saldo conta de Comercialização de Energia Elétrica de Itaipu nos termos do Decreto nº 10.665, de 2021. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO Nº 1.275, DE 6 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.005595/2020-37, decide: (i) dar provimento à reclamação interposta pela BND Supermercados Ltda.; (ii) determinar à Enel Distribuição Goiás cancelar a cobrança de recuperação de consumo em decorrência de suposta irregularidade referente ao Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI 213260; (iii) determinar à Enel Distribuição Goiás, caso o consumidor já tenha pago, total ou parcialmente, valores referentes à cobrança de recuperação de consumo em decorrência de suposta irregularidade referente ao Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI 213260, devolver os valores pagos, nos termos do art. 113 da REN nº 414/2010; (iv) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado; e (v) encaminhar o presente caso à Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, para a avaliação das providências julgadas cabíveis.

ANDRÉ RUELLI



SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO Nº 1.172, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Processo nº: 48500.003745/2016-91. Interessados Rio Grande Energia S/A (RGE Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A). Decisão: (i)) retificar o investimento referente ao Projeto de Eficiência Energética, código PE-0397-0001/2008, aprovado no Anexo I da Nota Técnica 036/2016-SPE/ANEEL, de R\$ 1.352.888,32 (Um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos) para R\$ R\$ 676.444,16 (Seiscentos e setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos); e (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.186, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Processo nº: 48500.003745/2016-91. Interessados Rio Grande Energia S/A (RGE Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A). Decisão: (i) retificar o investimento referente ao Projeto de Eficiência Energética, código PE-0397-0003/2008, aprovado no Anexo I da Nota Técnica 036/2016-SPE/ANEEL, de R\$ 2.846.666,94 (dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos) para R\$ 1.423.333,47 (um milhão, quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos); e (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO
Relação nº 42/2021

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
003.156/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA- AI Nº029CRI/2019

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 94/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
850.764/2016-SM5 PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº9358/2021/DIREM-PA/ANM
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
850.743/2011-VALE S.A.
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
851.028/2020-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA SERRA DA BORDA-
OF. Nº9362/2021/DIREM-PA/ANM
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
851.284/2020-FLOREST VALE AGROINDUSTRIAL IMP & EXP LTDA EPP-OF.
Nº6482/2021/DIREM-PA/ANM
851.285/2020-FLOREST VALE AGROINDUSTRIAL IMP & EXP LTDA EPP-OF.
Nº6480/2021/DIREM-PA/ANM
851.288/2020-FLOREST VALE AGROINDUSTRIAL IMP & EXP LTDA EPP-OF.
Nº6477/2021/DIREM-PA/ANM
850.920/2020-A S BENTES ENGENHARIA EIRELI-OF. Nº11877/2021/DIREM-
PA/ANM
850.838/2019-MINERAÇÃO VALE DAS ANDORINHAS LTDA EPP-OF.
Nº11876/2021/DIREM-PA/ANM
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
850.654/2019-MARCUS VINICIUS GUIMARAES DA SILVA

ROMULO CASTRO FIGUEIREDO
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
Relação nº 43/2021

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
848.735/2010-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA. - Publicado DOU de 30/08/2017, Relação nº 122/2017, Seção 1, pág. 54- Onde se lê: "848.735/2010-Ical Indústria de Calcinação Ltda. - Calcário..."; Leia-se: "848.735/2010-Ical Indústria de Calcinação Ltda.- Área de 997,26 ha para 674,42 ha-Calcário-Município Governador Dix-Sept Rosado-Estado do Rio Grande do Norte...",

MARCOS ANTONIO CABRAL CARNEIRO LEAO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO
Relação nº 15/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
844.130/2012-CERAMICA AMORIM EIRELI - AI Nº44/2019
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
844.014/2021-CIPEL CONSTRUÇÕES E INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS
LTDA EPP-OF. Nº13648/2021/GER-AL/ANM

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 144/2021

Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa Anual por Hectare - TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Atr+construtora Ltda - 831373/11 - Not.186/2021 - R\$ 8.787,82, 831370/11 - Not.188/2021 - R\$ 8.784,53, 831371/11 - Not.190/2021 - R\$ 8.784,48, 831375/11 - Not.191/2021 - R\$ 8.731,21, 831380/11 - Not.193/2021 - R\$ 8.747,24, 831381/11 - Not.195/2021 - R\$ 7.904,83, 831382/11 - Not.197/2021 - R\$ 8.802,28, 831385/11 - Not.199/2021 - R\$ 7.840,11, 831387/11 - Not.201/2021 - R\$ 8.562,78, 831378/11 - Not.203/2021 - R\$ 8.798,58, 831400/11 - Not.205/2021 - R\$ 8.731,50, 831401/11 - Not.207/2021 - R\$ 8.708,15, 831407/11 - Not.209/2021 - R\$ 8.747,81, 831388/11 - Not.211/2021 - R\$ 8.904,39, 831389/11 - Not.213/2021 - R\$ 8.700,31, 831391/11 - Not.215/2021 - R\$ 8.808,52, 831390/11 - Not.217/2021 - R\$ 8.897,87, 831393/11 - Not.219/2021 - R\$ 7.424,04, 831395/11 - Not.221/2021 - R\$ 7.810,27, 831397/11 - Not.223/2021 - R\$ 8.745,86, 831398/11 - Not.225/2021 - R\$ 8.854,07, 831399/11 - Not.227/2021 - R\$ 7.886,03, 831379/11 - Not.229/2021 - R\$ 8.798,54, 831403/11 - Not.231/2021 - R\$ 7.537,00, 831405/11 - Not.233/2021 - R\$ 8.789,16, 831409/11 - Not.235/2021 - R\$ 8.829,01, 831411/11 - Not.237/2021 - R\$ 8.822,45, 831413/11 - Not.239/2021 - R\$ 8.885,89, 831415/11 - Not.241/2021 - R\$ 6.286,32, 831419/11 - Not.243/2021 - R\$ 8.763,78, 831421/11 - Not.246/2021 - R\$ 7.556,85, 831423/11 - Not.249/2021 - R\$ 8.687,45, 831425/11 - Not.251/2021 - R\$ 8.833,38, 831429/11 - Not.253/2021 - R\$ 8.619,16

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

ALVARÁ Nº 3.111, DE 6 DE MAIO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.830495/2021-38-P-TEC AGRO MINERACAO SPE LTDA. (Documento SEI: 2480352)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 3.112, DE 6 DE MAIO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.830498/2021-71-João Paulo dos Reis (Documento SEI: 2480353)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 3.113, DE 6 DE MAIO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48081.844022/2021-91-ALIETE DE OLIVEIRA CARDOSO (Documento SEI: 2480362)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 3.114, DE 6 DE MAIO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 1 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (321)
48077.803058/2021-83-DIEGO PATRIC CASTRO DE SOUZA (Documento SEI: 2480363)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 3.115, DE 6 DE MAIO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.870361/2021-51-MINERACAO CASCAVEL EIRELI (Documento SEI: 2480398)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 3.116, DE 6 DE MAIO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870359/2021-81-geraldo dorneles junior (Documento SEI: 2480395)

JOTÁVIO BORGES GOMES



ALVARÁ Nº 3.117, DE 6 DE MAIO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.870360/2021-14-ARCANGELO SOLUCOES EM GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA (Documento SEI: 2480400)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 3.118, DE 6 DE MAIO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48071.846054/2021-40-EMILKO ABRANTES MARIZ (Documento SEI: 2480402)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 3.119, DE 6 DE MAIO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48077.803059/2021-28-DIEGO PATRIC CASTRO DE SOUZA (Documento SEI: 2480403)

JOTÁVIO BORGES GOMES

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 841, DE 6 DE MAIO DE 2021

Altera a Resolução ANP nº 836, de 18 de dezembro de 2020.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no art. 45 da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, considerando o que consta do Processo nº 48610.205603/2020-04 e as deliberações tomadas na 1047ª Reunião de Diretoria, realizada em 6 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º A Resolução ANP nº 836, de 18 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A Ficam prorrogadas:

I- para 30 de setembro de 2021, a data máxima de realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PDI) que visem cumprir as obrigações geradas por parte das empresas petrolíferas no ano de referência de 2020;

II- para 30 de dezembro de 2021, a data máxima de entrega do Relatório Consolidado Anual (RCA), relativos ao ano de referência de 2020; e

III- para 30 de setembro de 2021, a aplicação do Saldo de Recursos Não Aplicados (SRN) apurado em 30 de setembro de 2020." (NR)

"Art. 4º-B Ficam suspensos os prazos relativos aos seguintes procedimentos operacionais:

I- coleta de amostras de petróleo e gás natural em pontos de medição fiscal, de apropriação e transferência de custódia para realização das análises físico-químicas de que tratam as tabelas 4 e 5 do Anexo B do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural a que se refere a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1, de 10 de junho de 2013, exceto para determinação de BSW e massa específica, do petróleo, a serem realizadas em todos os pontos de medição fiscais e de apropriação, bem como por ocasião da realização de testes de produção;

II- calibração de elementos secundários para medição de temperatura e pressão, bem como de trenas e termômetros associados a tanques, de que tratam as tabelas 1 e 2 do Anexo B do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural a que se refere a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1, de 2013, instalados nos sistemas de medição fiscal, apropriação, transferência de custódia e operacional, de petróleo e de gás natural;

III- calibração de elementos primários de que tratam as tabelas 1 e 2 do Anexo B do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural a que se refere a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1, de 2013, instalados nos sistemas de medição fiscal, apropriação, transferência de custódia e operacional, de petróleo e de gás natural, desde que a calibração não possa ser realizada na própria instalação;

IV- inspeção dos componentes dos sistemas de medição de que trata a tabela 3 do Anexo B do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural a que se refere a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1, de 2013, instalados nos sistemas de medição fiscal, apropriação, transferência de custódia e operacional, de petróleo e de gás natural;

V- verificação de medidores de vazão de gás de flare (calibração ou verificações equivalentes de medidores de vazão de gás natural do tipo ultrassônico para queima ou ventilação) de que trata a tabela 2 do Anexo B do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural a que se refere a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1, de 2013; e

VI- testes de poços exclusivamente localizados em campos terrestres (periodicidade da realização de testes de poços), nos termos dos itens 7.2.7.1 e 7.2.7.2 do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural a que se refere a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1, de 2013.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também é aplicável às atividades de transporte e transferência de petróleo e gás natural." (NR)

"Art. 4º-C Fica suspensa a exigibilidade de inspeção prévia das instalações pela ANP para autorização da operação de pontos de medição, conforme os itens 5.3.4.1 e 5.3.4.2 do Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural a que se refere a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1, de 2013, podendo a ANP requisitar a comprovação dos requisitos técnicos e legais aplicáveis por meios que possibilitem a respectiva análise sem a necessidade da vistoria in loco.

Parágrafo único. A ANP poderá condicionar a autorização de que trata o caput à inspeção prévia da instalação caso a análise dos requisitos técnicos e legais aplicáveis exija vistoria dos sistemas de medição in loco." (NR)

"Art. 4º-D Fica suspenso o prazo para entrega da análise composicional do gás natural definido no parágrafo único do art. 6º da Resolução ANP nº 40, de 14 de dezembro de 2009, para fins de valoração do preço de referência do gás natural (PRGN) nos casos previstos no § 4º do art. 8º do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, devidos pelos operadores de contratos de concessão, cessão onerosa ou partilha da produção.

§ 1º Durante a vigência desta Resolução, o cálculo do PRGN será realizado com base na última análise composicional do gás natural entregue na ANP, sem a incidência de recálculo do PRGN e das participações governamentais e de terceiros devidas após o transcurso do prazo definido no § 3º.

§ 2º As análises composicionais entregues durante o período de vigência desta Resolução serão utilizadas para publicação dos preços de referência do gás natural nos respectivos meses de produção.

§ 3º Deverá ser enviada à ANP, no prazo estabelecido no art. 6º da Resolução ANP nº 40, de 2009, a análise composicional do gás natural produzido a partir do primeiro mês subsequente ao término da vigência desta Resolução." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso VI do art. 4º da Resolução ANP nº 836, de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA
Diretor-Geral

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO SDL-ANP Nº 479, DE 6 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 1, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
001/GLP/AC0000913	A CLEBILSON BRANDÃO GOMES ME	05.995.406/0001-75	48610.003750/2004-13
GLP/PA0186219	A. D. FEITOSA REVENDEDORA	83.654.186/0001-20	48610.004784/2005-14
GLPPA0303068	A DO R DOS S AMARAL	29.285.945/0001-89	48610.007635/2018-13
GLP/AM0238165	A E B MARTINS ME	24.732.645/0001-87	48610.000232/2017-62
GLP/PA0221474	A. L. FARIAS - ME	13.060.902/0001-65	48610.006583/2013-53
GLPAC0358752	A. M. C. DE ARAUJO SILVA	30.384.563/0001-91	48610.001566/2020-59
001/GLP/AM0006705	A P DOS SANTOS - GÁS - ME	07.689.686/0001-19	48610.002589/2006-22
GLP/AM0221836	A S DOS SANTOS NETO - ME	14.499.153/0001-30	48610.007270/2013-12
GLP/PA0231316	A. T. TORRES GÁS EIRELI - ME	22.672.195/0001-59	48610.009074/2015-44
GLP/PA0241684	ADAIANY BORGES MIRANDA 00087024209	26.953.938/0001-10	48610.008128/2017-16
GLP/PA0244833	ADALTO DA SILVA PAES	28.353.155/0001-20	48610.003398/2018-11
GLP/CE0231527	ADEMIR SIMPLICIO DE AGUIAR E SILVA - ME	22.569.755/0001-44	48610.010870/2015-20
GLP/PA0242576	ADICELINO DE PINHO NERI 94981850263	28.510.959/0001-96	48610.011970/2017-35
GLP/AP0184378	ADONAI GAS LTDA ME	09.397.949/0001-41	48610.002951/2010-41
GLP/AM0232701	ADRIANO FELIX BARBOSA 71734228253	23.316.710/0001-20	48610.000500/2016-65
GLP/AM0183876	ÁLVARO PAULO DA SILVA	14.225.734/0001-83	48610.002583/2010-31
GLP/TO0244944	AMADEUS PEREIRA NUNES	28.672.942/0001-35	48610.003664/2018-14
GLP/AM0239755	AMANDA RIBEIRO DA SILVA 01391059212	26.954.295/0001-29	48610.005223/2017-68
GLP/AP0227425	AMAPAGÁS LTDA - ME	20.290.440/0001-38	48610.011378/2014-91
GLP/AP0231559	AMAPAGÁS LTDA - ME	20.290.440/0002-19	48610.010842/2015-11
GLP/PA0244283	ANA CRISTINA MARTINS RODRIGUES 73548391320	26.597.663/0001-29	48610.001941/2018-46
GLP/PA0218524	ANA LUCIA ESTUMANO DOS PRAZERES 36202150220	97.546.777/0001-98	48610.012933/2012-30
GLPAM0310941	ANDERSON SANTOS DE AQUINO COMERCIO	30.747.645/0001-53	48610.011411/2018-14
GLP/PA0240760	ANDRE GENTIL FERREIRA	26.138.000/0001-46	48610.007807/2017-78
GLP/AM0237385	ANDRESA DE JESUS NAIAR	25.035.594/0001-05	48610.013284/2016-18
GLPAM0352331	ANDREZA ROSA DE BRITO	30.742.574/0001-04	48610.000807/2020-42
GLP/AM0237634	ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA	26.224.085/0001-85	48610.014087/2016-16
GLP/TO0243558	ANI QUERIDO 98003364191	28.492.147/0001-65	48610.014956/2017-93
GLP/AC0233244	ANTENOR RODRIGUES DA SILVA 69835845204	22.031.110/0001-53	48610.001199/2016-15
GLP/TO0242159	ANTONIO BONFIM RIBEIRO DA SILVA	27.770.699/0001-25	48610.011287/2017-06
GLP/AP0207327	ANTONIO DE SOUZA FERREIRA - ME	00.331.336/0001-37	48610.005839/2011-43
GLP/AM0187369	ANTONIO NONATO COUTINHO ME	22.796.916/0001-32	48610.009002/2010-92
GLP/MT0230417	A.P. PACHECO - ME	21.730.476/0001-58	48610.006247/2015-72
GLP/MT0221075	APARECIDA CANO DOS SANTOS - ME	17.202.038/0001-40	48610.005593/2013-71
GLP/MS0228374	ARMAZEM DO HUMBERTO LTDA - ME	20.764.910/0001-58	48610.000670/2015-69
GLP/MT0217911	ARNOBIO JOSE DE LIMA EIRELI ME	15.524.814/0001-00	48610.010940/2012-05
GLP/AC0202760	ARYCHADE DE SOUZA CRISPIM	11.377.625/0001-93	48610.015599/2010-12
GLP/PA0236208	ATALAIA COMERCIO DE GAS EIRELI - ME	25.305.900/0001-78	48610.010084/2016-11
GLP/MS0226433	BABA & BABA LTDA - ME	19.558.829/0001-32	48610.008534/2014-36
GLP/PA0239038	BRUNO SILVA PEREIRA 02779866217	26.800.628/0001-65	48610.003026/2017-12
001/GLP/AM0020849	C A R PINTO MERCERIA - ME.	07.982.274/0001-72	48610.004730/2008-93
GLP/AM0245534	C. DE O. BARBOSA COMERCIAL - ME	10.357.763/0001-48	48610.004679/2010-11
GLP/AM0221741	C. DOS SANTOS ALENCAR COMERCIAL - ME	13.951.376/0001-23	48610.007132/2013-33
001/GLP/RO0016459	C OLIVEIRA GAS	08.602.387/0001-68	48610.009760/2007-13
GLP/PA0233037	C S DOS REIS COMERCIO DE GAS EIRELI	15.735.121/0001-59	48610.001037/2016-79
GLP/AC0208872	C SILVA SOUZA	12.356.311/0001-77	48610.008582/2011-81
GLP/AC0206739	C SOUSA DE OLIVEIRA	12.098.038/0001-28	48610.002717/2011-03
GLP/PA0222453	CABRAL COMERCIO DE GAS EIRELI - ME.	18.353.799/0001-65	48610.009203/2013-32
GLP/AM0229766	CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA 66959900263	21.992.014/0001-09	48610.005526/2015-19
GLP/TO0243566	CINTIA KETHELLY SILVA BILIO 04027449185	28.832.092/0001-95	48610.015331/2017-49
GLPPA0303024	CLAUDIANA TEIXEIRA DE SOUSA 73989053272	27.408.031/0001-32	48610.006979/2018-13
GLP/MS0220340	CLAUDIO BEJAS MATEUS ME	16.597.991/0001-71	48610.003383/2013-49
GLP/MS0243962	CLENILSON SILVEIRO DE SOUZA 03062472910	17.835.096/0001-00	48610.015291/2017-35
GLP/PA0241202	CONCEICAO DE MARIA LISBOA MOURA ME	22.452.479/0001-30	48610.008875/2017-54
GLP/AM0238310	CORINALEONOR DA SILVA	24.261.744/0001-28	48610.000725/2017-01
GLP/AM0203022	COSMA ALVES DE ARAÚJO	04.685.789/0001-12	48610.016119/2010-22
GLP/MT0234096	D A PEREIRA REVENDA DE GÁS - ME	21.875.310/0001-20	48610.004361/2016-49
001/GLP/AC0000032	D. B. DA SILVA	05.939.257/0001-27	48600.000642/2004-16
GLP/AC0245618	D FERREIRA DA SILVA - ME	23.404.919/0001-46	48610.004407/2018-91
GLP/AC0234172	D FERREIRA DA SILVA - ME	23.404.919/0002-27	48610.004700/2016-97
GLP/AP0233381	DANIEL PANTOJA MACIEL 76690377253	23.353.222/0001-93	48610.002268/2016-08
GLP/AM0245534	DANIEL REBELO SOARES EIRELI- ME	28.638.194/0001-74	48610.004634/2018-17
GLP/AM0245132	DAYANA ANDRADE DA SILVA 93360622200	23.326.852/0001-79	48610.003268/2018-89
GLP/AC0224056	DEBORA DE SOUZA GONCALVES 02243495201 - ME	18.776.832/0001-60	48610.000196/2014-94
GLP/AM0207921	DEBORA DO CARMO SILVA - ME	11.524.276/0001-95	48610.006931/2011-21
GLP/MS0245133	DIEGO BERCA DOS SANTOS OLIVEIRA 05850710124	21.418.211/0001-19	48610.014636/2017-33
GLP/AC0230808	DISTRIBUIDORA LIMA LTDA	07.364.153/0001-67	48610.008337/2015-06
GLP/AM0238527	DIVANILDE DE SOUZA VALARES	23.961.837/0001-00	48610.001375/2017-91
001/GLP/AC0004295	D.J.A. DA SILVA	05.903.465/0001-76	48610.003779/2005-86
GLP/AM0180511	DJANIRA SABINO BARBOZA - ME	10.815.248/0001-64	48610.012437/2009-81



GLP/AM0219551	E DOS SANTOS MOURÃO - COMERCIO DE BEBIDAS	14.936.929/0001-31	48610.001100/2013-24	GLPAC0306105	JOSE ALBERTO MARTINS DA SILVA 48360090220	29.019.323/0001-09	48610.010666/2018-51
GLP/AM0185832	E. MATOS DA SILVA JÚNIOR - ME	11.050.835/0001-72	48610.005644/2010-12	GLP/MT0233539	JOSE COSTA DE SOUZA 31500390615	19.686.602/0001-72	48610.000776/2016-43
GLP/AM0243971	E NASCIMENTO DO AMARAL COMERCIO EPP	27.603.064/0001-33	48610.000878/2018-21	GLP/TO0241391	JOSE ELVIS COSTA LIBERATO	27.287.004/0001-59	48610.006840/2017-81
GLP/AM0206699	E. O. DE SANTANA - ME	10.737.524/0001-13	48610.004320/2011-48	GLP/MT0233708	JOSE GABRIEL DE SOUZA - ME	20.027.150/0001-04	48610.003263/2016-94
GLP/AC0206816	E S FELIX - ME	12.334.929/0001-36	48610.004682/2011-39	GLP/AM0208118	JOSE RODRIGUES FILHO ESTIVAS - ME	02.483.730/0001-16	48610.007463/2011-10
GLP/AP0222974	E. TRINDADE DA SILVA - ME	12.009.756/0001-80	48610.010349/2013-21	GLP/PA0243425	JOSE SILVA VELOSO 75190435253	27.498.943/0001-42	48610.014267/2017-89
GLP/PA0243113	EDIR DE FREITAS PEREIRA 15893600282	28.120.408/0001-16	48610.013530/2017-12	GLP/PA0244969	JOSICLEIA DE CARVALHO FRANÇA	27.031.375/0001-75	48610.011217/2017-40
GLP/MT0223937	EDUARDO AUGUSTO VECCHI - ME.	18.494.964/0001-07	48610.013055/2013-51	GLP/PA0236348	JOSIMAR SANTOS DA SILVA	24.833.509/0001-83	48610.009455/2016-12
GLP/PA0213260	EDUARDO PEREIRA SILVA 03061616136	13.271.409/0001-94	48610.001245/2012-44	GLP/TO0243384	JOSINALVA MARIA DE JESUS SALMENTE 87375079153	28.523.646/0001-72	48610.012559/2017-87
GLPPA0302655	ELIAQUIM DA CRUZ GARCEZ 83251332287	29.383.795/0001-46	48610.007568/2018-37	GLP/AC0206608	JOSUÉ FIRMINO GARCIA DE MEDEIROS	12.278.036/0001-10	48610.003339/2011-77
GLP/AC0239506	ELIELSON PEREIRA DE LIMA 0235482657	24.845.342/0001-70	48610.002388/2017-88	GLP/RO0223696	JOZINEI PEREIRA DE SOUZA 00270838295	18.741.023/0001-12	48610.012244/2013-14
GLPTO0309001	ELIENE ARAUJO GUIMARAES MOURA 00106963180	31.041.828/0001-11	48610.012109/2018-75	GLP/AM0206951	JS DA ROCHA ESTIVAS	01.426.933/0001-08	48610.005034/2011-08
GLP/TO0245020	ELISMAR PEREIRA DE MACEDO 99981998168	28.972.855/0001-01	48610.003470/2018-19	GLP/PA0242325	JULIANA NASCIMENTO CHAVES	28.270.920/0001-49	48610.011533/2017-11
GLP/TO0240147	ELIZABETE DE SOUSA LIMA	27.444.358/0001-60	48610.006241/2017-67	GLP/MS0229956	JULIO CESAR GARCIA RAMIRES - ME	18.941.432/0001-62	48610.005786/2015-94
GLP/AM0237826	ELIZANA CARDOSO DA GAMA 71030239215	22.829.059/0001-20	48610.014757/2016-02	GLP/AM0210831	JUNOT CARLOS FREDERICO JUNIOR - ME	13.518.699/0001-28	48610.012615/2011-98
GLP/AM0244768	ELIZANGELA CASTRO SILVA 00080242278	28.760.054/0001-74	48610.003140/2018-15	GLP/MT0230560	K. A. DA SILVA DISTRIBUIDORA -ME	19.616.280/0001-95	48610.007898/2015-80
GLP/AM0232024	ELIZEU LIMA DE OLIVEIRA	12.798.451/0001-03	48610.012154/2015-87	GLP/AM0222917	K ABRANTES NEGREIROS COMERCIO - ME	15.514.421/0001-08	48610.003309/2013-22
GLP/PA0241851	EMERSON LUIZ BRAGA DA SILVA 65693361268	28.226.235/0001-15	48610.010459/2017-16	001/GLP/AM0000026	K C DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO ATACADISTA DE GAS LTDA.	05.813.717/0001-76	48610.001359/2004-84
GLP/MS0230538	EMERSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA 00725427132	21.103.955/0001-44	48610.007747/2015-21	001/GLP/AM0020492	K S COMÉRCIO DE GÁS LTDA. EPP.	08.878.542/0001-73	48610.004067/2008-27
GLP/AM0205298	EMÍLIO VIEIRA SIMÕES - ME	11.573.794/0001-07	48610.001568/2011-57	GLP/PA0240166	KAIO CARNEIRO DE FREITAS	26.250.553/0001-96	48610.006003/2017-51
GLP/TO0242937	ENILDO PINHEIRO DA ROCHA EIRELI - ME	28.707.413/0001-20	48610.012990/2017-23	GLP/AM0241509	KAREN KAROLINE PIMENTEL SOARES 00312961227	27.695.214/0001-86	48610.007518/2017-79
GLP/AM0246021	ERICKSON RODOLPHO MACIEL DA SILVA 87024853204	23.674.784/0001-39	48610.004213/2018-96	GLP/AM0223077	KATIANE DOS SANTOS SILVA - ME	17.985.950/0001-15	48610.010632/2013-52
GLP/AM0221194	EUNICE DE LIMA FERREIRA - ME	15.801.489/0001-78	48610.005873/2013-80	GLPPA0308004	KEITIANE LARISSA ALVES FERNANDES 03194041290	31.090.979/0001-60	48610.011623/2018-93
GLP/TO0246158	EVANDRO RODRIGUES COELHO 94251630149	27.100.154/0001-01	48610.007567/2017-10	GLP/AP0233652	KELLY PATRICIA DA SILVA MACHADO 00858649276	23.571.157/0001-72	48610.003038/2016-58
GLP/PA0222685	EXPRESSO GAS COMERCIO LTDA - EPP	17.214.341/0001-62	48610.009620/2013-85	GLP/AM0232817	KENNEDY OLIVEIRA ROCHA - ME	04.359.074/0001-70	48610.000733/2016-68
GLP/AC0185914	F. B. M. REGIS ME.	10.977.424/0001-64	48610.005064/2010-25	GLP/AM0206891	L. O. LIMA	04.688.368/0001-45	48610.004873/2011-09
GLPPA0313973	F C PEREIRA AMERICO	29.995.850/0001-59	48610.000441/2019-78	GLP/PA0209329	L. A. COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	13.144.922/0001-14	48610.009763/2011-25
GLP/AP0227749	F. CARDOSO DA SILVA - ME	12.687.290/0001-72	48610.012761/2014-66	GLP/AP0212617	L. A. QUARESMA DA COSTA - ME	01.564.465/0001-38	48610.016449/2011-07
GLP/AM0175222	F. DE ASSIS BARBOSA - ME.	08.054.915/0002-72	48610.010743/2008-00	GLP/AP0208465	L. F. DIAS - ME	10.573.503/0001-00	48610.004962/2011-47
001/GLP/AC0003206	F. G. DA SILVEIRA	06.029.226/0001-00	48610.000028/2005-16	GLP/AM0226726	L. G.DE OLIVEIRA MINIMERCADO - ME	13.025.866/0001-07	48610.009157/2014-52
GLPAC0304901	F M LINDOSO OLIVEIRA	17.785.935/0001-23	48610.009480/2018-50	GLP/AM0214815	L M DE ANDRADE - ME	08.263.841/0001-01	48610.004961/2012-83
GLP/AC0229204	FABIO DE SALES GONCALVES 3400373268	15.667.337/0001-24	48610.010152/2014-72	GLP/AM0206007	L. N. SOARES DE SOUZA ME	03.130.811/0001-03	48610.001797/2011-71
GLPAM0311824	FABIO MENEZES DA SILVA	23.429.719/0001-48	48610.013150/2018-69				
GLP/AM0245300	FABIO MORAES DE SOUZA	29.331.161/0001-40	48610.003657/2018-12				
GLPPA0303038	FABRICIO SERGIO TAVARES RODRIGUES 02145861203	30.352.961/0001-26	48610.007806/2018-12				
001/GLP/TO0017888	FÁTIMA MARIZETE QUANZ - ME.	95.109.344/0001-40	48610.011697/2007-77				
GLP/MS0226032	FELIPE ARCE TAVEIRA - ME	18.249.408/0001-67	48610.006398/2014-40				
GLP/AM0238894	FERNANDA LEMOS DE SOUZA	23.165.837/0001-96	48610.002568/2017-60				
GLP/AM0201841	FERNANDES DA SILVA MOTA	14.189.393/0001-38	48610.013376/2010-11				
GLP/PA0243975	FERNANDO AGUIAR MACIEL 83983597220	27.350.098/0001-63	48610.001078/2018-27				
GLP/AM0203467	FERNANDO RODRIGUES DE PAULA - ME.	09.323.713/0001-60	48610.017178/2010-18				
GLP/PA0240058	FERREIRA & ROCHA COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA ME	21.244.042/0001-48	48610.005065/2017-46				
GLP/AC0212901	FIZ COMÉRCIO LTDA	14.069.387/0001-47	48610.000294/2012-60				
GLP/MT0234600	FRANCIELLE DA SILVA RIBEIRO BRANDÃO 02109821108	16.711.345/0001-93	48610.005916/2016-70				
GLPAM0317002	FRANCISCA DE SOUZA SOUZA 21501890204	31.169.992/0001-09	48610.001890/2019-33				
GLP/AC0211814	FRANCISCO ALCANTARA TELES 57542511220	12.091.068/0001-02	48610.014491/2011-85				
GLP/AM0234684	FRANCISCO ANDRE MARTINS DE SOUZA	23.841.370/0001-57	48610.006177/2016-33				
GLP/PA0240452	FRANCISCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO 04026359301	25.058.720/0001-39	48610.006907/2017-87				
GLPAM0301762	FRANCISCO DE ASSIS DOS S RIBAMAR	29.932.057/0001-00	48610.006685/2018-83				
GLP/PA0239787	FRANCISCO GAMA CARNEIRO 81929749287	26.818.329/0001-58	48610.005227/2017-46				
GLP/AM0234900	FRANCISCO GOMES DA SILVA 57212546291	23.929.736/0001-44	48610.006742/2016-62				
GLP/AC0240544	FRANCISCO LIRA DA COSTA 34029451268	26.119.179/0001-94	48610.006262/2017-82				
GLP/PA0244242	FRANCISCO RIPARDO ROLIM 89177487249	27.859.383/0001-04	48610.001855/2018-33				
GLPAM0302043	FRINORTE BRASIL COM RCIO VAREJISTA DE G S LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA	23.697.596/0001-26	48610.006798/2018-89				
GLP/AC0233430	G CLAUDECI MENEZES OLIVEIRA - ME	23.036.831/0001-19	48610.002467/2016-16				
GLPTO0314808	GASTINS COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS EIRELI	31.736.990/0001-54	48610.000147/2019-66				
GLP/AM0187541	GLACIENE A. CAMPOS - ME	02.771.373/0001-91	48610.009231/2010-15				
GLP/MT0216915	GONÇALVES COMERCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA-ME	14.929.303/0001-06	48610.009481/2012-17				
GLP/MT0239621	GUILHERMINA MARTINS 74161717172	14.891.124/0001-19	48610.003168/2017-71				
GLP/AM0201545	HARLEY M. DA COSTA - ME	11.851.319/0001-47	48610.012739/2010-92				
GLPTO0304078	HELICRONES ALVES LIMA 00869795155	29.355.368/0001-54	48610.008717/2018-85				
GLP/PA0235031	HELIO WANDERLEY DA SILVA MENDES	16.746.092/0001-93	48610.007216/2016-10				
GLP/AM0232995	HENRIQUE GUIMARAES FERNANDES	22.560.972/0001-73	48610.001097/2016-91				
GLP/AC0219889	I ALVES DE SOUZA - ME	15.567.557/0001-86	48610.002043/2013-09				
GLP/AM0204148	I. DE SÁ NASCIMENTO ESTIVAS - ME	11.996.236/0001-46	48610.018429/2010-81				
GLPAC0351525	I. PEREIRA DA SILVA	30.166.614/0001-09	48610.007304/2019-64				
GLP/TO0239061	I.N. RODRIGUES - ME	27.042.729/0001-87	48610.003021/2017-81				
GLP/MS0245853	IVO CELESTINO ALEM 40749215100	19.852.695/0001-68	48610.005079/2018-41				
001/GLP/AC0000174	J. C. NEVES	06.000.745/0001-37	48610.002458/2004-83				
GLP/AC0187955	J C R DE ABREU	11.305.170/0001-09	48610.010184/2010-44				
GLPAM0335222	J D MOTA	30.337.945/0001-64	48610.005224/2019-74				
GLP/AM0227387	J DA S JERONIMO JUNIOR - ME	20.166.737/0001-96	48610.011395/2014-28				
GLP/AP0234190	J. DE MOURA COUTINHO - ME	24.041.737/0001-10	48610.004546/2016-53				
GLP/AC0217051	J. DIONISIO DE SAMPAIO	13.543.571/0001-14	48610.009806/2012-53				
GLP/AM0220723	J F S DAS NEVES - ME	00.775.414/0001-92	48610.004553/2013-11				
GLP/PA0176191	J J DE LIMA DISTRIBUIDORA DE GÁS ME	09.444.228/0001-45	48610.015050/2008-03				
001/GLP/AC0000057	J LUIZ DE SOUZA	05.995.430/0001-04	48600.000159/2004-23				
GLP/PA0220350	J S DE AZEVEDO COMERCIO DE GAS E AGUA - ME	15.716.958/0001-50	48610.014392/2012-84				
GLP/AP0228018	J S PSICANÇO - ME	18.899.599/0001-02	48610.012432/2014-15				
GLP/AC0231450	J. SAMPAIO VIEIRA COM. & SERV . IMP & EXP.- ME	15.198.035/0001-54	48610.010505/2015-15				
GLP/AM0233177	J SANTOS PEREIRA ME	20.643.832/0001-33	48610.001777/2016-13				
GLP/AM0228516	JAIME LEITE SANTIAGO - ME	18.630.593/0001-35	48610.001037/2015-98				
GLP/PA0237472	JAQUELINE ALMEIDA DA SILVA E CIA LTDA ME	21.526.957/0001-46	48610.011597/2016-31				
GLP/AC0233761	JARDSON OLIVEIRA CASTRO	23.806.699/0001-87	48610.003413/2016-60				
GLP/TO0238461	JEAN FRANCISCO NUNES DAS CHAGAS	26.684.988/0001-49	48610.001178/2017-72				
GLP/MS0220192	JEANDERSON DE SOUSA CORDOBA 72448288100	17.314.987/0001-11	48610.002964/2013-63				
GLPAM0318251	JERLANE DOS ANJOS FELIPE	30.925.608/0001-98	48610.000385/2019-71				
GLPAM0354346	JERLANE DOS ANJOS FELIPE	30.925.608/0002-79	48610.001333/2020-56				
001/GLP/AC0007871	J.F.M. VALADÃO - ME	07.965.609/0001-44	48610.006527/2006-91				
GLP/AM0182385	JHONY LEMOS RODRIGUES ME.	10.798.399/0001-51	48610.016222/2009-39				
GLPAC0365375	JM COMERCIO, SERVICOS, CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA.	15.375.632/0001-07	48610.006888/2020-94				
GLP/PA0243598	JOÃO CALISTO FERNANDES DE LIMA	26.972.337/0001-54	48610.014961/2017-04				
GLP/AM0205107	JOAO GOMES DE MORAES	04.262.390/0001-29	48610.001326/2011-63				
GLP/PA0241906	JOÃO MATHEUS MIRANDA NUNES 05435637236	28.219.903/0001-87	48610.010620/2017-51				
GLPPA0311188	JOAO PEDRO ADOLFO FERREIRA 87356260204	30.996.306/0001-00	48610.012465/2018-99				
GLP/MT0216926	JOEL DE AMORIM	14.903.743/0001-86	48610.009118/2012-93				
GLP/AP0231894	JOILSON L DOS SANTOS - ME	23.380.129/0001-78	48610.011841/2015-85				
GLP/TO0242225	JORDACY NERES BARBOSA	28.403.697/0001-60	48610.011270/2017-41				
GLP/TO0245312	JORDANEO MENEZES SANTOS 43587070334	28.405.016/0001-01					

GLP/AC0236746	N.A. LEITE	14.191.482/0001-19	48610.009620/2016-28
GLP/AM0208918	NAIVON FARIAS FERREIRA - ME	11.344.340/0001-56	48610.008579/2011-68
GLP/AM0185757	NELMA DE VASCONCELOS LIMA ME	03.801.976/0001-51	48610.004969/2010-88
GLP/AP0215453	NILZA G. SILVA - ME	14.681.018/0001-00	48610.005652/2012-21
GLPAM0306959	NIVALDO SILVEIRA DOS SANTOS FILHO	30.638.245/0001-00	48610.011211/2018-53
001/GLP/AC0001799	O. C. . DE SOUZA	06.033.472/0001-27	48610.008314/2004-31
GLP/MS0229068	ODAILTON MAURI ALVES 01915028124	20.208.400/0001-02	48610.001674/2015-64
GLP/PA0172378	O.P. ARAUJO COMERCIO - ME	07.458.054/0001-44	48610.000040/2006-11
GLP/PA0242132	ORESTO GOMES DE OLIVEIRA 57796467320	26.431.307/0001-30	48610.011226/2017-31
GLPTO0306629	ORLEY GOMES DOS ANJOS 04664300190	30.984.772/0001-76	48610.010934/2018-35
GLP/MS0222849	OSVALDO LUIS DA COSTA - ME	18.513.157/0001-86	48610.010004/2013-77
GLP/AM0243774	P H DA S OLIVEIRA COMERCIO - ME	28.166.410/0001-26	48610.000218/2018-40
GLP/PA0239908	PALLOMA DOS SANTOS OLIVEIRA 02041651210	24.623.732/0001-04	48610.005524/2017-91
GLP/PA0240747	PAULA RODRIGUES ARAUJO 45374619268	26.421.276/0001-37	48610.007663/2017-50
GLP/MT0226886	PAULIENE MARCELE CARDOSO DE MORAES	19.617.578/0001-10	48610.006684/2014-13
GLP/MS0230780	PAULO HENRIQUE SANCHES IMOLAS 76054594168	18.580.553/0001-26	48610.008182/2015-08
GLP/AM0221955	PAULO JUNIO DE LIMA LOPES - ME	17.736.910/0001-30	48610.007653/2013-91
001/GLP/AM0009646	PAULO S. F. FARIAS - ME	04.409.330/0001-96	48610.010935/2006-46
GLP/AM0210590	PAULO SERGIO FARIAS DA SILVA	13.485.306/0001-27	48610.012081/2011-08
GLP/TO0240749	PEDRO JOSE DE CARVALHO 47848391191	27.767.269/0001-54	48610.007649/2017-56
GLP/PA0238808	PEDRO MARQUES SILVA 63854562268	23.388.468/0001-09	48610.002172/2017-12
GLP/PA0217329	PROSPERA COMERCIO DE GAS LTDA ME	15.285.700/0001-47	48610.008185/2012-91
GLP/AM0204872	PSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME	07.490.230/0001-25	48610.000627/2011-70
GLPAP0324453	R. A. D. VASCONCELOS EIRELI	32.329.457/0001-30	48610.003907/2019-97
GLPAC0316787	R. A. PONTES	20.494.244/0001-85	48610.001835/2019-43
GLP/AC0232130	R A SILVA DA SILVA DISTRIBUIDORA LTDA - ME	22.087.021/0001-29	48610.012429/2015-82
GLP/MT0225491	R. BELARMINO JUSTINO - ME.	18.195.470/0001-13	48610.002948/2014-51
GLP/AM0203034	R CASTRO FERREIRA	04.275.947/0001-66	48610.016183/2010-11
GLPAP0307140	R F PASTANA	30.556.585/0001-91	48610.011260/2018-96
GLP/AC0221648	R J DE LIMA PINTO	14.620.415/0001-72	48610.006799/2013-19
GLP/AC0174893	R. L. VERDE - ME.	04.519.054/0001-19	48610.012040/2008-16
GLP/AM0215187	R M DE OLIVEIRA - ME	13.931.187/0001-99	48610.005692/2012-72
001/GLP/AC0000141	R MARTINS LOPES	05.973.076/0001-17	48610.003446/2004-76
GLP/PA0205850	R P LARROQUE - ME	11.514.289/0001-83	48610.000923/2011-71
GLPPA0325194	RAIMUNDO ABREU CASTRO 12584908387	30.456.788/0001-06	48610.003376/2019-32
GLP/AC0232681	RAIMUNDO NONATO DIAS DA SILVA OLIVEIRA 79009298272	21.659.614/0001-50	48610.000204/2016-64
GLPPA0367099	RAQUEL DE SOUSA MENDES	30.318.764/0001-90	48610.006763/2020-64
GLP/MT0216833	RENATO DE ARRUDA FONSECA 03991961105	14.906.222/0001-82	48610.004135/2012-34
GLP/MS0229547	RIBEIRO E BULHOES COMERCIO DE GAS E CONVENIENCIA LTDA - ME	21.019.023/0001-18	48610.001657/2015-27
GLPAM0324289	RITALINO DA SILVA LIMA	29.879.478/0001-15	48610.003941/2019-61
GLP/RO0218140	ROBISON F DOS SANTOS ME	16.757.185/0001-13	48610.012549/2012-37
GLP/PA0237796	ROBLESO ARAUJO SILVA	24.297.788/0001-08	48610.014492/2016-34
GLP/TO0243143	RONALDO LOPES DE ALMEIDA 01788909100	27.963.417/0001-06	48610.009945/2017-91
GLP/PA0234765	RONILDO GOMES DE MORAIS 76102122291	23.927.230/0001-04	48610.006305/2016-49
GLP/AM0235288	RONILSON OLIVEIRA CARVALHO	20.842.374/0001-61	48610.007665/2016-68
GLP/PA0244355	ROSILENE MENDES DOS SANTOS 84668636215	29.488.314/0001-67	48610.001936/2018-33
GLP/RO0213637	ROSS & GAMA LTDA - ME.	00.972.103/0001-13	48610.014204/2011-37
GLP/AM0203953	S A DO LIVRAMENTO	01.725.411/0001-07	48610.018101/2010-65
001/GLP/AC0000042	S. FEITOSA DA SILVA - ME	05.939.361/0001-11	48610.001224/2004-19
GLP/RO0223109	SATIMO E SILVA LTDA - ME	10.957.610/0001-31	48610.010475/2013-85
GLPAM0305178	SAULO DA SILVA	30.246.604/0001-83	48610.009766/2018-35
001/GLP/AC0000349	SEBASTIÃO DE SOUZA ARAGÃO ME	05.993.031/0001-04	48610.005239/2004-56
GLP/AM0202176	SEBASTIÃO DOS S. TELES - ME	04.214.959/0001-80	48610.013903/2010-89
001/GLP/PA0006246	SERRA NORTE COMÉRCIO DE GÁS LTDA. - ME	07.562.948/0001-80	48610.001083/2006-12
GLP/AM0231007	SHIGETOSHI KIMURA - ME	04.221.560/0001-27	48610.006598/2014-01
GLP/TO0240341	SIDINEI MARINHO DE OLIVEIRA	27.875.872/0001-50	48610.006698/2017-71
GLP/MS0227528	SIDNEI SILVA DA CRUZ - ME	17.541.429/0001-99	48610.012065/2014-50
GLP/MT0233731	SIRLEI SARMENTO DA SILVA 00425878163	19.240.036/0001-70	48610.003250/2016-15
GLP/AM0213228	SORAYA FREIRE DA SILVA	11.868.071/0001-27	48610.000991/2012-11
GLP/MT0225699	SOUZA QUERINO COMERCIAL LTDA	18.865.416/0001-38	48610.005042/2014-99
GLPPA0311819	SUDESTE DO PARA GAS EIRELI	30.458.487/0001-11	48610.006938/2018-41
GLP/AM0208822	SUELLEN SERRÃO NASCIMENTO - ME	12.911.183/0001-86	48610.008911/2011-94
GLP/TO0240178	SUIANE TAVARES DE FRANCA	27.035.586/0001-86	48610.006193/2017-15
GLP/AM0238587	SUPER BARATÃO COMERCIO VAREJ DE MAT. ELETRICO EIRELI- ME	22.200.124/0001-53	48610.001364/2017-10
GLP/PA0226582	SUPER GAS MARABA LTDA - EPP	20.317.282/0001-62	48610.008953/2014-78
GLP/AM0225883	T.C. MACHADO - ME	19.861.524/0001-03	48610.006178/2014-16
GLP/PA0240472	THALYTA ALEXIA TORRES SILVA CARVALHO	25.107.748/0001-19	48610.006938/2017-38
GLP/PA0239341	THIAGO BARNABE BARBALHO 94569347215	26.176.306/0001-97	48610.003567/2017-32
GLP/AC0224038	T.M. TAUMATURGO COMERCIAL LTDA - ME	18.328.481/0001-24	48610.012901/2013-15
GLP/MT0223078	TODE COMERCIO E DISTRIBUIDORA E AGUA E GAS LTDA	15.524.706/0001-20	48610.010621/2013-72
GLP/PA0236852	UELITON MENDES DOS SANTOS	24.966.114/0001-59	48610.011261/2016-79
GLP/AM0188453	V. R. COSTA - ME	01.064.106/0001-11	48610.011552/2010-71
GLP/AM0209704	VALDECY XAVIER SANTIAGO	02.328.033/0001-90	48610.010259/2011-78
GLP/TO0240755	VALDENOR PEREIRA LIMA	27.596.827/0001-66	48610.007673/2017-95
GLP/AM0245985	VALDERIR MUNIZ RODRIGUES - EPP	29.306.601/0001-09	48610.003865/2018-11
GLP/PA0239708	VANDA LIBANIO DE SOUZA 88657833204	26.800.502/0001-90	48610.004954/2017-96
GLP/AC0237348	VANDERNILSON HOLANDA DE SOUZA 00342767267	22.280.027/0001-18	48610.013142/2016-51
GLP/AM0242999	VC DA FROTA EIRELI - ME	27.995.954/0001-38	48610.013121/2017-16
GLP/AC0188580	W A FREIRE	08.906.645/0001-08	48610.011329/2010-24
GLP/AM0182792	W B FERREIRA - ME	10.328.674/0001-73	48610.000487/2010-59
GLP/AC0187594	W. E. DE SOUSA ME	11.376.240/0001-01	48610.009238/2010-29
GLPPA0301208	WANDERLEI N DE SOUSA	29.907.232/0001-00	48610.006137/2018-53
GLP/TO0240043	WANDO NONATO DE SOUZA 73473774120	27.036.316/0001-90	48610.005851/2017-43
GLP/PA0238952	WELLINGTON DA COSTA PEREIRA 85483486234	26.819.174/0001-74	48610.002557/2017-80
GLP/PA0241414	WELTON BRAGA DA COSTA 04295677230	28.075.691/0001-01	48610.009055/2017-80
GLP/PA0186140	WJ COMERCIO DE GÁS LTDA - ME	09.070.106/0001-36	48610.006174/2010-12
GLP/MS0227783	W.M DOS SANTOS - ME	20.736.254/0001-80	48610.012820/2014-04
GLPTO0357375	Z CORREA NETTO	30.958.922/0001-77	48610.004560/2019-08

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 480, DE 6 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao FERREX POSTOS TRES PONTAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 40.586.761/0001-91, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do Processo Judicial nº 5004963-95.2020.4.03.6126.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 481, DE 6 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/AC0208756	ABS COMERCIO E SERVICOS EIRELI	21.760.021/0001-85	48610.000752/2021-51
PR/MG0208722	AUTO POSTO SEMPRE VIVA LTDA	39.973.770/0001-56	48610.001571/2021-42
PR/PRO208760	C S J COMBUSTIVEIS LTDA	38.860.275/0001-78	48610.206557/2021-33
PR/PRO208725	CATUAI BRASIL - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	40.631.819/0001-71	48610.002453/2021-51
PR/RS0208718	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CERRITENSE LTDA	37.138.167/0001-23	48610.206528/2021-71
PR/BA0208719	LIMA & NERI LTDA	28.880.963/0001-46	48610.002527/2021-50
PR/MA0208717	M. R. DE ALMEIDA & CIA LTDA	09.506.458/0001-91	48610.206073/2021-94
PR/GO0208758	PETROIPO AUTO POSTO LTDA	33.748.157/0001-59	48610.206531/2021-95
PR/PI0208724	POSTO DE COMBUSTIVEL ALMEIDA LTDA	31.585.720/0001-90	48610.001489/2021-18
PR/BA0208723	POSTO POSITIVO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	17.592.170/0001-05	48610.007483/2020-73
PR/RJ0208720	POSTO SAO JOSE LIMITADA	28.502.714/0001-17	48610.006534/2020-40
PR/GO0208759	POSTO TREVO ITAPURANGA LTDA	31.823.423/0001-35	48610.206547/2021-06
PR/MG0208757	POSTO VITORIA CANAPOLIS LTDA	39.956.837/0001-44	48610.206253/2021-76
PR/CE0208721	RN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	36.430.509/0001-11	48610.002413/2021-18

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 482, DE 6 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPBA0375604	ANTONIO JOAQUIM XAVIER DOS SANTOS	33.099.042/0002-61	48610.001624/2021-25
GLPMG0375602	EDIONES DA CUNHA	29.074.494/0001-30	48610.002496/2021-37
GLPPA0375597	GRACIANA ELSIE GONCALVES DA SILVA	07.258.309/0002-06	48610.007159/2020-55
GLPSP0375614	IRMAOS VALENTIM AGROPECUARIA LTDA	15.148.492/0001-34	48610.001622/2021-36
GLPMA0375634	JOSE BEZERRA DA ROCHA FILHO EIRELI	40.446.745/0001-01	48610.002153/2021-72
GLPPA0375632	M DO C DIAS GONCALVES COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO EIRELI	31.632.463/0001-08	48610.001836/2021-11
GLPMG0375599	ORLANDO DE OLIVEIRA ROCHA	31.559.152/0001-52	48610.002104/2021-30
GLPPR0375612	PEREIRA & ROCHA COMERCIO DE GAS LTDA	40.656.247/0001-85	48610.002089/2021-20
GLPMG0375637	REAL GAS COMERCIO DE GAS E AGUA MINERAL LTDA	40.182.364/0001-54	48610.002205/2021-19
GLPBA0375641	SILVANO ALVES PEREIRA EIRELI	13.101.878/0001-65	48610.002265/2021-23
GLPAL0375610	VR GOMES T. DA COSTA & CIA LTDA	39.879.360/0001-40	48610.000438/2021-79

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 483, DE 6 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL, E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e com base na Portaria ANP nº 297 de 18 de novembro de 2003, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, ao VIP GAS LTDA, CNPJ nº 40.202.173/0001-07.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 484, DE 6 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao CENTRO AUTOMOTIVO SAN EIRELI, CNPJ nº 28.039.562/0001-68, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do processo judicial nº 5004963-95.2020.4.03.6126.

CEZAR CARAM ISSA



SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO SPD-ANP Nº 239, DE 6 DE MAIO DE 2021

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020

Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.220293/2020-40, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto caracterizado a seguir:

Nº do Projeto	Título	Executor	Valor Autorizado
21934-5	INFRAESTRUTURA para Avaliação do Potencial Eólico do Bloco de Libra e de Alternativas de Provimento de Energia a Partir da Fonte Eólica Offshore para o Incremento de Produção de Petróleo com Redução de Emissões de Carbono.	UFRGS - NIEPIEE - NÚCLEO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDOS, PESQUISA E INOVAÇÃO EM ENERGIA EÓLICA	R\$ 2.528.331,04

Art. 2º A presente autorização é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO SPD-ANP Nº 240, DE 6 DE MAIO DE 2021

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,

Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.204906/2021-82, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto caracterizado a seguir:

Nº do Projeto	Título	Executor	Valor Autorizado
21972-5	Infraestrutura para Análise e Adequação de Propriedades Termofísicas de Fluidos de Perfuração e de Completação	UFSC - POLO - Laboratórios de Pesquisa em Refrigeração e Termofísica	R\$ 2.449.682,74

Art. 2º A presente autorização é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA

DIRETORIA EXECUTIVA

CNPJ: 06.977.747/0001-80

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE

ºBalanço Patrimonial em 31 de dezembro (em milhares de reais)			
		2020	2019
ATIVO			
Circulante			
Caixa e Equivalentes	Nota 4	31.403	32.678
Conta a Receber - Leilões ANEEL	Nota 5	-	814
Tributos a Recuperar ou Compensáveis	Nota 6	133	271
Adiantamentos Concedidos	Nota 7	584	493
Despesas Antecipadas	Nota 8	3.195	880
Outros Créditos		14	22
		35.329	35.158
Não Circulante			
Realizável a longo prazo			
Tributos a Recuperar ou Compensáveis	Nota 6	322	-
Depósitos Judiciais	Nota 9	3.854	3.642
Imobilizado	Nota 10	4.675	1.965
Intangível	Nota 11	5.086	3.447
		13.937	9.054
TOTAL DO ATIVO		49.266	44.212
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Circulante			
Fornecedores Nacionais	Nota 12	909	1.220
Obrigações Fiscais	Nota 13	804	859
Obrigações Trabalhistas e Sociais	Nota 14	12.819	12.099
Provisões p/ Contingências	Nota 15	2.183	2.022
Obrigações com a Cessão de Pessoal	Nota 16	25	62
Previdência Privada Complementar	Nota 17	617	616

		17.357	16.878
Não Circulante			
Provisões para Contingências	Nota 15	5.535	5.400
		5.535	5.400
Patrimônio Líquido			
Capital Integralizado	Nota 18	20.544	20.544
Reserva Legal	Nota 19	163	966
Reserva Especial p/ Dividendos	Nota 20	-	424
Adiant. para Futuro Aumento de Capital	Nota 21	5.667	-
Resultado do Exercício	Nota 27	-	-
		26.374	21.934
ºTOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		º49.266	44.212

ºDemonstração do Resultado em 31 de dezembro (em milhares de reais)			
		2020	2019
RECEITA BRUTA			
Receita de Vendas de Serviços		-	-
Receita de Vendas de Mercadorias		-	-
Outras Receitas Operacionais		-	-
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA (-) Tributos Incidentes s/ Vendas		-	-
RECEITA LÍQUIDA		-	-
CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS			
Remunerações	Nota 23	(38.428)	(37.924)
Encargos Sociais		(11.231)	(11.262)
Benefícios		(6.184)	(6.034)
Materiais		-	(47)
Serviços de Terceiros		(5.411)	(5.425)
Gerais de Funcionamento das Instalações		(4.375)	(17)
Gerais da Administração		(1.815)	(3.554)
Impostos, Taxas e Contribuições		(328)	(2)
		(67.772)	(64.265)
RESULTADO BRUTO		(67.772)	(64.265)
DESPESAS OPERACIONAIS			
Remunerações	Nota 23	(17.323)	(17.663)
Encargos Sociais		(5.038)	(5.286)
Benefícios		(2.862)	(2.853)
Materiais		(125)	(69)
Serviços de Terceiros		(3.248)	(4.268)
Despesas Tributárias		(199)	(426)
Provisões para Contingências		-	(508)
Gerais de Funcionamento das Instalações		(3.551)	(8.973)
Gerais da Administração		(1.368)	(2.227)
		(33.714)	(42.273)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS			
Recursos Recebidos do Tesouro Nacional	Nota 25	99.877	106.905
Reembolso de Custos e Despesas - Leilões ANEEL		221	788
Reversão de Provisões para Contingências		23	167
Recuperação de Despesas e Custos		77	11
Doações Recebidas		-	2
		100.198	107.873
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS		º(1.288)	1.335
Receitas Financeiras			
Despesas Financeiras	Nota 26	650	261
		(390)	(285)
LUCRO ANTES DO IRPJ E DA CSLL		(1.028)	1.311
Despesa com Provisões de IRPJ e CSLL		(199)	(526)
LUCRO (PREJUÍZO) LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		(1.227)	785

Demonstração do Resultado Abrangente em 31 de dezembro (em milhares de reais)			
		2020	2019
LUCRO (PREJUÍZO) LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		(1.227)	785
OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES			
Ajuste de Avaliação Patrimonial		(7)	17
Ajuste de Exercícios Anteriores		-	(965)
RESULTADO ABRANGENTE TOTAL		(1.234)	(163)

Demonstração da Mutaç�o do Patrim�nio L�quido em 31 de dezembro (em milhares de reais)								
		Capital Social	Reserva Legal	Reserva Especial	Divid�ndos Adicionais Propostos	Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital	Lucros (preju�zos) acumulados	Total
Saldos em 31/12/2018		20.544	966	-	453	-	-	21.963
Ajustes de Exerc�cios Anteriores		-	-	(180)	-	-	(785)	(965)



Lucro Líquido do Exercício	-	-	-	-	-	785	785
Dividendos Mínimo Obrigatório	-	-	151	-	-	-	151
Dividendos Adicional proposto	-	-	453	(453)	-	-	-
							-
Saldos em 31/12/2019	20.544	966	424	-	-	-	21.934
Ajustes de Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-	-	-
Prejuízo Líquido do Exercício	-	-	-	-	-	(1.227)	(1.227)
Reserva Legal	-	(803)	-	-	-	803	-
Reserva Especial	-	-	(424)	-	-	424	-
Proposto							
Dividendos Mínimo Obrigatório	-	-	-	-	-	-	-
Dividendos Adicional proposto	-	-	-	-	-	-	-
Adiant. para Futuro Aumento de Capital	-	-	-	-	5.667	-	5.667
Saldos em 31/12/2020	20.544	163	-	-	5.667	-	26.374

Demonstração dos Fluxos de Caixa em 31 de dezembro (em milhares de reais)		
	31/12/2020	31/12/2019
Fluxo de caixa das atividades operacionais		
Lucro (prejuízo) do exercício	(1.227)	785
Ajuste de Reclassificação - Recebimento de Subvenções	(99.877)	(106.905)
Itens que não afetam as disponibilidades		
Depreciação / Amortização	1.672	1.118
Doações e Baixas	-	(2)
Provisões para contingências	-	341
Atualização monetária das Provisões para Contingências	297	284
Recuperação de custos	-	(788)
Atualização Monetária de Dividendos a Pagar/tributos a compensar/Depósitos Judiciais	(224)	(232)
Rendas com multas aplicadas referente baixa de contratos	-	(14)
Variação nos saldos de ativos e passivos		
Conta a Receber - Leilões ANEEL	814	-
Redução (aumento) de adiantamentos concedidos	(90)	7
Redução (aumento) de despesas antecipadas	(2.315)	(301)
Redução (aumento) de depósitos judiciais	(61)	(226)
Redução (aumento) dos impostos a recuperar	(184)	(195)
Redução (aumento) de outros ativos circulantes e não circulantes	8	(16)
Aumento (redução) de fornecedores	(311)	612
Aumento (redução) de obrigações tributárias	(54)	(69)
Aumento (redução) de obrigações trabalhistas e sociais	719	20
Aumento (redução) de outras obrigações	36	13
Caixa líquido proveniente das atividades operacionais	(100.797)	(105.568)
Fluxo de caixa das atividades de investimentos		
(Aquisição) Venda de Intangível	(2.519)	(2.149)
(Aquisição) Venda de Imobilizado	(3.502)	(619)
Caixa líquido aplicado nas atividades de investimentos	(6.021)	(2.768)
Fluxo de caixa das atividades de financiamento		
Recursos recebidos do Tesouro Nacional	99.877	106.905
Adiant. para Futuro Aumento de Capital	5.667	-
Pagamentos de dividendos	-	(151)
Caixa líquido proveniente das (aplicado nas) atividades de financiamento	105.544	106.754
Variação caixa e equivalentes de caixa	(1.274)	(1.582)
Demonstração da variação do caixa e equivalentes no fim do exercício		
No fim do Exercício	31.404	32.678
No início do exercício	32.678	34.260
Variação caixa e equivalentes de caixa	(1.274)	(1.582)

Demonstração do Valor Adicionado em 31 de dezembro (em milhares de reais)		
	31/12/2020	31/12/2019
Receitas	100.098	107.075
Subsídios Públicos	99.877	106.906
Outras Receitas	221	169
Insumos	12.753	15.744
Materiais, utilidades, serviços de terceiros e outros	12.753	15.744
Valor Adicionado Bruto	87.345	91.331
Depreciação e Amortização	1.672	1.118
Valor Adicionado Líquido produzido	85.673	90.213
Valor Adicionado recebido em transferência	750	1.060
Receitas Financeiras	650	261
Reversão de Custos e Despesas	100	799
Valor Adicionado Total a Distribuir	86.423	91.273
Distribuição do Valor Adicionado		
Pessoal	71.536	71.628
Remuneração Direta	57.971	57.985
Benefícios	9.046	8.887
FGTS	4.519	4.756

Governos (Impostos, taxas e contribuições)	12.475	12.747
Federais (inclui a contribuição previdenciária e sindical)	12.008	12.412
Estaduais (inclui IPVA)	1	1
Municipais	466	334
Remuneração do capital de terceiros	3.639	6.113
Juros e multas	306	285
Alugueis	3.249	5.310
Outras	84	518
Remuneração do capital próprio	(1.227)	785
Lucros retidos / Prejuízo do exercício	(1.227)	785
Valor Adicionado Total Distribuído	86.423	91.273

As notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Financeiras

NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020

(Valores expressos em milhares de reais, exceto quando identificado de outra forma)

1 CONTEXTO OPERACIONAL

A Empresa de Pesquisa Energética - EPE é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME e constituída nos termos da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, e regulamentada pelo Decreto nº 5.184 de 16 de agosto de 2004.

A EPE tem como atividade principal prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como: energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras.

Compete também a EPE:

- Elaborar e publicar o balanço energético nacional;
- Identificar e quantificar os potenciais de recursos energéticos;
- Dar suporte e participar das articulações relativas ao aproveitamento energético de rios compartilhados com países limítrofes;

- Obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica necessárias às licitações envolvendo empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica selecionados.

O atual Estatuto Social da EPE foi aprovado na 8ª. Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 18 de dezembro de 2020.

A partir da publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA nº 11.647, de 24 de março de 2008, a EPE passou a integrar o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Na qualidade de empresa pública dependente, vinculada ao MME, a Empresa, a partir de abril de 2008, passou a receber subsídios públicos para custeio e investimento de suas atividades comerciais.

A EPE declara que está adotando as Leis de nº 11.638, de 28 dezembro de 2007 e nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e que optou pela adoção da NBC TG 1000(R1) - CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS.

1.1 COVID-19

A rápida e repentina propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) ocorrida a partir do 1º trimestre/2020, não acarretou impacto significativo nas demonstrações financeiras. As providencias adotadas pela administração não apresentaram efeitos significativos financeiros e patrimoniais. A finalidade da empresa de prestar serviços ao Ministério de Minas e Energia (MME) na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético permanece em pleno funcionamento.

A empresa divulgou ao mercado, colaboradores e demais interessados, as medidas de segurança e isolamento adotadas nas suas rotinas de trabalho, a fim de garantir a saúde de seus colaboradores e a manutenção das atividades, conforme disponível em epe.gov.br.

2 BASE DE PREPARAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

a) DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

As Demonstrações Contábeis foram preparadas em conformidade com a NBC TG 1000(R1) - CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS. Detalhes sobre as políticas contábeis da Empresa estão apresentadas na nota explicativa 3. Todas as informações relevantes próprias das demonstrações financeiras estão sendo evidenciadas e correspondem àquelas utilizadas pela Administração na sua gestão.

b) MOEDA FUNCIONAL E MOEDA DE APRESENTAÇÃO

Os itens incluídos nas Demonstrações Contábeis são mensurados usando a moeda do principal ambiente econômico no qual a Empresa atua ("moeda funcional"). As Demonstrações Contábeis estão apresentadas em milhares de reais, que é a moeda funcional da EPE, e a sua moeda de apresentação.

c) USO DE ESTIMATIVAS E JULGAMENTOS

A preparação das demonstrações financeiras em conformidade com a NBC TG 1000(R1) - CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS exige que a Companhia utilize julgamentos, estimativas e adote premissas que afetam os valores apresentados dos ativos e passivos, das receitas e despesas e divulgações. Os resultados reais podem divergir dessas estimativas. As estimativas e premissas são revisadas de forma contínua.

d) BASE DE MENSURAÇÃO

As demonstrações contábeis foram preparadas com base no custo histórico, com exceção dos ativos financeiros não derivativos que são mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes.

3 RESUMO DAS PRINCIPAIS POLÍTICAS CONTÁBEIS

As Demonstrações Contábeis da EPE estão de acordo com a NBC TG 1000(R1) - CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade. As políticas foram aplicadas de modo consistente nos exercícios apresentados.

Para atender a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, e considerando todas as alterações introduzidas nestes dispositivos legais, a EPE vem praticando, a partir de 2008, também a Contabilidade aplicada ao setor público por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, que permite o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

3.1 CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

Caixa e equivalentes de caixa registrados na conta única do Tesouro Nacional.

A partir da migração do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, ocorrida em 2008, os saldos disponíveis em conta bancária junto ao Banco do Brasil, aplicados no Fundo de Renda Fixa BB-Extra mercado FAE, provenientes de recursos gerados pela EPE, foram recolhidos ao Tesouro Nacional, em conta única, identificados em fonte de recursos próprios e vinculação específica na Unidade Gestora da Empresa.



Também foram alocados na Conta Única como recursos próprios os valores recebidos do MME, relativos aos créditos decorrentes de prestações de serviços realizados até março de 2008 e liquidados após a migração para Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, bem como os valores dos custos de estudos de viabilidade de projetos hidrelétricos e de transmissão reembolsados pelas concessionárias de energia elétrica vencedoras de leilões de energia e de redes de transmissão.

A partir do recolhimento dos recursos próprios para a Conta Única os valores disponíveis não estão sendo remunerados pelo Tesouro Nacional.

3.2 INSTRUMENTOS FINANCEIROS BÁSICOS

A EPE possui instrumentos financeiros não derivativos que são mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, registrado no grupo do patrimônio - Ativo Não Circulante - Realizável Longo Prazo.

3.3 CONTAS A RECEBER DE CLIENTES

A EPE não possui Contas a Receber de Clientes desde sua migração do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais para o Orçamento Fiscal e da Seguridade, ocorrida em abril de 2008, quando deixou de emitir faturamentos.

3.4 IMOBILIZADO

Os itens do imobilizado são demonstrados ao custo histórico de aquisição menos o valor da depreciação e de qualquer perda não recuperável acumulada. O custo histórico inclui os gastos diretamente atribuíveis aos bens necessários para uso da administração.

Reparos e manutenções são contabilizados como despesas do exercício, quando incorridos.

Os valores residuais, a vida útil e os métodos de depreciação dos ativos serão revisados e ajustados, se necessário, quando existir uma indicação de mudança significativa desde a última data de balanço.

Em conformidade com o NBC TG 1000 (R1), Seção 27 Redução ao Valor Recuperável de Ativos e tendo como último laudo do teste de impairment datado de 31 de dezembro de 2019, elaborado pela empresa contratada Framar Contabilidade Ltda, a administração não identificou qualquer evidência de falta de recuperabilidade dos ativos imobilizados para o exercício 2020.

3.5 ATIVOS INTANGÍVEIS - SOFTWARE

As licenças adquiridas separadamente são registradas pelo custo histórico. A amortização é calculada pelo método linear para alocar o custo das licenças.

As licenças de software adquiridas são capitalizadas também com base nos custos incorridos para a elaboração do ativo para a finalidade pretendida. Esses custos são amortizados durante sua vida útil estimável de cinco anos.

Os valores residuais, a vida útil e os métodos de amortização dos ativos serão revisados e ajustados, se necessário, quando existir uma indicação de mudança significativa desde a última data de balanço.

3.6 FORNECEDORES

As contas a pagar aos fornecedores são reconhecidas pelo valor atualizado até a data do balanço. Na rubrica de Fornecedores estão apropriadas as obrigações com as compras de insumos e de Ativo Imobilizado e Intangível, além das obrigações por serviços prestados por fornecedores nacionais.

3.7 PROVISÕES

A Empresa é parte envolvida em processos judiciais em andamento de natureza trabalhista, cível e tributária, com indicativo de perda provável na avaliação da Consultoria Jurídica da EPE.

As provisões para ações judiciais são reconhecidas quando:

- a) A Empresa tem uma obrigação presente ou não formalizada como resultado de eventos passados;
- b) É provável que uma saída de recursos seja necessária para liquidar a obrigação; e
- c) O valor possa ser estimado com segurança.

3.8 PASSIVO CONTINGENTE

A Empresa é parte envolvida em diversos processos judiciais em andamento com possibilidades de perda remota, possível e provável, na avaliação da Consultoria Jurídica da EPE.

Seguindo-se aos critérios estabelecidos na NBC TG 1000(R1), seção 21, as ações judiciais com possibilidade de perda remota, não foram divulgadas nas demonstrações financeiras em Notas Explicativas, uma vez que são remotas as probabilidades de saída de recursos.

3.9 BENEFÍCIOS A EMPREGADOS PREVIDÊNCIA PRIVADA

A partir das aprovações pelos órgãos internos da Empresa, compreendendo a Diretoria Executiva e os Conselhos de Administração e Fiscal e pelos órgãos externos da administração pública a quem se subordina, neles incluídos o Ministério de Minas e Energia - MME, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, a EPE, na condição de Patrocinadora, celebrou Convênio de Adesão com a Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS visando ingressar no Plano de Previdência denominado "Plano EPE", estruturado na modalidade de Contribuição Variável - CV. Para custear o referido Plano, a EPE contribui mensalmente, paritariamente com os empregados e dirigentes ou aqueles em exercício de função, denominados Participantes, com parcelas calculadas sobre as remunerações, inclusive o 13º salário, conforme estabelecido no Plano de Custeio.

Para os empregados que optaram em contribuir a partir de sua admissão, a título de tempo de serviços passados, a EPE contribui com a mesma importância, nas condições estabelecidas no Regulamento Específico do Plano de Previdência ELETROS/EPE.

Foram definidas as seguintes contribuições previdenciárias para os participantes e a patrocinadora:

- 3% (três por cento) da parcela de remuneração mensal compreendida até o valor do teto de contribuição da Previdência Social e,
- 11% (onze por cento) da parcela de remuneração que exceder o limite do teto da Previdência Social.

Por opção do Participante, a contribuição mensal poderá ser reduzida semestralmente em 25% (vinte e cinco por cento) ou 50% (cinquenta por cento), ocorrendo também à redução da contribuição básica da Patrocinadora.

Dado às características definidas no Plano CV não existem obrigações adicionais da Patrocinadora após efetuar os pagamentos das contribuições.

As contribuições feitas pela Patrocinadora são reconhecidas como despesas de benefícios concedidos a empregados.

3.10 RECONHECIMENTO DE RECEITA

A EPE tem como atividade principal estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como: energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras.

A Empresa reconhece a receita quando: (i) o valor da receita pode ser mensurado com segurança; (ii) é provável que benefícios econômicos futuros fluam para a entidade; e (iii) quando critérios específicos tiverem sido atendidos para cada uma das atividades da Companhia, conforme descrição a seguir:

a) RECEITA DE SUBSÍDIOS PÚBLICOS

As receitas da EPE são oriundas de dotações orçamentárias, para custeio de despesas e investimentos, através do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. A Empresa poderá futuramente prestar serviços a terceiros, ensejando a emissão de Notas Fiscais de Serviços.

b) RECEITA FINANCEIRA

A receita financeira é decorrente da atualização da taxa Selic de tributos a compensar, da atualização monetária dos depósitos judiciais, dos descontos obtidos em pagamentos a fornecedores e atualização de direitos a receber.

4 CAIXA E EQUIVALENTES

Os Recursos estão identificados por fontes e vinculações oriundas do Tesouro Nacional (a) e por fontes de origem próprias (b), destinam-se principalmente ao pagamento de fornecedores, pessoal próprio e pessoal cedido de outras empresas estatais e de órgãos públicos, encargos sociais e previdência privada, vencíveis no início do mês seguinte, em consonância com as Programações Financeiras enviadas ao MME.

Descrição	31/12/2020 R.	31/12/2019
A - Recursos do Tesouro Nacional (Conta Limite de Saque)	3.860	5.815
B - Recursos Próprios	27.543	26.863
Total	31.403	32.678

5 CONTAS A RECEBER - LEILÕES ANEEL

Reembolso de leilão ANEEL, em 2020 recebeu R\$ 814 mil no mês de janeiro referente aos contratos de concessão 02 e 03/2019 - EKT 3 SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA SPE S.A

6 TRIBUTOS A RECUPERAR OU COMPENSÁVEIS

Os créditos tributários a recuperar ou a compensar originaram-se de:

Descrição	31/12/2020	31/12/2019
COFINS a Recuperar	1	-
IRPJ a Compensar	197	146
CSLL a Compensar	120	2
Antecipação de IRRF - 0561	104	82
IRRF a compensar	5	29
IRRF a restituir	19	-
CIDE a restituir	4	4
COFINS a restituir	-	3
ISS a restituir	5	5
9Totais	9455	271

Optou-se por realocar os créditos referentes a IRPJ a compensar, CSLL a compensar e ISS a restituir para o longo prazo por não existir previsão no curto prazo para utilização dos referidos créditos, os demais foram mantidos no curto prazo, ficando assim distribuídos:

- Curto Prazo

Descrição	31/12/2020	31/12/2019
COFINS a Recuperar	1	-
IRPJ a Compensar	-	146
CSLL a Compensar	-	2
Antecipação de IRRF - 0561	104	82
IRRF a compensar	5	29
IRRF a restituir	19	-
CIDE a restituir	4	4
COFINS a restituir	-	3
ISS a restituir	-	5
9Totais	9133	271

- Longo Prazo

Descrição	31/12/2020	31/12/2019
IRPJ a Compensar	197	-
CSLL a Compensar	120	-
ISS a restituir	5	-
9Totais	9322	-

7 ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS

	31/12/2020	31/12/2019
Adiantamento a Empregados	584	489
Adiantamento a Terceiros	-	4
Total	584	493

O saldo da conta adiantamento a empregados refere-se a adiantamento de férias.

8 DESPESAS ANTECIPADAS

Despesas antecipadas: Saldo residual de R\$ 3.195 mil referente às assinaturas, anuidades e contratos firmados para o exercício de 2020. Este valor será amortizado ao longo do exercício, de acordo com o princípio de competência.

9 DEPÓSITOS JUDICIAIS

Descrição	31/12/2020	31/12/2019
Previdenciárias (i)	3.488	3.286
Trabalhistas (ii)	221	220
Cíveis (iii)	145	136
Total	3.854	3.642

(i) Depósitos Judiciais - Previdenciários

A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB realizou no exercício de 2009 o Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.1.01.00.2009.001203-0, visando ao cumprimento das obrigações previdenciárias relativas à remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Ao finalizar o Procedimento Fiscal, foi constituído crédito previdenciário e lavrados os autos de infração DECAB nº. 37.200.111-4, 37.200.112-2, 37.200.113-0, 37.200.114-9, 37.200.115-7, 37.200.116-5, 37.200.117-3, e 37.262.717-0, face ao entendimento da RFB de descumprimentos de obrigações principais e acessórias, imputando à empresa o lançamento de contribuições previdenciárias acrescidas de juros e multas. A decisão da RFB no processo administrativo tributário foi no sentido de manter o lançamento e tornar definitiva a constituição do crédito tributário.

Em razão de tais fatos, a EPE ingressou na 13ª. Vara Federal de Brasília - DF, ajuizando ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, resultando no Processo nº. 18936-44.2010.01.3400, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário de forma a restabelecer a Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa das Contribuições Previdenciárias e de Terceiros até decisão definitiva da demanda judicial.



Por decisão da Justiça Federal da 13ª. Vara de Brasília - DF o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, facultando à EPE o direito de realizar o depósito integral do débito controvertido, a fim de gerar de imediato os efeitos legais para suspensão da exigibilidade da cobrança e a garantia do juízo.

Em 14 de junho de 2010, após autorização da Diretoria Executiva da Empresa, realizou-se o depósito judicial, no valor de R\$ 1.887.652 com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº. 18936-44.2010.4.01.3400 em curso perante a 13ª Vara Federal de Brasília - DF. Tal depósito possibilitou a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros em nome da EPE, em 25 de junho de 2010.

A Partir de 2016, os valores passaram a ser atualizados pelo Índice de Correção IPCA-e.

(ii) Depósitos Judiciais - Trabalhistas

Pagamentos de depósitos recursais e encargos processuais, que ao final dos processos serão revertidos. Até outubro/2017 os valores foram atualizados pelo índice do FGTS - TR + 3% ao ano - e a partir desta data pelo índice da Poupança.

(iii) Depósitos Judiciais - Cíveis

Refere-se ao pagamento de Depósito Judicial do Processo n. 2.9575-77-2017.4.01.3400, referente à multa de rescisão contratual do imóvel de Brasília/DF. Valor atualizado pelo Índice de Correção IPCA-e.

10 IMOBILIZADO

O imobilizado está avaliado ao custo de aquisição e sua depreciação é calculada usando o método linear para alocar seus custos, menos o valor residual, durante a vida útil, que é estimada como segue:

Instalações - dez anos

Máquinas e Equipamentos - dez anos

Equipamentos de Informática - cinco anos

Móveis e Utensílios - dez Anos

Descrição	Taxa anual	Custo Corrigido	Depreciação Acumulada	31.12.2020 Líquido	31.12.2019 Líquido
Instalações	10%	90	(90)	-	-
Máquinas e Equipamentos	10%	774	(673)	101	149
Equipamentos de Informática	20%	6.742	(4.673)	2.068	1.547
Móveis e Utensílios	10%	2.128	(1.924)	204	269
Benfeitorias e Andamento	-	2.302	-	2.302	-
Total		12.036	(7.360)	4.675	1.965

A movimentação do período está apresentada a seguir:

Descrição	31.12.2019 Líquido	Adições	Baixas	Depreciação	Baixa de Depreciação	31.12.2020 Líquido
Instalações	-	-	-	-	-	-
Máquinas e Equipamentos	149	-	-	(48)	-	101
Equipamentos de informática	1.547	1.200	(1)	(679)	1	2.068
Móveis e utensílios	269	-	-	(65)	-	204
Benfeitorias e Andamento	-	2.302	-	-	-	2.302
Total	1.965	3.502	(1)	(792)	1	4.675

I) Baixas e permutas de bens tangíveis em 2020:

a) Equipamento de informática:

- Em 03/02/2020, doação conforme processo administrativo nº 4800.02.000405.2020.02, valor histórico de R\$ 1 mil totalmente depreciado.

11 ATIVOS INTANGÍVEIS

Os itens classificados como intangíveis no âmbito da EPE se referem às aquisições de licenças de softwares, de acordo com a norma emitida pelo CFC, NBC TG 1000(R1) - Seção 18.

A amortização do Ativo Intangível é calculada usando o método linear para alocar seus custos, menos o valor residual, durante a vida útil, que é estimada em cinco anos.

Descrição	Taxa Anual Amortização	Custo Corrigido	Amortização Acumulada	31.12.2020 Líquido	21.12.2019 Líquido
Software	20%	10.950	(5.864)	5.086	3.447
Total		10.950	(5.864)	5.086	3.447

A seguir posição do intangível com a movimentação do período:

Descrição	31.12.2019 Líquido	Adições	Baixas	Amortização	Baixa de Amortização	30.12.2020 Líquido
Software	3.447	2.519	-	(880)	-	5.086
Total	3.447	2.519	-	(880)	-	5.086

12 FORNECEDORES NACIONAIS

Na rubrica de Fornecedores estão apropriadas as obrigações com as compras de insumos e de Ativo Imobilizado e Intangível, além das obrigações por serviços prestados por fornecedores nacionais.

Seu montante de R\$ 909 mil tem como principais fornecedores a serem pagos em janeiro de 2020: Brasoftware Informática (R\$ 898 mil) e diversos (R\$ 11 mil).

Em 21/12/2016 foi publicada portaria 443/2018, incorporada ao decreto 9.507/2018, art. 8º, V-b, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que dispõe sobre as garantias contratuais ao trabalhador na execução indireta de serviços e os limites à terceirização de atividades, no âmbito da administração pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas estatais federais controladas pela União.

Desta forma, em obediência a legislação vigente, a EPE a partir de 2017, passou a fazer as devidas retenções sobre os pagamentos das respectivas notas fiscais para depósitos em conta garantia vinculada ao CNPJ dos fornecedores, conforme quadro abaixo:

Posição em 31/12/2020

Fornecedor	Saldo remanescente
Industec Comercial e Serviços Ltda.	120,6
Kantro Serviços Terceirizados Ltda	175,4
RJ Locação de Veículos e Serviços	39,2
CIEE - RIO	3,8

13 OBRIGAÇÕES FISCAIS

Descrição	31/12/2020	31/12/2019
Retenções tributárias (i)	803	779
IRPJ e CSLL	-	4
PIS e COFINS (ii)	1	76
Total	804	859

(i) Valor referente à INSS s/ notas fiscais de fornecedores (R\$ 46 mil) e IRRF s/ salários (R\$ 757 mil) com vencimento no mês seguinte.

(ii) Valor referente ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras. O saldo final é corresponde ao mês de dezembro/2020, com vencimento em janeiro/2021.

14 OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E SOCIAIS

Os pagamentos das obrigações trabalhistas e sociais, tais como férias, 13º salário e os respectivos encargos incidentes (INSS, FGTS e Outros), são reconhecidos mensalmente no resultado obedecendo-se o regime de competência:

Descrição	31/12/2020	31/12/2019
Salários a pagar	3.015	3.035
Provisões de Férias e Encargos Sociais a Pagar	8.727	8.009
INSS a recolher	1.077	1.055
Total	12.819	12.099

15 PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS

A EPE é parte em processos judiciais e administrativos de natureza cível, trabalhista e tributária.

A administração, com base em pareceres de seus consultores jurídicos internos e consultores tributários externos, provisiona integralmente os processos cujo risco de perda seja classificado como provável. No passivo circulante estão os processos em terceira instância considerados como prováveis e com alta probabilidade de realização no exercício seguinte, sendo os demais processos prováveis a longo prazo.

As ações judiciais existentes na EPE estão assim apresentadas:

A) AÇÕES COM PERDAS PROVÁVEIS

O valor provisionado leva em consideração o valor da condenação indicado na decisão contrária a EPE e não necessariamente o valor da causa.

A decisão de provisionar considera a fase processual das ações judiciais e da própria natureza das demandas (ambiental, trabalhista ou cível). Em regra, solicita-se o provisionamento considerando a expectativa da execução do valor devido pela EPE. Considera-se apenas o risco classificado como provável.

Até dezembro de 2020 constituiu-se a Provisão de R\$ 7.718 mil de demandas judiciais, sendo R\$ 2.183 mil a curto prazo e R\$ 5.535 a longo prazo, com base no parecer da Consultoria Jurídica da EPE que realizou avaliação como perda provável, conforme abaixo:

Descrição	31/12/2019	Atualizações	Adições	*Reversões e Baixas	31/12/2020
Trabalhistas	2.306	56	-	(23)	2.339
Cíveis	144	6	-	(2)	148
Tributárias	4.972	259	-	-	5.231
Total	7.422	321	-	(25)	7.718

*Reversões trabalhistas e baixas cíveis

De acordo com análise dos riscos fiscais realizada pela CONJUR, a seguir as ações consideradas como perdas prováveis classificadas no Passivo Circulante, com estimativa de realização até dezembro/2021, e Passivo Não Circulante, com estimativa de realização a longo prazo, até a data do balanço:

Trabalhista - Passivo Circulante: R\$ 2.183 mil

Processo nº00004852-08.2011.5.01.0027

Objeto: Diferenças salariais, reintegração com pagamento de salários e danos morais. Em primeira instância o pedido foi julgado procedente em parte, para deferir a reintegração ao emprego com pagamento de salários vencidos e vincendos, bem como a diferença salarial, sendo improcedente o pedido de danos morais. Em segundo grau, foi dado parcial provimento ao recurso da EPE, excluindo o pedido de diferenças salariais, mantendo-se a reintegração e pagamento de salários. O processo seguiu para o TST e posteriormente ao STF, onde aguarda julgamento de Agravo Interno na RLC 31532, estando concluso ao Relator.

Provisão: R\$ 920 mil

Processo nº: 0011113-21.2015.01.0244

Objeto: Pedido de Responsabilidade Subsidiária da EPE. Julgado procedente em parte. A EPE interpôs RO em 29/06/2016. Negado provimento ao RO. Interposto Recurso de Revista e Agravo de Instrumento em Recurso de Revista pela EPE. Aguardando julgamento.

Provisão: R\$ 62 mil

Processo nº: 0100803-91.2016.5.01.0061

Objeto: Pedido de Responsabilidade Subsidiária da EPE. A EPE foi condenada de forma subsidiária em 08/12/2016. Negado provimento ao recurso ordinário da EPE. Interposto Recurso de Revista e Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, tendo sido improcedentes.

Provisão: R\$ 51 mil

Processo nº: 0101376-93.2016.5.01.0073

Objeto: Pedido de Reintegração com pagamento de salários de dano moral e subsidiariamente a reversão da justa causa.

Provisão: R\$ 600 mil

Processo nº: 0101581-53.2017.5.01.0020

Objeto: Pedido de diferenças de gratificação pelo exercício da função de contador responsável e correspondentes reflexos.

Provisão: R\$ 495 mil

Processo nº: 0100187-33.2017.5.01.0045

Objeto: Pedido de reintegração com pagamento de salários vencidos e vincendos, mais consectários. Pedido de dano moral. Eventualmente, a reversão da justa causa.

Provisão: R\$ 55 mil

Trabalhista - Passivo Não Circulante: R\$ 156 mil

Processo nº: 0100723-64.2019.5.01.0048

Objeto: Incorporação de Gratificação. Sentença favorável ao Autor. EPE está recorrendo ao TRT da 1ª Região. RO do autor em 30/04/2020.

Provisão: R\$ 156 mil

Cível - Passivo Não Circulante: R\$ 148 mil

Processo nº:43042-75.2007.4.01.3400

Objeto: Edital 01/2007/EPE-atribuir ao autor mais 10,5 pontos na avaliação de títulos pelo exercício de nove anos de atividade profissional de nível superior. 10/03/2009 - Deferimento da Tutela Antecipada (para atribuir ao autor mais 9 pontos a título de experiência). 31/03/2009 - Al. 23/02/2010 - Sentença desfavorável para a EPE (confirmou a tutela) para que no concurso público para o cargo de Analista de Gestão Corporativa Jr Área de Finanças e Orçamento disciplinado pelo Edital nº 012007-EPE sejam atribuídos ao autor mais 9 pontos a título de experiência e em consequência seja ele contratado para o cargo de Analista de Gestão Corporativa Jr Área de Finanças e Orçamento. 15/03/2010 - AP interposto pela EPE. 04/12/2010 - Autos remetido pata o TRF. Aguardando julgamento do recurso (27/06/2013 - recurso no gabinete do Des. Fed. Kassio Marques) 30/05/2018 - concluso para relatório e voto (6ª Turma) 11/01/2020 - processo migrado para o PJE. 14/12/2020: incluído em pauta para 08/02/2021.

Provisão: R\$ 1 mil

Processo nº: 5045000-02.2019.4.02.5101

Objeto: Cobrança de pagamento de remuneração e Participação nos Lucros - PL, em razão de da cessão de 3 empregados da Petrobrás S.A. Audiência de conciliação no processo realizada em 12/09/2019, sem acordo. Valor envolvido: R\$ 116.063,05 (R\$ 96719,21 referentes ao valor cobrado da EPE e R\$ 19.343,84 referentes a honorários advocatícios de sucumbência)



EPE apresentou contestação e reconvenção. Em 08/10/2019 foi negado pedido de suspensão do registro do devedor/EPE no CADIN (tendo em vista que a EPE não está inscrita no CADIN no momento, a CONJUR avaliou que não havia interesse em recorrer da decisão. SRF está monitorando a situação da inscrição da EPE no CADIN e, caso a PETROBRAS venha a incluir o nome da EPE neste cadastro no decorrer da demanda, a CONJUR formulará novo pedido de antecipação de tutela noticiando este fato novo).

Petrobras contestou a reconvenção apresentada pela EPE. EPE apresentou réplica. Em 10/09/2020, autos conclusos para sentença.

Provisão: R\$ 125 mil
Processo nº: 0029575-77.2017.4.01.3400

Objeto: Multa por extinção de Contrato de Locação de Imóvel em DF. Apresentação de Embargos à Execução em 09/2017, com depósito em Juízo do valor executado. Determinada a suspensão da Execução em 01/02/2019 até o julgamento definitivo dos Embargos.

Provisão: R\$ 22 mil
Processo nº:0015181-23.2010.4.02.5101 (2010.51.01.015181-6)

Objeto: Participação dos empreendimentos EOL Pelado, EOL Lanchinha e EOL Serra de Santana I, II, III e IV no Leilão de Energia de Reserva e no Leilão de Fontes Alternativas de 2010. Sentença assegurou a participação dos empreendimentos EOL Lanchinha e EOL Serra de Santana I, II, III e IV no LER e no LFA de 2010. A sentença foi mantida pelo TRF2. EPE optou (decisão da Diretoria, encampada pela Presidência) por não apresentar REsp ou RE. Processo prossegue para apreciação do REsp interposto pela ANEEL. REsp da ANEEL foi inadmitido no TRF2. ANEEL apresentou Agr em REsp, que foi inadmitido monocraticamente. ANEEL apresentou AgrInt, ao qual foi negado seguimento. Decisão já transitou em julgado e autos foram remetidos ao TRF2. Processo com baixa em 29/10/2018 (GESTAMP não formulou judicialmente requerimento de cumprimento do julgado).

Provisão: Valor envolvido zero na medida em que não há condenação da EPE ao pagamento de honorários advocatícios.

Processo nº: 0003947-44.2012.4.01.3600

Objeto: Revogação De Licença Ambiental da UHE TELES PIRES - consulta Prévia aos índios Suspensão do Licenciamento. Em 12/12/2014, prolatada sentença julgando procedente o pedido, impondo aos réus obrigação de não fazer consistente no impedimento de prosseguir no licenciamento e nas obras da Usina Hidrelétrica Teles Pires até realização, pelo Congresso Nacional, de consulta aos povos indígenas afetados, Kayabi, Munduruku e Apiaká, tal como determina o art. 231, § 3º, da Constituição Federal. Na Apelação nº 0003947-44.2012.4.01.3600, em 14/03/2017 foi proferido acórdão conformando os termos da sentença. Apresentando Embargos de Declaração pelas apelações, o processo foi remetido à Procuradoria Geral de Justiça no dia 18/10/2017. Acórdão publicado em 03/08/2018. Elaboração e protocolo do Recurso Especial e Extraordinário em 27/08/2018. 09/11/2019 - contrarrazões. 27/02/19 - Vistas à AGU. 03/07/2019 - Contrarrazões pela Procuradoria Regional da República. 10/10/19. Processo remetido à Vice-presidência do TRF1 para juízo de admissibilidade do RE e REsp (04/02/2020).

Provisão: Valor envolvido zero na medida em que não há condenação da EPE ao pagamento de honorários advocatícios.

Processo nº: Nº 1007-E COFIS/CGFIS/DIPRO 822/2008 Processo nº 02001.000822/2009-71

Objeto: Coletar 7.418 espécimes da fauna silvestre nativa, em desacordo com as autorizações obtidas (nº 61/2009, nº 116/2009 e nº 234/2009), sendo 97 indivíduos de espécies constantes de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção ou da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. Infração de acordo com o art. 70, parágrafo 1º c/c artigo 72, inciso II da Lei Federal nº 9.605/98 e artigo 3º inciso II c/c artigo 24, inciso I, II e parágrafo 6º do decreto federal nº 6.514/08. Interposto recurso em 25/04/2014. Aguardando julgamento.

Provisão: Valor envolvido zero pois não é necessário provisionar o valor levando em consideração que a questão ainda se encontra em âmbito administrativo.

Processo nº: 5030045-63.2019.4.02.5101

Objeto: Habilitação do empreendimento EOL Paineira Wind Farm para participar do Leilão SI - Boa Vista/2019. Juiz deferiu a Liminar. EPE interpôs Agravo de Instrumento (5003834-64.2019.4.02.0000) em 24/05/2019, cujo pedido liminar de suspensão dos efeitos da tutela foi rejeitado em 28.05.2019. EPE apresentou Informações em 31/05/2019. Sentença julgou o processo extinto sem exame do mérito. ENERPLAN opôs ED. Contrarrazões opostas em 28/10/2019. Em 19/02/2020, foi proferida sentença em ED, anulando a sentença anteriormente proferida, concedendo a segurança e reconhecendo o direito de o empreendimento participar do leilão. Apelação da EPE foi protocolada em 12/03/2020 (evento 72 dos autos).

Provisão: Sem quantificação de valor: A despeito da procedência do pedido, não houve condenação para o pagamento de quaisquer valores por parte da EPE.

Tributárias - Passivo Não Circulante: R\$ 5.231 mil
Processo nº: 04/354158/2008

Objeto: Auto de Infração. Lançamento de ISS sobre a contrapartida devida pela EPE em convênios realizados com o Ministério de Minas e Energia. Em 11 de outubro de 2019 a Secretaria Municipal de Fazenda anunciou os benefícios do programa CONCILIA RIO 2019, retomado pela Lei nº 6.640/2019, com prazo de adesão até 02 de janeiro de 2020. A diretoria executiva decidiu pela não adesão, permanecendo o débito suspenso até o trânsito em julgado.

Provisão: R\$ 1.834 mil.
Processo nº: 18936-44.2010.4.01.3400

Objeto: Com depósito judicial realizado em julho de 2010 houve a Suspensão de Exigibilidade do Crédito Tributário. Anular as exações fiscais apontadas pela Receita Federal do Brasil decorrentes dos autos de infração DECAB N. 372001114, 372001122, 372001130, 372001149, 372001157 372001165, 372001173 E 370923740.

Provisão: R\$ 3.397 mil
b) AÇÕES COM PERDAS POSSÍVEIS

Conforme a NBC TG 1000(R1) Seção 21, não foram constituídas provisões para demandas judiciais e administrativas que tiverem parecer da Consultoria Jurídica da EPE e da Cabrera Consultoria Contábil e Tributária LTDA, com avaliação de perda como possíveis.

A seguir as ações consideradas como perdas possíveis até a data do balanço: Trabalhistas:
Processo nº: 0000789-29.2011.5.01.0044

Objeto: Pedido de admissão na EPE, por aprovação em concurso público. Obrigação de Fazer. Sentença procedente em parte com antecipação de efeitos da tutela. EPE interpôs recurso ordinário, logrando êxito na atribuição de efeito suspensivo por meio do ajuizamento de cautelar. Juntadas as contrarrazões da EPE ao Recurso de Revista da Reclamante em 14/06/2018. Processo no TST aguardando julgamento. Processo encontra-se suspenso com repercussão geral Tema RE 960429.

Valor da causa: R\$ 5 mil.
Processo nº: 21.682.878-3

Objeto: Seja compelida a contratar dois menores aprendizes. Sentença proferida, tendo sido julgado procedente o pedido de reintegração e salários vencidos e vincendos, com deferimento de liminar para reintegrar o autor. Interposto recurso ordinário pela EPE, sem atribuição de efeito suspensivo por meio de cautelar

Valor da causa: Sem valor até o momento, podendo ser condenada em multa.

Cíveis:
Processo nº: 0032162-25.2013.4.02.5101 (2013.51.01.032162-0)

Objeto: Habilitação do empreendimento UTE Vista Alegre I (13A5-776) para participar do 2º Leilão A-5/2013. Sentença julgou procedente o pedido. TRF2, em sede de apelação, reformou a sentença e denegou a segurança. Impetrante apresentou resp. Resp foi inadmitido pelo TRF2. Impetrante interpôs AgrResp. Negado provimento ao AgrResp pelo STJ (decisão monocrática), em 13/03/2019. Energisa apresentou Agravo Interno ao AResp, em 03/04/2019. Aguardando julgamento do Alnt em AResp.

Valor da causa: R\$ 10 mil
Processo nº: 5039634-16.2018.4.02.5101

Objeto: Condenação da EPE ao pagamento de R\$ 14 mil decorrentes de suposta inadimplência no pagamento de obrigações decorrentes do CT.EPE.001/2009. EPE apresentou contestação. Autora intimada a falar em provas. Aguardando prolação de sentença.

Valor da causa: R\$ 17 mil (R\$ 14 mil referente ao valor da condenação requerida e R\$ 3 mil referente à condenação em honorários advocatícios pleiteada).

Processo nº: 0001948-66.2006.4.01.3600

Objeto: UHE Dardanelos - suspensão de obras de aproveitamento hidrelétrico. Em 17/11/2009 foi prolatada sentença julgando procedente em parte o pedido, confirmando a liminar que excluiu do leilão nº 002/2005 o empreendimento de geração de energia UHE Dardanelos e condenando os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2000,00. Reexame necessário nº 2006.36.00.001948-8: em 13/12/2017 - processo remetido para sexta turma, para atribuição juiz(a) auxiliar. Em 05/06/2018, processo recebido pelo D. Daniel Paes. 14/08/2019 - Migração para o PJE ordenada.

Valor da causa: O valor envolvido ou estimado das referidas demandas é alto, R\$ 538.000 mil, na medida em que o autor indicou como valor da causa o valor do empreendimento. Entretanto não há valor econômico discutido (apenas obrigações de fazer e/ou não fazer relacionadas ao processo de licenciamento ambiental). A única condenação que pode ser aplicada à EPE é em relação ao pagamento de honorários advocatícios que, por sua vez, podem ou não ser arbitrados com base no valor da causa, daí a necessidade da indicação deste valor, a critério do juiz.

Processo nº: 0005891-81.2012.4.01.3600

Objeto: UHE TELES PIRES - Revogação/Concessão de Licença Ambiental. 19/05/2012 - Devolvidos c/ sentença s/ exame do mérito. Na Apelação nº 0005891-81.2012.4.01.3600 foi proferido acórdão dando, por unanimidade, provimento ao recurso nos termos do voto do Relator em 09/10/2013. Em 06/11/2013, foi interposto pela EPE, Recurso Especial. Em 27/04/2018, o processo foi atribuído ao vice-presidente para juízo de admissibilidade de Resp e Rex. 16/04/2019 - conclusão para exame de admissibilidade. Processo migrado para o PJE em 14/11/2020.

Valor da causa: O valor envolvido ou estimado das referidas demandas é alto, R\$ 3.600 mil, na medida em que o autor indicou como valor da causa o valor do empreendimento. Entretanto não há valor econômico discutido (apenas obrigações de fazer e/ou não fazer relacionadas ao processo de licenciamento ambiental). A única condenação que pode ser aplicada à EPE é em relação ao pagamento de honorários advocatícios que, por sua vez, podem ou não ser arbitrados com base no valor da causa, daí a necessidade da indicação deste valor, a critério do juiz.

Processo nº: 0006037-50.2011.4.01.3603

Objeto: UHE Sinop - Revogação de Licença Ambiental. Em 09/01/12, Contestação da EPE protocolizada. Em 18/01/2017, proferido despacho para manifestação das partes sobre petição da perita. Em 13/02/2017 foi juntada petição da EPE. Em 28/11/2017, os autos foram recebidos em secretaria. Em 02/02/2018 - autos retirados pela ANEEL. 28/06/2018 - Processo extinto sem resolução do mérito em relação ao autor: SINDICATO RURAL DE SINOP, ante sua ilegitimidade ativa. 15/08/2018 - juntada de petição. 22/10/2019 - Nomeada perita para apresentação de proposta. 13/12/2019 - autos retirados pelo MPF. 17/01/2020 - Recebidos em Secretaria. 13/03/2020 - Parecer do MPF apresentado. 26/10/2020: migrado PJE. e petição do MPF apresentando quesitos.

Valor da causa: R\$ 10 mil
Processo nº: 0007766-48.2010.4.01.3603

Objeto: UHE Sinop - Revogação de Licença Ambiental. Em 25/10/2016 foi determinada a suspensão do processo. Em 02/05/2017 foi deferido o pedido do MPF para abertura de prazo para manifestação nos termos da decisão de fls. 933/933-v, com a remessa conjunta desses autos e dos autos nº 6037-50.2011.4.01.3603. Em 07/06/2018, foi deferido pedido do MP para integrar o polo ativo com a exclusão do primeiro autor. 10/10/2018 - suspensão do processo. 12/02/2020: processo migrado para PJE.

Valor da causa: R\$ 5 mil
Processo nº: 0006910-50.2011.4.01.3603

Objeto: UHE São Manoel - Pedido liminar de suspensão das audiências públicas. Em 2013 foi publicada sentença de procedência. Em 2015 os autos foram distribuídos por dependência ao Desembargador Federal Kassio Marques - 6ª Turma. Em 03/08/2018 o processo foi recebido no Gab do D. João Moreira. 20/07/2018 autos com MPF. 23/10/2019 - Processo em migração para o PJE, em 12/03/2020.

Em 09/07/2020, decisão autorizando o ingresso da EESM como assistente. Em 21/07/2020, embargos de declaração da EESM questionando sua admissão como assistente simples, ao invés de assistente litisconsorcial. Aguardando julgamento do reexame necessário

Valor da causa: R\$ 10 mil

Processo nº: 0014123-48.2013.4.01.3600 Apenso à ACP 0013839-40.2013.4.01.3600

Objeto: UHE São Manoel - Pedido liminar de suspensão das audiências públicas. Em 2017 foi determinado o apensamento do processo 176431620134013600. Em 11/2017 houve o ingresso da Empresa de Energia São Manoel S A no polo passivo da lide, na condição de assistente.27/06/2018 - Prolatada Sentença: julgando procedente o pedido, para assegurar a realização de consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas Kayabi, Munduruku e Apiaká, potencialmente afetados pela Usina Hidrelétrica São Manoel, a ser construída na bacia do Rio Teles Pires, situado entre os Estados do Mato Grosso e Pará. Sem custas e sem honorários, nos termos da fundamentação. Em 09/08/2018, apresentados Embargos de Declaração. Em 21/11/2018, autos conclusos para decisão. 19/08/2019 - Recurso de apelação interposto. 06/12/2019 - Contrarrazões. Processo migrado para o PJE em 10/06/2020. Aguardando envio ao TRF-1 para julgamento da apelação.

Valor da causa: R\$ 10 mil

Processo nº: 16007-78.2014.4.01.3600 - processo atrelado à ACP 0013839-40.2013.4.01.3600

Objeto: Licenciamento e obra da UHE São Manoel - Impacto nas Unidades de Conservação. Em 06/11/2017, EPE apresenta alegações finais. No dia 27/06/2018, os autos foram devolvidos com sentença sem exame do mérito por falta de interesse processual e perda do objeto. Apelação pelo MPF. Em 05/12/2018, os autos foram remetidos ao TRF da 1ª Região. 21/02/2019 - Processo recebido no gabinete.

Processo migrado para o PJE (20/02/2020). Aguardando julgamento da apelação do MPF.

Valor da causa: O valor envolvido ou estimado das referidas demandas é alto, R\$ 1.829.864 mil, na medida em que o autor indicou como valor da causa o valor do empreendimento. Entretanto não há valor econômico discutido (apenas obrigações de fazer e/ou não fazer relacionadas ao processo de licenciamento ambiental). A única condenação que pode ser aplicada à EPE é em relação ao pagamento de honorários advocatícios que, por sua vez, podem ou não ser arbitrados com base no valor da causa, daí a necessidade da indicação deste valor, a critério do juiz.

Processo nº: 0017060-31.2013.4.01.3600

Objeto: Suspensão do Licenciamento e das obras da UHE Teles Pires. Em 10/10/2018, autos retirados pela Perita. Em 15/10/2018, juntado documento aos autos. Perícia designada para iniciar no dia 08/01/2019. 12/09/2019 - laudo apresentado pela perita. 12/12/2019.



Despacho determinando que o MPF se manifeste sobre o laudo, em 21/10/2019. MPF pede dilação do prazo para se manifestar, tendo o juiz deferido o pedido em 16/01/2020. Aguardando intimação da EPE para se manifestar sobre o laudo, em 15 dias. Em 24/06/2020, ordenada a migração para o PJE. Em 07/08/2020, petição da CHTP se manifestando sobre o laudo pericial. Em 05/10/2020, petição da EPE nos manifestando sobre o laudo pericial. Em 11/12/2020, petição da perita requerendo levantamento dos honorários.

Valor da causa: O valor envolvido ou estimado das referidas demandas é alto, R\$ 3.600 mil, na medida em que o autor indicou como valor da causa o valor do empreendimento. Entretanto não há valor econômico discutido (apenas obrigações de fazer e/ou não fazer relacionadas ao processo de licenciamento ambiental). A única condenação que pode ser aplicada à EPE é em relação ao pagamento de honorários advocatícios que, por sua vez, podem ou não ser arbitrados com base no valor da causa, daí a necessidade da indicação deste valor, a critério do juiz.

Processo nº: 0017643-16.2013.4.01.3600

Objeto: Suspensão do Licenciamento e das obras da UHE São Manoel - Terra Indígena Apiaká do Pontal e Isolados. Antecipação de tutela deferida para suspender o processo de licenciamento ambiental da UHE São Manoel até o julgamento da ACP. Suspensão de Liminar deferida pelo TRF1. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os Réus na obrigação de não-fazer consistente no impedimento de prosseguir o licenciamento e a construção da UHE São Manoel, por atingir povos indígenas isolados. De acordo com a própria sentença, seu cumprimento somente será possível após a sua confirmação em instância superior ou mediante determinação expressa da instância recursal. Sentença publicada em 19/11/18, recurso de Apelação interposta em 14/10/2019. Em 25/11/2019, contrarrazões à apelação pelo MPF. Aguardando julgamento da Apelação pelo TRF1. Processo migrado para o PJE, em 05.02.2020. Em 30/07/2020 parecer do MPF pelo improvimento dos recursos. Em 17/08/2020, petição da EESM informando o julgamento da SS 797 pelo STF e pedindo a perda do objeto do processo.

Valor da causa: O valor envolvido ou estimado das referidas demandas é de, R\$ 1.829.863 mil, na medida em que o autor indicou como valor da causa o valor do empreendimento. Entretanto não há valor econômico discutido (apenas obrigações de fazer e/ou não fazer relacionadas ao processo de licenciamento ambiental). A única condenação que pode ser aplicada à EPE é em relação ao pagamento de honorários advocatícios que, por sua vez, podem ou não ser arbitrados com base no valor da causa, daí a necessidade da indicação deste valor, a critério do juiz.

Processo nº: 0000521-24.2012.4.03.6007

Objeto: AAE da Bacia do Alto Paraguai. Al 0006389-25.2013.4.03.0000/MS-Acórdão em 07/11/2013: Não se justifica possa ser exigido dos empreendedores e das esferas de poder local, regional e federal, outros instrumentos fora daqueles previstos na lei e nas Resoluções ambientais expedidas pelo CONAMA. 09/05/2018. Vistos em inspeção. 21/06/2018 - juntada de petição. Em 07/06/2018, Despacho determinando que o MP se abstenha de administrativamente elaborar recomendações e criar embargos que contrariem a decisão proferida. Aguardando sentença. 21/07/2020 - conclusos para julgamento.

Valor da causa: Demanda com valor envolvido zero na medida em que não há condenação da EPE ao pagamento de honorários advocatícios e a Jurisprudência é contraditória.

Processo nº: 0043616-49.2017.4.01.3400

Objeto: Multa por extinção de Contrato de Locação de Imóvel. 24/10/2017 - Distribuição por dependência à Execução nº 0029575-77.2017.4.01.3400. Publicação de decisão em 19/12/2017 conferindo efeito suspensivo aos Embargos. Embargos à Execução julgados parcialmente procedentes, reduzindo o valor da execução para R\$ 19.569,97, em 04/10/2019. EPE opôs ED, questionando a condenação ao pagamento de juros. Aguardando julgamento dos ED. 11/12/2019 - Ao Embargado. Apelação já foi apresentada. Prazo para apresentação das contrarrazões, pela EPE, está suspenso devido à espera de julgamento dos ED. 25/03/2020 - conclusos para sentença. 28/08/2020 - ED não conhecidos. 11/09/2020 - publicação da sentença dos ED. 13/10/2020 - apelação interposta.

Valor da causa: R\$ 121 mil

Processo nº: 5009579-65.2018.4.03.6100

Objeto: Seja determinado à EPE que proceda à elaboração de uma Avaliação Ambiental Integrada (AAI) setorial para a geração de energia elétrica no Rio Pardo e, por conseguinte, na Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema, observando-se as regras e critérios estabelecidos pela literatura especializada e assegurando-se, em todas as fases da avaliação, a ampla participação dos setores científicos e da sociedade civil organizada, de modo a compatibilizar a geração de energia com a conservação da biodiversidade e a manutenção do equilíbrio hidroecológico regional. EPE já apresentou contestação.

Processo acaba de ser redistribuído para A Justiça Federal de São Paulo (Capital). Em 25/03/2020 foi prolatada sentença favorável à EPE. 12/08/2020 - remetidos os autos (em grau de recurso), para o Tribunal.

Valor da causa: R\$ 500 mil.

Processo nº: 5038373-79.2019.4.02.5101

Objeto: Habilitação dos empreendimentos UFV Eliseu Martins I e II para participar do 2º Leilão A-4/2019. EPE apresentou Informações em 27/06/2019. Sentença julgando o pedido Improcedente em 16/08/2019. Impetrante interpôs recurso de apelação. EPE apresentou contrarrazões em 19/09/2019. Aguardando julgamento da apelação.

Valor da causa: R\$ - mil (valor imaterial: cem reais)

Processo nº: 1013140-40.2019.4.01.3400

Objeto: Habilitação dos empreendimentos Monte Cristo Bomfim (19SI-0080), Monte Cristo Caracará (19SI-0083), Monte Cristo Súcuba (19SI-0084) e Monte Cristo Mucajá (19SI-0085), para participar do Leilão SI - Boa Vista/2019. Juízo deferiu liminar. EPE apresentou Informações em 05/06/2019. 26/05/2020 - sentença concedeu a segurança. 17/06/2020 - apelação protocolada pela EPE. 22/07/2020 - contrarrazões apresentadas

Valor da causa: R\$ 1 mil

Processo nº: 1006320-93.2019.4.01.3306

Objeto: Participação, no Leilão de Energia Existente A-4 de 2020, dos empreendimentos que já estiveram em operação comercial, mas que não mais se encontram por força do termo final de seus respectivos contratos. Afastamento dos empreendimentos que se enquadrem no conceito de energia nova. Liminar deferida. União agravou e logrou êxito na concessão da antecipação da tutela recursal. EPE apresentou contestação. Parecer do Ministério Público pela extinção da ação sem resolução do mérito. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito. Autor apelou em 17/06/2020. EPE preparando contrarrazões. Juntada de parecer do MPF em 03/09/2020. Processo no TRF-1.

Valor da causa: Não foi atribuído valor à causa.

Processo nº: 007786-39.2010.4.01.3603

Objeto: Declarar a nulidade do procedimento de licenciamento ambiental da UHE Sinop e, cumulativamente, das demais componentes do complexo hidrelétrico do Rio Teles Pires. 19/05/2014: sentença pela improcedência dos pedidos; 04/11/2015: negado provimento à remessa oficial; 29/03/2016: interposto Recurso Especial (REsp) pelo Autor; 17/08/2018: agravo de decisão denegatória de Resp, que não foi conhecido; 28/02/2020: interposição de agravo interno pelo Autor. Agravo Interno Provido. Aguardando julgamento do Resp.

Valor da causa: R\$ 10 mil.

Fiscais:

Tratam-se de 28 (vinte e oito) processos administrativos de manifestações de inconformidades junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil resultante da não homologação de pedidos de compensações de tributos federais (PerDcomp), que conforme parecer jurídico foram avaliados como Possíveis de perdas. De acordo com o parecer técnico da Cabrera Consultoria Contábil e Tributária Ltda o montante atualizado até a data do balanço é de R\$ 8.098 mil.

C) AÇÕES COM PERDAS REMOTAS

As demais demandas judiciais e administrativas foram classificadas como remotas, e conforme a NBC TG 1000(R1) Seção 21, não são divulgadas em notas explicativas.

16 OBRIGAÇÕES COM A CESSÃO DE PESSOAL

As obrigações apresentadas neste grupo decorrem da cessão de servidor público e de empregados de empresas estatais à EPE. O saldo final é corresponde ao mês de dezembro/2020, com vencimento em janeiro/2021.

Descrição	31/12/2020	31/12/2019
1) Furnas S/A	-	24
2) Superior Tribunal de Justiça - STJ	25	30
3) Secretaria de Desen. E Indus. RJ - SEDES	-	8
4) Universidade de São Paulo - USP	-	-
Total	25	62

17 PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR

As obrigações financeiras da EPE com a ELETROS registradas no Passivo Circulante estão sendo cumpridas integralmente, são vencíveis até o 5º dia útil do mês subsequente aos descontos e ou aportes diretos dos Participantes, paritariamente com a contribuição da Patrocinadora e apresentam os seguintes saldos:

Descrição	31/12/2020	31/12/2019
A - Contribuições da Patrocinadora	307	306
B - Contribuições dos Empregados	310	310
Total	617	616

18 CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da EPE totalmente integralizado pela União correspondente a R\$ 20.544 mil.

19 RESERVA LEGAL

No exercício 2020 foi apurado prejuízo de (R\$ 1.227 mil), o valor da reserva foi absorvido pelo prejuízo do exercício, conforme determina o art. 189 da lei 6.404/76, não havendo saldo na conta de Reserva Legal.

20 RESERVA ESPECIAL P/ DIVIDENDOS

No encerramento de 2019, tendo em vista o orçamento para o exercício 2020, Lei 13.978 de 17.01.2020, e considerando que a distribuição de dividendos concorre com o grupo de dotação orçamentária das despesas discricionárias, tornou a medida de manter o saldo da Reserva Especial para Dividendos para o exercício 2020, que foi totalmente absorvida pelo prejuízo acumulado do exercício.

21 ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - AFAC

Em atendimento ao exposto na Ata da 4ª Assembleia Geral Ordinária da Empresa de Pesquisa Energética - EPE realizada em 24 de abril de 2020, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN representante do acionista, com base no Parecer SEI nº 6/2019/GESIE/COPAR/SUPEF/STN/FAZENDA-ME, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e da Nota Técnica SEI nº 42/2019/CGGOV/DEGOV/SEST/SEDD-ME da Secretaria de Controle e Governança das Empresas Estatais - SEST, os recursos orçamentários recebidos em 2020 para fins de investimentos estão registrados como Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital - AFAC, de acordo com a Macrofunção SIAFI 021122 (Item 2 da Ata da 4ª AGO).

O total de recursos recebidos para AFAC até dezembro de 2020 foi de R\$ 5.667 mil, conforme a seguir:

FONTE	PF SOLICITAÇÃO	DATA	PF RECEBIMENTO	ENTRADA RECURSO	RECURSO RECEBIDO
100	2020PF000012	02/03/2020	2020PF000242	03/03/2020	741
100	2020PF000012	02/03/2020	2020PF000265	05/03/2020	160
100	2020PF000016	02/04/2020	2020PF000265	03/04/2020	280
100	2020PF000016	02/04/2020	2020PF000353	03/04/2020	14
100	2020PF000018	05/05/2020	2020PF000524	26/05/2020	33
100	2020PF000027	02/07/2020	2020PF000654	02/07/2020	50
100/300	2020PF000035	01/09/2020	2020PF000871	02/09/2020	800
100	2020PF000039	23/09/2020	2020PF000928	23/09/2020	344
100/300	2020PF000042	01/10/2020	2020PF000997	06/10/2020	105
100/300	2020PF000042	01/10/2020	2020PF001013	09/10/2020	356
100/300	2020PF000042	01/10/2020	2020PF001019	13/10/2020	605
188	2020PF000056	17/12/2020	2020PF001315	17/12/2020	944
300	2020PF000057/59C	18/12/2020	2020PF001326	18/12/2020	1022
100	2020PF000057/59C	18/12/2020	2020PF001326	18/12/2020	929
100/144 /300	2020PF000060	18/12/2020	2020PF001344	22/12/2020	51
300	2020PF000062C	22/12/2020	2020PF000062	22/12/2020	-768
188	2020PF000068C	28/12/2020	2020PF000068	28/12/2020	-944
188	2020PF000069	28/12/2020	2020PF001370	29/12/2020	944
TOTAL RECEBIDO					5.667



Os recursos de AFAC recebidos foram destinados para pagamentos de investimentos, conforme a seguir:

INVESTIMENTO	PAGAMENTO	NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR DA NF	Nº ORDEM BANCÁRIA	PAGT. DE RETENÇÃO	Nº EMPENHO	NATUREZA DESPESA	DA
EQUIP. INFORMÁTICA	03/03/2020	1335	DECISION SERVIÇOS DE TEC. DA INF. LTDA	741	2020OB800218	2020DF800174	2019NE001882	449052	
EQUIP. INFORMÁTICA	11/03/2020	4479	TORINO INFORMATICA LTDA	160	2020OB800266	2020DF800181	2019NE001771	449052	
EQUIP. INFORMÁTICA	03/04/2020	12897	NCT INFORMATICA LTDA	280	2020OB800355	2020DF800246	2019NE001877	449052	
BENFEITORIAS EM ANDAMENTO	20/04/2020	840	AC ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA	14	2020OB800385	2020DF800279	2020NE000293	449051	
BENFEITORIAS EM ANDAMENTO	20/05/2020	842	AC ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA	33	2020OB800463	2020DF800325	2020NE000293	449051	
BENFEITORIAS EM ANDAMENTO	03/07/2020	780	TI ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇO	50	2020OB800600	2020DF800601	2020NE000507	449051	
BENFEITORIAS EM ANDAMENTO	29/09/2020	163	TI ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇO	521	2020OB800795	2020DF800799	2020NE000600	449051	
BENFEITORIAS EM ANDAMENTO	29/09/2020	802	TI ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇO	669	2020OB800796/800	2020DF800808	2020NE000600/601	449051	
BENFEITORIAS EM ANDAMENTO	13/10/2020	164	TI ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇO	179	2020OB800872/873	2020DF800874	2020NE000600/601	449051	
BENFEITORIAS EM ANDAMENTO	04/11/2020	165/808	TI ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇO	138	2020OB800946	2020DF800948	2020NE000600/601	449051	
BENFEITORIAS EM ANDAMENTO	26/11/2020	166/811	TI ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇO	84	2020OB801014	2020DF801015	2020NE000600/601	449051	
BENFEITORIAS EM ANDAMENTO	21/12/2020	167/812	TI ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇO	434	2020OB801168	2020DF801167	2020NE000600/601	449051	
SOFTWARE	28/12/2020	851	IHS INFORMAÇÕES	1.420	2020OB801191	2020DF800663	2020NE000918/919	449040	
SOFTWARE	29/12/2020	2453	FIGENER ENGENHEIROS	944	2020OB801202	2020DF800672	2020NE000966	449040	
TOTAL PAGO				5.667					

Entende-se que para as empresas com capital 100% público, os AFAC transferidos a partir de 1º de janeiro de 2017 podem ser classificados como instrumentos patrimoniais, desde que os repasses sejam capitalizados até a Assembleia Geral Ordinária (AGO) do exercício subsequente (art. 2º, § único, Decreto nº 2.673/1998), conforme Macrofunção SIAFI 021122 - item 2.3.8.

A Assembleia Geral Extraordinária marcada para o dia 20 de abril de 2021 deliberará sobre a integralização do AFAC. O aumento do Capital Social proposto é de R\$ 5.666.774,06 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e seis centavos), compreendendo os valores efetivamente recebidos e aplicados pela EPE, referentes aos créditos da União para investimentos em 2020.

A nova composição do Capital Social, após o aumento proposto será:

Capital Social antes da proposta	R\$ 20.544
Valor recebido em 2020 como AFAC	R\$ 5.667
Valor do novo Capital Social após o aumento	R\$ 26.211

Após aprovação pela Assembleia Geral Extraordinária, o art. 5º do Estatuto Social da EPE passará a vigorar com a seguinte redação:

O capital social da EPE, subscrito e integralizado totalmente pela União, é de R\$ 26.211.140,98 (vinte e seis milhões, duzentos e onze mil, cento e quarenta reais e noventa e oito centavos).

22 REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES E EMPREGADOS

Em atendimento a Resolução nº 3, de 31 de dezembro de 2010, art. 1º, letra "e", da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR, o quadro abaixo demonstra as remunerações dos administradores e empregados, bem como os salários médios, no exercício de 2020, de acordo com o Plano de Cargos e Salários da EPE, aprovado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais- SEST:

Remuneração	Maior	Menor	Média
Administradores	R\$ 32.482,13	R\$ 11.445,67 ^(*)	R\$ 27.252,03
Empregados - Nível Médio	R\$ 28.785,90 ^(**)	R\$ 3.716,20	R\$ 5.418,29
Empregados - Nível Superior	R\$ 28.785,90 ^(***)	R\$ 10.539,95 ^(****)	R\$ 16.218,16

((valores expressos em reais)

^(*) Honorários pagos à Dirigente cedido.

^(**) Remuneração Global de empregado de cargo efetivo designado para o exercício de Função Gratificada.

^(***) Remuneração Global de empregado de cargo efetivo designado para o exercício de Cargo em Comissão.

^(****) Remuneração referente à empregada com redução de carga horária aprovada pela Diretoria Executiva.

23 CUSTOS E DESPESAS POR NATUREZA E FUNÇÃO

	31/12/2020	31/12/2019
Custos e Despesas por Função		
Custos dos serviços prestados	(67.772)	(64.265)
Despesas operacionais	(33.714)	(42.273)
Outras receitas operacionais	100.198	107.873
Total	(1.288)	1.335
Custos e Despesas por Natureza		
Com pessoal (i)	(81.066)	(81.022)
Materiais	(125)	(116)
Serviços de Terceiros (ii)	(8.659)	(9.693)
Gerais de Funcionamento das instalações (iii)	(7.926)	(8.990)
Gerais da Administração (iv)	(3.183)	(5.781)
Impostos, Taxas e Contribuições	(527)	(428)
Provisões para Contingências	-	(508)
Reversão de provisões para Contingências	23	167
Recuperação de Despesas e Custos	298	799
Doações Recebidas	-	2
Recursos recebidos do Tesouro Nacional - Nota 27	99.877	106.905
Total	(1.288)	1.335

(i) Incluem as remunerações, representadas por salários (R\$ 45.442 mil), aviso prévio e indenizações (R\$ 9 mil), provisões de férias (R\$ 5.363 mil), abono pecuniário de férias (R\$ 388 mil), 13º salário (R\$ 4.204 mil), encargos sociais - INSS, FGTS e Contribuição Sindical (R\$ 16.269 mil), salário maternidade e licença paternidade - prorrogação (R\$ 305 mil), outras remunerações (R\$ 40 mil) e benefícios - previdência privada, auxílio alimentação, transporte, moradia, creche, assistência médica e vale cultura (R\$ 9.046 mil) de todos os empregados da EPE, apropriadas até o mês de dezembro/2020.

(ii) Os valores apropriados até dezembro/2020, referem-se, aos serviços de consultorias (R\$ 3.870 mil), serviços de apoio técnico profissional (R\$ 836 mil), requisição de pessoal (R\$ 578 mil), treinamentos (R\$ 995 mil), estagiários (R\$ 531 mil), serviços prestados por pessoas físicas (R\$ 23 mil) processamento de dados (R\$ 847 mil), manutenção de equipamentos de informática (R\$ 332 mil), serviço fiscal/tributário (R\$ 111 mil), locação de veículos (R\$ 184 mil), despesa com jovem aprendiz (R\$ 34 mil), serviço de clipping/mídia (R\$ 46 mil), cessão temporária e manutenção de softwares (R\$ 233 mil) e reforma das instalações (R\$ 39 mil).

(iii) Os custos e despesas contabilizados nestas contas incluem os valores apropriados até dezembro/2020, relativos a aluguéis (R\$ 2.971 mil), manutenções e reparos (R\$ 4 mil), energia elétrica (R\$ 651 mil), telecomunicações (R\$ 81 mil), correios e malotes (R\$ 6 mil), reproduções (R\$ 11 mil), depreciação do ativo imobilizado e amortização do ativo intangível (R\$ 1.672 mil), Aluguéis de equipamentos (R\$ 94 mil), serviços de limpeza e higiene (R\$ 765 mil), serviços gerais (R\$ 492 mil), condomínio (R\$ 1.175 mil) e conduções e lanches (R\$ 4 mil).

(iv) Referem-se à honorários da diretoria (R\$ 1.697 mil), honorários conselhos (R\$ 396 mil), viagens de empregados a serviço da empresa (R\$ 251 mil), assinaturas de bancos de dados e portais eletrônicos (R\$ 687 mil), despesas legais e judiciais (R\$ 14 mil), honorários comitê auditoria (R\$ 127 mil) e outras despesas (R\$ 11 mil) apropriadas no período de janeiro/20 a dezembro/2020.



24 APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE CUSTOS

Em janeiro de 2020 foi aperfeiçoado o sistema de rateio dos gastos com as rubricas "Gerais de Funcionamento das Instalações"; "Gerais da Administração" e "Impostos, Taxas e Contribuições". Esses gastos de difícil apropriação pelo método direto até o ano de 2019 eram apropriados como despesas. A partir de janeiro 2020 aplicou-se o método indireto utilizando como critério de rateio o quantitativo de vagas profissionais nas superintendências e equivalentes. A seguir, a tabela de rateio:

CC SUP	DESPESAS - 30%												CUSTOS - 70%									TOTAL	
	1100 GAB PRES	1102 AIN	1103 CONJUR	1104 ASS COM	1106 SEC GRL	1107 GRIC	1108 OUV	1500 GAB DGC	1501 SRF	1502 SRL	1503 STI	1504 SGP	1200 GAB DEA	1201 SEE	1204 SMA	1300 GAB DEE	1301 STE	1320 SGE	1321 SEG	1400 GAB DPG	1404 SPG		1405 SDB
VAGAS	9	3	8	1	1	2	1	5	11	13	24	10	3	35	37	2	38	22	25	4	18	21	293
RATEIO	3%	1%	3%	0%	0%	1%	0%	2%	4%	4%	8%	3%	1%	12%	13%	1%	13%	8%	9%	1%	6%	7%	100%

25 SUBSÍDIOS DO TESOIRO NACIONAL

O saldo da conta representa os valores liberados pelo Tesouro Nacional, a título de subsídios públicos, com o objetivo de prover recursos para a cobertura dos custos, despesas e investimentos da EPE, na condição de empresa pública dependente e integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

26 RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO

	31/12/2020	31/12/2019
Receita Financeira (i)		
Rendas de Variações Monetárias	247	231
Descontos Obtidos	381	15
Rendas de Multas Aplicadas	22	15
Total	650	261
Despesas financeiras (ii)		
Variações monetárias	(322)	(284)
Juros e multa	(68)	(1)
Total	(390)	(285)
Resultado financeiro líquido	(260)	(24)

(i) Os saldos das contas representam os valores apurados relativos às receitas com atualização monetária de depósitos judiciais (R\$ 247 mil), descontos obtidos junto a fornecedores (R\$ 381 mil), majoritariamente o desconto obtido junto a PREVI sobre o pagamento de aluguel do imóvel no RB1, e rendas com penalidades aplicadas a fornecedores (R\$ 22 mil).

(ii) Despesas com juros e multa sobre pagamento de PASEP/COFINS (R\$ 6 mil) e IRPJ e CSLL (R\$ 62 mil) e atualização monetária sobre provisões para contingência (R\$ 322 mil). Multas e juros referentes aos recolhimentos dos tributos sobre receita de reembolso de leilão ano 2018 e retificação da declaração ECF ano 2018.

27 PREJUÍZO DO EXERCÍCIO E DESTINAÇÃO DO RESULTADO

O resultado apurado no exercício 2020 demonstra um prejuízo de (R\$ 1.227 mil), impactado pelo registro dos recursos recebidos para AFAC (R\$ 5.667 mil) não transitar pelo resultado como receita e dos ajustes para provisões para contingências ao longo do exercício.

Conforme determina o art. 189 da lei 6.404/76 o prejuízo é parcialmente absorvido pela Reserva de Lucro Especial para Dividendos e pela Reserva Legal, conforme quadro a seguir:

(-) Prejuízo Acumulado 2020	(R\$ 1.227 mil)
(+) *Reserva Especial para dividendos	R\$ 424 mil
(+) *Reserva Legal	R\$ 803 mil
(=) Prejuízo Acumulado após Compensações das Reservas de Lucros	-

* Utilizado o total das Reservas de Lucro para absorver o saldo de prejuízo acumulado em atendimento a Lei 6.404/76, art. 189, parágrafo único.

28 DIVIDENDOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS E COMPLEMENTARES - ANO 2020

Previsto no estatuto social inciso III do artigo 112 os Dividendos Mínimos Obrigatórios e nos termos do art. 202 da lei 6.404/76 os Dividendos Complementares. No exercício 2020 em razão do prejuízo acumulado não foi apurado base de cálculo para destinação de Dividendos Mínimos Obrigatórios e Complementares.

29 AJUSTE DE EXERCÍCIO ANTERIORES

Até o terceiro trimestre de 2020 - em atendimento à NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro (item 5), - foram reconhecidos como receita no atual exercício o montante de R\$ 230 mil, referente a receita de 90% do contrato de concessão nº 031/2018 - ANEEL/Solaris Transmissão de Energia S/A. atualizados monetariamente aos exercícios 2018 e 2019, e como despesa no exercício (R\$ 258 mil) referente a tributação e atualização monetária aos exercícios 2018 e 2019 sobre valores auferidos no referido contrato e retificação da ECF, tendo como resultado líquido negativo de (R\$ 28 mil). As omissões nos exercícios anteriores foram consideradas imateriais por não ter influenciado na decisão econômica dos usuários das informações em razão de suas características.

30 INTERESSE PÚBLICO

De acordo com o art. 6º, § 2º, inciso I, do Estatuto Social da EPE c/c art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, a EPE deve, por dever de transparência, evidenciar nas demonstrações financeiras as obrigações ou responsabilidade assumidas em condições diversas às de qualquer outra sociedade do setor privado que atue no mesmo mercado. No entanto, em relação à EPE, é digno de registro que a justificativa que embasou sua criação está relacionada ao resgate da função estatal de planejamento do setor de energia. Para tanto, concebeu-se uma empresa cuja finalidade seria justamente desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar "a formulação, o planejamento e a implementação de ações do Ministério de Minas e Energia, no âmbito da política energética nacional" (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.847/2004).

A razão de existir da EPE está intrinsecamente relacionada às políticas públicas do setor de energia, das quais não pode necessariamente se afastar, sob pena de desvio do interesse público que justificou sua criação. Logo, em razão desta íntima relação com as políticas públicas do setor de energia, com a qual não concorre com qualquer outra empresa, é natural que o desempenho da atividade empresarial da EPE seja impactado, visto que orientado ao objetivo de subsidiar com estudos e pesquisas o Ministério de Minas e Energia no âmbito da política energética nacional. A atividade empresarial da EPE não é exercida em prol da maximização do retorno do investimento do acionista, que é a finalidade precípua das empresas privadas, mas sim pela eficiente realização das responsabilidades que lhe são atribuídas por lei e pelo Ministério de Minas e Energia. Em razão deste condicionamento das atividades empresariais, a EPE recebe da União os recursos necessários para o desenvolvimento de suas atividades.

31 EVENTO SUBSEQUENTE

O projeto de lei orçamentária de 2021 condicionou 65% (R\$ 26 milhões) das despesas discricionárias da EPE e 72% (R\$ 58 milhões) das despesas de pessoal e benefício, situação que traz incertezas para a execução orçamentária da EPE, especialmente pelos valores condicionados serem significativamente inferiores aos valores inicialmente orçados, gerando necessidade de readequação de toda a programação de gastos da empresa, e até mesmo comprometendo a capacidade de cumprir com suas responsabilidades. A redução do projeto de lei orçamentária é tão elevada que a EPE encontrará dificuldade para iniciar o exercício financeiro num possível cenário de um doze avos, bem como para se adequar ao longo do exercício após aprovação do orçamento.

Diante de tantos desafios e entendendo que a dependência por recursos do Tesouro (principalmente pela Fonte 100) é um fator decisivo para a configuração da situação mencionada acima, a empresa tem buscado estruturar propostas de solução para essa questão.

Uma das possibilidades levantadas é a destinação direta para a EPE de recursos destinados ao MME para realização de estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, provenientes das seguintes previsões legais:

a) Pesquisa e Desenvolvimento, estabelecida no art. 4º, inciso III, da Lei 9.991/2000:

Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009) (...) III - 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

b) Reserva Geral de Reversão, estabelecida art. 4º, § 4º, inciso III, da Lei 5.655/1971:

Art. 4º Serão computadas no custo do serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 8.631, de 1993) (...) § 4º O poder concedente definirá a destinação específica dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) aos fins estipulados neste artigo: (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016) (...) III - para custeio dos estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos; (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

Ressalte-se que as duas fontes de recursos acima mencionadas foram criadas no bojo da reforma do setor elétrico empreendida em 2004 e após uma abrangente abertura de mercado iniciada nos anos 1990, quando ficou patente que o Estado precisava deter uma capacidade técnica para desenvolver de forma continuada os estudos de planejamento para garantia da segurança enérgica do país.

Ademais, cumpre consignar que se a destinação direta de recursos for viável e implementada em nível suficiente para o "pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital", será possível retirar a condição de dependência orçamentária da EPE, permitindo avançar no recebimento dos ressarcimentos por estudo de inventários, concursos públicos e outras receitas eventuais.

32 CONCILIAÇÃO ENTRE O BALANÇO SOCIETÁRIO E O BALANÇO SIAFI

Em cumprimento ao Acórdão nº 2016/2006 do Tribunal de Contas da União - TCU, publicado no Diário Oficial da União em 6 de novembro de 2006, apresentamos a seguir as conciliações dos saldos das contas dos Balanços Patrimoniais registrados de acordo com a Lei nº 6.404/76 e suas alterações com os saldos registrados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, em conformidade com Lei nº 4.320/64, o DL nº 200/67, e a Lei Complementar nº 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal e suas atualizações.

Descrição	Lei 6.404/76	Lei 4.320/64	Diferença
Ativo Circulante	35.329	34.204	1.125
Ativo Não Circulante	13.937	13.728	209
Total do Ativo	49.266	47.932	1.334
Passivo Circulante	17.357	15.140	2.217
Passivo Não Circulante	5.535	5.612	-77
Patrimônio Líquido	26.374	27.179	-806
Total do Passivo	49.266	47.932	1.334

A conciliação apresentou uma diferença no total de R\$ 1.334 mil, considerada sem materialidade perante o patrimônio bruto. Não foi possível o ajuste no SIAFI em razão do prazo de fechamento do sistema ser exíguo para a conciliação entre os encerramentos da contabilidade privada e pública.

As justificativas por grupamento do Balanço Patrimonial estão descritas abaixo:



a) O Ativo Circulante apresentou uma diferença de R\$ 1.125 mil conforme demonstrado na tabela abaixo. Os valores Adiantamentos Concedidos foram impactados pelo adiantamento de férias, tributos a compensar e despesas antecipadas, em função da diferença de critérios no reconhecimento dos créditos.

Descrição	Lei 6.404/76	Lei 4.320/64	Diferença
Adiantamentos Concedidos	584	4	580
Tributos a Recuperar/Compensar	133	75	58
Despesas Antecipadas	3.195	2.701	494
Outros Créditos	14	19	-5
Total	3.926	2.801	1.125

b) As diferenças no Ativo Não Circulante, referem-se, principalmente, a atualização dos tributos a recuperar, imobilizado, do intangível. Pela diferença no prazo de fechamento do sistema, a regularização dos ajustes na Lei 4.320/64 se dará no próximo mês.

Descrição	Lei 6.404/76	Lei 4.320/64	Diferença
Tributos a Recuperar/Compensar	322	401	-79
Depósitos judiciais	3.854	3.835	19
Imobilizado	4.675	4.739	-64
Intangível	5.086	4.753	333
Total	13.937	13.728	209

c) O Passivo Circulante apresentou uma diferença de (R\$ 2.217 mil). Impactada, principalmente, pelos fornecedores, obrigações trabalhistas e sociais, provisões para contingências e retenções tributárias em função da diferença de critérios. A regularização dos ajustes na Lei 4.320/64 se dará no próximo mês.

Descrição	Lei 6.404/76	Lei 4.320/64	Diferença
Fornecedores	909	625	284
Obrigações Fiscais	804	1	803
Obrigações Trabalhistas e Sociais	12.819	12.105	714
Provisões para Contingências	2.183	2.022	161
Demais Obrigações de CP	642	387	255
Total	17.357	15.140	2.217

d) O Passivo Não Circulante apresentou diferença de (R\$ 77 mil) no período. Pela diferença no prazo de fechamento do sistema, a regularização dos ajustes na Lei 4.320/64 se dará no próximo mês.

Descrição	Lei 6.404/76	Lei 4.320/64	Diferença
Provisão para Contingências	5.535	5.612	-77
Total	5.535	5.612	-77

e) As diferenças no patrimônio líquido estão diretamente relacionadas as informações prestadas nos itens (a), (b), (c) e (d) e deverão ter suas regularizações providenciadas no próximo mês.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2021
THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA
Presidente

GIOVANI VITÓRIA MACHADO
Diretor de Estudos Econômico-Energéticos e Ambientais

ERIK EDUARDO REGO
Diretor de Estudos de Energia Elétrica

HELOISA BORGES BASTOS ESTEVES
Diretora de Petróleo, Gás e Biocombustíveis

ANGELA REGINA LIVINO DE CARVALHO
Diretora de Gestão Corporativa

SANDRO DA SILVA ABILIO
Contador - CRC-RJ 093927/0

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Aos Acionistas, Conselheiros e Administradores da
Empresa de Pesquisa Energética - EPE
Rio de Janeiro - RJ

Introdução

Examinamos as demonstrações financeiras da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2020 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referida apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Empresa de Pesquisa Energética - EPE em 31 de dezembro de 2020, o desempenho de suas operações e o seu fluxo de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Base para opinião

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras". Somos independentes em relação à Companhia, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Ênfases

Going Concern - Continuidade

As demonstrações financeiras acima referidas foram preparadas de acordo com práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis a uma companhia em atividade normal, as quais pressupõem a realização dos ativos, bem como a liquidação das obrigações no curso normal dos negócios. Contudo chamamos a atenção de que conforme apresentado na Nota Explicativa nº 31 às demonstrações financeiras, o projeto de lei orçamentária de 2021 condicionou a Companhia apenas 65% (R\$ 26 milhões) das despesas discricionárias e 72% (R\$ 58 milhões) das despesas de pessoal e benefício. Tal situação que reflete em incertezas relevantes para a execução orçamentária da EPE, especialmente pelos valores condicionados muito inferiores aos necessários para a manutenção da operação, diante disso gerando necessidade de readequação de toda a programação de gastos da empresa, e até mesmo comprometendo a capacidade de cumprir com suas responsabilidades.

Diante de tantos desafios e entendendo que a dependência por recursos do Tesouro é um fator decisivo para a configuração da situação mencionada acima, a empresa tem buscado estruturar propostas de solução para essa questão.

Ademais, cumpre consignar que se a destinação direta de recursos for viável e implementada em nível suficiente para o "pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital", será possível retirar a condição de dependência orçamentária da EPE, permitindo avançar no recebimento dos ressarcimentos por estudo de inventários, concursos públicos e outras receitas eventuais. A continuidade operacional da Empresa dependerá do sucesso do plano de continuidade e ou de eventuais complementos de orçamento e repasse pela União. Nosso relatório de auditoria não contém modificação em virtude deste assunto.

AFAC - Parecer SEI nº5142/2020/ME

Conforme nota explicativa nº 21, seguindo a recomendação da PGFN, representante do acionista, pelo parecer SEI Nº 6/2019/GESIE/COPAR/SUPEF/STN/FAZENDA-ME, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e da Nota Técnica SEI nº 42/2019/CGGOV/DEGOV/SEST/SEDD-ME da Secretaria de Controle e Governança das Empresas Estatais - SEST, conforme aprovado na AGO de 23 de abril de 2020, a EPE destinou os recursos orçamentários recebidos para fins de investimento neste exercício especificamente para a conta de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, sem transitar no resultado, de acordo com a Macrofunção SIAFI 021122. Nosso relatório de auditoria não contém modificação em virtude deste assunto.

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras". Somos independentes em relação à Companhia, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Outros assuntos

Auditoria dos valores correspondentes

As demonstrações financeiras findas em 31 de dezembro de 2019, apresentadas para fins de comparação, foram auditadas por outros auditores independentes, que emitiram relatório em 27 de janeiro de 2020, sem ressalva.

Demonstrações do valor adicionado

Examinamos, também, a demonstração do valor adicionado (DVA), referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2020, preparadas sob a responsabilidade da administração da Companhia, cuja apresentação é requerida pela legislação societária brasileira para companhias abertas, e como informação suplementar pelas IFRS. Essas demonstrações foram submetidas aos mesmos procedimentos de auditoria descritos anteriormente e, em nossa opinião, estão adequadamente apresentadas, em todos os seus aspectos relevantes, em relação à Demonstração Financeira tomadas em conjunto.

Responsabilidades da administração e da governança pelas demonstrações financeiras

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, e com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB), e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações financeiras, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a Companhia continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações financeiras, a não ser que a administração pretenda liquidar a Companhia ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança da Companhia são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações financeiras.



Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes.

As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações financeiras.

Como parte da auditoria realizada, de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

- Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.
- Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados nas circunstâncias, mas não com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da Companhia.
- Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.
- Concluímos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe uma incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Companhia. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório

de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Ainda, eventos ou condições futuras podem levar a Companhia a não mais se manter em continuidade operacional.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Blumenau, 25 de fevereiro de 2021
BERKAN AUDITORES INDEPENDENTES S.S
CRC SC-009075/O-7

BRADLEI RICARDO MORETTI
Contador CRC SC- 023618/O-6

PARECER DO CONSELHO FISCAL SOBRE O RELATÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA EPE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Os membros do Conselho Fiscal da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tomaram conhecimento da proposta da Administração, a ser submetida à aprovação da Assembleia Geral Ordinária - AGO, considerando o Relatório Integrado com as Demonstrações Contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2020, assim como do Parecer dos Auditores Independentes - Berkan Auditores Independentes S/S, de 26 de fevereiro de 2021, sem ressalvas, elaborado de acordo com as normas de auditoria aplicáveis no Brasil.

Em cumprimento aos dispositivos legais que regem a matéria, registrou-se que a Empresa de Pesquisa Energética - EPE no exercício 2020 foi apurado prejuízo de R\$ 1.227 mil sendo totalmente absorvido pelas reservas de lucros, conforme determina o art. 189 da Lei nº 6.404/76, não havendo constituição de reserva legal e dividendos a distribuir ao acionista em 2020, conforme a seguir:

Descrição	Valores mil R\$
(-) Prejuízo Acumulado	(1.227)
(+) Utilização da Reserva de Lucro Especial para Dividendos	424
(+) Utilização do saldo parcial da Reserva Legal	803
(=) Saldo Final de Prejuízo Acumulado 2020 após utilização das Reservas	0
* Base de cálculo para Reserva Legal (5%)	0
** Base de cálculo para Dividendos Mínimos Obrigatórios (25%)	0

* Artigo 193 da Lei 6.404/76
** Artigo 112 item III do Estatuto Social

Diante do exposto, o Conselho Fiscal da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, no exercício de suas atribuições legais e estatutária, é de opinião que a Proposta da Administração para destinação do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2020 encontra-se em condição de ser submetida à aprovação da Assembleia Geral Ordinária da EPE.

Brasília, 12 de março de 2021
ALEXANDRE LAURI HENRIKSEN

LUIS FELIPE MONTEIRO SERRÃO

RODRIGO SAMPAIO MARQUES

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 1.612, DE 5 DE MAIO DE 2021

Permuta cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE, de mesmo nível e categoria, do quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, aprovado pelo Decreto nº 10.174, de 13 de dezembro de 2019.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 17 e 18 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.382, de 28 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Fica permutado o Cargo de Chefe de Gabinete, código DAS 101.4, do Gabinete da Secretaria Nacional de Proteção Global, pela Função de Coordenador-Geral de Promoção do Registro Civil de Nascimento, FCPE 101.4, do Departamento de Promoção e Educação em Direitos Humanos da Secretaria Nacional de Proteção Global.

Art. 2º As alterações de que trata o art. 1º, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, serão refletidas no Regimento Interno e nas futuras alterações do decreto de aprovação de estrutura regimental do Ministério.

Art. 3º Nos termos do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 3.136, de 26 de dezembro de 2019, a Diretoria de Projetos, Parcerias e Integração Institucional - DPPII - manterá o controle das permutas e das alterações delas decorrentes, e a Subsecretaria de Orçamento e Administração adotará as providências necessárias aos apostilamentos dos atuais ocupantes dos cargos e funções permutados.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

ANEXO I

ESTRUTURA ATUAL

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO GLOBAL	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Secretário Adjunto	DAS 101.5
	1	Diretor de Programa	DAS 103.5
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor para Assuntos sobre Refugiados	DAS 102.4
Coordenação-Geral do Conselho Nacional de Direitos Humanos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Desaparecidos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Educação em Direitos Humanos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Promoção do Registro Civil de Nascimento	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral dos Direitos das Populações em Situação de Risco	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3



ANEXO II

ESTRUTURA PROPOSTA			
SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO GLOBAL	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Secretário Adjunto	DAS 101.5
	1	Diretor de Programa	DAS 103.5
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor para Assuntos sobre Refugiados	DAS 102.4
Coordenação-Geral do Conselho Nacional de Direitos Humanos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Desaparecidos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS			
	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Educação em Direitos Humanos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Promoção do Registro Civil de Nascimento	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral dos Direitos das Populações em Situação de Risco	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3

Resolve:
Brasil
Cidadania
Transparência
Modernidade
Preservando
Credibilidade
Memória
Acessibilidade
Tradição

Publica-se
Informações oficiais
Imprensa Nacional
Fonte exclusiva da
Imprensa Nacional
Preservando
Credibilidade
Memória
Acessibilidade
Tradição

Ofício
Secreta

DESDE 1808

Divulgando e preservando
a história oficial brasileira



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 806, DE 27 DE ABRIL DE 2021
(Publicada no DOU de 20-4-2021)

ANEXO I (*)

MÊS SEM CADASTRO NO SCNES: JANEIRO DE 2021.

UF	IBGE	Município	Proponente	EMAD I	EMAD II	EMAP	Valor EMAD I	Valor EMAD II	Valor EMAP	Valor total suspenso
AL	270230	CORURIBE	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
AP	160030	MACAPA	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
BA	290100	AMARGOSA	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
BA	291600	ITANHÉM (SEDE)/ VEREDA	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
BA	292770	SANTA CRUZ CABRALIA	Municipal	0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00
BA	292870	SANTO ANTONIO DE JESUS	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
BA	292880	SANTO ESTEVÃO	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
CE	230020	ACARAU	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
CE	230950	OROS	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
DF	530010	BRASILIA	Estadual	2	0	1	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 106.000,00
ES	320130	CARIACICA	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
ES	320500	SERRA	Municipal	2	0	1	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 106.000,00
ES	320530	VITÓRIA	Municipal	2	0	1	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 106.000,00
GO	520330	BELA VISTA DE GOIAS	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
GO	520540	CERES	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
GO	520735	EDEALINA (SEDE)/PONTALINA	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
GO	522000	SAO JOAO D'ALIANÇA (SEDE)/ ALTO PARAÍSO DE GOIÁS	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
GO	522045	SENADOR CANEDO	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
MG	311660	CLAUDIO	Municipal	0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00
MG	312160	DIAMANTINA	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
MG	312770	GOVERNADOR VALADARES	Municipal	2	0	1	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 106.000,00
MG	313240	ITAJUBA	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
MG	313270	ITAMBACURI	Municipal	0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00
MG	314520	NOVA SERRANA	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
MG	314790	PASSOS	Municipal	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
MG	316870	TIMÓTEO	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
MT	510760	RONDONOPOLIS	Municipal	2	0	1	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 106.000,00
PA	150590	PORTO DE MOZ	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
PA	150650	SANTA IZABEL DO PARÁ	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
PB	250640	GURINHEM (SEDE)/CALDAS BRANDÃO	Municipal	0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00
PB	250680	INGA (SEDE)/RIACHAO BACAMARTE	Municipal	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
PE	260005	ABREU E LIMA	Municipal	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
PE	260090	AMARAJI	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
PE	260640	GRAVATÁ	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
PE	261340	SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	Municipal	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 40.000,00
PR	410150	ARAPONGAS	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
PR	410765	FAZENDA RIO GRANDE	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
RJ	330070	CABO FRIO	Municipal	2	0	1	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 106.000,00
RJ	330170	DUQUE DE CAXIAS	Municipal	5	0	2	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 12.000,00	R\$ 262.000,00
RJ	330580	TERESOPOLIS	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
RN	240420	GOIANINHA	Municipal	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
RS	430210	BENTO GONCALVES	Municipal	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
RS	430440	CANELA	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
RS	430770	ESTEIO	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
RS	431570	RIO PARDO	Municipal	0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00
RS	432300	VIAMÃO	Municipal	2	0	1	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 106.000,00
SC	420460	CRICIUMA	Municipal	2	0	1	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 106.000,00
SC	420880	JAGUARUNA	Municipal	0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00
SC	421190	PALHOÇA	Municipal	2	0	1	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 106.000,00
SC	421950	XANXERÊ	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
SE	280290	ITABAIANA	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
SP	350220	ANGATUBA	Municipal	0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00
SP	351500	EMBU DAS ARTES	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
SP	351620	FRANCA	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
SP	351770	GUARÁ	Municipal	0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00	R\$ 0,00	R\$ 34.000,00
SP	351880	GUARULHOS	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
SP	352500	JANDIRA	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
SP	354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	Municipal	6	0	2	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 12.000,00	R\$ 312.000,00
SP	355030	SAO PAULO	Municipal	4	0	0	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00
SP	355060	SAO ROQUE	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
SP	355250	SUZANO	Municipal	2	0	0	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00
SP	355410	TAUBATE	Municipal	2	0	0	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00
SP	355450	TIETE	Municipal	1	0	1	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 56.000,00
TO	170950	GURUPI	Municipal	1	0	0	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
TOTAL				65	17	36	R\$ 3.250.000,00	R\$ 578.000,00	R\$ 216.000,00	R\$ 4.044.000,00

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original, no DOU nº 79, de 29 de abril de 2021, Seção 1, página 322 .

PORTARIA GM/MS Nº 870, DE 3 DE MAIO DE 2021

Institui o Comitê Interno de Governança do Ministério da Saúde - CIG-MS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.203, de 22 novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Interno de Governança do Ministério da Saúde - CIG-MS, com o objetivo de auxiliar a alta administração na definição de estratégias institucionais adequadas à incorporação de princípios e diretrizes de governança pública no Ministério da Saúde, em conformidade com os princípios e as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017.

Art. 2º Ao CIG-MS compete:

I - auxiliar a alta administração na implementação e na manutenção de processos, estruturas e mecanismos adequados à incorporação dos princípios e das diretrizes da governança;

II - incentivar e promover iniciativas que busquem implementar o acompanhamento de resultados no órgão ou na entidade, que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional ou que adotem instrumentos para o aprimoramento do processo decisório;

III - promover e acompanhar a implementação das medidas, dos mecanismos e das práticas organizacionais de governança em seus manuais e em suas resoluções; e

IV - elaborar manifestação técnica relativa aos temas de sua competência.

Art. 3º O CIG-MS é composto pelo Ministro de Estado do Ministério da Saúde, pelo Secretário-Executivo e pelos titulares das demais Secretarias.

§ 1º O CIG-MS será presidido pelo Ministro de Estado da Saúde, que em seus impedimentos será substituído pelo Secretário-Executivo.

§ 2º Os titulares das Secretarias que trata o caput terão como suplentes seus substitutos legais.

Art. 4º O CIG reunir-se-á, em caráter ordinário, quadrimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação do Ministro de Estado da Saúde, sempre que necessário.

§ 1º O quórum para a reunião do CIG-MS é de maioria simples dos membros e o quórum de aprovação é de maioria dos presentes.

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente do CIG-MS terá o voto de qualidade em caso de empate;

§ 3º As atas e resoluções do CIG-MS serão disponibilizadas em sítio eletrônico do Ministério da Saúde, ressalvado o conteúdo sujeito a sigilo ou restrição de acesso, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º Os membros do CIG-MS que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos poderão participar da reunião por meio de videoconferência.

Art. 5º Caberá à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde prestar o apoio administrativo e logístico aos trabalhos do CIG-MS.

Art. 6º Compete à Diretoria de Integridade (DINTEG) assessorar o CIG-MS.

Art. 7º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CIG-MS, sem direito a voto, representantes de Departamentos, Subsecretarias e Coordenações do Ministério da Saúde, sempre que da pauta constarem temas de suas áreas de atuação.

Art. 8º A participação no CIG-MS será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º O CIG-MS poderá constituir grupos técnicos para auxiliá-lo em suas atribuições.

Parágrafo único. Os grupos técnicos de que trata o caput:

I - serão compostos na forma de ato do CIG-MS;

II - não poderão ter mais de cinco membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estão limitados a três operando simultaneamente.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Portaria GM/MS nº 347, de 5 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 108, de 8 de março de 2021.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

PORTARIA GM/MS Nº 885, DE 4 DE MAIO DE 2021

Regulamenta o art. 23 do Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, para dispor sobre os procedimentos de cobrança administrativa e de instauração de tomada de contas especial para recomposição ao erário de valores transferidos na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Ministério da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o art. 23 do Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, para dispor sobre os procedimentos de cobrança administrativa e instauração de tomada de contas especial para recomposição ao erário de valores transferidos na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Ministério da Saúde.

§ 1º Esta Portaria aplica-se a todos os órgãos integrantes da estrutura organizacional do Ministério da Saúde no que concerne à identificação de aplicação irregular de recursos federais vinculados a ações e serviços públicos de saúde transferidos na modalidade fundo a fundo para Estados, Municípios e Distrito Federal.

§ 2º Os procedimentos de cobrança administrativa e instauração de tomada de contas especial - TCE previstos nesta Portaria observarão as normas editadas pela Controladoria-Geral da União - CGU e pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Art. 2º Para fins de caracterização de aplicação irregular de recursos federais vinculados a ações e serviços públicos de saúde transferidos na modalidade fundo a fundo, consideram-se as seguintes definições:

I - desvio de objeto: utilização de recursos em ações e serviços de saúde diversos dos originalmente pactuados, e em ações de saúde diversas das previstas no programa de trabalho do Orçamento Geral da União - OGU;

II - desvio de finalidade: utilização de recursos em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

III - dano ou prejuízo ao Erário: utilização de recursos sem a devida comprovação da despesa, ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou de valores públicos e a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte em dano ao Erário, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa-TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012; e

IV - recebimento irregular: transferência de recursos em desacordo com requisitos de habilitação estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O recebimento irregular de que trata o inciso IV do caput estará caracterizado após a declaração de nulidade do ato de habilitação ou medida equivalente e importará a obrigação de restituição dos valores em favor do Fundo Nacional de Saúde - FNS, independentemente da destinação final dos recursos.

Art. 3º As Secretarias finalísticas do Ministério da Saúde, sempre que tomarem conhecimento de situação que configure ou que potencialmente possa configurar as hipóteses previstas no art. 2º, adotarão, imediatamente, as medidas cabíveis de apuração para a cobrança administrativa, nos termos do Capítulo II desta Portaria.

§ 1º Após a conclusão das etapas de que trata o Capítulo II, não obtendo êxito na recomposição ao erário, a Secretaria competente encaminhará o processo de cobrança administrativa à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - DEFNS/SE/MS, para fins de instauração de tomada de contas especial e demais providências cabíveis, nos termos do Capítulo III desta Portaria.

§ 2º Caso a DEFNS/SE/MS constate deficiência ou ausência na instrução processual, deverá solicitar, fundamentadamente, a complementação das informações à Secretaria finalística responsável.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA QUE ANTECEDEM A INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Seção I

Do Processo de Cobrança Administrativa

Art. 4º As medidas de cobrança administrativa de que trata o art. 3º, sob competência da Secretaria finalística, serão:

I - formalizadas no Sistema Eletrônico de Informações - SEI e adotadas em processo específico para esse fim; e

II - concluídas em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato.

§ 1º A formalização do processo de cobrança no sistema SEI será comunicada imediatamente à DINTEG/MS, no respectivo Número Único de Protocolo (NUP).

§ 2º Os processos de cobrança administrativa terão por referência um único instrumento de transferência ou origem de valores, observada a classificação constante do Anexo III da Decisão Normativa-TCU nº 155, de 23 de novembro de 2016, consideradas as definições estabelecidas no art. 20 da Portaria-TCU nº 122, de 20 de abril de 2018.

§ 3º O prazo de que trata inciso II do caput poderá ser prorrogado pelo TCU em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada pelo Ministro de Estado, cujo pedido deverá ser direcionado à Diretoria de Integridade - DINTEG/MS, munido de elementos e subsídios justificadores da medida, além de cronograma de execução das ações que antecederem a instauração de TCE.

Art. 5º Para fins de apuração das situações de que trata o art. 2º, a especificação das irregularidades ocorridas com recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo deve ocorrer mediante:

I - a caracterização dos fatos, por meio de documentos, relatórios e pareceres com informações precisas; e

II - a indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos.

§ 1º Para a adequada apuração dos fatos, a Secretaria finalística poderá expedir notificações para apresentação de informações e documentos, entre outras ações de fiscalização no âmbito de suas competências relativas ao monitoramento, regulação, controle e avaliação das ações e serviços de saúde financiados por transferências de recursos federais.

§ 2º Na hipótese de existência prévia de constatações e documentos acerca dos fatos, já emitidos pelos componentes do Sistema Nacional de Auditoria do SUS - SNA ou pelos demais órgãos de controle interno e externo, a Secretaria finalística adotará, observado o prazo previsto no art. 4º, as medidas imediatas para sua avaliação, e poderá:

I - aproveitá-los, quando cabível, para fins de comprovação dos elementos da irregularidade; ou

II - realizar correção de inconsistências e impropriedades.

§ 3º Após a avaliação de que trata o § 2º, a Secretaria finalística deverá complementar a instrução processual e, se for o caso, prosseguir no processo de cobrança.

Art. 6º A quantificação do valor do débito, conforme art. 8º da IN-TCU nº 71, de 2012, far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Parágrafo único. O valor do débito deverá ser calculado por meio do "Sistema de Débito", acessível no Portal do TCU, observadas as regras do Capítulo IV desta Portaria.

Art. 7º A identificação dos responsáveis considerará:

I - a avaliação do nexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade causadora do dano; e

II - a indicação dos elementos constantes da Matriz de Responsabilidade de que trata o Anexo IV da DN-TCU nº 155, de 2016.

Art. 8º Após a quantificação do valor do débito e da identificação dos responsáveis, deverá ser realizada a notificação dos responsáveis para, no prazo de 10 (dez) dias:

I - efetuar a recomposição dos recursos; ou

II - apresentar defesa.

§ 1º Constará na notificação de que trata o caput, no mínimo:

I - as informações pertinentes ao débito; e

II - alerta referente à inclusão dos nomes dos responsáveis no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal - CADIN e possível instauração de TCE, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º A notificação de que trata o caput indicará que a recomposição dos recursos deverá ocorrer em favor:

I - do Fundo de Saúde do ente beneficiário do repasse, nas hipóteses de desvio de finalidade ou desvio de objeto, nos termos do inciso I do art. 27 da Lei Complementar nº 141, de 2012; ou

II - do Fundo Nacional de Saúde - FNS, na hipótese:

a) de desvio de finalidade ou desvio de objeto em que não haja interesse no cumprimento do objetivo do repasse, manifestado expressamente pelo ente federativo, nos termos do § 4º do art. 23 do Decreto nº 7.827, de 2012;

b) de dano ou prejuízo ao erário; e

c) de recebimento irregular, nos termos do inciso VII do art. 2º do Decreto nº 3.964, de 10 de outubro de 2001.

§ 3º Não sendo localizado o destinatário, após 2 (duas) comprovadas tentativas infrutíferas de localização, será publicado edital de notificação de cobrança no Diário Oficial da União.

§ 4º Serão juntados ao processo administrativo os respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento que demonstre a ciência acerca da notificação do responsável, ou de procurador habilitado, devidamente comprovado, observado os modelos do Anexo I da DN-TCU nº 155, de 2016.

§ 5º Na hipótese de existência de prévia notificação e avaliação de defesa já realizadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS/MS, considerar-se-á suprido o disposto neste artigo.

Art. 9º Eventual defesa apresentada pelos responsáveis deverá abranger as questões de fato e de direito, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios das alegações aduzidas, e será dirigida à autoridade que emitiu a notificação de cobrança.

§ 1º Apresentada defesa, será emitido parecer técnico conclusivo em 10 (dez) dias, que será submetido à apreciação do respectivo Secretário, para decisão.

§ 2º Após a decisão do Secretário, o interessado será cientificado do resultado e, remanescendo débito, deverá efetuar a recomposição dos recursos no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º A defesa apresentada após o prazo previsto no caput do art. 8º e como medida protelatória será indeferida.

Art. 10. A recomposição dos recursos a ser realizada pelos responsáveis deve observar as regras do Capítulo IV desta Portaria.

Art. 11. Considera-se esgotada a via de cobrança administrativa com a ausência de adequada comunicação à Secretaria finalística acerca da recomposição, após 10 (dez) dias contados:

I - da ciência da notificação de cobrança de que trata o art. 8º; ou

II - da ciência do não acatamento das justificativas apresentadas, de que trata o § 2º do art. 9º.

Art. 12. Esgotada a via de cobrança administrativa, não se obtendo êxito no ressarcimento ao erário, a Secretaria finalística, dentre outras providências cabíveis, deverá:

I - solicitar a inscrição do débito no CADIN, nos termos da Seção II deste Capítulo; e

II - assegurar a correta instrução processual, para fins de instauração de TCE, nos termos da Seção III deste Capítulo.



Seção II
Da Inscrição do Débito no CADIN
Art. 13. Esgotada a via de cobrança administrativa, os débitos perante o Fundo Nacional de Saúde serão inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, observados os requisitos estabelecidos na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 15 e art. 16 da IN-TCU nº 71, de 2012.
Parágrafo único. Não será realizada inscrição no CADIN de débito apurado em favor do Fundo de Saúde do ente beneficiário do repasse.
Art. 14. Para viabilizar a inscrição, a Secretaria finalística responsável pela cobrança deverá ter expedido notificação ao devedor, nos termos do inciso II do § 1º do art. 8º, comunicando-lhe a existência de débito passível de inclusão de seu nome, como responsável, no CADIN, sendo-lhe fornecidas todas as informações pertinentes ao débito.
§ 1º A inscrição do débito no CADIN será solicitada à DEFNS/SE/MS pela Secretaria finalística responsável pela cobrança, observado o seguinte:
I - é vedada a inscrição de débitos iguais ou inferiores a R\$ 999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos); e
II - é obrigatória a inscrição de débitos iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).
§ 2º Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão credor, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passíveis de inscrição no CADIN.
Art. 15. Caberá ao dirigente máximo da Secretaria finalística responsável pela cobrança, diante de fato ensejador de baixa do débito no CADIN, solicitar fundamentadamente a exclusão à DEFNS/SE/MS.
§ 1º A solicitação de que trata o caput deverá estar acompanhada dos documentos imprescindíveis para comprovação do fato ensejador da baixa.
§ 2º A baixa da inscrição no CADIN a ser realizada pela DEFNS/SE/MS somente será efetuada após a regularização de todas as obrigações em nome do devedor.
§ 3º A exclusão do registro de débito no CADIN será feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após comprovadas as situações que a autorizem.
Seção III
Dos Pressupostos para Instauração de TCE
Art. 16. Esgotadas as medidas administrativas de cobrança, não se obtendo êxito no ressarcimento ao erário, a Secretaria finalística deverá assegurar a correta instrução processual para fins de instauração de TCE, em conformidade com as regras aplicáveis, em especial com aquelas constantes:
I - na IN-TCU nº 71, de 2012; e
II - na DN-TCU nº 155, de 2016.
Parágrafo único. A verificação da correta instrução processual de que trata o caput é obrigatória e deverá ocorrer ainda que o valor do débito seja inferior ao mínimo para instauração da TCE, de que trata o inciso II do art. 23.
Art. 17. O resultado das medidas administrativas de cobrança constará na Matriz de Responsabilidade de que trata o Anexo IV da DN-TCU nº 155, de 2016, a ser produzida pela Secretaria finalística, que deverá ser conclusiva quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis, que conterá as informações e os documentos constantes:
I - nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 10 da IN-TCU nº 71, de 2012; e
II - nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da DN-TCU nº 155, de 2016.
Art. 18. Constatada, pela Secretaria finalística, a deficiência ou ausência de documentos e informações acerca da instrução processual para fins de instauração de TCE, deverá ser realizada a complementação com os elementos faltantes, observado o prazo de que trata o art. 4º.
Parágrafo único. A impossibilidade de instrução com informações e documentos necessários à instauração de TCE deverá ser objeto de justificativa devidamente comprovada e, quando for o caso, estar acompanhada de elementos que demonstrem as tentativas de obtenção.
Art. 19. A Secretaria finalística, após concluir a instrução processual no sistema SEI de que trata o art. 16, encaminhará o processo de cobrança à DEFNS/SE/MS, para fins de instauração da tomada de contas especial e demais providências cabíveis.
CAPÍTULO III
DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Art. 20. Verificados os pressupostos aplicáveis, a DEFNS/SE/MS instaurará o processo de tomada de contas especial dos recursos do SUS alocados ao Fundo Nacional de Saúde.
§ 1º A inserção dos dados e documentos no Sistema e-TCE será realizada pela DEFNS/SE/MS, com base na instrução processual realizada no sistema SEI pela Secretaria finalística.
§ 2º Caso a DEFNS/SE/MS constate deficiência ou ausência na instrução processual, deverá solicitar, fundamentadamente, a complementação das informações à Secretaria finalística responsável.
§ 3º Não caberá à DEFNS/SE/MS suprir medida de instrução processual não realizada pela Secretaria finalística.
Art. 21. Na instauração da TCE, deve ser observada a legislação aplicável, em especial as seguintes regras:
I - compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente TCE, sob pena de corresponsabilidade, conforme o disposto na Súmula nº 230 do TCU;
II - na hipótese de falecimento do responsável, conforme informado pelo Sistema e-TCE, com base no Sistema de Controle de Óbitos - Sisobi, ou em outros sistemas disponíveis na administração pública, a Secretaria finalística deve buscar, por todos os meios disponíveis, as informações sobre o espólio, o administrador provisório ou sobre os herdeiros, com vistas a subsidiar a instrução da TCE, nos termos do disposto no art. 22 da Portaria-TCU nº 122, de 2018; e
III - o recolhimento parcial do débito por um dos devedores solidários não o exonera da responsabilidade pela quantia restante, vez que a solidariedade imputada impede seja dada quitação, a qualquer dos responsáveis solidários, enquanto o débito não for recolhido em sua totalidade, nos termos da Súmula nº 186 do TCU.
Art. 22. Após a instauração da TCE, a DEFNS/SE/MS encaminhará o processo ao controle interno no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir de sua instauração.
Parágrafo único. Caso não seja possível cumprir o prazo descrito no caput, deve-se solicitar fundamentadamente, de imediato, a prorrogação do prazo à CGU.
Art. 23. Salvo determinação em contrário do TCU, nos termos do art. 6º da IN-TCU nº 71, de 2012, fica dispensada a instauração da TCE nas seguintes hipóteses:
I - recolhimento do débito;
II - o valor for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observado o disposto no § 2º; e
III - houver transcorrido prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.
§ 1º Para fins da aplicação do inciso II do caput, deverá proceder-se da seguinte forma:
I - no caso de fato gerador anterior a 1º/1/2017, o valor original deverá ser acrescido da atualização monetária até 1º/1/2017; e
II - no caso de fato gerador após 1º/1/2017, o valor a ser comparado com o valor-referência de que trata o inciso II do caput será o valor original do débito, sem atualização monetária.
§ 2º A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso II do caput, não se aplica às hipóteses em que o somatório dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor no âmbito do próprio repassador dos recursos ou, cumulativamente, em outros órgãos e ou entidades da Administração Pública Federal.
§ 3º A contagem do tempo do disposto no inciso III se inicia com a data fixada para apresentação da prestação de contas e, nos demais casos, da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela Administração.

Art. 24. Após a inserção dos dados e documentos no Sistema e-TCE, os processos administrativos cadastrados no sistema SEI serão encaminhados à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde - CONJUR-MS, para fins de ajuizamento e cobrança judicial nas seguintes hipóteses:
I - débitos que não forem objeto de instauração de TCE em decorrência da dispensa de que trata o inciso II do art. 23; e
II - situações em que for verificada a existência de ato de improbidade administrativa.
Parágrafo único. Constatada a deficiência ou ausência de documentos e informações necessárias à instrução da ação judicial, será solicitada, fundamentadamente, a complementação à Secretaria finalística responsável.
CAPÍTULO IV
DO CÁLCULO E RECOLHIMENTO DO DÉBITO
Art. 25. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo os termos dos arts. 8º e 9º da IN-TCU nº 71, de 2012, com observância da legislação vigente e com incidência a partir da data da ocorrência do dano.
Parágrafo único. O valor do débito de que trata o caput deverá ser calculado por meio do Sistema de Débito, acessível no Portal do TCU.
Art. 26. Para fins de aplicação do art. 25, o cálculo do débito considerará o seguinte:
I - desvio de finalidade ou desvio de objeto calculado antes da instauração da TCE: o valor devido deve ser acrescido apenas de atualização monetária, sem a incidência de juros de mora, nos termos do inciso I do art. 27 da Lei Complementar nº 141, de 2012;
II - desvio de finalidade ou desvio de objeto calculado após a instauração da TCE: o valor devido deve ser acrescido de atualização monetária e juros de mora, na forma do caput do art. 19 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 12 da referida Lei;
III - recebimento irregular: o valor devido deve ser acrescido apenas de atualização monetária; e
IV - dano ou prejuízo ao Erário: o valor devido deve ser acrescido de atualização monetária e juros de mora, na forma do caput do art. 19 da Lei nº 8.443, de 1992, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 12 da referida Lei.
Parágrafo único. As situações de desvio de finalidade ou desvio de objeto em que não haja interesse no cumprimento do objetivo do repasse deverão observar o previsto nos incisos I e II do caput.
Art. 27. Durante a fase administrativa que precede a instauração formal da TCE, ou, quando instaurada, em qualquer estágio da fase interna, o responsável pelo débito poderá realizar o recolhimento antecipado do valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios.
§ 1º O recolhimento antecipado de que trata o caput acarretará a quitação provisória em benefício do responsável, sob condição resolutiva, no caso de o TCU não reconhecer a boa-fé do responsável ou identificar outras irregularidades nas contas, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443, de 1992, e art. 13-A da IN-TCU nº 71, de 2012.
§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, o processo de TCE, quando não iniciado, deverá ser imediatamente instaurado e encaminhado para a análise do TCU, instruído com as informações necessárias à verificação da boa-fé, da ocorrência de outras irregularidades nas contas, bem como do comprovante do recolhimento do débito apurado, a ser reconhecido pelo TCU.
§ 3º A comunicação extemporânea pelo gestor local do SUS da recomposição quando já instaurada a TCE, desencadeará o seu arquivamento somente na hipótese da certificação do integral recolhimento do débito acrescido de juros, nos termos do que dispõe o inciso I do art. 7º e o art. 9º da INTCU nº 71, de 2012.
Art. 28. A recomposição dos recursos realizada antes do encaminhamento do processo de tomada de contas especial ao TCU deverá ser comunicada pelos responsáveis à Secretaria finalística competente, acompanhada de documentação comprobatória que contenha ao menos:
I - em caso de débito em favor do fundo beneficiário do repasse:
a) a identificação da fonte do recurso financeiro;
b) a identificação do programa de trabalho; e
c) o extrato da conta bancária; e
II - em caso de débito em favor do Fundo Nacional de Saúde, a Guia de Recolhimento da União (GRU), acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, com indicação do ofício de notificação da GRU.
§ 1º Em caso de desvio de finalidade ou desvio de objeto, a devolução será efetivada com recursos do Tesouro do ente federativo beneficiário, nos termos do § 3º do art. 23 do Decreto nº 7.827, de 2012.
§ 2º Caso o recolhimento em favor do Fundo Nacional de Saúde tenha sido realizado em montante superior ao devido, a Secretaria finalística atestará o direito de crédito do responsável e encaminhará o processo de cobrança à DEFNS/SE/MS.
§ 3º O crédito de que trata o § 2º será restituído desde que não haja débito em aberto dos mesmos responsáveis perante o Fundo Nacional de Saúde.
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 29. Os processos de cobrança com débito atualizado monetariamente, na data de publicação dessa Portaria, igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) devem ter tratamento prioritário em todas as suas fases no âmbito do Ministério da Saúde.
Art. 30. Os procedimentos de cobrança administrativa e de instauração de tomada de contas especial relativa aos débitos decorrentes de desvio de objeto ou finalidade deverão observar os demais critérios estabelecidos pelo plenário do Tribunal de Contas da União - TCU.
Parágrafo único. Na hipótese do caput, a Secretaria finalística deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos critérios estabelecidos pelo TCU, extraindo cópia do Acórdão, acostando-o aos autos do respectivo processo administrativo de cobrança.
Art. 31. A comunicação acerca da irregularidade de que trata o caput do art. 23 do Decreto nº 7.827, de 2012, considerar-se-á efetivada com o conhecimento da notificação de que trata o art. 8º desta Portaria.
Art. 32. As orientações técnicas para a operacionalização do disposto nesta Portaria serão detalhadas em manual específico, a ser elaborado pela DEFNS/SE/MS.
Art. 33. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1148.
§ 1º A identificação e a caracterização da aplicação irregular de recursos de que trata o caput deverão ocorrer a partir das atividades de monitoramento e avaliação realizadas pelas Secretarias finalísticas do Ministério da Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos componentes do Sistema Nacional de Auditoria - SNA e demais órgãos de controle interno e externo, que, sempre que possível, deverão atuar de maneira integrada.
§ 2º Nas hipóteses em que os órgãos federais de controle interno e externo realizarem diligência, recomendação ou determinação aos órgãos do Ministério da Saúde para apuração da regular aplicação dos recursos federais destinados às ações e serviços públicos em saúde, a demanda deverá ser redirecionada à Secretaria finalística responsável pelo controle primário e finalístico do programa envolvido, observado o disposto no art. 1148-A, sem prejuízo da atuação do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS.
§ 3º Os relatórios das atividades de controle realizadas pelos demais componentes do SNA e demais órgãos de controle, que indiquem a necessidade de atuação do Ministério da Saúde sobre devolução de recursos de origem federal, serão recebidos pelas unidades descentralizadas do SNA nos Estados da Federação e pela unidade central em Brasília, se realizada pelo componente do Distrito Federal." (NR)



"Art. 1148-A. As Secretarias finalísticas do Ministério da Saúde, sempre que tomarem conhecimento de situação que configure ou que potencialmente possa configurar aplicação irregular de recursos federais vinculados a ações e serviços públicos de saúde transferidos na modalidade fundo a fundo, adotarão, imediatamente, as medidas cabíveis de apuração para cobrança administrativa, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.827, de 2012, observado o procedimento disposto na Portaria GM/MS nº 885, de 4 de maio de 2021.

§ 1º Para fins de caracterização de aplicação irregular de recursos federais vinculados a ações e serviços públicos de saúde transferidos na modalidade fundo a fundo, considera-se:

I - desvio de objeto: utilização de recursos em ações e serviços de saúde diversos dos originalmente pactuados, e em ações de saúde diversas das previstas no programa de trabalho do Orçamento Geral da União - OGU;

II - desvio de finalidade: utilização de recursos em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 2012;

III - dano ou prejuízo ao Erário: utilização de recursos sem a devida comprovação da despesa, ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou de valores públicos e a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte em dano ao Erário, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa-TCU nº 71, de 2012; e

IV - recebimento irregular: transferência de recursos em desacordo com requisitos de habilitação estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Esgotadas as medidas de cobrança administrativa, não se obtendo êxito na recomposição ao erário, a Secretaria competente encaminhará o processo de cobrança administrativa à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - DEFNS/SE/MS, para fins de instauração de tomada de contas especial - TCE e demais providências cabíveis." (NR)

"Art. 1148-B. Os recursos devolvidos pelo ente federativo ao respectivo Fundo de Saúde, nas hipóteses de que trata o art. 1148-A:

I - serão movimentados, até sua destinação final, em conta específica mantida em instituição financeira oficial, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 141, de 2012; e

II - não constituirão despesa com ações e serviços públicos de saúde para fins de apuração do percentual mínimo obrigatório do ente federado estabelecido pela Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 1º A movimentação e aplicação dos recursos observará o estabelecido no § 4º do art. 13 da Lei Complementar nº 141, de 2012, e art. 2º do Decreto nº 7.827, de 2012.

§ 2º A recomposição dos recursos será informada pelo gestor Local do SUS no Relatório de Gestão, por meio do Sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento - DGMP, observadas as regras aplicáveis." (NR)

Art. 34. Fica revogada a Portaria GM/MS nº 1.475, de 12 de agosto de 1994.

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

PORTARIA GM/MS Nº 888, DE 4 DE MAIO DE 2021

Altera o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, na forma do Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º O Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Anexo XX à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E DE VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E SEU PADRÃO DE POTABILIDADE

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este anexo estabelece os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Art. 2º Este Anexo se aplica à água destinada ao consumo humano proveniente de sistema de abastecimento de água, solução alternativa de abastecimento de água, coletiva e individual, e carro-pipa.

Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema, solução alternativa coletiva de abastecimento de água ou carro-pipa, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.

Art. 4º Toda água destinada ao consumo humano proveniente de solução alternativa individual de abastecimento de água está sujeita à vigilância da qualidade da água.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os fins deste Anexo são adotadas as seguintes definições:

I - água para consumo humano: água potável destinada à ingestão, preparação de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;

II - água potável: água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido neste Anexo e que não ofereça riscos à saúde;

III - padrão de potabilidade: conjunto de valores permitidos para os parâmetros da qualidade da água para consumo humano, conforme definido neste Anexo;

IV - padrão organoléptico: conjunto de valores permitidos para os parâmetros caracterizados por provocar estímulos sensoriais que afetam a aceitação para consumo humano, mas que não necessariamente implicam risco à saúde;

V - sistema de abastecimento de água para consumo humano (SAA): instalação composta por um conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, desde a zona de captação até as ligações prediais, destinada à produção e ao fornecimento coletivo de água potável, por meio de rede de distribuição;

VI - solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano (SAC): modalidade de abastecimento coletivo destinada a fornecer água potável, sem rede de distribuição;

VII - solução alternativa individual de abastecimento de água para consumo humano (SAI): modalidade de abastecimento de água para consumo humano que atenda a domicílios residenciais com uma única família, incluindo seus agregados familiares;

VIII - rede de distribuição: parte do sistema de abastecimento formada por tubulações e seus acessórios, destinados a distribuir água potável até as ligações prediais;

IX - ligações prediais: conjunto de tubos, peças, conexões e equipamentos que interliga a rede de distribuição à instalação hidráulica predial do usuário;

X - instalação hidráulica predial: rede ou tubulação de água que vai da ligação de água do sistema de abastecimento até o reservatório de água do usuário;

XI - intermitência: paralização do fornecimento de água com duração igual ou superior a seis horas em cada ocorrência;

XII - controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas regularmente pelo responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva de abastecimento de água, destinado a verificar se a água fornecida à população é potável, de forma a assegurar a manutenção desta condição;

XIII - vigilância da qualidade da água para consumo humano: conjunto de ações adotadas regularmente pela autoridade de saúde pública para verificar o atendimento a este Anexo e avaliar se a água consumida pela população apresenta risco à saúde;

XIV - plano de amostragem: documento que inclui definição dos pontos de coleta, número e frequência de coletas de amostras para análise da qualidade da água e de parâmetros a serem monitorados;

XV - evento de saúde pública (ESP): situação que pode constituir potencial ameaça à saúde pública, como a ocorrência de surto ou epidemia, doença ou agravamento de causa desconhecida, alteração no padrão clínico epidemiológico das doenças conhecidas, considerando o potencial de disseminação, a magnitude, a gravidade, a severidade, a transcendência e a vulnerabilidade, bem como epizootias ou agravos decorrentes de desastres ou acidentes;

XVI - evento de massa: atividade coletiva de natureza cultural, esportiva, comercial, religiosa, social ou política, por tempo pré-determinado, com concentração ou fluxo excepcional de pessoas, de origem nacional ou internacional, e que, segundo a avaliação das ameaças, das vulnerabilidades e dos riscos à saúde pública exijam a atuação coordenada de órgãos de saúde pública da gestão municipal, estadual e federal e requeiram o fornecimento de serviços especiais de saúde, públicos ou privados;

XVII - carro-pipa: veículo equipado com reservatório utilizado exclusivamente para distribuição e transporte de água para consumo humano;

XVIII - análise de situação de saúde: ações de monitoramento contínuo da situação de saúde da população do País, Estado, Região, Município ou áreas de abrangência de equipes de atenção à saúde, por estudos e análises que identifiquem e expliquem problemas de saúde e o comportamento dos principais indicadores de saúde, contribuindo para um planejamento de saúde abrangente;

XIX - plano de ação: conjunto de ações, procedimentos e protocolos que visam corrigir, no menor tempo possível, situações de risco à saúde identificadas em SAA ou SAC;

XX - situação de risco à saúde: situação que apresenta risco ou ameaça à saúde pública decorrente de desastres, acidentes ou mudanças ambientais, ou ainda por alterações das condições normais de operação e manutenção de sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água para consumo, que alterem a qualidade ou quantidade da água de consumo oferecida à população; e

XXI - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Seção I - Das Competências Gerais dos Entes Federados

Art. 6º São competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu âmbito administrativo, além de outras que sejam pactuadas pelas Comissões Intergestores:

I - promover a formação em vigilância da qualidade da água para consumo humano para os profissionais de saúde do SUS;

II - estabelecer mecanismos de acompanhamento da inserção dos dados no Sistema de Informação da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua);

III - analisar as informações do Sisagua na perspectiva de gestão de riscos e da segurança da água para consumo humano;

IV - monitorar os indicadores pactuados para avaliação das ações e serviços de vigilância da qualidade da água para consumo humano;

V - informar à população, de forma clara e acessível, sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados, de acordo com o disposto no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005, ou em instrumento legal que venha substituí-lo;

VI - realizar análise de situação de saúde relacionada ao abastecimento de água para consumo humano; e

VII - promover ações em articulação com órgãos públicos que tenham relação com o abastecimento de água para consumo humano, tais como órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e entidades de regulação de serviços de saneamento básico.

Seção II - Das Competências da União

Art. 7º Para os fins deste Anexo, as competências atribuídas à União serão exercidas pelo Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas, conforme estabelecido nesta Seção.

Art. 8º Compete à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS):

I - promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água para consumo humano em articulação com as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e respectivos responsáveis pelo controle da qualidade da água;

II - implementar o Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Vigiagua);

III - estabelecer diretrizes nacionais da vigilância da qualidade da água para consumo humano;

IV - estabelecer prioridades, objetivos, metas e indicadores de vigilância da qualidade da água para consumo humano a serem pactuados na Comissão Intergestores Tripartite (CIT);

V - gerenciar o Sisagua;

VI - disponibilizar publicamente os dados e informações do Sisagua; e

VII - executar ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano de forma complementar à atuação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Art. 9º Compete à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS) planejar, coordenar, supervisionar, orientar, monitorar e avaliar as ações desenvolvidas nas aldeias indígenas, incluindo:

I - estabelecer diretrizes para as ações da qualidade da água para consumo humano em aldeias indígenas, a serem implementadas pelos respectivos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), considerando a realidade local, os aspectos epidemiológicos, socioambientais e etnoculturais;

II - planejar e implementar, por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), ou mediante parcerias, as ações de qualidade da água para consumo humano nas aldeias indígenas, incluindo a operação, a manutenção, o monitoramento e a adoção de boas práticas;

III - avaliar e implementar ações para minimização ou eliminação de potenciais riscos à saúde relacionados ao abastecimento de água para consumo humano em aldeias indígenas; e

IV - inserir no Sisagua, os dados sobre o abastecimento de água para consumo humano das aldeias indígenas, por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

Art. 10 Compete à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) apoiar as ações de controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano, de forma articulada com seus respectivos responsáveis, conforme os critérios e parâmetros estabelecidos neste Anexo.

Art. 11 Compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa):

I - exercer a vigilância da qualidade da água para consumo humano nas áreas de portos, aeroportos e passagens de fronteiras terrestres, conforme os critérios e parâmetros estabelecidos neste Anexo, bem como diretrizes específicas pertinentes; e

II - regulamentar, controlar e fiscalizar águas envasadas.

Seção III - Das Competências dos Estados

Art. 12 Compete às Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal:

I - promover, coordenar, implementar e supervisionar as ações de vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis por SAA ou SAC e com as secretarias de saúde dos municípios, conforme estabelecido neste Anexo e:

a. no Programa Vigiagua;

b. na Diretriz Nacional do Plano de Amostragem da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano; e

c. na Diretriz para Atuação em Situações de Surto de Doenças e Agravos de Veiculação Hídrica.

II - elaborar diretrizes e normas pertinentes à vigilância da qualidade da água complementares à disciplina nacional;

III - estabelecer as prioridades, objetivos, metas, prazos para inserção de dados no Sisagua e indicadores de vigilância da qualidade da água para consumo humano a serem pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB);

IV - encaminhar, imediatamente, aos responsáveis por SAA e SAC e as respectivas agências reguladoras informações referentes aos eventos de saúde pública relacionados à qualidade da água para consumo humano; e

V - executar as ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano de forma complementar à atuação dos Municípios, em especial a realização de inspeção sanitária em formas de abastecimento de água para consumo humano.

Seção IV - Das Competências dos Municípios

Art. 13 Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios e do Distrito Federal:

I - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com o responsável por SAA ou SAC, conforme estabelecido neste Anexo e:

1 - no Programa Vigiagua;

2 - na Diretriz nacional do plano de amostragem da vigilância da qualidade da água para consumo humano;

3 - na Diretriz para Atuação em Situações de Surto de Doenças e Agravos de Veiculação Hídrica;

II - elaborar, quando necessário, normas pertinentes à vigilância da qualidade da água complementares às disciplinas estadual e nacional;

III - manter atualizados no Sisagua os dados de cadastro, controle e vigilância das formas de abastecimento de água para consumo;

IV - autorizar o fornecimento de água para consumo humano, por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, considerando os documentos exigidos no Art. 15 deste Anexo;

V - autorizar o fornecimento de água para consumo humano por meio de carro-pipa;

VI - realizar inspeções sanitárias periódicas em sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água e carro-pipa;

VII - solicitar anualmente ou sempre que necessário, o plano de amostragem ao responsável por SAA ou SAC;

VIII - emitir parecer sobre o plano de amostragem elaborado pelos prestadores de serviço em até 30 dias após o recebimento;

IX - inserir, no Sisagua, os dados do monitoramento de vigilância da qualidade da água para consumo humano;

X - analisar as informações disponíveis sobre as formas de abastecimento de água para consumo humano, com o objetivo de avaliar o cumprimento dos dispositivos deste Anexo e, quando identificadas não conformidades, proceder com as ações cabíveis, dentre outras ações:

1 - comunicar imediatamente ao responsável por SAA ou SAC as não conformidades identificadas;

2 - informar imediatamente às entidades de regulação dos serviços de saneamento básico sobre as não conformidades identificadas, no que couber;

3 - comunicar imediatamente à população, de forma clara e acessível, sobre os riscos associados ao abastecimento de água e medidas a serem adotadas;

XI - determinar ao responsável por SAA ou SAC, quando verificadas não conformidades que apontem para situações de risco à saúde, que:

1 - elabore plano de ação;

2 - adote e informe as medidas corretivas;

3 - amplie o número mínimo de amostras;

4 - aumente a frequência de amostragem; e/ou

5 - inclua o monitoramento de parâmetros adicionais;

XII - intensificar as ações do Programa Vigiagua quando ocorrerem eventos de massa, situações de risco à saúde ou eventos de saúde pública relacionados ao abastecimento de água para consumo humano;

XIII - realizar as ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano nas áreas urbanas e rurais, incluindo comunidades tradicionais, aglomerados subnormais, grupos vulneráveis e comunidades indígenas localizadas na sede do município e em terras indígenas não homologadas, neste caso de forma articulada com o respectivo Distrito Sanitário Especial Indígena;

XIV - avaliar o atendimento dos dispositivos deste Anexo, por parte do responsável por SAA ou SAC, notificando-os e estabelecendo prazo para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s);

XV - encaminhar, imediatamente, aos responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano e as respectivas agências reguladoras, informações referentes aos eventos de saúde pública relacionados à qualidade da água para consumo humano; e

XVI - solicitar aos prestadores de serviço as informações sobre os produtos químicos utilizados no tratamento de água para consumo humano e sobre os materiais que tenham contato com a água para consumo humano durante sua produção, armazenamento e distribuição.

Parágrafo único. Caso a autoridade de saúde não se manifeste no prazo determinado no Inciso VIII, importará a aprovação tácita do plano de amostragem até manifestação em contrário.

Seção V - Do responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano

Art. 14 Compete ao responsável por SAA ou SAC:

I - exercer o controle da qualidade da água para consumo humano;

II - operar e manter as instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais normas pertinentes;

III - fornecer água para consumo humano;

IV - encaminhar à autoridade de saúde pública, anualmente e sempre que solicitado, o plano de amostragem de cada SAA e SAC, elaborado conforme Art. 44 deste Anexo, para avaliação da vigilância;

V - realizar o monitoramento da qualidade da água, conforme plano de amostragem definido para cada sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água;

VI - promover capacitação e atualização técnica dos profissionais que atuam na produção, distribuição, armazenamento, transporte e controle da qualidade da água para consumo humano;

VII - exigir dos fornecedores na aquisição, comprovação de que os materiais utilizados na produção, armazenamento e distribuição não alteram a qualidade da água e não ofereçam risco à saúde, segundo critérios da ANSI/NSF 61 ou certificação do material por um Organismo de Certificação de Produto (OCP) reconhecido pelo INMETRO;

VIII - exigir dos fornecedores, laudo de atendimento dos requisitos de saúde (LARS) e da comprovação de baixo risco à saúde (CBRS), para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento da água, considerando a norma técnica da ABNT NBR 15.784;

IX - manter à disposição da autoridade de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as informações sobre os produtos químicos utilizados no tratamento de água para consumo humano e sobre os materiais que tenham contato com a água para consumo humano durante sua produção, armazenamento e distribuição;

X - manter avaliação sistemática do SAA ou SAC, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base nos seguintes critérios:

1 - ocupação da bacia contribuinte ao manancial;

2 - histórico das características das águas;

3 - características físicas do sistema;

5 - condições de operação e manutenção; e

6 - qualidade da água distribuída;

XI - encaminhar à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados de cadastro das formas de abastecimento e os relatórios de controle da qualidade da água, conforme o modelo estabelecido pela referida autoridade;

XII - registrar no Sisagua os dados de cadastro das formas de abastecimento e de controle da qualidade da água, quando acordado com a Secretaria de Saúde;

XIII - fornecer à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados de controle da qualidade da água para consumo humano, quando solicitados;

XIV - comunicar aos órgãos ambientais e aos gestores de recursos hídricos as características da qualidade da água do(s) manancial(ais) de abastecimento em desacordo com os limites ou condições da respectiva classe de enquadramento, conforme definido na legislação específica vigente;

XV - comunicar à autoridade de saúde pública alterações na qualidade da água do(s) manancial(ais) de abastecimento que revelem risco à saúde;

XVI - contribuir com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, por meio de ações cabíveis para proteção do(s) manancial(ais) de abastecimento(s) e da(s) bacia(s) hidrográfica(s);

XVII - proporcionar mecanismos para recebimento de reclamações, e manter registros atualizados sobre a qualidade da água distribuída e sobre as limpezas de reservatórios, sistematizando-os de forma compreensível aos consumidores e disponibilizando-os para pronto acesso e consulta pública, em atendimento às legislações específicas de defesa do consumidor e acesso à informação;

XVIII - implementar as ações de sua competência descritas no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005, ou em instrumento legal que venha substituí-lo;

XIX - exigir do responsável pelo carro-pipa, a autorização para transporte e fornecimento de água para consumo humano emitida pela autoridade de saúde pública, quando o carro-pipa não pertencer ao próprio responsável pelo SAA ou SAC, nos termos do inciso V do artigo 13 deste Anexo;

XX - fornecer ao responsável pelo carro-pipa, no momento do abastecimento de água, documento com identificação do SAA ou SAC onde o carro-pipa foi abastecido, contendo a data e o horário do abastecimento;

XXI - notificar previamente à autoridade de saúde pública e informar à respectiva entidade reguladora e à população abastecida, quando houver operações programadas, que possam submeter trechos do sistema de distribuição à pressão negativa ou intermitência;

XXII - comunicar imediatamente à autoridade de saúde pública municipal e informar à população abastecida, em linguagem clara e acessível, a detecção de situações de risco à saúde ocasionadas por anomalia operacional ou por não conformidade na qualidade da água, bem como as medidas adotadas;

XXIII - assegurar pontos de amostragem:

1 - na saída de cada filtro ou após a mistura da água filtrada, caso seja comprovado o impedimento da realização do monitoramento individual de cada unidade filtrante;

2 - na saída do tratamento;

3 - no(s) reservatório(s);

4 - na rede de distribuição; e

5 - nos pontos de captação.

Art. 15 O responsável por SAA ou SAC deve requerer, junto à Autoridade de Saúde Pública Municipal, autorização para início da operação e fornecimento de água para consumo humano, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela operação do sistema ou solução alternativa coletiva;



II - comprovação de regularidade junto ao órgão ambiental e de recursos hídricos;

III - laudo de análise dos parâmetros de qualidade da água previstos neste Anexo; e

IV - plano de amostragem.

Seção VI - Do responsável pela distribuição e transporte de água potável por meio de carro-pipa

Art. 16 Compete ao responsável pela distribuição e transporte de água potável por meio de carro-pipa:

I - solicitar à autoridade de saúde pública autorização para transporte de água para consumo humano e cadastramento do carro-pipa;

II - abastecer o carro-pipa exclusivamente com água potável, proveniente de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água;

III - manter as condições higiênico-sanitárias do carro-pipa exigidas pela autoridade de saúde pública;

IV - utilizar tanques, válvulas e equipamentos de carga e descarga da água exclusivamente para armazenamento e transporte de água potável, fabricados em materiais que não alteram a qualidade da água;

V - portar o documento exigido no Inciso XIX, Art. 14 deste Anexo e a autorização para transporte de água potável emitida pela autoridade de saúde pública, durante o deslocamento do carro-pipa;

VI - manter o teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/L; e

VII - garantir que o tanque utilizado para o transporte de água potável contenha, de forma visível, a inscrição "ÁGUA POTÁVEL" e os dados de endereço e telefone para contato.

Parágrafo único. É vedado o transporte de água potável em carro-pipa com tanque compartimentado utilizado para transporte de outras cargas.

Seção VII - Dos Laboratórios de Controle e Vigilância

Art. 17 Compete ao Ministério da Saúde:

I - coordenar, em âmbito nacional, as ações de laboratório necessárias para a vigilância da qualidade da água;

II - habilitar os laboratórios de referência regional e nacional para operacionalização das análises da vigilância da qualidade da água para consumo humano, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria/SVS nº 33, de 22 de junho de 2017;

III - indicar os laboratórios de referência nacional para realização das análises de vigilância da qualidade da água para consumo humano;

IV - estabelecer as diretrizes para operacionalização das atividades analíticas de vigilância da qualidade da água para consumo humano; e

V - definir os critérios e os procedimentos para adotar metodologias analíticas modificadas e não contempladas nas referências citadas no Art. 21.

Art. 18 Compete às Secretarias de Saúde dos Estados:

I - coordenar, em âmbito estadual, as ações laboratoriais, sob sua competência, necessárias para a vigilância da qualidade da água, de forma articulada com a Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública;

II - habilitar os laboratórios de referência regional e municipal para operacionalização das análises de vigilância da qualidade da água para consumo humano;

III - indicar os laboratórios de referência regional e municipal para realização das análises de vigilância da qualidade da água para consumo humano; e

IV - encaminhar amostras para laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública e Centros Colaboradores quando não houver capacidade local de análise.

Art. 19 Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios:

I - coordenar e executar, em âmbito municipal, as ações de laboratório sob sua competência, necessárias para a vigilância da qualidade da água, de forma articulada com a Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública; e

II - indicar, para as Secretarias de Saúde dos Estados, outros laboratórios de referência municipal para operacionalização das análises de vigilância da qualidade da água para consumo humano, quando for o caso.

Art. 20 As análises laboratoriais para controle da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou contratado, desde que estes comprovem a existência de boas práticas de laboratório e biossegurança, conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais normas relacionadas, e comprovem a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025.

Art. 21 As análises laboratoriais para vigilância da qualidade da água para consumo humano devem ser realizadas nos laboratórios de saúde pública.

Parágrafo único. De forma complementar, as análises laboratoriais de vigilância da qualidade da água para consumo humano poderão ser realizadas em laboratórios conveniados ou contratados, desde que estes comprovem a existência de boas práticas de laboratório e biossegurança, conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais normas relacionadas, e comprovem a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025.

Art. 22 As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA);

III - Normas publicadas pela International Standartization Organization (ISO); e

IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS).

§ 1º O Limite de quantificação (LQ) das metodologias utilizadas deve ser menor ou igual ao valor máximo permitido para cada parâmetro analisado.

§ 2º Os Limites de detecção (LD) e quantificação (LQ) devem ser inseridos no Sisagua.

§ 3º Outras metodologias que não estejam relacionadas nas normas citadas no caput deste artigo podem ser utilizadas desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025.

CAPÍTULO IV - DAS EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS AOS SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 23 Os sistemas e as soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano devem contar com técnico habilitado responsável pela operação, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) expedida pelo Conselho de Classe.

Art. 24 Toda água para consumo humano fornecida coletivamente deverá passar por processo de desinfecção ou adição de desinfetante para manutenção dos residuais mínimos, conforme as disposições contidas no Art. 32.

Parágrafo único. As águas provenientes de manancial superficial devem ser submetidas a processo de filtração.

Art. 25 A rede de distribuição de água para consumo humano deve ser operada sempre com:

I - pressão positiva em toda sua extensão;

II - regularidade de fornecimento evitando situações de paralisação e intermitências; e

III - práticas de desinfecção das tubulações em eventos de trocas de suas seções.

Art. 26 A instalação hidráulica predial ligada ao sistema de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

CAPÍTULO V - DO PADRÃO DE POTABILIDADE

Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto nos Anexos 1 a 8 e demais disposições deste Anexo.

§ 1º No controle da qualidade da água, quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas devem ser adotadas pelo responsável pelo SAA ou SAC e novas amostras devem ser coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios.

§ 2º Nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma recoleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da recoleta.

§ 3º As recoletas não devem ser consideradas no cálculo do percentual mensal de amostras com resultados positivos de coliformes totais.

§ 4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo.

§ 5º Não são tolerados resultados positivos que ocorram em recoleta, nos termos do § 1º do Art. 27.

§ 6º Quando o padrão bacteriológico estabelecido no Anexo 1 for violado, o responsável pelo SAA ou SAC deve informar à autoridade de saúde pública as medidas corretivas adotadas.

§ 7º Quando houver interpretação duvidosa nas reações típicas dos ensaios analíticos na determinação de coliformes totais e Escherichia coli, deve-se fazer a recoleta.

Art. 28 Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo.

§ 1º Entre os 5% (cinco por cento) dos valores permitidos de turbidez superiores ao VMP estabelecido no Anexo 2 para água subterrânea, pós-desinfecção, o limite máximo para qualquer amostra pontual deve ser de 5,0 uT.

§ 2º Em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede) ou pontos de consumo deverá atender ao VMP de 5,0 uT para turbidez.

§ 3º O atendimento do percentual de aceitação do limite de turbidez, expresso no Anexo 2, deve ser verificado mensalmente com base em amostras coletadas no efluente individual de cada unidade de filtração, no mínimo semanalmente para pós-desinfecção de água subterrânea, no mínimo diariamente para filtração lenta e a cada duas horas para filtração rápida ou filtração em membranas.

§ 4º Caso seja comprovado o impedimento da realização do monitoramento individual de cada unidade filtrante, poderá ser realizado o monitoramento na mistura do efluente dos diferentes filtros.

Art. 29 Os sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água que utilizam mananciais superficiais devem realizar monitoramento mensal de Escherichia coli no(s) ponto(s) de captação de água.

§ 1º Quando for identificada média geométrica móvel dos últimos 12 meses de monitoramento maior ou igual a 1.000 Escherichia coli/100mL, deve-se avaliar a eficiência de remoção da Estação de Tratamento de Água (ETA) por meio do monitoramento semanal de esporos de bactérias aeróbias.

§ 2º A amostragem para o monitoramento semanal de esporos de bactérias aeróbias citada no § 1º deste artigo deve ser realizada na água bruta na entrada da ETA e na água filtrada, no efluente individual de cada unidade de filtração.

§ 3º O monitoramento para avaliação da eficiência de remoção de esporos de bactérias aeróbias na ETA deve ser mantido semanalmente, enquanto permanecerem as condições estabelecidas no § 1º deste artigo.

§ 4º Quando a média aritmética da avaliação da eficiência de remoção da ETA, com base no mínimo em 4 amostragens no mês, for inferior a 2,5 log (99,7%), deve ser realizado monitoramento de cistos de Giardia spp. e oocistos de Cryptosporidium spp. em cada ponto de captação de água com frequência mensal ao longo dos 12 meses seguintes.

§ 5º Sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água que realizam pré-oxidação devem proceder ao monitoramento de (oo)cistos de Cryprosporidium e Giardia quando identificada média geométrica móvel maior ou igual a 1.000 Escherichia coli/100mL.

§ 6º Uma vez iniciado o monitoramento de (oo)cistos, pode ser interrompido o monitoramento de esporos de bactérias aeróbias.

§ 7º Quando a média aritmética da concentração de oocistos de Cryptosporidium spp. for maior ou igual a 1,0 oocisto/L no(s) pontos(s) de captação de água, deve-se obter efluente em filtração rápida com valor de turbidez menor ou igual a 0,3 uT em 95% (noventa e cinco por cento) das amostras mensais ou uso de processo de desinfecção que comprovadamente alcance a mesma eficiência de remoção de oocistos.

§ 8º Entre os 5% (cinco por cento) das amostras que podem apresentar valores de turbidez superiores a 0,3 uT o limite máximo para qualquer amostra pontual deve ser menor ou igual a 1,0 uT para filtração rápida.

§ 9º Caso a concentração de oocistos seja inferior a 1 oocisto/L e a média geométrica móvel se mantenha superior ou igual a 1.000 Escherichia coli/100mL deve-se realizar o monitoramento de esporos de bactérias aeróbias pelo período de um ano.

§ 10º A concentração média de oocistos de Cryptosporidium spp., referida no § 7º deste Art., deve ser calculada considerando um número mínimo de 12 (doze) amostras uniformemente coletadas ao longo dos 12 meses de monitoramento.

§ 11º Havendo comprovação de que todos os filtros rápidos do sistema de tratamento produzam água com turbidez inferior a 0,3 uT, de maneira sistemática, dispensa-se a realização dos ensaios exigidos neste artigo.

§ 12º Para SAA e SAC com tratamento por filtração em membrana, deve-se obter um efluente filtrado com turbidez menor ou igual a 0,1 uT em pelo menos 99% das medições realizadas no mês.



Art. 30 Para sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água com captação em mananciais superficiais, no controle do processo de desinfecção da água por meio da cloração, cloraminação, da aplicação de dióxido de cloro ou de isocianuratos clorados devem ser observados os tempos de contato e as concentrações residuais de desinfetante na saída do tanque de contato, em função, quando cabível, dos valores de pH e temperatura, expressos nos Anexos 3, 4 e 5.

§ 1º Para aplicação dos Anexos 3, 4 e 5 deve-se considerar a temperatura média mensal da água.

§ 2º No caso da desinfecção com o uso de ozônio, deve ser observado o produto concentração e tempo de contato (CT) de 0,34 mg.min/L para temperatura média mensal da água igual a 15º C.

§ 3º Para valores de temperatura média da água diferentes de 15ºC, deve-se proceder aos seguintes cálculos para desinfecção com ozônio:

I - para valores de temperatura média abaixo de 15ºC: duplicar o valor de CT a cada decréscimo de 10ºC; e

II - para valores de temperatura média acima de 15ºC: dividir por dois o valor de CT a cada acréscimo de 10ºC.

§ 4º No caso da desinfecção por radiação ultravioleta, deve ser observada a dose mínima de 2,1 mJ/cm² para 1,0 log (90%) de inativação de cistos de Giardia spp.

Art. 31 Os sistemas ou soluções alternativas coletivas de abastecimento de água supridas por manancial subterrâneo com ausência de contaminação por Escherichia coli devem adicionar agente desinfetante, conforme as disposições contidas no Art. 32.

§ 1º Quando o manancial subterrâneo apresentar contaminação por Escherichia coli, no controle do processo de desinfecção da água por meio da cloração, cloraminação, da aplicação de dióxido de cloro ou de isocianuratos clorados, devem ser observados os tempos de contato e as concentrações residuais de desinfetante na saída do tanque de contato, em função, quando cabível, dos valores de pH e temperatura, expressos nos Anexos 6, 7 e 8 deste Anexo.

§ 2º No caso da desinfecção por radiação ultravioleta, deve ser observada a dose mínima de 1,5 mJ/cm².

§ 3º No caso da desinfecção com o uso de ozônio, deve ser observado o produto, concentração e tempo de contato (CT) de 0,16 mg.min/L para temperatura média da água igual a 15ºC.

§ 4º Para valores de temperatura média da água diferentes de 15ºC, deve-se proceder aos seguintes cálculos para desinfecção com ozônio:

I - para valores de temperatura média abaixo de 15ºC: duplicar o valor de CT a cada decréscimo de 10ºC; e

II - para valores de temperatura média acima de 15ºC: dividir por dois o valor de CT a cada acréscimo de 10ºC.

§ 5º A avaliação da contaminação por Escherichia coli no manancial subterrâneo deve ser feita mediante coleta mensal de uma amostra de água em ponto anterior ao local de desinfecção.

§ 6º Na ausência de tanque de contato, a coleta de amostras de água para a verificação da presença/ausência de coliformes totais em SAA e SAC, supridos por manancial subterrâneo, deverá ser realizada em local a montante ao primeiro ponto de consumo.

§ 7º Caso o SAA ou SAC seja suprido também por manancial superficial, deverá seguir as exigências para desinfecção deste tipo de manancial.

Art. 32 É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede) e nos pontos de consumo.

Art. 33 No caso do uso de ozônio ou radiação ultravioleta como desinfetante, deverá ser adicionado cloro ou dióxido de cloro, de forma a manter residual mínimo no sistema de distribuição (reservatório e rede) e no ponto de consumo, de acordo com as disposições do Art. 32.

Art. 34 A aplicação de compostos isocianuratos clorados deve seguir as diretrizes para utilização de cloro residual livre.

Art. 35 Para a utilização de outro agente desinfetante, além dos citados neste Anexo, deve-se consultar o Ministério da Saúde, por intermédio da SVS/MS.

Art. 36 A água potável deve estar em conformidade com o padrão de substâncias químicas que representam risco à saúde e cianotoxinas, expressos nos Anexos 9 e 10 e demais disposições deste Anexo.

§ 1º No caso de adição de flúor (fluoretação), os valores recomendados para concentração de íon fluoreto devem observar o anexo XXI da Portaria de Consolidação nº 5/2017, não podendo ultrapassar o VMP expresso no Anexo 9 deste Anexo.

§ 2º O VMP de cada cianotoxina referida no Anexo 10 é referente à concentração total, considerando as frações intracelular e extracelular.

Art. 37 Os níveis de triagem usados na avaliação da potabilidade da água, do ponto de vista radiológico, são os valores de concentração de atividade que não excedam 0,5 Bq/L para atividade alfa total e 1,0 Bq/L para beta total.

§ 1º Caso os níveis de triagem de beta total sejam superados, deverá ser subtraída a contribuição do emissor beta K-40 (isótopo de Potássio com massa atômica 40 u).

§ 2º Caso as concentrações de atividades de alfa ou de beta total, após a subtração do K-40, permaneçam acima dos níveis de triagem citados neste artigo, outra amostra deverá ser coletada e analisada para alfa e beta total.

§ 3º Se os novos valores obtidos continuarem acima dos níveis de triagem, consultar regulamento específico (POSIÇÃO REGULATÓRIA 3.01/012:2020) da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) para saber como proceder nessa situação.

§ 4º A CNEN poderá solicitar à análise específica de radionuclídeos naturais e/ou artificiais potencialmente presentes na água, assim como outras informações relevantes, conforme especificado em sua POSIÇÃO REGULATÓRIA 3.01/012:2020.

§ 5º A CNEN avaliará sobre a potabilidade do ponto de vista radiológico, com base na dose total estimada devido à ingestão de água contendo todos os radionuclídeos presentes.

§ 6º Até que a CNEN avalie a potabilidade da água do ponto de vista radiológico, nenhuma medida de restrição ao abastecimento com base no aspecto radiológico deve ser adotada, considerando as elevadas incertezas que podem estar associadas às técnicas para determinação de alfa e beta total.

§ 7º A amostra para avaliação radiológica deve ser coletada semestralmente na rede de distribuição de SAA ou no ponto de consumo de SAC.

Art. 38 A água potável deve estar em conformidade com o padrão organoléptico de potabilidade expresso no Anexo 11 e demais disposições deste Anexo.

Parágrafo único. Para os parâmetros ferro e manganês são permitidos valores superiores aos VMPs estabelecidos no Anexo 11, desde que sejam observados os seguintes critérios:

I - os elementos ferro e manganês estejam complexados com produtos químicos comprovadamente de baixo risco à saúde, conforme preconizado no Inciso VIII do Art. 14 e nas normas da ABNT; e

II - as concentrações de ferro e manganês não ultrapassem 2,4 e 0,4 mg/L, respectivamente.

Art. 39 A soma das razões das concentrações de nitrito e nitrato e seus respectivos VMPs, estabelecidos no Anexo 9, não deve exceder 1.

§ 1º O critério definido no caput deste artigo é expresso pela seguinte inequação: (Concentração nitrato/VMP nitrato)+(Concentração nitrito/VMP nitrito) £1.

§ 2º O critério definido no caput deste artigo não exige o cumprimento dos VMP estabelecidos individualmente para nitrito e nitrato.

Art. 40 O cumprimento do padrão de potabilidade de subprodutos da desinfecção deve ser verificado com base na média móvel dos resultados das amostras analisadas nos últimos doze meses, de acordo com o plano de amostragem definido neste Anexo.

Parágrafo único. A média móvel de que trata o caput deste artigo deve ser computada individualmente para cada ponto de amostragem.

Art. 41 Na verificação do atendimento ao padrão de potabilidade expresso nos Anexos 9 a 11, a comparação dos resultados analíticos com o VMP de parâmetros expressos pelo somatório de analitos individuais deve obedecer aos seguintes requisitos:

I - caso pelo menos um analito seja quantificado, considerar, para a soma dos componentes com resultados menores que o LD ou o LQ, os valores de LD/2 e LQ/2, respectivamente;

II - caso nenhum analito apresente resultado quantificado e pelo menos um analito seja menor que o LQ considerar o maior valor de LQ; e

III - caso os resultados de todos os analitos sejam menores que o LD, considerar o maior valor de LD.

Parágrafo único. O somatório dos LQ de todos os analitos individuais deve ser no máximo igual ao VMP estabelecido para o somatório.

CAPÍTULO VI - DOS PLANOS DE AMOSTRAGEM DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 42 Os responsáveis por SAA e SAC devem analisar pelo menos uma amostra semestral da água bruta em cada ponto de captação com vistas a uma gestão preventiva de risco.

§ 1º Nos Sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano, supridos por manancial superficial devem realizar análise dos parâmetros Demanda Química de Oxigênio (DQO), Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), Oxigênio Dissolvido (OD), Turbidez, Cor Verdadeira, pH, Fósforo Total, Nitrogênio Amoniacal Total e dos parâmetros inorgânicos, orgânicos e agrotóxicos, exigidos neste Anexo.

§ 2º Sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano, supridos por manancial subterrâneo devem realizar análise dos parâmetros Turbidez, Cor Verdadeira, pH, Fósforo Total, Nitrogênio Amoniacal Total, condutividade elétrica e dos parâmetros inorgânicos, orgânicos e agrotóxicos, exigidos neste Anexo.

Art. 43 Para minimizar os riscos de contaminação da água para consumo humano com cianotoxinas, os responsáveis por SAA ou SAC com captação em mananciais superficiais devem realizar monitoramento para identificação e contagem de células de cianobactérias, de acordo com a Tabela do Anexo 12, considerando, para efeito de alteração da frequência de monitoramento, o resultado da última amostragem.

§ 1º Em complementação ao monitoramento do Anexo 12, deve ser realizada análise de clorofila-a no manancial, com frequência mensal, como indicador de potencial aumento da contagem de cianobactérias.

I - Quando os resultados da análise prevista no § 1º deste artigo revelarem que a concentração de clorofila-a é igual ou superior a 10 µg/L, deve-se proceder a nova coleta de amostra para análise do fitoplâncton;

II - Se a contagem de células de cianobactérias representar 10% ou mais do fitoplâncton, deve ser realizado monitoramento semanal de cianobactérias no manancial, no ponto de captação; e

III - O monitoramento de clorofila-a descrito no § 1º deste Artigo pode ser substituído pelo monitoramento mensal de cianobactérias no ponto de captação, atendendo o limite de contagem de células de cianobactérias menor ou igual a 10.000 células/mL.

§ 2º Quando a contagem de células de cianobactérias exceder 20.000 células/mL, deve-se realizar análise das cianotoxinas microcistinas, saxitoxinas e cilindrospermopsinas no ponto de captação com frequência no mínimo semanal:

I - As análises de cianotoxinas no ponto de captação devem permanecer enquanto se mantiver contagem de células de cianobactérias superior a 20.000 células/mL.

§ 3º Alternativamente ao monitoramento de cianobactérias pode ser realizado o monitoramento semanal de cianotoxinas na água bruta (entrada da ETA).

I - Quando o monitoramento de cianotoxinas for realizado semanalmente na água bruta, fica dispensada a realização do monitoramento de cianobactérias e clorofila-a no ponto de captação.

§ 4º Quando a análise de cianotoxinas realizada na água bruta (entrada da ETA) ou em pelo menos um ponto de captação for superior ao VMP expresso no Anexo 10, será obrigatória a realização da análise de cianotoxinas na saída do tratamento com frequência semanal.

§ 5º Quando a análise de cianotoxinas na água bruta (entrada da ETA) ou em todos os pontos de captação for inferior ao VMP expresso no Anexo 10, será dispensada a realização desta análise na saída do tratamento.

§ 6º O monitoramento de cianobactérias, quando exigido, deve ser realizado em cada ponto de captação e deve identificar os gêneros presentes.

§ 7º Em função dos riscos à saúde associados às cianotoxinas, é vedado o uso de algicidas para o controle do crescimento de microalgas e cianobactérias no manancial de abastecimento ou qualquer intervenção que provoque a lise das células.

§ 8º As autoridades ambientais e de recursos hídricos definirão a regulamentação das excepcionalidades sobre o uso de algicidas nos cursos d'água superficiais.

§ 9º Quando detectada a presença de cianotoxinas na água tratada, na saída do tratamento, será obrigatória a comunicação imediata a autoridade de saúde pública, às clínicas de hemodiálise e às indústrias de injetáveis.

Art. 44 Os responsáveis por SAA e SAC devem elaborar anualmente e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos neste Anexo.

§ 1º A amostragem deve obedecer aos seguintes requisitos:

I - distribuição uniforme das coletas ao longo do período de um ano;

II - representatividade dos pontos de coleta no sistema de distribuição (reservatórios e rede), combinando critérios de abrangência espacial e pontos estratégicos, entendidos como:

1. aqueles próximos a grande circulação de pessoas: terminais rodoviários, terminais ferroviários, entre outros;

2. edifícios que alberguem grupos populacionais de risco, tais como hospitais, creches, asilos e presídios;

3. aqueles localizados em trechos vulneráveis do sistema de distribuição como pontas de rede, pontos de queda de pressão, locais afetados por manobras, sujeitos à intermitência de abastecimento, reservatórios, entre outros; e



4 . locais com sistemáticas notificações de agravos à saúde tendo como possíveis causas os agentes de veiculação hídrica.

§ 2º No número mínimo de amostras coletadas na rede de distribuição e no ponto de consumo, previsto no Anexo 14 e no Anexo 15, não se incluem as amostras extras (recoletas).

§ 3º Em todas as amostras coletadas para análises bacteriológicas, deve ser efetuada medição de cor, turbidez e residual de desinfetante.

§ 4º As coletas de amostras para análise dos parâmetros de agrotóxicos deverão considerar a avaliação dos seus usos na bacia hidrográfica do manancial de contribuição, bem como a sazonalidade das culturas.

§ 5º Na verificação do atendimento ao padrão de potabilidade expressos nos Anexos 9 a 11, a detecção de eventuais ocorrências de resultados acima do VMP deve ser analisada em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água.

§ 6º O plano de amostragem deve abranger aglomerados subnormais e grupos sociais vulneráveis abastecidos.

Art. 45 Para populações residentes em áreas indígenas e povos e comunidades tradicionais, o plano de amostragem para o controle da qualidade da água deverá ser elaborado de acordo com as diretrizes específicas aplicáveis a cada situação.

Parágrafo único. O plano de amostragem para o monitoramento da qualidade da água em áreas indígenas deverá ser implementado de acordo com o Plano de Monitoramento da Qualidade da Água para Consumo Humano elaborado pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), considerando as diretrizes estabelecidas pela SESAI/MS.

CAPÍTULO VII - DAS PENALIDADES

Art. 46 Serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, além de normativas estaduais e municipais aplicáveis, aos responsáveis por SAA ou SAC que não observarem as determinações constantes neste Anexo, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 47 Cabe ao Ministério da Saúde, por intermédio da SVS/MS, e às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurar o cumprimento deste Anexo.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 Sempre que forem identificadas situações de risco à saúde, os responsáveis pelo SAA ou SAC e as autoridades de saúde pública devem, em conjunto, elaborar um plano de ação e tomar as medidas cabíveis, incluindo a eficaz comunicação à população, sem prejuízo das providências imediatas para a correção das não conformidades.

Art. 49 A Autoridade de Saúde Pública poderá exigir dos responsáveis por SAA e SAC a elaboração e implementação de Plano de Segurança da Água (PSA), conforme a metodologia e o conteúdo preconizados pela Organização Mundial da Saúde ou definidos em diretrizes do Ministério da Saúde, para fins de gestão preventiva de risco à saúde

Art. 50 É facultado ao responsável por SAA ou SAC solicitar à autoridade de saúde pública alteração dos parâmetros monitorados e da frequência mínima de amostragem, mediante apresentação de:

I - histórico mínimo de dois anos de monitoramento da qualidade da água bruta, tratada e distribuída, considerando o plano de amostragem estabelecido neste Anexo; e

II - PSA, conforme Art. 49.

§ 1º A autoridade de saúde pública deve emitir parecer sobre a solicitação prevista no caput deste Artigo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, com base em análise fundamentada nos documentos referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º As alterações do plano de amostragem autorizadas pela autoridade de saúde pública terão validade máxima de dois anos, podendo ser suspensa caso ocorram alterações na bacia hidrográfica ou nos sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água que justifiquem.

§ 3º Para renovação da autorização prevista no caput deste artigo, o responsável por SAA ou SAC deverá encaminhar à autoridade de saúde pública a solicitação de renovação acompanhada da revisão do PSA.

§ 4º A autoridade de saúde pública deve emitir parecer sobre a solicitação de renovação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com base na análise da revisão do PSA.

§ 5º Quando observada a não implementação do PSA por parte do responsável por SAA ou SAC, será exigido o cumprimento integral do plano de amostragem estabelecido neste Anexo.

Art. 51 O Ministério da Saúde promoverá, por intermédio da SVS/MS, a revisão deste Anexo no prazo de 5 (cinco) anos ou a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os órgãos governamentais e não-governamentais, de reconhecida capacidade técnica nos setores objeto desta regulamentação, poderão requerer a revisão deste Anexo, mediante solicitação justificada, sujeita a análise técnica da SVS/MS.

Art. 52 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento deste Anexo.

Art. 53 Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 54 Fica estabelecido o prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação deste Anexo, para que os órgãos e entidades sujeitos à aplicação deste Anexo promovam as adequações necessárias à implementação do monitoramento de esporos de bactérias aeróbias.

Art. 55 Fica estabelecido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação deste Anexo, para que os órgãos e entidades sujeitos à aplicação deste Anexo promovam as adequações necessárias para o alcance do novo VMP para o parâmetro dureza.

Art. 56 Enquanto o monitoramento de esporos de bactérias aeróbias não estiver implantado, deve-se realizar o monitoramento de cistos de Giardia e oocistos de Cryptosporidium ao ser identificada média geométrica móvel dos últimos 12 (doze) meses de monitoramento maior ou igual a 1.000 Escherichia coli/100mL.

ANEXO 1

TABELA DE PADRÃO BACTERIOLÓGICO DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO.				
Formas de abastecimento		Parâmetro		VMP ⁽¹⁾
SAI SAA e SAC		<i>Escherichia coli</i> ⁽²⁾		Ausência em 100 mL
	Na saída do tratamento	Coliformes totais ⁽³⁾		Ausência em 100 mL
	Sistema de distribuição e pontos de consumo	<i>Escherichia coli</i> ⁽²⁾		Ausência em 100 mL
		Coliformes totais ⁽⁴⁾	Sistemas ou soluções alternativas coletivas que abastecem menos de 20.000 habitantes	
			Sistemas ou soluções alternativas coletivas que abastecem a partir de 20.000 habitantes	Apenas uma amostra, entre as amostras examinadas no mês pelo responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva de abastecimento de água, poderá apresentar resultado positivo
				Ausência em 100 mL em 95% das amostras examinadas no mês pelo responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva de abastecimento de água.

NOTAS:
(1) Valor Máximo Permitido
(2) Indicador de contaminação fecal.
(3) Indicador de eficiência de tratamento.
(4) Indicador da condição de operação e manutenção do sistema de distribuição de SAA e pontos de consumo e reservatório de SAC em que a qualidade da água produzida pelos processos de tratamento seja preservada (indicador de integridade).

ANEXO 2

TABELA DE PADRÃO DE TURBIDEZ PARA ÁGUA PÓS-DESINFECÇÃO (PARA ÁGUAS SUBTERRÂNEAS) OU PÓS-FILTRAÇÃO.				
Tratamento da água	VMP ⁽¹⁾	Número de amostras	Frequência	
Filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta)	0,5 uT ⁽²⁾ em 95% das amostras. 1,0 uT no restante das amostras mensais coletadas	1	A	cada 2horas
Filtração em Membrana	0,1 uT ⁽²⁾ em 99% das amostras.	1	A	cada 2horas
Filtração lenta	1,0 uT ⁽²⁾ em 95% das amostras. 2,0 uT no restante das amostras mensais coletadas	1	Diária	
Pós-desinfecção (para águas subterrâneas)	1,0 uT ⁽²⁾ em 95% das amostras. 5,0 uT no restante das amostras mensais coletadas	1	Semanal	

NOTAS:
(1) Valor Máximo Permitido
(2)Unidade de Turbidez

ANEXO 3

TABELA DE TEMPO DE CONTATO MÍNIMO (MINUTOS) A SER OBSERVADO PARA A DESINFECÇÃO EM SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM CAPTAÇÃO EM MANANCIAIS SUPERFICIAIS, DE ACORDO COM CONCENTRAÇÃO DE CLORO RESIDUAL LIVRE, COM A TEMPERATURA E O PH DA ÁGUA.																					
C ⁽¹⁾	Temperatura (5ºC)							Temperatura (10ºC)							Temperatura (15ºC)						
	Valores de pH							Valores de pH							Valores de pH						
	6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0	6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0	6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0
0,1	248	308	376	452	538	633	739	175	218	266	320	380	448	522	124	154	188	226	269	317	369
0,2	138	171	208	251	298	351	410	97	121	147	177	211	248	290	69	85	104	125	149	176	205
0,3	98	121	148	178	211	249	290	69	86	104	126	150	176	205	49	60	74	89	106	124	145
0,4	76	95	116	139	166	195	227	54	67	82	98	117	138	161	38	47	58	70	83	97	114
0,5	63	78	96	115	137	161	188	45	55	68	81	97	114	133	32	39	48	58	68	81	94
0,6	54	67	82	99	117	138	161	38	47	58	70	83	98	114	27	34	41	49	59	69	80
0,7	47	59	72	87	103	121	141	34	42	51	61	73	86	100	24	29	36	43	51	61	71
0,8	42	53	64	77	92	108	126	30	37	45	55	65	76	89	21	26	32	39	46	54	63
0,9	38	48	58	70	83	98	114	27	34	41	49	59	69	81	19	24	29	35	42	49	57
1,0	35	43	53	64	76	89	104	25	31	38	45	54	63	74	18	22	27	32	38	45	52
1,1	32	40	49	59	70	82	96	23	28	35	42	50	58	68	16	20	24	29	35	41	48
1,2	30	37	45	55	65	77	89	21	26	32	39	46	54	63	15	19	23	27	33	38	45
1,3	28	35	42	51	61	72	83	20	25	30	36	43	51	59	14	17	21	26	30	36	42
1,4	26	33	40	48	57	67	78	19	23	28	34	40	48	55	13	16	20	24	29	34	39
1,5	25	31	38	45	54	63	74	18	22	27	32	38	45	52	12	15	19	23	27	32	37
1,6	24	29	36	43	51	60	70	17	21	25	30	36	42	49	12	15	18	21	25	30	35

1,7	22	28	34	41	48	57	66	16	20	24	29	34	40	47	11	14	17	20	24	28	33
1,8	21	26	32	39	46	54	63	15	19	23	27	33	38	45	11	13	16	19	23	27	32
1,9	20	25	31	37	44	52	60	14	18	22	26	31	37	43	10	13	15	19	22	26	30
2,0	19	24	29	35	42	50	58	14	17	21	25	30	35	41	10	12	15	18	21	25	29
2,1	19	23	28	34	40	48	56	13	16	20	24	29	34	39	9	12	14	17	20	24	28
2,2	18	22	27	33	39	46	53	13	16	19	23	27	32	38	9	11	14	16	19	23	27
2,3	17	21	26	31	37	44	51	12	15	18	22	26	31	36	9	11	13	16	19	22	26
2,4	17	21	25	30	36	43	50	12	15	18	21	26	30	35	8	10	13	15	18	21	25
2,5	16	20	24	29	35	41	48	11	14	17	21	25	29	34	8	10	12	15	17	21	24
2,6	16	19	24	28	34	40	46	11	14	17	20	24	28	33	8	10	12	14	17	20	23
2,7	15	19	23	27	33	38	45	11	13	16	19	23	27	32	8	9	11	14	16	19	22
2,8	15	18	22	27	32	37	43	10	13	16	19	22	26	31	7	9	11	13	16	19	22
2,9	14	18	21	26	31	36	42	10	12	15	18	22	26	30	7	9	11	13	15	18	21
3,0	14	17	21	25	30	35	41	10	12	15	18	21	25	29	7	9	10	13	15	18	20
C ⁽¹⁾	Temperatura (20ºC)							Temperatura (25ºC)							Temperatura (30ºC)						
	Valores de pH							Valores de pH							Valores de pH						
	6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0	6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0	6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0
0,1	88	109	133	160	190	224	261	62	77	94	113	134	158	185	44	54	66	80	95	112	130
0,2	49	60	74	89	105	124	145	34	43	52	63	75	88	102	24	30	37	44	53	62	72
0,3	34	43	52	63	75	88	103	24	30	37	44	53	62	73	17	21	26	31	37	44	51
0,4	27	33	41	49	59	69	80	19	24	29	35	41	49	57	13	17	20	25	29	34	40
0,5	22	28	34	41	48	57	66	16	20	24	29	34	40	47	11	14	17	20	24	28	33
0,6	19	24	29	35	41	49	57	14	17	20	25	29	35	40	10	12	14	17	21	24	28
0,7	17	21	25	31	36	43	50	12	15	18	22	26	30	35	8	10	13	15	18	21	25
0,8	15	19	23	27	32	38	45	11	13	16	19	23	27	32	7	9	11	14	16	19	22
0,9	14	17	21	25	29	35	40	10	12	14	17	21	24	29	7	8	10	12	15	17	20
1,0	12	15	19	23	27	32	37	9	11	13	16	19	22	26	6	8	9	11	13	16	18
1,1	11	14	17	21	25	29	34	8	10	12	15	18	21	24	6	7	9	10	12	15	17
1,2	11	13	16	19	23	27	32	7	9	11	14	16	19	22	5	7	8	10	11	14	16
1,3	10	12	15	18	21	25	29	7	9	11	13	15	18	21	5	6	7	9	11	13	15
1,4	9	12	14	17	20	24	28	7	8	10	12	14	17	20	5	6	7	8	10	12	14
1,5	9	11	13	16	19	22	26	6	8	9	11	13	16	18	4	5	7	8	10	11	13
1,6	8	10	13	15	18	21	25	6	7	9	11	13	15	17	4	5	6	8	9	11	12
1,7	8	10	12	14	17	20	23	6	7	8	10	12	14	17	4	5	6	7	9	10	12
1,8	8	9	11	14	16	19	22	5	7	8	10	12	14	16	4	5	6	7	8	10	11
1,9	7	9	11	13	16	18	21	5	6	8	9	11	13	15	4	4	5	7	8	9	11
2,0	7	9	10	13	15	18	20	5	6	7	9	11	12	14	3	4	5	6	7	9	10
2,1	7	8	10	12	14	17	20	5	6	7	8	10	12	14	3	4	5	6	7	8	10
2,2	6	8	10	12	14	16	19	4	6	7	8	10	11	13	3	4	5	6	7	8	9
2,3	6	8	9	11	13	16	18	4	5	7	8	9	11	13	3	4	5	6	7	8	9
2,4	6	7	9	11	13	15	18	4	5	6	8	9	11	12	3	4	4	5	6	8	9
2,5	6	7	9	10	12	15	17	4	5	6	7	9	10	12	3	4	4	5	6	7	8
2,6	5	7	8	10	12	14	16	4	5	6	7	8	10	12	3	3	4	5	6	7	8
2,7	5	7	8	10	12	14	16	4	5	6	7	8	10	11	3	3	4	5	6	7	8
2,8	5	6	8	9	11	13	15	4	5	6	7	8	9	11	3	3	4	5	6	7	8
2,9	5	6	8	9	11	13	15	4	4	5	6	8	9	11	3	3	4	5	5	6	7
3,0	5	6	7	9	11	12	14	3	4	5	6	7	9	10	2	3	4	4	5	6	7

NOTAS:
(1) C: residual de cloro livre na saída do tanque de contato (mg/L).

ANEXO 4

TABELA DE TEMPO DE CONTATO MÍNIMO (MINUTOS) A SER OBSERVADO PARA A DESINFECÇÃO EM SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM CAPTAÇÃO EM MANANCIAIS SUPERFICIAIS, DE ACORDO COM CONCENTRAÇÃO DE CLORO RESIDUAL COMBINADO (CLORAMINAS) E COM A TEMPERATURA DA ÁGUA, PARA VALORES DE PH DA ÁGUA ENTRE 6,0 E 9,0.

C ⁽¹⁾	Temperatura (5ºC)	Temperatura (10ºC)	Temperatura (15ºC)	Temperatura (20ºC)	Temperatura (25ºC)	Temperatura (30ºC)
0,1	7385	6185	4985	3785	2585	1385
0,2	3693	3093	2493	1893	1293	693
0,3	2462	2062	1662	1262	862	462
0,4	1846	1546	1246	946	646	346
0,5	1477	1237	997	757	517	277
0,6	1231	1031	831	631	431	231
0,7	1055	884	712	541	369	198
0,8	923	773	623	473	323	173
0,9	821	687	554	421	287	154
1,0	739	619	499	379	259	139
1,1	671	562	453	344	235	126
1,2	615	515	415	315	215	115
1,3	568	476	383	291	199	107
1,4	528	442	356	270	185	99
1,5	492	412	332	252	172	92
1,6	462	387	312	237	162	87
1,7	434	364	293	223	152	81
1,8	410	344	277	210	144	77
1,9	389	326	262	199	136	73
2,0	369	309	249	189	129	69
2,1	352	295	237	180	123	66
2,2	336	281	227	172	118	63
2,3	321	269	217	165	112	60
2,4	308	258	208	158	108	58
2,5	295	247	199	151	103	55
2,6	284	238	192	146	99	53
2,7	274	229	185	140	96	51
2,8	264	221	178	135	92	49
2,9	255	213	172	131	89	48
3,0	246	206	166	126	86	46

NOTAS:
(1) C: residual de cloro combinado na saída do tanque de contato (mg/L).



ANEXO 5

TABELA DE TEMPO DE CONTATO MÍNIMO (MINUTOS) A SER OBSERVADO PARA A DESINFECÇÃO EM SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM CAPTAÇÃO EM MANANCIAIS SUPERFICIAIS, DE ACORDO COM CONCENTRAÇÃO DE DIÓXIDO DE CLORO E COM A TEMPERATURA DA ÁGUA.

C (1)	Temperatura (5ºC)	Temperatura (10ºC)	Temperatura (15ºC)	Temperatura (20ºC)	Temperatura (25ºC)	Temperatura (30ºC)	Temperatura (35ºC)
0,1	108	77	63	55	49	45	41
0,2	54	38	31	27	24	22	21
0,3	36	26	21	18	16	15	14
0,4	27	19	16	14	12	11	10
0,5	22	15	13	11	10	9	8
0,6	18	13	10	9	8	7	7
0,7	15	11	9	8	7	6	6
0,8	13	10	8	7	6	6	5
0,9	12	9	7	6	5	5	5
1,0	11	8	6	5	5	4	4
1,1	10	7	6	5	4	4	4
1,2	9	6	5	5	4	4	3
1,3	8	6	5	4	4	3	3
1,4	8	5	4	4	3	3	3
1,5	7	5	4	4	3	3	3
1,6	7	5	4	3	3	3	3
1,7	6	5	4	3	3	3	2
1,8	6	4	3	3	3	2	2
1,9	6	4	3	3	3	2	2
2,0	5	4	3	3	2	2	2
2,1	5	4	3	3	2	2	2
2,2	5	3	3	2	2	2	2
2,3	5	3	3	2	2	2	2
2,4	4	3	3	2	2	2	2
2,5	4	3	3	2	2	2	2
2,6	4	3	2	2	2	2	2
2,7	4	3	2	2	2	2	2
2,8	4	3	2	2	2	2	1
2,9	4	3	2	2	2	2	1
3,0	4	3	2	2	2	1	1

NOTAS:
(1) C: residual de dióxido de cloro na saída do tanque de contato (mg/L).

ANEXO 6

TABELA DE TEMPO DE CONTATO MÍNIMO (MINUTOS) A SER OBSERVADO PARA A DESINFECÇÃO EM SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM CAPTAÇÃO EM MANANCIAIS SUBTERRÂNEOS, DE ACORDO COM CONCENTRAÇÃO DE CLORO RESIDUAL LIVRE, COM A TEMPERATURA E O PH DA ÁGUA.

C ⁽¹⁾	Temperatura (5ºC)							Temperatura (10ºC)							Temperatura (15ºC)						
	Valores de pH							Valores de pH							Valores de pH						
	6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0	6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0	6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0
0,1	124	154	188	226	269	317	369	88	109	133	160	190	224	261	62	77	94	113	134	158	185
0,2	69	85	104	125	149	176	205	49	60	74	89	106	124	145	34	43	52	63	75	88	102
0,3	49	60	74	89	106	124	145	34	43	52	63	75	88	103	24	30	37	44	53	62	73
0,4	38	47	58	70	83	97	114	27	33	41	49	59	69	80	19	24	29	35	41	49	57
0,5	32	39	48	58	68	81	94	22	28	34	41	48	57	66	16	20	24	29	34	40	47
0,6	27	34	41	49	59	69	81	19	24	29	35	41	49	57	14	17	20	25	29	35	40
0,7	24	29	36	43	51	61	71	17	21	25	31	36	43	50	12	15	18	22	26	30	35
0,8	21	26	32	39	46	54	63	15	19	23	27	32	38	45	11	13	16	19	23	27	32
0,9	19	24	29	35	42	49	57	14	17	21	25	29	35	40	10	12	15	17	21	24	29
1,0	18	22	27	32	38	45	52	12	15	19	23	27	32	37	9	11	13	16	19	22	26
1,1	16	20	24	29	35	41	48	11	14	17	21	25	29	34	8	10	12	15	18	21	24
1,2	15	19	23	27	33	38	45	11	13	16	19	23	27	32	8	9	11	14	16	19	22
1,3	14	17	21	26	30	36	42	10	12	15	18	21	25	30	7	9	11	13	15	18	21
1,4	13	16	20	24	29	34	39	9	12	14	17	20	24	28	7	8	10	12	14	17	20
1,5	12	15	19	23	27	32	37	9	11	13	16	19	22	26	6	8	9	11	13	16	18
1,6	12	15	18	21	25	30	35	8	10	13	15	18	21	25	6	7	9	11	13	15	17
1,7	11	14	17	20	24	28	33	8	10	12	14	17	20	23	6	7	8	10	12	14	17
1,8	11	13	16	19	23	27	32	8	9	11	14	16	19	22	5	7	8	10	12	14	16
1,9	10	13	15	19	22	26	30	7	9	11	13	16	18	21	5	6	8	9	11	13	15
2,0	10	12	15	18	21	25	29	7	9	10	13	15	18	20	5	6	7	9	11	12	14
2,1	9	12	14	17	20	24	28	7	8	10	12	14	17	20	5	6	7	8	10	12	14
2,2	9	11	14	16	19	23	27	6	8	10	12	14	16	19	4	6	7	8	10	11	13
2,3	9	11	13	16	19	22	26	6	8	9	11	13	16	18	4	5	7	8	9	11	13
2,4	8	10	13	15	18	21	25	6	7	9	11	13	15	18	4	5	6	8	9	11	12
2,5	8	10	12	15	17	21	24	6	7	9	10	12	15	17	4	5	6	7	9	10	12
2,6	8	10	12	14	17	20	23	5	7	8	10	12	14	16	4	5	6	7	8	10	12
2,7	8	9	11	14	16	19	22	5	7	8	10	12	14	16	4	5	6	7	8	10	11
2,8	7	9	11	13	16	19	22	5	6	8	9	11	13	15	4	5	6	7	8	9	11
2,9	7	9	11	13	15	18	21	5	6	8	9	11	13	15	4	4	5	6	8	9	11
3,0	7	9	10	13	15	18	21	5	6	7	9	11	12	14	3	4	5	6	7	9	10
C ⁽¹⁾	Temperatura (20ºC)							Temperatura (25ºC)							Temperatura (30ºC)						
	Valores de pH							Valores de pH							Valores de pH						
	6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0	6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0	6,0	6,5	7,0	7,5	8,0	8,5	9,0
0,1	44	54	66	80	95	112	130	31	38	47	56	67	79	92	22	27	33	40	48	56	65
0,2	24	30	37	44	53	62	72	17	21	26	31	37	44	51	12	15	18	22	26	31	36
0,3	17	21	26	31	37	44	51	12	15	18	22	26	31	36	9	11	13	16	19	22	26
0,4	13	17	20	25	29	34	40	10	12	14	17	21	24	28	7	8	10	12	15	17	20
0,5	11	14	17	20	24	28	33	8	10	12	14	17	20	23	6	7	8	10	12	14	17
0,6	10	12	14	17	21	24	28	7	8	10	12	15	17	20	5	6	7	9	10	12	14
0,7	8	10	13	15	18	21	25	6	7	9	11	13	15	18	4	5	6	8	9	11	12
0,8	7	9	11	14	16	19	22	5	7	8	10	11	14	16	4	5	6	7	8	10	11
0,9	7	8	10	12	15	17	20	5	6	7	9	10	12	14	3	4	5	6	7	9	10
1,0	6	8	9	11	13	16	18	4	5	7	8	9	11	13	3	4	5	6	7	8	9
1,1	6	7	9	10	12	15	17	4	5	6	7	9	10	12	3	4	4	5	6	7	8
1,2	5	7	8	10	11	14	16	4	5	6	7	8	10	11	3	3	4	5	6	7	8
1,3	5	6	8	9	11	13	15	4	4	5	6	8	9	10	2	3	4	5	5	6	7
1,4	5	6	7	8	10	12	14	3	4	5	6	7	8	10	2	3	4	4	5	6	7
1,5	4	5	7	8	10	11	13	3	4	5	6	7	8	9	2	3	3	4	5	6	7
1,6	4	5	6	8	9	11	12	3	4	4	5	6	7	9	2	3	3	4	5	5	6
1,7	4	5	6	7	9	10	12	3	3	4	5	6	7	8	2	2	3	4	4	5	6
1,8	4	5	6	7	8	10	11	3	3	4	5	6	7	8	2	2	3	3	4	5	6
1,9	4	4	5	7	8	9	11	3	3	4	5	6	6	8	2	2	3	3	4	5	5
2,0	3	4	5	6	7	9	10	2	3	4	4	5	6	7	2	2	3	3	4	4	5
2,1	3	4	5	6	7	8	10	2	3	4	4	5	6	7	2	2	2	3	4	4	5
2,2	3	4	5	6	7	8	9	2	3	3	4	5	6	7	2	2	2	3	3	4	5
2,3	3	4	5	6	7	8	9	2	3	3	4	5	6	6	2	2	2	3	3	4	5
2,4	3	4	4	5	6	8	9	2	3	3	4	5	5	6	1	2	2	3	3	4	4
2,5	3	4	4	5	6	7	8	2	2	3	4	4	5	6	1	2	2	3	3	4	4
2,6	3	3	4	5	6	7	8	2	2	3	4	4	5	6	1	2	2	3	3	4	4



2,7	3	3	4	5	6	7	8	2	2	3	3	4	5	6	1	2	2	2	3	3	4
2,8	3	3	4	5	6	7	8	2	2	3	3	4	5	5	1	2	2	2	3	3	4
2,9	3	3	4	5	5	6	7	2	2	3	3	4	5	5	1	2	2	2	3	3	4
3,0	2	3	4	4	5	6	7	2	2	3	3	4	4	5	1	2	2	2	3	3	4

NOTAS:
(1) C: residual de cloro livre na saída do tanque de contato (mg/L).

ANEXO 7

TABELA DE TEMPO DE CONTATO MÍNIMO (MINUTOS) A SER OBSERVADO PARA A DESINFECÇÃO EM SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM CAPTAÇÃO EM MANANCIAIS SUBTERRÂNEOS, DE ACORDO COM CONCENTRAÇÃO DE CLORO RESIDUAL COMBINADO (CLORAMINAS) E COM A TEMPERATURA.

C ⁽¹⁾	Temperatura (5ºC)	Temperatura (10ºC)	Temperatura (15ºC)	Temperatura (20ºC)	Temperatura (25ºC)	Temperatura (30ºC)	Temperatura (35ºC)
0,1	3693	3093	2493	1893	1293	693	93
0,2	1846	1546	1246	946	646	346	46
0,3	1231	1031	831	631	431	231	31
0,4	923	773	623	473	323	173	23
0,5	739	619	499	379	259	139	19
0,6	615	515	415	315	215	115	15
0,7	528	442	356	270	185	99	13
0,8	462	387	312	237	162	87	12
0,9	410	344	277	210	144	77	10
1,0	369	309	249	189	129	69	9
1,1	336	281	227	172	118	63	8
1,2	308	258	208	158	108	58	8
1,3	284	238	192	146	99	53	7
1,4	264	221	178	135	92	49	7
1,5	246	206	166	126	86	46	6
1,6	231	193	156	118	81	43	6
1,7	217	182	147	111	76	41	5
1,8	205	172	138	105	72	38	5
1,9	194	163	131	100	68	36	5
2,0	185	155	125	95	65	35	5
2,1	176	147	119	90	62	33	4
2,2	168	141	113	86	59	31	4
2,3	161	134	108	82	56	30	4
2,4	154	129	104	79	54	29	4
2,5	148	124	100	76	52	28	4
2,6	142	119	96	73	50	27	4
2,7	137	115	92	70	48	26	3
2,8	132	110	89	68	46	25	3
2,9	127	107	86	65	45	24	3
3,0	123	103	83	63	43	23	3

NOTAS:
(1) C: residual de cloro combinado na saída do tanque de contato (mg/L).

ANEXO 8

TABELA DE TEMPO DE CONTATO MÍNIMO (MINUTOS) A SER OBSERVADO PARA A DESINFECÇÃO EM SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM CAPTAÇÃO EM MANANCIAIS SUBTERRÂNEOS, DE ACORDO COM CONCENTRAÇÃO DE DIÓXIDO DE CLORO E COM A TEMPERATURA DA ÁGUA.

C ⁽¹⁾	Temperatura (5ºC)	Temperatura (10ºC)	Temperatura (15ºC)	Temperatura (20ºC)	Temperatura (25ºC)	Temperatura (30ºC)	Temperatura (35ºC)
0,1	53	38	31	27	24	22	21
0,2	27	19	16	14	12	11	10
0,3	18	13	10	9	8	7	7
0,4	13	10	8	7	6	6	5
0,5	11	8	6	5	5	4	4
0,6	9	6	5	5	4	4	3
0,7	8	5	4	4	3	3	3
0,8	7	5	4	3	3	3	3
0,9	6	4	3	3	3	2	2
1,0	5	4	3	3	2	2	2
1,1	5	3	3	2	2	2	2
1,2	4	3	3	2	2	2	2
1,3	4	3	2	2	2	2	2
1,4	4	3	2	2	2	2	1
1,5	4	3	2	2	2	1	1
1,6	3	2	2	2	2	1	1
1,7	3	2	2	2	1	1	1
1,8	3	2	2	2	1	1	1
1,9	3	2	2	1	1	1	1
2,0	3	2	2	1	1	1	1
2,1	3	2	1	1	1	1	1
2,2	2	2	1	1	1	1	1
2,3	2	2	1	1	1	1	1
2,4	2	2	1	1	1	1	1
2,5	2	2	1	1	1	1	1
2,6	2	1	1	1	1	1	1
2,7	2	1	1	1	1	1	1
2,8	2	1	1	1	1	1	1
2,9	2	1	1	1	1	1	1
3,0	2	1	1	1	1	1	1

NOTAS:
(1) C: residual de dióxido de cloro na saída do tanque de contato (mg/L).



ANEXO 9			
TABELA DE PADRÃO DE POTABILIDADE PARA SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS QUE REPRESENTAM RISCO À SAÚDE.			
TABELA DE PADRÃO DE POTABILIDADE PARA SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS INORGÂNICAS QUE REPRESENTAM RISCO À SAÚDE			
Parâmetro	CAS ⁽¹⁾	Unidade	VMP ⁽²⁾
Antimônio	7440-36-0	mg/L	0,006
Arsênio	7440-38-2	mg/L	0,01
Bário	7440-39-3	mg/L	0,7
Cádmio	7440-43-9	mg/L	0,003
Chumbo	7439-92-1	mg/L	0,01
Cobre	7440-50-8	mg/L	2
Cromo	7440-47-3	mg/L	0,05
Fluoreto	7782-41-4	mg/L	1,5
Mercúrio Total	7439-97-6	mg/L	0,001
Níquel	7440-02-0	mg/L	0,07
Nitrato (como N) ⁽³⁾	14797-55-8	mg/L	10
Nitrito (como N) ⁽³⁾	14797-65-0	mg/L	1
Selênio	7782-49-2	mg/L	0,04
Urânio	7440-61-1	mg/L	0,03
TABELA DE PADRÃO DE POTABILIDADE PARA SUBSTÂNCIAS ORGÂNICAS QUE REPRESENTAM RISCO À SAÚDE			
Parâmetro	CAS ⁽¹⁾	Unidade	VMP ⁽²⁾
1,2 Dicloroetano	107-06-2	µg/L	5
Acrilamida	79-06-1	µg/L	0,5
Benzeno	71-43-2	µg/L	5
Benzo[a]pireno	50-32-8	µg/L	0,4
Cloreto de Vinila	75-01-4	µg/L	0,5
Di(2-etilhexil) ftalato	117-81-7	µg/L	8
Diclorometano	75-09-2	µg/L	20
Dioxano	123-91-1	µg/L	48
Epicloridrina	106-89-8	µg/L	0,4
Etilbenzeno	100-41-4	µg/L	300
Pentaclorofenol	87-86-5	µg/L	9
Tetracloreto de Carbono	56-23-5	µg/L	4
Tetracloroetano	127-18-4	µg/L	40
Tolueno	108-88-3	µg/L	30
Tricloroetano	79-01-6	µg/L	4
Xilenos	1330-20-7	µg/L	500
TABELA DE PADRÃO DE POTABILIDADE PARA AGROTÓXICOS E METABÓLITOS QUE REPRESENTAM RISCO À SAÚDE			
Parâmetro	CAS ⁽¹⁾	Unidade	VMP ⁽²⁾
2,4 D	94-75-7	µg/L	30
Alacloro	15972-60-8	µg/L	20
Aldicarbe + Aldicarbesulfona +Aldicarbesulfóxido	116-06-3 (aldicarbe) 1646-88-4(aldicarbesulfona) 1646-87-3 (aldicarbe sulfóxido)	µg/L	10
Aldrin + Dieldrin	309-00-2 (aldrin) 60-57-1 (dieldrin)	µg/L	0,03
Ametrina	834-12-8	µg/L	60
Atrazina + S-Clorotriazinas (Deetil-Atrazina - Dea, Deisopropil-Atrazina - Dia e Diaminoclorotriazina -Dact)	1912-24-9 (Atrazina) 6190-65-4 (Deetil-Atrazina - Dea) 1007-28-9 (Deisopropil-Atrazina - Dia) 3397-62-4 (Diaminoclorotriazina -Dact)	µg/L	2,0
Carbendazim	10605-21-7	µg/L	120
Carbofurano	1563-66-2	µg/L	7
Ciproconazol	94361-06-5	µg/L	30
Clordano	5103-74-2	µg/L	0,2
Clorotalonil	1897-45-6	µg/L	45
Clorpirifós + clorpirifós-oxon	2921-88-2 (clorpirifós) 5598-15-2 (clorpirifósoxon)	µg/L	30,0
DDT+DDD+DDE	50-29-3 (p,p'-DDT) 72-54-8 (p,p'-DDD) 72-55-9 (p,p'-DDE)	µg/L	1
Difenoconazol	119446-68-3	µg/L	30
Dimetoato + ometoato	60-51-5 (Dimetoato) 1113-02-6 (Ometoato)	µg/L	1,2
Diuron	330-54-1	µg/L	20
Epoxiconazol	135319-73-2	µg/L	60
Fipronil	120068-37-3	µg/L	1,2
Flutriafol	76674-21-0	µg/L	30
Glifosato + AMPA	1071-83-6 (glifosato) 1066-51-9 (AMPA)	µg/L	500
Hidroxi-Atrazina	2163-68-0	µg/L	120,0
Lindano (gama HCH)	58-89-9	µg/L	2
Malationa	121-75-5	µg/L	60
Mancozebe + ETU	8018-01-7 (Mancozebe) 96-45-7 (Ampa)	µg/L	8
Metamidofós + Acefato	10265-92-6 (Metamidofós) 30560-19-1 (Acefato)	µg/L	7
Metolacoloro	51218-45-2	µg/L	10
Metribuzim	21087-64-9	µg/L	25
Molinato	2212-67-1	µg/L	6
Paraquate	4685-14-7	µg/L	13
Picloram	1918-02-1	µg/L	60
Profenofós	41198-08-7	µg/L	0,3
Propargito	2312-35-8	µg/L	30
Protioconazol + ProticonazolDestio	178928-70-6 (Protioconazol) 120983-64-4 (ProticonazolDestio)	µg/L	3
Simazina	122-34-9	µg/L	2
Tebuconazol	107534-96-3	µg/L	180
Terbufós	13071-79-9	µg/L	1,2
Tiametoxam	153719-23-4	µg/L	36
Tiodicarbe	59669-26-0	µg/L	90
Tiram	137-26-8	µg/L	6
Trifluralina	1582-09-8	µg/L	20
TABELA DE PADRÃO DE POTABILIDADE PARA SUBPRODUTOS DA DESINFECÇÃO QUE REPRESENTAM RISCO À SAÚDE ⁽⁴⁾			
Parâmetro	CAS ⁽¹⁾	Unidade	VMP ⁽²⁾
2,4,6 Triclorofenol	88-06-2	mg/L	0,2
2,4-diclorofenol	120-83-2	mg/L	0,2
Ácidos haloacéticos total(5)	-	mg/L	0,08
Bromato	15541-45-4	mg/L	0,01
Cloraminas Total	-	mg/L	4
Clorato	7775-09-9	mg/L	0,7
Clorito	7758-19-2	mg/L	0,7
Cloro residual livre	7782-50-5	mg/L	5
N-nitrosodimetilamina(7)	62-75-9	mg/L	0,0001
TrihalometanosTotal ⁽⁶⁾	-	mg/L	0,1

(1) CAS é o número de referência de compostos e substâncias químicas adotado pelo Chemical Abstract Service.
(2) Valor Máximo Permitido.
(3) A soma das razões das concentrações de nitrito e nitrato e seus respectivos VMPs, deve atender ao disposto no Art. 38.
(4) Análise exigida de acordo com o desinfetante utilizado e oxidante utilizado para pré-oxidação.
(5) Ácidos haloacéticos: ácido monocloraacético - CAS = 79-11-8, ácido dicloroacético - CAS = 79-43-6, ácido tricloroacético - CAS = 76-03-9, ácido monobromoacético - CAS = 79-08-3, ácido dibromoacético - CAS = 631-64-1, ácido bromocloroacético - CAS = 5589-96-8, ácido bromodicloroacético - CAS = 71133-14-7, ácido dibromocloroacético - CAS = 5278-95-5, ácido tribromoacético - CAS = 75-96-7.
(6) O monitoramento será obrigatório apenas onde se pratique a desinfecção por cloraminação.
(7) Trihalometanos: Triclorometano ou Clorofórmio (TCM) - CAS = 67-66-3, Bromodiclorometano (BDCM) - CAS = 75-27-4, Dibromoclorometano (DBCM) - CAS = 124-48-1, Tribromometano ou Bromofórmio (TBM) - CAS = 75-25-2.

ANEXO 10

TABELA DE PADRÃO DE CIANOTOXINAS DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO.

Parâmetro ⁽¹⁾	Unidade	VMP ⁽²⁾
Cilindrospermopsinas	µg/L	1,0
Microcistina	µg/L (equivalente de MCYST-LR) ⁽³⁾	1,0
Saxitoxinas	µg/L (equivalente STX)	3,0

NOTAS:
(1) A frequência para o controle de cianotoxinas está prevista na tabela do Anexo 13.
(2) Valor Máximo Permitido.
(3) O valor representa o somatório das concentrações de todas as variantes de microcistinas.

ANEXO 11

TABELA DE PADRÃO ORGANOLÉPTICO DE POTABILIDADE.

Parâmetro	CAS	Unidade	VMP ⁽¹⁾
Alumínio	7429-90-5	mg/L	0,2
Amônia (como N)	7664-41-7	mg/L	1,2
Cloreto	16887-00-6	mg/L	250
Cor Aparente ⁽²⁾		uH	15
1,2 diclorobenzeno	95-50-1	mg/L	0,001
1,4 diclorobenzeno	106-46-7	mg/L	0,0003
Dureza total		mg/L	300
Ferro	7439-89-6	mg/L	0,3
Gosto e odor		Intensidade	6
Manganês	7439-96-5	mg/L	0,1
Monoclorobenzeno	108-90-7	mg/L	0,02
Sódio	7440-23-5	mg/L	200
Sólidos dissolvidos totais		mg/L	500
Sulfato	14808-79-8	mg/L	250
Sulfeto de hidrogênio	7783-06-4	mg/L	0,05
Turbidez ⁽³⁾		uT	5
Zinco	7440-66-6	mg/L	5

NOTAS:
(1) Valor máximo permitido.
(2) Unidade Hazen (mgPt-Co/L).
(3) Unidade de turbidez.

ANEXO 12

TABELA DE FREQUÊNCIA DE MONITORAMENTO DE CIANOBACTÉRIAS EM MANANCIAS SUPERFICIAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

Quando a contagem de células de cianobactérias (células/mL) for:	Frequência
≤ 10.000	Trimestral
> 10.000	Semanal

ANEXO 13

TABELA DE NÚMERO MÍNIMO DE AMOSTRAS E FREQUÊNCIA PARA O CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO, PARA FINS DE ANÁLISES FÍSICAS E QUÍMICAS, EM FUNÇÃO DO PONTO DE AMOSTRAGEM, DA POPULAÇÃO ABASTECIDA E DO TIPO DE MANANCIAL.

Parâmetro	Tipo de Manancial	Saída do Tratamento		Sistema de distribuição (reservatórios e redes)					
		Nº Amostras	Frequência	População abastecida					
				<50.000 hab.	<50.000 hab.	<50.000 hab.	<50.000 hab.	<50.000 hab.	<50.000 hab.
				Número de amostras			Frequência		
Turbidez, Residual de desinfetante ⁽¹⁾ , Cor aparente, pH	Superficial	1	A cada 2 horas	Conforme § 3º do Art. 42					
	Subterrâneo	1	semanal						
Fluoreto ⁽²⁾	Superficial ou Subterrâneo	1	A cada 2 horas	Dispensada a análise					
Gosto e odor	Superficial	1	Trimestral	Dispensada a análise					
	Subterrâneo	1	Semestral	Dispensada a análise					
Cianotoxinas	Superficial	1	Semanal quando contagem de cianobactérias ³ 20.000 células/mL	Dispensada a análise					
Produtos secundários da desinfecção ⁽³⁾	Superficial	Dispensada a análise		1 ⁽⁴⁾	4 ⁽⁴⁾	8 ⁽⁴⁾	Bimestral		
	Subterrâneo			1 ⁽⁴⁾	2 ⁽⁴⁾	3 ⁽⁴⁾	Anual	Semestral	Semestral
Acrilamida ⁽⁵⁾	Superficial ou Subterrâneo	1	Mensal	1 ⁽⁶⁾	1 ⁽⁶⁾	1 ⁽⁶⁾	Mensal		
Epicloridrina ⁽⁴⁾	Superficial ou Subterrâneo	1	Mensal	1 ⁽⁶⁾	1 ⁽⁶⁾	1 ⁽⁶⁾	Mensal		
Cloreto de Vinila ⁽⁷⁾	Superficial ou Subterrâneo	1	Semestral	1	1	1	Semestral		
Demais parâmetros ^{(8) (9)}	Superficial ou Subterrâneo	1	Semestral	1 ⁽⁶⁾	1 ⁽⁶⁾	1 ⁽⁶⁾	Trimestral		

NOTAS:
(1) Análise exigida de acordo com o desinfetante utilizado.
(2) Para sistemas que realizam a fluoretação ou desfluoretação da água. Os demais sistemas devem realizar o monitoramento de fluoreto conforme a frequência definida para demais parâmetros.
(3) Quando houver pré-oxidação com agente diferente do desinfetante incluir o monitoramento de subproduto em função do oxidante utilizado.
(4) As amostras devem ser coletadas, preferencialmente, em pontos de maior tempo de detenção da água no sistema de distribuição.
(5) Deve ser monitorado apenas pelos SAA e SAC que fazem o uso de polímero que apresenta essa substância em sua constituição. A coleta de amostra deve ser realizada durante o período em que esse polímero for utilizado no tratamento de água.
(6) Quando o parâmetro não for detectado na saída do tratamento (resultado da análise menor que o limite de detecção) fica dispensado o monitoramento na água distribuída, à exceção de substâncias que potencialmente possam ser introduzidas no sistema.
(7) Cloreto de Vinila deve ser monitorado na rede de distribuição, mesmo que não seja encontrado na saída do tratamento, tendo em vista a possibilidade de serem liberados de materiais a base de plástico PVC.
(8) Para agrotóxicos, observar o disposto no parágrafo 4º do artigo 44.
(9) Quando o parâmetro for detectado na saída do tratamento, deve-se monitorar com frequência trimestral na saída do tratamento e no sistema de distribuição.

ANEXO 14

TABELA DE NÚMERO MÍNIMO DE AMOSTRAS MENSAIS PARA O CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO, PARA FINS DE ANÁLISES BACTERIOLÓGICAS, EM FUNÇÃO DA POPULAÇÃO ABASTECIDA.

Parâmetro	Tipo de Manancial	Saída do Tratamento (Número de amostras por unidade de tratamento)	Sistema de distribuição (reservatórios e rede)											
			População abastecida											
			<5.000	5.000a10.000	10.000 50.000 a	50.000 80.000 a	80.000 130.000 a	130.000 250.000 a	250.000 340.000 a	340.000 400.000 a	400.000 600.000 a	600.000 1.140.000 a	1.140.000	
Coliformes totais	Superficial	Duas amostras semanais	5	10	1 para cada 1.000 habitantes	25 + 1 para cada 2.000 habitantes	1 + 1 para cada 1.250 habitantes	40 + 1 para cada 2.000 habitantes	115 + 1 para cada 5.000 habitantes	47 + 1 para cada 2.500 habitantes	127 + 1 para cada 5.000 habitantes	187 + 1 para cada 10.000 habitantes	244 + 1 para cada 20.000 habitantes (Máximo de 400)	
	Subterrâneo	Semanal												
Escherichia coli	-													

ANEXO 15

TABELA DE NÚMERO MÍNIMO DE AMOSTRAS E FREQUÊNCIA MÍNIMA DE AMOSTRAGEM PARA O CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA COLETIVA, PARA FINS DE ANÁLISES FÍSICAS, QUÍMICAS E MICROBIOLÓGICAS, EM FUNÇÃO DO TIPO DE MANANCIAL E DO PONTO DE AMOSTRAGEM.

Parâmetro	Tipo de manancial	Saída do tratamento	Número de amostras retiradas no ponto de consumo (para cada 1000 hab.)	Frequência de amostragem
Cor aparente, pH, coliformes totais e Escherichia coli	Superficial	1	1	Semanal
	Subterrâneo	1	1	Mensal
Turbidez	Superficial	1	1	Semanal
	Subterrâneo	1	1	Semanal na saída do tratamento Mensal no ponto de consumo
Residual de desinfetante ⁽¹⁾	Superficial ou Subterrâneo	1	1	Diário
Demais parâmetros	Superficial ou Subterrâneo -	1	-	Semestral

NOTAS:
(1) Análise exigida de acordo com o desinfetante utilizado.

PORTARIA GM/MS Nº 910, DE 6 DE MAIO DE 2021

Portaria de habilitação do Município de Limeira (SP) a receber incentivo financeiro para Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do Art. 87 da Constituição Federal de 1988, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando o Título II, Seção IV da Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019 que institui o Programa Previne Brasil e estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017;

Considerando a necessidade de financiamento federal diferenciado para a implementação da Atenção à Saúde dos Adolescentes em conflito com a Lei, conforme Anexo XVII, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017 e Título II, Capítulo II, Seção V, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017;

Considerando o Título II, Capítulo II, Seção V, Art. 129 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que institui o incentivo financeiro de custeio para o desenvolvimento de ações de atenção integral à saúde de adolescentes em privação de liberdade, a ser repassado pelo Ministério da Saúde, com o objetivo de complementar o financiamento das ações de atenção integral à saúde dessa população; e

Considerando o preenchimento dos requisitos e o envio de documentação previstos no Art. 25, Anexo XVII, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o município de Limeira (SP) a receber o Incentivo para Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, até o teto físico/financeiro constante no Anexo desta Portaria, conforme indicado no Plano Operativo Municipal.

Parágrafo único. Os recursos serão repassados mensalmente e baseados no limite financeiro correspondente ao número de adolescentes por unidade de internação, internação provisória e semiliberdade, conforme os critérios previstos no Título II, Capítulo II, Seção V, Art. 130, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, serão plurianuais e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, Plano Orçamentário 000A - Incentivo para Ações Estratégicas.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática dos recursos para o Fundo Municipal de Saúde de Limeira (SP).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

INCENTIVOS FINANCEIROS PARA A ATENÇÃO À SAÚDE DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI, EM REGIME DE INTERNAÇÃO, INTERNAÇÃO PROVISÓRIA E SEMILIBERDADE.

UF	Município	Unidade	Gestão	Total de Adolescentes	Valor mensal por Unidade	Valor total a ser repassado mensalmente
SP	Limeira	Casa Limeira	Municipal	56	R\$ 8.556,00	R\$ 17.112,00
		Casa Morro Azul	Municipal	64	R\$ 8.556,00	

PORTARIA GM/MS Nº 912, DE 6 DE MAIO DE 2021

Revoga a Portaria GM/MS nº 3.084, de 12 de novembro de 2020, que suspende o repasse de recurso financeiro destinado ao incentivo de custeio mensal de qualificação da Unidade de Pronto de Atendimento (UPA 24h, Dr. Charles Antunes Bechara) localizada no Município de Praia Grande (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Anexo III - Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), Título IV - Do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 774, de 27 de março de 2018, que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h Dr. Charles Antunes Bechara, nova) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de São Paulo e Município de Praia Grande (SP);

Considerando o Relatório de Auditoria nº 17.993 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS/MS); e

Considerando a documentação enviada pela Secretaria de Saúde Pública do município da Estância Balneária de Praia Grande (SP), a correspondente avaliação e validação da resolução das pendências conforme Parecer Técnico 422/2021 da Coordenação-Geral de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do Processo NUP-SEI nº 25000.178970/2013-73, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria GM/MS nº 3.084, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 217, de 13 de novembro de 2020, seção 1, páginas 140 e 141.

Parágrafo único. A revogação tratada no caput ocorrerá para restabelecer o repasse de recurso financeiro destinado ao incentivo de custeio mensal de qualificação da Unidade de Pronto de Atendimento (UPA 24h, Dr. Charles Antunes Bechara) localizada no Município de Praia Grande (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES



PORTARIA GM/MS Nº 913, DE 6 DE MAIO DE 2021

Habilita os Municípios, em anexo, a receberem, em parcela única, o incentivo de implantação de Serviço Residencial Terapêutico - SRT.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descrito no anexo, a receberem, em parcela única, o incentivo financeiro de implantação de Serviço Residencial Terapêutico - SRT.

Parágrafo único. Consideram-se aptos os Estados e Municípios que tiveram as propostas analisadas e aprovadas no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde -

SAIPS.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para transferência do incentivo financeiro de implantação, diretamente para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde correspondentes.

Art. 3º Os gestores estaduais e municipais atingidos por esta portaria deverão, através de suas respectivas Comissões Intergestores Bipartite, informar à Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas do Ministério da Saúde sobre o plano para garantir disponibilização das vagas que serão desocupadas nas unidades hospitalares de origem, quando da transferência dos pacientes para SRT, de forma a garantir provimento de leitos hospitalares para atendimento de crises psiquiátricas (casos agudos), para homologação ou repactuação, no prazo de 30 (trinta) dias;

Art. 4º Fica estabelecido que para a continuidade do pagamento das parcelas únicas às propostas habilitadas por meio da presente portaria, os recursos orçamentários passam a ser plurianuais e correrão à conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática - Funcional Programática 10.302.5018.21CD.0001 - Implementação de Políticas de Atenção Especializada à Saúde, Plano Orçamentário (PO) 0003 - Implementação de Políticas para a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS/CRACK) no Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	Código do IBGE	Município	Gestão	Nº Propostas SAIPS	CNES	Tipo SRT	Parcela única
SP	352240	Itapeva	Municipal	10954	5859433	TIPO II	R\$ 20.000,00
SP	351970	Ibiúna	Municipal	46533	7294352	TIPO II	R\$ 20.000,00
BA	292405	Pé de Serra	Municipal	104125	7584016	TIPO II	R\$ 20.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 914, DE 6 DE MAIO DE 2021

Publica a desabilitação das propostas dos componentes Ampliação e Construção de Unidades Básicas de Saúde e Academia da Saúde, habilitadas nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 no âmbito do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde e Academia da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o art. 801, do Capítulo IV - Das regras e os critérios referentes aos incentivos financeiros de investimento para construção de polos do programa academia da saúde -, do Título VII, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o art. 703, da Seção III - Do Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) -, do Capítulo II, Título VII, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas de financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Título IX - Do financiamento fundo a fundo para execução de obras -, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica publicada a desabilitação das propostas listadas no Anexo, no âmbito do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde e Academia da Saúde, em decorrência do não cumprimento de prazo para execução e conclusão de obra, conforme normativa vigente, e em decorrência de demandas judiciais.

Art. 2º Nos termos do inciso III, do art. 712, § 3º, do art. 805, dos incisos I, II, III, do art. 1113, do art. 1115, e do art. 1117, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, e conforme preconizado nas Portarias de habilitação, os entes federativos que tiveram suas propostas desabilitadas estão sujeitos à devolução dos recursos financeiros ao Fundo Nacional de Saúde, acrescidos da correção monetária prevista em lei.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

DESABILITAÇÃO DE 01 PROPOSTA DE CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA DA SAÚDE, 02 PROPOSTAS DE AMPLIAÇÃO DE UBS E 16 PROPOSTAS DE CONSTRUÇÃO DE UBS

UF	Município	Nº da proposta	Nº da portaria de habilitação	Data da portaria de habilitação	Objeto
AM	Anamã	11874.4900001/13-002	1380	09/07/2013	Construção UBS
AM	Anamã	11874.4900001/13-006	1380	09/07/2013	Construção UBS
CE	Guaiúba	09662.9530001/11-002	3164	27/12/2011	Academia da Saúde
GO	Catalão	03532.6610001/14-005	1160	27/05/2014	Construção UBS
GO	Cavalcante	11271.7040001/13-001	1380	09/07/2013	Construção UBS
MA	Grajaú	11354.5690001/13-003	1380	09/07/2013	Construção UBS
MG	Ribeirão das Neves	01122.3770001/13-001	1380	09/07/2013	Construção UBS
MG	Ribeirão das Neves	01122.3770001/13-002	1380	09/07/2013	Construção UBS
MG	Ribeirão das Neves	01122.3770001/13-003	1380	09/07/2013	Construção UBS
MG	Ribeirão das Neves	01122.3770001/13-004	1380	09/07/2013	Construção UBS
MG	Ribeirão das Neves	01122.3770001/13-006	1380	09/07/2013	Construção UBS
MG	Ribeirão das Neves	01122.3770001/13-011	1380	09/07/2013	Construção UBS
PA	Santo Antônio do Tauá	12019.3840001/13-010	1380	09/07/2013	Construção UBS
PA	Santo Antônio do Tauá	12019.3840001/13-012	1380	09/07/2013	Construção UBS
PB	Alcantil	08448.7530001/13-001	1380	09/07/2013	Construção UBS
PB	Pilões	25116.0261324/71-1175	1170	05/06/2012	Ampliação UBS
RN	Pedro Avelino	11879.8120001/13-002	2154	26/09/2013	Ampliação UBS
RN	Triunfo Potiguar	01612.3760001/12-001	2325	10/10/2012	Construção UBS
RS	Cacequi	13893.3780001/13-005	1380	09/07/2013	Construção UBS

PORTARIA GM/MS Nº 915, DE 6 DE MAIO DE 2021

Autoriza, em caráter excepcional e temporário, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19) a ser disponibilizado a Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria SAES/MS nº 510, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 471, de 17 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; e

Considerando a correspondente avaliação do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI 25000.065748/2021-11, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados, em caráter excepcional e temporário, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, no montante de R\$ 1.292.544,00 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil e quinhentos e quarenta e quatro reais).



Parágrafo único. As despesas autorizadas nos termos desta Portaria correspondem ao mês de maio de 2021.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Municipais de Saúde, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVC0 - Medida Provisória nº 1.041, de 30 de março de 2021).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	TIPO DE ESTABELECIMENTO	GESTAO	Nº PROPOSTA SAIPS	Nº LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR (COD. 28.06)	VALOR TOTAL (30 DIAS)
BA	290327	BARROCAS	HOSPITAL MUNICIPAL DR JOSE MARIA DE MAGALHAES NETO	4022416	HOSPITAL	MUNICIPAL	143363	5	R\$ 71.808,00
BA	290850	CONCEICAO DO JACUIPE	HOSPITAL MUNICIPAL DR ANTONIO CARLOS MAGALHAES	2600609	HOSPITAL	MUNICIPAL	143361	4	R\$ 57.446,40
BA	292100	MATA DE SAO JOAO	UNIDADE DE TRATAMENTO AO COVID 19	0190802	UNIDADE MISTA	MUNICIPAL	143217	6	R\$ 86.169,60
BA	292370	PARATINGA	HOSPITAL MUNICIPAL DE PARATINGA	2601702	HOSPITAL	MUNICIPAL	143304	2	R\$ 28.723,20
BA	292975	SAUBARA	HOSPITAL DR FRANCINO BORGES DOS REIS	2523779	HOSPITAL	MUNICIPAL	143220	3	R\$ 43.084,80
BA	293075	SITIO DO MATO	HOSPITAL MUNICIPAL MARIA PEREIRA DE MACEDO	3208419	HOSPITAL	MUNICIPAL	143364	2	R\$ 28.723,20
BA Total								22	R\$ 315.955,20
MG	314870	PEDRA AZUL	HOSPITAL ESTER FARIA DE ALMEIDA	2139049	HOSPITAL	MUNICIPAL	143204	5	R\$ 71.808,00
MG	315780	SANTA LUZIA	HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTA LUZIA	2164280	HOSPITAL	MUNICIPAL	142680	11	R\$ 157.977,60
MG	317010	UBERABA	HOSPITAL REGIONAL JOSE ALENCAR	9141839	HOSPITAL	MUNICIPAL	142739	15	R\$ 215.424,00
MG	317010	UBERABA	HOSPITAL DE CLINICAS DA UFTM	2206595	HOSPITAL	MUNICIPAL	142746	10	R\$ 143.616,00
MG Total								41	R\$ 588.825,60
RN	240360	EXTREMOZ	HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE CAFE FILHO	2409283	HOSPITAL	MUNICIPAL	142910	2	R\$ 28.723,20
RN Total								2	R\$ 28.723,20
RS	430920	GRAVATAI	HOSPITAL DOM JOAO BECKER	2232049	HOSPITAL	MUNICIPAL	143423	5	R\$ 71.808,00
RS Total								5	R\$ 71.808,00
SP	354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	UNIDADE DE SUPORTE VENTILATORIO FRATERNIDADE COVID	0478849	HOSPITAL	MUNICIPAL	143264	20	R\$ 287.232,00
SP Total								20	R\$ 287.232,00
Total Geral								90	R\$ 1.292.544,00

PORTARIA GM/MS Nº 916, DE 6 DE MAIO DE 2021

Autoriza, em caráter excepcional e temporário, leito de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado ao Estado de São Paulo e Município de Batatais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria SAES/MS nº 510, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; Considerando a Portaria GM/MS nº 471, de 17 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; e Considerando a correspondente avaliação do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI 25000.063915/2021-90, resolve:

Art. 1º Fica autorizado, em caráter excepcional e temporário, leito de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, do estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de São Paulo e Município de Batatais, no montante de R\$ 14.361,60 (quatorze mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).

Parágrafo único. As despesas autorizadas nos termos desta Portaria correspondem ao mês de abril de 2021.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVC0 - Medida Provisória nº 1.041, de 30 de março de 2021).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	Nº LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR (CÓD. 28.06)	VALOR R\$
SP	350590	BATATAIS	UPA 24H BATATAIS JOSE ANTONIO DA SILVA NETO	6997600	MUNICIPAL	141738	1	14.361,60

PORTARIA GM/MS Nº 918, DE 6 DE MAIO DE 2021

Cancela a autorização de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19 e estabelece a devolução de recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), disponibilizado ao Estado de Minas Gerais e Município de Alfenas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; Considerando a Portaria GM/MS nº 559, de 26 de março de 2021, que autoriza leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19; Considerando a Portaria GM/MS nº 829, de 28 de abril de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico Covid-19, em caráter excepcional e temporário, para o atendimento exclusivo de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave SRAG/Covid-19.Considerando o Ofício nº 027/2021, de 27 de março de 2021, que solicita o cancelamento da autorização de leitos de UTI COVID; e Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.065319/2021-44, resolve:

Art. 1º Fica cancelada a autorização de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo COVID-19, do estabelecimento descrito no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecida a devolução de recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), disponibilizado ao Estado de Minas Gerais e Município de Alfenas, no montante de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), referente a 3ª (terceira) parcela de 2021.

Art. 3º A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde adotará os procedimentos junto ao Fundo Municipal de Saúde, para a imediata devolução do recurso financeiro repassado, acrescido da correção monetária prevista em lei, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	LEITOS UTI ADULTO COVID-19 AUTORIZADOS PELA PORTARIA Nº 559/GM/MS, DE 26 DE MARÇO DE 2021 Cód 2612	LEITOS NOVOS UTI ADULTO COVID-19 CANCELADOS - Cód 2612	VALOR DA DEDUÇÃO
MG	310160	ALFENAS	SANTA CASA DE ALFENAS	2171945	MUNICIPAL	140236	10	10	480.000,00



DESPACHO Nº 152, DE 5 DE MAIO DE 2021

Processo nº 25000.028124/2019-07
Interessado: Hospital Nossa Senhora das Graças - Hospital da Providência, CNPJ: 76.562.198/0005-92.
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer de Técnico nº 637/2021, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer Referencial nº 00034/2020/CONJURMS/CGU/AGU, e respectivos Despachos de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

DESPACHO Nº 153, DE 5 DE MAIO DE 2021

Ref. Processo Administrativo: nº 25000.148917/2010-03.
Interessado: Núcleo Assistencial para Pessoas com Câncer, CNPJ nº 01.428.475/0001-46.
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde.
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na Nota Técnica nº 254/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 745/GM/MS, de 20 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 73-A, de 20 de abril de 2021, Edição Extra, Seção 1, página 3, Onde se lê:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	Nº LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - CÓD. 28.06	VALOR
GO	520140	GOIANIA	CENTRO CLINICO MUNICIPAL	6634702	MUNICIPAL	142094	4	R\$ 57.446,40
SE	280480	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	HOSPITAL REGIONAL JOSE FRANCO SOBRINHO	5129753	ESTADUAL	142256	4	R\$ 57.446,40
SP	343440	OSASCO	HOSPITAL MATERNIDADE AMADOR AGUIAR	0008036	MUNICIPAL	140817	2	R\$ 28.723,20

Leia-se:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	Nº LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - CÓD. 28.06	VALOR
GO	520140	APARECIDA DE GOIANIA	CENTRO CLINICO MUNICIPAL	6634702	MUNICIPAL	142094	4	R\$ 57.446,40
SE	280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	HOSPITAL REGIONAL JOSE FRANCO SOBRINHO	5129753	ESTADUAL	142256	4	R\$ 57.446,40
SP	353440	OSASCO	HOSPITAL MATERNIDADE AMADOR AGUIAR	0008036	MUNICIPAL	140817	2	R\$ 28.723,20

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 471, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Exclui o medicamento Muromonabe da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 42/SCTIE/MS, de 21 de setembro de 2020, que torna pública a decisão de excluir o muromonabe para tratamento de pacientes em imunossupressão em transplante renal, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS) e do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle (DRAC/SAES/MS), constante do NUP/SEI 25000.029287/2021-13, resolve:

Art. 1º Ficam excluídos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS), os procedimentos 06.03.02.010-0 - Muromonabe CD3 5 mg Injetável (Por ampola de 0,5ml) e 06.03.08.015-4 - Muromonabe CD3 5mg injetável p/ transplante (por frasco ampola de 0,5ml).

Art. 2º Cabe à Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informações em Saúde do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - CGSI/DRAC/SAES/MS, a adoção das providências necessárias no sentido de adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) e o Repositório de Terminologias em Saúde (RTS), conforme disposições desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais no Sistema de Informação Ambulatorial - SIA/SUS, na competência seguinte à data de sua publicação.

SÉRGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 525, DE 5 DE MAIO DE 2021

Defere a Concessão do CEBAS do Instituto Visão do Bem, com sede em Santos (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 349/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.171891/2020-61, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto Visão do Bem, CNPJ nº 25.333.751/0001-50, com sede em Santos (SP).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 526, DE 5 DE MAIO DE 2021

Indefere a Renovação do CEBAS da Santa Casa de Misericórdia de Areado, com sede em Areado (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 347/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.032100/2021-69, que conclui pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Santa Casa de Misericórdia de Areado, CNPJ nº 17.880.998/0001-69, com sede em Areado (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 527, DE 5 DE MAIO DE 2021

Reconsidera a decisão que Cancela o CEBAS do Hospital de Caridade São Pedro D'Alcântara, com sede em Goiás (GO).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e altera as Leis nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992; Considerando o disposto no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social; Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Nota Técnica nº 70/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 3302, constante do Processo nº 25000.125880/2020-17, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica reconsiderada a decisão que Cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Hospital de Caridade São Pedro D'Alcântara, CNPJ nº 01.857.622/0001-01, com sede em Goiás (GO).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 1.168/SAES/MS, de 31 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 5, de 8 de janeiro de 2021, Seção 1, páginas 62 e 63.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 528, DE 5 DE MAIO DE 2021

Reconsidera a decisão que cancela o CEBAS da Associação Brasileira de Assistência aos Cancerosos, com sede no Rio de Janeiro (RJ)

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a publicação da Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e altera as Leis nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.429, de 2 de junho de 1992; Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social; Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e



Considerando a Nota Técnica nº 79/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS FTS nº 3211, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.076294/2020-23, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica reconsiderada a decisão que cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Brasileira de Assistência aos Cancerosos, inscrita no CNPJ nº. 33.816.794/0001-15, com sede no Rio de Janeiro (RJ).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 848/SAES/MS, de 4 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 177, de 15 de setembro de 2020, seção 1, páginas 99 e 100.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 529, DE 5 DE MAIO DE 2021

Indefere a Renovação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Patrocínio, com sede em Patrocínio (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 355/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.213210/2018-24, que conclui pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Patrocínio, CNPJ nº 17.839.937/0001-58, com sede em Patrocínio (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 530, DE 5 DE MAIO DE 2021

Defere a Concessão do CEBAS do Hospital Santana de Guaraciaba, com sede em Guaraciaba (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 346/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.174675/2012-67, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Santana de Guaraciaba, CNPJ nº 17.435.942/0001-03, com sede em Guaraciaba (MG).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 531, DE 5 DE MAIO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS do Hospital de Nossa Senhora da Conceição de Rio Casca, com sede em Rio Casca (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 356/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.082892/2020-31, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital de Nossa Senhora da Conceição de Rio Casca, CNPJ nº 24.163.453/0001-05, com sede em Rio Casca (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 14 de agosto de 2020 a 13 de agosto de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 532, DE 5 DE MAIO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Fundação José Silveira, com sede em Salvador (BA).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 350/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.177718/2020-76, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação José Silveira, CNPJ nº 15.194.004/0001-25, com sede em Salvador (BA).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 533, DE 5 DE MAIO DE 2021

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do CEBAS da Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis, com sede em Miguelópolis (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 267/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.118378/2020-41, que concluiu, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis, CNPJ nº 52.343.829/0001-90, com sede em Miguelópolis (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 21 de agosto de 2020 a 20 de agosto de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 219/SAES/MS, de 09 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 49, de 15 de março de 2021, seção 1, página 112.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 535, DE 5 DE MAIO DE 2021

Indefere a Concessão do CEBAS da entidade Desafio Jovem de Brasília, com sede em Brasília (DF).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 344/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.209415/2018-13, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da entidade Desafio Jovem de Brasília, CNPJ nº 00.339.564/0001-53, com sede em Brasília (DF).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 536, DE 5 DE MAIO DE 2021

Defere a Concessão do CEBAS do Instituto Social de Assistência à Saúde, com sede em Campina Grande (PB).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 359/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.182363/2020-37, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto Social de Assistência à Saúde, CNPJ nº 08.806.213/0001-17, com sede em Campina Grande (PB).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE



PORTARIA Nº 538, DE 5 DE MAIO DE 2021

Defere a Concessão do CEBAS da Santa Casa de Misericórdia de São Luiz do Paraitinga, com sede em São Luiz do Paraitinga (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 326/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.086693/2019-69, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de São Luiz do Paraitinga, CNPJ nº 60.315.462/0001-20, com sede em São Luiz do Paraitinga (SP).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 539, DE 5 DE MAIO DE 2021

Indefere a Concessão do CEBAS da Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, com sede em São José do Rio Preto (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 351/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.235973/2014-01, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, CNPJ nº 59.972.307/0001-05, com sede em São José do Rio Preto (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 541, DE 5 DE MAIO DE 2021

Reconsidera a decisão que Cancela o CEBAS da Casa de Caridade de Muriaé - Hospital São Paulo, com sede em Muriaé (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e altera as Leis nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 75/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 3230, constante do Processo nº 25000.079517/2020-12, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica reconsiderada a decisão que Cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Casa de Caridade de Muriaé - Hospital São Paulo, CNPJ nº 22.780.498/0001-95, com sede em Muriaé (MG).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 933/SAES/MS, de 25 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 188, de 30 de setembro de 2020, Seção 1, páginas 304 e 305.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO RO Nº 2.665, DE 6 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a alteração do termo legal da liquidação extrajudicial da PAME - Associação de Assistência Plena em Saúde - em liquidação extrajudicial.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 13 de agosto de 2020, considerando o que consta no processo administrativo nº 33910.037378/2020-15, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Com fulcro no art. 15, § 2º, da Lei nº 6.024/1974, c/c os arts. 24- D, da Lei nº 9.656/1998, e 99, inciso II, e 197, da Lei nº 11.101/2005, e na forma do art. 21 da RN nº 316/2012, o Termo Legal da Liquidação da PAME - Associação de Assistência Plena em Saúde - em liquidação extrajudicial, definido na Resolução Operacional - RO nº 2.628, de 07 de dezembro de 2020, passa a ser fixado no dia 09 de novembro de 2016.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1ª DIRETORIA

GERÊNCIA DE SANGUE, TECIDOS, CÉLULAS E ÓRGÃOS

RESOLUÇÃO RE Nº 1.813, DE 5 DE MAIO DE 2021

O Gerente de Sangue, Tecidos, Células e Órgãos (GSTCO) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - da RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petição referente a ensaio clínico com produto de terapia avançada investigacional, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO

Nome da empresa solicitante: CTI CLINICAL BRASIL SERVICOS DE PESQUISAS CLINICAS e COMERCIO LTDA.

CNPJ: 19.848.066/0001-64

Patrocinador do ensaio clínico: Passage Bio

Número do processo: 25351.899088/2020-12

Expediente: 2969182/20-6

Título do ensaio clínico: Estudo de Fase 1/2, Aberto, Multicêntrico, de Variação de Dose e Confirmatório Para Avaliar a Segurança, Tolerância e Eficácia de Dose Única de PBGM01 Aplicado na Cisterna Magna de Participantes Pediátricos com 4 a 24 Meses de Idade com Gangliosidose GM1 do Tipo 1 (Infantil de início precoce) e de 6 a 24 meses com Tipo 2a (infantil de início tardio) (estudo IMAGINE1)

CE/Documento de importação: CE 0002/21 GSTCO/DIRE1/Anvisa

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 1.857, DE 6 DE MAIO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAÚJO

ANEXO

1. Empresa: Desconhecida - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): ACELATOR MAXX (TODOS); ACELATOR PLUS (TODOS); ACELATOR H+ (TODOS); ACELATOR HAIR (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1648941/21-1
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Identificação da propaganda, anúncio de venda e comercialização através dos endereços eletrônicos <https://loja.acelatorbrasil.com.br/> e <http://www.acelatorhair.com.br/> de produtos irregulares, contendo alegações e indicações terapêuticas indevidas, ferindo o disposto no art. 56 do Decreto-Lei n. 986/1969, parágrafo 3º do artigo 3º, inciso XIII do artigo 5º da RDC 24 de 2011, artigos 6º e 8º da Lei 5.991 de 1973, artigos 2º, 12, 50 e 59 da Lei 6.360 de 1976 e artigo 7º e seus parágrafos da Lei 9.294/1996. A medida se aplica a quaisquer estabelecimentos físicos ou eletrônicos e a quaisquer veículos de comunicação.

2. Empresa: LUCIANA BUFARAH ZOGBI MARTIMBIANCO; nome fantasia: Extracto Natural. - CNPJ: 61.450.128/0001-41
Produto - Apresentação (Lote): VÁRIOS();
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1696263/21-0
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Comprovação da divulgação e comercialização, por meio da plataforma <https://www.mercadolivre.com.br/>, de medicamentos manipulados com insumo(s) ativo(s) nas mais diferentes concentrações e sob as formas farmacêuticas cápsulas ou cápsulas sublinguais, sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, produzidos pela farmácia de manipulação de nome fantasia EXTRACTO NATURAL, em desacordo com o item 5.14 do Regulamento Técnico que institui as Boas Práticas de Manipulação em Farmácias (BPMF) da RDC nº 67/2007 e os artigos 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360/1976.

3. Empresa: Aroma Chá Brasil Ltda - CNPJ: 18.335.962/0001-67
Produto - Apresentação (Lote): CHAROMA DESINTOX CHÁ (TODOS); CHAROMA CHÁ COMPOSTO MTP (TODOS); CHAROMA CHÁ COMPOSTO MXL (TODOS); CHAROMA BOX SACHE DESINTOX CHÁ (TODOS); CHAROMA CHÁ COMPOSTO DGL (TODOS); CHAROMA CHÁ COMPOSTO EVX (TODOS); CHAROMA CHÁ COMPOSTO IMN (TODOS); CHÁ COMPOSTO SS (TODOS); CHAROMA BOX SACHE SONO SUAVE (TODOS); CHAROMA CHÁ COMPOSTO CB (TODOS); CHAROMA MEGA CHÁ SB (TODOS); CHAROMA INSULIFE (TODOS); CHAROMA CHÁ COMPOSTO FLD (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1613778/21-7
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da divulgação e comercialização por meio do site <https://charoma.com.br/produtos-2/> de produtos sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricado pela empresa Aroma Chá Brasil Ltda., CNPJ: 18.335.962/0001-6, em desacordo com os artigos 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os medicamentos da marca "Charoma", bem como a quaisquer estabelecimentos físicos ou veículos de comunicação, inclusive eletrônicos, que comercializem ou divulguem os produtos.



4. Empresa: MULTI-ERVAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME - CNPJ: 04.127.477/0001-93
Produto - Apresentação (Lote): VÁRIOS MTC (MEDICINA TRADICIONAL CHINESA) DA MARCA MEDIERVAS (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1647382/21-5
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da divulgação e comercialização por meio dos sites <https://www.americanas.com.br/produto/1698577572> e <https://www.magazineluiza.com.br/tribulus-mtcmiediervas/p/bb1340h10f/rc/renm/> dos produtos sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricado por empresa desconhecida, em desacordo com os artigos 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os medicamentos supostamente irregulares de medicina tradicional chinesa (MTC), marca "Mediervas", bem como a quaisquer estabelecimentos físicos ou veículos de comunicação, inclusive eletrônicos, que comercializem ou divulguem os produtos.
.....
5. Empresa: GERMED FARMACEUTICA LTDA - CNPJ: 45.992.062/0001-65
Produto - Apresentação (Lote): MALEATO DE ENALAPRIL - 5 MG COM CT BL AL AL X 30(2A9501);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1674550/21-7
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Comunicado de recolhimento voluntário protocolado pela empresa devido a algumas unidades de comprimidos de 5mg terem sido embaladas com blíster de maleato de enalapril 10mg, em atendimento ao art. 6º da Lei 6.360/76 e à RDC nº 55/2005.
.....
6. Empresa: MUWIZ INDUSTRIA E LABORATORIO LTDA - CNPJ: 08.787.804/0001-94
Produto - Apresentação (Lote): ANSIOLIZE (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1554007/21-3
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da fabricação e comercialização do produto fabricado pela empresa Muwiz Indústria e Laboratório Ltda, CNPJ: 08.787.804/0001-94 como sendo da Medicina Tradicional Chinesa (MTC), sem que estejam inscritos na Farmacopeia Chinesa, com informações em desacordo com a legislação vigente, em descumprimento ao artigo 4º, 8º e seu parágrafo e artigo 9º da RDC 21/2014. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a quaisquer estabelecimentos físicos ou veículos de comunicação, inclusive eletrônicos, que comercializem ou divulguem o produto
.....
7. Empresa: Xi'An Libang Pharmaceutical CO. LTD. CNPJ: N/A
Produto - Apresentação (Lote): PROPOVAN 10MG/ML(20PF20115);PROPOFOL 10MG/ML (22101082);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1730115/21-7
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Comprovação da circulação em mercado nacional dos seguintes medicamentos sem registro na ANVISA: Propovan (propofol) 10 mg/mL, fabricado por Dongkook Pharmaceutical CO. Ltd., Coreia do Sul, importado por Palmagyar S.A., Peru; e Propofol 10 mg/mL, fabricado por Xi'An Libang Pharmaceutical CO. LTD., China, importado por Laqfagal Farma Indústria S.R.L., Bolívia, em desacordo com os artigos 2º, 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360/1976.
.....
8. Empresa: Entourage Phytolab - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): ESSENCIAL CBD 10% (TODOS); ESSENCIAL CBD 20% (TODOS); ESSENCIAL CBD CÁPSULAS (TODOS); ESSENCIAL D8 THC (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1714411/21-6
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da divulgação por meio do site <http://entouragelab.com/> dos produtos sem registro na Anvisa, fabricados por empresa desconhecida, em desacordo com os artigos 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os estabelecimentos físicos ou veículos de comunicação, inclusive eletrônicos, que comercializem ou divulguem os produtos.
.....

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 254, DE 6 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:
Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
204855 - LEVANDO A CULTURA DO HIP HOP AOS ESPAÇOS PÚBLICOS II
ASSOCIACAO DESPORTIVA E CULTURAL CETISA
CNPJ/CPF: 12.200.731/0001-60
Processo: 01400004846202021
Cidade: Timbó - SC;
Valor Aprovado: R\$ 171.699,99
Prazo de Captação: 07/05/2021 à 01/09/2021
Resumo do Projeto: Dar continuidade ao projeto "Hip Hop- A gente dança transformando",gerando dois produtos culturais: Aulas de dança na modalidade para um grupode 24 participantes e 5 apresentações do grupo em diferentes espaços públicos.

204861 - Dança Laguna
CNPJ/CPF: 38.330.470/0001-96
Processo: 01400004852202088
Cidade: Jaguaruna - SC;
Valor Aprovado: R\$ 198.584,10
Prazo de Captação: 07/05/2021 à 31/12/2021

Resumo do Projeto: "Dança Laguna" é a continuidade de um projeto que tem como objetivo contemplar aos cidadãos com aulas gratuitas de Jazz e Ballet para crianças, adolescentes e adultos a partir de 3 anos. Durante a execução do projeto, além das aulas, serão promovidas apresentações culturais. Como contrapartida social, todas as apresentações culturais programadas e as oficinas durante a execução do projeto serão abertas à participação popular, NÃO HAVENDO COBRANÇA DE INGRESSOS.

204862 - Dança Jaguaruna
CENTRO DE TREINAMENTO BODY SHAPE EIRELI - BODY SHAPE ACADEMIA
CNPJ/CPF: 12.702.203/0001-09
Processo: 01400004853202022
Cidade: Jaguaruna - SC;
Valor Aprovado: R\$ 198.674,30
Prazo de Captação: 07/05/2021 à 31/12/2021

Resumo do Projeto: "Dança Jaguaruna" é a continuidade de um projeto que tem como objetivo contemplar aos cidadãos com aulas gratuitas de Jazz e Ballet para crianças, adolescentes e adultos a partir de 3 anos. Durante a execução do projeto, além das aulas, serão promovidas apresentações culturais. Como contrapartida social, todas as apresentações culturais programadas e as oficinas durante a execução do projeto serão abertas à participação popular, NÃO HAVENDO COBRANÇA DE INGRESSOS.

204866 - Diário de Um Louco
RAINER CADETE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME
CNPJ/CPF: 23.615.635/0001-07
Processo: 01400004857202019
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 199.531,20
Prazo de Captação: 07/05/2021 à 09/05/2021

Resumo do Projeto: Adaptado do conto homônimo de Nikolai Gogol (1809 - 1852), o "Diário de um Louco", escrito no século XIX, o monólogo antecipa a fase áurea do realismo russo,com rasgos do que viria a ser o surrealismo. O autor retrata a vida de um funcionário público, Axenty Ivanovitch Propritchine, que vive a fantasia esquizofrênica do poder e da riqueza, que é a encarnação da insignificância. O espetáculo promove um espelhamento entre ator e espectador, sob a premissa de pôr uma luz nas múltiplas camadas humanas. Voltado a homens e mulheres a partir de 16 anos de todas as classes sociais.

204871 - A Magia Está No Ar
MARCELO LABARRERE VIEIRA
CNPJ/CPF: 041.029.256-78
Processo: 01400004862202013
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 199.732,50
Prazo de Captação: 07/05/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O projeto "A Magia Está No Ar" propõe a realização gratuita de apresentações de mágica, em valorização da tradicional arte do ilusionismo e divulgação de temáticas relacionadas à cultura, à cidadania e ao meio ambiente.

PORTARIA Nº 255, DE 6 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 192948 - PLANO ANUAL 2020 - PROGRAMAÇÃO CULTURAL INSTITUTO LING, publicado na portaria nº 0632/19 de 24/10/2019, no D.O.U. de 25/10/2019, para PLANO ANUAL 2020/2021 - PROGRAMAÇÃO CULTURAL INSTITUTO LING.

Art. 2.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 182518 - SETE MARES DE HISTÓRIAS, publicado na portaria nº 0547/18 de 20/08/2018, no D.O.U. de 21/08/2018.

Onde se lê: "Sete Mares de Histórias" é um espetáculo teatral desenvolvido a partir da estética de contação de histórias, dirigido a crianças de 06 a 13 anos. Com este projeto pretendemos contar histórias inspiradas no universo da personagem Pipi Meialonga, por meio da realização de apresentações gratuitas em escolas públicas.

Leia-se: "Sete Mares de Histórias" é um espetáculo teatral desenvolvido a partir da estética de contação de histórias, dirigido a crianças de 06 a 13 anos. Com este projeto pretendemos contar histórias inspiradas no universo da personagem Pipi Meialonga, por meio da realização de apresentações gratuitas, realizadas em formato online por meio de plataforma digital, direcionadas a alunos de escolas públicas.

PRONAC: 194134 - 35ª Feira do Livro de Bento Gonçalves, publicado na portaria nº 0748/19 de 20/12/2019, no D.O.U. de 23/12/2019.

Onde se lê: Realização da 35ª Feira do Livro de Bento Gonçalves, de 07 a 18 de outubro de 2020, como meio de estímulo do encontro entre os escritores e seu público. O evento é direcionado a toda a comunidade de forma online e gratuita. A programação envolve oficinas, palestras, encontro de escritores com o público leitor que serão promovidos através de plataformas online entre alunos e escritores. As apresentações culturais, debates e oficinas também acontecerão no formato virtual, sendo gravadas em estúdio e transmitidas ao vivo pelos canais youtube, facebook e instagram, possibilitando a interação da comunidade através de comentários, cabe ressaltar que as Lives serão gravadas e posteriormente disponibilizadas nos mesmos canais para o acesso dos que não puderam participar ao vivo. Para a comercialização de livros ainda não foi definida a paltaforma que será utilizada. Todas as readequações foram feitas buscando o atendimento as orientações para evitar a propagação do COVID-19 e em função da atual situação de pandemia que nos encontramos. Serão realizadas oficinas voltadas a formação cultural visando atender o art.22 da IN 02/2019, também no formato de encontros virtuais.

Leia-se: Realização da 36ª Feira do Livro de Bento Gonçalves, como meio de estímulo do encontro entre os escritores e seu público. O evento é direcionado a toda a comunidade de forma gratuita, mesclando o formato físico com o online através da transmissão ao vivo de parte da programação em plataformas virtuais. A programação envolve oficinas, palestras, encontro de escritores com o público leitor, apresentações culturais, debates, venda de livros com custos reduzidos e promoções, bem como a realização de oficinas voltadas a formação cultural visando atender o art. 22 da IN 02/2019.

PRONAC: 194195 - Vamos fazer juntos?, publicado na portaria nº 0752/19 de 23/12/2019, no D.O.U. de 24/12/2019.

Onde se lê: Este projeto prevê a criação, produção e divulgação do livro "Vamos Fazer Juntos?" (sugestão de nome) que propõe atividades aliadas à arte e à criatividade, incitando a convivência e a troca afetiva, em práticas do dia a dia e em atividades artísticas que podem ser feitas em dupla ou em grupo. A publicação é destinada a toda família. Também, por meio do projeto, realizar oficinas voltadas para crianças, adolescentes e seus familiares em situação de internamento hospitalar, bem como colaboradores de instituição hospitalar, repassando a ideia de "fazer junto". Como contrapartida social o projeto prevê a realização de oficinas de grafite voltadas para alunos de escolas públicas de Curitiba/PR.

Leia-se: Este projeto prevê a criação, produção e divulgação do livro "Vamos Fazer Juntos?" (sugestão de nome) que propõe atividades aliadas à arte e à criatividade, incitando a convivência e a troca afetiva, em práticas do dia a dia e em atividades artísticas que podem ser feitas em dupla ou em grupo. A publicação é destinada a toda família. Também, por meio do projeto, realizar vídeo-oficinas voltadas para crianças, adolescentes e seus familiares em situação de internamento hospitalar, bem como colaboradores de instituição hospitalar, repassando a ideia de "fazer junto". Como contrapartida social o projeto prevê a realização vídeo tutorial sobre pinturas de murais, bem como a pintura de mural em escola pública de Curitiba/PR.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES



AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO Nº 47-E, DE 5 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as seguintes Deliberações de Diretoria Colegiada:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das legislações indicadas, e cujos prazos de captação se encerram em 31/12/2024.

21-0032 CICLO

Processo: 01416.000977/2020-60

Proponente: KAREN SUZANE SILVA AUDIOVISUAL

Cidade/UF: Contagem / MG

CNPJ: 33.267.612/0001-02

Valor total aprovado: R\$ 105.980,00

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 100.636,00

Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 792, realizada em 29/04/2021

21-0033 GRENAL - O MAIOR CLÁSSICO DA AMÉRICA

Processo: 01416.001793/2021-06

Proponente: GIROS PROJETOS AUDIOVISUAIS LTDA

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 04.661.796/0001-84

Valor total aprovado: R\$ 4.210.525,00

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.999.998,75

Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 792, realizada em 29/04/2021

21-0034 PERDIDA

Processo: 01416.002463/2021-20

Proponente: LATINAMERICA ENTRETENIMENTO INTERNACIONAL LTDA

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 09.416.289/0001-07

Valor total aprovado: R\$ 12.500.000,00

Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 2.000.000,00

Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 792, realizada em 29/04/2021

21-0035 100 DIAS

Processo: 01416.002384/2021-19

Proponente: QUEROSENE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 11.545.487/0001-04

Valor total aprovado: R\$ 22.500.000,00

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00

Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 2.819.000,00

Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 792, realizada em 29/04/2021

Art. 2º As Deliberações produzem efeitos a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - PRODEP

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em escritório na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, na forma do art. 8º, §1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil, registrado no SISPROWEB sob nº 08190.005983/21-08, como interessados: Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF e Pompeu Pereira da Cruz, CPF 270.476.791-20, para apurar irregularidade referente ao cancelamento indevido dos autos de infração DETRAN/DF SA02077116, DS02077117 e SA02077118, vinculados ao veículo Ford Fiesta JFW-5531/DF e ao condutor POMPEU PEREIRA DA CRUZ, CPF 270.476.791-20.

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 183, DE 29 DE ABRIL 2021

Inserir os §§ 1º e 2º ao Artigo 27 da Resolução CSMPT nº 121/2015, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 98, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o que consta do Procedimento Administrativo CSMPT PGEA nº 20.02.0004.0000045/2021-07, resolve:

Art. 1º Inserir os §§ 1º e 2º ao artigo 27 da Resolução nº 121/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 Os procedimentos relativos à promoção, afastamentos para estudos, inquérito administrativo, processo administrativo e sua revisão, estágio probatório e concurso público para ingresso na carreira são regulados pela legislação pertinente e por resoluções específicas do Conselho Superior, sem prejuízo da aplicação de regras contidas neste Regimento, no que couber.

§1º Os autores de representação ou reclamação disciplinar serão notificados do inteiro teor da decisão final proferida, diligência a ser cumprida pela Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

§2º Nos casos em que houver participação das comissões de prevenção e enfrentamento do assédio moral, sexual e da discriminação, a notícia aos servidores envolvidos sobre a conclusão colegiada quanto aos processos administrativos disciplinares porventura decorrentes das respectivas provocações à Corregedoria, quando solicitado e/ou oportuno, deverá ser intermediada no bojo do próprio programa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Presidente do Conselho

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Conselheiro Vice-Presidente

MARIA APARECIDA GUGEL
Conselheira Secretária

LUCINEA ALVES OCAMPOS
Conselheira

VERA REGINA DELLA POZZA REIS
Conselheira

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Conselheira

OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
Conselheira

JÚNIA SOARES NADER
Conselheira

ALVACIR CORREA DOS SANTOS
Conselheiro

PEDRO LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA
Conselheiro

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
2ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias de março de dois mil e vinte e um às quatorze horas e dez minutos, iniciou-se com transmissão via intranet do MPT e via Youtube, a Trigésima Nona (39a) Sessão Ordinária da 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, por meio de videoconferência, tendo em vista a atual situação de pandemia (coronavírus - COVID-19). Presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho Eliane Araque dos Santos, a Procuradoras Regional do Trabalho Virgínia Maria Veiga de Senna e a Membro Suplente, Procuradora Regional do Trabalho, Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos. Ausente justificadamente a Dra. Adriana Silveira Machado. Após os cumprimentos iniciais, deu-se início à deliberação dos feitos, conforme abaixo.

1) ASSUNTOS GERAIS: A) Dia em memória das vítimas de acidente do trabalho. A Dra. Virgínia Maria Veiga de Senna deixou registrado que o dia 28/04 é lembrado mundialmente em homenagem às vítimas de acidente do trabalho. A Coordenadora da 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão, Dra. Eliane Araque dos Santos, ressaltou a importância desse dia, uma vez que demonstra a necessidade de se trabalhar em prol do cumprimento das normas de proteção, segurança e higiene do trabalho, com o objetivo de que o número de acidentes do trabalho possa efetivamente diminuir e assim garantir trabalho seguro em ambiente hígido e seguro. A Dra. Izabel Christina Baptista Baptista Queiroz Ramos se associou às palavras da Coordenadora.

2) PROCESSOS COM VISTA NA Pauta de Sessão
Processo NF-000023.2021.23.001/6 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS EIRELI, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado. Suspendo o julgamento do feito em face do pedido de vistas feito pela Dra. Virgínia Maria Veiga de Senna

3) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS
Processo IC-004863.2016.04.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - Relatora: Dra. Virgínia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000002.2016.10.001/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: CEU PALMAS HOTEL LTDA - ME, NOTICIANTE: ANÔNIMO - Relatora: Dra. Virgínia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento em relação aos temas 09.06.02. Jornada de Trabalho, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03. Descanso e Intervalos e 09.06.03.03. Descanso Semanal, e homologar aos temas: 01.01.10. Ergonomia, 1.1.7. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho e 09.06.03.05. Feriados, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-008893.2017.02.000/4 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: COORDIGUALDADE NACIONAL - PROJETO ESTRATÉGICO "ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO NO TRABALHO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E BENEFICIÁRIOS REABILITADOS", NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, INQUIRIDO: SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (CENTRO DE ATIVIDADES VILA LEOPOLDINA) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000273.2018.02.005/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: RN EXPRESS E COURIER DO BRASIL - EIRELI - Relatora: Dra. Virgínia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000135.2019.02.005/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: MULTI BIOENERGIA LTDA - Relatora: Dra. Virgínia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o arquivamento no que se refere ao tema 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR, e não homologar o arquivamento quanto ao tema 09.06.02.01. - Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, o qual deverá ser inserido na investigação, haja vista seu indeferimento liminar em sede de apreciação prévia, determinando que seja inserido no presente feito, na hipótese de não existir procedimento tratando da matéria, o tema 9.6.3.1. Intervalo Intrajornada, a fim de que seja regularizada a conduta em desconformidade constatada pela fiscalização da GRT, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000074.2019.19.000/6 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: PANIFICACAO E MERCADINHO SILVA E BARROS LTDA, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Virgínia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar o arquivamento quanto ao tema da jornada extraordinária em desacordo com a lei, e pela não homologação da promoção de arquivamento do presente procedimento no que tange ao item 07.04.01. Trabalho com idade inferior a 16 anos, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001125.2020.07.000/7 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: CIEE- CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA, INQUIRIDO: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO CEARÁ - EMATERCE - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).



Processo NF-000002.2021.01.002/6 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) RECURSOS ADMINISTRATIVOS DELIBERADOS
Processo IC-001413.2019.15.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA, NOTICIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CAMPINAS E REGIÃO - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-007040.2020.01.000/9 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS, NOTICIANTE: SINDICATO NACIONAL DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE E AFINS - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PA-MED-000741.2020.02.002/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REQUERIDO: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000016.2021.01.006/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A , NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000898.2021.02.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: VL3 RESTAURANTES EIRELI EPP, NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000009.2021.02.005/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE ANÔNIMO OU SIGILOSO, NOTICIADO: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000007.2021.04.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: BETERSON SANTOS, NOTICIADO: SERPO - SERVICOS DE PORTARIA LTDA. - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a existência de investigação idêntica com relação à NF nº 002778.2020.04.000/3, entendendo que há identidade entre a matéria alvo da presente investigação com o objeto do IC nº 002541.2020.04.000/2, pelo que os procedimentos devem ser reunidos para investigação conjunta, como forma de dar maior efetividade à atuação do MPT, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000017.2021.04.000/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: BETERSON SANTOS, NOTICIADO: SERPO - SERVICOS DE PORTARIA LTDA. - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000271.2021.05.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000287.2021.05.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: ELMECO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS,FARMACÊUTICOS, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso e, em sede revisional, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000027.2021.09.006/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: HOTEL TAROBÁ LTDA, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000783.2021.15.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA., NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ E VALINHOS - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000095.2021.15.005/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO - DADOS INCOMPLETOS , NOTICIADO: ÊXITO OUTDOOR & SIGNS LTDA. - ME. - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000048.2021.23.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SELEÇÕES E CONCURSOS - SELECON, NOTICIANTE: TÚLIO CÉSAR DE ARRUDA FERREIRA DIOGO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) PROCEDIMENTOS HOMOLOGADOS COM DESTAQUE
Processo NF-000189.2020.15.004/1 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DA JUVENTUDE - ASSEJ, NOTICIANTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000670.2020.15.006/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, NOTICIADO: TOP QUALITY ALIMENTACAO EIRELI - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000730.2021.02.000/4 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE ANÔNIMO), NOTICIADO: NELLA LINHAS AÉREAS LTDA (NELLA AIRLINES) - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES
Processo NF-000038.2021.18.002/8 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: NOTICIADO: MULHER BAIXA MORENA , NOTICIANTE: UNIÃO (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Também foi deliberado, por unanimidade, referendar o declínio de atribuição dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - NF-000041.2021.01.002/2, NF-000027.2021.01.003/1, NF-000096.2021.01.004/3 - PRT 3ª Região-MG - NF-001037.2021.03.000/5, NF-000048.2021.03.003/0 - PRT 4ª Região-RS - NF-000407.2020.04.007/7 - PRT 5ª Região-BA - NF-000006.2021.05.007/7 - PRT 6ª Região-PE - PP-003054.2020.06.000/9 - PRT 8ª Região-PA - NF-0000216.2021.08.000/8, NF-000034.2021.08.003/7 - PRT 9ª Região-PR - NF-000020.2021.09.005/6 - PRT 10ª Região-DF - NF-002728.2020.10.000/0 - PRT 11ª Região-AM - IC-001265.2019.11.000/6 - PRT 12ª Região-SC - NF-000142.2021.12.001/3 - PRT 13ª Região-PB - NF-000785.2020.13.001/9 - PRT 15ª Região-Campinas - NF-000182.2021.15.000/7 - PRT 19ª Região-AL - NF-000095.2021.19.001/6 - PRT 22ª Região-PI - NF-000149.2021.22.000/1.

7) HOMOLOGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO: Foi deliberado, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - IC-003478.2014.01.000/2, IC-000331.2015.01.000/3, IC-001377.2015.01.000/5, IC-003095.2015.01.000/1, IC-003947.2015.01.000/6, IC-004644.2015.01.000/6, IC-005078.2015.01.000/1, IC-005180.2015.01.000/1, IC-000262.2016.01.000/6, IC-003153.2016.01.000/4, IC-003959.2017.01.000/7, IC-006601.2017.01.000/4, IC-007141.2017.01.000/1, IC-001135.2018.01.000/4, IC-002159.2018.01.000/2, IC-005491.2018.01.000/0, IC-006198.2018.01.000/5, IC-000236.2018.01.004/9, IC-000105.2019.01.000/1, IC-001135.2019.01.000/1, IC-002593.2019.01.000/6, IC-002837.2019.01.000/1, IC-003303.2019.01.000/2, IC-003907.2019.01.000/8, IC-004262.2019.01.000/6, IC-004791.2019.01.000/6, IC-005845.2019.01.000/1, IC-005765.2019.01.000/7, IC-006825.2019.01.000/7, IC-000524.2019.01.005/7, IC-001142.2019.01.006/0, IC-000849.2019.01.006/9, IC-000804.2020.01.000/1, IC-001668.2020.01.000/0, IC-002580.2020.01.000/0, IC-002818.2020.01.000/0, IC-004146.2020.01.000/4, IC-004988.2020.01.000/9, IC-006119.2020.01.000/8, IC-006756.2020.01.000/0, IC-007649.2020.01.000/1, PP-008111.2020.01.000/0, IC-008537.2020.01.000/5, PP-000561.2020.01.001/2, IC-000224.2020.01.002/9, IC-000078.2020.01.003/6, IC-000601.2020.01.004/0, IC-001146.2020.01.004/2, IC-002622.2020.01.005/8, IC-000590.2020.01.005/1, IC-000282.2020.01.006/3, IC-001135.2020.01.006/7, IC-000225.2021.01.000/6, IC-000394.2021.01.000/9, IC-000501.2021.01.000/0, IC-000703.2021.01.000/0, IC-000046.2021.01.001/7, IC-000079.2021.01.001/3, IC-000062.2021.01.005/1, IC-000008.2021.01.008/1, IC-000066.2021.01.008/6, IC-000219.2014.02.004/4, IC-000359.2015.02.005/7, IC-000228.2016.02.004/0, IC-003676.2017.02.000/2, IC-000008.2017.02.004/6, IC-000349.2017.02.005/3, IC-000178.2018.02.000/0, IC-000903.2018.02.002/5, IC-000963.2019.02.000/0, IC-003213.2019.02.000/2, IC-004049.2019.02.000/8, IC-005401.2019.02.000/6, IC-006572.2019.02.000/1, IC-000673.2019.02.001/3, IC-000378.2019.02.004/3, IC-000388.2019.02.005/1, IC-000520.2019.02.005/3, IC-000766.2020.02.000/1, IC-001023.2020.02.000/4, IC-002924.2020.02.000/3, IC-003170.2020.02.000/3, IC-003419.2020.02.000/6, IC-003867.2020.02.000/6, IC-004162.2020.02.000/6, IC-004567.2020.02.000/2, IC-004704.2020.02.000/2, IC-004867.2020.02.000/4, IC-005334.2020.02.000/0, IC-005419.2020.02.000/2, IC-005688.2020.02.000/6, IC-005821.2020.02.000/4, IC-006181.2020.02.000/0, IC-006565.2020.02.000/8, IC-006778.2020.02.000/5, IC-007079.2020.02.000/8, IC-007516.2020.02.000/0, IC-00709.2020.02.001/8, IC-000486.2020.02.002/3, IC-000788.2020.02.002/0, IC-000090.2020.02.005/0, IC-000221.2020.02.005/4, IC-000406.2020.02.005/8, IC-000474.2020.02.005/6, IC-000066.2021.02.000/4, IC-000112.2021.02.000/3, IC-000163.2021.02.000/6, IC-000226.2021.02.000/4, IC-000431.2021.02.000/6, IC-000469.2021.02.000/9, IC-000537.2021.02.000/2, IC-000587.2021.02.000/9, IC-000644.2021.02.000/9, IC-000751.2021.02.000/5, IC-000787.2021.02.000/5, IC-000835.2021.02.000/4, IC-003095.2015.01.000/1, IC-005078.2015.01.000/1, IC-003947.2015.01.000/6, IC-005180.2015.01.000/1, IC-003153.2016.01.000/4, IC-003959.2017.01.000/7, IC-006601.2017.01.000/4, IC-001135.2018.01.000/4, IC-002159.2018.01.000/2, IC-005491.2018.01.000/0, IC-006198.2018.01.000/5, IC-000236.2018.01.004/9, IC-000105.2019.01.000/1, IC-001135.2019.01.000/1, IC-002593.2019.01.000/6, IC-002837.2019.01.000/2, IC-003303.2019.01.000/2, IC-003907.2019.01.000/8, IC-004262.2019.01.000/6, IC-004791.2019.01.000/6, IC-005845.2019.01.000/1, IC-005765.2019.01.000/7, IC-006825.2019.01.000/7, IC-000524.2019.01.005/7, IC-001142.2019.01.006/0, IC-000849.2019.01.006/9, IC-000804.2020.01.000/1, IC-001668.2020.01.000/0, IC-002580.2020.01.000/0, IC-002818.2020.01.000/0, IC-004146.2020.01.000/4, IC-004988.2020.01.000/9, IC-006119.2020.01.000/8, IC-006756.2020.01.000/0, IC-007649.2020.01.000/1, PP-008111.2020.01.000/0, IC-008537.2020.01.000/5, PP-000561.2020.01.001/2, IC-000224.2020.01.002/9, IC-000078.2020.01.003/6, IC-000601.2020.01.004/0, IC-001146.2020.01.004/2, IC-002622.2020.01.005/8, IC-000590.2020.01.005/1, IC-000282.2020.01.006/3, IC-001135.2020.01.006/7, IC-000225.2021.01.000/6, IC-000394.2021.01.000/9, IC-000501.2021.01.000/0, IC-000703.2021.01.000/0, IC-000046.2021.01.001/7, IC-000079.2021.01.001/3, IC-000062.2021.01.005/1, IC-000008.2021.01.008/1, IC-000066.2021.01.008/6, IC-000219.2014.02.004/4, IC-000359.2015.02.005/7, IC-000228.2016.02.004/0, IC-003676.2017.02.000/2, IC-000008.2017.02.004/6, IC-000349.2017.02.005/3, IC-000178.2018.02.000/0, IC-000903.2018.02.002/5, IC-000963.2019.02.000/0, IC-003213.2019.02.000/2, IC-004049.2019.02.000/8, IC-005401.2019.02.000/6, IC-006572.2019.02.000/1, IC-000673.2019.02.001/3, IC-000378.2019.02.004/3, IC-000388.2019.02.005/1, IC-000520.2019.02.005/3, IC-000766.2020.02.000/1, IC-001023.2020.02.000/4, IC-002924.2020.02.000/3, IC-003170.2020.02.000/3, IC-003419.2020.02.000/6, IC-003867.2020.02.000/6, IC-004162.2020.02.000/6, IC-004567.2020.02.000/2, IC-004704.2020.02.000/2, IC-004867.2020.02.000/4, IC-005334.2020.02.000/0, IC-005419.2020.02.000/2, IC-005688.2020.02.000/6, IC-005821.2020.02.000/4, IC-006181.2020.02.000/0, IC-006565.2020.02.000/8, IC-006778.2020.02.000/5, IC-007079.2020.02.000/8, IC-007516.2020.02.000/0, IC-00709.2020.02.001/8, IC-000486.2020.02.002/3, IC-000788.2020.02.002/0, IC-000090.2020.02.005/0, IC-000221.2020.02.005/4, IC-000406.2020.02.005/8, IC-000474.2020.02.005/6, IC-000066.2021.02.000/4, IC-000112.2021.02.000/3, IC-000163.2021.02.000/6, IC-000226.2021.02.000/4, IC-000431.2021.02.000/6, IC-000469.2021.02.000/9, IC-000537.2021.02.000/2, IC-000587.2021.02.000/9, IC-000644.2021.02.000/9, IC-000751.2021.02.000/5, IC-000787.2021.02.000/5, IC-000835.2021.02.000/4, IC-003095.2015.01.000/1, IC-005078.2015.01.000/1, IC-003947.2015.01.000/6, IC-005180.2015.01.000/1, IC-003153.2016.01.000/4, IC-003959.2017.01.000/7, IC-006601.2017.01.000/4, IC-001135.2018.01.000/4, IC-002159.2018.01.000/2, IC-005491.2018.01.000/0, IC-006198.2018.01.000/5, IC-000236.2018.01.004/9, IC-000105.2019.01.000/1, IC-001135.2019.01.000/1, IC-002593.2019.01.000/6, IC-002837.2019.01.000/2, IC-003303.2019.01.000/2, IC-003907.2019.01.000/8, IC-004262.2019.01.000/6, IC-004791.2019.01.000/6, IC-005845.2019.01.000/1, IC-005765.2019.01.000/7, IC-006825.2019.01.000/7, IC-000524.2019.01.005/7, IC-001142.2019.01.006/0, IC-000849.2019.01.006/9, IC-000804.2020.01.000/1, IC-001668.2020.01.000/0, IC-002580.2020.01.000/0, IC-002818.2020.01.000/0, IC-004146.2020.01.000/4, IC-004988.2020.01.000/9, IC-006119.2020.01.000/8, IC-006756.2020.01.000/0, IC-007649.2020.01.000/1, PP-008111.2020.01.000/0, IC-008537.2020.01.000/5, PP-000561.2020.01.001/2, IC-000224.2020.01.002/9, IC-000078.2020.01.003/6, IC-000601.2020.01.004/0, IC-001146.2020.01.004/2, IC-002622.2020.01.005/8, IC-000590.2020.01.005/1, IC-000282.2020.01.006/3, IC-001135.2020.01.006/7, IC-000225.2021.01.000/6, IC-000394.2021.01.000/9, IC-000501.2021.01.000/0, IC-000703.2021.01.000/0, IC-000046.2021.01.001/7, IC-000079.2021.01.001/3, IC-000062.2021.01.005/1, IC-000008.2021.01.008/1, IC-000066.2021.01.008/6, IC-000219.2014.02.004/4, IC-000359.2015.02.005/7, IC-000228.2016.02.004/0, IC-003676.2017.02.000/2, IC-000008.2017.02.004/6, IC-000349.2017.02.005/3, IC-000178.2018.02.000/0, IC-000903.2018.02.002/5, IC-000963.2019.02.000/0, IC-003213.2019.02.000/2, IC-004049.2019.02.000/8, IC-005401.2019.02.000/6, IC-006572.2019.02.000/1, IC-000673.2019.02.001/3, IC-000378.2019.02.004/3, IC-000388.2019.02.005/1, IC-000520.2019.02.005/3, IC-000766.2020.02.000/1, IC-001023.2020.02.000/4, IC-002924.2020.02.000/3, IC-003170.2020.02.000/3, IC-003419.2020.02.000/6, IC-003867.2020.02.000/6, IC-004162.2020.02.000/6, IC-004567.2020.02.000/2, IC-004704.2020.02.000/2, IC-004867.2020.02.000/4, IC-005334.2020.02.000/0, IC-005419.2020.02.000/2, IC-005688.2020.02.000/6, IC-005821.2020.02.000/4, IC-006181.2020.02.000/0, IC-006565.2020.02.000/8, IC-006778.2020.02.000/5, IC-007079.2020.02.000/8, IC-007516.2020.02.000/0, IC-00709.2020.02.001/8, IC-000486.2020.02.002/3, IC-000788.2020.02.002/0, IC-000090.2020.02.005/0, IC-000221.2020.02.005/4, IC-000406.2020.02.005/8, IC-000474.2020.02.005/6, IC-000066.2021.02.000/4, IC-000112.2021.02.000/3, IC-000163.2021.02.000/6, IC-000226.2021.02.000/4, IC-000431.2021.02.000/6, IC-000469.2021.02.000/9, IC-000537.2021.02.000/2, IC-000587.2021.02.000/9, IC-000644.2021.02.000/9, IC-000751.2021.02.000/5, IC-000787.2021.02.000/5, IC-000835.2021.02.000/4, IC-003095.2015.01.000/1, IC-005078.2015.01.000/1, IC-003947.2015.01.000/6, IC-005180.2015.01.000/1, IC-003153.2016.01.000/4, IC-003959.2017.01.000/7, IC-006601.2017.01.000/4, IC-001135.2018.01.000/4, IC-002159.2018.01.000/2, IC-005491.2018.01.000/0, IC-006198.2018.01.000/

000907.2021.02.000/3, 001122.2021.02.000/8, 001130.2021.02.000/3, 001167.2021.02.000/0, 001287.2021.02.000/0, 001494.2021.02.000/5, 001546.2021.02.000/1, 001625.2021.02.000/0, 000095.2021.02.001/3, 000007.2021.02.002/0, 000010.2021.02.005/9, 000061.2021.02.005/7, 000512.2016.03.009/6, 004452.2018.03.000/4, 000094.2018.03.008/2, 003087.2019.03.000/5, 000891.2019.03.001/3, 000237.2019.03.007/4, 000217.2020.03.000/2, 002751.2020.03.000/2, 003129.2020.03.000/1, 003661.2021.02.000/0, 004177.2020.03.000/0, 004480.2020.03.000/0, 004690.2020.03.000/1, 004869.2020.03.000/6, 000436.2020.03.002/9, 000410.2020.03.003/7, 000155.2020.03.005/5, 000138.2020.03.007/1, 000277.2020.03.009/4, 000139.2020.03.010/2, 000327.2020.03.010/9, 000442.2020.03.010/0, 000144.2021.03.000/0, 000263.2021.03.000/6, 000402.2021.03.000/2, 000674.2021.03.000/2, 000078.2021.03.001/1, 000003.2021.03.003/4, 000007.2021.03.010/1 002360.2016.04.000/2, 003254.2018.04.000/2, 000003.2018.04.004/0, 002170.2019.04.000/0, 003439.2019.04.000/3, 000674.2020.04.000/8, 002504.2020.04.000/2, 002829.2020.04.000/5, 000400.2020.04.001/3, 000181.2020.04.002/1, 000080.2020.04.003/8, 000410.2020.04.004/5, 000194.2021.04.000/4, 000277.2021.04.000/7, 000501.2021.04.000/6, 000628.2021.04.000/0, 000014.2021.04.002/8, 000352.2016.05.001/5, 000255.2018.05.001/1, 000483.2019.05.000/9, 002625.2019.05.000/3, 000258.2019.05.004/6, 000040.2019.05.005/6, 001132.2020.05.000/5, 002177.2020.05.000/6, 002277.2020.05.000/3, 002686.2020.05.000/3, 000037.2020.05.001/3, 000236.2020.05.002/6, 000024.2021.05.000/5, 000154.2021.05.000/0, 000203.2021.05.000/6, 000021.2021.05.007/6 000270.2017.06.001/3, 002219.2018.06.000/9, 001466.2019.06.000/2, 001677.2019.06.000/9, 000233.2020.06.000/7, 000818.2020.06.000/3, 001210.2020.06.000/0, 003047.2020.06.000/9, 000096.2020.06.001/8, 000181.2021.06.000/5, 000285.2021.06.000/9, 000539.2021.06.000/2, Região-CE - IC-000532.2016.07.000/3, IC-000545.2017.07.000/2, 002277.2017.07.000/6, 000748.2018.07.000/0, 001610.2019.07.000/3, 002226.2019.07.000/1, 000115.2019.07.002/0, 000145.2020.07.000/4, 001087.2020.07.000/9, 001426.2020.07.000/5, 001674.2020.07.000/0, 002051.2020.07.000/6, 000139.2021.07.000/1, 000235.2021.07.000/8, 000405.2021.07.000/9 000589.2019.08.000/0, 001723.2019.08.000/4, 000247.2019.08.003/7, 001209.2020.08.000/4, 001559.2020.08.000/8, 001829.2020.08.000/0, 000078.2021.08.000/3, Região-PR - IC-002724.2017.09.000/5, IC-002644.2018.09.000/2, 001168.2019.09.000/4, 000427.2019.09.001/9, 000568.2019.09.003/4, 000154.2019.09.007/2, 001502.2020.09.000/9, 001825.2020.09.000/0, 002050.2020.09.000/1, NF-000950.2021.02.000/5, NF-001125.2021.02.000/4, NF-001133.2021.02.000/0, NF-001173.2021.02.000/5, NF-001373.2021.02.000/0, NF-001507.2021.02.000/1, NF-001551.2021.02.000/0, NF-001771.2021.02.000/8, NF-000119.2021.02.001/9, NF-000126.2021.02.003/9, NF-000040.2021.02.005/3, NF-000111.2021.02.005/1 - IC-000146.2017.03.004/9, IC-000913.2018.03.001/3, IC-000158.2019.03.000/0, IC-003164.2019.03.000/3, IC-000669.2019.03.002/7, IC-000604.2019.03.007/6, PP-001808.2020.03.000/8, PP-002923.2020.03.000/9, IC-003184.2020.03.000/2, PP-004007.2020.03.000/9, IC-004267.2020.03.000/1, NF-004592.2020.03.000/5, PP-004795.2020.03.000/6, NF-004880.2020.03.000/0, PP-000503.2020.03.002/6, IC-000048.2020.03.005/0, IC-000284.2020.03.005/9, IC-000368.2020.03.007/0, IC-000112.2020.03.010/3, IC-000322.2020.03.010/7, IC-000329.2020.03.010/1, NF-000011.2021.03.000/0, NF-000156.2021.03.000/0, IC-000271.2021.03.000/0, PP-000416.2021.03.000/5, NF-000754.2021.03.000/6, IC-000087.2021.03.001/2, NF-000014.2021.03.004/9, - PRT 4ª Região-RS IC-000454.2017.04.004/5, IC-004148.2018.04.000/0, IC-000650.2018.04.006/5, IC-002938.2019.04.000/7, IC-000060.2019.04.002/9, PP-001149.2020.04.000/8, PP-002612.2020.04.000/5, PP-003147.2020.04.000/3, IC-000118.2020.04.002/5, PP-000256.2020.04.002/9, IC-000257.2020.04.004/7, IC-000306.2020.04.008/6, PP-000211.2021.04.000/9, NF-000326.2021.04.000/6, NF-000538.2021.04.000/9, NF-000655.2021.04.000/2, NF-000085.2021.04.002/7 - IC-000151.2017.05.001/5, IC-000298.2018.05.001/0, IC-002068.2019.05.000/1, IC-002805.2019.05.000/5, IC-000278.2019.05.004/0, IC-000119.2019.05.005/6, IC-001496.2020.05.000/7, PP-002227.2020.05.000/1, PP-002584.2020.05.000/5, PP-002773.2020.05.000/3, IC-000064.2020.05.001/6, IC-000114.2020.05.004/2, PP-000033.2021.05.000/6, NF-000189.2021.05.000/4, PP-000216.2021.05.000/2, - PRT 6ª Região-PE IC-000913.2018.06.000/8, IC-001114.2019.06.000/8, PP-001467.2019.06.000/8, IC-002541.2019.06.000/8, IC-000704.2020.06.000/2, IC-000894.2020.06.000/6, IC-002531.2020.06.000/8, PP-003070.2020.06.000/0, IC-000134.2020.06.001/6, NF-000254.2021.06.000/0, IC-000317.2021.06.000/9, NF-000578.2021.06.000/5, IC-002373.2016.07.000/0, IC-000913.2017.07.000/0, IC-002362.2017.07.000/0, IC-000985.2019.07.000/0, IC-001854.2019.07.000/5, IC-002319.2019.07.000/0, IC-000159.2019.07.002/4, PP-000813.2020.07.000/3, IC-001310.2020.07.000/9, PP-001547.2020.07.000/0, PP-001686.2020.07.000/8, NF-002065.2020.07.000/3, NF-000143.2021.07.000/4, NF-000273.2021.07.000/0, - PRT 8ª Região-PA IC-000924.2019.08.000/0, IC-000263.2019.08.002/5, PP-001065.2020.08.000/6, IC-001328.2020.08.000/9, PP-001665.2020.08.000/0, IC-000056.2020.08.002/2, NF-000127.2021.08.000/3, NF-000033.2021.08.003/2 - PRT 9ª Região-PR - IC-000327.2017.09.001/5, IC-000784.2019.09.000/7, IC-001752.2019.09.000/4, IC-000448.2019.09.001/0, IC-000203.2019.09.006/7, IC-000277.2019.09.007/4, IC-001599.2020.09.000/4, IC-001860.2020.09.000/8, PP-002141.2020.09.000/8, NF-001049.2021.02.000/1, NF-001127.2021.02.000/5, NF-001160.2021.02.000/2, NF-001245.2021.02.000/4, NF-001416.2021.02.000/5, NF-001525.2021.02.000/3, NF-001587.2021.02.000/2, NF-001833.2021.02.000/0, NF-000152.2021.02.001/3, NF-000152.2021.02.003/5, NF-000042.2021.02.005/8, PRT 3ª Região-MG - IC-000409.2017.03.006/5, IC-000073.2018.03.008/9, IC-002740.2019.03.000/4, IC-004609.2019.03.000/7, IC-000157.2019.03.005/9, IC-000480.2019.03.010/7, PP-002581.2020.03.000/7, IC-003107.2020.03.000/8, IC-003366.2020.03.000/5, PP-004039.2020.03.000/9, PP-004418.2020.03.000/0, NF-004646.2020.03.000/2, PP-004798.2020.03.000/2, IC-000258.2020.03.001/9, NF-000326.2020.03.003/4, IC-000057.2020.03.005/1, IC-000072.2020.03.006/3, IC-000097.2020.03.008/0, IC-000138.2020.03.010/6, PP-000324.2020.03.010/0, IC-000401.2020.03.010/4, NF-000014.2021.03.000/1, NF-000199.2021.03.000/8, IC-000341.2021.03.000/7, NF-000587.2021.03.000/0, NF-000791.2021.03.000/6, NF-000045.2021.03.002/7, NF-000052.2021.03.006/0, - IC-000218.2014.04.004/1, IC-000646.2018.04.000/7, IC-000272.2018.04.003/5, IC-000160.2018.04.008/8, IC-003367.2019.04.000/4, IC-000327.2019.04.006/6, IC-002080.2020.04.000/5, PP-002787.2020.04.000/4, IC-003240.2020.04.000/2, IC-000152.2020.04.002/6, PP-000266.2020.04.002/6, PP-000366.2020.04.004/6, NF-000423.2020.04.008/0, PP-000258.2021.04.000/2, PP-000420.2021.04.000/2, PP-000590.2021.04.000/5, NF-000751.2021.04.000/9, - PRT 5ª Região-BA - IC-000272.2017.05.003/6, IC-000108.2019.05.000/8, IC-002478.2019.05.000/7, IC-000202.2019.05.001/9, IC-000279.2019.05.004/7, IC-000171.2020.05.000/3, IC-001683.2020.05.000/9, NF-002230.2020.05.000/0, PP-002664.2020.05.000/0, NF-002881.2020.05.000/0, IC-000015.2020.05.002/4, PP-000322.2020.05.006/5, PP-000136.2021.05.000/9, NF-000199.2021.05.000/1, NF-000331.2021.05.000/3, - IC-003072.2017.06.000/0, IC-001174.2018.06.000/4, IC-001301.2019.06.000/0, IC-001606.2019.06.000/9, IC-002668.2019.06.000/6, IC-000783.2020.06.000/4, IC-000922.2020.06.000/0, PP-002848.2020.06.000/4, PP-003268.2020.06.000/1, IC-000048.2021.06.000/3, NF-000258.2021.06.000/6, NF-000469.2021.06.000/6, NF-000615.2021.06.000/0 - PRT 7ª Região-ES - IC-002376.2016.07.000/6, IC-001380.2017.07.000/3, IC-002697.2017.07.000/8, IC-001272.2019.07.000/4, IC-002111.2019.07.000/0, IC-000085.2019.07.002/7, IC-000140.2020.07.000/2, IC-000987.2020.07.000/1, PP-001393.2020.07.000/5, PP-001581.2020.07.000/3, PP-001711.2020.07.000/3, PP-002080.2020.07.000/9, NF-000145.2021.07.000/7, NF-000340.2021.07.000/1, - IC-001942.2017.08.000/2, IC-001401.2019.08.000/9, IC-000293.2019.08.002/7, IC-001193.2020.08.000/1, PP-001415.2020.08.000/3, IC-001690.2020.08.000/1, IC-000289.2020.08.002/7, - PRT 9ª Região-PR - IC-000108.2017.09.003/2, IC-000832.2019.09.000/6, IC-002572.2019.09.000/5, IC-000110.2019.09.003/4, IC-000058.2019.09.007/7, IC-000112.2020.09.000/3, IC-001699.2020.09.000/1, IC-001946.2020.09.000/5, NF-002379.2020.09.000/5, NF-002454.2020.09.000/2, 002716.2020.09.000/0, 002973.2020.09.000/6, 003064.2020.09.000/8, 003168.2020.09.000/7, 000125.2020.09.001/0, 000138.2020.09.003/9, 000503.2020.09.003/8, 000078.2020.09.005/1, 000004.2020.09.008/3, NF-000225.2020.09.008/5, 000257.2020.09.010/3, 000180.2021.09.000/4, 000446.2021.09.000/8, 000016.2021.09.005/1, 000192.2013.10.001/0, 001136.2018.10.000/5, 000329.2018.10.001/3, 000386.2019.10.000/2, 001574.2019.10.000/0, 002071.2019.10.000/6, 002464.2019.10.000/5, 000101.2019.10.002/2, 000546.2020.10.000/9, 001637.2020.10.000/5, 002336.2020.10.000/6, 003072.2020.10.000/6, 000013.2020.10.001/5, 000304.2020.10.001/9, 000063.2021.10.001/0 000894.2018.11.000/6, 000941.2020.11.000/0, 000038.2021.11.000/3, PP-000160.2012.12.003/0, 001346.2018.12.000/2, 000710.2018.12.005/6, 000167.2019.12.001/8, 000340.2019.12.005/8, 001135.2020.12.000/4, 001239.2020.12.000/3, 000243.2020.12.005/8, 000103.2021.12.000/2, 000290.2021.12.000/7, 000039.2021.12.003/5, 000025.2021.12.004/9, 000353.2013.13.000/8, 001457.2014.13.000/2, 001265.2015.13.000/5, 000903.2016.13.000/9, 000063.2017.13.000/2, 001984.2017.13.000/7, 000843.2019.13.000/8, 000294.2019.13.001/0, 000405.2019.13.001/7, 000019.2020.13.000/4, 000674.2020.13.000/9, 001237.2020.13.000/0, 000236.2020.13.001/8, 000512.2020.13.001/2, 000125.2020.13.002/4, 000163.2021.13.000/7, 000417.2013.14.002/0, 000245.2019.14.001/0, 000506.2020.14.000/3, 000152.2020.14.001/0, 000338.2020.14.002/8, 000413.2020.14.002/0, 000012.2021.14.002/0, 001199.2001.15.000/2, 004244.2017.15.000/1, 004365.2018.15.000/9, 000691.2019.15.000/7, 001991.2019.15.000/7, 003436.2019.15.000/6, 000248.2019.15.004/5, 000421.2020.15.000/9, 000559.2020.15.000/0, 001528.2020.15.000/8, 003060.2020.15.000/0, 004214.2020.15.000/2, 004349.2020.15.000/6, 004500.2020.15.000/6, 004537.2020.15.000/3, 000043.2020.15.002/0, 000534.2020.15.002/0, 000664.2020.15.002/0, 000824.2020.15.002/7, 000498.2020.15.003/9, 000233.2020.15.004/5, 000351.2020.15.005/3, 000408.2020.15.007/6, 000794.2020.15.008/9, 000326.2021.15.000/5, 000433.2021.15.000/1, 000664.2021.15.000/6, 000744.2021.15.000/0, 000089.2021.15.002/0, 000085.2021.15.003/2, 000066.2021.15.007/7, 000184.2016.16.001/9, 000246.2018.16.001/6, 000815.2019.16.000/1, 001187.2020.16.000/0, Região-ES - IC-000498.2015.17.000/6, PP-000449.2020.17.000/6, 001060.2020.17.000/0, 001450.2020.17.000/2, 000088.2020.17.001/2, 000183.2020.17.001/0, 000034.2020.17.002/3, 000067.2020.17.003/0, Região-GO - IC-001064.2016.18.000/8, IC-001583.2019.18.000/7, 001100.2020.18.000/0, 001549.2020.18.000/7, 001993.2020.18.000/9, 000221.2020.18.002/1, PP-002562.2020.09.000/5, NF-002734.2020.09.000/1, IC-003024.2020.09.000/2, NF-003126.2020.09.000/0, NF-003172.2020.09.000/0, IC-000295.2020.09.001/0, PP-000483.2020.09.003/8, IC-000052.2020.09.004/0, IC-000061.2020.09.006/4, PP-000153.2020.09.008/6, IC-000089.2020.09.010/0, NF-000048.2021.09.000/1, NF-000252.2021.09.000/3, NF-000448.2021.09.000/0, NF-000023.2021.09.007/1 - IC-001740.2016.10.000/9, IC-002633.2018.10.000/3, IC-000179.2019.10.000/8, IC-000597.2019.10.000/2, IC-001793.2019.10.000/2, IC-002117.2019.10.000/8, IC-002516.2019.10.000/1, IC-000425.2020.10.000/0, IC-000998.2020.10.000/0, PP-002171.2020.10.000/0, IC-002572.2020.10.000/4, PP-003087.2020.10.000/0, NF-000297.2020.10.001/5, NF-000109.2021.10.000/9, - PRT 11ª Região-AM IC-000895.2019.11.000/5, NF-000948.2020.11.000/5, IC-000126.2021.11.000/5 - IC-000085.2012.12.005/8, IC-000059.2018.12.003/1, IC-001149.2019.12.000/6, IC-000260.2019.12.002/0, PP-000786.2020.12.000/6, PP-001136.2020.12.000/0, PP-000426.
--

000317.2020.18.003/9, NF-000337.2020.18.003/3, NF-000009.2021.18.000/0, NF-000015.2021.18.000/8, PP-000045.2021.18.000/2, NF-000129.2021.18.000/0, PP-000244.2021.18.000/1, 000185.2021.18.000/9, NF-000212.2021.18.000/7, PRT 19ª Região-AL - IC-000035.2021.18.001/5 - IC-000097.2018.19.000/0, IC-001120.2014.19.000/2, IC-001192.2018.19.000/5, IC-001332.2018.19.000/1, IC-001673.2019.19.000/6, IC-000625.2020.19.000/4, PP-000744.2020.19.000/0, IC-000815.2020.19.000/3, NF-001795.2020.19.000/3, PP-001825.2020.19.000/6, IC-001871.2020.19.000/6, NF-002449.2020.19.000/0, NF-002452.2020.19.000/8, IC-002490.2020.19.000/2, NF-002508.2020.19.000/6, IC-002606.2020.19.000/2, 000002.2021.19.000/5, PP-000010.2021.19.000/3, IC-000123.2021.19.000/3 - PRT 21ª Região-RN - IC-000258.2016.21.000/0, IC-000774.2016.21.000/0, IC-000753.2017.21.000/1, IC-000050.2018.21.000/5, IC-000660.2018.21.000/4, IC-000001.2019.21.000/0, IC-000076.2019.21.000/9, IC-000231.2019.21.000/9, IC-000245.2019.21.000/1, IC-000745.2019.21.000/2, IC-001504.2019.21.000/5, IC-000089.2019.21.001/0, IC-000583.2020.21.000/1, IC-000811.2020.21.000/2, PP-000869.2020.21.000/0, IC-000885.2020.21.000/9, IC-001109.2020.21.000/0, PP-001118.2020.21.000/0, IC-001141.2020.21.000/1, PP-001664.2020.21.000/7, PP-000225.2020.21.001/4 - PRT 22ª Região-PI - IC-000210.2019.22.000/9, IC-001397.2019.22.000/2, IC-001639.2019.22.000/7, IC-000103.2020.22.000/1, IC-000106.2020.22.000/0, IC-000188.2020.22.000/1, IC-000269.2020.22.000/1, IC-000318.2020.22.000/7, IC-000581.2020.22.000/0, IC-000649.2020.22.000/0, IC-000652.2020.22.000/2, IC-000721.2020.22.000/2, IC-000901.2020.22.000/4, IC-000919.2020.22.000/2, IC-000920.2020.22.000/2, IC-001063.2020.22.000/6, IC-000044.2020.22.002/5, IC-000065.2021.22.000/0 - PRT 23ª Região-MT - IC-000139.2017.23.000/8, IC-000756.2017.23.000/2, IC-000328.2018.23.000/3, IC-001056.2018.23.000/6, IC-001098.2018.23.000/2, IC-000431.2019.23.000/7, IC-000863.2019.23.000/4, IC-001092.2019.23.000/1, IC-000096.2019.23.002/0, IC-000162.2020.23.000/0, IC-000264.2020.23.000/0, IC-000665.2020.23.000/0, PP-000760.2020.23.000/6, IC-000935.2020.23.000/2, IC-000064.2020.23.003/4, IC-000203.2020.23.004/3, PP-000005.2021.23.000/7, IC-000092.2021.23.000/5, NF-000032.2021.23.003/9 - PRT 24ª Região-MS - IC-000216.2017.24.002/0, IC-000217.2018.24.002/9, IC-000645.2019.24.000/7, PP-000460.2020.24.000/2, PP-000787.2020.24.000/6, PP-000934.2020.24.000/7, PP-000943.2020.24.000/8, PP-000072.2021.24.000/0, NF-000118.2021.24.000/5, PP-000137.2021.24.000/3, PP-000147.2021.24.000/0, NF-000020.2021.24.001/6, NF-000022.2021.24.001/0, NF-000029.2021.24.001/1.

Eu, Luiz Cláudio Barbosa Lucas, Secretário da sessão, nos termos do artigo 18, inciso XII, da Resolução nº 142/CSMPT, lavrei a presente ata e a encaminhei a todos os Membros da 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão (MPT) para leitura e aprovação, com determinação de publicá-la no Diário Oficial da União.
Encerrou-se a sessão às 15:55 horas.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Coordenadora

VIRGÍNIA MARIA VEIGA DE SENNA
Membro

IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ RAMOS
Membro (Suplente)

LUIZ CLÁUDIO BARBOSA LUCAS
Secretário

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 2, DE 28 DE ABRIL DE 2021
(Sessão Extraordinária Reservada Telepresencial)

Presidência: Ministra Ana Arraes (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Alden Manguiera de Oliveira
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Às 16 horas e 29 minutos, a Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Aroldo Cedraz, em licença para tratamento de saúde, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em férias.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-005.088/2015-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes; e
TC-002.115/2019-0, TC-004.037/2021-9, TC-007.382/2013-8, TC-011.164/2015-8 e TC-026.478/2015-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 997 a 1001.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 994 a 996.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-008.457/2015-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, a Dra. Tanara de Fátima Barcelos da Silva não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Paulo Roberto Dias Morales. Acórdão nº xxx.

Na apreciação do processo TC-016.283/2012-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, os Drs. Andrei Barbosa de Aguiar e José Carlos de Matos produziram sustentação oral em nome de Acilon Gonçalves Pinto Júnior e Tarcísio Vieira Mota Filho. O processo foi objeto de pedido de vista.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-016.283/2012-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi adiada para a sessão telepresencial do Plenário de 26 de maio de 2021, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler. O pedido de vista ocorreu após a produção das sustentações orais que estavam previstas.

MANUTENÇÃO DE SIGILO DE PROCESSOS

Foi mantido o sigilo do acórdão proferido nos seguintes processos:

Acórdão nº 994, adotado no processo TC-008.457/2015-8 cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
Acórdão nº 995, adotado no processo TC-008.671/2021-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
Acórdão nº 996, adotado no processo TC-005.782/2015-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;
Acórdão nº 997, adotado no processo TC-002.543/2021-4, constante da Relação nº 12 do Ministro Augusto Nardes;
Acórdão nº 998, adotado no processo TC-006.105/2021-1, constante da Relação nº 12 do Ministro Augusto Nardes;
Acórdão nº 999, adotado no processo TC-013.292/2014-5, constante da Relação nº 11 do Ministro Vital do Rêgo; e
Acórdão nº 1000, adotado no processo TC-008.696/2021-7, constante da Relação nº 13 do Ministro Jorge Oliveira.

Os Acórdãos, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram, constam do Anexo desta Ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornou-se público o Acórdão de nº 1001.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1001/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 234 e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente denúncia, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do referido art. 235, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Serviço Social do Comércio/Administração Regional no Rio de Janeiro/RJ - Sesc/ARRJ, e cópia integral dos autos ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional no Rio de Janeiro/RJ - Senac/ARRJ, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-030.733/2019-7 (DENÚNCIA)
 - Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
 - Órgão/Entidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro - Senac/RJ; Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro - Sesc/RJ.
 - Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
 - Representação legal: Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (38.672/OAB-DF)
 - outros, representando Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 32 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pela Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado eletronicamente)
LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 5 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

ATA Nº 14, DE 28 DE ABRIL DE 2021
(Sessão Telepresencial)

Presidência: Ministra Ana Arraes (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Alden Manguiera de Oliveira
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Às 14 horas e 30 minutos, a Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Aroldo Cedraz, em licença para tratamento de saúde, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 13, referente à sessão telepresencial realizada em 20 de abril de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Pesar pelo falecimento do servidor Luiz José Adão, com condolências à família.

Da Corregedoria:

Lançamento, no União do último dia 27 de abril, de pesquisa sobre assédio moral e sexual no TCU. Na oportunidade, a Presidente manifestou, o oralmente e por escrito (v. Anexo I), apoio à iniciativa e endossou seu pedido para que todos preencham o questionário e apresentem sugestões.

Realização de visita técnica na Secretaria-Geral de Controle Externo, no período de 8 de março a 9 de abril de 2021, em conformidade com Plano de Correições e Inspeções do 1º semestre de 2021.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:



TC-027.542/2015-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-021.297/2020-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
TC-012.612/2021-9, TC-012.827/2021-5, TC-022.713/2020-4 e TC-038.160/2020-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
TC-002.775/2018-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-013.280/2017-1, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
TC-029.480/2020-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
TC-008.696/2021-7, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
TC-025.604/2020-1, TC-036.695/2018-1 e TC-047.253/2020-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 947 a 993.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 921 a 942, 944 e 946, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

Na apreciação do processo TC-039.546/2020-9, cujo relator é o Ministro-Substituto André Carvalho, o Ministro Benjamin Zymler apresentou proposta divergente, que foi acolhida pelo colegiado, por unanimidade, e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 946.

NÚMEROS DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADOS

Não foram utilizados na numeração dos Acórdãos os nºs 943 e 945.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Com fundamento no § 13 do art. 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-029.632/2020-0 (Ata nº 9/2021), cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi transferida para a sessão do Plenário de 5 de maio de 2021.

Com fundamento no § 11 e 12 do art. 112 do Regimento Interno e da Questão de Ordem 4/2019, a apreciação do processo TC-018.681/2020-4 (Ata nº 9/2021), cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, foi transferida para a sessão do Plenário de 5 de maio de 2021.

Com fundamento no § 13 do art. 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-020.056/2020-6 (Ata nº 9/2021), cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi transferida para a sessão do Plenário de 5 de maio de 2021.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-005.283/2019-1, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, foi adiada para a sessão do Plenário de 7 de julho de 2021, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas. O pedido de vista ocorreu antes da produção da sustentação oral que estava prevista.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-000.224/2021-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi adiada para a sessão do Plenário de 23 de junho de 2021, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-005.431/2018-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, foi adiada para a sessão do Plenário de 7 de julho de 2021, ante pedidos de vista formulados pelo Ministro Augusto Nardes, 1º revisor, e pelo Ministro Bruno Dantas, 2º revisor.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-013.390/2017-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, Dr. Luis Inácio Lucena Adams produziu sustentação oral em nome de Techint Engenharia e Construção S/A. Acórdão nº 921.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão dos seguintes processos:

TC-026.145/2020-0 (Ata nº 10/2021), cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro e revisor é o Ministro Benjamin Zymler e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 923/2021, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator.

TC-041.213/2018-1 (Ata nº 9/2021), cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho e revisor é o Ministro Augusto Nardes e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 924/2021, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na apreciação do processo TC-009.031/2012-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 280 do Regimento Interno.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 921/2021 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 013.390/2017-1.
- Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação)
- Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - Responsável: Techint Engenharia e Construção S/A (61.575.775/0001-80)
 - Recorrente: Techint Engenharia e Construção S/A (61.575.775/0001-80).
- Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
- Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).
- Representação legal:
 - Luis Inácio Lucena Adams (29512/OAB-RJ) e outros, representando Techint Engenharia e Construção S/A.
 - Marco Aurelio Ferreira Martins (194.793/OAB-SP) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

- Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interpostos contra o Acórdão 2914/2019-Plenário que declarou a inidoneidade da empresa Techint Engenharia e Construção S.A, pelo prazo de três anos, para participar de licitações na Administração Pública Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 - conhecer do pedido de reexame interposto por Techint Engenharia e Construção S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Ministério Público e à Controladoria-Geral da União.

- Ata nº 14/2021 - Plenário.
- Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0921-14/21-P.
- Especificação do quórum:
 - Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
 - Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 922/2021 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 012.644/2021-8.
- Grupo II - Classe de Assunto: VII - Arguição de exceção de impedimento/suspeição.
- Interessado/Excipiente/Excepto:
 - Interessado: não há.
 - Excipiente: Estado do Maranhão, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão; Secretário de Saúde do Estado do Maranhão, Sr. Carlos Eduardo de Oliveira Lula.
 - Excepto: Ministro Jorge Oliveira.
- Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
- Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: não atuou.
- Representação legal:
 - Rodrigo Maia Rocha (Procurador-Geral do Estado do Maranhão), representando Estado do Maranhão;
 - Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA 11.909), representando Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Saúde do Estado do Maranhão.

- Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos versando sobre duas arguições, uma de exceção de impedimento, subscrita pelo Estado do Maranhão, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, e a outra de exceção de suspeição, subscrita pelo Secretário de Saúde do Estado do Maranhão, Sr. Carlos Eduardo de Oliveira Lula, ambas em face do Exmo. Sr. Ministro Jorge Oliveira, excepto, relativamente à atuação de Sua Excelência na relatoria do processo TC 036.775/2020-7.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
 - receber, com fundamento no art. 146, § 2º, inciso I, e § 4º, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) c/c o art. 52, § 2º, da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), as exceções de impedimento e de suspeição para, no mérito, considerá-las manifestamente improcedentes;
 - encaminhar ao relator do processo de controle externo TC 036.775/2020-7, por cópia, para as providências que entender pertinentes, o pedido de ingresso da excipiente, Estado do Maranhão, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, como interessada (peça 4 destes autos e peça 47 do processo TC 036.775/2020-7);
 - arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, após ciência às autoridades excipientes e excepta.

- Ata nº 14/2021 - Plenário.
- Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0922-14/21-P.
- Especificação do quórum:
 - Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 923/2021 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 026.145/2020-0.
- Grupo I - Classe de Assunto: VII - Monitoramento
- Interessados/Responsáveis: não há.
- Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.
- Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
1. Revisor: Ministro Benjamin Zymler.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
- Representação legal: não há
- Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento do cumprimento das deliberações constantes dos subitens 9.4.1.1, 9.4.1.2, 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 2786/2019 - TCU - Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, proferido nos autos do TC 028.883/2016-0 (prestação de contas anuais da Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp, relativas ao exercício de 2015);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
 - considerar cumprida a determinação vertida no subitem 9.4.1.1 do Acórdão 2786/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro;
 - considerar não cumprida a determinação exarada no subitem 9.4.2 do Acórdão 2786/2019-TCU-Plenário;
 - dispensar do cumprimento a determinação contida no 9.4.1.2 do Acórdão 2786/2019-TCU-Plenário;
 - alertar a Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública para que:
 - identifique os gestores da Secretaria Nacional de Segurança Pública responsáveis pelo descumprimento do subitem 9.4.2 do Acórdão 2786/2019-TCU-Plenário e promova a respectiva audiência dos agentes, com fulcro no inciso IV do art. 250 do Regimento Interno do TCU;
 - examine as razões de justificativa a serem apresentadas conforme item 9.4.1 deste Acórdão e proponha ao Relator seu acolhimento ou rejeição e, sendo o caso, a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1992;
 - prossiga com o monitoramento do cumprimento do subitem 9.4.3 do Acórdão 2786/2019 - TCU - Plenário; e
 - dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Secretaria Nacional de Segurança Pública, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- Ata nº 14/2021 - Plenário.
- Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0923-14/21-P.
- Especificação do quórum:
 - Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 924/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 041.213/2018-1.
- 2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Solicitação.
- 3. Solicitante: Exma. Sra. Tereza Cristina Correa da Costa Dias, como Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 5.1. Revisor: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação formulada por meio do Ofício nº 1174/2020/GAB-GM/MAPA, de 22/10/2020, pela Exma. Sra. Tereza Cristina Correa da Costa Dias, como Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com vistas à prorrogação, até 1º de dezembro de 2021, do prazo de 180 dias previsto no art. 11 da Instrução Normativa TCU nº 71, de 2012, para o encaminhamento dos 85 processos de tomada de contas especial sobre os 39 convênios e os 46 contratos de repasse, além dos 11 processos integrantes do passivo processual para outras 26 tomadas de contas especiais decorrentes do Acórdão 1.416/2019-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. receber a presente solicitação formulada por meio do Ofício nº 1174/2020/GAB-GM/MAPA, de 22/10/2020, nos termos do art. 11, § 2º, da Instrução Normativa TCU nº 71, de 2012;

9.2. deferir parcialmente a presente solicitação formulada por meio do Ofício nº 1174/2020/GAB-GM/MAPA, de 22/10/2020, em face, entre outros eventuais processos, dos 85 processos de tomada de contas especial sobre os 39 convênios e os 46 contratos de repasse, além dos 11 processos integrantes do passivo processual para outras 26 tomadas de contas especiais decorrentes do Acórdão 1.416/2019-TCU-Plenário, e, assim, passar a definir o seguinte limite temporal:

9.2.1. fixar em caráter improrrogável, para os processos sobre os convênios ou instrumentos congêneres com o prazo de prescrição da pretensão punitiva no TCU tendente a escoar até o final de 2022, a adicional extensão do prazo para até 1º/9/2021 com vistas ao pleno e efetivo encaminhamento dos respectivos processos de tomada de contas especial, já contemplando aí a subjacente manifestação legal, inclusive, do controle interno e da Ministra de Estado;

9.2.2. fixar em caráter improrrogável, para os demais processos sobre os convênios ou instrumentos congêneres com o prazo de prescrição da pretensão punitiva no TCU já escoado ou tendente a escoar a partir de 2023, a adicional extensão do prazo para até 1º/12/2021 com vistas ao pleno e efetivo encaminhamento dos respectivos processos de tomada de contas especial, já contemplando aí a subjacente manifestação legal, inclusive, do controle interno e da Ministra de Estado;

9.3. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à ilustre solicitante, para ciência e adoção das medidas cabíveis dentro dos referidos prazos ora fixados;

9.4. promover, por intermédio da respectiva unidade técnica no TCU, o monitoramento sobre o efetivo cumprimento do item 9.2 deste Acórdão, devendo a unidade técnica atribuir, ainda, a necessária urgência e a eficaz prioridade na superveniente análise dos aludidos processos de tomada de contas especial enviados pelo MAPA ao TCU; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo do monitoramento determinado pelo item 9.4 deste Acórdão.

- 10. Ata nº 14/2021 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0924-14/21-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Revisor), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 925/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 009.031/2012-0.
- 1.1. Apenso: 018.967/2016-7; 010.377/2017-4; 017.740/2011-8; 028.941/2017-9; 029.029/2018-0; 007.399/2015-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23); Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal (33.205.451/0001-14).

3.2. Responsáveis: Alberto Fioravante Sondermann Frega (600.576.617-15); Altemir Gregolin (492.308.169-49); Antônio Chrisóstomo de Sousa (023.714.133-72); Antonio de Jesus da Rocha Freitas Junior (353.688.703-10); Cleberon Carneiro Zavaski (023.413.119-54); Dirceu Silva Lopes (276.574.930-20); Intech Boating Industria e Comercio de Embarcações Ltda. (03.968.900/0001-15); José Claudenor Vermohlen (001.591.149-77); Karim Bacha (601.404.459-00); Leandro Balestrin (737.632.339-20); Manoel Viana de Sousa (946.921.739-04); Wilson Jose da Silva (151.000.901-97); Wilson José Rodrigues Abreu (410.692.857-49)

3.3. Recorrentes: Intech Boating Industria e Comercio de Embarcações Ltda. (03.968.900/0001-15); Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal (33.205.451/0001-14); Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior (353.688.703-10); Leandro Balestrin (737.632.339-20); Alberto Fioravante Sondermann Frega (600.576.617-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

8. Representação legal:

Bruno Matias Lopes (31490/OAB-DF); Anna Dias Rodrigues e outros, representando Advocacia-geral da União; Felipe Santa Cruz Oliveira Scaletsky (OAB/RJ 95.573); Marcello Terto e Silva (16.044/OAB-DF); Ana Paula Del Vieira Duque (51.469/OAB-DF); Alexandre Melo Soares (24.518/OAB-DF); Aline Pacheco (24076/OAB-SC); Igor Sant Anna Tamassauskas (173163/OAB-SP); Stephanie Passos Guimaraes Barani (330.869/OAB-SP); Márcia Maria Araújo Caires (19760/OAB-DF); Thiago Brugger da Bouza; Victor Ferreira Arichiello (CPF 359.597.358-57); Ricardo Cardoso (61.947/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 3.056/2020-Plenário, pela Sociedade Empresária Intech Boating Indústria e Comércio de Embarcações Ltda., por Antônio de Jesus Rocha Freitas Junior, em conjunto com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados, por Leandro Balestrin e por Alberto Fioravante Sondermann Frega,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. corrigir, de ofício, os erros materiais constantes dos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.056/2020-Plenário, que passam a ter a seguinte redação:

9.3. julgar irregulares as contas de Alberto Fioravante Sondermann Frega, Altemir Gregolin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen, Leandro Balestrin, Wilson José da Silva e Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento do débito correspondente a R\$ 1.033.860,05, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) , o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 5/1/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar, em razão do débito objeto do subitem 9.3 deste Acórdão, a Alberto Fioravante Sondermann Frega, Altemir Gregolin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen, Leandro Balestrin, Wilson José da Silva e Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 1.800.000,00;

9.2. não conhecer dos embargos de declaração opostos Alberto Fioravante Sondermann Frega;

9.3. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sociedade Empresária Intech Boating Indústria e Comércio de Embarcações Ltda., por Antônio de Jesus Rocha Freitas Junior, em conjunto com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados e por Leandro Balestrin, para, no mérito, rejeitá-los;

9.4. dar ciência desta decisão aos responsáveis arrolados nos autos.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0925-14/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 926/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 010.383/2020-4.

1.1. Apenso: 024.904/2020-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Antônio Henrique de Carvalho Ellery (029.248.541-72); Atahualpa José Lobato Fernandez Neto (121.351.002-34); Darcy da Silva Câmara (011.432.046-20); João Pedro Ferraz dos Passos (263.046.357-53); Samira Prates de Macedo (184.960.671-49)

3.2. Recorrentes: Antonio Henrique de Carvalho Ellery (029.248.541-72); João Pedro Ferraz dos Passos (263.046.357-53); Atahualpa Jose Lobato Fernandez Neto (121.351.002-34); Darcy da Silva Camara (011.432.046-20); Samira Prates de Macedo (184.960.671-49).

4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Antonio Henrique de Carvalho Ellery, Darcy da Silva Camara, João Pedro Ferraz dos Passos, Samira Prates de Macedo e Atahualpa José Lobato Fernandez Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos, pela segunda vez, ao Acórdão 228/2021-Plenário, alusivo a alterações de aposentadoria concedidas pelo Ministério Público do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração apresentados, pela segunda vez, pelos srs. Antonio Henrique de Carvalho Ellery, Darcy da Silva Camara, João Pedro Ferraz dos Passos, Samira Prates de Macedo e Atahualpa José Lobato Fernandez Neto;

9.2. alertar aos embargantes que a eventual insistência na apresentação de recursos de caráter manifestamente protelatório sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 58 do Regimento Interno, c/c o art. 1026, § 2º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos processos deste Tribunal, conforme assentado no voto condutor do Acórdão 593/2017/Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Ministério Público do Trabalho.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0926-14/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 927/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo: TC 033.951/2020-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar).

3. Interessados/Representantes:

3.1. Interessados: Ministério da Saúde e Caixa Econômica Federal - Caixa.

3.2. Representante: Ábaco Construtora Ltda. (37.838.257/0001-27).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Pires do Rio/GO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrbana.

8. Representação legal:

8.1. Jordão Horácio da Silva Lima (OAB/GO 27.693), representando Ábaco Construtora Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possível irregularidade no âmbito da Concorrência 1/2020, conduzida pelo Município de Pires do Rio/GO visando à construção do novo hospital municipal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c os arts. 45 da Lei 8.443/1992 e 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao Município de Pires do Rio/GO que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação



deste Acórdão, adote as providências cabíveis com vistas à anulação do ato administrativo de habilitação na Concorrência 1/2020 da empresa NN Construtora Eireli, assim como dos demais atos posteriores, informando a este Tribunal, no mesmo prazo, os encaminhamentos realizados e os resultados obtidos;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde, à Caixa Econômica Federal, à representante e à empresa NN Construtora Eireli;

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo do monitoramento da determinação supra.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0927-14/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 928/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.381/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30)

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Renato Lopes (OAB/SP 406595), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2021, a cargo da Universidade Federal do Piauí (UFPI), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado de abastecimento de combustíveis em veículos oficiais, tratores, máquinas roçadeiras e grupos de geradores pertencentes ao CTBJ/UFPI - Colégio Técnico de Bom Jesus/Universidade Federal do Piauí, com tecnologia de cartão eletrônico, em rede de postos credenciados no Estado do Piauí e outros Estados da Federação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;

9.3. no mérito, considerar a Representação parcialmente procedente;

9.4. informar à Fundação Universidade Federal do Piauí e à representante deste Acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0928-14/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 929/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.090/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Levantamento

3. Interessados/Responsáveis: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento voltado a conhecer a Estratégia Nacional do Poder Judiciário (ENPJ), em especial os sistemas e mecanismos de elaboração, coleta, análise, consolidação e publicação dos dados sobre o Sistema de Estatística do Poder Judiciário Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência da presente deliberação ao Conselho Nacional de Justiça, informando-lhe que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.2. nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, combinado com os itens 111 e 113 da Portaria-Segecex 24/2018 (Roteiro de Levantamento), encerrar o presente processo.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0929-14/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 930/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.038/2014-5.

1.1. Apenso: 005.914/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Yves Ribeiro de Albuquerque (091.986.874-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Paulista-PE; Ministério do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho (OAB-PE/42.868) e outros, representando Yves Ribeiro de Albuquerque e outros, representando Yves Ribeiro de Albuquerque.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por interposto por Yves Ribeiro de Albuquerque, ex-prefeito de Paulista-PE (gestão 2005-2008), contra o Acórdão 3.886/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, com imputação de débito e multa, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 337/2002 (Siafi 470711), celebrado entre o ente municipal e o referido órgão ministerial, com vistas à realização de obras de microdrenagem com implantação de rede pluvial, regularização de canal e meio fio com linha d'água no Bairro Pau Amarelo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso de revisão;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao recorrente e ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0930-14/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 931/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.133/2011-3.

1.1. Apenso: 031.017/2008-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Almir Silva Paixão (926.591.958-20); Claudio Tucci (118.940.328-53); Emi Kiuchi (119.619.451-34); Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas (01.710.917/0001-42); Fundação Cândido Rondon (04.202.329/0001-96); Fundação Ezute (01.710.917/0001-42); Gabinete do Ministro - MJ; Interprint Ltda (42.123.091/0001-00); Ivan Gibim Lacerda (734.592.837-34); Joao Batista Mendes (209.816.431-91); José Dirceu Galão (085.319.009-72); Mirgon Eberhardt (446.136.951-04); Novadata Sistemas e Computadores SA (51.754.240/0016-07); Pedro Alberto da Silva Alvarenga (715.462.948-72)

3.2. Recorrentes: Almir Silva Paixão (926.591.958-20); Fundação Ezute (01.710.917/0001-42); Ivan Gibim Lacerda (734.592.837-34).

4. Entidade: Estado do Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Representação legal:

8.1. José Wanderley Bezerra Alves (3291/OAB-MS) e outros, representando Almir Silva Paixão;

8.2. Letícia Garcia Rocha (24188/OAB-GO) e outros, representando Ivan Gibim Lacerda;

8.3. Flávia Cardoso Campos Guth (20.487/OAB-DF) e outros, representando Fundação Ezute.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Almir Silva Paixão, Ivan Gibim Lacerda e Fundação Ezute, antiga Fundação Atech, em face do Acórdão 405/2021-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos contra decisão que julgou suas contas irregulares, imputou-lhes débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Almir Silva Paixão e Ivan Gibim Lacerda;

9.2. conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela Fundação Ezute, antiga Fundação Atech, sem efeitos infringentes, a fim de integrar a decisão atacada com os esclarecimentos expostos no voto;

9.3. dar ciência deste acórdão aos embargantes.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0931-14/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 932/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.334/2016-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Responsáveis/Interessados: não há

4. Unidades Jurisdicionadas: Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal da Lagoa; Hospital Federal de Bonsucesso; Hospital Federal do Andaraí; Hospital Federal dos Servidores do Estado; Hospital Federal Ipanema; Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde; Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Monitoramento das deliberações constantes do Acórdão 1.788/2016-TCU-Plenário, proferido no levantamento com o objetivo de conhecer e mapear as etapas do processo de planejamento da implementação das adequações das instalações dos hospitais federais, vinculados ao Ministério da Saúde e localizados no Estado do Rio de Janeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar em cumprimento com prazo expirado as determinações constantes nos subitens 1.8.1.1.2 e 1.8.1.2 do Acórdão 1.788/2016-TCU-Plenário;

9.2. considerar não cumpridas as determinações constantes no subitem 1.8.1.1.1, 1.8.2, 1.8.3 do Acórdão 1.788/2016-TCU-Plenário;



9.3. considerar não atendida a recomendação constante no subitem 1.8.4 do Acórdão 1.788/2016-TCU-Plenário;

9.4. considerar desnecessária a continuidade do monitoramento dos subitens 1.8.1.2 e 1.8.4 do Acórdão 1.788/2016-TCU-Plenário;

9.5. fixar novo prazo de 60 (sessenta) dias para o completo atendimento dos itens 1.8.1.1.1 e 1.8.2 do Acórdão 1.788/2016-TCU-Plenário, pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, pela Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, pelo Hospital Federal do Andaraí, pelo Hospital Federal de Bonsucesso e pelo Hospital Federal Cardoso Fontes, esclarecendo que:

9.5.1. o mero repasse de documentos não representa atendimento das determinações em referência, as quais requerem objetivamente a elaboração de um plano de ação incluindo cronograma de implantação das ações solucionadoras e respectivos responsáveis, o que não foi apresentado até o momento;

9.5.2. o descumprimento, no prazo fixado, de decisão desta Corte, salvo motivo justificado, poderá ensejar a aplicação de multa fundamentada no §1º do art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso VII do art. 268 do Regimento Interno do TCU, a qual prescinde de prévia audiência, nos termos do § 3º do mencionado art. 268;

9.6. fixar novo prazo de 60 (sessenta) dias para o completo atendimento do item 1.8.3 Acórdão 1.788/2016-TCU-Plenário pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado, destacando-se que o descumprimento, no prazo fixado, de decisão desta Corte, salvo motivo justificado, poderá ensejar a aplicação de multa fundamentada no §1º do art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso VII do art. 268 do Regimento Interno do TCU, a qual prescinde de prévia audiência, nos termos do § 3º do mencionado art. 268;

9.7. diligenciar o Hospital Federal dos Servidores do Estado, com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, encaminhe os seguintes documentos/esclarecimentos relacionados ao cumprimento do item 1.8.3 do Acórdão 1.788/2016-TCU-Plenário:

9.7.1. justifique comprovadamente o sobrestamento dos descontos nos pagamentos realizados à empresa SM21 Engenharia e Construções Ltda, informando, entre outros, o conteúdo da conciliação extrajudicial NUP 33433.113024/2020-49;

9.7.2. apresente os documentos de suporte dos valores apurados, bem como os comprovantes dos descontos já realizados;

9.8. indeferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro (peça 78) para o cumprimento do subitem 1.8.1.1.2 do Acórdão 1.788/2016-TCU-Plenário;

9.9. restituir os autos à SecexSaúde para o prosseguimento do monitoramento, com a atuação do novo processo de monitoramento sobre o cumprimento dos itens 1.8.1.1.1, 1.8.1.1.2, 1.8.2, 1.8.3 do Acórdão 1.788/2016-TCU-Plenário, promovendo o apensamento definitivo do TC 027.334/2016-3 a esse novo processo de monitoramento;

9.10. dar ciência deste acórdão à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde, à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, ao Hospital Federal Cardoso Fontes, ao Hospital Federal da Lagoa, ao Hospital Federal de Bonsucesso, ao Hospital Federal do Andaraí, ao Hospital Federal dos Servidores do Estado e ao Hospital Federal de Ipanema.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0932-14/21-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 933/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.147/2020-7.
- 1.1. Apenso: 033.807/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SPPI), com a finalidade de obter informações acerca da atuação do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) na indução de participação do capital privado no setor de infraestrutura,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar cumprido o subitem 1.6 do Acórdão 1.019/2021-TCU-2ª Câmara;
- 9.2. com base no art. 8º da Resolução TCU 315/2020, fazer constar na ata desta sessão orientação à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal para que:
- 9.2.1. avalie a conveniência e a oportunidade de realizar ação de controle com a finalidade de acompanhar os resultados obtidos com a instituição do Programa de Parcerias de Investimentos;
- 9.2.2. divulgue os resultados deste levantamento junto às secretarias do Tribunal especializadas na fiscalização de infraestrutura;
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Subprocurador-geral do MPTCU, Dr. Lucas Rocha Furtado, autor da representação objeto do processo TC 033.807/2020-5; e
- 9.4. arquivar estes autos.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0933-14/21-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 934/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 043.160/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fortline Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (08.368.875/0001-52).
4. Órgão: Comando da 12ª Região Militar - Exército Brasileiro.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
- 8.1. Pâmella Naves de Oliveira (33.338/OAB-GO), representando Fortline Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
- 8.2. Vanessa Villani dos Santos Gabriel (67716/OAB-RS) e outros, representando Layout Móveis Para Escritórios Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Layout Móveis para Escritório Ltda., com pedido de concessão cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 4/2020, sistema de registro de preços promovido pelo Comando da 12ª Região Militar - Exército Brasileiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da Representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, confirmando e tornando definitiva a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico SRP 4/2020 determinada pelo item 9.1 do Acórdão 4.543/2020-TCU-Plenário;
- 9.2. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Comando da 12ª Região Militar adote as providências necessárias no sentido de anular o Pregão Eletrônico SRP 4/2020 e os demais atos dele decorrentes, informando a este Tribunal as providências adotadas;
- 9.3. dar ciência ao Comando da 12ª Região Militar de que a inserção de documentos das licitações no portal Comprasnet em formato não editável, que não permita a busca de conteúdo no arquivo, conforme se verificou no Pregão Eletrônico SRP 4/2020, infringe a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011
- 9.4. com fundamento no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, realizar a audiência dos responsáveis na forma indicada no item 293.7 da instrução de peça 256, reproduzida no relatório que acompanha este acórdão;
- 9.5. dar ciência desta deliberação ao Comando da 12ª Região Militar, ao Hospital Militar de Área de Manaus, ao Comando do 2º Grupamento de Engenharia, ao Estado-Maior do Exército, ao Colégio Militar de Brasília, à Fundação Universidade de Brasília, ao Colégio Militar de Belém, e aos Campi dos Municípios de Sobral e Maranguape do Instituto Federal de Tecnologia do Amazonas, e à empresa Fortline Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e à representante.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0934-14/21-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 935/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.924/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representantes: Kátia Regina Abreu Gomes (CPF 613.303.451-34), Senadora da República; Irajá Silvestre Filho (CPF 605.073.061-04), Senador da República; Tiago Dimas Braga Pereira (CPF 016.570.511-61), Deputado Federal; Maria Auxiliadora Seabra Rezende (CPF 431.969.261-68), Deputada Federal; Vicente Alves de Oliveira Junior (CPF 998.986.591-49), Deputado Federal; Osires Rodrigues Damos (CPF 278.482.801-87), Deputado Federal; Eli Dias Borges (CPF 218.210.031-87), Deputado Federal; Dulce Ferreira Pagani Miranda (CPF 302.178.651-00), Deputada Federal; e Celio Alves de Moura (CPF 123.649.831-34), Deputado Federal..
4. Órgãos: Ministério da Infraestrutura; Empresa de Planejamento e Logística S.A. e Agência Nacional de Transportes Terrestres.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
8. Representação legal: Levi Resende Lopes (OAB-DF 58.890) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por parlamentares da Bancada do Estado do Tocantins no Congresso Nacional, referente ao Edital de Concessão 1/2021 para outorga de concessão dos trechos das rodovias federais BR-153/TO/GO e BR-080/414/GO, promovido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. recomendar ao Ministério da Infraestrutura e à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que adotem, dentro de suas competências e atribuições, as medidas necessárias, durante a execução contratual da outorga de concessão dos trechos das rodovias federais BR-153/TO/GO e BR-080/414/GO, para utilizar o saldo de recursos vinculados, de modo a priorizar, quando da 1ª revisão quinquenal, a antecipação de obrigações de investimentos prioritários no Estado do Tocantins referentes à duplicação de trechos homogêneos da BR-153/TO prevista para o 2º ciclo de investimentos, observadas as regras contratuais e regulamentares;
- 9.3. indeferir a concessão de medida cautelar; e
- 9.4. dar ciência deste acórdão aos representantes, ao Ministério da Infraestrutura; à Empresa de Planejamento e Logística S.A. e à Agência Nacional de Transportes Terrestres.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0935-14/21-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 936/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.963/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento; Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre monitoramento do Acórdão 1.919/2019-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas apurou indícios de transposições indevidas, derivadas da Emenda Constitucional 98/2017, para quadro em extinção da Administração Pública Federal, de pessoas que mantiveram qualquer espécie de vínculo precário com a Administração Pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima na fase de instalação dessas unidades federadas;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

- 9.1. considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.3 e 9.4.2, bem como a recomendação do item 9.7.1 do Acórdão 1.919/2019-TCU-Plenário;
- 9.2. considerar em cumprimento as determinações contidas nos itens 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 1.919/2019-TCU-Plenário;
- 9.3. referendar, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei 12.527/2011, a classificação restrita em grau "pessoal" das peças 46-50 e 53-55 produzidas no presente monitoramento, permitindo seu acesso apenas a servidores autorizados e a autoridades do TCU e do Ministério da Economia, bem como aos titulares da informação, tendo em vista que a divulgação ostensiva dessas informações pode afetar a intimidade e a vida privada dos requerentes dos pedidos de transposição;
- 9.4. determinar, com fulcro no art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, à Comissão Especial de Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), pertencente ao Ministério da Economia (ME), que, no prazo de 90 (noventa) dias:

proceda à reavaliação dos processos 04093.017562/2013-84 e 04093.004400/2013-86, em razão da perda de objeto decorrente do falecimento de suas respectivas requerentes durante o julgamento do pedido de transposição;

proceda à reavaliação dos seguintes processos, tendo em vista os indícios de concessão indevida do pleito de transposição apontados no apêndice C e D do relatório de peça 73: 04093.001460/2013-47, 04093.004400/2013-86, 04093.004856/2013-46, 04093.004923/2013-22, 04093.005888/2013-69, 04093.006767/2013-34, 04093.007137/2013-87, 04093.007162/2013-61, 04093.007213/2013-54, 04093.007815/2013-10, 04093.008285/2013-19, 04093.009052/2013-33, 04093.012783/2013-66, 04093.013535/2013-32, 04093.013888/2013-32, 04093.013916/2013-11, 04093.014032/2013-84, 04093.017426/2013-94, 04093.017562/2013-84, 05502.005360/2015-55, 05502.005787/2015-53, 05502.063130/2015-19, 05504.007093/2015-31, 05504.007928/2015-52, 05504.008394/2015-81, 05504.015081/2018-22 e 05504.020805/2018-50;

recomendar, com fulcro no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, à Comissão Especial de Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT) que avalie a conveniência e oportunidade de:

realizar e anexar, em seus processos de julgamento, todas as consultas previstas nas listas de verificação de que trata o Anexo III da SGP/SEDGG/ME 384, de 11 de janeiro de 2021, atentando para a contemporaneidade de realização das referidas consultas;

implantar os seguintes controles em seus checklists e normativos de verificação de conformidade dos requerimentos de transposição:

verificação, por meio de consulta ao Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi), de eventual falecimento do requerente de pedido de transposição, antes do momento de realização de seu enquadramento e após sua notificação quanto ao enquadramento, caso o interessado não venha a respondê-la em tempo hábil;

verificação, em momento anterior ao enquadramento, se o requerente de pedido de transposição mantém vínculo atual com o estado de Rondônia, quando se tratar de requerimentos oriundos desse estado, em observância ao disposto no art. 3º, § 3º, da Lei 13.681/2018;

verificação de cumprimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 30 e 77 da Lei 5.692/1971, vigente na época de ingresso dos servidores, para comprovação de regular ingresso nos quadros de magistério da Administração Pública, em observância ao disposto no art. 89 c/c art. 14, § 2º, do ADCT/88, quando se tratar de requerimentos referentes a professores;

recomendar, com fulcro no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério da Economia que avalie a conveniência e oportunidade de incluir e priorizar em seu plano diretor de TI, o fornecimento de ferramenta tecnológica à Comissão Especial de Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), em especial àquelas que busquem auxiliar o julgamento dos requerimentos de transposição, bem como sua gestão, controle e detecção de litispendência processual;

enviar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório de peça 73, à Comissão Especial dos ex-territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (SEDGG) e à Secretaria-Executiva do Ministério da Economia.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0936-14/21-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 937/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.393/2015-1
- 1.1. Apenso: TC 007.704/2013-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Fundação Butantan (61.189.445/0001-56); Isaías Raw (045.360.538-91); Francisco Makoto Ohashi (599.702.438-53); Marlene Aparecida Mazzo (011.914.188-47); Rubens Zapata Moreno (010.860.088-20)
4. Unidade: Fundação Butantan
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal:
- 8.1. Carlos Roberto Nicolai (134.458/OAB-SP) e outros, representando Marlene Aparecida Mazzo, Rubens Zapata Moreno e Francisco Makoto Ohashi;
- 8.2. Luiz Rogerio Perilli (259.200/OAB-SP) e outros, representando Fundação Butantan.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos três recursos de reconsideração interpostos pelos recorrentes acima indicados contra o Acórdão 425/2019 - Plenário, que julgou suas contas irregulares em função de ilegalidades na execução do Convênio 2241/2003, firmado entre a Fundação Butantan e o Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ao acolher as razões do relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes, ao Ministério da Saúde e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0937-14/21-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 938/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.120/2018-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Wilson Joaquim dos Santos (344.283.724-34).
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (29.979.036/0001-40).
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: José Carlos Medeiros (4347-D/OAB-PE) e outros, representando Wilson Joaquim dos Santos.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Wilson Joaquim dos Santos, ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra o Acórdão 622/2020-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que julgou irregulares as contas especiais do recorrente, o condenou ao recolhimento de débito histórico superior a R\$ 211 mil e lhe aplicou multa de R\$ 150 mil em razão da concessão fraudulenta de benefícios previdenciários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0938-14/21-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 939/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.605/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Responsáveis: Pollyanna Martins Castro (995.596.763-34) e José Farias de Castro (160.776.953-00).
4. Unidade: Município de Brejo - MA.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação autuada para apurar irregularidades nas aquisições decorrentes do Pregão 3/2020, realizado pelo Município de Brejo/MA para contratação de serviços médicos clínicos em diversas especialidades.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 26, 28, inciso II, 42 e 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- 9.1. aplicar a Pollyanna Martins Castro multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.2. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
- 9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado pela responsável, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada trinta dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.5. alertar a responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devido;
- 9.6. assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Brejo/MA, por meio de sua Secretaria de Saúde, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos ao TCU:
- 9.6.1. cópia integral do Pregão Eletrônico 3/2020, realizado para contratação de serviços médicos clínicos em diversas especialidades, inclusive com toda a documentação para habilitação fornecida pelas empresas que foram desclassificadas;
- 9.6.2. cópia do Contrato 45/2020, bem como de todos os documentos produzidos em razão da execução, do acompanhamento e da fiscalização do referido contrato, incluindo relatórios, processos de pagamento de fornecedores, entre outros;
- 9.6.3. cópia integral dos processos de pagamentos referentes ao Contrato 45/2020;
- 9.6.4. informações detalhadas acerca da fonte de custeio das despesas realizadas no âmbito do Contrato 45/2020;
- 9.6.5. extratos de todas as contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo/MA, no período de janeiro a agosto de 2020, incluindo as contas bancárias utilizadas para recebimentos dos recursos do Fundo Nacional de Saúde e a conta bancária utilizada para os pagamentos decorrentes do Contrato 45/2020;
- 9.6.6. demais informações que julgar necessárias; e
- 9.6.7. designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.
- 9.7. alertar ao prefeito municipal de Brejo/MA José Farias de Castro e à Secretária Municipal de Saúde Pollyanna Martins Castro de que a falta de atendimento à diligência, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a adoção de novas medidas coercitivas por parte do TCU, dentre as quais nova multa fundamentada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;
- 9.8. dar conhecimento deste Acórdão à Procuradoria da República no Maranhão, aos responsáveis e ao Município de Brejo/MA, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0939-14/21-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 940/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.245/2020-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Levantamento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU)
4. Unidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento, realizado para conhecer o Serviço Geológico do Brasil, cuja atribuição é da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), especialmente no que se refere ao mapeamento geológico, identificando possíveis áreas, objetos e instrumentos de fiscalização futuros.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 238 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em autorizar o arquivamento destes autos, por já terem cumprido o objetivo para o qual foram constituídos.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0940-14/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 941/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.246/2016-5.
2. Grupo: I - Classe: IV- Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Alberto do Espírito Santo (CPF 024.818.635-34); Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar - ISGH (CNPJ 11.147.286/0001-59).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - Univasf; Hospital de Ensino do Vale do São Francisco Dr. Washington Antônio de Barros.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - Univasf, em razão de determinação contida no Acórdão 1.711/2015-Plenário, de 15/07/2015, em desfavor do Sr. Carlos Alberto do Espírito Santo, em decorrência da impugnação parcial de despesas do Convênio 02/2013, de 26/07/2013, celebrado com o Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar - ISGH, com sede em Salvador - BA, que teve por objeto "gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde", orçados em R\$ 55,94 milhões, com vigência estipulada para o período de 1/8/2013 a 31/1/2015;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e "d", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Carlos Alberto do Espírito Santo (CPF 024.818.635-34) e do Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar - ISGH (CNPJ 11.147.286/0001-59) e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.064,52	17/09/2013
8.700,00	11/10/2013
8.700,00	22/11/2013
8.700,00	27/12/2013
8.700,00	28/01/2014
8.700,00	12/02/2014
8.700,00	17/03/2014
8.700,00	15/05/2014
8.700,00	03/06/2014
10.774,19	11/09/2013
10.300,00	11/10/2013
10.300,00	26/11/2013
10.300,00	27/12/2013
10.300,00	28/01/2014
10.300,00	12/02/2014
10.300,00	17/03/2014
10.300,00	15/05/2014
10.300,00	20/06/2014
8.903,23	11/09/2013
8.600,00	11/10/2013
8.600,00	26/11/2013
8.600,00	27/12/2013
8.600,00	28/01/2014
8.600,00	12/02/2014
8.600,00	17/03/2014
8.600,00	15/05/2014
8.600,00	02/06/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.316,11	12/09/2013
21.302,49	15/10/2013

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
35.150, 00	12/09/2013
35.150, 00	18/10/2013

35.150, 00	07/11/2013
35.150, 00	13/12/2013
35.150, 00	17/01/2013
35.150, 00	13/02/2014
35.150, 00	17/03/2014
35.150, 00	16/04/2014
35.150, 00	20/05/2014
35.150, 00	20/06/2014
35.150, 00	11/07/2014
35.150, 00	13/08/2014
35.150, 00	17/09/2014
35.150, 00	16/10/2014
35.150, 00	18/11/2014
35.150, 00	15/12/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
22.500,00	03/10/2013
18.00000	23/10/2013

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.316,11	12/09/2013
21.302,49	15/10/2013

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
35.150, 00	12/09/2013
35.150, 00	18/10/2013
35.150, 00	07/11/2013
35.150, 00	13/12/2013
35.150, 00	17/01/2013
35.150, 00	13/02/2014
35.150, 00	17/03/2014
35.150, 00	16/04/2014
35.150, 00	20/05/2014
35.150, 00	20/06/2014
35.150, 00	11/07/2014
35.150, 00	13/08/2014
35.150, 00	17/09/2014
35.150, 00	16/10/2014
35.150, 00	18/11/2014
35.150, 00	15/12/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
22.500,00	03/10/2013
18.00000	23/10/2013

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
126.153,10	13/09/2013

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
52.210,00	27/11/2013

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
55.650,35	31/01/2014
55.650,35	31/01/2014
202.972,25	24/02/2014
61.200,35	21/03/2014
61.200,35	28/03/2014
59.350,35	31/03/2014
86.557,65	24/04/2014
121.253,05	25/04/2014
82.830,10	20/05/2014
121.314,11	23/06/2014
7.800,00	26/06/2014
214.791,53	22/07/2014
66.875,35	23/07/2014
117.008,41	20/08/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.000,00	18/11/2013
3.000,00	16/12/2013
3.000,00	17/01/2014
3.000,00	14/02/2014
3.000,00	17/03/2014
3.000,00	09/04/2014
3.000,00	16/05/2014
3.000,00	26/06/2014
3.000,00	24/07/2014
3.000,00	21/08/2014
3.000,00	02/09/2014
3.000,00	17/10/2014
3.000,00	18/11/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.000,00	11/10/2013
1.277,52	18/11/2013
1.120,34.	26/12/2013
2.794,16	17/01/2014
1.552,99	11/02/2014
2.449,64	18/03/2014
758,56	14/04/2014
5.269,32	16/05/2014
4.179,61	10/06/2014



3.667,73	14/07/2014
4.219,37	11/08/2014
2.949,46	02/09/2014
3.838,26	09/10/2014
1.445,99	07/11/2014
2.823,68	07/11/2014
1.379,02	07/11/2014
3.445,03	04/12/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
483,71	27/12/2013
322,38	28/02/2014
204,26	30/04/2014
175,10	20/06/2014
121,04	31/07/2014
125,56	09/09/2014
307,48	11/09/2014
220,84	11/09/2014
49,39	11/09/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.000,00	28/11/2013
28.000,00	13/12/2013
28.000,00	31/01/2014
28.000,00	21/02/2014
28.000,00	21/03/2014
28.000,00	20/05/2014
28.000,00	23/06/2014
28.000,00	27/06/2014
28.000,00	22/07/2014
28.000,00	20/08/2014
28.000,00	18/09/2014
28.000,00	24/10/2014
28.000,00	19/11/2014
28.000,00	18/12/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
16.400,00	22/04/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
21.000,00	19/12/2013
21.000,00	19/12/2013
21.000,00	19/12/2013
21.000,00	30/01/2014
21.000,00	30/01/2014
21.000,00	13/02/2014
21.000,00	18/03/2014
21.000,00	16/04/2014
21.000,00	20/05/2014
21.000,00	11/06/2014
21.000,00	11/07/2014
21.000,00	04/08/2014
21.000,00	02/09/2014
21.000,00	16/10/2014
21.000,00	07/11/2014
21.000,00	12/12/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
91.029,00	20/06/2014
50.603,38	22/07/2014
6.786,63	20/08/2014
86.516,89	15/09/2014
29.917,60	15/10/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.000,00	07/07/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.023,92	31/07/2014
9.242,26	31/07/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.200,00	06/10/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
13.216,18	15/10/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
37.120,93	18/12/2014
28.161,60	18/12/2014
16.735,92	18/12/2014
11.516,90	18/12/2014
6. 468,25	18/12/2014

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
264.459,68	18/12/2014
17.590,16	19/12/2014

26.129,78	22/12/2014
1.194,31	29/12/2014
204.854,63	30/12/2014
1.000.012,00	16/01/2015
1.475.656,58	23/01/2015
475.900,80	23/01/2015

9.2. aplicar, individualmente, a Carlos Alberto do Espírito Santo (CPF 024.818.635-34) e ao Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar - ISGH (CNPJ 11.147.286/0001-59) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar graves as infrações cometidas pelo responsável Sr. Carlos Alberto do Espírito Santo (CPF 024.818.635-34);

9.4. inabilitar o Sr. Carlos Alberto do Espírito Santo (CPF 024.818.635-34) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) anos a contar da data de prolação deste aresto, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 e no art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - Univasf; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0941-14/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 942/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 035.967/2020-0.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Jaqueline Porto Saldanha (OAB/RS 98.150).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia acerca de supostas irregularidades na concessão de pensão militar pelo Comando do Exército, 7ª Região Militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU c/c art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. autorizar a vista dos autos à denunciante, conforme pedidos constantes das peças 7, 15, 17 e 18, nos termos da Resolução-TCU 249/2012 e da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI);

9.3. dar ciência desta deliberação à denunciante;

9.4. retirar a chancela de sigilo dos autos, consoante § 1º do art. 236 do RI/TCU;

e

9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 235 do RI/TCU c/c art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 14/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0942-14/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 944/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC-047.579/2020-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão/Entidades: Ministério da Cidadania, Estado de Goiás e Fundo Nacional de Assistência Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades, por parte do Estado de Goiás, na aplicação de recursos provenientes dos saldos federais objeto de transposição ou reprogramação autorizada pela Lei 14.029/2020 em ações de médio e longo prazo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer desta Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com base no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao Governo do Estado de Goiás que se abstenha de realizar sub-repasse aos respectivos municípios de saldos financeiros de recursos de origem federal vinculados ao Sistema Único de Assistência Social sem prévia ciência, autorização e orientação do Ministério da Cidadania, inclusive nas hipóteses de transposição e reprogramação dos saldos federais previstas na Lei 14.029/2020; e, caso o tenha feito, que comunique de imediato ao Ministério da Cidadania, que tomará as providências cabíveis no sentido de viabilizar a prestação das contas, em consonância com o parágrafo único do artigo 70 da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei 8.742/1993;



9.3. com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao Ministério da Cidadania que ultime a edição do normativo de que trata o art. 3º da Lei 14.029/2020, com a finalidade de orientar a prestação de contas por parte dos entes federados que realizaram, no exercício de 2020, a unificação dos saldos de recursos federais vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social, e considere, na elaboração da aludida norma, os casos de efetiva e consumada realização de sub-repasses por tais entes dos saldos federais no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste Acórdão, as providências levadas a efeito;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão ao Governo do Estado de Goiás, ao Ministério da Cidadania, à Secretaria de Orçamento Federal, à Secretaria de Tesouro Nacional, à Advocacia-Geral da União e à Casa Civil da Presidência da República, tendo em vista a inexistência de legislação que possibilite a realização, por parte dos estados da federação, de sub-repasso das verbas recebidas da União no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

- 10. Ata nº 14/2021 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0944-14/21-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 946/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 039.546/2020-9.
- 2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
- 3. Embargante: Luiz Claudio Araújo de Souza Santoro (CPF 785.668.007-53).
- 4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 5.1. Redator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).
- 8. Representação legal: José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB-RJ 106.810), entre outros, representado Luiz Claudio Araújo de Souza Santoro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Cláudio Araújo de Souza Santoro ao Acórdão 2.688/2020-Plenário, que julgou tomada de contas especial constituída para apurar os indícios de superfaturamento no Contrato 0800.0043363.08.2 (CT-111), cujo objeto foi a execução das unidades e dos sistemas off-sites nas carteiras de gasolina, coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná (Repar),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente com efeitos infringentes, no sentido de excluir o embargante da condenação em débito de que trata o subitem 9.5.2 da aludida deliberação, bem como de reduzir o valor da multa aplicada ao embargante por meio do subitem 9.7 do mesmo acórdão para R\$ 5.535.553,31;
- 9.2. promover o apensamento do presente processo ao TC 023.301/2015-5; e
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante.

- 10. Ata nº 14/2021 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 28/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0946-14/21-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Redator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 947/2021 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto por Margarida Janete Ferrari Ganzarolliem face do Acórdão 4.719/2020 - 1ª Câmara;

Considerando que a instauração da presente TCE deu-se em razão da inexecução do Convênio Sert/Sine 154/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a entidade Serviços de Obras Sociais de Pedreira (SOS), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

Considerando que não restou comprovada a alegada insuficiência de documentos para fundamentar o valor da hora-aula adotado na TCE;

Considerando que a responsável intenta recurso de revisão com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, que demanda a apresentação de documento novo com eficácia sobre a prova produzida, sem cumprir tal requisito;

Considerando que o recurso não atende aos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do recurso de revisão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.205/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 027.566/2020-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Margarida Janete Ferrari Ganzarolli (054.799.148-71); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Serviços de Obras Sociais de Pedreira Sos (46.409.637/0001-37); Walter Barelli (008.056.888-20)
- 1.3. Recorrente: Margarida Janete Ferrari Ganzarolli (054.799.148-71)
- 1.4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
- 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.9. Representação legal: Rafael Createo (276.345/OAB-SP) e outros, representando Margarida Janete Ferrari Ganzarolli; Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Luís Antônio Paulino.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 948/2021 - TCU - Plenário

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Luiz Enok Gomes da Silva, contra o Acórdão 2.346/2020-Plenário;

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 1/10/2020, a oposição de embargos de declaração intempestivos (em 14/10/2020) e não conhecidos (notificação em 22/2/2021) e que o presente recurso foi interposto em 2/03/2021, restando expirado, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 33 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 e o § 2º do art. 285 do Regimento Interno do TCU não autorizam o conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo, salvo em razão da superveniência de fatos novos;

Considerando que a análise do recurso pela Serur e pelo Ministério Público junto ao TCU demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade;

Considerando, ainda, a conclusão sobre não ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória tanto nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário, quanto em relação ao disposto na Lei 9.873/1999;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não-conhecimento do presente recurso, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos; e, dar ciência ao recorrente deste acórdão.

- 1. Processo TC-029.349/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); Luiz Enok Gomes da Silva (295.184.154-04); Maria Senharinha Soares Ramalho (262.621.504-04)
- 1.2. Recorrente: Luiz Enok Gomes da Silva (295.184.154-04)
- 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.6. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal: Fabio Vinicius Maia Trigueiro (16027/OAB-PB), representando Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira; Washington Luis Soares Ramalho (6589/OAB-PB), representando Maria Senharinha Soares Ramalho.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 949/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 15, inciso I, "o", 264 e 265 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente consulta, por ter sido formulada por autoridade não especificada nos incisos I a VII do art. 264 do RI/TCU; determinar o arquivamento dos autos; e, dar ciência ao consulente de que o processo TC 012.379-2021-2 trata do tema objeto da presente consulta e seu andamento pode ser acompanhado pelo "sistema push", disponível no portal eletrônico do TCU na internet, de acordo com o parecer da SecexEduc:

- 1. Processo TC-012.354/2021-0 (CONSULTA)
- 1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de São José do Belmonte - PE (10.280.055/0001-56)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 950/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, considerar cumpridas as determinações/recomendações constantes dos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.9, 9.3.2 e 9.3.3, e em atendimento as determinações/recomendações de que tratam os itens 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7, 9.2.8, 9.2.10, 9.2.11, 9.2.12, 9.2.13 e 9.3.1, todas do Acórdão 592/2019-TCU-Plenário, dispensar a continuidade do monitoramento do atendimento integral das medidas, adotar as medidas descritas no item 1.7, a seguir, dar ciência deste acórdão à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e apensar os presentes autos ao TC 018.202/2017-9, originador das determinações/recomendações em monitoramento, de acordo com os pareceres da SecexEduc.

- 1. Processo TC-008.787/2020-4 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Universidade Federal do Rio de Janeiro (33.663.683/0001-16)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. dar ciência aos gestores da UFRJ de que cabe-lhes, em autotutela e de ofício, adotar as medidas necessárias para o contínuo aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos, dos controles internos e da governança em relação à gestão dos bens patrimoniais da Universidade, incluindo as cessões de uso e outorgas de espaços a terceiros, independentemente de determinação ou monitoramento por parte do TCU e que a verificação da questão poderá ser retomada pelo Tribunal;
- 1.7.2. ordenar à Secretaria de Controle Externo da Educação a divulgar, a todas as universidades federais, as seguintes boas práticas verificadas na UFRJ:
- 1.7.2.1. disponibilização de acesso público aos processos eletrônicos administrativos em ferramenta de transparência ativa por meio do denominado "módulo CADE" do SEI, acessível no endereço <https://sei.ufrj.br/pesquisa>;
- 1.7.2.2. desenvolvimento de metodologia de cálculo de despesas condominiais quando da cessão de imóveis, que pode ser consultada no processo SEI 23079.043230/2018-92;
- 1.7.2.3. implementação de sistema informatizado para gestão, controle e acompanhamento de contratos e cobrança de valores pela cessão de bens imóveis;
- 1.7.2.4. disponibilização, na página <https://gestao.ufrj.br/index.php/patrimonio/dgcu>, de normativos, documentos e informações atualizadas sobre os imóveis cedidos pela Universidade.

ACÓRDÃO Nº 951/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprido o item 9.5 do Acórdão 2.752/2020-TCU-Plenário; encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos municípios maranhenses de Araisões e Tutóia, e apensar os presentes autos ao processo originário (TC 030.071/2018-6 - Relatório de Auditoria), de acordo com os pareceres da SecexEduc (peças 12-13):

- 1. Processo TC-009.523/2021-9 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou



- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 952/2021 - TCU - Plenário

Considerando que estes autos tratam de monitoramento das determinações e recomendações expedidas por meio do Acórdão 3.007/2020-TCU-Plenário prolatado ao final de auditoria realizada nos Municípios de Bom Jardim/MA e Cajari/MA, no âmbito da Fiscalização de Origem Centralizada (FOC), com o objetivo de verificar a qualidade e a regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos por prefeituras do Estado do Maranhão;

Considerando que não foram encaminhados ao Tribunal documentos para comprovar o cumprimento das determinações constantes do item 9.4. e a mudança de gestão do Município de Cajari ocorrida poucos dias após notificação da deliberação ora monitorada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em considerar não cumpridas as medidas solicitadas no item 9.4. do Acórdão 3.007/2020-Plenário e expedir a seguinte determinação, encaminhando cópia das peças 3, 4, 5 e 8 dos autos ao Município de Cajari/MA, de acordo com os pareceres da Secretaria de Controle Externo da Educação (peças 8 e 9):

1. Processo TC-009.526/2021-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Município de Cajari - MA
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Reiterar ao município de Cajari/MA a determinação contida no item 9.4, subitens 9.4.1 a 9.4.11, do Acórdão 3007/2020-TCU-Plenário, alertando a sua atual Prefeita, Maria Felix Rodrigues dos Santos, que o não cumprimento da determinação ora monitorada, no prazo de sessenta dias, sem motivo justificado, sujeitará a responsável à aplicação da multa prevista no art. 58, §1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, §3º, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 953/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alíneas "a" e "c", art. 169, inciso I, e 243, todos do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em: considerar cumpridas as determinações exaradas nos subitens 1.8.2 a 1.8.5 e em cumprimento o subitem 1.8.1 do Acórdão 1284/2020-Plenário; dispensar a continuidade do monitoramento, em respeito ao princípio da eficiência; e, apensar definitivamente este processo ao TC 019.616/2017-1.

1. Processo TC-021.061/2020-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 954/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alíneas "a" e "c", art. 169, inciso I, e 243, todos do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em: considerar não atendidos os itens 9.1.2.2, 9.1.2.3, 9.2.3 e 9.2.4, implementados os itens 9.2.6 e 9.2.7 e em atendimento os itens 9.1.3 do Acórdão 1.224/2018-Plenário; manter o presente monitoramento até o cumprimento integral dos comandos expedidos pelo referido julgado; considerar em atendimento o item 1.7 do Acórdão 1286/2020-TCU-Plenário, dispensando a continuidade do monitoramento neste processo específico; expedir as medidas a seguir discriminadas; sobrestar a apreciação do presente processo até 31/12/2021, tempo suficiente para que sejam adotadas as medidas necessárias ao atendimento dos subitens 9.1.2 (9.1.2.2 e 9.1.2.3), 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 1.224/2018-TCU-Plenário; e, enviar esta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA).

1. Processo TC-021.078/2020-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (10.764.307/0001-12)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.6. Informar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), para adoção das devidas providências, que, de acordo com o Painel de Transparência Ativa da CGU (<http://paineis.cgu.gov.br/lai/index.htm>), a instituição cumpre apenas 15 dos 49 itens avaliados e que o item "licitações e contratos" não é cumprido em sua integralidade;
1.7. Consignar a boa prática implementada no IFBA relacionada à adoção do módulo de "Pesquisa Pública" do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), disponível na página inicial da instituição ([HYPERLINK "https://portal.ifba.edu.br/"](https://portal.ifba.edu.br/) <https://portal.ifba.edu.br/>), o que atende ao interesse público, fomenta o controle social e conduz ao aprimoramento da gestão, em consonância com o Acórdão 484/2021-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 955/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar implementadas as recomendações contidas nos itens 9.1.1 e 9.1.2, do Acórdão 1.656/2019-TCU-Plenário; encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Educação (MEC) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), e apensar os presentes autos ao processo originário (TC 027.502/2018-0-Relatório de Levantamento), de acordo com os pareceres da SecexEduc (peças 35-36):

1. Processo TC-021.157/2020-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Entidades: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Conselho Nacional de Educação; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Ministério da Educação; Secretaria de Orçamento Federal - Mp; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.5. Representação legal: Abel Batista de Santana Filho (59.828/OAB-DF) e outros, representando Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 956/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar atendidas as medidas solicitadas nos itens 9.1.1 e 9.2.5 do Acórdão 1.094/2018-TCU-Plenário, e parcialmente atendidas as medidas solicitadas nos itens 9.1.4 do mesmo acórdão; e, apensar os presentes autos ao processo originário (TC 020.980/2017-5 - Relatório de Auditoria), de acordo com os pareceres da Selog (peças 27-28):

1. Processo TC-025.559/2018-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Apensos: 020.980/2017-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 957/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V."e", do Regimento Interno/TCU, c/c art. 59, inciso VI e § 1º da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente solicitação e conceder prazo adicional de 30 (trinta dias), a contar de 05/04/2021, para que a Universidade Federal do Paraná cumpra a determinação prevista no item 1.8 do Acórdão 83/2021-TCU-Plenário, como proposto pela Seproc.

1. Processo TC-034.473/2018-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49)
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo No Paraná (00.414.697/0013-51)
1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 958/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, do Regimento Interno, em prorrogar por 90 (noventa) dias, junto à Secretaria de Educação do Estado do Mato Grosso - Seduc/MT, o prazo para o cumprimento do Acórdão 2205/2020-TCU-Plenário e, consequentemente, dos subitens 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.6 do Acórdão 498/2018-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.471/2019-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 959/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 157, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridos ou implementados os subitens 9.3, 9.4, 9.5.2, 9.6, 9.7 e 9.8.2, em cumprimento ou em implementação os subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.8.1, não cumpridos ou não implementados os subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.5.1, 9.10.1, 9.10.2, 9.10.3, 9.12, 9.13.1, 9.13.2 e 9.13.3, e não aplicáveis os itens 9.2.3, 9.8.3, 9.9 e 9.11, todos do Acórdão 2901/2018-Plenário; expedir as recomendações a seguir especificadas; apensar os autos ao TC 027.831/2017-5; dar ciência da deliberação à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Cidadania, à Secretaria do Trabalho/Ministério da Economia, ao Ministério da Educação (MEC), à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, do Ministério da Economia, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo (SAF); e, fazer constar, na ata da sessão de apreciação da matéria a necessidade de monitoramento dos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.8.1 do Acórdão 2901/2018-TCU-Plenário e dos itens 1.6., 1.7., 1.8., 1.9. e 1.10 deste Acórdão, a partir de setembro de 2021, de acordo com os pareceres da unidade técnica:

1. Processo TC-039.733/2019-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil; Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Caixa Econômica Federal; Casa Civil da Presidência da República; Embrapa/sct; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Fazenda (extinta); Ministério da Integração Nacional (extinta); Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento Social (extinta); Ministério do Meio Ambiente, dos Rec. Hídricos e da Amazônia Legal - Sec de Rec. Hídricos (excluída); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta); Ministério do Trabalho (extinta); Ministério dos Direitos Humanos (extinta); Secretaria de Governo da Presidência da República; Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
1.5. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu (116896/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
1.6. Recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, em articulação com o Grupo Gestor do Plano Progridir (GGPP), com fulcro no Decreto nº 8.889/2016, art. 1º, inciso I, do Anexo I, e Decreto nº 9.160/2017, art. 5º, inciso 1º, coordene e apresente, em 90 dias, plano de ação com metas de implementação, seus responsáveis e estratégia de intercâmbio das ações entre o do Ministério da Cidadania e da Secretaria do Trabalho/Ministério da Economia e o Ministério da Educação (MEC), tratando no mínimo de questões, como:
1.6.1. ações de intermediação de mão de obra, em especial as do Ministério da Cidadania e da Secretaria de Trabalho/Ministério da Economia, indicando as medidas necessárias para superar as dificuldades para a integração entre os diversos ministérios;
1.6.2. avaliação da inclusão da intermediação do trabalhador autônomo nas atividades ofertadas pelo Progridir e a forma de operacionalização considerando as competências e capacidades dos ministérios afetos à política, principalmente Ministério da Cidadania, Secretaria de Trabalho/Ministério da Economia e MEC;
1.6.3. avaliação de mecanismos de controle por parte do MEC que possibilitem aos gestores locais ligados à assistência social e ao trabalho reportarem a esse ministério as dificuldades encontradas com a rede de ensino técnico e profissional, de modo a permitir a esse ministério uma atuação mais tempestiva na garantia da adequação das ofertas às diretrizes do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec);
1.6.4. desenvolvimento conjunto de mapas de demanda por cursos de qualificação que auxiliem na articulação entre os ministérios, sobretudo o Ministério da Cidadania, a Secretaria de Trabalho/Ministério da Economia e o MEC, de modo a estimular a inserção da população mais vulnerável no mundo do trabalho;
1.6.5. criação pelo Ministério da Cidadania, Secretaria de Trabalho/Ministério da Economia e MEC de canais de comunicação tempestiva de informações sobre os cursos ofertados localmente para os gestores dos equipamentos de atendimento ao cidadão;



1.7. Recomendar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que avalie a adequação do processo de consolidação de assentamentos por decurso de tempo, de acordo com os §§ 6º e 7º do art. 17 da Lei 8.629/1993, incluídos pela Lei 13.465/2017, considerando a possibilidade de que existam assentamentos com estruturas precárias já consolidados e, em consequência, que seus assentados não tenham suas necessidades básicas e essenciais para uma vida digna atendidas e não mais possam recorrer aos serviços de desenvolvimento de assentamentos prestados por aquele órgão.

1.8. Recomendar à Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

1.8.1. realize, à luz da Portaria MTE 153/2009 e a Resolução Codefat 560/2017, análise da capacidade de se compartilhar a supervisão e o controle das ações relacionadas às políticas de trabalho, emprego e renda por meio da promoção da descentralização das responsabilidades de supervisão e monitoramento das políticas do Sine para as SRTE, permitindo sua maior participação na implementação local das políticas;

1.8.2. sejam consideradas na regulamentação do projeto de lei tratando do Sistema Nacional de Trabalho, Emprego e Renda (Sinter) e do Sistema Único do Trabalho (SUT), caso entenda oportuno e cabível, as recomendações constantes do Acórdão 310/2015-TCU-Plenário, tratando de melhorias na transparência e no controle das prestações de contas da sistemática de transferência fundo a fundo;

1.9. Recomendar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, do Ministério da Economia, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que coordene a construção de um portal de governo que contenha o rol completo e padronizado de programas federais relativos à inclusão produtiva;

1.10. Recomendar ao Ministério da Cidadania, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

1.10.1. avalie as consequências de propor a flexibilização do prazo legal de duração do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, de modo a que cada família permaneça no programa pelo tempo necessário à sua efetiva inclusão produtiva;

1.10.2. defina, em relação ao Programa de Fomento às Atividades Produtiva Rurais, critérios objetivos de seleção e priorização de beneficiários para a entrada no programa, bem como de autossuficiência das famílias, que permitam embasar o desligamento das famílias beneficiadas;

1.10.3. garanta a participação da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo - SAF na elaboração do ato normativo de responsabilidade do Ministro da Cidadania que irá regulamentar o Serviço de atendimento familiar para inclusão social e produtiva (SAFISP), de modo que sejam adequadamente especificados quais são os casos em que a Assistência Técnica e Extensão Rural-Ater será ou não necessária no âmbito do Programa de Fomento e quais elementos do atendimento de Ater são fundamentais para o êxito do acompanhamento da inclusão produtiva de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza no meio rural.

ACÓRDÃO Nº 960/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no item 9.1 do Acórdão 2.725/2016-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 2.075/2018-TCU-Plenário, e a recomendação do item 9.3 do Acórdão 2.075/2018-TCU-Plenário; fazer a comunicação do subitem 1.7 abaixo e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres da SeinfraRod (peças 94-95):

1. Processo TC-024.950/2014-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador) (I); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Mato Grosso do Sul (03.983.939/0001-01)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Dar ciência ao Dnit que a Portaria 496/2014/DG/DNIT, disponível no site do Dnit, não se encontra atualizada com as alterações promovidas pelo art. 1º da Portaria 7961/2019-Dnit.

ACÓRDÃO Nº 961/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprido o item 9.4.2 do Acórdão 93/2013-TCU-Plenário, reconhecer a perda de objeto do subitem 9.4.3. do mesmo acórdão, tendo em vista o item 9.1. do Acórdão 2082/2018-Plenário; apensar este processo, em definitivo, ao TC 003.063/2012-7; e, dar ciência da deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e aos responsáveis, de acordo com os pareceres da unidade técnica (peças 63-64):

1. Processo TC-017.210/2017-8 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Hiratan Pinheiro da Silva (976.900.900-87)

1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) (I)

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.7. Representação legal:

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 962/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-015.994/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 021.315/2017-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.316/2017-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.314/2017-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.637/2020-4 (SOLICITAÇÃO); 021.313/2017-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Centro de Educação Popular da Area Itaqui-bacanga (03.636.634/0001-23); Ney Jorge Silva Passinho (488.090.553-49); Ricardo de Alencar Fecury Zenni (114.355.341-15)

1.3. Recorrente: Ney Jorge Silva Passinho (488.090.553-49)

1.4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Maranhão

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.7. Relatora da deliberacao recorrida: Ministra Ana Arraes

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.9. Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (912/OAB-MA) e outros, representando Ricardo de Alencar Fecury Zenni; Jorge Bezerra Ewerton Martins (8238/OAB-MA) e outros, representando Ney Jorge Silva Passinho.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.10.1. com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, conhecer do recurso de revisão interposto por Ney Jorge Silva Passinho contra o Acórdão 10.964/2015-2ª Câmara;

1.10.2. sobrestar o processo até a manifestação de mérito do Poder Judiciário nos autos do Agravo de Instrumento 1.037.305-69.2019.01.0000, quando deverá ocorrer o levantamento do sobrestamento determinado pelo Acórdão 2143/2020-Plenário; e

1.10.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº 963/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso I, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-011.546/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. conhecer da presente representação;

1.6.2. apensar os autos em tela ao TC 009.575/2021-9, com fulcro no artigo 2º, inciso I, da Resolução - TCU 259/2014; e

1.6.3. dar ciência deste acórdão ao representante.

ACÓRDÃO Nº 964/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso I, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-012.019/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. conhecer da presente representação;

1.6.2. apensar os autos em tela ao TC 044.541/2020-1, com fulcro no artigo 2º, inciso I, da Resolução - TCU 259/2014; e

1.6.3. dar ciência deste acórdão ao representante.

ACÓRDÃO Nº 965/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente; determinar o seu apensamento ao TC 028.317/2016-5, para que os fatos aqui suscitados sejam considerados quando do planejamento do monitoramento do Acórdão 3.048/2019-Plenário, nos termos previstos pelo art. 36 da Resolução-TCU 259/2014; e dar ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.136/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 966/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235 e 237, VII, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.751/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal:

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 967/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento, pelo relator, dos pareceres de peças 8 a 10 constantes dos autos e com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 169, inciso V, 234 e 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer do presente feito como denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente, determinando o arquivamento do processo após ciência ao interessado, em prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação:

1. Processo TC-046.877/2020-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União

1.4. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.7. Representação legal:

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência desta decisão, bem como da instrução técnica da Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdministração (peça 8) ao denunciante, nos termos do parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU; e

1.8.2. levantar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU.



ACÓRDÃO Nº 968/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 59, inciso II, e 62 da Resolução TCU 259/2014, em conhecer desta solicitação, para, no mérito, deferir-la, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.5 desta deliberação.

1. Processo TC-013.172/2021-2 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.4. Representação legal: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.5.1. Sobrestar o trâmite do TC 008.571/2021-0 até a manifestação em caráter definitivo do Poder Judiciário no âmbito do Processo nº 5015905.53.2021.4.02.510;
 - 1.5.2. Dar ciência desta deliberação à AGU, via Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União;
 - 1.5.3. Encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU, uma vez que o mesmo, cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, apensando-o ao TC 008.571/2021-0.

ACÓRDÃO Nº 969/2021 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 259/2020, a cargo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de disponibilização de acesso ao acervo via web de Normas Técnicas Brasileiras (NBR), Mercosul (NM) e ISSO, com adjudicação em favor da empresa Target Engenharia e Consultoria Ltda., valor negociado a R\$ 47.700,00 e resultado homologado em 29/9/2020;

Considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) havia se sagrado vencedora na fase de lances do Pregão Eletrônico 259/2020, apresentando lance no valor de R\$ 47.700,00;

Considerando a inabilitação da ABNT após julgamento de recurso administrativo, com base no parágrafo único do artigo 12 da Instrução Normativa 5/2017- da Secretaria de Gestão (Seges) do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), hoje Ministério da Economia (ME), que veda a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa;

Considerando que o certame foi homologado (29/9/2020) antes da notificação (9/12/2020) do Acórdão TCU 2.426/2020 - Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, por meio do qual o Colegiado determinou à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME) que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP de modo a restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;

Considerando que a proposta selecionada pela entidade licitante foi de idêntico valor à da proposta apresentada pela ABNT (R\$ 47.700,00), evidenciado ausência de prejuízo ao interesse público;

Considerando a ausência de materialidade a ensejar atuação deste Tribunal de Contas da União (R\$ 47.000,00); e

Considerando, por fim, a proposta da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) às peças 17 e 18 no sentido de "não conhecer a presente documentação como denúncia, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no inciso III do art. 143 do Regimento Interno/TCU, em:

- a) não conhecer a presente documentação como Denúncia, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
- b) levantar o sigilo que recaí sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;
- c) dar ciência deste Acórdão à denunciante; e
- d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-030.595/2020-7 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
 - 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.7. Representação legal: Eduardo Cantelli Rocca (237.805/OAB-SP) e outros, representando Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 970/2021 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento do Acórdão 4062/2020 - TCU - Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, proferido nos autos do TC 031.235/2020-4, por meio do qual o Colegiado considerou parcialmente procedente representação formulada pelo Senador Major Olímpio, em face de supostas irregularidades na licitação eletrônica 46/LALI-2/SBSP/2020, conduzida pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), destinada à contratação de empresa para exploração comercial dos espaços publicitários e promocionais nas dependências do terminal de passageiros do aeroporto de São Paulo/Congonhas - Deputado Freitas Nobre;

Considerando que os itens 9.2 e 9.4 da deliberação fixaram as seguintes determinações à Infraero:

"9.2.1 no prazo de até 15 (quinze) dias contados da ciência deste acórdão, inclua no edital da licitação eletrônica 46/LALI-2/SBSP/2020 disposição expressa, como regra de transição, que autorize o uso, pela futura contratada, do Plano Geral de Mídia (PGM) atual do terminal de passageiros do Aeroporto Deputado Freitas Nobre (Aeroporto de Congonhas), quanto aos pontos publicitários vagos, até a aprovação, pela Infraero, do novo PGM previsto no item 7 do termo de referência, reabrindo os prazos editalícios, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 13.303/2016;

9.2.2 em conformidade com o compromisso assumido perante este Tribunal no documento à peça 43 (p. 16-17) dos presentes autos, altere, se ainda não o fez, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da ciência deste acórdão, o subitem 1.1.1.1 do Anexo 9 do termo de referência que integra o edital da licitação eletrônica 46/LALI-2/SBSP/2020, conferindo-lhe a seguinte redação, observada a mesma reabertura de prazos editalícios vinculada à determinação descrita no subitem 9.2.1:

1.1.1.1 A disponibilização de 50% dos equipamentos por parte do CONCESSIONÁRIO deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início da assinatura do contrato. O restante deverá ser disponibilizado em até 40 (quarenta) dias contados do recebimento da 1ª disponibilização.;

9.4 nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Infraero que informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão, sobre as providências adotadas em face das determinações versadas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 e da recomendação descrita no subitem 9.3, retro, e, em caso de não acolhimento da recomendação, apresente as justificativas pertinentes;"

Considerando que o item 9.3 da deliberação fixou a seguinte recomendação à Infraero:

"avale a adequação do prazo de vigência contratual fixado no item 5.1 do edital da licitação eletrônica 46/LALI-2/SBSP/2020, diante da expectativa de concessão à iniciativa privada da exploração do terminal de passageiros do Aeroporto de Congonhas, sopesando os limites definidos no art. 2º da Portaria 93/2020 do Ministério da Infraestrutura;"

Considerando, por fim, a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) às peças 10 e 11, destacando a informação de revogação do certame (licitação eletrônica 46/LALI-2/SBSP/2020), "comprovada pelo Ofício SEDE-OFI-2021/00889, de 2/2/2021 (peça 10), mediante apresentação de cópia da Seção 3 do DOU 17, de 26/1/2021, com a publicação do Aviso de Revogação da Licitação 46/LALI-2/SBSP/2020 (ID 831574)", e concluindo pela perda do objeto do Acórdão em monitoramento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no inciso III do art. 143 do Regimento Interno do TCU, em:

- a) considerar prejudicadas, por perda de objeto, as medidas solicitadas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 4.062/2020-TCU-Plenário, de 8/12/2020, Relator Ministro Raimundo Carreiro;
- b) informar à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) deste Acórdão, destacando que a deliberação ora encaminhada pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e
- c) apensar este processo ao TC 031.235/2020-4, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-000.065/2021-8 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
 - 1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.3. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 971/2021 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento do Acórdão 4061/2020 - TCU - Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, proferido nos autos do TC 027.117/2020-0, por meio do qual o Colegiado considerou procedente representação formulada por Lveny Construtora Eireli em face de irregularidades na Concorrência Pública 1/2020, promovida pela Prefeitura Municipal de Ipirá-BA, cujo objeto era a contratação de empresa para execução de obras de engenharia na construção de escola com 12 (doze) salas de aula do Projeto Padrão FNDE (1086986) pactuado pelo termo/convênio 20184447/2018, com valor estimado de R\$ 3.900.000,00;

Considerando que o item 9.4 do Acórdão 4061/2020 - TCU - Plenário determinou à Prefeitura Municipal de Ipirá-BA que, no prazo de 15 dias, promovesse a devida anulação da Concorrência Pública 1/2020 e dos atos dela decorrentes, devendo informar o TCU sobre o efetivo cumprimento dessa medida ao final do referido prazo;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Ipirá-BA foi notificada da deliberação em 30/12/2020 e que, até o presente momento, não informou ao Tribunal sobre o cumprimento da determinação;

Considerando que o expediente de notificação da Prefeitura Municipal de Ipirá-BA não reproduziu o alerta expresso contido no item 9.5 do Acórdão 4061/2020 - TCU - Plenário acerca da possibilidade de aplicação de multa do inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1992, em caso de descumprimento da deliberação;

Considerando a petição apresentada em 17/2/2021 pela empresa Qualy Engenharia Ltda., então contratada pela Prefeitura Municipal de Ipirá-BA por vencer a Concorrência Pública 1/2020, por meio da qual requer deste Tribunal o reconhecimento do direito à indenização pelos serviços já executados;

Considerando que não compete ao Tribunal de Contas da União a tutela de direitos subjetivos dos contratados pela Administração; e

Considerando, por fim, a instrução elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana) às peças 7 a 9, cujas conclusões integram as presentes razões de decidir;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no inciso III do art. 143 do Regimento Interno do TCU, em:

- a) não conhecer da petição da empresa Qualy Engenharia Ltda., sob o entendimento desta Corte de que não há interesse público na demanda apresentada e de que falta competência ao TCU para apreciar o feito (Acórdão 3.154/2019-TCU-Plenário, Ministro Relator Raimundo Carreiro);
- b) renovar a notificação do Acórdão 4061/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, à Prefeitura Municipal de Ipirá/BA, desta vez reproduzindo expressamente o alerta contido no item 9.5 daquela Deliberação, no sentido de que o descumprimento, sem causa justificada, da determinação do Tribunal ensejará a aplicação de multa prevista inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1992; e
- c) encaminhar os autos à Secretaria de Gestão Processual para notificação conforme item "b" e, posteriormente, à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana para prosseguimento do monitoramento.

1. Processo TC-000.712/2021-3 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
 - 1.4. Representação legal: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 972/2021 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento do Acórdão 2347/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro, complementado pelo Acórdão 308/2020 - TCU - Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, que determinou à Universidade Federal do Amazonas (Ufam), referente à Concorrência 104/2014, que teve por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução da construção do Bloco 03 do campus de Humaitá, que, no prazo de 90 dias:

"b.1.conclua o processo administrativo disciplinar que tem como objeto a apuração de responsabilidades relacionadas a irregularidades na execução do Contrato 02/2015, encaminhando cópia integral dos autos;

b.2.conclua o processo administrativo com vistas à recomposição do erário em razão do dano causado pelo descompasso entre as execuções física e financeira e pela má execução e deterioração de serviços executados no âmbito do Contrato 02/2015, encaminhando cópia integral dos autos e dos comprovantes de ressarcimento;

b.3.caso não tenha ocorrido o ressarcimento pelos danos ocorridos no Contrato 02/2015, comprove as medidas adotadas para obtê-lo, inclusive junto aos agentes públicos eventualmente corresponsáveis, encaminhando cópia da documentação comprobatória das providências tomadas, se for o caso abertura de tomada de contas especial;"

Considerando que os elementos constantes das peças 73 e 74, correspondentes, respectivamente, ao conteúdo dos processos SEI 23105.038344/2020-71 (cobrança de Dívida Ativa) e 23105.038158/2020-3 (PAD), demonstram que não há expectativa de pronta solução para os eventos tratados no Acórdão 308/2020- TCU-Plenário;

Considerando que o processo SEI 23105.038344/2020-71 foi devolvido pela Procuradoria Geral Federal por irregularidades na constituição do expediente que visava obter ressarcimento dos valores pagos por serviços não executados, tendo retornado à Ufam para nova tentativa de notificação da empresa ESAC Engenharia Ltda.;



Considerando que o processo SEI 23105.038158/2020-3, que objetivava por meio de PAD averiguar a responsabilidade de servidores pelos pagamentos feitos a maior à empresa ESAC Engenharia Ltda., não alcançou ainda seu objetivo;

Considerando o pedido de prazo adicional para efetivo cumprimento da deliberação monitorada formulado pela Ufam (peça 77, de 17/3/2021); e

Considerando, por fim, os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEducação às peças 81 e 82, consignando "que a UFAM precisa de tempo para dar todos os encaminhamentos necessários ao cumprimento das disposições do Acórdão 308/2020-TCU-Plenário, em especial considerando que a pandemia de Covid-19 tem causado impactos no funcionamento de todo o país";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no inciso III do art. 143 do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar, neste momento de prolação do presente Acórdão, não cumpridas as determinações expedidas à Universidade Federal do Amazonas (Ufam) no Acórdão 308/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, mantendo-se o presente monitoramento para acompanhamento do deslinde das questões;

b) reiterar aos gestores da Ufam que, como pactuado entre a Universidade e o TCU (itens "d" do Acórdão 308/2020-TCU-Plenário e "b.3" do Ofício 426/2020/GR/UFAM), deve ser elaborado relatório trimestral, a ser inserido no processo 23105.008584/2019-15, para informar a situação do atendimento das medidas requeridas pelo Tribunal, bem como as providências pendentes, os responsáveis pelas ações e os prazos previstos;

c) dar ciência aos gestores da Ufam de que lhes cabe, em autotutela e de ofício, o poder-dever de adotar as providências necessárias para a continuidade e a conclusão dos procedimentos administrativos e das deliberações expedidas pelo TCU, independentemente de monitoramento ou de novas determinações, bem como informá-los quanto à possibilidade de imputação de sanções pela não adoção das providências (art. 58 da Lei 8.443/1992);

d) autorizar o sobrestamento deste processo pelo prazo de um ano, quando a SecexEducação deverá reanalisar a situação e apresentar informações atualizadas ao relator;

e) dar ciência deste Acórdão à Universidade Federal do Amazonas, encaminhando-lhe cópia da instrução à peça 81.

1. Processo TC-001.267/2019-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Fundação Universidade do Amazonas (04.378.626/0001-97)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 973/2021 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento do Acórdão 427/2021 - TCU - Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, proferido nos autos do TC 028.198/2020-4, por meio do qual o Colegiado considerou procedente representação formulada por Skippy Industria e Comercio Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Departamento de Polícia Rodoviária Federal/MJSP, relacionadas aos Pregões Eletrônicos 14 e 15/2019, destinados à aquisição de itens de vestuário e de equipamentos operacionais para a PRF;

Considerando que o item 9.2 do Acórdão 4061/2020 - TCU - Plenário determinou ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal que, preliminarmente à celebração de contrato com a empresa 5.11 Inc. decorrente do Pregão Eletrônico 24/2020, procedesse à conclusão do processo em curso nos autos do NUP 08650.026.154/2020-31, de modo a evitar a perda de eficácia de eventual penalidade que possa ser aplicada à empresa, informando ao TCU, no prazo de 30 dias, os encaminhamentos realizados;

Considerando que PRF apresentou os seguintes documentos que comprovam o cumprimento da determinação: Orientação 157/2020/DIC/CCP/CGA/DIAD, de 18/12/2020 (peça 8); Decisão Administrativa 222/2020/CGA, de 21/12/2020 (peça 9); Ofício 114/2021/DICONT/CCP/CGA/DIAD, de 14/1/2021 (peça 10); e Despacho 19/2021/DIC, de 19/1/2021 (peça 11); e

Considerando, por fim, a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) às peças 15 e 16, por meio da qual concluiu que a unidade jurisdicionada adotou as providências administrativas legalmente cabíveis, tendo sido revogados todos os itens dos Pregões14/2019 e 15/2019 nos quais a empresa 5.11 Inc figurou como licitante melhor classificada, inclusive aqueles que já haviam sido homologados, não se vislumbrando caber deliberação adicional por parte desta Corte no que tange aos indícios de irregularidade identificados nos Pregões Eletrônicos 14/2019 e 15/2019;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no inciso III do art. 143 do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.2 do Acórdão 427/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro;

b) informar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF/MJSP deste Acórdão, destacando que a deliberação ora encaminhada pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) apensar este processo ao TC 028.198/2020-4, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-009.100/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 974/2021 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Deltapoint Consultoria e Treinamentos, em razão de indícios de irregularidades ocorridas no Pregão 3/2021, conduzido pela Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Tecnologia da Informação na forma de serviços continuados presenciais e não presenciais, mediante regime de empreitada por preço unitário, pelo período de vinte e quatro meses, de acordo com as especificações, as métricas e os padrões de desempenho e qualidade estabelecidos pela Valec por meio de Ordens de Serviço;

Considerando que o item 4 do certame (objeto da representação) foi homologado em favor da empresa Globalweb Outsourcing do Brasil S.A. (segunda colocada), que apresentou proposta de R\$ 84.745,44;

Considerando que a representante se insurgiu contra os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Globalweb Outsourcing do Brasil S.A.;

Considerando que área técnica da Valec apreciou as alegações da representante deduzidas em recurso administrativo e "entendeu que não haveria risco para a unidade jurisdicionada ao aceitar o atestado apresentado pela vencedora que fora emitido pela Anac";

Considerando que o valor da oferta da empresa vencedora (R\$ 84.745,44) é "inferior àquele definido para a instauração de tomadas de contas especiais no TCU, nos termos do art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, alterada pela IN-TCU 76/2016"; e

Considerando, por fim, os pareceres uniformes da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação inseridos às peças 14 e 15;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 143 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, inciso VII, e parágrafo único, c/c o art. 235, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

c) indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado por Deltapoint Consultoria e Treinamentos, de ser considerada como parte interessada;

d) deferir o pedido formulado por Deltapoint Consultoria e Treinamentos de solicitação de informações/vistas/cópias dos autos, à exceção das peças classificadas como sigilosas, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, c/c o art. 93 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 316/2020;

e) informar à Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A e à representante que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, encaminhando-lhes cópia da instrução à peça 14; e

f) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-011.612/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.5. Representante: Deltapoint Consultoria e Treinamentos (CNPJ 22.543.675/0001-10)

1.6. Representação legal: Rodrigo Lima Medeiros e outros, representando Deltapoint Consultoria e Treinamentos Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 975/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de pedido de reexame interposto pelo Centro Médico de Check Up Ltda. (peças 23 a 28) em face do Acórdão 203/2021-TCU-Plenário (peça 18), o qual conheceu de representação encaminhada pelo ora recorrente e, no mérito, a considerou improcedente;

Considerando que o papel do representante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações;

Considerando inexistir para o representante, a não ser que admitido como interessado, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista;

Considerando que o exercício de representação perante esta Corte, com o objetivo de proteger o interesse público, foi respeitado, uma vez que a peça foi conhecida e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal;

Considerando que o recorrente demonstra mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal do representante para atuar nesta seara recursal, nos termos do artigo 146 e 282 do RI/TCU, e em encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada da instrução (peça 30), ao recorrente e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.431/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Centro Médico de Check Up Ltda (14.465.981/0001-57)

1.2. Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Andre Correa Teles (41363/OAB-DF) e outros, representando Centro Médico de Check Up Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 976/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação da Selog a respeito de possíveis irregularidades no Contrato de Locação 9/2017, do Ministério da Infraestrutura, com a finalidade de abrigar as instalações da Secretaria Nacional de Aviação Civil e da Secretaria Nacional de Portos no imóvel comercial localizado na SHCSW- EQSW 301/302, Lote N2 01- Setor Sudoeste, Brasília, DF;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.872/2017-TCU-Plenário (peça 76), o Tribunal revogou medida cautelar anteriormente adotada, por meio da qual havia sido suspenso o Contrato de Locação 9/2017;

Considerando que, pelo subitem 9.4 daquela decisão, ordenou-se à Selog o prosseguimento quanto à verificação da economicidade do Contrato de Locação 9/2017, e que, pelo subitem 9.6, recomendou-se ao Ministério que, em caso de eventual renovação do contrato, realizasse os estudos necessários no sentido de, segundo sua conveniência e oportunidade, adotar o instituto da concessão administrativa, previsto no art. 2º, § 2º, da Lei 11.079/2004;

Considerando que, em resposta a diligência promovida pelo Tribunal, o Ministério informou que optou pela rescisão do Contrato 9/2017, com previsão de entrega do imóvel para 1º/2/2021;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III, 169, III e IV, 235 c/c o art. 237, VII, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as medidas constantes dos subitens 9.4 e 9.6 do Acórdão 2.872/2017-TCU-Plenário, encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada da instrução (peça 113), ao Ministério da Infraestrutura, e arquivar o processo.

1. Processo TC-006.593/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 040.277/2019-4 (REPRESENTAÇÃO); 024.050/2020-2 (REPRESENTAÇÃO); 002.406/2018-7 (SOLICITAÇÃO); 034.442/2018-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessado: Itália Participações S/A (12.625.971/0001-06)

1.3. Órgão: Ministério da Infraestrutura

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Sérgio Leverdi Campos e Silva (12069/OAB-DF) e outros, representando Itália Participações S/A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 977/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação constituída por documentos encaminhados pelo Governo do Mato Grosso, por meio de sua Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Cidadania, a respeito de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 149/2008, celebrado entre a referida Secretaria e a Associação Horizontes, que teve por objeto a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), tendo o ente estatal repassado os recursos nos anos de 2008, 2009 e 2010;

Considerando que os fatos narrados possuem considerável risco, alta materialidade e relevância, com possível dano ao erário;

Considerando que, entre os documentos que compõem este processo, o Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial, emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Trabalho, Assistência e Cidadania do Governo do



Mato Grosso (peça 19), não faz uma descrição minuciosa dos fatos que deram origem ao débito no valor nominal de R\$ 12.447.745,92, cingindo-se a afirmar que a conveniente Associação Horizontes teve problemas com a prestação de contas;

Considerando que a responsabilidade primária pela fiscalização e análise da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios compete ao órgão ou entidade concedente;

Considerando que, a fim de evitar duplicidade de esforços e supressão de responsabilidades, a movimentação do TCU somente seria exigível e necessária se, após as manifestações conclusivas das etapas anteriores da estrutura de controle, ainda restasse matéria a ser examinada por esta Corte;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III, 169, III e IV, 235 c/c o art. 237, VII, todos do Regimento Interno/TCU, e arts. 103, §1º, e 106, §4º, inciso I, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, adotar as medidas elencadas no subitem 1.6 a seguir, e encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada da instrução (peça 27), à representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1. Processo TC-047.701/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Mato Grosso
 - 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar ao ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 120 dias, efetue a análise dos fatos e documentos constantes deste processo de representação, em conjunto e em confronto com a análise já efetuada da prestação de contas relativa ao ano de 2008 dos recursos do programa Projovem Urbano repassados ao Governo do Estado do Mato Grosso, adotando as providências cabíveis, concluindo, no referido prazo, a reabertura da análise da prestação de contas e instaurando de tomada de contas especial, se for o caso, informando ao TCU a respeito, nos termos do art. 17, §4º e 19, caput, e §3º da Resolução/CD/FNDE 22, de 26/5/2008;
 - 1.6.2. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 120 dias, efetue a análise dos fatos e documentos que fazem parte destes autos, em conjunto e em confronto com as prestações de contas relativas aos anos de 2009 e 2010 dos recursos do programa Projovem Urbano repassados ao Governo do Estado do Mato Grosso, e concluindo, no referido prazo, as análises das prestações de contas, inclusive com a instauração de tomada de contas especial, se for o caso, informe ao TCU a respeito, nos termos do art. 17, §4º e 19, caput, e §3º da Resolução/CD/FNDE 22, de 26/5/2008.

ACÓRDÃO Nº 978/2021 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 525/2021-TCU-Plenário (peça 67), por meio do qual esta Corte de Contas proferiu decisão de mérito no âmbito da presente denúncia.

Considerando que, nos termos do art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, os embargos de declaração podem ser opostos pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal;

Considerando que os embargos opostos não atendem aos requisitos de admissibilidade, por estar caracterizada a falta de legitimidade para recorrer, haja vista não ter sido a embargante reconhecida como parte interessada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos IV, alínea "b", e V, alínea "d", e § 3º, 277, inciso III, e 287, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de legitimidade recursal;
- b) dar ciência da presente deliberação à embargante.

1. Processo TC-016.756/2020-7 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
 - 1.2. Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).
 - 1.7. Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 979/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", e 218 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

- a) expedir quitação a Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68), Carlos Augusto da Cunha Tavares (301.989.330-53) e Paulo Roberto Daltoé (057.488.440-87), diante do recolhimento integral das multas individuais que lhes foram aplicadas pelo Acórdão 934/2016-TCU-Plenário (peça 80);
- b) reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal em favor dos responsáveis citados no item anterior, em virtude do recolhimento de valores a maior;
- c) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos responsáveis; e
- d) adotar os procedimentos previstos na Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1/2014, com vistas à restituição dos valores pagos a maior.

1. Processo TC-045.141/2012-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
 - 1.1. Apensos: 038.375/2019-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 014.450/2017-8 (SOLICITAÇÃO); 031.545/2015-7 (MONITORAMENTO).
 - 1.2. Responsáveis: Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68); Carlos Augusto da Cunha Tavares (301.989.330-53); Elío Paulo Zonta (229.772.360-15); Luiz Vicente Borsa Aquino (333.526.400-25); Maria Inês de Castro Rosa (213.691.006-04); Paulo Ricardo Alves Oliveira (540.126.780-00); Paulo Roberto Daltoé (057.488.440-87); Sérgio Luiz dos Santos Nascimento (154.982.630-15).
 - 1.3. Interessada: Universidade Federal de Pelotas (92.242.080/0001-00).
 - 1.4. Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
 - 1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
 - 1.8. Representação legal: Carlos Antonio Vecchi (OAB/RS 30.958) e outros.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 980/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;
- c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e à representante; e
- d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-001.435/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
 - 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.5. Representação legal: Não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 981/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 146, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) reconhecer a Procuradoria-Geral Federal como unidade jurisdicionada dos autos, tendo em vista ser órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei 10.480/2002, responsável pela publicação da Portaria PGF 510, 18/12/2020;
- c) indeferir os pedidos de ingresso como partes interessadas, formulados pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (Anafe) e pelo Sr. Marcelo Carita Correra;
- d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Advocacia-Geral da União, à Procuradoria-Geral Federal e ao representante; e
- e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-033.789/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgãos: Advocacia-Geral da União; Procuradoria-Geral Federal.
 - 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.5. Representação legal: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (OAB/DF 13802/DF), Marcello Terto e Silva (OAB/DF 16.044) e outros.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 982/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", e 183, do Regimento Interno/TCU, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Petróleo Brasileiro S.A., por mais sessenta a dias, contados da publicação desta deliberação, para atendimento da determinação constante do Acórdão 589/2021-Plenário, item 1.8.2, e dar ciência desta deliberação à interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.669/2016-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 035.279/2012-5 (MONITORAMENTO)
 - 1.2. Responsáveis: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A (40.450.769/0001-26); Encalso Construções Ltda (55.333.769/0001-13) e Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15)
 - 1.3. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A
 - 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos
 - 1.7. Representação legal: Claudia Maria de Freitas Chagas (6.253/OAB-DF), Luis Gustavo Rodrigues Flores (27.865/OAB-PR) e Patrícia Franco Bonfadini Mendes (152.991/OAB-RJ).
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 983/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, I, 143, inciso V, "a" e 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.604/2018- Plenário, encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a suporta à Casa Civil da Presidência da República, e adotar a providência abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.862/2020-8 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Casa Civil da Presidência da República
 - 1.2. Órgão: Casa Civil da Presidência da República
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. apensar estes autos ao TC 010.348/2018-2.

ACÓRDÃO Nº 984/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 241, 243, 250, 143, inciso V, "c", do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no subitem 9.5.2, atendidas as recomendações objeto dos itens 9.6.3, 9.6.5.4, 9.6.5.4.1, 9.6.6, 9.6.7, 9.6.8, 9.7.1 e 9.7.2, acatar a justificativa apresentada pelo FNDE para o não atendimento da recomendação objeto do subitem 9.6.5.3, todos do Acórdão 3.061/2019-Plenário, e adotar as providências abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.946/2020-1 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
 - 1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7. determinar a atuação de processo do tipo Acompanhamento-ACOM para que a SecexEducação, orientando-se nos enunciados no Acórdão 3061/2019-Plenário, realize exame periódico e concomitante:



1.7.1 dos atos de gestão dos órgãos envolvidos na evolução do projeto Malha Fina-FNDE, objeto do Acordo de Cooperação Técnica 19/2020, assinado entre o FNDE e a CGU;

1.7.2.dos atos de gestão dos órgãos envolvidos na evolução das tratativas entre o MEC e a Seges/ME, para a internalização e operacionalização das transferências do PDDE, PNATE e PNAE por meio da Plataforma + Brasil; e

1.7.3.dos atos de gestão do Conselho Deliberativo do FNDE para regulamentar o procedimento informatizado de análise de prestação de contas do PDDE, PNATE e PNAE, definir as trilhas de auditoria, a nota de risco e o apetite ao risco, com vistas a coibir irregularidades e impropriedades reiteradamente constatadas na execução desses programas;

1.8. realizar, no âmbito do processo do tipo ACOM acima mencionado, diligência ao FNDE, para que, no prazo de trinta dias, envie à SecexEducação as seguintes informações:

1.8.1. estágio em que se encontram cada uma das ações previstas no Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação Técnica 19/2020, registrando os resultados obtidos, as conclusões decorrentes das avaliações e testes já realizados, previsão de datas para novas ações e respectivos responsáveis;

1.8.2.medidas administrativas internas adotadas ou planejadas para a regulamentação de fluxo de trabalho associado ao projeto Malha Fina-FNDE, bem como para a definição das faixas de pontuação e classificação das contas, os limite de tolerância ao risco da faixa, levando em consideração o apetite ao risco, conforme proposto pelo documento SEI 1774394 e pela Nota Técnica 1/2019/CGAPC/DIFIN (SEI 1599122);

1.8.3. composição da força de trabalho dedicada ao projeto Malha Fina-FNDE e sobre a existência de relação do projeto com as atribuições do Núcleo de Métodos Quantitativos (Quant), instituído por meio da Portaria 321, de 5 de junho de 2019 (SEI 1410215).

1.9. realizar, no âmbito do processo ACOM mencionado nesta deliberação, diligência à Receita Federal do Brasil, para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, esclarecimentos e informações acerca da suspensão, a partir de 1º de junho de 2021, do acesso ao conjunto de dados e informações relativos à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), da existência de exceção à regra por parte dos órgãos da Administração Pública Federal responsáveis pela execução, controle e fiscalização de políticas públicas federais e de quais medidas administrativas devem ser seguidas para a continuidade do serviço de acesso à referida base de dados;

1.10. dar conhecimento deste acórdão e da instrução que o suporta ao Ministério da Educação, ao FNDE, à CGU, à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia e à Receita Federal do Brasil; e

1.11. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 985/2021 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Chamamento Público nº 002/2021 - SAS, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP.

Considerando que a denunciante asseverou, em síntese, que, no edital em questão (peça 2), teriam sido verificadas as seguintes irregularidades: (i) terceirização por meio de termo de colaboração; (ii) ausência de estudos de eficácia ou de economicidade no modelo de gerência privada; (iii) aglutinação de objetos dos certames; (iv) critérios subjetivos para o julgamento das propostas; (v) ausência da descrição do que compõe os valores; (vi) violação da Súmula 22 do Tribunal de contas de São Paulo; e (vii) deficiência na divulgação do edital;

Considerando que a presente denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que a denunciante requer que o edital de chamamento público nº 02/2021 - SAS seja suspenso e que este Tribunal determine que o município se abstenha de utilizar termo de colaboração com fito a terceirização de mão de obra (peça 1, p. 15);

Considerando que, no tocante à terceirização dos serviços antes ofertados pelo Poder Público para Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips), a SecexPrevidência conclui que não se observa a irregularidade apresentada pelo denunciante, uma vez que o que se vislumbra é a assunção, por Oscip, de serviços de assistência social, os quais, em razão da extinção do ente até então responsável, encontram-se sem titularidade, não implicando a substituição de servidores municipais na prestação do que a extinta fundação exercia;

Considerando que em relação à alegada ausência de estudos de eficácia ou de economicidade no modelo de gerência privada, a unidade técnica avalia que a contratação da Oscip para realizar os fins a que se destinava a fundação, legalmente extinta, se ancorou em marcos legais anteriores ao instrumento denunciado, não se configurando razoável a expectativa de pesquisa ou estudos por parte do ente municipal, visto que a assunção decorreu de decisão soberana do Município de São Bernardo;

Considerando que relativamente à aglutinação de objetos dos certames, a SecexPrevidência aduz que, tendo em conta o fim a que se destina o edital, qual seja, a assimilação, por Organização da Sociedade Civil (OSC), dos serviços de assistência social de competência do município, e, diante da descrição do referencial técnico diligente acerca das similaridades dos serviços, não se observa a irregularidade alegada;

Considerando que no que se refere aos critérios para o julgamento das propostas, em seu exame, a unidade técnica considera que o critério de seleção não esteja eivado de subjetividade ou de obscuridade, visto que a administração prescreveu o objeto pretendido nos anexos do edital em análise, sendo detalhista em termos quantitativos e qualitativos e especificador na descrição dos serviços, inclusive da mão de obra requerida;

Considerando que no que tange à ausência da descrição do que compõe os valores, a unidade instrutiva considera que não se observa razão necessária ao acolhimento desse ponto, uma vez que a insurgência se relativiza na composição de custo, que, legalmente, não é exigível no edital em comento;

Considerando que relativamente à alegada violação da Súmula 22 do Tribunal de contas de São Paulo, a Secretaria observa que o referido edital não se trata de uma licitação, mas de chamamento público e que, a título de exemplo, nos subitens 10.6, "b"; 10.6.1 e 10.9 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do MPOG, se prevê que a administração pode, para efeito de qualificação técnico-operacional, exigir comprovação de que já executou objeto compatível com o do certame, por determinado prazo, além disso, não se observa alegada duplicidade, visto que tal exigência constante no instrumento convocatório não se repete, ao longo do edital, como requisito de julgamento dos projetos a serem apresentados pelas Oscips candidatas;

Considerando que em relação à suposta deficiência na divulgação do edital, a SecexPrevidência alude que não há na lei regente do chamamento público o dever de publicação nos meios entendidos pelo demandante como obrigatórios;

Considerando a proposta uniforme elaborada no âmbito da unidade técnica pela improcedência da denúncia (peças 15, 16 e 17);

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 234 e 235 todos do Regimento Interno/TCU, em:

conhecer da presente Denúncia, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

enviar cópia deste acórdão e da instrução de peça 15 à denunciante e à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo; e

arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-012.726/2021-4 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
 - 1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 986/2021 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento do item 9.2 do Acórdão 3017/2020-Plenário, constituído por força do item 9.3 do mesmo acórdão, proferido no TC 008.099/2019-7, processo de auditoria que teve por objeto a execução de obras de execução de contenção em encostas, no município de Salvador-BA, no âmbito do programa de gestão de riscos e resposta a desastres, custeadas com recursos do termo de compromisso 0402.322-91/2012 celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Estado da Bahia.

Considerando que os referidos itens 9.2 e 9.3 do acórdão 3017/2020-Plenário assim dispôs:

"9.2. determinar à Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder, interveniente executora no termo de compromisso nº 0402.322-91/2012, que, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, apresente plano de ação contemplando, entre outros elementos, prazos para a conclusão do Contrato 070/2015, firmado com a Metro Engenharia Ltda., e para a conclusão, caso ainda não se haja verificado, do Certame Licitatório RDC-CI nº 01/2019, bem como os cronogramas para a finalização dos demais certames licitatórios destinados a contratar a execução dos itens restantes do objeto do Termo de Compromisso 0402.322-91/2012; e

9.3. determinar à SeinfraUrbana que monitore a determinação acima, com fundamento no art. 17, § 1º, da Resolução TCU 315/2020, c/c art. 243 do Regimento Interno do TCU."

Considerando que, em atendimento à determinação contida no item 9.2 retro transcrito, a Conder encaminhou resposta por meio da qual apresentou Plano de Ação, contemplando prazos para para conclusão do contrato 070/2015, celebrado com a empresa Metro Engenharia Ltda.; para conclusão do certame licitatório RDC-CI 01/2019; assim como os cronogramas de finalização dos demais certames licitatórios destinados a contratar a execução dos itens restantes do objeto do Termo de Compromisso 0402.322-91/2012; e, ainda, nota técnica sob a situação geral das encostas (§ 4º da instrução e peças 14 a 16);

Considerando que os documentos encaminhados demonstram que, da previsão inicial de 98 encostas, as obras em 52 já foram concluídas, em 8 encontram-se em andamento, e em 33 já foram licitadas e contratadas, com prazos de conclusão distribuídos entre 2021 e 2023 (§§ 6º a 8º e 10 a 12 da instrução);

Considerando que, em vista dessas informações, a unidade técnica propõe que a determinação sob monitoramento seja considerada integralmente cumprida e seja encerrado o presente processo e apensado ao TC 008.099/2019-7 (§§ 9º, 13 e 14 da instrução);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno, por unanimidade, em:

- a) considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 3017/2020-TCU-Plenário;
- b) apensar o presente processo ao TC 008.099/2019-7.

1. Processo TC-000.714/2021-6 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Unidade: Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
 - 1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 987/2021 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento das recomendações e determinações prolatadas por meio dos subitens 9.1 a 9.3 do Acórdão 2.748/2015-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC-022.923/2014-4.

Considerando a análise realizada pela SecexSaúde por meio da instrução à peça 73, na qual foi constatado inexistir nos autos, até o presente momento, elementos comprobatórios do cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.3.1, 9.3.4, 9.3.5 e 9.3.6 da decisão monitorada;

Considerando que, nos termos da mesma análise, não há também comprovação acerca da implementação das recomendações contidas nos subitens 9.1.12, 9.1.14, 9.1.16 e 9.1.18;

Considerando que, em face a essa situação, a SecexSaúde propõe a realização de diligência à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) para que informe sobre o cumprimento das determinações não cumpridas, bem como se manifeste acerca das recomendações não implementadas, apresentando justificativas para as recomendações cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna;

Considerando, ainda, o pedido de prorrogação de prazo, pelo período de 120 dias, formulado pela Fiocruz à peça 59, p. 2, para cumprimento da determinação do subitem 9.2.2 do acórdão monitorado;

Considerando a proposta da Unidade Técnica de fixação desse novo prazo a contar da data da solicitação, o que implicaria, no presente momento, em que o prazo já estivesse vencido sem que a Fiocruz tenha se manifestado nos autos;

Considerando, entretanto, o fato de a Fiocruz estar atualmente diretamente envolvida no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, cabendo a flexibilização dos prazos a serem concedidos àquela entidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conceder à Fundação Oswaldo Cruz a prorrogação de prazo solicitada por meio do Ofício 011/2020/COGIC- DVSP (peça 59, p. 2), por 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da notificação deste Acórdão, para o cumprimento da determinação constante do subitem 9.2.2 do Acórdão 2.748/2015-TCU-Plenário; e

b) diligenciar, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, à Fundação Oswaldo Cruz para que, também no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação do presente acórdão, informe sobre o cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.3.1, 9.3.4, 9.3.5 e 9.3.6 do Acórdão 2.748/2015-TCU-Plenário, de modo a esclarecer se houve o efetivo cumprimento daquelas determinações, bem como se manifeste acerca das recomendações contidas nos subitens 9.1.12, 9.1.14, 9.1.16 e 9.1.18 do Acórdão 2.748/2015-TCU-Plenário, apresentando justificativas para as recomendações cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna.

1. Processo TC-027.337/2016-2 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
 - 1.5. Representação legal: não consta



ACÓRDÃO Nº 988/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e em dar ciência das seguintes impropriedades ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Amazonas, campus Manaus Distrito Industrial, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Representante e ao IFAM/CMDI, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-009.458/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: T N Neto Eireli - EPP, (23.032.014/0001-92).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Amazonas - IFAM, campus Manaus Distrito Industrial - CMDI.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: Germano Costa Andrade (2835/OAB-AM) e outros, representando T N Neto Eireli.
 - 1.7. Ciência:
 - 1.7.1. ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Amazonas, campus Manaus Distrito Industrial sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico 1/2021 (Processo 23043.001430/2019-66), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
 - 1.7.1.1. incompatibilidade entre os quantitativos de alguns serviços constantes da tabela do item 1.1 do Termo de Referência do Edital com as quantidades de aparelhos condicionadores de ar constantes da tabela do item 12.2 do aludido Termo, associada à periodicidade de execução desses serviços prevista no Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), o que afronta o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002 e o art. 3º, inciso XI, do Decreto 10.024/2019;
 - 1.7.1.2. ausência de recebimento, análise e publicação do pedido de impugnação ao edital apresentado pela pessoa jurídica T N Neto Eirelli - EPP, (26.032.014/0001-92), em desacordo com o art. 24 do Decreto 10.024/2019 e o princípio da publicidade, previsto no art. 2º do aludido regulamento e no caput do art. 37 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 989/2021 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor de Fernando de Souza, Márcio Fidelson Menezes Gomes, Adeilson Teixeira Bezerra e Júlio Sérgio de Maya Pedrosa Moreira, além do Estado de Alagoas e da Cohidro - Consultoria, Estudos e Projetos Ltda., diante da falta de comprovação sobre a regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Convênio 715/2005 (Siafi 553.730) para a "construção da barragem de Duas Bocas/Santa Luzia no Rio Pratygy, adutora de água tratada diâmetro 1.000 mm em fºfº, sub-adutoras de água tratada diâmetro 400 mm em fºfº e diâmetro 50mm em aço" sob o valor de R\$ 77.780.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 30/12/2005 a 9/11/2009;

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica propôs a realização de diligência junto ao Supremo Tribunal Federal para a obtenção da integral cópia digital da Ação Cível Ordinária - ACO 3052, pois trataria do Convênio nº 0715/2005, e a realização de diligência junto ao Superior Tribunal de Justiça para a obtenção da integral cópia digital do Recurso Especial - REsp nº 1843734 (número original 0006151-47.2009.4.05.8000), pois trataria do Convênio 0715/2005; e

Considerando que a obtenção das referidas informações sobre os aludidos processos restaria plenamente justificada em função do subjacente envolvimento dos gestores ora apontados na presente tomada de contas especial como alvos na Operação Navalha então conduzida pela Polícia Federal e em função da relação entre os fatos elucidados no bojo da aludida operação e os indícios de irregularidade ora identificados no âmbito do Convênio nº 0715/2005;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", e 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU n.º 246, de 2011, em autorizar as diligências solicitadas pela unidade técnica e, assim, prolarar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-006.368/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91); Cohidro - Consultoria, Estudos e Projetos Ltda. (CNPJ 40.175.044/0001-77); Fernando de Souza (CPF 042.147.738-53); Julio Sérgio de Maya Pedrosa Moreira (CPF 209.878.034-68); e Márcio Fidelson Menezes Gomes (CPF 240.730.594-91).
 - 1.2. Entidade: Estado de Alagoas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Providências:
 - 1.7.1. promover, por intermédio da Presidência do TCU, nos termos do art. 18, II, "e", § 2º, da Resolução TCU nº 170, de 2004, a devida diligência junto ao órgão competente no Supremo Tribunal Federal (STF), solicitando que se digne a atender ao fundamentado pedido da unidade técnica para o envio da integral cópia digital da Ação Cível Ordinária - ACO 3052, pois trataria do Convênio nº 0715/2005, sem prejuízo de, desde já, informar que o TCU adotará as medidas legalmente cabíveis para o efetivo resguardo do sigilo eventualmente colocado sobre as peças e os documentos processuais;
 - 1.7.2. promover, por intermédio da Presidência do TCU, nos termos do art. 18, II, "e", § 2º, da Resolução TCU nº 170, de 2004, a devida diligência junto ao órgão competente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), solicitando que se digne a atender ao fundamentado pedido da unidade técnica para o envio da integral cópia digital do Recurso Especial - REsp nº 1843734 (número original 0006151-47.2009.4.05.8000), pois trataria do Convênio 0715/2005, sem prejuízo de, desde já, informar que o TCU adotará as medidas legalmente cabíveis para o efetivo resguardo do sigilo eventualmente colocado sobre as peças e os documentos processuais;
 - 1.7.3. solicitar à Presidência do TCU que, em conjunto com o respectivo expediente destinado aos órgãos competentes do STF e do STJ, envie a cópia do presente Acórdão e do subjacente parecer da unidade técnica; e
 - 1.7.4. promover, por intermédio da unidade técnica, a adoção das medidas cabíveis com vistas ao cumprimento dos itens 1.7.1 a 1.7.3 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 990/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por erro material, o item 9.2 do Acórdão 2.514/2018 prolatado pelo Plenário, na Sessão de 31/10/2018 (Ata nº 43/2018), mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, o presente processo à Secex-TCE para que dê prosseguimento ao feito, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, de sorte que

onde se lê:
"9.2. (...), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados desde a data de 24/7/2008 até a efetiva quitação (...)"

leia-se:
"9.2. (...), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados desde a data de 28/7/2008 até a efetiva quitação (...)"

1. Processo TC-009.166/2017-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda ME (CNPJ 07.038.881/0001-89).
 - 1.2. Entidade: Município de Fortim – CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Providências: não há.

ACÓRDÃO Nº 991/2021 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata do monitoramento sobre o cumprimento pelo então Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) do item 1.8 do Acórdão 737/2018 prolatado pelo Plenário do TCU no âmbito do TC 035.334/2015-0, ao apreciar a denúncia sobre os indícios de irregularidade na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de São Lourenço da Mata - PE, em 2013 e 2014, para a execução dos programas sociais (Peti, EJA, Pré-Escola e Pro-Jovem);
Considerando que o aludido Acórdão 737/2018 foi prolatado pelo Plenário do TCU no seguinte sentido:

"(...) 1.8. Determinar, nos termos do art. 157 do RITCU, que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência deste Acórdão, o então Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura, o Ministério do Turismo, o Ministério do Esporte e o Ministério das Cidades analisem a respectiva prestação de contas inerente aos recursos federais transferidos ao Município de São Lourenço da Mata - PE, ao passo que, no caso de ajustes ainda vigentes ou no caso de ajustes com prestações de contas ainda a serem entregues, o referido prazo deve ser fixado em 120 (cento e vinte) dias contados da data fixada em cada ajuste para o recebimento das respectivas prestações de contas, devendo os aludidos órgãos concedentes, ao final do prazo ora concedido, informar o TCU sobre o resultado dessas análises, com a devida apresentação das correspondentes manifestações conclusivas sobre cada ajuste, sem prejuízo de informar que o descumprimento de decisão do TCU pode resultar na pronta aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992";

Considerando que, a partir do TC 035.334/2015-0 (Peças 57-63), teriam sido autuados os seis processos de monitoramentos distintos no seguinte sentido: (i) TC 016.932/2018-8 para o então Ministério da Justiça; (ii) TC 016.939/2018-2 para o então Ministério da Cultura; (iii) TC 016.940/2018-0 para o Ministério do Turismo; (iv) TC 016.942/2018-3 para o então Ministério do Esporte; (v) TC 016.947/2018-5 para o então Ministério das Cidades; e (vi) TC 016.936/2018-3 (ora em monitoramento) para o então Ministério do Desenvolvimento Social;

Considerando que a então Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS-MDS) teria informado, por intermédio do Ofício 384/2018/MDS/SNAS/CGGI (Peça 51), que as contas para os exercícios de 2013 e 2014 teriam sido prestadas e o respectivo Conselho Municipal de Assistência Social teria aprovado essas contas;

Considerando que, a partir dos documentos acostados às Peças 58-116, a unidade técnica teria verificado que os pareceres técnicos produzidos pelo órgão repassador teriam pugnado pela aprovação das referidas contas para o exercício de 2013 (Peça 112) e o exercício de 2014, tendo a subsequente proposta de aprovação sido mantida (Peças 106 e 108);

Considerando que, após a análise final do feito, a unidade técnica sugeriu a anotação do cumprimento do item 1.8 do Acórdão 737/2018-Plenário em relação aos recursos federais transferidos pelo então MDS ao referido município, em 2013 e 2014, para a execução dos programas sociais (Peti, EJA, Pré-Escola e Pro-Jovem);

Considerando, pelo exposto, que o presente processo teria cumprido o seu objetivo, podendo ser apensado ao TC 035.334/2015-0;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, em assinalar o cumprimento da determinação prolatada pelo item 1.8 do Acórdão 737/2018-TCU-Plenário pelo então Ministério do Desenvolvimento Social (atual Ministério da Cidadania), diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolarar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-016.936/2018-3 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e a Assistência Social (SecexTributária).
 - 1.2. Entidade: Município de São Lourenço da Mata - PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.3.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: SecexTributária.
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Providências:
 - 1.7. 1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Ministério da Cidadania, como sucessor do Ministério do Desenvolvimento Social, para ciência e eventual adoção das providências cabíveis; e
 - 1.7.2. promover o arquivamento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 035.334/2015-0, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 992/2021 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de monitoramento sobre o cumprimento pelo então Ministério das Cidades (MCidades) do item 1.8 do Acórdão 737/2018 prolatado pelo Plenário do TCU no âmbito do TC 035.334/2015-0, ao apreciar a denúncia sobre os indícios de irregularidade na execução do Contrato de Repasse 1003.495-74/2012 (Siafi 782218) firmado com o Município de São Lourenço da Mata - PE sob o valor de R\$4.516.115,70, tendo a vigência do ajuste sido estipulada até 30/12/2017;

Considerando que o aludido Acórdão 737/2018 foi prolatado pelo Plenário do TCU no seguinte sentido:

"(...) 1.8. Determinar, nos termos do art. 157 do RITCU, que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência deste Acórdão, o então Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura, o Ministério do Turismo, o Ministério do Esporte e o Ministério das Cidades analisem a respectiva prestação de contas inerente aos recursos federais transferidos ao Município de São Lourenço da Mata - PE, ao passo que, no caso de ajustes ainda vigentes ou no caso de ajustes com prestações de contas ainda a serem entregues, o referido prazo deve ser fixado em 120 (cento e vinte) dias contados da data fixada em cada ajuste para o recebimento das respectivas prestações de contas, devendo os aludidos órgãos concedentes, ao final do prazo ora concedido, informar o TCU sobre o resultado dessas análises, com a devida apresentação das correspondentes manifestações conclusivas sobre cada ajuste, sem prejuízo de informar que o descumprimento de decisão do TCU pode resultar na pronta aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992";

Considerando que, a partir do TC 035.334/2015-0 (Peças 57-63), teriam sido autuados os seis processos de monitoramentos distintos no seguinte sentido: (i) TC 016.932/2018-8 para o então Ministério da Justiça; (ii) TC 016.939/2018-2 para o então Ministério da Cultura; (iii) TC 016.940/2018-0 para o Ministério do Turismo; (iv) TC



016.942/2018-3 para o então Ministério do Esporte; (v) TC 016.936/2018-3 para o então Ministério do Desenvolvimento Social; e (vi) TC 016.947/2018-5 (ora em monitoramento) para o então Ministério das Cidades.

Considerando que, como sucessor do MCidades, o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) teria informado que as obras no aludido contrato de repasse teriam sido concluídas e, em conformidade com a consulta ao sistema de acompanhamento de obras urbanas da Caixa (Siurb) em 13/2/2020, a última medição teria ocorrida em 12/8/2016, tendo a prestação de contas final do ajuste sido recebida, em 24/9/2019, e aprovada, em 21/10/2019, diante do quadro de "acompanhamento de operações" anexado ao Siafi pelo Lançamento nº 2019NS024641 (Peças 98 e 110);

Considerando que, após a análise final do feito, a unidade técnica sugeriu a anotação do cumprimento do item 1.8 do Acórdão 737/2018-TCU-Plenário pelo então MCidades;

Considerando, pelo exposto, que o presente processo teria cumprido o seu objetivo, podendo ser apensado ao TC 035.334/2015-0;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, em assinalar o cumprimento da determinação prolatada pelo item 1.8 do Acórdão 737/2018-TCU-Plenário pelo então Ministério das Cidades (atual Ministério do Desenvolvimento Regional), diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-016.947/2018-5 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
 - 1.2. Entidade: Município de São Lourenço da Mata - PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.3.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: SeinfraUrbana.
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Providências:
 - 1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, como sucessor do Ministério das Cidades, para ciência e eventual adoção das providências cabíveis; e
 - 1.7.2. promover o arquivamento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 035.334/2015-0, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 993/2021 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de monitoramento da determinação proferida pelo item 1.7 do Acórdão 721/2020-TCU-Plenário (Relação 8/2020) no bojo do TC 025.104/2019-5, ao cuidar de denúncia autuada originalmente para verificar a existência de possíveis irregularidades na área de pagamento de diárias da Agência Nacional de Águas (ANA);

Considerando que o aludido item 1.7 do Acórdão 721/2020 foi proferido pelo Plenário do TCU nos seguintes termos:

"(...) 1.7. Determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência deste Acórdão, a Agência Nacional de Águas (ANA) informe o TCU sobre o resultado conclusivo dessa avaliação da possível falha consistente nos pagamentos de diárias junto ao Programa de Fiscalização Preventiva Integrada (FPI) pela Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo (Agência Peixe Vivo)";

Considerando que, ao responder à notificação promovida pela unidade técnica por meio do Ofício 14416/2020-TCU/Seproc de 8/4/2020 (Peça 3), a ANA teria informado que idêntica denúncia teria sido objeto de ação judicial apresentada pela Associação dos Produtores Rurais e Irrigantes do Noroeste de Minas Gerais, em 30/1/2019, perante a Justiça Federal em Unai - MG contra as ações da FPI e, com o objetivo de subsidiar o seu posicionamento frente à aludida ação judicial, teria solicitado o envio de informações pela Agência Peixe Vivo sobre a FPI na Bacia Hidrográfica do rio São Francisco, além de ter sugerido a suspensão das atividades de fiscalização até o julgamento de mérito do referido processo judicial;

Considerando que a ANA teria destacado que, ao avaliar as informações recebidas pela Agência Peixe Vivo, teria considerado que não subsistiria o eventual óbice à continuidade das ações de fiscalização, desde que observadas as normas e os requisitos pertinentes emitidos pela subjacente nota técnica (Peça 5, p.3-4) com as seguintes recomendações:

- "(...) a) O Programa de Fiscalização Preventiva Integrada deve ter em conta os princípios, fundamentos e objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH, instituída pela Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997. As ações de fiscalização custeadas com recursos da cobrança, desta sorte, devem envolver questões relativas à gestão de recursos hídricos;
- b) As ações do Programa de FPI, além de constarem do PAP, devem ser detalhadas quando da prestação de contas anual pela entidade delegatária, discriminando-se os recursos contratuais despendidos com diárias, passagens e outros eventos relacionados ao Programa. Ademais, tais gastos devem ser discriminados por unidade federativa e por instituição participante. Por fim, os resultados das ações do Programa de FPI devem ser objeto dos relatórios anuais de gestão, cujo encaminhamento à ANA é obrigação contratual da entidade delegatária;
- c) As ações de fiscalização devem se circunscrever à Bacia Hidrográfica do rio São Francisco, não se admitindo que ações que fuja de seu escopo geográfico sejam custeadas com os recursos repassados por meio do Contrato de Gestão nº 14/ANA/2010;
- d) Recomenda-se que a Coordenação do Programa de FPI, em articulação com o Comitê de Bacia Hidrográfica e a Agência Peixe Vivo, desenvolvam indicadores de eficiência das ações de fiscalização, tais como informações sobre usuários regularizados em consequência das ações, número de empreendimentos/propriedades vistoriados/regularizados, dentre outros, tendo como objetivo a melhoria dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do rio São Francisco";

Considerando, ainda, que a entidade teria afirmado não ter identificado ilegalidades nos pagamentos de diárias junto ao Programa de Fiscalização Preventiva Integrada pela Agência Peixe Vivo, tendo essa constatação sido corroborada pela Procuradoria Federal junto à ANA;

Considerando que, por essa linha, a ANA teria sugerido a adoção de medidas adicionais com vistas a conferir maior segurança jurídica ao processo e maior transparência no gasto público, além de maior eficiência na aferição dos resultados das ações orçamentárias, tendo salientado que essas informações estariam registradas no relatório anual do contrato de gestão e no relatório anual de contas para a avaliação da ANA em conformidade, assim, com a Resolução ANA nº 15, de 11/3/2019;

Considerando que, após a análise do feito, a SecexAgroAmbiental propôs anotar o cumprimento do item 1.7 do Acórdão 721/2020-TCU-Plenário, destacando que a ANA encaminhou as informações com o seu pronunciamento sobre a possível falha nos pagamentos de diárias junto ao Programa de Fiscalização Preventiva Integrada pela Agência Peixe Vivo, além de ter afirmado não ter identificado as supostas ilegalidades e acrescentado que teria sugerido a adoção de medidas para conferir mais segurança jurídica, transparência e eficiência ao processo;

Considerando, pelo exposto, que o presente processo teria cumprido o seu objetivo, podendo ser apensado ao TC 025.104/2019-5;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, em assinalar o cumprimento da determinação prolatada pelo item 1.7 do Acórdão 721/2020-TCU-Plenário, no bojo do TC 025.104/2019-5, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-021.217/2020-3 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
 - 1.2. Entidade: Agência Nacional de Águas - ANA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: SecexAgroAmbiental.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Agência Nacional de Águas (ANA), para ciência e eventual adoção das providências cabíveis, devendo a ANA atentar para a necessidade de promover a efetiva adoção das anunciadas medidas adicionais com vistas a conferir maior segurança jurídica ao processo e maior transparência no gasto público, além de maior eficiência na aferição dos resultados das ações orçamentárias, em sintonia com as informações registradas no relatório anual do contrato de gestão e no relatório anual de contas para a avaliação da ANA a partir da Resolução ANA nº 15, de 11/3/2019; e

1.7.2. promover o arquivamento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 025.104/2019-5, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 28 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado, a ser realizada a seguir, e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pela Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado eletronicamente)
LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 05 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 13, DE 27 DE ABRIL DE 2021
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 12, referente à sessão realizada em 20 de abril de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO DO MINISTRO-SUBSTITUTO ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Homenagem aos Auditores do Tribunal de Contas da União pela passagem do Dia Nacional do Auditor de Controle Externo do Brasil, celebrado hoje.

O Presidente, Ministro Bruno Dantas, os Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, aderiram à homenagem.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-003.867/2020-0, TC-006.833/2021-7 e TC-011.627/2021-2, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-009.706/2019-4, TC-032.848/2019-6 e TC- 034.538/2014-3, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-030.077/2019-2, cujo Relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

- TC-008.903/2020-4, TC-009.423/2009-1, TC-011.842/2020-2, TC-017.127/2016-5, TC-027.878/2019-8 e TC-033.869/2018-9, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira; e

- TC-011.771/2020-8, TC-013.769/2016-2, TC-015.953/2008-5, TC-026.951/2020-7, TC-028.505/2016-6, TC-033.133/2020-4, TC-033.369/2019-4, TC-035.256/2017-6, TC-045.806/2012-8 e TC-046.661/2020-4, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 6900 a 7337.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6805 a 6899.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-034.538/2014-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Wladimir Vinicius de Moraes Camargos, apresentou sustentação oral em nome do Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 - CORIO. Após a sustentação oral o relator excluiu o processo da pauta.

Na apreciação do processo nº TC-031.870/2019-8, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Renato Siqueira Lopes, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome de Lúcia dos Santos Rosário.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 6900 a 7337, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 6805 a 6899, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 6805/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.870/2019-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame
3. Recorrente: Lucia dos Santos Rosario (599.336.827-68)
4. Unidade: Comando da Marinha



5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: Renato Siqueira Lopes - OAB/RJ 221.740

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Lucia dos Santos Rosario contra o Acórdão 4.478/2020 - 2ª Câmara (relator o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), que julgou ilegal o presente ato de concessão, por ausência de previsão legal que autorize o cálculo da pensão com base no soldo correspondente a um grau hierárquico acima do que já se encontrava o instituidor, por ocasião da concessão inicial da reforma, conforme o entendimento firmado pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e de acordo com os pareceres da Serur e do MPTCU, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6805-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro que não participou da votação: Ministro Bruno Dantas.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6806/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 006.359/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Francisco de Assis Silva (283.045.004-34).
4. Unidade: Município de Santana do Matos - RN.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que tratam, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto por Francisco de Assis Silva em face do Acórdão 5395/2020 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas em decorrência de irregularidades apontadas na prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio 915/2008, celebrado entre o Município de Santana dos Matos/RN e o Ministério do Turismo para a implementação do projeto intitulado "1º ForróMatos, o Arraiá da Gente".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração apresentado por Francisco de Assis Silva e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6806-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6807/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 008.805/2020-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Recorrentes:
3.1. Interessado: Lucineide Valério Paixão (239.975.241-49)
3.2. Recorrente: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92).
4. Unidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal contra o acórdão 8.413/2020 - 2ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal - Conjur, a fim de que sejam adotadas outras providências judiciais (suspensão de liminar, suspensão de tutela antecipada etc.) em relação às decisões monocráticas adotadas pelo TRF da 1ª Região nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 e no Agravo de Instrumento 1005757- 89.2020.4.01.0000;
9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente, com a informação de que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6807-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6808/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.685/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Aposentadoria).
3. Recorrente: Maria Romelia Nogueira de Andrade (213.151.593-68).
4. Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame em face do Acórdão 6192/2020 - 2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Maria Romelia Nogueira de Andrade.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento;
9.2. considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Romelia Nogueira Andrade;
9.3. dar ciência deste acórdão à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam encontra-se disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6808-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6809/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 017.386/2013-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Luiz Cezar Baptistel (925.114.229-72).
4. Unidade: Município de Marquinho - PR.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:
8.1. Thiago de Araujo Chamulera (62.203/OAB-PR) e outros, representando Luiz Cezar Baptistel.
8.2. Marijani Blasius Ribeiro (42599/OAB-PR), representando Rosane Borges de Oliveira, Everaldo Della Justina Meurer, Sérgio Luiz Dal Pai, Vilso dos Santos e Gilmar Camargo;
8.3. Eladio Luiz Roos (12.106/OAB-PR) e outros, representando M L V Construcoes e Servicos Ltda. - Epp.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Luiz Cezar Baptistel, ex-prefeito do Município de Marquinho-PR, contra o Acórdão 818/2020 - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas especiais do recorrente e lhe aplicou multa de R\$ 10 mil, sem imputação de débito.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 16 inciso II, 18, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento para tornar insubsistentes os itens 9.2, 9.3, 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 818/2020 - 2ª Câmara;
9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Luiz Cezar Baptistel, dando-lhe quitação;
9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6809-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6810/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 021.624/2012-7
1.1. Apenso: 000.195/2009-3
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Antônio Carlos Rodrigues Germano (109.698.457-15)
4. Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur e Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica - SeinfraElétrica.
8. Representação legal:
8.1. Ana Tereza Basilio (74802/OAB-RJ) e outros, representando José Graça Aranha.
8.2. Livia Rodrigues da Fonseca (27824/OAB-DF) e outros, representando Carlos Alberto do Nascimento.
8.3. Bruno Correa Burini (183644/OAB-SP) e outros, representando Xerox Comércio e Indústria Ltda.
8.4. Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), Kamilla Vieira da Silva e outros, representando Antonio Carlos Rodrigues Germano.
8.5. Lucia Helena Nascimento de Freitas Rodrigues (80829/OAB-RJ), representando Roberto da Silva Malafaia.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Antônio Carlos Rodrigues Germano, ex-Diretor de Administração Geral do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, contra o Acórdão 3.704/2019 - 2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e de acordo com os pareceres do titular da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, com fundamento nos arts. 27, 32 e 33, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 2º, parágrafo único, da Portaria Segecex-Segedam 1/2014, em:

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6810-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Antônio Carlos Rodrigues Germano, ex-Diretor de Administração Geral do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, contra o Acórdão 3.704/2019 - 2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e de acordo com os pareceres do titular da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, com fundamento nos arts. 27, 32 e 33, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 2º, parágrafo único, da Portaria Segecex-Segedam 1/2014, em:



9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
9.2. dar quitação aos responsáveis arrolados no item 9.4 do Acórdão 3.704/2019 - 2ª Câmara, ante o recolhimento integral do débito, mantido o julgamento pela irregularidade das contas;
9.3. reconhecer, em favor da Xerox Comércio e Indústria Ltda., crédito no valor de R\$ 240,46 (duzentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), a contar de 25/9/2020, e informar àquela empresa a possibilidade de obtenção de devolução do saldo credor junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, entidade à qual foram efetuados os recolhimentos parcelados;
9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Xerox Comércio e Indústria Ltda., aos demais responsáveis, ao INPI e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6810-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6811/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.685/2019-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Ato de Admissão)
3. Recorrente: Eric Sousa Cartagenes (745.744.343-68), professor
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: Argemiro César do Vale Verde de Lima e Silva (OAB/MA 20.730)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Eric Sousa Cartagenes, professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, contra o Acórdão 1.396/2020 - 2ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua admissão naquela instituição federal em decorrência de acumulação ilegal com outro emprego administrativo estadual.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes os itens 9.2 a 9.5 (e respectivos subitens) do Acórdão 1.396/2020 - 2ª Câmara.
9.2. considerar legal o ato de admissão de Eric Sousa Cartagenes, concedendo-lhe o respectivo registro;
9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada, informando-lhes que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6811-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6812/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.194/2017-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Recorrente: Luiz Carlos Botelho Lutterbach (791.402.977-72)
4. Unidade: Município de Duas Barras - RJ
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
6. Representantes do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Luiz Carlos Botelho Lutterbach contra o Acórdão 2.295/2019 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais e o condenou ao pagamento do débito apurado e da multa que lhe foi aplicada, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio nº 2.902/2007, destinado à reforma do Hospital Municipal Antônio Carlos da Silva Monnerat em Duas Barras/RJ;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento para:
9.1.1. tornar insubsistente o Acórdão 2.295/2019 - 2ª Câmara;
9.1.2. julgar regulares com ressalva as contas de Luiz Carlos Botelho Lutterbach, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, II da Lei nº 8.443/1992;
9.1.3. julgar irregulares as contas de Alex Rodrigues Leitão, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "a", 19, parágrafo único e 23, III, da Lei nº 8.443/1992 e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;
9.1.4. aplicar a Alex Rodrigues Leitão a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.1.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Duas Barras/RJ, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6812-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6813/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.816/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria).
3. Recorrente: Wagner Moacir Borragine (012.245.918-01).
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF-3.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Bruno Garcia Borragine (OAB-SP 298.533 -peça 12).

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Wagner Moacir Borragine, ex-servidor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF-3, contra o acórdão 4.037/2020 - 2ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e de acordo com os pareceres da Serur e do MPTCU, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6813-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6814/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 038.204/2012-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).
3. Recorrente: José Carlos Mizael (110.899.077-02).
4. Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Vera Lúcia Mizael da Silva (CPF 110.899.077-02).

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por José Carlos Mizael contra o Acórdão 3.894/2019-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e considerá-lo prejudicado;
9.2. tornar insubsistentes os itens 9.5, 9.5.1, 9.6, 9.6.1, 9.6.2 e 9.6.3 do Acórdão 3.894/2019-2ª Câmara, com esteio no que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553;
9.3. reconhecer o registro tácito da pensão civil instituída por João Mizael em favor de José Carlos Mizael (peça 52);
9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6814-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6815/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.226/2021-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Evonir Pontes de Oliveira (235.914.986-53); Geraldo Boaventura Barbosa (482.059.906-20); Geraldo Leandro da Silva Filho (166.918.066-20); Helena Maria Pinheiro Sant Ana (379.503.806-59); Jorge Luis dos Santos (329.259.806-00); Jose Antonio Batista Adriano (381.533.786-00); Jose Simeão do Nascimento (381.541.706-63); Marcia Alves Vieira (284.281.296-49); Nilo Izidorio Pereira (329.390.276-68); e Roseli Almeida Martins (453.928.386-34).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de aposentadoria concedida a servidores da Universidade Federal de Viçosa.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar legais e conceder registro aos atos de Jorge Luis dos Santos, Marcia Alves Vieira, Evonir Pontes de Oliveira, Jose Antonio Batista Adriano, Nilo Izidorio Pereira, Helena Maria Pinheiro Sant Ana, Geraldo Boaventura Barbosa, Geraldo Leandro da Silva Filho e Jose Simeão do Nascimento;
9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Roseli Almeida Martins, recusando o registro;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;



9.4. determinar à Universidade Federal de Viçosa, com relação ao ato considerado ilegal, que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à aposentada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.5. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Viçosa e aos interessados.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6815-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6816/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.714/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados: Cristina de Oliveira Silva (595.868.501-53); Jonia Maria Lemos Vaz de Oliveira (888.306.164-00); Mara Regina Caldas Costa (202.222.381-00); Simone de Oliveira Silva (582.769.391-04); e Valeria de Oliveira Silva (609.195.581-00).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar concedidas pela Comando do Exército,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos instituídos por Edson Vicente da Silva e Abidizio Moraes de Araujo Lemos, recusando os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias dos atos considerados ilegais, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às beneficiárias, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as beneficiárias tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6816-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6817/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.684/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Francisco Heladio Gonçalves Andrade (149.499.971-49); Jose Teixeira Moura (214.783.091-72); e Marta Lucia da Silva Nunes (368.817.081-49).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria de ex-servidores do Superior Tribunal de Justiça,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegais e recusar registro dos atos de aposentadoria de Francisco Heladio Gonçalves Andrade, Jose Teixeira Moura e Marta Lucia da Silva Nunes, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Superior Tribunal de Justiça, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. emita novos atos de aposentadoria e submeta-os a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a sua ilegalidade;

9.3.2. no prazo de 15 dias, comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Superior Tribunal de Justiça.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6817-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6818/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.994/2020-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Adão Rodrigues de Oliveira (335.522.071-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Portelândia/GO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Portelândia/GO, no exercício de 2015, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para todos os efeitos, o Sr. Adão Rodrigues de Oliveira, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as presentes contas e condenar em débito o Sr. Adão Rodrigues de Oliveira, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

Data	Valor (R\$)
10/3/2015	3.232,00
13/4/2015	3.232,00
21/5/2015	3.232,00
3/7/2015	1.030,00
7/7/2015	2.202,00
4/8/2015	2.202,00
10/8/2015	1.030,00
3/9/2015	3.232,00
5/10/2015	3.232,00
6/11/2015	3.232,00
9/6/2015	3.232,00

9.3. aplicar ao Sr. Adão Rodrigues de Oliveira a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. dar ciência desta decisão ao responsável, ao FNDE e à Procuradoria da República no estado de Goiás, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6818-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6819/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.420/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (07.359.752/0001-92); João Luiz dos Santos Moreira (077.061.890-15); Paulo Cesar Boechat Lemos da Silva (151.717.016-87).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 684/2009, Siafi 704095, celebrado com a Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, sediada em Brasília/DF, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado "*12ª Fiaflora Expogarden - Feira Internacional de Paisagismo, Jardinagem, Lazer e Floricultura, Etapa Flores, Aromas & Sabores da Terra - Caminhos Brasileiros para o Turismo Sustentável (Região Sudeste)*",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, João Luiz dos Santos Moreira e Paulo César Boechat Lemos da Silva, nos termos do o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis, Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux e João Luiz dos Santos Moreira, falecido;

9.3. excluir da relação processual o Sr. Paulo César Boechat Lemos da Silva;



9.4. condenar a Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureau e o espólio/sucessores do Sr. João Luiz dos Santos Moreira, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
137.872,10	9/9/2009

9.5. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU ao responsável, Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureau, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.9. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

9.10. comunicar ao sr. Márcio Santiago de Oliveira, ex-interventor, em resposta à petição de peça 66, que seu nome não consta do polo passivo desta TCE.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6819-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6820/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.579/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: E-color Editora e Gráfica Ltda. (05.076.276/0001-77); Marina de Albuquerque Bonini (223.967.548-90); Monica de Albuquerque Bonini (351.354.398-03).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do então Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, em desfavor de E-Color Editora e Gráfica Ltda., Marina de Albuquerque Bonini e Mônica de Albuquerque Bonini, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac 09-5527;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por E-Color Editora e Gráfica Ltda., Marina de Albuquerque Bonini e Mônica de Albuquerque Bonini;
9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas por Marina de Albuquerque Bonini e Mônica de Albuquerque Bonini;
9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de E-Color Editora e Gráfica Ltda., Marina de Albuquerque Bonini e Mônica de Albuquerque Bonini, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO / CRÉDITO
23.000,00	11/4/2011	D
8.330,00	5/8/2011	D
39.749,09	21/12/2011	D
559,86	30/12/2019	C
43,94	3/2/2020	C

9.4. aplicar individualmente à E-Color Editora e Gráfica Ltda., Marina de Albuquerque Bonini e Mônica de Albuquerque Bonini, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar individualmente a Marina de Albuquerque Bonini e Mônica de Albuquerque Bonini a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia deste Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.9. dar ciência desta decisão à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6820-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6821/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-020.580/2017-7
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessado/Recorrentes/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
3.2. Recorrentes: Eduardo Prado de Oliveira Júnior (913.505.655-04) e Ministério Público junto ao TCU.
3.3. Responsáveis: Eduardo Prado de Oliveira Júnior (913.505.655-04); Valdir Bispo dos Santos (264.991.775-04).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Santa Rosa de Lima/SE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação Legal:
8.1. Bruno Novaes Rosa (OAB-SE 3.556), representando Eduardo Prado de Oliveira Júnior.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos pelo Ministério Público junto ao TCU e pelo ex-prefeito do município de Santa Rosa de Lima/SE, Eduardo Prado de Oliveira Júnior (gestão 2009-2012) contra o Acórdão 3.567/2020-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelo Ministério Público junto ao TCU e pelo Sr. Eduardo Prado de Oliveira Júnior para, no mérito, dar-lhes provimento, declarando insubsistente o Acórdão 3.567/2020-TCU-2ª Câmara;
9.2. retornar os autos ao Relator **a quo**, para as medidas da sua competência;
9.3. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6821-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6822/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.595/2020-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Adriana Schiller Cesarino (908.403.727-87); Angela Schiller Cesarino (714.824.907-49); Claudia Andrea de Siqueira Monteiro (584.646.034-87); Claudia Lucia Faria de Abreu (084.914.908-84); Gislene Bonin (356.625.901-25); Janayana Mello Maciel (086.427.087-94); Januacele Silva Almeida Pereira (693.609.281-00); Katia Giovanna Cordeiro de Siqueira (286.355.664-91); Luana Andressa de Jesus (113.533.277-01); Maria Cremilda Penante Nascimento (334.235.712-68); Maria Helena Lopes Ribeiro (065.302.336-79); Maria da Conceicao Pinto Oliveira (329.692.872-34); Monica Cristina Cordeiro de Siqueira (042.816.274-64); Norma Scheyla de Siqueira Barboza (187.234.974-91); Vera Lucia Barbosa de Jesus (611.125.507-04) e Vitoria Regia de Siqueira Alves (350.586.254-15).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar concedidas pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegais os atos instituídos por Carlos Alberto da Silva Oliveira, Bertolino Antonio Ribeiro e Marcio Tadeu Gomes de Abreu, recusando os respectivos registros;
9.2. considerar legais os atos instituídos por Roberto Ferreira Maciel, Osmar da Costa Nascimento, Julio Lopes de Siqueira, Jose Milton Alves Pereira, Wilson Calsavara Bonin, Aluysio Leite Cesarino e Ricardo Luiz de Jesus, concedendo os respectivos registros;



9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6822-13/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6823/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.662/2020-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Anselmo Tavares (251.052.136-53); Antonio Jose Nogueira Filho (250.396.606-34); Cassia Caryne de Castro Araujo (587.501.776-72); Helenimar de Souza Melo (501.045.356-87); Jose Gonzaga Maia (159.047.926-20); Lucia Rosa Nunes Oliveira (494.905.596-87); Maria Auxiliadora da Silva Maia (294.251.666-68); Marilia Mendes Bahia (494.462.906-00); Tania Aparecida de Faria Maximo Pereira (474.297.986-91) e Valeria Solange Bitencourt Alves (364.287.956-04).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de aposentadorias de ex-servidores do Instituto Nacional do Seguro Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de Jose Gonzaga Maia, Valeria Solange Bitencourt Alves, Helenimar de Souza Melo, Maria Auxiliadora da Silva Maia, Marilia Mendes Bahia, Tania Aparecida de Faria Maximo Pereira, Antonio Jose Nogueira Filho, Lucia Rosa Nunes Oliveira, Cassia Caryne de Castro Araujo, concedendo os respectivos registros;

9.2. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que remeta a este Tribunal documentação correspondente à memória de cálculo da média das remunerações de contribuição do ex-servidor Anselmo Tavares para posterior análise de preenchimento dos requisitos dispostos na Lei 10.887/2004 e nos Acórdãos 1.176/2015-TCU-Plenário e 11.569/2018-TCU-2ª Câmara;

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6823-13/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6824/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.834/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rosa Marta Brito Conceicao Lopes (222.027.571-04).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar concedida pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato instituído por Ari Kerne Castro de Aguiar Lopes, recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada e beneficiária Rosa Marta Brito Conceição Lopes, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6824-13/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6825/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.875/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Anderson Fernandes Diniz (082.449.594-28); Antonio Viana Diniz Junior (082.449.624-88); Ivone Maria Fonseca Rodrigues (944.243.577-91); Maria Nelcy Carvalho Pereira Marques (225.978.831-91); Maria Valdenizia Goncalves Diniz (215.347.057-91); Raimunda Zeneide Ferreira dos Santos (090.384.693-49); Severina Lima Rodrigues (029.161.107-98); Susam Mary Borges (727.850.987-49).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar concedidas pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos em exame, recusando os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. proceda à regularização do posto/graduação que serve de base para o cálculo dos proventos de pensão militar;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;

9.5. ordenar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que monitore o cumprimento das medidas indicada nos subitens 9.3.4 e 9.4, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.6. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6825-13/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6826/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.619/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ana Maria Tereza Vasconcellos (559.070.836-20); Ester Polla de Oliveira (237.165.926-68) e Rosilene Teixeira Pinto Lacerda (500.072.386-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidoras do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegais e recusar registro dos atos de Aposentadoria de Ana Maria Tereza Vasconcellos, Ester Polla de Oliveira e Rosilene Teixeira Pinto Lacerda;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e as transforme em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RITCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. emita novos atos de aposentadoria e submeta-os a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato;

9.3.3. comunique às interessadas, no prazo de 15 dias, a deliberação deste Tribunal e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não as eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação às interessadas e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6826-13/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6827/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.635/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria Enilda Reis Macedo (696.250.267-20); Wanize Felix da Cruz (184.429.941-49).



- 4. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidoras da Comissão de Valores Mobiliários,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegais os atos de Wanize Feliz da Cruz e Maria Enilda Reis Macedo e negar registro aos respectivos atos;
9.2. determinar à Comissão de Valores Mobiliários que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.2.1. destaque as parcelas da vantagem de opção/quintos recebidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 dos atos impugnados, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.
9.2.2. comunique às interessadas a deliberação deste Tribunal;
9.3. dar ciência desta deliberação às interessadas e à Comissão de Valores Mobiliários.

- 10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6827-13/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6828/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 046.844/2020-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
- 3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Edelweiss Bueno Lopes (298.563.457-15); Gilvanis Ferreira do Nascimento Aguiar (088.605.211-49); Ilza Alves Franco (817.423.471-34); Indiana Belianka Kosloski de Medeiros (244.098.201-68); Jemima Bento de Souza (055.650.151-97); Lorene Lourenco de Aguiar (032.775.241-67); Marcia Rosane Aguiar Bonissoni (247.720.891-87); Miria Ester de Aguiar (296.820.021-68); Nubia Alessandra Almeida de Sousa Santos (574.175.041-91) e Regiane do Nascimento de Aguiar Siqueira (398.676.682-00).
- 4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensões militares concedidas pelo Comando do Exército,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar legal o ato instituído por Aristoclides Bento de Sousa, concedendo o respectivo registro;
9.2. considerar ilegais os atos instituídos por Antonio de Padua Mantelli Pinto Lopes, Francisco de Aguiar e Pedro Angelo Kosloski, recusando os respectivos registros;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados e beneficiários, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Comando do Exército.

- 10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6828-13/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6829/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 001.986/2019-8.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0002-52).
- 4. Órgão/Entidade: Município de Pombal/PB.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedidos de Reexame interpostos pelo Fundo Nacional de Saúde, contra o Acórdão 8.673/2019 - TCU - 2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para alterar a determinação contida no item 1.7.1. do acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação:

"ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) que adote as devidas providências, de modo a sanear a situação de paralisação das obras de construção de Unidades Básicas de Saúde nos bairros de Santa Rosa e Nova Vida em Pombal/PB, verificada pelo TCE da Paraíba, e, se for o caso de tomada de contas especiais, encaminhe toda a documentação ao FNS (indicação débito e responsáveis, bem como os documentos pertinentes que embasaram as conclusões do seu relatório), para que este órgão promova a devida abertura da TCE, dando seguimento ao processo, conforme definido no Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário;"

- 9.2. enviar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, desta instrução e da instrução de peça 4, para auxiliar o Denasus na apuração das questões aqui relatadas;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.
- 10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6829-13/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6830/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 002.981/2020-3.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
- 3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Augusto da Silva Gomes (109.768.847-04); Carlos Roberto Martins da Silva (053.814.247-28); Dirce dos Santos Azevedo (461.454.787-72); Eliane Brum de Paiva Lopes (783.842.737-15); Jorge Nelson Pereira (025.399.657-09); Maria Madalena Araujo Soares (797.554.377-20); Marilda da Silva Rolim (041.966.317-70); Rosalva Alves de Menezes (949.253.307-30); Selma Xavier Faria Soares (016.800.457-76); Teresa Cristina Bergqvist (735.271.307-72).
- 4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro/NEMS/RJ.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil de Augusto da Silva Gomes; Carlos Roberto Martins da Silva; Dirce dos Santos Azevedo; Eliane Brum de Paiva Lopes; Jorge Nelson Pereira; Maria Madalena Araujo Soares; Marilda da Silva Rolim; Rosalva Alves de Menezes; Selma Xavier Faria Soares; Teresa Cristina Bergqvist, vinculados ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro/NEMS/RJ, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar legal os atos de concessão de aposentadoria referente a Augusto da Silva Gomes; Carlos Roberto Martins da Silva; Dirce dos Santos Azevedo; Eliane Brum de Paiva Lopes; Marilda da Silva Rolim; Selma Xavier Faria Soares; Teresa Cristina Bergqvist, concedendo-lhes o respectivo registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;
9.2. sobrestar, com fulcro no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, a apreciação dos atos de concessão de pensão em favor de Rosalva Alves de Menezes, Jorge Nelson Pereira e Maria Madalena Araujo Soares, até o trâmite em julgado do ato decisório que ponha termo à Ação Direta de Inconstitucionalidade 5554/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso;
9.3. dar ciência deste Acórdão ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro/NEMS/RJ, informando-lhe que o teor integral desta deliberação estará disponível no endereço eletrônico: <www.tcu.gov.br/acordaos>.

- 10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6830-13/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6831/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 016.653/2020-3.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Francisca Eliete Correia Osorio (580.191.892-20).
- 4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Francisca Eliete Correia Osorio (580.191.892-20), vinculada à Fundação Universidade do Amazonas, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Francisca Eliete Correia Osorio, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Fundação Universidade do Amazonas que:
9.3.1. promova a correção dos proventos pagos à inativa no sistema SIAPE, de forma a observar a regra de paridade com os servidores da ativa e tendo o cálculo baseado na última remuneração da atividade, conforme determina o artigo 6.º-A da Emenda 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional 70/2012;
9.3.2. insira uma rubrica no contracheque da interessada, relativa à diferença entre os proventos atualmente pagos e o valor resultante do novo cálculo, em caso de eventual decesso remuneratório com a aplicação do regime de paridade, sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a qual deverá ser absorvida sempre que houver reorganização ou reestruturação do cargo ou carreira da interessada, até sua completa extinção, nos termos do que dispõe o item 9.2.5 do Acórdão 2.553/2013 - Plenário;



9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido.

- 10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6831-13/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6832/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 018.528/2019-8.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.2. Responsável: Francisco Pereira Lima (044.632.183-49).
- 4. Órgão/Entidade: Município de Davinópolis - MA.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Francisco Pereira Lima, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Davinópolis - MA, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel Francisco Pereira Lima, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Francisco Pereira Lima, condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)
26/3/2012	22.836,00
30/3/2012	22.836,00
26/4/2012	22.836,00
31/5/2012	22.836,00
29/6/2012	26.316,00
31/7/2012	36.168,00
31/8/2012	36.168,00
28/9/2012	36.168,00
31/10/2012	36.168,00
30/11/2012	36.168,00

9.3. aplicar a Francisco Pereira Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para as providências que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6832-13/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6833/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 020.551/2015-0.
- 2. Grupo I - Classe - I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).
- 3.2. Responsáveis: José Icemar Lavor Neri (CPF 395.***.***-00), Marco Aurélio Bona (CPF 217.***.***-53) e Sílvio Roberto Costa Leite (CPF 019.***.***-53).
- 3.3. Recorrentes: José Icemar Lavor Neri (CPF 395.***.***-00) e Marco Aurélio Bona (CPF 217.***.***-53).
- 4. Órgãos/Entidades: Estado do Piauí/PI.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 8. Representação legal:

8.1. Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI 7.332) e Lorenna Milhomem de Sousa Gomes (OAB/PI 9.738), representando Sílvio Roberto Costa Leite (procuração à peça 19).

8.2. José Noberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594), Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI 7.332), Rodrigo Araújo Saraiva (OAB/PI 15.182) e outros, representando Marco Aurélio Bona (procurações e substabelecimento às peças 20, 69 e 91).

8.3. Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456) e outros, representando José Icemar Lavor Neri (procurações às peças 23, 63 e 75, p. 28).

- 9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recursos de Reconsideração interpostos por José Icemar Lavor Neri e Marco Aurélio Bona contra o Acórdão 11.260/2018-TCU-2ª Câmara;
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:
- 9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração em exame, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida;
- 9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí e ao titular da Diretoria de Auditoria de Políticas Econômicas e de Desenvolvimento da Controladoria-Geral da União, fazendo remissão, no caso desses dois últimos destinatários, aos Ofícios 0 1503/2018 (peça 60) e 1504/2018 (peça 56), respectivamente, expedidos pela extinta Secex-RS em 30/11/2018.
- 10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6833-13/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6834/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 029.242/2020-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Angela da Conceição da Silva Teixeira (020.740.567-02).
- 4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão de Angela da Conceição da Silva Teixeira (020.740.567-02), cujo instituidor Nelson Teixeira era vinculado a Senado Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão de Angela da Conceição da Silva Teixeira, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-as em "Parcela Compensatória" a serem absorvidas por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

- 10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6834-13/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6835/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 029.495/2020-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Sonia Maria Ribeiro Pacheco Duarte da Silva (184.310.541-15).
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil de Sonia Maria Ribeiro Pacheco Duarte da Silva (184.310.541-15), cujo instituidor era vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil de Sonia Maria Ribeiro Pacheco Duarte da Silva (184.310.541-15), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:



9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

- 10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6835-13/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6836/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 041.317/2018-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Responsáveis: Alternativa Consultoria em Educação, Cultura e Comunicação Social Ltda. - ME (00.886.351/0001-41); Erika Antoinette Wilhelmine Coester Kramer (006.769.930-87)
- 3.2. Recorrentes: Alternativa Consultoria em Educação Cultura e Comunicação Social Ltda. - ME (00.886.351/0001-41); Erika Antoinette Wilhelmine Coester Kramer (006.769.930-87).
- 4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinto).
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal:
- 8.1. Ingo Dietrich Sohngen (28.475/OAB-RS), representando Alternativa Consultoria em Educação Cultura e Comunicação Social Ltda. - ME e Erika Antoinette Wilhelmine Coester Kramer.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão 9.906/2019 - 2ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas da empresa Alternativa Consultoria em Educação, Cultura e Comunicação Social Ltda. - ME e de Erika Antoinette Wilhelmine Coester Kramer, com condenação em débito solidário e aplicação de multa, referente à captação de recursos para o projeto 04-6304, de atividade audiovisual, identificado como "Os Ítalo-brasileiros na Região Sul";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, **caput**, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. indeferir os requerimentos de concessão de prazo para a apresentação de documentos e produção de prova testemunhal;

9.2. conhecer dos Recursos de Reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.3. dar ciência aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, e aos demais interessados.

- 10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6836-13/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6837/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo: TC 002.692/2020-1
- 2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsável: José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49), ex-prefeito municipal
- 4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alto Alegre/RR
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José de Arimateia da Silva Viana, ex-prefeito municipal de Alto Alegre/RR (gestão 2013-2016), em razão da em razão da omissão no dever de prestar contas e consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício de 2016,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2016	4.258,45
5/1/2016	3.774,80
4/3/2016	4.258,43
6/4/2016	4.258,43
6/5/2016	4.258,43
3/6/2016	4.258,43
7/7/2016	4.258,43
8/8/2016	4.258,43
8/9/2016	4.258,43
6/10/2016	4.258,43
8/11/2016	4.258,43

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/8/2020: R\$ 60.291,51

9.3. aplicar ao responsável José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer ao responsável José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

- 10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6837-13/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6838/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC-005.603/2021-8
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- 3. Interessados: Luiz Fernandes da Silva (CPF 210.999.103-82), Jorge Paiva dos Santos (CPF 411.856.257-04) e Francisco José Fernandes Ventura (CPF 649.198.207-63)
- 4. Unidade: Comando da Aeronáutica
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 7. Unidade Técnica: Sefip
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores do Comando da Aeronáutica,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Luiz Fernandes da Silva, Jorge Paiva dos Santos e Francisco José Fernandes Ventura, negando-lhes registro;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 45 da Lei 8.443/1992, e 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1 faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, **caput**, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2 informe aos servidores inativos do teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovantes da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.3.3 adotadas as providências dos subitens acima, emita e disponibilize no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão, escoimado da irregularidade apontada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4 dar ciência deste acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5 restituir os autos à Sefip, para que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3 supra, e represente ao TCU em caso de não cumprimento das providências determinadas.

- 10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6838-13/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 6839/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.991/2016-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Embargos de declaração (tomada de contas especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda. - EPP (CNPJ 01.590.935/0001-38); Josedalva dos Santos Lima (CPF 144.819.364-87).
3.2. Recorrente: Josedalva dos Santos Lima (CPF 144.819.364-87).
4. Entidade: Município de Matriz de Camaragibe (AL).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Edson Ferreira Lima (OAB/AL 11.668); Adeilson Teixeira Bezerra (OAB/AL 4.719).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Josedalva dos Santos Lima contra o Acórdão 5.190/2020-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 34 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2 cientificar a embargante deste acórdão.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6839-13/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6840/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.235/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Abadia Furtado De Oliveira (CPF: 280.125.261-15)
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Maria Abadia Furtado De Oliveira, expedido pelo Senado Federal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º o , inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º o , do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1 considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Senado Federal que:
9.3.1 faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;
9.3.2 emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
9.3.3 comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6840-13/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6841/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-010.356/2020-7
1.1 Apenso: TC-047.779/2020-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrentes: Ministério Público do Trabalho e José Cláudio Monteiro de Brito Filho (CPF 158.389.002-53)
4. Unidade: Ministério Público do Trabalho
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1 Relatora do acórdão recorrida: Ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Serur
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de alteração de aposentadoria, em que se apreciam pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e por José Cláudio Monteiro de Brito Filho, contra o Acórdão 11.200/2020-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, mediante o qual este Tribunal negou registro ao referido ato,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 48, c/c o art. 33, ambos da Lei 8.443/1992 e do art. 286, c/c o art. 285, ambos do Regimento Interno do TCU, em:
9.1 conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e por José Cláudio Monteiro de Brito Filho para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6841-13/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6842/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.678/2017-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Carmem Maria Busatta Vaz (356.972.109-49); Helena Prestes Lavandoski (819.353.669-04); Milton Francisco dos Santos (184.620.909-97)
3.2. Recorrentes: Milton Francisco dos Santos (184.620.909-97); Carmem Maria Busatta Vaz (356.972.109-49); Helena Prestes Lavandoski (819.353.669-04).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Ingrid Simm (40.226/OAB-PR) e outros, representando Carmem Maria Busatta Vaz.
8.2. Marcelo Trindade de Almeida (19.095/OAB-PR) e outros, representando Eleuterio Pereira Lobo Filho, Carmem Maria Busatta Vaz, Helena Prestes Lavandoski e Milton Francisco dos Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interpostos por Carmem Maria Busatta Vaz (356.972.109-49), Helena Prestes Lavandoski (819.353.669-04) e Milton Francisco dos Santos (184.620.909-97), servidores aposentados da Gerência Executiva do INSS contra o Acórdão 3.710/2019-TCU-2ª Câmara, relator o Ministro André Luís de Carvalho, que julgou ilegais os atos de aposentadoria e negou-lhes registro, em face da averbação irregular de tempo rural sem o correspondente recolhimento previdenciário e averbação irregular de tempo de atividade insalubre,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com base no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em
9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento para tornar sem efeito o acórdão recorrido;
9.2. reconhecer o registro tácito dos atos iniciais de concessão de aposentadoria de Carmem Maria Busatta Vaz, Helena Prestes Lavandoski e Milton Francisco dos Santos;
9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Departamento de Polícia Federal e aos demais interessados, informando-os de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6842-13/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6843/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.451/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Lúcia Alvares de Azevedo Bahr (258.312.167-72).
4. Órgão/Entidade: 4ª Região Militar.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar exarado pelo Comando do Exército - 4ª Região Militar em favor de Maria Lúcia Alvares de Azevedo Bahr, instituída por Walfrido Joaquim Alvares de Azevedo,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do art. 260, § 1º e § 2º, do Regimento Interno, e do art. 7º, § 4º da Instrução Normativa nº 78, de 21 de março de 2018:
9.1 reconhecer o registro tácito do ato de concessão da pensão militar instituída por Walfrido Joaquim Alvares de Azevedo em favor de Maria Lúcia Alvares de Azevedo Bahr;
9.2 determinar à 4ª Região Militar, com fundamento no inciso I do art. 4º da Resolução nº 315, de 22 de abril de 2020, que:
9.2.1 no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do conhecimento do acórdão, dê ciência à interessada do inteiro teor desta deliberação, incluindo relatório e voto que a fundamentaram;
9.2.2 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do conhecimento do acórdão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante das datas em que a interessada tiver tomado conhecimento deste acórdão, na forma do item 9.2.1, conforme o art. 21 da Instrução Normativa nº 78, de 2018;
9.3 determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que:
9.3.1 dê início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato de concessão da pensão militar instituída por Walfrido Joaquim Alvares de Azevedo em favor de Maria Lúcia Alvares de Azevedo Bahr, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão nº 122/2021- Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;
9.3.2 monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades; e
9.4 dar ciência deste Acórdão à 4ª Região Militar, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6843-13/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 6844/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.016/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Josefa dos Santos Silveira (029.703.328-09); Selma Tosta Segurao (520.073.407-04); Sonia Maria Vaz Moreira (786.255.997-53); Suely Vaz Tosta (287.593.467-87).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar deferida pela 9ª Região Militar;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão militar em favor de Josefa dos Santos Silveira, concedendo-lhe o respectivo registro;
9.2. considerar ilegal o ato de reversão de pensão militar em favor de Selma Tosta Segurao, Sonia Maria Vaz Moreira e Suely Vaz Tosta, negando-lhe o respectivo registro;
9.2.1. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 do TCU;
9.3. determinar ao Comando da Marinha que adote as seguintes medidas:
9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 19, inciso II, da IN- TCU 78/2018, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal pelo item 9.2 deste Acórdão, alertando a autoridade administrativa omissa no sentido de que ela estará sujeita à responsabilidade solidária pelo eventual débito, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas indicadas no item 9.2 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência deste Acórdão;
9.3.3. disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, os comprovantes de que as interessadas indicadas no item 9.2 deste Acórdão tomaram ciência da presente deliberação; e
9.4. orientar à Secretaria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando a este Tribunal em caso de irregularidades; e
9.5. orientar à Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) que avalie a conveniência e oportunidade de implantação de rotina de crítica automatizada dos atos encaminhados ao TCU que tratam de reversão de pensão, bem como a inclusão de informações importantes no E-pessoal (qualificação e data de óbito do beneficiário destituído), no sentido de verificar se os beneficiários da pensão revertida cumprem os requisitos de habilitação vigentes à época da destituição do beneficiário contemplado na ordem anterior.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6844-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6845/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.622/2006-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Alexandre Wilson Raizer Serrate (113.987.011-49); Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53); Augusto Pereira Cordeiro (218.203.762-49); Edvaldo Carlos Brito Loureiro (038.170.322-34); Edvaldo Rodrigues de Castro (124.396.902-44); Elisabeth Conceição de Oliveira Santos (093.362.572-34); Gerson de Siqueira Correa (228.591.100-97); Giovani de Jesus Silva Buna (133.881.342-00); Jose Augusto Miranda Cardoso (039.694.012-91); José Luiz de Mattos Borges (179.756.460-91); José Menezes Neto (182.714.131-04); José Paulo Nascimento Cruz (096.794.302-78); João Teófilo da Silva (096.812.131-49); Laura Nazare Oliveira de Souza (036.551.992-87); Luiz Carlos Gomes dos Santos (004.987.932-49); Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa (097.679.324-53); Maria da Conceição Mendes Chagas (064.276.342-91); Paulo Jordy Macedo (465.167.357-00); Paulo Sergio dos Santos Pinheiro (207.886.572-91); Rita de Cassia Malcher Cardoso Pereira (059.311.852-91); Rodrigo Nunes Endres (939.456.200-15).
4. Órgão/Entidade: Instituto Evandro Chagas.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas anual ordinária referente ao exercício de 2005 do Instituto Evandro Chagas (IEC),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Edvaldo Carlos Brito Loureiro (CPF 038.170.322-34), Elisabeth Conceição de Oliveira Santos (CPF 093.362.572-34), Gerson de Siqueira Corrêa (CPF 228.591.100-97), José Luiz de Mattos Borges (CPF 179.756.460-91), José Paulo Nascimento Cruz (CPF 096.794.302-78) e Maria da Conceição Mendes Chagas (CPF 064.276.342-91) em função do apurado na TCE objeto do TC 020.354/2008-0, apreciada pelo Acórdão 334/2015-TCU-Plenário, mantido pelos Acórdãos 1865/2015, 622/2016, 443/2017 e 1747/2017, todos do Plenário (quanto a Elisabeth Conceição de Oliveira Santos) e alterado pelo Acórdão 1596/2019-TCU-Plenário;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as contas alusivas ao exercício de 2005 dos Srs. Alexandre Wilson Raizer Serrate (CPF 113.987.011-49), Arionaldo Bomfim Rosendo (CPF 182.782.991-53), Augusto Pereira Cordeiro (CPF 218.203.762-49), Edvaldo Rodrigues de Castro (CPF 124.396.902-44), Giovani de Jesus Silva Buna (CPF 133.881.342-00), Jose Augusto Miranda Cardoso (CPF 039.694.012-91), José Menezes Neto (CPF 182.714.131-04), João Teófilo da Silva (CPF 096.812.131-49), Laura Nazare Oliveira de Souza (CPF 036.551.992-87), Luiz Carlos Gomes dos Santos (CPF 004.987.932-49), Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa (CPF 097.679.324-53), Paulo Jordy Macedo (CPF 465.167.357-00), Paulo Sergio dos Santos Pinheiro (CPF 207.886.572-91), Rita de Cassia Malcher Cardoso Pereira (CPF 059.311.852-91), Rodrigo Nunes Endres (CPF 939.456.200-15), outorgando-lhes quitação;
9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Instituto Evandro Chagas (IEC), informando-se que os respectivos Relatório e Voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal poderá lhes encaminhar cópia desses documentos sem custos; e

9.4. dar ciência deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, aos Responsáveis que tiveram as contas julgadas irregulares, arquivando-se os autos em ato subsequente.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6845-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6846/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.539/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Fabio Jose Gomes Leme Cavaleiro (252.303.048-98); Id Av Identidade Audiovisual Ltda (08.788.322/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em desfavor de Fabio Jose Gomes Leme Cavaleiro (252.303.048-98) e de Id Av Identidade Audiovisual Ltda (08.788.322/0001-59), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei 8.685/1993, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao projeto "E Agora? O Tráfico de Aves Silvestres no Brasil" (Pronac 090321),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir da relação processual o nome do Sr. Ruben Dario Leme Cavaleiro (011.185.128-98);
9.2. com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis a Hollywood Brazilian Film Festival e Produções Ltda. (CNPJ: 12.997.262/0001-51) e a Sra. Talize Cristina Sayegh (CPF: ***.055.187-**) , para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
9.3. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas da empresa Id Av Identidade Audiovisual Ltda (08.788.322/0001-59) e do Sr. Fabio Jose Gomes Leme Cavaleiro (252.303.048-98), condenando-os ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/11/2012	190.000,00

9.4. aplicar à empresa Id Av Identidade Audiovisual Ltda (08.788.322/0001-59) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU) , o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. aplicar ao responsável Fabio Jose Gomes Leme Cavaleiro (252.303.048-98) , a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) , em razão da não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 8/3/2015, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.6. com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.8. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;
9.9. enviar cópia do presente Acórdão à Agência Nacional do Cinema (Ancine) e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6846-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6847/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.446/2016-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Pedido de Reexame em Representação
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrentes: Ana Gerlane da Silva Formiga (CPF 759.671.704-72), Denize Torres Candeia Guedes (CPF 009.928.734-01) e Marcone Macário Lopes (CPF 805.478.934-34)
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Quixaba/PB
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro



5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Joanilson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto por Ana Gerlane da Silva Formiga, Denize Torres Candeia Guedes e Marcone Macário Lopes contra o Acórdão 9859/2019-TCU-2ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286, do RI/TCU, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar lhe provimento;
9.2. dar ciência aos recorrentes e demais interessados a respeito do inteiro teor deste acórdão, informando que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, este Tribunal poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6847-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6848/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.273/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Raimundo Jovita de Arruda Bonfim (CPF 463.191.073-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Irapoã Suzuki de Almeida Eloí (OAB/MA 8.853) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Raimundo Jovita de Arruda Bonfim contra o Acórdão 5720/2020-TCU-2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência ao embargante e demais interessados a respeito do inteiro teor deste acórdão, informando-os que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, este Tribunal poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6848-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6849/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.160/2017-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Agostinho do Nascimento Netto (641.072.727-53); Bernardo de Almeida Tannuri Laferte (011.190.621-01); Beto Ferreira Martins Vasconcelos (032.815.116-51); Clarice Gomes de Oliveira (893.652.081-49); Claudinei do Nascimento (722.284.409-06); David de Lima Freitas (012.545.786-33); Elaine Cristina Guedes Martins Della Nina (888.342.801-30); Eliza Pimentel da Costa Simoes (673.936.402-87); Fauze Martins Chequer (150.807.811-49); Flavio Marques Prol (368.210.218-30); Gabriel de Carvalho Sampaio (314.589.098-08); Guilherme Alberto Almeida de Almeida (031.952.489-21); Guilherme Augusto Faria de Moraes Rego (011.261.361-66); Guilherme Fonseca de Noronha Rocha (014.529.651-29); Gustavo Jose Marrone de Castro Sampaio (206.131.008-75); Johanness Eck (006.583.638-32); Jose Levi Mello do Amaral Junior (908.578.010-15); Marcelo Dias Varella (002.638.656-90); Marcelo Minghelli (919.164.880-72); Marivaldo de Castro Pereira (283.374.108-17); Orlando Magalhaes da Cunha (471.452.851-34); Rafael Koerig Gessinger (531.014.130-87); Renata Barreto Preturlan (352.160.148-02); Renato Jimenez Marianno (268.348.228-01); Ricardo Andrade Saadi (268.011.218-04); Virginius Jose Lianza da Franca (021.263.444-52).
4. Órgão/Entidade: Secretaria -Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anuais da Secretaria Executiva do então Ministério da Justiça e Cidadania, atual Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), relativas ao exercício de 2016,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, nas razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, as contas dos Srs. Marivaldo de Castro Pereira (283.374.108-17), José Levi Mello do Amaral Júnior (CPF 908.578.010-15), Agostinho do Nascimento Netto (CPF 641.072.727-53), Bernardo de Almeida Tannuri Laferte (CPF 011.190.621-01), Beto Ferreira Martins Vasconcelos (CPF 032.815.116-51), Clarice Gomes de Oliveira (CPF 893.652.081-49), Flávio Marques Prol (CPF 368.210.218-30), Gabriel de Carvalho Sampaio (CPF 314.589.098- 08), Guilherme Alberto Almeida de Almeida (CPF 031.952.489-21), Guilherme Augusto Faria de Moraes Rego (CPF 011.261.361-66), Gustavo José Marrone de Castro Sampaio (CPF 206.131.008-75), Marcelo Dias Varella (CPF 002.638.656-90), Rafael Koerig Gessinger (CPF 531.014.130-87) e Ricardo Andrade Saadi (CPF 268.011.218- 04), dando-lhes quitação plena;
9.2. determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com fundamento nos arts. 197 e 251 do RI/TCU, que, como resultado do levantamento determinado no item 1.6.1 do Acórdão 10.358/2016-TCU-Segunda Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), caso as medidas administrativas visando à recomposição do erário não tenham sido frutíferas, instaure e encaminhe ao TCU, via sistema e-TCE, no prazo de até 180 dias, o competente processo de tomada de contas especial;
9.3. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de:
9.3.1. em relação aos Termos de Execução Descentralizada (TEDs), considerando todas as unidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

9.3.1.1. promover análise prévia e detalhada do custo dos itens previstos no plano de trabalho, discriminando-os de forma a validar o valor objeto da descentralização, evitando descentralizações em excesso ou insuficientes para os propósitos formulados;
9.3.1.2. cumprir o rito processual para alterações de valores de termos de execução descentralizada, com elaboração e apresentação, em cada eventual acréscimo, de proposta devidamente formalizada, justificada e aprovada pelas instâncias superiores mediante prévios pareceres técnicos e jurídicos;
9.3.2. em relação às contratações de serviços de promoção de eventos:
9.3.2.1. desenvolver normativo que defina diretrizes - aplicáveis a todas as unidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública - para a fiscalização dos respectivos contratos, institucionalizando procedimentos e rotinas para todas as fases do processo;
9.3.2.2. fazer constar das portarias de designação de fiscais ou em anexos, ambos devidamente cientificados aos fiscais por meio de aposição de assinatura, os procedimentos que deverão adotar para fins de conferência dos serviços prestados, orientando-os quanto à exigência de certificar-se dos seguintes aspectos, entre outros elementos essenciais:
9.3.2.2.1 se há compatibilidade entre os valores contidos nas planilhas de composição de preços e os preços definidos no processo licitatório;
9.3.2.2.2. se há compatibilidade entre as unidades de medida especificadas nas planilhas de composição de preços e as definidas no edital licitatório e anexos;
9.3.2.2.3. se os itens/serviços cobrados restringem-se aos dias do evento e têm correspondência com a sua respectiva programação, ressalvados os casos justificáveis (exemplo: coordenação do evento);
9.3.2.2.4. no caso de subcontratação de espaços físicos, de que os itens já fornecidos pelo hotel, auditório ou espaço congênere no bojo do subcontrato (exemplo: mesas, cadeiras, equipamentos de sons, refeições, hospedagens, divisórias, galpões, transportes, entre outros) não foram indevida e novamente cobrados em outros itens distintos;
9.3.2.2.5. se a empresa contratada apresentou todos os subcontratos firmados, bem como os documentos que detalham os bens e serviços subcontratados (quantitativos, preços, características, etc.), assim como as respectivas notas fiscais;
9.3.2.2.6. no caso de serviços de hospedagem, se a empresa contratada apresentou a relação de hóspedes por quarto (nome, CPF, endereço), bem como a respectiva nota fiscal emitida pelo hotel ou acomodação similar;
9.3.3. institucionalizar procedimentos aplicáveis no caso de alternância do corpo diretivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
9.3.4. estabelecer a prática de manter servidores efetivos na titularidade de postos-chave do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
9.4. considerar cumprido o item 9.3 do Acórdão 3607/2016-TCU- Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes);
9.5. considerar em cumprimento o item 1.6 do Acórdão 10.358/2016-TCU-Segunda Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), bem como implementada a medida recomendada no item 1.7 do mesmo Acórdão; e
9.6. dar ciência deste Acórdão à Secretaria Executiva e à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Justiça e Segurança Pública, informando-as que o inteiro teor da deliberação poderá ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6849-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6850/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.680/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Samir Mokdisse (449.470.977-87); Selma de Souza Dias (375.879.359-91); Silvana Heloisa Lolato (430.227.319-49); Teresinha Wiggers Schuelter (289.426.209-49); Valter Valdemar de Souza (252.163.929-04); Vera Lucia Zanella (245.862.009-44).
4. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia Em Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de aposentadoria exarados pela Superintendência de Administração do então denominado Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 considerar legais e conceder o registro dos atos iniciais de aposentadoria de Samir Mokdisse (CPF: 449.470.977-87), Selma de Souza Dias (CPF: 375.879.359-91), Silvana Heloisa Lolato (CPF: 430.227.319-49), Teresinha Wiggers Schuelter (CPF: 289.426.209-49), Valter Valdemar de Souza (CPF: 252.163.929-04) e Vera Lucia Zanella (CPF: 245.862.009-44), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, deixando de determinar a exclusão do Bônus de Eficiência, diante da decisão liminar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes no Mandado de Segurança 35.500 e outros;
9.2. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Economia no Estado de Santa Catarina que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança 35.500, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, e, em caso de decisão desfavorável aos inativos, faça cessar os pagamentos do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa; e
9.3. dar ciência deste Acórdão à Superintendência de Administração do Ministério da Economia no Estado de Santa Catarina, informando-lhe que o teor integral desta deliberação está disponível no endereço eletrônico: www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6850-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6851/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.689/2016-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial



3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Justiça (extinta)
3.2. Responsáveis: José Acreano Brasil Júnior (735.385.402-25); Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - Sejudh (05.054.895/0001-60); Simao Robison Oliveira Jatene (014.309.042-91).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: José Acreano Brasil (1717 OAB/PA)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Convênio 002/2011 (Siafi/Siconv 667405), voltado à implementação, no Estado do Pará, de programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. excluir da relação processual o Sr. Simao Robison Oliveira Jatene (014.309.042-91) e a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - Sejudh (05.054.895/0001-60);
9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. José Acreano Brasil Júnior (735.385.402-25);
9.3. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do responsável, Sr. José Acreano Brasil Júnior (735.385.402-25), e condená-lo, nas formas a seguir indicadas, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
992.000,00	8/7/2011
1.026.555,00	23/4/2012
672.442,42	4/6/2013
500.000,00	8/7/2013

9.4. aplicar ao responsável, Sr. José Acreano Brasil Júnior (735.385.402-25), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;
9.6. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida da responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.7. alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.8. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Sr. Simao Robison Oliveira Jatene, à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Pará, ao Sr. José Acreano Brasil Júnior e demais interessados no processo, informando que o teor integral das peças que a integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".
10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6851-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6852/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.776/2018-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Dalva de Castro Bessas (644.463.106-82).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este de ato de concessão de aposentadoria exarado pelo então denominado Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 considerar legal e conceder o registro do ato inicial de aposentadoria de Maria Dalva de Castro Bessas (CPF: 644.463.106-82), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, deixando de determinar a exclusão do Bônus de Eficiência, diante da decisão liminar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes no Mandado de Segurança 35.500 e outros;
9.2. determinar ao Ministério da Economia que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança 35.500, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, e, em caso de decisão desfavorável aos inativos, faça cessar o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa; e
9.3. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Economia, informando-lhe que o teor integral desta deliberação está disponível no endereço eletrônico: www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6852-13/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6853/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.346/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ione Boeno Ramos (263.579.920-20); Magali Ramos Cardoso (676.255.090-87); Maria Carmine Colpo Marramarco (353.894.430-04); Marli Soares Ramos (228.917.900-06).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensões militares do Comando do Exército;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegais os atos de concessão de pensões militares instituídas por João Sady Brasil Colpo, em favor de Maria Carmine Colpo Marramarco e por Orlando Ramos, em favor de Ione Boeno Ramos, Magali Ramos Cardoso e Marli Soares Ramos, negando-lhes o registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão às Sras. Maria Carmine Colpo Marramarco, Ione Boeno Ramos, Magali Ramos Cardoso e Marli Soares Ramos, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
9.3.3. proceda a regularização dos postos que servem de base para o cálculo dos proventos pensionais relativos aos Srs. João Sady Brasil Colpo e Orlando Ramos;
9.4. esclarecer ao Comando do Exército, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;
9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas acima e adote as demais providências pertinentes.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6853-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6854/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.567/2020-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Lucilena Mauerberg da Silva Reis (085.584.438-82); Toshiko Kuba (012.388.738-04); Yara Keiko Takeuchi Pintaude (996.191.218-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias em favor de Yara Keiko Takeuchi Pintaude (peça 2), Lucilena Mauerberg da Silva Reis (peça 3) e Toshiko Kuba (peça 4), expedidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 259 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1 considerar ilegais os atos de aposentadoria de Yara Keiko Takeuchi Pintaude (peça 2), Lucilena Mauerberg da Silva Reis (peça 3) e Toshiko Kuba (peça 4), expedidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), negando-lhes registro, em função da concessão de vantagem de "quintos" em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 sem transformação em parcela compensatória;
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em relação aos atos ora apreciados:
9.3.1 no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas em virtude do exercício de funções comissionadas após 8/4/1998 e transforme-as em *parcelas compensatórias* a ser absorvidas por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.2 no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes das datas em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6854-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 6855/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.593/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Agnes Maria Rama (056.018.798-00); Cleidemar Cardoso Massita Vieira (008.939.468-26); Luiz Carlos Ferreira (897.321.708-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Agnes Maria Rama, Cleidemar Cardoso Massita Vieira e Luiz Carlos Ferreira, ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 260, § 1º, do art. 261 e do art. 262, §§ 1º e 2º do Regimento Interno:
9.1 considerar ilegais os atos de concessão inicial de aposentadoria de Agnes Maria Rama, Cleidemar Cardoso Massita Vieira e Luiz Carlos Ferreira, negando registro aos respectivos atos;
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106;
9.3 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com fundamento no inciso I do art. 4º da Resolução nº 315, de 22 de abril de 2020, que, nos prazos especificados, contados da data do conhecimento do acórdão:
9.3.1 no prazo de 30 (trinta) dias, emita novos atos com a limitação temporal da parcela referente à incorporação dos quintos em 8/4/1998, ou a adequação da rubrica às regras de modulação definidas pelo STF no RE 638.115/CE (Tema 395 de repercussão geral), com a apresentação ao TCU da documentação comprobatória pertinente, e disponibilize-os por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos fixados na Instrução Normativa nº 78, de 21 de março de 2018;
9.3.2 no prazo de 30 (trinta) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos;
9.3.3 no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que os interessados tomaram conhecimento deste acórdão, conforme o art. 21, inciso I, da Instrução Normativa nº 78, de 2018;
9.4 ordenar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas; e
9.5 dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6855-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6856/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.621/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Delia de Fatima Porto Saldanha (439.571.610-53); Rejane Terezinha Escarrone Correa (188.462.620-34); Rosemari Teresinha Brados Farias (362.701.300-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria exarados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em favor de Rejane Terezinha Escarrone Correa, Delia de Fatima Porto Saldanha e Rosemari Teresinha Brados Farias,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e do art. 260, § 1º, do Regimento Interno:
9.1 considerar legais os atos de concessão inicial de aposentadoria de Delia de Fatima Porto Saldanha e Rosemari Teresinha Brados Farias, concedendo o registro aos atos correspondentes;
9.2 considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria de Rejane Terezinha Escarrone Correa, negando-lhe registro;
9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106;
9.4 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com fundamento no inciso I do art. 4º da Resolução nº 315, de 22 de abril de 2020, que, nos prazos especificados, contados da data do conhecimento do acórdão:
9.4.1 no prazo 15 (quinze) dias, faça cessar, com base no art. 262, *caput*, do Regimento Interno, c/c art. 19, inciso II, da Instrução Normativa nº 78, de 21 de março de 2018, o pagamento da vantagem de opção de que trata o art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola o art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
9.4.2 no prazo de 30 (trinta) dias, emita novo ato de aposentadoria de Rejane Terezinha Escarrone Correa, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos fixados na Instrução Normativa nº 78, de 21 de março de 2018;
9.4.3 no prazo de 30 (trinta) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos;
9.4.4 no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, conforme o art. 21, inciso I, da Instrução Normativa nº 78, de 2018;
9.5 orientar a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades; e

9.6 dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6856-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6857/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.653/2020-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Aldo Andrade Mendes (054.856.901-06); Marli Alves de Queiroz (227.053.091-87); Raimundo Gil da Fonseca (179.149.061-15).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias em favor de Aldo Andrade Mendes (peça 2), Raimundo Gil da Fonseca (peça 3) e Marli Alves de Queiroz (peça 4), expedidos pela Câmara dos Deputados.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 259 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Aldo Andrade Mendes (peça 2), Raimundo Gil da Fonseca (peça 3) e Marli Alves de Queiroz (peça 4), expedidos pela Câmara dos Deputados, negando-lhes registro, em função da concessão de vantagem de "quintos" pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, sem transformação em parcela compensatória; e da aplicação indevida, após a expedição dos atos, de índices de reajuste sobre o valor da vantagem de quintos (composta das rubricas de VPNI de função comissionada, VPNI de GAL e VPNI de PL), posteriormente à edição da Lei 13.323/2016;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Câmara dos Deputados que, em relação aos atos ora apreciados:
9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão:
9.3.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas em virtude do exercício de funções comissionadas após 8/4/1998 e transforme-as em *parcelas compensatórias* a ser absorvidas por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.1.2. suprima os índices de reajuste aplicados à vantagem de quintos (composta das rubricas de VPNI de função comissionada, VPNI de GAL e VPNI de PL) após a edição da Lei 13.323/2016, nos valores da *parcelas compensatórias* referidas no subitem 9.3.1.1 deste Acórdão, para que voltem a corresponder às quantias vigentes antes do advento da referida norma;
9.3.2. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6857-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6858/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.862/2021-3.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu, OAB/RJ 116.896; Leonardo Faustino Lima, OAB/DF 53.806; e André Yokomizo Aceiro, OAB/DF 17.753 e OAB/SP 175.337.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra o Acórdão 3.681/2021 - 2ª Câmara, proferido nos autos deste processo em que foram apreciados atos de admissão de pessoal emitidos pela empresa pública ora recorrente em benefício dos Srs. Antonio Welton da Silva Santos e Leandro Martins Hermes e da Sra. Ligia Paula Marinho Pinto Honorio.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
9.2. dar ciência desta Deliberação à embargante e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6858-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 6859/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.868/2021-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu, OAB/RJ 116.896; Leonardo Faustino Lima, OAB/DF 53.806; e André Yokomizo Aceiro, OAB/DF 17.753 e OAB/SP 175.337.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra o Acórdão 4.089/2021 - 2ª Câmara, proferido nos autos deste processo em que foram apreciados atos de admissão de pessoal emitidos pela empresa pública ora recorrente em benefício dos Srs. Caiar Andreuzo, Daniel Nicolas Lobo Morales Ruiz e Anderson Santos de Albuquerque.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
9.2. dar ciência desta Deliberação à embargante e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6859-13/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6860/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.873/2021-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados: Juliano Cesar da Silva (089.576.016-94); José Humberto Magalhães Lima (760.413.953-15); Marlon Pereira Viana (876.701.783-53).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de admissão de pessoal emitidos pela Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão emitidos em favor de Juliano Cesar da Silva, José Humberto Magalhães Lima e Marlon Pereira Viana, e negar-lhes os correspondentes registros;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença; e
9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação aos interessados acima nominados, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes das referidas ciências.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6860-13/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6861/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.897/2021-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu, OAB/RJ 116.896; Leonardo Faustino Lima, OAB/DF 53.806; e André Yokomizo Aceiro, OAB/DF 17.753 e OAB/SP 175.337.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra o Acórdão 4.091/2021 - 2ª Câmara, proferido nos autos deste processo em que foram apreciados atos de admissão de pessoal emitidos pela empresa pública ora recorrente em benefício dos Srs. Webber Morgan de Aguiar, Vanderlei Dolizete da Silva e Carlos Reia Junior.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
9.2. dar ciência desta Deliberação à embargante e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6861-13/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6862/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 011.899/2020-4.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Maria da Conceição Sampaio (017.822.902-49), Marcos de Souza (032.594.207-20), Maria Consuelo Campos de Paiva (036.308.031-72), Maria da Assunção Dantas da Silva (041.458.362-00) e Maria Delourdes Torres de Barros Barreto (230.514.507-15).
4. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil em benefício dos interessados acima nominados, todos ex-servidores do aludido órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. reconhecer o registro tácito dos atos de aposentadoria de Maria da Conceição Sampaio, Marcos de Souza, Maria Consuelo Campos de Paiva, Maria da Assunção Dantas da Silva e Maria Delourdes Torres de Barros Barreto, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 636.553;
9.2. determinar ao órgão de origem que:
9.2.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da GDAR nos autos do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, adote as medidas administrativas necessárias à supressão das rubricas pagas a título de GDAR;
9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, do inteiro teor desta Deliberação aos interessados, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes da referida ciência;
9.3. restituir os autos à Sefip para que:
9.3.1. encaminhe informações ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para a adoção das providências cabíveis acerca do Processo nº 0018381-85.2014.4.01.3400 - 6ª Vara Federal, em trâmite no TRF da 1ª Região, cientificando a Consultoria Jurídica do TCU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário em 8/6/2011; e
9.3.2. promova a correção do nome de Maria de Lourdes Torres de Barros Barreto, grafado incorretamente no ato concessório de número 10001506-04-2014-000096-0, alterando-o para "Maria Delourdes Torres de Barros Barreto", e de Maria Consuelo Campos Paiva, grafado incorretamente no ato concessório de número 10001506-04-2002-045199-0, alterando-o para "Maria Consuelo Campos de Paiva", de acordo com os registros constantes do Cadastro de Pessoa Física números 230.514.507-15 e 036.308.031-72, respectivamente.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6862-13/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6863/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-015.077/2020-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Drogaria Real de Recreio Ltda. (24.002.941/0001-22), Elisangela Aparecida Ferreira Machado (CPF 053.824.796-74) e Renato do Carmo Ribeiro (709.573.476-34).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - FNS.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, tendo por fundamento a aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular - PFPB, no período de fevereiro de 2012 a fevereiro de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual a Sra. Elisangela Aparecida Ferreira Machado;
9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Drogaria Real de Recreio Ltda. e do Sr. Renato do Carmo Ribeiro, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
8/2/2012	15,68
27/4/2012	19,18
14/6/2012	25,56
27/7/2012	25,56
23/8/2012	51,12
18/12/2012	53,46
18/12/2012	9,60
30/12/2012	53,46
30/12/2012	19,20
19/2/2013	26,73
7/3/2013	19,20
14/3/2013	1.326,96
14/3/2013	320,76
14/3/2013	13,77
14/3/2013	38,40
8/4/2013	1.286,85
8/4/2013	59,38
16/4/2013	13,77
16/4/2013	374,22



31/5/2013	103,47
31/5/2013	935,55
31/5/2013	13,77
31/5/2013	3.204,37
4/6/2013	87,56
4/6/2013	36,13
4/6/2013	2.624,63
4/6/2013	694,98
1º/7/2013	641,52
1º/7/2013	13,77
2/7/2013	1.616,31
2/7/2013	100,76
29/7/2013	67,20
29/7/2013	1.015,74
29/7/2013	13,77
29/7/2013	2.344,18
30/8/2013	882,09
30/8/2013	1.290,22
30/8/2013	19,20
1º/10/2013	3.196,93
1º/10/2013	67,20
2/10/2013	13,77
2/10/2013	1.202,85
12/11/2013	13,77
12/11/2013	89,96
12/11/2013	1.363,23
12/11/2013	2604,09
6/12/2013	67,20
6/12/2013	1.603,80
6/12/2013	13,77
6/12/2013	3.412,95
30/12/2013	67,20
30/12/2013	9.206,87
30/12/2013	9.168,39
7/2/2014	9.741,11
7/2/2014	57,60
28/2/2014	18.739,21
28/2/2014	13.284,81
28/2/2014	14.460,93
28/2/2014	105,56
28/2/2014	460,56
28/2/2014	7,02

9.3. aplicar ao Sr. Renato do Carmo Ribeiro e à Drogaria Real de Recreio Ltda., de forma individual, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, com fulcro no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6863-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6864/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-033.349/2019-3.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Rodrigues & Baraldi Ltda. (07.640.994/0001-50), Sergio Carlos Baraldi (004.066.449-00) e Erica Maria Rodrigues Baraldi (905.961.619-72).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação Legal: Marcelo Senefontes Moura, OAB/PR 38.003, e Brendo Wolfagan de Queiroz, OAB/PR 90.986.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, tendo por fundamento a aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular - PFPB, no exercício de 2011.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir da presente relação processual a sociedade empresária Rodrigues & Baraldi Ltda. e a Sra. Erica Maria Rodrigues Baraldi;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Sergio Carlos Baraldi, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
3.974,87	24/02/2011
4.295,81	31/03/2011
6.169,11	25/04/2011
6.014,94	31/05/2011
4.986,36	29/06/2011

53,10	29/06/2011
5.028,30	10/08/2011
1.732,50	10/08/2011
3.301,77	31/08/2011
725,19	31/08/2011
6.484,95	27/09/2011
1.561,50	27/09/2011
7.067,04	18/11/2011
6.078,15	09/12/2011
7.434,03	30/12/2011
7.443,72	13/02/2012

- 9.3. aplicar ao Sr. Sergio Carlos Baraldi a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
- 9.5. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6864-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6865/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-046.564/2020-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Jalusa Quadros (448.052.170-49).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa concessão de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Jalusa Quadros, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que:
9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos da Sra. Jalusa Quadros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
9.3.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6865-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6866/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.865/2016-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Airon Timóteo Cavalcante (CPF 561.947.904-82); Donato Gomes de Araújo (CPF 063.778.314-04).
4. Entidade: Município de Inajá - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: André Luiz Pereira de Azevedo (OAB/PE 26.099), entre outros, representando Airon Timóteo Cavalcante.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Donato Gomes de Araújo (gestão: 1º/1/2001 a 31/12/2004) e Airon Timóteo Cavalcante (gestão: 1º/1/2005 a 31/12/2012), como então prefeitos de Inajá - PE, diante da não execução do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse nº 122.619-30/2001 (Siafi-Siconv 437020) em prol da construção de quatro poços artesianos, além da recuperação do poço em área rural do município, sob o valor original de R\$ 151.500,00 por meio do aporte de R\$ 150.000,00 em recursos federais e de R\$ 1.500,00 em recursos da contrapartida no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Airon Timóteo Cavalcante;



9.2. julgar irregulares as contas de Airon Timóteo Cavalcante, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência:	Valor Histórico (em R\$)
14/8/2003	44.440,00
5/4/2004	43.465,33

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo, se for o caso, de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento à notificação; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, além do art. 11, VI, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897; e

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6866-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6867/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.741/2021-1.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessados: Fábio Machado de Carvalho (CPF 026.850.125-40); Geraldo Albino dos Santos (CPF 016.914.785-12); e José Modesto do Nascimento Neto (CPF 026.903.615-66).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de Fábio Machado de Carvalho, Geraldo Albino dos Santos e José Modesto do Nascimento Neto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade dos atos de admissão em favor de José Modesto do Nascimento Neto (à Peça 3 sob o nº 126016/2019), Geraldo Albino dos Santos (à Peça 4 sob o nº 126020/2019) e Fábio Machado de Carvalho (à Peça 5 sob o nº 126022/2019), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento das correspondentes remunerações em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável aos ora interessados, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição dos respectivos atos de admissão em prol dos ora interessados, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU aos interessados apontados pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6867-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6868/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.834/2021-0.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessados: Amauri Alves Loureiro (CPF 582.817.031-72); Cassiane Pereira da Silva Lima (CPF 088.768.987-60); e Leandro Pereira de Andrade (CPF 082.467.727-75).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de Amauri Alves Loureiro, Cassiane Pereira da Silva Lima e Leandro Pereira de Andrade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade dos atos de admissão em favor de Amauri Alves Loureiro (à Peça 3 sob o nº 133879/2019), Cassiane Pereira da Silva Lima (à Peça 4 sob o nº 133880/2019) e Leandro Pereira de Andrade (à Peça 5 sob o nº 133882/2019), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento das correspondentes remunerações em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a diretoria regional da Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável aos ora interessados, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição dos respectivos atos de admissão em prol dos ora interessados, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU aos interessados apontados pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6868-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6869/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.880/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Francisco das Chagas de Souza (CPF 081.540.743-20).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) em favor de Francisco das Chagas de Souza;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Francisco das Chagas de Souza (à Peça 5 sob o n.º 67194/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da GADF em acumulação com a VPNI proveniente dos quintos ou décimos de função pública;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Universidade Federal de Santa Catarina adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado indicado no item 9.1 deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar o comprovante dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato para a aludida aposentadoria indicada pelo item 9.1 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para ser submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260 do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Universidade Federal de Santa Catarina, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6869-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6870/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.423/2020-0.
1.1. Apenso: TC 036.678/2019-8.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessada: Eliete do Socorro de Oliveira Castro (CPF 256.961.062-34).
4. Entidade: Universidade Federal do Pará (UFPA).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Ione Arrais de Castro Oliveira (OAB-PA 3.609), entre outros, representando Eliete do Socorro de Oliveira Castro.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pela Universidade Federal do Pará (UFPA) em favor de Eliete do Socorro de Oliveira Castro a partir do falecimento de Ápio Paes Campos Costa;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. reconhecer o registro tácito para o ato inicial da pensão civil instituída por Ápio Paes Campos Costa em favor de Eliete do Socorro de Oliveira Castro (à Peça 16 sob o n.º 10792007-05-2011-000332-0), em sintonia, aí, com a Tese n.º 445 fixada em repercussão geral pelo STF no bojo do Recurso Extraordinário 636.553-RS e, ainda, com a subsequente jurisprudência inaugurada pelo TCU a partir do Acórdão 122/2021-Plenário;
9.2. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Universidade Federal do Pará (UFPA) dê ciência da presente deliberação do TCU à interessada apontado pelo item 9.1 deste Acórdão;
9.3. promover por intermédio da Sefip, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, a adoção das seguintes medidas:
9.3.1. passe a promover a célere revisão de ofício sobre o referido ato inicial da pensão civil instituída por Ápio Paes Campos Costa em favor de Eliete do Socorro de Oliveira Castro (à Peça 16 sob o n.º 10792007-05-2011-000332-0), nos termos do art. 260, § 2º, do RITCU e, por analogia, nos termos da aludida Tese n.º 445 de Repercussão Geral no STF, além da subsequente jurisprudência inaugurada pelo TCU a partir do Acórdão 122/2021-Plenário, devendo a Sefip atentar para a necessidade de urgência no correspondente procedimento ante a incidência quinquenal do registro tácito em 17/1/2017 e o superveniente escoamento do prazo para a revisão de ofício em 17/1/2022; e
9.3.2. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Universidade Federal do Pará (UFPA), para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.2 deste Acórdão; ficando a Sefip dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.2 deste Acórdão.

- 10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6870-13/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6871/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 012.917/2019-2.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Nestor Vicente dos Santos (CPF 174.226.635-53).
- 4. Entidade: Município de Wenceslau Guimarães - BA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
- 8. Representação legal: Alexandre Dias Barbosa (OAB/BA 35.053), entre outros, representando Nestor Vicente dos Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) em desfavor de Nestor Vicente dos Santos, como então prefeito de Wenceslau Guimarães - BA (gestão: 1º/1/2012 a 31/12/2016), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso 65/2013 firmado sob o valor original de R\$ 5.259.322,63 para a reconstrução dos danos provocados pelas enxurradas, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 25/9/2013 a 24/9/2015, com a prestação de contas fixada para 24/10/2015, ao passo que os recursos federais teriam sido efetivamente repassados sob o valor de R\$ 3.506.215,08;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. declarar a revelia de Nestor Vicente dos Santos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;
9.2. julgar irregulares as contas de Nestor Vicente dos Santos, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "a", "b" e "c", com o § 2º, "b", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data de Ocorrência	Valor Original (em R\$)
21/10/2013	1.753.107,54
20/4/2015	1.753.107,54

- 9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Nestor Vicente dos Santos sob o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo, se for o caso, de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento à notificação; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, além do art. 11, VI, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897; e
- 9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

- 10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6871-13/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6872/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 017.180/2018-0.
- 2. Grupo I - Classe - II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Armando Batalha de Gois (CPF 274.577.705-00).
- 4. Entidade: Município de São Cristóvão - SE.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Armando Batalha de Gois, como então prefeito de São Cristóvão - SE (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante de irregularidades na documentação apresentada para a prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) durante o exercício de 2004;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. declarar a revelia de Armando Batalha de Gois, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;
9.2. julgar irregulares as contas de Armando Batalha de Gois, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:
9.2.1. débito sobre o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) pelos seguintes valores:

Data de Ocorrência	Valor Original (em R\$)
3/5/2004	10.887,38
26/5/2004	10.887,38
29/6/2004	10.887,38
30/7/2004	10.881,82
15/9/2004	10.881,82
14/10/2004	10.881,82
28/12/2004	10.881,82
30/12/2004	10.881,82
30/12/2004	10.881,80
30/12/2004	10.881,82

- 9.2.2. débito sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) pelos seguintes valores:

Data de Ocorrência	Valor Original (em R\$)
30/4/2004	3.149,78
9/6/2004	3.149,78
29/6/2004	3.149,78
30/7/2004	3.149,78
15/9/2004	3.149,78
14/10/2004	3.149,78
12/11/2004	3.149,78
28/12/2004	3.149,78
30/12/2004	2.728,29

- 9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo, se for o caso, de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento à notificação; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, além do art. 11, VI, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897; e
- 9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

- 10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6872-13/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6873/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 017.700/2020-5.
- 2. Grupo I - Classe III - Assunto: Monitoramento.
- 3. Responsável: Bernardo Chim Rossi (CPF 086.546.807-92).
- 4. Entidade: Município de Petrópolis - RJ.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento da determinação proferida pelo item 9.6 do Acórdão 8.057/2018-TCU-2ª Câmara, ao apreciar a representação formulada pelo Instituto Brasil Bem sobre os indícios de irregularidade no Pregão Presencial n.º 35/2017, com a subsequente celebração do Contrato n.º 28/2017 junto ao Consórcio Saúde Legal em 15/9/2017, para a prestação dos serviços de gestão em duas unidades de pronto atendimento - UPA (Centro e Cascatinha) no Município de Petrópolis - RJ sob o valor de R\$ 26.154.999,84 durante os 12 (doze) primeiros meses de vigência do referido ajuste;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar em desfavor de Bernardo Chim Rossi a multa prevista no art. 58, IV e § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; devendo a unidade técnica autuar, para tanto, o eventual processo apartado específico, por cópia integral deste processo, para o subsequente processamento da aludida cobrança judicial, sem prejuízo, assim, do concomitante prosseguimento do presente feito;

9.4. assinalar o não cumprimento da determinação prolatada pelo item 9.6 do Acórdão 8.057/2018-TCU-2ª Câmara e, desse modo, reiterar a determinação proferida pelo item 9.6 do Acórdão 8.057/2018-TCU-2ª Câmara, fixando o novo e improrrogável prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, para que o atual prefeito do Município de Petrópolis - RJ promova o efetivo cumprimento da aludida determinação, sem prejuízo de alertar que o não atendimento à referida determinação poderá configurar o reiterado descumprimento da decisão do TCU e, assim, resultar na consequente aplicação da multa prevista no art. 58, IV, VII e § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e no art. 268 do RITCU; e

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Câmara Municipal de Petrópolis - RJ e a Bernardo Chim Rossi, para ciência, além do referido envio ao atual prefeito municipal, para ciência e efetivo cumprimento à determinação ora reiterada pelo item 9.4 deste Acórdão.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6873-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6874/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.803/2019-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos José da Silva (CPF 140.151.962-87); Roseny Cruz Araújo (CPF 322.913.962-34).
4. Entidade: Município de Cantá - RR.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania em desfavor de Roseny Cruz Araújo e Carlos José da Silva, como então prefeitos de Cantá - RR (gestões: 1º/1/2013 a 31/12/2016 e 1º/1/2017 a 31/12/2020, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social sob o valor original de R\$ 224.001,26 pela modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2016, para a aplicação nos programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Roseny Cruz Araújo e Carlos José da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Carlos José da Silva, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "a", 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para, assim, lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I e II, da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares as contas de Roseny Cruz Araújo, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
9/5/2016	4.500,00
9/5/2016	12.056,21
9/5/2016	12.056,21
9/5/2016	6.000,00
9/5/2016	6.000,00
8/6/2016	4.500,00
8/6/2016	12.056,21
8/6/2016	6.000,00
7/7/2016	6.000,00
8/7/2016	4.500,00
8/7/2016	4.500,00
8/7/2016	6.000,00
9/8/2016	4.500,00
9/8/2016	12.444,83
9/8/2016	12.444,83
9/8/2016	6.000,00
21/10/2016	12.444,83
31/10/2016	256,12
31/10/2016	256,12
31/10/2016	256,12

31/10/2016	256,12
31/10/2016	256,12
31/10/2016	256,12
27/12/2016	256,12
27/12/2016	256,12
27/12/2016	256,12
27/12/2016	256,12
27/12/2016	256,12
27/12/2016	256,12
1º/1/2016	524,40
1º/1/2016	840,00
1º/1/2016	26.755,13
1º/1/2016	1.896,55
14/1/2016	4.500,00
14/1/2016	6.000,00
11/4/2016	4.500,00
11/4/2016	33.408,62
11/4/2016	6.000,00
9/5/2016	4.500,00

9.4. aplicar em desfavor de Roseny Cruz Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo, se for o caso, de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento à notificação; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria, para além da omissão no dever de prestar contas, a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, além do art. 11, VI, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897; e

9.7. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6874-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6875/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.136/2020-5.
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Representante: Diego Lopes Vieira (Consultex ME).
4. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (Sebrae-SP).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
8. Representação legal:
- 8.1. Ana Paula Valério Becegato Nastromagario (OAB/SP 254.729), entre outros, representando a Instructure Licenciamento de Software Ltda.;
- 8.2. Bruno Fischgold (OAB/DF 24.133), representando a Diego Lopes Vieira (Consultex ME);
- 8.3. Daniela Matheus Batista Sato (OAB/SP 186.236), entre outros, representando o Sebrae-SP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada por Diego Lopes Vieira (Consultex ME) sobre os indícios de irregularidade na condução do Processo Administrativo 624/2019 pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (Sebrae-SP) para a inexistência de licitação em prol da subsequente celebração do Contrato de Prestação de Serviços 005/2020 junto à Instructure Licenciamento de Software Ltda. com vistas ao fornecimento do ambiente virtual de aprendizagem (LMS - *Learning Management System*) em código aberto de *SaaS* nativo em nuvem, com os serviços de manutenção, hospedagem, monitoramento, suporte técnico, treinamento de equipes técnicas e provisionamento automático, além dos serviços de atualização "sem as mãos", para a capacitação dos alunos do ensino superior da escola (ESE) e potenciais empreendedores, microempreendedores individuais, empresários, colaboradores, clientes corporativos e parceiros institucionais no âmbito dos programas do Sebrae-SP sob o valor global de R\$ 8.628.082,86;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU, para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. anotar, como prejudicado, o pedido de cautelar suspensiva, diante do presente julgamento de mérito do feito;

9.3. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que o Sebrae-SP se abstenha de promover a próxima prorrogação do subsequente contrato e, para tanto, deve providenciar a futura e tempestiva licitação por intermédio, preferencialmente, do pregão com a efetiva indicação, no respectivo termo de referência, dos parâmetros objetivos de funcionamento do ambiente virtual de aprendizagem, para a superveniente contratação do aludido serviço em substituição ao atual Contrato de Prestação de Serviços 005/2020 assinado em 19/3/2020 (Peça 3, p. 210), diante da falha na atual contratação direta pela ausência de adequada motivação sobre a suposta inviabilidade de competição a partir da exclusividade no fornecimento da correspondente marca, pois essa exclusividade no fornecimento da marca não figuraria como a exclusividade do fornecedor, não servindo, assim, para a suposta inexistência de licitação, ante a evidente dissonância com os princípios administrativos da transparência, impessoalidade, motivação e ampla competitividade no certame, além da busca da proposta mais



vantajosa para a administração, ao passo que a atual empresa contratada não teria o eventual direito subjetivo à superveniente prorrogação do atual contrato público, mas apenas a mera expectativa de direito sobre essa medida, já que a futura prorrogação contratual estaria sob a evidente discricionariedade da administração pública, não merecendo, todavia, essa prorrogação ser promovida diante da referida falha na contratação direta por inexigibilidade de licitação;

9.4 promover o envio de ciência preventiva e corretiva ao Sebrae-SP, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para adotar as seguintes medidas:

9.4.1. atente para a necessidade de promover a efetiva medição dos serviços prestados no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços 005/2020 antes de realizar cada pagamento em respeito, assim, aos princípios administrativos da economicidade e moralidade;

9.4.2. atente para a necessidade de evitar o suposto pagamento antecipado dos serviços em respeito, desse modo, aos princípios administrativos da economicidade e moralidade, pois poderia subsistir a falha ante o pagamento pela disponibilidade de assentos a partir da mera estimativa de matrículas como previsto na Cláusula Quarta do referido contrato (Peça 3, p. 204-205), a despeito de a Cláusula Quinta do referido contrato indicar que o pagamento somente ocorreria por meio da apresentação da nota fiscal emitida após a prestação dos serviços (Peça 3, p. 205);

9.5. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à ora representante, para ciência, e ao Sebrae-SP, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de dispensar a Sefti de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

- 10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6875-13/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6876/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 046.612/2020-3.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessados: Ana Lucia de Fátima Tabosa (CPF 304.001.201-00); Francisca Clementina de Souza (CPF 362.213.841-68); e Marlene de Moraes Savassa (CPF 274.511.781-53).
- 4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela administração do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE-MT) em favor de Ana Lucia de Fátima Tabosa, Francisca Clementina de Souza e Marlene de Moraes Savassa; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade dos atos iniciais de aposentadoria em favor de Ana Lucia de Fátima Tabosa (à Peça 2 sob o n.º 33719/2020), Francisca Clementina de Souza (à Peça 3 sob o n.º 33840/2020) e Marlene de Moraes Savassa (à Peça 4 sob o n.º 33964/2020), negando-lhes o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE-MT) adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE-MT) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE-MT), para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

- 10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6876-13/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6877/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 046.658/2020-3.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessados: Maria do Socorro Silva (CPF 276.890.771-53); Rosana Ferreira de Melo (CPF 221.846.271-00); Walter Echternacht Meliga (CPF 442.287.327-04).
- 4. Órgão: Câmara dos Deputados.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos aposentadorias deferidas pela administração da Câmara dos Deputados em favor de Maria do Socorro Silva, Rosana Ferreira de Melo e Walter Echternacht Meliga;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade dos atos iniciais de aposentadoria em favor de Rosana Ferreira de Melo (à Peça 2 sob o n.º 37920/2020), Walter Echternacht Meliga (à Peça 3 sob o n.º 39175/2020) e Maria do Socorro Silva (à Peça 4 sob o n.º 44260/2020), negando-lhes os respectivos registros, diante das indevidas incorporações das vantagens como "quintos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração da Câmara dos Deputados adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos de aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto à Câmara dos Deputados verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno da Câmara dos Deputados, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

- 10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6877-13/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6878/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo: TC 016.330/2017-0.
- 2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Leandro Rodrigues Duarte (418.627.164-04), Jetro do Nascimento Gomes (403.968.194-00) e Eliane Rodrigues da Costa Gomes (487.782.304-20).
- 4. Entidade: Município de Santa Maria da Boa Vista/PE.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC ante a não consecução dos objetivos do Convênio 01.0121.00/2007, cujo objetivo era a implantação de um *Packing House* destinado à armazenagem, embalagem e distribuição de produtos agrícolas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial o nome da Sra. Eliane Rodrigues da Costa Gomes;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Leandro Rodrigues Duarte e Jetro do Nascimento Gomes;

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Leandro Rodrigues Duarte e Jetro do Nascimento Gomes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;



9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem 9.3, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à Câmara de Vereadores do Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, e ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para ciência.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6878-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6879/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.716/2021-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ricardo Albiran Pereira da Silva (087.261.484-04); Tales Portela Santos (043.793.093-98); Wemerson Antonio dos Santos (064.481.904-90)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Efigênio Martins Sandes Neto (OAB-DF/23.527) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal perante o Acórdão 5.116/2021-TCU-Segunda Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6879-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6880/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.719/2021-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Emanuele Cordeiro dos Santos (015.787.535-03); Jaelson Batista de Souza (036.302.245-71); Mateus Vier Behs (952.878.090-34)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Efigênio Martins Sandes Neto (OAB-DF/23.527) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal perante o Acórdão 5.117/2021-TCU-Segunda Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6880-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6881/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.725/2021-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Atos de Admissão)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Jonathan Nicolau Hathenher Elias (072.210.186-42); Markus Aurelio Ferreira Matias (024.545.471-39); Selma Maria da Cunha (864.279.541-72)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Efigênio Martins Sandes Neto (OAB-DF/23.527) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal perante o Acórdão 5.118/2021-TCU-Segunda Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6881-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6882/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.730/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Atos de Admissão)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Junia Maria Fernandes (092.699.456-50); Lucas Ferreira de Castro (083.655.456-67); Nilma Pereira de Oliveira (105.721.866-90)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Efigênio Martins Sandes Neto (OAB-DF/23.527) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal perante o Acórdão 5.119/2021-TCU-Segunda Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6882-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6883/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.749/2021-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Atos de Admissão)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Elaine Cristina Rossi Piglialarme (315.692.528-40); Pedro Paulo Almeida Caetano (311.682.228-00); Roberto Aparecido da Silva (071.885.218-40)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Efigênio Martins Sandes Neto (OAB-DF/23.527) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal perante o Acórdão 5.120/2021-TCU-Segunda Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6883-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6884/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.770/2021-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Atos de Admissão)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ana Claudia Estanislau (320.434.338-30); Josenilton Josue da Silva (891.627.734-53); Suelen Basso Gelatti Michelon (007.589.390-86)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Efigênio Martins Sandes Neto (OAB-DF/23.527) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal perante o Acórdão 5.121/2021-TCU-Segunda Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6884-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 6885/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.779/2021-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Atos de Admissão)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Agnaldo Alves (024.353.079-00); Eduardo Francisco Treviso (346.979.420-00); Marcio Santa Catarina (002.072.490-08)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Efigênio Martins Sandes Neto (OAB-DF/23.527) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal perante o Acórdão 5.122/2021-TCU-Segunda Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6885-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6886/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.828/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Atos de Admissão)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Alexandre da Silva Trindade (001.066.960-41); Carlos Augusto Goncalves (010.049.799-32); Guilherme Andre Simoni (081.251.149-20)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Efigênio Martins Sandes Neto (OAB-DF/23.527) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal perante o Acórdão 5.123/2021-TCU-Segunda Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6886-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6887/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.850/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Atos de Admissão)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Alexandrina Godois Freire Silva (618.523.331-20); Sandra Santos Moreira (612.575.322-00); Sthefany Nascimento Cerqueira Castro (428.257.078-48)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Efigênio Martins Sandes Neto (OAB-DF/23.527) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal perante o Acórdão 5.124/2021-TCU-Segunda Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6887-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6888/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.858/2021-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Atos de Admissão)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Brenda dos Santos Aragao (043.839.065-24); Denise Aparecida Tiou (032.836.399-57); Giuliano Carlos de Almeida Vicoso Silva (303.360.978-32)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Efigênio Martins Sandes Neto (OAB-DF/23.527) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal perante o Acórdão 5.125/2021-TCU-Segunda Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6888-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6889/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.886/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Atos de Admissão)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Iuri Felipe Dudar Seifert (018.157.190-01); Luciano Wagner (063.474.359-77); Mauricio Martins Silveira (998.664.710-04)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Efigênio Martins Sandes Neto (OAB-DF/23.527) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal perante o Acórdão 5.127/2021-TCU-Segunda Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6889-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6890/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.889/2021-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Atos de Admissão)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Joceli Kfiatkoski Amaral (037.674.039-60); Karien Sousa da Silva (231.997.398-22); Pua Glauber Caetano da Silva (091.872.264-05)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Efigênio Martins Sandes Neto (OAB-DF/23.527) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal perante o Acórdão 5.128/2021-TCU-Segunda Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6890-13/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6891/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.917/2021-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Atos de Admissão)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Fernando Magno de Magalhaes Menezes (045.933.518-98); Leandro Dias Ramos (105.141.857-75); Nite Lacale (115.313.467-58)
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Efigênio Martins Sandes Neto (OAB-DF/23.527) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal perante o Acórdão 5.129/2021-TCU-Segunda Câmara;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;

9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6891-13/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6892/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.923/2021-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Atos de Admissão)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Dhael Whadan Nascimento da Silva (837.425.732-68); Divino da Paixao Cavalcante Silva (954.274.732-20); Joabe Afonso Aquino (019.713.131-06)

3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Efigênio Martins Sandes Neto (OAB-DF/23.527) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal perante o Acórdão 5.131/2021-TCU-Segunda Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;

9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6892-13/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6893/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.939/2021-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Atos de Admissão)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Aline Froes Fraga (875.580.761-53); Alyson Mendes Soares (054.114.866-45); Pedro Guilherme Pereira Moura Ribeiro (035.234.783-08)

3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Efigênio Martins Sandes Neto (OAB-DF/23.527) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal perante o Acórdão 5.132/2021-TCU-Segunda Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;

9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6893-13/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6894/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.942/2021-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Atos de Admissão)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: David Nogueira Cruz (076.247.906-02); Paulo Sergio Grope Junior (692.889.256-00); Vitoria Ellen Xavier Fernandes (108.208.266-00)

3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Efigênio Martins Sandes Neto (OAB-DF/23.527) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal perante o Acórdão 5.133/2021-TCU-Segunda Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;

9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6894-13/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6895/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.943/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Bruno Campos de Medeiros (036.602.194-01); Jessica Araujo dos Santos Ferreira Souza (079.761.444-30); Wagneide Pereira Freire (929.694.104-00)

3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Efigênio Martins Sandes Neto (OAB-DF/23.527) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal perante o Acórdão 5.134/2021-TCU-Segunda Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;

9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6895-13/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6896/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.524/2018-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Fernando Antônio Vieira Assef (134.171.693-72); Km Rental Serviços Eireli (04.974.213/0001-75).

4. Órgão/Entidade: Município de Boa Viagem/CE; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Carlos Eduardo Maciel Pereira (11677/OAB-CE), representando Km Rental Serviços Eireli.

8.2. Croaci Aguiar (5923/OAB-CE) e outros, representando Fernando Antônio Vieira Assef.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Fernando Antônio Vieira Assef, ex-prefeito do município de Boa Viagem/CE (gestões 2009-2012 e 2013/2016), em razão de prejuízo gerado ao erário pela subcontratação integral dos serviços de transporte escolar pela empresa contratada no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Fernando Antônio Vieira Assef (CPF 134.171.693-72) e da Km Rental Serviços Eireli (CNPJ 04.974.213/0001-75), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo listada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Valor (R\$)	Data
69.887,94	10/11/2014

9.2. condenar, individualmente, Fernando Antônio Vieira Assef (CPF 134.171.693-72) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:

Valor (R\$)	Data
3.815,50	6/1/2014
3.926,00	5/5/2014
7.787,00	10/11/2014

9.3 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar individualmente a Fernando Antônio Vieira Assef e a Km Rental Serviços Eireli multas nos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagos após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Responsável	Valor (R\$)
Fernando Antônio Vieira Assef	12.000,00
Km Rental Serviços Eireli	10.000,00

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja



comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

- 9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;
- 9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao FNDE.

- 10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6896-13/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6897/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 024.771/2016-3.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
- 3. Recorrentes: José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (115.756.463-15); José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (111.270.153-20).
- 4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal:
- 8.1. Carlos Eduardo Maciel Pereira (11.677/OAB-CE) e outros, representando José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes e José Arnon Cruz Bezerra de Menezes.

- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes e José Arnon Cruz Bezerra de Menezes contra o Acórdão 644/2018-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhes débito e aplicou-lhes multas, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes;
9.2. conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração interposto por José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, mantendo-se inalterado o Acórdão 644/2018-TCU-Segunda Câmara;
9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

- 10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6897-13/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6898/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 033.554/2019-6.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Vilmar José de Queiroz (071.214.312-20).
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há

- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Vilmar José de Queiroz, negando o registro ao ato correspondente;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

- 10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6898-13/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6899/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 033.749/2019-1.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto V - Reforma.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Jorge Batista Costa (290.071.609-82); Renato Robl (483.816.837-34).
- 4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há

- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de reforma emitidos pelo Comando do Exército;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar legal a reforma de Jorge Batista Costa, concedendo o registro ao ato correspondente;
9.2. considerar ilegal a reforma de Renato Robl, negando o registro ao ato correspondente;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.4. determinar ao Comando do Exército que:
9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
9.5. dar ciência deste acórdão ao Comando do Exército.

- 10. Ata nº 13/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6899-13/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6900/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Antonio Abadio da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.005/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Abadio da Silva (028.935.841-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6901/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Roque Jesus de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.035/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Roque Jesus de Oliveira (007.564.745-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6902/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Universidade Tecnológica Federal do Paraná para atendimento do Ofício 67248/2020-TCU/Seproc (peça 17), que comunicou a prolação do Acórdão 12909/2020-TCU-2ª Câmara. Considerando o lapso temporal, superior a quatro meses, decorrido entre a ciência do Acórdão e o presente pedido de prorrogação, Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em indeferir o pedido para prorrogar o prazo para atendimento do Ofício 67248/2020-TCU/Seproc (peça 17), que comunicou a prolação do Acórdão 12909/2020-TCU-2ª Câmara.

- 1. Processo TC-011.929/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jandira Baronio (512.707.909-78); Marcia Regina Carletto (396.560.479-15); Marilza de Jesus Gefuni da Silva (461.827.729-72); Miriam Aparecida Ricetti (254.905.759-72); Roberto Antonio Vosgerau (039.053.149-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6903/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.970/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Sigueyuki Sediya (113.543.566-91); Tarcisio Gomide Filho (235.919.946-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6904/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Marcia Vaz de Mello Magalhaes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.973/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marcia Vaz de Mello Magalhaes (612.525.576-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6905/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Izeth da Costa Monteiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.245/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Izeth da Costa Monteiro (149.814.242-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6906/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.800/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anna Carla Duarte Chrispim (514.129.346-72); Antonio Luiz Sena Silveira (153.613.302-72); Jorge Pires da Silva (456.437.686-15); Jose Afonso de Carvalho Freitas (354.762.576-91); Jose do Rosario Silva (234.790.436-15); Marcia Regina Trindade de Oliveira (339.442.456-87); Mariuza Luzia Pereira (277.070.166-53); Neuza Maria Pereira (280.150.706-78); Valdete de Jesus Almeida (280.223.606-78); Vilma de Jesus Almeida de Souza (264.742.716-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6907/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o recorrente foi notificado da deliberação recorrida na data de 22/2/2021;

Considerando que o prazo para a interposição de pedido de reexame é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 286, parágrafo único, c/c art. 285, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o recorrente apresentou o recurso em 16/3/2021;
Considerando, dessa maneira, que o presente pedido de reexame foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito da deliberação combatida;

Considerando, ainda, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados cópia desta deliberação.

1. Processo TC-046.604/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Sebastiao Freitas Dias (208.372.594-87).
1.2. Interessados: Bartolomeu Mendes Melo (208.515.614-20); Sebastiao Freitas Dias (208.372.594-87).
1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.8. Representação legal: Barbara Werner Barbosa Dias (11.851/OAB-AL), representando Sebastiao Freitas Dias; Clênio Pacheco Franco (4876/OAB-AL), representando Bartolomeu Mendes Melo.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6908/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.843/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Mendes Tanaka (327.006.298-25); Andre Mainardes Berezowski (321.170.359-49); Antonio Alan de Freitas Goncalves (323.011.381-00); Guilherme Rodrigues de Siqueira (000.322.147-40); Joao Garrido de Arruda (032.488.724-89); Jose Roberto Assine (033.398.138-33); Josie Miyuki Kumagai (318.317.878-81); Nivaldo Vicente Batista Filho (033.227.709-74); Paulo Cesar Souto Piedade (032.925.278-05); Tahyana Schenkel Gomes (033.406.269-10).
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6909/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.861/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dilene Nepomuceno Alves (790.315.876-72); Fabio Celio Maia (793.562.061-04); Fabricio Ricardo do Rego Alves e Silva (787.528.331-00); Fernando Luiz Magno de Carvalho Filho (781.576.337-53); Jeckson Ribeiro de Souza (078.226.767-09); Joao Carlos Reis (782.694.156-34); Karina Bodart Ramalhete Gameiro (079.132.197-50); Luis Vinicius Silva Rodrigues (786.408.737-04); Matuzalem Vicente Guimaraes (078.543.417-88); Walter Wylle Pereira Sasse Junior (793.400.081-20).
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6910/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.912/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abel Dutra de Almeida (049.921.284-32); Thiago Rafael dos Santos (044.122.879-80).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6911/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Ronaldo Evaristo Goncalves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.914/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ronaldo Evaristo Goncalves (160.287.674-68)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6912/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.919/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreza Rodrigues Nogueira (062.728.264-43); Gustavo Ferreira Dias (076.682.784-43); Jheovanne Gamaliel Silva de Abreu (065.011.794-83); Pedro Henrique Tolentino de Melo Nogueira (063.130.674-95); Poliana Dayse Vasconcelos Leitao (797.585.504-97).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6913/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Camila Fernandes Torres Almeida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.948/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Camila Fernandes Torres Almeida (127.090.897-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6914/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Tammila Venzke Klug, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.949/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Tammila Venzke Klug (016.248.340-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6915/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Sílvia Koplin, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.961/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Sílvia Koplin (387.207.100-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6916/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Joana Diniz Rosa Fernandes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.225/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Joana Diniz Rosa Fernandes (275.020.548-47)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6917/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Henry Gabriel Colombi Barbosa Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.236/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Henry Gabriel Colombi Barbosa Ferreira (047.683.055-98)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6918/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.239/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Dulcineia da Silva Bento (982.241.237-15); Gisele Campos Sutil (002.345.867-45); Maroni Nery Vianna (985.617.237-34); Vanusa Ferreira dos Santos Felix (024.537.607-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6919/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.242/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alcione Brito de Oliveira (078.564.187-45); Andrea Aparecida Miranda da Silva (091.665.197-56); Azania de Medeiros Motta Souza (100.760.547-21); Bruno Benvindo da Silva (082.176.657-02); Danielle de Faria Ferreira Lopes (059.397.217-10); Luana Mariano Paiva (108.493.097-86); Lucas Mateus Rodrigues Nunes (014.471.132-09); Paula Mota Vieitas (133.391.807-09); Renata Teles Buere (090.397.967-50); Samantha Teofilo Rangel Gralhada (096.168.697-95)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6920/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Amanda Vasconcelos Guimaraes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.257/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Amanda Vasconcelos Guimaraes (037.243.914-47)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6921/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.399/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alison Jose da Silva (095.917.384-63); Carla Pereira Xavier (028.260.475-82); Giovanna de Paiva Farias (069.405.274-43); Juliana Alves da Silva (014.487.374-51); Kaique Pereira da Silva (114.113.444-64); Micheline Cristina Rufino Maciel (064.866.354-01); Rayner Iago de Menezes (099.727.764-50); Renata Meira da Silva (029.941.614-35); Rildo Santos Moraes (071.894.094-67); Tiago Oliveira da Silva (100.530.664-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6922/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.412/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alyne Mikaeli Sarinho de Brito (110.978.554-22); Angeliene Alves Silva (100.689.874-39); Bruno Araujo de Barros (050.372.114-09); Elida Larissa de Araujo Almeida (015.084.474-38); Luiz Felipe Gomes Santos (068.939.864-67); Luziany Rogerio Gonçalves (113.049.044-07); Nathanael de Oliveira Brito Lacerda (076.775.914-18); Rafael Bezerra Vital (079.921.694-17); Renata Emily da Silva Medeiros (103.003.374-93); Roberio Dantas Bezerra (061.473.554-81)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6923/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-010.433/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Airton Junior Fernandes Araujo (106.027.034-09); Ana Cristina da Silva (785.922.244-20); Daniel Benjamim da Silva (107.504.024-82); Helio Pamplona Videres (067.109.154-92); Jardel Batista Andrade (705.982.384-09); Jose Leite Ferreira Junior (102.555.304-71); Leandro da Silva Sousa (075.965.254-66); Lidiane Damascena (046.181.804-39); Luiz Paulo Simao de Andrade (080.240.704-80); Mateus Santana e Silva (110.380.074-45)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6924/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.437/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana de Azevedo Santino (066.828.524-95); Joao Mariano da Silva Neto (112.785.704-54); Juli Stefany Nobrega de Farias Goncalves (118.415.274-83); Katiana da Costa Dantas (078.660.494-83); Lethycia de Oliveira Vasconcelos (123.340.084-35); Livia Maria do Nascimento Cruz (094.903.754-03); Maria Milvaneide Rocha (042.305.734-05); Maria das Neves Cavalcante Amorim (084.222.857-89); Ramon Silva Menezes (102.126.374-52); Ruamo Ferreira da Silva (056.311.094-50)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6925/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.477/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arabella Lino Rosa dos Santos (031.156.735-58); Bruno Francisco Santos Nascimento (876.544.152-49); Eanes Guelton Nunes Santos (082.798.644-07); Faber Alves dos Santos (043.590.535-09); Filipe Goncalves Chagas (124.323.687-62); Jefferson Gomes Constantino (122.283.957-14); Luan Gomes de Almeida Araujo (043.355.401-08); Maxwell Neponoceno Ribeiro (033.753.101-37); Raiza Vieira da Rocha Cavalcante (847.125.202-30); Vinicius Rocha Braga Lessa (099.607.066-48)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6926/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.553/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Martinho da Conceicao (098.517.607-57); Ana Paula Correa Rosa (056.910.747-41); Ana Paula Martins Coelho (027.430.257-86); Luciana Castello Branco Amaral (053.517.647-33); Luciana Castro da Silva (707.416.384-87); Luis Allan da Silva (096.377.837-41); Magali Ferreira dos Santos (012.250.757-69); Sergio Damiao Gomes de Souza (839.832.527-53); Suelen Costa (137.711.807-08); Vivia Alves Pedra (082.404.117-89)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6927/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.570/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Nelson Rubens Nascimento Del Antonio (094.329.757-54); Silvana Reis dos Anjos (094.463.267-02)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6928/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Tailor Raniere Waiaendt, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.576/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tailor Raniere Waiaendt (131.073.427-50)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6929/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Francisco Jose Cardoso da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.580/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Francisco Jose Cardoso da Silva (769.148.442-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6930/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.599/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Caetano de Pontes (855.131.481-53); Alex Sandro Rossoni Narciso (581.222.810-87); Cristiane Regina de Almeida (390.008.888-83); Gecione Maria Eccel (398.846.430-91); Gessilene de Lima (967.719.091-15); Marcella de Araujo Prudencio da Silva (054.897.276-16); Marcia Valeria Alves de Sousa (848.528.953-68); Mayara Vieira Pereira (073.792.899-93); Rodogério Cattelan Bonorino (922.056.310-04); Sabrina Maite Andretti (058.032.079-00)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6931/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.606/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amauri Matos de Miranda (950.978.800-72); Daniel Joao Neri (287.296.088-05); Douglas Jivago Alves Barbosa (029.783.013-92); Jose Faustino da Silva Junior (057.351.534-47); Roberto dos Santos (993.510.051-00); Samoel Ganda (233.420.131-68); William Silva Amorim (346.459.378-98)
1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.a. - Petrobras - Mme
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6932/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.610/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula de Azevedo (005.728.839-94); Izabel Galhardo Demarchi (046.479.779-94); Juliane Pasqualeto (020.881.900-23); Lin Chau Ming (032.016.768-29); Rodrigo Alberto Farias Pena (529.943.252-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6933/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.627/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Heder Cleber de Castro Rangel (278.841.714-49); Helineide Queiroz Araujo (043.128.974-33); Helio Felipe Freitas de Almeida Silva (023.197.574-06); Henrique Fonseca Goulart (037.977.574-33); Hermani Magalhaes Olivense do Carmo (027.985.324-69); Hildenia Santos de Oliveira (790.649.575-68); Juliett de Fatima Xavier da Silva (027.065.754-17); Julio Cesar Araujo Medeiros (757.468.594-00); Kariny Louizy Amorim da Rocha Vanderlei (060.656.484-50); Karleany Mendonca de Lima (075.982.214-05)



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6934/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.640/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Celia Regina de Araujo Fialho (672.496.042-87); Denise Santos de Souza (402.121.142-04); Jefferson Luis da Silva Cardoso (674.054.282-15); Jose Elias Pereira Hage (278.670.802-87); Lana Karla Souza Magno (710.580.282-00); Luis Augusto Lisboa Dias (725.814.682-20); Rafaelle Habib Souza Aquime (004.929.082-73); Reiville dos Santos Rego (700.185.702-59); Valeria de Paula Ribeiro Ferreira (874.597.282-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6935/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.644/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Vasconcelos Pio (374.698.288-00); Claudia Adao Alves (929.225.387-53); Claudia Fernanda Chinaglia de Oliveira Souza (304.001.678-40); Daiane Freitas Camargo Vaz (402.632.528-84); Fabiele Sabrina Veiga Lima (420.389.588-07); Juan Rodrigo Reys Miguel (371.026.788-94); Luiz Antonio Tonin (223.169.838-20); Maria Claudia da Silva Saccomani (378.672.768-66); Natalia Goncalves dos Santos (322.601.398-09); Sarah Caroline Ribeiro de Souza (076.904.656-84)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6936/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.654/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luiz dos Passos (035.610.957-71); Karla Cristina Silva Pereira (054.920.957-30); Livia Vargas de Souza (123.500.517-81); Marcus Vinicius Silva de Oliveira (171.340.438-94); Quincas Rodriguez de Souza (074.312.307-70); Rafaela Tuyane Pereira Pinheiro (104.003.057-20); Sabrina Vasconcelos de Oliveira Ribeiro (105.634.107-60); Shirley Goes de Oliveira Souza (114.203.007-50); Taiany Braga Marfetan (137.598.357-16); Thaysa Galeno do Vale (130.422.477-59)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6937/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.729/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Lucia Vilela Garcia (339.350.158-52); Bluma Fernandez de Bona (355.986.068-79); Carlos Diego Escobar de Figueiredo (391.859.888-80); Edima Aparecida de Moura Bastida (527.216.396-68); Fernando Sousa de Oliveira (079.211.686-04); Geslaine Gomes Pinheiro da Silva (417.867.248-71); Joaquim Cruz da Silva (327.305.898-64); Jose Luis Barbosa (131.850.058-30); Josiane dos Reis Cordeiro (385.132.498-66); Rafael Pereira da Ponte (352.019.698-01)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6938/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.817/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Fischer (958.733.250-49); Gabriel Hillen Albernaz Andrade (123.373.687-69); Thiago de Almeida Braga Nascimento (328.988.738-37)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6939/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jose Auto Araujo Neto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.850/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jose Auto Araujo Neto (037.713.015-05)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6940/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.855/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda dos Santos Santiago (052.442.409-86); Gilmarcos Carvalho (940.030.502-82); Jaqueline Beatriz dos Santos (601.347.209-20); Manoel Kolling Dutra (073.766.339-10); Ronaldo Bertonecelli (070.098.859-90)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6941/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.927/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adivaldo Batista Rodrigues (284.642.492-68); Andrey Ramon Simoes de Carvalho (365.134.401-06); Aparecido Kazuo Nagahiro (325.668.249-91); Arijon Lee Choi (298.998.318-08); Carlos Augusto Soares (002.871.828-35); Eduardo Goncalves de Lima (283.803.858-37); Eneida Cardoso de Britto Correa (305.200.531-68); Inaldo Azevedo Maia Filho (334.734.803-63); Paulo Roberto Santana Pais (332.878.566-34); Zaiama Karla da Silva de Almeida (344.710.733-20)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6942/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.961/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniele Amanda Costa de Lima (018.141.574-76); Mercia Rocha Cruz (015.720.305-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6943/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Lindomar Lindolfo Steffen, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.965/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lindomar Lindolfo Steffen (007.036.659-44)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6944/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.071/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Luísa Bento de Souza (014.541.631-35); Daniel Penteado dos Santos (077.055.729-58); Gabriel Chagas Francisco (098.180.619-85); Joel Martins Fernandes (031.458.879-55); Marcelo Ribeiro (026.632.439-81); Michele Aparecida da Silva (063.778.919-97); Nelson Rosa de Oliveira (026.066.429-45); Renato Moreira (013.145.352-18); Rosilda Pontes de Lima (082.646.419-03); Solange Diatczuk Pauluk (103.015.549-60)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 6945/2021 - TCU - 2ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-011.101/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Orleandro Carlota da Silva (008.067.553-00); Rafael Bernardo de Castro (074.550.279-23)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 6946/2021 - TCU - 2ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Adonis Vieira da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-011.109/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Adonis Vieira da Silva (960.064.802-63)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 6947/2021 - TCU - 2ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Danielle da Silva Oliveira Martins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-011.111/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Danielle da Silva Oliveira Martins (047.437.024-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 6948/2021 - TCU - 2ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Henrique Barros Lopes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.173/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Henrique Barros Lopes (073.305.326-22)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 6949/2021 - TCU - 2ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.391/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriele Maiorka Sassi (003.597.489-37); Alexandre Caixeta Marangoni (713.813.331-68); Aline Cosme da Cunha (704.106.741-68); Aline Merlini (074.190.709-70); Alysson de Sousa Ribeiro (022.108.801-65); Andre Pinheiro Machado Roos (028.072.400-46); Fernando Orben Bianco (031.819.179-23)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 6950/2021 - TCU - 2ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.400/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexander Ferfolli Sampaio (294.571.688-79); Andre Luis Nogueira de Oliveira (199.563.938-94); Conceicao Aparecida Almeida Branco (087.400.608-29); Fabiana Ribolli Stein Pinto (277.216.538-86); Fernanda Pascucci Braga (279.276.868-10); Jose Ferreira da Cunha Filho (043.339.518-44); Libania Maria Conde Pereira (116.472.788-56); Marcelo Poloni (250.566.878-71); Paulo Fernando Torres Coelho de Freitas (439.100.330-91); Rodrigo Spadoni de Paula (268.711.558-48)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 6951/2021 - TCU - 2ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.425/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Ilma Falcao Silva (036.464.114-22); Ingrid Martins Leite Lucio (806.192.823-04); Juliana Sandes Dantas (052.012.604-11); Juliane Andreia Marques Hoss (894.454.064-00); Karlisson Andre Nunes da Silva (027.688.884-78)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 6952/2021 - TCU - 2ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.436/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Beatriz Alonso Andrade (444.648.048-02); Marina Aragao de Lima (087.846.889-71); Priscila Regina Fipke (838.430.940-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 6953/2021 - TCU - 2ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.494/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Angela Pereira Sartorelli (356.770.098-73); Fabiano dos Santos Dias (215.562.098-51); Gisele Domingues Borelli (206.335.658-06); Jose Roberto Goncalves de Araujo (156.069.828-46); Karen Ribeiro de Oliveira (352.498.288-33); Moacir Fernandes de Oliveira Junior (427.411.928-98); Murilo Ribeiro Nunes (406.837.988-20); Ricardo Nogueira Brasil (322.631.898-58); Vagner Alexandre Marques Vilela (100.367.138-13); Wilson Roberto de Carvalho (846.350.378-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 6954/2021 - TCU - 2ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-011.558/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alisson Rosendo da Silva (119.528.714-33); Alyson Dantas de Melo (053.047.624-01); Bertiklis Joas Santos de Oliveira (085.451.614-09); Flaviane de Araujo Silva (078.210.954-35); Francisco Iury Bandeira do Norte (085.572.734-95); Hernandes Pereira dos Santos (122.388.194-60); Lindayane Pereira de Araujo (088.650.164-42); Mateus Felipe dos Santos (116.259.934-04); Richard Kevin Marques Xavier (117.506.864-06); Sinará Aparecida da Silva (119.138.304-03)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6955/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.091/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ailton Bruno de Moura Goncalves (088.632.187-57); Alan da Silva Garcia de Souza (141.298.057-70); Ana Maria Santos Vicente Ribeiro (089.385.096-99); Bruno Rocha de Tolla (103.451.877-17); Luana Ediena Camara Lobato (896.603.402-06); Roberto Pinto Cucinelli Neto (113.564.517-56); Roberto Tarazi (008.846.839-90)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6956/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ricardo Oliveira Albuquerque, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.125/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ricardo Oliveira Albuquerque (028.771.231-11)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6957/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.128/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Icaro Bezerra Viana (013.575.855-60); Inacio Ocinaí de Lima Neto (963.625.533-49); Magda Diniz Bezerra Dimenstein (243.834.813-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6958/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.201/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Damiao Mario Rodrigues (121.673.944-70); Fabio Marco de Cristo (056.199.104-90); Gizele de Barros Moreira (081.100.724-37); Gustavo Pereira dos Santos (080.046.834-10); Josimar da Silva Nogueira (919.892.055-34); Luiz Barbosa de Lima (212.333.654-87); Maria Clarice Batista Paulino (112.462.744-85); Maria Claudiana Nunes de Souza (054.791.974-36); Maria Geane de Oliveira (104.572.274-00); Odair Jose da Silva (749.090.704-78)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6959/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.209/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ademir Barros (058.456.189-08); Charles Conzatti (062.551.229-48); Cleonir Carlos Kiedroski (066.032.479-25); Denizi Venson (034.270.379-08); Fernanda dos Santos Azeredo (072.695.969-30); Fernando de Souza Muniz (028.281.519-80); Leidmira Koppe (950.024.999-53); Luiz Paulo dos Santos Gomes (089.000.329-76); Nelia Leal (791.569.329-87); Simone Pansera (007.766.910-07)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6960/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Patricia Bozzetto Ambrosi, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.216/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Patricia Bozzetto Ambrosi (916.490.210-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6961/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.182/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Amanda Lima de Oliveira (074.874.722-21); Daniele Lima de Oliveira (074.874.862-81); Juliany Lima Feitosa de Oliveira (985.421.762-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6962/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Darcilia Francisca de Carvalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.130/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Darcilia Francisca de Carvalho (007.514.296-19).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6963/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.661/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Edite Jordao Gomes (014.014.195-26); Geni Gandra da Silva (189.161.408-89); Ivone Silveira de Vito (459.699.226-68); Maria Conceicao Menezes de Jesus (640.017.923-20); Maria Francisca Vedan Colomera (324.237.489-49); Maria Helena Borges (057.253.671-26); Oselina Ribeiro Soares Lustosa (338.178.713-68); Sebastiana Serejo Freitas Maia (238.302.553-49); Sophia Neiva Rosa Santos (067.047.855-58); Valdelice Barbosa Santos (491.244.715-34); Vera Lucia Bertholini (709.503.187-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6964/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Josefa de Souza Evangelista, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.696/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Josefa de Souza Evangelista (001.157.506-90).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6965/2021 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Instituto Cultural e Educacional do Paraguaçu (Incep) e da Sra. Mabel de Bonis Almeida Simões, presidente do Incep, em razão de irregularidade na execução física do Convênio 1425/2010, registro Siconv 748248/2010 (peça 1, p. 108-144), celebrado com o referido instituto, no valor original de R\$ 781.340,00, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado "Fortalecer o segmento de turismo religioso brasileiro utilizando 5 (cinco) destinos brasileiros como modelo de estruturação de produtos turísticos religiosos".



Considerando que, por meio do Acórdão 10.907/2016-TCU-2ª Câmara (peça 24), rel. Ministro Augusto Sherman, o TCU rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e fixou novo e improrrogável prazo para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, no valor de R\$ 702.500,00, tendo sido informado aos responsáveis na ocasião que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, permitiria o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas, ao passo que o não recolhimento tenderia a conduzir o julgamento das contas para a irregularidade com a imputação do débito;

Considerando que, quando notificados, os responsáveis providenciaram tempestivamente a devolução dos valores, atualizados monetariamente, ao tempo em que informaram a existência de ganhos gerados com aplicação financeira a partir dos valores originalmente recebidos, e questionaram sobre como proceder em relação à situação;

Considerando que, após análise a respeito do tratamento a ser dado aos rendimentos auferidos, a unidade técnica concluiu que, em função do disposto no art. 12, parágrafo único, do Decreto 6.170/2007, os valores deveriam ser devolvidos ao Erário, com a devida atualização monetária, sob pena haver locupletamento de recursos públicos;

Considerando que, após citados, os responsáveis informaram o Tribunal sobre a impossibilidade de devolução dos recursos naquele momento, em razão de estarem com seus ativos financeiros bloqueados por decisão judicial da 6ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferida no âmbito de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa impetrada pela AGU para apurar possível dano ao erário decorrente de irregularidades cometidas no convênio objeto desta TCE;

Considerando que, em virtude da impossibilidade de recolhimento do débito, por fatores alheios à vontade dos responsáveis, e possível contrariedade ao princípio *non bis in idem*, haja vista a ação judicial em trâmite, o TCU decidiu sobrestar o presente processo;

Considerando que o processo judicial foi extinto, nos termos do art. 16, §9º, da Lei 8.429/1992, uma vez que os responsáveis devolveram os recursos repassados pelo MTur corrigidos monetariamente e, portanto, as pendências que determinaram o sobrestamento deste processo já foram saneadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, ante as razões expostas, em levantar o sobrestamento do presente processo, nos termos do art. 157, do Regimento Interno do TCU e do art. 47, da Resolução-TCU 259/2014, sem prejuízo da determinação a seguir.

1. Processo TC-017.743/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Instituto Cultural e Educacional do Paraguacu-incep (03.638.112/0001-60); Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério do Turismo.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
 - 1.6. Representação legal: Thadeu Gimenez de Alencastro (31.021/OAB-DF) e outros, representando Mabel de Bonis Almeida Simões.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao Banco do Brasil, com fulcro no art. 11 da Lei 8.443/1992, que, em até quinze dias a contar da notificação deste Tribunal, transfira para o Tesouro Nacional o saldo total existente na conta específica do Convênio Siconv 748248/2010 (Agência 3598, Conta Corrente 38.800-9), encaminhando a este Tribunal o comprovante da transação.

ACÓRDÃO Nº 6966/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.798/2021-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Rubens do Rego Barros (443.513.131-53); Terezinha Rodrigues Correa (317.693.496-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6967/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.814/2021-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Helena Maria Ribeiro Fernandes (126.852.674-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6968/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.829/2021-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Eloisa Maria do Nascimento (671.773.449-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6969/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.835/2021-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sidney Ribeiro Vidal (968.600.228-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6970/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.850/2021-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Marcelino Laurentino (150.004.002-91); Maria Geralda Lopes (149.875.202-06); Maria Ribeiro da Cruz (101.978.772-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6971/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.877/2021-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Gessy da Silva Machado (409.568.657-04); Luiz Nonalvares Monteiro (010.275.732-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6972/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.884/2021-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Iara Beatriz dos Santos Correa (365.063.541-00); Valter Barbieri de Souza (221.491.980-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6973/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.925/2021-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Luzia Evangelista Oliveira da Silveira (205.374.926-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6974/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.939/2021-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Solange Sumair Dias Ferreira (418.359.996-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6975/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.963/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Roberto Rocha da Silva (137.212.915-49); Maria das Gracas Oliveira Rego (131.978.514-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6976/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.233/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Osvaldo Pereira Alves (079.091.282-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6977/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.846/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Lisboa dos Santos (429.583.182-49); Elias Ferreira Santiago (043.484.768-29); Isabel Maria Martins da Rocha Cordeiro (004.332.999-32); Ivair Fernandes Rastriolla (425.777.059-72); Jefte Segatto de Sousa (043.209.458-08); Joao Ricardo Seger Cordenonsi (430.428.210-72); Jose Walter Martins Ribeiro (433.867.092-49); Lourival Messias do Nascimento Junior (434.951.252-72); Malcolm Teles de Oliveira (434.295.992-53); Waldecir Francisco Gonçalves dos Santos (426.186.739-72)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6978/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.892/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Epitacio Marques Pedreira Junior (019.392.555-97)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6979/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.920/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Flavia Zaira Santino Lima (062.072.104-92); Ornella Almeida Lacerda Lira (083.270.534-93)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6980/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.923/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Aline Belletti Figueira (988.983.100-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6981/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.924/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodrigo Vinicius Sartori (004.584.319-82)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6982/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.940/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anna Paula de Mendonca Barros (005.515.731-98); Vera Lucia Silva Vieira (887.305.571-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6983/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.965/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Deborah Julia de Paula e Souto (051.377.756-30)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6984/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.209/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Beatriz da Cunha Lopes Rocha (104.583.297-97); Tatiana Aparecida Ferreira Doin (073.919.047-40)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6985/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.221/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Larissa Oliveira Miranda (131.059.197-08); Lidia Spitz Spilberg (056.968.277-05); Luana Manhaes da Silva (111.059.797-50); Lygia Nestal Barroso (135.214.197-38); Patricia Daflon Vilas Boas Augusto (006.856.857-64); Paula Nunes Guimaraes Paes (055.452.457-07); Renato Maciel Campos (125.674.767-09); Rodrigo de Melo Modenesi (014.010.877-79)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6986/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.266/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Calcada Silveira (018.470.090-69); Echiley Bardini Mendes (017.173.680-00); Eleniza Ehlert (903.476.170-34); Gilmaria Silva de Siqueira (877.086.714-34); Iracema Lobato da Silva (368.955.802-63); Jose Maria Pereira Costa (619.151.491-34); Mariana de Castro Lopes (026.441.970-74)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6987/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.307/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleverson Roberto Bueno (202.584.178-70); Daniel Garcia Chagas (385.739.578-83); Daniela da Silva Peres (264.907.628-38); Daniele Rezende Gobbi (395.747.998-32); Gabriele Silva Pantaleao (922.966.372-72); Jeferson Wilian da Silva (378.534.618-28); Jessica Midori Matumoto Costa (409.094.678-62); Lucas Matheus Monteiro Ferreira (454.078.448-00); Nayara Ribeiro Vilela (413.221.958-54); Wagner Yoshio Saito (319.928.288-14)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6988/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.320/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Brugnarotto Vanz (017.294.170-94); Carlos Roberto Silva Blasckesi (168.217.180-91); Eloi da Rosa Paula (019.820.510-43); Lucas Simoes dos Santos (039.366.470-89); Luciano Raul Assmann (811.006.470-15); Marcelo Zanatta (027.052.310-30); Maria Cristina dos Anjos Peiche (000.720.490-65); Maria Elisabete Cardoso Garcia Vaz (670.265.590-87); Ricardo Viana da Silva (508.366.090-34); Vinicius Rodrigues Ardenghi (030.614.210-41)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6989/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.337/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alberto Carvalho Abreu (015.782.910-38); Cleison Alberto Alberti (031.637.880-17); Cristian Jeferson Nunes de Moraes (025.437.750-56); Emanuelle Martins Pires (043.936.490-60); Felipe Vieira Oliveira (015.179.650-55); Gabriel Antunes Vasque (421.465.098-05); Luciano Hesse (002.652.540-27); Marcelo Rohan de Oliveira (004.449.430-05); Naureli Rufino de Almeida (519.107.050-04); Vanessa Gomes dos Santos (028.617.740-45)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6990/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.365/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Sandro dos Santos Silva (117.462.774-32); Andresa da Silva Cabral (087.003.274-76); Auryellida Carneiro de Albuquerque Gomes (065.919.284-56); David Victor Gomes Veloso (074.117.594-06); Glesia dos Santos Leal (085.596.064-75); Hemerson Filipe da Silva Rosa (082.826.614-06); Maria Gizele Alves do Nascimento (121.649.734-61); Marta Xavier Menezes de Oliveira Agra (093.756.984-40); Paulo Cesar da Silva (426.715.888-60); Williany Lacerda da Silva (087.975.714-07)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6991/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.380/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andersson de Franca (048.528.514-25); Avilla Pessoa Aguiar (080.961.594-02); Dagoberto Tenorio de Barros (044.177.904-26); Esaquiel dos Santos Salviano (131.479.597-08); Franklin Gomes Correia (088.853.144-30); Gustavo Cesar Vasconcelos Dantas (047.538.634-50); Janieide Maria Santos Silva (016.057.584-26); Keoma Coutinho Rodrigues (076.393.624-31); Paula dos Santos Padua (713.491.994-35); Suellen Nunes de Oliveira (113.192.424-05)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6992/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.409/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Biatriz de Melo Barbosa (700.698.214-61); Jomar Moraes do Nascimento (032.653.864-06); Marília Conceicao de Moura (013.528.024-90); Paulo Roberto Silva Santos Junior (023.128.761-59); Rafael Carvalho dos Anjos (087.139.594-09); Richardson Bizerra de Arruda (119.250.914-57); Simonal Souza Alves (803.754.134-72); Suenia de Sousa Amorim (007.616.914-64); Thamires Bione de Oliveira Carvalho (102.558.284-54); Wagner Fernandes de Sousa (014.349.414-77)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6993/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.428/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gustavo Lima Moraes (435.335.298-94); Ione Dantas da Silva (701.350.334-70); Jose Wellerson Dantas Araujo (117.486.624-14); Josefa Edilândia de Sousa (091.535.364-44); Josefa Lucilene Santos Silva (106.602.734-03); Klebiosonario Dantas de Lima (088.845.994-74); Marcondes Vieira de Sousa (022.059.534-86); Maria Janaina Lopes de Lima (091.543.424-57); Marizete Freitas Ramalho (702.627.044-39); Silvia Xavier Barbosa (910.757.424-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6994/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.474/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Lazard Soares Reis (018.644.637-32); Diogo Correa Matta (127.033.397-63); Edvandro da Silva Fajardo (097.638.237-73); Estevao Verli de Souza (118.406.987-56); Thais D Eca Moraes (060.729.057-90); Thiago de Oliveira Correa (055.592.617-69)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6995/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.504/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eliana Aparecida Silva (058.744.856-35); Eliane Grazielle Estevao (064.976.066-29); Elizangela Cristina de Paula Donato (040.897.936-45); Luanai Grazielle Luquini Gerolis (116.324.207-16); Marina Chaves Silva (112.531.306-47); Najara Barbosa da Rocha (303.517.578-05); Rachel Cecilia de Oliveira Costa (054.924.726-23); Tatiene Aparecida Facundo Silva (072.797.686-95); Thiago de Alencar Neves (018.138.011-00); Valeria Pinheiro Oliveira (078.755.876-11)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6996/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.525/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gildeone Maria de Carvalho (012.818.454-00); Giovane Sossai Gomes (133.151.147-06)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6997/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.530/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Yudi Hashimoto Hirata (370.761.298-84); Diana Elena Schmitt (077.909.959-10); Juliana de Souza Leandro (009.731.254-11)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6998/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.552/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara de Aquino Santana (097.937.227-54); Kelli de Rezende Madeira Frias (075.290.717-42); Lenira Pelloso Leite (138.523.187-42); Lucas Eduardo Coutinho Gonçalves de Melo (159.339.067-00); Maria Lucia de Oliveira (003.098.497-13); Maria de Fatima Porto Santana (839.816.326-72); Nadia Custodio Machado de Oliveira (083.072.687-02); Ricardo dos Santos de Lima (055.362.207-21); Rosemere Bento Freire (012.723.057-24); Scintilla Santos da Silva Gregorio (098.278.187-32)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6999/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.569/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gustavo Soares de Souza (105.462.557-36)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7000/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.628/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Igor Raphael dos Santos Bandeira (014.529.734-90); Ilson Mendonca Soares Prazeres (940.917.064-87); Iraci Oliveira dos Santos (683.172.205-91); Karolina Nascimento de Sousa Lima (053.570.214-06); Kedes Paulo Pereira (034.375.424-00); Kesia Pessoa Araujo de Lemos (031.970.144-13)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7001/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.668/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreza Pain Marcelino (013.029.486-10); Eduardo da Silva Balduino (035.630.414-07); Flavia Mazzoli da Rocha (102.012.057-69); Frederico Gomes de Almeida Santiago (133.738.907-21); Matheus Ribeiro da Silva Assis (155.258.667-73); Rayssa Oliveira do Nascimento (145.653.017-84); Rodrigo Daniel Liberalino (780.828.702-49); Venucia Bruna Magalhaes Pereira (018.019.113-63)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7002/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.698/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra de Almeida Franco (059.160.876-67); Alessandro Pires Maringolo (115.469.248-50); Bruna Larissa Sampaio Lopes (076.387.976-20); David Felipe Sobrinho dos Santos (430.755.358-69); Isabela Zonaro de Souza Dias (456.722.158-31); Leticia Christiane Serafim (460.648.678-33); Midia Rosa Cocchi (424.507.158-35); Patricia Soares da Silva (268.512.868-90); Tatiana Jazra Nakamura (369.284.288-05); Victor Hugo dos Santos Galvani (393.573.038-12)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7003/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.739/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aparecida Kaline da Conceicao Alves (103.072.404-01); Gleyson Deodato Batista (029.197.074-50); Julyane Fernanda Abreu de Carvalho (092.901.944-05); Luan Viana Amorim de Almeida Santos (089.603.264-70); Maria Eliane de Souza Silva (127.179.584-10); Maria Isabella da Silva Moura (101.429.314-62); Marina Maia dos Santos Machado (092.785.224-14); Maryland Firmino Casado (800.831.294-72); Milena Maria Santos Edinger (049.731.214-01); Rafaela Silva Cavalcanti (112.435.444-14)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7004/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.759/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Dayana Valerio Coimbra de Macedo (081.052.746-47)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7005/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.791/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Paula Sponchiado de Almeida Serra (036.101.691-33)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7006/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.805/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Helmer Almeida Santos (143.210.377-60); Kim Pontes Braga (101.289.226-30); Leonardo Augusto Miranda dos Santos (708.029.201-87); Leonardo Henrique de Jesus Santos (001.753.001-60); Maxsuel Ribeiro Silva (937.683.891-20); Maynah do Nascimento Bezerra (053.977.294-18); Natalia Laise Machado Serafim (066.401.319-86); Ricardo Filipe Riffel (076.055.859-00); Rodrigo Mendes Lomba Pinho (398.489.348-55); Wellington Francisco Rios (010.179.929-24)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7007/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.818/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniela Mari Mochida (326.669.498-85); Fabiana Freitas de Paula (086.513.036-10); Fabricio Piva (330.500.988-80); Italo Alicrim Pereira dos Santos (342.561.958-66); Joyce Terassaka Dias (368.759.118-25); Renato Akira Okita (365.344.038-62); Vinicius de Brito Miola (213.989.888-55)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7008/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.871/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cassia Regina Alcantara Ferreira (042.968.617-00); Daniele Souza dos Santos (052.215.787-43); Danielle Ribeiro dos Santos (078.574.227-11); Debora da Cunha Avellar (082.185.177-23); Elaine dos Santos Tavares Ferreira (990.318.767-04); Monica Ferreira Cavour Pereira de Almeida (074.867.477-23); Roselaine Batista Justino da Cruz (088.304.227-46)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7009/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.904/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Cassino Ferreira (112.296.567-23); Bruno Cesar Mota Macada (118.001.547-98); Carlos Eduardo Rinco de Mendonca Lima (067.315.536-62); Claudia Maria Chagas Bonelli (888.059.137-15); Cristiano Saboia Ruschel (018.438.780-97); Daniel Filipe Silva (368.216.908-39); Fabiano Schmidt (024.836.831-18); Josina Saraiva Ximenes (010.189.295-09); Leandro Pereira de Andrade (036.009.171-70); Luiz Felipe Froede Lorentz (085.971.506-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Pesquisa Energética
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7010/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.970/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Luis Cortez (090.912.966-58); Caroline Ferron Silva (121.705.557-65); Fagner Carioca Thiago (124.797.927-06); Henrique Antonio Hey (360.669.028-22); Italo Souza Santos (055.636.785-55); Jose Fabiano Menezes Andrade (786.669.535-00); Mariana Silva Cavalcante Lins (049.860.714-32); Milton Kleiton Silva de Souza (055.027.194-56); Vinicius Ferreira Fontes (018.484.075-99); Wesley da Silva Ferreira (931.469.062-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7011/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.009/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Merz (728.170.110-15); Cristiano Andre da Silva Franco (006.814.130-00); Edina Jaqueline Raber (040.530.570-27); Gisele Gallina (031.176.840-77); Jocimar Pereira dos Santos (014.895.020-50); Lucas Ochoa Carioli (003.520.100-29); Luiz Carlos Pez (309.903.780-04); Naude Terezinha Mantovane da Silva (547.169.770-72); Patricia Moraes Goncalves (039.581.190-26); Vicente Antonio Farencena (283.063.760-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7012/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.021/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Caue Ribas de Abreu (353.269.798-02); Carolina Guimaraes Alves (006.734.779-75); Chamuska Salayane Hansen (018.466.050-59); Daniela Gabana (018.742.810-76); Denilson Fabio Guse (043.237.800-60); Jorge Bernardo Gewehr Junior (007.144.340-19); Juliana Magali Correa (012.655.480-30); Mara Rosangela Silva Contessa (403.519.040-34); Mauro Gomes Rodrigues (946.035.100-04); Valderi de Oliveira Rodrigues (016.559.180-36)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7013/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.052/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Arzelinda Krenchinski Babinski (313.760.100-20); Bernardino da Fonseca Lima (001.264.050-69); Braiane Zanchetta (027.460.630-50); Elizete dos Santos Reis (825.995.640-34); Gabriela Pinto Rigotte (021.663.510-18); Jordana Rotili Margutti (031.528.350-51); Kimberly de Freitas Pereira (034.558.040-04); Laurentina dos Santos Ferreira (515.206.130-91); Marcia Loureiro da Silveira (769.631.360-68); Valdecir Felipetto (548.521.610-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7014/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.072/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria Itsue Sumi (016.034.969-98); Daiane de Oliveira Lima (084.003.569-18); David Mieres (034.945.799-97); Ewerton Kopssch Rein (094.307.469-01); Ivonel Bedim Gabre (808.778.699-87); Juliane Aparecida de Melo (053.140.399-82); Leoni de Oliveira (021.211.859-50); Lucimara Barbosa (097.591.169-44); Raquel Fatima Alves Bezerra Camargo (016.981.759-81); Sirlei Marcia dos Santos Sthorc Souza (038.828.859-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7015/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.082/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Claudir Ceruti (775.879.449-15); Eriberto Anderle (564.191.129-15); Fernando Alberton (005.868.729-73); Franciele da Silva Pluczinski (024.317.890-55); Geovana Barbara Zenatti (096.184.089-73); Gibran Bedin Pereira (096.621.829-93); Gilmar Vieira de Melo (764.596.919-91); Ketlin Aparecida Capistrano de Liz Rosa (038.950.429-78); Nilton Cesar de Oliveira (018.498.829-24); Sonia Maria Fernandes (896.241.909-25)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7016/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.131/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Michelle Cardoso da Silva (005.912.881-09)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7017/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.133/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Jose Jorge Vale Rodrigues (692.432.042-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7018/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-011.156/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Hideo Ueda (009.474.399-19); Rovilio de Lima Nicacio (706.882.142-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7019/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.171/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joao Paulo Dantas Pinheiro (005.881.612-76)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7020/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.179/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gisele dos Santos Garcia (114.020.077-10); Luciane de Lima Araujo do Nascimento (077.345.677-54); Viviane Younes Rapozo (089.142.777-55)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7021/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.217/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Claudia Neres Santos (617.416.635-04); Arlete Rosario Mascarenhas (053.737.995-99); Ayrton Santos Alves (047.653.585-93); Caique Andrade Marques Lima (056.471.335-09); Cleuma Santos Sobrinho (005.313.495-86); Deisiane Queiros do Nascimento (037.993.125-79); Haillany Joice Sales da Silva (030.721.315-38); Jose Leite do Nascimento (884.251.425-04); Laureno Souza de Brito (015.588.635-59); Sergio Henrique Oliveira Silva (571.906.665-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7022/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.235/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline de Melo Batista (412.038.058-02); Anderson Roberto da Costa (389.745.538-21); Angela Maria Pelegrin Romao (248.848.928-01); Dienifer Rigamonti Carvalho (472.419.038-89); Edmara Franciele Silva Ermenegildo Vitolo (337.110.078-21); Natalia dos Santos Luiz (325.519.028-27); Raiane Nunes Castrequini (430.189.508-60); Vanessa de Moura Ribeiro (349.426.658-17); Vinicius Rosini Rufino (397.279.588-26); Willian Bergamo Bruno (368.586.528-50)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7023/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.255/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dienifer Voigt Domingues (033.850.640-31); Luiza Helena da Rosa Alves (025.738.030-23); Marciel Tonetti Carbonari (006.667.620-74); Marcos Fanuel Mafalda Vilande (003.744.910-97); Marcos Vinícios Chaves Ribeiro (036.812.640-40); Paola Silveira Moraes Baja (018.584.180-54); Sabrina Alves da Silva (022.384.720-88); Sibeli Casagrande Luciano (029.231.740-97); Thiago Marques Sieben (852.230.690-72); Valquiria Maria Both (883.584.020-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7024/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.269/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Igor Claudino Firmino (074.490.644-05); Ivanilda dos Santos Nascimento (077.291.584-93); Jadson Leandro da Paz Santos (131.399.504-54); Jeferson Fagner da Silva (126.890.834-77); Jefferson Gabriel dos Santos Campos (706.025.204-52); Maria Eliene da Conceicao Santos (112.555.934-90); Maria da Conceicao Noia da Silva (091.272.624-56); Rai Fernando dos Santos Nicolau (097.683.204-60); Raquel Padilha de Farias (081.363.994-84); Wallace Alexandre Santos de Freitas (454.292.208-17)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7025/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para atos de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.274/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Rafael da Conceicao da Silva (103.442.734-23); Cicero Rodrigues dos Santos (123.158.714-84); Daiane Felix de Almeida (115.400.754-51); Djaelson Gomes de Moraes (087.000.734-31); Eronaldo Vicente dos Santos Filho (098.759.754-00); Gilvan Correia dos Santos Sobrinho (070.165.094-00); Izabel de Araujo Oliveira (063.713.634-92); Jose Alves Alexandre de Araujo (097.566.174-46); Robson Rodrigues da Silva (076.812.194-98); Simone dos Santos Silva (312.237.228-21)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7026/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.304/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edileia de Lima (042.810.519-02); Gilmar Maximo Barbosa (876.057.599-91); Gustavo Reolon (098.799.499-94); Isabela Pedroti Raymundo (065.737.989-10); Janaina Carla Pavan (060.438.469-69); Jose Carlos de Pontes Junior (009.746.029-06); Josiane Cristina Venturini de Campos (005.051.069-06); Maria Aparecida Domingues Schwab (829.621.039-87); Miria Freitas Peixer (066.148.359-20); Sinthia Ramos Buque (086.402.449-52)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7027/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.325/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano May (030.827.249-81); Armando Albuquerque Raithz (907.514.269-20); Jeferson Puttlitz (111.165.949-43); Jose Evaldo Burjarka (767.118.899-91); Luiz Henrique Ricken (083.808.199-18); Nilva Elaine Kruger (038.359.169-47); Patricia Schwarz (004.342.819-30); Paula Ghislandi de Freitas (366.776.138-44); Roselei Aparecida Paulino (088.884.139-60); Vinicius Teodoro (082.785.029-86)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7028/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.327/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Pereira dos Santos (082.156.919-86); Anderson Giacometti (056.299.459-98); Diogo Boaro (076.468.489-21); Eliseu de Andrade (042.384.259-52); Everson Gilmar Durgante (022.340.579-57); Gabriel Meireles Borenstein (029.998.140-11); Natalia Schmidt (045.168.729-94); Roberto Luiz Haas (092.978.509-60); Samantha Kuster Mota (100.376.729-08); Sandro Osvaldo Lacerda (506.780.359-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7029/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.362/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angela Fabiana Pereira (074.307.509-90); Antonio Carlos Sopran (895.903.259-04); Daian Andre Follmann (094.167.539-47); Jair Conte (385.073.749-72); Jefferson da Silva Oenning (063.533.359-70); Jenifer Miranda Sangaletti (066.087.339-76); Joice Claudete Binsfeld de Moura (063.395.759-35); Marcos Cesar de Paula (925.507.039-87); Paulo Henrique Serafim (098.111.889-55); Ricardo Murilo Malheiros dos Santos (018.501.060-10)



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7030/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.371/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adilson Alves Walter (057.313.939-31); Beatriz Mafra Stein (103.043.359-32); Daniela da Silva Lemes (035.912.339-27); Ediane Claudia Dalla Rosa (064.353.539-05); Geneci Bordignon (029.227.099-22); Karine Menegazzo (085.368.989-09); Rodejan da Cruz (080.900.559-07); Rogerio Bernardi (076.910.579-38); Romulo Realdo Sezerino (045.285.179-30); Simone Maria dos Passos (077.570.399-08)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7031/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.379/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carolina Queiroz Andrade (905.700.731-20); Christian Gianfranco Valdivia Rodriguez (702.043.071-63); Marco Tulio de Sousa Ulhoa (062.830.266-56); Monica Tenaglia (218.731.428-62); Roberta Assuncao (897.074.781-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7032/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.380/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antonio Alessandro Rocha Beserra (068.752.713-97); Gustavo de Oliveira Nunes (029.394.740-60); Milene Priebe e Silva (015.878.220-83); Pedro Augusto Machado Vitor (095.308.476-02); Talita Rocha Pinheiro (841.048.135-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7033/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.399/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Albertino Franco Nunes de Viveiros (174.310.488-07); Erika Beatriz Gressler Cypriano (216.708.158-89); Gilberto Simizu (167.532.638-02); Jorge Wilson Bucholcas Filho (213.253.788-79); Jose Douglas Cobre (779.409.469-00); Juliana Cerqueira Curitiba (276.496.778-00); Leticia Siqueira Pereira (945.096.898-53); Luis Henrique Andrade Nogueira (114.342.488-36); Patricia Romano de Lima (260.689.108-22); Rogerio Bas Fernandes (085.743.288-55)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7034/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.451/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniel Triboli Vieira (017.648.200-88); Leandro Macedo Cozza (921.660.910-91); Naiara Souza da Silva (005.605.510-29)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7035/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.523/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eliane Cristina Goncalves (215.474.318-81); Elisete Alves de Moraes (014.391.298-43); Fabiana Paula da Cruz (298.540.948-98); Ivan Carlos Bueno (395.826.809-97); Julio Cesar de Campos Machado (081.876.328-01); Larissa Vieira de Queiroz (440.550.088-64); Leonardo da Silva (363.123.568-25); Maria Gabriela de Oliveira Seno (297.836.098-40); Rosangela Aparecida da Silva (106.499.508-01); Simone Patricia de Oliveira Silva (260.462.808-26)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7036/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.544/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ane Michele Lima Ramos (105.011.254-77); Beatriz Santana Silva (117.248.174-18); Carlos Vinicius Alves da Silva (709.353.374-40); Cileide Lucia dos Santos (031.727.134-23); Jefferson Macedo de Carvalho (702.932.154-56); Jose Ivan dos Anjos (117.661.294-80); Jose Jonas Cavalcante da Silva (090.350.704-88); Leonardo Jose Pereira Medeiros (103.243.464-33); Mirele Gomes Sabino (110.399.624-08); Samara da Silva (709.456.954-89)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7037/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.051/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luciana Benetti Marques Valio (218.863.148-02); Maria Helena Machado de Moraes (668.025.390-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7038/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.060/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Barbara da Costa Campos Dias (100.412.156-30); Guilherme Rosa de Abreu (037.994.207-03); Joyce Sato (051.912.989-00); Roseli Alves de Moura (043.866.858-80); Vinicius Pereira dos Santos (099.614.867-14); Zamara Graziela Pinheiro de Oliveira (124.029.367-46)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7039/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.071/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Analucia Maria Goncalves Coelho (970.389.381-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7040/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.092/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Camila Centurion Silva (378.025.768-81); Eder Valdir de Oliveira (016.926.736-96); Pedro William Simoes de Oliveira (416.929.038-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7041/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.110/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Henrique de Moura Evangelista (110.535.487-37); Jean Marinho da Silva (139.142.137-01); Olivia Rebelo Coelho de Oliveira (091.997.667-01); Samantha Silva Deodato (128.126.577-23)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7042/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.118/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Barbosa Bezerra (043.776.097-93); Claudio de Paula Matos (013.882.957-84); Fabio Coelho Duarte (072.599.907-16); Flavia Celeste Perpetuo de Lima (027.355.967-29); Hellen Rose dos Santos Pereira (053.623.917-71)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7043/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.122/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Cristiane Alo Campos (024.087.957-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7044/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.130/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carolina Coelho Aragon (002.878.431-65); Celine Regia de Lucena Ramos (107.253.464-93); Izes Sonielle Marinho dos Santos (031.693.144-67); Lucas Fonseca Almeida de Freitas (067.804.264-07); Michelle Albuquerque Feitosa (043.669.194-94); Rogerio Santana Peruchi (066.294.986-23)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7045/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.139/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Chaiene Stefani da Fontoura Fernandes da Luz (025.839.960-02); Cristiane de Lima Keske (941.574.720-04); Fabiana Gomide (950.214.260-87); Fernanda Aline Rosa Delavechia (831.743.380-34); Leticia Venturini Schultz (020.968.070-93); Luciano Souza da Rosa (001.120.730-26); Philippe Gomes Nunes (023.854.340-40); Raquel Cezar Reginatto (002.624.100-52); Sandra Schmitt Silveira (596.721.290-68); Silvana de Oliveira Sancandi (937.537.990-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7046/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.157/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Abraao Ribeiro dos Santos (356.752.468-27); Alan Bruno Cintra de Grandi (387.105.468-20); Caike de Souza Silva Silverio (407.430.798-76); Daniela Moura Rocha (996.105.409-10); Fabiana Claudina Garcia Duarte (357.760.858-70); Leonardo da Silva Pereira (424.923.908-02); Maiara Conti Donadoni (402.925.758-58); Marcio Alexandre de Souza Oliveira (387.647.548-12); Maria Aparecida Leite da Costa (703.797.941-44); Paulo Henrique Aguiar Gomiero (398.539.738-47)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7047/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.158/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristian Maldini Franjotti (064.436.571-44); Elaina Maria Marcolin (214.719.378-01); Gleice Moreira de Almeida (223.910.518-67); Hilomar Vilalba (007.943.931-44); Jaine dos Santos Ferreira (067.583.541-05); Lucas Pereira Freire (444.667.178-26); Marilza Roberto da Silva (890.698.971-72); Nayara Barreto Santos Raymundo (473.295.608-47); Renato Batista Gabriel (003.285.351-33); Thiago Felisberto Formagio (228.426.858-73)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7048/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.180/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Luis Borges Martins (942.783.690-34); Carlize de Lurdes dos Santos (020.882.810-96); Iracele Oiczenasz Gomes (971.927.320-87); Joao Tiago Oliveira (021.173.920-08); Luis Dolario Bek da Silva (031.967.260-37); Magali Thais Poersch (034.341.510-01); Manuri Jaqueline Silveira (009.539.250-56); Mayara Magagnin Andelieri (018.326.220-45); Vania Maria dos Santos Ramos (009.969.216-30); Vineton Machado de Oliveira (822.122.950-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7049/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.189/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alan Guedes Araujo (092.849.454-37); Jaide das Chagas Silva (064.631.784-97); Jose Marcio Rodrigues Martins (064.535.754-50); Kerlania de Souza Ferreira (104.975.494-84); Orleandro de Lima Silva (064.051.444-88); Paulo Henrique Firmino da Silva (103.359.264-10); Paulo Joaquim dos Santos Junior (077.055.884-47); Raul dos Santos Ferreira (119.394.724-31); Valdir Quintino dos Santos (095.744.624-12); Wilames Germano dos Santos Oliveira (087.437.754-46)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7050/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.195/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cassio Lopes Moreira da Silva (027.531.004-38); Enes Albertino da Silva Junior (083.991.994-86); Francisco Gilvan Januario do Nascimento (056.183.444-08); Jose Marcos da Silva Bezerra (088.394.914-81); Julio Teixeira Cavalcanti (084.825.034-64); Luan Lopes de Sa (113.369.774-77); Mirtes Alves Dias (118.685.724-20); Orlequessandro Otoni Barboza (008.473.244-00); Regilson Lopes Delmondes (106.246.084-76); Vital Barbosa da Silva (056.004.594-83)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7051/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-012.198/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Rauanne dos Santos Abreu (121.687.474-31); Einstein Priestley Portugal Dias (704.148.024-03); Heli da Cruz Ferreira (069.726.354-11); Jonata Gomes de Lima (101.021.294-01); Jose Ulisses Saraiva Junior (070.323.734-96); Jose Willian Marques dos Santos (091.995.074-47); Leonardo da Silva Melo (061.833.754-70); Lucivânio Jose da Silva (115.987.284-82); Maria Janaina Delfino de Sousa (095.634.564-67); Millena Tatiane Lima Silva (088.315.044-10)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7052/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.215/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Francisco Hosano Peixoto Nogueira (025.737.663-14)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7053/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.220/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Jose de Oliveira (421.498.943-00); Vinicius Brandao Mendes (065.075.514-65)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7054/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.221/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Silharney Lima de Araujo (612.578.692-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7055/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.134/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pablo Gutierrez Barrientos (060.966.437-95); Pablo Pandolfo (037.010.729-22); Paloma Ferreira Meireles Vahia (030.450.107-76); Panter's Rodrigues Bermudez (060.131.547-24); Pascoal Farinaccio (123.372.098-81)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7056/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.412/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Josefa Erminia da Silva Falcao (274.165.854-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7057/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.124/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Carmem Barbosa de Oliveira (351.502.897-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7058/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.681/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adelião Vieira da Silva (073.548.924-67); Ana Beatriz Carneiro dos Santos (103.456.654-73); Francisca Silvia Dourado dos Santos (262.971.403-91); Ivonete Alice Souza de Lima (698.963.724-20); Luiz Henrique Vieira da Silva (099.009.514-25); Maria Jose da Cruz (933.080.604-00); Maria de Fatima Lopes da Silva (405.041.584-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7059/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.707/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Severina Santos da Costa (833.465.464-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7060/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.801/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cristiana Baptista Maranhão (009.358.814-33); Lúcia Maria Baptista Maranhão (734.226.064-91)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o campo "TIPO DE REGISTRO" no Formulário de Concessão de Pensão de número 30734703-15-2016-000014-3, para que passe a indicar "2-Alteração".

ACÓRDÃO Nº 7061/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.700/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Doralice Aparecida Fregonezi Simões (593.139.199-15)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Maringá/pr - Inss/mps
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7062/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.623/2021-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessado: Antonio Candido Caputo (010.995.821-72)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7063/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em levantar o sobrestamento aposto aos autos a seguir indicados; julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), dando-lhe quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.719/2012-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
 - 1.1. Responsáveis: Celso Santos Matheus (005.781.218-75); Dorianne Regina Brito de Souza (196.906.812-49); Luis Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15); Luiz Armando Crestana (197.843.090-68); Marcos Aurélio Madureira da Silva (154.695.816-91); Maria Aparecida dos Santos (028.152.302-91); Pedro Carlos Hosken Vieira (141.356.476-34); Pedro Mateus de Oliveira (135.789.286-15); Ronaldo Ferreira Braga (075.198.183-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Eletricidade do Acre (privatizada)
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
 - 1.6. Representação legal: Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF) e outros, representando Luis Hiroshi Sakamoto.
 - 1.7. Encaminhamentos/Determinações:
 - 1.7.1. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como da instrução de peça 19 dos autos, à Eletrobras holding e aos responsáveis;
 - 1.7.2. determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 7064/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Representação interposta por Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda. a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 1/2021, promovido pelo Ministério da Economia, para a contratação de serviços continuados de outsourcing de impressão, digitalização e cópia com fornecimento de equipamentos novos, para primeiro uso e em linha de produção, com auditoria automática de contas para controle do volume que vier a ser impresso, copiado e/ou digitalizado, incluindo ainda os insumos, suprimentos, peças, manutenção preventiva e corretiva, logística direta e reversa dos resíduos gerados pelo contrato e tudo o mais que for necessário à execução do objeto.

Considerando que a recusa da intenção de recurso pelo pregoeiro foi percebida e corrigida pela Administração, a qual acabou por conhecer do recurso administrativo interposto pela representante e analisou o mérito da questão (peça 7);

Considerando que a flexibilização do critério de julgamento não é ilegal quando redunda em acréscimo de qualidade, sem que tenha havido prejuízo na competitividade do certame (Acórdão 394/2013-TCU-Plenário, rel. min. Ministro Raimundo Carreiro);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação ao Ministério da Economia e à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 12-14).

- 1. Processo TC-009.778/2021-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7065/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadoria a servidores da Superintendência de Administração do então denominado Ministério da Fazenda em São Paulo;

Considerando que o Acórdão 5175/2016 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro José Mucio Monteiro, considerou ilegal, negando-lhe registro, o ato de concessão inicial da aposentadoria de Helena Yasko Kato e Pinheiro;

Considerando que o item 9.4.2 da deliberação determinou à unidade jurisdicionada fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

Considerando a informação da unidade jurisdicionada no sentido de que providenciou novo ato de aposentadoria da beneficiária escoimado das irregularidades apontadas no citado Acórdão

Considerando que, por meio do Ofício 0024/2021-TCU/Sefip (data de recebimento: 12/2/2021), a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) diligenciou à unidade jurisdicionada para apresentar, em 15 dias, o aludido novo ato de concessão de aposentadoria à beneficiária;

Considerando que o Ministério da Economia solicitou prazo adicional de 60 dias para responder à diligência em cumprimento ao Acórdão 5175/2016 - TCU - 1ª Câmara, informado que "o processo de aposentadoria da interessada não encontra-se disponível para o acesso deste DECIPEX, de forma que foi encaminhado à CGGAF o processo n.º 19975.105094/2021-56, solicitando a disponibilização do documento nos Assentamentos Funcionais Digitais da servidora" (requerimento à peça 40, de 16/3/2021); e

Considerando, por fim, a proposta da Seproc à peça 42 para deferir o pedido de dilação de prazo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em:

- a) autorizar a prorrogação de prazo pleiteada pelo Ministério da Economia, concedendo-lhe 60 dias adicionais, contados do término do prazo inicialmente concedido, com vistas ao atendimento da diligência enviada pelo Ofício 0024/2021-TCU/Sefip, com vistas ao do cumprimento do Acórdão 5175/2016 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro José Mucio Monteiro; e
- b) tornar sem efeito o Acórdão de Relação 5313/2021 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, por ausente comando de natureza decisória.

- 1. Processo TC-005.770/2013-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisca Luzeny Alves de Lima (427.467.958-68); Francisco Takashi Morikiyo (229.042.478-15); Gil Shmelzshtein (007.230.608-43); Helena Yasko Kato e Pinheiro (029.465.058-04); Ivo Reif (118.756.828-72); Joao Antonio de Moraes Mendes (198.027.818-00); Jorge Luiz Bento da Costa (741.286.718-00); Josué Machado (099.675.677-91); José Univaldo Vicente (452.080.008-06); João Raimundo dos Anjos (884.482.748-49); João Roberto Trandafilov (771.889.698-68); Luis Sales Barbosa (755.026.318-34); Luiz Claudio Batelocchi (810.313.608-59); Luiz Escarmanhani (533.696.108-68); Luiz Favaron (038.202.388-91); Luiz Rodrigues Vieira (431.612.278-91); Manoel Sanches Ponce (070.060.558-49); Maria Cecilia Marcondes (875.050.968-34); Maria Elizabete Antonieta Ferro Alves (277.072.539-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia Em São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7066/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-011.995/2021-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Rita de Cassia Paiva de Carvalho (471.505.307-10); Telma Brum Guarconi (695.567.417-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7067/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-012.014/2021-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Dinara Franco Goncalves Lima (748.455.787-00); Henrique Epifanio da Silva (177.872.705-00); Irabeni Nunes de Oliveira (134.604.805-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7068/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Banco do Brasil S.A., encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-009.842/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Navarrete Iglezias (312.952.778-83); Eduardo Santos Malafaia (003.100.758-90); Eliane Silva Regio (003.109.578-00); Evaldo Tavares Pereira (308.086.503-00); Flavia Karina Wagner (030.821.119-71); Lenysa Nogueira da Silva Alves (030.653.538-65); Marcos Alves Vieira Neto (313.241.501-49); Maria do Carmo Oliz Almada (294.300.620-34); Priscylla Ferraz de Sousa (003.150.813-84); Raimundo Nonato de Oliveira Araujo (029.273.222-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7069/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Banco do Brasil S.A., encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-009.852/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alaim Giovani Fortes Stefanello (603.125.130-20); Geraldo Majela de Oliveira (595.621.707-30); Janete Fernandes Lima Enriquez (601.969.807-63); Julieta Engracia Garcia de Lacerda (060.573.088-16); Marly Bomfa Santos Nunes (591.752.146-87); Milton Dantas de Almeida Junior (059.351.598-64); Ondina Maria Aquino de Barros Campello Mistrello (059.260.828-03); Ruy de Ikegami Rochel (060.276.068-27); Silvano Soares Rodrigues (591.696.561-34); Vital Macario da Cruz (059.638.341-04)



- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7070/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Tribunal Superior Eleitoral, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.897/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Geovanny Magalhaes de Oliveira Filho (049.937.183-65)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7071/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.219/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcos Aurelio Proto de Souza Junior (866.602.841-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7072/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.241/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Dayanne Evaristo da Silva (126.461.117-03); Steyce da Silva Santos (123.632.857-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7073/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.287/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Carvalho (031.155.791-01); Gabriel Dias Maciel (035.794.441-07); Gabriel Message Pereira Neto (028.797.701-30); Jaqueline Nardes Franca (050.095.271-03); Luana Renofio Borges da Silva (352.904.788-09); Luana Stela Merino Mabu (378.810.138-50); Nathalia de Oliveira da Silva (068.802.771-79); Renan Rodrigues Barreto (045.668.461-13); Renata Mayumi Mori (001.838.151-06); Rogerio Carneiro Campello (548.558.297-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7074/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.311/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bianca Aparecida Mendonca Gomes de Brito (401.798.478-99); Carlos Augusto da Silva (321.742.588-03); Isadora Marchetti (364.871.608-57); Vilmara de Souza Viana Lacerda (430.351.718-66)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7075/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.331/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Maria de Bon Brandao (010.313.360-79); Carine Cristiane Link Abich (001.377.170-16); Egon Gustavo Gottschalk Pereira (016.429.970-05); Lidiane Teixeira de Oliveira (023.945.940-71); Luciano dos Santos Petersen (882.639.240-49); Monica de Souza Silveira (039.569.710-78); Pollyanna Araujo de Melo (775.792.593-20); Ricardo Jose Muczinski (036.069.110-25); Thalia Scarlet Guarda (107.059.339-70); Willian Rodrigues da Silva (018.582.270-38)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7076/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.360/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Abel Tavares de Oliveira Neto (015.488.972-56); Adriana Silva Albuquerque (089.315.194-78); Caio Tanawa Cavalcante Caetano (119.033.054-70); Crislane Monyse Felix Soares (103.309.604-07); Denison da Silva Santos (077.057.144-18); Elina Wanessa Ribeiro Lopes (084.579.974-67); Jadielson Furtuoso da Silva (077.455.274-30); Paulo Luiz Silva dos Santos Junior (091.768.604-77); Rick Antonio Santos da Silva (126.747.204-92); Rodrigo Gomes (011.982.754-99)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7077/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.441/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luciana Oliveira de Jesus (010.265.355-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7078/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.445/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ivamauro Ailton de Sousa Silva (028.694.871-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7079/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.458/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Washington Ferreira da Silva (033.065.434-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7080/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.537/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Deice Ariane Demetrio (072.802.129-30); Dener Bruno Silva de Oliveira (008.744.482-80); Eudson Vercosa da Silva Filho (077.068.694-07); Jose Ari de Almeida Filho (026.391.333-30); Jose Edson Pereira Oliveira (037.021.753-50); Leandro de Souza Domingues (054.984.699-93); Rafaela Braga Pereira Veloso (021.483.055-14); Sara Maria Baptista Reis (132.149.057-75); Veronica Dutra dos Santos da Conceicao (128.141.227-97); Vinicius Raniery Pereira da Rocha (333.944.468-47)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7081/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.554/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Silva dos Santos Vasconcellos (094.477.917-43); Celia Regina da Silva dos Santos (670.384.507-78); Joyce Martins Neves (182.739.117-05); Leila Viana Matos (684.887.777-87); Maria Aparecida Gomes (088.412.887-36)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7082/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.577/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Peralta Grillo (096.766.137-46); Dayani Silva da Cruz (005.146.431-45); Julio Cesar Calvoso (137.028.138-29); Rafael Bruno Peres (031.496.291-36); Sergio Henrique Rocha Batista (363.466.658-71); Vagner da Silva Bezerra (050.180.271-18)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7083/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.592/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Santana Alves (792.249.625-72); Euton Correia Azevedo (821.131.145-34); Graziella Bispo Calderaro (288.366.418-81); Joao Paulo Souza Resende Rocha (087.264.156-23); Nubia Mara Medeiros da Costa (546.417.800-72); Regina Celia Nunes (266.678.605-63); Silvana Cardoso de Souza (003.884.052-95); Silvia Regina Manacas Campos (381.429.372-04); Thaisa Calumby Lima (008.979.005-70); Thatyane Gama Carvalho (058.585.965-50)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7084/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.597/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Camila de Paula Reis (813.214.065-68); Carla Moraes Resende (029.668.011-74); Gleiciane Oliveira Faustino (089.106.064-28); Jamilly Almeida Santos (047.895.585-50); Mauro Gomes Junior (039.785.616-46); Ozilia de Torres Santana (929.845.761-87); Paulo Geovanny Santos Silva (756.597.001-87); Placia Barreto Prata Gois (696.479.765-34); Rosana Carvalho Aguiar Silva (036.696.035-06); Vinicius Morilo Pedro (087.399.346-24)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7085/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.607/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Antunes Brum (734.251.500-06); Augusto Gowert Tavares (030.000.660-80); Dieni Oliveira Rodrigues (008.769.490-57); Emir da Rosa Caldeira Junior (953.060.130-15); Juliano Bosenbecker Denis (022.813.020-40); Luana Nunes Centeno (021.568.430-31); Matheus Freitas Kuhn (027.626.030-99); Rafael de Oliveira (007.010.550-22); Roselei Haag (622.095.820-91); Vinicius Marques Barroco (911.375.940-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7086/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.618/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Fernandes Silva (042.254.151-63); Aline Trindade do Nascimento (016.828.630-00); Douglas de Barros Ibarra Papa (005.535.421-17); Fernanda de Deus Vieira Melo (029.993.921-92); Jacanan Eloisa de Freitas Milani (010.108.319-09); Leonardo Moreira dos Santos (982.703.543-68); Lucas Bruno dos Santos (025.353.701-07); Paulo Ferreira do Carmo (155.628.488-80)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7087/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.621/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Bourscheid (080.343.929-60); Brenno Marlon Oliveira da Silva (004.749.502-20); Cassio Renato da Gloria Pereira dos Santos (955.426.552-20); Elis Regina Damasceno Ramos (226.417.932-53); Keila Gibson dos Santos Rebelo (426.184.952-68); Wanne Karolinne Souza de Miranda (005.965.562-33)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7088/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.757/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ludmilla de Moura Silva (039.592.351-43)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7089/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-010.800/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allan de Souza Ferreira Mattos (091.340.036-06); Andre Gustavo Veras de Oliveira (087.965.464-33); Antonio Francisco Carlota Pessoa (638.697.722-04); Caio Normande Colombo (013.611.034-77); Christian Lucas Del Cantoni (064.112.346-98); Eron Lopes Junior (028.482.210-89); Everton Luiz Extectoetter (079.627.649-88); Felipe Serraggio de Souza (032.699.620-61); Fernando de Paula Medeiros de Matos (065.120.889-05); Flavio Luis Dalles Monteiro (091.099.757-80)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7090/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.810/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Karina Danielle Santos de Souza (056.640.185-18); Luiz Felipe da Silva Santos (109.444.147-37)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7091/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.827/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Braulio Almeida Diniz (110.517.487-55); Michael Aires Wilges (068.429.279-35); Rodrigo Garcia Barreto (089.129.217-97)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7092/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.882/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Paula Nubia de Rezende (027.179.241-83)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7093/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.902/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mayla Stella do Nascimento Ferreira (077.385.074-03); Sabryelle Firmino Torres (102.251.084-37)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7094/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.004/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alcides Soares dos Santos (296.858.500-20); Ana Paula da Silva (027.196.120-14); Catia Simone Dias Bastos (884.022.150-68); Danilo Epaminondas Martins e Martins (011.755.952-09); Dirceu Jorge Maskoski (694.734.200-72); Elaine Soares de Oliveira (620.025.200-97); Fernanda Briskiewicz dos Santos (960.950.400-00); Fernanda Kogler (042.112.990-50); Orlando Debiasi (228.182.780-15); Pierre Sander da Cunha Porto (942.636.980-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7095/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.038/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniele Raquel Franke (023.852.700-05); Douglas Muniz de Vargas (022.919.950-06); Eduardo Goncalves Rita (017.191.440-60); Fabio de Borba Pereira (021.176.830-88); Ivone Freitas Job (624.164.720-20); Jose Eduardo Maio Coelho (037.880.480-42); Marcus Vinicius de Souza Mouzer (075.396.957-22); Natalia Jobim de Araujo (014.423.380-08); Patric da Silva Guilherme (022.088.040-90); Sandro Josoe Schmadecke (025.288.710-74)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7096/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.181/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alex Burns Muzzi (090.524.237-84)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7097/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.237/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Silva dos Santos Albano (306.340.628-75); Cosmo dos Santos (334.467.018-26); Daiza de Carvalho Lacerda (309.961.628-10); Diego Antonio Vieira Alvarenga (395.592.248-08); Edson Silva (377.949.138-96); Fernanda Ferreira Rodrigues Rosa (465.362.088-11); Gleysom Luiz Anjos da Silva Diogo (389.358.848-55); Joao Hanna Mendes Cardoso (352.924.048-61); Karine Silva Gil (465.624.748-09); Pedro Gomes de Souza (001.216.028-85)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7098/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.441/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Camila Luciana Trindade dos Santos (033.401.164-74)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7099/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.466/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Musse Gomes (136.203.277-85); Felipe de Oliveira Goes (771.419.467-72); Fernanda Lyrio Ferrao (085.854.397-42); Ingrid Santos Silva de Souza (170.357.767-10); Isabela Senna Moreira (143.297.057-70); Jessica Fernandes Falcao Cabral (057.341.137-94); Luciana de Araujo Gullo (013.766.547-41); Marcia Vieira Mendes (018.443.767-96); Renata de Oliveira Camara (120.784.947-20); Roberta Lima Medeiros (036.431.727-29)



- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7100/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.487/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anna Caroline Duarte Costa Silva (101.596.404-40); Marcilio Gambarra da Nobrega (070.304.354-43)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7101/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.576/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalclecia Maria da Silva Ramos (108.848.244-97); Fernando Henrique Medeiros Santana de Melo (091.884.514-96); Gislaíne Arabela de Araujo Lima (124.523.534-69); Manoel Mariano Mendes Neto (099.409.204-07); Marcio Montilari Resende Soares (070.541.254-79); Maria Joyciane da Silva (125.310.944-31); Maria da Saude do Nascimento Carvalho (054.952.064-36); Maria do Socorro Ribeiro de Moraes (107.656.734-79); Rozenilda Ribeiro da Silva Alves (030.986.424-08); Wellingson Douglas Pereira (041.198.074-28)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7102/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.581/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carine de Melo Silva (105.620.464-88); Claudia Rubenita Sales de Queiroz (062.004.064-56); Janaina Melo (066.020.794-09); Jose Diogenes dos Santos (130.611.094-71); Jose Jamelio Silva de Souza (117.931.974-58); Jose Renan Alexandre Oliveira (095.844.064-69); Marcelo Martins Passos (097.958.704-24); Marcia Fernanda Leite Sousa (057.718.984-06); Maria Ivanilda Silva dos Santos (045.534.634-82); Matheus Moreira de Oliveira Santos (703.340.224-44)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7103/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.595/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cerilana Aparecida de Moraes Balbinott (896.033.979-20); Erivan Marcos Viana Amorim (122.735.804-01); Keila Mariele Bueno de Castilho (076.032.659-24)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7104/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.126/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fabio Fernandes Silva Alves (913.331.563-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7105/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.167/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Midori Kubo (254.943.728-47); Antonio Aparecido Ribeiro de Miranda (965.211.558-49); Charles Santana Pereira (384.090.688-18); Dante Tadeu Trojan (289.784.018-80); Emanoela Balbina dos Santos (350.216.868-79); Gabriel Amonik do Rosario (440.132.888-42); Luiz Carlos Gonzaga (018.741.848-95); Melissa Silva de Oliveira (462.776.748-03); Percival Batista Pires (083.747.658-52); Vania Maria Batista Novazzi Santos (071.897.608-81)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7106/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.183/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alzira Bezerra dos Santos (054.525.394-25); Breno Vinicius Costa Leite (111.641.094-05); Carla Vanessa Pereira Santos (090.451.784-51); Damaris Henrique de Figueiredo (120.482.844-00); Danilo Temoteo da Silva (069.256.654-66); Dayane Almeida Dias (084.367.124-63); Ewerton Silva Bezerra (097.009.504-09); Felipe Ricardo Evaristo dos Santos (086.688.434-35); Gustavo Alves da Silva (110.771.114-28); Jacqueline Castro do Nascimento Oliveira (060.788.074-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7107/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.193/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Douetts de Sousa Neto (100.833.314-09); Felipe Jose Travasso Oliveira (083.991.194-74); Janaina Francisca da Silva (110.164.434-63); Jose Hilton Paz de Sousa (705.481.724-98); Kaio Henrique Vieira de Sousa (105.967.864-09); Maria Alice Cadete Goncalves (110.172.274-62); Maria Joseane da Silva Sousa (055.547.414-36); Maria da Penha Agra Nunes Silva (088.343.064-90); Matheus Elias Fernandes Vieira (105.562.074-59); Raquel Gomes Rangel (079.973.674-03)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7108/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.217/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Thays Hungria Veloso da Silveira (959.100.931-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7109/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



ICP
Brasil

Considerando o pronunciamento às peças 218 e 219 do Serviço de Controle dos Efeitos de Deliberações - Secef, no sentido de reconhecer a existência de crédito no valor de R\$ 70,54 perante a Fazenda Pública em favor do Senhor Edson Raimundo Machado (CPF 144.448.361-72), em razão do recolhimento a maior da multa cominada pelo TCU, por meio do Acórdão 7211/2018-TCU-2ª Câmara, mantida pelo Acórdão 3329/2019-2ª Câmara, peça 181, que deverá ser atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar de 31/01/2021, consoante linha 085 do demonstrativo de crédito de peça 217, nos termos do art. 2º, inciso I, parágrafo único, e art. 3º da Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 1/2014; orientando esse Senhor a requerer esse crédito junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, apresentando cópia do acórdão que reconheceu o crédito a seu favor, e esta instrução, a título de subsídio; e

Considerando, por fim, o parecer do Ministério Público junto ao TCU à peça 220, exarado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, *"no sentido de expedir quitação ao Sr. Edson Raimundo Machado (CPF 144.448.361-72), bem como de reconhecer a existência de crédito no valor de R\$ 70,54 perante a Fazenda Pública, em razão do recolhimento a maior da multa que lhe foi cominada"*;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação ao Sr. Edson Raimundo Machado (CPF 144.448.361-72), em razão do recolhimento a maior da multa cominada no Acórdão 7211/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro José Mucio;

b) reconhecer a existência de crédito no valor de R\$ 70,54 perante a Fazenda Pública em favor do Sr. Edson Raimundo Machado (CPF 144.448.361-72), em razão do recolhimento a maior da multa cominada pelo Acórdão 7211/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro José Mucio, que deverá ser atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar de 31/01/2021, consoante linha 085 do demonstrativo de crédito de peça 217;

c) autorizar o apensamento destes autos ao processo TC 027.678/2011-3 (encerrado - prestação de contas da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública referente ao exercício de 2010); e

d) dar ciência deste Acórdão ao Sr. Edson Raimundo Machado (CPF 144.448.361-72), encaminhando-lhe cópia da instrução à peça 218.

1. Processo TC-008.337/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 019.991/2020-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.990/2020-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.989/2020-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Ednéia de Souza Costa (563.745.691-72); Edson Raimundo Machado (144.448.361-72); Jose Eduardo Lopes Mendes (239.909.021-72); Klaus Vilar Wurmbauer (471.692.651-68); Micheline Ramos de Carvalho (790.895.264-04); Neiva Gomes Moreira (578.974.501-63); Paula Bertagni Togni (669.930.831-91)

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.7. Representação legal: Janaina Macedo Neves (37006/OAB-DF) e outros, representando Ednéia de Souza Costa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7117/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação autuada com base no Ofício 30/2020 - GAB/AF, enviado pelo Sr. Alberto Jorge do Nascimento Feitosa, Deputado Estadual no estado de Pernambuco, sobre possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura da Cidade do Recife/PE relacionadas a obras de contenção de encostas e drenagem na Rua Curimbatá, naquela cidade, com recursos da União, insurgindo-se contra a ausência da placa da obra de forma visível ao público;

Considerando que não constam da Representação indícios suficientes de ocorrência da única irregularidade apontada pelo peticionário, qual seja, ausência da placa indicativa da obra;

Considerando que a ausência da placa indicativa da obra, *in casu*, não se reveste de materialidade apta a atrair a atuação deste Tribunal de Contas da União; e

Considerando a proposta da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), peças 3 a 5, no sentido de *"não conhecer a presente documentação como representação pela insuficiência dos indícios de irregularidade apresentados, em desacordo com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 c/c o art. 235, do Regimento Interno do TCU"*;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 143 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação pela insuficiência dos indícios de irregularidade apresentados e ausência de materialidade a justificar a atuação deste Tribunal, em desacordo com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 c/c o art. 235, do Regimento Interno do TCU;

b) informar ao representante que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-029.540/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Recife - PE
1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.3. Representante: Alberto Jorge do Nascimento Feitosa - Deputado Estadual/PE (CPF 351.544.114-04)

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7118/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.031/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Diogo Soares da Conceicao (242.259.400-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7119/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.931/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vilson de Almeida Batista (037.205.005-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7120/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.950/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Moura Garcia (138.465.155-15); Ivete Sacramento de Almeida Silva (189.444.425-68); Silvana de Oliveira Dias (266.962.585-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7121/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 30 dias, o prazo para atendimento ao Acórdão 4650/2021-TCU-2ª Câmara (peça 8), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.056/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Miguel Santos Leal (251.678.715-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7122/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.249/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Geraldo Gomes Barbosa (277.211.087-72); Maria do Carmo Marques Goncalves (674.281.697-04); Secinio Carvalho dos Santos (255.247.126-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7123/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.921/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daiana Correa Vieira (733.849.330-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7124/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.925/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luciano Moura de Souza (032.659.209-17)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7125/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.938/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lara Barros Muniz de Souza (112.726.937-24)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7126/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-009.944/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Carlos dos Reis (463.918.787-49); Eliezer Silva de Oliveira (885.170.477-53); Luiz Carlos Villa Real (371.645.387-00); Maria da Gloria Noronha (267.141.407-20); Maria das Gracas Ferraz Santos Silva (405.637.587-91); Melquiades Jose da Silva (312.880.657-87); Nelson de Andrade Oliveira (382.822.407-53); Silvio Marcus Barroso Salgado (183.642.767-00); Szymon Zalczman Junior (553.623.037-91); Wanderley de Barros Campos (110.874.717-53)
1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7127/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.238/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Antonio Dangui (044.787.059-92); Roberto Carlos Correia e Silva (086.375.099-08); Tatiane Salete de Almeida (037.706.699-08)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7128/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.313/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caciani Fabiula de Morais lung (938.860.390-72); Clarita Moreira de Aguiar (723.771.430-91); Ederson Odair Teleken (974.555.470-72); Gustavo Augusto Kessler (022.166.520-08); Igor Egres Ataia (022.473.160-26); Leatrisse Alves Pereira Capra (025.062.580-60); Maico Douglas Dias Noal (016.970.170-02); Marcielle Machado da Silva (047.616.250-58); Marcos Antonio Ceresoli (004.507.110-13); Monica Regina Carvalho (982.476.620-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7129/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.335/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anaro Paim Junior (977.949.610-68); Andre Lopes (313.284.820-49); Carolyne Valim Pereira (036.528.940-06); Cleonice Oliveira Nickel (016.988.720-03); Henrique Deon Dalla Corte (036.407.910-02); Marco Aurelio Sulzbach (539.503.210-04); Odair Leandro Dullius (003.115.640-11); Rodrigo de Rodrigo Bittencourt (379.470.790-72); Sandro Castro do Prado Lima (777.074.190-49); William da Silva Machado (043.966.800-07)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7130/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.369/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriel Clebson Alves de Brito (095.408.024-66); Carlos Eduardo Cosmo (098.684.944-86); Diego Alisson da Silva Balbino (119.684.144-60); Emerson Rodrigues Alves (101.570.494-85); Francisca Ingrid Leal Silva (111.694.844-33); Grasielle de Oliveira Silva (089.018.574-30); Guilherme Marques da Silva (105.341.424-27); Itaynara Alexandrina Vital Brasil (068.734.934-65); Jorio Barros Vieira Junior (103.213.804-10); Jose Lucas da Silva Neto (104.338.104-08)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7131/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.392/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreza Goncalves Lima (102.741.674-84); Austro Jose Faustino Tavares (095.097.564-82); Danielly Maria da Silva Santos (094.686.314-86); Edilma Galdino de Farias Cunha (070.759.924-57); Filipe Kelsen Figueiredo Tavares (701.590.324-58); Joilton Marinho Soares (039.939.684-50); Otavio Hugo de Assis Araujo (106.756.244-36); Petronio Ferreira Diniz (080.567.254-07); Rayane de Luna Gomes (396.842.388-78); Rodrigo Leite da Silva (074.606.854-96)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7132/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.512/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabio Mathias da Silva Junior (145.559.837-26); Fernanda Cristina Nanci Izidro Goncalves (118.492.207-19); Francisca Valeria Martins Cunha (179.146.347-94); Maria Carolina Neves Lopes (123.791.897-90); Mariana Moraes Lopes (033.320.925-70); Marina Osorio Perez (410.012.428-74); Nina de Siqueira Kuperman (087.409.707-01); Rodrigo Barros Aragao (013.344.087-77); Rodrigo Rollin Pinheiro (119.648.517-85); Tatiane Santoro de Souza (124.535.547-35)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7133/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.547/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angelica Yukari Takemoto (064.677.569-32); Chen Sheng Shiuang (824.037.919-20); Luis Henrique Stocco da Silva (610.201.849-49); Paula Maria Lucietto Dylbas dos Santos (062.295.179-30); Regina Gomes Dare (072.226.859-95); Renan Falcioni (047.449.229-02); Renata da Silva (057.912.099-67); Tabata Elise Ferreira Cordeiro (033.288.835-50)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7134/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.583/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carmen Lucia dos Santos Feitosa (661.208.025-68); Isabel José Reis de Sousa (601.538.731-91); Janaina de Sousa Paiva Leite (046.075.614-10); Jeanne Alves de Souza Mazza (327.360.103-53); Jose Wando Nogueira (031.654.524-40); Juliane de Carvalho Mendes (013.765.236-47); Luis Alberto de Sousa Rodrigues (003.827.483-36); Maria Teresa da Silva Ferreira (481.929.963-87); Thielle Cavalcante da Cruz (787.711.452-49); Welton Flavio de Lima Serafim (010.610.134-05)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7135/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.604/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jaqueline Gomes Souza dos Santos (958.068.731-53); Vinicius Felipe Leal Machado (736.424.361-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7136/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-010.712/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Machado de Souza (058.911.861-79); Andre Otilio da Silveira (021.250.811-30); Isaac Alves Ferreira (025.813.041-54); Joaquim Jose de Oliveira (105.924.741-00); Leza de Lima Soares (052.544.731-85); Maria Izabel Dalzoto (035.571.131-16); Michele Katrine Insaurrealde Bareiro (049.904.671-40); Paulo Cezar Pereira Camargo (015.448.141-60); Vanilda Soares (948.956.001-49); Zilda Maria Leal (052.340.518-97)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7137/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.740/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Graciele de Lira (111.632.454-70); Andre Barros Lima e Silva (052.373.844-71); Ednaldo Ferreira de Lima Junior (055.420.634-03); Heider Cleber de Melo Menezes (107.260.324-17); Jose Felipe da Rocha Barbosa (101.540.714-55); Magno Roberio Goncalves Almeida (079.994.084-41); Marcus Vinicius Barbosa da Silva Sobrinho (097.108.904-33); Nadia Georgia Santos (043.047.334-60); Victor Leandro de Oliveira (062.241.084-98); Wilma Juliana de Souza Soares (050.862.294-80)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7138/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.804/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Ferreira da Silva (103.729.927-22); Amilton Cesar Vanderlei Hack (066.773.199-70); Andre de Oliveira Gurgel (059.702.244-56); Bruno Soares Carvalho (001.936.721-03); Conrado Bernardi Petersen (077.255.629-66); Evandro Herminio da Silva (055.167.886-09); Ezequiel Genezini (034.566.730-19); Guilherme Antonio Gonzatto (067.955.459-97); Juarez Ramos da Gama Junior (860.805.122-20); Manoel Antonio Pereira dos Santos (052.719.099-30)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7139/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.845/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Amora Cristina Albuquerque Sukar (081.505.484-08)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7140/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.851/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Henrique Aparecido da Silva (022.209.982-82); Gustavo Costa Reis (254.337.088-96); Joelson Barral do Espírito Santo (986.162.182-20); Joelson Rezende Gomes (799.052.002-82); Naziazeno Joaquim de Santana Neto (386.264.112-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7141/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.887/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vanessa Santos Giraldele (111.618.077-48)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7142/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.891/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Celio Farias da Silva (356.925.248-56); Elisama Fernandes Araujo Braga (994.809.642-87); Hellensiane Michelle Marques Silva (805.686.292-72); Lucas Rodrigues Lopes (323.291.098-06); Maika Rodrigues Amorim (842.015.843-72); Paola Haber Maues (965.658.022-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7143/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.912/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rubivania Andrade de Carvalho (017.225.345-40)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7144/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.945/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edmario Borges de Oliveira (393.839.546-04); Elaine de Jesus Gomes do Nascimento Takahoschi (848.727.211-87); Elieser Vahl (778.490.601-30); Elisangela da Silva Almeida Mautide (898.843.881-72); Fabio Adriano Galafre dos Santos (002.792.951-54); Livia Teixeira Jales de Oliveira Campos (005.528.501-52); Marcela Nascimento Prestes (001.284.180-36); Nieda Celia Takiuchi Silva (295.014.968-56); Nilzeni Carla Vitorio Moura (453.203.731-04); Ricardo Augusto Vieira Chaves (444.897.813-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7145/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.967/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allef da Silva Tiago (437.448.408-67); Alysson Freire Esmeraldo (956.186.273-53); Augusto Sergio Lira Andrade (091.686.824-92); Danilo Mattos Maia (043.872.895-54); Evandro de Deus da Natividade (952.290.272-15); Janisson Cristian de Santana (027.220.265-70); Marlon Bruno Teixeira (091.773.386-00); Raissa Soraia Mendonca de Menezes (042.980.745-79); Raynon da Silveira Gomes (092.812.594-78); Rondinele dos Santos Rodrigues (057.218.675-40)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7146/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.005/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Gleicimar Rodrigues dos Santos Lavarda (016.816.790-51); Ana Paula Sacardi Resta (019.545.420-03); Carlos Alberto Stein (578.536.060-87); Daniel Salbego Resta (012.365.440-80); Eduard Wiebbelling Bender (033.418.330-80); Jeferson Mezzomo (016.549.660-61); Leilane Mailahn Nornberg (013.090.100-80); Mari Stela Alvares Amaro (611.089.360-91); Marilon Antonio Pereira da Silva (705.147.390-53); Marlize Santinon Horn (000.254.910-75)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7147/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.045/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre de Jesus Goncalves (893.223.630-53); Alisson Lautenschlaeger (034.623.380-13); Cari Rejane Fiss Timm (620.445.830-20); Edemar Oliveira da Silva (014.792.950-43); Gabriel Antonio Cerentini Farias (044.403.080-82); Luis Eduardo Fritsch (025.986.900-79); Maria Cristina Veneral de Souza Vargas (739.847.440-72); Morgana Machado de Matos (023.355.440-80); Rogerio Medeiros Felsche (537.946.130-15); Valter Anderle (377.535.250-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7148/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.134/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gabriela Barbosa Cortelini (050.768.439-76); Patricia Kroth Macedo (017.190.601-26); Silvia Cristina Goncalves Moreira (295.829.598-27)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7149/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.151/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Alexandre Gorges (823.321.509-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7150/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.159/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcelo Luiz de Carvalho Moura Moreira (146.567.467-54); Thais dos Santos Zamba (154.131.257-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7151/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.161/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Gomes Ferreira (074.379.424-96); Amanda Patricia Feitosa da Silva (702.574.544-89); Artur Villaca Franco (065.990.624-40); Danilo da Costa Pereira (062.027.344-50); Diana Isabela Machado Correa (049.037.724-62); Hugo de Andrade Araujo (080.075.954-06); Maria da Conceicao Silva Lima (049.014.844-19)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7152/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.241/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria Oliveira (217.093.898-26); Arieli Januzzi Buttarello (370.070.278-73); Diogy Mitsuo Fukunaga (302.264.718-29); Elcio Kenji Nakagawa (297.606.168-82); Gustavo Felipe dos Santos (473.931.428-21); Leonan Santana Moreira (443.221.478-36); Nivea Maria Ferreira Cardim (277.030.328-75); Rone Peterson Justino de Souza (442.526.588-29); Suzan Roberta Pontes (079.691.889-90); Vinicius de Lima Rodrigues (034.516.751-10)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7153/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.243/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriel Luiz Paulucci (437.576.628-06); Alessandra da Silva Carvalho (319.950.188-56); Allan Gabriel Cardoso dos Santos (373.219.528-78); Jose Henrique Peixoto dos Santos Batista (469.591.428-06); Lucas Luis Moreira (460.391.758-93); Maria Madalena Xavier (317.980.038-05); Monica Vieira Machado da Silva (338.145.218-54); Naiane Leticia Francisco (476.957.348-02); Patricia de Oliveira Miranda Lima (137.312.228-50); Yuri Prado Oliveira (383.188.898-19)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7154/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.245/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Augusto dos Santos Silva (428.720.518-99); Elisangela Silvano Dias (381.197.708-38); Estevo Alexandre de Oliveira (395.544.958-03); Felipe Correa Gomes (452.701.748-98); Fernanda Escanhoela de Oliveira (354.934.168-75); Geraldo Manoel Custodio Junior (380.764.368-00); Gislaine Aparecida da Silva Calastro (325.840.228-00); Guilherme Bassani da Silva (444.704.888-44); Rozilane dos Santos Oliveira (002.156.231-85); Valdemir Jose Di Santi (120.184.368-56)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7155/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.340/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andreia Caroline Wiggers (057.211.089-83); Catiane Andressa Arante (085.069.349-74); Edmar Dias (074.225.509-37); Jose Nelson Fernandes (493.728.239-53); Maria Gorete Bastos Fusuma (379.085.109-49); Moacir Castanheiro Junior (764.700.599-53); Ricardo Miller Borges (033.578.079-20); Rubens Jose Vargas (704.688.939-20); Suzamar Hang Hammes (062.764.659-09); Thomas Martins (073.615.959-28)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7156/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.364/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aleccion Joaquim Flores de Oliveira (057.629.949-96); Anderson Flavio Lohmann (070.677.629-10); Fabiane Cardoso da Silva (825.010.689-04); Fabiano Martins de Moraes (069.209.819-47); Fernando Debortolli Martini (039.352.229-63); Graciele Scopel Lopes (035.336.189-51); Jozias Henrique Goncalves dos Santos (089.929.549-56); Maikon Rodrigo Cenci Foschera (049.346.229-50); Marcio Verardo Roberto (046.280.279-51); Maria Helena Correa Goncalves Barbosa (002.675.018-03)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7157/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.492/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Deberty Antunes Zanelato Braz (035.250.391-23); Fabiano Araujo Vitorio (032.286.581-63); Fernanda Teixeira Imperio (059.251.291-64); Geraldo Lopes Barboza Filho (930.209.371-91); Jean Guadagnin Ribeiro (702.992.381-21); Julio Guadagnin Ribeiro (706.603.411-23); Mairde Santana (501.908.811-00); Maria da Conceicao Vieira da Silva (007.946.821-70); Raquel da Silva dos Santos (059.835.981-80); Rosemeire Coronel (036.242.131-56)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7158/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.526/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Beatriz Pereira (402.452.998-66); Antonio Carlos Alves Junior (304.997.498-20); Bruna Hellen da Silva Santos (375.529.948-86); Claudia Silva Andrade (180.103.488-56); Daniel Tukamoto Hova (317.599.158-07); Elisabeth da Silva (091.412.528-10); Kelli Carolina da Silva Rosa (354.950.418-79); Laercio da Silva Porto (928.208.598-87); Vera Lucia da Silva Rodrigues (119.892.098-07); Winnie Damas (392.021.258-48)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7159/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.534/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Batista da Silva Junior (686.589.154-68); Cristiele Pereira da Silva (105.491.334-02); Gilmar Donisete dos Santos (047.078.044-46); Jaco Araujo Andrade Jaco (126.779.864-50); Jessica Karen dos Santos Correa (081.062.784-17); Joao Reis de Souza (038.159.534-05); Maria Eleciane da Silva Leite Neves (105.952.944-05); Maristela Duarte de Oliveira (111.143.704-10); Vanessa Patricia Nascimento de Souza (093.111.364-41); Wesley da Silva Santiago (121.698.294-58)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7160/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.542/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Jose da Silva (111.360.454-90); Eduardo Geraldo Silva Santos (118.081.434-77); Gerlania Francelino Rodrigues (095.232.054-12); Gilvania Barbosa da Silva (126.064.874-51); Joel da Silva Almeida (041.592.534-74); Maria Deuzimar Goncalo (087.239.614-22); Marília Gabriela de Oliveira Rafael (091.527.274-16); Thalita Lopes de Almeida (126.766.214-08); Wesley Nunes da Silva (122.930.054-61); William Ricardo Nogueira dos Santos (121.517.364-40)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7161/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.564/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arthur Breno da Fonseca (071.098.604-18); Beriklis Joabe Santos de Oliveira (085.451.604-29); Claudio Bernardo da Silva (095.560.314-56); Felipe Lopes Silvestre (110.104.124-26); Joao Batista Pereira do Nascimento Junior (016.820.994-23); Maria Elenilda Santiago da Silva (065.389.004-45); Maria Paula Felix de Moraes (110.866.404-03); Marleide Pinheiro da Silva (024.068.664-08); Moesio Maia Aires Santana (090.002.804-19); Simonea Maria da Conceicao Oliveira (063.652.914-26)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7162/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.064/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Luiz Medeiros Costa (604.158.942-04); Jailton Costa Barbosa (382.660.748-10); Kleber Henrique Facchin (350.249.308-19); Rafael Moreschi (063.523.429-73); Ricardo Moraes de Castilho (382.314.938-59)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7163/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.074/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla Regina Rodrigues Antunes (111.768.107-66); Luciana de Paiva Ribeiro (035.383.637-06); Maria Fernanda de Castro Pinto Marques (119.654.307-08); Natalia Clícia Maciel Fiore Correia (128.870.097-02); Sabrina Kueitte Santana Bittencourt (122.514.147-89)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7164/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.150/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Douglas Fernando Corte Alves (317.076.918-94); Fabiola de Oliveira (222.733.468-16); Fernando Azevedo Silva (346.532.048-45); Joseane Silva Ribeiro Gonçalves (355.143.148-55); Lara Monise Henrique Caldeirao (424.042.548-47); Mariana de Freitas Gonsalves (359.578.558-47); Richard Erick Castro (427.562.038-07); Rodrigo Savioli (304.835.358-50); Rosangela Maciel Alves (108.750.068-09); Viviane Alves de Oliveira (164.539.958-32)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7165/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.152/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleber Henrique de Castro (386.290.428-85); Lucas Mateus Oliveira Montalvao (436.931.288-47); Lucas Ranzote da Silva (227.986.618-89); Lucas Sant Ana de Barros (398.815.798-80); Luiz Flavio Costa Moreira da Silva (329.584.218-30); Marco Vinicius Ferreira (399.314.838-06); Marcos Vinicios Rosin Costa (444.158.178-58); Murilo Peccioli de Oliveira (378.761.728-06); Tatiane Adelaide Degasperi (428.365.828-63); Vanessa Vaz do Nascimento (338.479.338-25)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7166/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.188/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Fernando Alarico Sobral de Luna (920.097.004-49); Josefa Barbosa de Souza (040.819.624-64); Zilda Balbino da Silva Ferreira (213.830.731-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7167/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.643/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria de Lourdes Ramos Buarque (005.615.787-88)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7168/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.674/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Jose Furtado Dias (062.691.556-22); Tania Luzia Alves Coutinho Pacheco (030.897.246-50); Thales Alves Pacheco (126.881.576-47); Tulio Alves Pacheco (119.591.386-93)



- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7169/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.720/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: João Batista de Jesus (657.105.682-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia no Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7170/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a primeira deliberação nestes autos ocorreu em 04/08/2020, por meio do Acórdão 8.287/2020-2ª Câmara;

Considerando que o pedido de reexame interposto, foi apreciado em 17/11/2020, por meio do Acórdão 12.934/2020-2ª Câmara, quando este Tribunal reafirmou seu entendimento pela recusa do registro do ato de aposentadoria da ex-servidora Maria Amélia Martins Leite de Almeida; e

Considerando que o órgão jurisdicionado teve ciência da deliberação acima, em 29/1/2020, por meio da plataforma conecta (peça 35); e

Considerando a proposta da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "e", e 183, do Regimento Interno, em não prorrogar o prazo solicitado pelo Secretário de Auditoria Interna do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, para atendimento das determinações constantes do Acórdão 8.287/2020-2ª Câmara, ratificada pelo 12.934/2020-2ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação àquele Tribunal.

1. Processo TC-008.576/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Amélia Martins Leite de Almeida (524.215.546-91)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7171/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno/TCU, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Coordenador de Acompanhamento e Controle do Ministério da Economia, por mais trinta dias, contados da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do Acórdão 12.577/2020-2ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação ao solicitante.

1. Processo TC-012.362/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rosanny Maria Pires de Amorim (086.303.054-87)
- 1.2. Órgão: Coordenação de Acompanhamento e Controle do Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7172/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 143, inciso V, "c", do Regimento Interno/TCU, e com base nas informações extraídas do sítio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que dão conta que a manutenção do pagamento da rubrica considerada irregular pelo Acórdão 10.036/2016-2ª Câmara, está amparada por decisões judiciais, considerar em cumprimento as determinações contidas na mencionada deliberação, e adotar as providências abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.529/2016-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luis Irineu Lopes (199.884.194-49)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.7.1 determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip que encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal as informações necessárias ao acompanhamento da ação 0807431-03.2017.4.05.8400, para que aquele departamento e a consultoria jurídica deste Tribunal verifiquem a situação atual da questão relacionada ao pagamento da parcela "decisão judicial n tran jug ap" nos proventos do ex-servidor Luis Irineu Lopes.

ACÓRDÃO Nº 7173/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, por mais quinze dias, contados da publicação desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do item 9.1 do Acórdão 11.956/2020-TCU-2ª Câmara, dar ciência desta deliberação à interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.675/2016-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antônio Cezar Carvalho de Souza (447.479.507-53)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7174/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando o lapso decorrido do Acórdão 13.318/2020-2ª Câmara, que foi por duas vezes notificado ao interessado;

Considerando a reiteração de determinações constantes do Acórdão 11.907/2016-2ª Câmara, que recusou o registro dos atos de aposentadoria constantes destes autos; e

Considerando a realização de audiência do Pró-Reitor de Pessoal da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no âmbito de monitoramento do Acórdão 11.907/2016-2ª Câmara;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em não autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, para atendimento das determinações constantes do Acórdão 13.318/2020-2ª Câmara, e, em dar ciência desta deliberação à UFRJ, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.693/2016-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gian Mario Giuliani (430.487.307-53); Gloria Sueli Verissimo da Costa (421.730.517-68) e Jose Renato de Barros (331.140.997-34)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 7175/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a reiteração de determinações constantes do Acórdão 12.446/2016-2ª Câmara, de 16/11/2016;

Considerando o lapso temporal relativo ao Acórdão 13.947/2020-2ª Câmara, proferido em 1/12/2020, que trata do monitoramento das medidas adotadas para cumprir as determinações do Acórdão 12.446/2016-2ª Câmara, por duas vezes notificado à unidade jurisdicionada;

Considerando a realização de audiência do Pró-Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no TC 029.491/2020-7, que trata de determinações feitas àquela Universidade; e

Considerando a proposta da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "e", e 183, do Regimento Interno, em não prorrogar o prazo solicitado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, para atendimento das determinações constantes do Acórdão 12.446/2016-2ª Câmara, e dar ciência desta deliberação à UFRJ.

1. Processo TC-025.697/2016-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Olympia da Silva Martins (266.482.297-72)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7176/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar, por trinta dias, a contar da publicação desta deliberação, o prazo estabelecido pelo item 9.2.3 do Acórdão 11.604/2020 - 2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.766/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aldanete Maria Barreto da Silva (544.089.897-20); Aline Cristiane Teixeira da Silva (522.364.712-20); Aluizio Videira da Silva Junior (522.364.982-68); Danielle Estela Monteiro da Silva (007.714.082-69) e Simone Estela do Carmo Monteiro (471.253.652-72)
- 1.2. Órgão: Ministério da Economia/Coordenação de Acompanhamento e Controle
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal:
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7177/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 143, inciso I, a e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável, conforme item abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.435/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010/QUITAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 011.549/2018-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.543/2018-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.545/2018-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.544/2018-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.542/2018-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.547/2018-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.551/2018-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.550/2018-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.552/2018-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Bruno Henrique Garcia Lima (713.461.632-00); Darlindo Maria Pereira Veloso Filho (171.672.482-15); Edson Ary de Oliveira Fontes (028.745.122-49); Eliezer Mouta Tavares (165.457.532-15); Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa (098.675.382-34); Joao Luiz Costa de Oliveira (440.924.742-53); João Antônio Correa Pinto (097.047.012-68); Márcio Benício de Sá Ribeiro (426.376.862-00); Otávio Fernandes Lima da Rocha (237.799.852-68) e Sônia de Fátima Rodrigues Santos (185.645.202-65)
- 1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.4. Interessado: Darlindo Maria Pereira Veloso Filho
- 1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).



1.9. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.9.1. dar quitação a Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, ante o recolhimento do débito e da multa que lhe foram impostos pelos itens 9.6 e 9.7 do Acórdão 6.256/2016-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos.

ACÓRDÃO Nº 7178/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 243, 250, III, e 143, inciso V, "c", do Regimento Interno/TCU, em considerar em cumprimento a determinação contida no item 1.8 do Acórdão 1.561/2019-2ªCâmara, mantendo-se o presente monitoramento em razão da relevância do assunto, e adotar as providências abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.404/2020-2 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.2. Responsável: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (15.126.437/0001-43)
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. autorizar o sobrestamento deste processo por um ano, quando a SecexEducação deverá reanalisar a situação e apresentar informações atualizadas ao relator;
1.8. dar ciência à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que as providências necessárias para o atendimento ao item 1.8 do Acórdão 1.561/2019-2ª Câmara devem ser adotadas de modo célere e em autotutela, independente das ações e monitoramento por parte deste Tribunal, que voltará a reexaminar a situação; e
1.9 encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a suporta à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, esclarecendo que esta deliberação poderá ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, e que o inteiro teor dos autos está disponível na plataforma Conecta-TCU.

ACÓRDÃO Nº 7179/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.922/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Altyvir Lopes Marques (709.040.498-68); Carmem Martins dos Reis (225.462.862-34); Carmosina Bernardo de Souza (222.403.732-53); Debora Soares Alexandre Melo Silva (164.059.942-87); Francisca Neli Silva Lopes (149.805.762-49); Jacilda Barreto de Araujo (149.984.592-87); Jose Olimar Carlos dos Prazeres (063.364.342-49); Maria Celina de Assis (199.608.322-87); Maria Jose Fonseca Salvador (188.694.322-20); Rosilda Marques dos Santos (199.743.292-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7180/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.959/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Heloisa Silva Nascimento Santana (494.154.923-68); Jose Pedro Gonçalves da Hora (222.970.301-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7181/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.291/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Edmar Lira de Sousa (745.788.633-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7182/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.802/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Andrea Paolucci de Paiva (566.489.526-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7183/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.812/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Maria Lourdes Brites Guimarães França (077.946.065-00); Maria das Graças Rosa Matos (416.970.815-68); Maria das Graças Ribeiro Santana (087.124.765-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA - TRT5/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7184/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.882/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aurea Maria Oliveira Santana (235.586.605-87); Everton Ferreira Santos (077.712.905-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - UFS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7185/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.883/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Esio Antonio Pereira Pontes (423.477.697-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7186/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.063/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Beatriz Oliveira dos Reis (059.395.341-04).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7187/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.074/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Dorian da Rocha Coutinho (180.627.684-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7188/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.089/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Renato Lacerda Baptista (475.285.087-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - UFF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7189/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.122/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Lucia Maria Tourinho Bahia (070.912.065-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7190/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.814/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Martins Maoski (017.956.899-00); Daniel Scarulis Mamede dos Santos (175.467.818-17); Daniela Mieke Abe (184.851.348-85); Fernanda Marin Palacio (178.568.278-40); Geraldine Goes Bosco (184.011.648-00); Liliane Keyko Hioki (182.455.668-37); Marcos David Rezende de Pina (017.617.257-26); Rachel Mahyba Cassoli Alves (178.922.808-55); Tiago Pereira Corvini (178.980.158-35); Werner Ferraz Pacheco Meyer Junior (174.199.438-18).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S/A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7191/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.835/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Francisco de Paula Santos de Araujo Junior (030.273.713-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7192/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.836/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Pereira Costa (249.338.948-41); Carlos Alberto do Nascimento Sousa (340.287.143-20); Cezar Pereira da Silva Junior (250.432.938-53); Claudia Feres (252.725.818-22); Elizabete Goncalves (251.715.718-99); Lilian Cristina de Oliveira Novaes (247.510.788-01); Marcos Fukuhara Kawata (252.356.778-46); Ricardo Keiti Suguítani (252.397.898-94); Robson Cardoso (250.762.548-14); Wlaumir Lopes Dias (296.271.331-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S/A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7193/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.867/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Vieira Camara (009.054.084-03); Angela Regina Inforzato Cardinali (092.878.568-85); Beatriz Maria Motta Luiz (915.534.158-68); Francisco Adami (093.024.259-91); Humberto Melo Vieira (907.574.836-15); Ied Maria Campos Martins Pires (908.361.976-15); Igor Franklin de Souza Arantes (901.654.111-04); Josimar da Cruz Passos (920.527.467-49); Teófilo Amorim Chagas de Oliveira (922.579.171-20); Yuri Jivago Rocha Bender (910.885.181-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S/A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7194/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.874/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Tadeu Trancoso de Souza (114.829.817-77).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF2.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7195/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.884/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Albertina Antonielly Sydney de Sousa (979.100.233-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - Unilab.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7196/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.922/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Joao Souza de Oliveira (447.043.210-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7197/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.928/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gabriel Garcia Ferreira Coelho (142.756.457-40); Lana Grasiela Alves Marques (474.252.293-15),
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7198/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.930/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Alessandra Sousa Cordeiro de Sa (844.120.544-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7199/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.967/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Everton Behrmann Araujo (013.251.925-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7200/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.224/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernanda Rosa dos Santos (028.383.377-77); Fernando Ramos Correa (014.824.997-38).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7201/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.271/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andressa Maria da Silva (125.167.136-57); Isaias Pinto da Silva Neto (395.001.954-53); Ivelise Dimbarre Lao Guimaraes (050.568.419-51); Jason Jerry Atoche Medrano (551.541.822-00); Juan Teixeira Arruda Bandeira (036.694.451-70); Leonardo Rosenthal Caetano Silva (089.640.136-70); Maria Joseli Barreto (268.894.608-04); Tallita Karolline Nunes Rocha (010.083.359-40); Valeria Vieira da Silva (747.610.563-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7202/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.305/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bianca Moreira Pitondo (368.675.088-04); Felipe Rafael da Silva (445.884.218-83); Filipe Bexiga Gonçalves (418.335.008-57); Isabela Carvalho Valerio (426.975.258-07); Joao Melhado Neto (092.765.028-23); Luis Henrique Palacio da Silva (418.873.818-99); Marcos Felipe Godoy (412.164.848-05); Mirely Cristina Baldin (277.345.688-23); Pedro Augusto da Rosa Monteiro (463.770.378-64); Thiago Elias Landgraf (441.714.658-69).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7203/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.308/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Marcela da Silva (339.969.048-78); Caio Lazaro Navia (418.051.038-30); Daiane Vizicatto Pinto (217.990.898-94); Debora Maria Felix da Silva Rocha (368.559.228-99); Felipe Pereira Ramalho (361.738.288-63); Fernanda Cassia Campos (213.626.348-08); Fernanda Cristina Oliveira de Souza (423.702.358-37); Izabel Cristina Muniz da Silva (925.726.931-00); Pedro Ozorio Carvalho Schweter (156.225.766-87); Samuel Alves dos Santos (280.163.338-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7204/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.336/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Cristina Alves (023.199.040-50); Anai Cristina dos Santos Guedes (556.240.140-15); Anelise Rauber Miranda (034.527.210-27); Deise Bottega Costa (959.499.090-20); Fabieli Aparecida Machado (007.938.489-70); Gelson Barronio (022.004.390-67); Migelis Doring Romer (005.497.360-00); Pedro Enerson da Silveira (034.620.820-35); Taisse dos Santos Ebertz (033.239.450-69); Vanessa Fontana (011.355.490-79).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7205/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.401/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Silva do Nascimento (110.855.584-52); Allana Mikaelle Souza de Castro (102.971.614-58); Davi Silva dos Anjos (048.439.664-10); Debora Catarina da Silva Santos (061.351.283-96); Eduardo Rodrigues Lopes (124.455.774-97); Gessia Brito Figueira Alves (098.888.544-10); Kerolayne Patricia Ramos Roberto (097.153.384-96); Lucas Firmino da Silva (121.506.274-50); Manoel Felipe Nunes da Rocha (111.034.434-10); Marcelo Henrique de Moraes Parente Andrade (111.557.774-33).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7206/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.440/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruna Lucia Laindorf (022.679.880-11); Catherine Luiza Werlang (031.496.130-51); Claudio Cleverson de Lima (650.234.040-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7207/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.449/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Joana Cavalcante da Silva (635.928.512-68); Susy Aguiar Cardoso (601.848.332-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7208/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.475/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eliria Quaresma Fugazza (137.711.517-83); Juscelio Pereira da Silva (038.616.466-50); Lais Pereira Rabelo (082.682.416-16); Leticia Fernandes Malloy Diniz (051.905.146-76); Maria Jose Clapis (824.695.808-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7209/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.515/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ariane Roberta de Souza Guimaraes (026.201.411-41); Arthur Senra Jacob (115.280.116-35); Julio Cesar Silva de Oliveira (110.867.197-78); Patricia Silva de Resende Nascimento (006.162.921-98).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7210/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.535/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Eveline Franco da Silva (987.607.260-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7211/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.549/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Albina Luciana da Silva Freitas (095.692.187-62); Amanda da Silva Eiras (103.174.857-17).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7212/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.565/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Robert de Souza Bonuti (186.535.498-89).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7213/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.572/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jefferson Rodrigues de Oliveira (035.112.471-36); Weksley Pinheiro Gama (093.803.137-64).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7214/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.575/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Renato Sobreiro Carlini (035.864.737-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7215/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.596/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Marilva Ferreira Leite (044.535.953-60); Dalva Gauna Rodrigues (275.141.278-52); Edimundo Gonçalves Lima Filho (020.045.751-90); Edna Pereira de Souza (224.149.338-44); Fernanda Bezerra Severo de Oliveira (065.185.994-80); Luiz Carlos de Oliveira Pereira da Silva (408.008.778-02); Renan Silva Balbino (092.799.514-08); Valdecir de Azevedo (026.877.827-26); Vera Lucia Barbosa de Moura (023.435.753-39); Vinicius da Costa Gomes (121.530.927-95).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7216/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.611/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alberto Marcio Teixeira Guimaraes (058.946.967-39); Fabio Henrique Bispo dos Santos (141.417.027-06); Marcia Siqueira Aguiar de Souza (110.885.097-97); Petterson Nascimento Bachschmied dos Santos (149.096.967-50).
- 1.2. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S/A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7217/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.620/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alan dos Santos Andrade Ferreira (034.243.535-31); Joyce Santana Araujo (025.832.375-27).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7218/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.635/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Lages dos Santos (014.393.046-02); Derli Barbosa dos Santos (029.743.911-17); Karina Yukie Hirata (360.352.578-79); Marcela de Melo Fernandes (057.293.116-64); Mariana Dias Gois (012.486.636-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7219/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.642/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luciana Maria Pereira Rocha (039.784.335-67); Rene Gomes Pimentel (767.986.237-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7220/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.693/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Pereira de Souza (257.681.068-39); Andre Luis Messetti Christofoletti (369.448.968-18); Jessica Luana de Andrade (409.445.118-80); Julie Christine Scaloppi (399.080.338-75); Lana Dias da Silva (327.311.568-80); Leticia Vieira (454.345.018-37); Mateus Roberto dos Santos (383.913.558-37); Renan Carolino Namiuti (461.730.888-19); Rineker Brasil dos Santos (424.361.608-64); Rosana Aparecida Rocha (133.814.978-47).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7221/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-010.709/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Benedito Rodrigues de Moraes (835.113.508-91); Gean Vitor Correa dos Santos (485.219.388-61); Graciele Aparecida dos Santos Martins (316.790.258-21); Guilherme Brussi Goncalves (401.276.718-62); Hugo Henrique da Silva (425.352.058-82); Joyce de Sousa Cupertino (427.330.258-64); Leonardo Savio Belisqui (394.268.758-59); Luis Alfredo Chedid (316.455.978-06); Matheus Colebrusco da Costa (407.532.348-07); Matheus Henrique Milare da Anunciação (431.588.838-99).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7222/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.717/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Emanuelle Batista de Moura (028.171.731-12); Everaldo Schmitz (941.131.061-34); Franciele Franco Manoel de Araujo (343.847.098-54); Liliane Mongeloz dos Santos (033.140.081-20); Luis Henrique de Sousa (024.578.271-08); Raphael Rodrigues Lima (452.121.408-89); Ronaldo Carlos da Cruz (167.333.368-04); Suellen Silva de Souza (051.104.791-60); Thais da Silva Feitosa (066.292.771-04); Wellington Weiss Sant Agostino (205.384.128-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7223/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.735/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adelaine Catarina Seger (533.398.350-04); Antonio Pedro da Silva (494.465.330-15); Fernanda Hernandez da Rosa (015.917.020-62); Henrique dos Santos Eifert (038.683.830-50); Ines Dalla Lana Faccin (936.820.690-20); Joice Coito de Oliveira (018.326.530-05); Kassia da Silva Garcia (042.563.350-05); Rafael Alves Peixoto (007.823.530-88); Taina Fernanda Raddatz (018.335.580-65); Vivaldo Dal Pozzo (414.191.110-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7224/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.752/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ariano Vila Nova de Oliveira (698.886.394-04); Augusto Francisco da Silva (103.087.394-18); Claudineide de Sousa Gomes (064.184.124-86); Daniel Soares de Araujo (897.022.477-72); Erica Costa Pereira (082.564.754-12); Erika Cristina de Almeida (109.834.534-70); Girleno Roseo de Menezes (103.473.254-40); Maria Clebia da Silva Martins (055.882.884-16); Sheylla Rosemary da Silva Nunes (103.818.894-67); Vagner Silva Bezerra (075.202.774-37).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7225/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.766/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Maria Aparecida Mineiro (752.887.451-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7226/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.892/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andrea Carla Pereira da Silva (845.795.874-72); Anelise Reginatto Giacomini (011.461.930-17); Arnaldo Silva Assis (611.287.832-15); Carlos Cristiano Ferreira Cardoso (468.226.072-34); Eduardo Silva Miranda Santos (023.078.033-43); Elizabeth de Paiva Santa Brigida (352.393.362-53); Idelane da Silva (008.767.334-70); Rafael Tavares Lima Izel (947.834.032-87); Roselene Monte Saldanha (582.564.312-53); Wellington Pereira dos Santos (043.307.013-75).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7227/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.924/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandro dos Santos Souza (887.989.841-87); Cesar Augusto da Silva Carvalho (539.904.710-15); Daniel Henrique de Sousa Diniz (050.874.846-11); Elder Alberto Almeida de Castro (783.440.425-34); Eliane Donizete Correa Vieira (096.878.778-98); Erica Pereira Amaral Silva (181.410.978-14); Henrique Bertosso (005.701.010-26); Jeronimo Volmir Lopes (393.541.210-04); Marilda Araujo Moreira (003.742.256-13); Paolo Mastroeni Amaro (288.867.358-47).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S/A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7228/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.940/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Eliana dos Santos Brasil (908.102.102-82); Jordania Louse Silva Alves (035.284.794-85).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - UFAM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7229/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.963/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Carolina Silva Bandeira de Melo (912.444.046-91); Elisa Vieira Martins (088.652.956-51); Glauziane da Silva Santos Goncalves (088.716.016-61); Maria Herminia Ferrari Felisberto (105.953.917-96).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - UFV.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7230/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.027/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandro Simonini (010.626.500-85); Ana Paula Scherer da Silva (042.382.440-60); Andre Welser (000.541.550-02); Angelica Bazzanella (032.437.580-84); Camila Marioza (017.015.730-08); Juliano Rosin Justen (042.675.760-25); Luciana Correa Aires (044.648.450-45); Luis Carlos Faviero de Lara (948.949.818-15); Rita Fragosa Brauner (043.158.100-29); Vianeí Augusto Wille (564.089.860-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7231/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.030/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eduardo Liberalesso Venturini (030.799.840-13); Eziane da Silva Eberhardt (003.007.440-13); Gisela Albrecht Brandalise (006.579.870-85); Jeferson Dellarmelin Matielo (043.600.050-40); Leticia Conci (035.703.240-36); Lucas Matheus Hendges da Costa (030.714.630-81); Maira Aires Silva (035.834.460-38); Rafaela da Fonseca Caetano (012.475.260-89); Sonia Souza de Abreu Silva (827.039.220-00); Tovar Barcelos de Oliveira (023.134.380-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7232/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.168/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Claudia Rodrigues Maia (003.064.070-94).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7233/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.232/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carina Ribeiro de Castro (312.772.698-82); Carla Laís Macedo de Held (392.329.078-01); Carlos Eduardo de Souza Zambon (095.576.648-60); Cassio Agnaldo Onodera (096.148.288-54); Cecilio Merlotti Rodas (109.386.688-89).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, que se abstenha de realizar admissões sem avaliação por junta médica oficial, prevista no art. 14 da Lei 8.112/1990, sob pena de aplicação de sanção prevista na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 7234/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.111/2021-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Erotides Jayme Falluh (586.382.101-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO - TRT18/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7235/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.167/2021-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ester Lopes Ferreira (837.688.586-34); Manuel Antonio Dias (093.713.626-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7236/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.521/2021-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Raimunda Graças da Silva (062.456.092-91); Raimunda Maia dos Santos (432.539.462-15); Valci Lobato da Costa (208.620.322-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7237/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.926/2021-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Cintia Kury Souto (363.120.377-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus - Ibram.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7238/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.789/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Gardênia Santos Ribeiro Gonçalves (375.357.573-91).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal - SF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7239/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.132/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Helena Felix da Silva (229.303.008-33); Lucia Maria Elisa Pires (550.191.458-15); Maria Jose Gomes da Silva (292.621.878-82); Maria Luiza Carvalho Rogano (057.673.188-91); Marianne Goldstein (034.970.708-15); Neuza Maria Goncalves Chioveto (914.787.408-25); Sonia Maria de Lima Berloff (668.878.528-53); Tereza Hideko Kitaguti Hashioka (031.224.928-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7240/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.860/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alexandre Sypniewski Sbalqueiro (003.382.509-21); Cinira Benedita de Lima (670.320.799-20); Elizabeth Olympia Kairalla Skroch (544.851.269-00); Isabela Bispo de Oliveira (131.631.309-33); Luiz Gustavo de Lima Ferreira (111.543.669-44); Sylvania Rufato (006.563.879-47); Zenaide Pereira Schiavon Osorio (344.890.029-04); Zofia Maria Petreski Valente (707.311.879-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7241/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19, caput, da IN/TCU 71/2012, com a redação dada pela IN/TCU 76/2016, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.477/2017-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Nadjane Arcanjo Neves de Lima (029.364.254-09); Sylvania Maria Valentim Rangel (380.799.094-15), representante do espólio do Sr. Romualdo Henrique Viegas Rangel 732.012.864-00).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Paudalho/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Rivadavia Brayner Castro Rangel (13091/OAB-PE) e outros, representando Sylvania Maria Valentim Rangel.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7242/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19, caput, da IN/TCU 71/2012, com a redação dada pela IN/TCU 76/2016, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Cidadania e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.996/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: espólio de Murilo Domingos (242.393.308-82).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7243/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.886/2021-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Agamenon Rocha (CPF 059.448.563-00); Edilva da Silva Paulo Paz (CPF 452.806.304-20); Luci Carreiro dos Santos (CPF 086.920.411-49) e Zélia Cardoso de Albuquerque (CPF 220.953.811-49).
 - 1.2. Entidade: Ministério da Economia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7244/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.993/2021-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aristeu Bezerra da Silva (CPF 403.294.299-49); Dorilda Massuqueto (CPF 015.307.469-81); Elena Godoy (CPF 766.384.219-72); Guadalupe Aparecida Venâncio Boesing (CPF 545.030.009-34); Iverson Ladewig (CPF 318.737.749-15); João Somma Neto (CPF 356.709.249-91); Nair Natividade de Oliveira (CPF 301.954.119-00) e Nays Cristina Terêncio de Souza (CPF 632.201.809-49).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7245/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.003/2021-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria Moraes Fontes (CPF 281.825.706-97); Mário Nalon de Queiroz (CPF 180.785.756-53); Martha Lucia Ferreira Fonseca (CPF 564.895.016-00) e Mirian de Abreu Cotta (CPF 474.024.586-87).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7246/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.815/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: André Neves Bastos (CPF 019.623.667-31); Antônio Marcos Felisardo (CPF 187.228.038-23); Airlson Guedes de Campos (CPF 187.736.018-02); Francisco José Tavares (CPF 190.357.558-39); Gilson de Barros Magalhaes Júnior (CPF 184.988.256-87); Marcelo Marques Soares (CPF 019.163.987-74); Mario Roberto Billerbeck (CPF 019.034.201-30); Patrícia Aparecida Rosalem (CPF 192.137.668-66); Renata Masseo Dias (CPF 185.798.128-60) e Sabrina Munerato Ambrosio Neves (CPF 190.997.658-00).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7247/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.875/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Lais Lavecchia Bellote Guimarães (CPF 059.128.867-27).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7248/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.895/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Genilton da Silva Oliveira (CPF 125.118.115-53); Guido Emilio Wachholz (CPF 275.606.519-68); Jonas Eduardo de Queiroz Moraes (CPF 819.173.331-53) e Valeria da Silva Leonardo (CPF 020.912.739-29).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7249/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.950/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Eli Erisson Pereira Antunes (CPF 111.558.076-00).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro - IFTM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7250/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.963/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Leandro Amorim de Souza (CPF 096.148.557-46).
 - 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7251/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.232/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Miriam Pires Correa de Lacerda (CPF 215.726.310-15).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7252/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.249/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Flavio Santos Larcher (CPF 054.631.997-10); João Vitor Justen (CPF 119.002.117-00); Julyana Ribeiro Garcia Cardim (CPF 105.068.357-90); Maira Carrera Silva (CPF 152.941.827-50); Nivea dos Santos Scarpini (CPF 108.940.727-06) e Roberta Ribeiro Cassiano (CPF 130.290.927-47).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7253/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-010.254/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Erikson Dutra de Miranda Silva (CPF 041.016.891-21) e Roberta Ferreira Goncalves (CPF 092.821.977-19).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano - IF Goiano.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7254/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.285/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Flavia de Barros Felix (CPF 391.118.108-66); Carlos Roberto Ferreira de Assis (CPF 781.090.518-04); Claudinei Balduino da Rocha (CPF 038.349.959-32); Felipe Giglio Bernardoni (CPF 410.015.158-62); Kamila Vilela Pereira (376.705.638-00); Maria Edilene de Lima (CPF 215.158.318-09); Monica Linhares Custodio (CPF 367.994.708-94); Nicole de Oliveira dos Santos (CPF 448.163.618-12); Paulo Jardel dos Santos Carneiro (CPF 022.561.873-73) e Roseli Custodio (CPF 113.306.578-37).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7255/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.367/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Aparecida Cavalcanti da Costa (CPF 071.540.854-28); Ariane Vellozo de Melo (CPF 061.040.164-56); Emília Rodrigues de Oliveira (CPF 099.418.574-07); Francisco Silvano Sales Magalhaes (CPF 080.021.814-09); José Júlio Alves Baltazar (CPF 121.536.714-77); Leandro José Paulo da Silva (CPF 090.999.834-50); Pedro Henrique Damião de Matos (CPF 096.483.624-67); Raphael Dantas Domingues da Silva (CPF 082.684.964-44); Sergio Emanuel Sa Silva (CPF 026.315.034-81) e Tayrine Siqueira de Lima e Silva (CPF 083.715.754-40).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7256/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.414/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Beatriz Sales de Lima (CPF 094.986.964-38); Gildázio Moraes Bezerra (CPF 100.806.074-70); Jayro Ayres de Oliveira Sousa (CPF 110.253.744-60); Maricelma dos Santos (CPF 082.246.964-21); Pedro Cirilo Nunes Neto (CPF 076.344.954-76); Petrónio Paulo de Souza Neto (CPF 084.118.764-97); Poliana Cunha de Oliveira Assis (CPF 027.766.594-90); Ralyson Kelton Bezerra de Andrade (CPF 009.729.294-01); Thallyta Maria Medeiros Silva (CPF 085.228.024-67) e Vania Maria Nascimento de Lima (CPF 036.583.194-88).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7257/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.459/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Hielly Sales Dias (CPF 025.565.863-03).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7258/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.462/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Juely Silva de Araújo Júnior (CPF 016.699.014-08).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7259/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.469/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniela Barbosa da Silva (CPF 097.880.757-03); Flavia Peixoto Ramos (CPF 030.758.057-18); Flavia Ribeiro Botechia (CPF 045.944.047-07); João Bosco Gonçalves (CPF 049.363.848-28); Maria Angélica Vago Soares (CPF 031.077.977-40); Rodrigo Santos da Mata (CPF 100.727.237-69); Rosali Rauta Siller (CPF 653.832.067-87); Samuel Moreira Abreu Araújo (CPF 073.874.806-48) e Wellington Serra Lazarini (CPF 099.904.847-32).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7260/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.472/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos Ribeiro Pereira (CPF 362.036.168-18).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7261/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.481/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Henrique Labriola Misse (CPF 388.856.668-17); Fioravante Provino Brun (CPF 899.537.380-68); Lindomar Duarte de Souza (CPF 027.098.189-65); Lucas Dominguez Cordeiro (CPF 047.137.159-99); Marcio Monticelli Albani (CPF 000.624.270-75) e Silmei de Santana Petiz (CPF 575.464.520-15).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7262/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.510/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Danilo Oliveira Lima Teixeira (CPF 840.479.505-30).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - TRT - SE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7263/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.544/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Everton Fagner Costa de Almeida (CPF 070.549.314-83).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7264/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-010.560/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabiane Costa Rego (CPF 004.608.513-06) e Jelves Aron Presley da Costa Lima (CPF 861.118.503-00).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7265/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.563/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Estevão Alves da Silva (CPF 059.113.276-19) e Tânia Maria de Moura (CPF 721.702.631-87).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano - IFGoiano.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7266/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.600/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Agrimara Naria Santos Cavalcante (CPF 027.338.753-70); Eliane Aparecida dos Santos (CPF 015.282.226-79); Francisco Pintos de Oliveira (CPF 038.192.493-97); Ivete Terezinha Walter (CPF 053.094.049-37); Leidiana Nunes Silva (CPF 937.275.423-49) e Liliane de Melo (CPF 066.630.486-60).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7267/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.614/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Ana Carolina Frinhani (CPF 113.667.277-03).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - UFS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7268/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.625/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruna Diniz Rios (CPF 046.379.351-05); Cícero Alex Lamb (CPF 045.433.341-24); Dario Ferreira Sousa Neto (CPF 182.981.828-71); Diana Milena Heck (CPF 061.031.929-94); Everton de Albuquerque Cavalcanti (CPF 062.768.389-42); Giovana Alle Hollender (CPF 017.034.481-97); Guilherme Oliveira de Arruda (CPF 013.127.921-16); Layna Tayna Brito Leite (CPF 003.371.581-50) e Maik Oliveira Silva (CPF 047.736.431-45).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7269/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.673/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre de Donato (CPF 111.255.727-01); Amanda dos Santos Anacleto (CPF 110.916.127-14); Bruno Ferreira Neves (CPF 053.604.607-76); Carlos Hilton Cruz Carvalho (CPF 008.733.567-05) e Jesvan Lima Santos Dias de Souza (CPF 148.676.947-03).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7270/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.679/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: André Luiz da Silva Coube (CPF 137.865.037-96); Camila Rodrigues de Souza (CPF 130.661.667-08); Debora Sueli de Souza Guedes (CPF 033.202.385-07); Elen Maiara dos Santos Reis Ramos (CPF.557.207-56); João Victor Ambrosio Soares (CPF 088.471.596-52); Juliana Oliveira dos Santos (CPF 075.974.934-52); Lucas Martins Furin (CPF 148.222.627-82) e Renata Ramos da Silva (CPF 058.601.677-50).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense - UFF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7271/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.750/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre José dos Santos (CPF 035.414.814-12); Eliza Pereira Salvador Neta (CPF 106.125.884-08); Ismaely Leite Albuquerque (CPF 112.548.724-00); Karine de Sousa Sobral (CPF 117.948.314-60); Leonardo Lopes de Holanda (CPF 079.993.984-62); Leticia Kayane da Silva Arruda (CPF 124.679.044-07); Maria do Carmo Silva (CPF 047.558.524-04); Paulo Rodrigues de Oliveira (CPF 115.888.214-98); Robson Alexandre de Oliveira (CPF 053.691.684-58) e Roniclécio Gomes da Silva (CPF 091.872.854-10).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7272/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.780/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andrea Cristina de Miranda Pimentel da Costa (CPF 058.583.169-64) e David Benchaya Nunes Tavares (CPF 015.599.252-05).
- 1.2. Órgão: Ministério Público Federal - MPF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7273/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.782/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Natalia Martins Campos da Silva (CPF 081.547.526-89) e Philippe Jeunon Gomes da Cunha (CPF 118.680.036-47).
- 1.2. Órgão: Ministério Público Federal - MPF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7274/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.862/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lucas Silveira Tavares (CPF 025.147.220-55).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT - SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7275/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.876/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Rachel de Carvalho Silveira de Paula Fonseca (CPF 816.504.937-20).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7276/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.879/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Augusto Barbosa da Silva (CPF 285.808.728-80); Cassio Gomes de Lima (CPF 014.589.793-18); Claudemir Sousa (CPF 039.218.303-03); Cleyton Flamarion de Sousa Santos (CPF 641.718.413-72); Lucas Silveira da Silva (CPF 014.500.970-06); Maria Daniele Gomes de Lima Costa (CPF 958.440.743-00); Mirna Luciano de Gois da Silva (CPF 014.366.923-00); Raimundo Nonato Barbosa Cavalcante (CPF 009.971.133-83) e Ruyton Calheiro Peixoto (CPF 022.427.253-51).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7277/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.885/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Maikom Joaquim Barbosa Ecard da Silva (CPF 136.753.177-22).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7278/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.899/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carla Pinho Romero Weyne (CPF 005.365.913-93); Eliane Patrícia de Castro dos Santos (CPF 446.101.733-87); Eliane Santos de Medeiros (CPF 956.608.527-34); Francisca Silva de Medeiros (CPF 028.107.644-84); Georgia Leal Coutinho (CPF 026.400.003-06); Jully Caroline dos Santos Araújo (CPF 862.722.922-87); Luana Beatriz Mendes Pereira Vellozo Diniz (CPF 062.134.076-69); Luiz Henrique Ferreira Gomes (CPF 075.188.004-38); Maria Lucineide da Silva Gouveia (CPF 878.263.644-34) e Reginaldo Gonçalves de Oliveira Filho (CPF 057.684.919-70).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7279/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.909/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Sebastião de Oliveira Gomes (CPF 936.269.325-91).
- 1.2. Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7280/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.952/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Deotildes Madeira da Silva (CPF 421.348.890-04); Fernanda Quevedo Carvalho (CPF 914.571.300-68); Isabel Cristina Dias de Oliveira (CPF 584.202.310-53); Kamila Gomes dos Santos (CPF 024.475.720-85); Leticia Gomes Lobo (CPF 824.076.060-00); Lisânia dos Santos Lopes (CPF 923.129.930-15); Lisiane Deleski Assis (CPF 966.298.940-49); Mariane Dresch (CPF 886.244.390-00); Renato Caetano da Silva Júnior (CPF 882.560.570-68) e Victoria Steinbach Diaz (CPF 013.490.270-06).
- 1.2. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7281/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.954/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gabriel Fontes Pereira (CPF 366.526.668-80); Ligia Mara Boin Menossi de Araújo (CPF 292.587.298-03); Paulo César Slusarenco (CPF 364.605.288-02); Rafael Fernando dos Santos (CPF 385.629.098-23) e Ronaldo Grigolato (CPF 189.256.838-14).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7282/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.984/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Carolina Brandão Vazquez (CPF 106.023.517-07); Diego Costa de Aquino (CPF 123.105.247-35); Eduardo Barreto Teixeira (CPF 094.758.227-47); Eduardo Bizerril de Freitas Santos (CPF 105.746.887-81); Graziella Alôncio Azeredo (CPF 151.449.647-02); Lizieux Amanda Ulysson Fernandes Senna (CPF 051.720.617-03); Natânia Candeira dos Santos (CPF 044.828.923-78); Natany Dayani de Souza Assai (CPF 063.308.829-32); Ricardo Bruno da Silva Ferreira (CPF 111.013.537-83) e Vanessa Machado Maravilha (CPF 103.802.467-67).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense - UFF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7283/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.034/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bonitailher da Silva Bitencourt (CPF 027.031.790-22); Eduardo Oliveira de Souza (CPF 579.737.840-04); Jaqueline Franciele da Silva (CPF 027.744.710-01); Jaqueline da Silva (CPF 011.348.730-42); Leonir Blank (CPF 910.444.640-20); Maria Izabel Brasileira Carvalho (CPF 161.761.540-49); Raquel Sebastiany (CPF 010.784.990-98); Roberta Scariot Quissini (CPF 014.058.570-21); Rogerio de Oliveira Almeida (CPF 002.099.260-23) e Willian Brandelero (CPF 030.910.220-05).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7284/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.042/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alisson Griep Kruger (CPF 019.309.870-99); Bruno da Silva Pellegrinotti (CPF 019.994.480-65); Felipe Moraes Ribeiro (CPF 010.184.400-03); Graziele Diniz Hoffmann (CPF 030.442.190-19); Jasser Abu Hilu Rech (CPF 020.681.890-46); Leandro Luiz de Freitas (CPF 000.390.730-92); Marcelo Tonello (CPF 012.908.630-40); Renato Karpinski (CPF 999.375.060-34); Sérgio Pereira Cardoso (CPF 398.824.970-04) e Wilson Junior Vieira Ribeiro (CPF 651.245.610-68).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7285/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.053/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alisson Arlindo Wohlenberg (CPF 034.812.140-73); Antônio de Deus Sasso Pereira (CPF 254.278.900-25); Atanai Cleon Fortunato (CPF 684.509.310-53); Dieison Henrique Bonadeo (CPF 022.540.840-62); Elcio Eichelberger Stadler (CPF 022.905.460-97); Elton José Vicenci (CPF 036.443.190-30); Luciano Savedra Pavaglio (CPF 012.932.970-38); Lucimar Petry (CPF 003.985.490-60); Mellany Soares Ferreira (CPF 042.184.200-84) e Olíria Pereira de Oliveira (CPF 010.250.370-22).

- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7286/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.061/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Rafaell de Araújo Messias (CPF 085.370.044-30); Giovanni Rodrigues Goncalves (CPF 064.431.246-77); Kaline Emanuela da Silva Tiburcio (CPF 052.363.324-60); Marcia Sabino (CPF 059.707.474-75); Matusael Lima de Aquino (CPF 074.700.444-77); Safira Campos Lins de Andrade Melo (CPF 089.185.404-50); Sanderson Abdon Rocha Miranda (CPF 014.179.534-46); Selia Maria Santos Leite André (CPF 070.827.134-01); Thaise da Costa Varela (CPF 103.935.254-57) e Yan Giglison de Oliveira Nicacio (CPF 700.017.424-26).

- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7287/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.084/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudinei Figueredo Pedro (CPF 455.022.939-04); Edivar Turossi (CPF 934.325.690-68); Fabricio Flavio Amler (CPF 094.825.979-58); Geverson Marcos da Silva (CPF 059.159.449-81); Gilmar Ricardo Camuzzato (CPF 074.831.159-98); Liliane Gottardi (CPF.125.059-09); Maihcon Matias (CPF 069.250.679-92); Maik Douglas Ferreira (CPF 068.495.529-61); Rita de Cassia de Oliveira (CPF 040.835.069-54) e Vania Pires de Moraes (CPF 032.812.109-61).

- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7288/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.103/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: João Antônio Coelho de Oliveira (CPF 036.527.391-08); Loyane Mendes de Souza (CPF 036.634.281-92); Marcos Fontanella de Souza (CPF 011.478.669-02) e Sidney Rufino da Silva (CPF 014.981.741-08).

- 1.2. Entidade: Tribunal de Contas da União.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7289/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.129/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elzilene de Sales Dias Nogueira (CPF 885.574.561-15); Ennio Willian Lima Silva (CPF 527.774.992-68); Erica Ribeiro de Sousa Simonetti (CPF 884.583.183-34); Francisco Marques dos Santos (CPF 841.809.433-87); Raisa Iasmim Rodrigues Lima (CPF 966.429.122-68); Sergio Alves de Souza (CPF 023.853.281-00); Valdenes Pacheco Barbosa (CPF 029.548.401-29) e Wellington Vieira da Silva (CPF 939.666.521-53).

- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7290/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.138/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolina Moreira de Hollanda (CPF 086.652.617-02); Cléia Leimara Marinho Silva (CPF 930.788.972-49); Elihebert Saraiva (CPF 986.421.972-34); Fabio Rogerio de Moraes (CPF 019.277.059-40); Jaqueline Martins Vasconcelos (CPF 024.893.811-80); Lucas Feksa Ramos (CPF 017.580.650-01); Pritama Morgado Brussolo (CPF 723.763.171-34); Rafael Ferreira da Silva (CPF 078.101.276-75); Reginaldo Pedroso (CPF 986.989.316-34) e Tadeu Pereira dos Santos (CPF 039.568.316-59).

- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7291/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.143/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Givaldo Rodrigues Silva (CPF 057.169.733-02).

- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - UFPI.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7292/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.189/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Rivas Barbosa (CPF 949.710.131-72); André Vicente Torres Martins (CPF 351.687.078-82); Antônio Miguel Evair da Mota (CPF 583.472.676-34); Carina Borges Rufino (CPF 217.387.898-02); Clemilson Rodrigues Barbosa (CPF 227.898.438-13); Debora da Silva Ferraz (CPF 360.505.438-28); Ronaldo Raymundo (CPF 042.510.298-01); Ursula Lopes Neves (CPF 098.777.937-09) e Vicente do Carmo (CPF 077.135.568-85).

- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7293/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.227/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Lucia Oliveira do Carmo (CPF 939.680.861-04); Cleonete Martins Moreno (CPF 357.047.301-59); Darwin Orley Gutterres (CPF 595.348.261-20); Ivolin Almeida da Rosa (CPF 250.405.531-53); Jesse Lucas Narciso de Oliveira (CPF 069.202.541-31); Maria Helena Tobias Figueiredo (CPF 096.114.118-20); Melissa Gil Gleizer (CPF 064.552.941-90); Rafael de Oliveira Paulo (CPF 026.195.211-06); Regina Cuevas Recalde (CPF 019.000.381-29) e Vitoria Batista Moreira de Lima (CPF 022.990.107-77).

- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7294/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.239/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Carvalho Comodaro Bueno (CPF 397.115.848-08); Brenda Maria de Andrade (CPF 441.136.878-11); Caio Augusto Dantas Mormito (CPF 437.144.468-77); Fabiano Borsolan de Freitas (CPF 276.906.698-67); Felipe Antônio dos Santos Albano (CPF 413.641.698-94); Guilherme dos Santos Vendramini (CPF 464.531.068-25); Natália Lorraine Silva Gomes (CPF 418.402.718-09); Rodrigo Berto da Silva (CPF 136.967.418-09); Rodrigo Jose Oliveira (CPF 395.545.758-31) e Rubenito Ribeiro dos Santos (CPF 003.296.888-47).



- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7295/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.265/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alan Júnior Leandro dos Santos (CPF 094.939.244-83); Andrea Carla Bezerra Matos (CPF 807.948.744-87); Dyego Tavares de Souza (CPF 101.154.724-44); Eloise Karola Cavalcante Ferro (CPF 081.550.264-85); Eudson Bezerra Lima Filho (CPF 098.535.414-32); Graciele Soares de Albuquerque (CPF 101.468.114-61); Jonaci Dias Silva (CPF 027.480.344-57); Mirts Fernandes Neves (CPF 098.533.124-09); Pedro Henrique Soares Delmiro (CPF 058.378.224-88) e Wagner de Melo Leite (CPF 359.107.168-40).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7296/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.266/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexsanderson Alexandre Vilela Santos (CPF 107.411.824-32); Andrea Karlla Silva Ferro (CPF 103.395.754-25); Erivaldo Claudio da Silva (CPF 023.280.514-80); Fernanda Alves Franca (CPF 113.058.184-58); José Levi Melo dos Santos (CPF 111.539.834-27); Maria Cleonice da Silva Lins (CPF 103.405.494-59); Maria Gilvânia Brandão da Silva (CPF 132.075.294-29); Maria Mayara Viturino da Silva (CPF 121.586.674-78); Venâncio Ferreira da Silva (CPF 116.731.284-83) e Victor César Guilherme da Silva (CPF 098.129.174-03).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7297/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.293/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amarildo do Nascimento (CPF 074.929.594-51); Isaac Mateus da Silva Medeiros (CPF 095.912.754-20); João Batista da Silva Dantas (CPF 110.617.794-08); José Andherson Jales de Andrade (CPF 092.077.764-30); Leandro Monteiro Freire (CPF 107.427.164-57); Luciana Cristina Maria (CPF 009.224.954-08); Romulo de Moraes Veras (CPF 094.663.304-54); Tiago Dias da Silva (CPF 092.706.374-33); Tiago da Silva (CPF 066.375.444-50) e Wilke Paulo dos Santos Queiroz (CPF 085.758.834-61).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7298/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.352/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniel Luís Frozza (CPF 085.748.089-89); Eduardo Eli Miranda (CPF 073.488.979-83); Ivandro Noronha de Freitas (CPF 027.005.479-00); Joel da Silva (CPF 054.065.009-96); Marcelo Gregório Pasternak (CPF 031.477.339-80); Maria Suzane Kniess (CPF 120.866.599-54); Marina Ulbrich (CPF 061.037.679-97); Marlon Fernandes Borges (CPF 101.718.549-26); Romário Kniess (CPF 103.597.019-81) e Tatiane Cândido Laurentino Lisboa (CPF 008.302.029-27).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7299/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.373/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana de Luca Pierini Locks (CPF 059.922.929-26); Cleciane Cerutti Spagnol (CPF 052.663.479-02); Diejanna Swalenn Souza dos Santos (CPF 036.572.949-37); Eloísa Abati (CPF 081.330.899-21); João Batista Belenke (CPF 597.827.659-53); Kamila Martins Cardoso (CPF 059.152.849-57); Luiz Paulo Zandona (CPF 278.701.700-20); Natan Marlon Naissinger (CPF 099.850.649-41); Niglácia Mafra (CPF 086.398.539-40) e Raquel Bortese (CPF 101.720.879-45).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7300/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.421/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adilson Renato Zilli (CPF 582.409.349-00); Alessandro Luiz Squinzani (CPF 026.178.019-00); Cézar Eduardo Coelho Bittencourt (CPF 401.180.536-04); Danielle Wantuk Seronato (CPF 030.662.269-64); Eliane Pereira de Araújo (CPF 708.584.115-04); Elma de Oliveira (CPF 729.511.849-72); Felipe Ribeiro Bruno Marietto (CPF 011.173.551-36); Fernanda Iara Leite Silva Galvan (CPF 044.460.089-27); José Osmar Grokoviski (CPF 820.320.339-68) e Leandro dos Santos Goncalves (CPF 696.910.700-06).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7301/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.422/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Inácio Noboru Watanabe dos Santos (CPF 249.107.188-69); Ismael Pereira Cunha (CPF 049.605.369-85); Iuri Fernandes Spinassi (CPF 056.850.169-13); Leandro Portela Hilcko (CPF 029.430.239-57); Maria Aparecida Freitas dos Santos (CPF 023.799.909-99); Mirian Cagni Coqueiro Rosa (CPF 034.651.249-28); Priscila Azevedo Guimarães Penha (CPF 036.664.709-12); Sônia Regina Izumi (CPF 022.052.288-03); Terezinha Akemi Yonamine Ueji (CPF 077.253.838-75) e Tiago Adolfo Strapasson (CPF 039.868.309-36).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S. A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7302/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.424/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aucéia Matos Dourado (CPF 754.838.745-87); Gean da Silva Santos (CPF 065.470.034-69); Geraldo Inácio Martins (CPF 064.359.536-86); Heleno Pontes Bezerra Neto (CPF 013.678.634-06); Humberto Meira de Araújo Neto (CPF 059.357.514-88); Ionara Duarte de Góis Fireman (CPF 009.149.894-56); Valdiane Gomes Matias (CPF 583.675.194-34); Vera Lúcia Pontes dos Santos (CPF 679.717.414-72); Victor Santana Santos (CPF 834.818.935-15) e Yelnya Cardoso Silva Dória (CPF 228.062.704-30).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7303/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-011.462/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Thais de Jesus Ferreira (CPF 044.219.139-10).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7304/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.474/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: André Ferreira Gomes de Carvalho (CPF 973.050.303-68).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7305/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.509/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Rita Galina (CPF 120.386.998-36); Douglas Junior Santos de Souza (CPF 452.100.568-30); Juliana Messias Ribeiro (CPF 446.440.588-66); Luiz Eduardo Chies de Moraes (CPF 296.318.498-05); Márcio Benedito dos Santos (CPF 323.574.288-30); Rafael Antônio Janez Almeida (CPF 419.118.448-22); Thaila Veroneze (CPF 428.835.678-40); Valdemar Bonfim Junior (CPF 043.587.298-27); Valquíria Sheila Zago (CPF 279.155.048-86) e Vinicius Bubola Modolo (CPF 419.223.398-30).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7306/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.516/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cinthia Rafaela Oliveira da Silva (CPF 372.744.758-35); Daniel Coelho Neves (CPF 321.913.378-99); Ellen Cristina da Silva Santana (CPF 459.419.338-27); Gabriel Raineri Pinezi (CPF 400.703.908-94); Gledsiana Aparecida Moraes de Assis (CPF 271.173.418-82); Juscelino Lopes Moraes de Assis (CPF 287.841.858-13); Luís Augusto Carlim (CPF 171.662.228-08); Luís Guilherme de Souza (CPF 454.905.528-67); Maria Isabel Santana (CPF 010.164.398-57) e Michele Cristina Capucho (CPF 384.947.398-83).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7307/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.539/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel da Silva Pereira (CPF 120.773.624-48); Daniele dos Santos Silva (CPF 112.814.234-16); Dellyo Vitor Soares Siqueira (CPF 124.707.304-14); João Paulo Pereira de Lucena (CPF 094.662.714-23); João Pedro Barbosa da Silva (CPF 097.818.684-22); João Thiago Lopes da Silva (CPF 095.578.054-39); Luciana Maria da Silva Ferreira (CPF 051.030.094-47); Maria Paula Alves de Vasconcelos (CPF 072.878.294-44); Paulo Henrique Gomes da Silva (CPF 095.232.444-00) e Stamberg José da Silva Júnior (CPF 088.174.254-60).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7308/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.548/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Augusto César Xavier da Silva (CPF 084.140.424-06); Bruno Filipe Luna Alves Pinto (CPF 063.771.104-13); Daniel Buriti da Costa (CPF 064.980.934-39); Erika Emmanuelly Barbosa Correia (CPF 091.980.714-32); Evelyn de Siqueira Feitosa (CPF 114.465.124-79); Gisele Mayara de Lima Assunção (CPF 117.065.264-66); Ially Ferreira Silva (CPF 124.787.224-61); Juliana Maria da Silva (CPF 063.464.624-90); Rafael Pereira da Costa (CPF 115.372.634-39) e Rodrigo Pereira da Silva (CPF 014.453.264-69).

- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7309/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.566/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adson Santos Correia Filho (CPF 112.038.024-39); Alexandre Correia Lima de Menezes (CPF 011.003.654-94); Carlos Junior Nunes Gondim (CPF 095.777.704-36); Edivânio Lourenço da Silva (CPF 067.905.614-98); Élvio Rogério Pereira de Jesus (CPF 179.839.084-15); Gleycivânia Antônia da Silva (CPF 126.860.874-20); Karoline de Souza Macedo (CPF 076.833.554-02); Lucas dos Anjos Nascimento (CPF 125.914.394-51); Patrício de Lima Queiroz (CPF 044.759.594-62) e Raniere Jose da Silva (CPF 090.600.704-61).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7310/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.580/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carina Jéssica de Castro Nunes (CPF 094.202.304-81); Débora Calderon Bittencourt (CPF 095.980.314-97); Erick Carlos Ferreira (CPF 714.015.304-35); Erick Soares Dantas (CPF 109.968.054-94); Fabiana Maria de Sá Souza (CPF 100.629.594-17); Fabrícia Maria dos Santos (CPF 106.528.694-59); Ildo Rinaldo da Silva Torres Junior (CPF 010.199.274-29); Jerônimo Ribeiro (CPF 393.390.538-93); Jose Fagner dos Santos (CPF 120.390.194-13) e Jose Luiz Silva de Lima (CPF 042.532.244-07).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7311/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.607/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Leonardo Gomes Lins Pastl (CPF 006.149.690-18).
- 1.2. Órgão: Ministério Público Federal - MPF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7312/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.059/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Wougran Stefanis Oliveira Timóteo (CPF 059.766.454-45).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7313/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.061/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Adriana Brasil Vargas (CPF 076.139.567-92).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7314/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.072/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Laís Kuroki Ito (CPF 017.928.151-82).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7315/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.087/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Leticia Câmara Machado (CPF 927.018.332-72).
- 1.2. Entidade: Companhia Docas do Pará - CDP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7316/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.099/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Catarina Gaioso Lucas Leite Martins (CPF 019.061.804-31); Claudia Priscila Nunes Silva (CPF 071.634.424-67); Cora Cristina Ramos Barros Costa (CPF 063.226.334-22); Francisco de Assis Soares de Matos (CPF 070.006.944-59); Lucas Alexandre de Moraes Santos (CPF 029.579.444-56); Mariana Lins Costa (CPF 865.806.474-34); Max Rodolfo Roque da Silva (CPF 073.356.074-18) e Rosilangela Maria de Lucena Scanoni Couto (CPF 024.986.434-78).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7317/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.113/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rafael de Moraes Gomes dos Santos (CPF 089.008.287-11) e Sebastião Carlos Amorim (CPF 083.092.177-06).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7318/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.137/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Falqueto Ramos (CPF 080.264.067-29); Ana Cristina Estigarribia de Oliveira (CPF 009.932.410-50); Claudio Alberto Martins Leal (CPF 787.458.960-20); Cleonice Teresinha de Oliveira Moscato (CPF 741.639.810-04); Elizabeth do Canto Brancher (CPF 047.667.299-60); Geovana Rosa de Oliveira Bitencourt Novais (CPF 022.790.047-20); Jozeli Fernandes de Lima (CPF 032.713.630-80); Lucimar Correa (CPF 017.363.587-31); Rosa Maria Oliveira (CPF 757.557.000-44) e Simone de Fatima Durão da Silveira (CPF 739.270.580-68).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7319/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.146/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ariane Galassi da Silva Ribeiro (CPF 047.566.191-50); Crislane dos Santos Rosa (CPF 040.279.701-95); Diego Cristiano Klasmann (CPF 021.199.461-83); Dominique Lorraine de Souza (CPF 122.133.166-35); Elizete Cristaldo Malheiros (CPF 033.801.921-98); Estela Dubeza Teixeira Tanaka (CPF 016.414.181-25); Herlon Ramos Rocha (CPF 043.071.481-50); Otavio Beretta Marques Moreira (CPF 039.116.121-09); Rafael de Souza Muchon (CPF 311.893.658-47) e Thiago Rocco dos Santos (CPF 365.426.358-58).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7320/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.149/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Renato Mendes de Oliveira (CPF 306.463.788-64); Beatriz de Araújo Mizuno (CPF 427.098.988-29); Carlos Eduardo Geraldini da Silva (CPF 363.499.028-74); Flavia Silva Ziccardi Oliveira (CPF 036.282.526-28); Luiz Henrique de Moraes Mineli (CPF 342.460.078-46); Mariana Ferreira Barbosa (CPF 338.744.008-16); Matheus Henrique Maia Nascimento (CPF 374.544.778-60); Moara Yuri Utino Barbosa (CPF 393.308.818-66); Rafael Ciaty dos Santos Gallo (CPF 442.966.058-10) e Wellington Ferreira dos Santos (CPF 405.674.428-96).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7321/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.164/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Pires de Oliveira (CPF 368.863.828-02); Alessandra Alves (CPF 214.209.318-30); Gabriel da Silva Coelho Neto (CPF 447.848.608-51); Ivan da Silva (CPF 411.604.998-02); Paulo Henrique Pinheiro Daniel (CPF 440.128.128-40); Paulo Miguel de Jesus da Cruz (CPF 233.101.668-21); Priscila Gomes de Souza (CPF 406.653.118-00); Rafaela Fernanda Palhares (CPF 419.291.748-37); Suelen Regiane Pereira Bento (CPF 351.601.458-00) e Valdemir Gomes de Castro (CPF 066.953.168-56).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7322/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.206/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Kael da Silva Petelak (CPF 053.676.879-03).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7323/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.207/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elaine Rodrigues Moreti Vogt (CPF 113.258.857-03); Flavia Groskopf (CPF 052.069.429-52); Gabriela Candido Tramontin (CPF 089.732.119-78); Heitor Ribeiro Oliveira (CPF 078.734.559-80); Islândia da Silva Gomes (CPF 007.303.251-48); Jaciela Ferreira Petry (CPF 025.584.579-00); Jorge Henrique Bortolotto de Oliveira (CPF 044.855.799-13); Leandro Pessi Orige (CPF 044.502.689-89); Mayene Aline Bruhmuller (CPF 080.449.119-44) e Yara Cristina de Souza (CPF 969.992.179-04).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7324/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-012.211/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Alsir Minetto (CPF 024.751.309-11); Darci Dumke (CPF 250.453.269-53); Dirce Heinsohn (CPF 075.893.569-21); Jovane José Muncinelli (CPF 051.569.979-96); Júlio César Moreira Branco (CPF 106.904.479-22); Karlina da Rocha Martins (CPF 304.221.912-72); Kerolyn Meneguetti (CPF 053.990.089-39); Silmara dos Santos Gaspar (CPF 082.992.079-08); Talia Tomazi (CPF 094.833.939-06) e Tiago João Benetti (CPF 008.775.259-00).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7325/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.200/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Aldenoura Soares de Miranda (CPF 610.458.291-53).

1.2. Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7326/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.606/2020-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto de Queiroz (CPF 714.490.197-49); Eduardo Santos Oliveira (CPF 838.285.837-68); Emanuel Augusto Fassano César (CPF 476.528.707-63); Enivaldo Moreira Moraes (CPF 828.218.957-04); Grimoaldo Melo de Lima (CPF 832.732.477-20); João Gilberto de Souza Cauduro (CPF 844.233.237-53); José Geraldo de Carvalho Vieira (CPF 263.198.296-72); Luiz Carlos Dias de Azevedo (CPF 808.821.457-20); Mario Sergio de Souza (CPF 765.218.507-68) e Rosalvo Barbosa da Silva (CPF 181.456.634-15).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7327/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em desfavor de Ildo Ribeiro de Medeiros, como então prefeito de União do Sul - MT (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da parcial execução do objeto pactuado no Convênio n.º 01195/2008 destinado à realização de obras de drenagem de águas pluviais sob os valores de R\$ 1.454.569,02 em recursos federais e R\$ 44.986,67 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 6/1/2009 a 31/7/2013;

Considerando que, após a análise do processo, a unidade técnica sugeriu o arquivamento do feito, diante da suposta ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ao vislumbrar a suposta execução das metas pactuadas pelo correspondente plano de trabalho; tendo o MPTCU anuído, por sua vez, a essa proposta;

Considerando, todavia, que, ante a ausência de documentos comprobatórios sobre a efetiva execução física da referida obra de drenagem de águas pluviais, a 2ª Câmara do TCU prolatou o Acórdão 7.315/2020 para, assim, promover a citação do aludido responsável com vistas a apresentar as suas alegações de defesa em face das suscitadas irregularidades ou recolher o correspondente o débito sob o valor original de R\$ 1.423.157,46;

Considerando que, a partir das alegações de defesa oferecidas por Ildo Ribeiro de Medeiros, a unidade técnica assinalou que a superveniente apresentação dos documentos comprovaria a efetiva execução física do aludido convênio em função, por exemplo, da seguinte documentação: (i) anotação de responsabilidade técnica; (ii) Termo de Aceitação Definitiva da Obra; (iii) notas fiscais assinadas pelo servidor responsável; (iv) relatório fotográfico da obra; e (v) relatório de acompanhamento final da obra;

Considerando que, após a análise final do feito, a Secex-TCE propôs a regularidade para as contas do aludido responsável em face da comprovação da execução física da obra, tendo o MPTCU sugerido, todavia, o mero arquivamento da presente tomada de contas especial ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando, então, que o TCU pode incorporar o perecer da unidade técnica, com os ajustes propostos pelo MPTCU, a estas razões de decidir;

Considerando, portanto, que, diante da insubsistência do suposto dano ao erário desde a origem do presente processo, o TCU pode arquivar a presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, ante a falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do correspondente processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, diante da superveniência de novos elementos de convicção, o TCU vir a reavaliar a matéria, devendo prolatar a providência abaixo indicada:

1. Processo TC-011.523/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Ildo Ribeiro de Medeiros (CPF 543.414.009-59).

1.2. Entidade: Município de União do Sul - MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

- 1.6. Representação legal: Mariangely Menegazzo Medeiros (OAB-MT 19.958), representando Ildo Ribeiro de Medeiros.
- 1.7. Providência: enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao responsável indicado no item 1.1 deste Acórdão, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 7328/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial autuada em cumprimento ao item 9.9.1 do Acórdão 7.453/2018 proferido pela 2ª Câmara do TCU, no bojo do TC 009.964/2015-0, ao cuidar de tomada de contas especial autuada por conversão da representação apreciada no âmbito do TC 010.768/2011-4 em sintonia com o Acórdão 1.868/2015-TCU-2ª Câmara (Relação 10/2015);

Considerando que o referido TC 010.768/2011-4 tratou de representação formulada por Ionaldo Aurélio Prates, como então Vereador de Pindai - BA, sobre os indícios de irregularidade nos Pregões Presenciais 1/2009 e 6/2009, além dos Convites 2/2009 e 3/2009, para a execução dos serviços de transporte escolar e das eventuais obras pelo aporte de recursos federais;

Considerando que o referido item 9.9.1 do Acórdão 7.453/2018-2ª Câmara teria determinado a autuação do devido processo apartado específico de tomada de contas especial para, no bojo desse processo, promover a inspeção sobre o aludido município em face das falhas detectadas, nos exercícios de 2010 a 2012, a partir das subjacentes irregularidades detectadas no TC 009.964/2015-0, já que o correspondente dano ao erário decorreria apenas de irregularidades perpetradas durante o exercício de 2009;

Considerando que, no seu parecer à Peça 96, a unidade técnica teria ponderado os riscos de contágio pelo Covid-19 a partir da anunciada inspeção no referido município e, assim, teria proposto a realização de diligências junto à prefeitura municipal e junto ao Bancos do Brasil e ao Bradesco;

Considerando que, por meio do despacho à Peça 98, foi determinada a realização das diligências propostas à Peça 96;

Considerando que, após analisar a documentação encaminhada (Peça 126), a unidade técnica teria passado a assinalar a necessidade de renovar a diligência junto ao referido município, sem prejuízo da eventual aplicação de multa ao gestor pelo injustificado descumprimento às anteriores diligências promovidas pelo TCU, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

Considerando, contudo, que a aplicação da aludida multa pode ser melhor avaliada após a subseqüente renovação da diligência junto ao referido município em função da eventual permanência do injustificado descumprimento à diligência promovida pelo TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", e 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em determinar a renovação da diligência junto à administração do Município de Pindai - BA para, no improrrogável prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da notificação desta deliberação, apresentar a documentação e as informações apontadas pela unidade técnica, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-030.134/2018-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Município de Pindai - BA (CNPJ 13.982.624/0001-01); Cardoso & Lacerda Ltda. (CNPJ 06.099.739/0001-89); Lourivaldo da Cruz Teixeira (CPF 004.569.868-63); e João Evangelista Veiga Pereira (CPF 343.309.765-87).

1.2. Entidade: Município de Pindai - BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. informar aos gestores do Município de Pindai - BA que o novo descumprimento da diligência enviada pela unidade técnica e ora assinalada pelo presente Acórdão pode resultar na pronta aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor dos gestores-responsáveis; e

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao Município de Pindai - BA, para ciência e efetivo cumprimento à diligência enviada pela unidade técnica e ora assinalada pelo presente Acórdão dentro do prazo fixado.

ACÓRDÃO Nº 7329/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de monitoramento da determinação prolatada pelo item 1.7.2 do Acórdão 7.116/2019-TCU-2ª Câmara, no bojo do TC 016.397/2016-9, versando sobre a representação autuada a partir da documentação encaminhada em cumprimento ao Acórdão 1167/15 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), com o envio da cópia do Processo TCE-PE 1300453-0, ao cuidar aí do relatório de auditoria especial para a verificação de possíveis irregularidades e do eventual desvio de recursos públicos por meio de convênios firmados com o Município de Afrânio - PE;

Considerando que o referido item 1.7.2 do Acórdão 7.116/2019 foi proferido pela 2ª Câmara do TCU, durante a Sessão de 6/8/2019, sob a seguinte linha:

"(...) 1.7. Determinar que a SecexEducação adote as seguintes medidas:

1.7.2. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência e adoção das providências cabíveis, sem prejuízo, se necessário, de instaurar os respectivos processos de tomadas de contas especial, devendo as aludidas entidades informarem o TCU sobre a regularidade, ou não, e a economicidade, ou não, dos aludidos ajustes para o repasse dos recursos federais, com o efetivo resultado das medidas adotadas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência deste Acórdão; e

1.7.3. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação prolatada pelo item 1.7.2 deste Acórdão."

Considerando que a Funasa teria informado que os indícios de irregularidade no aludido Convênio n.º 463/2011 teriam sido apurados no bojo do TC 018.407/2016-1, tendo a 2ª Câmara do TCU prolatado o Acórdão 9.557/2018 no sentido de julgar irregulares as contas de Carlos Cavalcanti Fernandes, como então gestor-responsável, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito sob o valor original de R\$ 252.000,00, além de lhe aplicar a subjacente multa legal prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992;

Considerando que, por seu turno, o FNDE teria comunicado as medidas adotadas para a identificação das irregularidades nos Convênios 202390/2011 e 201619/2011, com o destaque para a reprovação da prestação de contas pela subjacente notificação dos responsáveis para promoverem o recolhimento do correspondente débito sob os valores originais de R\$ 509.852,84 (Peça 42) e R\$ 619.378,15 (Peça 35), respectivamente, sob pena de instauração das competentes tomadas de contas especiais;

Considerando que, após a análise final do feito, a unidade técnica assinalou o cumprimento da determinação prolatada pelo item 1.7.2 do Acórdão 7.116/2019-2ª Câmara pela Funasa e pelo FNDE, tendo, por isso, proposto o apensamento definitivo do presente processo ao TC 016.397/2016-9;

Considerando, enfim, que o presente processo teria cumprido o seu objetivo, podendo ser apensado ao TC 016.397/2016-9;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, em anotar o cumprimento da determinação prolatada pelo item 1.7.2 do Acórdão 7.116/2019-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo de prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-016.045/2020-3 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Entidades: Fundação Nacional de Saúde; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).



1.5. Representação legal: não há.
1.6. Providências:
1.6.1. promover o envio de ciência, nos termos do art. 9º da Resolução TCU nº 315, de 2020, para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) informe o TCU sobre o efetivo resultado final das tomadas de contas especiais instauradas em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito dos Convênios 202390/2011 e 201619/2011, devendo, entre outros elementos, o FNDE apresentar a sua manifestação conclusiva sobre a efetiva reparação do correspondente dano ao erário, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta deliberação;
1.6.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência e efetivo cumprimento do item 1.6.1 deste Acórdão; e
1.6.3. promover o apensamento do presente processo ao TC 016.397/2016-9, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 7330/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de monitoramento sobre o cumprimento do item 1.7 do Acórdão 608/2020-TCU-2ª Câmara no sentido de determinar que a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU) do Ministério da Economia adote as medidas cabíveis para a devida regulamentação, entre outros dispositivos, do art. 4º, caput, do Decreto nº 10.193, de 2019, com vistas à definição da área útil para o trabalho individual a ser utilizado nos contratos de aquisição, locação, nova construção ou ampliação de imóveis de uso especial utilizados pela União;
Considerando que, por intermédio do Ofício 298562/2020/ME e do Despacho SPU-DEDES-CGAPF (12004971), de 25/11/2020 (Peças 20 e 21, a SPU teria informado que a definição da área útil para o trabalho individual suscitada pelo art. 4º, *caput*, do Decreto nº 10.193, de 2019, teria sido regulamentada pela Portaria Conjunta nº 38, de 31/7/2020, nos seguintes termos:

"(...) Art. 10. O cálculo para adequação das áreas de escritório será feito considerando o índice de 7,00 a 9,00 m² por posto de trabalho para servidor, colaborador, terceirizado de escritório ou estagiário em dia normal de atividade.

Parágrafo único. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União disponibilizará manual com instruções para determinação do padrão de ocupação e parâmetros para o dimensionamento de ambientes em imóveis utilizados pelos órgãos alcançados por esta portaria";

Considerando, ainda, que a SPU teria esclarecido que, no tópico como "Índice de Ocupação e Área Computável" (Peça 23, p. 9-10), o referido manual teria estabelecido as normas complementares para adequar os imóveis institucionais da administração federal às regras da Portaria Conjunta nº 38/2020, com a definição, inclusive, dos índices de ocupação para as áreas de apoio entre 2,0 e 3,0 m²;

Considerando que, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a anotação do cumprimento do item 1.7 do Acórdão 608/2020-TCU-2ª Câmara;

Considerando, pelo exposto, que o presente processo teria cumprido o seu objetivo, podendo ser apensado ao TC 035.942/2019-3;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, em anotar o cumprimento do item 1.7 do Acórdão 608/2020-TCU-2ª Câmara, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-021.051/2020-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.2. Órgão: Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4 Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Selog.
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providências:
1.7. 1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU), para ciência; e
1.7.2. promover o arquivamento do presente processo pelo definitivo apensamento deste feito ao TC 035.942/2019-3, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 7331/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de monitoramento sobre a determinação proferida pelo item 1.6.1 do Acórdão 4.334/2020-TCU-2ª Câmara (Relação 11/2020), no bojo do TC 006.861/2020-2, ao cuidar de representação formulada por Elimário de Melo Farias, como atual Prefeito de Barreiros - PE, em face da omissão na prestação de contas da aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Educação (FNDE) sob o montante de R\$ 240.308,34no âmbito do Programa Transporte Escolar no Ensino Fundamental (Pnate) durante o exercício de 2016;

Considerando que o aludido item 1.6.1 do aludido Acórdão 4.334/2020 foi proferido pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

"(...) 1.6. Determinar que o Fundo Nacional de Educação (FNDE) adote as seguintes medidas:

1.6.1 promova, se ainda não fez, a instauração da tomada de contas especial para a necessária reparação do dano ao erário, devendo encaminhar ao TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, o resultado desse subsequente processo de tomada de contas especial";

Considerando que o FNDE teria apresentado o Termo de Instauração de TCE 190/2020 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN/FNDE e o Relatório de TCE 171/2020-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN/FNDE (Peças 13 e 14), além de ter informado que, tão logo ultimados os procedimentos administrativos, a respectiva TCE seria enviada à Controladoria Geral da União (CGU);

Considerando que a SecexEducação teria ressaltado que, apesar de o FNDE ter adotado as medidas administrativas determinadas pelo Tribunal logo após a notificação do Acórdão 4.334/2020-TCU-2ª Câmara, as contemporâneas consultas ao SIGPC (Peça 16) indicariam não ter sido promovida a mudança no status das contas desde a manifestação do FNDE, inexistindo, até aquele momento, os novos pareceres, com as informações e os despachos, juntados ao suscitado Processo de TCE 23034.011289/2019-19;

Considerando que a unidade técnica teria destacado que, a despeito de o processo de tomada de contas especial ainda aguardar os últimos procedimentos administrativos antes de ser enviado à CGU, o prazo conferido pelo TCU ao FNDE ainda não teria esaurido, já que a contagem do prazo teria iniciado em 29/4/2020 (Peça 8);

Considerando que, nos termos do art. 16, caput, da Resolução TCU nº 315, de 2020, a SecexEducação teria destacado as determinações do TCU "*serão expedidas apenas quando imprescindíveis às finalidades do controle e para as deficiências identificadas que, se não tratadas, comprometam a gestão*";

Considerando, enfim, que a unidade técnica teria assinalado que a essência do item 1.6.1 do Acórdão 4.334/2020-TCU-2ª Câmara estaria plenamente atendida até o momento, tendo, nesse sentido, proposto a anotação de cumprimento da aludida determinação e o subsequente apensamento do presente processo ao TC 006.861/2020-2;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, em assinalar o cumprimento da determinação prolatada pelo item 1.6.1 do Acórdão 4.334/2020-TCU-2ª Câmara, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-021.091/2020-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: SecexEducação.
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providências:
1.7. 1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência e adoção das providências cabíveis; sem prejuízo de orientar o FNDE no sentido de informar o TCU sobre o efetivo resultado final da aludida tomada de contas especial, com a sua manifestação conclusiva sobre a efetiva reparação do correspondente dano ao erário, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta deliberação; e
1.7.2. promover o arquivamento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 006.861/2020-2, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 7332/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de monitoramento da determinação proferida pelo item 1.7.1 do Acórdão 11.366/2019-TCU-2ª Câmara (Relação 33/2019), no bojo do TC 015.035-2018-2, diante do não cumprimento do item 1.7.1.3 do Acórdão 4.448/2017 prolatado pela 2ª Câmara do TCU no âmbito do TC 023.973/2016-1, requerendo que o Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ identificasse os principais riscos em relação ao processo de gerenciamento do patrimônio imobiliário e avaliasse o potencial impacto desses riscos sobre o alcance dos objetivos do aludido processo, além de definir as medidas nos controles internos para o gerenciamento desses riscos;

Considerando que o item 1.7.1 do aludido do Acórdão 11.366/2019 foi proferido pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

"(...) 1.7. Determinar:

1.7.1. ao Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro que, nos termos do art. 43, I, da Lei 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, informe, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas adotadas para implementar o item 1.7.1.3 do Acórdão 4.448/2017 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, no âmbito do TC-023.973/2016-1, já que a implementação da determinação proferida pelo aludido item 1.7.1.3 *requer que o JBRJ identifique os principais riscos em relação ao processo de gerenciamento do patrimônio imobiliário e avalie o potencial impacto desses riscos sobre o alcance dos objetivos do processo, além de definir as medidas nos controles internos para gerenciar esses riscos*";

Considerando que, ao responder à notificação promovida pela unidade técnica por meio do Ofício 0507/2019-TCU/SecexAgroAmbiental de 29/10/2019 (Peça 4), o JBRJ informou que, a partir do referencial teórico dado pelo Manual de Gestão de Riscos e Controles Internos, teria sido elaborada a Planilha de Análise dos Riscos, levando em consideração o impacto e a probabilidade de materialização dos eventos de risco, com vistas a classificar os riscos envolvidos em conformidade com as categorias da matriz apresentada à Peça 7 (p. 2);

Considerando que o JBRJ teria elaborado duas matrizes de riscos (para o gerenciamento do território e para a gestão imobiliária das edificações) e, além da identificação, mensuração e categorização dos riscos, as matrizes detalhariam as medidas para a mitigação dos riscos, com o tratamento e o subsequente plano de ação, tendo definido, ainda, os responsáveis pela implementação;

Considerando que o JBRJ teria assinalado que, para o gerenciamento do território no JBRJ, teria sido identificados os seguintes riscos: ampliação das edificações já existentes na área ocupada irregularmente (alto risco); construção de novas ocupações irregulares no território (alto risco); invasão do arboreto (risco moderado); ataques aos bens patrimoniais (alto risco); incêndios no arboreto (alto risco); e inundação do arboreto (alto risco);

Considerando, contudo, que o JBRJ teria apontado as providências a serem adotadas na referida matriz, com o tratamento e o subsequente plano de ação, buscando mitigar a possibilidade de materialização dos riscos e, assim, proteger o JBRJ dos seus possíveis impactos, ao passo que as adotadas medidas seriam exitosas, a despeito de as suas ações de controle junto às áreas irregularmente ocupadas serem limitadas, pois a atuação "*restringe-se às ações de controle para evitar o crescimento e a expansão das ocupações, bem como de proteção de seu patrimônio*"(Peça 7, p. 5-7);

Considerando que, para a gestão imobiliária das edificações, o JBRJ teria informado que diversas edificações estariam sob a propriedade e a posse da instituição para o uso próprio ou para a cessão a terceiros (total de seis sessões), além de outras duas edificações cedidas pela União antes da transferência da propriedade do território para a autarquia (Peça 7, p.7);

Considerando que o JBRJ teria destacado que a respectiva matriz de risco ficaria configurada pelos seguintes eventos: (i) ineficiência no cadastro e na recuperação de informações sobre o patrimônio imobiliário (risco moderado); (ii) controle, perda ou descontinuidade das informações sobre os bens imóveis (risco moderado); (iii) má conservação das edificações cedidas (alto risco); (iv) má conservação das edificações utilizadas pelo JBRJ (risco moderado); (v) ineficiência na apresentação dos relatórios gerenciais sobre o patrimônio imobiliário (risco moderado); e (vi) incêndio nas edificações (alto risco);

Considerando que o JBRJ teria afirmado que as medidas adotadas para identificar e mitigar os riscos no processo de gestão do seu patrimônio imobiliário seriam eficientes, além de ter destacado que o monitoramento sobre as ações de risco competiria ao Comitê Executivo de Gestão de Riscos em prol da operacionalização da Política de Gestão de Riscos pela Portaria JBRJ nº 49, de 2017, em sintonia com os procedimentos dispostos no Manual de Gestão de Riscos;

Considerando que, após a análise do feito, a SecexAgroAmbiental propôs a anotação de cumprimento do item 1.7.1 do Acórdão 11.366/2019-TCU-2ª Câmara, destacando a importância da recente edição do Manual de Gestão de Riscos e Controles Internos elaborada, a partir da Planilha de Análise dos Riscos em função do impacto e da probabilidade de materialização dos eventos de risco, com vistas a classificar e tratar os subjacentes riscos (Peça 7, p. 2, e Peça 8);

Considerando, pelo exposto, que o presente processo teria cumprido o seu objetivo, podendo ser apensado ao TC 023.973/2016-1;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, em assinalar o cumprimento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 do Acórdão 11.366/2019-TCU-2ª Câmara, no bojo do TC 015.035/2018-2, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-021.220/2020-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
1.2. Entidade: Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: SecexAgroAmbiental.
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providências:
1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ, para ciência e efetiva adoção das providências cabíveis pelo Comitê Executivo de Gestão de Riscos em prol da plena operacionalização da Política de Gestão de Riscos fixada a partir da Portaria JBRJ nº 49, de 2017, e dos procedimentos dispostos no Manual de Gestão de Riscos com vistas à robusta mitigação ou à plena eliminação dos eventos de risco ora identificados, devendo o Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro promover o anual registro dos resultados dessas providências nos Relatórios Anuais de Gestão do JBRJ; e
1.7.2. promover o arquivamento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 023.973/2016-1, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.



ACÓRDÃO N.º 7333/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata do terceiro ciclo de monitoramento das determinações proferidas pelos itens 9.4.3 e 9.7.1 do Acórdão 3.235/2017-2ª Câmara a partir das modificações promovidas pelo Acórdão 7.217/2017-2ª Câmara, com o Acórdão 8.991/2020-2ª Câmara, sobre a etapa de execução do plano de ação da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) para a reanálise das prestações de contas dos convênios aprovados pela IT-OPE-018/14 e pela Resolução CD-FNDCT 2/2014, como determinado pelo item 9.5 do Acórdão 272/2018-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o aludido Acórdão 8.991/2020 foi proferido pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

"(...) 9.1. reiterar a premente necessidade de os gestores da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep promoverem o efetivo cumprimento das determinações proferidas, entre outros, pelos itens 9.4.3 e 9.7.1 do Acórdão 3.235/2017-2ª Câmara, com as modificações promovidas pelo Acórdão 7.217/2017-2ª Câmara, e, por esse prisma, determinar que a Finep prossiga prontamente na execução do plano de trabalho para a integral e plena análise sobre todas as prestações de contas dos convênios ou instrumentos congêneres destinados ao repasse de recursos federais no bojo do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), ainda que sob a modalidade não-reembolsável prevista na Lei nº 11.540, de 2007, devendo a Finep se abster de, entre outros mecanismos semelhantes, empregar a amostragem para a preocupante definição das prestações de contas a serem parcialmente analisadas pelo ente repassador, em plena sintonia com os referidos acórdãos e com os princípios constitucionais da prestação de contas, moralidade e impessoalidade; sem prejuízo de, entre outros mecanismos semelhantes, a Finep admitir eventualmente o preliminar emprego da amostragem apenas para a definição das etapas dos respectivos trabalhos de análise em função aí, por exemplo, do risco, da materialidade e da relevância no correspondente objeto pactuado com vistas, todavia, à plena e integral análise de todas as prestações de contas dos respectivos ajustes;

9.2. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta deliberação, a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep presente, se necessário, o seu complementar plano de ação com vistas a assegurar o efetivo cumprimento de todas as determinações proferidas, entre outros, pelos itens 9.4.3 e 9.7.1 do Acórdão 3.235/2017-2ª Câmara, a partir das modificações promovidas pelo Acórdão 7.217/2017-2ª Câmara, com vistas a promover a integral e plena análise sobre todas as prestações de contas dos convênios ou instrumentos congêneres em plena sintonia com o item 9.1 do presente Acórdão, restando aqui fixada a improrrogável data de 31/1/2022 como termo final para o integral cumprimento de todas as aludidas determinações, sob pena da consequente responsabilização em desfavor dos desidiosos gestores públicos, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992, sem prejuízo de, desde já, ressaltar que a eventual interposição de recurso contra a presente deliberação não terá o condão de estender esse termo final ora fixado em 31/1/2022;

9.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Financiadora de Estudos e Projetos para ciência e efetivo cumprimento de todas as aludidas determinações; e

9.4. prosseguir com o presente monitoramento sobre o item 9.1 deste Acórdão e, para além de todas as demais determinações, sobre os itens 9.4.3 e 9.7.1 do Acórdão 3.235/2017-2ª Câmara a partir das modificações promovidas pelo Acórdão 7.217/2017-2ª Câmara. (...)";

Considerando que a análise sobre os itens 9.4.3 e 9.7.1 do Acórdão 3.235/2017 deve ser realizada em sintonia com a reiteração promovida pelo item 9.1 do Acórdão 8.991/2020-TCU-2ª Câmara;

Considerando que, por meio do item 9.2 do Acórdão 8.991/2020, o TCU fixou o improrrogável prazo de 31/1/2022 para o efetivo cumprimento das determinações prolatadas pelo item 9.1 do referido acórdão;

Considerando que, em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 8.991/2020, a Finep protocolou o Plano de Ação Complementar (Peça 40), em 6/11/2020, após ter tomado a ciência da deliberação em 9/9/2020 (Peça 35), e ali informou que estimaria a análise de todas as prestações de contas dos convênios e ajustes até o último trimestre de 2021 (Peça 40, p. 5);

Considerando que a unidade técnica assinalou a desnecessidade de manutenção do processo de monitoramento em aberto até 31/1/2022, tendo esse sido o prazo fatal fixado para a Finep promover o efetivo cumprimento dos itens 9.1 e 9.4 do Acórdão 8.991/2020;

Considerando, adicionalmente, que o item 9.2.1 do Acórdão 272/2018-TCU-2ª Câmara determinou o semestral envio dos relatórios com a informação dos resultados da reanálise dessas prestações de contas, devendo essa determinação também ser alvo de monitoramento até o prazo fatal estabelecido em 31/1/2022;

Considerando que, dessa forma, a unidade técnica propôs a autuação de específico processo de acompanhamento para verificar o cumprimento das determinações proferidas pelos itens 9.1 e 9.4 do Acórdão 8.991/2020 (a ser analisado definitivamente apenas em 2022) e para verificar o cumprimento do item 9.2.1 do Acórdão 272/2018 (a ser analisado semestralmente);

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica propôs a anotação de cumprimento, entre outras, das determinações prolatadas pelos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 8.991/2020 e a aludida autuação do específico processo de acompanhamento;

Considerando, por outro ângulo, que as adicionais determinações prolatadas pelo Acórdão 272/2018-TCU-2ª Câmara (originador deste terceiro ciclo de monitoramento - Peça 43) também seriam apreciadas no presente processo, já que o respectivo TC 012.697/2017-6 estaria encerrado e apensado ao TC 035.725/2015-0;

Considerando que o referido Acórdão 272/2018 foi proferido pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

"(...) 9.1. considerar integralmente cumprida a determinação prolatada pelo item 9.4.3 do Acórdão 3.235/2017-TCU-2ª Câmara, com as modificações dadas pelo Acórdão 7.217/2017-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que a Financiadora de Estudos e Projetos adote as seguintes providências:

9.2.1. encaminhe ao TCU, por intermédio da Secex/RJ, os relatórios semestrais com a informação dos resultados da reanálise das prestações de contas, discriminando, no mínimo, o número do convênio, o número no Siafi, o nome e o CNPJ do proponente, o objeto, a data de assinatura, o prazo de execução, o valor do projeto, o valor liberado e o setor responsável, além da necessária conclusão sobre a reanálise dessas contas e as providências cabíveis;

9.2.2. o dimensionamento da força de trabalho temporário para o período de 270 dias, com o intuito de auxiliar o seu quadro de pessoal na fase de execução do aludido plano de ação, não devendo o correspondente contrato temporário exceder o prazo de 180 dias, sem prejuízo de poder prorrogá-lo por até 90 dias, desde que, excepcionalmente, seja comprovada a manutenção das condições que ensejaram o referido contrato, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.019, de 1974, com a redação dada pela Lei nº 13.429, de 2017;

9.3. recomendar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que a Financiadora de Estudos e Projetos adote as seguintes medidas:

9.3.1. restrinja as atribuições dos contratados temporários, em apoio aos servidores efetivos para a reanálise das prestações de contas, a atividades instrumentais e acessórias sem a emissão de juízo de valor sobre as aludidas contas, no caso de se efetivar a referida contratação de empresa para o referido trabalho temporário, observando, por analogia, o disposto no art. 1º, caput, do Decreto nº 2.271, de 1997, além de atentar para as orientações veiculadas pelos Acórdãos 1.069/2011 e 1.440/2016, do Plenário do TCU;

9.3.2. exija, no mínimo, os elementos previstos no art. 40 da IN-CD-FNDCT nº 1/2010, no caso de vir a expedir normativos internos sobre os elementos integrantes das prestações de contas a serem reanalisadas;

9.4. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações atentem para a necessidade de, efetivamente, apoiarem a Financiadora de Estudos e Projetos para o cumprimento das providências determinadas pelos itens 9.2 deste Acórdão, em face da referida contratação temporária destinada à redução do correspondente passivo processual na Finep;

9.5. determinar que, a partir da cópia deste Acórdão, a Secex/RJ autue novo processo para prosseguir no monitoramento dos itens 9.4.3 e 9.7.1 do Acórdão 3.235/2017-TCU-2ª Câmara, com as modificações promovidas pelo Acórdão 7.217/2017-2ª Câmara, em relação à etapa de execução do plano de ação da Finep para a aludida reanálise das prestações de contas; (...);"

Considerando, então, que, além de anotar o eventual cumprimento de alguns itens dos referidos acórdãos, a unidade técnica propôs a autuação do específico processo de acompanhamento para verificar o cumprimento do item 9.2.1 do Acórdão 272/2018, em conjunto com os itens 9.1 e 9.4 do Acórdão 8.991/2020, diante do prazo fatal estabelecido para o cumprimento das determinações em 31/1/2022;

Considerando, contudo, que a aludida anotação de cumprimento das diversas determinações tenderia a ser melhor avaliada junto ao último monitoramento sobre o cumprimento dos suscitados acórdãos, ao passo que a aludida autuação dos específicos processos de acompanhamento pode ser melhor substituída pelo envio de determinação para a unidade técnica promover a semestral atuação dos correspondentes processos de monitoramento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, em assinalar o mero andamento do cumprimento das determinações proferidas pelo Acórdão 3.235/2017-2ª Câmara a partir das modificações promovidas pelo Acórdão 7.217/2017-2ª Câmara, com o Acórdão 8.991/2020-2ª Câmara, além do Acórdão 272/2018-2ª Câmara, sem prejuízo de prolatar as providências indicadas abaixo:

1. Processo TC-029.134/2018-8 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Providências:
 - 1.6.1. assinar o prazo de 30 (trinta) dias para a Financiadora de Estudos e Projetos informar a unidade técnica no TCU sobre o efetivo cumprimento, ou não, da determinação proferida pelo item 9.2.2 do Acórdão 272/2018;
 - 1.6.2. promover por intermédio da unidade técnica a adoção das seguintes medidas:
 - 1.6.2.1. realize, semestralmente, a autuação do subsequente processo de monitoramento com vistas a avaliar o envio dos relatórios semestrais pela Finep para informar o cumprimento das correspondentes medidas semestrais fixadas pelo Acórdão 3.235/2017-2ª Câmara a partir das modificações promovidas pelo Acórdão 7.217/2017-2ª Câmara, com o Acórdão 8.991/2020-2ª Câmara, além do Acórdão 272/2018-2ª Câmara;
 - 1.6.2.2. realize, apenas junto ao último monitoramento semestral sobre o cumprimento dos suscitados acórdãos, a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica sobre o efetivo cumprimento, ou não, de todas as diversas determinações prolatadas pelo Acórdão 3.235/2017-2ª Câmara a partir das modificações promovidas pelo Acórdão 7.217/2017-2ª Câmara, com o Acórdão 8.991/2020-2ª Câmara, além do Acórdão 272/2018-2ª Câmara, diante do prazo fatal para o cumprimento fixado em 31/1/2022;
 - 1.6.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), para ciência e prosseguimento no efetivo cumprimento das correspondentes determinações do TCU; e
 - 1.6.4. promover o arquivamento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 035.725/2015-0, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU n.º 259, de 2014.

ACÓRDÃO N.º 7334/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada pelo Ministério Público Federal no Rio Grande - RS sobre os indícios de irregularidade na atuação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) sobre o ordenamento da pesca da tainha pela frota industrial de cerco em 2019 (Peça 1);

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que a ora representante alegou, em suma, a subsistência de falhas decorrentes da edição da IN 8/2019-Mapa (Peça 4) diante das possíveis inconsistências no cálculo do estabelecimento da cota de 1.592t para a pesca industrial da tainha, em 2019, com a consequente fragilização da lógica do sistema de cotas, pois teria como pressuposto o abatimento de eventuais excedentes em determinado ano sobre as cotas dos anos subsequentes, nos termos da Portaria SG/MMA n.º 24, de 2018;

Considerando que a unidade técnica assinalou a inexistência de ilegalidade na edição da aludida IN 8/2019-Mapa, tendo salientado, contudo, que, nos termos do art. 39, II, da Lei n.º 13.844, de 2019, e dos arts. 12, I, a, e IV, e 13, I e II, do Decreto n.º 9.672, de 2019, além do art. 17, I e II, do Decreto n.º 10.234, de 2020, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade (ICMBio) deveriam participar da definição das políticas públicas ligadas ao uso sustentável dos recursos pesqueiros e, inclusive, do processo de formulação dos normativos tendentes a regular a captura de determinadas espécies (Peças 14 e 15);

Considerando, ainda, que a unidade técnica propôs o envio de recomendação à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), mas, em cumprimento ao art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, conferiu a esses órgãos a oportunidade de apresentarem os seus comentários sobre essa proposta de recomendação e as suas informações sobre as consequências práticas da implementação da medida e das eventuais alternativas (Peças 25 e 27);

Considerando, enfim, que a unidade técnica propôs o conhecimento da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência e, assim, proferir a aludida recomendação e promover o envio de ciência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020; devendo o TCU assinalar, contudo, a necessidade de o MMA e o ICMBio, em conjunto com o MAPA, atentarem para a possível demanda pública pela eventual correção de inconsistências nas cotas de pesca diante, por exemplo, das possíveis inconsistências no cálculo do estabelecimento da cota de 1.592t para a pesca industrial da tainha em 2019, com a consequente fragilização da lógica do sistema de cotas, pois teria como pressuposto o abatimento de eventuais excedentes em determinado ano sobre as cotas dos anos subsequentes, nos termos da Portaria SG/MMA n.º 24, de 2018;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, além de prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-015.663/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Ministério Público Federal.
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroambiental).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providências:
 - 1.7.1. promover o envio de recomendação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) para, nos termos do art. 11 da Resolução TCU n.º 315, de 2020, avaliar a necessidade de criação de instância consultiva e de assessoramento com vistas a subsidiar a definição de critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura, com os representantes dos entes



governamentais e da sociedade civil envolvidos na temática do ordenamento pesqueiro nacional; sem prejuízo de solicitar que, com a devida motivação, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) apresente o eventual resultado das medidas adotadas para o cumprimento dessa recomendação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta deliberação;

1.7.2. promover o envio de ciência à Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), nos termos do art. 9º da Resolução n.º 315, de 2020, para que, nos termos do art. 39, II, da Lei n.º 13.844, de 2019, e dos arts. 12, I, a, e IV, e 13, I e II, do Decreto n.º 9.672, de 2019, além do art. 17, I e II, do Decreto n.º 10.234, de 2020, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade (ICMBio), em conjunto com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), adotem as medidas necessárias para passarem a participar da definição das políticas públicas ligadas ao uso sustentável dos recursos pesqueiros e, inclusive, do processo de formulação dos normativos tendentes a regular a captura de determinadas espécies; devendo o MMA e o ICMBio, em conjunto com o MAPA, atentarem doravante, contudo, para a possível demanda pública pela eventual correção de inconsistências nas cotas de pesca diante, por exemplo, das possíveis inconsistências no cálculo do estabelecimento da cota de 1.592t para a pesca industrial da tainha em 2019, com a consequente fragilização da lógica do sistema de cotas, pois teria como pressuposto o abatimento de eventuais excedentes em determinado ano sobre as cotas dos anos subsequentes, nos termos da Portaria SG/MMA n.º 24, de 2018; sem prejuízo de solicitar que, com a devida motivação, o MMA e o ICMBio, em conjunto com o MAPA, apresentem o eventual resultado das medidas adotadas para o cumprimento dessa ciência sobre as aludidas falhas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta deliberação;

1.7.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, aos seguintes destinatários:

1.7.3.1. à ora representante, para ciência e eventual adoção das medidas porventura cabíveis;

1.7.3.2. ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério do Meio Ambiente e ao Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade, para ciência e atendimento aos itens 1.7.1 e 1.7.2 deste Acórdão dentro do prazo ali anunciado; e

1.7.4. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 7335/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do MPTCU, nos termos do art. 237, VII, do RITCU, requerendo a eventual adoção de medidas necessárias ao fortalecimento das entidades de fiscalização ambiental e de proteção dos direitos indígenas contra os efeitos causados pela pandemia do Covid-19;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que o ora representante apresentou, para tanto, a matéria publicada no site do UOL, noticiando, em síntese, as precárias condições enfrentadas pela comunidade Guarani Kaiowá em função da falta de adoção das medidas cabíveis pelo governo federal em prol da proteção do território indígena e do fornecimento das condições sanitárias para o enfrentamento da pandemia do Covid-19;

Considerando que, após a análise do feito, a SecexAgroAmbiental propôs o não conhecimento da presente representação e o subsequente arquivamento do processo, tendo assinalado, para tanto, que os supostos problemas não poderiam ser apurados no bojo do processo de representação, já que não teria sido reportada a subsistência de falha concreta sobre a gestão dos recursos federais, mas, sim, a eventual ocorrência de falhas operacionais, e, assim, o TCU poderia determinar a inclusão da aludida avaliação no planejamento das ações de fiscalização da unidade técnica;

Considerando, ainda, que a unidade técnica teria recentemente conduzido as duas auditorias sobre a proteção das unidades de conservação ambiental e o combate ao desmatamento ilegal e às queimadas na Amazônia Legal no âmbito do TC 023.646/2018-7 e do TC 038.045/2019-2, respectivamente;

Considerando, por outro lado, que subsistiria a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 709 perante o Supremo Tribunal Federal (STF) com o objetivo de evitar e reparar a eventual lesão a preceito fundamental decorrente das ações e omissões do poder público no combate aos efeitos da pandemia do Covid-19 em desfavor das populações indígenas;

Considerando que, ao apreciar a aludida ADPF n.º 709, o Ministro do STF Luís Roberto Barroso decidiu homologar parcialmente, em 16/3/2021, o Plano Geral de Enfrentamento à Covid-19 em prol das populações indígenas sob os seguintes termos:

"(...) IX. Conclusão

24. Observados os termos e condições dispostos acima: (i) homologo parcialmente o Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 para Povos Indígenas, quanto às Seções 1 e 2; (ii) nego homologação à Seção 3 e determino a apresentação de novo Plano de Isolamento de Invasores no prazo de 5 dias; (iii) assino prazo de 15 dias para a apresentação de Plano de Execução e Monitoramento do Plano Geral; (iv) determino que se assegure prioridade na vacinação aos povos indígenas localizados em terras não homologadas e urbanos sem acesso ao SUS; (v) suspendo a Resolução n. 4/2020 da FUNAI, por inconstitucionalidade, inconveniência e violação à cautelar deferida por este Juízo; (vi) defiro o acesso de FIOCRUZ e ABRASCO às informações postuladas; (vii) indefiro a suspensão de extrusão de Terras Yanomamis e de tratamento de extensão do serviço especial de saúde indígena aos indígenas urbanos de Campo Grande.";

Considerando, por esse prisma, que o TCU pode conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, sem prejuízo de assinalar a tramitação das aludidas fiscalizações e da referida ADPF n.º 709 no STF sobre os questionamentos ora apontados nesta representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, "a", 235, e 237, VII e parágrafo único, e 250, I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-025.639/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Exmo. Sr. Lucas Rocha Furtado, como Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU.

1.2. Instituições: Ministério do Meio Ambiente (MMA); Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama); e Fundação Nacional do Índio (Funai).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência;

1.7.2. promover por intermédio da unidade técnica a análise sobre a conveniência e oportunidade de, no planejamento das suas futuras ações de fiscalização, realizar a eventual inclusão da aludida avaliação sobre a necessidade do fortalecimento das entidades de fiscalização ambiental e de proteção dos direitos indígenas em função, por exemplo, dos negativos efeitos gerados pela pandemia do Covid-19; e

1.7.3. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 7336/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Brasconnect Telecomunicações e Informática Ltda., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 74/2020 conduzido pela administração do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços especializados em manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e suporte técnico (programação e configuração), com o eventual fornecimento de peças, para o conjunto de equipamentos e softwares de telefonia pertencentes ao TSE;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que o objeto do aludido certame teria sido adjudicado à 3Corp Technology Infraestrutura de Telecomunicações Ltda. pelo melhor lance sob o valor de R\$ 889.400,00;

Considerando que a ora representante alegou, em suma, que a empresa vencedora não teria apresentado o atestado de capacidade técnica sobre o engenheiro detentor da certificação em programação de sistemas da Alcatel, sugerindo o possível não atendimento do item 3.4 do edital;

Considerando que a unidade técnica assinalou que, em sua resposta à oitiva (Peça 52), a administração do TSE teria informado que, após a reanálise da fase externa do certame, identificou o equívoco na admissibilidade da comprovação do vínculo do futuro responsável técnico pela 3Corp Technology Infraestrutura de Telecomunicações Ltda. e, assim, a aludida empresa deveria ter sido inabilitada ante o não cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo edital;

Considerando que a administração do TSE teria informado, ainda, que o aludido pregão contou com apenas duas licitantes e a segunda colocada também não possuiria os requisitos necessários à habilitação, restando, pois, frustrado o aludido certame, e, a partir daí, sobreviria a intenção de promover o novo processo de licitação;

Considerando, ainda, que a unidade técnica propôs o conhecimento da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência e, assim, promover o envio de ciência preventiva e corretiva sobre as falhas à administração do TSE;

Considerando, todavia, que, estando o processo concluso para o julgamento, a administração do TSE publicou a Ata Complementar n.º 1 sobre o Pregão Eletrônico n.º 74/2020 (Peça 61), noticiando a inabilitação das duas únicas licitantes e o subsequente encerramento do aludido certame, sem o eventual vencedor, podendo o TCU conhecer, então, da presente representação para, no mérito, assinalá-la como prejudicada, dando por prejudicado, também, o referido pedido de cautelar suspensiva, por perda de objeto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, assinalá-la como prejudicada, anotando como prejudicado, também, o referido pedido de cautelar suspensiva, por perda de objeto, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, além de prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-034.470/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Brasconnect Telecomunicações e Informática Ltda. (CNPJ 01.341.156/0001-07).

1.2. Interessada: 3Corp Technology S.A. Infraestrutura de Telecom (CNPJ 04.238.297/0004-21).

1.3. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Henrique Santana Guth, entre outros, representando a Brasconnect Telecomunicações e Informática Ltda.

1.8. Providências:

1.8.1. promover o envio de ciência preventiva e corretiva à administração do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, doravante, se abstenha de incluir a exigência de qualificação técnico-profissional como cláusula na qualificação técnico-operacional, contrariando o art. 30, § 1º, I e II, da Lei n.º 8.666, de 1993, e a jurisprudência firmada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 2.441/2017, 2.208/2016 e 1.332/2006, do Plenário, e do Acórdão 2.377/2008, da 2ª Câmara, devendo observar esse procedimento, também, no processo de licitação lançado em substituição ao ora encerrado Pregão Eletrônico n.º 74/2020, sem prejuízo de a administração do TCE atentar, ainda, para a eventual necessidade de lançamento do novo certame com vistas a evitar a extensão da atual contratação ou a emergencial contratação dos aludidos serviços;

1.8.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à ora representante, para ciência, e à administração do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para ciência e efetivo cumprimento ao item 1.8.1 deste Acórdão; e

1.8.3. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 7337/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Ticket Soluções HDFGT S.A. sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 25/2020 promovido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (Cefet-MG) para a contratação de serviços de fornecimento de combustível e manutenção dos veículos, geradores, roçadeiras, cortadores e maquinários, compondo o patrimônio das 11 (onze) unidades da aludida entidade, sob o valor anual estimado de R\$ 1.029.330,24;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que a ora representante teria, em suma, alegado a subsistência da indevida exigência de comprovação, para a qualificação técnica, de a licitante possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação;

Considerando que, em resposta à prévia oitiva, o Cefet-MG teria esclarecido que a referida exigência teria sido retirada do modelo de edital elaborado pela Advocacia-Geral da União (AGU) para a contratação de serviços continuados, além de o suscitado patamar de 16,66% corresponder a 2 (dois) meses de prestação dos serviços, e, desse modo, buscaria garantir que a contratada possuiria as condições financeiras de manter as suas operações até o recebimento pelo Cefet-MG;

Considerando que, ao analisar as referidas justificativas, a Selog assinalou que o aludido modelo de edital elaborado pela AGU seria aplicável apenas às contratações de serviços continuados, com a cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, e, diante da presente contratação não prever a disponibilização de mão de obra, a aludida exigência tenderia a ser restritiva à competitividade no certame;

Considerando que, após a análise final do feito, unidade técnica propôs o conhecimento da presente representação para, no mérito, assinalar a sua procedência, dando por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, ante a perda de objeto, em face da revogação do Pregão Eletrônico n.º 25/2020, sem prejuízo de promover o envio de ciência sobre as falhas identificadas no aludido certame para serem adotadas as medidas internas cabíveis com vistas à futura prevenção dessas falhas;

Considerando, todavia, que a exigência de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% sobre o valor estimado da contratação teria sido excluída do edital do Pregão Eletrônico n.º 46/2020 promovido em substituição ao Pregão Eletrônico n.º 25/2020 (ora apreciado), como indicado no sítio do Cefet-MG (<http://www.slog.cefetmg.br/divisao-de-compras-dicom/licitacoes/pregoes/2020-2/>);

Considerando, enfim, que, na representação formulada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. no bojo do TC 039.170/2020-9, versando sobre os outros indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 25/2020, a 1ª Câmara do TCU teria proferido o Acórdão 3.483/2021 no sentido de conhecer da representação para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência, sem prejuízo, todavia, de promover o encerramento do processo em face da subsequente realização do Pregão Eletrônico n.º 46/2020 com a correção das falhas evidenciadas no aludido processo;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para assinalar o subsequente prejuízo à apreciação de mérito do presente feito, por perda de objeto, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, dando por prejudicado o referido pedido de cautelar suspensiva, ante a perda de objeto, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-039.395/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Ticket Soluções HDFGT S.A. (CNPJ 03.506.307/0001-57).
- 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (Cefet-MG).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Jean Urbain Pierre Hubau, entre outros, representando a Ticket Soluções HDFGT S.A.
- 1.7. Providências:
- 1.7.1. promover o envio de ciência corretiva e preventiva ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (Cefet-MG), nos termos do art. 9º da Resolução TCU nº 315, de 2020, sobre as falhas identificadas no aludido Pregão Eletrônico 25/2020 para serem adotadas as medidas internas cabíveis com vistas à prevenção dessas falhas detectadas no presente processo e, especialmente, da ausência de justificativas para a exigência de qualificação econômico-financeira para a comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 16,66% do valor estimado das contratações sem a dedicação aí, contudo, de mão de obra exclusiva, em dissonância, assim, com a jurisprudência firmada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 8.982/2020-1ª Câmara e do Acórdão 1.214/2013-Plenário, sem prejuízo de o Cefet-MG atentar, ainda, para, diante do lançamento do novo certame, evitar a extensão da atual contratação ou a emergencial contratação dos aludidos serviços;
- 1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à ora representante, para ciência, e ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, para ciência e efetivo cumprimento ao item 1.7.1 deste Acórdão; e
- 1.7.3. arquivar o presente processo.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 47 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 4 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 188, DE 4 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a alteração de especialidade de cargo vago do quadro de pessoal do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Processo 0003271-61.2020.4.90.8000, CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução CJF n. 568, de 4 de setembro de 2007; CONSIDERANDO inexistir concurso público em vigor para provimento de cargos no âmbito do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento da área de Tecnologia da Informação do Conselho da Justiça Federal, resolve:

Art. 1º Alterar a especialidade de um cargo vago de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado - Especialidade Enfermagem, para Especialidade Suporte Técnico.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 205-CJF, DE 5 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre o descredenciamento, a pedido, de JORDAN HAHN BANDEIRA.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, nos termos do art. 1º, inciso XII, da Portaria n. 93-CJF, de 19 de fevereiro de 2019, e conforme o que consta no Processo SEI n. 0001107- 91.2021.4.90.8000, resolve:

Art. DESCRENCIAR da prestação de serviços de TRADUÇÃO/VERSÃO do idioma inglês, concedidos por meio do Termo de Credenciamento n. 06/2020, o senhor JORDAN HAHN BANDEIRA, inscrito no CPF n. 412.376.090-20, com fundamento nos itens 5.1 e 5.2 do Edital de Credenciamento n. 02/2019, em razão do pedido do credenciado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUIZ FEDERAL MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 690, DE 6 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a Política Nacional de Ética do Sistema Conselho Federal e Conselhos Regionais de Nutricionistas (PNE-CFN/CRN) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno do CFN, aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, em conformidade com a deliberação adotada na 418ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 12 de abril de 2021, Considerando:

- a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e dá outras providências; - os artigos 9º a 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências; - o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo federal; - que, para fins de responsabilidade ética, disciplinar e penal, funcionários concursados e de livre provimento, assim como conselheiros, são considerados servidores públicos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.429, de 1992, do item XXIV do Decreto nº 1.171, de 1994, dos artigos 2º e 8º da Lei nº 8.112, de 1990, e do artigo 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; - a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal; - a Resolução CFN nº 321, de 2 de dezembro de 2003, que institui o Código de Processamento Ético-Disciplinar para Nutricionista e Técnico em Nutrição e Dietética e dá outras providências;

- a Resolução CFN nº 333, de 3 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre o Código de Ética Profissional de Técnicos em Nutrição e Dietética e dá outras providências; - a Resolução CFN nº 356, de 28 de dezembro de 2005, que aprova o Regimento Interno Comum dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências, e suas alterações; - a Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aprova o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista e dá outras providências e suas alterações; - a Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, que aprova o Regimento Interno do CFN e dá outras providências; e - a Resolução CFN nº 622, de 18 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre as formas de ingresso, as remunerações e os requisitos para ocupação de cargos do CFN e dos CRN e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Aprovar a Política Nacional de Ética do Sistema Conselho Federal e Conselhos Regionais de Nutricionistas (PNE-CFN/CRN) na forma do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

ANEXO I - POLÍTICA NACIONAL DE ÉTICA DO SISTEMA CFN/CRN - APRESENTAÇÃO.

Na atualidade, as demandas do Sistema CFN/CRN para a área de ética têm se intensificado, principalmente em decorrência das mudanças representadas pela era digital, facilitando a atuação e o pronunciamento profissional e ocasionando o aumento das denúncias de infração ao Código de Ética e de Conduta de Nutricionistas e ao de Técnicos em Nutrição e Dietética. Esse movimento mundial aparece em escala crescente, quando se deseja que os indivíduos se conscientizem do seu papel na sociedade, respeitando os seus valores e agindo coerentemente com os princípios da ética. Observam-se ações dos conselhos das demais categorias de saúde na mesma direção. Com o aumento expressivo das denúncias, observou-se a necessidade de orientação profissional para além da instauração e julgamento de processos ético-disciplinares, tornando-se imprescindível a construção de uma política que confira unidade à ação dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, evitando, assim, disparidades nas condutas. Para tanto, o Sistema busca o consenso para o alinhamento das ações, especialmente nas orientações a nutricionistas e técnicos de nutrição e dietética, na aplicação das inovações trazidas pela publicação dos Códigos de Ética da categoria e pelo Código de Processamento Disciplinar. Diante do exposto, em 2020, foi constituída a Comissão Especial e Transitória da Política Nacional de Ética (CET-PNE), com a finalidade de reunir contribuições e subsídios por meio de processo participativo e democrático, envolvendo os agentes do Sistema CFN/CRN na elaboração dessa política. A PNE-CFN/CRN representa, portanto, o resultado de um conjunto de ações iniciadas em 2014, diante da importância do tema em todas as esferas da Administração, tanto pública quanto privada, e da necessidade de se estabelecer uma unidade de procedimentos no seu âmbito de atuação que norteiem a ação ética do Sistema, respeitando as particularidades das diversas regiões do País.

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS, DO PERFIL E DOS PRINCÍPIOS.

Art. 1º A Política Nacional de Ética do Sistema CFN/CRN tem como objetivos:

I - consolidar a função ética como parte das atribuições finalísticas do Sistema CFN/CRN, de fiscalizar, orientar e disciplinar o exercício profissional, conforme previsto na Lei nº 6.583, de 1978; II - promover a atuação ética de nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética para que exerçam a profissão com dignidade e eficiência, valendo-se da ciência da nutrição, em benefício da saúde do indivíduo e da coletividade; III - manter o exercício da função ética do Sistema CFN/CRN atualizado de acordo com as mudanças nas dinâmicas sociais e profissionais; IV - promover atuação ética de conselheiros e colaboradores do Sistema CFN/CRN no exercício de sua função; V - estruturar e instrumentalizar as áreas técnicas do Sistema CFN/CRN, para maior eficiência e celeridade dos processos ético-disciplinares; VI - alinhar e unificar procedimentos que envolvam as ações éticas; e VII - implementar ações de comunicação e educação relacionadas à ética, junto aos profissionais, às instituições de ensino e à sociedade.

Art. 2º A PNE-CFN/CRN tem o perfil orientador e educador como norteadores para o desempenho da função ética no Sistema CFN/CRN, sem, no entanto, perder o caráter disciplinador e deverá atuar de forma:

I - abrangente, contemplando os profissionais, os conselheiros, os funcionários e os colaboradores; II - articulada e integrada com as demais políticas do Sistema CFN/CRN, com as comissões, as instituições de ensino, a sociedade e outros órgãos afetos; e III - dinâmica e contextualizada, acompanhando os avanços da ciência da nutrição, as inovações e as mudanças no comportamento da sociedade.

Art. 3º São princípios da PNE-CFN/CRN: I - eficiência; II - equidade; III - imparcialidade; IV - impessoalidade; V - legalidade; VI - moralidade; VII - objetividade; VIII - privacidade; IX - respeito; X - responsabilidade; e XI - transparência. Parágrafo único. Esses princípios guardam os valores fundamentais da Administração Pública e da função ética do Sistema CFN/CRN.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA E DOS RECURSOS. Seção I. Da estrutura organizacional e funcional.

Art. 4º Os Conselhos Federal e Regionais devem dispor, em sua estrutura organizacional, de um Setor de Ética, subordinado à Gerência/Coordenação/Assessoria Técnica. § 1º Os Conselhos Federal e Regionais podem adotar outra unidade funcional equivalente a "setor", conforme sua estrutura organizacional e funcional, desde que seja específica para área de ética e subordinada à Gerência/Coordenação/Assessoria Técnica. § 2º O Setor de Ética deve desempenhar suas competências com acompanhamento da respectiva Comissão de Ética.

Art. 5º Compõem a equipe de pessoal do Setor de Ética: I - coordenador ou equivalente; II - nutricionista assistente; III - técnico de nutrição e dietética assistente; IV - assistente/auxiliar administrativo; V - estagiário; e VI - outros profissionais. § 1º A



existência do coordenador ou equivalente e a do assistente/auxiliar administrativo a que se referem os incisos I e IV, específicos e exclusivos para o setor, representam requisitos mínimos de pessoal para a constituição e o funcionamento do Setor de Ética. § 2º A nomeação para o exercício da função a que se refere o inciso I deve ser de nutricionista, funcionário concursado do Conselho, com prioridade para a promoção interna. § 3º A ampliação da equipe do Setor de Ética com o pessoal aludido nos incisos II a VI deve considerar as necessidades e condições de cada Conselho. § 4º A presença de estagiário no Setor de Ética, a critério da Diretoria e da Comissão de Ética, de maneira exclusiva ou não, tem como requisitos: I - ser estudante de nível superior, em estágio obrigatório ou não obrigatório; II - ter plano de atividades que contribua efetivamente para sua formação profissional; III - ter acesso restrito às denúncias, aos processos ético-disciplinares e documentos, a critério da respectiva Comissão de Ética; e IV - firmar termo de compromisso e confidencialidade.

Art. 6º O Setor de Ética e a Comissão de Ética dos Conselhos Federal e Regionais devem dispor de apoio e instrução diretos das assessorias jurídica e de tecnologia da informação para implementação e aprimoramento de ações relativas ao disposto nesta Resolução. Parágrafo único. O Conselho deve estabelecer estratégias para que a assessoria jurídica se integre às questões técnicas inerentes ao exercício profissional de nutricionista e técnico em nutrição e dietética, de maneira que haja coerência entre as manifestações jurídicas e técnicas.

Art. 7º As ações do Conselho relacionadas à ética devem considerar a necessidade de articulação, no que couber, entre o Setor de Ética, a Comissão de Ética e os demais órgãos e unidades funcionais do Conselho.

Seção II - Dos recursos físicos e financeiros.

Art. 8º O Setor de Ética deve dispor de ambiente reservado para comportar os respectivos funcionários, documentos e recursos físicos.

Art. 9º O Conselho deve dispor de ambientes apropriados para realização das atividades da Comissão de Ética, como reuniões e atos processuais.

Art. 10. O Conselho deve implantar e aperfeiçoar continuamente sistemas de tecnologia da informação necessários ao cumprimento do Plano Anual de Ética, no âmbito da implementação da PNE-CFN/CRN, com destaque para aqueles necessários ao recebimento de denúncias, à tramitação dos processos ético-disciplinares e à guarda de documentos.

Art. 11. O Conselho deve contemplar, em seu Plano de Ações e Metas e em sua Previsão Orçamentária, os recursos necessários ao financiamento do Plano Anual de Ética, considerado de natureza finalística. CAPÍTULO III - DA GESTÃO DAS AÇÕES. Seção I. Disposições preliminares.

Art. 12. A gestão do exercício da função ética no Sistema CFN/CRN consiste no conjunto de atividades relacionadas ao planejamento, à execução, ao controle e à avaliação das ações desenvolvidas para a consolidação da Política Nacional de Ética. Parágrafo único. A gestão do Conselho deve realizar ações educativas internas com vistas à promoção de valores e comportamentos éticos como integrantes da cultura organizacional do Sistema.

Seção II - Planejamento.

Art. 13. O planejamento das ações relativas à função ética no Sistema CFN/CRN deve ser adotado como prática organizacional rotineira, necessária para o desempenho estratégico das respectivas atividades, de maneira alinhada e em consonância com esta política.

Art. 14. O Plano Anual de Ética é o instrumento de planejamento das ações da Comissão e do Setor de Ética, bem como das áreas afins à PNE-CFN/CRN, e deve prever: I - a criação e manutenção de canal permanente com as instituições de ensino para diálogo e ações com docentes e discentes, contemplando espaços de discussão e reflexão sobre ética profissional, de forma articulada, no que couber, com a Comissão de Formação Profissional (CFP); II - a criação e manutenção de canal permanente com a sociedade e a categoria para o diálogo sobre ética profissional por meio de ações de orientação, educação e acolhimento de denúncias, de forma articulada, no que couber, com a Comissão de Comunicação (CCom) e com as demais comissões conforme o caso; III - o desenvolvimento de ações e atividades voltadas a conselheiros, funcionários e colaboradores que promovam um ambiente interno ético e cooperativo; IV - a revisão anual de formulários, procedimentos e instruções normativas específicos do Setor de Ética, que garantam a unidade da condução dos processos ético-disciplinares; e V - a realização e participação em ações de formação continuada aos funcionários, aos conselheiros e aos colaboradores envolvidos no desempenho da função ética. Parágrafo único. Os CRN, seguindo orientações pactuadas com a Comissão de Ética do CFN, devem encaminhar para conhecimento o Plano Anual de Ética ao CFN no prazo de até 30 (trinta) dias, após o envio da previsão orçamentária.

Seção III - Execução.

Art. 15. Competem ao Setor de Ética as seguintes ações, entre outras: I - participar da elaboração do plano anual de ética; II - desenvolver atividades educativas e orientadoras sobre ética para categoria, docentes, discentes e sociedade; III - participar, junto ao Setor de Fiscalização, de atividades educativas que promovam o exercício ético na prática profissional; IV - participar de atividades de interiorização e/ou itinerantes para a categoria, com temas relativos à conduta ética de nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética; V - recepcionar denúncias enviadas ao Setor de Ética; VI - analisar elementos da denúncia; VII - elaborar relatório de análise técnica de indício de infração disciplinar; VIII - elaborar e enviar citações, notificações e convocações; IX - fornecer suporte técnico operacional para ações orientadoras, citações e instrução de processos ético-disciplinares, tomada de depoimentos, oitivas de testemunhas e intimações informando acerca de atos e eventos processuais; X - realizar suporte técnico e educação continuada à equipe de fiscais para que as ações de fiscalização contemplem orientação ética; I - participar, junto ao Setor de Recursos Humanos, de atividades que promovam a reflexão da conduta ética no ambiente de trabalho; XII - participar de eventos e ações de formação continuada do Sistema CFN/CRN; XIII - desenvolver ações de controle e avaliação da PNE-CFN/CRN; XIV - realizar arquivamento e guarda de documentos com acesso restrito; e XV - desenvolver as demais atividades internas e externas do Setor de Ética.

Art. 16. O Conselho deve promover a postura ética nas suas atividades, alinhada aos princípios da PNE-CFN/CRN, contemplando: I - ações voltadas a conselheiros, funcionários e colaboradores que promovam um ambiente interno ético e cooperativo; II - ausência de conflito de interesses de conselheiros, funcionários e colaboradores eventuais, convidados para comissões, grupos de trabalho, eventos, mídias e outras atividades do Conselho, nos termos do artigo 14 da Resolução CFN nº 599, de 2018, que aprova o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista; III - ausência de conflito de interesses na divulgação e parceria com outras entidades, inclusive nos termos do artigo 65 da Resolução CFN nº 599, de 2018, que aprova o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista; e IV - canal interno de recebimento de denúncias contra pessoas em cargo, emprego ou função pública no Conselho, com o necessário sigilo e a devida apuração, nos termos da lei. Parágrafo único. Nos casos a que se refere o inciso IV, cabe ao presidente do Conselho nomear comissão processante específica, composta por representantes da Comissão de Ética e de funcionários, nos termos da lei.

Seção IV - Controle e avaliação.

Art. 17. Os procedimentos de controle e avaliação do desempenho da função ética, que têm como finalidade o aprimoramento de estratégias, instrumentos e indicadores, frente às demandas da sociedade, da evolução técnico-científica da profissão, à ampliação e diversificação dos campos de prática profissional e da atuação da categoria, inclusive por meios virtuais, compreendem: I - enviar trimestralmente ao CFN relatório quantitativo padronizado das ações da função ética; II - elaborar relatório analítico, quantitativo e qualitativo, das ações da comissão e do Setor de Ética, por meio de relatório padronizado pelo CFN em sistema próprio; III - extrair do relatório analítico informações para compor o relatório de gestão, vinculadas aos resultados do desempenho das atribuições finalísticas do órgão; IV - acompanhar prazos dos documentos e processos ético-disciplinares; V - monitorar indicadores do desempenho das atribuições do Setor de Ética.

Art. 18. Compete ao CFN acompanhar e monitorar a execução das atividades de ética no âmbito de cada CRN, para verificar o cumprimento da PNE-CFN/CRN.

CAPÍTULO IV - DA GESTÃO DAS AÇÕES INTEGRADAS.

Art. 19. As ações que envolvem a função ética do Conselho são normatizadas na Política Nacional de Ética, no Código de Ética e Conduta do Nutricionista, no Código de Ética Profissional dos Técnicos em Nutrição e Dietética, na Resolução que institui o Código de Processamento Disciplinar, nesta e nas demais resoluções do CFN que tratam do assunto.

Art. 20. Na implementação das ações da função ética, devem ser observadas as pactuações entre o CFN e os CRN, ressalvadas as peculiaridades regionais.

Art. 21. Por convocação do Conselho Federal de Nutricionistas, com vista a reunir representantes do Sistema CFN/CRN vinculados às atividades de ética e desde que haja dotação orçamentária suficiente, devem ser realizados, presencial ou telepresencialmente: I - semestralmente, o Encontro de Coordenadores de Ética do Sistema CFN/CRN; e II - anualmente, o Seminário Nacional de Ética do Sistema CFN/CRN. § 1º Estes eventos têm como objetivo promover, entre outras demandas: I - atualização técnica da equipe; II - discussão e avaliação do desenvolvimento da gestão das ações da PNE-CFN/CRN; III - proposição de pautas sobre ética para desenvolvimento nas campanhas nacionais de comunicação do Sistema CFN/CRN; e IV - alinhamento de condutas da função ética na postura dos funcionários e conselheiros, na interpretação dos dispositivos legais, na capitulação legal das infrações e na dosimetria da aplicação das penalidades. § 2º Os Conselhos devem promover a participação nesses eventos, pelo menos, dos coordenadores dos setores de ética, dos coordenadores das Comissões de Ética e dos gerentes/coordenadores/assessores técnicos e jurídicos. § 3º Os Conselhos devem promover a participação dos coordenadores dos setores de ética e dos gerentes/coordenadores/assessores técnicos na Jornada Anual de Fiscalização do Sistema CFN/CRN, para alinhamento de condutas e atualização técnica.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Art. 22. Para a implementação da PNE-CFN/CRN, o CFN apoiará os CRN com suporte técnico e jurídico e, quando for necessário e possível, com apoio financeiro, respeitadas a legislação em vigor e as disponibilidades orçamentárias. Parágrafo único. O apoio financeiro do CFN aos CRN será formalizado mediante a assinatura de convênios de cooperação técnica e financeira ou de outros instrumentos jurídicos admitidos nas normas próprias de regência, para os quais se exigirá a observância da legislação em vigor.

Art. 23. Os Conselhos têm o prazo de até 5 (cinco) anos para adequação de sua estrutura organizacional e funcional ao disposto na Seção I do Capítulo II desta Resolução, sem prejuízo dos demais dispositivos. § 1º Durante o período a que se refere o caput, as atribuições do Setor de Ética permanecem sob a responsabilidade da Gerência/Coordenação/Assessoria Técnica do respectivo Conselho. § 2º A exigência de que a nomeação para o cargo de Coordenador do Setor de Ética seja exclusiva para funcionário concursado, disposta no § 2º do artigo 5º, pode ser dispensada no caso de profissionais que, quando da publicação desta Resolução, estejam em cargo de livre provimento no desempenho das funções próprias do Setor de Ética.

Art. 24. O CFN pode baixar os atos necessários para regulamentar e complementar as disposições desta Resolução, inclusive no que diz respeito à implantação e execução da PNE-CFN/CRN. GLOSSÁRIO. Conflito de interesses: é o conjunto de condições nas quais o julgamento de um profissional a respeito de um interesse primário tende a ser influenciado indevidamente por um interesse secundário; caracteriza-se quando um interesse secundário e/ou os propósitos de organizações ou de indivíduos influenciam o alcance dos interesses primários. Eficiência: execução de serviços com ótima qualidade, respeitando os princípios administrativos e fazendo uso correto do orçamento público, evitando desperdícios. Equidade: o reconhecimento e a efetivação, com igualdade, dos direitos da população, sem restringir o acesso a eles nem estigmatizar as diferenças que conformam os diversos segmentos que a compõem. Assim, equidade é entendida como possibilidade de as diferenças serem manifestadas e respeitadas, sem discriminação, condição que favorece o combate das práticas de subordinação ou de preconceito em relação às diferenças de gênero, políticas, étnico-raciais, religiosas, culturais, de minorias, etc. Ética: reunião das normas de valor moral presentes em uma pessoa, sociedade ou grupo social. Trata-se do comportamento individual em relação à sociedade, o que garante o bem-estar social. Ela define como o homem deve comportar-se diante do meio social. Função ética do Sistema CFN/CRN: conjunto de ações e atividades inerentes à ética profissional, no âmbito da atribuição finalística do Sistema CFN/CRN de fiscalizar, disciplinar e orientar o exercício profissional de nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética. Imparcialidade: qualidade da pessoa que julga com neutralidade e justiça; característica de quem não toma partido numa situação; equidade. Impessoalidade: é o tratamento impessoal, sem interferência das divergências ou convergências políticas/ideológicas, simpatias ou desavenças pessoais. Legalidade: é o cumprimento da lei, trata-se da valorização da lei acima dos interesses privados, ou seja, pessoais. Moralidade: é a atuação em conformidade com os princípios éticos. Objetividade: qualidade, condição ou caráter de objetivo. Qualidade do que apresenta base nos fatos e na realidade concreta, do que fornece uma representação fiel e exata de um objeto. Característica ou caráter do que é direto, que não apresenta evasões e não se perde em lucubrações. Privacidade: é o direito à reserva de informações pessoais e da própria vida pessoal. Respeito: sentimento que faz com que uma pessoa trate outrem com profundo zelo, grande consideração, atenção ou deferência; afeição, apreço ou cortesia. Responsabilidade: obrigação moral, jurídica ou profissional de responder pelos próprios atos, relacionados ao cumprimento de determinadas leis, atribuições ou funções. Dever de se responsabilizar pelo próprio comportamento ou pelas ações de outrem; obrigação. Transparência: particularidade do que não possui duplo sentido; que se apresenta com clareza; limpidez; preceito por meio do qual se impõe a Administração Pública à prestação de contas de suas ações, pela utilização dos meios de comunicação.

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

RESOLUÇÃO AD REFERENDUM Nº 5, DE 6 DE MAIO DE 2020

Altera o caput e o inciso II do Art. 27, dá nova redação ao artigo 93 e revoga o inciso V do artigo 76, todos do Regimento Interno do CFT.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o artigo 53 da Resolução nº 78, de 26 de setembro de 2019 - Regimento Interno do CFT.

Considerando o artigo 53 da Resolução nº 78, de 26 de setembro de 2019, que disciplina o ato do presidente do CFT, Ad Referendum do Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais;

Considerando o necessário e constante aprimoramento dos atos normativos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, resolve:

Art. 1º. O artigo 27 do Regimento Interno do CFT, instituído pela Resolução nº 78, de 26 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 27 O Plenário é composto pela Diretoria Executiva e por 27 (vinte e sete) conselheiros titulares, com direito a voz e voto, todos eleitos na forma do regimento eleitoral, respeitado o seguinte:

I.
.....
II. 27 (vinte e sete) conselheiros titulares representantes das unidades da federação, observado o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.639/2018;
III.
....."

Art. 2º. O artigo 93 do Regimento Interno do CFT, instituído pela Resolução nº 78, de 26 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93 Fica instituída a Comissão Eleitoral Nacional - CEN, que terá caráter especial."

Art. 3º. Revoga-se o inciso V do artigo 76 do Regimento Interno do CFT.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WANDERLEI VIEIRA



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ

RESOLUÇÃO CRCCE Nº 750, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementar ao Orçamento do Exercício de 2021 do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará.

O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC nº 1161 de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei nº 4.320/64, CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder aos ajustes entre dotações orçamentárias, CONSIDERANDO o parecer favorável da Câmara de Controle Interno do CRC-CE, resolve:

Art. 1º - Abrir crédito adicional especial e suplementar no valor de R\$ 598.920,30 (quinhentos e noventa e oito mil novecentos e vinte reais e trinta centavos) conforme demonstrado:

RUBRICA	DESCRIÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
6.2.3.1.01.01.001	SUPERÁVIT FINANCEIRO	598.920,30
	TOTAL SUPLEMENTAÇÃO	598.920,30

Art. 2º - Os recursos para cobertura deste crédito serão para inclusão ou suplementação das seguintes dotações com fonte de recursos proveniente de superávit de exercício anterior::

RUBRICA	DESCRIÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
6.3.1.1.01.03.002	PROG. DE ALIMENT.TRABALHADOR	29.060,00
6.3.1.3.02.01.005	SERVIÇOS DE TECN. DA INFORMAÇÃO	3.500,00
6.3.1.3.02.01.006	SERV. DE MOTORISTA	920,88
6.3.1.3.02.01.007	SERV. DE COPA E COZINHA	1.539,42
6.3.1.6.01.02.001	COTA PARTE	405.356,85
6.3.2.1.01.01.001	OBRAS E INSTALAÇÕES	77.543,15
6.3.2.1.03.01.006	EQUIP. PROCESSAMENTO DE DADOS	81.000,00
	TOTAL SUPLEMENTAÇÃO	598.920,30

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

ROBINSON PASSOS DE CASTRO E SILVA

PORTARIA CRCCE Nº 28, DE 15 DE ABRIL DE 2021

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que preceitua o Art. 4º da Resolução CRC nº 748/2020, de 30 de novembro de 2020, que aprovou o orçamento para o exercício de 2021, CONSIDERANDO a necessidade de suprir dotações orçamentárias, resolve:

Art. 1º -Fica aberto o crédito adicional suplementar no valor de R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais) para as seguintes dotações em cumprimento a Lei 4.320/64:

6.3.1.3.02.01.003	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	5.000,00
6.3.1.3.02.01.018	SERV.DE DIVUL. INSTITUCIONAL	17.600,00
6.3.1.3.02.01.022	DEMAIS SERVIÇOS PROFISSIONAIS	3.500,00
	TOTAL SUPLEMENTAÇÃO	26.100,00

Art. 2º - Os recursos para cobertura deste crédito suplementar serão provenientes da anulação parcial das seguintes dotações:

6.3.1.5.01.01.001	SUBVENÇÕES	5.100,00
6.3.1.3.02.03.001	DIÁRIAS - FUNCIONÁRIOS	4.000,00
6.3.1.3.02.03.002	DIÁRIAS - CONSELHEIROS	4.000,00
6.3.1.3.02.04.002	PASSAGENS - CONSELHEIROS	13.000,00
	TOTAL ANULAÇÃO	26.100,00

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ROBINSON PASSOS DE CASTRO E SILVA

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 20ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF20/SE Nº 37, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre providências a serem adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19 no tocante à prorrogação dos vencimentos das anuidades das Pessoas Físicas e Jurídicas do exercício de 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 20ª REGIÃO - CREF20/SE, no uso de suas atribuições estatutárias enquanto órgão consultivo conforme Art. 2º do seu Estatuto: CONSIDERANDO a pandemia de COVID-19 classificada pela OMS (Organização Mundial da Saúde) e seus impactos econômico-social perante a sociedade mundial e a necessidade do CREF20/SE em contribuir no controle da propagação do vírus, bem como a saúde e bem-estar dos empregados deste Conselho; CONSIDERANDO as normativas do Governo Federal, Estadual e Municipal referentes ao controle da propagação do COVID-19; CONSIDERANDO o grande impacto na seara da Educação Física, notadamente em decorrência do Decreto Nº 40.804 de 31 de março de 2021, que manteve e prorrogou as medidas de contenção do avanço de contaminação do vírus COVID-19 impostas pela Resolução nº 15, de 31 de março de 2021, do Comitê Técnico-Científico e de Atividades Especiais - CTCAE, determinando o toque de recolher em todo o Estado de Sergipe; CONSIDERANDO a necessidade de mitigar os danos aos Profissionais de Educação Física e as Pessoas Jurídicas e respectivos colaboradores registrados que exercem papel de extrema relevância para a sociedade; CONSIDERANDO a deliberação em Reunião de Diretoria realizada no dia 31 de março de 2021, resolve:

Art. 1º - Autorizar a prorrogação das datas de pagamentos com descontos da anuidade 2021 para Pessoa Física e Pessoa Jurídica nos seguintes termos: I - o vencimento dos pagamentos previstos para o dia 30/04/2021 será prorrogado até 27/10/2021, podendo ser pago em até 3 (três) parcelas iguais, mantendo-se os respectivos descontos de 25% previstos na RESOLUÇÃO CREF20/SE Nº 031/2020 de 27/10/2020, devendo a primeira parcela ser paga dentro do mês em que o parcelamento for solicitado e as outras parcelas serão obrigatoriamente nos dois meses subsequentes; Pessoa Física - R\$ 452,30 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos). Pessoa Jurídica - R\$ 1.117,80 (hum mil, cento e dezessete reais e oitenta centavos). II - Para pagamentos de forma parcelada, o valor da anuidade será sem juros, nos seguintes valores:

PESSOA FÍSICA

Pagamento em 03 parcelas, com desconto do mês de Abril;
3x R\$ 150,77 = R\$ 452,30

PESSOA JURÍDICA

Pagamento em 03 parcelas, com desconto do mês de Abril;
3 x R\$ 372,60 I = R\$ 1.117,80

Parágrafo Único - O parcelamento deverá ser solicitado pessoalmente, por telefone ou e-mail ao setor competente do CREF20/SE, o qual encaminhará os boletos competentes para o pagamento da anuidade.

Art. 2º - O vencimento das anuidades do ano referência 2021 passa a ser 29/10/2021, onde após essa data, o valor passará a incidir multa de 2% e juros moratórios legais (SELIC).

Art. 3º - Definir que os desdobramentos dos fatos e o contexto do aumento ou diminuição do COVID-19 serão analisados conforme informações dos órgãos oficiais e será emitido, oportunamente, nova normativa e ato orientando sobre a revogação ou ampliação das medidas aqui adotadas.

Art. 4º - As prorrogações dos prazos referidos nos dispositivos supracitados não ensejam o direito de restituição de quantias eventualmente recolhidas.

Art. 5º - Fica revogada a Resolução CREF20/SE nº 036/2021 de 7 de abril de 2021.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON DORIA LEITE FILHO

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF4/SP Nº 137, DE 3 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre o Reconhecimento e a definição da atuação e competências do Profissional de Educação Física na área da saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso X, artigo 43, e:

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as ações de saúde destinadas a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO a Resolução CNS nº 218, de 06 de março de 1997, do Conselho Nacional da Saúde, que dispõe sobre a importância da ação interdisciplinar no âmbito da saúde e reconhece a imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior, o que constitui um avanço no que tange à concepção de saúde e à integralidade da atenção, além de reconhecer o Profissional de Educação Física como Profissional da Saúde;

CONSIDERANDO que a área de atividade física e saúde atende aos propósitos da promoção, prevenção e proteção da saúde, por meio do exercício físico e da atividade física, se constituindo em campo de intervenção do Profissional de Educação Física e se submete ao controle técnico e ético profissional regulamentado pela Lei nº 9696/1998;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 046, de 18 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a Intervenção do Profissional de Educação Física e respectivas competências e define seus campos de atuação profissional;

CONSIDERANDO a Portaria expedida pelo Ministério da Saúde nº 336/GM, de 19 de fevereiro de 2002, que trata das diversas modalidades de serviços e dos profissionais que constituem as equipes dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS I, CAPS II, CAPS III, CAPS I II e CAPS ad II), mais especificamente em seu Art. 4º que prevê, em referência aos profissionais com formação em nível superior, a presença obrigatória de médicos (com diversas especialidades), enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, pedagogos e/ou de outros profissionais necessários para a boa implantação e desenvolvimento do projeto terapêutico, dentre os quais, observa-se a necessidade da participação do Profissional de Educação Física;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Promoção da Saúde, regulamentada pela Portaria Ministerial nº 687/GM, de 30 de março de 2006, que trata do desenvolvimento das ações de promoção da saúde no Brasil e inclui a Educação Física na Política de Promoção da Saúde;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 154, de 24 de janeiro de 2008, que cria os Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF e que, em seu art. 3º, determina que os NASF estejam classificados em duas modalidades, NASF 1 e NASF 2 e em seus §2º e §4º, indicam, respectivamente, a presença do profissional de Educação Física na composição dos profissionais de saúde a atuarem nos NASF 1 e 2;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 229, de 16 de abril de 2012, que dispõe sobre Especialidade Profissional em Educação Física na área de Saúde Coletiva;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.864, de 24 de setembro de 2013, que altera o caput do art. 3º da Lei nº 8.080, incluindo a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 2681, de 07 de novembro de 2013, que Redefine o Programa Academia da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e que, em seu Art. 11º, define que o Programa Academia da Saúde é um serviço da Atenção Básica e deve promover a articulação com toda a rede de atenção à saúde do SUS e, em seu Art. 12º, cita que as atividades do Programa Academia da Saúde serão desenvolvidas por profissionais da Atenção Básica, inclusive aqueles que atuam na Estratégia Saúde da Família e nos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, dentre os quais se insere o Profissional de Educação Física;

CONSIDERANDO a Resolução CNE nº 06 de 18 de dezembro de 2018, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física em seu Art. 18, no qual afirma que o Profissional de Educação Física deverá desenvolver competências para "intervir acadêmica e profissionalmente de forma fundamentada, deliberada, planejada e eticamente balizada nos campos da prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde", e em seu Art. 20 no qual define que "a formação do Bacharel em Educação Física para atuar nos campos de intervenção citados no caput do Art. 10, deverá contemplar, no eixo articulador da saúde, possibilidades para atuar na atenção básica, secundária e terciária em saúde, na saúde coletiva, no Sistema Único de Saúde em suas dimensões e implicações biológica, psicológica, sociológica, cultural e pedagógica, na integração ensino, serviço e comunidade, na gestão em saúde e na avaliação de projetos e programas de Educação Física na saúde";

CONSIDERANDO o reconhecimento e a legitimação da intervenção do Profissional de Educação Física na Saúde por meio da publicação do código Permanente 2241-40 na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), em 17 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a relevância do trabalho interdisciplinar no âmbito da saúde e necessidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior como condição para atingir à concepção de saúde defendida pela Organização Mundial de Saúde e à integralidade da atenção à saúde;

Considerando que na agenda de prioridades da saúde pública destacam-se as práticas corporais, atividades e exercícios físicos, que representam reconhecidas estratégias como fatores de proteção à saúde, de auxílio na redução dos riscos à saúde e de melhoria na qualidade de vida dos sujeitos;

CONSIDERANDO que as doenças crônicas não transmissíveis constituem um problema de saúde pública em todo o mundo e estão entre as principais causas de morte na população;

CONSIDERANDO que a prática regular e orientada de exercícios físicos, como estratégia não farmacológica, tem importante impacto na prevenção e controle dos principais agravos crônico-degenerativos, tanto em academias, clínicas, clubes e programas de condicionamento físico individualizado, quanto no Sistema Único de Saúde - SUS (atenção primária, secundária e terciária), assim como em toda rede vinculada a Saúde Suplementar;

Considerando que a complexidade dos problemas na Atenção Primária à saúde exige a presença de diferentes profissionais atuando juntos e que o envolvimento do Profissional de Educação Física traz novos elementos para se discutir saúde na área da Educação Física, assim como discutir a Educação Física na área da saúde;



CONSIDERANDO a necessidade de reconhecer e normatizar os campos de atuação dos Profissionais de Educação Física na área da saúde no âmbito das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Hospitais, no que se refere ao SUS, assim como no âmbito dos Consultórios, Clínicas e Hospitais, vinculados a Saúde Suplementar, além de clubes, academias, estúdios e programas de condicionamento físico individualizado e em grupo;

CONSIDERANDO a Portaria CONFEF nº 278, de 13 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre classificação, significado e abrangência das Categorias de Licenciado e de Bacharel na Cédula de Identidade Profissional e seus respectivos campos de intervenção profissional;

CONSIDERANDO a deliberação da 83ª Plenária Extraordinária do CREF4/SP, em 01/05/2021, resolve:

Art. 1º - Definir a atuação do Profissional de Educação Física na área da saúde.

Art. 2º - Reconhecer que o Profissional de Educação Física possui formação para intervir na área da saúde, em níveis de atenção primária, secundária e/ou terciária, dentro da estrutura hierarquizada preconizada pelo Ministério da Saúde, considerando o SUS e a Saúde Suplementar.

Parágrafo único - A formação profissional exigida para intervir na área da saúde é a de Profissional de Educação Física com formação em Bacharelado e/ou Licenciatura/Bacharelado, conforme consta no seu documento de registro profissional e na sua Cédula de Identidade Profissional.

Art. 3º - Reafirmar que é prerrogativa do Profissional de Educação Física no contexto da área da saúde: coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, nas áreas de atividades físicas e do exercício físico, destinados a promoção, prevenção, proteção, educação, intervenção e controle na área específica ou de forma multiprofissional e/ou interdisciplinar.

Parágrafo único - Caberá à Pessoa Jurídica contratante da prestação de serviços na área de atividades e exercícios físicos, zelar para que esta prática seja avaliada, prescrita, orientada e dinamizada por Profissionais de Educação Física (CBO 2241-40), sendo ainda observado o rol de procedimentos constantes no Sistema de Gerenciamento da Tabela Unificada de Procedimentos - SIGTAP e de acordo com o "Guia de registros e procedimentos de saúde realizados pelo Profissional de Educação Física no Sistema Único de Saúde", publicado pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF em 2020.

SEÇÃO I
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - No desempenho das atribuições relacionadas às atividades e exercícios físicos cabe ao Profissional de Educação Física que atua na área da saúde:

I - Exercer atividades por meio de intervenções, legitimadas por diagnósticos, utilizando métodos e técnicas específicas de consulta, de avaliação, de prescrição e de orientação de sessões de exercícios físicos com objetivo de promoção da saúde, bem como prevenção e controle de agravos à saúde;

II - Avaliar, coletar dados, reunir elementos, interpretar informações e exames, considerar fatores de risco, definir indicações e contraindicações relativas e absolutas para a prática de atividades físicas e exercícios físicos objetivando fundamentar a decisão sobre o método, tipo, duração, frequência, intensidade de exercício e demais procedimentos a serem adotados na prescrição e controle da intervenção, incluindo critérios de interrupção;

III - Conhecer, aplicar e interpretar testes pertinentes à área, protocolos de avaliação física (tais como: medidas antropométricas, neuromotoras, metabólicas), bem como reconhecer suas indicações e contraindicações, incluindo o preparo do usuário e mecanismos de funcionamento de métodos, técnicas e equipamentos;

IV - Solicitar ao usuário, quando assim julgar necessário, exames complementares e/ou interconsultas para avaliação médica especializada e consultas compartilhadas com outros Profissionais de Saúde, objetivando identificar restrições e estabelecer linhas de orientação para a apropriada definição de conduta, prescrição e monitoramento de exercícios físicos;

V - Prescrever e adaptar o tipo, a intensidade, a frequência e duração da sessão de exercícios físicos de acordo com as condições do usuário/grupo, considerando não somente o seu estado de saúde, fatores de risco ou de proteção, mas também as suas capacidades físicas, limitações individuais, objetivos pessoais e preferências, de modo a otimizar os benefícios e a adesão à prática regular da atividade física;

VI - Aplicar métodos e técnicas psicomotoras diversas, orientar e ministrar exercícios físicos, para promover, otimizar, aprimorar e controlar o funcionamento fisiológico, o condicionamento e o desempenho físico, e buscar, por meio da atividade física, a autonomia, o autocuidado, o bem-estar, o estilo de vida ativo, a educação, a prevenção de doenças, o aprimoramento e desenvolvimento de capacidades físicas e habilidades motoras, a autoestima e a manutenção das boas condições de vida e da saúde;

VII - Propor, realizar, interpretar, elaborar e emitir laudos, declarações, pareceres, relatórios, diretrizes, consensos e recomendações, quando indicados para fins diagnósticos, preventivos e de controle;

VIII - Promover estilos de vida saudáveis às necessidades de indivíduos e grupos, atuando como agente de educação em saúde e de transformação social;

IX - Utilizar fichas de controle, ou equivalentes, para registrar as informações sobre dados clínicos e pessoais, hábitos de vida, uso de medicamentos ou tratamento médico específico, limitações, condições físicas e mentais, comorbidades, sinais e sintomas, barreiras e facilitadores, bem como o programa desenvolvido pelo usuário e posteriormente relatar as informações referentes às atividades assistenciais em prontuário, observando o rol de procedimentos constantes no Sistema de Gerenciamento da Tabela Unificada de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP);

X - Desenvolver estudos, pesquisas e investigação científica, na área específica, de forma multiprofissional e/ou interdisciplinar, com a finalidade de fomentar a prática baseada em evidências, bem como estratégias de intervenção custo-efetividade na área da atividade e do exercício físico;

XI - Identificar, planejar, programar, organizar, dirigir, coordenar, supervisionar, desenvolver e avaliar ações de natureza técnico-pedagógicas, na indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, por meio de atividades de coordenação, orientação, supervisão, tutoria e preceptoria de alunos de graduação e pós-graduação e em Programas de Residência Multiprofissional em Saúde, bem como pela participação e promoção de ações de Educação Permanente em Saúde;

XII - Exercer a responsabilidade técnica do Profissional de Educação Física, respeitando o previsto nas normas e regulamentações expedidas pelo Sistema CONFEF/CREFs;

XIII - Atuar em consultorias, auditorias e assessorias na área específica de educação física de forma isolada, multiprofissional e/ou interdisciplinar, bem como participar de órgãos gestores e da gerência de áreas técnico-administrativas, segundo critérios éticos e científicos;

XIV - Analisar, descrever e recomendar condições de infraestrutura e materiais, permanentes e de consumo, para o desenvolvimento das atividades de atenção à saúde de forma segura e eficaz, segundo os preceitos das boas práticas;

XV - Atuar e contribuir de forma efetiva para a qualidade do trabalho individual e em equipe multiprofissional e/ou interdisciplinar, em conformidade com o Código de Ética Profissional, sem renunciar a sua autonomia técnico-científica.

SEÇÃO II
DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO

Art. 5º - O Profissional de Educação Física poderá atuar em toda e qualquer área de atenção à saúde, nas quais se reconheçam os benefícios da atividade e do exercício físico.

Parágrafo único - O CREF4/SP poderá publicar resoluções, portarias ou notas técnicas sobre cada uma destas áreas de atenção ou de atuação.

Art. 6º - A atuação do Profissional de Educação Física no contexto das atenções à saúde compreende o planejamento e execução da intervenção do profissional junto aos usuários, familiares, acompanhantes, trabalhadores e gestores, nas alas administrativas e de intervenção, em diferentes contextos, bem como em visita e assistência domiciliar e na rede assistencial de suporte em saúde.

Art. 7º - A atuação do Profissional de Educação Física na atenção primária e secundária, que não abrange o contexto hospitalar, compreende o planejamento e execução da intervenção do profissional de atenção à saúde junto aos usuários que utilizam os serviços das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e de seus diversos programas, bem como no âmbito dos Consultórios e Clínicas no que se refere à Saúde Suplementar; incluindo clubes, academias, estúdios e programas de condicionamento físico individualizado e em grupo.

Art. 8º - A atuação do Profissional de Educação Física se caracteriza pelo exercício profissional em todos os níveis de atenção à saúde, em todas as fases do desenvolvimento humano, com ações de prevenção, promoção, proteção, educação, intervenção e controle com atendimento em instituições filantrópicas, comunitárias, militares, públicas, privadas, dentre outras.

Art. 9º - Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do CREF4/SP.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

NELSON LEME DA SILVA JUNIOR

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 21ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CRP-21ª Nº 1, DE 5 DE MAIO DE 2021

Institui a Câmara de Mediação e outros Meios de Solução Consensual de Conflitos, no campo da Comissão de Orientação e Ética/COE do Conselho Regional de Psicologia da 21ª Região e aprova seu regulamento.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 21ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em cumprimento às Resoluções CFP nº 007/2016 e CFP nº 011/2020;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 007/2016 de 21 de junho de 2016, aprovada por unanimidade na Assembleia das Políticas, Administração e das Finanças/APAF de maio de 2016, que determinou a criação, pelos Conselhos Regionais de psicologia, de Câmara de Mediação no âmbito de suas respectivas Comissões de Ética, com composição e organização a ser definida por Resolução própria, observando os termos daquela Resolução;

CONSIDERANDO a função precípua do Conselho Regional de Psicologia da 21ª Região em zelar pela fiel observância aos princípios de ética e disciplina da categoria, estabelecidos pela Lei nº 5.766/71, constituindo-se como importante mecanismo para que se assegure a qualidade dos serviços psicológicos prestados à sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de mudança de referências na condução de processos éticos, priorizando uma ética da responsabilização em detrimento da lógica punitivista;

CONSIDERANDO a necessidade de promover uma transformação das práticas da(o) Psicóloga(o) em uma relação dialógica entre a categoria, usuá(ri)a(s) dos serviços psicológicos e demais atores da sociedade, a fim de tratar de situações de conflito em uma lógica de acesso e promoção de justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de enfrentamento da lógica judicializante que prevalece em nossa sociedade, responsável por práticas policiais e por vezes punitivas, de se restituírem possibilidades de diálogo e de se instaurarem condições para a superação e transformação de condutas profissionais conflituosas, a fim de se assegurar a qualidade dos serviços psicológicos prestados à sociedade;

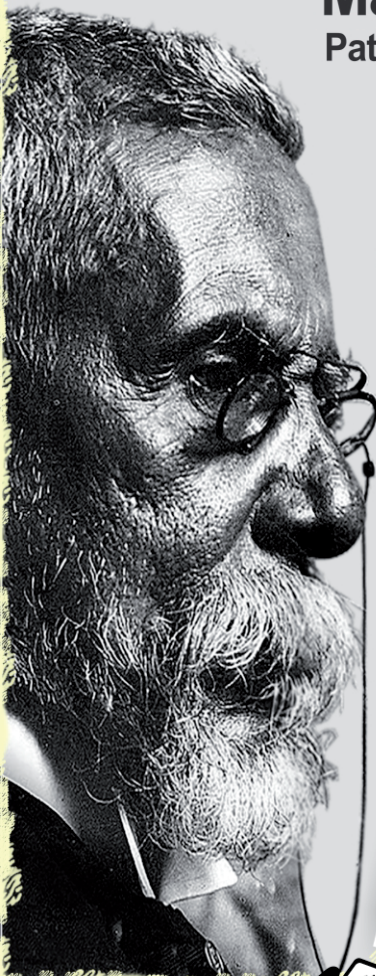
CONSIDERANDO a publicação da Resolução CFP nº 011/2019;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário em reunião realizada no dia 23 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º - Instituir a Câmara de Mediação e outros Meios de Solução Consensual de Conflitos, no campo da Comissão de Orientação e Ética do Conselho Regional de Psicologia da 21ª Região e aprovar seu regulamento.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA BARBOSA DIAS MAIA
Conselheira Presidente

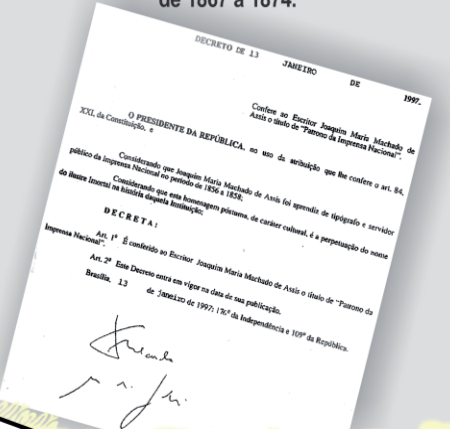


Machado de Assis

Patrono da Imprensa Nacional

SERVIDOR

Nossa homenagem ao maior escritor brasileiro e patrono da Imprensa Nacional, título conferido por decreto presidencial de 13 de janeiro de 1997. Aqui ele iniciou sua atividade profissional como aprendiz de tipógrafo, entre 1856 e 1858, na então Typographia Nacional dirigida pelo também escritor Manuel Antonio de Almeida. posteriormente, Machado de Assis regressou para exercer a função de assistente do Diretor do Diário Oficial, no período de 1867 a 1874.





IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

